



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 14/2012 – São Paulo, quinta-feira, 19 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3420

MANDADO DE SEGURANCA

0003894-88.2011.403.6107 - LABORATORIO SAO ROQUE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Fls. 466/467: ciência às partes.Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-15.2004.403.6107 (2004.61.07.003475-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, o(s) cálculo(s) de fls. 125/126, no importe de R\$ 616,43 (seiscentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), posicionados para abril/2005, ante a concordância da parte autora à fl. 149/151.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3423

ACAO PENAL

0008724-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008724-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X ANTONIO CAMPOS NETO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CARLOS FABRICIO GASPARELLI SARTORI(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Ratifico todos os atos processuais praticados perante a 1.ª Vara Criminal da Comarca de Andradina-SP.Prejudicados os pleitos ministeriais de fls. 653/654 (arquivamento dos autos em relação ao delito de descaminho e remessa à Justiça Estadual para julgamento dos crimes da Lei de Licitações), vez que o presente processo já se encontra em fase de ação penal (denúncia recebida em 21/07/2006 - fl. 259) e não de inquérito policial, e a matéria atinente à competência deste Juízo já foi abordada por ocasião do decidido às fls. 642/644.Em prosseguimento, requisitem-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba e ao IIRGD o encaminhamento a este Juízo, com a máxima urgência, de novas pesquisas de antecedentes criminais dos acusados Célia Regina de Souza, Antônio Campos Neto, Carlos Gilberto de Souza e Carlos Fabrício Gasparelli Sartori, bem como as respectivas certidões do que eventualmente constar, inclusive, certidões da

Justiça Federal.Com a vinda dos documentos solicitados, tornem-me conclusos para sentença.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3267

PROCEDIMENTO SUMARIO

000021-46.2012.403.6107 - KOZUE ISHIZAKI MIZUGAI(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO KOZUE ISHIZAKI MIZUGAI ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a tramitação do feito com prioridade. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27/03/2012, às 14h30min. Cite-se, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 3268

ACAO PENAL

0004203-12.2011.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X EVALCY ANTONIO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA E SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA)

Inquérito Policial nº 0191/2011-DPF/ARU/SPP Processo nº 0004203-12.2011.403.6107 Averiguado: EVALCY ANTONIO SILVÉRIO DO NASCIMENTO OFÍCIO nº 60/2012-rmh DECISÃO Trata-se de Ação Penal instaurado para apurar a responsabilidade de EVALCY ANTONIO SILVÉRIO DO NASCIMENTO, denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito capitulado no artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal. Houve interposição de Pedido de Liberdade Provisória, distribuído sob nº 0004648-30.2011.403.6107, cuja decisão de indeferimento consta às fls. 91/93. Em 17/01/2012, houve a juntada de petição requerendo a revogação da prisão preventiva do réu supra, distribuída equivocadamente sob nº 0000102-92.2012.403.6107, cuja distribuição foi cancelada. Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Considerando-se que o peticionário não apresentou nenhum fato novo que comprove a residência fixa ou a ocupação lícita do réu, observando-se que a fatura de consumo de energia elétrica é do ano de 2009, e que os documentos referentes à eventual empresa, não espelham sua atual situação, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO e MANTENHO A DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA pelas suas próprias razões. Intime-se o peticionário quanto o cancelamento do feito nº 0000102-92.2012.403.6107. Fls. 101/103 e 115/117: Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o requerente para retirada em Secretaria. Com relação ao pedido de destinação dos medicamentos, requerido pela Autoridade Policial às fls. 104/114 (ofício 18/2012 - IPL 0191/2011-4 - DPF/ARU/SP), o mesmo será analisado quando da prolação da sentença, visando a proteger o contraditório e ampla defesa. Cumpra-se servindo cópia da presente como OFÍCIO nº 60/2012-rmh à Autoridade Policial. Intime-se. Fl. 148: Certidão de expedição de certidão de objeto e pé.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6402

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026782-26.1999.403.0399 (1999.03.99.026782-3) - OLINDA TELES DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença nos autos de Embargos à Execução, fls. 237 e a expedições dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n.168, de 05 de dezembro de 2011. do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int. e cumpra-se.

0000814-12.1999.403.6116 (1999.61.16.000814-9) - FLAVIO ESPIRITO SANTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FLAVIO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001179-95.2001.403.6116 (2001.61.16.001179-0) - OLIVIO DIAS BORBOREMA X MAURETTA VITULO BORBOREMA X RODRIGO DIAS BORBOREMA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MAURETTA VITULO BORBOREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO DIAS BORBOREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Int e Cumpra-se.

0000954-41.2002.403.6116 (2002.61.16.000954-4) - ANTONIO CARLOS FERREIRA - INCAPAZ X MARIA DIVINA FERREIRA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIVINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000228-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000228-9) - LAIS MACHADO - INCAPAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X REGIA CRISTIANE MACHADO X LAIS MACHADO - INCAPAZ X REGIA CRISTIANE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000707-55.2005.403.6116 (2005.61.16.000707-0) - IRACEMA RIBEIRO DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IRACEMA RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120: Defiro a renúncia, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os limites da tabela de dezembro/2011. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Int e Cumpra-se.

0000172-92.2006.403.6116 (2006.61.16.000172-1) - NAIR BALBINO DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NAIR BALBINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000194-53.2006.403.6116 (2006.61.16.000194-0) - GENERINO FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GENERINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001307-08.2007.403.6116 (2007.61.16.001307-7) - EDUARDO ANTONIO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EDUARDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001658-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001658-3) - DALVA RODRIGUES(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E

SP206115 - RODRIGO STOPA) X DALVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001709-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001709-5) - JANDIRA PAULINA RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JANDIRA PAULINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000818-34.2008.403.6116 (2008.61.16.000818-9) - MARIA CELIA BORGES X ANDRIELI APARECIDA LEITE X FRANCIELE APARECIDA LEITE X JOSEANE APARECIDA LEITE X PATRICIA LEITE(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANDRIELI APARECIDA LEITE X FRANCIELE APARECIDA LEITE X JOSEANE APARECIDA LEITE X PATRICIA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001060-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001060-3) - MARIA ANTONIA GIMENEZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA ANTONIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001531-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001531-5) - CARMEM CASSIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CARMEM CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001898-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001898-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001978-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001978-3) - MARIA ORELINA MENDES LIMA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA ORELINA MENDES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001331-65.2009.403.6116 (2009.61.16.001331-1) - GERACI MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GERACI MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000104-06.2010.403.6116 (2010.61.16.000104-9) - GABRIELA BAPTISTA SANTOS - INCAPAZ(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MAURICIO DOS SANTOS X GABRIELA BAPTISTA SANTOS - INCAPAZ X MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Arbitro os honorários da Dra. Aline Alves Santana, OAB/SP N. 276.659, no valor mínimo da tabela I (R\$ 200,75), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Int e Cumpra-se.

0000448-84.2010.403.6116 - ELIAS JOEL FELIX(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELIAS JOEL FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

Expediente Nº 6403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001840-30.2008.403.6116 (2008.61.16.001840-7) - VALCIR NUNES(SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-40.1999.403.6116 (1999.61.16.002293-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001734-49.2000.403.6116 (2000.61.16.001734-9) - VALDOMIRO PAIVA (SP171910 - ADRIANA SILVEIRA CAMPANHARO E SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS E SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VALDOMIRO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001206-10.2003.403.6116 (2003.61.16.001206-7) - EDILSON SIMOES DE FREITAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EDILSON SIMOES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000120-67.2004.403.6116 (2004.61.16.000120-7) - SILVANA BERTO DE OLIVEIRA CORREA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SILVANA BERTO DE OLIVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000460-11.2004.403.6116 (2004.61.16.000460-9) - JOSE APPARECIDO NOVAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE APPARECIDO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000982-38.2004.403.6116 (2004.61.16.000982-6) - MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001438-85.2004.403.6116 (2004.61.16.001438-0) - JOAQUINA ROSA DE ALMEIDA DINIZ X IRENE VIEIRA DINIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IRENE VIEIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000656-10.2006.403.6116 (2006.61.16.000656-1) - APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIANA DE JESUS DA SILVA SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA DE JESUS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000812-95.2006.403.6116 (2006.61.16.000812-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000969-68.2006.403.6116 (2006.61.16.000969-0) - VILMA APARECIDA BERNARDINO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VILMA APARECIDA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001065-83.2006.403.6116 (2006.61.16.001065-5) - GERSON JOSE DA SILVA FILHO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GERSON JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001788-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001788-1) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001440-50.2007.403.6116 (2007.61.16.001440-9) - PAULO MARCOS DA SILVA - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X PAULO MARCOS DA SILVA - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000769-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000769-0) - OLIVIA MARIA DA SILVA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OLIVIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001513-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001513-3) - WILSON BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X WILSON BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001660-14.2008.403.6116 (2008.61.16.001660-5) - LUIGI DI NALLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIGI DI NALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001740-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001740-3) - ORLANDO SARTI(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ORLANDO SARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s)

Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001821-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001821-3) - BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000403-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000403-6) - NEUSA FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEUSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000791-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000791-8) - MARIA PAULINA DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA PAULINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000032-19.2010.403.6116 (2010.61.16.000032-0) - JOAO MARIA DA SILVA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

Expediente Nº 6404

MONITORIA

0001286-32.2007.403.6116 (2007.61.16.001286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE MANZONI(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X AGNALDO DE OLIVEIRA CRUZ F. 136/137 - A questão relativa à legitimidade da representação processual do FIES encontra-se decidida, eis que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, razão pela qual mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente demanda. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se:a) conclusivamente em relação ao requerido AGNALDO DE OLIVEIRA CRUZ, cuja citação encontra-se pendente, fornecendo seu endereço atualizado;b) acerca do pedido formulado pela requerida REGIANE MANZONI às f. 148/149.Após, dê-se vista dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001542-72.2007.403.6116 (2007.61.16.001542-6) - ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA

PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Acolho a petição de fls. 609/611 como emenda à inicial. Anote-se. Por ora, considerando que não houve modificação na situação fática trazida aos autos, mantenho o indeferimento da antecipação de tutela conforme decisão proferida à fl. 502/503. No mais, considerando o teor da manifestação de fls. 609/611, e, ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM n.º 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo, para a realização da perícia médica no autor, nomeio, em substituição, a Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de fevereiro de 2012, às 13h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para designação, se o caso, de audiência de instrução, debates e julgamento. Int. e cumpra-se.

0001607-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001607-8) - ANDREIA APARECIDA DE JESUS(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001886-19.2008.403.6116 (2008.61.16.001886-9) - WILSON RAMALHO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos o termo de curatela lavrado nos autos da Ação de Interdição n. 047.01.2010.018187-0, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Assis, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de já ter sido nomeado curador definitivo, no mesmo prazo supra assinalado, juntar o respectivo termo e, se o caso, apresentar procuração por ele outorgada. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador, para manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, apresentando proposta por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a proposta, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, deixando o INSS de apresentar proposta de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001361-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001361-0) - JOANA DE SALES FERRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 408, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a substituição da testemunha que, por enfermidade, não estiver em condições de depor. Isso posto, recebo e defiro o pedido formulado pela parte autora às f. 268/269. Comunique-se ao Juízo Deprecado, com urgência, solicitando a substituição da testemunha JOÃO CECILIANO DA ROCHA por ANTÔNIO ROBERTO MARCELINO MARTINS. Cientifique-se o INSS. No mais, aguarde-se a realização da audiência supramencionada. Int. e cumpra-se.

0000458-31.2010.403.6116 - ROGERIO DE OLIVEIRA MOURA(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial retro, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Maracá/SP, devidamente cumprida, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais finais.

0001932-03.2011.403.6116 - WILSON MORAES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 130/132 - Defiro a carga dos autos a Dra. Márcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177, ou a estagiária substabelecida, Valéria Marques Fernandes, OAB/SP 182.710-E, por 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002231-77.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Assim sendo, em homenagem aos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade do processo e com fundamento no artigo 296 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão prolatada à fl. 63, para o fim de restabelecer o andamento processual. Isto posto, cite-se o réu com as advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002364-22.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO DO CARMO FILHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada do Processo Administrativo n.º 545.377.975-2, bem como de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. b) Comproventes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (problemas na coluna), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002369-44.2011.403.6116 - JOANA INEZ BATISTA DA SILVA(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas

partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002371-14.2011.403.6116 - JOSE ELEVINO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de MARÇO de 2012, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002372-96.2011.403.6116 - GUILHERME ALBINO DAMASCENO X CLAUDIA MARIA ALBINO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, conforme documento de fl. 162, a parte autora ingressou com pedido administrativo do benefício assistencial em 08/04/2010, ou seja, há mais de um ano, o que, por si, esvazia a tese de urgência argumentada na inicial. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002391-05.2011.403.6116 - HELENA MARIA DIVINO BENEDITO(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de MARÇO de 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por

ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Ressalto, outrossim, que não se verifica a necessidade de intervenção judicial para compelir o INSS a apresentar o Processo Administrativo em nome da parte autora, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto ao respectivo órgão para o fim pretendido, somente intervindo este Juízo quando comprovada a recusa em fornecer o documento pretendido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002392-87.2011.403.6116 - JOAO LUIS BUENO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Ademais, conforme informado na inicial e, diante do documento de fl. 118, o último benefício percebido pelo autor foi cessado em 08/03/2011, o que, por si, esvazia a tese de urgência argumentada na inicial. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr(a). perito(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002393-72.2011.403.6116 - XENIA MACEDO LOPES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta

nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002394-57.2011.403.6116 - VANDERLEI DA SILVA (SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 09 de MARÇO de 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Ressalto, outrossim, que não se verifica a necessidade de intervenção judicial para compelir o INSS a apresentar o Processo Administrativo em nome da parte autora, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto ao respectivo órgão para o fim pretendido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de

outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;c) se não houver interesse na produçãõ de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestaçãõ do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifesta-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Apõs as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentençã, oportunidade em que serãõ arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002395-42.2011.403.6116 - SOLANGE NASCIMENTO FREITAS(SP11555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefõcios da justiça gratuita.Indefiro a antecipaçãõ dos efeitos da tutela por nãõ restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Cõdigo de Processo Civil.A matõria trazida à apreciaçãõ do judiciário envolve questões fáticas que nãõ restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilaçãõ probatõria, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, nãõ se justifica, ao menos por ora, o deferimento da tutela antecipada, uma vez que a parte autora estã em gozo de auxõlio-doença, jã que o benefõcio deferido à autora foi prorrogado atã 30/06/2012 (fl. 51). Nãõ obstante, considerando a natureza da presente açãõ e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial mÃdica e o estudo social.Para a realizaçãõ da perõcia mÃdica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clõnica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 14h00min, no consultõrio mÃdico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Prõximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeaçãõ, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realizaçãõ da prova, o qual deverã ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juõzo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrẽncia da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboraçãõ de seu laudo, nãõ deverã considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instruçãõ e sua qualificaçãõ profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, nãõ cabendo ao(ã) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliaçãõ mÃdica no(a) autor(a).Para a realizaçãõ do estudo social expeça-se o competente mandado de constataçãõ, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juõzo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juõzo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministõrio PÃblico Federal.Ademais, alãm destes quesitos, deverã o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministõrio PÃblico Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere õteis ao julgamento da causa.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente tÃcnico e, se o caso, formular quesitos;Deverã o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perõcia, munido de todos os documentos de interesse do histõrico mÃdico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria tÃcnica em prol da celeridade processual, ressaltando que nãõ haverã intimaçãõ pessoal do(a) autor(a).Intime-se tambãm o Ministõrio PÃblico Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nõ 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Cõdigo de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestaçãõ, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifesta-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produçãõ de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;c) se não houver interesse na produçãõ de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestaçãõ do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifesta-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Apõs as manifestações das partes, abra-se vista dos autos ao Ministõrio PÃblico Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentençã, oportunidade em que serãõ arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000005-65.2012.403.6116 - NAIR MARIA DE JESUS ARRUDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, defiro os benefõcios da assistẽncia judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipaçãõ dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, considerando a matõria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do principio constitucional de duraçãõ razoãvel do processo e de celeridade processual, e considerando que a õnica prova a ser produzida nestes autos ẽ a oral, bem como a nãõ existẽncia de prejuõzo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Designo audiẽncia de conciliaçãõ, instruçãõ, debates e julgamento para o dia 03 de maio de 2012, às 16:30 horas.Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertẽncias do artigo 343, parágrafo primeiro, do Cõdigo de Processo Civil, bem como, as testemunhas arroladas à fl. 15, deprecando-se a oitiva das de fora da terra, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestaçãõ em audiẽncia, nos termos do artigo 277 do Cõdigo de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteraçãõ da classe processual. Junte-se o CNIS da autora e do falecido ex-marido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002366-89.2011.403.6116 - NEUZA PONTE ZAGO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Declarar a autenticidade das cópias de documentos apresentados nos autos; 3. Juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, converto o rito da presente ação para Ordinário. Ao SEDI para as anotações. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-60.2000.403.6116 (2000.61.16.000136-6) - MANOEL ALFREDO DA SILVA X JOSE DA SILVA X ANTONIA JOSEFA DA SILVA MODRO X LUIZ APARECIDO DA SILVA X GILSON DA SILVA X LOURIVAL DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA JOSE DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE DA SILVA X ANTONIA JOSEFA DA SILVA MODRO X LUIZ APARECIDO DA SILVA X GILSON DA SILVA X LOURIVAL DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o i. causídico para prestar contas dos valores levantados em nome dos autores, em especial àqueles cujos envelopes foram devolvidos sem cumprimento, são eles: LOURIVAL DA SILVA, GILSON DA SILVA, ANTONIA JOSEFA MODRO E MARIA JOSÉ DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000481-89.2001.403.6116 (2001.61.16.000481-5) - OLIVIA DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OLIVIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 266/271 - Excepcionalmente, defiro o depósito judicial dos valores devidos a Olívia de Oliveira e levantados por sua advogada, corrigidos até a data do depósito a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do comprovante, sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos. Decorridos os 5 (cinco) anos in albis, tomem os autos conclusos para sentença de

extinção.Int. e cumpra-se.

0000253-80.2002.403.6116 (2002.61.16.000253-7) - NATIELI PEREIRA GALVAO - INCAPAZ X ROGER PEREIRA GALVAO - INCAPAZ X ROBSONN PEREIRA GALVAO X CLEUZA LUZIA PEREIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NATIELI PEREIRA GALVAO - INCAPAZ X ROGER PEREIRA GALVAO - INCAPAZ X ROBSONN PEREIRA GALVAO - INCAPAZ X CLEUZA LUZIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) regularizar a representação processual de NATIELI PEREIRA GALVÃO e ROGER PEREIRA GALVÃO, tendo em vista que ambos adquiriram a maioria civil, ressalvando que, se constatada incapacidade para os atos da vida civil superveniente ao laudo pericial médico elaborado nestes autos, as procurações deverão ser outorgadas por curador legalmente nomeado em processo de interdição;b) juntar cópia autenticada dos CPF/MF dos autores NATIELI PEREIRA GALVÃO, ROGER PEREIRA GALVÃO e ROBSONN PEREIRA GALVÃO.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo:1. procedendo à inclusão dos CPF/MF dos autores indicados no item b supra;2. se juntadas procurações outorgadas pessoalmente pelos autores NATIELI PEREIRA GALVÃO e ROGER PEREIRA GALVÃO, retirando-lhes as anotações de incapazes e de representados, remanescendo CLEUZA LUZIA PEREIRA exclusivamente como representante do menor ROBSONN PEREIRA GALVÃO.Com o retorno do SEDI, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome dos credores NATIELI PEREIRA GALVÃO e ROGER PEREIRA GALVÃO que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, cujos valores ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz e, se nada requerido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001586-62.2005.403.6116 (2005.61.16.001586-7) - SEBASTIANA DE FATIMA ARAUJO CARRARA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SEBASTIANA DE FATIMA ARAUJO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias regularize a representação processual, tendo em vista a divergência entre a outorgante das procurações de fls. 229, 231 e a curadora nomeada ,fls. 232.Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI cadastramento da representante da incapaz, bem como a incapacidade da autora.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes e nos termos do do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Int e Cumpra-se.

0000441-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000441-0) - EDNA SOARES DE GOES DA SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDNA SOARES DE GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para ratificar os atos praticados pelo advogado Robilan Manfio dos Reis, OAB/SP 124.377 ou regularizar a respectiva representação.Após, comprovada a regularização, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Int e Cumpra-se.

0001669-73.2008.403.6116 (2008.61.16.001669-1) - ANA LUCIA BURALI MARQUES - INCAPAZ X MILBAS APARECIDO MARQUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER

BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) X ANA LUCIA BURALI MARQUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILBAS APARECIDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada de certidão atualizada da representação do autor incapaz, em face da validade do documento de fls. 21. Com a comprovação, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Int e Cumpra-se.

0002205-50.2009.403.6116 (2009.61.16.002205-1) - JOANA SILVERIO DOS SANTOS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada Maria das Graças Santos para regularizar o cadastro do seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência apontada (fl. 119). Após, comprovada a regularização, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Int e Cumpra-se.

Expediente Nº 6405

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002619-97.1999.403.6116 (1999.61.16.002619-0) - MARIA APARECIDA MATOSO X ANEZIO RODRIGUES E SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA APARECIDA MATOSO X ANEZIO RODRIGUES E SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000671-18.2002.403.6116 (2002.61.16.000671-3) - ADOLFO PIRES DA FONSECA (SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ADOLFO PIRES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000692-57.2003.403.6116 (2003.61.16.000692-4) - JUAREZ RIBEIRO DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JUAREZ RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001017-32.2003.403.6116 (2003.61.16.001017-4) - LETICIA VIEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LETICIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000117-15.2004.403.6116 (2004.61.16.000117-7) - ADELIA SKVIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ADELIA SKVIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000283-47.2004.403.6116 (2004.61.16.000283-2) - WAGNER LUIS FRUNGILO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X WAGNER LUIS FRUNGILO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001208-43.2004.403.6116 (2004.61.16.001208-4) - MARILZA RODRIGUES DE MORAIS - INCAPAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLOVIS ELOI DE MORAIS X CLOVIS ELOI DE MORAIS X MARILZA RODRIGUES DE MORAIS - INCAPAZ X CLOVIS ELOI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001731-55.2004.403.6116 (2004.61.16.001731-8) - SERGIO BENEDITO GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SERGIO BENEDITO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000100-42.2005.403.6116 (2005.61.16.000100-5) - MARIA APARECIDA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA APARECIDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001216-83.2005.403.6116 (2005.61.16.001216-7) - RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000049-60.2007.403.6116 (2007.61.16.000049-6) - ONOFRE REINALDO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ONOFRE REINALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000528-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000528-7) - ZULEIKA DUARTE DE ARAUJO(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ZULEIKA DUARTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001237-88.2007.403.6116 (2007.61.16.001237-1) - ANTONIO CARLOS MOREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X NELCI MOREIRA DOS ANJOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO CARLOS MOREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELCI MOREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001395-46.2007.403.6116 (2007.61.16.001395-8) - JOAO FRANCISCO PAULO DE GODOY(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAO FRANCISCO PAULO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada

sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000461-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000461-5) - ALMIR ANTONIO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALMIR ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000920-56.2008.403.6116 (2008.61.16.000920-0) - NILSON CESAR RIBEIRO DE CAMPOS - INCAPAZ X MARINA RIBEIRO DE CAMPOS(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NILSON CESAR RIBEIRO DE CAMPOS X MARINA RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001556-22.2008.403.6116 (2008.61.16.001556-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0000874-33.2009.403.6116 (2009.61.16.000874-1) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001433-87.2009.403.6116 (2009.61.16.001433-9) - MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso.Int e Cumpra-se.

0001532-57.2009.403.6116 (2009.61.16.001532-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA VASQUES(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DA SILVA VASQUES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001551-63.2009.403.6116 (2009.61.16.001551-4) - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000408-05.2010.403.6116 - SONIA APARECIDA DE CAMARGO - INCAPAZ X APARECIDA LOPES DE CAMARGO (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SONIA APARECIDA DE CAMARGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA LOPES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3562

ACAO PENAL

0001840-54.2008.403.6108 (2008.61.08.001840-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FERNANDO COMEGNO (SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Intime-se novamente o defensor do acusado para apresentar alegações finais.

Expediente Nº 3563

ACAO PENAL

0007716-05.1999.403.6108 (1999.61.08.007716-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X LAudemir MESSIAS (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X JAIR HERRERO (SP153489 - ANGÉLICA TOLEDO ALCÂNTARA) X APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)
DESPACHO DE FL. 503:1. Providenciem-se os lançamentos dos nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados. 2. Ao SEDI, para anotar a situação processual dos réus (condenados). Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º), e à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III). 3. Intimem-se os apenados para que providenciem, no prazo de 15 dias, o recolhimento do valor das custas judiciais, conforme montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, rateado entre os três réu, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo

devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).4. Expeçam-se guias de recolhimento individuais a fim de possibilitar o cumprimento das penas privativas de liberdade, em regime aberto, impostas na sentença condenatória. Na seqüência, encaminhem-se as guias de recolhimento ao SEDI, devidamente instruídas (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).5. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7515

ACAO PENAL

0001761-12.2007.403.6108 (2007.61.08.001761-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SONIA HIDALGO DE OLIVEIRA(SP216322 - SILVIO ORTI)
Fica a defesa intimada para apresentar memoriais no prazo legal.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6670

ACAO PENAL

0011294-92.2007.403.6108 (2007.61.08.011294-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AFONSO PLACCA FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO E SP176358 - RUY MORAES E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO)

Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca da necessidade de se produzir novas provas. (O MPF já se manifestou - fl. 438).Esclareça o MPF se há interesse no prosseguimento da correição parcial (fls. 438/472), tendo em vista a decisão liminar de fls. 473/477. Aguarde-se pela vinda das certidões de antecedentes criminais do réu.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 6675

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001911-51.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-21.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR)

Conforme já determinado à fl. 248, deve o réu justificar a necessidade de oitiva da testemunha, considerados os custos envolvidos.Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008736-11.2011.403.6108 - ROSIMAR MOREIRA DA SILVA SIMOES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em favor da parte autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Acolho a petição de fls. 98/99 como emenda à inicial.Ante as tratativas de acordo entre as partes, noticiado pela autora em sua petição de fls. 100/102, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido (120 dias), cabendo à parte autora noticiar, nos autos, acerca do deslinde das negociações.Int.

MONITORIA

0004166-31.2001.403.6108 (2001.61.08.004166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141708 - ANNA

CRISTINA BORTOLOTTO SOARES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA X CLOVIS DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DIAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Caso desejem, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o de direito.No silêncio, aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.Intimem-se.

0007415-53.2002.403.6108 (2002.61.08.007415-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VENICIO KLEBER PIUBELLI CARRARA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Caso desejem, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o de direito.No silêncio, aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.Intimem-se.

0012806-52.2003.403.6108 (2003.61.08.012806-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA LOURENCO RANAL GONCALVES(SP218903 - JULIANA GONÇALVES OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Execução n.º 2003.61.08.012806-5Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutada: Vera Lúcia Lourenço Ranal GonçalvesSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 91, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000123-12.2005.403.6108 (2005.61.08.000123-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPOLIS(SP087325B - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Caso desejem, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o de direito.No silêncio, aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.Intimem-se.

0007428-47.2005.403.6108 (2005.61.08.007428-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

A diligência requerida pela autora já foi realizada (fls. 186/187).Isso posto, manifeste-se a autora em prosseguimento, indicando bens da ré que sejam passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se pelo prazo de 15 dias, e persistindo a inexistência de indícios para prosseguimento do feito, sobreste-se em arquivo.Int.

0002283-34.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MARIA MADALENA SASTRE

Manifeste-se a requerente, em o desejando, em prosseguimento.No silêncio, aguarde-se o retorno da precatória que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Promissão/SP, sob o número de ordem 501/2011.Int.

0005108-48.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACI JUSTINA GOMES DA ROCHA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Fl. 64: por primeiro, manifeste-se a CEF sobre se possui interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-15.2002.403.6108 (2002.61.08.000343-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-31.2001.403.6108 (2001.61.08.004166-2)) ORGATEC - ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA. X CLOVIS DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DIAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Caso desejem, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o de direito.No silêncio, aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006000-54.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-05.2010.403.6108) PANIFICADORA E LANCHONETE APETTIT DE BAURU LTDA(SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON

GARNICA)

Ao débito em execução aplico a multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC. Isso posto, manifeste-se a embargante, em prosseguimento. No silêncio, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000456-61.2005.403.6108 (2005.61.08.000456-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-38.2004.403.6108 (2004.61.08.002652-2)) JOSE SONILDO LIMA DOS SANTOS X EDNA LIMA SANTOS (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, desejando, manifestarem-se no prazo de 15 dias. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da Decisão de fls. 111/111, verso, da Certidão de fl. 113 e deste despacho para os autos da Ação de Execução n.º 0002652-38.2004.403.6108. Após, decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, archive-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001851-88.2005.403.6108 (2005.61.08.001851-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MARILENTES ARTIGOS OPTICOS LTDA - EPP X OSVALDO AVELINO DA SILVA (SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS)

O transcurso do tempo, por si só, não é fundamento plausível para ilações quanto à evolução benéfica do patrimônio da executada, pelo contrário, diante das diligências realizadas, não há indícios nos autos que comprovem que a situação financeira da empresa executada tenha se alterado para melhor. Posto isso, indefiro o pleito da exequente de fls. 87/88, cuja finalidade é reiterar a realização de pesquisas e restrições via BacenJud, sobre eventuais ativos da executada que possam existir. Decorrido o prazo de 15 dias, sem elementos capazes de impulsionar a fase de execução, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0012624-61.2006.403.6108 (2006.61.08.012624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BONASSI E BONASSI VEICULOS LTDA X RODRIGO JOSE BONASSI X TATIANE JOSE BONASSI

Fls. 90: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0008445-16.2008.403.6108 (2008.61.08.008445-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ERGOTECH CORREIAS TECNICAS LTDA

Defiro a pesquisa de endereço dos representantes legais da executada por meio do sistema WebService da Receita Federal, cujo resultado será juntado aos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça que não localizou representantes da executada para citação e intimação. Int.

0001447-95.2009.403.6108 (2009.61.08.001447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO JOSE FERNANDES - ESPOLIO X ARMELINDA BENEDITA DE OLIVEIRA FERNANDES

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 67, e determino a suspensão do trâmite processual até decisão a ser proferida nos autos da Ação de Inventário noticiada às fls. 61/62. Caberá à exequente comunicar este Juízo acerca do deslinde daquela ação, requerendo o que de direito. Archive-se os autos, com as cautelas de praxe, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO. Int.

0007413-39.2009.403.6108 (2009.61.08.007413-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO MENA - ME X PAULO SERGIO MENA

Face ao resultado negativo do Bacen Jud e Renajud, manifeste-se a exequente em prosseguimento, indicando bens da executada que sejam passíveis de penhora. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0001981-05.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA E LANCHONETE APETTIT DE BAURU LTDA (SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X ADRIANA ARTIOLI DE MORAES X DOUGLAS RODRIGO DE MORAES X ALINE MALIELE ARTIOLI DE MORAES
Primeiramente, determino o desapensamento desta execução em relação aos autos de embargos n.º 0006000-54.2010.403.6108, pois são procedimentos autônomos, cuja tramitação ocorre em autos apartados e não apensados. Isso

posto, manifeste-se o exequente sobre o interesse em relação ao bem penhorado (fl. 30), e o prosseguimento do feito.Int.

0000016-55.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SANDRA LEONE AVILA TATUI

Face ao resultado negativo da precatória de citação da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio, aguarde-se a juntada da precatória nos autos.Int.

0003098-94.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X AGUAS DE SANTA JULIA ECOL PARK E GRANDE HOTEL FAZENDA LTDA
Ante as informações do E. Juízo deprecado, fls. 66/68, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até a devolução da Carta Precatória. Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010863-97.2003.403.6108 (2003.61.08.010863-7) - JULIO AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remetam-se ao Gerente executivo do INSS em Bauru cópias das fls. 89/89-verso e 93, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0006287-80.2011.403.6108 - MARISA DE FATIMA AMORIM FERRARI(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP
Intime-se a parte impetrante, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), devendo trazer aos autos uma via da Guia de Recolhimento da União - GRU autenticada (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância - Pagamento exclusivamente na Caixa Econômica Federal).Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.Int.

0009349-31.2011.403.6108 - PASCHOALINA CAPECCI NORONHA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP
Defiro os benefícios da justiça gratuita, fl. 04.Não havendo a impetrante juntado cópia do ato coator, ou de qualquer outro documento em que constem as razões da redução do valor de seu benefício, indefiro a liminar, pois ausente direito líquido e certo.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Abra-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009416-93.2011.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Vistos, em liminar.Trust Diesel Veículos Ltda impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, requerendo, initio litis, seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL, mediante o afastamento da incidência das referidas exações sobre o devido a título de CSLL.A impetrante juntou documentos às fls. 25/82.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O pedido não merece acolhida.A contribuição social sobre o lucro líquido e o imposto de renda das pessoas jurídicas possuem base de cálculo e fato gerador idênticos, pois são devidos pelas empresas que auferiram lucro, servindo este lucro, também, como critério para se estimar o quantum devido aos cofres estatais.Incabível retirar-se das bases de cálculo das exações o montante devido a título de CSLL (ou de IRPJ), sob pena de a incidência dar-se sobre montante que não reflete o quanto constitucional e legalmente fixado, quer seja, o resultado positivo da atividade empresarial, mediante o cômputo das receitas e a dedução das despesas.Por óbvio, não podem as próprias exações que incidem sobre o lucro serem tomadas em consideração para a aferição deste lucro, sob pena de restar impraticável o próprio cálculo do lucro e das exações.Configura evidente petição de princípio utilizar-se, para o conhecimento de um conceito (o lucro, como base de cálculo da CSLL e do IRPJ), elementos definidores do próprio conceito (o montante devido a título de IRPJ e CSLL). Trata-se de evidente erro lógico fazer entrar numa das premissas o equivalente da conclusão .A vingar o entendimento da impetrante, ter-se-ia inaceitável paradoxo: calculado o lucro da empresa (v.g., R\$ 100.000,00), e os decorrentes créditos tributários devidos a título de CSLL (9% - R\$ 9.000,00) e IRPJ (15% - R\$ 15.000,00), deveriam estes ser deduzidos do lucro inicialmente calculado (R\$ 100.000,00 - R\$ 24.000,00 = R\$ 76.000,00), para, somente então, estimar-se o valor realmente devido (as alíquotas de 9% e 15% incidentes sobre R\$ 76.000,00, e não sobre R\$ R\$ 100.000,00). Ocorre que, então, ter-se-ia nova base de cálculo (R\$ 76.000,00), novo lucro, a demandar novo cômputo das exações, e assim por diante, indefinidamente. Como decidiu o E. TRF da 4ª Região, em acórdão da relatoria do juiz

Leandro Paulsen :Temos dois tributos incidindo sobre o lucro das empresas - a CSLL e o IR -, ainda que com critérios distintos para a apuração das respectivas bases de cálculo. E não há impedimento a que tal aconteça, pois é constitucionalmente vedado o bis in idem entre impostos (art. 154, I) e o bis in idem entre contribuições de seguridade social (art. 195, 4º c/c o art. 154, I), mas não entre imposto e contribuição. Não agride o conceito de lucro constar, como base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado, assim considerado o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições prescritas e pelas exclusões ou compensações autorizadas pela legislação da CSLL. A não exclusão da provisão do IRPJ não implica tributação daquilo que não é lucro, mas, sim, afasta a redução da base de cálculo que decorreria da incidência de imposto que incide, ele próprio, sobre o lucro. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste, em dez dias, suas informações. Dê-se ciência à PFN. Após, ao MPF. Intime-se a impetrante.

0009518-18.2011.403.6108 - DANIEL ALMEIDA ALVES(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Afasto a prevenção, ante os termos do documento que segue anexo. Indefiro a liminar, por não constar dos autos cópia do ato coator, desconhecendo-se os motivos pelos quais o impetrante foi preterido, em favor de candidatos que lograram classificação inferior. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006730-97.2011.403.6183 - TEREZA DE FATIMA VIEGAS GALANTE(SP286443 - ANA PAULA TERNES E SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da impetrante, conforme pedido de fl. 07. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0000015-36.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP259835 - JEAN ROBERTO GOMES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Intime-se a parte impetrante para que providencie o recolhimento das custas judiciais. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

0000211-06.2012.403.6108 - UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009515-63.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTUNES CONSULTORIA & ASSESSORIA S/C LTDA

Vistos. Dê-se ciência da distribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru / SP. Atento ao fato de que a empresa requerida possui endereço na cidade de Lins / SP (fl. 02), que, a partir de 09 de dezembro de 2011 passou a ser sede da 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento n.º 338, de 30 de Novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte requerente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a remessa dos autos para aquela Subseção. Havendo concordância, proceda a Secretaria a remessa dos autos para a E. Subseção Judiciária de Lins, com as cautelas de praxe. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000147-11.2003.403.6108 (2003.61.08.000147-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO ALEXANDRE DE SOUZA

S E N T E N Ç A Autos n.º 2003.61.08.000147-8 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Cristiano Alexandre de Souza Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de medida cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiano Alexandre de Souza, objetivando a citação do requerido, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional. Às fls. 147, a requerente desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008157-78.2002.403.6108 (2002.61.08.008157-3) - AGNALDO JAIR DE SOUZA X SILVIA CARLA NIETO DE SOUZA X CICERO APARECIDO VIEIRA X MARIA ANGELICA RAMOS VIEIRA (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante da petição da autora-executada de fl. 257, manifeste-se a ré-exequente, no prazo de 10 dias, em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Int.

0000204-14.2012.403.6108 - JOANA RAMOS PEREIRA X VALDEMIR BATISTA PEREIRA (SP098144 - IVONE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tragam os requerentes, no prazo de dez dias, aos autos, cópia da inicial e da sentença proferida (se houver), dos feitos n.º 0005427-16.2010.403.6108 (apontado no termo de prevenção, fl. 47) e n.º 0004165-97.2007.403.6120 (cujo extrato segue), devendo se manifestarem, no mesmo prazo, acerca do que difere o presente feito, daqueles. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010145-66.2004.403.6108 (2004.61.08.010145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO MORENO DE LIMA

Primeiramente, indefiro a intimação da usufrutuária do imóvel acerca da penhora, pois a mesma já foi intimada sobre essa restrição, conforme se infere da certidão de fl. 146. Expeça-se ofício para o Setor de Distribuição da Subseção Judiciária Federal de Palmas/TO, solicitando informação acerca da distribuição e cumprimento da precatória para lá encaminhada. Int.

0003870-96.2007.403.6108 (2007.61.08.003870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERLIN ABILIO ZACHO (SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X MARIA BENEDITA FERRAZ (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERLIN ABILIO ZACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BENEDITA FERRAZ

Face a ausência de oferecimento de embargos pelos executados, conforme ressaltado pelo despacho de fl. 153, defiro o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). No caso de restar negativo o resultado de arresto de numerário via BACEN JUD, proceder-se-á ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Ausente manifestação capaz de impulsionar a execução. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002333-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002333-2) - EVERALDO FERREIRA DA SILVA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA (SP057261 - CARLOS CESAR PIROLLO)

Vistos, em decisão. Everaldo Ferreira da Silva propôs ação em face de Sebastião Ferreira de Lima, objetivando a manutenção de posse em lote do Projeto Assentamento da Fazenda Reunidas, no Município de Promissão/SP, obtido mediante Autorização de Ocupação n.º 110527, expedida pelo INCRA. Juntou documentos às fls. 06/18. Autos remetidos a este Juízo, ante o reconhecimento da incompetência pela 1ª Vara da Comarca em Promissão/SP, por envolver imóvel de propriedade do INCRA (fls. 20/21). Audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 55/56. Às fls. 92/96, foi

proferida decisão, reconhecendo o caráter dúplice desta possessória, deferindo parcialmente as liminares postuladas nestes autos e nos de nº 2008.61.08.003974-1. Contestação do requerido, às fls. 122/127. Réplica, a fl. 134. À fl. 142, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2012, às 14h00min. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a manutenção de posse de lote do Projeto Assentamento da Fazenda Reunidas, no Município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011) Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Retire-se o presente feito da pauta de audiências deste Juízo. Intime-se as partes, com urgência. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente para o feito nº 2008.61.08.003974-1, e da sentença lá proferida para estes autos.

0007406-76.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ARLINDA BARBOSA DE MORAIS X SEBASTIAO MORAIS FILHO X REILA MARIA DE MORAIS X RHELSEY BARBOSA DE MORAIS

Autos nº 0007406-76.2011.4.03.6108 Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRARéus: Arlinda Barbosa de Moraes, Sebastião Moraes Filho, Reila Maria de Moraes e Rhelsley Barbosa de Moraes Vistos, em decisão. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA propôs ação em face de Arlinda Barbosa de Moraes, Sebastião Moraes Filho, Reila Maria de Moraes e Rhelsley Barbosa de Moraes, objetivando a reintegração de posse do lote nº 14, da Agrovila José Bonifácio, do Projeto Assentamento da Fazenda Reunidas, no Município de Promissão/SP (fl.08). Juntou documentos às fls. 11/142. À fl. 147, foi determinada a citação dos réus e designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2012, às 14h30min. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a reintegração de posse do nº 14, da Agrovila José Bonifácio, do Projeto Assentamento da Fazenda Reunidas, no Município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011) Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Retire-se o presente feito da pauta de audiências deste Juízo. Intime-se as partes, com urgência.

Expediente Nº 6677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-88.2003.403.6108 (2003.61.08.000116-8) - AMMBRE - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS E MORADORES DE BAURU E REGIAO(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Intime-se a impugnante a comprovar o recolhimento das custas processuais no código 18710-0, em até cinco

dias.Cumprido o acima exposto, fica recebida a apelação da impugnante no efeito meramente devolutivo. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme já determinado à fl. 497, ficando intimadas a Caixa Econômica Federal e a COHAB, a retirarem os alvarás em Secretaria.

0005302-92.2003.403.6108 (2003.61.08.005302-8) - POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Fls. 1514: ciência às partes acerca dos depósitos efetuados.Não havendo oposição, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União e alvará de levantamento quanto aos demais exequentes. Quanto a União, deverá informar se o código 0181, apontado à fl. 1514, é o correto para a conversão. Oportunamente, deverão ser intimados a fim comparecerem em Secretaria, para a retirada dos alvarás, o SESC, o SENAC, o SEBRAE e a ABDI (APEX).Efetuada a conversão e os pagamentos, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando: I- o devedor satisfaz a obrigação.Int.

0009675-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009675-2) - MARCIA MARIA FERREIRA BAZONI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância presente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 2.858,51 e R\$ 959,55, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/12/2011.

0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0) - JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 270), ciência às partes.

0007469-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007469-4) - OLIVIA TELES POLLICARPO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Permançam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009179-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009179-5) - LUIZ AUGUSTO CAMARGO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a petição de fls. 293/296 contém pedido de novo cumprimento do julgado, cite-se a União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Ciência ao requerente do ofício juntado a fl.292.Por fim, as alegações da União, fls. 300/312, encontram-se superadas, pois não arguidas em momento oportuno, haja vista a ausência de apresentação de embargos, conforme certificado a fl. 273. Int.

0002957-12.2010.403.6108 - SALVADOR JOSE ALVES BATISTA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Deseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançada na sentença.Ausente, pois, vício.Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

0009014-46.2010.403.6108 - FRANCISCA NILMA DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte ré / INSS.

0009162-57.2010.403.6108 - OBIRACI RIBEIRO DE NOVAES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. Fls. 170/173: Manifeste-se a parte autora, precisamente.

0009579-10.2010.403.6108 - MARIA LUCIA LEMES NEVES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, precisamente, em até cinco dias, sobre a proposta formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Após, à pronta conclusão para sentença.

0010249-48.2010.403.6108 - ANTONIO APARECIDO DE GODOI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância presente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 2.001,15 e R\$ 300,17, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/12/2011.

0000223-54.2011.403.6108 - MARCIA RAMOS DE CARVALHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte ré / INSS.

0000851-43.2011.403.6108 - NEIDE IONTA DE CARVALHO GARCIA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte ré / INSS.

0001045-43.2011.403.6108 - CLENIRA ELIZABET FERREIRA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte ré / INSS.

0001367-63.2011.403.6108 - INES RUIZ JURADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte ré / INSS.

0001956-55.2011.403.6108 - WALP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do retorno da precatória do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Valinhos/SP, que contém a transcrição dos depoimentos das 02 testemunhas da ré, para em o desejando, se manifestarem em alegações finais por escrito, pelo prazo sucessivo de 10 dias para cada, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão para sentença. Int.

0002069-09.2011.403.6108 - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: ciência às partes, pelo prazo comum de 05 dias, sobre os esclarecimentos do perito médico aos quesitos do autor. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0002701-35.2011.403.6108 - THEREZINHA BATISTA PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 82/83: ciência às partes pelo prazo comum de 10 dias (esclarecimentos prestados pelo perito médico sobre os quesitos da autora). Decorrido o prazo, intime-se MP e após volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0003426-24.2011.403.6108 - SILMAR JOSE SERRANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 147, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 16:40hs., sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int.

0003746-74.2011.403.6108 - REGINALDO CARNEIRO - INCAPAZ X ONOFRE CARNEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0004046-36.2011.403.6108 - GENI PEREZ STEVANIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte ré / INSS.

0005059-70.2011.403.6108 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0005393-07.2011.403.6108 - MARISA DE LURDES VITORIANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o estudo social e o laudo médico, no prazo comum de 20 dias.Caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para posterior pagamento pela Diretoria do Foro.Após, à conclusão.

0005461-54.2011.403.6108 - PAULO WAGNER CORDEIRO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0005539-48.2011.403.6108 - VICTOR ARMANDO CUAN DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIANA APARECIDA CUAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOProcesso n.º 0005539-48.2011.4.03.6108Embargante: Victor Armando Cuan dos Santos - IncapazEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo MVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 137/138, opostos por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença prolatada às fls. 128/135, sob a alegação de que contém contradição quanto à fixação da data do início do benefício concedido ao requerente absolutamente incapaz.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.De fato, na indigitada sentença, houve contradição quanto à fixação da data do início do benefício, pois o recolhimento à prisão do pai do requerente se deu em 05/11/2010, e o termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo 28/12/2010 (fls. 131, primeiro parágrafo, e 133, dispositivo).Posto isso, recebo os embargos e lhes dou provimento, para incluir, logo após a jurisprudência colacionada à fl. 133, o texto abaixo, bem como para que passe a constar do dispositivo da sentença embargada o que também segue:A regra do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 tem natureza decadencial, pois estabelece a perda de direito patrimonial (prestações devidas a contar do óbito) em decorrência da inércia do titular da vantagem.Assim, não pode ser aplicada em desfavor dos absolutamente incapazes, nos termos do artigo 198, inciso I c/c artigo 208, do Código Civil de 2002 .Ademais, a Instrução Normativa nº 45/10, da própria requerida, em seu artigo 331, 3º, c/c artigo 318, 3º, prevê que o prazo constante do artigo 74, da Lei nº 8.213/91 não corre contra o absolutamente incapaz.Nesse sentido, mutatis mutandis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. In casu, não se aplica a condição prevista no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, porquanto a parte autora é absolutamente incapaz, razão pela qual merece ser mantido o termo inicial do benefício na data do óbito, qual seja, 04.10.99. 2. O Art. 198, I, c/c o Art. 3º, I, do Código Civil (Lei 10.406/02), protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (Art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Recurso desprovido. (AC 00335087320094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF 3, DECIMA TURMA, 29/11/2011).PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONCESSÃO - DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - TERMO INICIAL - DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. O benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo art. 116 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Quando do advento do encarceramento do genitor do autor, este contava com 03 anos de idade, posto que nascido em 06/11/1993. Portanto, absolutamente incapaz, a prescrição não poderia correr a seu desfavor. Não obstante haver transcorrido tempo superior a 30 dias, contados da data do encarceramento, para a formulação do pedido administrativo, o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão deverá ser a própria data do encarceramento, ante a impossibilidade de prescrição. Apelação do INSS improvida. (AC 199903990407130, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF 3, SETIMA TURMA, data da decisão 31/05/2010)Assim sendo, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar ao autor o benefício de auxílio-reclusão, o qual deverá ter por termo inicial a data do recolhimento do pai do autor à prisão, qual seja, 05/11/2010.PRI

0005586-22.2011.403.6108 - JOSE FRANCO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0005589-74.2011.403.6108 - JOAO HONORIO DE ALMEIDA FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo comum de 20 dias.Caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita- AJG, para posterior pagamento pela Diretoria do Foro. Após, volvam os autos conclusos para sentença.

0005694-51.2011.403.6108 - ROZALINA DA SILVA ARRUDA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0005844-32.2011.403.6108 - VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005844-32.2011.4.03.6108Autora: Viviane Oliveira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Viviane Oliveira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à manutenção/concessão do benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 68/69.A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta, efetuada pelo INSS, às fls. 80. É o Relatório. Decido.Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 68/69, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/10/2011. Honorários na forma avençada (fl. 68 verso, item 2).Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006007-12.2011.403.6108 - ANTONIA PRADO VIEIRA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA E SP178992E - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0006594-34.2011.403.6108 - TEREZA DA SILVA COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007010-02.2011.403.6108 - BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0007010-02.2011.403.6108Autora: Benedita de Fátima PinheiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Benedita de Fátima Pinheiro pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 10/21.Prevenção apontada à fl. 22, com cópia da inicial e sentença daqueles feitos, às fls. 23/52.À fl. 58 foi determinado à parte autora esclarecer a diferença entre esta e a demanda apontada como preventa.Devidamente intimada, a autora não apresentou sua manifestação.É o relatório. Decido.A inicial e sentença dos feitos ns. 0000137-71.2007.403.6319 e 0004369-29.2007.403.6319, indicado como preventos à fl. 22 e anexados às fls. 23/52, demonstram que o pedido efetuado na presente ação é idêntico àqueles. Naqueles feitos, a autora sustenta estar acometida das seguintes moléstias: lombalgia crônica, obesidade, diabetes, hipertensão arterial, estado depressivo ansioso, osteoartrite difusa, fibromialgia reumática, dentre outras (fls. 24 e 33). No presente, alega as mesmas doenças (fl. 02).Tais documentos revelam que já houve manifestação daquele juízo, no que tange ao postulado na inicial.A parte autora sequer menciona, na inicial, ter se dado a evolução de sua incapacidade, bem como não demonstrou em que difere a presente ação, daquelas já julgadas pelo Juizado Especial Federal.Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada.Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida.Isto posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do

CPC.Sem honorários ante a ausência de citação.Concedo o benefício da justiça gratuita à autora.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007331-37.2011.403.6108 - BEARIZ DE ALVARENGA SABINO - INCAPAZ X SINELI APARECIDA DE ALVARENGA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007418-90.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo comum de 20 dias.Caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita- AJG, para posterior pagamento pela Diretoria do Foro. Após, volvam os autos conclusos para sentença.

0007494-17.2011.403.6108 - NEUZA TEIXEIRA CUSTODIO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0008009-52.2011.403.6108 - JESSICA DOS SANTOS SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, para contra-minuta ao agravo retido interposto (fls. 38/44) e manifestação sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009185-66.2011.403.6108 - NADIR DE SOUZA HADER(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0009185-66.2011.4.03.6108Autor: Nadir de Souza HaderRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc.Nadir de Souza Hader ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a revisão do valor de sua aposentadoria, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício.Juntou documentos às fls. 24 usque 145.É o relatório. Decido.De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em caso idêntico, este juízo já se pronunciou sobre a matéria, no seguintes termos.O pedido não merece acolhida.A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício.Todavia, tal pretensão é proibida por lei.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Diante

de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Concedo o benefício da justiça gratuita. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009197-80.2011.403.6108 - LEONILDA MARIA RIBEIRO BASILIO (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial para incluir, no pólo passivo, Amanda Caputo Maurício, filha do segurado, fl. 19, na qualidade de litisconsorte necessária. Após, manifestem-se, no prazo de cinco dias, o INSS e a co-requerida Amanda sobre o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da futura citação. Int.

0009217-71.2011.403.6108 - CLAITON SILVESTRE DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0009217-71.2011.4.03.6108 Autor: Claiton Silvestre da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Claiton Silvestre da Silva pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, negada pela autarquia sob fundamento de falta de qualidade de segurado. Juntou documentos às fls. 10-29. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos de fls. 16 a 21 demonstram que o segurado manteve vínculo empregatício, como empregado doméstico, no período de outubro de 2010 a maio de 2011. Segundo consta da inicial, seu empregador não efetuou os recolhimentos previdenciários e, por isso, não foram considerados pelo INSS, em sua contagem. Eventual ausência de recolhimento não pode privar o segurado do recebimento de benefícios, pois a obrigação tributária de recolhimento das contribuições é do empregador, pois as contribuições previdenciárias presumem-se recolhidas pelo empregador, jamais sendo lícito negar benefício ao segurado no caso de omissão, pois cabe ao INSS fiscalizar os pagamentos e cobrar do patrão se constatado o débito (in TRF3 AC n. 2000.03.043388-0, decisão de 10.04.01, relator Des. Fed. Johnson Di Salvo). Tratando-se de segurado obrigatório, da categoria empregado, cabe ao seu empregador arrecadar as contribuições e recolhê-las à Seguridade Social. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 566405 Processo: 200300776563 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/11/2003 Relator(a) LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido. Se o autor trabalhou até maio de 2011, não se deu a alegada perda da qualidade de segurado. Ante o exposto, defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que reanalise o pedido administrativo apresentado em 25/10/2011 (NB 548.581.323-9), considerando os documentos de fls. 16/21, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se e Intime-se.

0009407-34.2011.403.6108 - JULIANA FARINHA BIONDI (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/35: intime-se a parte autora a fim de esclarecer sobre se trata-se da mesma demanda ou de agravamento da doença. Com a resposta, à pronta conclusão.

0009427-25.2011.403.6108 - MARIA RODRIGUES LOPES (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0009427-25.2011.4.03.6108 Autor: Maria Rodrigues Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Maria Rodrigues Lopes pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 17-58. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, prova inequívoca da incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita - fl. 13. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor, Rogério Bradbury Novaes CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No

caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0009431-62.2011.403.6108 - MARIA EUGENIA LONGO DE CAMPOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0009431-62.2011.403.6108 Autora: Maria Eugenia Longo de Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Maria Eugenia Longo de Campos pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11-26. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 (fl. 09). Anote-se. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, CRM 42.338, clínico geral, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação, bem assim Raquel Maria Carvalho Pontes - CRM 1099084, médica psiquiatra, que deverá ser igualmente intimada para o mesmo fim. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao(s) perito(s) para apresentação do(s) laudo(s) em Secretaria, contados a partir da data que designarem para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao(s) Sr(s). Perito(s) comunicar(em) a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverão os Senhor(es) Perito(s) Médico(s) responderem às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a

apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0009432-47.2011.403.6108 - ANESIA CANDIDA OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, apresentando procuração pública ou instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas (artigo 595 do Código Civil: No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber nem ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas). Sem prejuízo, deverá escalar a diferença entre as demandas - fls. 38/48. A seguir, à pronta conclusão.

0009434-17.2011.403.6108 - AURELIO ADAMI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0009434-17.2011.403.6108 Autor: Aurélio Adami Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Aurélio Adami pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 15 de fevereiro de 2011 (documento à fl. 65) ou a concessão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 12-81. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 (fl. 09), bem assim os da prioridade etária (fl. 02) Anotem-se. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, clínico geral, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação, bem assim, Raquel Maria Carvalho Pontes - CRM 1099084, médica psiquiatra, que deverá ser igualmente intimada para o mesmo fim. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao(s) perito(s) para apresentação do(s) laudo(s) em Secretaria, contados a partir da data que designarem para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao(s) Sr(s). Perito(s) comunicar(em) a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverão os Senhor(es) Perito(s) Médico(s) responderem às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c -

Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.h - Doença que exija permanência contínua no leito.i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 13) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0009436-84.2011.403.6108 - LEONTINA BARBOSA DA SILVA(SPI07094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0009436-84.2011.403.6108Autor: Leontina Barbosa da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Leontina Barbosa da Silva pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 13-45.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício (fl. 36/44). Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 (fl. 12).Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes - CRM 1099084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0009452-38.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0009452-38.2011.403.6108Autor: Maria Aparecida da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Maria Aparecida da Silva pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ante a negativa administrativa do INSS, sob a fundamentação de não ter sido constatada a incapacidade para o seu trabalho, ou para sua atividade habitual - fl. 21.Juntou documentos às fls. 19-23.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, prova inequívoca da incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita - fl. 11. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor, Rogério Bradbury Novaes CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40

(quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0009454-08.2011.403.6108 - ANTONIO RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o subscritor da petição inicial a comprovar que tem poderes para representar a parte autora em juízo, pois não apresentou instrumento de mandato. Com a resposta, à pronta conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0009455-90.2011.403.6108 - CARLOS JOSE PANDE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0009455-90.2011.4.03.6108 Autor: Carlos José Pande Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Carlos José Pande pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença, que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10-31. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício pleiteado. Por outro lado, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora auferiu o benefício de auxílio-doença, atualmente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação

e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0009522-55.2011.403.6108 - GENTIL MOREIRA MARTINS X APARECIDA DOMINGUES MOREIRA MARTINS(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0009522-55.2011.403.6108 Autora: Gentil Moreira Martins e outro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual os autores Gentil Moreira Martins e Aparecida Domingues Moreira Martins buscam a concessão do benefício de pensão por morte do filho em comum, falecido em 16/01/2011. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/39. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, ao contrário, o requerente Gentil revela exercer a função de pedreiro - fl. 02 - sendo imprescindível a realização da instrução processual, em contraditório, para a formação do convencimento do Juízo. Isto posto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002090-24.2007.403.6108 (2007.61.08.002090-9) - SAMUEL ANTONIO DE SOUZA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 30.318,82 e R\$ 4.547,82, devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 30/11/2011.

CARTA PRECATORIA

0000213-73.2012.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X VERA LUCIA TREVISAN SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao(s) perito(s) para apresentação do(s) laudo(s) em Secretaria, contados a partir da data que designarem para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao(s) Sr(s). Perito(s) comunicar(em) a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009377-96.2011.403.6108 - MARCELO PEREIRA DE SOUSA(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 0009377-96.2011.4.03.6108 Autor: Marcelo Pereira de Sousa Ré: Caixa Econômica Federal Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por Marcelo Pereira de Sousa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a concessão da tutela antecipada, para a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Aduziu, para tanto, ter contratado empréstimo consignado, com as parcelas sendo descontadas diretamente na sua folha de pagamento, tendo a ré, todavia, inscrito seu nome em rol de inadimplentes, por dívida no valor de R\$ 254,65, vencida em 08/05/2011. Juntou documentos às fls. 10/25. A fl. 28 foi determinada a citação da ré, bem como sua manifestação sobre a tutela antecipada, no prazo de cinco dias. A fl. 31, a CEF peticionou requerendo a dilação de prazo por vinte dias. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A parte autora juntou os seguintes documentos: 1) a negatização pela ré (agência 0290) do nome do autor junto ao SERASA, em razão de dívida datada de 08/05/2011, no valor de R\$ 254,65 (fl. 11); 2) a contratação pelas partes de empréstimo com parcelas no valor de R\$ 236,31 (fls. 12/20); e 3) o desconto, efetuado diretamente do pagamento do autor, da parcela com vencimento em maio/2011 (fls. 21). Diante de tais provas, presume-se ter sido indevida a inscrição do nome do autor em rol de inadimplentes, presunção que se

escora, ademais, no silêncio da ré sobre os referidos fatos (fl. 31). Posto isso, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar à CEF que, em vinte e quatro horas, tome providências para a retirada de restrições, junto aos órgãos de proteção ao crédito, do nome da parte autora, relativamente ao debatido nos autos. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7426

ACAO PENAL

0002097-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002097-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WILSON DE SOUZA JUNIOR X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus THIAGO PIRES DOMINGUES e WILSON DE SOUZA JUNIOR, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, ao Foro Distrital de Ilhabela/SP, para a oitiva da testemunha de acusação lá residente. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 14 de JUNHO de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogados os réus. Requisite-se e intime-se. Notifique-se o ofendido (CEF), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. Em 16/01/2012 foi expedida carta precatória n. 26/2012 ao Juízo da Comarca de Ilha Bela/SP para oitiva da testemunha de acusação arrolada.

Expediente Nº 7427

INQUERITO POLICIAL

0000285-69.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP080371 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA)

MANOEL SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque adquiriu e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, dez pacotes de cigarros da marca EIGHT, de procedência paraguaia, desacompanhados de notas fiscais ou documentos de importação. Preso em flagrante 06 de janeiro de 2012, no interior do estabelecimento comercial denominado Bar do Mané, neste município, o denunciado teria afirmado que o bar é de propriedade de sua esposa e confessou o crime alegando que desconhecia a origem do produto, mas que os pacotes de cigarros eram deixados no estabelecimento por um desconhecido. O parquet federal, por seu nobre representante, requer a fls. 38, além do recebimento da denúncia, a conversão do estado flagrantial em prisão preventiva, visando a garantia da ordem pública, consignando que o denunciado possui uma vasta folha de antecedentes criminais, contemplando delitos graves, inclusive envolvendo bens jurídicos como a vida e o patrimônio, o que denota a sua personalidade voltada para a atividade criminosa, atuando com plena reincidência já tendo sido condenado em outras oportunidades. É o breve relato do essencial. DECIDO. Para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico. A adoção do princípio da

insignificância, especificamente em relação ao crime de descaminho, foi adequadamente tratada pelo saudoso Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...) o descaminho do art.334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas a sim a da mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária de certa expressão, para o Fisco (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª edição, Ed.Saraiva, p.133). Pois bem. Nos termos do art.20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem iludiu menos do que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 10.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância, para fins de descaminho, é jurídica, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 10.000,00. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a figura típica do art.334 do Código Penal, cotejando-a com o art.20 da Lei nº 10522/02, entendeu, à luz do princípio da subsidiariedade, ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal. (HC 92.438/PR - 19.08.2008). Na oportunidade, enfatizou o Ministro Joaquim Barbosa, com a sapiência que lhe é peculiar, que o direito penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (Informativo 516 do STF - 18 a 22/08/2008). A Corte Máxima vem encampando este raciocínio: Processo HC 93072 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARLOS BRITTO Sigla do órgão STF Fonte DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-01 PP-00078 Decisão A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, pelo paciente. 1ª Turma, 14.10.2008. ..FLAG: F Descrição - Acórdãos citados: HC 92438, RE 536486, RE 550761. - Veja Resp 630793 do STJ. Número de páginas: 16. Análise: 18/06/2009, MMR. Revisão: 24/06/2009, JBM. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. Com arrimo no novel entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça rematou o seguinte: PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. (STJ, HC 109.494. Desª convocada Jane Silva, decisão de 29.08.2008). As mesmas soluções já estão sendo adotadas inclusive pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ART. 43, I DO CPP. I - Na hipótese, foram encontradas com a denunciada mercadorias estrangeiras no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme atestam o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Laudo de Exame Merceológico elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística. II -

Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia por atipicidade de conduta, visto que a 3ª Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedente. III - A Segunda Turma do STF concedeu ordem de habeas corpus para trancar ação penal, por ausência de justa causa, contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438 - Fonte: Informativo 516 do STF). IV- Recurso improvido. (RCCR 2006.38.02.005612-1/MG, Terceira Turma Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, DJ de 26/09/2008, p.597)PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DELIMITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA - ABSTRAÇÃO. 1. É inadmissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja na esfera penal, uma vez que o Direito Penal só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (STF, HC 92438, 19/08/2008). 2. Uniformizando-se o trato da relevância na ótica do interesse público, focado tanto pelo prisma do Direito Administrativo como pelo prisma do Direito Penal, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. 3. A incidência do princípio da bagatela é aferida apenas em função de aspectos objetivos, relativos à infração cometida, e não em função de circunstâncias subjetivas, as quais não obstam a sua aplicação. (TRF 4ª Região, Quarta Seção, Embargos Infringentes nº 2006.70.07.000110-1, Relator Des. Amaury Chaves de Athayde, julgado em 18.09.2008). Assim, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciárias pátrias, e na consideração de que o acusado deixou de recolher aos cofres públicos tributos evidentemente inferiores à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), isto porque com ele foram apreendidos apenas 10 (dez) pacotes de cigarros de origem paraguaia, reconheço que a sua conduta é materialmente atípica, em razão da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado. E, conforme bem ressaltado pelo E. Desembargador Federal da 3ª Região, Johonsom di Salvo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 2007.61.11.003418-8/SP, em 30.06.2009, na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material, é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou do dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias - personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade... Posto isso, considero atípica a conduta descrita na exordial, motivo pelo qual julgo REJEITO a denúncia formulada contra MANOEL SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código Penal. Em razão do decidido acima, expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 7428

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000300-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017416-91.2011.403.6105)

WALLACE FERMINO LUCRECIO(SC006356 - ELOI GILBERTO FABER) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de WALLACE FERMINO LUCRECIO, preso em flagrante em 10.12.2011 pela prática de tráfico internacional de entorpecentes. Foram anexadas cópias de documentos visando à comprovação de sua residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes (fls. 13/42). Presentes os pressupostos da custódia preventiva, este Juízo determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme decisão proferida nos autos de prisão em flagrante (fls. 15/16). Por não vislumbrar inovação substancial no pedido, o órgão ministerial opinou pela manutenção da custódia cautelar do acusado. Decido. Na hipótese dos autos não é cabível o benefício da liberdade provisória, justificando-se a manutenção da decisão que determinou a conversão da prisão em flagrante do acusado em preventiva. Além dos motivos expostos na referida decisão, lançada às fls. 15/16 dos autos de prisão em flagrante, faço observar que a conduta típica atribuída ao atuado é inafiançável e, por conseguinte, insuscetível de liberdade provisória, consoante preconiza o artigo 44 da Lei 11.343/06, vazado nos seguintes termos: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, anistia, indulto e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o texto constitucional expressamente veda a liberdade provisória nos processos por crime de tráfico de entorpecentes, por tratar-se de crime inafiançável, (inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal), sendo este fundamento, por si só, idôneo para o indeferimento do benefício. Confira-se: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA, PELO JUÍZO PROCESSANTE, COM FUNDAMENTO NA HEDIONDEZ DO DELITO. RÉU QUE, PRESO MOTIVADAMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, TEVE MANTIDA, EM SEDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO APENAS PARA REFORMAR O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO IMPOSTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e

assemelhados, encontra amparo no art. 5.º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.2. Acrescente-se, ainda, que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44, da Lei n.º 11.343/06), o que é suficiente para negar ao paciente o direito à liberdade provisória.(...) (HC nº72.441, Rel: Ministra Laurita Vaz, julgado em14/08/2007).Também cabe destacar a gravidade do crime em questão, com pena máxima estabelecida em 15 (quinze) anos de reclusão, que é cometido com vistas a ludibriar as autoridades policiais e aeroportuárias brasileiras, colocando em risco a ordem pública, pois dissemina o tráfico internacional de entorpecentes, atividade ilícita que, ao final, mata milhares de consumidores em todo o mundo e incentiva a perpetração de diversos outros crimes, como por exemplo, a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal.Aliás, tenho que o artigo 44 da Lei de Tóxicos acabou justamente vedando a liberdade provisória para delitos deste jaez justamente porque trazem intranquilidade social e estimulam a reiteração delituosa daqueles que os cometem, especialmente quando a Justiça afrouxa ou não reprime adequadamente o delincente. Some-se a isso que o acusado transportava quase 4 quilos de entorpecente e não reside no distrito de culpa. A propósito, confira-se:O fato de o paciente residir fora do distrito de culpa também impede a revogação da custódia preventiva para garantia da aplicação da Lei Penal e por conveniência da instrução criminal. Precedente. V. Condições pessoais favoráveis do agente não inviabilizam a prisão preventiva, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos. VI. Recurso desprovido. (STJ - RHC 200501284807 - (18170 MG) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 21.11.2005 - p. 00261)Ante o exposto, nos termos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e pelos motivos ora elencados, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão cautelar de WALLACE FERMINO LUCRECIO.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 7429

ACAO PENAL

0008326-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008326-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME E SP214406 - TELMA MORAES JAYME)
SENTENÇA DE FLS. 242/244 - LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 289, 1º do Código Penal.Narra a denúncia que entre no dia 24 de julho de 2008, na cidade de Pedreira, o acusado guardava consigo 5 notas falsas no valor de face de R\$ 50,00 com plena ciência de sua falsidade. Laudo pericial às fls. 46/48 e cédulas apreendidas a fls. 48v em envelope plástico lacrado.A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2008, consoante decisão de fls. 42/43. O réu, regularmente citado, apresentou resposta escrita às fls. 87/102. Decisão que dá prosseguimento ao feito às fls. 119. Oitiva da testemunha de defesa às fls. 142, 143. oitiva de testemunha comum às fls. 182. Interrogatorio do acusado por meio de mídia digital acostada à fl. 224. Na fase do art. 402 as partes nada requereram.Memoriais do MPF às fls. 229/233 e o da defesa às fls. 236/240.É o Relatório. Fundamento e decido. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante transcrito :Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(...) .Responde o acusado pela consumação do delito na modalidade guardar.A materialidade do delito de moeda falsa está fartamente comprovada pelo laudo pericial. Os peritos concluíram: Pelo acima exposto, conclui o Perito Relator tratar-se as cédulas monetárias inquinadas, de cédulas FALSAS, NÃO emitidas pelo Órgão Oficial Competente... Cumpre consignar que as cédulas no estado em que se encontravam, podem eventualmente, dependendo das condições em que for apresentado, enganar o homem de conhecimento médio. Dessa forma, verifica-se que as mesmas são de boa qualidade. Em relação à autoria crime imputado ao réu na denúncia o fato é questionável. A testemunha de acusação/comum apenas afirmou ter encontrado as notas falsas no tênis do acusado. Não há testemunhos nos autos de que o réu tenha fugido da cidade ao tentar inutilmente comprar mercadorias com notas falsas, apenas o ouvir dizer. O artigo 156 do Código de Processo Penal é categórico ao determinar que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e a defesa o fez eficientemente.A testemunha de defesa, sogra do réu afirmou que as notas pertenciam a ela, com o risco de ser presa por essa afirmação. Atestou ter dado ao réu as cédulas para que esse efetuasse compras para ela no comércio em Pedreira. Afirmou também que não sabia que as notas eram falsas. Sabendo ou não da falsidade das notas, a sogra do acusado as entregou ao réu para que efetuasse despesas em nome de terceiros. Na primeira oportunidade em que o réu descobriu a falsidade das cédulas, recolheu as mesmas e, segundo seu depoimento, iria devolver à dona para que desse o destino adequado. Como ele iria explicar à sogra o sumiço de R\$ 250,00 apenas alegando que as notas eram falsas e que ele havia destruído as mesmas, por exemplo?Vê-se claramente a ausência de dolo, ou erro de tipo, nos termos do artigo 20 do Código Penal, ou seja, o erro que incide sobre as elementares ou circunstâncias da figura típica, sobre os pressupostos de fato de uma causa de justificação ou dados secundários da norma penal incriminadora. É o que faz o sujeito supor a ausência de elemento ou circunstância da figura típica incriminadora ou a presença de requisitos da norma permissiva segundo Damásio E. de JESUS (Código Penal Anotado em CD-ROM) . Supôs o acusado que ao devolver as notas à legítima dona não estaria incorrendo no crime.Como e erro de tipo exclui sempre o dolo, seja evitável ou inevitável, o fato cometido pelo acusado não é crime, uma vez faltante um dos elementos caracterizadores do delito, o dolo.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA ABSOLVER LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS, nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Proceda-se à retirada das notas do envelope e juntada nos autos conforme os normativos pertinentes.P.R.I.C.. (...)Apresente a Defesa as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo

Ministério Público Federal, no prazo legal.

Expediente Nº 7431

ACAO PENAL

0004696-97.2008.403.6105 (2008.61.05.004696-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEZAR VERICIMO SALES X PAULO SERGIO RIBEIRO DA FONSECA(SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY) X RAUL CARNEIRO POLLI(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)

Em face da certidão de fl. 175 verso, intime-se o advogado, Dr. MARCELO DUTRA BLEY, a regularizar sua representação processual no prazo de 3 (três) dias ou justificação por não regularizá-la, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7477

MONITORIA

0005269-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO VOLPI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Thiago Volpi, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 00.0316.160.0000.548-00, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-19. Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 63). A CEF requereu a extinção do feito à f. 84. Juntou documentos (ff. 85-86). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 84, julgo extinto o presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos (ff. 72-73 e 82). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004900-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO ALEXANDRE OLIVEIRA DINIZ

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Flávio Alexandre Oliveira Diniz, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD nº 2952.260.0000041-01, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-14. Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 22). A CEF requereu a extinção do feito à f. 38. Juntou documentos (ff. 39-40). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 38, julgo extinto o presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012580-80.2008.403.6105 (2008.61.05.012580-1) - MARCIA REGINA HUBER(SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER E SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 112/121: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0012760-62.2009.403.6105 (2009.61.05.012760-7) - LUIZ CARLOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 152/163: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0001120-91.2011.403.6105 - NAZARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 238/242: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005207-90.2011.403.6105 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 123/130: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005926-72.2011.403.6105 - NILTON NOLE CAETANO SILVA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 117/124: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0008826-28.2011.403.6105 - BENTO COSTA BRAVO NETO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 67/74: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011095-40.2011.403.6105 - MARILYN COSTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 114/118: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0014664-49.2011.403.6105 - MANOEL SANTOS DE SOUZA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 82: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013788-31.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002735-4)) ILDA APARECIDA FERREIRA(SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI E SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. F. 98: Em face da apresentação dos embargos, antes de determinar a conclusão para sentença, inclusive para definição dos honorários devidos, determino: 1.1. Intime-se o executado a manifestar sua concordância com o pedido de extinção do feito;1.2. Intime-se a parte autora para que apresente nos autos de cópia do acordo celebrado.2. Para tanto, concedo às partes o prazo: 5(cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014642-88.2011.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP200742 - TALISSA RASO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ADUANA - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Elek-tro Eletricidade e Serviços S/A, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor Chefe da Aduana. Visa, em síntese, à liberação de mercadorias por ela importadas, mediante a habilitação de seu representante legal junto ao SISCOMEX. Juntou documentos (ff. 19-76).Emenda da inicial às ff. 82-99.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 109-112. Jun-tou documentos (ff. 113-116).A impetrante requereu a desistência do feito à f. 117. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 119-120).Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela impetrante à f. 117, julgo

extinto o presente feito sem lhe re-solver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013069-83.2009.403.6105 (2009.61.05.013069-2) - JULIO RIBEIRO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Julio Ribeiro, CPF nº 318.242.938-87, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.883.798-5), concedido em 19/09/1997, para que seja reconhecida a especialidade das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de 13/08/1953 a 31/10/1959, 13/12/1965 a 27/02/1967, 14/06/1979 a 27/11/1979, 14/01/1980 a 27/03/1980, 09/04/1980 a 30/04/1981, 26/09/1987 a 11/11/1987, 26/04/1990 a 10/07/1990 e 1º/11/1994 a 09/03/1996, com conversão em períodos comuns e cômputo no tempo total. Assim, requer o pagamento das diferenças decorrentes da referida revisão desde a data da entrada do requerimento administrativo de concessão do benefício. Alega que quando da concessão administrativa de seu benefício previdenciário não foram considerados como especiais os períodos acima apontados - o primeiro deles referente à atividade de margeador em litografia, o segundo referente à atividade de tintureiro e os demais à atividade de motorista. Sustenta, contudo, que referidas atividades enquadram-se como especiais pela legislação vigente à época em que desempenhadas, o que lhe garantiria, com o acréscimo decorrente da conversão em comum, a concessão da aposentadoria integral. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 16-74. O despacho de f. 78 determinou a emenda da inicial para a justificativa do valor atribuído à causa. Em cumprimento, o autor apresentou a petição de ff. 79/81. A decisão de f. 82 recebeu a emenda à inicial e determinou a citação do réu e sua intimação para a apresentação de cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 89-106 e documentos às ff. 109/149. Preliminarmente, alegou a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecede a citação e a decadência do direito à revisão, em razão do decurso do prazo decenal contado do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP nº 1.523-9/1997. No mérito, afirmou que, nos períodos em que trabalhou como motorista, o autor efetuou o recolhimento de suas contribuições previdenciárias na condição de autônomo, atual contribuinte individual. Alegou que o autônomo presta serviço em caráter eventual, o que afasta a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, além de não contribuir para o financiamento do benefício de aposentadoria especial, o que lhe subtrai o direito à conversão do tempo especial em comum. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Manifestou-se o autor em réplica às ff. 153-154, alegando a inaplicabilidade do prazo decadencial ao pedido revisional que não se funda na data da concessão do benefício. Aduziu, ainda, que ostentava a condição de empregado nos períodos em que trabalhou como motorista e requereu a produção de prova documental. Instado sobre o interesse na produção de outras provas, o INSS nada requereu (f. 156). Intimado a informar o atual endereço da empresas indicadas na inicial (f. 157), o autor apresentou a petição de ff. 158/159, afirmando que três delas encerraram suas atividades e duas foram sucedidas. Apresentou o endereço de todas as que permanecem em atividade. Instado a apresentar, se o caso, novos documentos (f. 160), o autor informou não haver outras provas a produzir (f. 162). Vieram os autos conclusos para o julgamento. **Relatei. Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Análise a prejudicial de mérito da decadência. A Lei nº 8.213/91 adotara, na redação original de seu art. 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003. É de se notar, pois, que antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9 inexistia prazo decadencial dos direitos previdenciários. E, sendo o instituto da decadência regra de direito material, a legislação superveniente que a regula não pode retroagir para atingir fato pretérito. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, portanto, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. Ocorre que, no caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 19/09/1997 (f. 20), data em que já se encontrava instituído o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício. No entanto, decorrido pouco mais de um ano desse prazo

decadencial, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-15, que o reduziu para cinco anos. Observo, portanto, que o novo prazo decadencial revisional esgotou-se em 22 de outubro de 2003, data anterior à da edição da Medida Provisória n.º 138/2003, que tornou a fixá-lo em dez anos. Noto, ademais, que não há nos autos nada que permita concluir pela demora na ocorrência do primeiro pagamento do benefício ao autor. Antes, o que se tem é que a DIP está fixada em 19/09/1997 e que o registro do formulário previdenciário processado já havia ocorrido em data de 13/10/1997 (f. 148). Mais que isso, a carta de concessão de f. 20 está datada de 12/10/1997. Dessa forma, quando muito, o primeiro pagamento ao autor ocorreu no mês de novembro de 1997, considerando os documentos referidos. Assim, contando-se a partir do primeiro dia do mês seguinte, 01/12/1997, o prazo decadencial decenal expirou em 01/12/2007, data sensivelmente anterior àquela do ajuizamento do presente feito: 28/09/2009. Assim é que, aplicado ao presente caso tanto o prazo decenal quanto o quinquenal, impõe-se reconhecer a decadência do direito de revisão, haja vista que a ação em exame apenas veio a ser ajuizada em 28/09/2009, quando já largamente esgotados ambos os lapsos temporais.

DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a decadência operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do autor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do referido Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que fundamentou a concessão do benefício assistencial. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013612-18.2011.403.6105 - ALCIDES PELLEGRINI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012838-85.2011.403.6105 - NELSON PEREIRA (SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DO SETOR DE ARRECAD DA REC FED DO BRASIL EM CAMPINAS/SP - SECAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0014625-52.2011.403.6105 - CONSULTECNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Diante da petição de f. 178, torno sem efeito a certidão de f. 171. 2. Prossiga-se, nos termos da decisão de ff. 172/173.

0018248-27.2011.403.6105 - COSTA CAFE - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a colacionar aos autos instrumento de procuração ad judicium e cópia de seu contrato social, para a conferência dos poderes atribuídos aos outorgados, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 483/2011 #####, CARGA N.º 02-11567-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. As informações deverão ser protocoladas em regime de plantão judiciário, ao servidor plantonista, e posteriormente submetidas ao juiz plantonista a que couber a apreciação do feito por sorteio.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016293-58.2011.403.6105 - BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 156/166: Mantenho a decisão de f. 151 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Prossiga-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005633-44.2007.403.6105 (2007.61.05.005633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X JOAO BATISTA PRADO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA PRADO

Despacho de fl. 159: 1- Fls. 150/154:Nada a prover em relação ao pedido de transferência do valor de R\$ 5.003,36 (cinco mil e três reais e trinta e seis centavos), posto que já efetivada à fl. 142.2- Cumpra-se o determinado à fl. 140, item 3, expedindo-se o alvará de levantamento competente.3- Oportunizo à Caixa Econômica Federal, uma vez mais, que apresente o valor atualizado de seu crédito, já com o desconto dos valores depositados judicialmente. Prazo: 10 (dez) dias.4- Com a resposta, tornem conclusos para análise do pedido de penhora dos imóveis indicados (fl. 127).5- Intimem-se.

Expediente N° 7480

MONITORIA

0004270-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMILSON FERNANDES E IRMAO LTDA ME X ADEMILSON FERNANDES X WALDINEI FERNANDES
1- Fl. 109:Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 85, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Cumpra-se.

0005234-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON FERREIRA DOS SANTOS

1- Fls. 28/32: por ora indefiro o requerido e determino a intimação da parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4- Intimem-se.

0006052-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELENA CRISTINA COSTA

1- Fls. 25/28: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4- Intime-se.

0017579-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA DE SOUZA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0017585-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALDO ALVES DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0017586-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO AUGUSTO DA PENHA RODRIGUES

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078329-08.1999.403.0399 (1999.03.99.078329-1) - LUIZ FRANCA X JOSE CARLOS DE SOUZA X SEBASTIAO FERREIRA GOMES X GERALDO BOTIM X MINELVINA DOS SANTOS GUINAMI X NELSON DA ROCHA X JAEDER FERREIRA X SUELI APARECIDA GARUTTI DA SILVA X EDERALDO DE CAMPOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0010925-03.2000.403.0399 (2000.03.99.010925-0) - CARLOS DE ALMEIDA X CARMEN CECILIA SILVEIRA GAMEIRO X JULIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI X MANOEL CARLOS TOLEDO X DEISE APARECIDA PUCHARELLI HIRCH(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 497/497, verso:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre sobre o alegado pela União.2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

0003684-14.2009.403.6105 (2009.61.05.003684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000379-7)) LEDA MARIA DE SOUZA ALVES(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 63/66:Nada a prover, diante da ordem de desbloqueio comandada à fl. 62 em relação à conta corrente nº 60.392, agência 6503-x do Banco do Brasil S/A.2- Outrossim, cumpra-se o determinado à fl. 59, item 5, com a transferência dos demais valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito.3- Em prosseguimento, intime-se o devedor, em cumprimento ao item 6 daquela decisão.4- Intimem-se.

0004442-90.2009.403.6105 (2009.61.05.004442-8) - JAQUELINE REIS DA SILVA - INCAPAZ X JESSICA APARECIDA REIS DA SILVA - INCAPAZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X LINETE SANTOS DOS REIS X LINETE SANTOS DOS REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 264: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Para tanto, preliminarmente, deverá a parte autora apresentar as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito), dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendido, expeça-se o competente mandado.4- Intime-se.

0000629-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000629-6) - EDMUNDO FERREIRA NEVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0005462-48.2011.403.6105 - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 2856/2864: vista à parte autora da contestação apresentada pelo réu. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0008710-22.2011.403.6105 - GENI FERNANDES DA SILVA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Diante do decurso de prazo certificado à fl. 60, comino multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação de fl. 56, consoante artigo 461, parágrafo 4º, CPC, a ser aplicada se não atendida a determinação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2) Intime-se o INSS por sua Procuradoria. 3) Defiro o pedido de apresentação pelo INSS de cópia dos processos administrativos dos genitores da autora. Para tanto, intime-a a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nomes completos, CPFs, nome das mães, nºs de PIS/PASEP e endereços.4) Atendido, notifique-se a AADJ, por meio eletrônico a que traga aos autos cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios nºs 090.115.300-1 e 047.044.228-0.5) Com a apresentação dos documentos, tornem conclusos para designação de audiência de instrução.6) Intimem-se e cumpra-se.

0015823-27.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0611696-85.1997.403.6105 (97.0611696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO JORGE PONTES GALVAO ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

1- Fl. 515:Mantenho o despacho de fl. 513 por seus próprios fundamentos.Se o caso, sendo de seu interesse, a exequente poderá pedir a penhora dos direitos advindos do implemento dos contratos em questão. 2- Intime-se e cumpra-se o determinado à fl. 477, itens 2 e 3.

0000801-60.2010.403.6105 (2010.61.05.000801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. S. P. RODRIGUES EPP X ALEX SANDER POSSAR RODRIGUES

1- Fl. 93:Por ora, indefiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o coexecutado ALEX SANDER POSSAR RODRIGUES ainda não foi citado, consoante certidão de fl. 79, tendo sido determinado novo encaminhamento da carta precatória de fls. 69/79 para integral cumprimento, consoante fls. 87, verso.2- Cumpra-se o ali determinado e, sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora em relação ao Coexecutado A S P RODRIGUES EPP, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se e cumpra-se.

0002762-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002762-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENE PATRICIA DE SOUZA SILVA

1- Fls. 76/82:Mantenho a decisão de fl. 74 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Cumpra-a em seus posteriores termos.3- Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000379-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000379-7) - LEDA MARIA DE SOUZA ALVES(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Retifico o despacho de fl. 56, por incompleto para que passe a constar o seguinte teor:1- Diante da ausência de manifestação da parte autora no feito principal em relação aos valores bloqueados na conta corrente do Banco Itaú Unibanco, cumpra-se o determinado no item 5 da decisão de fl. 52, com a transferência dos valores para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este processo, na Caixa Econômica Federal.2- Com a transferência, intime-se o devedor, consoante determinado no item 6 da referida decisão.3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1- FF. 342/346: de fato, o serviço postal é mantido pela União e subordinado à sua competência legislativa privativa, nos termos do disposto em nossa Carta Magna, arts. 21, inciso X e 22, inciso V. Segundo precedente do E. STF, RE-424227-SC, 2ª Turma, data da decisão:24/08/2004, DJ 10/09/2004, pg. 67, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III - R.E. conhecido e improvido. Assim, não haverá incidência de custas processuais.2- Diante da comprovação do recolhimento do valor referente à diligência devida ao Juízo Deprecado, cumpra-se o determinado à fl. 341, item 1, expedindo-se carta precatória para constatação e avaliação do bem imóvel indicado pela parte exequente. 3- Intime-se e cumpra-se.

0007253-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007253-2) - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA

DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA LUCIA FRENCL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES FINESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0011097-30.1999.403.6105 (1999.61.05.011097-1) - ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 636/638:Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2011.03.00.026264-6, que concedeu efeito suspensivo ao recurso para suspender o curso da ação até o julgamento do mesmo, aguarde-se em Secretaria. 2- Intimem-se.

0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1) - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CLEONICE ARRUDA LIMA X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE ARRUDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE AMELIA ROSALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo perito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0000698-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000698-2) - ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN(SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR JOSE PATUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0006061-36.2001.403.6105 (2001.61.05.006061-7) - ANTONIO FRANCISCO BELUCCI X ARIovaldo BOLDRINI X EVERALDO BUENO TEIXEIRA X JOSE NASCIMENTO X MANOEL SOTTO MARTINES X NELSON BRAGA X SEBASTIAO DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO FRANCISCO BELUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIovaldo BOLDRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO BUENO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL SOTTO MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 562/606:Preliminarmente à nova remessa do presente feito à Contadoria do Juízo, diante dos documentos e valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando sobre a satisfação de seu crédito.2- Intime-se.

Expediente N° 7481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017305-10.2011.403.6105 - MILTON RAMOS DA SILVA X EDNA APARECIDA GERALDO DA SILVA(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anteriormente à apreciação dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, com fulcro nos artigos 125, inciso IV, e 331, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:00 h, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Deverão as partes, ainda, comparecer munidas de todos os elementos pertinentes à solução do feito, em especial de informações acerca das prestações do financiamento e débitos afetos ao imóvel (despesas condominiais e IPTU) que estejam em aberto, acompanhadas de seus valores atualizados. Intime-se e, sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal a que apresente defesa no prazo legal. Presente a declaração de hipossuficiência econômica dos autores (f. 86), defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5630

DESAPROPRIACAO

0017479-19.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PEDRO VICENTE PETRINI JUNIOR X SANDRE REGINA PETRINI X MARTHA CRISTINA PETRINI

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumprida a determinação, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0017483-56.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL X ADELIA CLARA DE ARAUJO X DECIO MONIZ RAMOS

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumprida a determinação, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0017493-03.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELVA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumprida a determinação, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios

para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0017496-55.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X HELENA POPPE MENDES PEREIRA

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumprida a determinação, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0017497-40.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X FERNANDO FERREIRA LEITE

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumprida a determinação, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0017508-69.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SANTINO RODRIGUES DA ROCHA

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumprida a determinação, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0017514-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PEDRO HISAO ANDO X JULIA MIYOKO NAKASHIMA ANDO

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumprida a determinação, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0017631-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GRACINDA FERNANDES MACIEL X CELSO MACIEL X MARLENE VERSOLATO MACIEL X SERGIO MACIEL X LUCIANA LEITAO TEIXEIRA GOMES

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as

determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0017645-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NATHANAEL DA SILVA MARTINS - ESPOLIO X DIRCE TRAZZI MARTINS

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

MONITORIA

000266-73.2006.403.6105 (2006.61.05.000266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JESUS TOLENTINO MEIRA

Diante da certidão de fls. 192, intime-se a CEF para que comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003791-63.2006.403.6105 (2006.61.05.003791-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X CELI REGIANE HOBUS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF.

0010821-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME X CLAUDIO AMARO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF.

0000039-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RONALDO LUIZ COIMBRA DE LIMA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 55.

0006177-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ZRJ PRESTACAO SERVICO LOC. MAQ. SOLDAS LTDA X ZILMAR VERMEULEU DE SOUZA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 28.Int.

0010614-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA ELENITA CANDIDO MOURA

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 24.Int.

0010624-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA SANTANA DA SILVA

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 24.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605177-70.1992.403.6105 (92.0605177-6) - ANTONIO ALLEGRETTI X ADA VACILOTTO FONTANEZI X BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO X OSWALDO ZANIRATO X ANTONIO DOMINGUES X JOSE TOSTA DE ANDRADE X SIDNEY CAPELLINI X NELSON DE SOUZA MELLO X AURELIO DE SOUZA X OCTAVIO REVIGLIO X RISOLETE DANAGA CRESPO X ARISTIDES GRIGOLON - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORTEZ GRIGOLON X GABRIEL CLAUDINET RAMOS X MANUEL LUIZ DE MATTOS MARTIN X JOAO CARLOS DE MATTOS MARTIN X EDINA DE FARIA PERISSATTO X TEREZINHA ANZIOTTO X

WALDOMIRO SARTORI X JOSE BENEDITO GOMES ALVES X MARIA SANTOS DA SILVA X RENATA CAPARROZ ARELANO IKEDA X ANA MARIA ARELANO CAPARROZ X CARMEN SILVIA ARELANO CAPARROZ VECOSO X IZABEL ARELANO CAPARROZ FERREIRA X MARIA LUCIA AURELIANO CAPARROZ MARQUES X ROMILDA AURELIANO CAPARROZ CARDOSO X ROSA ARELANO CAPARROZ TUROLA X MARIA ANGELA CAPARROZ ARELANO CORDEIRO X ANTONIO FONTANEZI - ESPOLIO X DECIO PIRES MACHADO X GILBERTO MARCONI X ODILA ESPECIAL GASBARRO X JOSE PIANOSKI X MILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO GENTIL PAULES X DARLI APARECIDA DONADELLI X NATALINO BAHU X ARISTEU LIMA X ORLANDO GOUVEA X ORLANDO BIANCHIN X TERCILIO VILLA X MARIO TONIOLO X MARIA PIEDADE DA SILVA X JANDIRA CARMEN FURIN GOUVEIA X BENEDICTA BUENO GASPARINI X JOSE CARLOS CANOVAS X EMILIA MARIA CANOVAS GILBERTO X JOSE MAXIMILIANO X UNIVALDO MURER X MAURO LUCIO CORTES AGUIAR X ELEN APARECIDA BASTOS X ELEN APARECIDA BASTOS X ALZIRA ASSUNCAO BAPTISTA X OLGA DE CAIRO X PLACIDIO SACILOTTO X IRAIDE DE MORAES CARMO X ANTONIA FRUTUOZA FELISBINO X ALAIR MARQUES TORRES X HELIO PIEROZZI X LEA DE MORAIS ZANINI X JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X ISOLINA VENTURINI CORREA X ANTONIO FANTINATI FILHO X DIRCE TEIXEIRA SILVEIRA X DILVA ROSA MARQUES BALTHAZAR X LAUROZA DE OLIVEIRA FERNANDES X VERGINIA MARIA DELPASSO MOREIRA X FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES X GILBERTO BALTHAZAR X ROSELI BALTHAZAR GEANFRANCESCO X MAGALI BALTHAZAR SOARES X ALIPIO RAMOS VEIGA FILHO X SALVADOR DE CAMPOS X BENEDITO DE SOUZA X CARLOS FREDERICO KURT SCHUCH X ODILON MARTINS DE LARA X JOSE DE OLIVEIRA X ADAIL SOARES GUATURA X EURIPEDES VIEIRA X GERALDO DOS SANTOS X JULIETA TISSIANI DE ALMEIDA X RUBENS SILVA X EDY DE SOUZA X JOAO CAPELOZI X OLGA ZORZETO RASPANTE X JOSEFA MENDES DA SILVA X EDE DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA X PEDRO ALVES X FABIO GONCALVES TEIXEIRA X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X WILSON SARTORATTO X ORIDES BOTELHO DA SILVA X JOSE CASSIANO FILHO X GENERCO MARTIN CORREA X LINDO JOAQUIM ROQUE BORSATO X CALVINO SEBASTIAO KOLSTOK X ALFREDO WINKLER X OSWALDO SILVA (SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X AUREA MIGUEZ TRANCOZO

Intimem-se os autores para que tragam aos autos os documentos necessários para habilitação da viúva do autor Hélio Pierozzi, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo do acima determinado, determino a consulta através do sistema Web Service da Receita Federal do Brasil, para verificação do endereço fiscal dos autores. Após, dê-se vista às partes.

0025792-35.1999.403.0399 (1999.03.99.025792-1) - JOSE FERNANDO GOMES DO AMARAL LAPA X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER X PAULO ROBERTO ENSINAS X DIRCEU DE ALMEIDA X VALDEMAR SERGIO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO (Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) de que os autos retornaram da Contadoria Judicial e encontram-se em Secretaria para vista e, eventual, manifestação, tudo conforme determinado no r. despacho de fls. 483.

0011589-51.2001.403.6105 (2001.61.05.011589-8) - JOSE APARECIDO ANDREGHETTO (SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E SP155289B - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante da certidão de fls. 266, reitere-se os termos do ofício encaminhado ao Setor de Precatórios em 22/08/2011. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a patrona do autor a informar se conseguiu a liberação do valor depositado na conta n.º 2600114568752, do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Cumpra-se. Intime-se.

0011282-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011282-2) - LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA (SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o quanto informado às fls. 1.524, dispense a juntada nos autos dos documentos apresentados pela autora, que deverão ser encaminhados, oportunamente, à senhora perita. Deverá a Secretaria promover à juntada nos autos, apenas, das petições (folhas de rosto) que acompanharam os documentos apresentados, obedecendo-se a cronologia dos protocolos. Deverá a Secretaria, ainda, extrair cópia das folhas de rosto (petições) e, em seguida, anexar a cópia nos respectivos volumes correspondentes. Após, encaminhem-se os documentos apresentados pela parte autora à senhora perita, fazendo-se, se necessário, carga dos autos à experta para que dê continuidade aos trabalhos periciais, cujo laudo deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias. Int.

0003429-78.2008.403.6303 (2008.63.03.003429-6) - AIRTON JOSE GIUNGI X SANDRA CRISTINA GIUNGI DE CAMPOS X RUBENS HENRIQUE GIUNGI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 514, bem com a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 518, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do autor. Após, sobresteja o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

0000371-74.2011.403.6105 - BENEDITO JOSE ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19 de abril de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 272. Intimem-se o Procurador do INSS e as testemunhas, pessoalmente, para comparecimento ao ato. Int.

0004433-60.2011.403.6105 - SIDNEI APARECIDO DE CASTRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 90: indefiro o pedido de provas, requerido na inicial, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 150.793.040-0, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Int. [*o processo administrativo foi juntado aos autos*]

0004572-12.2011.403.6105 - DIOGO LEONARDI FERREIRA DA SILVA(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 272: indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela União Federal, posto que, conforme afirmado pela própria ré, a mesma foi intimada em duas ocasiões acerca da realização dos trabalhos, sendo que uma delas se deu no dia 21 de outubro de 2010 (fls. 238), antes, portanto, da realização dos trabalhos. Ademais, nenhum prejuízo advirá a ré em razão deste fato, posto que seus quesitos poderão ser encaminhados posteriormente à perita para resposta. DIOGO LEONARDI FERREIRA DA SILVA ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em juízo de cognição sumária, o reconhecimento de sua incapacidade para o serviço militar, e de seu conseqüente direito à reforma, por entender ter havido descumprimento dos ditames preconizados no artigo 38 do Decreto n.º 4.502/2002. Requer, por fim, seu reenquadramento como militar reformado e a percepção de soldo correspondente à sua graduação no Exército Brasileiro, além de indenização por dano moral. Relata que, em 2006, após prestação de serviço militar obrigatório, foi incorporado ao Exército Brasileiro, no 2º Batalhão de Polícia do Exército, 1º Pelotão da 1.ª Companhia de Polícia do Exército, ocasião em que gozava de excelente condicionamento físico e de higidez plena, requisito fundamental da instituição para a admissão de pessoal em seus quadros. Narra que, durante o exercício de suas atividades, sofreu acidente em serviço que resultou em perda auditiva bilateral irreversível, patologia Surdez súbita CID H 90.3, fato que culminou no seu licenciamento compulsório, por não ter sido reconhecido o nexo causal entre a surdez e o acidente ocorrido. Afirma que deveria ter sido reformado, e não licenciado, nos termos do artigo 38 do Decreto n.º 4.502/2002. Assevera, contudo, que tal não se deu no seu caso em particular, tendo a autoridade administrativa, ao arrepio das disposições legais atinentes à espécie, promovido sua baixa dos quadros do Exército. Requer, em face do exposto, condenação da ré em dano moral, atribuindo-lhe conduta ilegal e desidiosa na condução de seu caso em particular. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 22/157 e 193/220). Em cumprimento à determinação de fls. 183, a inicial foi emendada, às fls. 190/220. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi condicionada a realização de perícia prévia (fls. 222/224), com a formulação de quesitos pelas partes. O laudo pericial foi apresentado, às fls. 242/271, concluindo pela incidência da patologia e a ausência de nexo causal entre a patologia do autor e suas atividades militares. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Conforme se depreende dos autos, persiste dúvida em relação do fato de que o acidente do autor resultou de acidente em serviço. Com efeito, é o que se infere da análise dos pareceres de inspeção de saúde de fls. 55/59 e 115/121, da conclusão da sindicância de fls. 150 e do laudo médico pericial acostado aos autos, onde restou reconhecido que a incapacidade do autor pode não guardar nexo causal com o evento dito traumático. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança das alegações deduzidas pelo autor. Assim, em aferição perfunctória, o ato de desincorporação, aparenta ter sido emitido em consonância com a legislação de regência. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional Cientifique-se a ré, por fim, de que deverá trazer, com a contestação, cópia integral

dos autos do processo administrativo referente ao autor. Intime-se.

0006211-65.2011.403.6105 - JEFERSON GENARO PANISSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerido às fls. 269, por ser desnecessário ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006525-11.2011.403.6105 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do INSS de produção de prova oral. Assim, designo o dia 12 de abril de 2012, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor. Quanto ao pedido do INSS de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, resta este prejudicado, uma vez que a parte autora sequer indicou testemunhas. Int.

0009425-64.2011.403.6105 - EDNA MUNHOZ MAQUEA(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015887-37.2011.403.6105 - MARIA NEUZA VIANNA FIRMINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 150.421.229-8). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015674-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600753-43.1996.403.6105 (96.0600753-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X CRISTINA APARECIDA DIAS X CHRISTINA NUNES CAMEJO PARAGO X DANIELA GONCALVES DA SILVA X JOSE WILIANNS MARTINS FERREIRA(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do INSS de fls. 142/143. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos embargados. [*os autos retornaram da Contadoria Judicial*]

0013019-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017839-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017839-1)) JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI(SP310421 - CLAUDINEI MISTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

0014175-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-71.2001.403.6105 (2001.61.05.006479-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CASA NASSER COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes

autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008568-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN) X CHARLES ALVES DA SILVA(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN)

Dê-se vista à CEF do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 182), para que requeira o que for de direito.Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

0010824-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLUTION SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA X VALDENE FERREIRA DE FREITAS DOS SANTOS X CLAYTON LUIZ DOS SANTOS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de empréstimo de pessoa jurídica. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 33/35, que o débito foi regularizado administrativamente, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da precatória expedida às fls. 28, independente de cumprimento.Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0015838-93.2011.403.6105 - NICOLINO BATISTA SILVA(SP179059 - CARLOS EDUARDO GUEDES DE OLIVEIRA SOUZA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Apensem-se os autos à ação ordinária n.º 0015839-78.2011.403.6105.Aguarde-se manifestação do autor nos autos principais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006339-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-59.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARLENE NIVOLONI DE MENEZES(SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE)

Fls. 56/57: assiste razão à Caixa Econômica Federal.Intime-se a executada para pagamento de R\$ 2.004,21, referente à execução de honorários, valor incontroverso, , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4269

MONITORIA

0000166-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000166-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULIANA GUERRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento do acordo firmado entres as partes, noticiado pela Exequente, às fls. 181, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000404-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRA DA SILVA VERDIANO(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, requerido pela Ré à fl. 48.Outrossim, tendo em vista o noticiado pela Autora, às fls. 55/57, no que tange a satisfação da pretensão deduzida, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Ré nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010623-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR ARAUJO DA FONSECA

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 20/21, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução do Mandado de fls. 19, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600423-51.1993.403.6105 (93.0600423-0) - ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X J.M.C. CASTILHO ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA(SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 474/477: dê-se vista à parte Autora pelo prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0608118-85.1995.403.6105 (95.0608118-2) - COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 260/264. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0600876-07.1997.403.6105 (97.0600876-4) - DALMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 342/344: ante a concordância expressa da União Federal em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int. Cls. efetuada em 08/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 348: Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 345.. Int. Cls. efetuada em 15/06/2011 - despacho de fls. 355: Tendo em vista o comprovante de pagamento e ofício do TRF de fls. 349/354, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, publiquem-se os despachos pendentes e após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0617235-32.1997.403.6105 (97.0617235-1) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a petição de fls. 306, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009397-21.2006.403.0399 (2006.03.99.009397-9) - ANTONIO VAMBERTO DE PADUA DARAYA(SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 543/549. Outrossim, tendo em vista que os valores já foram levantados pela parte autora, conforme se verifica às fls. 550/557, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação à parte autora, dando-lhe ciência do presente. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027378-63.2006.403.0399 (2006.03.99.027378-7) - JOSE NEVES DE ARAUJO(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 141/147. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015939-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015939-6) - VALENTIM ZILDIMO COLASANTA X ELIANA APARECIDA MERINO COLASANTA(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Tendo em vista a renúncia dos Autores à pretensão colimada na inicial, bem como a concordância da Ré (fl. 135), julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene os Autores nas custas do processo e na verba honorária, que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em vista do disposto no 4º, do art. 20, do CPC, ficando subordinada, no entanto, a execução

da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010466-03.2010.403.6105 - WALTER WARGA (SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por WALTER WARGA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 30/12/1999, com pagamento das diferenças devidas desde a concessão, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/20. Às fls. 30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Regularmente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o feito, às fls. 40/53, arguindo preliminar de inépcia da inicial, decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 56/59. Às fls. 63/126 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. O Autor, às fls. 130, manifestou ciência acerca dos documentos juntados, requerendo, ainda, o julgamento antecipado da lide, com a procedência da ação. Às fls. 133/148 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 150/162, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 165 e o INSS, às fls. 166/178. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. Considerando que o benefício previdenciário, objeto do pedido de revisão, no caso, aposentadoria por tempo de contribuição, tem como início e requerimento a data de 30/12/1999 (fl. 9) e a presente ação, ajuizamento somente em 23/07/2010, forçoso reconhecer que se operou, no caso, o instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, dispõe o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Destarte, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da decadência no direito previdenciário, especificamente no que toca à possibilidade de revisão do benefício previdenciário pelo segurado, existe e tem curso a partir do momento que foi dada a conhecer pelo direito o que, no caso, ocorreu com o surgimento da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 863325/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/04/2008) Verifica-se nos autos que o benefício foi concedido ao Autor em 30/12/1999 (fls. 9), ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997. Assim, decorre de todo o exposto, que a presente ação revisional de benefício, teve como prazo decadencial, em vista da redação do referido dispositivo legal, o período de 10 anos, contados da concessão do benefício, que, no caso, tendo sido concedido em data de 30/12/1999, teve o termo final 10 anos depois, ou seja, em 30/12/2009. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0608373-48.1992.403.6105 (92.0608373-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X COM/ E REPRESENTACOES ROSASCO LTDA X WALDIR ROSASCO X MARIA ELZA ROTA ROSASCO X ROMEU ROSASCO X JENES ZANELLA ROSASCO (SP011510 - ADIB FERES SAD E SP090427 - SILMARA VALI BALBINO VIRGINI)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado às fls. 224/226, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando, em decorrência, liberada a penhora efetivada nos autos (fls. 60). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011021-54.2009.403.6105 (2009.61.05.011021-8) - GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA X AMELIA DE JESUS GARCIA DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005973-27.2003.403.6105 (2003.61.05.005973-9) - ANTONIO CARLOS FAZANI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS FAZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 193/199.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000664-64.1999.403.6105 (1999.61.05.000664-0) - ALCIDIO FROZEL X ANTONIO NERY RODRIGUES X DOUGLAS SIDNEI MEDEA X JOAO CARLOS BORTOLOTTI X JOSE ANTONIO COSTA CAMARGO X JOSE ANTONIO IECKS X MILTON DIAS FONSECA X NELSON BAPTISTA FERREIRA X OCTAVIO RAMALHO X SALVADOR HENRIQUE FILHO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDIO FROZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO NERY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS SIDNEI MEDEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO COSTA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO IECKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DIAS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON BAPTISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR HENRIQUE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos e comprovados às fls. 975, 1000 e 1149, em favor do patrono dos autores indicado às fls. 1153, intimando-se o interessado para sua retirada no prazo legal. Após, considerando que nada mais há a ser requerido nos presentes autos, visto que já extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

0012139-12.2002.403.6105 (2002.61.05.012139-8) - SIMONE REGINA DE MACCHI FROES X DURVAL ANTONIALI X ANTONIO CARLOS LOPES DA CUNHA X CARLOS ANTONIO ANGELINI X JOSE GIMENES FILHO X LOURDES APARECIDA BROLEZE GIMENES X MARCO HENRIQUE VALLE DE CASTRO CAMARGO X SHIGELU INOUE X WANDERLEY VENTURINI DA SILVA X ELIANA CASSIA PASQUALINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMONE REGINA DE MACCHI FROES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL ANTONIALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS LOPES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO ANGELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GIMENES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES APARECIDA BROLEZE GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO HENRIQUE VALLE DE CASTRO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIGELU INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY VENTURINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CASSIA PASQUALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado se encontra o pedido de fls. 405/407 visto que, conforme demonstrado pela CEF às fls. 379/380 e 395/399, o índice objeto da presente demanda fora pago em face da Ação Civil Pública nº. 1999.03.99.026043-9, em trâmite na D. 2ª Vara Federal desta Subseção que, conforme parecer da D. Contadoria do Juízo de fls. 104, encontra-se correto não havendo nada mais a receber.Em decorrência, em relação aos autores ANTONIO CARLOS LOPES DA CUNHA, JOSÉ GIMENES FILHO, SIMONE REGINA DE MACCHI FROES e WANDERLEY VENTURINI SILVA, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, pelo pagamento, a teor do art. 794, I do CPC que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R do mesmo diploma legal.Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 4270

MONITORIA

0000318-06.2005.403.6105 (2005.61.05.000318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 -

MARCELO BONELLI CARPES E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X CONCEICAO DAS GRACAS T BERTULESSI X CELSO JOSE BERTULESSI

Tendo em vista o decidido no Termo de Audiência de Conciliação, conforme fls. 294, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, nova manifestação das partes em termos de composição.Outrossim, no silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 285, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014351-64.2006.403.6105 (2006.61.05.014351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP(SP165339 - ANA MARIA PAVAN) X ROSANGELA APARECIDA DURANS(SP165339 - ANA MARIA PAVAN)

Fls. 346: Prejudicado, por ora, o pedido de levantamento dos valores, posto que não houve satisfação total do débito.Outrossim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, fica a CEF intimada, desde já, a requerer o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048444-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048444-5) - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Petição de fls. 404: defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005375-97.2008.403.6105 (2008.61.05.005375-9) - MARIA BERNARDETI BARBOSA FRANCO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO FLS 252 : J. INTIME-SE A PARTE AUTORA

0007356-64.2008.403.6105 (2008.61.05.007356-4) - TEREZA LIMA MARSOLA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), ajuizada por TERESA LIMA MARSOLA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual objetiva obter a concessão do benefício de pensão por morte e ainda o pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas na forma da legislação vigente. Narra a autora na inicial ter sido casada com o segurado Luiz Chinelatto Marsola, ter seu esposo falecido com 62 anos de idade em 08/05/2006 e que o pedido administrativo de pensão por morte, formulado em 05/06/2006 junto ao INSS, teria sido indeferido com fundamento na ausência de comprovação da qualidade de segurado. Argumenta, em defesa de sua pretensão, que seu esposo, quando do falecimento (08/05/2006), possuiria direito à aposentadoria por idade rural, em suma, por deter todas as condições previstas em lei, a saber: idade, 21 anos de trabalho rural registrado em CTPS.Pelo que pretende a autora ver o INSS condenado: a reconhecer o direito do de cujus de receber a aposentadoria por idade rural, assim como requer expressamente seja declarado o tempo de serviço rural de 3/4/2002 a 1/2/2006... Condenação do INSS à concessão da pensão por morte à autora desde a data do óbito, 08/05/2006 ou desde a data do pedido administrativo, à base do salário de benefício, inclusive 13º salário, requerendo também o pagamento de todos os benefícios em atraso corrigidos desde quando originada a obrigação, assim como os juros da mora a base de 1% Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/44.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46).O Processo Administrativo foi juntado aos autos à fls. 54/111, e, às fls. 113/118, o INSS se manifestou no sentido de que a Autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, tendo em vista a perda de qualidade de segurado do de cujus.O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 121/128).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou afastar a pretensão colacionada pela autora, ressaltando que a qualidade de segurado especial do segurado falecido não teria sido considerada pelo fato do último vínculo empregatício registrado em seus cadastros remontar a data de 16/06/2001.Ressalta, ademais, que os contratos de parceria agrícola, com o qual a autora pretendeu comprovar a atividade rural do segurado no período de 2002 a 2006 não teriam sido confeccionados segundo os parâmetros legais. Juntou documentos (fls. 128/130).A autora se manifestou em réplica (fls. 135/137).Foi dada vista dos autos ao MPF (fl. 138).O Parquet Federal, às fls. 140/140-verso, manifestou-se pela continuidade do feito, com a produção de provas pelas partes.Foi designada data para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 141), que foi realizada com depoimento pessoal da Autora (fls. 159), conforme termo de deliberação de fls. 160.Às fls. 190/230 foi juntada Carta Precatória com oitiva de testemunhas (fls. 225/227) arroladas pela parte autora.O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido da autora (fls. 241/243).Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 244).O laudo elaborado pelo expert do juízo foi acostado aos autos às fls. 252 e seguintes.O INSS impugnou os cálculos da contadoria judicial (fls. 262).Novamente remetidos à contadoria, os cálculos foram retificados para acolher os argumentos do INSS (fl. 276).Encontrando-se o feito devidamente instruído, ausentes irregularidades a suprir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art.

201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido mensal e sucessivamente aos dependentes do segurado falecido. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91), e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91). No caso em concreto, observa-se, da leitura da documentação acostada aos autos, restar inconteste o falecimento do segurado em 08/05/2006 (cf. certidão de óbito à fl. 56 dos autos) e a qualificação da autora como dependente do segurado (vide certidão de casamento, acostada às fl. 57 dos autos), remanescendo controversa a questão da qualidade de segurado à data do óbito, isto porque o último vínculo empregatício constante dos registros do INSS seria datado de 16/06/2001. No caso, o período de 03/04/2002 a 01/02/2006 laborado pelo de cujus não pode ser reconhecido eis que não obstante os contratos de parceria agrícola juntados aos autos (fls. 33/34, 35/36 e 37/40), que configuram início de prova material, não há comprovação acerca do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária devida, conforme determina a Lei nº 8.213/91, art. 55, 2º, aplicável à espécie. Dessa forma, impende reconhecer que o de cujus não detinha qualidade de segurado na data do óbito. De outro lado, à vista do que dispõe a legislação de regência, a perda da qualidade de segurado não é necessariamente óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que, para fins de concessão do benefício de pensão, o segurado instituidor tenha preenchido os requisitos legais exigíveis para o direito à aposentadoria. Nesse sentido, dispõe o artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Isto posto, considerando que, na data do óbito o segurado instituidor não detinha qualidade de segurado, resta verificar se, a teor do disposto nos 1º e 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, o de cujus preenchia todos os requisitos para obtenção de aposentadoria. No caso, verifico que o segurado, na data do óbito, já havia preenchido todos os requisitos para concessão de aposentadoria por idade rural. No que toca à aposentadoria por idade rural, prevê o art. 39, I, e 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, a necessidade do cumprimento de requisito etário (60 anos para homens) e de comprovação de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Conforme se observa da leitura dos dispositivos legais acima referenciados, no caso em análise, resta demonstrado que o segurado faria jus ao benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural na data de seu óbito (08/05/2006), em síntese, por contar com 62 anos de idade e por ter cumprido a carência legal, uma vez que a soma dos períodos referentes os registros na CTPS como trabalhador rural, de maio de 1.980 a junho de 2001 (fls. 18 e seguintes dos autos), perfaz o total de mais de 19 anos de labor rural. Período Atividade com admissão saída a m d01/05/1980 10/01/1981 - 8 10 02/02/1981 08/08/1982 1 6 7 01/09/1982 01/10/1986 4 - 31 01/09/1987 31/01/1990 2 5 1 15/02/1990 15/05/1990 - 3 1 01/03/1991 31/01/1992 - 11 1 01/03/1992 16/06/2001 9 3 16 16 36 67 6.907 19 2 7 0 0 0 19 2 7 Ressalto que as anotações constantes da CTPS, ainda que não constantes do CNIS, devem ser consideradas visto que a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura, e, ainda, no caso, sem impugnação pelo INSS. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências nas empresas em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor a que faria jus o segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. Quanto ao termo inicial do benefício, e considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em 05/06/2006, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91, faz jus a Autora ao recebimento do benefício em questão a partir da data do óbito do segurado (08/05/2006). Por fim, no que tange ao valor do benefício, tendo em vista o disposto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, fica garantido o valor de 1 (um) salário mínimo. Em face do exposto, face aos elementos de prova constante dos autos, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado, para o fim de condenar o INSS implantar a PENSÃO POR MORTE, NB 21/140.958.964-9, à autora TEREZA LIMA MARSOLA, a contar da data do óbito (08/05/2006), nos termos do art. 74, inciso I da Lei nº 8.213/2001, conforme motivação, cujo valor para a competência de 11/2010, passa a ser o constante às fls. 266/267 (RMI: R\$ 268,33 e RMA: 510,00), ratificado pela Contadoria deste Juízo (fls. 276), e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas apurado até 11/2010 (R\$ 32.835,76), nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. DEFIRO, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas,**

pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Verba honorária fixada em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.cls. efetuada em 10/06/2011 - despacho de fls. 286: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 570, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao direito de recorrer. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 277/280. Int. DESPACHO FLS. 287 J. INTIME-SE A PARTE AUTORA (SOBRE IMPLANTACAO DE BENEFICIO)

0003895-50.2009.403.6105 (2009.61.05.003895-7) - JOSE PIN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011059-66.2009.403.6105 (2009.61.05.011059-0) - PAULO ROBERTO BOSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012445-34.2009.403.6105 (2009.61.05.012445-0) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013040-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013040-0) - NATAL BAGGIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 216: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões, bem como para ciência da sentença de fls. 201/204. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 236: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contra-razões. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 216. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000635-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000635-1) - PAULO SERGIO DE PAIVA GRILLO(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005576-21.2010.403.6105 - PETRONILHO ROSA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. PETRONILHO ROSA DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como seja reconhecido o direito de converter as atividades tidas como comum em especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados devidos, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 144.467.289-1, em 04/02/2009, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/43. À fl. 46 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 52/56 o INSS procedeu à juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Histórico de Créditos, e, às fls. 57/93 e 95/154, dos Procedimentos Administrativos do Autor (NB nº 140.711.500-3 e 113.903.807-6). Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 155/178, arguindo preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 180/239, o INSS procedeu à juntada de outro Procedimento Administrativo do Autor (NB nº 144.467.289-1). O Autor se manifestou em réplica às fls. 245/248v, refutando as alegações do Réu e reiterando, no mais, os termos da inicial. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 253/260, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, às fls. 264/275. Em vista das alegações do INSS, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que juntou os cálculos de fls. 277/281, retificados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio

que precede a proposição da demanda. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido, dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados de 01/05/1980 a 02/10/1985, 18/02/1986 a 03/11/1986 e de 01/12/1986 a 02/07/2009, em que esteve exposto a ruído excessivo e agentes nocivos inerentes à atividade de cobrador de ônibus, dentre outros. Quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que o Autor, conforme formulário e laudo de fls. 101/118, no período de 05/09/1978 a 07/07/1979, esteve exposto a ruído de 88 dB, sendo possível, destarte o reconhecimento desse período como especial. Os formulários de fls. 119 a 121, por sua vez, comprovam que o Autor, nos períodos de 01/12/1986 a

09/09/1987, 10/09/1987 a 15/07/1999 e de 01/08/1990 a 01/11/1995, esteve exposto a graxa, óleo solúvel, poeira metálica (fls. 119), vapores de solventes e tintas (fls. 120) e ruídos acima de 80 dB e poeira metálica (fls. 121). Assim, também resta possível, relativamente aos períodos mencionados acima, o reconhecimento do tempo como especial, limitado, porém, a 05/03/1997, visto que o formulário de fls. 120, referente a período subsequente a essa data, não veio acompanhado do respectivo laudo técnico, conforme determinava a legislação aplicável à espécie. Ressalto, outrossim, que relativamente ao período em que o Autor laborou na HF Ind/ e Com/ Ltda, deve ser considerado, para fins de comprovação do tempo especial, tão somente os formulários apresentados às fls. 119/121, dado que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 217, bem como os de fls. 221 e 226 apresentam inconsistências de dados (divergência de datas em que o Autor efetivamente trabalhou na empresa referida, bem como nível de exposição impreciso de ruído), não servindo de prova no presente feito, que deve ser, no caso, irrefutável. Por fim, no que tange ao período de 18/02/1986 a 03/11/1986, atesta o formulário de fls. 73 que o Autor se sujeitava aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade de cobrador de ônibus, de forma que tal período também deve ser considerado especial, tendo em vista o enquadramento previsto no Decreto nº 53.831/64 (item 2.4.4). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pelo que, demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor nos períodos de 05/09/1978 a 07/07/1979, 18/02/1986 a 03/11/1986 e de 01/12/1986 a 05/03/1997, para fins de aposentadoria especial. Todavia, computando-se o período especial, ora comprovado, conta o Autor com o seguinte tempo de atividade: 11 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Período Atividade especial admissão saída a m d 05/09/1978 07/07/1979 - 10 3 18/02/1986 03/11/1986 - 8 16 01/12/1986 05/03/1997 10 3 5 - - - 10 21 24 4.254 11 9 24 0 0 0 11 9 24 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Também não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum, relativo aos períodos mencionados na inicial, em tempo de serviço especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.95 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 04/02/2009 (fls. 183). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Formula o Autor, outrossim, pedido alternativo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, comprovada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, relativamente aos períodos de 05/09/1978 a 07/07/1979, 18/02/1986 a 03/11/1986 e de 01/12/1986 a 05/03/1997, vejamos se preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.DO FATOR DE CONVERSÃOAduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial.Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance

temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data do requerimento administrativo, com 35 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de contribuição (fl. 260), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando do ajuizamento da ação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Verifica-se, pois, que o Autor logrou implementar o requisito tempo de contribuição adicional, a que alude a alínea b do inciso II do art. 9º da EC nº 20/984. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, considerando que o Autor comprova às fls. 183 o protocolo do requerimento administrativo em 04/02/2009, o termo inicial do benefício deve ser essa data. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 30/04/2010, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido alternativo formulado, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 05/09/1978 a 07/07/1979, 18/02/1986 a 03/11/1986 e de 01/12/1986 a 05/03/1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, PETRONILHO ROSA DA SILVA, com data de início em 04/02/2009, cujo valor, para a competência de 08/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.459,43 e RMA: R\$1.673,80 - fls. 277/281), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$54.654,70, devidas a partir do requerimento administrativo (04/02/2009), apuradas até 08/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 277/281), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.Cls. efetuada em 21/09/2011 - despacho de fls. 312: Preliminarmente, publique-se a sentença de fls. 282/292. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO FLS. 313. J. INTIME-SE A PARTE AUTORA. (SOBRE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO)

0006885-77.2010.403.6105 - LEONILDO DA SILVA JOAO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por LEONILDO DA SILVA

JOÃO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/108.990.401-8), em 16/01/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/20. À fl. 23, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor, dados atualizados do CNIS e planilha/espelhos dos valores pagos administrativamente. Às fls. 28/36, foram juntados aos autos dados constantes no sistema Plenus, histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente, bem como dados obtidos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 38/61, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 64/108, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 112/121. Às fls. 124/151, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como o histórico de créditos (HISCRE). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou informação e cálculos às fls. 153/170, acerca dos quais o Instituto-Réu se manifestou à fl. 177 e o Autor, à fl. 178. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir da citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Assim, superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que

por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 153/170.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 28/05/2010 (fl. 63), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/108.990.401-8, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, LEONILDO DA SILVA JOÃO, com data de início em 28/05/2010, cujo valor, para a competência de NOVEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA R\$ 2.717,27 - fls. 153/170), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 16.751,34, devidas a partir da citação (28/05/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/108.990.401-8, a partir de então, apuradas até 11/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 153/170), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.cls. efetuada em 05/10/2011- despacho de fls. 211: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 185/188. Int.

0007750-03.2010.403.6105 - ANTONIO FERNANDO BROLLO X EDSON ROBERTO BROLLO X NIVALDO ROMANO BROLLO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, intime-se a União Federal da sentença de fls. 140/142. Int.

0009025-84.2010.403.6105 - FABIO RODRIGO VIEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o que dos autos consta, sobreleva notar a presença de erro de natureza material na sentença de fls. 262/266, em cujo tópico final constou, equivocadamente, a condenação da CEF ao pagamento de quantia a título de dano moral, onde deveria ter constado: a condenação da União Federal.Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, inciso I, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, retifico de ofício a sentença de fls. 262/266 no ponto em comento, de sorte que, onde consta no tópico final do julgado: para o fim de condenar a CEF, leia-se: para o fim de condenar a União Federal, ficando quanto ao mais referida sentença integralmente mantida.Outrossim, recebo a apelação de fls. 271/278 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0010996-07.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO BRAGGION(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012116-85.2010.403.6105 - TEREZINHA ZAMBOM VIGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605425-94.1996.403.6105 (96.0605425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB E SP133597 - LEILA AMARAL E SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Tendo em vista a petição de fls. 91, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 87.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008103-43.2010.403.6105 - SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Impetrante para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0606715-86.1992.403.6105 (92.0606715-0) - HIDRO SWISS IRRIGACAO LTDA X KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP164120 - ARI TORRES E SP164154 - ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, requeira a parte interessada o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3310

EMBARGOS A EXECUCAO

0006175-23.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013791-88.2007.403.6105 (2007.61.05.013791-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BASSALHO PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA

FILHO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução aviados pela UNIÃO FEDERAL em face de BASSALHO PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, objetivando seja reconhecido o excesso de execução. Aduz, em síntese, que o valor requerido a título de honorários advocatícios não pode prosperar, porquanto deve ser aplicado o índice de correção monetária previsto na Tabela do CJF e não a SELIC, tal como pretendido pelo embargado. Afirma que o valor correto é de R\$ 1.419,76 para a competência de setembro de 2010. Intimado, o embargado ofereceu impugnação a fl. 20. Assevera que o art. 406 do CC 2002 estabelece que os juros moratórios deverão ser fixados de acordo com a taxa que vigorar para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Sustenta a incidência da SELIC na espécie dos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Com efeito, a taxa SELIC é inaplicável para a correção da verba devida a título de honorários advocatícios, uma vez que eles não têm natureza jurídica tributária. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA SELIC COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS. 1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado. 2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios arbitrados no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros. 3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeaturs deve ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, atendidos os limites da coisa julgada. 4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes. 6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese, como salientado alhures. 7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverto o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. 8. Apelação provida, para o fim de determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. (TRF 3ª Região, AC 200761820023159, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 123.) Ademais, afigura-se equivocadamente sustentar a incidência do art. 406 do CC 2002, porquanto o referido dispositivo legal versa sobre a incidência de juros de mora e não de correção monetária. Desse modo, os embargos merecem acolhida. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGÓ PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de fixar como apto a ser executado o valor de R\$ 1.419,76 (um mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), referente à competência de setembro de 2010. À vista da solução encontrada, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o valor executado e o valor fixado na presente sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009531-94.2009.403.6105 (2009.61.05.009531-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600691-37.1995.403.6105 (95.0600691-1)) ICAEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. MASSA FALIDA DE ICAEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que teve sua falência decretada em 29.12.1997, nos autos do processo nº 1718/1997, que tramitou perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Argui, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, ao argumento de que o vencimento dos tributos em cobrança ocorreu na competência 12/1993, sendo a execução ajuizada em 16.02.1995 e realizada a citação em junho de 2009. Sustenta a impossibilidade de cobrança de juros de mora, multa, custas e despesas processuais, honorários advocatícios e o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. Combate a utilização da SELIC e argui sua inconstitucionalidade. Requer a condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 26/89). A fl. 91 foi determinada a regularização da representação processual, o que foi sanado a fls. 93/101. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 104/112. Bate pela inoccorrência da prescrição. No mérito, aduz serem devidos os juros até a decretação da quebra. Afirma a possibilidade de cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. Assevera a possibilidade de cobrança da SELIC, bem como sua legalidade e constitucionalidade. Refuta a condenação em custas e honorários advocatícios. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 113/125). Réplica a fls. 128/146. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. II 2.1. Da prescrição Infere-se dos autos, que o crédito tributário foi constituído mediante NFLD nº

31.888.814-9, expedida 29.03.1994 (fl. 113), sendo a execução fiscal ajuizada em 16.02.1995 e observada a citação em 31.08.1995, razão pela qual não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos. 2.2. Dos encargos incidentes sobre a Massa Falida Com relação à cobrança de multa por infração, é letra do inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 7661/45, vigente ao tempo dos fatos, que não podem ser reclamadas da massa falida as penalidades pecuniárias decorrentes de Lei administrativa. Tal entendimento já se encontra cristalizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por intermédio das Súmulas nºs 192 e 565. No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e assentado pela jurisprudência, estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo). Todavia, é cediço que até a decretação da quebra incidem os juros de mora, sendo, ainda, exigíveis, na hipótese de suficiência do ativo apurado após a decretação da falência. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - FALÊNCIA - MULTA E JUROS - INCLUSÃO - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 192 e 565 do STF. 3. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 4. Em regra, inadmite-se a revisão de honorários de advogado, por implicar reexame do quadro fático-probatório. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 1185034/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.** 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1029150/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 25/05/2010) Já em relação ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida, tendo, ainda, firmado o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas (REsp 1141013/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 25/05/2010). 2.3. Da SELIC De início, cumpre asseverar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 10.6.2009, julgou o REsp 1.111.175/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, e decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg nos EAg 1146721/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011) Anote-se, apenas, que a incidência da SELIC, por se constituir como índice de correção monetária e de juros de mora incide até a decretação da quebra, sendo condicionada a cobrança do período posterior à suficiência do ativo apurado. Nesse sentido, confira-se: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. SELIC.** 1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. (Súmula nº 565 do STF.) precedentes desta corte e do STJ. 2. Exigibilidade da selic até a decretação da quebra. Incidência da selic, após a decretação da quebra, condicionada à suficiência do ativo da massa. Precedentes desta corte e do STJ. 3. Apelação provida em parte. (TRF 1ª R.; AC 34217-84.2002.4.01.9199; MG; Sexta Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves; Julg. 23/05/2011; DJF1 01/06/2011; Pág. 154) 2.4 Da sucumbência - causalidade Na espécie, verifica-se que a quebra ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não se podendo imputar a causalidade, para fins de condenação em honorários advocatícios, à União. Ademais, como bem vincado alhures, a decretação da falência não exonera a massa do pagamento dos juros moratórios e do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, resultando, assim, na sucumbência recíproca das partes. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de excluir a multa moratória, bem assim os juros incidentes após a quebra, sujeitando-se a massa falida ao pagamento do encargo legal de 20% sobre o remanescente (Decreto-Lei n.º 1.025/69). À vista da solução encontrada, observada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0013030-86.2009.403.6105 (2009.61.05.013030-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614821-27.1998.403.6105 (98.0614821-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos opostos por CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 9806148215. A embargante alega prescrição do crédito tributário, pois entre a notificação pessoal, em 1996 e a citação da massa falida, em 2006, transcorreu prazo superior a cinco anos, em dissonância com o art. 174, do CTN. Assevera, ainda, que por tratar-se de massa falida, incabível a aplicação de multa e juros moratórios. Em impugnação, a Fazenda Nacional aduz que os débitos foram constituídos e cobrados dentro do prazo prescricional previsto no artigo 174, do CTN. Reconhece a procedência do pedido de exclusão da multa moratória. Intimada para se manifestar sobre a impugnação e os documentos juntados pela exequente, a embargante reiterou os termos constantes da petição inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse em sua intervenção. DECIDO. Verifico que os débitos em cobrança referem-se a IRRF, referente ao exercício de 1996, com vencimentos entre janeiro, fevereiro, maio e junho de 1996. A exequente informa que foi enviada declaração em 29/02/1996, 27/05/1996, 27/06/1996 e 30/07/1996 (fls. 40/43 da execução fiscal), termo a quo do prazo prescricional para os débitos vencidos antes desta data, sendo que os débitos vencidos posteriormente teriam como o termo a quo para contagem da prescrição, a data dos respectivos vencimentos. Afirma que a embargante aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal em 28/04/2000. A prescrição tributária, por força do art. 146, III, b, da Constituição Federal, só pode ser regulada pelo Código Tributário Nacional, que guarda eficácia de lei complementar. Este é o entendimento que subjaz à Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal. E o Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A norma do 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição) tem sido interpretada pela jurisprudência em consonância com o parágrafo único do art. 174 do CTN, que enumera taxativamente as hipóteses de interrupção da prescrição, arrolando dentre elas a citação pessoal feita ao devedor, e com a ressalva do 4º do art. 219 do Código de Processo Civil (Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). Assim, apenas quando efetivada a citação reputa-se interrompida a prescrição. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002). É verdade que a Lei Complementar n. 118/05 alterou o inciso I do par. ún. do art. 174 do Código Tributário Nacional para enunciar que a prescrição é interrompida I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não mais pela citação. Mas a nova norma só se aplica aos casos em que o despacho que ordenou a citação tenha ocorrido após a sua vigência, isto é, a partir de 09/06/2005, já que a referida Lei entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. A propósito, da jurisprudência do STJ colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) No caso, o despacho que ordenou a citação no processo apenso se deu em 11/12/1998. Portanto, a prescrição é regulada pelo disposto no art. 174, inciso I, anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005: a citação só se interrompeu com a citação pessoal feita ao devedor. A citação da massa falida só ocorreu em 10/11/2006 (fl. 26, verso da execução fiscal em apenso). A própria exequente informa que o acordo de parcelamento consolidou-se em 28/04/2000, data que interrompeu o prazo prescricional. Considerando a rescisão do parcelamento em 01/11/2001 (fl. 36 da execução fiscal) como termo inicial para contagem do prazo prescricional, quando a massa falida foi citada (em 10/11/2006), já havia transcorrido o quinquênio legal para os débitos em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para pronunciarem a prescrição da pretensão executória dos créditos tributários, declarando-os extintos com base no art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. Julgo insubsistente a penhora. À vista da solução encontrada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013032-56.2009.403.6105 (2009.61.05.013032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013701-27.2000.403.6105 (2000.61.05.013701-4)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos opostos por CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200061050137014. A embargante alega prescrição do crédito tributário, pois entre a notificação do auto de infração, em 10/04/1996, e a determinação judicial de citação da massa falida, em 08/04/2003, transcorreu prazo superior a cinco anos, em dissonância com o art. 174, do CTN. Assevera, ainda, que por se tratar de massa falida, é incabível a aplicação de multa e juros moratórios. Em impugnação, a Fazenda Nacional aduz que os débitos foram constituídos e cobrados dentro do prazo prescricional previsto no artigo 174, do CTN. Reconhece a procedência do pedido de exclusão da multa moratória. Intimada para se manifestar sobre a impugnação e os documentos junta-dos pela exequente, a embargante reiterou os termos constantes da petição inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse em sua intervenção. **DECIDO.** Verifico que os débitos em cobrança referem-se ao IRRF, referente ao exercício de 1995, com vencimentos entre janeiro e dezembro de 1995. A exequente informa que foi enviada declaração em 22/05/1995, termo a quo do prazo prescricional para os débitos vencidos antes desta data, sendo que os débitos vencidos posteriormente teriam como o termo a quo para contagem da prescrição, a data dos respectivos vencimentos. Afirma que a embargante aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal em 31/08/2000. Sobre os esclarecimentos trazidos pela embargada deixou a embargante de se manifestar, embora devidamente intimada. A prescrição tributária, por força do art. 146, III, b, da Constituição Federal, só pode ser regulada pelo Código Tributário Nacional, que guarda eficácia de lei complementar. Este é o entendimento que subjaz à Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal. E o Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A norma do 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição) tem sido interpretada pela jurisprudência em consonância com o parágrafo único do art. 174 do CTN, que enumera taxativamente as hipóteses de interrupção da prescrição, arrolando dentre elas a citação pessoal feita ao devedor, e com a ressalva do 4º do art. 219 do Código de Processo Civil (Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). Assim, apenas quando efetivada a citação reputa-se interrompida a prescrição. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002). É verdade que a Lei Complementar n. 118/05 alterou o inciso I do par. ún. do art. 174 do Código Tributário Nacional para enunciar que a prescrição é interrompida I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não mais pela citação. Mas a nova norma só se aplica aos casos em que o despacho que ordenou a citação tenha ocorrido após a sua vigência, isto é, a partir de 09/06/2005, já que a referida Lei entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) No caso, o despacho que ordenou a citação no processo apenso se deu em 06/10/1998. Portanto, a prescrição é regulada pelo disposto no art. 174, inciso I, anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005: a citação só se interrompeu com a citação pessoal feita ao devedor. A citação só ocorreu em 28/06/2004 (fls. 92 dos autos n. 9806113179). A própria exequente informa que o acordo de parcelamento consolidou-se em 30/08/2000, data que interrompeu o prazo prescricional. Mas, então já havia transcorrido o quinquênio legal para os débitos declarados em 22/05/1995 e para os débitos vencidos em junho, julho e agosto, não sendo atingidos pela prescrição somente os débitos vencidos entre setembro e dezembro. A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigen-te ao tempo em que foi

declarada a falência da embargante, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Dentre tais penas inclui-se a multa de mora indicada na certidão de dívida ativa que aparelha a execução. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI 415.986 AgR, j. 29/04/2003) Já os juros de mora anteriores à quebra são devidos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: Ab initio, reputo cabível a exceção de pré-executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando-se, ademais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda agravante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; REsp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). Por fim, é devido o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia refere-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falência e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 263013, DJe 15/05/2008) A exclusão referente à multa moratória e aos juros após a data da quebra da Execução fiscal promovida contra a Embargante não implica em excluir da Certidão de Dívida Ativa o valor destes débitos, pois que a Execução Fiscal pode ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. INCABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL nº. 7.661/45. Aplicação das Súmulas nº 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do art. 26 do DL nº 7.661/45, não correm contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal, salvo prova em contrário - inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo a massa

falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, 2ª T., por maioria, AC 2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vetorazzi, jun/2001) (grifei). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para pronunciar a prescrição da pretensão executória dos créditos tributários vencidos até agosto de 1995, declarando-os extintos com base no art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários face à sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007113-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-26.2004.403.6105 (2004.61.05.006126-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200461050061260. Insurge-se a embargante contra a aplicação de multa e juros em face da massa falida. Ao final, requer ainda o reconhecimento da prescrição, sem substanciar esse pedido. Em impugnação, a embargada afasta a ocorrência da prescrição. Afirma que os juros seriam devidos pela massa falida caso o seu ativo comporte e reconhece a inexigibilidade da multa de mora em face da massa falida. Em réplica, a embargante reitera a petição inicial. O Ministério Público manifestou-se às fls. 67/68 pela ausência de interesse a justificar a sua intervenção. DECIDO. Verifico que os débitos em cobrança referem-se a IPI, pertinente ao exercício de 2000, com vencimentos entre abril de 2000 e junho de 2001, lançados pela embargante por meio de declarações datadas de 28/11/2000 a 20/08/2001. Estes são os termos a quo para contagem da prescrição. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 14/05/2004. A citação ocorreu em 21/10/2005 (fls. 61 dos autos da execução fiscal) portanto, antes do decurso do prazo prescricional quinquenal disposto no art. 174, inciso I, anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi declarada a falência da embargante, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. No tocante à multa moratória, impõe-se a sua exclusão, tendo em vista o reconhecimento jurídico desse pedido. Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALÊNCIA MULTA MORATÓRIA ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA SÚMULAS 192 E 565 DO STF JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). A exclusão referente à multa moratória e aos juros após a data da quebra da Execução fiscal promovida contra a Embargante não implica em excluir da Certidão da Dívida Ativa o valor desses débitos, pois a Execução Fiscal pode ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. CABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL nº. 7.661/45. Aplicação das Súmulas n.º 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do art. 26 do DL nº 7.661/45, não correm contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal, salvo prova em contrário inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo à massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, 2ª T., por maioria, AC 2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vetorazzi, jun/2001). Assim, dado o reconhecimento do descabimento da multa moratória, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos nos termos do artigo 269,

inciso II, do Código de Processo Civil. Julgo subsistente a penhora, cujo valor poderá ser readequado. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, que serão integralmente compensados diante da sucumbência recíproca proporcional. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0604267-33.1998.403.6105 (98.0604267-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X AMOREIRAS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X IZAIAS MARQUES ASSUMPCAO X JEFFERSON DE OLIVEIRA ASSUMPCAO

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por AMOREIRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., objetivando o reconhecimento da prescrição. Alega, em síntese, que os débitos foram constituídos em 23/01/1996 e a ação distribuída em 13/03/1998, observada a citação em 14/04/2011, tendo, desta feita, transcorrido o lapso temporal correspondente à prescrição. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional asseverou que o débito em cobrança foi constituído por meio do pedido de parcelamento (termo de confissão espontânea), efetuado em 27/11/1992, cujo descumprimento se deu em 20/09/1993, ensejando o recomeço da contagem do prazo prescricional. A ação foi proposta em 17/04/1998 e o despacho citatório, prolatado em 07/05/1998, interrompendo a prescrição. Aduz, ainda, que em momento algum houve inércia do exequente a ensejar a prescrição intercorrente. Juntou documentos (fls. 58/77). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 11/1991 a 04/1992 e foram constituídos pela própria executada, em 27/11/1992, por intermédio de pedido de parcelamento, o qual foi rescindido em 20/09/1993 (fl. 72). Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 17/04/1998, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, contado da data em que o parcelamento foi rescindido (20/09/1993). Quanto à retroação dos efeitos da citação à data do ajuizamento da execução, verifico que, no caso em julgamento, a execução foi ajuizada em 17/04/1998, sendo determinada a citação em 07/05/1998 (fl. 07), com a expedição da respectiva carta de citação, devolvida sem cumprimento. Após, seguiram-se várias diligências no sentido de citar a executada na pessoa de seu representante legal, o que ocorreu em 14/12/2004 (fl. 20), pois, extrai-se da certidão de fl. 21 que a executada não foi citada em decorrência do encerramento de suas atividades em sua sede social. No mais, verifica-se que a execução foi redirecionada aos sócios, pois a empresa encontrava-se inativa e sem patrimônio da pessoa jurídica para pagamento dos débitos. Com efeito, verifica-se que não houve inércia da exequente e que a demora na expedição do segundo mandado de citação à empresa, requerido em 21/08/1998, ocorreu em virtude de fatos inerentes ao mecanismo judiciário. Nessas hipóteses, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não sendo imputável a demora na citação à exequente, os efeitos devem retroagir ao ajuizamento da demanda. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) No mais, verifica-se que as diligências de citação somente restaram frustradas em virtude da executada não manter atualizado seu endereço, fazendo com que a máquina judiciária fosse movimentada, por diversas vezes, no intuito de encontrá-la, o que não foi possível, razão pela qual houve o redirecionamento da execução para pessoa dos sócios. Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, uma vez que diligenciou, a todo tempo, para encontrar a executada. Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 03/02/2009; Pág. 1352) Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0613873-85.1998.403.6105 (98.0613873-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X GORDON SYDNEY BERRY GRAY X VALDIR VICENTE COSTA X AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA., objetivando o reconhecimento da prescrição.Alega, em síntese, que os débitos foram inscritos em 08/09/1998 e a ação distribuída em 18/11/1998, observada a citação em 15/07/2004 (data da juntada de petição da executada), tendo, desta feita, transcorrido o lapso temporal correspondente à prescrição.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional asseverou que o débito em cobrança foi constituído por meio de confissão de dívida fiscal em 10/06/1998. A ação foi proposta em 18/11/1998. Aduz, ainda, que em momento algum houve inércia do exequente a ensejar a prescrição intercorrente e o atraso na citação foi de responsabilidade da própria executada. Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Fundamento e decido.Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 05/1996 a 03/1997 e foram constituídos pelo contribuinte, por meio de confissão espontânea da dívida, em 10/06/1998 (documento de fl. 160).Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 18/11/1998, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional.Quanto à retroação dos efeitos da citação à data do ajuizamento da execução, verifico que, no caso em julgamento, a execução foi ajuizada em 18/11/1998, sendo determinada a citação em 24/11/1998 (fl. 13), com a expedição da respectiva carta de citação em 15/03/1999, que não retornou aos autos (certidão fl. 17). Após, seguiram-se diversas diligências no sentido de citar a executada na pessoa de seu representante legal, o que só se efetivou em 18/11/2003 (fl. 25), com o comparecimento espontâneo da executada, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Nessas hipóteses, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não sendo imputável a demora na citação à exequente, os efeitos devem retroagir ao ajuizamento da demanda.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011)No mais, verifica-se que as diligências de citação somente restaram frustradas em virtude da executada não manter atualizado seu endereço, fazendo com que a máquina judiciária fosse movimentada no intuito de encontrá-la.Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, uma vez que diligenciou, a todo tempo, para encontrar a executada.Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 03/02/2009; Pág. 1352)Com efeito, não há que se falar em prescrição.De outra banda, cumpre salientar que, consoante já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao dispor sobre a responsabilidade tributária dos sócios e administradores sociais, estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária objetiva, alargando indevidamente a hipótese de responsabilidade estabelecida pela Lei Complementar (art. 135, III, CTN) e violando o art. art. 146, III, da CF. Nesse sentido, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de

responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Desse modo, o sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social e a atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à Lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular (TRF 3ª R.; AL-AI 0038100-87.2009.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 04/08/2011; DEJF 15/08/2011; Pág. 842). Anoto, outrossim, que a pessoa jurídica executada continuou em funcionamento e indicou bens a penhora e que o simples inadimplemento não autoriza o redirecionamento da execução fiscal com espeque no art. 135, III, do CTN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993 DECLARADA PELO STF (RE 562.276). MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. A Primeira Seção do STJ, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/2008 do STJ). 2. O art. 135 do CTN não incide no caso, pois é insuficiente para o redirecionamento do simples inadimplemento do débito. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1420616/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011) No caso em julgamento, reconsidero o despacho de fls. 141/142, bem como determino a exclusão dos sócios Gordon Sidney Berry Gray, Valdir Vicente Costa e Agostinho Toffoli Tavolaro do pólo passivo da presente execução fiscal. No mais, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0018764-33.2000.403.6105 (2000.61.05.018764-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Recebo a conclusão retro. A executada, CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente. A exequente redarguiu as alegações da executada. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a carta de citação retornou negativa (fls. 14), em 26/06/2001 foi proferida decisão com os seguintes termos (fls. 15): Considerando que o devedor não foi encontrado e não foram indicados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Dessa decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo mandado de intimação coletiva n.

05/2001, arquivado na Secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fls. 15, que goza de fé pública. Ao contrário do que alega a exequente, a intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/801, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/932 e no art. 6º da Lei n. 9.028/953. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. À fl. 16 consta a anotação da remessa ao arquivo em 30/07/2002. E no verso da fls. 16 registra-se que os autos foram desarquivados em 19/11/2010, para juntada de petição da executada. Os 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 estabelecem: 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, ocorreu a hipótese versada pelo 4º acima transcrito: entre o arquivamento (30/07/2002) e o desarquivamento (19/11/2010) dos autos decorreu o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174, inc. I). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V). A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Em vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006873-78.2001.403.6105 (2001.61.05.006873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNICLINICAS ASSISTENCIA MEDICA CIRURG E HOSPITALAR S/C L X SILVERIO OTAVIANO DE SOUZA

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por UNICLINICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA, CIRURGICA E HOSPITALAR S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal, ao argumento da ocorrência da prescrição. Intimada, a União manifestou-se a fls. 83/85. Refuta a ocorrência da prescrição ao argumento de que a constituição definitiva do crédito se deu em 31/05/2000, com a notificação do auto de infração, sendo a execução ajuizada em 31/07/2001 e a prescrição interrompida com o despacho judicial que determinou a citação, em 03/08/2001. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere dos autos, o crédito tributário em cobrança foi constituído por intermédio de auto de infração, sendo a executada notificada em 31/05/2000, data em que teve início o prazo prescricional. A ação foi ajuizada em 31/07/2001, portanto dentro do lustro prescricional. No mais, verifica-se que a citação da executada ocorreu em 07/04/2006, tendo em vista necessidade de diligências para ser localizado seu representante legal. Destarte, a demora na citação não pode ser interpretada em prejuízo da exequente, porquanto não decorreu de sua inércia. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) Anoto, ainda, que a exequente formulou pedido de redirecionamento do feito em 29/11/2007 (fls. 58/59), dentro, portanto, do lustro prescricional, não havendo, por igual, que se cogitar da prescrição intercorrente. Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. No mais, considerando que os executados foram devidamente citados, intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

Cumpra-se.

0003764-17.2005.403.6105 (2005.61.05.003764-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGUA VIVA COMERCIO DE PERFUMES E PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGUA VIVA COMERCIO DE PERFUMES E PRODUTOS NATURAIS LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000043-86.2007.403.6105 (2007.61.05.000043-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROSOGAS COM/ DE GAS LTDA - ME X ALCINDO ROSOLEM(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X NADIR CABRAL ROSOLEN(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X ALESSANDRO ROSOLEN(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X RODRIGO ROSOLEN(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Vistos, etc. Alcindo Rosolen, Nadir Cabral Rosolen, Alessandro Rosolen e Rodrigo Rosolen, qualificados nos autos, ajuizaram exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em síntese: a) ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal; b) caráter confiscatório da multa imposta; c) ausência de liquidez e certeza do título. Juntaram procuração e documentos (fls. 52/66). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 68/74. Argui, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. Expressa concordância em relação à exclusão dos sócios Nadir Cabral Rosolen e Rodrigo Rosolen. Bate pela manutenção dos sócios Alcindo Rosolen e Alessandro Rosolen no polo passivo da execução fiscal. Afirma a inexistência de nulidade da CDA. Sustenta a regularidade da multa aplicada. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Juntou documentos (fls. 75/80). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, deve ser acatado o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelos excipientes Nadir Cabral Rosolen e Rodrigo Rosolen, uma vez que não integravam o quadro societário da executada à época dos fatos geradores. Quanto aos excipientes Alcindo Rosolen e Alessandro Rosolen, verifica-se que, ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, compunham o quadro social da pessoa jurídica executada e exerciam funções de administração da sociedade, consoante se infere do contrato social e ficha cadastral acostados aos autos. Vale consignar, no ponto, que os excipientes figuram no título executivo como corresponsáveis pelos créditos tributários, o que lhes atribui legitimidade passiva para a execução fiscal e lhes impõe o ônus de comprovar que não agiram com infração à lei ou excesso de poderes. Nesse sentido, pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Na espécie, inexistente nos autos prova pré-constituída apta a ilidir a presunção que emana da CDA. Assim sendo, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Sem prejuízo, compulsando os autos, infere-se da CDA que instrui a execução fiscal que a multa foi imposta no patamar de 50% a 100%, o que se afigura manifestamente abusivo e desproporcional. Nessa esteira, sedimentou-se o entendimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que: A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. (ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2002, DJ 14-02-2003 PP-00058 EMENT VOL-02098-01 PP-00039). De efeito, tem sido admitido pela jurisprudência a adequação do percentual aplicável à multa imposta para o fim de extirpar-lhe o caráter de confisco. Assim, consoante a jurisprudência do Excelso Pretório, tem-se que a multa fixada no patamar de 20% não ostenta a pecha de confisco (RE 582461, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG

17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177), razão pela qual a multa incidente na espécie dos autos deve ser readequada para o mencionado percentual. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão dos excipientes Nadir Cabral Rosolen e Rodrigo Rosolen do polo passivo da presente execução, bem como para determinar a redução da multa moratória imposta, fixando-a no percentual de 20% (vinte por cento). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações pertinentes e intime-se a exequente a promover a substituição da CDA, com a readequação do valor da multa moratória. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 2/3 para os patronos dos excipientes e 1/3 para os procuradores da excepta, sendo os valores compensados na forma do art. 21 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002026-23.2007.403.6105 (2007.61.05.002026-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ERECAMP CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - EPP(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X RUI DE GERONI(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO E SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X EDSON DE GERONI(RS036475 - EDUARDO MAROZO ORTIGARA) X MAURO DE GERONI

Fls. 349/350: O co-executado RUI DE GERONI postula a reconsideração da decisão de fls. 338/342, que bloqueou a sua conta corrente no Banco Santander, através do sistema Bacenjud, uma vez que é aposentado do INSS desde 27/02/1996 e recebe naquele banco os seus proventos de apo-sentadoria. Observa que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, nos termos da legislação. DECIDO. Inicialmente, esclareça-se que não se procedeu ao bloqueio da conta bancária, mas, apenas, a parcela do saldo existente. Os créditos subsequentes estão disponíveis aos titulares da conta. O peticionante junta, à fl. 351, informe da Previdência Social que indica o crédito de R\$ 2.591,40 referente a proventos de aposentadoria de 01/10/2011 a 31/10/2011, no Banco Santander. Cumpre, a propósito, ter em conta os fundamentos da decisão de fls. 338/342:() o exame minucioso da documentação anexa à petição (fls. 259/337) revela que:- as contas bancárias pelas quais os peticionantes recebem benefícios de aposentadoria não são do Banco Itaú, como alegam, mas, sim, do Banco do Brasil (ns. 0132-5/2.702.960-3 e 0132-5/7.012.265-2, para o benefício da Previ) e da Caixa Econômica Federal (n. 3113-094.00000149-0, para o benefício do INSS);- o co-executado EDSON recebeu da Previ, em 20/10/2011, na conta n. 2.702.960-3 do BB, o valor líquido de R\$ 3.484,93, relativo ao benefício de outubro de 2011 (fl. 280), e, do INSS, em 27/02/2007, na conta 00000149-0 da CEF, o valor de R\$ 3.703,88 (fl. 293). Não há documento relativo ao benefício do INSS auferido no último mês, outubro de 2011;- sua mulher, MARY LUCIA, recebeu da Previ, em 20/10/2011, na conta n. 7.012.265-2 do BB, o valor líquido de R\$ 7.746,84, relativo ao benefício de outubro de 2011, mais adiantamento do 13º salário (fl. 329). Não há documento relativo ao benefício do INSS;() Desta forma:- os documentos juntados pelos peticionantes comprovam que os valores dos benefícios de aposentadoria percebidos por ambos (i-tem a acima), no último mês (outubro de 2011), somaram R\$ 14.935,65, sendo R\$ 3.484,93 (Previ) e R\$ 3.703,88 (INSS) de EDSON, e R\$ 7.746,84 (Previ) de sua mulher;() Assim resta comprovado que a impenhorabilidade (CPC, art. 649, IV) alcança apenas os benefícios de aposentadoria auferidos pelo co-executado e sua mulher no último mês, no importe de R\$ 14.935,65. Ocorre que, considerando que se procederá ao desbloqueio de R\$ 155.062,40 em virtude de excesso, a liberação de R\$ 14.935,65, em razão de impenhorabilidade, implicará o aumento, no mesmo valor, do bloqueio nas demais contas penhoráveis, de forma que o valor a ser desbloqueado resultará na mesma importância de R\$ 155.062,40. O mesmo sucede em se conhecendo de ofício da impenhorabilidade (CPC, art. 649, X) do valor de R\$ 8.413,02 depositado em caderneta de poupança (fl. 269). Vê-se, pois, que se ressaltou da penhora o valor de R\$ 14.935,65, referente aos benefícios de aposentadoria auferidos pelo co-executado e sua mulher no último mês. Todavia, ponderou-se que, uma vez que se procederá ao desbloqueio de R\$ 155.062,40 em virtude de excesso, a liberação de R\$ 14.935,65, em razão de impenhorabilidade, implicará o aumento, no mesmo valor, do bloqueio nas demais contas penhoráveis, de forma que o valor a ser desbloqueado resultará na mesma importância de R\$ 155.062,40. O mesmo sucede em se conhecendo de ofício da impenhorabilidade (CPC, art. 649, X) do valor de R\$ 8.413,02 depositado em caderneta de poupança (fl. 269). O mesmo raciocínio deve ser aplicado agora, na deliberação sobre o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 2.591,40, relativa à apo-sentadoria paga pelo INSS no mês de outubro: considerando que se procedeu ao desbloqueio de R\$ 155.062,40 de contas penhoráveis, em virtude de excesso, a liberação de R\$ 2.591,40, em razão de impenhorabilidade, implicará o aumento, no mesmo valor, do bloqueio nas demais contas penhoráveis, de forma que o valor a ser desbloqueado resultará na mesma importância de R\$ 155.062,40. Ou seja: caso se desbloqueie, agora, R\$ 2.591,40 da conta do Banco Santander na qual foi depositada a aposentadoria, haverá de se efetuar bloqueio adicional no mesmo valor, R\$ 2.591,40, de outras contas penhoráveis, a fim de que o total penhorado corresponda ao valor da dívida. De outra forma, pode-se afirmar que o valor de R\$ 2.591,40 foi disponibilizado ao co-executado quando da liberação do valor excedente, de R\$ 155.062,40. Por essa razão, indefiro o pedido de fls. 349/350.

0002447-13.2007.403.6105 (2007.61.05.002447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANZATO LTDA(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

Dado o lapso temporal decorrido desde a petição de fls. 103/104, diga a exequente se já obteve os elementos necessários acerca do pagamento noticiado pela executada, antes da inscrição do débito em dívida ativa. A propósito, regularize-se a executada, sua representação processual, uma vez que a assinatura do representante legal da empresa (fl. 32) não confere com a do sócio, Azarias Soares Lemos, constante no contrato social colacionado aos autos a fl. 36. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0014725-46.2007.403.6105 (2007.61.05.014725-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID DE DIALISE DO HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Às fls. 71/72 a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Em impugnação, a exequente contrapõe as alegações da excipiente e solicita o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. As alegações trazidas pela excipiente constituem matéria de mérito, demandam dilação probatória, portanto, devem ser feitas em embargos à execução fiscal, tornando impossível a análise da execução pelo Juízo em sede de exceção de pré-executividade. Outrossim, em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003111-73.2009.403.6105 (2009.61.05.003111-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE MARQUES DE CASTRO GONCALVES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000939-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000939-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE LOUZADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000947-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000947-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA RODRIGUES NUNES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000996-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000996-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIARA RENATA GIACOMETTI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda

executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001081-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001081-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VANESSA VOLPINI DE FREITAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005019-34.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILCA CRISTINA BARBOSA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do

CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010258-82.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VITORIA TRANSPORTES EM GERAL S/A(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E QUAL INDUSTRIAL em fa-ce de VITORIA TRANSPORTES EM GERAL S/A, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívi-da Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016958-74.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN FRANCISCO TOSSI LTDA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

Expediente Nº 3320

EXECUCAO FISCAL

0009479-79.2001.403.6105 (2001.61.05.009479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOMAQ INDL/ LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Prejudicado o pedido de prazo formulado às fls. 45, em razão das informações prestadas pelo exequente (fls. 45/62). À vista dos documentos juntados ao autos, abra-se vista à executada para manifestação. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópias dos seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração. Publique-se com urgência.

0011817-21.2004.403.6105 (2004.61.05.011817-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA. X EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Fls. 248: Recebo a conclusão nesta data. Fls. 248: Indefiro, por ora, a conversão em renda do valor depositado às fls. 182, nos termos do art. 32, II, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80. Fls. 252: Tendo em vista a notícia de adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, intime-se a executada a fim de que se manifeste sobre os recursos interpostos no âmbito da execução fiscal e dos embargos já rejeitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com prioridade.

0012146-62.2006.403.6105 (2006.61.05.012146-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENILTON JOSE SABINO(SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

Antes de apreciar o pleito de fls. 20/21, intime-se o exequente para informar o número correto do CPF do executado, uma vez que o apresentado não é válido. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Publique-se com urgência.

0011865-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011865-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA PIERRO LIMITADA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0012864-54.2009.403.6105 (2009.61.05.012864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D. L. J. PIZZARIA E CHOPERIA LTDA-E.P.P(SP295311A - ALEXANDRE SILVA RIBEIRO) Fls. 17/47: tendo em vista a manifestação de fls. 51/57, prossiga-se no feito. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, para conferência dos poderes de outorga (fls. 19), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006144-03.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO DE FREITAS LEAL

Manifeste-se o exequente sobre o depósito realizado pelo executado à título de parcelamento do débito, no valor de R\$ 510,04, em conta de titularidade de Amaral FH Advogados Ass., requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3323

CARTA PRECATORIA

0012151-11.2011.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LASER COMPANY COMERCIO DE APARELHOS DE SOM LTDA X WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO E PR042949 - KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante a manifestação da exequente a fls. 17, devolva-se a precatória ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3211

DESAPROPRIACAO

0005973-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005973-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI(SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP157216 - MARLI VIEIRA) X MARIA IGNEZ NARDINI X MARIA CARLA MENDES NARDINI X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X PRICILA PEDROSA NALDINI

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI, ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR, MARIA IGNEZ NARDINI, MARIA CARLA MENDES NARDINI, ANDRÉ CESAR MENDES NARDINI, PRICILA PEDROSA NALDINI, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 23.780 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 41 e verso). À fl. 45 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 56. Inicialmente foi determinada a retificação do polo passivo e a citação do espólio de Antonio Carlos Nardini, Antonio Carlos Nardini Junior e Maria Aparecida Mendes de Oliveira, os quais foram devidamente citados, conforme certidão de fl. 66 verso. Deferido o pedido do MPF de intimação dos expropriados para informarem sobre a abertura de inventário e eventual expedição de partilha (fl. 70) Às fls. 79/81 os réus Antonio Carlos Nardini Junior e Maria Aparecida Mendes de Oliveira informam que não houve abertura de inventário e indicaram os demais herdeiros do falecido Sr. Antonio Olívio Nardini e de sua esposa, também falecida, Sra. Rosa Damato Nardini. Citada a ré Maria Carla Mendes Nardini, conforme certidão de fl. 131, os demais réus, Maria Ignez Nardini, André Cesar Mendes Nardini e Pricila Pedrosa Naldini, compareceram espontaneamente aos autos, conforme procurações de fls. 137/147 e 163. Às fls. 132/135, os réus contestaram o valor da indenização depositado nos autos, sobre a qual se manifestaram os expropriantes alegando que o valor está correto e que não há diferença a ser depositada (fls. 144/145, 150/155 e 157/159). À fl. 205 e verso foi deferido o pedido de imissão provisória na posse e determinado que os expropriados se manifestassem expressamente quanto às alegações das expropriantes. Intimados, os expropriados manifestaram concordância em relação ao teor das petições de fls. 144/145, 150/155 e 159/159. Por fim, ante a concordância dos expropriados em relação ao valor indenizatório, requereu a União federal o julgamento da presente ação (fl. 225). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto desta ação de matrícula nº 23.780, deve ser reconhecido o direito subjetivo à citada indenização. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 45) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), confirmo a liminar para imitar a INFRAERO na posse do imóvel objeto da presente desapropriação, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 56 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

0017239-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017239-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X FLAVIO DIAS FUKUBARA(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, União Federal e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) em face de Marli Fukubara dos Santos, Flavio Dias Fukubara e Maria Rosário Santana Fukubara, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto matrícula nº 31.599, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 50 consta guia de depósito do valor indenizatório. A ação foi inicialmente proposta em face de Shigemichi Fukubara. Tendo sido constatado seu óbito e de sua esposa, foram citados os herdeiros. Determinada a realização de audiência de conciliação, não houve comparecimento dos réus. O pedido de imissão provisória na posse foi deferido à fl. 144 e verso. À fl. 150 os expropriados esclareceram que Márcia Dias não é filha de Shigemichi Fukubara e requereram a liberação do depósito efetuado nos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto desta ação de matrícula nº 31.599, deve ser reconhecido o direito subjetivo à citada indenização. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 46) e honorários, tendo em vista que a ré não opôs resistência ao pedido. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), confirmo a liminar para imitar a INFRAERO na sua posse do imóvel objeto da presente desapropriação, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 50 pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012533-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012533-3) - INSTITUTO DE CIRURGIA E DAS PATOLOGIAS CARDIOVASCULARES LTDA(SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista petição de fls. 229/230, recebo a apelação da parte autora (fls. 189/209), no seu efeito devolutivo. Considerando ofício juntado às fls. 234, informe o autor dados bancários idênticos aos que constam na GRU, para que seja efetuada a restituição dos valores recolhidos no Banco do Brasil, Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, haja vista contrarrazões de fls. 221/227. Int.

0003634-10.2008.403.6303 - ANTONIO DE VASCONCELOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 5 Reg.: 655/2011 Folha(s) : 121 Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria. O réu foi citado e contestou. O feito teve regular tramitação, com a produção de meios de provas. A instrução foi encerrada e o feito me veio conclusivo. É o relatório. Fundamentação Mérito RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76 fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII,

qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da

Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor de 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rural com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. nº 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar nº 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3º, 1º, b), estabelecia em seu art. 4º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4ª Região, na Ação Rescisória nº 2000.04.01.056494-9/RS: a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC nº 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rural em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei nº 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela doutra Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4ª Região, no seu voto na Apelação Cível nº 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) 4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região. (...) (grifamos) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Assim, não há que se falar em tempo de serviço para fins previdenciários para o menor de 14 anos. DO CASO CONCRETO Do tempo de serviço rural Afirmo a parte autora, nascida em 10/08/1956, que laborou como trabalhador rural entre 26/06/1968 e 15/10/1979 sob o regime de economia familiar, e laborou na área rural, em sítio de sua propriedade, entre 26/10/1979 a 30/06/1983. Para provar o exercício da atividade rural o autor juntou prova documental consistente de: a) certidão de propriedade de um imóvel rural havido ANA PERES VASCONCELOS (genitora do autor), de 11/03/1963, b) certidão emitida pelo Posto de Fiscalização Estadual de Jales - SP, na qual consta a inscrição da genitora do autor como produtores rurais no imóvel Córrego do Bonito, Santa Fé do Sul - SP, no período de 26/06/1968 a 31/12/1985; c) certificado do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária relativo ao imóvel cadastrado no nome da mãe do autor do exercício de 1968, d) fichas de matrícula escolar do autor relativas ao período de 1969 a 1975, nas quais consta o registro de que a residência do autor é Córrego do Bonito, e) exame de habilitação para motorista do autor, solicitado em 14/12/1976, no qual consta a profissão do autor como lavrador, f) notas fiscais de produtor rural no nome da mãe do autor e do irmão do autor (Lécio Vasconcelos). Além disso, foram houve produção da prova oral por carta precatória, tendo sido ouvidas duas testemunhas que afirmaram a prestação de atividades rurais pelo autor e pela família deste no período pleiteado. Pois bem. O conjunto probatório, especialmente os documentos convergentes à tese do autor, convenceram-me da verossimilhança da assertiva de laborou na área rural nos períodos acima mencionados, razão pela qual reconheço como tempo de serviço rural o período de 10/08/1970 a 15/10/1979 e de 26/10/1979 a 30/06/1983, considerando como trabalho a atividade desenvolvida a partir dos 14 anos de idade, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença. Da contagem do tempo de serviço e do direito pleiteado Considerando-se os períodos reconhecidos nesta sentença, foi efetuada contagem do tempo de serviço da parte autora até a data da propositura da ação (DER), tendo se apurado 34 anos 11 meses e 21 dias, conforme planilha anexa. Considerando o tempo de serviço apurado, vê-se que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral pleiteada, para a

qual seriam necessários pelo menos 35 anos completos de tempo de serviço. Assim, cingindo-me estritamente aos termos do pedido, é de rigor reconhecer que a parte autora não é titular do direito subjetivo afirmado, o que implica na rejeição do pedido de aposentadoria integral. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de declaração do direito do autor ANTONIO DE VANCONCELOS (CPF nº 383.626.278-91 e RG 9.653.700) de reconhecimento do tempo de serviço rural de 10/08/1970 a 15/10/1979 e de 26/10/1979 a 30/06/1983, rejeitando o pedido de reconhecimento como tempo de serviço de qualquer atividade exercida pelo autor quando tinha menos de 14 anos de idade e, por fim, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço no prazo de até 30 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação em custas do processo ante a assistência judiciária deferida. Condeno a parte autora em honorários de 10 % sobre o valor da causa e suspendo a exigência do referido crédito até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. Intimação em Secretaria em : 27/10/2011

0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5) - ZENAIDE BERNARDINO X RAIMUNDO PINHEIRO NUNES (SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Tendo em vista a petição do Sr. Perito juntada às fls. 462/463, observo que, considerando os honorários periciais arbitrados na sentença de fls. 456/456v, no montante de R\$3.056,00 (Três mil e cinquenta e seis reais), resta-lhe o pagamento de R\$1.056,00 (Um e cinquenta e seis reais), vez que o mesmo já levantou o total de R\$2.000,00 (Dois mil reais), totalizados pelos levantamentos efetuados conforme Alvarás pagos juntados às fls. 364 e 401, nos valores de R\$1.000,00 (Mil reais) cada um. Portanto, providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Ainda, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 456/456v, comunique-se ao Corregedor Regional, nos termos do artigo 3º artigo, parágrafo 1º da Resolução nº 440 do E. CJF.Int.

0017708-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017708-8) - JOAO ANARILIO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista petição do autor de fls. 246/255, oficie-se a AADJ/INSS para que cumpra a sentença de fls. 209/210, instruindo o correio eletrônico com cópia da mesma e da referida petição de fls. 209/210.Int.

0002393-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002393-2) - CARLOS CARDOSO DA SILVA (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela impetrada (fls. 229/230), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006298-55.2010.403.6105 - ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se novamente a AADJ-INSS para que cumpra o determinado na sentença de fls. 165/172, integralmente, instruindo o referido ofício com cópias da sentença e da petição da autora, sob pena de desobediência.Int.

0006355-73.2010.403.6105 - JOSE NEDES ALVES (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O réu foi citado e contestou. Tutela antecipada indeferida. O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada. É o relatório. Fundamentação Mérito I - ESPECIAL Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar

ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 :Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do

exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem as atividades especiais. Estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo a especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de

conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigor os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução

Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação

dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----
 -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO
 EXIGIDO :-----*-----*-----*-----*-----: MULHER : HOMEM : :: (PARA 30) :
 (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----
 -----*-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----
 -----*-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

-----III- DO CASO CONCRETODo tempo de serviço comumAfirma o autor que trabalhou na empresa BAKNYLON no período de 01/01/1985 a 30/09/1987, mas que o INSS reconheceu apenas o período de 01/10/1985 a 31/12/1985. De fato a anotação na CTPS (fl.44 e 47) aliada a ausência de contestação judicial do INSS contribuem para a validação da tese do autor, razão pela qual reconheço o como tempo de serviço o período de 01/01/1986 a 30/09/1987, o que resulta que o tempo de serviço prestado à empresa sob comento foi de 01/01/1985 a 30/09/1987.Por sua vez, no que concerne à empresa GOLDEN, o INSS também não contestou é as anotações na CTPS demonstram que o autor prestou serviços à autora em período superior ao reconhecido pelo INSS (01/09/1988 a 31/12/1988), ou seja, laborou entre 01/09/1988 a 10/09/1989, razão pela qual reconheço este último período como tempo de serviço total do autor na referida empresa.Na empresa FCBA CONSTRUTORA as anotações na CTPS demonstram que o autor laborou entre 01/11/2008 a 13/10/2009, período superior ao reconhecido pelo INSS (01/11/2008 a 30/06/2009), razão pela qual reconheço aquele período como tempo de serviço comum.Do tempo de serviço especialPretende a parte autora que sejam reconhecidos como especiais os tempos de serviços abaixo indicados. Passo a apreciar a pretensão:- 21/03/1977 a 01/08/1981 (Fevap Etiquetas Metálicas - prensista) : período comprovado mediante anotação em CTPS (fl.44). O PPP da empresa se encontra à fl. 92 e seguintes e neles se pode notar o registro de ruído da ordem de 92 dB(A) e a não utilização de EPI. Em matéria previdenciária, no que diz respeito ao agente agressivo ruído, o entendimento seguido por este Juízo está consolidado na Súmula n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Aplicando as regras sob comento ao caso sob julgamento, reconheço como especial o período sob comento;- 03/02/1975 a 20/07/1976 (FSP Metalúrgica - Ajudante de Eletricista): período comprovado mediante anotação em CTPS (fl.36). Ausente DSS 8030 ou formulário equivalente, o que leva à impossibilidade de conhecimento das condições em que o autor laborava e, conseqüentemente, à rejeição do reconhecimento de tal período como especial;- 03/11/1981 a 19/08/1985 e 02/05/1989 a 13/01/1991 (Pelim Artefatos de Plásticos - Prensista): período comprovado mediante anotação em CTPS (fl.44 e 45). DSS 8030 (fl.64) que nega a existência de agentes agressivos, situação que leva à rejeição do reconhecimento de tal período como especial;- 01/04/1972 a 28/07/1972 (Soproflex Ind. e Com. de Plásticos - Prensista) : período comprovado mediante anotação em CTPS (fl.28). Ausente DSS 8030 ou formulário equivalente, o que leva à impossibilidade de conhecimento das condições em que o autor laborava e, conseqüentemente, à rejeição do reconhecimento de tal período como especial;- 02/10/1972 a 15/05/1973 (Artenel Ind. Plásticos) : período comprovado mediante anotação em CTPS (fl.27). Ausente DSS 8030 ou formulário equivalente, o que leva à impossibilidade de conhecimento das condições em que o autor laborava e, conseqüentemente, à rejeição do reconhecimento de tal período como especial;- 01/07/1973 a 20/07/1974 (Soproflex Ind. e Com. de Plásticos) : período comprovado mediante anotação em CTPS (fl.27). Ausente DSS 8030 ou formulário equivalente, o que leva à impossibilidade de conhecimento das condições em que o autor laborava e, conseqüentemente, à rejeição do reconhecimento de tal período como especial;- 09/09/1976 a 18/03/1977 (IMETE Ind. Metalúrgica): período comprovado mediante anotação em CTPS (fl.37). Ausente DSS 8030 ou formulário equivalente, o que leva à impossibilidade de conhecimento das condições em que o autor laborava e, conseqüentemente, à rejeição do reconhecimento de tal período como especial;- 01/10/1985 a 30/09/1987 (BAKNYLON ind. Plásticas) : período comprovado mediante anotação em CTPS (fl.44). Ausente DSS 8030 ou formulário equivalente, o que leva à impossibilidade de conhecimento das condições em que o autor laborava e, conseqüentemente, à rejeição do reconhecimento de tal período como especial; - 01/9/1988 a 10/04/1989 (GOLDEN Ind. e Com. de Plásticos) : período comprovado mediante anotação em CTPS (fl.45). Ausente DSS 8030 ou formulário equivalente, o que leva à impossibilidade de conhecimento das condições em que o autor laborava e, conseqüentemente, à rejeição do reconhecimento de tal período como especial.Do dano moralO exercício de atribuições administrativas pelo INSS não é fonte geratriz de dano moral, uma vez que se trata do exercício de uma função estatal. O que poderia caracterizar dano moral é o ato administrativo praticado com o intuito de prejudicar o administrado, situação que, in casu, não restou comprovada, razão pela qual não há que se falar em dano moral.Da contagem do tempo de serviço e do direito pleiteadoConsiderando-se os períodos reconhecidos nesta sentença, foi efetuada contagem do tempo de serviço da parte autora até a DER (13/07/2009), apurando-se que a parte autora tinha 32 anos 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição, pelo que cumpriu o pedágio de 40 % exigido pelo art. 9º, 1º, da E.C n. 20/98. Por sua vez, o autor tinha, na DER, idade superior a 53, pelo que também cumpriu o requisito idade da referida EC n. 20/98. Assim, na DER cumpria os requisitos para se aposentar proporcionalmente nos termos do art. 9º, inc. I e respectivo 1º da EC n. 20/98.Da antecipação dos efeitos da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da

Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de declaração do direito do autor JOSE NEDES ALVES (CPF nº 663.430.548-04 e RG 105.140-49) de reconhecimento como tempo de serviço os períodos laborados nas seguintes empresas: BAKNYLON (de 01/01/1985 a 30/09/1987), GOLDEN (01/09/1988 a 10/09/1989) e FCBA CONSTRUTORA (01/11/2008 a 13/10/2009), e de reconhecimento como tempo de serviço especial do período 21/03/1977 a 01/08/1981 (Fevap Etiquetas Metálicas), e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão do benefício aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB . 147.380.566-7), nos termos da fundamentação desta sentença. Julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido do autor de reconhecimento dos seguintes períodos como tempo especial: - 03/02/1975 a 20/07/1976 (FSP Metalúrgica), 03/11/1981 a 19/08/1985 e 02/05/1989 a 13/01/1991 (Pelim Artefatos de Plásticos), 01/04/1972 a 28/07/ d. Plásticos), 01/07/1973 a 20/07/1974 (Soproflex Ind. e Com. de Plásticos), 09/09/1976 a 18/03/1977 (IMETE Ind. Metalúrgica), 01/10/1985 a 30/09/1987 (BAKNYLON ind. Plásticas), e 01/9/1988 a 10/04/1989 (GOLDEN Ind. e Com. de Plásticos). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev no prazo de até trinta dias a contar da data da intimação da presente decisão e providencie a implantação do benefício sob comento em igual prazo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir da DER até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 30/06/2009, passam a incidir os percentuais de correção monetária e de juros estabelecidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.94/94/97, com as modificações introduzidas pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação nas custas do processo. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

0007085-84.2010.403.6105 - JOSE GIL DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 5 Reg.: 703/2011 Folha(s) : 238 Trata-se de ação pelo rito ordinário movido pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempos de serviço especial não reconhecidos pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria. O réu foi citado e contestou. O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada. É o relatório. Fundamentação Mérito I - TEMPO ESPECIAL Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998,

permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem as atividades especiais. Estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até

05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art.295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo a lei especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos

53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. É preciso julgar com coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO

PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDEÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feita do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - DO CASO CONCRETO Do tempo de serviço especial Pretende o autor, nascido em 20/08/1952, o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições supostamente especiais. São os seguintes os períodos: 01/08/1973 a 13/01/1975 e de 21/07/1977 a 29/01/1982 (Bicicletas Monark S/A), os quais foram negados pelo INSS conforme se extrai das fl. 75 e 87 destes autos (cópias das decisões do setor técnico do INSS). O PPP de fl. 54/55 dá notícia que o autor laborava como ajudante de produção na linha de montagem no período de 01/08/1973 a 13/01/1975 e estava sujeito a um ruído de 80 dB(A), sendo certo que o PPP também registra que o EPI era eficaz. Diante deste quadro, não há que se falar em reconhecimento de tal período como tempo de serviço especial. Por sua vez, o PPP de fl. 56/54 dá notícia que o autor laborava como ajudante de 21/07/1977 a 28/02/1978 e como polidor de 01/03/1978 a 29/01/1982 no setor de polimentos diversos e que estava sujeito a um ruído de 92 dB(A), sendo certo que o PPP também registra que o EPI era eficaz. Diante deste quadro, não há que se falar em reconhecimento de tal período como tempo de serviço especial. Da contagem do tempo de serviço e do direito pleiteado Diante do exposto, o tempo de serviço do autor apurado pelo INSS está correto, ou seja, 29 anos 4 meses e 26 dias (fl. 98/99), tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de reconhecimento como especiais dos períodos laborados na empresa Bicicletas Monark S/A 01/08/1973 a 13/01/1975 e de 21/07/1977 a 29/01/1982 e, em consequência, rejeitando o pedido de aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 42/143.055.546-4) formulado pelo autor. Condeno a parte autora em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa. Suspendo a execução do crédito ante o benefício de assistência judiciária gratuita deferida. Incabível a condenação do autor em custas. PRI. Intimação em Secretaria em : 17/11/2011

0012218-10.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO VIEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito sumaríssimo movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria especial. O réu foi citado e contestou. O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada. É o

relatório. Fundamentação Mérito TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS Das regras que definem as atividades especiais. Estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram

efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. A Súmula 9 - TNU estratificou um entendimento jurídico que despreza por completo os avanços tecnológicos que as empresas têm sido forçadas a adotar (vide SAT-RAT). Com isso, tem-se: para fins de pagamento do SAT-RAT a empresa está no patamar grau de risco mínimo porque adota EPC e EPI eficientes, ou apenas um deles é eficiente. Logo, não paga adicional de insalubridade e nem a contribuição social correspondente aos riscos inerentes ao trabalho que autoriza a concessão da aposentadoria especial. Paralelamente a isso, a citada súmula da TNU estabelece que as eficiências dos EPC e dos EPI não produzem eficácia jurídica alguma no suposto direito subjetivo do segurado à aposentadoria especial, embora produzam eficácias concretas notáveis na diminuição da insalubridade. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do DIREITO DO TRABALHO e no âmbito do DIREITO PREVIDENCIÁRIO, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar a concessão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico

Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação

original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 :Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse que vincula os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma

diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM

No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----

TEMPO A CONVERTER:	MULTPLICADORES :	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :
-----*-----	-----*-----	-----*-----
-----*-----	MULHER : HOMEM : :: (PARA 30) : (PARA 35) : .	-----*-----
-----*-----	DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :	-----*-----
-----*-----	DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :	-----*-----
-----*-----	DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :	-----*-----

DO CASO CONCRET

Do tempo de serviço especial Pretende a parte autora, nascida em 24/01/1960, o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Passo a analisar a condição de especial de cada um dos períodos citados pela parte autora: As funções desempenhadas pelo autor estão descritas no PPP, datado de 24/01/2008 (fl.95) que instruiu a petição inicial (Inspetor Metalúrgico, Retificador de Produção e Oper. Multifuncional III). Por seu turno, o PPP registra que o Equipamento de Proteção Individual - EPI - era eficaz em relação ao ruído. A respeito deste tema, é importante assinalar que EPI eficaz é o que reduz ou exclui a agressividade de determinado agente agressivo e leva a uma situação de salubridade do ambiente de trabalho. Assim, o EPI eficaz desautoriza o pagamento de adicional de insalubridade aos trabalhadores e a concessão de aposentadoria especial. Em matéria previdenciária, no que diz respeito ao agente agressivo ruído, o entendimento seguido por este Juízo está consolidado na Súmula n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Aplicando as regras sob comento ao caso sob julgamento, decido o seguinte: a) 12/10/1989 a 22/10/1990: o SB-40 afirma a insalubridade e o laudo de fl. 102 registra que o trabalho era prestado sob o ruído de 87 dB(A) e que não foram localizados na empresa recibos do fornecimento de equipamentos de proteção. O INSS indeferiu o reconhecimento de tal período como especial (fl. 107) sob os fundamentos de que o laudo é extemporâneo, já que data de 31/12/2003 (13 anos depois de prestado o serviço) e devido à ausência de mais informações sob o posto de trabalho do segurado e sobre a manutenção das condições de trabalho atuais se comparadas com a época analisada. Pois bem. Lendo o laudo de fl. 102, de fato verifico que o referido documento é silente quanto à manutenção das mesmas condições de trabalho entre o período considerado (1989/1990) e o ano em que elaborado o laudo (2003), razão pela qual entendo que a perícia do INSS está correta e não há como reconhecer tal período como especial. b) 06/03/1997 a 30/06/2000: o PPP registra o ruído de 86,65 dB (A) e o período não foi reconhecido pelo INSS como especial (fl.104). Entendo que a decisão do INSS está correta e de acordo com a prova dos autos, máxime porque o próprio PPP traz a informação de que o EPI era eficaz na redução da agressividade; c) 01/07/2000 a 31/12/2000 : o PPP registra o ruído de 89,78 dB (A) e o período não foi reconhecido pelo INSS como especial (fl.104). Entendo que a decisão do INSS está correta e de acordo com a prova dos autos, máxime porque o próprio PPP traz a informação de que o EPI era eficaz na redução da agressividade; d) 01/01/2002 a 30/09/2002: o PPP registra o ruído de 88,22 dB (A) e o período não foi reconhecido pelo INSS como especial (fl.104). Entendo que a decisão do INSS está correta e de acordo com a prova dos autos, máxime porque o próprio PPP traz a informação de que o EPI era eficaz na redução da agressividade; e) 01/10/2002 a 30/04/2003: o PPP registra o ruído de 83,8 dB (A) e o período não foi reconhecido pelo INSS como especial (fl.104). Entendo que a decisão do INSS está correta e de acordo com a prova dos autos, máxime porque o próprio PPP traz a informação de que o EPI era eficaz na redução da agressividade; f) 01/05/2003 a 24/01/2008: o PPP registra o ruído de 88,2 dB (A) e o período não foi reconhecido pelo INSS como especial (fl.104). Entendo que a decisão do INSS está correta e de acordo com a prova dos autos, máxime porque o próprio PPP traz a informação de que o EPI era eficaz na redução da agressividade. Portanto, não há que se falar que houve ilegalidade do INSS ao não reconhecer os períodos acima como tempos de serviço especial. Da contagem do tempo de serviço e do direito pleiteado Considerando-se o que acima foi decidido, é de se reconhecer que a contagem levada a cabo pelo INSS está correta. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e rejeito o pedido de reconhecimento, como especial, dos períodos: 12/10/1989 a 22/10/1990, 06/03/1997 a 30/09/2002 e 01/05/2003 a 24/01/2008 e, em consequência, também rejeito o pedido de concessão de aposentadoria especial. Condeneo o autor em honorários de advogado no importe de R\$2.000,00, os quais só poderão ser exigidos se sobrevier mudança na situação econômica do autor. Incabível a condenação das partes em custas processuais. PRI.

0018096-13.2010.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A X CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A X COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA(SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIÃO FEDERAL

Recebo a apelação da autora (fls. 358/380) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União Federal já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004931-59.2011.403.6105 - MOISES NEVIO BRUGNEROTTO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL

Cuida-se de ação de repetição de indébito aforada por Moisés Névio Brugnerotto em face da União Federal por meio da qual o autor busca a restituição do imposto de renda que incidiu sobre o ganho de capital oriundo da alienação de ações. Sustenta que, quando adquiriu as ações da empresa Usina Açucareira Bom Retiro S/A., em 24.4.1975, vigia o Decreto-lei n. 1.510/76 que, em seu art. 4º, al. d, estabelecia a não incidência do imposto de renda nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição da participação. Relata que por ocasião da alienação de suas ações na data de 27.4.2006 foi obrigado a recolher o imposto de renda sobre o ganho de capital, no percentual de 15%. Que após, no mês de maio de 2008 formulou pedido de restituição, que foi autuado sob nº 15729.62206.210508.2.2.04-5661 e indeferido pela Receita Federal, em que pese a farta documentação apresentada. Discorre acerca da legislação que rege a matéria, cita precedentes jurisprudenciais em seu favor e invoca a aplicação da Súmula STF n. 544. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 17/49. Deferidos os benefícios de prioridade na tramitação do feito (fl. 51). A ré foi citada e ofertou a contestação de fl. 58/63, articulando que inexistia direito adquirido à isenção e que os termos da Súmula n. 544 não se aplicam ao caso sob exame, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de novas provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 66), quedando-se silente o autor. O autor apresentou réplica à fl. 78/85 e manifestou-se favoravelmente à possibilidade de designação de audiência de conciliação, ao que foi aberta vista à ré, que nada requereu (fl. 88/90). É o relatório. Fundamentação Do direito objetivo aplicável O Decreto-lei n. 1.510/76, em seu art. 4º, al. d, estabelecia a não incidência do imposto nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição da participação. Esta regra foi revogada expressamente pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, vigente a partir de 1º de janeiro de 1989. Diversamente do que sustenta a ré, não se trata de discussão em torno de direito adquirido à isenção, mas sim discussão em torno de direito subjetivo adquirido no momento da subscrição ou aquisição da participação. Aliás, vale pontuar, que a lei fixava um prazo a partir do qual seria excluída a incidência do IR, sendo certo que esta não incidência foi, em muitos casos, determinante para a subscrição ou aquisição das participações societárias, razão pela qual não há que se falar que o advento da Lei n. 7.713/88 teve o condão de varrer do mapa o direito adquirido por aqueles que subscreveram ou adquiriram ações. Prova do direito subjetivo A Lei n. 6.404/76 estabelecia, relativamente às ações nominativas, que: Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro das Ações Nominativas. Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro de Ações Nominativas ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes. 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de Registro de Ações Nominativas, à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia. Deste modo, a prova da titularidade do direito de propriedade das ações e da sua transferência é feita com a cópia do livro de Registro das Ações Nominativas. Da SELICO art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 estabelece: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) Portanto, não há discussão sobre a incidência da SELIC sobre eventual restituição a que faça jus a parte autora. Do caso concreto O autor demonstra por meio dos documentos acostados à inicial (cópia dos registros contábeis das aquisições de ações) que subscreveu ações entre 24/04/1965 e 01/09/1998 e em 27/04/2006 transferiu a propriedade das ações nominativas à Aguapar Participações S/A (fl. 22/25). Aplicando a regra tempus regit actum, o art. 4º, al. d do Decreto-lei n. 1.510/76 incide sobre as subscrições e aquisições ocorridas até 31/12/1988. A partir de 1º/01/1989 passam incidir as disposições da Lei n. 7.713/88. Diante disso, conclui-se que o autor faz jus à restituição em valor menor que o pretendido. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de restituição do imposto sobre a renda (IR) que incidiu sobre as subscrições ou aquisições de ações ocorridas até 31/12/1988, assegurada a incidência da SELIC a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e rejeito o pedido de restituição do IR que incidiu sobre as subscrições ou aquisições de ações ocorridas a partir de 01/01/1989, haja vista

o disposto no art.58 da Lei n. 7.713/88. Condeno o autor em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da pretensão indeferida em favor da ré e condeno a ré em honorários de advogado em favor do autor no importe de 10% sobre o valor da condenação. O autor responderá por custas no importe de cinquenta por cento. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, remetam-se os autos à instância superior. PRI.

0004963-64.2011.403.6105 - ANTONIO LAZARO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de repetição de indébito aforada por Antônio Lázaro Forti em face da União Federal por meio da qual o autor busca a restituição do imposto de renda que incidiu sobre o ganho de capital oriundo da alienação de ações. Sustenta que, quando adquiriu as ações da empresa Usina Açucareira Bom Retiro S/A., em 20.4.1965, vigia o Decreto-lei n. 1.510/76 que, em seu art. 4º, al. d, estabelecia a não incidência do imposto de renda nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição da participação. Relata que por ocasião da alienação de suas ações na data de 27.4.2006 foi obrigado a recolher o imposto de renda sobre o ganho de capital, no percentual de 15%. Que após, no mês de abril de 2008 formulou pedido de restituição, que foi autuado sob nº 22025.11169.110408.2.2.04-9563 e indeferido pela Receita Federal, em que pese a farta documentação apresentada. Discorre acerca da legislação que rege a matéria, cita precedentes jurisprudenciais em seu favor e invoca a aplicação da Súmula STF n. 544. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 18/51. Deferidos os benefícios de prioridade na tramitação do feito (fl. 53). A ré foi citada e ofertou a contestação de fl. 60/65, articulando que inexistia direito adquirido à isenção e que os termos da Súmula n. 544 não se aplicam ao caso sob exame, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 68/75. É o relatório. Fundamentação Do direito objetivo aplicável O Decreto-lei n. 1.510/76, em seu art. 4º, al. d, estabelecia a não incidência do imposto nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição da participação. Esta regra foi revogada expressamente pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, vigente a partir de 1º de janeiro de 1989. Diversamente do que sustenta a ré, não se trata de discussão em torno de direito adquirido à isenção, mas sim discussão em torno de direito subjetivo adquirido no momento da subscrição ou aquisição da participação. Aliás, vale pontuar, que a lei fixava um prazo a partir do qual seria excluída a incidência do IR, sendo certo que esta não incidência foi, em muitos casos, determinante para a subscrição ou aquisição das participações societárias, razão pela qual não há que se falar que o advento da Lei n. 7.713/88 teve o condão de varrer do mapa o direito adquirido por aqueles que subscreveram ou adquiriram ações. Prova do direito subjetivo A Lei n. 6.404/76 estabelecia, relativamente às ações nominativas, que: Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro das Ações Nominativas. Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro de Ações Nominativas ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes. 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de Registro de Ações Nominativas, à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia. Deste modo, a prova da titularidade do direito de propriedade das ações e da sua transferência é feita com a cópia do livro de Registro das Ações Nominativas. Da SELICO art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 estabelece: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) Portanto, não há discussão sobre a incidência da SELIC sobre eventual restituição a que faça jus a parte autora. Do caso concreto O autor demonstra por meio dos documentos acostados à inicial (cópia dos registros contábeis das aquisições de ações) que subscreveu ações entre 20/04/1965 e 25/04/1993 e em 27/04/2006 transferiu a propriedade das ações nominativas à Aguapart Participações S/A (fl. 21/24). Aplicando a regra tempus regit actum, o art. 4º, al. d do Decreto-lei n. 1.510/76 incide sobre as subscrições e aquisições ocorridas até 31/12/1988. A partir de 1º/01/1989 passam incidir as disposições da Lei n. 7.713/88. Diante disso, conclui-se que o autor faz jus à restituição em valor menor que o pretendido. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de restituição do imposto sobre a renda (IR) que incidiu sobre as subscrições ou aquisições de ações ocorridas até 31/12/1988, assegurada a incidência da SELIC a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e rejeito o pedido de restituição do IR que incidiu sobre as subscrições ou aquisições de ações ocorridas a partir de 01/01/1989, haja vista o disposto no art.58 da Lei n. 7.713/88. Condeno o autor em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da pretensão indeferida em favor da ré e condeno a ré em honorários de advogado em favor do autor no importe de 10% sobre o valor da condenação. O autor responderá por custas no importe de cinquenta por cento. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, remetam-se os autos à instância superior.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013717-05.2005.403.6105 (2005.61.05.013717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI X MARCELO AMADO

Às 16 horas do dia 26 de outubro de 2011, nesta Central de Conciliação, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas/SP, onde se encontra a MM. Juíza Federal Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, designado para atuar no Programa de Conciliação/mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Karen Rosa da Silva, Conciliadora nomeada, depois de apregoadas, compareceram as partes acima identificadas. Aberta a sessão, pela CEF foi apresentada carta de preposição. Iniciados os trabalhos, a CEF informa que o valor da causa a reclamar solução nestes autos é de R\$ 25.444,40. Para liquidação da dívida, a exequente propõe-se a receber a importância de R\$ 4.475,47, à vista, até 09/12/2011, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais, além de importância equivalente a R\$ 300,00, referente a saldo devedor oriundo da conta corrente n. 0897.001.00009113-4. A parte executada aceita a proposta na forma em que apresentada, restando, portanto, frutífera a conciliação. A quitação do valor de R\$ 4.475,47 será realizado pelo executado, até 09/12/2011, mediante pagamento de boleto bancário, a ser emitido pela CEF e encaminhado ao executado, por e-mail, no seguinte endereço eletrônico: amado-marcelo@hotmail.com. Com o pagamento do valor ora acordado, a CEF dará ao executado integral quitação com relação ao objeto da presente ação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte sentença: Defiro a juntada de carta de preposição. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, homologo a transação a que chegaram as partes e, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Acresço, ainda, que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Tornem os autos à Vara de origem.

0005414-17.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Traslade-se cópia da sentença dos autos apensos de nº 0006154-81.2010.403.6105 para estes autos.Desapense-se estes autos dos autos de nº 0006154-81.2010.403.6105 e 0007467-68.2010.403.6108, que subirão para o Eg. Tribunal Regional da Terceira Região.Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006837-36.2001.403.6105 (2001.61.05.006837-9) - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014552-61.2003.403.6105 (2003.61.05.014552-8) - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. MARIANA DIAS DE ALMEIDA ROSA)

Considerando que o alvará de levantamento não foi retirado, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos.Providencie a secretaria nova expedição do alvará de levantamento, intimando-se a parte interessada para providenciar sua retirada.Int.

0001437-36.2004.403.6105 (2004.61.05.001437-2) - EDGARD BONON(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Dê-se vista às partes da Informação da Seção de Cálculos Judiciais juntada às fls. 607/608.Int.

0009641-30.2008.403.6105 (2008.61.05.009641-2) - KATHYA CRISTINA HERMKENS(SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000217-27.2009.403.6105 (2009.61.05.000217-3) - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas

de praxe.Int.

0000337-02.2011.403.6105 - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Dê-se vista à impetrante do ofício GAB08124/Nº 821/2011, da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, juntado à fl. 116.Int.

Expediente Nº 3228

MONITORIA

0016350-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO
Defiro a citação no endereço fornecido à fl. 107.Int.

0017368-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM

Prejudicado o despacho de fl. 74, considerando a petição de fl. 75.Fl. 75: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0017680-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE RELENTE DA SILVA
Fl.66: Defiro.Cite-se o réu através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado. Int.

0005239-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO MORELLI DAVILA

Aceito conclusão.Fl. 62: Defiro. Cite-se o réu no endereço indicado.Int.CERTIDÃO FL. 67: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntado às fls. 65/66.

0005265-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TIAGO NUNES LOPES

Aceito conclusão.Fl. 69: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu TIAGO NUNES LOPES em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo. Int.

0006469-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

CERTIDÃO FL 75: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 65/74.

0006725-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DIAS DA COSTA

Aceito conclusão.Fl. 77: Defiro. Cite-se o réu no endereço indicado.Int.

0007024-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HERMINIO BERTINI FILHO

Fl.60: Defiro a citação do réu por carta, nos termos do artigo 222 do CPC.Com a expedição providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria- MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho.Int.

0009467-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA

Fl.64: Defiro a citação do réu por carta, nos termos do artigo 222 do CPC. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int. CERTIDAO DE FL. CIÊNCIA A CEF DA CARTA DE INTIMACAO, NÃO CUMPRIDA.

0013665-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR LEITE DA SILVA

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado à fl.100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015729-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO

Prejudicada petição de fl. 84, considerando petição de fl 85. Aguarde-se devolução da Carta Precatória nº 247/2011 por mais 45 (quarenta e cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição fl. 85. Int.

0015765-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS

CERTIDÃO FL. 60: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 58/59.

0000407-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO LOPES TRINCA

Fl. 44: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu ALBERTO LOPES TRINCA em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo. Int.

0001016-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARI DA SILVA LIMA

Aceito conclusão. Fl. 37: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal. 1,10 Caso seja fornecido algum endereço pela pesquisa realizada, expeça-se a secretaria mandado de citação. Int. (Pesquisa realizada). CERTIDÃO DE FL. 40: CIÊNCIA À CEF DA PESQUISA REALIZADA À FL.39.

0004898-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO JOSE MOREIRA

CERTIDÃO FL. 45: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 43/44.

0005468-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM NOGUEIRA POVERON

CERTIDÃO FL. 46: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 38/45.

0006638-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR EDUARDO DESTRO

CERTIDÃO FL. 39: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 37/38.

0006644-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA PACHECO DOS SANTOS

Fl. 39/40: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria mandado de citação. Int. CERTIDÃO FL. 46: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 44/45.

0010586-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVELINO ORTIZ

Fl. 28: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço indicado. Int. Certidão fl. 31: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017167-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-39.2011.403.6105) DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópias da petição inicial da execução. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0017167-43.2011.403.6105. Int.

0017408-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-79.2010.403.6105) LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópias do título executivo e da petição inicial da execução. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0009284-79.2010.403.6105. Int.

0017898-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-34.2011.403.6105) JOSE NILTON CAMILO(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0006614-34.2011.403.6105. Defiro os benefícios da assistência judiciária, para o executado, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º e da Lei 7.115/83. Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014684-79.2007.403.6105 (2007.61.05.014684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DARIO SANTUCCI ME(MG121059 - LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES) X DARIO SANTUCCI(MG121059 - LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES)

Tendo em vista a retificação da penhora de fls.268/316, expeça-se certidão teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para a devida averbação da penhora. Após, intime-se a exequente a providenciar a sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para o respectivo registro, devendo comprová-lo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005425-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME X JULIO CESAR FUGANTI FILHO

Requeira a CEF o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017794-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SIMONE MOURA MIRONE

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da executada MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI. Após, cumpra-se o despacho de fl. 103. Int. DESPACHO FL.103: Providencie a secretaria a expedição do termo de penhora determinado no primeiro tópico da fl.102, de 50 % do bem imóvel de matrícula nº 24.149, nomeando como depositária a executada MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI, bem como 50% do bem imóvel de matrícula nº 61.580, nomeando como depositário o executado MARCOS ROBERTO DOS SANTOS. Intime-se os executados das penhoras efetuadas e nomeações de depositários. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para que o exequente registre a penhora. Intime-se pessoalmente o executado da penhora dos imóveis. Publique-se o despacho de fl. 102. Int. DESPACHO FLS. 102: Fls.101: Defiro a penhora por termo nos autos, de 50 % dos imóveis sob as matrículas nºs 24.149, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP e matrícula nº 61.580 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Esclareça a CEF se há o interesse na penhora do imóvel sob matrícula nº 36.750, tendo em vista que 50% pertence ao viúvo meeiro MIGUEL ROSPENDOWSKI e 50 % para dividir entre treze herdeiros com respectivos conjuges. Intime-se e cumpra-se.

0009284-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU

Fl. 68: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União. Int.

0002777-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

CORSI AZEVEDO LTDA ME X SERGIO APARECIDO GOMES DE AZEVEDO X RODRIGO HENRIQUE COSTENARO CORSI

Aguarde-se devolução da Carta Precatória nº 167/2011 por mais 45 (quarenta e cinco) dias..Pa 1,10 Int.

0002785-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO CERTIDÃO FL. 54: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntado às fls. 52/53.

0002788-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREMAQ COM DE MAQ OPERATRIZES LTDA ME X EDLEY DE ASSIS ESTEVES X EUCLIDES LOPES ESTEVES

Aguarde-se devolução da Carta Precatória nº 164/2011 por mais 45 (quarenta e cinco dias).Int.

0006614-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NILTON CAMILO

Aguarde-se devolução da Carta Precatória nº 218/2011 por mais 45 (quarenta e cinco dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000784-97.2005.403.6105 (2005.61.05.000784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLEUDICE APARECIDA BALDO MEIRA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X ANTONIO MEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EDNA BALDIM(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X VIVIAN ROBERTA BALDIN(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre petição de fls. 485/504.Int.

0006398-83.2005.403.6105 (2005.61.05.006398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIEL MASSARANDUBA DE FREITAS(SP242850 - MAURICIO HASBENI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL MASSARANDUBA DE FREITAS

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fl.213. Int. DESPACHO DE FL. 213: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005639-51.2007.403.6105 (2007.61.05.005639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO TORINO NETO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TORINO NETO

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntadas à fl.132, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000970-81.2009.403.6105 (2009.61.05.000970-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BASSI(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS)

Informe a CEF sobre apropriação de importância bloqueada.Publique-se despacho fl.244.Int.DESPACHO DE FL. 244:Aguarde-se a realização da Audiência designada à fl. 239, para o dia 26/10/2011 às 13H30.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petítório de fls. 484/487Int. (CLS EXTINÇÃO)

0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MESSIAS CAPATO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MESSIAS CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GUSTAVO CAPATO

Tendo em vista o comunicado do CEHAS 07/2011, cancelando o cronograma de hastas unificadas de 2012, aguarde-se o novo cronograma.Int.

0007008-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 78: Apresente a CEF memória discriminada do cálculo da evolução da dívida. Considerando que o réu é beneficiário de assistência judiciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0018114-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO BEZERRA
Requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0002754-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA PONTELLO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA PONTELLO DE OLIVEIRA
Requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0003214-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS PAULINO DE SOUZA
Requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

Expediente Nº 3243

MANDADO DE SEGURANCA

0000973-65.2011.403.6105 - GISELE CRISTINA RODRIGUES TOLEDO(SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Fls. 227/228: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 60 (dez) dias, para que a impetrada traga aos autos comprovação da validade do certificado de conclusão do ensino médio pela impetrante junto ao órgão competente.Int.

0008249-50.2011.403.6105 - CASP S/A IND/ E COM/(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de pedido de liminar, em sede de Mandado de Segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE e INCRA, em razão da suposta inconstitucionalidade da exação após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. A fundamentar o pedido, a impetrante alega, em apertada síntese, que a referida emenda, ao dar nova redação ao art. 149, 2º, III, alínea a, restringiu a incidência das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais incidentes sobre a folha de salários. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/36, defendendo a legalidade do ato atacado. Em atendimento ao despacho de fls. 37, a impetrante emendou a inicial para requerer a citação dos litisconsortes SEBRAE e INCRA (fls. 39/40). Citados, o SEBRAE apresentou as informações de fls. 48/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/113, quedando-se inerte o INCRA, conforme certidão de fls. 114. DECIDO. No caso em apreço, não está presente a relevância do fundamento, visto que o E. Supremo Tribunal de Federal, por ocasião do julgamento do RE 396.266, de Relatoria do I. Ministro Carlos Velloso, já firmou posicionamento pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional 33/2001: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (grifou-se). Observo que tal entendimento aplica-se igualmente à contribuição ao INCRA, tendo em vista serem ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001. Veja-se, ademais, que também não se pode reconhecer verdadeiro periculum in mora, na situação sub judice, já que as incidências tributárias cuja exigibilidade a impetrante ora pretende ver suspensa vem ocorrendo desde a vigência da Emenda Constitucional 33, de 2001, ou seja, há mais de dez anos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para o indispensável parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0014472-19.2011.403.6105 - ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP157643 - CAIO PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Mantenho a decisão de fls. 362 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0015745-33.2011.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de pedido de liminar, em sede de Mandado de Segurança, objetivando a impetrante autorização para apurar e recolher o imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sem a inclusão da CSLL nas bases de cálculos desses tributos, ou seja, afastando-se o disposto no caput e no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.316/1996. A fundamentar o pedido, a impetrante alega, em apertada síntese, que os valores recolhidos a título de CSLL não são acréscimos patrimoniais e que a restrição imposta pelo art. 1º, da Lei nº 9.316/96 contraria o conceito de lucro previsto no art. 43, I, do CTN, e art. 153, III, da Constituição Federal, afrontando, ainda, o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, CF/88). Além disso, a teor do disposto no art. 146, III, a, da Constituição, somente lei complementar poderia ampliar os fatos geradores e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Finalmente, aponta violação ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), na medida em que a Lei 9.316/96 teria modificado o alcance do conceito constitucional de renda. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 224/231. DECIDO. No caso em apreço, não está presente a relevância do fundamento, visto que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente decisão, tomada por unanimidade, já firmou posicionamento pela validade da norma contida no caput e no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.316/1996, como se verifica na seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113159, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:25/11/2009) (grifou-se). Veja-se, ademais, que

também não se pode reconhecer verdadeiro periculum in mora, na situação sub judice, já que as incidências tributárias cuja exigibilidade a impetrante ora pretende ver suspensa vem ocorrendo desde a vigência da Lei 9.316/96, ou seja, há mais de quinze anos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para o indispensável parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0016457-23.2011.403.6105 - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNET DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS -SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OCEANO IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA. em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, em que se pleiteia a não exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Notificadas as autoridades impetradas, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou as informações de fls. 194/196, acompanhadas de documentos (fls. 197/201), em que alega a sua ilegitimidade passiva ante o disposto na Portaria nº 117, de 23.9.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí apresentou as informações de fls. 202/204. Primeiramente, assinalo que em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada, que, no caso em apreço, situa-se na cidade de Jundiaí/SP, consoante informações prestadas pelos impetrados. E, nestas condições, observo que, em data de 25/11/2011 - anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda -, foi instalada a 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Jundiaí, com competência mista e tendo como jurisdição as cidades de Jundiaí e Várzea Paulista, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento n. 335, de 14.11.2011, do CJF 3ªR. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito à 1ª Vara Federal de Jundiaí, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0017671-49.2011.403.6105 - IGNEZ ALVES DE OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Observo que a impetrante foi intimada, no r. despacho inicial, a indicar corretamente a autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 80/81, a mesma peticionou apontando, novamente de maneira incorreta, a autoridade coatora. Assim, concedo, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante nomeie corretamente aquela autoridade, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018234-43.2011.403.6105 - SAPHIRE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BIJOUTERIAS E ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA(SP188732 - IVAN VOIGT E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

DESPACHO DE FL. 124: Vistos em plantão, cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SAPHIRE COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BIJOUTERIAS E ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA contra o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS objetivando a concessão de medida liminar ordenando a liberação imediata de mercadoria importada (bijouterias) que foi retida pela autoridade coatora. Relata a impetrante que as mercadorias foram retidas em 10/06/2011 e que até a data da impetração não haviam sido liberadas. Aduz ainda que foram atendidas todas as requisições de informações da autoridade alfandegária. Narra que protocolizou pedido de fixação de um valor de garantia para ser prestado pelo importador (protocolo n. 169, de 22/09/2011) e que tal pedido foi indeferido em 10/10/2011 sob o fundamento que a garantia só poderia ser prestada se afastada a hipótese de fraude, a qual está sendo averiguada pelo fisco (fl.05). Afirma que a autoridade coatora incorre em abuso de poder porque, transcorridos mais de 180 dias, manteve retida a mercadoria sem que haja fundamentação sólida, além do que denegou a prestação de garantia. Intitula de ilegal a ação fiscal fundada em regulamentos, máxime porque limita direito previsto em lei. Sustenta que a IN . 206/202, ao dar tratamento gravoso a casos de mercadorias com suspeita de fraude proibindo sua liberação mediante garantia, limitou um direito previsto em lei, extrapolando assim o que dispõem os artigos 68 e 80 da MPV n. 2.158-35-01. Sustenta que a citada medida provisória não outorgou à SRFB o poder de restringir o direito à liberação com garantia e que a IN n. 228/02, ao disciplinar a apuração da interposição fraudulenta, permite a liberação com garantia. A autoridade coatora prestou informações (fl.104/117) informando que, em verificação in loco nos continentes nos quais estavam os produtos importados, foram detectadas irregularidades (subfaturamento) que, inclusive, motivaram o indeferimento de um pedido de trânsito aduaneiro que havia sido requerido pela impetrante. Relata ainda a subsequente monitoração da impetrante e a possibilidade de ocorrência de ocultação do real interessado nas operações. De outra banda, afirma que há suspeita de comercialização de produtos falsos (pulseiras POWER BALANCE), cujos originais são comercializados no Brasil, com exclusividade, pela empresa POWER BALANCE DO BRASIL. No mais, relata as diligências que vem sendo adotadas pela fiscalização e que não extrapolou o prazo de retenção das mercadorias. É o que basta. Dispõe o art. 1º da Resolução CNJ n. 71/2009: Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; b) medida liminar em dissídio coletivo de greve; c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; e) pedidos de busca e apreensão de

pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.Compulsando os autos, de imediato se nota que o pedido de liminar não se enquadra em qualquer das situações mencionadas nas alíneas do art. 1º da Resolução, valendo registrar, de forma especial, que nenhum prejuízo sofrerão os impetrantes ocasionado pela espera da apreciação da liminar quando reiniciarem as atividades forenses.Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após o término do recesso forense. Intimem-se as partes.DECISÃO DE FLS. 125: Vistos em liminar.Em sede de mandado de segurança, a impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja determinada a apresentação pela autoridade impetrada da valoração da carga e do montante da caução a ser deferida na modalidade seguro fiança, para a fim de viabilizar a liberação das mercadorias objetos das HAWB's 176.2003.4254/1103030, 045.7994.7291/2110238, 176.9305.7090/001122 e 045.7994.7862/2110252.Defende a regularidade da importação, sustentando que embora cumpridas as formalidades e não havendo nenhuma exigência pendente de cumprimento, o despacho aduaneiro para a liberação da mercadoria não foi concluído, tendo sido indeferido o seu pedido de prestação de caução.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 102/117, acompanhada dos documentos de fl. 118/122, em que noticia que, em verificação in loco nos continentes nos quais estavam os produtos importados, foram detectadas irregularidades (subfaturamento) que, inclusive, motivaram o indeferimento de um pedido de trânsito aduaneiro que havia sido requerido pela impetrante. Relata ainda a subsequente monitoração da impetrante e a possibilidade de ocorrência de ocultação do real interessado nas operações. De outra banda, afirma que há suspeita de comercialização de produtos falsos (pulseiras POWER BALANCE), cujos originais são comercializados no Brasil, com exclusividade, pela empresa POWER BALANCE DO BRASIL. No mais, relata as diligências que vem sendo adotadas pela fiscalização e que não extrapolou o prazo de retenção das mercadorias. Proferi o despacho de fl. 124 em plantão, postergando a apreciação da medida liminar para após o término do recesso forense, ante o disposto no art. 1º, da Resolução CNJ nº 71/2009. É o relatório. DECIDO.Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, assim considerada a existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade.Com efeito, informou a autoridade impetrada que, em verificação in loco nos continentes nos quais estavam os produtos importados, foram detectadas irregularidades (subfaturamento) que, inclusive, motivaram o indeferimento de um pedido de trânsito aduaneiro que havia sido requerido pela impetrante, relatando, ainda, a subsequente monitoração da impetrante e a possibilidade de ocorrência de ocultação do real interessado nas operações. De outra banda, afirma a existência de suspeita de comercialização de produtos falsos (pulseiras POWER BALANCE), cujos originais são comercializados no Brasil, com exclusividade, pela empresa POWER BALANCE DO BRASIL, assim como relata as diligências que vem sendo adotadas pela fiscalização e a não extrapolação do prazo de retenção das mercadorias, de modo que não vislumbro, neste momento, a existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade.Além do mais, no que tange especificamente ao pedido de liberação das mercadorias, anoto a existência de vedação legal contida expressamente no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.106/09, verbis: 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Ante o exposto, indefiro a liminar postulada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0018249-12.2011.403.6105 - SEMEQ - SERVICOS DE MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS

LTDA(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede liminar visando à liberação aduaneira de mercadoria importada (objeto do conhecimento aéreo HAWB 129.0087.4775.638838), mediante a apuração dos tributos devidos, bem como não seja aplicada a pena de perdimento ou multa em montante equivalente ao valor da mercadoria. Alternativamente, pleiteia a suspensão da aplicação da pena de perdimento até o julgamento final do presente feito.Em apertada síntese, afirma que importou equipamento da empresa sueca Elos Fixtulas Elos (a qual representa no Brasil), o qual desembarcou no país em 27.8.2011, antes da data prevista e da realização do registro do manifesto de carga. Relata que, realizado o armazenamento da carga, através da DSIC nº 89211042964, bem assim lavrado o Termo de Retenção nº 290/2011, a mesma se tornou indisponível porquanto sujeita à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IV, do Regulamento Aduaneiro). Assevera ter sido informada acerca da tentativa da companhia aérea Martinair de regularizar a questão, mediante a sua vinculação ao conhecimento aéreo HAWB 129.0087.4775.638838, no sistema SISCOMEX, todavia, o seu pedido foi indeferido, ao fundamento de violação ao disposto na Instrução Normativa 102/1994. Salienta que, decorridos aproximadamente quatro meses desde a retenção da mercadoria, a autoridade impetrada não lavrou o Auto de Infração correspondente à aplicação da pena de perdimento, de modo que se encontra impedida de apresentar impugnação e de realizar o conseqüente desembaraço aduaneiro. Defende que a mercadoria encontra-se devidamente etiquetada e vinculada ao conhecimento aéreo mencionado, estando, a seu ver, evidenciada a regularidade da importação e caracterizada a sua boa-fé, ainda mais em se considerando o fato de ter sido entregue à INFRAERO para armazenamento. Pleiteia, assim, a concessão da medida liminar para o fim de que seja afastado o disposto no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09, com base no art. 5º, XXXV, da Carta Maior, determinando-se à autoridade impetrada a promover a

imediate liberação da mercadoria. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/59. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/70, defendendo a legalidade do ato atacado. DECIDO. Está ausente a relevância dos fundamentos da impetração. Com efeito, a conduta da autoridade impetrada parece estar amparada pela legislação aduaneira, especialmente no contido no art. 39 do Decreto-Lei 37/66, artigos 41 e 44 do Decreto 6.759/09, bem assim na IN SRF 102/94, conquanto a impetrante não nega que o registro de manifesto de carga tenha sido feito tardiamente. No que concerne à liberação da mercadoria, não vislumbro a eventual inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, a permitir que a sua aplicabilidade seja afastada em mero juízo perfunctório. Demais disso, é de se notar que a impetrante não pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da referida norma legal, de modo que não há como acolher sua pretensão. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

0007857-10.2011.403.6106 - ODAIR VICTORIO DELIBERALI (SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Manifeste-se a impetrante, sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o lapso temporal desde a sua distribuição no âmbito do Poder Judiciário do estado de São Paulo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000005-98.2012.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 86/123 tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Instrua-se a notificação com cópia do r. despacho de fl. 02. Int.

0000198-16.2012.403.6105 - DENISE DE FATIMA DRUZIANI (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0000212-97.2012.403.6105 - JOSE DONIZETE DA SILVA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0000245-87.2012.403.6105 - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2352

LOPES PEREIRA) X JAYME CICILIATO(SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA) X MARCELO JOSE CICILIATO(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO) X DIRNEI CICILIATO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ANTONIO CARLOS CICILIATO

1. Requeiram Marcos Rogério Ciciliato e Raquel Ciciliato, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, nos termos da r. decisão de fls. 566/567.2. Dê-se ciência à parte autora acerca do óbito de Jayme Ciciliato, noticiado às fls. 554/555, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.3. Dê-se ciência ainda à parte autora acerca da contestação oferecida por Dirnei Ciciliato, às fls. 598/628.4. Declaro a revelia de Antonio Carlos Ciciliato, devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil.5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se.

0007050-90.2011.403.6105 - RUBENS RODRIGUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 390/405: 1- Mantenho a decisão de fls. 382/382,verso por seus próprios fundamentos. 2- O laudo pericial apresentado às fls. 280/381 mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde do autor para o trabalho.A conclusão do perito se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados no laudo, bem como em exame médico pericial realizado. 3- Observe-se que não são raros os casos de haver divergências entre os diagnósticos e pareceres médicos, apesar de, no presente caso, os diagnósticos a que chegaram os profissionais que assistem o autor, os peritos do INSS e o perito judicial não serem totalmente discrepantes.4-Com relação à especialidade do perito, resalto que se trata de médico do trabalho apto as perícias determinadas por este juízo.5- Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 280/381, para que, querendo, sobre ele se manifeste.6- Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.7- Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual o pedido de antecipação de tutela será reapreciado.8- Intimem-se.

0016342-02.2011.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO TIMOTEO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0017678-41.2011.403.6105 - BRAZ BRANDIMARTE NETO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No presente caso há menção a pedido de tutela antecipada (fl. 02), mas não há pedido.Não obstante, intime-se o autor a trazer aos autos cópia da petição inicial do processo n. 0011680-29.2010.403.6105 no prazo legal.Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013376-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3)) ROSALINA CORTEZ(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. Recebo os embargos à penhora, tempestivamente opostos.2. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005375-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO JESUS DOS SANTOS

Fls. 201/203: Prejudicada a petição, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 191/191,v, que homologou a transação e julgou extinto o processo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009605-80.2011.403.6105 - RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela União, ff. 86/88, em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000022-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HELIO SOUSA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO SOUSA

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0013555-97.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS SOAVE(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, considerando que a União Federal não se opõe aos cálculos apresentados pela parte exequente, nos termos da petição de fls. 414, expeça-se Ofício Precatório (PRC), nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2355

MONITORIA

0010865-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. Intimem-se.

0017135-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE DE SANTANA RIBEIRO SILVA

1. Expeça-se carta de citação à ré, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentas do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

0017136-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA FILHO

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentas do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012236-12.2002.403.6105 (2002.61.05.012236-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-11.2002.403.6105 (2002.61.05.011376-6)) LIANE SANTANA MASCARENHAS X RIVALDO FERNANDES TINOCO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fls. 453. Com a manifestação, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a informar acerca da possibilidade de eventual acordo a ser realizado através de audiência de conciliação a ser designada. Int.

0012856-77.2009.403.6105 (2009.61.05.012856-9) - CASSIA RIBEIRO GONCALVES(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação supra, declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 768. Dê-se vista as partes desta decisão. No silêncio ou nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando o duplo grau de jurisdição necessário, nos termos da declaração de sentença de fls. 776 e verso. Int.

0014386-82.2010.403.6105 - CLARICE SENHORA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de que fora impedida de protocolar o seu requerimento administrativo de concessão de pensão por morte. 2. Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré acerca dos documentos juntados às fls. 159/172. 3. Intimem-se.

0002043-20.2011.403.6105 - MARIO SERGIO ALVES MELLO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico dos autos que, conforme Carta Precatória de fls. 151/154, a empresa Monsanto do Brasil Ltda não foi localizada, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 153. Verifico ainda que, em relação à empresa Cia Brasileira de Componentes, embora seu endereço conste da carta precatória, este não foi diligenciado. Isto posto, intime-

se o autor, via imprensa oficial, a fornecer o endereço em que a empresa Monsanto do Brasil Ltda exerce suas atividades, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória para intimação de ambas empresas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002248-49.2011.403.6105 - JOSE DONIZETI TONIZZA (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Conforme se verifica às fls. 83/84, a parte autora teve acesso aos autos em data posterior à contestação da União, fls. 73/81, motivo pelo qual se presume que dela já tomou conhecimento, podendo, portanto, se manifestar. 2. Intime-se a União acerca do r. despacho de fl. 82 e a ela dê-se vista dos documentos de fls. 85/89. 3. Intimem-se.

0007832-97.2011.403.6105 - DAVID AUGUSTO MONTANHINI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Intime-se pessoalmente o autor, dando-lhe ciência do depósito de fls. 82/83. 2. Tendo em vista que, na r. sentença de fl. 80, consta que ela tem efeitos de Alvará Judicial e poderá ser utilizada como tal para levantamento do valor depositado, com o retorno do mandado de intimação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0007943-81.2011.403.6105 - NADIR ZANUNI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Nadir Zanuni, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja recalculado o valor da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03/05/1991, pelas regras vigentes em 15/03/1991, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/37. Citada, fl. 55, a parte ré ofereceu contestação, fls. 46/53, em que requer o reconhecimento da decadência do direito postulado pelo autor, arguindo também a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a concessão de benefício previdenciário à autora ocorreu de forma regular, não tendo sido demonstrado qualquer vício. A parte autora apresentou réplica, fls. 104/111. Às fls. 112/129, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 088.281.789-2. É o relatório. Decido. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da Quinta Turma, REsp 699324/SP da Sexta Turma e AgRg no Ag 847451/RS da Sexta Turma, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade. 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1º de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:..... 9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem

como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício da autora, 03/05/1991, fl. 28, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 03/05/1991. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 22/06/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008486-84.2011.403.6105 - ADRIANA MATIAS(SP293521 - CLIMERIO DIAS VIEIRA) X LUIS EMILIO ZAMPOLI(SP217351 - MARCIO LUIS GONÇALVES E SP217351 - MARCIO LUIS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a CEF de que o documento noticiado à fl. 100 não acompanhou a petição. Assim, deverá a ré trazê-lo aos autos. Com a juntada de referido documento, intime-se o co-réu Luis Emílio Zampoli para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012001-30.2011.403.6105 - BENEDITO EDMUNDO CAMILO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 115/132, bem como às partes do processo administrativo de fls. 138/211, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012261-10.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS VIOTTI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Antonio Carlos Viotti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que a data de início de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 29/07/1991, retroaja para 05/04/1991, com o recálculo do valor da renda mensal inicial e com o pagamento das diferenças apuradas desde então, sem retenção do imposto de renda. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 23. Às fls. 30/179, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 42/088.293.452-0. Citada, fl. 188, a parte ré ofereceu contestação, fls. 180/187, em que requer o reconhecimento da decadência do direito postulado pelo autor, arguindo também a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a concessão de benefício previdenciário ao autor ocorreu de forma regular, não tendo sido demonstrado qualquer vício. É o relatório. Decido. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da Quinta Turma, REsp 699324/SP da Sexta Turma e AgRg no Ag 847451/RS da Sexta Turma, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua

vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade:7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído.8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:.....9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei).Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 29/07/1991, fl. 13, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 29/07/1991. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 21/09/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser benefício da Assistência Judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012696-81.2011.403.6105 - ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA (PR032314 - PASCOAL MUZELI NETO E PR057268 - NELSON SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

A preliminar de incompetência absoluta deste juízo, argüida pela União Federal, não merece prosperar. Nos termos do parágrafo 2º, do art. 109, da CF, o autor poderá propor a ação onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda. Isto posto, tratando-se de ação que objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de multa contratual, contrato este firmado com o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas - SP, afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo. Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 102/123, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012719-27.2011.403.6105 - JOSEPH HAIM (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do Código de Processo Civil, cite-se à ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões ao recurso de apelação. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016373-22.2011.403.6105 - LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X CARLOS CASSANO X LUIZ CARLOS CIELAVIN (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como

apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Esclareça, no mesmo prazo, se as rasuras nas procurações de fls. 12, 26 e 45 são de sua autoria.3. Após, tornem conclusos para verificação da possível prevenção em relação aos autos nº 0601823-03.1993.403.6105.4. Intimem-se.

0016797-64.2011.403.6105 - JOSE LUIZ FERRO(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0017915-75.2011.403.6105 - EMILIANO GONCALVES BUENO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

0017916-60.2011.403.6105 - LINDAURIA NASCIMENTO ELIZI(SP086220 - AFONSO HENRIQUE DA COSTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004816-38.2011.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 57/58: remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011758-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006593-97.2007.403.6105 (2007.61.05.006593-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X RENE HENRI FICKINGER(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

1. Manifeste-se a parte embargada acerca da manifestação da União, à fl. 16.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014589-88.2003.403.6105 (2003.61.05.014589-9) - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cumpra-se o despacho de fl. 360, alterando-se o número do CNPJ para 49.324.221/0001-04, conforme requerido pela União, à fl. 365.Intimem-se.

0003839-90.2004.403.6105 (2004.61.05.003839-0) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0005486-81.2008.403.6105 (2008.61.05.005486-7) - EXPEDITO JOSE DA SILVA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Intime-se pessoalmente o impetrante de que os autos encontram-se desarquivados.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013639-98.2011.403.6105 - EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IGARATA LTDA(SP085840 - SHINJI TANENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Intime-se a impetrante, por carta, para cumprir o determinado ao final da decisão de fls. 72/73, com relação à retificação do valor da causa e recolhimento das respectivas custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Decorrido prazo, com ou sem cumprimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001645-54.2003.403.6105 (2003.61.05.001645-5) - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X N. OLIVEIRA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Regularize a exequente IBG - Indústria Brasileira de Gases Ltda sua representação processual, tendo em vista que os subscritores das petições de fls. 471 e 473 e o advogado nelas indicado não têm poderes para representá-la em Juízo.4. Intimem-se.

0016250-58.2010.403.6105 - JOSE CARLOS VILLANI GENDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE CARLOS VILLANI GENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Previamente à expedição da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório, intime-se o INSS, nos termos da Orientação Normativa nº 04, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, em 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos do exequente em relação à Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.2. Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente.3. Inexistindo débitos, cumpra-se a r. sentença de f. 4434. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014991-38.2004.403.6105 (2004.61.05.014991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR MACEDO(SP117048 - MOACIR MACEDO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR MACEDO

Fls. 174/176: prejudicada a petição, tendo em vista a prolação da sentença em 09/12/2011 (fls. 172/172/verso). Publique-se a sentença de fls. 172/172/verso. Int. Sentença A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Renato Guimarães de Souza, qualificado na inicial, visando ao pagamento da importância de R\$ 5.382,53 (cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), relativa ao inadimplemento de contrato de crédito rotativo. Citado, o requerido opôs embargos monitórios. Foi proferida sentença (ff. 142-143) homologatória de acordo e o trânsito em julgado foi certificado à f. 146. A CEF informou que o executado não cumpriu a proposta homologada em audiência e requereu o bloqueio de valores (ff. 156-157). Intimado a depositar o valor devido, nos termos do art. 475, J, do CPC (f. 158), o executado não se manifestou (f. 161). À f. 162, foi deferida a realização de penhora on line, tendo restado negativa a ordem de bloqueio (ff. 163-164). À f. 171, a CEF requereu a desistência da execução. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 171, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008784-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS XAVIER

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado, no endereço de fls. 25, à pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando a exequente com o valor depositado, deverá esta, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0008901-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIEMERSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIEMERSON FERREIRA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se o executado, no endereço de fls.

26, à pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando a exequente com o valor depositado, deverá esta, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0009168-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA PEREIRA COSTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA PEREIRA COSTA DE SOUZA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da Ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a executada, no endereço de fls. 36, à pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a exequente com o valor depositado, deverá esta, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2361

DESAPROPRIACAO

0017622-08.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CIDADE VICENTINA FREDERICO OZANAM X TERESINHA ROCHA CAMARGO

1. Expeça-se Carta Precatória para citação da expropriada, devendo a deprecata ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail. 2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito. 3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de março de 2012, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

0017643-81.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HERMANO JACINTO DE MELO - ESPOLIO X ELZA ARRUDA DE MELO

1. Expeça-se Carta Precatória para citação do expropriado, devendo a deprecata ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail. 2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito. 3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de março de 2012, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

0017659-35.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MAURICE SALIM KHAZRIK X ESMERALDA ALVES KHAZRIK

1. Expeça-se Carta Precatória para citação dos expropriados, devendo a deprecata ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail. 2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito. 3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de março de 2012, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

0017818-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AMANCIO GALLINUCCI - ESPOLIO X HILGA CHRISTINA WINDER GALLINUCCI X ROSIRES GALLINUCCI POLETTI X JOSE RAUL POLETTI FILHO X ANDERSON GALLINUCCI X SONIA MARIA DE TOLEDO GALLANUCCI X AYRTON GALLINUCCI

1. Expeça-se Carta Precatória para citação dos expropriados, devendo a deprecata ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail. 2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito. 3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de março de 2012, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

0017842-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKACHI TOMOKITE - ESPOLIO X CAROTA MITIKO TOMOKITE - ESPOLIO X ELZA HIROKO TOMOKITE X PAULO HIROITI TOMOKITE X ARIEL CARVALHO TOMOKITE

1. Expeça-se Carta Precatória para citação dos expropriados, devendo a deprecata ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de março de 2012, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

0018019-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS

1. Expeça-se Carta Precatória para citação do expropriado e de sua esposa, se casado for, devendo a deprecata ser encaminhada por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 06 de março de 2012, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

0018036-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MARIA ELISA MAIA FARO - ESPOLIO X ELIZA MARIA FARO FLORENZANO X JOSE ANGELO FLORENZANO X EULER ROUODEMAR BUZA FARO

1. Expeça-se Carta Precatória para citação do expropriado, devendo a deprecata ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 06 de março de 2012, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013021-83.2007.403.6303 - ANTONIO CRISOSTOMO(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, com urgência, das datas e horários agendados pelo perito às fls. 290, bem como dos locais onde serão realizadas as perícias, comunicando-se, inclusive, as empresas a serem periciadas. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013430-32.2011.403.6105 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAMUEL PESSOA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SAMUEL PESSOA LTDA. qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com objetivo de que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débito relativa às Contribuições Previdenciárias ou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa relativa às Contribuições Previdenciárias e à Dívida Ativa da União. Requer também que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato de constrição/penalização até o fim da ação, bem como de restringir o direito de exercer seu objetivo social. Alega a impetrante que optou pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, sendo incluído o saldo remanescente dos demais débitos não previdenciários, oriundo do antigo parcelamento REFIS (Lei n. 9.964/2000), junto a PGFN e RFB. No entanto, o saldo remanescente referente aos débitos previdenciários incluídos no parcelamento REFIS não foi visualizado no menu virtual opção da Lei n. 11.941/09, impedindo sua inclusão por retificação. Diante disso, protocolou petição, em 29/03/2011, para inclusão por retificação dos débitos previdenciários administrados pela PGFN/RFB, oriundos de parcelamento de saldo remanescente de programas de parcelamentos anteriores e, em 17/06/2011, protocolou pedido de análise. Todavia, diante da morosidade, seus pedidos não foram analisados. Sustenta que no site da Receita Federal do Brasil, em Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias, consta DÉBITO 35285745-5 FASE 03201 - AGUARDANDO REGULARIZAÇÃO. Argumenta que teve impedido o direito de exercer a consolidação e o número de parcelas para adimplir o débito remanescente, tendo em vista que os débitos previdenciários não estavam disponibilizados no site da Receita Federal. Ressalta que, por orientação da RFB, desde o primeiro requerimento, vem recolhendo os valores referentes ao parcelamento estipulado pela Lei n. 11.941/2009, conforme DARFs anexas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/56. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações. Determinou que impetrante autenticasse os documentos que acompanham a inicial e retificasse o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 59). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 69/73). Esclareceu que a solicitação

protocolo auxiliar n. 2669, de 29/03/2011, e reiterada no dossiê 10010.005990/0611-47, de 17/06/2011, foi deferida, encontrando-se ativa nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com relação ao pedido de inclusão de todos os débitos excluídos do REFIS no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 - protocolo 6335, de 26/07/2011, sustenta que não foi possível efetuar tal análise, em virtude da inexistência de funcionalidade dos sistemas informatizados da RFB para processar a reconsolidação do parcelamento especial. Quanto à expedição da certidão pleiteada pela impetrante, ressalta que existe pendência referente à falta de recolhimento de GFIP de setembro/2011, no valor original de R\$ 10.0005,55. A impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (fls. 79-81). A impetrante foi intimada do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada e para se manifestar interesse no prosseguimento do feito, inclusive sobre a pendência noticiada (fl. 82). Às fls. 84/86, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, reiterando os pedidos formulados na inicial e esclareceu que não há pendências junto ao INSS, sendo que o valor de R\$ 10.005,57 foi adimplido em 19/10/2011. Em informações complementares (fls. 93/98), a autoridade impetrada esclareceu que a restrição DIV GFIP: 09/2011 R\$ 10.005,55 não consta da consulta de restrições e que os débitos nº 35.285.745-5, 35.285.746-3, 35.285.747-1 e 35.285.478-01 (requerimento n. 6335, de 26/07/2011) não obstam expedição de CPD-EN. Quanto ao débito n. 55.629.322-3, informou que constam solicitações pendentes de análise pela PGFN. A União requereu o ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009) e (fls. 99/104) informou que não houve desistência até a data limite de 30/11/2009, nos termos da Portaria n. PGFN/RFB n. 06/09, art. 10, pois a empresa foi excluída de ofício do Refis anterior, tendo o procedimento de exclusão iniciado em 17/09/2010 e concluído em 31/01/2011. Assim, jamais aquele saldo remanescente dos débitos poderia migrar para o novo parcelamento. Ressalta que a manifestação da impetrante surgiu repentinamente, em 03/2011, após o procedimento de exclusão de ofício do Refis. Esclarece também que será instaurado, no âmbito de competência da PGFN, o devido procedimento administrativo tendente a excluir do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 o saldo remanescente do Refis, relativo aos débitos não previdenciários, que por erro de processamento dos sistemas informatizados foram incluídos na consolidação do parcelamento. É o relatório. Decido. Verifico, pelo teor das informações juntadas às fls. 93/98, que não há pendências da impetrante perante a Receita Federal do Brasil que obstarão a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, há informação de que a impetrante não desistiu da modalidade saldo remanescente do Refis (Lei n. 9.964/2000), mas foi excluída de ofício do referido programa por procedimento administrativo iniciado em 17/09/2010 e concluído em 31/01/2011, motivo pelo qual aquele saldo não poderia ser incluído no novo parcelamento. A impetrante alega, na petição inicial, que protocolou petição para inclusão por retificação dos débitos previdenciários administrados pela PGFN/RFB, oriundos de saldo remanescente de programas de parcelamentos anteriores, em 29/03/2011. A Lei n. 11.941/2009 possibilitou ao contribuinte o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vencidos até 30 de novembro de 2008, bem como de débitos remanescentes de outros parcelamentos. O art. 12 da Lei n. 11.941/2009 diz A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (destaquei e grifei). O cronograma para os requerimentos de adesão aos parcelamentos foi definido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, sendo fixado o prazo a partir de 17/08/2009 a 30/09/2009 (art. 12). Assim, considerando que a impetrante não fez, na época oportuna, a opção para inclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 dos débitos previdenciários decorrentes de saldo remanescente do Refis (instituído pela Lei n. 9.964/2000) e que o pedido de retificação para inclusão de referidos débitos ocorreu em 29/03/2011, ou seja, após ter sido excluída do parcelamento anterior (31/01/2011), INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Campinas, 17/01/12. Em tempo: Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo, como autoridade impetrada, posto que a certidão pretendida é conjunta, de órgãos dirigidos pelo Delegado da Receita Federal em Campinas e pelo Procurador referido, bem como pela intervenção de referida autoridade nestes autos.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 480

ACAO PENAL

0014171-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

Fls.1664: Em relação ao pedido nº 5 de fls.1487, ressalto que os áudios referentes às interceptações telefônicas serão novamente disponibilizados à defesa por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Quanto ao item B de fls.1486, a diligência requerida prescinde de ordem judicial, podendo ser providenciada pela própria defesa, instando-se o juízo no caso de comprovada recusa. Fls.1666: Ante a informação de fls.1668, e com fulcro na resolução CJF 63/09, o

patrono deverá direcionar o pedido de vistas à autoridade responsável pela tramitação atual do feito em questão, ressaltando que não houve demonstração de negativa da autoridade policial em disponibilizar referidos autos ao defensor. Oficie-se à DPF solicitando as cópias requeridas pelo MPF às fls.1599-v. Dê-se vista ao MPF de todo o processado. Int.

Expediente Nº 481

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000413-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015666-54.2011.403.6105)
ANDREW OKEKE(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.O indiciado ANDREW OKEKE foi preso em flagrante delito pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes (artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06), cometido, em tese, em 05 de novembro de 2011. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 06/11/2011 (fls. 17/22 - auto de prisão em flagrante - processo n.º 0015666-54.2011.403.6105).Em 16/11/2011 (Autos n.º 0016020-79.2011.403.6105) o acusado postulou o relaxamento de sua prisão em flagrante ou concessão de liberdade provisória, sob a alegação de que não houve flagrante delito, em nenhuma de suas modalidades, uma vez que estava caminhando dentro de um shopping com um pacote nas mãos, dentro do qual havia apenas roupas (fl. 04), que possui residência fixa, ocupação lícita neste país, pois é comerciante de roupas, produtos de beleza e perfumaria e que possui registro na Prefeitura de São Paulo (fl. 06) e que jamais foi preso ou processado, tanto no Brasil quanto em seu próprio país, Nigéria (fl. 06). Instado, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pleito, concordando com os fundamentos da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. E nesse sentido decidiu este juízo à fl. 11, enfatizando que os requisitos para a concessão da liberdade provisória já foram devidamente examinados e afastados quando da decretação da prisão preventiva.Em 29/11/2011 a Defensoria Pública da União requereu a revogação da prisão preventiva do acusado (Autos n.º 0016444-24.2011.403.6105), sob a alegação de ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal mais uma vez opinou pela manutenção da custódia cautelar (fls. 16/18). Assim, em 02/12/2011, novamente este juízo decidiu pela manutenção da prisão preventiva do acusado (fls. 19/20). Por fim, em 21/12/2011 houve indeferimento de pedido de liminar em Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública da União (fls. 23/24).No presente feito, o acusado requer novamente a concessão de sua liberdade provisória, e pelos mesmos fundamentos já expostos nos Autos n.º 0016020-79.2011.403.6105 e Autos n.º 0016444-24.2011.403.6105.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito, ante a ausência de fato substancialmente inovador (fl. 07-verso).DECIDO.Não houve alteração fática substancial a ensejar a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada. Ademais, os argumentos aventados pela defesa já foram amplamente analisados por diversas decisões anteriores, principalmente na decisão de fls. 19/20 acima mencionada, a qual sinteticamente passo a reproduzir:(...) O caput do artigo 312 do Código de Processo Penal reza que A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.Por seu turno, dispõe o artigo 313 do mesmo diploma legal que (...) será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (...).A acusado foi denunciado pelos delitos descritos nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n.º. 11.343/2006, que estabelecem pena de reclusão de 05 a 15 anos, aumentada de 1/6 a 2/3, o que atende a exigência do artigo 313, I, do CPP.De outra margem, os elementos constantes dos autos - auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, e laudo preliminar de constatação - demonstram a ocorrência do delito imputado ao acusado, bem como indícios suficientes de sua autoria.Verifico, ainda, a presença dos três requisitos necessários para decretação da prisão preventiva.O tráfico de entorpecentes é um dos delitos mais nocivos, na medida em que se prevalece da destruição física e moral dos dependentes e usuários, como também por se infiltrar nos demais ramos da criminalidade. No presente caso concreto, como mencionado na r. decisão que decretou a prisão preventiva, há indícios de que não se trata da primeira vez que o indiciado pratica, em tese, a conduta a ele imputada nos autos. Com efeito, foi identificado pela testemunha ouvida nos autos do inquérito, como sendo responsável por remessa de entorpecentes para o exterior, verificada na data de 14/10/2001, no mesmo local, fato que ensejou a investigação que levou à prisão em flagrante do indiciado.Tal fato, somado à gravidade do delito, denota a periculosidade do acusado, apontando para a necessidade de sua custódia cautelar com o fim de garantir a ordem pública.De outra margem, as alegações de primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são elementos por si só garantidores da concessão da liberdade provisória, consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Pátrios.Anoto ainda que A Lei 11.343/2006 contém disposição expressa que veda a concessão de liberdade provisória a réus presos em flagrante pela prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo que, em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007 (STJ - HC 207496/CE, T5 - Rel. Min. Gilson Dipp - j. 15/09/2011 - DJe 28/09/2011). E mais, que Em que pese o STF, nos autos do RE 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei n.º. 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso, no sentido da existência de vedação expressa à concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (idem, ibidem).Por fim, no sentido do ora decidido:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NA VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 E NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências do envolvimento da paciente na prática do delito de tráfico de drogas. III - Superveniência de sentença penal condenatória, em que o paciente restou condenado à pena de cinco anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de seiscentos dias-multa, sendo mantida a prisão cautelar, com base no art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Habeas corpus denegado. (HC 104155, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00068) Posto isto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva (...)Observo, por fim, o acusado está sendo processado em outro feito (Processo Autos n . 0000189-54.2012.403.6105) também pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes, onde também foi decretada por este juízo sua prisão preventiva.Posto isto, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de ANDREW OKEKE.Ainda, tendo em vista o pedido da defesa contido à fl. 05, diligencie a Secretaria da Vara para a obtenção da informação solicitada, certificando nos autos e dando-se vista à defesa.Por fim, intime-se a defesa a regularizar a representação processual no presente feito, com urgência.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2231

MANDADO DE SEGURANCA

0002154-77.2011.403.6113 - MARCIA MARIA LEMOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Fls. 73/87: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para ciência da sentença prolatada (fls. 56/58 e 67) e para apresentação de contrarrazões, caso queira.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0003591-56.2011.403.6113 - DANILO RIBEIRO ROGERIO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X NILCE PORTILHO CODATO X GERSON LUIZ DOS SANTOS

Vistos, etc.Fls. 63: Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/60.Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001767-9) - BENEDITO CARMINO DE TOLEDO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno II: Vista à parte autora. Prazo 10 dias.

0001070-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001070-7) - ANTONIA DE PAULA RAMOS (SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno II: Vista à parte autora. Prazo 10 dias.

0001418-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001418-0) - CARLOS DELFIM MOREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora.

0001536-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001536-5) - ADILSON GONCALVES (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno II: Vista à parte autora. Prazo 10 dias.

0002158-41.2007.403.6118 (2007.61.18.002158-4) - GERALDO ALVES FEITOSA (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido à fl. 82.1. Considerando as audiências marcadas para o dia 18.10.2011 na 1ª Vara Federal de Taubaté, cujo(s) agendamento(s) precedera(m) à designação desta magistrada para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá (sem prejuízo de suas funções), REDESIGNO a audiência de conciliação de fl. 77 para o dia 24/11/2011, às 14:20 horas. CUMpra-se, SERVINDO cópia deste despacho como mandado. 2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se. SENTENÇA proferida à fl. 90. Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 70/72 e 83) e a concordância da parte autora (fl. 83), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado, encaminhando, para tanto, cópia da proposta de fls. 70/72 e dos acréscimos constantes à fl. 83, aceita pela parte contrária. Expeça-se RPV. Dê-se baixa na pauta de audiências (fl. 82). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000056-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000056-1) - CALVINA VAZ LEITE DA SILVA (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno II: Vista à parte autora. Prazo 10 dias.

0000058-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000058-5) - MICHELI DE ARAUJO BRITO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno II: Vista à parte autora. Prazo 10 dias.

0000113-30.2008.403.6118 (2008.61.18.000113-9) - LUIS PEREIRA DA SILVA (SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno II: Vista à parte autora. Prazo 10 dias.

0000250-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000250-8) - MARIGRACA FARIAS DE MORAES (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno II: Vista à parte autora. Prazo 10 dias.

0000305-60.2008.403.6118 (2008.61.18.000305-7) - FABIANA DE OLIVEIRA PACHECO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora FABIANA DE OLIVEIRA PACHECO, qualificada nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Dê-se vista às partes dos relatórios sociais. 3. Após, vista ao Ministério Público Federal. 4. Ato contínuo, venham os autos conclusos. 5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados

da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Registre-se e intimem-se.

0000311-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000311-2) - SOLANGE BATISTA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno II: Vista à parte autora. Prazo 10 dias.

0000317-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000317-3) - RUYTER CESAR DE MOURA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno II: Vista à parte autora. Prazo 10 dias.

0000675-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000675-7) - MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA TAVARES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno II: Vista à parte autora. Prazo 10 dias.

0000813-06.2008.403.6118 (2008.61.18.000813-4) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno II: Vista à parte autora. Prazo 10 dias.

0001740-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001740-8) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno II: Vista à parte autora. Prazo 10 dias.

0003904-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003904-8) - ADENILSON MOREIRA DA SILVA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno II: Vista à parte autora. Prazo 10 dias.

0000051-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000051-6) - DANIELA RENATA NEVES PEIXOTO MARTINS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora.

0000763-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000763-8) - BENEDITA DE JESUS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno II: Vista à parte autora. Prazo 10 dias.

0001298-69.2009.403.6118 (2009.61.18.001298-1) - JOSE HENRIQUE MILET FREITAS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno II: Vista à parte autora. Prazo 10 dias.

0001649-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001649-4) - MARIA JOSE DE PAIVA BARROS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora.

0000498-07.2010.403.6118 - EDSON BORGES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora.

0000958-91.2010.403.6118 - MARIA DA GLORIA SALVADOR DE ANDRADE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno II: Vista à parte autora. Prazo 10 dias.

0001536-54.2010.403.6118 - ANA MARIA GOMES DE LIMA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA

LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora.

0000919-60.2011.403.6118 - REINALDO SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora.

0000926-52.2011.403.6118 - ELIZABETE FERNANDES PEREIRA PIRES(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8391

MONITORIA

0008755-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008755-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUZANA CAETANO X VERA LUCIA CAETANO

Tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero o despacho de fls. 94, devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e a Caixa Econômica Federal. No mais, defiro o pleito formulado a fls. 87/88, devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação da requerida. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Providencie o autor a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida. Int.

0004087-72.2008.403.6119 (2008.61.19.004087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO X AURORA DA SILVA - ESPOLIO

Fls. 99: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da presente ação. Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de dilação de prazo formulado a fls. 102, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para que o autor cumpra o determinado a fls. 94, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0006242-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

Fls. 110: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo do presente feito. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pelos requeridos. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

0010988-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA ARAUJO

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Nestor João sw Oliveira, 10, casa 173, conjunto 10, Jardim Acácio, CEP 07144-060, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-130 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.655,16 (catorze mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado

inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0010989-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO LOPES DE CARVALHO

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Heloísa, 50, casa 01, Gopouva, CEP 07093-180, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-129 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 21.090,59 (vinte e um mil e noventa seis reais e cinquenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005527-74.2006.403.6119 (2006.61.19.005527-6) - DAVI GONCALVES E SILVA X SUELI GONCALVES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré a fls. 362/380. Na hipótese de discordância, apresente o autor os valores que entender devidos.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.Int.

0005724-29.2006.403.6119 (2006.61.19.005724-8) - DEMETRIUS DE MELLO MACHADO X AGNES DE JESUS ALVES RIBEIRO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a requerida sobre o teor da petição de fls. 306/307 no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos. Int.

0002548-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002548-3) - THAIS SOUZA TORRES X RAMON TORRES PONCE - INCAPAZ X THAIS SOUZA TORRES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 213/215: verifica-se dos autos que o Recurso Especial interposto pela autora não foi admitido pelo E. Tribunal Regional Federal, decisão esta que transitou em julgado em 11/04/2011, conforme certidão de fls. 211, não havendo outras questões a serem analisadas no presente feito.Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008848-49.2008.403.6119 (2008.61.19.008848-5) - MARIA FREIRES FIGUEIREDO(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 81/82: Anote-se.CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-163/2011, para CITAÇÃO da empresa requerida CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Fernando Pinheiro Franco, 122, Centro, CEP: 08550-240, Poá. SP, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-163/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias.Int.

0024016-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024016-7) - MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Defiro o rol de testemunhas apresentado a fls. 113/114, consignando-se que as mesmas comparecerão à solenidade independentemente de intimação pessoal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2012 às 15:00 horas. Int.

0000506-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000506-7) - LAERCIA PIRES GOMES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré a fls. 177/190. Na hipótese de discordância, apresente o autor os valores que entender devidos.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.Int.

0004021-58.2009.403.6119 (2009.61.19.004021-3) - NELSON JOAO DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a desistência da autarquia ré na interposição de recurso em face à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado. Vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré a fls. 90/106. Na hipótese de discordância, apresente o autor os valores que entender devidos. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito. Int.

0006688-17.2009.403.6119 (2009.61.19.006688-3) - EDUARDO DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR E SP198310 - SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO E SP188888 - ANDRÉA CONEGUNDES DE FREITAS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 252/259, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega o CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU a ocorrência de dúvida e obscuridade na sentença prolatada, no que tange ao cumprimento das determinações dela constantes. Por seu turno, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alega a ocorrência de erro material na fixação dos juros de mora, que deveriam incidir a partir do trânsito em julgado da sentença. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. Em resposta ao item a dos embargos opostos pela FMU, não há qualquer obscuridade, tendo em vista que a sentença combatida dispôs expressamente que: "...A finalidade da tutela antecipada foi justamente possibilitar ao autor a matrícula para que pudesse continuar seus estudos - bem maior que se pretendeu assegurar - não importando se, em decorrência da demora na implementação da matrícula (em razão das exigências da instituição de ensino e da CEF), houve o decurso do tempo. Assim, o que realmente importa é a realização da matrícula e a continuidade dos estudos, a partir do ponto em que foram interrompidos, sendo irrelevante se em 2010 ou 2011, bastando apenas que se inicie no semestre letivo correspondente ao paralisado em 2008, ou seja, a menção ao ano de 2010 ocorreu por ter sido a tutela concedida em 04.02.2010, o que permitiria que o autor retomasse seus estudos já naquele semestre. Como não foi possível, poderá retomar os estudos no semestre vindouro, devendo a CEF e a FMU tomar as providências necessárias para realização da matrícula e adequação do contrato de financiamento, possibilitando a realização do aditamento a partir do semestre em que o autor paralisou seus estudos (equivalente ao 1º semestre de 2009 referido nos autos), sendo-lhes vedada a criação de percalços para justificar o não cumprimento da ordem judicial, sob pena de aplicação das medidas cabíveis. grifei Quanto ao questionamento relativo ao item b, as determinações à CEF já foram emanadas na sentença proferida, não cabendo à instituição de ensino tecer conjecturas sobre evento não ocorrido, bastando que cumpra o que lhe foi determinado para viabilizar a matrícula do autor. No que tange ao item c, foi assegurado ao autor a retomada de seus estudos do ponto em que paralisados, porém, é óbvio que se assim o requerer (mediante o requerimento da matrícula, com o recolhimento da respectiva taxa), já que não há na sentença proferida qualquer menção à dispensa de pagamento dos emolumentos devidos pelo estudante. Dispôs ainda a sentença: Verifico, ainda, que o autor acabou por renegociar suas dívidas pendentes, quitando-as, especialmente quanto aos meses de agosto a dezembro de 2008, consoante se verifica dos documentos de fls. 190/194, o que demonstra que a parte que lhe cabia foi cumprida, não existindo empecilhos para a realização da matrícula. Vê-se, pois, que a embargante continua a tecer conjecturas, pois não demonstra a existência de outros débitos impeditivos da matrícula e, não comprovados até a prolação da sentença, esgotada a dilação probatória, tornaram-se preclusas eventuais alegações, não cabendo criar novos empecilhos à matrícula do autor. Por fim, ressalto que esta via recursal não é pertinente para sanar dúvidas ou esclarecimentos. Eventuais empecilhos criados por fatos não abordados nesta ação, poderão ser interpretados como descumprimento à ordem judicial, atribuindo-se ao descumprimento as consequências e sanções cabíveis. Melhor sorte não socorre aos embargos opostos pela CEF. A irresignação quanto à fixação dos juros de mora não encontra guarida na estreita via dos embargos de declaração, possuindo caráter nitidamente infringente. Assim, deverá a CEF interpor o recurso cabível à Superior Instância para ver reformada a sentença na parte que não atendeu às suas expectativas. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 264/265 e 267/268, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0008940-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008940-8) - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, forneça o autor o cálculo do débito que julga devido. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 160. Int.

0010099-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DE FATIMA V SILVA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA)

Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de dilação de prazo formulado a fls. 144, defiro o prazo improrrogável

de cinco dias para que o autor requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0010105-75.2009.403.6119 (2009.61.19.010105-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAO FARIAS(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES)

Desentranhem-se as certidões acostadas a fls. 83 e 84, encaminhando-as ao setor de protocolo de São José dos Campos conforme requerido à fl. 85. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias sucessivamente, justificando-as.Int.

0006404-72.2010.403.6119 - MARIA NASCIMENTO ALVES LOPES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, visando atender aos princípios de celeridade e economia processuais e, ainda, aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade da jurisdição, de ofício, converto o rito deste processo em ordinário providenciando-se às anotações pertinentes. Ademais, tendo em vista a recusa dos hospitais em fornecer diretamente à parte interessada cópia dos prontuários médicos em casos análogos apreciados por este Juízo, defiro, excepcionalmente, o pleiteado à fl. 55. Oficie-se ao HOSPITAL GERAL DE GUARULHOS, com endereço à Alameda dos Lírios, 200, Vila Carmela II, CEP: 07178-440, Guarulhos, SP, a fim de que o mesmo forneça cópia integral do prontuário médico de ADMAR LOPES CIRQUEIRA, RG 39.455.854-6. Servirá o presente, por cópia digitada, como ofício nº SO-03/2012. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Instrua-se o presente ofício com cópias de fls. 12, 19 e 27/30.Int.

0008386-24.2010.403.6119 - BRUNO VENANCIO PERAGINE - INCAPAZ X BENICIA VENANCIO JALES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré a fls. 57/69. Na hipótese de discordância, apresente o autor os valores que entender devidos. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.Int.

0010102-86.2010.403.6119 - MARIA NUBIA LUCAS DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho parcialmente a preliminar aduzida pelo INSS a fls. 42 verso, uma vez que, conforme se depreende das certidões de nascimento acostadas a fls. 24/28, efetivamente o segurado possuía herdeiros menores (filhos da autora) que, nos termos da legislação previdenciária, também fazem jus à pensão por morte. Outrossim, considerando que não há benefício concedido na via administrativa a nenhum dos dependentes, os mesmos devem compor o pólo ativo da demanda. Desta forma, defiro o prazo de dez dias para que a autora emende à inicial a fim de incluir no pólo ativo da demanda os herdeiros menores do segurado. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000672-76.2011.403.6119 - ALEX DIAS GAIA X ITAMAR GONCALVES MENDES X LUCAS ANGEL CORREA KURY X JOSIAS MARCIANO DA CRUZ NETO X SILVIO XAVIER MEIRA DE SOUZA X ANDRE ZONTA X RENAN SANTOS DE OLIVEIRA(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X COMANDO DA AERONAUTICA X COMANDANTE DA AERONAUTICA

Recebo a petição de fls. 575/576 como emenda à inicial. Anote-se. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos autores, procedendo-se às anotações necessárias. No mais, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, postergo tal análise para após a apresentação da contestação. CITE-SE, conforme requerido pela defesa, o COMANDANTE DA AERONÁUTICA CELSO ARAÚJO, com sede à Avenida Monteiro Lobato, 6365, Jardim Cumbica, CEP: 07180-904, Guarulhos - SP, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-03, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Int.

0002343-37.2011.403.6119 - MARLEIDE DE ALENCAR SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem preliminares a serem enfrentadas. Defiro o pleito de produção de prova testemunhal formulado pela autora, bem como de depoimento pessoal pugnada pela autarquia ré. Fica afastada a produção de quaisquer outras provas pelas partes ante a preclusão. Documentos na forma da lei. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2012 às 14:30 horas. Concedo o prazo de cinco dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10358/2001, para depósito em cartório do rol de testemunhas da autora, sob pena de preclusão. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de sua constituinte. Int.

0005297-56.2011.403.6119 - MAURO LUCIO PEREIRA LEITE(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI E

SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

0005310-55.2011.403.6119 - JOAQUIM COSMO PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré a fls. 86 verso. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

0006115-08.2011.403.6119 - MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)
Deixo de apreciar o constante na petição de fls. 419/421, tendo em vista que já fora expedido o ofício necessário, conforme se verifica a fl. 417 dos autos. Int.

0007855-98.2011.403.6119 - MARTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

CARTA PRECATORIA

0007728-97.2010.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Ante o constante no Comunicado CEHAS 07/2011, dou por prejudicada as praças designadas a fls. 39. Comunique-se a presente decisão ao Juízo Deprecante, através de e-mail, instruindo-a com cópia do referido Comunicado. Após, solicite-se as devidas informações à Central de Hastas Públicas Unificadas para designações de novas praças. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011888-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CICERA JANILEIDE FERREIRA DA SILVA X FABIANO DE FREITAS BELTRAO
Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009280-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009280-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO PAIVA X CLEIDE MARIA FRANCISCONE PAIVA
Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de dilação de prazo formulado a fls. 63, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para que o autor requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009597-47.2000.403.6119 (2000.61.19.009597-1) - REGIANE MIRANDA SOARES(SP077809 - JOSE MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGIANE MIRANDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de dilação de prazo formulado a fls. 193, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para que a executada se manifeste acerca do cálculo apresentado. Int.

0005642-32.2005.403.6119 (2005.61.19.005642-2) - ALOIZIO TRIELLI DE LIMA X FATIMA APARECIDA TRIELLI DE LIMA(SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ante o integral cumprimento da obrigação, retornem os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009873-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AILTON TEODORO MENDES X NILSA IZABEL RODRIGUES MENDES(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, ante o depósito realizado à fl. 103, esclarecendo, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação em tela. Int.

Expediente Nº 8394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002297-87.2007.403.6119 (2007.61.19.002297-4) - ARLINDO ALVES DIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008215-72.2007.403.6119 (2007.61.19.008215-6) - VALDEMAR SILVA DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Ante a concessão do benefício n 151.810.941-9 na via administrativa, a partir de 15/12/2009, intime-se a parte autora a esclarecer se possui interesse no prosseguimento da ação.Caso a parte autora pretenda a continuidade da ação, deverá no prazo de 15 dias, juntar aos autos declaração da empresa Ind. Bijouterias Signo Arte Ltda. esclarecendo a data em que houve mudança informada no Laudo Técnico (da Rua Tenente Antônio João, 337, Cerâmica, São Caetano do Sul/SP (fl. 237) para a Rua Tomaso Tomé, 350, Olímpico, São Caetano do Sul/SP).Caso a mudança tenha ocorrido em data posterior a 02/1983, deverá, ainda, apresentar Laudo Técnico relativo ao endereço anterior (local em que o autor trabalhou de 10/09/1973 a 17/02/1983).Fl. 258: Pressupõe-se que as Carteiras de Trabalho estejam com o autor, do contrário provavelmente não conseguiria a concessão do benefício n 151.810.941-9, requerido em 15/12/2009. Assim, deverá a parte autora juntar cópia das Carteiras de Trabalho, no mesmo prazo de 15 dias.Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias, ocasião em que deverá, também, apresentar cópia da contagem efetivada quando da concessão do benefício n 42/151.810.941-9.Int.

0005231-81.2008.403.6119 (2008.61.19.005231-4) - LUIZ MODESTO FILHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005845-86.2008.403.6119 (2008.61.19.005845-6) - JOSE ARTUR DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS ETC JOSÉ ARTUR DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 34/39, aduzindo preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alega que não foi apresentada documentação que demonstre o cumprimento do tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício requerido.Indeferida a tutela antecipada às fls. 48/50.Réplica às fls. 55/57.Juntada cópia do processo administrativo às fls. 60/94.Juntadas as carteiras de trabalho do autor à fl. 115 (envelope).Manifestação das partes às fls. 119/122.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Inicialmente, analiso a preliminar aventada em contestação.Ainda que concisa a exordial, há indicação de pedido (concessão de aposentadoria) e é possível abstrair-se uma fundamentação (computo de períodos comuns urbanos), pelo que afasto a alegação de inépcia da petição inicial.Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito.A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao cômputo de tempo comum urbano.Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...)Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que

couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Cumpre consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS. Analisando a documentação constante dos autos, verifico que os vínculos da CTPS que não foram corroborados pelo CNIS são os seguintes: Usina Catende - 04/04/1964 a 29/02/1972 Silva e Melo - 01/05/1974 a 13/07/1974 Benesp - 20/07/1974 a 15/09/1974 Dyna - 23/09/1974 a 21/07/1975 Ajax - 20/08/1975 a 17/12/1975 Oliveira & Santos - 11/05/1977 a 18/06/1977 Brimoser - 29/06/1977 a 03/07/1978 Brimoser - 07/08/1978 a 23/01/1979 Almeida e Silva - 01/09/1979 a 29/09/1979 Construbase - 06/01/1983 a 21/01/1983 Scava - 25/06/1991 a 13/09/1991 O vínculo com a Usina Catende (anotado na primeira CTPS) foi corroborado pela cópia da Ficha de Registro de Empregados (fls. 25 e 67) e, portanto, pode ser computado no tempo contributivo do autor. A titularidade do autor em relação à segunda CTPS (sem identificação) pode ser confirmada pelos vínculos que foram corroborados pelo CNIS (com as empresas Hendrigus, Servix, Elage, Wysling e Poliserv). Desta forma, considerando que apesar de estar sem identificação essa Carteira de Trabalho não apresenta folhas soltas, tem a numeração e os vínculos anotados em ordem seqüencial e cronológica, e, ainda, considerando a unicidade no tipo de desgaste das folhas, entendo que os demais vínculos constantes desse documento também podem ser computados, ou seja, os registros das empresas Silva e Melo (01/05/1974 a 13/07/1974), Benesp (20/07/1974 a 15/09/1974), Dyna (23/09/1974 a 21/07/1975), Ajax (20/08/1975 a 17/12/1975), Oliveira & Santos (11/05/1977 a 18/06/1977) e Brimoser (29/06/1977 a 03/07/1978). Os vínculos com as empresa Brimoser (07/08/1978 a 23/01/1979), Almeida e Silva (01/09/1979 a 29/09/1979), Construbase (06/01/1983 a 21/01/1983) e Scava (25/06/1991 a 13/09/1991) encontram-se anotados nas carteiras de trabalho de forma seqüencial e cronológica, sem rasuras e entre vínculos que constam do CNIS, pelo que também não verifico impedimentos à sua inclusão na contagem. Por fim, cumpre anotar, quanto ao vínculo com a empresa Jab's, que a data de encerramento constante da CTPS (02/01/1991) diverge, no ano, da data informada pelo CNIS (02/01/1990). Por questão lógica, esse vínculo será considerado até 02/01/1991, pois não há como um vínculo iniciado em 07/1990, terminar antes de seu início (em 01/1990). Todos os demais períodos constantes da CTPS foram corroborados pelo CNIS, não havendo, portanto, óbice ao seu cômputo no tempo contributivo do autor. **COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO** benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 26/08/1946 (fl. 14) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 2005. Computando-se os períodos, nos termos acima especificados, o autor comprova um tempo de 27 anos, 10 meses e 5 dias, até 16/12/1998 e anos, meses e dias até a DER (26/08/1946), conforme se verifica da tabela a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dl Catende CTPS + FRE (fls. 25 e 67) 4/4/1964 29/2/1972 7 10 26 2 Silva e Melo CTPS 1/5/1974 13/7/1974 - 2 13 3 Benesp CTPS 20/7/1974 15/9/1974 - 1 26 4 Dyna CTPS 23/9/1974 21/7/1975 - 9 29 5 Ajax CTPS 20/8/1975 17/12/1975 - 3 28 6 Hendrigus CTPS + CNIS 5/1/1976 15/6/1976 - 5 11 7 Servix CTPS + CNIS 23/6/1976 26/10/1976 - 4 4 8 Elage CTPS + CNIS 3/11/1976 27/11/1976 - - 25 9 Wysling CTPS + CNIS 4/1/1977 29/3/1977 - 2 26 10 Poliservi CTPS + CNIS 22/4/1977 6/5/1977 - - 15 11 Oliveira & Santos CTPS 11/5/1977 18/6/1977 - 1 8 12 Brimoser CTPS 29/6/1977 3/7/1978 1 - 5 13 Brimoser CTPS 7/8/1978 23/1/1979 - 5 17 14 Firpavi CTPS + CNIS 23/2/1979 16/6/1979 - 3 24 15 Almeida & Silva CTPS 1/9/1979 29/9/1979 - - 29 16 Silta S.A. CTPS + CNIS 2/10/1979 30/11/1980 1 1 29 17 Concrelar CTPS + CNIS 2/12/1980 24/2/1982 1 2 23 18 Hidro-Volt CTPS + CNIS 5/4/1982 26/4/1982 - - 22 19 Cantabrico CTPS + CNIS 24/5/1982 25/12/1982 - 7 2 20 Construbase CTPS 6/1/1983 21/1/1983 - - 16 21 M.C. CTPS + CNIS 1/2/1983 31/3/1983 - 2 1 22 Itamirim CTPS + CNIS 24/2/1984 28/2/1985 1 - 5 23 Natalwal CTPS + CNIS 1/8/1985 15/12/1985 - 4 15 24 Panorama CTPS + CNIS 15/2/1986 31/3/1986 - 1 17 25 Christesen CTPS + CNIS 2/6/1986 14/7/1986 - 1 13 26 Toda do Brasil CTPS + CNIS 16/7/1986 19/4/1987 - 9 4 27 Stelmo CTPS + CNIS 26/5/1987 30/1/1988 - 8 5 28 Stelmo CTPS + CNIS 10/3/1988 17/10/1989 1 7 8 29 Stelmo CTPS + CNIS 13/11/1989 17/4/1990 - 5 5 30 Zogbi CTPS + CNIS 10/5/1990 2/7/1990 - 1 23 31 Jab's CTPS + CNIS 4/7/1990 2/1/1991 - 5 29 32 Garamico CTPS + CNIS 1/3/1991 18/6/1991 - 3 18 33 Scava CTPS 25/6/1991 13/9/1991 - 2 19 34 Locar CTPS + CNIS 1/11/1991 17/8/1993 1 9 17 35 Takenaka CTPS + CNIS 5/10/1993 10/3/1994 - 5 6 36 Half CTPS + CNIS 2/9/1994 10/4/1995 - 7 9 37 Carvalho CTPS + CNIS 1/12/1995 3/11/1998 2 11 3 Soma: 15 135 575 Correspondente ao número de dias: 10.025 Tempo total : 27 10 5 Conversão: 1,40

0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 10 5 Cálculo do Pedágio: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 10 5 10.025 dias Tempo que falta com acréscimo: 3 - 5 1085 dias Soma: 30 10 10 11.110 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 10 10 Até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 Catende CTPS + FRE (fls. 25 e 67) 4/4/1964 29/2/1972 7 10 26 2 Silva e Melo CTPS 1/5/1974 13/7/1974 - 2 13 3 Benesp CTPS 20/7/1974 15/9/1974 - 1 26 4 Dyna CTPS 23/9/1974 21/7/1975 - 9 29 5 Ajax CTPS 20/8/1975 17/12/1975 - 3 28 6 Hendrigus CTPS + CNIS 5/1/1976 15/6/1976 - 5 11 7 Servix CTPS + CNIS 23/6/1976 26/10/1976 - 4 4 8 Elage CTPS + CNIS 3/11/1976 27/11/1976 - - 25 9 Wysling CTPS + CNIS 4/1/1977 29/3/1977 - 2 26 10 Poliservi CTPS + CNIS 22/4/1977 6/5/1977 - - 15 11 Oliveira & Santos CTPS 11/5/1977 18/6/1977 - 1 8 12 Birmoser CTPS 29/6/1977 3/7/1978 1 - 5 13 Birmoser CTPS 7/8/1978 23/1/1979 - 5 17 14 Firpavi CTPS + CNIS 23/2/1979 16/6/1979 - 3 24 15 Almeida & Silva CTPS 1/9/1979 29/9/1979 - - 29 16 Silta S.A. CTPS + CNIS 2/10/1979 30/11/1980 1 1 29 17 Concrelar CTPS + CNIS 2/12/1980 24/2/1982 1 2 23 18 Hidro-Volt CTPS + CNIS 5/4/1982 26/4/1982 - - 22 19 Cantabrico CTPS + CNIS 24/5/1982 25/12/1982 - 7 2 20 Construbase CTPS 6/1/1983 21/1/1983 - - 16 21 M.C. CTPS + CNIS 1/2/1983 31/3/1983 - 2 1 22 Itamirim CTPS + CNIS 24/2/1984 28/2/1985 1 - 5 23 Natalwal CTPS + CNIS 1/8/1985 15/12/1985 - 4 15 24 Panorama CTPS + CNIS 15/2/1986 31/3/1986 - 1 17 25 Christesen CTPS + CNIS 2/6/1986 14/7/1986 - 1 13 26 Toda do Brasil CTPS + CNIS 16/7/1986 19/4/1987 - 9 4 27 Stelmo CTPS + CNIS 26/5/1987 30/1/1988 - 8 5 28 Stelmo CTPS + CNIS 10/3/1988 17/10/1989 1 7 8 29 Stelmo CTPS + CNIS 13/11/1989 17/4/1990 - 5 5 30 Zogbi CTPS + CNIS 10/5/1990 2/7/1990 - 1 23 31 Jab's CTPS + CNIS 4/7/1990 2/1/1991 - 5 29 32 Garamico CTPS + CNIS 1/3/1991 18/6/1991 - 3 18 33 Scava CTPS 25/6/1991 13/9/1991 - 2 19 34 Locar CTPS + CNIS 1/11/1991 17/8/1993 1 9 17 35 Takenaka CTPS + CNIS 5/10/1993 10/3/1994 - 5 6 36 Half CTPS + CNIS 2/9/1994 10/4/1995 - 7 9 37 Carvalho CTPS + CNIS 1/12/1995 3/11/1998 2 11 3 38 Engemaia CTPS + CNIS 19/7/1999 1/12/1999 - 4 13 39 Carinhoso CTPS + CNIS 1/12/1999 30/11/2001 1 11 30 40 Ospe CTPS + CNIS 3/12/2001 12/6/2002 - 6 10 41 Fort CTPS + CNIS 1/4/2003 18/2/2004 - 10 18 42 Astro RH CTPS + CNIS 19/2/2004 18/5/2004 - 2 30 43 Astro RH CTPS + CNIS 21/6/2004 30/7/2004 - 1 10 44 RP CTPS + CNIS 2/8/2004 29/10/2004 - 2 28 Soma: 16 171 714 Correspondente ao número de dias: 11.604 Tempo total : 32 2 24 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 24 Assim, verifica-se que, na data de requerimento do benefício (19/12/2005) o autor possuía o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão de aposentadoria proporcional, pelo que é cabível a concessão do benefício previdenciário nº 42/140.212.401-2. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 19/12/2005, NB - 42/140.212.401-2, observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Após o trânsito em julgado e antes do encaminhamento do processo ao arquivo, deverá a secretaria providenciar a devolução das Carteiras de Trabalho acostadas à fl. 115 para a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006006-96.2008.403.6119 (2008.61.19.006006-2) - ROQUE NOGUEIRA DE SOUZA (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC ROQUE NOGUEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, rural e a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Alega, ainda, que exerceu trabalho rural pelo período de 01/01/1965 a 31/12/1971. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 179/180. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 184/201, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Afirma, ainda, que não foram apresentadas provas contemporâneas idôneas que comprovassem o trabalho rural no período pleiteado. Réplica às fls. 23. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I

D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e cômputo do trabalho rural de 1965 a 1971. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Manufatura de Brinquedos Estrela, período: 03/11/1981 a 16/09/1982, como prensista de injeção (fls. 84/90, 230/232 e 278/284); Sadokin S.A. Elétrica e Eletrônica, período: 01/08/1983 a 31/12/1985, como auxiliar de montagem de lâmpadas (fls. 122/131 e 235/241); SS Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda., período: 06/01/1986 a 05/06/1986, como aux. montagem (fls. 91/118, 246/266 e 285/286); Zito Pereira In. Com. Peças para Autos, período: 05/06/1992 a 11/10/1994, como prensista (fls. 119/120 e 267/268); Metalúrgica Catarina S.A., período: 20/02/1995 a atual, como ajudante geral (fls. 132/135 e 269/272). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de

ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP

1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Manufatura de Brinquedos Estrela (03/11/1981 a 16/09/1982), Sadokin S.A. Elétrica e Eletrônica (01/08/1983 a 31/12/1985), SS Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda. (06/01/1986 a 05/06/1986), Zito Pereira In. Com. Peças para Autos (05/06/1992 a 11/10/1994) e Metalúrgica Catarina S.A. (20/02/1995 a 16/10/1998), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80/90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Dessa forma, é possível o enquadramento desses períodos. DO TEMPO RURAL A dificuldade para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo decorre, via de regra, da falta de prova material, considerando que as pessoas, tanto o empregado quanto o empregador, quando do labor no campo, à época requerida, não se preocupavam com procedimentos burocráticos e registros que o confirmassem. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, é o enunciado da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assume importância, assim, o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). É citada pela doutrina e corroborada pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS e de documentos públicos nos quais conste a qualificação da requerente. Assim, a atividade rural, de difícil comprovação, deve ser analisada sob todos os meios de prova apresentados pelo interessado que, somada a outros elementos de convicção, ensejará o reconhecimento do tempo de serviço rural. Para fins de concessão do benefício ou mera averbação do tempo rural este Juízo adotará como início de prova material documentos contemporâneos à época, sejam eles públicos ou privados, escrituras imobiliárias, fotos, contratos de meação ou parceria, provas emprestadas de outros processos judiciais ou administrativos em que houve o reconhecimento de referido tempo, justificações judiciais ou administrativas, declaração de sindicatos rurais desde que contemporânea à época e devidamente homologada pelo Promotor de Justiça da localidade respectiva, contas bancárias que atestem a condição de rural, dentre outros, revelando a qualificação de lavrador do autor, declaração de empregadores rurais, ainda que sem registro etc. Referidos documentos devem evidenciar a atividade, para que possa coadunar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. É bom frisar que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). DAS PROVAS PRODUZIDAS Pretende a parte autora, o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 1965 a 1971. Para comprovar o trabalho rural, foram apresentados os seguintes documentos: Declaração do Sindicato (fls. 69, 213/214), Declaração de Particulares (fls. 70/71 e 76/81 e 215/222), Registro de Imóveis em nome de Geraldo Leite de Lima (fls. 72/75 e 224/228) e Declaração do Exército, referente ao ano de 1970 (fls. 82 e 229). Pois bem, a declaração do Sindicato (fls. 69, 213/214) não apresenta homologação do INSS ou do Ministério Público, pelo que não comprova o trabalho rural pelo período pretendido. O Registro de Imóveis se encontra em nome de terceiro (Geraldo Leite de Lima), não constituindo prova do trabalho rural pelo autor. O único documento em nome do autor compreende a Declaração do Exército, porém esse documento faz referência ao ano de 1970 e em seu depoimento pessoal o autor afirmou ter certeza que se mudou para São Paulo em 24/12/1969 (fl. 340/341), ou seja, antes da data referida no documento. Também a prova oral é frágil na comprovação do trabalho rural pelo autor. Isso porque, a descrição do trabalho realizado pelo autor, informada pelo Sr. Geraldo, não se coaduna com a do autor. Outrossim, embora as duas testemunhas tenham afirmado que o autor realizou o trabalho rural, divergem no detalhamento desse trabalho. O Sr. Geraldo afirma que o trabalho era prestado por sistema

de diária, enquanto o Sr. Rosendo afirma que era por meio de arrendamento. Cumpre anotar, ainda, que embora a prova oral tenha declarado que o autor exerceu o trabalho com seus genitores, não foi juntado nenhum documento relativo ao trabalho rural em nome deles. Portanto, a prova constante dos autos é insuficiente para comprovação do trabalho rural no período pretendido. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 16/08/1949 (fl. 13) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 2006. No entanto, conforme se verifica de fls. 155/156 e 207, apenas com o enquadramento dos períodos, sem o cômputo do trabalho rural pleiteado, o autor não atinge o tempo mínimo de contribuição necessário para a concessão do benefício n.º 140.713.821-6. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial, para declarar como especiais os períodos em que o autor desempenhou atividade sujeito à exposição de agentes nocivos (03/11/1981 a 16/09/1982, 01/08/1983 a 31/12/1985, 06/01/1986 a 05/06/1986, 05/06/1992 a 11/10/1994 e 20/02/1995 a 16/10/1998), a serem convertidos para tempo de serviço comum.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de atividade rural pelo período de 1965 a 1971.c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício n.º 42/140.713.821-6. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009384-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009384-5) - JUDITE MARIA DA CONCEICAO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009942-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009942-2) - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI, X JURANDIR MANTOVANI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANTONIA TRINDADE MANTOVANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação, sobre sua Caderneta de Poupança, de atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais, correspondente ao IPC de janeiro de 1989, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58/74, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes; h) prescrição dos juros e dos Planos Verão e Collor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 77/86. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinado os preliminares arguidas pela ré em sua contestação. Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta cidade de Guarulhos-SP, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes

ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, por ser desnecessária esta discussão para deslinde do presente feito.Não ocorre a prescrição.Com efeito, o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana consolidou-se:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa

dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ...(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que a presente ação versa apenas sobre o Plano Verão.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004).Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005)CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido.(Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98)Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizado, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança (nº 0250.00130812-4), referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do

disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011017-09.2008.403.6119 (2008.61.19.011017-0) - WAGNER BIER (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por WAGNER BIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que está definitivamente incapaz para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60/61). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). O INSS apresentou contestação às fls. 66/72 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade definitiva para o trabalho que lhe garanta a subsistência. Réplica à fl. 81. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 86/88). Quesitos do juízo (fl. 90). Laudo médico-pericial às fls. 95/101. Manifestação das partes às fls. 104/107. Complementação do laudo pericial à fl. 108. Manifestação do INSS à fl. 112. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pois bem, o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. De acordo com o parecer médico-pericial (fls. 95/101 e 108), o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa desde 2008, sendo essa incapacidade insuscetível de reabilitação. Em 2008 o autor se encontrava em gozo do auxílio-doença n 570.671.729-6 (fl. 119), pelo que detinha a carência e qualidade de segurado. Desta forma, comprovado o cumprimento dos requisitos, restou demonstrado o direito à conversão do auxílio-doença n 570.671.729-6 em aposentadoria por invalidez a partir de 01/01/2008. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa, especialmente por meio dos benefícios ns 31/570.671.729-6 (fl. 119) e 32/546.668.459-3 (fl. 121). Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para determinar a conversão do auxílio-doença n 570.671.729-6 em aposentadoria por invalidez a partir de 01/01/2008, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva vigente na DIB. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício especialmente por meio dos benefícios ns 31/570.671.729-6 e

32/546.668.459-3.Custas na forma da lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 102.P.R.I.

0015677-82.2008.403.6301 (2008.63.01.015677-3) - GIRLENE DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003464-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003464-0) - ERIQUE SANQUELI SANTOS SOBRINHO - INCAPAZ X TAINA SANTOS SOBRINHO - INCAPAZ X ROZILENE SANTOS PINTO X ROZILENE SANTOS PINTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostados aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004388-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004388-3) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MIGUEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício em razão do direito adquirido em 1989.Afirma a parte autora que na data utilizada como marco para cálculo da RMI (02.07.1989) já possuía os requisitos para a concessão do benefício, e que nessa época prevalecia provisoriamente a aplicação da CLPS (Decreto 89.312/84). Entretanto, por força do art. 144, da Lei 8.213/91, todos os benefícios tiveram de ser revisados.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44).O INSS apresentou contestação às fls. 47/56, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito sustenta que a parte autora não comprovou o direito adquirido na vigência da Lei 7.787/89. Afirma, ainda, que o novo teto, de 10 salários-mínimos, passou a vigorar em 02.06.1989, data da publicação da MP 63/89, devendo tal regra ser observada para o caso, pois era a regra que vigia à época. Sustenta, ainda, que a parte autora pretende a aplicação de regimes jurídicos híbridos ou mistos, o que não é possível.Réplica às fls. 77/85.Em fase de especificação de provas o INSS requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 86), o que foi deferido (fl. 87).Parecer da contadoria judicial às fls. 90/95.Manifestação das partes às fls. 99/103. Complementação do Laudo às fls. 109/113 e 120.Manifestação das partes às fls. 115, 117 e 122/123. É o relatório. Decido.De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione, sendo adequada a forma processual eleita para veicular o pedido.Quanto à decadência argüida na contestação, entendo que o presente caso não está sujeito a este instituto, pois o benefício do qual se pretende a revisão foi concedido em período anterior a lei que a instituiu.A prescrição não atinge o direito a revisão do benefício previdenciário, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. No mérito a pretensão não procede.A Lei 3.807/60 (LOPS), o Decreto 77.077/76 (CLPS) e o Decreto 89.312/84 traziam a necessidade do implemento de 30 anos de serviço e da carência de 60 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço:Decreto 89.312/84 - Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: (...)A legislação à época, previa a correção apenas dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, apurados no período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade, conforme se verifica do inciso II do artigo 37 do Decreto 83.080/79, a seguir transcrito:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)A Lei 3.807/60, também previa a existência de tetos limites para o cálculo do benefício:Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-de-benefício, assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966) 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo

salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966). Posteriormente, a Lei 6.950/81 fixou o teto do salário-de-contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo (SM) vigente no País. Com a edição do Decreto-Lei 2.351/87, publicado em 10/08/1987 foram instituídos o Piso Nacional de Salários (PNS) e o Salário Mínimo de Referência (SMR). Em julho de 1989, com a vigência da Lei 7.789 (publicada em 04/07/1989) o PNS e o SMR foram revogados e a MP 63/89 (publicada em 02/07/1989 e convertida na Lei 7.787 - publicada em 03/07/1989) modificou o teto limite para 10 salários-mínimos (SM). Após, a Constituição Federal de 1988 determinou a correção de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. - grifei Porém, como visto a legislação infraconstitucional não previa a correção de todos os salários-de-contribuição. A norma que veio estipular a correção de todos os salários de contribuição, conforme determinado pela Constituição Federal, foi apenas a Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. E, para implementar os termos consagrados no texto constitucional o art. 144, da Lei 8.213/91, estabeleceu que: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios da prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, o artigo 144 determinou a retroação dos cálculos para todos os benefícios de prestação continuada compreendidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, para que estes fossem apurados e reajustados de acordo com as novas regras da lei mencionada, determinando ainda que o recálculo e o reajuste fossem implantados até 01 de junho de 1992. A questão que permeia o presente processo, no entanto, é averiguar se existe possibilidade do reconhecimento simultâneo da revisão da renda mensal inicial para observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, concomitantemente com a aplicação de critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145. Porém, a pretensão de que sejam considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, na prática equivale à utilização de regimes jurídicos distintos (correção dos salários-de-contribuição consoante a Lei nº 8.213/91 e utilização do teto previsto na legislação anterior), o que, conforme já decidiram as cortes superiores, não pode ser admitido: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - (...) II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) - g.n. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Superior de Justiça se pacificou no sentido de que os proventos dos benefícios previdenciários são regulados pela lei vigente à época em que reunidos os requisitos necessários à concessão desses. 2. Nesse diapasão, não é possível a aplicação conjugada das regras previstas pela Lei 6.950/1981 com aquelas elencadas na Lei 8.213/1991, sob pena de tal mister implicar na aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 967.047/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) Com efeito, na fundamentação do REsp 967.047/SC, acima mencionado, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA assevera que: é assente o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça no sentido de que os segurados que satisfizeram os requisitos necessários ao deferimento de qualquer um dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, antes da Lei nº 7.787/89, têm direito adquirido de ter seus proventos calculados com base no limite máximo estabelecido na Lei nº 6.950/81 para o salário-de-contribuição, ainda que tenham requerido o benefício somente após a vigência da Lei nº 8.213/91. No entanto, nessa hipótese a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 deve ser afastada, vez que tal dispositivo reclama o recálculo da renda mensal inicial com espeque na totalidade de regramentos constantes na Lei de Benefícios, inclusive no trato do teto de contribuição. Entendimento diverso, diferente do alegado, levaria à uma interpretação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto (g.n.) No caso dos autos, conforme esclarecido pela contadoria, a parte autora não teria vantagem financeira no reconhecimento do direito adquirido questionado (1989). Apenas pela combinação de normas é que esse interesse passa a surgir (fls. 90 e 109), o que não pode ser admitido. De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão apresentado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 169, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-

se.P.R.I.

0006886-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006886-7) - JOAO CARLOS DE GODOY(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os novos documentos juntados às fls. 147/149, encaminhem-se os autos novamente à perita judicial para que esclareça se houve incapacidade pretérita e qual a data de seu início em caso afirmativo. Int.

0010380-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010380-6) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA LINDSTRON(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000075-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000075-8) - APARECIDA DE LOURDES SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por APARECIDA DE LOURDES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do auxílio-doença n 535.727.829-2 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está definitivamente incapaz para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 91/95). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Quesitos da parte autora às fls. 99/103. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fl. 152). O INSS apresentou contestação às fls. 57/161 alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual em relação ao auxílio-doença. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade definitiva para o trabalho que lhe garanta a subsistência. Réplica às fls. 183/187. Laudo Médico Clínico às fls. 176/180. Laudo Médico Psiquiátrico às fls. 192/196. Manifestação das partes às fls. 189/191, 200/201 e 204. Designada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (fl. 208). Deferida a realização das novas perícias requeridas pela parte autora (fls. 208/209). Quesitos da autora às fls. 211/216. Laudo Médico em Otorrinolaringologia às fls. 219/225. Laudo Médico Ortopédico às fls. 236/243. Manifestação das partes às fls. 229/235, 248/250 e 253. Complementação do Laudo pelo médico ortopedista à fl. 253v. Manifestação das partes às fls. 257/260. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insustentabilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único,

da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Verifica-se de fls. 86/90 que a autora esteve em gozo do benefício n 123.337.269-3 no período de 12/12/2001 a 12/03/2009 e do benefício n 535.727.829-2 desde 15/05/2009, com alta programada para 28/02/2010 (fl. 90). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, a perícia judicial com clínico constatou a continuidade da incapacidade para o trabalho, de forma temporária, sugerindo uma reavaliação em 6 meses (fls. 176/180). Também a perícia psiquiátrica, considerou a autora incapaz para o trabalho de forma total e temporária, sugerindo a reavaliação em 6 meses (fls. 192/196). As demais perícias realizadas (otorrinolaringologia e ortopedia) não constataram a existência de incapacidade (fls. 219/225 e 236/243 e 253v.). Cumpre anotar que os quesitos de fls. 211/214 encontram-se respondidos pela leitura do Laudo Técnico, sendo o Laudo esclarecedor quanto ao que se faz necessário para o julgamento da ação, razão pela qual indeferido o pedido de fl. 234, itens a e b. Desta forma, pela conclusão das perícias judiciais, restou configurado o direito à manutenção do benefício n° 535.727.829-2. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliente, inclusive, que os próprios peritos judiciais ressaltaram que a autora deveria ser submetida a nova perícia em um prazo não inferior a 6 meses. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à autora o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença n° 535.727.829-2 desde sua cessação em 28/02/2010, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição. Ante o deferimento de tutela antecipada (fls. 91/92) e já tendo se expirado o prazo de reavaliação determinado pelos peritos judiciais, oficie-se o INSS, via e-mail, para que encaminhe imediatamente a autora à perícia médica na via administrativa, tal qual determinado na presente decisão. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários dos Peritos Judiciais Dr. Eduardo Passarela e Dra. Thatiana, conforme arbitrados às fls. 181 e 198. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DOS PERITOS Dr. Fabiano Haddad Brandão e Dr. Ismael Vivacqua Neto no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000186-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000186-6) - MAURO MOLINA (SP289934 - RODRIGO CARMONA MAIATE E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002534-19.2010.403.6119 - ADELINO LOPES (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por ADELINO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade à autora. Sustenta que possui contribuições nos períodos de 01/12/1967 a 30/04/1973 e de

15/10/1976 a 26/06/1980 que não foram considerados pela ré. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 170/171). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 171). O réu contestou o feito fls. 177/184 aduzindo que o autor não comprovou possuir os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 188/190. Juntados documentos às fls. 193/196. Manifestação do INSS à fl. 198. Parecer da contadoria judicial às fls. 202/205. Manifestação das partes às fls. 208/210. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. O autor nascido aos 06/04/1938 (fl. 10), completou 65 anos de idade em 06/04/2003. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar: A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442). - gn Pois bem, para o ano de 2003 (ano em que completou 65 anos de idade), a lei requer a implementação de uma carência de 132 meses de contribuição. As Guias de Recolhimentos da empresa não identificam os sócios contribuintes (fls. 28/111). Conforme bem observado pela contadoria judicial, nas guias de fls. 28/111, referentes à Panificadora e Confeitaria Vidual (...) é informado que estão sendo efetuados recolhimentos referentes a apenas 2 sócios, porém, no contrato social a empresa possuía 3 sócios (fls. 16/19). Assim, não restou demonstrado que as contribuições efetuadas pela empresa referem-se às contribuições do autor, pelo que a documentação apresentada é insuficiente para que se compute em seu tempo contributivo o período de 12/1967 a 04/1973. Sem a inclusão desse período, o autor não atinge a carência mínima para a concessão da aposentadoria por idade, conforme se verifica de fls. 202/203. Desta forma, não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006128-41.2010.403.6119 - LAUDENI DE JESUS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETCLAUDENI DE JESUS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício. Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 97. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 100/110, sustentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, alega que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 113/117. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação ao período de 26/03/1995 a 01/11/2006, trabalhado na empresa Ind. Mecânica Giganardi Ltda., como operadora de máquina (fls. 31/34). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições,

não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.º 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n.º 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec n.º 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n.º 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB Dec n.º 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo

Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Na via administrativa foi enquadrado o período de 26/03/1995 a 02/12/1998 (fls. 62 e 71). Pela documentação apresentada pela empresa Ind. Mecânica Giganardi Ltda. (26/03/1995 a 01/11/2006), a parte autora submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confirma-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO

APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento do período.O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação (ou seja, 07/07/2010).Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (26/03/1995 a 01/11/2006), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 21/11/2008, NB - 42/144.912.574-0, averbando-se os períodos considerados especiais.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data de propositura da ação, ou seja, 07/07/2010), corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ.,AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006177-82.2010.403.6119 - NATALINO ROSSI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETCNATALINO ROSSI, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 79).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 82/90, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como que a documentação apresentada não permite aferir se a função do autor seria a de promover a segurança do estabelecimento ou a de porteiro.Réplica às fls. 96/98.Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 95 e 99).Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos períodos de 02/04/1984 a 15/05/1987, 16/07/1987 a 15/04/1992 e 16/06/1992 a 06/03/1998, laborados como vigilante da empresa Pires Ltda.Cumprido analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no

prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.º 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n.º 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos n.ºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei n.º 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a

sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3, 10ª T., AC 810675, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU: 07/04/2006) A documentação apresentada informa que o autor trabalhava não apenas controlando o acesso de pessoas, mas também efetuando rondas e zelando pela segurança patrimonial das empresas, inclusive portando arma de fogo (fls. 24/30). O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, a atividade de vigia que o autor exerceu nos períodos de 02/04/1984 a 15/05/1987, 16/07/1987 a 15/04/1992 e 16/06/1992 a 28/04/1995 (Pires Ltda.) permite enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.7, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/1964. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (02/04/1984 a 15/05/1987, 16/07/1987 a 15/04/1992 e 16/06/1992 a 28/04/1995), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 15/01/2010, NB - 42/152.087.457-7, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006606-49.2010.403.6119 - MARIA ALZENIR BEZERRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA ALZENIR BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor dos salários de contribuição sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). O INSS apresentou contestação às fls. 55/69, alegando que a pretensão da parte autora encontra óbice no art. 5, XXXVI, CF e fere o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, além se não ser admissível por não existir disposição expressa de aplicação retroativa nas EC 20/98 e 41/03, nem prévia fonte de custeio. Réplica às fls. 71/95. Parecer da contadoria judicial às fls. 100/103. Manifestação das partes às fls. 109/126. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Pretende a parte autora a aplicação ao seu benefício dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03. Para compreensão da matéria, faz-se necessário verificarmos inicialmente como é feito o cálculo da Renda Mensal (RM) do benefício na vigência da Lei 8.213/91 e como se dá a incidência dos tetos previstos na legislação previdenciária. Inicialmente deve ser apurado o Salário de Benefício (SB), que compreende a média aritmética simples de determinado número de salários-de-contribuição (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários. São Paulo: Atlas, 2009, p. 1) atualizados. Em alguns benefícios, em que há incidência do fator previdenciário (f), ele será multiplicado por essa média aritmética simples (m.a.s.), resultando na seguinte fórmula: $SB = m.a.s \times f$ - Art. 29, da Lei 8.213/91. Se esse valor de SB superar o teto do salário-de-contribuição (SC), a

lei prevê que ele será limitado a esse teto (Art. 29, 2. Da Lei 8.213/91 - 1º limitador que incide no cálculo do benefício), com incidência, no entanto, de um percentual correspondente à diferença entre a média aritmética simples (m.a.s.) e o salário de benefício considerado para a concessão, no primeiro reajuste após a concessão (art. 26 da Lei 8.870-94 e 3, do art. 21 da Lei 8.880/94 e art. 136, da Lei 8.213/91). Sobre o valor do salário-de-benefício (SB), há incidência de um coeficiente de cálculo previsto na Lei (que varia de acordo com a espécie de benefício, tempo de contribuição, etc.), cujo resultado é denominado Renda Mensal Inicial (RMI), de onde se depreende outra fórmula: $RMI = SB \times \%$ Essa Renda Mensal Inicial (RMI), consiste no valor do primeiro pagamento recebido pelo beneficiário da Previdência a título de benefício (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários. São Paulo: Atlas, 2009, p.

1). Calculada a RMI, aos benefícios de valor acima do mínimo é aplicado o denominado índice pro rata no primeiro reajuste (que equivale a um percentual proporcional entre os meses que compreendem a data da concessão e a data do reajustamento de benefício), obtendo-se a Renda Mensal Reajustada (RMReaj); nos reajustes subsequentes é aplicado o índice integral. Periodicamente os benefícios serão reajustados (via de regra uma vez por ano - art. 41-A, da Lei 8.213/91). Os benefícios iguais ao salário-mínimo (SM) sofrem reajustamento idêntico ao do salário mínimo. Os benefícios de valor acima do SM são reajustados de acordo com o índice de reajustamento (ou índice previdenciário), que atualmente é obtido com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Assim, a RMI sofre reajustamentos periódicos que vão resultar na renda mensal atual (RMA). Essa renda mensal que substitui os salários de contribuição também não pode ser superior ao limite máximo do salário de contribuição (art. 33, da Lei 8.213/91 e art. 14 da EC 20/98) - 2º limitador que incide no cálculo do benefício. Os artigos 14 da EC 20/98 (vigor em 15/12/98) e o art. 5 da EC 41/2003 (vigor em 21/12/2003), respectivamente, alteraram o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social: EC 20/98, art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03, art. 5. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Veio então o questionamento se esses novos tetos limite poderiam ser aplicados aos benefícios em manutenção que sofreram limitação quando da concessão. Examinando essa questão, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE (rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010), em repercussão geral, que sim, conforme ementado verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010) - g.n. Nas palavras da Ministra Relatora: não foi concedido aumento ao recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto fixado por norma constitucional emendada. Em sua fundamentação, justificou o Ministro Cezar Peluzo: O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Noutras palavras, pegando esse exemplo aqui do próprio artigo 14, supondo-se que um aposentado recebesse, na data da Emenda 20, dois mil e quatrocentos reais, ele só poderia receber um mil e duzentos, porque estaria sujeito o redutor de um mil e duzentos. Mas veio a Emenda 41, o redutor subiu para dois mil e quatrocentos. Ele tem direito à diferença porque, segundo o cálculo do seu benefício, teria direito a isso, se o valor tivesse sido elevado - g.n. Reconhecido, portanto, o direito ao cálculo do benefício com limitador mais alto. Mas esse limitador incide sobre o teto aplicado após o cálculo do Salário de Benefício (SB) ou sobre o teto que incide após o cálculo da Renda Mensal? Da leitura da decisão da corte superior, nos parece que a ampliação reconhecida foi sobre o teto que incide após o cálculo do salário de benefício. Primeiro porque o acórdão recorrido, que foi mantido pelo STF, utilizou o novo limitador sobre o salário-de-benefício, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito: O cálculo das prestações pecuniárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que

passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. - g.n.E em segundo lugar, em razão da fundamentação do Ministro Gilmar Mendes. Para o Ministro Gilmar Mendes o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Para o Ministro Gilmar Mendes, portanto, o limitador aplicado também é aquele que incide após o salário-de-benefício. Assim, considerando a repercussão geral atribuída ao julgamento da RE 564354/SE, os novos limitadores trazidos pelas EC 20/98 e 41/03 devem incidir no limitador de sucede o cálculo do salário de benefício (SB). Esclarece a contadoria judicial que se forem aplicadas as disposições em comento haverá aumento da renda mensal do benefício da autora (fl. 100). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício da autora de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação dos referidos documentos legais, observando-se a prescrição quinquenal. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente do ajuizamento da ação - em 20/07/2010), corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 700,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o valor atribuído à causa (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008395-83.2010.403.6119 - RAIMUNDO RODRIGUES DE AQUINO (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC RAIMUNDO RODRIGUES DE AQUINO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 39/43, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 49/53. Juntados documentos pela parte autora às fls. 56/370. Manifestação do INSS à fl. 373v. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação ao período de 10/10/1989 a DER, laborado na empresa Raft Embalagens Ltda. (fls. 24/26 e 56/370). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o

cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) **EMBARGOS DE**

DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pela empresa Raft Embalagens Ltda. (10/10/1989 a DER) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento de todo o período. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto,

julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (10/10/1989 a DER), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 22/04/2009, NB - 42/150.208.320-2, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008925-87.2010.403.6119 - BENEDITO DOS SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETCBENEDITO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 144/145. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 149/154, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 307/313. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 315/316). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer o enquadramento dos seguintes períodos: Hobras Ind. Papel Ltda., período: 07/03/1985 a 01/03/1990, como preparador de massa (fls. 30 e 245); Metalúrgica Mardel Ltda., período: 03/12/1998 a DER, como prensista/preparador B (fls. 33/34). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus

anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI,

EResp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Os períodos de 16/07/1991 a 26/08/1994 (Shellmar Embalagens Moderna Ltda.) e 06/02/1995 a 02/12/1998 (Metalúrgica Mardel Ltda.), foram enquadrados na via administrativa (fls. 81 e 297). Pela documentação apresentada pelas empresas Hobras Ind. Papel Ltda. (07/03/1985 a 01/03/1990) e Metalúrgica Mardel Ltda. (03/12/1998 a DER), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 85 e 90 dB, respectivamente. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento desses períodos. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (07/03/1985 a 01/03/1990 e 03/12/1998 a DER), a serem convertidos para tempo de

serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 11/04/2009, NB - 42/149.557.148-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009880-21.2010.403.6119 - BARTOLOMEU DAS NEVES SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por BARTOLOMEU DAS NEVES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 12/10/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 34/37). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Contestação às fls. 53/60, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Alega, ainda, que não foi relatado fato pela parte autora que justifique a indenização por danos morais requerida. Parecer médico pericial às fls. 45/48. Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 49. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 49v.). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 33, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 539.365.594-7, no período de 28/01/2010 a 12/10/2010. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora

possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 45/48). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Cumpre anotar, por fim, que a parte autora não questiona, nem requer na inicial, o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente, razão pela qual esse ponto não será analisado na presente decisão. Do pedido de indenização por danos morais não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus à indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0010275-13.2010.403.6119 - OLGA FRANCELINA PONTES RAMOS (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por OLGA FRANCELINA PONTES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que o benefício foi cessado em 15/12/2006 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 59/60). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Contestação às fls. 68/71, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Deferida a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 74/76). Parecer médico pericial às fls. 81/89. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 92/95. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais

considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 48, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/517.483.060-3, no período de 02/08/2006 a 15/12/2006. Os benefícios requeridos em 26/04/2007, 06/08/2007, 27/10/2008 e 05/04/2009 foram todos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica do INSS (fls. 50/55). Embora a perícia judicial tenha constatado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual (fl. 157), informa não ser possível precisar o início da incapacidade, fixando-a na data da perícia (questo 3.6 - fl. 85). Desta forma, a incapacidade deve ser considerada a partir da perícia judicial ocorrida em 04/11/2011 (fl. 81). Ocorre, porém, que em 04/11/2011 a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada. Com efeito, entre a cessação do benefício nº 517.483.060-3 (em 15/12/2006 - fl. 58) e o início da incapacidade apurado (04/11/2011) decorreu prazo superior àquele previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91, para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado. Desta forma, não restaram evidenciados os requisitos para concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0010418-02.2010.403.6119 - JOAQUIM MARCILIO REIS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que esclareça quanto à correção do cálculo da RMI do benefício do autor, especialmente no que tange ao tempo de contribuição apurado (cálculo de fls. 35/36, 53/55 e 67/73 diverge de fl. 241), coeficiente de cálculo utilizado e salários de contribuição informados, esclarecendo, ainda, quais as modificações que se operam no cálculo do benefício em decorrência da ação trabalhista (para a qual constam documentos às fls. 31/32, 38/45, 58, 125/134, 142/212 e 267/270). Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0012019-43.2010.403.6119 - BENEDITO MANOEL DE JESUS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por BENEDITO MANOEL DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 536.041.730-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/10/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 53/56). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Quesitos da parte autora às fls. 84/86. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fl. 87). Contestação às fls. 88/91, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 103/106. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 109/111. Complementação do Laudo Pericial à fl. 114. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 116/117. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurador não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurador, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurador mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurador estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurador é mantida por 12 ou 24 meses

após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 46, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 536.041.730-3, no período de 01/06/2009 a 31/10/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 103/106 e 114). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0000769-76.2011.403.6119 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROBERTO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Sustenta que trabalhou como guarda/vigia/vigilante em diversos períodos, os quais se convertidos, possui os requisitos para a concessão do benefício. Contestação às fls. 32/34 aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. Não houve manifestação quanto ao mérito. Réplica às fls. 40/45. Juntados documentos pela parte autora às fls. 46/61. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Nesse sentido os julgados que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFICIO NÃO ACIDENTARIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSIDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTACULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (STJ, REsp 147408 / MG, DJ 02.02.1998) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos

juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - A r. sentença não padece de nulidade, no caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do decism. - Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que os autos voltem à comarca de origem para regular prosseguimento do feito. (TRF3, AC 201003990140640, Rel. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2037.) Não há como se exigir da autarquia a apreciação de um pedido que não existe. Sem o requerimento, não há pretensão resistida, pelo que carece o autor do direito de ação perante o judiciário. Em outras palavras, a ausência de pretensão resistida dá ensejo à falta de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários, diante da ausência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0000996-66.2011.403.6119 - RENATO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a Carteira de Trabalho original em que consta o vínculo com a empresa Salvador Tatule (01/04/1971 a 30/05/1971). Juntado o documento, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001300-65.2011.403.6119 - BENEDITO CARLOS PASTORE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 147: A documentação pode ser providenciada pela própria parte, pelo que defiro o prazo de 15 dias para juntada do documento. No mesmo prazo, ainda, poderá juntar outros documentos que comprovem o vínculo questionado (Arco Flex S.A., no período de 19/03/1969 a 24/04/1969), tais como extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) ou comprovante de recolhimento de imposto sindical (obtido junto ao Sindicato de Classe (Sindicato da Categoria)) ou outros documentos relativos ao vínculo com essa empresa (termo de rescisão contratual, comprovantes de pagamentos etc.). Juntados documentos, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003559-33.2011.403.6119 - ANTONIO ALBERTO FERNANDES PIRES (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC ANTONIO ALBERTO FERNANDES PIRES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 64). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 67/72, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 78/81. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 83/84). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: São Paulo Transporte, período: 01/01/1979 a 15/07/1985, como ajudante atfice mecânico/mecânico oficial/ mecânico oficial de manutenção (fls. 33/38 e 47/53); Sambaíba Transportes Urbanos Ltda., período: 02/02/2004 a atual, como supervisor de manutenção (fls. 42/45). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs

9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice

ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo laudo apresentado pela empresa São Paulo Transporte (01/01/1979 a 15/07/1985), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruído de 84 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é

possível o enquadramento desse período. O perfil profissiográfico apresentado pela empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., para o período de 02/02/2004 a atual, no entanto, não especifica agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/01/1979 a 15/07/1985), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 11/11/2009, NB - 42/151.733.091-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005738-37.2011.403.6119 - PAULO DA SILVA SANTOS (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO DA SILVA SANTOS em face da sentença de fls. 123/126, sob a alegação de ocorrência de omissão. Afirma que não foi reconhecida a legalidade do recebimento dos salários de benefício atinentes ao período de 10/11/2010 a 28/02/2011. Afirma, outrossim, não ter sido apreciado o pedido de indenização por danos morais. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante quanto à alegação de omissão. Com efeito, verifico que a sentença não apreciou o pedido de danos morais deduzido na exordial. Passo, então, à sua apreciação. Não há que se pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir um benefício administrativamente. Isso porque a análise e indeferimento dos benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam o direito a indenização. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUIVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. (...) 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. (...) (TRF3, AC 200703990153622, 3ª T. Suplementar da 3ª Seção, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJF3 DATA: 15/10/2008) Ademais, o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou

omissiva - do agente.(...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei Não procede, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Em corrigida a omissão, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil: a) julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à parte autora o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 125.137.876-2 até que se efetive sua reabilitação profissional. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Por seu turno, o parágrafo relativo aos honorários advocatícios fica assim redigido: Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Por outro lado, desnecessário o reconhecimento expresso da legalidade dos pagamentos realizados a partir de 10/11/2010, pois o benefício foi restabelecido em sua integralidade, desde a cessação em 09/11/2010, sendo consequência lógica a legitimidade dos valores recebidos no período de 10/11/2010 a 28/02/2011, tornando indevidos quaisquer descontos a este título. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOULHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.

0005825-90.2011.403.6119 - JOSE MARIA DA SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos etc. JOSÉ MARIA DA SILVA propõe a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da adjudicação do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mediante alienação fiduciária. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em agosto de 2005, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), deixando de pagar algumas prestações, fato que ensejou a consolidação do imóvel em nome da credora, a qual poderá vendê-lo a terceiros. Sustenta a desproporcionalidade da medida, consistente na privação do bem, devendo atentar-se à teoria da imprevisão, bem como observar o disposto no Código de Consumidor e o direito à revisão contratual. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 78/80). A ré apresentou contestação às fls. 93/113 sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência da ação. No mérito, afirma que o autor tornou-se inadimplente e, apesar de devidamente intimado para purgar a mora, quedou-se inerte, não sendo possível morar gratuitamente no imóvel, pugnano pela improcedência do pedido, requerendo, outrossim, a condenação do réu nas penas da litigância de má-fé. Contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, o CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 153), recurso ao qual o e. Desembargador Federal Relator deu provimento (fls. 185/188). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, por se tratar de questão unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame das preliminares arguidas em contestação. Rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial, vez que atendidos os requisitos constantes do artigo 282 do Código de Processo Civil, além de não ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. O fato de o autor mencionar termo diverso do correto (adjudicação, ao invés de consolidação) não prejudica a compreensão da controvérsia, acrescentando-se que o contrato foi firmado com a garantia prevista na Lei nº 9.514/97, não sendo relevante a nomenclatura do sistema em que adquirido (SFH ou SFI). Por outro lado, presente o interesse processual, posto que pretende o autor anular a consolidação do imóvel, pelos vícios que indica na inicial, razão pela qual não se pode falar em carência da ação. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. Com efeito, a Lei nº 9514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia, nos seguintes termos: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: I - bens enfiteúuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; II - o direito de uso especial para fins de moradia; III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; IV - a propriedade superficiária. 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do 1º deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu

representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Portanto, o instituto da alienação fiduciária sobre bens imóveis configura-se num negócio jurídico consistente em uma garantia real, na qual o devedor fiduciante transfere ao credor (fiduciário) a propriedade de determinado bem, sob condição resolúvel expressa, ou seja, uma vez quitada a dívida perante o credor, resolvida estará também a propriedade que lhe foi transferida em garantia do cumprimento da obrigação, de forma que o devedor incorporará novamente ao seu patrimônio a propriedade plena da coisa, outrora alienada fiduciariamente. Portanto, a alienação fiduciária transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem. Na prática, a alienação fiduciária permite ao fiduciante utilizar-se do imóvel enquanto paga ao seu credor fiduciário, de forma parcelada, o preço do bem, possuindo o fiduciário a garantia contratual de que, enquanto não adimplido totalmente o débito, não possuirá o fiduciante a propriedade plena do bem adquirido. Por outro lado, na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público. No caso concreto, a CEF comprova o cumprimento do comando contido no artigo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, intimando o autor para purgação da mora, mediante notificação através do Cartório de Registro de Imóveis, por ele recebida em 08/01/2010 (fls. 144/148), decorrendo in albis o prazo para quitação dos débitos (fls. 149). Desta feita, em razão do inadimplemento, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF, em 11/08/2010, consoante se verifica do documento de fls. 50/51, portanto, muito antes do ajuizamento da presente ação (08/06/2011 - fls. 02), nos termos do 7º do artigo 26 supra citado. Saliento não ser possível invocar-se o Código de Defesa do Consumidor, teoria da imprevisão, onerosidade excessiva e demais argumentos lançados na inicial, posto que não são aptos a justificar o inadimplemento contratual, máxime considerando-se que o autor não honrou as prestações assumidas, pagando apenas 10 das 240 parcelas, ficando inadimplente por longo período até a consolidação do imóvel em nome da CEF (02/11/2006 a 02/11/2009 - fls. 144), não sendo possível pretender residir no imóvel por mais de 04 (quatro) anos a título gratuito. Confirma-se, a propósito, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A RÉ DE PROMOVER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada que tinha por escopo suspender os efeitos do procedimento executivo extrajudicial relativo ao imóvel objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia e demais atos constitutivos. 2. O contrato em questão foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, de forma que deve seguir as determinações contratuais de acordo com a legislação competente. Assim, em caso de mora a propriedade do imóvel objeto do contrato passa à CEF, sem nenhuma ilegalidade nisso. 3. Ademais, a agravante somente ajuizou a ação ordinária quase um ano depois da consolidação da propriedade em favor da CEF, restando evidente a o desprezo a todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000248633, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/05/2011 PÁGINA: 119.) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -

NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstáculo de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (AC 200961000063026, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 193.) PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO. 1. O art. 557, 1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Contrato firmado de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª), na forma da Lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário em possuidor direto. 3. O autor aponta como irregularidade na adjudicação do imóvel o suposto fato de não ter sido intimado a respeito da mora e de que o imóvel iria ser adjudicado. Contudo, não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações. 4. Sem qualquer prova preconstituída, é inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000129644, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 115.) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (AG 200803000112492, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:31/07/2008.) Afasto, por fim, a alegação de litigância de má-fé, pois a assertiva de que o autor não teria sido intimado para purgar a mora foi formulada em aditamento à inicial, sequer recebido pelo Juízo (fls. 86), de forma que nenhum prejuízo processual acarretou. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos valores depositados nos autos, poderão ser levantados pelo autor após o trânsito em julgado, tendo em vista a consolidação do imóvel em nome da CEF. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0012563-94.2011.403.6119 - RODNEI WELINGTON ALVES BRASIL CAVALCANTE (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 12/07/2011, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 44). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que

indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 23 de março de 2012, às 9:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo

deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0012588-10.2011.403.6119 - HELENO LUIZ MAGALHAES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 01/03/2010, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 41).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 29 de março de 2012, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0012652-20.2011.403.6119 - ZELIA GOMES DE MATOS (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica de fls. 45/46, está em curso perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, ação ordinária visando o reconhecimento do direito do falecido à concessão de benefício por incapacidade. Na presente ação a autora pleiteia a concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que viveria em união estável com o de cujus e que este detinha a qualidade de segurado em razão do direito à aposentadoria por invalidez. Destarte, ainda que os pedidos e a causa de pedir próxima sejam distintos, há identidade quanto à causa de pedir remota, vez que se discute, ainda que indiretamente, o direito ao mesmo benefício, com relação de prejudicialidade entre as ações, sendo, portanto, razoável que as causas tramitem perante o mesmo Juízo para evitar decisões conflitantes, o que em última análise é o objetivo do instituto. Nesse sentido, a nota nº 7, ao artigo 103, do Código de Processo Civil Comentado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: 103:7. Há conexão entre duas causas quando uma é prejudicial em relação à outra (RT 660/140). Ante o exposto, caracterizada hipótese de conexão, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição destes autos à 4ª Vara Federal de Guarulhos, com as cautelas de estilo.

0012653-05.2011.403.6119 - MILVA LOPES DE FREITAS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.895.237-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2009 por limite médico informado pela perícia. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício, a autora requereu novas concessões em 30/07/2009 e 11/11/2009, sendo o benefício indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 79/80). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 12:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/06/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir

transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0012659-12.2011.403.6119 - ELZA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 543.598.438-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/06/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 05/07/2011, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 117/118). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 10/08/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 119). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 12:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo,

fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 05/07/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Quesitos da parte autora à fl. 15. Intime-se a autora para, querendo, apresentar assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0012795-09.2011.403.6119 - ALZIMAR ANTUNES DE BEM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 541.744.461-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta

programada para 12/01/2012. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, a parte autora pode ser submetida a nova perícia para confirmar a alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 29 de março de 2012, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 12/01/2012)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora

necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Quesitos da parte autora às fls. 15/16.Intime-se a autora para, querendo, apresentar assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0012796-91.2011.403.6119 - DAMIAO ALVES MARTINS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 536.053.402-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 08/06/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 08/06/2011, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 112/113).Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 16/06/2011, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 114).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 29 de março de 2012, às 13:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 08/06/2011)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação

disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se

0013013-37.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010807-50.2011.403.6119)
SILVIO DE SOUZA GARCIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SILVIO DE SOUZA GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de seu contrato de mútuo, celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação.Em sede de tutela antecipada pleiteia a autorização para depósito das prestações vincendas e a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, pelos valores que considera correto. Pleiteia, ainda, a suspensão da execução extrajudicial e de seus efeitos e que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Aduz, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado, fato que tornou impossível o seu cumprimento e, portanto, pretende a revisão geral de suas cláusulas, assim como a do sistema de reajustes, compatibilizando-as com suas condições financeiras. Pedem a procedência do pedido. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Em análise inicial, não vislumbro os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, medida excepcional de antecipação da solução de mérito, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade.A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. É a aplicação do princípio da exceptio non adimplenti contractus, previsto nos artigos 476 e 477 do Código Civil/2002,

assim também o é nos contratos de mútuo. Esse sinalagma existe entre as partes e autoriza que a ré, como forma de defesa ao patrimônio já dispendido, execute a hipoteca dada em garantia, na forma prevista pelo Decreto-Lei 70/66, extrajudicialmente, sem que isso atente a relação jurídica, caso os mutuários descumpram os seus termos, posição, aliás, já firmada pelo Supremo Tribunal Federal. A propósito, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, já foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Assentou a Egrégia Corte Suprema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. A parte autora, no entanto, encontra-se inadimplente desde 07/2010, há mais de um ano (fl. 156), não se justificando, portanto, a pretensão de se eximir dos efeitos da mora sem que efetive o pagamento de todas as prestações em atraso. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0013076-62.2011.403.6119 - DAMIAO SOARES MATIAS (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 41, tendo em vista que na presente ação o autor questiona a nova cessação ocorrida após a sentença do processo n 2008.61.19.006287-3. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.319.417-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/12/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 15/12/2010, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 55/56). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico. Designo o dia 29 de março de 2012, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 15/12/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012564-79.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 548.572.099-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que sofreu acidente que lhe deixou seqüela definitiva. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar

o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, a parte autora pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 29 de março de 2012, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça

gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Quesitos da parte autora à fl. 09. Intime-se a autora para, querendo, apresentar assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003442-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-91.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AURORA ROSA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO)

Vistos em decisão. O INSS interpôs exceção de incompetência contra a excepta em epígrafe, sustentando que a mesma é domiciliada na cidade de São Paulo-SP e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal. A excepta apresenta impugnação às fls. 10/12, confirmando que reside em São Paulo. Afirma, no entanto, que todo o processo de concessão se deu pelas agências de Guarulhos e que o Juízo de Guarulhos se encontra prevento por ter deferido a antecipação da tutela. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão debatida pelas partes refere-se à hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré. A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 192/2000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. Pois bem, constato que todos os documentos em nome da excepta acostados com a presente ação informam que ela tem domicílio na cidade de São Paulo (fls. 12, 13 e 21 dos autos principais), local que integra à jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo). Verifica-se, desta forma, que a residência comprovada nos autos é no Município de São Paulo. Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste Juízo é relativa, a qual não poderá ser prorrogada diante da exceção apresentada pelo réu no momento de sua defesa. Ademais, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção. Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores: **COMPETÊNCIA**. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF.** A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004) Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS**, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007242-78.2011.403.6119 - FABRIZIO PIRES REIS(MG102422 - RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS E MG130695 - CAROLINA ANDREA CORREA MATRAGRANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABRIZIO PIRES REIS contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando a liberação de bens apreendidos pela autoridade impetrada. Narra que, em 09.06.2011 ao retornar do exterior, teve apreendido dois itens de sua bagagem, consistentes em produtos para apresentação a clientes em evento comercial realizado no Peru. Afirma ser funcionário da empresa SCREEN SERVICE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMPERCIU DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. e, nessa qualidade, levou os produtos para o exterior, acompanhados de nota fiscal e respectiva fiança; porém, quando de seu retorno, a autoridade impetrada

procedeu à apreensão do bens, descaracterizando-os como bagagem acompanhada. Sustenta que o artigo 2º da IN RFB 1.059/2010 expressamente dispõe, em seu artigo 2º, que são considerados bagagem os produtos de uso pessoal que se coadunem com as circunstâncias da viagem, além de constar da nota fiscal que os acompanhava que se tratava de material de demonstração. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar, em suas informações de fls. 43/48, a autoridade impetrada afirma que o impetrante trouxe em sua bagagem bens pertencentes à empresa, os quais não foram declarados e não se enquadram no conceito legal-tributário de bagagem, restando evidenciada a finalidade comercial da importação, pelo que deveria seguir o regime comum de importação. Sustenta, ainda, que se os bens foram objeto de demonstração no exterior, deveriam ter sido remetidos mediante o procedimento de objeto de exportação temporária, além de ser vedado à pessoa física proceder à importação de bens com destinação comercial ou declarar como própria bagagem de terceiro. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 59/67). Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 77/89). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 90). É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo bem enfrentou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pela legitimidade do ato apontado como coator. Nesse passo, irrepreensíveis as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Pretende o impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade aduaneira que proceda à liberação das mercadorias de propriedade de sua empregadora, ao argumento de se tratar de bagagem. Colhe-se que o impetrante, ao desembarcar de voo procedente do Peru e, ao passar pelo controle alfandegário, optou pelo canal nada a declarar; porém, foi selecionado para conferência física da bagagem, ocasião em que a fiscalização encontrou em suas malas as mercadorias em tela que, segundo o impetrante, foram levadas ao exterior para demonstração comercial. Dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga; V - bagagem extraviada: a que for despachada como bagagem acompanhada pelo viajante e que chegar ao País sem seu respectivo titular, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por confusão, erros ou omissões alheios à vontade do viajante; VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem; VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e VIII - tripulante: a pessoa, civil ou militar, que esteja a serviço do veículo durante o percurso da viagem. 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, nas vias terrestre, fluvial e lacustre, incumbe ao viajante a comprovação da compatibilidade com as circunstâncias da viagem, tendo em vista, entre outras variáveis, o tempo de permanência no exterior. 3º Não se enquadram no conceito de bagagem: I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Da Bagagem Acompanhada Art. 3º Os viajantes que ingressarem no território brasileiro deverão efetuar a declaração do conteúdo de sua bagagem, mediante o preenchimento, a assinatura e a entrega à autoridade aduaneira da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), de acordo com os modelos aprovados constantes no Anexo I (versão em português), no Anexo II (versão em espanhol), no Anexo III (versão em inglês) e no Anexo IV (versão em francês) desta Instrução Normativa. 1º O menor de dezesseis anos deverá apresentar a DBA somente se portar bem referido nos incisos I a X do caput do art. 6º, hipótese em que a declaração deverá ser preenchida em seu nome e subscrita por um dos pais ou por seu responsável. 2º Nas hipóteses referidas no inciso VIII do caput e no 1º do art. 6º, o viajante receberá cópia da DBA preenchida, na qual será efetuado o desembarço aduaneiro da mercadoria por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), devendo o viajante manter tal documento pelo prazo de cinco anos, e apresentá-lo à fiscalização aduaneira quando solicitado, observado o disposto no art. 70 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003. 3º As declarações recolhidas pela fiscalização aduaneira permanecerão arquivadas na unidade da RFB pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser posteriormente destruídas. 4º Os modelos a que se refere o caput podem ser livremente impressos pelas empresas interessadas, na cor preta, em papel ofsete branco, na gramatura 75g/m2, no tamanho 96mm x 231mm. Art. 4º É vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam. 1º O disposto no caput não se aplica: I - aos bens de uso ou consumo pessoal de viajante residente no País que tiver falecido no exterior, sempre que se comprove o óbito; II - a bens a serem submetidos a despacho comum de importação por pessoa identificada pelo

viajante; eIII - aos bens comprovadamente saídos do País de que trata o art. 30. 2o Na hipótese do inciso I do 1o, a DBA será apresentada pelo herdeiro ou legatário, pelo administrador provisório ou inventariante do espólio, ou por seus representantes. Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos; II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos; III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo; IV - armas e munições; V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1o do art. 4o; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória; VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1o O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2o Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3o A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4o Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência. Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. Da simples leitura dos dispositivos ora transcritos percebe-se claramente a irregularidade na conduta perpetrada pelo impetrante, ao trazer em sua bagagem bens de propriedade de terceiros, de cunho comercial, omitindo-se a necessária declaração. Assim, ainda que as mercadorias não estivessem sendo objeto de comercialização imediata, destinavam-se a exibição no exterior para clientes em um evento comercial - como, aliás, confessado na inicial - cuidando-se, pois, de bens de natureza comercial, ou seja, não se tratavam de bens de propriedade pessoal do impetrante a justificar o enquadramento no conceito de bagagem. Como ressaltado pela autoridade impetrada, se as mercadorias destinavam-se a exposição no exterior, deveria a empresa proprietária ter formulado pedido de exportação temporária, e não remetê-las na bagagem de funcionário, ao arrepio das normas aduaneiras. Assim, diante das irregularidades detectadas pela autoridade fiscal, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, medida acautelatória adotada com vistas a viabilizar o procedimento necessário à apuração dos fatos, até porque encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Saliente que a autoridade impetrada, no item 18 das informações, menciona a solução para a presente questão, caso o impetrante ou a empresa proprietária das mercadorias pretendam regularizar a situação. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão da liminar para autorizar a liberação das mercadorias em tela, sem prejuízo de uma análise aprofundada da questão quando da prolação da sentença de mérito a ser proferida. Assim, não cumpridas as regras que regem a internalização de bens, a autoridade impetrada possui o dever de ofício de proceder à retenção das mercadorias, razão pela qual não há como se lhe imputar a prática de ato ilegal ou abusivo, o que impõe o decreto denegatório na espécie. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0033159-26.2011.403.0000. Intime-se a União Federal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0010249-78.2011.403.6119 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COM/ E IMP/ LTDA (SP232896 - ENRIQUE RODRIGUEZ GALVEZ E SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando liminar que assegure o desembaraço aduaneiro dos bens descritos nas DIs nºs 11/0971053-6 e 11/1001191-3, afastando-se a exigência de habilitação da impetrante no RADAR ordinário. Narra a impetrante que procedeu à importação de programas de computadores (software de entretenimento para computadores pessoais e consoles de videogame), obtendo a concessão da ordem para

a liberação das mercadorias sem a inclusão da importância relativa ao software no valor aduaneiro dos produtos. Afirma que, não obstante, a autoridade impetrada formulou nova exigência, no sentido de determinar a a revisão da habilitação para operar no comércio exterior para a modalidade ordinária, por ter a impetrante excedido o limite para importação na modalidade simplificada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 87/96, aduzindo, em síntese, que a impetrante procedeu à importação de expressivo volume, razão pela qual deve retificar sua habilitação no RADAR, bem como fez distinção entre o valor transacionado e o valor aduaneiro para aplicação da IN nº 650/2006. Afirmou, ainda, que a impetrante procedeu ao incorreto preenchimento das Declarações de Importação no campo relativo à cobertura cambial. A liminar foi indeferida (fls. 111/112). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 119). É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ, diante da ausência de preliminares a serem analisadas. Com efeito, a fiscalização do ingresso de bens no país é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, como bagagem ou dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para a liberação pretendida, caso a internalização se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. E mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que a liberação do bem, sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa pela administração da conduta do particular, inclusive em relação a eventual crédito tributário devido. No caso vertente, o desembaraço aduaneiro das mercadorias foi obstado, ao fundamento da necessidade de revisão da habilitação da impetrante para operar no comércio exterior para a modalidade RADAR ordinário. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento da medida, diante da legalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A impetrante insurge-se contra a exigência formulada pela autoridade impetrada de retificação de sua habilitação no sistema RADAR de simplificado para ordinário. Nesta cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação esposada na inicial, pois a autoridade aduaneira informa que o total de importações realizadas pela impetrante, no período de fevereiro a junho do corrente ano, alcança a cifra de US\$734.705,90 (setecentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinco dólares e noventa centavos). Desta forma, não se afigura plausível a assertiva de que a impetrante enquadra-se como pessoa jurídica que realiza importações de pequena monta, nos termos do disposto no 2º do artigo 2º da IN SRF nº 650/06. Saliento que, para efeito de verificação do limite semestral a que alude o mencionado dispositivo, deve ser considerado o valor cambial ou comercial da transação efetuada com o fornecedor no exterior, pois somente este reflete de forma real a capacidade econômica e comercial da empresa importadora, sob pena de se desvirtuar o intuito da norma que favorece o pequeno importador para utilização do RADAR Simplificado. Ademais, colhe-se que a impetrante, estranhamente, na importação em comento, declarou tratar-se de operação sem cobertura cambial, equívoco que afastaria o limite para o RADAR Simplificado, o que foi bem notado pela autoridade impetrada por ocasião da fiscalização (item 30 das informações - fls. 92). Assim, não há como, ao menos nesta cognição sumária, afastar o ato que determinou a habilitação da impetrante no RADAR Ordinário. Desta forma, ainda que a impetrante possua a concessão da ordem no MS nº 0006623-51.2011.403.6119 para assegurar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias em comento, mencionada decisão judicial ressaltou a existência de outros óbices, razão pela qual deverá a impetrante cumprir a exigência relativa ao RADAR como pressuposto para a liberação. Assim, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ, sendo de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0010616-05.2011.403.6119 - FABIO DE SOUZA MENDONCA (SP262185 - AILTON MARTINS DE NOVAES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO DE SOUSA MENDONÇA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP,

objetivando assegurar a liberação de kits de suspensão hidráulica de veículo automotor trazidos em sua bagagem, objeto do Termo de Retenção nº 3056/2011. Narra o impetrante ser adepto da cultura Lowrider, a qual tem por objeto a modificação das características básicas de veículos das décadas de 50 a 70 e, por esse motivo, adquiriu no exterior as mencionadas suspensões hidráulicas, que consistem basicamente em duas bombas, oito baterias, quatro pistões e um controle. No entanto, afirma que ao desembarcar no Brasil, teve os bens apreendidos, argumentando a autoridade impetrada que não se enquadravam no conceito de bagagem. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da apreensão, posto que as mercadorias destinavam-se à utilização em veículo de sua propriedade, não possuindo destinação comercial. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 50/52). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/64, aduzindo que as mercadorias trazidas pelo impetrante não se enquadram no conceito de bagagem, nos termos da legislação correlata, por se tratarem de partes e peças de veículo automotor. Salientou, ainda, que o impetrante optou pelo canal de seleção Nada a Declarar, sonogando da fiscalização o conhecimento do conteúdo da bagagem. A União interpôs agravo retido (fls. 69/83). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 84). É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ, diante da ausência de preliminares a analisar. Pretende o impetrante a liberação de peças para sistema hidráulico de veículo automotor, apreendidas pela autoridade impetrada, ao fundamento da descaracterização de bagagem. A fiscalização do ingresso de bens no país é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, como bagagem ou dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para a liberação pretendida, caso a internalização se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. E mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que a liberação do bem, sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa pela administração da conduta do particular, inclusive em relação a eventual crédito tributário devido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento parcial da medida liminar, apenas para afastar a pena de perdimento, diante da legalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A apreensão dos bens trazidos pelo impetrante fundamentou-se na descaracterização de bagagem. Acerca do conceito de bagagem, dispõe o artigo 155 do 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). g.n. A exclusão das partes e peças de bens automotores

do conceito de bagagem foi determinada pelo Decreto nº 7.213, de 15.06.2010. Até então, a vedação ao ingresso de tais bens como bagagem acompanhada não existia, limitando-se a legislação a excluir os veículos automotores em geral. Nesta cognição sumária, afere-se que as suspensões hidráulicas constituem-se peças de veículo automotor, enquadrando-se na previsão contida no 1º do artigo 155 supra citado, o que retira a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, não se podendo reputar ilegal o ato da autoridade impetrada, pois está ela jungida ao estrito cumprimento da legislação que rege a importação de mercadorias. Acresço, ainda, que o valor das mercadorias em questão ultrapassam o limite de isenção (fls. 27/29), razão pela qual o impetrante deveria ter se utilizado do regime comum de importação e não tentar introduzi-las no país ocultas em sua bagagem. Por outro lado, não há que se invocar a Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal, pois a hipótese versada nestes autos refere-se a mercadorias retidas por não se enquadrarem no conceito legal de bagagem, e não como coerção para pagamento de tributos. Confirma-se o entendimento sufragado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADUANEIRO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RECLASSIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS ADUANEIROS E ENCARGOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESEMBARAÇO ANTECIPADO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. ... 2. Não se confunde a cobrança do tributo, sem o devido processo legal, por coação indireta consistente na retenção de mercadorias, com a hipótese diversa de desembaraço aduaneiro de bens estrangeiros para o qual a própria lei exige o cumprimento de formalidades próprias, dentre as quais o recolhimento dos tributos aduaneiros que, assim, integra o procedimento legal necessário à introdução regular de importação no País, com o que se revela impertinente a invocação da Súmula 323/STF, assim como a alegação de ofensa ao devido processo legal. Os tributos aduaneiros têm finalidade além da meramente fiscal, de modo que a exigência de seu prévio recolhimento, além de prevista em lei, revela-se tanto razoável como proporcional à respectiva condição de instrumento de consecução das políticas públicas, em que essencial o controle aduaneiro. ... Precedentes. (AMS nº 2006.61.05.012099-0, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006) ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, CAUÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 323 DO STF. INAPLICABILIDADE. 1 - ... 2 - ... 3 - O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS nº 2001.03.99.005231-1, Rel. Juiz Federal Conv. Roberto Jeuken, j. 22.11.2006, SDJU 17.01.2007) MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. SALDO DE TRIBUTO A RECOLHER. PORTARIA MF N.º 389/76. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA SUSPENSIVA. SÚMULAS 323 E 547 DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGURANÇA NEGADA. 1.... 2.... 3. Em matéria de imposto de importação, a apreensão de mercadorias em razão de desclassificação tarifária e a imposição do recolhimento do saldo remanescente não se constitui em hipótese de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, tal qual a hipótese estampada na Súmula 323 do STF, que tratava de sanções políticas. 4. É da sistemática da tributação de operações de importação de mercadorias o recolhimento prévio do tributo, no momento da efetiva internação das mercadorias. Essa prática não é abusiva, mas inerente ao imposto sobre importações. De outro lado, admitir-se que a insurgência contra a desclassificação tarifária - mesmo nos casos em que o ato administrativo encontrasse base legal - pudesse sustar a exigência do prévio recolhimento e causar a liberação das mercadorias, seria subverter a sistemática inerente a tributação das importações. 5.... 6. Apelação improvida. (AMS 1999.61.04.005030-8, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 16.10.2002, DJU 19.02.2003) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. SÚMULA Nº 323 DO STF. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, MESMO ANTES DO DESEMBARAÇO (ART. 447, 2º DO DECRETO Nº 91.030/85). 1. ... 2. A orientação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, não se aplica, ao menos necessariamente, aos tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. Precedente da Turma. 3. ... 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS nº 96.03.085541-3, Rel. Juiz Federal Conv. Renato Barth, j. 01.02.2006, DJU 03/03/2006) Concluindo, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida no presente mandado de segurança, razão pela qual afigura-se de rigor a denegação da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0011626-84.2011.403.6119 - LENI DA SILVA BORGES (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, proposto por LENI DA SILVA BORGES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 07/2011. Alega que o benefício foi cessado indevidamente vez que não

foi observado o devido processo legal e o quadro clínico da impetrante que continua sendo de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo INSS. Com efeito, considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, e que o autor pretende o reconhecimento de períodos controvertidos, de análise complexa, incompatíveis com o rito célere do Mandado de Segurança, entendo inadequada a via eleita pelo impetrante. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. FATOS CONTROVERSOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inviável, na via do mandado de segurança, a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos trabalhados e que estariam comprovados nas cópias da carteira profissional acostadas aos autos, quando o indeferimento vem fundado na formulação de exigência de apresentação de outros documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios, do exercício de atividade rural e da efetiva existência das empresas empregadoras, reconhecendo apenas parte do tempo de contribuição postulado. 2. Hipótese de pronunciamento acerca de fatos controversos, cujo deslinde, consoante cediço, se mostra de todo incabível na via expedita do mandado de segurança. Inteligência do art. 1º da Lei 1.533/51. 3. Apelação improvida. (TRF3, 2ª T., AMS 236853, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU: 14/05/2003). - grifo nosso. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO. - A PRETENDIDA CONTAGEM DO PERÍODO SUPOSTAMENTE TRABALHADO DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA, INCOMPATÍVEL COM A VIA PROCESSUAL ESCOLHIDA. - APELO IMPROVIDO (TRF3, 1ª T., AMS processo nº 89030614771, Rel. Juíz Sinval Antunes, DJ: 20/06/1995). - grifo nosso. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO Nºs 600/98, 612/98 e MP Nº 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Na conversão em lei da MP 1.663/98 (Lei 9.711, de 20/11/98), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal. Dessa forma, perderam as Ordens de Serviço nºs. 600 e 612 seu fundamento de validade. 2. Com a edição das Instruções Normativas nºs 42, de 22 de janeiro de 2001, e 49, de 03/05/2001, bem como do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, restaram revogadas as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. 3. Está consolidado o entendimento pela ilegalidade das restrições contidas nas citadas ordens de serviço do INSS. 4. Em se tratando de pedido de aposentadoria, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se trata de obrigação de trato sucessivo, não sujeita ao prazo decadencial. 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas (TRF3, 7ª T., AMS 256702, Rel. Juíz Walter Amaral, DJU: 28/07/2004) - grifo nosso. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0011860-66.2011.403.6119 - VICTORS LOGISTICS LTDA (SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VISTOS em decisão liminar Trata-se de pedido de liminar, em Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE COMERCIAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, no qual pretende a impetrante a suspensão da licitação, na modalidade pregão, cujo objeto é a concessão de uso de área aeroportuária, bem como a prorrogação do contrato TC 2.03.57.043-0. Alega que a Portaria 357/MD ampliou o prazo passível de concessão, não existindo, portando, o óbice alegado pela impetrada para a prorrogação do contrato. Sustenta, ainda, que o Edital de Pregão Presencial viola os artigos 1º da Lei nº 10.520/2002 e 1º c.c. 5º do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000, que determinam que o pregão aplica-se apenas às aquisições de bens e serviços comuns. A autoridade coatora prestou informações às fls. 105/110 aduzindo, preliminarmente, a incorreção da autoridade apontada como coatora e a inépcia da petição inicial, em razão do pedido ser juridicamente impossível. No mérito afirma, que o novo regulamento de licitações e contratos limita a vigência dos contratos de concessão de uso de área sem investimento ao prazo de 60 meses, bem como não possibilita a sua prorrogação. Esclarece que o contrato da impetrante já foi prorrogado três vezes, estando vigente há 102 meses (60 meses + 42 meses). É o breve relatório. D E C I D O. Inicialmente cumpre anotar que não há incorreção na indicação da autoridade coatora, mas imprecisão técnica, que pode ser retificada de ofício pelo magistrado, em atenção ao princípio da economia processual. Outrossim, a inépcia da inicial alegada, na verdade, se confunde com o mérito, e com ele será apreciado. Não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido liminar. Alega a impetrante a impossibilidade da eleição da modalidade pregão para licitação relativa a concessão de uso de área aeroportuária. A Lei nº 8.666/93, ao instituir as modalidades de licitação, teve por escopo determinar diversas formas de procedimento, distinguindo-os entre si pela variação quanto à complexidade de cada fase, sendo que tais diferenças retratam a necessidade de melhor adequar a disputa ao objeto a ser contratado. O procedimento trazido pela Lei nº 10.520/2002, ao tratar do pregão, especifica ser modalidade licitatória para a aquisição de bens e

serviços comuns, estes considerados como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. É cediço que a INFRAERO vinha utilizando-se da modalidade concorrência para concessão de uso de aérea aeroportuária. No entanto, provavelmente em razão do notório crescimento da demanda de passageiros, e considerando a evolução natural dos procedimentos administrativos, adveio a necessidade de adequação da modalidade anteriormente utilizada, elegendo-se o pregão para tal finalidade, visando maior agilidade e eficiência no serviço público, princípios estes de observância obrigatória ao administrador público. Assim, nesta cognição sumária, entendo não existir óbice à utilização da modalidade pregão para licitar a concessão de uso de aérea aeroportuária, posto que, além de imprimir celeridade ao procedimento, cuida-se de objeto que pode ser devidamente definido e especificado no Edital (requisito do Pregão), sendo, portanto, instrumento hábil ao alcance do fim maior da licitação, qual seja, o melhor atendimento ao interesse público. Ademais, ressalto que o Tribunal de Contas da União-TCU, ao analisar o cabimento da adoção da modalidade pregão para concessão de uso de aérea aeroportuária, rechaçou os argumentos defendidos neste writ, consoante fundamentos do voto do Ministro Relator que ora transcrevo: A utilização do pregão, nas licitações voltadas à outorga de concessões de uso de áreas comerciais em aeroportos, atende perfeitamente aos objetivos da Infraero e ao interesse público, possibilitando decisões em que se preserva a isonomia de todos os interessados e os interesses da Administração na obtenção da melhor proposta. A alegada falta de disciplina legal específica não compromete a legalidade ou a pertinência da utilização do instrumento, talhado à perfeição para a finalidade de concessão de uso de áreas comerciais. Aliás, todas as normas legais, atinentes ao pregão, permitem sua geral utilização para as finalidades de todos os órgãos da Administração Pública, nos exatos termos de suas disposições.... Conforme decidido pelo TCU no Acórdão 1315/2006 - TCU - Plenário, cabia a Infraero regulamentar a concessão de uso de áreas comerciais dos aeroportos. Atualmente essa regulamentação existe e está consignada no Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero - RLCL, aprovado pela Portaria Normativa nº 935/2009, do Ministério da Defesa. A nova norma trouxe adequada modificação nos procedimentos até então adotados pela Infraero, passando expressamente a prever a possibilidade de utilização do pregão, nos casos em que a concessão de área de uso não demandar investimentos em benfeitorias permanentes (art. 31, 13). Nesse sentido, correto o procedimento da Infraero. A Empresa nada mais fez que buscar a aplicação da lei que instituiu o pregão - instrumento conhecido por sua maior agilidade e eficiência - para as licitações de concessão de uso de área comercial. A legislação sobre contratações públicas volta-se essencialmente para os contratos que geram dispêndios, ou seja, contratos de aquisição de bens e serviços, havendo pouca disciplina sobre os ajustes que geram receitas para a Administração Pública. Daí por que, em se tratando de contratos de geração de receita, a utilização da legislação em vigor não prescinde da analogia. No caso concreto, a licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta, não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da Administração. Incabível, na hipótese, a aplicação da lei de concessões, em confronto com o pregão, como pretende a representante, uma vez que o objeto licitado não é delegação de serviço público e a hipótese está expressamente prevista no Regulamento de Licitações da Infraero. É desnecessário repetir aqui, novamente, as inúmeras vantagens comparativas da modalidade pregão para a Administração Pública em termos de proporcionar maior eficiência, transparência e competitividade. Assim, sob a ótica da consecução do interesse público, os procedimentos licitatórios adotados pela Infraero para a concessão de uso de áreas aeroportuárias se mostram especialmente louváveis, porque concretizam os princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade, moralidade, dentre outros. Nesse sentido, há inúmeros precedentes, na utilização do pregão para a concessão de áreas públicas, por parte de diversos órgãos da Administração, como os Tribunais Regionais Federais (Pregão 07/2008, TRF da 1ª Região), o Ministério Público Federal (Pregão 41/2007) e a Procuradoria da República no Distrito Federal (Pregão 01/2008). A adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, nada mais é que a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-a à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo procedimento licitatório. Para a concretização dos imperativos constitucionais da isonomia e da melhor proposta para a Administração, a Infraero deve evoluir dos pregões presenciais, para a modalidade totalmente eletrônica, que dispensa a participação física e o contato entre os interessados. (TCU, Acórdão 2844/2010 - Plenário, Processo nº 011.355/2010-7, Ata 40/2010, Sessão 27/10/2010, Dou 01/11/2010) Também não deve prevalecer a alegação de possibilidade de prorrogação pela Portaria 357/MD (de 05/03/2010), em razão de essa norma ter prorrogado o prazo de concessão de 60 meses para 120 meses. Esclareceu a autoridade coatora que o contrato da impetrante teve início em 01/06/2003 e término em 31/05/2008, após o que foram realizados três termos aditivos, prorrogando o prazo por mais 42 meses, até 30/11/2011 (fls. 106v. e 53/61). Esses termos aditivos foram realizados com fundamento na Portaria 774/GM-2 de 13/11/97 (fls. 54 e 57) e na Resolução 113/09 da ANAC (fl. 60). Ocorre que a Portaria 935/MD (de 26/06/2009) mesmo após as modificações da Portaria 357/MD (de 05/03/2010), prevê a possibilidade de prorrogação do contrato apenas em casos específicos, que, ao que parece, não abarcam a situação da impetrante: Art. 14 - 4º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente demonstrados em processo: I - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da administração aeroportuária; II - omissão ou atraso de providências a carga da administração aeroportuária; e III - nas concessões com investimento, a não manutenção do equilíbrio econômico-financeiro apto a assegurar a amortização do capital investido. Ademais, a prorrogação do contrato é ato que depende da caracterização do interesse de ambas as partes (administração e contratado), sendo, portanto, impertinente sua imposição pelo judiciário em face de um interesse unilateral, quando não

exista previsão legal nem contratual nesse sentido. Assim, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que o pólo passivo passe a constar como Gerente Comercial do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.Int.

Expediente Nº 8395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008471-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008471-0) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo; Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora; Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício requisitório/precatório para a satisfação do crédito.Int.

0002972-45.2010.403.6119 - CECILIA DA SILVA PRONSATE(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS: 159/162. Defiro a devolução do prazo recursal, conforme requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0008720-24.2011.403.6119 - MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIXTER ATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado a título de hora-extra, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. Sustenta a impetrante, em síntese, que as verbas em questão não se incorporam ao salário do empregado, possuindo caráter indenizatório, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 150/158, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo ou justo receio, bem como de direito líquido e certo, além do não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo diz respeito ao próprio mérito da ação. Examinado a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Tenho por presente a relevância da fundamentação esposta pela impetrante, no que tange ao argumento da não incidência da contribuição social sobre o pagamento de horas extras, porquanto tal verba não se incorpora ao salário do empregado, possuindo caráter indenizatório, consoante precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e

horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008) g.n.Por outro lado, o valor recebido pelo empregado a título de quebra de caixa corresponde ao pagamento mensal de percentual incidente sobre o salário daquele que exerce a função de caixa ou assemelhada (tesoureiro, auxiliar de tesouraria, bilheteiro, cobrador, dentre outros), ou seja, é rendimento adicional pago mensalmente ao encarregado do controle de ativos do empregador e que tem a responsabilidade de prestar contas de eventual diferença a menor detectada no caixa que opera. Portanto, cuida-se de retribuição ao trabalho, razão pela qual deve ser considerado remuneração para efeito da incidência da contribuição em comento. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES**. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008) Da mesma forma, o vale-alimentação pago em pecúnia configura rendimento do trabalho, possuindo caráter remuneratório, passível da incidência da contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito: **AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE**. A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos seus empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto sobre Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu artigo 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. (APELREE 200661000038535, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 446.) g.n.PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO**. 1. ... 3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao

empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes. 6. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 7. A ajuda de custo somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. (AMS 201061000139094, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771.)O periculum in mora vem caracterizado no fato de que, caso não assegurado o provimento jurisdicional pleiteado, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pelo não recolhimento da exação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR tão somente para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos a título de horas-extras. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, servindo cópia desta decisão como ofício para tal fim. Cumpra-se o despacho de fls. 142, in fine. Após, ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000091-27.2012.403.6119 - IND/ DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Afasto as prevenções apontadas às fls. 209/210, ante a divergência de objeto da presente ação com relação aos das ações arroladas. Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisite-se informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 8400

INQUERITO POLICIAL

0011460-52.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CYPRIAN ANAYO NDEFO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA)

A denúncia, embasada nos autos do inquérito policial em epígrafe, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta conduta do artigo 299 do Código Penal, ao denunciado CYPRIAN ANAYO NDEFO, nigeriano, casado, músico, nascido em 16.04.1969, filho de Christopher Ndefo e de Maryrose Ndefo, passaporte de República da Nigéria nº A02750708 e A2644102. Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, assim, entendo presentes indicativos de autoria e, havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 76/77. Visto a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, determino, antes da citação do acusado, a requisição de folhas de antecedentes criminais, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO: a) ao Instituto de Identificação Criminal da Polícia Civil do Estado de São Paulo (IRGD) (Of. 07/2012); b) ao Distribuidor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (Of. 08/2012); c) ao Instituto Nacional de Identificação, atrelado ao Departamento de Polícia Federal (Of. 09/2012); d) à Interpol, também atrelada ao Departamento de Polícia Federal (Of. 10/2012). Ao Distribuidor do Fórum Central da Comarca da Capital expeça-se ofício tradicional, com o número correspondente, a fim de se obter eventuais informações sobre a existência de apontamentos criminais do acusado. Com a vinda de todas as certidões criminais, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Defiro o pedido de restituição dos passaportes do acusado, obedecidas as condições indicadas pelo Ministério Público Federal a fl. 158. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7896

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008470-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS APARECIDO DA SILVA

Baixo os autos em diligência.1) Fls. 57: dê-se vista à parte autora para manifestação.2) Após, em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008471-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVALDO GONCALVES MATOS

Baixo os autos em diligência.1) Fls. 50: dê-se vista à parte autora para manifestação.2) Após, em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0009608-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NELSON JOSE DE GODOI X BENEDITO MADEIRA SIQUEIRA

Fl. 78: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009609-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Fl. 65: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009614-97.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MEYRANY BORGES EVANGELISTA

Fl. 64: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009620-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Fls. 54: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009624-44.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO VERISSIMO DA COSTA X ROSALIA BALBINO DE OLIVEIRA

Fl. 74: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011363-52.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL MARQUES DE JESUS X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS

Fl. ____: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011376-51.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA BRASILINA DA COSTA DOS SANTOS

Fl. ____: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011414-63.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA FRANCINETE GONCALVES MONTES

Fl. ____: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011415-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ONESIA LEODEGARIO DA SILVA

Fl. ____: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011421-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO DIAS DE SOUZA

Fl. ____: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011424-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RONILDO CARDOZO DOS SANTOS

Fl. ____: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011427-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X PAULO SERGIO SANTIAGO

Fl. ____: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011447-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO SOARES DA SILVA

Fl. ____: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011448-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO DA SILVA CAMPOS

Fl. ____: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011515-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MANOEL XISTO FILHO X CRISTINA LIMA DA SILVA XISTO

Fl. ____: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011520-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X VALDEMIRO PEREIRA DE SANTANA X LINDACI MARTINS DA SILVA DE SANTANA

Fl. ____: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011521-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE ANTONIO FELISBINO

Fl. ____: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0004457-61.2002.403.6119 (2002.61.19.004457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X HERMINIA PIRES DE SOUSA(SP228111 - LUANA HENRIQUES RODRIGUES)

Fl. 493: Diante da sentença (fls. 353/353) de procedência do pedido, determinando a posse definitiva do imóvel em nome da autora, bem como o respectivo trânsito em julgado (fl. 471), expeça-se o mandado de imissão na posse do imóvel objeto da lide. Cumprido, dê-se ciência à parte autora. Por fim, tornem os autos conclusos.

USUCAPIAO

0055068-91.1997.403.6119 (97.0055068-0) - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES E Proc. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA MARZO DE A.CAVALCANTI)

Oficie-se o Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP, solicitando a transferência do valor depositado às Fls. 124 para a Agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Guarulhos/SP, a fim de que fique à disposição deste Juízo. Ato contínuo, dado o tempo decorrido, diligencie a Secretaria a fim de localizar o perito outrora nomeado (Fls. 117), com o fito de realizar a prova pericial técnica. Ciência às partes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da Concessionária Nova Dutra - Rodovia Presidente Dutra S/A no pólo passivo da presente demanda. Publique-se. Cumpra-se.

0012418-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012418-4) - ARMANDO BENEDITO MARCIANO X AAPRECIDA DONIZETTI SILVA MARCIANO(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FAZENDA ESTADUAL

Antes da intimação da parte autora, quanto ao requerido pelo órgão do Ministério Público Federal, necessário se faz a inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte e da Fazenda Estadual na lide, tendo em vista as manifestações de Fls. 128 e 146 dos autos. Quanto à União Federal, verifico que às Fls. 144 houve manifestação sobre a falta de interesse na lide. Destarte, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação de autuação, devendo constar o DNIT e a Fazenda Estadual no pólo passivo da ação, bem como deverá a União Federal deles ser excluída. Isto feito, intímese o DNIT e a Fazenda Estadual para manifestarem acerca do despacho de Fls. 278 dos autos. Intímese. Cumpra-se.

MONITORIA

0008786-48.2004.403.6119 (2004.61.19.008786-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X MARIA LUIZA MACHADO(SP217968 - GIULIANO RUBEN VETTORI)

Certifique a Serventia eventual trânsito em julgado. Outrossim, diga a parte autora quais os documentos que pretende desentranhar. Silente, arquivem-se.

0008788-18.2004.403.6119 (2004.61.19.008788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA BIZARRO FERREIRA

Fls. 141/143: Manifeste-se a parte autora acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação do feito no arquivo. Intime-se.

0000137-60.2005.403.6119 (2005.61.19.000137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIANS DE OLIVEIRA

Recebo a apelação interposta pelo requerido às Fls. 143/148, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000100-96.2006.403.6119 (2006.61.19.000100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO RUBENS GRIECCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Fl. 170: Ante a notícia da renúncia de seus patronos, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação da requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intímese. Publique-se. Cumpra-se.

0005665-36.2009.403.6119 (2009.61.19.005665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X ILZA FRANCA DOS SANTOS

1) Reconsidero o despacho de Fls. 113 dos autos. 2) Adite-se a Carta Precatória nr. 536/2009 e encaminhe-se a 2ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP, para cumprimento. Consigno que o referido Aditamento deverá ser instruído com a contrafé, a cópia da representação da requerente, bem como dos desentranhamentos da referida carta (Fls. 79/84) e suas respectivas guias de recolhimento (Fls. 88/90). 3) Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da certidão de Fls.

100, que noticiou o não cumprimento da Carta Precatória nr. 538/2009 (citação da co-ré Ilza França dos Santos), ante a ausência de recolhimento de custas perante à 1ª Vara da Comarca de Santa Inês/MA. 4) Fls. 105: Anote-se.5) Fls. 106/108: Anote-se.6) Fls. 109: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 (arquivado em Secretaria) e os termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011, verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. 7) Desentranhe-se a petição de protocolo nr. 2011870004845, acostada às Fls. 110/112, por tratar-se de peça estranha ao presente feito, devendo a Secretaria promover a juntada desta aos autos da Ação Monitória nr. 0005465-63.2008.403.6119. 8) Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dianópolis/TO informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nr. 537/2009 (Fls. 69/70).Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0008811-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AHMEDI ALI WAKEDI

Recebo como emenda à inicial às fls. 47/48.Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço indicado às fls. 47/48, para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de AHMDEI ALI WAKEDI, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 19.197,43 (dezenove mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - AHMDEI ALI WAKEDI, inscrito(a) no CPF sob nº 413.473.508-45, residente e domiciliado(a) na Rua Okinawa, 58 - Jd. Ferrão - CEP 07252-170 - Guarulhos/SP.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0011874-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO FERREIRA LOPES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de RODRIGO FERREIRA LOPES, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 25.506,70 (vinte e cinco mil, quinhentos e seis reais e setenta centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - RODRIGO FERREIRA LOPES, portador(a) do CPF. 187194028-13, residente e domiciliado(a) na Rua Antonio Rabello, n 230, Vila Galvão, Guarulhos/ SP, CEP. 07063-080.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se

0012058-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 877/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPREENHA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 14.150,28 (quatorze mil, cento e cinquenta reais e vinte e oito centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador do CPF. 067.069.768-06, residente e domiciliado na Rua Arandu, n 180, Jardim Caiuby, Itaquaquecetuba/ SP, CEP. 08588-570. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custas judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0012060-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011 (FLS. 42/43): Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSE RODRIGUES DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 15.164,45 (quinze mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - JOSE RODRIGUES DA SILVA, portador(a) do CPF. 023.041.968-29, residente e domiciliado(a) na Rua Prados, n 45, Jardim Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07176-190. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0012061-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DOS SANTOS

INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011 (FLS.26/27): Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º

do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARCIO DOS SANTOS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 16.990,63 (dezesesse mil, novecentos e noventa reais e sessenta e três centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - MARCIO DOS SANTOS, portador(a) do CPF. 054.378.789-31, residente e domiciliado(a) na Rua Arapiraca, n 15, Pimentas, Guarulhos/ SP, CEP. 07270-350. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0012067-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON JUNIOR SILVA BARRETO

INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011 (FLS. 26/27): Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de EMERSON JUNIOR SILVA BARRETO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 23.116,13 (vinte e três mil e cento e dezesesse reais e treze centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - EMERSON JUNIOR SILVA BARRETO, portador(a) do CPF. 308.982.918-52, residente e domiciliado(a) na Rua Jose Ferraz, n 343, Jardim Nova Cidade, Guarulhos/ SP, CEP. 07252-515. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0012516-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO FROIS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 903/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 12.988,36 (doze mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - MÁRCIO ROBERTO FROIS, portador do CPF n 286.176.078-82, residente e domiciliado na Rua João Castelli, n 29, casa A, Parque Viviane, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08582-030. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ão) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custas judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta

Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0013365-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MEIRE LUCI SILVA SOBRAL X LIGIA MATOS NEPOMUCENO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 09/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÁ/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 11.321,18 (onze mil, trezentos e vinte e um reais e dezoito centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - MEIRE LUCI DA SILVA SOBRAL, portadora do CPF. 261.038.248-00, residente e domiciliada na Rua Professora Marina Cintra, n 42, Jardim Emília, Poá/ SP, CEP. 08563-200. ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 010/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO FEDERAL DA 33ª SUBSEÇÃO DE MOGI DAS CRUZES/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 11.321,18 (onze mil, trezentos e vinte e um reais e dezoito centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - LIGIA MATOS NEPOMUCENO, portadora do CPF. 301.309.578-44, residente e domiciliado na Rua Togo, n 26, Santos Dumont III, Mogi das Cruzes/ SP, CEP. 08762-300. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custas(s) judiciais perante o Juízo deprecado, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008089-22.2007.403.6119 (2007.61.19.008089-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO DONIZETE BEGOSSO X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO Fls. 133/135 e 137/138: Anotem-se. Fl. 139: A petição de protocolo nr. 2011.000051376-1 encontra-se prejudicada, diante da petição de protocolo nr. 2011.000051376-1 (fl. 140). Fl. 140: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011879-72.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRODIS AUTOMOCAO LTDA X ANTONIO DE JESUS SANGEON X CASSIO ALVES LIMA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): PRODIS AUTOMOÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.920.072/001-08, estabelecida na Rua Maria Dias Hog, n 171, Parque Continental, Guarulhos/ SP, CEP. 07085-035 e CASSIO ALVES LIMA, portador do CPF n 054.396.998-30, residente e domiciliado na Rua Cento e Onze, n 75, Parque Continental, Guarulhos/ SP, CEP. 07085-350. ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 862/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a CITAÇÃO do(s) executado(s): ANTONIO DE JESUS SANGEON, portador do CPF nº 606.096.308-06, residente e domiciliado na Rua Carlos Coelho, nº 46, Burgo Paulista, São Paulo/ SP, CEP. 03682-020, para que o executado Prodis Automoção LTDA e os co-executados: Cassio Alves Lima e Antonio de Jesus Sangeon, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, paguem ou depositem em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 16.711,67 (dezesesseis mil, setecentos e onze reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 28/10/2011, valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da

dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil;3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, n138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0011880-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEILDO DA MOTTA

INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011 (FLS.29/30):Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): ADEILDO DA MOTTA, portador do CPF nº 969.407.279-49, residente e domiciliado(a) na Avenida Jose Miguel Ackel, nº 200, casa 28, Parque Industrial, Guarulhos/SP, CEP. 07241-090, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 13.705,06 (treze mil, setecentos e cinco reais e seis centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que:1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil;3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0011882-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA SANTOS SANTANA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): DANIELA SANTOS SANTANA, portador do CPF nº 286.447.688-67, residente e domiciliado(a) na Avenida Aracaju, nº 404, antigo 42 C, Jardim Santa Rita, Guarulhos/SP, CEP. 07143-220, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 14.113,15 (quatorze mil, cento e treze reais e quinze centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que:1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil;3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada do mandado nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0012057-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE APARECIDO REGINALDO

INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011 (FLS.28/29): Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): JOSE APARECIDO REGINALDO, portador do CPF nº 655.944.528-34, residente e domiciliado(a) na Rua Corypheu de Azevedo Marques, nº 40, Jardim Paraventi, Guarulhos/SP, CEP. 07120-270, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 26.229,27 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que:1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil;3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte

cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0012510-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE FATIMA FERNANDES PINCERNO
DESPACHADO EM 13/12/2011: Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (...)

0012517-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE HENRIQUE NEIVA FERREIRA
INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE 09/12/2011 (FLS. 32/33): Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): ALEXANDRE HENRIQUE NEIVA FERREIRA, portador do CPF nº 157.632.528-88, residente e domiciliado(a) na Rua Cem, nº 4A, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP. 07085-250, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 20.847,19 (vinte mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0012519-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS SERGIO DE SOUZA
INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE 09/12/2011 (FLS. 33/34): Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): CARLOS SERGIO DE SOUZA, portador do CPF nº 342.175.254-00 e RG n 28.925.061-4, residente e domiciliado(a) na Rua Jacaraú, nº 1003, Jardim Novo Portugal, Guarulhos/SP, CEP. 07160-010, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 45.236,40 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0012690-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTEC COM/ VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ELENICE GONCALVES DE MOURA X HUMBERTO LOURENCO DA PENHA FILHO
Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): CONSTRUTEC COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.504.423/0001-91, estabelecida na Rua Rio Negro, n 354, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP. 07161-370. ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 910/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a CITAÇÃO do(s) executado(s): ELENICE GONÇALVES DE MOURA, portadora do CPF nº 392.681.028-97, residente e domiciliada na Rua Inácio Monteiro, n 600, apto. 04, bloco 05, Jardim São Paulo, São Paulo/ SP, CEP 08490-000 e HUMBERTO LOURENÇO DA PENHA FILHO, portador do CPF nº 389.589.288-24,

residente e domiciliado na Rua Pedro de Resende, n 180, casa 01, Tatuapé, São Paulo/ SP, CEP 03067-070, para que o executado Construtec Comércio Varejista de Materiais para Construção Ltda- ME e os co-executados: Elenice Gonçalves de Moura e Humberto Lourenço da Penha Filho, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, paguem ou depositem em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 129.238,97 (cento e vinte e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. *

0013369-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R S RESTAURANTE POPULAR LTDA EPP X ERIVALDO LOPES FERREIRA X ADEMIR DIONIZIO DE ALMEIDA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): R. S RESTAURANTE POPULAR LTDA- EPP, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.467.692/0001-94, estabelecida na Rua Felizarda Firmino de Andrade, n 73, Vila Palmeiras, Guarulhos/SP, CEP. 07112-010 e ERIVALDO LOPES FERREIRA, portador do CPF n 194.737.838-41, residente e domiciliado na Avenida Guarulhos, n 4311, Ponte Grande, Guarulhos/SP, CEP 07031-001. ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 011/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP a CITAÇÃO do(s) executado(s): ADEMIR DIONIZIO DE ALMEIDA, portador do CPF nº 112.787.638-48, residente e domiciliado na Rua Ana Flora Pinheiro de Souza, nº 284, Vila Jacuí, São Paulo/SP, CEP. 08060-150, para que o executado R S Restaurante Popular Ltda - EPP e os co-executados: Erivaldo Lopes Ferreira e Ademir Dionizio de Almeida, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, paguem ou depositem em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 15.676,25 (quinze mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003335-47.2001.403.6119 (2001.61.19.003335-0) - TRATAMENTO TERMICO BRASIL LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003493-68.2002.403.6119 (2002.61.19.003493-0) - MOSANE INFORMATICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002801-35.2003.403.6119 (2003.61.19.002801-6) - PROCION ENGENHARIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

VISTOS. Sem embargo do requerimento posto na petição de fl. 222, considerando que a impetrante formulara, anteriormente, pedido de desistência do feito (fls. 130/131) - apenas não apreciado por então já ter sido proferida a

sentença agora anulada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região - INTIME-SE a impetrante para que esclareça se ainda persiste seu interesse no julgamento do feito.Int.

0002995-93.2007.403.6119 (2007.61.19.002995-6) - VAGNER BENTO LUIZ(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 96/98: Tendo em vista o v. acórdão de apelação denegatório da segurança (fls. 84/85), transitado em julgado em 22/01/2010 (fl. 89), intime-se o impetrante para que provomova a devolução do valor sacado do FGTS atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003774-48.2007.403.6119 (2007.61.19.003774-6) - MARCELO PEREIRA(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de mandado de segurança já transitado em julgado (fl. 93) em que se pretendia a liberação para saque de importância depositada no FGTS. Deferida medida liminar (fls. 38/40), o pedido foi julgado procedente (fls. 56/57). Posteriormente, foi dado provimento à apelação da CEF e ao reexame necessário, reformando-se a sentença para denegar a segurança (fls. 89/90). A CEF então requereu fosse intimado o impetrante para que devolvesse ao FGTS o valor sacado em função da medida liminar e da sentença então concessiva da ordem (fl. 100). Determinada a intimação do impetrante (fls. 103 e 112), este ficou silente (cfr. certificado às fls. 104 e 113). É a síntese do necessário. PASSO A DECIDIR. Diante da não devolução voluntária, pelo impetrante, dos valores sacados do FGTS, nada mais há que se providenciar nestes autos, devendo a CEF, se entender necessário, valer-se das vias próprias para ressarcir-se. É isso porque não há falar-se em processo de execução, nos autos de um mandado de segurança, com o fim de recuperar valores sacados do FGTS pelo impetrante por conta de provimentos jurisdicionais inicialmente favoráveis a ele, e que, ao final, restaram reformados pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em sede de apelação. Com efeito, o v. acórdão de apelação denegatório da segurança não se reveste da natureza de título executivo para a autoridade impetrada. Inexistente título executivo, não há como se proceder à execução nos autos do mandado de segurança, com a prática, e.g., de atos constritivos sobre o patrimônio do impetrante. Tal questão já foi objeto de análise pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que então teve oportunidade de afirmar, na linha do acima exposto, que: De fato, não há qualquer base legal a respaldar a pretensão da impetrada, ora agravante. Com efeito, não há que se falar em processo de execução, nos autos de um mandado de segurança, com o escopo de recuperar valores que deixaram de ser recebidos por conta de provimentos jurisdicionais inicialmente favoráveis à impetrante, e que, ao final, restaram reformados por este Tribunal, em sede de apelação. Cabe à recorrente, se for o caso, valer-se das vias próprias para tal finalidade, como restou muito bem exposto na promoção ministerial de fls. 52/56, cujos fundamentos incorporo inteiramente a este decisum (TRF2, AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.014148-1, Quinta Turma, Rel. Des. Federal VERA LUCIA LIMA, DJU 12/08/2005). Sendo assim, nada mais havendo que se providenciar neste writ, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0007162-56.2007.403.6119 (2007.61.19.007162-6) - JOSEMIR CARLOS DA SILVA(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de mandado de segurança já transitado em julgado (fl. 79) em que se pretendia a liberação para saque de importância depositada no FGTS. Deferida medida liminar (fls. 26/27), o pedido foi julgado procedente (fls. 45/48). Posteriormente, foi dado provimento à apelação da CEF e ao reexame necessário, reformando-se a sentença para denegar a segurança (fls. 75/76). A CEF então requereu fosse intimado o impetrante para que devolvesse ao FGTS o valor sacado em função da medida liminar e da sentença então concessiva da ordem (fl. 86/91). Determinada a intimação do impetrante (fls. 93 e 95), este ficou silente (cfr. certificado às fls. 94 e 105). É a síntese do necessário. PASSO A DECIDIR. Diante da não devolução voluntária, pelo impetrante, dos valores sacados do FGTS, nada mais há que se providenciar nestes autos, devendo a CEF, se entender necessário, valer-se das vias próprias para ressarcir-se. É isso porque não há falar-se em processo de execução, nos autos de um mandado de segurança, com o fim de recuperar valores sacados do FGTS pelo impetrante por conta de provimentos jurisdicionais inicialmente favoráveis a ele, e que, ao final, restaram reformados pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em sede de apelação. Com efeito, o v. acórdão de apelação denegatório da segurança não se reveste da natureza de título executivo para a autoridade impetrada. Inexistente título executivo, não há como se proceder à execução nos autos do mandado de segurança, com a prática, e.g., de atos constritivos sobre o patrimônio do impetrante. Tal questão já foi objeto de análise pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que então teve oportunidade de afirmar, na linha do acima exposto, que: De fato, não há qualquer base legal a respaldar a pretensão da impetrada, ora agravante. Com efeito, não há que se falar em processo de execução, nos autos de um mandado de segurança, com o escopo de recuperar valores que deixaram de ser recebidos por conta de provimentos jurisdicionais inicialmente favoráveis à impetrante, e que, ao final, restaram reformados por este Tribunal, em sede de apelação. Cabe à recorrente, se for o caso, valer-se das vias próprias para tal finalidade, como restou muito bem exposto na promoção ministerial de fls. 52/56, cujos fundamentos incorporo inteiramente a este decisum (TRF2, AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.014148-1, Quinta Turma, Rel. Des. Federal VERA LUCIA LIMA, DJU 12/08/2005). Sendo assim, nada mais havendo que se providenciar neste writ, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0006654-71.2011.403.6119 - JOSE MARIA REIS NETTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARIA REIS NETTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, em que se pretende seja determinado à autoridade tida por coatora que conclua a análise do pedido de revisão administrativa protocolado sob nº 37306.007120/2010-93, referente a aposentadoria por tempo de contribuição do autor do writ. Por decisão proferida às fls. 28/28verso, foi deferido o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que concluísse a análise do requerimento administrativo em questão no prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 38 ss., a autoridade impetrada ofereceu suas informações, comprovando o cumprimento da medida liminar. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 46/47, pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, diante da perda do objeto do writ. É a síntese do necessário. PASSO A DECIDIR. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, tendo sido cumprida a medida liminar deferida - com a análise do pedido de revisão administrativa protocolado sob nº 37306.007120/2010-93, referente a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando-se que o documento juntado à fl. 37 (Ofício nº 437/2001) não se refere ao presente mandado de segurança, DETERMINO seu desentranhamento e juntada aos autos pertinentes (0001493-80.20114.403.6119). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007672-30.2011.403.6119 - JORGE RENALDO NOGUEIRA BRAGA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1) Fl. 103: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao impetrante, ora agravado, para querendo, apresentar contraminuta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. 122 ss: O pedido de liberação das mercadorias mediante depósito judicial já fora formulado na petição inicial (fl. 15) e nos Embargos Declaratórios opostos contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar pretendida (fls. 90 ss.), já tendo sido apreciado pela decisão de fl. 97/97verso. Assim, nada há que se prover a esse respeito neste momento. 3) Já ofertada manifestação pelo MPF (fls. 139/139verso), tornem os autos conclusos para sentença tão logo juntada a contraminuta do impetrante ou certificado o decurso de prazo. Int.

0013014-22.2011.403.6119 - GERALDA DA SILVA LOPES(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDA DA SILVA LOPES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, em que se pretende a conclusão da análise do seu recurso administrativo, interposto em 19/10/2009, que objetiva o reconhecimento de sua incapacidade laboral no período compreendido entre abril a junho de 2008 e novembro de 2008 a setembro de 2009. Sustenta a impetrante, em breve síntese, que não faria o menor sentido a impetrante ficar afastada por cinco anos (2003 a 2008); receber alta por suposta ausência de incapacidade; afastar-se por incapacidade em 2008; receber alta em 2008 por ausência de incapacidade; afastar-se por incapacidade em 2009 e, por fim, aposentar-se por invalidez em 2010 (cfr. pet. inicial, fl. 03verso). Requereu a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05 ss.). À fl. 24 foi juntado Quadro Indicativo de prevenção. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, afasto a prevenção com o processo indicado no quadro de fl. 30, pela diversidade de objeto. É o caso de deferimento do pedido de liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da análise do art. 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...) (destaque nosso). No presente caso, a impetrante aguarda, desde 19/10/2009, a conclusão do recurso administrativo para recebimento de auxílio-doença, o que evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. O zelo pela coisa pública não pode justificar tal atitude abusiva. Frise-se que a responsabilidade pela regular conclusão do procedimento administrativo no prazo legal cabe à autoridade impetrada. Todavia, diante do lapso decorrido desde o requerimento administrativo, entendo necessário estipular um prazo para a efetiva conclusão da análise. Dessa forma, considerando o tempo já decorrido para análise, 20 (vinte) dias corresponde a prazo mais que razoável para que a autoridade impetrada finalize a análise do recurso administrativo da impetrante. O periculum damnum irreparabile é evidente diante do caráter alimentar do benefício em questão, e do prejuízo que o represamento do processo administrativo traz ao segurado. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do recurso administrativo da impetrante, referente ao benefício de nº 531.019.7997 ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pela autoridade responsável pela análise do benefício - e apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de

prevaricação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento da presente decisão, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0013353-78.2011.403.6119 - ZUKAUSKAS E CIA/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

De c i s ã o Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ZUKAUSKAS E CIA/ LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pretende determinação judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo a autoridade impetrada de exigir ou praticar atos negativedores, em razão da exigência dos valores pagos pela Impetrante ao segurado-empregado o adicional de férias de 1/3 (um terço) comum; aviso prévio indenizado e horas extras. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21 ss.). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. Não consta da inicial a alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final. A concessão de liminar em mandado de segurança exige o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que poderá ter contra si inscrição em Dívida Ativa da União e ajuizada ação de execução fiscal, alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Ante o exposto, Indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, autoridade impetrada, para ciência desta decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011672-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GEIZILDA RIBEIRO MACIEL

INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011 (FL.28): Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a NOTIFICAÇÃO de GEIZILDA RIBEIRO MACIEL, portadora do CPF nº 302.327.588-24 e RG n 42.396.706-x, residente e domiciliado na Avenida Papa João I, n 6600, ap. 14, bloco 09, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP. 07170-350, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o citando poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0011885-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RONALDO ROCHA DOS SANTOS

INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011 (FL. 34) : Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a NOTIFICAÇÃO de RONALDO ROCHA DOS SANTOS, portador do CPF nº 302.106.248-25 e RG n 45.424.073-9, residente e domiciliado na Estrada do Sacramento, n 2155, ap. 37, bloco B, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP, CEP. 07263-000, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o citando poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0011893-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NEWTON ARCANJO DE ARAUJO X AMANDA FERRAZ SOARES

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e seguintes do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a NOTIFICAÇÃO de NEWTON ARCANJO DE ARAUJO, portador do CPF nº 301.141.858-67 e AMANDA FERRAZ

SOARES, portadora do CPF n 302.602.028-19, ambos residentes e domiciliados na Avenida João Paulo I, n 6600, apto. 34, bloco 04, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP. 07170-350, para os atos e termos da ação proposta.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o citando poderá contraprotostar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil.Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0011900-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIELA SILVA DE FARIA X ANDRE RIBEIRO CARVALHO

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e seguintes do CPC.Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a NOTIFICAÇÃO de DANIELA SILVA DE FARIA, portadora do CPF nº 278.246.418-30 e ANDRE RIBEIRO CARVALHO, portador do CPF n 284.216.948-47, ambos residentes e domiciliados na Avenida Jurema, n 947, apto. 52, bloco 04, Parque Jurema, Guarulhos/SP, CEP. 07244-000, para os atos e termos da ação proposta.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o citando poderá contraprotostar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil.Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos, data supra.

0012503-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MIRTERMAI BRUNO JUNIOR X DANIELE DO CARMO LOPES

INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE 09/12/2011 (FLS. 28/29): Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a NOTIFICAÇÃO de MIRTERMAI BRUNO JUNIOR, portador do CPF nº 310.701.198-30 e RG n 25.105.949-2, e DANIELE DO CARMO LOPES, portadora do CPF n 338.792.388-04 e RG n 43.877.381-0, ambos residentes e domiciliados na Avenida Jacinto, n 446, apto. 04, bloco 02, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP. 07242-050, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotostar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006876-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X ELEKSANDRA RODRIGUES DA SILVA(SP150889A - CECILIA SEFORA ALVES BESERRA)

Fls. 91: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Silente, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0006702-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006702-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SAO PAULO AIR TRANSPORTS - TRANSPORTES DE CARGAS AEREAS LTDA

D e c i s ã o Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de extinção proferida à fls. 79.O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração.Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o seu teor, buscando caráter infrigente no julgado.Com efeito, o pedido de extinção da CEF deu-se antes da citação da ré (fls. 64 e 75), assim considerando os termos em que formulado, é de rigor o reconhecimento de que se trata de pedido de desistência da autora, ainda que motivado por sua superveniente falta de interesse no prosseguimento do feito.Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença de fl. 79.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008084-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIRLEI FERNANDES VIANA X FRANCIDALVA AMORIM

D e c i s ã o Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de extinção proferida à

fls. 44. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o seu teor, buscando caráter infringente no julgado. Ademais, como se observa à fl. 40, do acordo juntado pela própria CEF, acordaram as partes o pagamento dos valores devidos acrescidos dos honorários advocatícios e das custas judiciais. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença de fl. 44. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010524-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS ROBERTO BRASILIENSE X MARIA JOSE FERREIRA BRASILIENSE

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de extinção proferida à fls. 59. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o seu teor, buscando caráter infringente no julgado. Ademais, como se observa à fl. 48, do acordo juntado pela própria CEF, acordaram as partes o pagamento dos valores devidos acrescidos dos honorários advocatícios e das custas judiciais. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença de fl. 59. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011099-35.2011.403.6119 - SONIA MARIA GUIMARAES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81: Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia médica na data anteriormente agendada, redesigno NOVA data para realização da mesma, haja vista a sua importância para a solução da lide. 2. Nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM: 115.736, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais, do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção e da mudança do Fórum Federal de Guarulhos, Designo o dia 16 de MARÇO de 2012, às 09:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do(a) demandante: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Já apresentados os quesitos médicos da autarquia ré (fls. 64/66). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Intime-se.

Expediente Nº 7910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024923-47.2000.403.6119 (2000.61.19.024923-8) - BENEDITO HERMINIO DOS SATOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INEIDE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONIZIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 101/103: Anote-se no sistema processual. Concedo vista dos autos por 20 (vinte) dias a parte autora. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005195-78.2004.403.6119 (2004.61.19.005195-0) - FERNANDO GAGO CARDOSO(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 114: Intime-se o interessado acerca do desarquivamento dos autos. Aguarda-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004477-47.2005.403.6119 (2005.61.19.004477-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X RUDNEI JOAO BATISTA

Fl. 79: Anote-se no sistema processual. Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005416-90.2006.403.6119 (2006.61.19.005416-8) - JOAO DE SOUZA NETO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo..Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008051-44.2006.403.6119 (2006.61.19.008051-9) - SEBASTIAO CANTANHEDE SANTOS X JUCENILDE RABELO SANTOS(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Fls. 91/103: Ciência as partes. Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008406-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008406-2) - BENEDITA MARIA MACEDO(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls. 222/223: INDEFIRO o pleito de folhas 222/223, tendo em vista que os mencionados despachos outrora foram devidamente publicados. Intime-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004262-66.2008.403.6119 (2008.61.19.004262-0) - MARIA DE FATIMA BRAGA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/138: Indefiro a realização da prova oral, tendo em vista que a prova técnica produzida nos autos foi suficiente para instruir o feito. Assinalo, contudo, que este juízo não ficará restrito ao laudo pericial na ocasião da sentença, mas a todo o conjunto probatório acostado ao feito, consoante com o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, tornem conclusos para sentença.

0009170-69.2008.403.6119 (2008.61.19.009170-8) - MARIA DE JESUS CAMINAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Decisão de fls. 95/96. Fls. 99/100: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. DECISÃO DE FLS. 95/96: (...) Ante as considerações expendidas, De f i r o a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora MARIA DE JESUS CAMINAS o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, se em termos tornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0002669-65.2009.403.6119 (2009.61.19.002669-1) - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: Cumpra a serventia o determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005655-89.2009.403.6119 (2009.61.19.005655-5) - ARMINDO GUICHO MOURA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133: Ciência ao autor acerca da notícia de restabelecimento do benefício de auxílio doença. Fls 134/168: Ciência ao Instituto réu. Fls. 169/175: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença.

0006427-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006427-8) - CICERO DA SILVA SOUZA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/162: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a agravada para apresentação de contra minuta, no prazo legal. Fls. 165/175: Com o fulcro do artigo 436 do CPC, INDEFIRO a realização de nova perícia médica ou a prestação de esclarecimentos pelo Doutor Experto, posto que o Laudo Médico Pericial de folha 150/154 é suficiente para esclarecer as questões médicas trazidas aos autos. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.-

0001828-36.2010.403.6119 - ATAIDE PERES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se a Decisão de fls. 172/173: Fls. 178/179: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. DECISÃO DE FLS. 172/173: ATAIDE PERES DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, concedido e cessado anteriormente, ou aposentadoria por invalidez, o que restou indeferido pelo INSS. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de prova pericial. Contestação juntada às fls. 90/119. Fls. 123/127: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Fls. 158/163 e 165/168 - manifestações das partes requerida e requerente, respectivamente, acerca do laudo pericial. É o relato. Examinado. Fundamento e Decisão. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 123/127, verifico, neste exame, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluindo: que o periciando apresenta-se incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Também foi constatado que o tempo de tratamento para restabelecimento da capacidade é de 02 anos. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, Defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente ao autor ATAIDE PERES DA SILVA o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 149/157, conforme requerido às fls. 170. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, se em termos tornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0011039-96.2010.403.6119 - ANA APARECIDA CORREIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se a Decisão de fls. 92/94. Fls. 99/100: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. DECISÃO DE FLS. 92/94: Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ANA APARECIDA CORREIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/28). Proferida decisão determinando a realização de prova pericial. (fls. 33/34) Contestação às fls. 52/63. Laudo pericial médico juntado às fls. 65/76. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 80/87. É o relato. Examinado. Fundamento e Decisão. Análise dos Requisitos para a Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional afigura-se necessário o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança das alegações, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. A prova inequívoca, cotejada com a verossimilhança das alegações, conduz à conclusão de que, para a obtenção da tutela antecipada, é necessário a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido. Análise da Prova Inequívoca Observo que o laudo pericial constatou incapacidade laborativa da parte quando concluiu que (...) Esse quadro clínico definitivo, caracteriza situação de incapacidade parcial e permanente do ponto de vista ortopédico. Poderá ser readaptada a função que não tenha exigência de mobilização de peso. Desta forma, presente a incapacidade laborativa da parte autora, não há falar-se em inobservância dos demais requisitos, uma vez que o próprio INSS já concedera o benefício de auxílio-doença até 06/02/2009. Portanto, embora no âmbito de cognição sumária, a prova afigura-se robusta permitindo, desta feita, que o juízo de probabilidade se aproxime, efetivamente, do juízo de verdade. Análise da Existência de Verossimilhança das Alegações Nesta linha de raciocínio, a verossimilhança das alegações, segundo requisito para a concessão da medida, vale dizer a conformação com a verdade das alegações delineadas no petítório inaugural, afloram do claro malferimento ao artigo 1º, III, da Constituição Federal, que preconiza: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...) Frise-se, outrossim, o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez Do Perigo de Dano Irreparável ou de Difícil Reparação O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, traduz-se nas circunstâncias fáticas objetivas acima delineadas, ensejadoras, por conseguinte, do abrigo do Poder Judiciário. Com efeito, verifica-se que a vida e a saúde da parte autora encontram-se sob sério risco, requerendo cuidados especiais para que se possam reduzir os sintomas da doença e conter sua evolução, bem como para garantir-lhe o mínimo de qualidade de vida, tudo a demonstrar a urgência do provimento jurisdicional. O dano, a meu ver, é potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito constitucional que assegura à parte autora a preservação de

sua própria dignidade. Frise-se, outrossim, que o benefício tem natureza alimentar, repousando também no risco de a parte autora sujeitar-se a uma condição incompatível com a dignidade da pessoa humana, já que suas condições de saúde não lhe permitem desenvolver nenhuma atividade laborativa. Análise da Irreversibilidade do Provento Antecipado O parágrafo segundo do art. 273 dispõe que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Primeiramente, deve-se advertir que em algumas situações não há como não se aceitar o risco de eventual prejuízo ao demandado. Ademais, em situações como a posta em exame, pode ocorrer que as duas soluções sejam irreversíveis. Em casos deste jaez, cabe ao magistrado fazer prudente balanceamento de valores, verificando a qual direito, no caso concreto, deve ser dado preferência, sempre observando-se os delineamentos traçados pelo Princípio da Relatividade ou Convivência das Liberdades Públicas. No caso em tela verifica-se que a vida e a saúde física da parte autora encontram-se ameaçadas e, portanto, demandam prioridade de tutela. Ante o exposto, D e f i r o a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré restabeleça imediatamente à/o autor/a ANA APARECIDA CORREIA o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, até que seja reabilitada em nova função, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial médico. Remetam-se os autos ao perito judicial para que sejam prestados esclarecimentos periciais acerca dos quesitos suplementares da autora às fls. 85, bem como dos quesitos apresentados pela autarquia ré às fls. 57/58, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, se em termos tornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0011795-08.2010.403.6119 - LEIDIANI DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000852-92.2011.403.6119 - ROBERTO MACHADO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/125; Resta prejudicado, tendo em vista que os efeitos da tutela foram parcialmente antecipados pela r. decisão de folhas 88/89. Fls. 126/132: Ciência ao autor. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001072-90.2011.403.6119 - MILLENE SILVA FERNANDES MARIANO X TIAGO SILVA FERNANDES MARIANO X EDSON FERNANDES MARIANO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001489-43.2011.403.6119 - DINA APARECIDA PACIFICO(SP122174 - SILVIO CARLOS RIBEIRO TINEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002152-89.2011.403.6119 - EDMUNDO CAETANO DOS SANTOS(SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003047-50.2011.403.6119 - DEVANILTON ALVES SOUZA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se o Autor a cerca do despacho de fls.148.

0003571-47.2011.403.6119 - BENILDE JORGE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/81: Mantenho a r. decisão de folha 34 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003594-90.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASTERFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X KAPER COM/ DE PAPEIS LTDA(SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA E SP184375 - HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA)

Manifeste-se a autarquia autora acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito. Intimem-se.

0005317-47.2011.403.6119 - BENEDITO AUGUSTO KEMP(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0005345-15.2011.403.6119 - ESTELITA GOMES FARIAS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: Recebo o petição como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0005390-19.2011.403.6119 - RITA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0005942-81.2011.403.6119 - MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP036189 - LUIZ SAULA E SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0006108-16.2011.403.6119 - WALTER BATISTA FILHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0009661-71.2011.403.6119 - JULIO CESAR TEIXEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, esclareça o autor a propositura da presente ação, ante o feito apontada na folha 42. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009707-60.2011.403.6119 - ANATILDE ALVES DE SOUSA SIMOES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que pela presente ação pretende a autora o reconhecimento de seu direito ao recebimento de pensão por morte atribuindo à causa valor que não excede a sessenta salários mínimos, bem como que reside em endereço com logradouro na Cidade de São Paulo. Por estas razões aplica-se o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01 Destarte, verifico presente a hipótese de incompetência absoluta, e, portanto, insanável e improrrogável. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito, e, determino a remessa destes autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível em São Paulo para conhecer e julgar a presente demanda.Decorrido o prazo recursal, cumpra-se dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0012134-30.2011.403.6119 - SIDENI MARIA RODRIGUES(SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SIDENI MARIA RODRIGUES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende a autora a declaração de nulidade do contrato de financiamento na modalidade Construcard e, a inexigibilidade do valor de R\$ 23.000,00, além da condenação da ré ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 23.000,00.Postula a demandante, também, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender temporariamente a exigibilidade do valor de R\$ 23.000,00, impedir a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção tais como: SPC, SERASA, BACEN, Cartórios e suspender operações financeiras vinculadas à Conta Construcard, sem prejudicar as demais operações financeiras travadas entre a autora e a ré.Relata a autora que teria sido vítima de golpe aplicado por funcionários da CEF e terceiros a eles associados.Conforme narrativa da inicial, no início de julho de 2011 a demandante teria sido procurada por pessoa que se identificou como funcionário da CEF (Sr. Janssem Albert Russo Simom) e lhe propôs a contratação, na agência em que trabalhava, de financiamento de obra por meio de programa denominado Construcard.A autora teria então concordado, comparecendo no dia 12/07/2011 na Agência 0255-0 (endereço na inicial), onde, por orientação de pessoa de nome Cecília, teria assinado diversos papéis, sem saber ao certo de que se tratava.Afirma a inicial, ainda, que a partir de agosto de 2011 a autora teria passado a receber diversos avisos de débito/extrato de compras, e que, comparecendo na agência já referida, teria tomado conhecimento da existência de contrato de financiamento em seu nome (datado de 12/07/2011) no valor de

R\$23.000,00 e da realização de compras no valor de R\$23.000,00, aos 15/07/2011, no estabelecimento Com. S. Francisco Rhonaldo G. DE, que alega desconhecer. Requeiru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25 ss.). É o relato do processado até aqui. PASSO A DECIDIR. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento, uma vez que os documentos trazidos com a inicial (avisos de débito e extrato de consulta do contrato) não revelam, por si sós, a verossimilhança das alegações da autora. Muito embora demonstrem a existência de contrato de financiamento em nome da demandante, os documentos juntados nada provam quanto às alegações de que o contrato teria sido celebrado à revelia da autora e de que os gastos seguintes teriam sido realizados por terceiros e não por ela própria. De outro lado, diante do relato da autora, pode-se depreender que o afirmado golpe de que teria sido vítima teria sido perpetrado por funcionários da CEF consorciados com terceiros, e não pela CEF em si, em sua atuação institucional, dado que a mera celebração do contrato em questão não se afigura, prima facie, ilegal. Neste particular, chama a atenção a circunstância de que, mesmo afirmando a inicial ter sido a autora vítima de golpe - possivelmente configurador de crime de estelionato - não há comprovação de que a CEF foi efetivamente procurada e comunicada do ocorrido (principalmente do suposto saque indevido do empréstimo contratado). Tampouco há notícia de que tenham sido acionadas as autoridades policiais para a investigação apropriada, sendo certo que não é o processo civil o campo apropriado para investigações de autoria e materialidade de delitos. Limitou-se a autora, ao contrário, a acionar judicialmente a instituição financeira visando à restituição de valores que afirma - e só afirma - terem sido gastos por terceiros. Nesse cenário de absoluta carência de provas - lembrando que ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito - é de se ter por ausente a verossimilhança das alegações da autora. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0013279-24.2011.403.6119 - SUELY PANNOCCHIA DE BALBI (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a autora comprovante de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005184-88.2000.403.6119 (2000.61.19.005184-0) - MARIA APARECIDA PALMA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

A petição de fls. 310/313 repete a petição de fls. 277/279, já apreciada pelo despacho de fl. 291, nada havendo que se prover neste momento processual, frisando-se já se ter operado o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (cfr. fl. 309). Sendo assim, intimada a parte autora do presente despacho, ARQUIVEM-SE os autos.

Expediente Nº 7911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008028-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008028-2) - JOSE ESTIMA DOS SANTOS (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Fls. 480/489: Ciência à parte autora acerca do requerido pela Contadoria Judicial. 2. Apresentados os documentos solicitados, tornem os autos conclusos à Contadoria. Intime-se.

0004599-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004599-7) - WILSON DE MORAES (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 305/306: Manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do requerido pelo réu DNIT. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004420-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004420-9) - MARCIA RAMOS (SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 81: Defiro pelo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0004479-46.2007.403.6119 (2007.61.19.004479-9) - ARI DE SOUZA (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 111: No tocante a expedição de ofício em substituição à expedição de alvara de levantamento, indefiro o pedido ante alvara liquidado as fls. 105/107. Após, tornem os autos conclusos para sentença nos termos do art. 794 e 795 do CPC. Int.-se e cumpra-se.

0006162-21.2007.403.6119 (2007.61.19.006162-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X PAN PUBLICIDADE LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 107 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0007728-05.2007.403.6119 (2007.61.19.007728-8) - ALDENI LIMA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INFRANET SOLUCOES INTEGRADAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 70 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0003937-91.2008.403.6119 (2008.61.19.003937-1) - EDSON BARBOZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/79: Intime-se a parte autora acerca do valor disponibilizado. Após, cumpra-se o que determinado à fl. 76.

0006633-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006633-7) - THIAGO ALMEIDA ANDRADE(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Esclareça a patrona o petitório de fl. 387 no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se e cumpra-se.

0010986-86.2008.403.6119 (2008.61.19.010986-5) - MARTA JENETTE DE SALES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: Por ora, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores do instituidor da pensão formulado pela autarquia-ré, em sede de contestação. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0007568-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007568-9) - MAYARA APARECIDA SALES DE SOUZA - INCAPAZ X MARTA JENETTE DE SALES X THIAGO SALES DE SOUZA X FERNANDA SALES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 324/336: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 337/342: Ciência a parte autora. Fls. 344/345: Por ora, vista ao Ministério Público Federal, ante o interesse de incapazes. Após, tornem conclusos. Cumpra-se e intímese.

0003214-04.2010.403.6119 - LEONOR APARECIDA BIZARRO DE ARAUJO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação(ões), no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se

0011247-80.2010.403.6119 - LOURIVALDO CUNHA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75/79: Indefiro o pedido de prova testemunhal, por ser impertinente ao objeto desta lide. 2. Publique-se, tornando os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000552-33.2011.403.6119 - GERVASIO PEREIRA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da Prova Oral formulada na inicial (fl. 08). Apresente a parte autora o rol de testemunhas, bem como informe se comparecerão independentemente de intimação. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Intímese.

0001922-47.2011.403.6119 - VALDEBRANDO CANDIDO DE SOUZA - ESPOLIO X MARLENE VERA DE ALMEIDA SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intímese.

0002721-90.2011.403.6119 - ARLINDO DA SILVA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/52: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Fl. 67: Ciência ao autor. Cumpra-se e intemem-se.

0003691-90.2011.403.6119 - BRUNO DE SOUZA AGUIAR(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no sucessivo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Fls. 94/96: Considerando o noticiado pela parte autora, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 97/101: Ciência ao autor. Anote-se o Sigilo de documentos no sistema processual e na capa dos autos. Cumpra-se e intemem-se.

0004414-12.2011.403.6119 - FLAVIO INACIO MANUEL(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação(ões), no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se

0007734-70.2011.403.6119 - KATASHI ADATTI(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008788-76.2008.403.6119 (2008.61.19.008788-2) - JULIANA DA SILVA SABIO(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca da juntada de fl. 239 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3482

MONITORIA

0006924-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA X RITA ALVES DOS SANTOS

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 218. Requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0004938-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DOGIVALDO NOGUEIRA X FRANCISCO IRLANDO DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA OLIVEIRA(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)

EMBARGOS MONITÓRIOS NA AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0004938-43.2010.403.6119 Réus/Embargantes: ANTONIO DOGIVALDO NOGUEIRA FRANCISCO IRLANDO DE OLIVEIRA MARIA SOCORRO NOGUEIRA OLIVEIRA Autor/Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - COBRANÇA - CDC - REVISÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos monitorios opostos por ANTONIO DOGIVALDO NOGUEIRA, FRANCISCO IRLANDO DE OLIVERIA e MARIA SOCORRO NOGUEIRA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que lhes move ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 10.937,28, atualizado até 14/06/10, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, nº 21.0906.185.0003639-86, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls.

07/42.Sustentam os embargantes, às fls. 60/75, a inépcia da inicial (falta de interesse processual, inidoneidade da via eleita) e pugnam pelo acolhimento dos embargos e improcedência da ação monitoria.À fl. 90, decisão que concedeu os réus/embargantes os benefícios da justiça gratuita.A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 100/107).Houve realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 124), que restou infrutífera. Autos conclusos para sentença (fl. 127).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. A prova pericial se afigura desnecessária no presente caso, pois as planilhas apresentadas pela CEF e o instrumento contratual do FIES são o bastante para aferir a eventual existência de ilegalidades no contrato pactuado. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1. Mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil quando a discussão envolve questões exclusivamente de direito (legitimidade da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, T5, AGA 200801000707470, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000707470, rel. Min. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:377), grifei.AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF3, T5, AC 200661000112220, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880, rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290), grifei.Sendo a matéria unicamente de direito e sendo também desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.PreliminaresA prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC), é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que os réus lhe são devedores, consubstanciada em contrato, termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida (fls. 10/41). Ademais, o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria.As planilhas de fls. 36/41 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando à embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.Nesse contexto, rejeito as preliminares de falta de interesse processual do embargado e inidoneidade da via eleita. Passo a examinar o mérito.O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Tratando-se de contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à educação, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido

Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do FIES (Lei n. 10.260/01) quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Financiamento Educacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o FIES deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do FIES sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento educacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os argumentos da autora. Quanto aos juros, tratando-se de um mútuo para financiamento educacional sob o regime do FIES, concedido pela instituição financeira ao consumidor, rege-se pela disciplina legal dos contratos bancários e pela lei especial, n. 10.260/01, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observado o parâmetro fixado pelo CMN, art. 5º, II, juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2591-DF: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras e também no âmbito do FIES, limitação legal quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64 e, para o FIES, a Lei n. 10.260/01. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não cabe a alegação de que tal lei não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, pois, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade

normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O contrato em testilha, firmado em 21/05/02, prevê taxa efetiva anual de juros em 9%, com capitalização mensal, inexistindo, à evidência, abusividade, tampouco arbitrariedade, que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, eis que em conformidade com a resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999.A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 16ª e não é por si ilegal.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00.Não fosse isso, a observância do limite de 9% para os juros efetivos ao ano afasta qualquer eventual abusividade na forma de capitalização e na aplicação da tabela Price.Se fosse aplicada a taxa de 1/12 de 9% ao ano, isto é, 0,75% ao mês, com capitalização mensal, a taxa anual resultaria em 9,38%, superior ao contratado. Contudo, conforme o item 11 do contrato, a CEF aplica os juros capitalizados de 0,72073% ao mês, totalizando 9% ao ano. Assim, inexistente, no cálculo do percentual de juros incidentes, ofensa à Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o que se veda não é a operação matemática da capitalização, mas eventual onerosidade dela decorrente.De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS.(...)4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42).5. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.)Nessa esteira, não tem amparo legal qualquer limitação de juros, na forma da Lei n. 8.436/92, pois esta foi revogada pela Lei n. 9.288, de 01/07/96 e não se encontra presente na Lei n. 10.260/01.O programa de financiamento estudantil, aliás, foi instituído para atender uma necessidade da população de menor renda, no que se refere ao seu direito à educação e alcance dos níveis mais elevados de ensino segunda a capacidade de cada um, art. 208, V, da Constituição, motivo pelo qual a Lei n.º 10.260/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao estudante, haja vista a sua situação econômico-financeira. Todavia, há irregularidade quanto à amortização e composição da base de cálculo dos juros na fase de utilização do financiamento, levando ao anatocismo.Conforme cláusulas 11 e 15, o percentual de juros mensal definido é aplicado mensalmente, mas o pagamento é trimestral e limitado a R\$ 50,00. Esta sistemática leva a um montante total de juros calculados superior ao limite contratual para pagamento trimestral, de forma que o excedente é acrescido ao saldo devedor, sobre o qual incidem juros nos meses seguintes, levando ao anatocismo.Nesse sentido:EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não

quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente.(...)(EINF 200771020075004, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 26/02/2010)Com referência ao pedido genérico de decretação da abusividade das cláusulas contratuais, esta ficou condicionada à demonstração de eventual ilegalidade por parte de quem a alega, o que não ocorreu no presente caso. Também tem razão o devedor no pertinente à alegação de impossibilidade de cumulação da multa moratória, fixada contratualmente em 2% a.m., com a pena convencional de 10% sobre o valor do débito, na hipótese de utilização de cobrança judicial do débito, pois ambas são de mesma natureza. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente. - Impossível a cumulação da multa moratória com a pena convencional. Havendo previsão contratual para a multa de mora em percentual de 2% para o caso de inadimplemento, a pena convencional de 10% somente pode incidir em caso de descumprimento do contrato por outro motivo. - Não há abusividade na cláusula mandato, porquanto fruto da livre manifestação de vontade das partes.(EINF 200771020075004, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 26/02/2010)A alegação de abusividade e nulidade da comissão de permanência, bem como de cobrança de correção monetária é impertinente, pois estas não são exigidas em contrato nem discutidas na inicial. Nesse sentido: FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. (...) 7. Não há que se falar em exclusão da comissão de permanência e tampouco em afastamento da TR como índice de correção monetária, pois não há previsão contratual para a cobrança das mesmas. Grifei TRF4 - AC 200772000023086 - Terceira Turma - Relatora Maria Lúcia Luz Leiria - DE. 11/11/2009A compensação do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir. É o suficiente DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos monitorios, para condenar a CEF a rever o contrato objeto desta lide, apenas excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, bem como da cláusula penal de 10%, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor dos réus/embargantes, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. Em face da sucumbência recíproca entre os réus/embargantes e a CEF, ora embargada, incide o art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e repartindo-se as custas proporcionalmente, observando-se ser a parte embargante beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

0003648-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL ROCHA DA SILVA

Fl. 45: ante o lapso de tempo decorrido, concedo tão-somente o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe a este Juízo o endereço atual do requerido. Outrossim, tendo em vista o ato praticado em audiência, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, haja vista o advogado Dr. HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO, OAB/SP nº 310022, não estar constituído nos autos. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008087-91.2003.403.6119 (2003.61.19.008087-7) - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-

se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004688-83.2005.403.6119 (2005.61.19.004688-0) - ELETRIC ENGENHARIA LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000155-13.2007.403.6119 (2007.61.19.000155-7) - CICERA CLEMENTINA DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0002160-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002160-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2007.61.19.002160-0AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉU: ZMSS SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA.JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA AEROPORTUÁRIA - COBRANÇAVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de ação processada pelo procedimento ordinário, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de ZMSS SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 36.952,36, oriundo de inadimplemento de contratos de concessão.Fundamentando seu pleito, alega a autora que firmou com a ré dois contratos de concessão para uso de área aeroportuária: TC nº 2.97.57.087-0 de 08/04/97 a 31/03/00, aditado (fornecimento de refeições nas dependências da Associação dos Servidores da INFRAERO-ASSINFRA/GR) e TC nº 2.99.57.023.1, de 01/02/99 a 30/04/99 (prestação de serviços de limpeza, conservação e movimentação de cargas nas dependências da empresa BRASIF), inadimplidos. O TC nº 2.97.57.087-0, restou rescindido em 15/10/99. Tentativas de cobrança do débito restaram infrutíferas, o que levou a autora a ingressar com este feito.Inicial com os documentos de fls. 08/58.Citada (fl. 241), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo de resposta.À fl. 243, decisão que decretou a revelia (art. 318, CPC).Autos conclusos para sentença (fl. 247).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 36.952,36, atualizado até 23/03/07, conforme valores e períodos apontados na planilha de fls. 56/58, decorrente de dívida oriunda dos contratos de concessão, realizado entre as partes, para uso de área aeroportuária TC nº 2.97.57.087-0 e TC nº 2.99.57.023.1. Dessa forma, a discussão cinge-se unicamente à cobrança de dívida referente aos Contratos de Concessão de Uso de Área Aeroportuária TC nº 2.99.57.023.1 e TC nº 2.97.57.087-0.Devidamente citada, deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 241). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 36.952,36, atualizado até 23/03/07, ficando extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro.Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser arcados pela ré.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte autora para que apresente a conta de liquidação do julgado.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0006346-40.2008.403.6119 (2008.61.19.006346-4) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do

julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0009016-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009016-9) - ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.009016-9 (distribuição em 24/10/2008) Autora: ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA- PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO, qualificado nos autos, promoveu a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/31. A decisão de fl. 35 concedeu os benefícios da justiça gratuita. A decisão de fls. 40/46 indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional e designou data para realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl 51 e apresentou contestação às fls. 53/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/63, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. Réplica da parte autora às fls. 66/72. O laudo pericial foi acostado às fls. 75/81. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 84/100. Esclarecimentos do perito às fls. 114/118. A parte autora e o INSS manifestaram-se acerca dos esclarecimentos do perito, respectivamente, às fls. 124/128 e 130. Às fls. 136/139 a parte autora interpôs agravo retido. Às fls. 143/144 o INSS ofertou sua contraminuta ao agravo retido. À fl. 145 decisão que manteve o indeferimento de novos esclarecimentos do perito, bem como indeferiu o pedido de realização de nova perícia. Autos conclusos para sentença (fl. 146). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram atendidos, tanto que permaneceram como pontos pacíficos. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito conclui que o periciando não apresenta incapacidade laborativa, como demonstra a resposta ao quesito 4.1: Não caracterizada nem deficiência, nem doença incapacitante no momento. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Os esclarecimentos do perito à fl. 114/118 reafirmaram a ausência de incapacidade laborativa. Assim,

constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009118-73.2008.403.6119 (2008.61.19.009118-6) - POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI (SP160048 - ANICETO BARBOSA NETO) X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES ANDERI (SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010566-81.2008.403.6119 (2008.61.19.010566-5) - CARLA SIMONE SILVA COSTA (Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o Recurso de Apelação Adesiva pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001229-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001229-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA APARECIDO (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.001229-1 (distribuição em 05/02/2009) Autora: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA APARECIDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA APARECIDO, qualificada nos autos, promoveu a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua imediata conversão para aposentadoria por invalidez. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/27. A decisão de fls. 30/32 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. Às fls. 45/48, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido em retido e apensado neste feito. O INSS deu-se por citado à fl 39 e apresentou contestação às fls. 40/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/57, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a demanda uma vez que o benefício pretendido pela autora advém de doença profissional, equiparada a acidente de trabalho típico. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. O laudo pericial foi acostado às fls. 62/66. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 70/72. O INSS, às fls. 74/75, apresentou memoriais. Esclarecimentos do perito à fl. 80. A parte autora e o INSS manifestaram-se acerca dos esclarecimentos do perito, respectivamente, às fls. 85/87 e 89. Autos conclusos para sentença (fl. 92). É o relatório. **DECIDO.** **PRELIMINAR** Não prospera a preliminar argüida pelo INSS de incompetência absoluta da Justiça Federal. Alega a autarquia que a suposta doença que acomete a autora advém de acidente de trabalho. Todavia, em resposta ao quesito judicial de número 4.3, o perito médico esclareceu que a moléstia da autora não é decorrente de acidente de trabalho. **MÉRITO** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c)

incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurada e da carência foram atendidos, tanto que permaneceram como pontos pacíficos. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: A pericianda apresenta quadro de cervicolumbalgia crônica sem qualquer acometimento radicular ou medular e sem nenhum grau de limitação. Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.4 e 8.1. Os esclarecimentos do perito à fl. 80 reafirmaram a ausência de incapacidade laborativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE OLIVIERA APARECIDO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002078-06.2009.403.6119 (2009.61.19.002078-0) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP225742 - JULIANA MESSIAS DE MORAIS) X BANCO ITAU S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.002078-0 Autor: HILÁRIO SOBRINHO PORTELLA Réus: BANCO CENTRAL DO BRASIL BANCO ITAÚ S/A Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS Collor I e II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por HILÁRIO SOBRINHO PORTELLA, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO ITAÚ S/A, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (bloqueados - excedentes a NCZ\$ 50.000,00) e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%) e de fev/91 (21,87%). Aduz a parte autora que era titular da conta poupança nº 27.630-9, da agência nº 0046, do Banco Itaú S/A e que esta instituição deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de de mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%) e de fev/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 12/20. À fl. 36, decisão que concedeu gratuidade processual à parte autora, afastou eventual prevenção desta ação com a de nº 2009.61.19.002076-7, pela diversidade de objetos. Citado, o corréu BACEN apresentou contestação às fls. 59/74, argumentando falta de interesse de agir (ausência de juntada dos originais ou cópias autênticas dos documentos juntados aos autos, contas já remuneradas com o percentual de 84,32%, não dever de atualizar contas-correntes e outros investimentos); sua ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citado, o corréu Banco Itaú S/A apresentou contestação às fls. 81/114, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 122/123, cópia de decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0003646-23.2010.403.6119, rejeitada. Réplica às fls. 127/135. Os autos vieram conclusos (fl. 143). É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o caso de acolhimento parcial das preliminares suscitadas pelas rés. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Considerando a declaração do patrono da parte autora de que as cópias de fls. 02/06 são autênticas, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pela falta de juntada de documentos originais e/ou cópias autênticas ao feito. A alegação de que as contas referidas na inicial já foram remuneradas com o percentual de 84,32%, se confunde com o mérito e com ele será analisado. As alegações do não dever de atualizar contas-correntes e outros investimentos não guardam relação com o pedido da parte autora, devendo ser rejeitadas. Os bancos depositários são parte legítima para responder pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre os valores inferiores a Cr\$ 50.000,00 que não foram bloqueados pelo BACEN. Já o BACEN detém legitimidade passiva para responder às lides atinentes aos valores em cruzados novos bloqueados. Explico. Com a publicação da MP 168/90, em 15/03/1990 houve o bloqueio dos ativos financeiros excedentes a Cr\$ 50.000,00, todavia, a transferência dos créditos captados em poupança foi feita na data do primeiro aniversário de cada conta (MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, arts. 6º e 9º). Desse modo, no caso concreto o BACEN responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e o Banco Itaú S/A enquanto não procedida a referida transferência. A parte autora colacionou às fls. 16/17, extratos da conta poupança, referente aos valores bloqueados. Assim, para dirimir questões afeitas aos valores bloqueados a legitimidade é do

BACEN. Ora, se bloqueio recaiu sobre os ativos financeiros excedentes a Cr\$ 50.000,00, deduz-se que havia à época, valores inferiores a este, cuja legitimidade seria do banco depositário. Entretanto, no caso dos autos, o pedido contido na exordial cinge-se apenas à correção do saldo bloqueado - excedente a NCZ\$ 50.000,00, sendo então o Banco Itaú, parte ilegítima a figurar neste feito. Por tal razão, deixo de apreciar as demais preliminares suscitadas pelo Banco Itaú, já que parte ilegítima na ação. PRELIMINAR DE MÉRITO Devido à natureza jurídica do BACEN - autarquia federal -, os créditos decorrentes da correção monetária de cruzados novos bloqueados em seu poder estão sujeitos à prescrição quinquenal (art. 1º, do Dec. nº 20.910/32 c/c o art. 2º, do Dec.-Lei nº 4.597/42 e do art. 50, da Lei nº 4.595/64), iniciando-se a contagem do prazo da data de devolução da última parcela bloqueada, em 16/08/1992. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. BACEN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ALEGADO PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, em hipóteses como a presente, onde busca-se a aplicação dos expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança bloqueados, porque superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), dado a natureza da ré, autarquia federal de natureza especial, a prescrição é quinquenal. 2. No caso reconhece-se estar ter transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, porque o saldo de cruzados bloqueados foi liberado em 15.08.1992 e a ação somente foi proposta em 12.06.2008. 3. Apelação não provida. (TRF1, T6, AC 200838000155015, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000155015, rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 DATA: 16/11/2010 PAGINA: 124), grifei. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Deve unicamente o Banco Central do Brasil figurar no pólo passivo da ação que busca a recomposição de contratos de caderneta de poupança decorrente das medidas econômicas dos chamados Planos Collor I e II. 2. O prazo para a dedução em juízo do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, nos termos do entendimento inserto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992. 4. Apelo improvido. (TRF4, T3, AC 200571000362489, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 03/10/2007), grifei. PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - FEVEREIRO/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - LEI 8.177/91 - PRECEDENTE. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - No presente caso, a ação foi intentada em 31 de março de 1997, não ocorrendo a prescrição. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91. - Aplicabilidade da Lei 8.177/91. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T2, RESP 200501380646, RESP - RECURSO ESPECIAL - 775350, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA: 12/12/2005 PG: 00360), grifei. Portanto, a presente ação deveria ter sido proposta até 15/08/1997; todavia, só foi ajuizada somente em 25/02/2009, razão pela qual ocorreu a prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados. É o suficiente. DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A para figurar no processo e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, diante da prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0002876-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002876-6) - RAIMUNDA CORACI DE OLIVEIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.002876-6 (distribuição: 17/03/2009) Autor: RAIMUNDA CORACI DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A RAIMUNDA CORACI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial do período de 23/07/1977 a 30/08/1985 e de 01/10/1985 a 08/11/1999 e sua conversão em tempo comum, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo e pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, com aplicação de juros moratórios e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Com a inicial, documentos de fls. 08/32. À fl. 36, foi proferida decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de expedição de ofício ao INSS, determinando à autora a juntada de comprovante de endereço e, por fim, a citação do INSS. À fl. 37/38 a parte autora juntou comprovante de endereço. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/56, requerendo a improcedência do pedido por não ter sido

demonstrado nos autos ter a parte autora preenchido os requisitos para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não comprovou que esteve exposta a agentes nocivos à saúde. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 61/65. Às fls. 75/109, a parte autora acostou cópias do procedimento administrativo. Autos conclusos para sentença (fl. 111). É o relatório.

DECIDO.PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO Almejando a demandante a concessão de benefício previdenciário desde a data de entrada de seu requerimento administrativo, 13/09/1999, é de rigor o reconhecimento de que se encontra prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer valores relativos ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Com efeito, eventual concessão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ainda que não suscitada a questão pelo INSS em sua contestação, tratando-se de matéria de ordem pública, impõe-se o seu reconhecimento até mesmo de ofício pelo magistrado.

NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constava da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 (constando das suas CTPS ou do CNIS), o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS recusar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, tornam especial a atividade, para efeitos previdenciários. Apenas após a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, é que a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Sobre o interregno de 28.04.1995 a 05.03.1997, é esclarecedor o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. No caso em tela, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 23/07/1977 a 30/08/1985 e de 01/10/1985 a 08/11/1999 laborados na Instituição Casa de Davi. A parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 e os Formulários Previdenciários de fls. 87 (23/07/1977 a 30/08/1985) e 90 (01/10/1985 a 04/08/1999), que apontam o desempenho da função de pajem e as atividades de higienização do leito, acompanhamento das atividades diárias, alimentação e mudança de decúbito, com exposição habitual e permanente aos agentes agressivos esforço físico e contato com fezes e urina. Tais documentos, emitidos pela empresa empregadora da parte autora, não tiveram sua autenticidade e veracidade contestadas pelo INSS. Impende registrar, neste ponto, que a extemporaneidade dos documentos previdenciários apresentados não compromete sua força probatória, se não contestada especificamente pelo réu a veracidade das declarações neles lançadas (cuja falsidade, acaso apontada, poderia até mesmo configurar crime). Ademais, como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente este cenário, tenho que é possível reconhecer como especial a atividade desenvolvida pela parte autora até 05/03/1997, com enquadramento no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes), sendo inegável que a limpeza de leitos e o contato habitual com fezes e urina sujeitava a parte autora a constante exposição a materiais infecto-contagiantes. Nada obstante, para o período de trabalho de 06/03/1997 em diante, a legislação, como já assinalado, exigia a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos por meio de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, que não foi trazido aos autos. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela parte autora no período de 23/07/1977 a

30/08/1985 e de 01/10/1985 a 05/03/1997. Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito a demandante à conversão de seu tempo especial em comum. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão recentíssima de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão. Confira-se, no ponto que interessa à lide (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011). Nesse passo, admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. Tem direito a demandante, assim à conversão de seu tempo especial ora reconhecido (19 anos, 6 meses e 13 dias) pelo fator 1,40, totalizando 27 anos, 4 meses e 6 dias de tempo especial convertido. Somando-se este tempo ao tempo de trabalho comum restante (3 anos e 4 meses), a parte autora totaliza 30 anos, 8 meses e 6 dias, tempo bastante para obter sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I da Constituição Federal. Assim faz jus a demandante à concessão do benefício pleiteado, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (DER 13/09/1999). Quanto aos juros, incidirão os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a prescrição relativamente a valores anteriores aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação; b) reconhecer como de atividade especial os períodos de trabalho de 23/07/1977 a 30/08/1985 e 01/10/1985 a 05/03/1997, e admitir sua conversão em tempo de atividade comum, pelo fator 1,40, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais período como tempo especial para todos os fins previdenciários; c) condenar o INSS a implantar em favor da autora RAIMUNDA CORACI DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com data de início do benefício - DIB em 13/09/1999; d) condenar o INSS a pagar à parte autora os valores em atraso encontrados nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, segundo os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; e) condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais), à luz do art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados a partir da data desta sentença. Sem custas para a Autorquia, em face da isenção prevista na Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I do CPC. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** Raimunda Coraci de Oliveira **BENEFÍCIO:** Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Integral **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 13/09/1999 **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0004278-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004278-7) - BENEDITO JOSE TEREZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Fl. 157: prejudicado o pedido de dilação de prazo pela CEF diante da manifestação de fl. 158. Fls. 158/165: ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pela CEF, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. **Publique-se. Cumpra-se.**

0004647-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004647-1) - JOSE MACIO DE SOUZA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.004647-1 (distribuição em 05/05/2009) Autor: JOSE MACIO DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA- PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSE MACIO DE SOUZA, qualificada nos autos, promoveu a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/45. A decisão de fls. 50/53 indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 45/48, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido em retido e apensado neste feito. Laudo médico às fls. 65/71. O INSS deu-se por citado à fl 73 e apresentou contestação às fls. 74/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/107, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a demanda uma vez que o benefício pretendido pela autora advém de doença profissional, equiparada a acidente de trabalho típico. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na

hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 110/111 e, às fls. 112/113, apresentou a réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 133). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR Não prospera a preliminar argüida pelo INSS de incompetência absoluta da Justiça Federal. Alega a autarquia que a suposta doença que acomete o autor advém de acidente de trabalho. Todavia, a moléstia apreciada na presente demanda não tange apenas o acidente de trabalho que o autor sofrera, e sim todo o histórico de cirurgias e problemas de neoplasia no testículo e no fígado. Afasto, portanto, a preliminar de incompetência absoluta argüida pelo INSS. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurada e da carência foram atendidos, tanto que permaneceram como pontos pacíficos. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito conclui que o periciando apresenta-se APTO para realizar atividade laboral habitual. Passo a transcrever a conclusão: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de APTIDÃO para a realização das atividades laborais habituais, entretanto necessita de acompanhamento ambulatorial, para confirmar quaisquer possíveis recidivas da doença, uma vez que o paciente tem história de acometimento intestinal. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.4 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE MACIO DE SOUZA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010414-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010414-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.010414-8 Autor: ANTONIO GOMES DA SILVA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: Tributário - IRPF - COBRANÇA GLOBAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por ANTONIO GOMES DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando a restituição dos valores descontados a maior a título de imposto de renda de pessoa física retido na fonte sobre benefícios previdenciários em atraso pagos de forma global. Sustenta que a retenção deveria ter sido feita considerando as faixas de isenção e valores devidos conforme os meses em que deveriam ter sido pagos, não de forma acumulada, sob pena de ser a parte autora prejudicada em razão de mora do INSS, levando a desvirtuamento e quebra de isonomia, descumprido pela ré. Pugna por sua devolução. À fl. 19, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A União apresentou contestação às fls. 25/8, sustentando a falta de juntada de documentos e, no mérito, reconheceu o pedido direito do autor, apenas asseverando que o montante a ser restituído há de ser objeto de oportuna liquidação. No tocante à verba honorária, pediu a aplicação do 1º, do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Réplica às fls. 32/35. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A parte autora comprovou o depósito judicial - PAB feito de maneira global (fl. 11), constando retenção do imposto de renda, documento suficiente à apreciação do pedido do autor, merecendo rejeição a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação. A preliminar de carência de interesse processual no tocante à pretensão de incidência mês a mês do imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos a título de benefício previdenciário em atraso se

confunde com o mérito e nele será decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Passo a examinar o mérito. Pretende o autor a repetição de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre benefício previdenciário pago globalmente em atraso, pois tal retenção se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma de vida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)**2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)**2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) A questão está pacificada até mesmo no âmbito da Fazenda Nacional, conforme Parecer PGFN n. 287/09, com base em que a ré reconhece o pedido quanto ao cerne da lide. Acerca da forma de cálculo dos valores a repetir, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). **Dispositivo** Ante o exposto, e considerando a não resistência por parte da ré, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC e condenando a ré à restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez. O cálculo do valor a restituir deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição de ofício requisitório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009;. Custas

na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme arts. 475, 2º, do CPC e 19, 2º, da Lei 10.522/02. P. R. I. C. Oportunamente, ao arquivo.

0011766-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011766-0) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0000738-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000738-8) - MARIA DE DEUS LIMA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depoimentos das testemunhas FIRMINO ANTONIO DOS REIS e RAIMUNDO DE CARVALHO NETO, colhidos pelo Juízo de Direito da Comarca de Simões - PI e acostados às fls. 278/281. Outrossim, diante da Certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 277 verso, negativa para a intimação da testemunha JOSÉ ALVES NETO, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado, devendo esclarecer se insiste na oitiva da referida testemunha. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006565-82.2010.403.6119 - REGINA MESSIAS PIRES GASPERINI(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/155: Ciência à parte autora. Fls. 157/160: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009658-53.2010.403.6119 - EDISON PEREIRA DE LACERDA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010564-43.2010.403.6119 - SERGIO ROLDAN DE OLIVEIRA(SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010564-43.2010.4.03.6119 Autor: SERGIO ROLDAN DE OLIVEIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A SERGIO ROLDAN DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/37. Às fls. 41/44, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 48/49, a parte autora apresentou seu rol de quesitos ao perito. Contestação às fls. 77/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/87, onde o INSS alegou que não há prova da alegada incapacidade laboral nos intervalos em que o autor recebeu o benefício. Requereu, assim, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em

valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls 90/91, o INSS apresentou quesitos ao perito. Às fls. 95/97, réplica da parte autora, acompanhada de documentos de fls. 98/99. Laudo pericial, às fls. 104/110. Às fls. 114/115, a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial. À fl. 117, o INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial. À fl. 118, decisão que, de ofício, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença. Autos conclusos, em 19/10/2011 (fl. 160). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez alegando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. De sua parte, o INSS refutou tal pedido. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Do exame pericial a que se submeteu o autor, merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 6.1, 6.2 e 7. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a parte autora não há o que se dizer de aposentadoria por invalidez da parte autora. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que a incapacidade existe desde a primeira cirurgia de correção de lesão meniscal no joelho direito em 2009 (fl. 108). Todavia, o autor recebeu diversos benefícios de auxílio-doença sendo que o último deles foi indevidamente cessado em 30/11/2010. Portanto, o autor tem direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação indevida, isto é, 01/12/2010, sendo que o INSS poderá reavaliar a capacidade laborativa do autor, na esfera administrativa, a partir de 16/03/2012, conforme resposta ao quesito judicial nº 6.2. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. No tocante aos juros, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de **SERGIO ROLDAN DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, tão somente o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início 01/12/2010, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 118, que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios contados a partir da citação, segundo os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para implantação da tutela jurisdicional deferida nesta decisão. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações,

notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: SERGIO ROLDAN DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/12/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0010909-09.2010.403.6119 - IVAN CESAR MARIANO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0010909-09.2010.4.03.6119 (distribuição: 23/11/2010) Autora: IVAN CESAR MARIANO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E

PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A IVAN CESAR MARIANO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas monetariamente. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/39. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Às fls. 42/45, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 48 e apresentou contestação às fls. 54/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/62.

Pugnando pela improcedência da demanda, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos de qualidade de segurado e incapacidade total para a concessão do benefício. Requereu, assim, a improcedência do pedido, carregando-se à parte autora os ônus sucumbenciais (custas e honorários advocatícios). Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e fixação da data de início do benefício como a correspondente à juntada aos autos do laudo médico-pericial. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 67/84. A decisão de fl. 86 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação de sentença. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 88. Manifestações acerca do laudo médico pericial à fl. 88 (parte autora) e fls. 95/96 (parte ré). Autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com juros e correção monetária das parcelas vencidas. De sua vez, o INSS requereu a improcedência, uma vez que os requisitos de qualidade de segurado e de incapacidade laboral, necessários para a concessão do benefício previdenciário não foram atendidos. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, contata-se do documento de fl. 59, que a parte autora contribuiu como facultativa por 4 meses, no período de março de 2007 a junho de 2007, readquirindo a qualidade de segurado nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/1991. Além disto, não prospera a perda de qualidade de segurado do autor em junho de 2009, como alega a autarquia-ré, haja vista que a parte autora estava em pleno gozo do benefício de auxílio-doença, mantendo assim sua qualidade de segurado nos termos do inciso I do artigo 15 daquela Lei. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que a pericianda apresentou incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (fl. 76) Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.2, 4.4 e 5. (fl. 77/79) Diante do exposto, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo

inicial deste benefício seguirá o seguinte parâmetro: como se depreende da resposta ao quesito 4.6 (fl. 79), do laudo médico pericial, o autor apresenta a incapacidade desde outubro de 2007. O autor, em sua petição inicial, pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 25/07/2007. Tendo em vista que o laudo afirmou que o início da incapacidade que acomete o autor deu-se em outubro de 2007, fixo a data de início do benefício em 01/10/2007. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de IVAN CESAR MARIANO, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 1º de outubro de 2007. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento e apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios contados a partir da citação, segundo os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** IVAN CESAR MARIANO **BENEFÍCIO:** aposentadoria por invalidez **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 01/10/2007. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

0000530-72.2011.403.6119 - LUZIA REIS (SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000530-72.2011.4.03.6119 Autora: LUZIA REIS Ré : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO Collor II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUZIA REIS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de fev/91 (21,87%). Com a inicial, documentos de fls. 08/21. À fl. 243, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/44, aduzindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor D); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não

possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 52/64. Os autos vieram-me conclusos para sentença (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de fev/91 (21,87%). Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo à análise das preliminares. Preliminares. As preliminares suscitadas pela ré merecem rejeição. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comentário: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trãnsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se refere ao valor até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueado pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 26/01/2011, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto ao Plano Collor II, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/02/1991. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a improcedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária do saldo da conta poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. No presente caso, a parte autora comprovou que era titular das contas poupança nº 0250-013-99009559-4 e 0250-643-99009559-4, agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal, no período em que pretende obter a respectiva correção monetária - fev/91 (21,87%), como revelam os documentos de fls. 12/17. O pedido de correção relativa ao período - fev/91, com aplicação do IPC no percentual de 21,87%, é improcedente, eis que aplicável a TRD conforme disposto na Lei 8.177/91, art. 7º. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS VERÃO, COLLOR I E II - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança

constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN. 6.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 7.Apelações da Caixa Econômica Federal e do Bacen parcialmente providas.(TRF3, T4, AC - Apelação Cível - 451668, rel. Dês. Fabio Prieto, DJF3 CJ2 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 538).É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios pela gratuidade processual que favorece a parte autora.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001880-95.2011.403.6119 - MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 238: Ciência às partes acerca da remessa em caráter itinerante da Carta Precatória nº 5003748-39.2011.404.7010/PR à Comarca de Goirerê/PR, para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor.Publique-se. Intime-se.

0001988-27.2011.403.6119 - LEONILDO VALDEVINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 80/97.Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o laudo, bem como, para que esclareça se pretende produzir outros meios de prova, justificando sua necessidade e pertinência, no mesmo prazo acima fixado.Nada havendo a esclarecer quanto ao laudo, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG.Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002748-73.2011.403.6119 - WILSON GONCALVES LEITE(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0010502-66.2011.403.6119 - ELIENE FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUZA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deverá a parte autora cumprir a decisão de fls. 142/145 apresentando: i) comprovante de endereço atualizado e em seu nome; ii) declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias que instruíram a exordial; iii) esclarecimento de forma discriminada e fundamentadamente quanto ao valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 260 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Com o cumprimento das determinações supra, cite-se o INSS.

0012071-05.2011.403.6119 - RUBENS DE MMELLO NOGUEIRA(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deverá a parte autora cumprir a determinação de fl. 30 verso corrigindo o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC.Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000077-43.2012.403.6119 - VALDIR RUAS(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000077-43.2012.4.03.6119(distribuída em 10/01/2012)Autora: VALDIR RUASRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICOVistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADATrata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por VALDIR RUAS, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS.Com a inicial, documentos de fl. 07/11.É o relatório. DECIDO.Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de

deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3°).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar o autor da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Sr^a MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000810-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002236-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER

JANNUCCI) X JOSE ROCHA VIANA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008801-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHTT ASSESSORIA ADMINISTRACAO E HOT T LTDA X NEIDE APARECIDA RODRIGUES

Fl. 34: Indefiro, posto que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço da requerida. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004077-23.2011.403.6119 - AYRON MARVYN CAMILLA DA SILVA(SP304827 - AGEU CAMARGO) X NAO CONSTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE - Autos nº 0004077-23.2011.4.03.6119 Requerente: AYRON MARVYN CAMILLA DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: Cível - OPÇÃO DE NACIONALIDADE - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - HOMOLOGAÇÃO. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de procedimento instaurado com vistas à opção de nacionalidade, proposto por AYRON MARVYN CAMILLA DA SILVA, qualificado na peça exordial, para que, nos termos da legislação vigente, notadamente o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal, lhe seja reconhecida a nacionalidade brasileira, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil. Sustenta que nasceu no Chile em 02/01/93, filho de pai chileno e mãe brasileira, vindo, posteriormente, somente dois meses após o seu nascimento (02/03/93), a residir no Brasil com ânimo definitivo. Com a inicial, documentos de fls. 04/14. À fl. 17, decisão que concedeu ao requerente, os benefícios da justiça gratuita. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este pugnou pelo deferimento da presente opção de nacionalidade. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 21). É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, estabelece: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a)..... b)..... c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na república Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; As certidões de nascimento acostadas às fls. 09/10 comprovam que o requerente nasceu em território estrangeiro. Os documentos juntados às fls. 07, 09 e 11 comprovam que a mãe do requerente é brasileira nata. Já os documentos de fls. 13/14 demonstram que, a partir de abr/2011, o requerente passou a residir na República Federativa do Brasil. Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 19, o requerimento deve ser homologado, conforme pleiteado, eis que restou comprovado o preenchimento dos requisitos constitucionais. Ademais, é este o entendimento de nossos tribunais, como se denota do julgado ora transcrito: OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região - REOACO 335903 - Data da Decisão: 18/05/2007 - Data da Publicação: 04/06/2007 - Relatora: Juíza Regina Costa) Estando presentes, portanto, as condições previstas no artigo 12, I, c, da Constituição Federal, está legitimada a opção pela nacionalidade brasileira, feita na inicial. Posto isto, HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade, para DECLARAR brasileiro nato, nos termos do artigo 12, inciso I, c o requerente AYRON MARVYN CAMILLA DA SILVA, para que se produzam todos os efeitos legais. Transitada em julgado a presente sentença homologatória, expeça-se Mandado de Inscrição, ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede - Município e Comarca de Guarulhos - Estado de São Paulo, com endereço na Rua Dr. Gastão Vidigal, 158-168- Centro - Cep: 07090-150, servindo a presente como ofício. Com o cumprimento do acima determinado e após o referido registro e, se nada mais houver a ser deliberado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem custas em virtude da gratuidade processual concedida à fl. 17. Sem honorários, haja vista a ausência de litígio e mesmo de previsão legal. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008020-53.2008.403.6119 (2008.61.19.008020-6) - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0011938-60.2011.403.6119 - STEFANY RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALVARÁ JUDICIAL nº 0011938-60.2011.4.03.6119 Requerente: STEFANY RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA - incapazRequerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ALVARÁ JUDICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 267, I, C/C ART. 284, P.U., AMBOS DO CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por STEFANY RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, menor impúbere, representada por seu pai ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando expedição de alvará para saque de saldo existente em conta bancária de sua genitora Cássia Ribeiro dos Santos, falecida em 24/08/11. Alega a requerente que sua genitora, falecida, ab intestato, em 24/08/11, deixou saldo em sua conta corrente (oriundo de valores que recebia a título de LOAS), sem que tenha conseguido até o momento, sacá-lo. Inicial com os documentos de fls. 05/22. Autos conclusos em 25/11/2011 (fl. 25v). É o relatório. DECIDO. Alega a autora que sua genitora recebia LOAS, valor esse depositado em conta bancária, sendo que na referida conta há saldo existente, pretendendo a parte autora obter provimento judicial para saque de seu saldo. A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude de inadequação da via eleita, bem como, de ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da relação processual: 1) Pretendendo obter saldo de conta-corrente da falecida, bem como sacar eventual valor nela existente, a ação deveria ser proposta em face do banco depositário desse valor e não contra o INSS. 2) Mesmo comprovando existir saldo em conta-corrente da falecida, tendo falecido ab intestato, o alvará para o saque deveria ter sido proposto junto à Justiça Estadual, competente a tanto, junto com os demais herdeiros. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 295, II e V, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido a citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 3487

ACAO CIVIL PUBLICA

0011809-55.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.039268-2 (fls. 891/892), que concedeu efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão de fls. 848/855. Aguarde-se a vinda das contestações. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000281-24.2011.403.6119 - DANIEL ANDRADE ALVES (SP027610 - DARIO ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0000281-24.2011.403.6119 Impetrante: DANIEL ANDRADE ALVES Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP UNIÃO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - CORRENTES BANHADAS A PRATA - DENEGAÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL ANDRADE ALVES contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, em que pretende o autor do writ a imediata liberação de sua bagagem, consistente em correntes banhadas a prata, que sustenta ter sido indevidamente retida. Com a inicial, documentos de fls. 08/21. Às fls. 27/28 foi parcialmente deferida a medida liminar pretendida, apenas para afastar a pena de perdimento dos bens apreendidos até final julgamento do presente. Informações prestadas pela impetrada (fls. 29/34), pugnando pela denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 28), deferido à fl. 35, bem como interpôs agravo retido nos autos (fls. 68/78), com contraminuta às fls. 84/89. Às fls. 80/81, manifestação do impetrante, afastadas pela decisão de fl. 83. À fl. 92, decisão ratificando o decidido às fls. 27/28. Às fls. 94/95, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando oficiar nos autos. Autos conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de denegação da segurança. Constatam dos autos que o impetrante logrou desembaraçar quatro volumes de bagagens, contendo objetos metálicos prateados logiformes (correntes banhadas a prata), com peso bruto de 32,1 kg, 34kg, 39,9kg e 35,3 kg cada, totalizando 141,3kg, mediante omissão do referido bem na DBA por ele apresentada e saída via canal nada a declarar (fl. 59), o que levou à lavratura do Termo de Retenção de Bens nº 004816/2010, datado de 17/12/10 (fls. 13/14). Consta, ainda, às fls. 61/63 que o impetrante reside no município de São Paulo e ostenta a qualidade de sócio-proprietário da empresa R.D. Comércio de Bijuterias e Presentes Ltda- Me, donde se conclui que as correntes banhadas a prata destinam-se, em realidade, ao comércio, não tendo o impetrante logrado

comprovar que as mercadorias destinavam-se a uso pessoal. Aliás, é de se convir que 141,3kg de correntes banhadas a prata - que ocupam quatro volumes de bagagem - de forma alguma podem ser entendidos como destinados ao uso pessoal do impetrante. Nesse contexto, ao contrário do que quer fazer crer o impetrante, não se trata de excesso de zelo por parte da autoridade impetrada, tampouco caso de excesso de bagagem resultante de troca de vôo ou de falta de pagamento de tributos, mas sim de típica e indisfarçável operação de comércio exterior, que deveria ter seguido o regime comum de importação. Registre-se, por oportuno, que a configuração tributária do descaminho e dos tributos incidentes na importação é diferente daquela de outros impostos e contribuições, pois em casos tais, nos quais se apura fraude a fim de iludir o Fisco, os créditos tributários não são mais exigíveis, cabendo tão somente a pena de perdimento, sanção pela frustração do controle aduaneiro, vale dizer, o auto de infração decorrente dos fatos discutidos nestes autos só pode ter por fim a aplicação da pena de perdimento, jamais o lançamento de crédito tributário. Do acima exposto extrai-se que a conduta relatada configura, em tese, descaminho, sendo inequivocamente punida com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66. A pretensão do impetrante não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, pois permitir àquele que ilude tributo mediante declaração falsa que meramente recolha os valores sonegados seria abrir as portas ao referido delito. Nesse sentido: **TRIBUTARIO E PROCESSUAL PERDIMENTO DE BENS ESTRANGEIROS FALTA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL**. Aplica-se a pena a perdimento, em face da apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em depósito com o respectivo possuidor no território nacional, desacompanhadas da documentação fiscal, segundo o ordenamento jurídico, inerente à importação. incidência do Decreto - lei nº 37/66, do Decreto - lei nº 1455/1976 e do Regulamento Aduaneiro O ônus de provar a regularidade da entrada dos bens e a existência de notas fiscais que os acompanharam pertence ao possuidor dos mesmos. Precedente. Recurso Provido. (TRF2, T1, AC 9602318680, AC - APELAÇÃO CIVEL - 0, rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data::16/06/2005 - Página::101), grifei. **ADUANEIRO. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. ART. 618, X, DO DECRETO Nº 4.543/2002**. 1. Cabível o perdimento de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória da importação regular, nos termos do art. 618, X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002. 2. Hipótese em que os elementos constantes nos autos estão a evidenciar a ocorrência de fraude na operação, já que a carga estava sem lacre e a suposta importadora - cujo nome consta na fatura comercial - desconhece a operação. (TRF4, T1, AC 200571010005008, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 25/08/2009), grifei. Os atos administrativos que têm por escopo o desembaraço aduaneiro visam à manutenção do controle alfandegário de mercadorias, devendo ser minuciosamente cumpridos e, à conta disso, cabia ao impetrante o dever de declarar seus bens de forma correta, acompanhados das respectivas notas fiscais e com o recolhimento do tributo devido. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Oficie-se a autoridade coatora (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-30.2011.403.6119 - NOBORU OKADA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0000397-30.2011.403.6119 Impetrante: NOBORU OKADA Impetrado:

GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - LOAS - ESTRANGEIRO - CONCESSÃO E N T E N Ç A A -

RELATÓRIO NOBORU OKADA, de nacionalidade japonesa, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM

GUARULHOS/SP, objetivando afastar o ato administrativo que indeferiu seu pedido de concessão do Auxílio Assistencial ao Idoso (LOAS), requerendo a imediata concessão do benefício. Segundo afirma o impetrante, seu

requerimento administrativo do benefício, protocolado aos 20/12/10 sob NB 88/544.067.586-4, teria sido injustamente negado pela autoridade coatora, sob o fundamento de tratar-se de estrangeiro. A petição inicial veio acompanhada de

procuração e documentos (fls. 08/22). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido às fls. 27/32, para determinar à autoridade coatora que desconsiderasse a condição de estrangeiro do impetrante e analisasse o seu pedido

de concessão do benefício assistencial considerando, tão-somente, os requisitos constitucionais de miserabilidade e idade, concedendo o benefício caso preenchidos os requisitos. Intimada, a autoridade coatora deixou transcorrer in albis

o prazo para apresentação de informações (fl. 47). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 52/53, opinando pela concessão parcial da ordem mandamental. Às fls. 55/63, a Procuradoria Federal prestou suas informações,

pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 64/68, sobreveio Ofício do INSS comprovando a análise do pedido administrativo do impetrante e a concessão do benefício, em cumprimento à liminar. Autos conclusos para sentença (fl. 69). É a síntese do necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** A questão debatida nos autos se resume a saber se o

benefício assistencial previsto pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V (consistente em um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção

ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei) é exclusivo de cidadãos brasileiros ou se, diversamente, a ele fazem jus também os estrangeiros residentes no país. A autoridade impetrada sustenta que: A Lei 8.742/93

disciplinando o dispositivo constitucional estabelece em seu art. 1º que a assistência social é direito do cidadão razão pela qual o Decreto 1.744/95 que regulamentou o benefício expressamente dispõe: Art. 4º. São também beneficiários os

idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem. (fl. 56, grifos e destaques do original). Sem razão o impetrado, sendo o caso de acolhimento parcial do pedido do impetrante. Em primeiro lugar, é preciso registrar, por relevante, que à Constituição Federal repugna qualquer forma de discriminação entre brasileiros e estrangeiros, admitidas apenas aquelas expressamente previstas no Texto Constitucional. Com efeito, o art. 5º da Carta proclama que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos e destaques nossos). Mais ainda, o art. 3º, inciso IV da Constituição da República estabelece que Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grifos e destaques nossos). Relembradas estas diretrizes lançadas nas disposições iniciais de nossa Constituição, impõe-se lembrar, ainda, que o art. 203 da Carta - de forma absolutamente coerente com as proclamações inaugurais - estabelece que A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Ou seja, à luz do Texto Constitucional, não se admite qualquer forma de discriminação entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, não podendo a condição de cidadão brasileiro ser elevada a requisito para a fruição de quaisquer direitos ou benefícios em nosso país. Também os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil impõem essa conclusão. O Pacto de São José da Costa Rica, por exemplo (internalizado no Brasil pelo Decreto 678, de 06/11/1992), dispõe que Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (art. 1, item i, grifos e destaques nossos). Assim, seja por disposição própria da Constituição, seja por força de compromissos assumidos junto à comunidade internacional, o Estado brasileiro tem a obrigação (jurídica, e não apenas moral) de conceder aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o mesmo tratamento, mormente no que toca à garantia de direitos fundamentais. Presente esta grave advertência - reveladora de profunda reverência ao princípio da isonomia e da igualdade entre os povos e, por isso mesmo, impregnada de elevada densidade ético-jurídica - vê-se que nem mesmo o legislador está autorizado, no desempenho de sua função regulamentadora do exercício e fruição dos diversos direitos, a restringir o acesso de estrangeiros às benesses estatais. Quanto mais quando se trata de benefício assistencial que visa, precipuamente, a permitir aos deserdados pela vida proverem, ao menos, à sua subsistência, mediante o recebimento de uma renda mensal mínima. Deveras, a cláusula constante do art. 5º da Constituição Federal (que garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida) impõe ao Estado brasileiro não apenas uma obrigação negativa - de não tirar a vida dos brasileiros e estrangeiros residentes - mas também uma obrigação positiva, consistente em proporcionar condições mínimas de subsistência para os que estejam no país, brasileiros ou não. Nesse passo, é absolutamente irrelevante - do ponto de vista constitucional, que é o que interessa no ponto - que a legislação ordinária preveja a concessão de determinados benefícios ou a outorga de certos direitos apenas aos brasileiros, negando-os aos estrangeiros residentes no país, diante da manifesta inconstitucionalidade de quaisquer disposições nesse sentido. Mesmo uma análise econômica do direito - tendente a demonstrar que a concessão de benefícios assistenciais também aos estrangeiros residentes no país tenderia a comprometer a saúde econômico-financeira do sistema de seguridade social - não teria o condão de fragilizar as considerações que se vem de referir. Seja porque desamparada de dados estatísticos concretos, seja porque contraditória com a própria política externa brasileira, que tem destinado recursos vultosos para ajuda humanitária em países mais pobres e até mesmo para missões de paz da ONU, como no caso do Haiti. Ora, seria insuperável contra-senso admitir-se o investimento de dinheiro público no amparo a estrangeiros residentes fora de nosso país, e negá-lo para garantir a proteção social dos estrangeiros aqui residentes. Postas estas razões, tenho por certo que o benefício assistencial para o idoso e para a pessoa portadora de deficiência física que não possam prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, é devido tanto aos cidadãos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no país. Tal entendimento, impõe-se registrar, tem sido reiteradamente prestigiado pela jurisprudência, cabendo referir, ilustrativamente, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em que se afirmou que a condição de estrangeiro do Autor não o impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional (Apelação/Reexame necessário, 200661250022798, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, DJF3 23/05/2011). No que pertine à orientação jurisprudencial, aliás, impende assinalar que a controvérsia sobre a possibilidade de conceder a estrangeiros residentes no país o benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal será em breve resolvida pelo C. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral, já reconhecida: ASSISTÊNCIA SOCIAL - GARANTIA DE SALÁRIO MÍNIMO A MENOS AFORTUNADO - ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS - DIREITO RECONHECIDO NA ORIGEM - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de conceder a estrangeiros residentes no país o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Carta da República (RE 587970/RG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 01/10/2009). Presente todo o exposto, deve ser desconsiderada a condição de estrangeiro do impetrante, cidadão japonês residente no Brasil há mais de cinquenta anos, na análise do seu pedido administrativo de concessão do benefício assistencial. Todavia, não há como se acolher integralmente o pedido inicial, que almeja à imediata concessão do benefício. E isso porque a concessão do benefício, tratando-se de idoso, depende, necessariamente, da verificação do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica (miserabilidade), matéria de fato, dependente de prova pericial (perícia sócio-econômica), sabidamente inadmissível no

rito especial do mandado de segurança. Com efeito, O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação (Apelação em Mandado de Segurança, 200561190063323, Rel. Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, DJF3 19/05/2011). Sendo assim, a concessão da ordem no presente mandado de segurança haverá de limitar-se à determinação ao INSS para que desconsidere, em sua análise administrativa, a condição de estrangeiro do impetrante, verificando apenas se preenchidos os requisitos constitucionais para concessão do benefício (idade avançada e impossibilidade de manter à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família). C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que desconsidere a condição de estrangeiro do impetrante Noboru Okada na análise de seu pedido administrativo de concessão do benefício assistencial para o idoso (NB 88/544.067.586-4). Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente Regional de Benefícios do INSS em Guarulhos/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente decisão como ofício. Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sem custas pela parte autora, em virtude da isenção prevista no art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003976-83.2011.403.6119 - LUCAS SERBATO DE BARROS - INCAPAZ X LIZ CONCEICAO DE BARROS (SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0003976-83.2011.403.6119 Impetrante: LUCAS SERBATO DE BARROS - INCAPAZ Impetrado: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - LIMINAR - FGTS - DEPÓSITOS INDEVIDOS - CONTA DE INCAPAZ - SAQUE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS SERBATO DE BARROS, menor impúbere, representado por sua genitora LIZ CONCEIÇÃO DE BARROS, em face de ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, objetivando o levantamento imediato de valores indevidamente depositados por sua genitora, na conta FGTS de seu falecido genitor Luiz Carlos Serbato Barros. Aduz o impetrante que sua genitora, por lapso, efetuou diversos depósitos na conta FGTS de seu falecido genitor, pensando, em verdade, estar efetuando depósitos em conta poupança e a CEF, também por lapso, aceitou os depósitos em comento. Entretanto, necessitando adquirir casa própria, teve seu pedido de saque negado, sob o fundamento de se tratar de conta FGTS do falecido, mas que se encontra em nome do menor e que somente pode ser resgatado quando este atingir a maioridade. Sustenta possuir direito líquido e certo à liberação dos valores indevidamente depositados e aceitos pela CEF, na conta FGTS de seu genitor. Com a inicial, documentos de fls. 08/19. Liminar indeferida às fls. 23/24. Às fls. 31/35, informações da autoridade coatora e da CEF, esta última requerendo seu ingresso no feito, deferido à fl. 48. À fl. 50v, o MPF opinou pela concessão da segurança. Autos conclusos para sentença (fl. 52). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, e não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. É o caso de concessão da ordem. Consta dos autos que o impetrante possui conta espólio (titular Luis Carlos Serbato Barros, seu falecido pai) - conta nº 013.894-3, agência 3041, da CEF, e depósito no valor de R\$ 28.836,99, referente FGTS/PIS (50%) feito na referida conta, em nome do impetrante (fls. 16/19). Constam, ainda, sete depósitos feitos na conta em comento, totalizando R\$ 60.017,82, conforme abaixo descrito: Dia Valor (R\$) Depositante 14/11/2006 9.750,00 Lucas Serbato de Barros 16/11/2006 9.950,00 Lucas Serbato de Barros 17/11/2006 9.950,00 Lucas Serbato de Barros 17/11/2006 9.500,00 Lucas Serbato de Barros 21/11/2006 9.167,82 Lucas Serbato de Barros 22/11/2006 7.000,00 Lucas Serbato de Barros 24/11/2006 4.700,00 Lucas Serbato de Barros total.....60.017,82 Em informações, a CEF esclareceu que ao contrário do afirmado pela parte impetrante, não se trata de conta vinculada ao FGTS do falecido, e sim uma conta poupança-espólio aberta em 16/02/06 em nome do Impetrante com a finalidade de receber o saldo de FGTS e de PIS de seu falecido pai e que deveria ter sido bloqueada para movimentações após o crédito de tais valores, em razão de o titular da conta ser menor incapaz, o que não foi feito, permitindo a depósito dos valores apontados às fls. 14/15. Ora, não tendo sido providenciado o bloqueio da conta objeto desta lide por lapso da autoridade coatora, acolho o parecer do MPF à fl. 50v, eis que os depósitos de fls. 14/15 restaram indevidamente aceitos na conta em comento e, tratando-se de titular menor incapaz, o saque só pode ser realizado após a maioridade do impetrante ou por ordem judicial. Dessa forma, comprovado o erro da CEF em não bloquear a conta poupança nº 013.894-3, agência 3041 e nesta, a realização de depósitos indevidos (fls. 14/15), a concessão da ordem é medida de rigor para autorizar o impetrante a levantar esses valores indevidamente depositados, atualizados. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para autorizar o impetrante a levantar os valores constantes de fls. 14/15 (no total de R\$ 60.017,12), atualizados pelos índices da poupança desde a data dos depósitos indevidos. Oficie-se as autoridades coadoras (Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - agência Santa Mena, Av. Salgado Filho, 1939, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 e Caixa Econômica Federal, Av. Paulista, 1842, Ed. Cetenco, Torre Norte, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para cumprimento e ciência do teor desta sentença, servindo a presente como

ofício. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte impetrante (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008432-13.2010.403.6119 - VALDETE PAULINO DE ARAUJO BEZERRA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Intime-se a sra. perita judicial, por correio eletrônico, para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pedido de designação de perícia na especialidade neurologia, pelo que determino a designação de outra perícia médica, conforme orientação dada pela senhora Perita Judicial, corroborado com o requerimento do autor de fls.74/75. Neste caso, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/02/2012, às 12:00 horas, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos supra, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como carta/mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2351

INQUERITO POLICIAL

0001912-03.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0026425-21.2000.403.6119 (2000.61.19.026425-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X JINZHE QUAN(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN E SP026743 - HIDEATU TAKEDA)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de QUAN JINZHE, denunciado em 26 de novembro de 2000 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2001 (fl. 79). Em virtude das infrutíferas tentativas de citação do acusado, houve citação por edital (fl. 158), com decretação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, consoante r.decisão de fl. 161. Aos 02/03/2011, foi cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado. Citado pessoalmente, o acusado constituiu advogado, o qual apresentou defesa prévia às fls. 381/387. Alegou, em síntese, presunção do estado de inocência e erro de proibição. Manifestação ministerial às fls. 405/407. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu QUAN JINZHE prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogatório do acusado para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 13 horas e 30 minutos. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo. Nomeio intérprete o Sr. FANG CHIA KANG para atuar como intérprete do idioma chinês. Providencie a Secretaria sua notificação. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que apresente, na oportunidade da audiência ou antes, documentos que comprovem a residência do acusado na China, bem como seu local de trabalho. Cumpra-se e intemem-se.

0004963-32.2005.403.6119 (2005.61.19.004963-6) - JUSTICA PUBLICA X WILTON ROVERI(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO E SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO E SP271989 - RICARDO LUIZ BARREIROS) X JURACI SILVA(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO) X ELIAS FIGUEIRA LOBO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fl. 743 e verso - Manifestem-se as defesas dos réus para que se manifestem sobre a possibilidade de apresentarem, por escrito, as declarações testemunhais que se destinem exclusivamente à demonstração da da personalidade e da conduta social dos acusados (testemunhas de caráter), com vistas à celeridade processual. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha ANTONIO CELSO GONZALES GARCIA, arrolada pela defesa do acusado Elias, a ser realizada perante o D. Juízo Deprecado do 1ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul/SP no dia 26/01/2012, às 17 horas e 40 minutos. Int.

0001367-35.2008.403.6119 (2008.61.19.001367-9) - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Fls. 801/803: informa a defesa de JACQUE SLIKHANIAN incidente ocorrido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em data de 09/12/2011, quando do desembarque do acusado de voo procedente de Paris/França, ocasião em que teve seu passaporte retido pelo agente da imigração, com a inutilização de vistos. Requer a defesa as providências cabíveis para identificação do agente responsável por tais abusos, pleiteando ainda autorização para empreender viagem ao exterior no dia 18 deste mês. Juntou documentos (fls. 804/810). O MPF opinou favoravelmente ao pleito (fl. 811-verso). Breve relato. À fl. 52, o acusado firmou o termo de fiança, obrigando-se a comparecer a todos os atos processuais, sob pena de quebra da fiança e revogação da liberdade provisória concedida. Outrossim, vários foram os pedidos de autorização de viagem deferidos, sem qualquer problema. Inclusive, na audiência realizada em fevereiro de 2011 (fl. 686), foi deferido o pedido de autorização para o acusado realizar viagens internacionais e, na forma proposta pelo Ministério Público Federal, foram expedidos ofícios liberatórios aos órgãos federais competentes, com a determinação de o acusado comparecer em Secretaria a cada 60 dias, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida. Assim, não há óbice a que o acusado JACQUE SLIKHANIAN empreenda viagens internacionais, desde que cumpra o determinado à fl. 686, no tocante ao comparecimento em Secretaria a cada 60 dias. Todavia, tendo em vista os incidentes narrados quando do desembarque do acusado e a fim de evitar que tais problemas tornem a ocorrer, oficie-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de Guarulhos do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando as particularidades da situação do réu, com cópia do termo de audiência de fl. 686, do ofício de fl. 692 e da petição da defesa e documentos de fls. 801/809. Observe, por fim, que embora tenha sido dada oportunidade de manifestação às partes acerca dos documentos juntados às fls. 731/741, o Dr. Procurador da República não refere ter tomado ciência a respeito em nenhuma de suas manifestações posteriores (fls. 773, 779 e 811-verso). Ademais, observe que também não foi dada vista às partes sobre os documentos de fls. 743/744. Assim, dê-se vista dos documentos de fls. 731/741 e de fls. 743/744 à acusação para que, eventualmente, complemente suas

alegações finais. Em seguida, dê-se ciência à defesa dos documentos de fls. 743/744 e para que, querendo, complemente as suas alegações finais. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007392-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007392-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-35.2006.403.6119 (2006.61.19.007295-0)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO LEITE(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se às partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, aos réus. Após, conclusos. Intimem-se.

0004192-78.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIOS DE LEAO(MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO)

Vistos, etc. DECISÃO. Fls. 417/421: Trata-se de pleito da defesa visando à reconsideração da decisão proferida às fls. 404/404-verso, objetivando a restituição do valor dado como fiança em razão de ter sido uma das condições impostas para concessão da liberdade provisória do réu. O Ministério Público Federal, no que tange ao pedido de restituição do valor da fiança, manifestou-se que se trata de reiteração ao pleito de fls. 395-396, sobre o qual já houve decisão às fls. 404/404-v. A decisão proferida às fls. 404/404-verso, que indeferiu o pedido de levantamento da fiança recolhida quando da concessão do benefício da liberdade provisória, deve ser mantida. A fiança tem, entre suas finalidades assegurar o comparecimento a atos do processo (artigo 319, VIII do Código de Processo Penal), bem como servir ao pagamento das custas processuais, da prestação pecuniária e da multa, no caso de uma eventual condenação (artigo 336 do Código de Processo Penal). Logo, nos termos do disposto no artigo 337 do Código do Processo Penal, a fiança somente deve ser restituída, devidamente corrigida, quando passada em julgado a sentença absolutória ou quando for declarada extinta a punibilidade. A extinção da punibilidade, in casu, ocorrerá somente após o cumprimento integral das condições impostas ao réu, ao passo que eventual descumprimento acarretará o curso normal da ação penal, com a possibilidade de prolação de sentença penal condenatória. Assim, indefiro o pedido de fls. 417/421 acerca da restituição do levantamento da fiança recolhida quando da concessão do benefício da liberdade provisória. Fls. 425/426: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2352

MONITORIA

0006072-81.2005.403.6119 (2005.61.19.006072-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDIR JOSE MARTINS SONCINI(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Sentenciado o feito (fl. 135), noticia a autora que as partes entabularam acordo e requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC (fl. 179). Assim, determino à autora que apresente, em cinco dias, comprovação do referido acordo, devidamente firmado entre as partes, para posterior homologação pelo juízo. Int.

0001611-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAGELA ALVES MOURA DANTAS X EXDRAS DEVYS ALVES MOURA

Converto o julgamento em diligência. Fls. 151/152: Noticia a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, contudo, não acostou aos autos termo de acordo, devidamente firmado entre as partes. Assim, providencie a autora, em cinco dias, a juntada do referido termo, para posterior homologação pelo juízo. Int.

0004960-38.2009.403.6119 (2009.61.19.004960-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDSON ELIAS DE MELO
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007695-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUE ANDRELI

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 611: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 09/249, 252/499 e 503/552), mediante a substituição por cópias reprográficas simples, que deverão ser apresentadas por meio de petição a ser endereçada diretamente aos presentes autos. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria o respectivo desentranhamento. Fl. 612: esclareça a CEF o requerimento formulado, ante a ausência de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0009107-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARROQUE SAMPAIO BRANDAO

Fl. 38: prejudicado o requerido pela autora, ante a sentença de fls. 35/36. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia simples, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008823-17.2000.403.6119 (2000.61.19.008823-1) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006354-61.2001.403.6119 (2001.61.19.006354-8) - LUCIANE CARMO DE SOUZA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUCIANE CARMO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002447-44.2002.403.6119 (2002.61.19.002447-0) - LEONARDY PIACENTINI E SILVA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DO MATO GROSSO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Considerando a informação supra, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado devidamente habilitado a defender seus interesses nos autos.Sem prejuízo, determino ainda sua intimação para cumprimento da obrigação a que fora condenado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme planilha de cálculos apresentada pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 404/405, no prazo de 15 (quinze) dias.Solicite-se a devolução da Carta Precatória n.º 261/2011, junto ao juízo deprecante, independentemente de cumprimento, haja vista a informação de alteração de endereço do executado.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0003760-40.2002.403.6119 (2002.61.19.003760-8) - ARAO ALVES DE LIMA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005536-75.2002.403.6119 (2002.61.19.005536-2) - SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Por ora suspendo o cumprimento da decisão de fl. 384. Haja vista o teor da decisão de fl. 363, que noticia que houve intimação da parte autora, ora executada (Sigla S/A), para que regularizasse sua representação processual, ante a renúncia de seu patrono, tendo ficado inerte, entretanto, a fim de evitar qualquer nulidade, determino a intimação pessoal a executada Sigla S/A Ind. acerca da decisão de fl. 379, bem como para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002802-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002802-1) - LUIS CARLOS FANGANIELLO(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Determino o desbloqueio do valor encontra, já que o importe é ínfimo para liquidação da dívida. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão retro que noticia que foi infrutífera a tentativa de bloqueio on-line. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0007430-47.2006.403.6119 (2006.61.19.007430-1) - ANDREA APARECIDA VIEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do informado pela Contadoria Judicial às fls. 277/278, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008284-41.2006.403.6119 (2006.61.19.008284-0) - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA E SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000410-68.2007.403.6119 (2007.61.19.000410-8) - MARLUCE CIPRIANO DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002350-68.2007.403.6119 (2007.61.19.002350-4) - EUNICE GEA SOLLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EUNICE GEA SOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE GEA SOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002732-61.2007.403.6119 (2007.61.19.002732-7) - PAULO KIOSHI FUKUDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP255921 - ADRIANO LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004541-86.2007.403.6119 (2007.61.19.004541-0) - ALOISIO BELO DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007488-16.2007.403.6119 (2007.61.19.007488-3) - MARIA JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0010016-23.2007.403.6119 (2007.61.19.010016-0) - CLARA DE OLIVEIRA LUQUE(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000300-35.2008.403.6119 (2008.61.19.000300-5) - ANDRE JOSE VIEIRA(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005851-93.2008.403.6119 (2008.61.19.005851-1) - MANOEL GOMES ERVALHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6, alínea J, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 259/261 e 263/264 - providencie a parte autora a regularização de sua situação cadastral de pessoa física (CPF/MF) perante a Receita Federal do Brasil. Após remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o nome completo do autor conforme o extrato da Secretaria da Receita Federal de fl. 263. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder o detalhamento dos honorários contratuais a serem destacados no momento da expedição do Ofício requisitório / precatório, conforme requerido pela patrona do autor às fls. 259/260, bem como dos valores a serem requisitados ao autor (valor principal), e à advogada a título de honorários sucumbenciais.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 257.Cumpra-se. Intimem-se.

0007781-49.2008.403.6119 (2008.61.19.007781-5) - DAMIANA LIMA DE SOUZA DE BRITO X JOSE OTACIO DE BRITO(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009176-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009176-9) - HELENA ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011001-55.2008.403.6119 (2008.61.19.011001-6) - ELIETE APARECIDA DOS SANTOS FELICIANO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000264-56.2009.403.6119 (2009.61.19.000264-9) - MANOEL CICERO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000896-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000896-2) - VILMA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP133999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X VILMA APARECIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005192-50.2009.403.6119 (2009.61.19.005192-2) - CONCEICAO DE SOUZA AQUINO(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Não obstante a prolação da r. sentença de fls. 126/128, bem como a efetiva intimação da parte autora conforme certidão de fl. 130, verifico que não ocorreu a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessa de seu representante legal.Assim, torno sem efeito as certidões lançadas à fl. 131 e determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via mandado, para ciência e eventual manifestação acerca da r. sentença de fls. 126/128, devolvendo-se o prazo recursal anteriormente concedido.O pedido formulado pela parte autora à fl. 132 será apreciado oportunamente.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0005495-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005495-9) - JOSE SANTOS COQUEIRO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006449-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006449-7) - CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010477-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010477-0) - DAMIAO DA SILVA MORAES(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010715-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010715-0) - EDIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011693-20.2009.403.6119 (2009.61.19.011693-0) - JOAO DANTAS DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000285-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000285-8) - RUBENS OLIVEIRA ALVES(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001483-70.2010.403.6119 - AMILTON LUIZ PRADO(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Determino a complementação do laudo para que a Sra. Perita responda aos seguintes quesitos:1) Se o autor teria condições de exercer a sua profissão habitual de caminhoneiro de carga pesada, mesmo após dez anos longe do trabalho?2) Se, caso possa realizá-la, há risco de agravamento da fibromialgia?3) Sendo a fibromialgia uma doença sem cura, se o autor, embora não tenha sintomas incapacitantes hoje, poderá vir a ter dores incapacitantes a qualquer momento. Prazo: dez dias.Int.

0003107-57.2010.403.6119 - GILFRAN MORAES(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 65/69: ciência ao autor. Após, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede de sentença de fls. 62/63, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Ao final, tornem os autos conclusos. Int.

0003564-89.2010.403.6119 - VILMA MATHEUS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO VILMA MATHEUS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de amparo social previsto na Lei n.º 8.742/93.Relata a autora, em suma, que é portadora de deficiência física (CID F10, B91 e C82), sendo-lhe concedido benefício assistencial de amparo social sob nº 126.135.494-5, com início em 16/08/2002. Em julho de 2008 o benefício foi cessado, ao argumento de ser a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo, tomando por base a renda auferida por seu marido. Aduz que seu marido encontra-se desempregado desde julho de 2009, não havendo justificativa para a suspensão do benefício. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/29.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 34/35.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 39/43. Em suma, sustentou que estão ausentes os requisitos para a concessão do benefício, afirmando que não há prova do requisito econômico, assim como alegada deficiência. Em caso de eventual procedência do pedido, faz consideração a respeito da verba honorária e dos juros moratórios. Apresentou os documentos de fls. 44/48. Às fls. 49/51 foi determinada a produção de prova pericial médica, assim como a realização de estudo socioeconômico. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 55/68 e o laudo médico às fls. 69/79. A respeito, o INSS manifestou-se à fl. 85, ficando em silêncio a autora (fl. 90).FUNDAMENTAÇÃO1. Direito ao benefícioA construção histórica do Estado Brasileiro, seguindo, em parte, os que se passou com os estados europeus, alcançou com certo retardo um modelo de conformação político-social de bem-estar social. Conquanto se tenha caminhado nos últimos anos para uma flexibilização e uma desregulamentação do espaço público, ainda permanece em nossa realidade uma matriz keynesiana, desenvolvimentista e social (a qual se extrai dos tantos direitos fundamentais espalhados no texto constitucional).Por essa razão, cumpre ao Estado Brasileiro implementar as condições mínimas de subsistência aos seus cidadãos, não bastando a mera prestação de direitos de cunho negativo, novecentistas, como a vida, mas positivos, como uma vida digna, afim de corrigir os erros do capitalismo ao longo de sua desdobração no tempo.A previsão constitucional de um benefício de prestação continuada a pessoas portadoras de necessidade especiais e aos idosos cumpre exatamente esse papel, vez que busca dar uma condição mínima de vida digna àqueles que, por algumas razões, não o puderam ou deixaram de fazer durante a vida laboral e que agora não podem, sozinhos, manter suas subsistência.Neste contexto, a CR/88 previu expressamente em seu art. 203, V o direito ao referido benefício, e coube ao art. 20 da L. 8.742/93 regulamentá-lo. Ao fazer, concedeu o direito às pessoas portadoras de deficiência ou aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, o valor de um salário mínimo a título de benefício de prestação continuada. Tratando-se no caso de pessoa portadora de necessidades especiais, a percepção de tal benefício da Assistência Social está subordinada a dois requisitos: a) incapacidade para a realização de atividade laboral ou para a vida independente; b) grau de vulnerabilidade social aferido pelo critério objetivo de do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar, seguindo recente entendimento adotado pelo STF, na Reclamação n.º 4112 promovida pelo INSS.A incapacidade se encontra devidamente comprovada pelos documentos acostados à inicial. O laudo pericial elaborado pelo Dr. José Otávio De Felice Júnior (CRM 115420) reconhece peremptoriamente a doença da autora (membro superior direito e membro inferior direito com diminuição do tamanho e atrofia importante da musculatura e membro inferior esquerdo com musculatura reduzida), bem como sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral com vistas ao seu próprio sustento (fl. 74).Quanto à renda mínima, convém maior detalhamento.2. Renda mínimaA legislação previu como segundo requisito essencial

que a renda do núcleo familiar fosse inferior a do S-M. O seu propósito foi garantir a manutenção do equilíbrio atuarial e a própria lógica do sistema previdenciário em sua matriz contributiva, de modo a deixar à Assistência Social apenas aquelas situações desacomodadas ao extremo pela Previdência Social. Assim, ao prever patamar tão reduzido, caberia ao Estado, em sua matriz assistencialista, apenas cuidar daquelas situações excepcionais, cuja primazia da solidariedade sobre a manutenção econômica da máquina estatal coubesse exclusivamente ao próprio Estado. Contudo, não se deve ver neste requisito um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico, ainda reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado. Acreditar que o patamar de deve ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, sempre de modo responsável e coerente, caso a caso. Neste sentido, não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais da cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS Nº 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de

critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Muito embora o jurisdicionado que possua renda inferior a do salário mínimo tenha sua condição de miserabilidade presumida, aquele que possui renda superior deve ter sua condição analisada no caso concreto. Analisando o caso dos autos, o laudo da Dra. Elisabeth Aguiar Baptista, Assistente e Perita Social, CRESS 19680, elaborado em 25.02.11, conforme juntado ao processo, deixa clara a condição sócio-econômica da autora, a qual não possui renda alguma, dependendo da ajuda de seus familiares e de seu ex-companheiro para o sustento próprio e de uma filha menor, Grazielle, de quinze anos de idade. Na residência mora também o filho Weslem, com dezoito anos, que esporadicamente faz bicos como servente de pedreiro, tal com informado à Sra. Assistente Social. Assim, não possui plenas condições de subsistência, contando ainda com cestas básicas cedidas esporadicamente por uma igreja. O estudo social demonstra que a autora vive em habitação modesta, composta por cozinha, banheiro e um único dormitório. O imóvel é de propriedade de sua genitora e no terreno ainda existem outras duas moradias. 3. Atualização monetária A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Por fim, afirma-se que a presente sentença contém todos os parâmetros de liquidação necessários, atendendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, nos termos da decisão proferida pela TNU nos autos 2006.51.68.004451-6 e considerando ainda o Enunciado n.º 32 do FONAJEF. 4. Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pela autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC, determinando a antecipação da tutela e condenando o INSS a conceder a parte autora o BPC - Benefício Assistencial de Amparo à Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, desde a cessação (DIP jul./08), 1 (um) salário mínimo. Os valores das parcelas vencidas, cujos valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidas de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, atualizadas até a data desta sentença. Fixo a data acima para o início do pagamento administrativo (DIP). Expeça-se a Requisição de Pagamento e intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 20 (dez) dias. Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADA: Vilma Matheus BENEFÍCIO: Amparo Social ao Deficiente RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/07/08 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/07/08 NÚMERO DO CPF: 160.451.858-89 NOME DA MÃE: Maria Dolores Matheus NÚMERO DO PIS/PASEP: n/c ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Urânio, n.º 27, Parque Primavera, Guarulhos, SP, CEP: 07145-140. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003652-30.2010.403.6119 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 40/41: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, haja vista tratar-se de cópias reprográficas simples. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006004-58.2010.403.6119 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SERQUEIRA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000358-33.2011.403.6119 - PETERSON BRANCO SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA BRANCO DOS SANTOS(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PETERSON BRANCO SILVA SANTOS, representado por sua genitora, Andréia Branco dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício auxílio-reclusão. Postula, também, o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que é dependente de Ederson Silva Santos, o qual se encontra recolhido em estabelecimento prisional na cidade de São Paulo. Informa que ingressou com requerimento administrativo para concessão do auxílio-reclusão, indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição do segurado excedia ao limite de renda estabelecido na legislação. Sustenta que a condição de baixa renda refere-se aos dependentes, os quais necessitam do benefício, e não ao segurado. A inicial veio instruída com os documentos às fls. 9/44. Às fls. 48/49 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 55/56), sustentando, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência, pugnou pela fixação dos honorários no mínimo legal. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação à fl. 57-verso. Determinado ao INSS a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo (fl. 58), a documentação veio aos autos às fls. 62/84. O autor, à fl. 85, pugnou pelo julgamento da lide, informando não ter provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 201, inciso VI, da Constituição Federal, garantiu-se, por meio da Previdência Social, o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A Lei nº 8.213/91 dispõe, acerca do benefício do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O artigo 116 do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.213/91, estabeleceu a definição do critério de baixa renda, nos seguintes termos: o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Não obstante a previsão legal, no sentido de que, para fins de aferição do conceito de baixa renda, deve-se levar em conta o salário-de-contribuição do segurado igual ou inferior a R\$ 360,00, é certo que a legislação a ser aplicada é aquela em vigência da data do encarceramento. Ressalte-se que, após a vigência da Portaria nº 333, de 29/06/2010, do Ministério da Previdência Social, esse valor foi majorado para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). Frise-se que, ao contrário do que alegado pela parte autora, às fls. 84/85, o conceito de baixa renda a ser considerado é o salário-de-benefício do segurado, e não o de seus dependentes. A título ilustrativo, transcrevo, nesse sentido, os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível nº 1193964, processo 2007.03.99.018560-0, 10ª Turma, v.u., julgado em 20/04/2010, DJF3 CJ1 DE 28/04/2010, PÁG. 1937, Des. Fed. Sérgio Nascimento). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Omissis (...) II - O mérito da matéria em debate já foi apreciado em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. III - As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram vínculo empregatício do segurado no período de janeiro a outubro de 2002, tendo como última remuneração, na data da prisão, o valor de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior ao limite máximo fixado no art. 13 da EC nº 20/98 (R\$468,47 - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002). Omissis (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1057265, Processo 2005.03.99.040907-3, 9ª Turma, v.u., julgado em 08/03/2010, DJF3 CJ1 de 18/03/2010, pág. 1470, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Ressalto, por fim, que o benefício de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, a teor do disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99) Por outro lado, a relação dos dependentes do segurado encontra-se especificada em um dos incisos do art. 16 do mesmo diploma legal, cabendo lembrar a determinação contida em seu 4º no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em suma, para o deferimento do auxílio-reclusão, mister se faz a comprovação dos seguintes requisitos: a) constrição da liberdade; b) qualidade de segurado; c) percepção de baixa renda; e d) dependência econômica dos beneficiários. A constrição da liberdade, no caso sub examine, restou devidamente comprovada mediante atestado comprobatório de permanência carcerária acostado à fl. 24, que comprova o encarceramento do segurado desde 26/07/2010. Do mesmo

modo, a qualidade de segurado do preso está demonstrada pela cópia do contrato de trabalho aposto em sua CTPS (fl. 15), na qual se observa admissão na empresa Consórcio Desenvolvimento Viário em data de 04/09/2009 e saída em 05/04/2010, enquanto que a dependência econômica do beneficiário, por se tratar de filho menor de 21 anos, é presumida (art. 16, 4º, Lei nº 8.213/91). Assim, a questão prende-se, unicamente, à caracterização, ou não, como segurado de baixa renda, convindo assinalar que, na data do encarceramento (26/07/2010) encontrava-se em vigor a referida Portaria nº 333, de 29/06/2010, do Ministério da Previdência Social, que fixava, para esse fim, o valor de R\$ 810,18. Denota-se, porém, pelo mencionado vínculo empregatício de fl. 15 que o segurado foi contratado, em 4 de setembro de 2009, mediante salário de R\$ 798,60, que foi posteriormente majorado, chegando a atingir, na data de abril de 2010, o valor de R\$ 2.565,67, segundo informações extraídas do CNIS (fl. 50). Ocorre, entretanto, que na data do encarceramento de Ederson Silva Santos, em 26 de julho de 2010 (fl. 24), ele já não se encontrava mais trabalhando com vínculo empregatício, tendo se desligado da empresa Consórcio Desenvolvimento Viário em 05 de abril de 2010 (fl. 15). De se notar, ainda, que a partir dessa data não constam mais remunerações no CNIS (fl. 50), tendo inclusive o segurado ingressado com requerimento de seguro-desemprego (fl. 68). Assim, muito embora o salário do segurado fosse superior ao limite estabelecido pela Portaria nº 48/2009, não pode ser este utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício pleiteado, pois o segurado se encontrava desempregado quando de sua prisão, encontrando-se em período de graça, situação que se enquadra no disposto no artigo 116, 1º, do Decreto 3.048/99, que dispõe: Art. 116(...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Ainda a respeito da possibilidade de concessão do benefício em tais casos, vale conferir a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). II - A decisão agravada esteia-se na presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, o recolhimento à prisão do segurado Arlindo Nascimento Aquino, desde 28/01/2009, atualmente na Cadeia Pública de Duartina/SP, em regime fechado, nos termos do atestado de permanência carcerária. III - Demonstrada a dependência das agravadas, na qualidade de filhas, nascidas em 20/12/1996 e 03/01/2002, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso. IV - A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS e documento do CNIS (fls. 37/38 e 53/55), indicando que desenvolveu atividade de motorista junto à empresa Transportes Translovato Ltda., no período de 20/11/2008 a 05/12/2008. V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância. IX - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. X - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. XI - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. XII - O art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. XIII - Agravo não provido. (AI - 00062131720114030000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432909 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - CJ1 Data 20/10/2011) Por essa razão, de rigor a concessão do auxílio-reclusão ao autor, desde a data do requerimento administrativo. Atualização monetária A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial

do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício previdenciário auxílio-reclusão em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2010). Os valores das parcelas vencidas, cujos valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidas de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, atualizadas até a data desta sentença. Fixo a data acima para o início do pagamento administrativo (DIP). Expeça-se a Requisição de Pagamento e intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 20 (dez) dias. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **BENEFICIÁRIO:** Peterson Branco Silva Santos, representada por Andréia Branco dos Santos **BENEFÍCIO:** Auxílio Reclusão **RENDA MENSAL:** a ser definida pelo INSS **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 01/09/2010 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** 01/09/2010 **NÚMERO DO CPF:** 435.622.518-07 **NOME DA MÃE:** Andréia Branco dos Santos **NÚMERO DO PIS/PASEP:** n/c **ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO:** Rua Gentio do Ouro, n.º 7, Cidade Tupinambá, Guarulhos, SP, CEP: 07263-130. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-22.2011.403.6119 - MARIA CLELESTINO DOS SANTOS (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003033-66.2011.403.6119 - MEDINTEC LATIN AMERICA LTDA EPP (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MEDINTEC LATIN AMERICA LTDA - EPP em face da UNIÃO, objetivando, em tutela antecipada, o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 11/0022014-5, independentemente de prestação de garantia; subsidiariamente, que seja autorizada a prestação de garantia no valor de R\$ 10.394,93 (dez mil e trezentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), correspondente às multas administrativas exigidas pela autoridade fiscal; que lhe seja permitido continuar a importar ou exportar os produtos, consistentes em máscaras termoplásticas, sob a classificação NCM 3926.90.90, até o julgamento final desta ação, bem como a suspensão de quaisquer atos tendentes à destinação da mercadoria retida, até o julgamento do feito. Requer, ao final, a anulação do ato administrativo que determinou a reclassificação da mercadoria e a aplicação de multa, com a condenação da ré em perdas e danos, além dos ônus da sucumbência. Às fls. 214/215 foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada, determinando-se à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas. A ré pleiteou a reconsideração dessa decisão às fls. 220/226 e apresentou contestação às fls. 227/234. Às fls. 265/266 a ré requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aduzindo que a autora cumpriu as exigências fiscais e recolheu as penalidades cabíveis, apresentando os documentos de fls. 267/268. Instada a respeito, a autora manifestou-se às fls. 271/274, concordando com a extinção do feito, com a sucumbência recíproca. Vieram os autos conclusos. Decido. O caso é de extinção do feito, sem resolução do mérito, reconhecendo-se a carência superveniente. Com efeito, o interesse processual deve estar presente tanto no momento da propositura da ação quanto também por ocasião da prolação da sentença ou do acórdão. Assim, considerando que a autora cumpriu as exigências fiscais e obteve a liberação das mercadorias, tal como informado no documento de fl. 267 e confirmado na manifestação de fls. 271/274, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a particularidade do presente feito, deixo de condenar qualquer das partes nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0006077-93.2011.403.6119 - MARCIO SERGIO PEREIRA DA FONSECA (SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 139/140: prejudicado o requerido pelo autor ante a r. sentença de fl. 138. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006711-89.2011.403.6119 - RUBENS SILVA DOS SANTOS (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de indenização, pelo rito ordinário, proposta por RUBENS SILVA DOS SANTOS, na qual pretende o autor o recebimento do seguro obrigatório (DPVAT). Sustenta, em suma, que em razão de colisão de veículos havida em 11 de junho de 2008, experimenta sequelas permanentes, fazendo jus ao recebimento do valor do seguro. Determinado ao autor que procedesse à emenda da inicial, indicando a correta denominação do réu (fl. 24), manifestou-se ele às fls. 26/27. Este o relatório. Decido. Ao que se infere da petição inicial, o autor pretende o pagamento de indenização devida

a título de seguro obrigatório (DPVAT). Contudo, sequer chegou a indicar o nome da parte ré na exordial, sendo então determinado que procedesse à sua emenda. A manifestação de fl. 27 não se presta à correta indicação e qualificação do pólo passivo, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial. Por outro lado, ainda que se aceitasse a emenda de fl. 27, este juízo seria absolutamente incompetente para julgamento da presente ação, uma vez que não há exposição na petição inicial de qualquer situação que eventualmente pudesse conferir responsabilidade a ente federal, de molde a firmar a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intime-se.

0010548-55.2011.403.6119 - JOAO DE BARROS CORREIA(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por JOÃO DE BARROS CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a revisão do valor inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela autarquia-ré. Relata o autor que lhe foi concedido o benefício no período de 12/08/1996 a 01/02/2011, tendo sido aplicado apenas 15,12% ao invés da integralidade do índice IRSM (39, 67%). A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 31/44. Pelo despacho de fl. 48 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o nº 0010548-55.2011.403.6301 noticiado no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. À fl. 52 o autor requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 32. Anote-se. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002337-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito sumário, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO em face da CALÇADOS SAMELLO S/A, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 1.049,91, além dos ônus da sucumbência. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/45. À fl. 51 foi designada audiência para tentativa de conciliação. A ré foi citada, à fl. 56. Às fls. 57/58 a autora noticiou que a ré apresentou proposta para pagamento do débito para o dia 05/07/2011 e requereu a suspensão da audiência designada. À fl. 87 a autora informou que a ré quitou o débito e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, incisos II e III do Código de Processo Civil. Instada a respeito, a ré concordou com o pedido de extinção (fl. 93). Decido. O caso é de extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a ré reconheceu a procedência do pedido, efetuando o pagamento do valor cobrado nesta ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a particularidade do presente feito, deixo de condenar qualquer das partes nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010473-50.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005661-0)) ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 46/47 - Fica a CEF intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na designação de audiência conciliatória, apresentando proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Após, à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002852-75.2005.403.6119 (2005.61.19.002852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA BRILHA DO PRADO X CLEIDE APARECIDA BRILHA DO PRADO LEME X JOSE MAURICIO DE SOUZA LEME X CLERIA REGINA BRILHA DO PRADO

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 137: intime-se pessoalmente a exequente para constituir novo patrono devidamente habilitado a defender seus interesses nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0003394-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005527-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como da cópia da certidão de óbito (fls. 38/39), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0009333-44.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS GOMES BALVANI X RUTH DE BRITO GOMES

Reconsidero em parte o despacho de fl. 48, tão somente para determinar a intimação da exequente para emenda da petição inicial, regularizando sua representação processual com a apresentação de nova procuração, haja vista que na procuração de fl. 41, consta como outorgante a Caixa Econômica Federal - CEF e não a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, cite o executado conforme requerido.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0013038-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J.D.L DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X CARLOS EDUARDO CARVALHO X JULIANA CARVALHO

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009306-61.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003622-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003622-1)) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta nos autos da ação de rito ordinário sob n.º 0003622-34.2006.403.6119, em que são partes TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.Sustenta a impugnante, em suma, que levando em consideração a receita anual da impugnada na exploração da linha no trajeto de Montes Claros (MG) a Salvador (BA), no valor de R\$ 68.984,19, e eventual concessão da tutela jurisdicional por cinco anos para operar a referida linha, o valor da causa deve corresponder ao montante de R\$ 344.920,95. Assevera, ainda, que o prazo de duração de uma outorga é de quinze anos e as ofertas realizadas nas licitações podem atingir valores milionários, ultrapassando o valor de um milhão de reais. Assim, com base no benefício econômico buscado pela impugnada, requer seja fixado o valor da causa em R\$ 1.034.762,85 ou, subsidiariamente, em R\$ 344.920,95. Apresentou os documentos de fls. 05/10.Instada a respeito, a impugnada manifestou-se às fls. 14/17 sustentando, de início, a intempestividade da impugnação e requerendo a sua rejeição. No mérito, afirma que não há fundamento para os critérios apresentados pela impugnante para fixação do valor da causa e defende como correta a quantia que atribuiu nos autos principais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Este o relatório. DECIDO.De início, observo que assiste parcial razão à impugnada ao sustentar a intempestividade da presente impugnação, uma vez que a impugnação ao valor da causa deve ser oferecida no prazo da contestação, conforme preceitua o artigo 261 do Código de Processo Civil.Todavia, considerando que o valor da causa constitui matéria de ordem pública, cuja alteração pode ser realizada de ofício pelo magistrado, aliado ainda ao fato de ter sido determinado à autora, ora impugnada, a retificação do valor da causa (conforme fls. 600/601 dos autos principais), entendo que eventual tempestividade ou não da impugnação não configura óbice à apreciação da questão. Ademais, a própria impugnada reconhece que o valor inicialmente atribuído, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), não representa a expressão econômica da demanda, pretendendo a sua retificação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme fls. 14/17 destes autos e fls. 604/604 dos autos principais. Feitas tais considerações, entendo que a impugnação ao valor da causa não merece ser acolhida. De fato, o valor indicado originariamente pela ora impugnada, de mil reais, mostra-se irrisório e não reflete o proveito econômico por ela visado. Com efeito, os documentos juntados nos autos principais, em especial às fls. 238, 241, 244, 250, 255 e 261, dão conta que as licitações para concessão de alguns trechos de transporte interestadual podem ultrapassar o valor de dois milhões de reais. Embora não se possa avaliar, com precisão, o efetivo proveito econômico buscado, o valor atribuído pela ora impugnada, em retificação, mostra-se satisfatório. E isso porque, a própria impugnante indicou uma receita anual no valor de R\$ 68.984,19, adotando como estimativa uma movimentação de 600 passageiros por ano referente à linha operada entre Montes Claros/MG e Salvador/BA, conforme documento apresentado à fl. 05.Ademais, não se pode perder de vista que o

objetivo da autora, com a presente ação, era o de ver resguardado seu direito de operar no referido itinerário até que fosse promovida a competente licitação (fl. 20 dos autos principais). Assim, não se pode considerar, como pretendido pela impugnante, eventual prazo de duração da outorga obtida em licitação (que não é o caso dos autos) ou, ainda, levar em conta eventual período de tempo em que porventura lhe fosse concedida a tutela antecipada para realizar o referido empreendimento. Ante o exposto, mantenho o valor da causa atribuído pela autora nos autos principais, às fls. 604/605, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapareçam-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002185-94.2002.403.6119 (2002.61.19.002185-6) - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003339-45.2005.403.6119 (2005.61.19.003339-2) - AUTO POSTO MOGAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008089-56.2006.403.6119 (2006.61.19.008089-1) - SANTO AMARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 489: abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Cumpra-se.

0003274-74.2010.403.6119 - VINICIUS AYUSSO CORREA SOSSA(SP195369 - LIZANDRA FLORES DE SOUZA E SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGÍDAS CRUZES(SP167514 - DANIEL MESCOLOTE E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013352-93.2011.403.6119 - ZUKAUSKAS E CIA/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZUKAUSKAS E CIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e na consecução de sua atividade empresarial está sujeita à incidência do ICMS, nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal, bem como recolhe as contribuições sociais devidas para o custeio da COFINS e do PIS, consoante arts. 195, I, b, e 239, do Texto Constitucional. Sustenta que a inclusão do tributo estadual na sistemática de cálculo das contribuições sociais (COFINS e PIS) afronta o disposto no art. 146, III, da Constituição Federal e no art. 110 do Código Tributário Nacional, e afronta o princípio que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Aduz que a parcela relativa ao ICMS não constitui faturamento da pessoa jurídica, fato gerador das contribuições sociais em tela; ao contrário, caracteriza receita pública pertencente ao Estado. Inicial instruída com documentos de fls. 24/29. É o relatório. DECIDO. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Seguindo entendimento já explanado pelo E. TRF3, é de se afirmar que nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na

forma da lei, incidentes sobre...b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. No sentido exposto, calha transcrever recente ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que conta com a seguinte dicção, in verbis: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). O periculum in mora, de outra parte, é manifesto, já que a conduta do contribuinte de excluir sponte sua o ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS acarretaria indubitosa atuação repressora da autoridade fiscal, com indistigível risco de lesão grave a um seu direito. Por tais razões, DEFIRO A LIMINAR requerida para afastar a exigibilidade do valor equivalente à inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações complementares no prazo legal, se necessário. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0013363-25.2011.403.6119 - PANDURA ALIMENTOS LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PANDURATA ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial para que seja suspensa a exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS decorrentes da utilização do crédito atinente à aquisição de ativos imobilizados utilizados diretamente nas atividades de venda de mercadorias realizadas pela Impetrante, até se esgotar o prazo da depreciação e/ou do fracionamento em 1/48 (um quarenta e oito avos), tendo em vista a inconstitucionalidade das limitações impostas pela Lei 10.833/03 e pelo artigo 31, caput da Lei 10.865/04, por ofensa aos artigos 145, 1º, 150, inciso II e 195, 12, todos da Constituição Federal, bem como seja obstada essa exigência fiscal. Narra, em suma, que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 instituíram a sistemática da não-cumulação para o PIS e a COFINS, permitindo o aproveitamento de crédito das contribuições sobre máquinas e

equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, assim como sobre bens incorporados ao ativo imobilizado, possibilitando, assim, o desconto das respectivas bases de cálculo de determinados valores de bens e serviços. Afirma que a Lei 10.865/04, em seu artigo 31, vedou, a partir de 1º de agosto de 2004, o desconto de créditos apurados sobre a depreciação e amortização de bens e ativos imobilizados adquiridos até 30/04/04, passando a permitir o aproveitamento de tais créditos somente em relação aos bens adquiridos a partir de 01/05/2004. Diz a autora que entre 01/12/02 até 31/01/04 apurou créditos de PIS sobre os encargos de depreciação de bens de seu ativo imobilizado, consoante artigo 3º, inciso IV, da Lei 10.637/02. Afirma que a limitação temporal imposta pela Lei 10.865/04, no tocante ao aproveitamento de créditos do PIS e COFINS sobre os encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, é inconstitucional, implicando violação ao direito adquirido e à irretroatividade da norma tributária de que trata o artigo 150, inciso III da Constituição Federal e artigo 106 do Código Tributário Nacional, além de ferir o princípio da segurança jurídica. Sustenta, portanto, o seu direito ao aproveitamento dos referidos créditos, não utilizados na época oportuna por conta da vedação estabelecida pela Lei 10.865/04. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 22/52. Após, os autos vieram-me conclusos para decisão. Este é o relatório. Decido. Inicialmente, afastando a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Seguindo entendimento já explanado pelo E. TRF3, é de se afirmar que as deduções elencadas no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não figuram na ordem tributária como benesse fiscal, mas como pressupostos da não-cumulatividade, uma contrapartida ao aumento das alíquotas de PIS e COFINS. Outra não pode ser a interpretação, pois, pretendendo a lei criar um sistema não-cumulativo, deve estabelecer as hipóteses em que o contribuinte terá direito a créditos compensáveis, como uma decorrência da regra da não-cumulatividade. Em 30/04/2004, foi publicada a Lei n.º 10.865/04, a qual passou a vedar, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da norma (31/07/2004), o desconto de créditos apurados sobre a depreciação e amortização de bens e serviços imobilizados adquiridos até 30/04/2004. Com efeito, o art. 31 do mencionado diploma trouxe restrição às empresas que adquiriram bens ativos imobilizados antes de 1º de maio de 2004, eis que restou vedado o aproveitamento de crédito mês a mês sobre depreciação e amortização de bens adquiridos durante a vigência do artigo 3º das Leis das contribuições PIS/COFINS não cumulativas, de modo que os bens adquiridos anteriormente não gerariam créditos mesmo não tendo ocorrido toda depreciação do bem. Não há negar-se a possibilidade de os créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo imobilizado terem se tornando parte do patrimônio da empresa antes da edição da Lei 10.865/2004. Assim, as disposições do art. 31, caput, da referida lei, acabaram por atingir fatos pretéritos, restringindo o crédito de contribuições calculado sobre encargos de depreciações e amortizações que estavam em andamento, ferindo a regra da irretroatividade das leis. Termos em que, a princípio, declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 31, caput, da Lei 10.865/2004. No sentido exposto, calha transcrever ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, que conta com a seguinte ditação, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 31, CAPUT, LEI Nº 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS, ALUGUEL E CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS. ART. 31, 3º, LEI Nº. 10.865/04. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do Tribunal, no julgamento da argüição de inconstitucionalidade na AMS 2005.70.00.000594-0/PR, declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, por ofensa ao princípio da segurança jurídica e à regra da não-surpresa, em vista da imposição de limite temporal para aproveitamento dos créditos oriundos de bens incorporados ao ativo imobilizado. 2. Conforme se depreende da orientação proferida naquele acórdão, a utilização dos créditos diz respeito aos bens de ativo imobilizado adquiridos pela impetrante na vigência da não-cumulatividade. 3. A restrição ao aproveitamento de crédito imposta pelo 3º do artigo 31 da Lei nº 10.865/04 somente é aplicável às operações realizadas a partir da vigência da norma, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Precedente desta Turma. 4. Igual tratamento deve ser dado às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, cuja previsão de crédito contida no inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não mais constou na redação dada aos referidos dispositivos pela Lei nº 10.865/04. (TRF 4 - Processo AC 200772010005330 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 19/08/2009 Decisão Data da Decisão - 04/08/2009 - Data da Publicação - 19/08/2009) Por tais razões, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS decorrentes da utilização do crédito atinente à aquisição de ativos imobilizados utilizados diretamente nas atividades de venda de mercadorias realizadas pela Impetrante, até se esgotar o prazo da depreciação. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações complementares no prazo legal, se necessário. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímem-se.

000085-20.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-97.2006.403.6119 (2006.61.19.008429-0)) CESAR AUGUSTO SILVEIRA RODRIGUES (SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTERIO DA FAZENDA

Emende o impetrante a petição inicial, procedendo ao recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 2º, da Resolução n.º 426/2011 - CAT/TRF3, bem como para que regularize o pólo passivo da presente ação, fazendo constar a correta autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000136-31.2012.403.6119 - DIOGO ALMEIDA PIERALINI X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Emende o impetrante a petição inicial, regularizando o pólo passivo da presente ação, fazendo constar a correta autoridade impetrada nos termos do artigo 6º caput c/c parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004362-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUILIANI BENTO DA SILVA

RELATÓRIOTrata-se de medida cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUILIANI BENTO DA SILVA, objetivando a notificação da ré para pagamento das parcelas em atraso do arrendamento e das taxas de condomínio em aberto, referentes ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/31. Determinada a notificação da requerida (fl. 35).A autora informa o pagamento da dívida e a superveniente falta de interesse de agir (fls. 41/42).FUNDAMENTAÇÃOCom a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria autora (fls. 41/42). Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.DISPOSITIVO Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, tendo em vista que os valores foram acordados entre as partes, conforme termo de fl. 42.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011886-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LEANDRO DE OLIVEIRA EFREM SEVERINO X ESTER DOS SANTOS EFREM SEVERINO

RELATÓRIOTrata-se de medida cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO DE OLIVEIRA EFREM SEVERINO e ESTER DOS SANTOS EFREM SEVERINO, objetivando a notificação dos réus para pagamento das parcelas em atraso do arrendamento e das taxas de condomínio em aberto, referentes ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/38. Determinada a notificação dos requeridos (fl. 42).Ato contínuo, a autora informa o pagamento da dívida e a superveniente falta de interesse de agir (fls. 43/44).FUNDAMENTAÇÃOCom a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria autora (fls. 43/44). Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.DISPOSITIVO Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, tendo em vista que os valores foram acordados entre as partes, conforme termo de fl. 44.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007535-34.2000.403.6119 (2000.61.19.007535-2) - JOAO ANICETO DE PAULA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOAO ANICETO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a retirada dos autos em carga pelo I. Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se denota a certidão de fl. 485, noto a ausência de manifestação no que refere-se ao cumprimento da obrigação a que foi condenado em despacho de fl. 484, razão pela qual, determino a intimação do INSS, via mandado, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir efetivamente o disposto à fl. 484. Cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018602-93.2000.403.6119 (2000.61.19.018602-2) - ZELIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X ZELIA DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004449-21.2001.403.6119 (2001.61.19.004449-9) - VALDECI BATISTA SANTOS X ANTONIO DE FARIA X BENEDITO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X NADIR SANTOS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007408-23.2005.403.6119 (2005.61.19.007408-4) - ANTONIO CARLOS NARDY(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTONIO CARLOS NARDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006115-81.2006.403.6119 (2006.61.19.006115-0) - UBIRACI REIS DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007021-71.2006.403.6119 (2006.61.19.007021-6) - MARIA MADALENA TRAJANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA MADALENA TRAJANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002736-98.2007.403.6119 (2007.61.19.002736-4) - JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005119-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005119-6) - ARGILEU RODRIGUES CORDEIRO(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES E SP170991 - VIVIANE HELENA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ARGILEU RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extrato de fl. 276, no sentido de que houve o cancelamento da requisição de pagamento n.º 2011.0128707 (2011.0000116R), bem como o informado pela patrona do autor, regularizando seu cadastro do CPF junto a Receita Federal (fls. 274/275), DETERMINO seja expedida nova requisição de pagamento, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0005782-95.2007.403.6119 (2007.61.19.005782-4) - CLEONICE DA SILVA RODRIGUES GOMES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008139-48.2007.403.6119 (2007.61.19.008139-5) - JORGINO DE SOUZA LOPES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000836-46.2008.403.6119 (2008.61.19.000836-2) - MARIA DE JESUS CARDOSO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003421-71.2008.403.6119 (2008.61.19.003421-0) - FELIX DA SILVA COSTA X FRANCIELE DA SILVA COSTA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FELIX DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007007-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007007-9) - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do informado pela Contadoria Judicial à fl. 222. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0009472-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009472-2) - NERONIZA MARIA DE ANDRADE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X NERONIZA MARIA DE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009536-11.2008.403.6119 (2008.61.19.009536-2) - FRANCISCA CATARINA DE ALMEIDA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCISCA CATARINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000509-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000509-2) - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X VALDIVINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000737-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000737-4) - BENEDITO CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002729-38.2009.403.6119 (2009.61.19.002729-4) - MARIO ROZA DE MELO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIO ROZA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011311-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011311-3) - HILDETE MOREIRA DE BRITO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X HILDETE MOREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001440-36.2010.403.6119 - ROBERTO FERREIRA FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ROBERTO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-

CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027140-63.2000.403.6119 (2000.61.19.027140-2) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PROMINEX MINERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004919-13.2005.403.6119 (2005.61.19.004919-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA AUGUSTA(SP049753 - RUBENS BRASOLIN E SP109020 - MARILISA BRASOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Expeça-se o competente alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 162, conforme requerido pela exequente à fl. 165. Para tanto, forneça a exequente os respectivos n.ºs de RG, CPF, bem como o nome em que deverá constar do citado alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se, devendo a exequente proceder à retirada diretamente na secretaria, atentando-se ao prazo de validade para levantamento perante a instituição financeira. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007225-52.2005.403.6119 (2005.61.19.007225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARLI PEREIRA LIMA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Considerando a certidão de fl. 185, postergo a apreciação do requerimento formulado pela CEF à fl. 184 para momento da vinda aos autos de esclarecimentos acerca da distribuição, perante o Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, da Carta Precatória n.º 164/2008, expedida à fl. 146 e retirada à fl. 166, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de não distribuição, providencie a CEF, no mesmo prazo, a devolução da carta precatória supracitada para posterior cancelamento. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 184. Intime-se. Cumpra-se.

0004711-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRUTUOSO PEREIRA DE MORAES NETO

Ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 56: anote-se.Fl. 59/60: prejudicado o requerido pela CEF ante o acordo homologado em audiência (fl. 43).Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente N° 2357

ACAO PENAL

0002931-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAIANA DA SILVA MARTINS(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS)

Fls. 182 e 184 - Tendo em vista o teor dos ofícios encaminhados a este Juízo, a fim de evitar eventual inversão processual, redesigno a audiência de fl. 169 para o dia 26 de janeiro de 2012, às 15 horas, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a realização da audiência. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3970

ACAO PENAL

0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JANIS PALACIO GAVINHOS(SP146740 -

JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO)
Chamo o feito à conclusão. Considerando que a data anotada a fl. 1166, para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, coincide com o período de mudança da sede do Fórum Federal de Guarulhos, imperioso o ajuste da pauta. Destarte, REDESIGNO o ato para o dia 12 DE ABRIL DE 2012, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário à intimação das partes e testemunhas, atendo-se ao novo endereço da ré Ermelinda do Rosário Santana à fl. 1243vº. Cumpra-se, com atenção ao novo endereço do Fórum (Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos - SP). Fl. 1245: Em aditamento à carta precatória de fl. 1222, oficie-se à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo informando sobre a redesignação da audiência e novo endereço da sede do Fórum Federal de Guarulhos. Fl. 1241: Conforme já deliberado à fl. 1221, aguarde-se o momento oportuno para a oitiva da testemunha ANTONIO PAULO MACHADO a ser intimada no endereço fornecido à fl. 1219vº. Dê-se vista a DPU do despacho de fl. 1220/1221. Fl. 1244: Intimem-se as partes quanto à data e local designados para a audiência de oitiva da testemunha comum ANTONIO MARCOS MOREIRA (CP nº 0006366-05.2011.403.6126 - 2ª Vara Federal de Santo André/SP - dia 25 de janeiro de 2012, às 15:00 horas). Publique-se e cientifique-se o MPF e a DPU.

Expediente Nº 3971

ACAO PENAL

0010217-10.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006054-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIS VALE JUNIOR(CE019555 - RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES)

Chamo o feito à ordem. Considerando que na data anotada a fl. 265, para realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação, o presente Fórum Federal de Guarulhos estará instalado em NOVO ENDEREÇO, imperioso a intimação das partes para ciência do mesmo, qual seja: AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS - SP. Fl. 274: Em aditamento à Carta Precatória de fl. 268, oficie-se à 11ª Vara Federal de Fortaleza informando sobre o novo endereço da sede do Fórum Federal de Guarulhos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003124-51.2000.403.6117 (2000.61.17.003124-0) - ELIANA SOEMES JUSTO DE MELO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000458-62.2009.403.6117 (2009.61.17.000458-6) - MARIA DO CARMO RANGEL ROVARI(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002235-94.2009.403.6307 - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000243-52.2010.403.6117 (2010.61.17.000243-9) - ANTONIA BRANCO LEITE(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001435-20.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - UG 090017 - código 18730-5 - guia GRU), sob pena de deserção ao recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001608-44.2010.403.6117 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES C.F.C. JAUENSE LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001717-58.2010.403.6117 - JANDIRA MARTINS VIEIRA X VANESSE MARTINS VIEIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0000291-74.2011.403.6117 - DIRCE PALOMARE TREVISAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000496-06.2011.403.6117 - ANA MARIA SPIRITO TREVISAN(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a manifestação do INSS constante às fls.25/26, torno sem efeito a certidão de fl.21. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000737-77.2011.403.6117 - ANTONIO PASTORELLI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.46/48, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem para decisão.

0000748-09.2011.403.6117 - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001150-90.2011.403.6117 - WILSON LUIZ FRAGNAN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001289-42.2011.403.6117 - NAIR DE PONTES SOARES(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001305-93.2011.403.6117 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001306-78.2011.403.6117 - ONIVALDO PESSOTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001308-48.2011.403.6117 - EZEQUIEL RODRIGUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001360-44.2011.403.6117 - DEOLINDA RINALDI BIAZOTTO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001362-14.2011.403.6117 - MARIA ANTONIETA PEREZ(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001439-23.2011.403.6117 - MARIA VIRGILINA MENDES CANTARELA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001557-96.2011.403.6117 - CLEONIZIO JOAO MELETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001724-16.2011.403.6117 - LUIZ ALEIXO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001763-13.2011.403.6117 - MOZART ROSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que

pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001844-59.2011.403.6117 - WANDERLEY GONCALVES SILVA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001845-44.2011.403.6117 - EDSON JOSE NASCIMENTO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001851-51.2011.403.6117 - ALCINDO GUSMAN(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls.81/90: Mantenho a decisão de fl.69 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001921-68.2011.403.6117 - SILVANA DE FATIMA BOLDO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001926-90.2011.403.6117 - MILTON GONZAGA COUTO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001940-74.2011.403.6117 - IVANIR ROSA SBEGHI(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001949-36.2011.403.6117 - ELAINE DE FATIMA CINQUINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001994-40.2011.403.6117 - SUELY APARECIDA GOMES DIAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002248-13.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS GAONA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000342-85.2011.403.6117 - MARLENE APARECIDA CARVALHO DE CAMARGO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000670-15.2011.403.6117 - LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CONCEICAO - INCAPAZ X ANA PAULA FRANCO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001819-46.2011.403.6117 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000011-06.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-83.2008.403.6117 (2008.61.17.002276-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FELICIO GOMES(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 7563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002413-60.2011.403.6117 - VANDOCIL IONTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002414-45.2011.403.6117 - FRANCISCO AGUIAR CASSIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002415-30.2011.403.6117 - PEDRO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002416-15.2011.403.6117 - MIGUEL GILBERTO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002417-97.2011.403.6117 - EDSON COSTA SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002419-67.2011.403.6117 - CARLOS CESAR MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002422-22.2011.403.6117 - JOSE LUIZ MARCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC),

concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002423-07.2011.403.6117 - EDNO APARECIDO TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002424-89.2011.403.6117 - MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002425-74.2011.403.6117 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002426-59.2011.403.6117 - ANTONIO CELSO RUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002427-44.2011.403.6117 - ADEMIR PERETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002428-29.2011.403.6117 - LUIZ DONISETE BETARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002429-14.2011.403.6117 - SEBASTIAO DONIZETI RISSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002430-96.2011.403.6117 - PAULO SERGIO MEDINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002431-81.2011.403.6117 - GILBERTO ANDROVANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002432-66.2011.403.6117 - MARCIO APARECIDO FIORAVANTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002433-51.2011.403.6117 - VALDECIR APARECIDO MATIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002434-36.2011.403.6117 - SILVANA REGINA VENTURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002435-21.2011.403.6117 - JOSE LUIZ RUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o

comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002436-06.2011.403.6117 - EDSON BAPTISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002467-26.2011.403.6117 - ANTONIO FERNANDO CAPRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002469-93.2011.403.6117 - VICENTE DE PAULA MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002470-78.2011.403.6117 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002471-63.2011.403.6117 - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002472-48.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002473-33.2011.403.6117 - DENISE APARECIDA DE FATIMA GIRALDI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002482-92.2011.403.6117 - OSVALDO LUIZ SETTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002484-62.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002485-47.2011.403.6117 - LUIS HENRIQUE MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0002488-02.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-61.2005.403.6111 (2005.61.11.000533-7) - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA NILZA VITAL DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do

crédito.Int.

0004139-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004139-9) - DIRCE ROSA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003439-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003439-2) - DIRCE MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/133, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000153-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000153-4) - JOSE RUFINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001056-97.2010.403.6111 (2010.61.11.001056-0) - OLICIO SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001516-84.2010.403.6111 - IZOLINA DA SILVA ULIAN(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002903-37.2010.403.6111 - GERALDO ALVES PEREIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003443-85.2010.403.6111 - EVA GONZAGA CARDOSO PEREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003528-71.2010.403.6111 - APARECIDO MINEIRO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003961-75.2010.403.6111 - MARIA BETANIA DA SILVA FERREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 82/88, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do

julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004099-42.2010.403.6111 - MARIA CORREA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004164-37.2010.403.6111 - NATAL FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 117, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004305-56.2010.403.6111 - EGLEDSON TOGNI DA SILVA X ANA TOGNI DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, face a manifestação do INSS de fl. 143, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004414-70.2010.403.6111 - GERSON GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 102/103: indefiro. Para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que o autor não esteja exercendo atividade laborativa. Indefiro outrossim o pedido de liberação da conta do FGTS do autor, vez que não é matéria dos autos. Comprove, pois, o autor seu desligamento de sua atividade laborativa no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado, oficie-se novamente ao INSS para que proceda a implantação do benefício concedido nos autos. Tudo feito ou no silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 93.Int.

0005851-49.2010.403.6111 - PEDRO PIRILO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de perícia formulado pela parte autora, uma vez que, devido o grande lapso já decorrido, as condições em que o autor trabalhou provavelmente não se encontram mais presentes. Defiro o pedido de expedição de ofício à Associação de Ensino de Marília Ltda para que envie o laudo pericial mencionado no documento de fl. 39. Expeça-se, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.Int.

0006424-87.2010.403.6111 - JOSE BARBOSA DE SOUZA PRIMO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006648-25.2010.403.6111 - MARIA EDUARDA BARBOSA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a patrona da autora para juntar aos autos o contrato original de fls. 91 ou sua cópia autenticada em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntado, requirite-se o pagamento OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários que desde já fica deferido. No silêncio, requirite-se o pagamento sem a reserva de honorários.Int.

0000161-05.2011.403.6111 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0000538-73.2011.403.6111 - MAURO PEREIRA DA SILVA X ALDAIR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0001150-11.2011.403.6111 - ODAIR MANOEL NAVAS RODRIGUES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 123/135), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004001-23.2011.403.6111 - CLODOALDO MOREIRA(SP250527 - RAUL BRESSANIM CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Requer a parte autora, em antecipação de tutela, seja determinada a baixa da inscrição de seu nome no SCPC/SERASA. Relata que é fiador de sua irmã num contrato por esta celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF e que ao tentar efetuar uma transação comercial em julho de 2011 teve seu pedido de crédito negado, por encontrar seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, justamente em razão desse contrato em que é fiador. Sua irmã, contudo, possui todos os comprovantes de pagamento das parcelas do contrato referido, motivo pelo qual solicitou à CEF a devida regularização de sua situação nos cadastros de inadimplentes, o que, até o dia 15 de agosto de 2011, ainda não havia sido feito, pois lhe foi negado, nessa data, pedido de parcelamento de uma compra em loja de departamentos em razão da negativação mencionada. A petição inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos (fls. 26/33). Síntese do necessário. DECIDO. De início, DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Quanto ao pedido antecipado, verifica-se constar na declaração de fls. 27, emitida em 25/08/2011, que o nome do autor foi inserido no Serviço de Proteção ao Crédito em razão de inadimplência decorrente do contrato 242001185000356611, por débito vencido em 25/03/2010 e que tem como credora a Caixa Econômica Federal. O mesmo fato também levou à inserção do nome de Adriana Cristina Moreira no Serviço de Proteção ao Crédito (fls. 28). Por outro lado, os documentos de fls. 29/30, demonstram o pagamento, em 17/05/2010, em agência da CEF, de valores devidos referentes ao contrato mencionado. Também se verifica, dos boletos para pagamento de prestação de fls. 30/32, que a prestação com vencimento em 25/03/2010, de nº 074, no valor original de R\$ 132,90, foi paga em 17/05/2010, no importe de R\$ 136,23. Constata-se, ainda, desses mesmos documentos, que não há prestação em aberto com vencimento em 25/03/2010, e que, muito embora pagas, em sua maioria, com um certo atraso, todas as prestações vêm sendo devidamente quitadas pela devedora. Diante disso, revelam-se plausíveis as alegações do autor, razão porque DEFIRO A MEDIDA ANTECIPADA postulada, para que seja excluído o nome do autor do Serviço de Proteção ao Crédito, em relação à ocorrência registrada na Declaração de fls. 27. Cite-se e intime-se a CEF para cumprimento imediato. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004926-19.2011.403.6111 - LAUDELINO FELIPE(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, tal como postulado. Anote-se na capa dos autos. Por primeiro, afasto a possibilidade de prevenção do presente feito com os autos 0008699-60.2006.403.6301 e 0037810-55.2007.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, como apontado às fls. 27 e 28, uma vez que naqueles autos o autor deduziu pretensões distintas à ora formulada, conforme cópias extraídas do sistema processual eletrônico, juntadas às fls. 30/63. Trata-se, pois, de pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 14/04/1998, cuja renda mensal foi supostamente limitada ao teto, de forma a que lhe seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/26). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, inavisto o perigo da demora, uma vez que o autor encontra-se em gozo do benefício, consoante se depreende do documento de fl. 21. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004927-04.2011.403.6111 - DEURENE GOMES BORGESD(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como postulado, por contar a autora 60 anos de idade (fl. 17), em atenção ao disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. Postula a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, sustentando ser portadora de artrite e tendinite na psoas (músculo que se origina na coluna vertebral) (fl. 03, primeiro parágrafo) e, em face de tais enfermidades e de sua idade avançada, não tem condições de continuar trabalhando. Refere que recebeu o benefício de auxílio-doença até 27/09/2011; todavia, o pleito de prorrogação do benefício deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/32). DECIDO. Consoante o artigo 42, caput, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devido ao

segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 27/09/2011 (fl. 25), de modo que ostenta carência e qualidade de segurada previstas para o benefício vindicado. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora a autora tenha trazido atestado e relatório médicos indicativos das enfermidades declinadas na inicial (fls. 19 e 20), referindo limitações ao exercício de atividades laborais, a perícia realizada pelo réu concluiu em sentido oposto (fls. 31). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1310, Ambulatório de Especialidades Mário Covas, tel. 3433.1723 e 8121.2021, Ortopedista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Anote-se no sistema processual a prioridade na tramitação do feito, como no início deferida, assim como a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03 c/c o artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar tal como grafado no documento de fl. 17. Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0004932-26.2011.403.6111 - ELPIDIO DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/135). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado, uma vez que o autor mantém vínculo empregatício em aberto (conforme extrato ora juntado) e, portanto, auferindo rendimentos, revelando-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002932-53.2011.403.6111 - BENEDITA DE OLIVEIRA BRAZ (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000666-11.2002.403.6111 (2002.61.11.000666-3) - MARIA JOSEFINA PETITTO RAMOS (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA JOSEFINA PETITTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do

Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003829-57.2006.403.6111 (2006.61.11.003829-3) - MARIA ROSA CASAGRANDE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ROSA CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000452-10.2008.403.6111 (2008.61.11.000452-8) - NEUSA JUSTINO SARAIVA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA JUSTINO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004479-36.2008.403.6111 (2008.61.11.004479-4) - OLIMPIO DIVINO TOMAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIMPIO DIVINO TOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003749-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003749-6) - MARIA MARTINS DE JESUS(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004488-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004488-9) - MARIA RITA DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0006870-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006870-5) - WAGNER MASSA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000985-06.1995.403.6111 (95.1000985-7) - VANDIR ANTONIO MENDES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 386/388) oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde sustenta a impugnante haver excesso no valor cobrado, referente aos honorários advocatícios, porquanto não observada a forma de cálculo prevista na Lei Complementar 110/2001, além de ter sido incluído no cálculo exequendo juros de mora, como se a CEF não houvesse efetuado os depósitos devidos ao

autor segundo o cronograma da LC 110/2001. Por tais razões, a impugnante indica um excesso de execução no importe de R\$ 3.087,45, reputando como correto o valor de R\$ 1.343,44. O valor exigido foi depositado, conforme extrato de fls. 389. Chamado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF, o exequente manifestou discordância quanto ao valor indicado pela impugnante, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 390-verso). A auxiliar do Juízo prestou informações e elaborou seus cálculos às fls. 392/395, a respeito dos quais manifestou-se o autor à fl. 397-verso; fê-lo a CEF às fls. 399/414, apresentando novos cálculos, com os quais concordou o exequente (fl. 419). É a síntese do necessário. DECIDO. A r. sentença que julgou a lide (fls. 108/124), mantida em segundo grau de jurisdição no que se refere à condenação da CEF (fls. 223/224), fixou honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Chamado a promover a execução do julgado, o patrono do autor trouxe seus cálculos à fl. 383, correspondente à importância de R\$ 4.430,89, em 28/07/2010. O valor executado foi objeto de impugnação pela CEF, que entendeu como devida a quantia de R\$ 1.343,44, consoante fls. 386/388. Nos cálculos encartados às fls. 393/395, a auxiliar do Juízo obteve o valor de R\$ 3.606,45. A CEF, todavia, apresentou novos cálculos às fls. 398/414, indicando como correto o importe de R\$ 1.354,99, valor atualizado até 10/10/2010 (fl. 405) e com o qual expressamente concordou o impugnado (fls. 419). Dessa forma, resta reconhecido o excesso de execução nos cálculos do exequente, conforme sustentado pela CEF, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentada. O valor devido, portanto, é aquele apontado à fl. 405, correspondente à importância de R\$ 1.354,99, posicionado para 10/10/2010. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, o exequente apresentou cálculo de liquidação da verba honorária devida no valor de R\$ 4.430,89 em 28 de julho de 2010 (fl. 383), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 384, em 01/10/2010 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 30/09/2010 - fl. 384-verso), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 18/10/2010, sendo que a CEF realizou o depósito respectivo em 07/10/2010, consoante fl. 389, antes, portanto, do decurso do prazo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: **EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.** São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. Dessa forma, cumpre condenar a parte impugnada no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido, ou seja, a diferença entre o postulado e o realmente devido em função do julgado, como calculado pela CEF. Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos do exequente, para fixar o valor total devido ao exequente em R\$ 1.354,99 (mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), posicionado para 10 de outubro de 2010, quantia da qual deverá ser abatido o valor dos honorários advocatícios acima fixados. A importância obtida após o desconto deverá ser depositada em conta à ordem do Juízo, eis que realizado o depósito para garantia de embargos na conta vinculada do autor (fl. 389) equivocadamente, já que se cuida de execução de verba honorária, ficando liberado para a CEF o valor remanescente do depósito inicial. Com a juntada da guia de depósito, expeça-se alvará para levantamento do valor em favor do patrono da parte autora. Com a notícia do efetivo levantamento, tornem os autos

novamente conclusos para extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

0003928-32.2003.403.6111 (2003.61.11.003928-4) - MARIA JOSE CUNHA FARIA X JOSE FERREIRA FARIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005293-48.2008.403.6111 (2008.61.11.005293-6) - DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002281-89.2009.403.6111 (2009.61.11.002281-0) - ANTONIO PAULUCCI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0005335-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005335-0) - PAULO FATORE(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-82.2000.403.6111 (2000.61.11.001015-3) - VINICIUS DE LUCAS ARAUJO DA SILVA SILVEIRA X SOLANGE APARECIDA ARAUJO DA SILVA SILVEIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X VINICIUS DE LUCAS ARAUJO DA SILVA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000206-58.2001.403.6111 (2001.61.11.000206-9) - CLEUDINEIA SANTOS CARDOSO(REPRESENTADA POR SUA MAE MARIA DOS SANTOS CARDOSO)(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X CLEUDINEIA SANTOS CARDOSO(REPRESENTADA POR SUA MAE MARIA DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000095-69.2004.403.6111 (2004.61.11.000095-5) - BENIGNO GALVAO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENIGNO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003595-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003595-0) - MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004576-41.2005.403.6111 (2005.61.11.004576-1) - JULIANA APARECIDA DE MATOS - INCAPAZ X MARIA JOSE TEIXEIRA DE MATOS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JULIANA APARECIDA DE MATOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA APARECIDA DE MATOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000452-78.2006.403.6111 (2006.61.11.000452-0) - TIELE FERNANDES CORREIA - INCAPAZ X LUCI FERNANDES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TIELE FERNANDES CORREIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003864-17.2006.403.6111 (2006.61.11.003864-5) - SERGIO FONTANA X TEREZA DA SILVA FONTANA (SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO E SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERGIO FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004081-60.2006.403.6111 (2006.61.11.004081-0) - ZAIRA ALVIN RAMOS DE SOUZA (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ZAIRA ALVIN RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000677-64.2007.403.6111 (2007.61.11.000677-6) - SUMIE MIYAZAWA (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUMIE MIYAZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003230-84.2007.403.6111 (2007.61.11.003230-1) - JAIR BORGES DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do

crédito.Int.

0005615-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005615-2) - ORESTES CINEL DE ARRUDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORESTES CINEL DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0006240-05.2008.403.6111 (2008.61.11.006240-1) - BETIZA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BETIZA THOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003019-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003019-2) - ADAUTO FRANCISCO DRUZIAN(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO FRANCISCO DRUZIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004638-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004638-2) - MARIA DE CASTRO MELO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE CASTRO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005535-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005535-8) - VALDECI HERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI HERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005643-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005643-0) - ANTONIO RIBEIRO MARINHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO RIBEIRO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0006751-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006751-8) - PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001800-92.2010.403.6111 - NERCILIA MARCELINO DE BARROS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERCILIA MARCELINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001868-42.2010.403.6111 - JESUINO DA SILVA ARRUDA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUINO DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005547-50.2010.403.6111 - ODILIO MARUSSI DEMARCHI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODILIO MARUSSI DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005809-97.2010.403.6111 - NAOTO MITSUNAGA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAOTO MITSUNAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001786-79.2008.403.6111 (2008.61.11.001786-9) - PAULO GONZAGA SEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO GONZAGA SEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO GONZAGA SEGA (fls. 122/124), onde sustenta a impugnante haver excesso na execução promovida pela parte autora, uma vez que está a cobrar a mais do que o valor real devido a quantia de R\$ 1.834,89, conforme cálculos apresentados por ambas as partes às fls. 119 e 134. Efetuiu depósito no valor integral exigido, conforme guias de fls. 125/126. Chamada a se manifestar, a parte impugnada discordou da alegação de excesso na execução, sustentando que a CEF deixou de aplicar em seus cálculos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como não computou os honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação (fls. 141/142). Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 144, apontando erro nos cálculos de ambas as partes e apresentando novos cálculos, consoante planilhas de fls. 145/146. Intimadas as partes para manifestação, a impugnada anuiu aos cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial e requereu a complementação do depósito pela CEF (fls. 151/152); esta, por sua vez, discordou dos valores apresentados (fls. 154) e trouxe novos cálculos às fls. 156/157. Em cumprimento ao determinado às fls. 158, a Contadoria Judicial calculou o valor da diferença existente em favor do exequente, em decorrência da não atualização pela CEF do depósito por ela realizado (fls. 159/163), o que levou ao depósito complementar de fls. 168. Às fls. 173, requereu o exequente o julgamento de improcedência da impugnação apresentada pela CEF e o levantamento, em seu favor, dos depósitos realizados nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. A sentença que julgou a lide, de fls. 66/72, mantida em segundo grau de jurisdição, consoante acórdão de fls. 108/111, transitado em julgado (fls. 114), condenou a CEF a pagar ao autor a diferença resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente na conta de poupança nº 00004217-0, correspondente à importância de R\$ 7.715,33 (sete mil, setecentos e quinze reais e trinta e três centavos), atualizada até março de 2008, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. No incidente proposto, a impugnante acena com a ocorrência de excesso na execução, sustentando que o valor cobrado pelo autor, ora impugnado, é superior ao realmente devido. Essa afirmação, contudo, não foi confirmada pela Contadoria Judicial, vez que, não obstante a auxiliar do Juízo tenha informado que os cálculos do impugnado careciam de reparos (fls. 144), por ter feito incidir juros sobre juros, os cálculos por ela elaborados apresentaram-se em valor maior do que os da parte impugnada, conforme se vê às fls. 119 e 145/146, e bem superior, também, à quantia apontada como devida pela CEF (fls. 134), que deixou de aplicar em seus cálculos os juros remuneratórios, assim como não calculou os honorários advocatícios devidos. Não obstante, conquanto corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, o que, inclusive, foi reconhecido pela CEF no parecer de fls. 155, não é possível prosseguir a execução pelo valor por ela apurado, vez que não se pode, em sede de liquidação, agravar-se a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores aos inicialmente executados. Admitir solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pelo exequente importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. A propósito, traz-se à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO. - Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do contador judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exequente. A ação de embargos é do executado, que se defende da execução. Não é possível que o executado, ao insurgir-se contra o cálculo que embasa a execução mediante a oposição de embargos do devedor, termine sendo compelido a pagar valor maior que o requerido pelo exequente. Entendimento contrário violaria o art. 460 do CPC,

incidindo em decisão ultra petita.- Apelação provida.(TRF - 4ª região, AC nº 1999.71.00.024115-5 RS, Relator Juiz João Surreaux Chagas, j. 16/10/2001, DJU 30/01/2002, pág. 418)Assim, mesmo existindo incorreção nos cálculos da parte impugnada, como apontado pela Contadoria Judicial, não se pode, pelo princípio da congruência, afastá-los ou substituí-los por cálculos que resultem em valores maiores, o que impõe sejam observados na fixação do quantum debeat, sob pena de julgamento ultra petita.Dessa forma, a presente impugnação não merece acolhimento, pois não há excesso algum nos cálculos da parte exequente, já que apurou valor menor do que o realmente devido, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Da multa do artigo 475-J do CPC.A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor.Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses?Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC.Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo.É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta.Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans.Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança.No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 12.219,86 (fls. 119), posicionado para outubro de 2009, tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 120, em 26/02/2010 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 25/02/2010), expirando-se, portanto, o prazo em 15/03/2010, data em que efetivamente a CEF realizou o depósito respectivo (fls. 125/126), contudo, sem qualquer atualização, dando causa ao depósito complementar de fls. 168, realizado em 22/07/2011, somente após ter sido devidamente intimada para tanto (fls. 165).Logo, impõe-se fixar, em desfavor da CEF, a multa de 10% determinada no artigo 475-J do CPC, a incidir, contudo, tão-somente sobre o valor do depósito complementar de fls. 165.Dos honorários na impugnação.O artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão:EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença.(REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.)A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade.Assim, cumpre condenar a CEF a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte impugnada, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor apontado como excesso, qual seja, a importância de R\$ 1.834,89, vez que tal fato não se verificou.Diante do exposto:a) REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer como devido à parte impugnada o valor do cálculo por ela apresentado, consoante fls. 119, correspondente à importância de R\$ 12.219,86 (doze mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), posicionada para outubro de 2009.b) FICA A CEF CONDENADA, ainda, a pagar a multa do artigo 475-J do CPC, bem como verba honorária em favor do impugnado, tal como fixado na fundamentação.Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento dos depósitos de fls. 125, 126 e 168, observadas as formalidades de praxe. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3594

MONITORIA

0004406-98.2007.403.6111 (2007.61.11.004406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X DIVA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X HEIDER FONSECA DE SOUZA

Indefiro o pedido de fl. 122, uma vez que já efetuada a pesquisa sem sucesso.Cumpra-se o despacho de fl. 108.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004057-30.1997.403.6111 (97.1004057-0) - JOSE CARLOS DAVANSO (TRANSACAO) X MARCIA REGINA

DAVANSO (TRANSACAO)(SP049904 - SERGIO VAZ) X CARLOS ALBERTO ERENO X ANTONIO ADAUTO ERENO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X JOSE BRANCALHAO(SP049904 - SERGIO VAZ E SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL E SP109284 - DERMIVAL DAVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Homologo para que produza seus jurídicos e legais efetivos as transações firmadas pelos coautores Antônio Aduato Ereno (fl. 359) e Carlos Alberto Ereno (fl. 360). Ao SEDI para as anotações devidas. Após, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação do coautor José Brancalhão. Int.

0002142-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002142-8) - ZULEICA BENATTI CAVICHIOLI X VENICI MARIA ZUKEIRAN X MARCELO OKASAKI X CELIA REGINA CAMARGO X MARILIA DOS SANTOS MIRANDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na r. sentença proferida às fls. 189/195 - mantida em segundo grau de jurisdição, consoante os julgados de fls. 245/247 e 275/278 - que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento. Determinada a realização de perícia indireta (fls. 288) e substituído o perito inicialmente nomeado (fls. 296), o laudo técnico foi apresentado às fls. 306/348, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 351 e 353/357. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 360/362, sem opinar sobre o conflito de interesses. É a breve síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 306/348, às peças dadas em garantia pelos autores foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. Segundo o expert, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica numa redução de 80% do valor original das joias empenhadas (fls. 326, parte final). No presente caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências decorrentes de estudo realizado em processo similar (autos nº 0007089-55.2000.4.03.6111), com o que se sugeriu a adição do índice de 85% sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF, calculando-se por dentro (fls. 346, supra). Segundo o expert: A estratégia utilizada foi a de identificar sub avaliações existentes em contratos/cauteladas que continham somente Jóias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja; somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cauteladas demonstram que o procedimento de sub avaliação recai sobre a lide em todo o seu conteúdo (questo 11 - fls. 342, entre outros). E de acordo com esta metodologia utilizada, o valor de mercado das joias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes dos recibos de pagamento de fls. 93, 98, 103, 107 e 112, alcançam as importâncias lançadas na tabela de fls. 347, coluna 7. Importante observar que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado, além de outras considerações decorrentes do ciclo produtivo das peças, bem como os tributos incidentes (conforme exemplo trazido às fls. 309/312). O egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA. METODOLOGIA UTILIZADA. CONFORMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO1 - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito. 2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas jóias extraviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título exequendo. 3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta, a ser feita estimando-se o valor das jóias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão. 4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, desconsiderou 25% das ligas das jóias em ouro (18K/750) e dividiu pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das jóias, pelo valor do grama do ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença exequenda. 5 - Agrado legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI - 370152, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011, PÁGINA: 185) Registre-se, ademais, que o desaparecimento das joias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através de perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo expert, que se prestam a municiar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie. Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia. A importância devida, contudo, não pode ser atualizada com base no valor do ouro, como realizada pelo expert, mas deve seguir o que foi estabelecido no título judicial. Dessarte, HOMOLOGO parcialmente o laudo pericial produzido às fls. 306/348, com a ressalva acima mencionada, de modo a fixar como importância devida pela ré aos autores, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores indicados na tabela de fls. 347 (coluna 7), posicionados para as datas da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tais

valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (coluna 8), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 10. Sobre tais valores incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial (fls. 189/195). Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, incluídos os honorários advocatícios em seu favor arbitrados. Com a juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0000229-23.2009.403.6111 (2009.61.11.000229-9) - MARIA JESUS DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004026-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004026-4) - CICERO DOMINGOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DEFIRO a produção da prova oral para comprovação do período de trabalho rural não reconhecido pela autarquia no interregno de 01/09/1980 a 26/02/1981 (fl. 107, letra a), bem assim o depoimento pessoal do autor (fl. 110, 1). Ante o exposto, designo audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 14h50min, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Publique-se. Intimem-se as partes.

0004308-45.2009.403.6111 (2009.61.11.004308-3) - PAULO CESAR SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006330-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006330-6) - RICARDO IZUMI TAMURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por RICARDO IZUMI TAMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento de todo o seu labor, rural e urbano, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 15/43). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46), o réu foi citado (fls. 49-verso). Em sua contestação (fls. 51/55-verso), o INSS agitou prejudicial de inépcia por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não formulou requerimento administrativo; tratou da exigência de início de prova material, a ser corroborado por prova testemunhal, para fins de demonstração do propalado labor rural. Ancorado nisso, afirmou que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício vindicado. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos juros de mora, da data do início do benefício e, por fim, da verba honorária. Juntou documentos (fls. 56/61). Réplica as fls. 64/67. Chamadas as partes para especificarem suas provas (fls. 68), a parte autora requereu que fosse designada audiência para colheita dos testemunhos, e ofícios (fls. 70), a parte ré requereu o depoimento da parte autora (fl. 71). Deferida a prova oral (fls. 73), foram expedidas cartas precatórias (fls. 75/76), para Pompéia e Bauru, e os depoimentos do autor e da testemunha por ele arrolada foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 99/103). Retornaram a Carta Precatória de Bauru (fls. 105/119) e a Carta Precatória de Pompéia (fls. 120/135). Em alegações finais, manifestou-se a parte autora às fls. 138/140 e o INSS às fls. 142/143. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A matéria preliminar foi analisada na decisão proferida em audiência à fl. 99, assim, transcrita: Em relação à preliminar de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, verifico que tais preliminares se confundem com o mérito, uma vez que os argumentos apresentados na contestação do réu relativos à ausência de indicação de agentes nocivos confundem-se com o próprio direito invocado pelo autor relativo ao período especial, o que deverá ser analisado após a instrução processual no momento oportuno da sentença. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, em regime de economia familiar, entre os anos de 1973 e 1974, o reconhecimento de sua natureza especial e o reconhecimento do labor urbano, sem anotação em CTPS, no período de 01/1975 a 10/1976 e de 11/1976 a 12/1977. Somando esses períodos, com o registrado em carteira profissional, pede a aposentadoria por tempo de contribuição. a) Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a

apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor trouxe aos autos, para demonstrar o trabalho rural no período alegado, os seguintes documentos: certidão de casamento de seus pais (fls. 18) evento ocorrido em 31/10/1958 qualificado seu pai como lavrador; certificado de cadastro do INCRA (fls. 19) com a classificação de empresa rural na data de 01/10/1975; a própria certidão de nascimento (fls. 20), que seu pai está qualificado como lavrador, na data de 23/08/1958 e histórico escolar do autor (fl. 21) datado de 30/01/1979. Nenhum dos elementos de prova faz referência ao período que o autor declina como de trabalho rural, já que ou são anteriores ou posteriores ao período invocado. Ademais, o documento de fl. 19 enquadra o pai do autor como empregador rural, sendo possível inferir que possuíam empregados e, assim, não é cabível o reconhecimento do período como de economia familiar. O período de trabalho na condição de produtor rural, não demonstrado o regime de economia familiar, ou de empregador rural, somente pode ser reconhecido se comprovados os recolhimentos previdenciários. Descabe computar para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição o período de trabalho rural anterior a Lei 8.213/91, na condição de produtor rural sem regime de economia familiar (art. 11, V, a, da Lei 8.213/91). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. ARRENDATÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. RECURSO AUTÁRQUICO PROVIDO. 1. Inadmissível reconhecer, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o período em que se desenvolvia a autora atividade rurícola como arrendatária, sem as devidas contribuições previdenciárias. 2. Apelação do INSS provida. (Rel. ARICÊ AMARAL - TRF da 3ª Região, DJU 26-02-97. Pg. 09651.) E a prova oral não tem o condão de afastar os elementos de prova material que indicam a existência de trabalho de seu pai na condição de empregador rural. Por fim, não sendo reconhecido o trabalho rural, não há que considerá-lo como especial para fins de conversão. b) Reconhecimento do tempo de atividade urbana. Postula o autor o reconhecimento do tempo de atividade urbana exercido no período de 01/1975 a 10/1976, no armazém do seu tio Jorge Tamura, e 11/1976 a 12/1977, no escritório de contabilidade do Dr. Ércio. Posto isso, o autor juntou nos autos a declaração de fls. 22, onde seu tio declara que o autor trabalhou em seu armazém no período de 01/1975 a 10/1976 e excertos do livro Reminiscências (fls. 39/41), que relatam o início do escritório de contabilidade. A declaração de fls. 22 é apenas hábil a comprovar a declaração, mas não a situação declarada, portanto, inservíveis como o início de prova material. Ademais, sendo extemporânea aos fatos declarados, funciona apenas como um depoimento testemunhal reduzido a escrito, sem o crivo do contraditório. E os excertos de fls. 39/41 relatam tão-somente a história da formação do escritório, mas não se o autor realmente exerceu atividade laborativa no mesmo e em que condições. Da mesma forma, a prova oral não é de ser admitida, na ausência de elementos materiais mínimos. Desse modo, deixo de reconhecer a atividade urbana postulada. Não reconhecido os períodos não anotados em CTPS, verifico que a pretensão de aposentadoria apenas com os elementos de prova não refutados pela autarquia poderia ser veiculada no âmbito administrativo. O que não ocorreu. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006676-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006676-9) - APARECIDA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a autora seja revista a aposentadoria por tempo de serviço proporcional que percebe desde 10/02/2009, com o cômputo dos períodos de atividade especial que alega haver desempenhado como auxiliar de limpeza e atendente de enfermagem, em ambiente considerado especial pela legislação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/221). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 224), foi o réu citado (fl. 227-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 229/233-verso, acompanhada dos documentos de fls. 234/242, agitando preliminar de falta de interesse de agir no que concerne ao período de 21/06/1989 a 28/04/1995. No mérito, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação, bem como pleiteou que, acaso procedente o pedido, seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício, seja determinada a revisão a partir da data da juntada da prova aos autos e que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês. Réplica foi apresentada às fls. 245/253. Chamadas as partes a especificar provas (fl. 254), manifestaram-se as partes às fls. 255/256 (autora) e 258 e verso (INSS). Por r. despacho exarado à fl. 259, a autora foi instada a apresentar cópia do laudo técnico relativo à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, o que foi providenciado às fls. 264/277. Dos documentos juntados, o INSS teve ciência à fl. 279. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu

desate, prova eminentemente técnica, já presente nos autos. Assim, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades laborativas exercidas pela autora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, onde, segundo anotações realizadas em sua CTPS, foi contratada como auxiliar de limpeza em 18/03/1987 (fl. 29), passando a atendente de enfermagem em 21/06/1989 (fl. 39), a fim de que, convertidos e somados aos demais períodos já considerados na orla administrativa, seja revista a aposentadoria por tempo de serviço proporcional que percebe desde 10/02/2009. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 189, a autarquia previdenciária já computou como tempo especial as atividades exercidas pela autora no período de 21/06/1989 a 28/04/1995 - aliás, como destacado pela autora ainda na peça vestibular - fl. 05), tempo que foi convertido em comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a soma de 28 anos, e 11 meses e 25 dias de tempo de serviço. Por conseguinte, não há que se falar em falta de interesse de agir relativamente a esse período, como ventilado pelo INSS, uma vez que não integra o pedido autoral. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido nos períodos anterior e posterior ao referido interregno, ou seja, de 18/03/1987 a 20/06/1989 e de 29/04/1995 a 10/02/2009 (DER). No período de 18/03/1987 a 20/06/1989, a autora desenvolveu a atividade de auxiliar de limpeza junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, conforme anotado em sua CTPS (fl. 29). Para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, a autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 118/122), com a seguinte descrição da atividade: Executar a limpeza geral nas dependências do hospital como, centros cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios, laboratórios, unidades de terapia intensiva, secretarias e outros setores da instituição que se fizerem necessários; recolher resíduos comuns, contaminados e perfurocortantes; lavar pisos, paredes, vidros, tetos, lavatórios, pias, banheiros, utilizando produtos químicos e técnicas específicas; realizar a limpeza concorrente das salas cirúrgicas; utilizar equipamentos de proteção individual (EPI) (fl. 118). Quanto ao período de 29/04/1995 a 10/02/2009, a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, conforme registrado em sua CTPS (fl. 39 dos autos). A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Em momento posterior, há necessidade da apresentação de laudo técnico, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos. No caso, dentre os documentos anexados aos autos, são úteis a demonstrar a natureza especial da atividade exercida no período mencionado as cópias das Carteiras de Trabalho de fls. 27/39, o PPP de fls. 118/123 e o Laudo Técnico Pericial de fls. 265/277. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é

plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho da autora, corroborados com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação. Portanto, considero como de natureza especial os períodos de 18/03/1987 a 20/06/1989 e de 29/04/1995 a 10/02/2009, além daqueles já reconhecidos pelo INSS por ocasião da concessão do benefício. Quanto aos vínculos comuns, a contagem de tempo realizada pela autarquia (fls. 189) considerou todos os períodos averbados nas CTPSs da autora (fls. 27/39), não pairando qualquer controvérsia no que se lhes refere. Assim, formulando a devida contagem de tempo de serviço chega-se ao seguinte cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Euler Ubaldo Guidi (doméstica) 01/09/1979 31/10/1984 5 2 1 - - - Org. Palavra da Vida (aux. cozinha) 01/06/1985 01/03/1986 - 9 1 - - - FUMES (aux. de limpeza) Esp 18/03/1987 20/06/1989 - - - 2 3 3 FUMES (att. de enfermagem) Esp 21/06/1989 28/04/1995 - - - 5 10 8 FUMES (att. de enfermagem) Esp 29/04/1995 10/02/2009 - - - 13 9 12 Soma: 5 11 2 20 22 23 Correspondente ao número de dias: 2.132 7.883 Tempo total : 5 11 2 21 10 23 Conversão: 1,20 26 3 10 9.459,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 12 Por conseguinte, considerando o tempo de serviço especial aqui reconhecido, além daquele já computado pela Autarquia, e somado ao tempo comum, é de se ver que a autora totalizava 32 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo do benefício (10/02/2009), impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ela percebido desde seu início, tendo em vista que no julgamento foram considerados principalmente os documentos apresentados no âmbito administrativo. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 18/03/1987 a 20/06/1989 e de 29/04/1995 a 10/02/2009 e para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pela autora desde a DIB, em 10/02/2009, computando-se, como tempo de serviço, o total de 32 anos, 2 meses e 12 dias. Condene o réu, ainda, a pagar, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 18/03/1987 a 20/06/1989 e de 29/04/1995 a 10/02/2009 como tempo de serviço especial, exercidos, respectivamente, nas funções de

auxiliar de limpeza e de atendente de enfermagem, em favor da autora APARECIDA FERREIRA, para a devida conversão em tempo comum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006895-40.2009.403.6111 (2009.61.11.006895-0) - VERA LUCIA GALETTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO VERA LÚCIA GALETTE ingressou com a presente ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido a partir de 27 de setembro de 2.002. Disse que o réu não conheceu de todo o período especial declinado, o que alteraria o seu benefício para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Diz que sua atividade foi exercida sob condições especiais, na condição de atendente e de auxiliar de enfermagem, exposta a esses agentes nocivos de forma habitual e permanente. Pede, a final, o reconhecimento judicial de todo o período especial, a sua conversão em tempo comum com o objetivo de majorar o coeficiente de proporcionalidade de seu benefício a partir da data do requerimento administrativo. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 e postulou os benefícios da gratuidade judicial. Juntou documentos. Deferida a gratuidade à fl. 224, foi o réu citado. Em sua resposta, invocou a autarquia preliminar de impossibilidade da demanda ser interpretada como prolongamento da situação existente em 27.09.2002. Aduziu a prejudicial de prescrição. Em sua resposta, disse que nem toda a atividade de enfermagem sujeita o ocupante a contato direto e permanente com agentes infecto-contagiosos e biológicos. Pede a improcedência da ação. Sucessivamente, pede que seja aplicada a lei vigente na época da concessão do benefício; tratou da data de início do benefício a partir do esclarecimento, em juízo, acerca da eficiência do EPI/EPC referidos no LTCAT; tratou da forma de cálculo dos juros de mora. Juntou extratos relativos à autora. Réplica produzida às fls. 241/250. Em especificação de provas, pediu a autora a expedição de ofícios para as empresas relacionadas no item A de fl. 252; a realização de perícia técnica quanto aos períodos de letra B, a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas. A autarquia disse não haver provas a produzir. Convertido o julgamento em diligência, foram requisitados os autos administrativos e ofício à Santa Casa de Misericórdia de Marília. Resposta do setor administrativo da autarquia, às fls. 262 a 413 e da Santa Casa, às fls. 414 a 429. Voz oferecida às partes, a autora disse que se houver dúvida ou divergência quanto ao pretendido, reiterou o pedido de prova pericial (fls. 432/433). Manifestou-se, ainda, sobre os autos administrativos (fls. 434 a 437). A autarquia, por sua vez, reiterou os termos da contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Segundo consta da inicial, os períodos controversos para o reconhecimento especial limitam-se aos interregnos de 18.04.95 a 21.06.95, 02.06.95 a 23.11.95 e de 20.05.96 a 27.09.02. Não verifico a necessidade de produção da prova testemunhal, eis que havendo registro em carteira profissional, inclusive quanto ao cargo ocupado pela autora de auxiliar de enfermagem, a prova testemunhal mostra-se desnecessária. Outrossim, com a juntada de documentos técnicos relativos aos períodos que se controverte na inicial, não é necessária a produção de prova pericial para tal fim. Logo, com fundamento nos artigos 400, I e 420, II, ambos do CPC; indefiro a especificação de prova oral e pericial e julgo a lide no estado em que se encontra. A preliminar invocada pela autarquia, é de ser apreciada junto com o mérito. Veja que o benefício do autor foi concedido em 27.09.2002 e somente agora, em 16 de dezembro de 2009, postula a sua revisão. Decerto, nos termos da atual redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Logo, mesmo considerando válido o referido dispositivo, não há decadência a considerar. Aplica-se, ao caso, a prescrição de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, contado o prazo da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, encontram-se sob o manto da prescrição as diferenças devidas anteriores à 16.12.04, considerando o ajuizamento da ação em 16/12/09 (fl. 02). Corrigindo-se o evidente erro material na descrição dos períodos das atividades que a autora quer considerar (fl. 05), tem-se que consistem em três períodos não reconhecidos como tais pela autarquia: No Hospital Psiquiátrico de Vera Cruz S/C Ltda (18.04.95 a 21.06.95); no Hospital Modelo de Sorocaba (02.06.95 a 23.11.95) e na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (20.05.96 a 27.09.02). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n.º 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim,

dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Segundo o acórdão administrativo proferido pela 15ª. Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu como de natureza especial o interregno de 02.06.95 a 23.11.95 exercido no Hospital Modelo (fl. 391), decisão esta que foi mantida em grau de recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 405/408), fazendo coisa julgada administrativa e, portanto, faleceria interesse processual da autora para esse reconhecimento judicial. Entretanto, ao verificar o tempo de serviço considerado no benefício em gozo (NB 125.142.364-4), a autora possui 26 anos 3 meses e 14 dias, contagem essa que não considera o interregno de 02.06.95 a 23.11.95 como especial (fl. 380), razão pela qual tem interesse processual para que esse período seja considerado como tal em sua aposentadoria. Passo a análise dos outros dois períodos. Parte deles é anterior a março de 1.997. A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nota-se que para esse período anterior, são suficientes a carteira profissional às fls. 37 e 38 e os formulários do empregador de fls. 66 e 171, além dos laudos técnicos de fls. 172 a 176 e de fls. 415 a 429. Evidencia-se, pela descrição, que esteve a autora exposta a agentes nocivos, de forma habitual e permanente. Quanto ao período posterior a março de 1997, somente é possível considerar como de natureza especial se houver laudo técnico. Não significa que deve haver uma perícia judicial, mas essa pode ser suprida com elemento técnico já produzido por engenheiro, médico ou técnico de segurança do trabalho. A autarquia não considerou o laudo técnico de fls. 172 a 176 como documento hábil, porque há menção do uso de equipamento de proteção individual (EPI) e equipamento de proteção coletiva (EPC) e, assim, não há esclarecimentos se tais equipamentos neutralizam os agentes nocivos. Ora, o fato de os equipamentos neutralizarem os agentes nocivos não tem influência na consideração da atividade como de natureza especial. Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Assim, idêntico raciocínio deve ser aplicado aos demais tipos de agentes nocivos. Esse é o posicionamento predominante de nossa Egrégia Corte Regional (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. ORDEM DE SERVIÇO 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM

ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. I - Não merece prosperar a alegação de que o impetrante se utilizou de via processual inadequada, uma vez que o objeto da lide trata de matéria exclusivamente de direito, dispensando dilação probatória. II - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que referido equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(AMS 199961090028578, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1810.)Por tudo isso, cumpre-se reconhecer também como de natureza especial o período de 06 de março de 1.997 a 27.09.02.Em sendo assim, possuía a autora em 27 de setembro de 2002, 27 anos, 8 meses e 7 dias de tempo de serviço:Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dEsp 04/09/1978 21/04/1980 --- 1 7 18 01/06/1980 30/06/1981 1 - 30 --- Esp 04/11/1981 10/12/1991 --- 10 1 7 Esp 11/05/1992 23/01/1994 --- 1 8 13 Esp 04/02/1995 05/03/1995 ---- 1 2 Esp 18/04/1995 21/06/1995 ---- 2 4 Esp 22/06/1995 23/11/1995 ---- 5 2 29/11/1995 07/12/1995 -- 9 --- Esp 20/05/1996 26/09/2002 --- 6 4 7 01/11/1975 30/10/1977 1 11 30 --- 2 11 69 18 28 53 1.119 7.373 3 1 9 20 5 23 24 6 28 8.847,600000 27 8 7 Considerando o referido período como tempo de contribuição (art. 4º da EC 20/98) e com base na legislação vigente na época da concessão, bem assim, na Emenda Constitucional nº 20/98, verifica-se que a autora já possuía na época do requerimento a idade exigida (art. 9º, I) e o novo cálculo do coeficiente será a do inciso II do 1º do mesmo artigo 9º da EC 20/98. Incide também no cálculo o fator previdenciário.É inegável que a revisão deve ser aplicada desde a data do requerimento administrativo, pois esse julgamento foi fundado na análise principal de documentos já existentes a esta época e apresentados à autarquia no âmbito administrativo.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, de modo a reconhecer como tempo especial os interregnos de 18.04.95 a 21.06.95; 02.06.95 a 23.11.95 e de 20.05.96 a 27.09.02, determinando-se a sua conversão em tempo comum para cômputo na aposentadoria NB 125.142.364-4, desde a data do requerimento administrativo.As diferenças pretéritas, não abrangidas pela prescrição quinquenal, sujeitam a juros e correção monetária, esta de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1%, contados da citação, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. A parte autora decaiu de parte mínima do pedido (apenas em relação à prescrição). Logo, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, condeno apenas o INSS no pagamento da verba honorária, esta no importe de 10% (dez por cento) sobre as diferenças devidas até a data desta sentença (S. 111 do C. STJ). Sem custas em reembolso.Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando a estimativa de que a diferença do benefício não ultrapasse o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o tempo especial ora reconhecido é de 18.04.95 a 21.06.95; 02.06.95 a 23.11.95; e de 20.05.96 a 27.09.02.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000625-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000625-8) - MAURICIO VALENTE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MAURÍCIO VALENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor o recálculo dos valores referentes às contribuições previdenciárias em atraso para que, adimplida a importância apurada de acordo com a legislação vigente à época do labor rural reconhecido na via administrativa, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (04/11/2008).Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que no bojo do procedimento administrativo foram computados apenas 29 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço, sendo-lhe negado o benefício reclamado. Todavia, em sede recursal, foram reconhecidos os períodos de labor rural compreendidos entre 17/11/1994 a 06/03/1998 e de 01/08/1998 a 03/02/1999, promovendo-se o cálculo das contribuições em atraso de acordo com a Instrução Normativa nº 20 do INSS, alcançando o valor indevidamente majorado de R\$ 19.615,68 (dezenove mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e oito centavos).Entretanto, no seu entender, a possibilidade de incidência de juros de mora e multa relativamente às contribuições pagas em atraso somente veio a lume com a Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que acrescentou o 4º ao artigo 45, da Lei 8.212/91. Assevera, ademais, que para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bastar-lhe-ia apenas o período de 12/1994 a 07/1996, requerendo que as contribuições atrasadas sejam apuradas somente nesse interregno, o que, segundo ele, atinge o montante de R\$ 627,74 (seiscentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos).À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/91).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 94/98.Citado (fls. 106-

verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 110/112, aduzindo, em síntese, que o valor cobrado do autor para fins de concessão do benefício não se cuida de indenização, termo utilizado somente quanto a períodos de labor anteriores à vigência da Lei 8.213/91, mas de contribuições em atraso. Alega, outrossim, que à míngua de demonstração dos efetivos ganhos habituais do autor no período, deve-se calcular o valor dos salários-de-contribuição na forma do artigo 216, 7º, do Decreto 3.048/99, vale dizer, pela média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido a partir de julho de 1994. Salientou a Autarquia-ré, ainda, que mesmo com o recolhimento das contribuições, o respectivo período não poderá ser computado para fins de carência, a teor do artigo 27, II, da Lei 8.213/91. Por fim, tratou da data de início do benefício, na hipótese de procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 113/230). Réplica foi apresentada pelo autor às fls. 232/240. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 241), o autor requereu o depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas (fls. 242); o INSS, em seu prazo, declinou da produção de outras provas (fls. 243). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 247/250) determinando-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração das contribuições previdenciárias devidas no período declinado na inicial (de dezembro de 1994 a julho de 1996), segundo os parâmetros ali delineados. Informação e cálculos da contadoria judicial foram encartados às fls. 251/254, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 258/266 (autor) e 267 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Reputo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, I, do CPC. Pretende o autor, como já relatado, o recálculo dos valores referentes às contribuições previdenciárias em atraso para que, adimplida a importância a ser apurada no período de dezembro de 1994 a julho de 1996 (suficiente, no seu entender, para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), de acordo com a legislação vigente à época do labor rural reconhecido na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício vindicado, desde a data do requerimento administrativo (04/11/2008). O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142, para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso dos autos, sustenta o autor que, para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, bastar-lhe-ia o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da atividade rural por ele desenvolvida no período de dezembro de 1994 a julho de 1996 - labor já reconhecido na orla administrativa -, intervalo que, acrescido aos demais vínculos anotados em sua CTPS, supre o tempo adicional de contribuição acima referido. Razão assiste ao autor, nesse particular. Com efeito, considerando os contratos de trabalho anotados nas CTPSs do autor (fls. 18/37), além do período de atividade rural declinado na inicial (de dezembro de 1994 a julho de 1996) - já reconhecido na via administrativa, conforme se vê das fls. 79/81 -, o tempo de serviço do autor até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998) é de 26 anos, 03 meses e 11 dias. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Ret. Comolatti S/A (office-boy) 18/06/1970 27/10/1971 1 4 10 - - - Lizete Valente & Cia. Ltda. (aux. escrit.) 01/12/1971 31/01/1977 5 2 1 - - - Burroughs Eletr. Ltda. (técnico EDP) 01/02/1977 27/03/1986 9 1 27 - - - Edisa Eletr. Digital Ltda. (téc. manut. esp.) 01/04/1986 03/11/1987 1 7 3 - - - Itautec Informática S/A (téc. eletr.) 14/12/1987 02/10/1989 1 9 19 - - - TV Globo (téc. de manut. I) 02/10/1989 31/10/1993 4 - 30 - - - TV Bauru Ltda. (téc. manut. retrans.) 01/11/1993 16/11/1994 1 - 16 - - - rural (parceria agrícola) 01/12/1994 31/07/1996 1 8 1 - - - Cuca Fresca (vendedor externo) 07/03/1998 30/07/1998 - 4 24 - - - Soma: 23 35 131 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.461 0 Tempo total : 26 3 11 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 3 11 De tal sorte, para concessão do benefício de maneira proporcional precisaria o autor demonstrar, à época do requerimento administrativo, ter trabalhado pelo período de 31 anos, 5 meses e 26 dias, considerando-se o tempo adicional de contribuição equivalente a 40%, como se vê a seguir: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 3 11 9.461 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 2 15 1875 dias Soma: 31 5 26 11.336 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 5 26 E conforme se depreende do conjunto probatório construído nos autos, à época do requerimento administrativo (04/11/2008 - fl. 16) o autor já contava 31 anos e 6 meses de tempo de serviço, considerando, nessa contagem, o labor rural exercido apenas no período de 01/12/1994 a 31/07/1996: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d Ret. Comolatti S/A (office-boy) 18/06/1970 27/10/1971 1 4 10 - - - Lizete Valente & Cia. Ltda. (aux. escrit.) 01/12/1971 31/01/1977 5 2 1 - - - Burroughs Eletr. Ltda. (técnico EDP) 01/02/1977 27/03/1986 9 1 27 - - - Edisa Eletr. Digital Ltda. (téc. manut. esp.) 01/04/1986 03/11/1987 1 7 3 - - - Itautec Informática S/A (téc. eletr.) 14/12/1987 02/10/1989 1 9 19 - - - TV Globo (téc. de manut. I) 02/10/1989 31/10/1993 4 - 30 - - - TV Bauru Ltda. (téc. Manut. retrans.) 01/11/1993 16/11/1994 1 - 16 - - - rural (parceria agrícola) 01/12/1994 31/07/1996 1 8 1 - - - Cuca Fresca (vendedor externo) 07/03/1998 30/07/1998 - 4 24 - - - CMN (motorista) 04/02/1999 09/08/2001 2 6 6 - - - CMN (encarr. setor circular) 18/08/2005 30/04/2008 2 8 13 - - - Soma: 27 49 150 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.340 0 Tempo total : 31 6 0 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 0 Registre-se, ainda, que o autor completou a idade de 53 anos

para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em 03/11/2008 (fl. 13), preenchendo, assim, o requisito etário do artigo 9º, I e 1º, da EC 20/98. Remanesce, portanto, apenas a matéria relativa ao quantum a ser recolhido pelo autor a título de contribuições previdenciárias referentes ao período rural. Nesse particular, conforme entendimento já manifestado por este magistrado às fls. 247/250, para o recolhimento extemporâneo de contribuições deve ser observada, para efeitos de cálculo, a legislação vigente à época a que se refere a contribuição, nas linhas do entendimento sufragado pelo C. STJ, ali colacionado. Tal como asseverado naquele decisum, como as contribuições em atraso, na hipótese vertente, são relativas a períodos anteriores à vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, de 11 de outubro de 1996, que acrescentou o 4º ao artigo 45, da Lei de Custeio da Previdência Social, estabelecendo a incidência de juros e multa sobre os valores a serem recolhidos, não havia a exigência de tais acréscimos quando do labor rural do autor em 12/1994 a 07/1996, impondo-se, de tal sorte, sua exclusão dos cálculos. Quanto à fixação dos salários-de-contribuição do período, conforme já deliberado à fl. 249-verso, cumpre aplicar o disposto no artigo 45, 2º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032/95, verbis: 2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. Sobre tais valores aplica-se somente a correção monetária, sem a incidência de juros e multa, como acima asseverado. Esses foram os parâmetros delineados na decisão de fls. 247/250 e segundo os quais a auxiliar do Juízo elaborou seus cálculos às fls. 351/354. Por conseguinte, fixo em R\$ 10.815,08, atualizado até dezembro de 2009, como o valor correspondente às contribuições a serem vertidas pelo autor para aproveitamento do período de dezembro de 1994 a julho de 1996 para fins de aposentadoria. Contudo, cuidando-se de contribuição facultativa (artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91) e à míngua de demonstração de que foram recolhidas, não há como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado, não podendo este juízo proferir veredicto condicional, porquanto pendente da indenização (debatida nos autos) o período de labor campesino (dezembro de 1994 a julho de 1996) cuja contagem é vindicada nestes autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com escora no artigo 269, I, do CPC, apenas para o fim de fixar em R\$ 10.815,08, atualizado até dezembro de 2009, o valor correspondente às contribuições a serem vertidas pelo autor para aproveitamento do período de dezembro de 1994 a julho de 1996 para fins de aposentadoria. Diante da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), deixo de fixar honorários em desfavor das partes. Sem custas, diante da gratuidade do autor e da isenção legal da autarquia. Sentença não sujeita à remessa oficial. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001661-43.2010.403.6111 - OSVALDO DIAS CARDOSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por OSVALDO DIAS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, sujeitando-se ao agente agressivo ruído, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sucessivamente, postula a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, o que lhe confere 41 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de serviço. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/81). Deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 84), foi o réu citado (fl. 87-verso). O INSS ofertou sua contestação às fls. 89/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/158. Em sua resposta, traz a legislação que fundamenta o pedido de tempo de natureza especial. Impugnou os documentos apresentados pelo autor, entendendo não haver comprovação do tempo especial. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, propugnou pela fixação da DIB na citação e tratou da forma de aplicação dos juros de mora. Réplica oferecida (fls. 161/165). Em especificação de provas, o autor requereu a realização de provas pericial, testemunhal e documental (fls. 167/168); o INSS, de seu turno, afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 170). Por r. despacho exarado à fl. 171, o autor foi instado a apresentar cópias dos laudos técnicos periciais das empresas nas quais alega haver trabalhado sob condições especiais. Após a manifestação de fls. 173/175, sem a juntada dos documentos indicados, a parte autora foi intimada a fornecer os endereços atualizados das empresas onde pretendia produzir a prova pericial (fl. 176). O prazo assinado transcorreu in albis, apesar da carga dos autos pelo d. patrono da parte autora e da necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão para sua devolução (fls. 178/183). Após a restituição dos autos, a parte autora postulou a dilação do prazo para cumprimento da deliberação (fl. 184); todavia, sem o fornecimento das informações requeridas até a presente data, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A demanda exigiria para a sua elucidação prova eminentemente técnica, a cargo da parte autora, que ficou inerte quando instada a fornecer os endereços de suas antigas empregadoras para sua realização. Assim, preclusa a produção da prova pericial, e desnecessária a produção de provas em audiência, julgo a lide nas linhas do artigo 330, I, do CPC. Postula o autor a concessão da aposentadoria especial, ao argumento de haver laborado sujeito ao agente agressivo ruído nos períodos declinados na inicial. Sucessivamente, propugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Para a caracterização da atividade especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE

SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Na hipótese dos autos, são quatro os períodos insalubres indicados pela parte autora (fl. 05): (i) 09/1978 a 07/1987; (ii) 08/1989 a 11/1991; (iii) 10/1991 a 05/2001; e (iv) a partir de 04/2002. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 17/27) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pela autarquia (fl. 94 e verso), apenas ressalvando-se que o vínculo estabelecido com a empresa Irmãos Elias Ltda. estendeu-se de 23/10/1992 a 04/05/2001 (fl. 26). Relativamente às atividades desenvolvidas junto à empregadora Ikeda Empresarial Ltda. nos períodos de 01/09/1978 a 31/03/1982; de 15/04/1982 a 11/07/1985; de 13/08/1985 a 21/07/1987; e a partir de 01/04/2002, apresentou o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 34/42), em que se indica que o autor esteve

submetido ao fator de risco queda de peças sobre os pés, e o PPP de fls. 43/45, identificando os agentes agressivos ruído, óleos/graxas e queda de peças sobre os pés. Como é intuitivo, o risco de queda de peças sobre os pés não caracteriza a atividade como especial para fins previdenciários, porquanto não preenchida a exigência legal de sujeição habitual e permanente a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91). Portanto, não é possível considerar os períodos de 01/09/1978 a 31/03/1982, de 15/04/1982 a 11/07/1985, e de 13/08/1985 a 21/07/1987 como especiais, eis que, ao contrário do sustentado pelo autor na peça vestibular, não há comprovação eficiente do alegado. Quanto ao período posterior a 01/04/2002, traz o autor o PPP de fls. 43/45, apontando a sujeição do segurado a ruído, óleos/graxas e queda de peças sobre os pés, nada referindo, todavia, à frequência da exposição aos agentes físico (ruído) e químico (óleos e graxas) durante a jornada de trabalho. Não se acolhe, pois, tal período como especial, eis que não há demonstração suficiente da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal como exigido a partir da vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei de Benefícios. No período de 01/08/1989 a 29/11/1991, o autor desenvolveu a atividade de mecânico junto à empresa Matheus Rodrigues - Marília, conforme anotado em sua CTPS (fl. 26). Para esse intervalo, o requerente trouxe o formulário PPP de fls. 48, acompanhado do laudo técnico de fls. 68/77. No formulário PPP não houve a indicação dos níveis de ruído a que se sujeitava o autor, tampouco do responsável técnico (médico ou engenheiro do trabalho) para averiguar os fatores de risco, exigência do 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91. Também o laudo técnico não esclarece qual o patamar de ruído medido no ambiente de trabalho do autor e nem os agentes químicos observados. Dessarte, não há documento técnico que esclareça se o autor esteve sujeito, de fato, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos relatados. Por fim, no período de 23/10/1992 a 04/05/2001, o autor exerceu a função de auxiliar de produção na empresa Irmãos Elias Ltda., trazendo aos autos, à guisa de demonstrar a especialidade da atividade, o formulário PPP de fls. 49/50. Mas em tal documento não houve a indicação dos agentes agressivos, tampouco do responsável técnico (médico ou engenheiro do trabalho) para averiguar os fatores de risco, exigência do 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91. Deveras, não logrou o autor demonstrar a efetiva exposição aos propalados agentes agressivos no desempenho de suas atividades laborais, não bastando para caracterização do tempo especial os documentos presentes nos autos. Conforme asseverado no início da fundamentação, reclamava-se para o desate da lide a produção da prova técnica, a ser produzida ou requerida pelo autor, consoante o disposto no artigo 333, I, do CPC. Todavia, desse ônus não se desincumbiu o requerente que, apesar de instado a fornecer os endereços de suas antigas empregadoras, limitou-se a postular serodidamente a dilação de prazo por petição protocolada em 29/07/2011 (fl. 184), sem qualquer pronunciamento até a presente data. Portanto, improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial, resta a análise do pleito sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, considerando os períodos averbados em suas CTPSs (fls. 17/27) e sem notícia do término do último contrato de trabalho ali registrado (fl. 27), o autor contava apenas 30 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação em 15/03/2010 (fls. 02), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Máq. Agr. Jacto S/A (aprendiz montador) 01/07/1975 31/12/1975 - 6 1 - - - Pereira Alves S/A (gondolista) 18/10/1976 11/11/1976 - - 24 - - - Coop. Agr. de S. Paulo (servente) 04/05/1977 12/01/1978 - 8 9 - - - Ikeda & Filhos Ltda. (aux. montagem) 01/09/1978 31/03/1982 3 7 1 - - - Ikeda & Filhos Ltda. (aux. montagem) 15/04/1982 11/07/1985 3 2 27 - - - Ikeda & Filhos Ltda. (montador) 13/08/1985 21/07/1987 1 11 9 - - - Construtora Prestes (encanador eletr.) 01/10/1987 30/01/1988 - 3 30 - - - Cond. Res. Sta. Tereza (zelador) 01/02/1988 30/06/1988 - 4 30 - - - Ailiram S/A (aux. geral A) 05/07/1988 28/07/1989 1 - 24 - - - Matheus Rodrigues (M. O. mecânico) 01/08/1989 29/11/1991 2 3 29 - - - Irmãos Elias Ltda. (aux. produção) 23/10/1992 04/05/2001 8 6 12 - - - Recymar Prod. Plást. Ltda. (extrusor) 07/05/2001 20/06/2001 - 1 14 - - - Ikeda Empresarial Ltda. (serv. geral manut.) 01/04/2002 14/03/2010 7 11 14 - - - Soma: 25 62 224 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.084 0 Tempo total : 30 9 14 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 9 14 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também não prospera. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004953-36.2010.403.6111 - DORLI TEIXEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005989-16.2010.403.6111 - JORGE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelações do autor e do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006286-23.2010.403.6111 - ANA CRISTINA DE CARVALHO LIMA (SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000605-38.2011.403.6111 - ORENI DOS SANTOS (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ORENI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento formulado na via administrativa. Informa à autora que entrou com o pedido administrativo em 09/10/2009 sendo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, alega que foi auxiliar de enfermagem desde 16/02/1982 e permanece até hoje na presente função, de modo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/34). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restou indeferido o pedido de tutela pleiteado (fls. 37 e verso), o réu foi citado (fls. 40). Em sua contestação (fls. 41/45), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito, asseverou que a autora não permanece em contato habitual e permanente com os agentes nocivos de modo que não faz jus ao benefício. Tratou, ainda, dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica. Esteado nisso, afirma que a pretensão da autora de obtenção da aposentadoria especial não merece prosperar. Requereu, outrossim, que, acaso julgada procedente a ação, seja procedida a revisão em conformidade com a lei vigente à época da concessão do benefício, que os salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial sejam deduzidos por ocasião da liquidação e que os juros de mora sejam fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01/07/2009. Juntou documentos (fls. 45-verso/50). Réplica às fls. 53/57. Chamadas à especificação de provas (fls. 58), manifestaram-se as partes às fls. 60 (autora) e 61 e verso (INSS). A parte autora trouxe aos autos o laudo pericial técnico (fls. 64/78) referente ao trabalho de auxiliar de enfermagem. Sobre o laudo manifestou somente a parte ré (fls. 80). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Passo ao enfrentamento da questão de fundo, postergando a análise da prescrição para o final, na hipótese de procedência da demanda. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de auxiliar de enfermagem exercida pela autora pelos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Tendo em mira as ponderações iniciais, são três os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) 16/02/1982 a 07/06/1985; (ii) 01/08/1986 a 02/03/1993; e (iii) 01/04/1994 até a presente data. Desses períodos, todos se encontram demonstrados pelas cópias das CTPS juntadas nos autos (fls. 20/24) e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 38. Em relação a esses períodos, já consta nos autos os PPPs da função de auxiliar de enfermagem (fls. 25/32). Pois bem. A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A

jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, a atividade desenvolvida pela autora é passível de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Para o período posterior, presencia-se nos autos laudo técnico (fls. 64/78) a confirmar a efetiva exposição da autora aos agentes agressivos biológicos. Confira-se: Auxiliam nas atividades de enfermagem, fazendo acompanhamento de pacientes e dispensando cuidados simples, aplicação de vacinas, curativos dentre outros. (Atividade - fls. 77) Deveras, as atividades desenvolvidas pela autora, tais como descritas no aludido laudo, acomodam-se às situações previstas nos anexos II (código 2.1.3) e anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Saliento que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a consideração do referido período como de natureza especial, em conformidade com a jurisprudência pacífica sobre a matéria. Inegável, por conseguinte, a natureza especial da ocupação da autora como atendente e auxiliar de enfermagem, durante todo o período em que trabalhou nessa função. Todavia, a autora alcançava 25 anos, 05 meses e 3 dias de atividade especial na data do requerimento administrativo em 09/10/2009. Note-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Santa Casa de Misericórdia de Marília (aux de enfermagem) 16/02/1982 07/06/1985 3 3 22 2 Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista (aux. de enfermagem) 01/08/1986 02/03/1993 6 7 2 3 Prefeitura Municipal de Lutécia (aux. de enfermagem) 01/04/1994 09/10/2009 15 6 9 Soma: 24 16 33 Correspondente ao número de dias: 9.153 Tempo total : 25 5 3 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 3 Todavia, o termo inicial do benefício não pode coincidir com a data do requerimento administrativo, pois os documentos considerados nos autos para a concessão da aposentadoria especial foram produzidos em data posterior (fls. 31/32 e 78). Fixo-a, assim, na data da citação. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Por fim, releva salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação 30/03/2011 - fl. 40). Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). A autora decaiu da menor parte do pedido, isto é, apenas quanto ao termo inicial (art. 21, p. único, CPC). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme se verifica das fls. 50 e 22. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ORENI DOS SANTO Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/03/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 16/02/1982 a 07/06/1985 01/08/1986 a 02/03/1993 01/04/1994 a 09/10/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-30.2011.403.6111 - MILTON GONCALVES RODRIGUES (SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MILTON GONÇALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, a partir do reconhecimento da atividade especial por ele desenvolvida no período de 19/05/1973 a 20/11/1982. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/26). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 29), foi o réu citado (fl. 30). Em sua contestação (fls. 31/34), o INSS agitou preliminar de carência de ação, uma vez que todo o período reclamado pelo autor foi reconhecido administrativamente como especial e convertido em tempo comum. Propugnou, assim, pela

condenação do autor e de seus procuradores em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 35/103).Réplica foi apresentada às fls. 106/110.Chamadas à especificação de provas (fl. 111), manifestaram-se as partes às fls. 112 (autor) e 113 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 113-verso, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Cumpre acolher a questão preliminar suscitada pela Autarquia-ré, eis que patente a falta de interesse de agir.De acordo com Liebman , o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento lde tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho , por sua vez, ensina que o interesse processual é (...) a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?.Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco , a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser.Dos documentos presentes nos autos, notadamente da carta de concessão do benefício (fl. 17) e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 92/93), verifica-se que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao autor considerando o tempo de serviço de 32 anos, 10 meses e 22 dias, contagem obtida a partir do reconhecimento do período de 19/05/1973 a 20/11/1982 como especial.Dessa forma, verifico não haver interesse de agir demonstrado, vez que a lide descrita não se encontra configurada, tornando imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito.E, por fim, não visualizo litigância de má-fé, eis que não demonstrado que a parte autora tenha de forma deliberada omitido informações a fim de induzir em erro a parte adversa ou este juízo.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por reconhecer a falta de interesse processual do autor, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Todavia, deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-25.2011.403.6111 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por JOSÉ CARLOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a averbação do tempo de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia para fins previdenciários, período em que permaneceu como aluno-aprendiz junto ao Curso de Aprendizagem Industrial - SENAI, no Município de Marília, SP.Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido em última instância. Assevera, todavia, que demonstrada a prestação de serviços, o tempo exercido nessa condição até 30/06/1983 pode ser computado para efeitos de aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/46).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 49), foi o réu citado (fls. 50).Em sua contestação (fls. 51/57), no mérito, sustentou, em síntese, que o período de prestado na condição de aluno-aprendiz pode ser contado como tempo de serviço público, desde que haja vínculo empregatício e remuneração direta ou indireta. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios. Réplica do autor às fls. 60/61 apresentou documentos de fls. 62/64.Instadas as partes à especificação de provas (fls. 65), o autor requereu a produção de prova oral (fls. 66). O INSS, de seu turno, postulou que não há provas a produzir (fls. 67).Deferida a prova oral (fls. 68). Os depoimentos do autor e da testemunha por ele arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 74/83). Nas alegações finais as partes reiterarão os termos da inicial e da contestação (fls. 74 e verso)A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO Pretende o autor a averbação do tempo de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia para fins previdenciários, período em que permaneceu como aluno-aprendiz junto ao Curso de Aprendizagem Industrial - SENAI, no Município de Marília, SP.No presente caso, denoto que não há remuneração direta ou indireta, na função de aluno-aprendiz.Declara o autor, em depoimento pessoal (fl. 75), que a carga horária atribuída ao presente curso era integral, das 07:00 da manhã até as 17:00hrs. Na parte da manhã, destinava-se ao trabalho prático e, na parte da tarde, aula teórica. O autor aduziu, ainda, que o SENAI fornecia o almoço e um lanche, além de fornecer o material que era usado na oficina, material de proteção, o jaleco, e as apostilas, dos quais, ao final do curso, eram devolvidos. O autor relatou que se, ao final do curso, o aluno tivesse boa qualificação, ganharia como prêmio o material que fez.Luís Nascimento dos Santos (fl. 76) relatou que estudou no mesmo período e no mesmo curso que o autor no SENAI, declarou em Juízo que não pagava nada para estudar, somente recebia o almoço, e o material para o desenvolvimento do curso e apostilas.É inegável o vínculo do autor com o SENAI no período declinado na certidão de fl. 25. Todavia, não restou evidenciado dos autos que esse vínculo possuía finalidade maior do que a meramente educacional, porquanto não demonstrada qualquer forma de remuneração pelo trabalho realizado, quer direto, quer indireto.Nesse sentido a jurisprudência é uníssona:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ.

SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEMANDA IMPROCEDENTE. - Não restou caracterizada a condição de aluno-aprendiz Em consonância com o artigo 58, inciso XXI, letra a, do Decreto 611/92, é contado como tempo de serviço, o tempo de aprendizado profissional prestado com base no Decreto-Lei n.º 4073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), desde que seja em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como aquele realizado com base no Decreto n.º 31.546, de 6 de outubro de 1952, em curso do SENAI ou SENAC, por estes reconhecido. - O Decreto n.º 357/91, que vigorou anteriormente, disciplinava a questão da mesma forma. - O Decreto-Lei n.º 4073, de 30 de janeiro de 1942, que criou a Lei Orgânica do Ensino Industrial, tem por finalidade estabelecer as bases de organização e de regime do ensino industrial, ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria, das atividades artesanais, dos transportes, das comunicações e da pesca (artigo 1º) e, nos termos do artigo 3º, o referido ensino deve atender aos interesses do trabalhador e das empresas. - Para que o lapso pleiteado pudesse ser computado como tempo de serviço, deveria o requerente provar a existência de vínculo empregatício com uma empresa, o que não ocorreu in casu. - A relação que o requerente pretende seja reconhecida é apenas educacional, firmada com o estabelecimento de ensino. O simples fato de que frequentou escola técnica não o enquadra na categoria de aluno-aprendiz ou operário-aluno, prevista no Decreto-Lei 4073/42. - A situação dos autos não se confunde com aquela disposta no artigo 58, inciso XXI, letra a, do Decreto 611/92, que autoriza o cômputo do tempo de aprendizagem profissional prestado em escolas técnicas, com base nas regras do Decreto-Lei 4073/42. - O Decreto 2172/97 expressamente prevê a contagem do tempo de aprendizado realizado, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959. Não existe, portanto, previsão legal a amparar a pretensão deduzida. - O requerente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. - Apelo provido. Ação julgada improcedente.(AC 199903990741958, JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/11/2003 PÁGINA: 243.) No presente caso, não restou comprovado, o vínculo empregatício, a remuneração direta ou indireta, mais sim somente o fator educacional. De tal sorte que a improcedência é a medica cabível.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003376-86.2011.403.6111 - APARECIDA ABDALLA BORGES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004701-96.2011.403.6111 - ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Busca a autora, já em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até 03/12/2011, e que, no seu entender, foi indevidamente cessado pelo réu.Relata que é auxiliar de enfermagem, mas que se encontra afastada do trabalho por estar acometida de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F33.2), enfermidade que levou à concessão administrativa do auxílio-doença. Informa, também, que segundo recomendação médica deveria permanecer afastada de suas atividades laborativas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 08/11/2011. Todavia, requerida a prorrogação do benefício, esta lhe foi negada, por parecer contrário da perícia médica da autarquia.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/23).Pois bem. Segundo se verifica da cópia da CTPS anexada às fls. 13, a autora, auxiliar de enfermagem, mantém vínculo empregatício com a Ass. Fem. Marília Mat. Gota de Leite desde 08/09/2009. Por sua vez, dos documentos de fls. 17, 19, 21 e 23, além do extrato extraído do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ora juntado, constata-se que esteve ela em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 08/10/2011 a 03/12/2011. De outro giro, diversos atestados médicos confirmando que a autora é portadora da enfermidade mencionada (CID F33.2) acompanham a inicial (fls. 15, 16 e 20), este último (fls. 20) declarando a necessidade de afastamento do trabalho pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 08/11/2011. Outrossim, no relatório médico de fls. 18, datado de 17/11/2011, a médica psicóloga Daniela Maria Maia Veríssimo assim conclui acerca do quadro clínico da autora: Durante as sessões, observo clara relação entre o problema apresentado e o ambiente de trabalho, por sobrecarga emocional e laboral. Observo também rigidez superegóica e grande investimento no trabalho, como ponto de grande preocupação no dia a dia. Teme ser demitida devido aos problemas de saúde que vem apresentando. E recentemente teve crise de ansiedade, onde relata ouvir vozes que orientavam-na a se matar. Tora atendida no pronto-socorro e medicada com antipsicótico. Avalio que a paciente não esteja apta a exercer a função para a qual fora contratada, necessitando de afastamento das atividades laborais. (grifei)Por sua vez, a médica psiquiatra Maria Angélica do Nascimento Guillhen, nos termos do Relatório Médico de fls. 22, datado de 01/12/2011, relata que a autora, que está em acompanhamento psiquiátrico devido a quadro depressivo recorrente, episódio atual grave (CID F33.2), desde 18/10/2011, encontra-se em período de adequação dos medicamentos, tendo havido melhora muito discreta da patologia, apresentando-se, portanto, ainda sintomática, razão

porque não apresenta até o momento condições de voltar às suas atividades laborativas por risco para si e para a população que atende, já que trabalha como auxiliar de enfermagem e no momento apresenta diminuição da atenção e concentração, comprometimento da volição, pensamentos suicidas (sem planejamento). Nesse contexto, entendo que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar que, ao contrário do que foi atestado pela autarquia - de que não mais haveria incapacidade laborativa (fls. 21) - o quadro clínico da autora permanece o mesmo de quando concedido o benefício, de forma que, nessa análise preliminar, é de se ter por indevido o cancelamento do auxílio-doença, que deve ser imediatamente restabelecido, até porque não seria prudente, diante dos relatórios de fls. 18 e 22, forçar a autora a retornar ao seu trabalho de auxiliar de enfermagem. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 548.395.582-6, que deve ser mantido, ao menos, até que seja realizada perícia médica por perito imparcial deste juízo. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão da autora para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, comunique-se ao Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, com endereço na Rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, especialista em Psiquiatria, de que foi nomeado perito para este feito, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização da perícia. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está a autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para restabelecimento do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004859-54.2011.403.6111 - IRENE DOS ANJOS LAZARINI JUACY (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Requer a parte autora, já em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, pois, segundo afirma, é portadora de problemas em sua coluna, conforme atestado por profissionais habilitados, que diagnosticaram Lumbago com ciática (CID M 54.4), Dor lombar baixa (CID M 54.5) e Dor na coluna torácica (CID M 54.6), enfermidades que a incapacitam para suas atividades, tanto laborativas quanto habituais. Esclarece, outrossim, que postulou a prorrogação do benefício que lhe foi concedido administrativamente, pedido, todavia, que lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 15/22). Pois bem. Consoante consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, conforme extrato juntado na sequência, verifica-se que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, que pretende ver restabelecido, no período de 12/10/2011 a 24/11/2011, quando foi cessado pela autarquia, nos termos da comunicação de fls. 22, por não mais estar presente a incapacidade para o trabalho ou atividades habituais, como constatado em perícia médica realizada em 24/11/2011. Todavia, no atestado médico inserido na parte inferior de fl. 19, datado de 10/11/2011, o médico Keniti Mizuno, especialista em ortopedia e traumatologia, declara que a autora deve ser dispensada de suas atividades profissionais pelo período de 60 (sessenta) dias, donde se conclui que a incapacidade persiste ao menos até 10/01/2012. Dessa forma, havendo duas posições médicas divergentes, a favorecer cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Nesse contexto, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, mas determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, para averiguar se as enfermidades que acometem a autora a torna incapaz para o exercício de trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o labor. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial, bem como dispensada a apresentação de assistente técnico (fls. 15), comunique-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em ortopedia, que foi nomeado perito para este feito, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 15), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Cite-se o réu. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

0004862-09.2011.403.6111 - PAULO CESAR BASTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, aduzindo que as crises de transtorno mental e de dores na perna e braço direito não tem permitido ao autor a realização de trabalho que lhe promova o bem estar financeiro (fl. 03). Juntou documentos (fls. 08/27). Da cópia da CTPS trazida às fls. 12/16, verifico que o autor ostenta vários vínculos ali averbados, o último deles com término em 02/08/2011 (fl. 16). Reputo, pois, preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado exigidos para a concessão do benefício vindicado. Quanto à alegada incapacidade, não restou de plano demonstrada. Com efeito, dos documentos médicos que acompanham a inicial, apenas a declaração encartada às fls. 18/19 refere que o autor não apresenta condições mentais de trabalhar, devido às alterações intensas de humor, surtos de agressividade com objetos, perda momentânea do juízo crítico etc.. Todavia, aludido documento encontra-se datado de 21/12/09, anterior, portanto, a todas as atividades laborais registradas na CTPS do autor às fls. 15/16. Todos os demais documentos - também emitidos anteriormente aos vínculos de trabalho a que se aludiu - somente relatam o acompanhamento médico da Diabetes Mellitus tipo 2, nada tratando acerca da pretensa incapacidade laboral. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a absoluta ausência de documentos médicos a indicarem a necessidade de perícias nas especialidades de Ortopedia, Neurologia e Cardiologia (requeridas à fl. 05, in fine), e considerando que os transtornos mentais noticiados às fls. 18/19 remontam ao ano de 2009, deixo de determinar a antecipação da produção da prova pericial médica. Registre-se. Publique-se. Cite-se o réu.

0004912-35.2011.403.6111 - EDNEIA MARIA DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido administrativamente em 18/03/2011 e cessado em 18/04/2011. Sustenta que tentou retornar às suas atividades laborais - porém, sem êxito, foi demitida em 09/06/2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/22). É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS trazida às fls. 12/14, verifico que a autora manteve vínculo empregatício no período de 3/01/2005 a 09/07/2011 (fl. 14). Reputo, pois, preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurada exigidos para a concessão do benefício vindicado. Quanto à alegada incapacidade, todavia, não restou de plano demonstrada. Com efeito, o atestado encartado às fls. 18/19 assim menciona: Na data de 03/06/11 em minha avaliação constatei paciente com sintomas depressivos incapacitando-a a cuidar de sua própria casa e de qualquer outra atividade. Nesta data modifiquei o esquema medicamentoso e solicitei 60 dias de afastamento, que foi negado. Paciente vem hoje para consulta. Está em uso de fluoxetina 60 mg/dia e clonazepam 1mg/dia, e está bem melhor. Agora está bem. Porém ficou todos esses meses incapaz de trabalhar. A solicitação atual é de licença-saúde nos meses em que não trabalhar por estar doente. Solicito avaliação pericial. Portanto, ao contrário do aduzido na inicial, o atestado médico, datado de 23/09/2011, é absolutamente claro ao referir que a autora Agora está bem. Dessa forma, não é possível, em sede de tutela antecipada, restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora até 18/04/2011, ante a cessação da incapacidade para o trabalho, de acordo com o atestado médico juntado, e considerando, ainda, que a antecipação dos efeitos da tutela não pode abranger efeitos patrimoniais pretéritos, ou seja, tal medida não pode ser concedida para conceder o pagamento de valores atrasados, pois o que a legislação processual permite é a antecipação do provimento com efeitos ex nunc, uma vez que o recebimento de valores atrasados porventura devidos pela autarquia federal exige o trânsito em julgado do título executivo e obediência aos artigos 100 da Constituição Federal e 730 do CPC. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Pelas mesmas razões, e por se presenciar atestado médico nos autos indicando o bom estado de saúde da autora, deixo de determinar a antecipação da produção da prova pericial médica. Registre-se. Publique-se. Cite-se o réu.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002079-44.2011.403.6111 - EKO SUGUI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 55/56, eis que publicada a sentença é vedado ao juiz alterá-la, com exceção dos casos previstos no art. 463, do CPC. Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001135-42.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-51.2005.403.6111 (2005.61.11.000178-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAQUE DA COSTA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por IZAQUE DA COSTA no bojo da ação de rito ordinário nº 2005.61.11.000178-2 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso na execução, por estar a parte embargada a cobrar a mais do que o real valor devido a quantia de R\$ 1.331,81, por ter feito incidir indevidamente sobre a verba honorária juros de mora no percentual de 74%. À inicial, anexou documentos, entre eles o cálculo do valor que entende devido (fls. 04/24).

Recebidos os embargos e intimada a parte embargada a se manifestar, reconheceu ela parcialmente o equívoco cometido em seus cálculos, requerendo, então, a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão de segundo grau (fls. 29/34). Em especificação de provas, ambas as partes disseram não ter provas a produzir (fls. 36 e 38). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 40/42, sem opinar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Divergem as partes acerca do valor em execução, sustentando o INSS haver excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, referentes ao montante devido a título de honorários advocatícios a que foi condenado a pagar nos autos principais. Pois bem. A sentença proferida na fase cognitiva, que julgou procedente o pedido formulado para o fim de reconhecer como tempo de serviço de natureza rural laborado pelo autor o período de 28/02/1969 a 12/09/1980 (fls. 06/15), mantida em segundo grau de jurisdição, consoante decisão trasladada às fls. 16/19 destes autos e certidão de trânsito em julgado de fls. 21, condenou o INSS no pagamento de verba honorária no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Conforme se constata dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 04 e 23 (o último com a correção de fls. 33), verifica-se que ambas utilizaram-se do mesmo critério de correção monetária, residindo a divergência unicamente na aplicação de juros de mora pela parte exequente. Sobre isso, convém esclarecer que não incidem juros de mora sobre honorários advocatícios, simplesmente porque os honorários de sucumbência somente são exigíveis na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou, de forma que não há mora a atribuir à parte executada. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da causa. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Apelação a que se dá provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447917, Relator(a) JUIZ RENATO BARTH, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010, PÁGINA: 257) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 684859, Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 436) Dessa forma, cumpre-se ter por corretos os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 04, razão porque fixo o quantum total devido a título de honorários advocatícios nos autos principais em R\$ 2.144,92 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2011. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devido à parte embargada o valor do cálculo apresentado pelo INSS, que correspondente à importância de R\$ 2.144,92 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), posicionado para fevereiro de 2011. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 26 dos autos principais), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 04 para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006300-12.2007.403.6111 (2007.61.11.006300-0) - TEREZA IANAE KUSSUMOTO (SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA IANAE KUSSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação contida na certidão de fls. 142/143, intime-se a autora para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, requisite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002576-92.2010.403.6111 - AMALIA MARIA DA SILVA ASTORFI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMALIA MARIA DA SILVA ASTORFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora acerca da divergência existente em seu nome nos documentos de fl. 11, regularizando, se for o caso, sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Regularizado, requisite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005239-87.2005.403.6111 (2005.61.11.005239-0) - FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO FERNANDES (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/02/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004816-25.2008.403.6111 (2008.61.11.004816-7) - CELINA APARECIDA DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005243-22.2008.403.6111 (2008.61.11.005243-2) - ERMANTINO GENTIL(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006179-47.2008.403.6111 (2008.61.11.006179-2) - MARIA DO SOCORRO PORTE - INCAPAZ X PERCILIA MARIA DOS SANTOS PORTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006304-15.2008.403.6111 (2008.61.11.006304-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000571-34.2009.403.6111 (2009.61.11.000571-9) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004896-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004896-2) - APARECIDA DOMINGAS SORIANO SEISDEDOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006523-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006523-6) - MARIA OLGA ALVES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006624-31.2009.403.6111 (2009.61.11.006624-1) - ARLINDO TUYOSHI SATO(SP194458 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 164/165), remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

0006750-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006750-6) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO

BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000735-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000735-4) - IRACEMA COSTA GIMENEZ(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000793-7) - VALENTIM APARECIDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000940-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000940-5) - ARMINDA ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Ivone Noriko Suzuki. Comunique-se o Juízo deprecado. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do teor do ofício de fl. 72. Int.

0002758-78.2010.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003391-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA IGRACIA BRANCO(SP202412 - DARIO DARIN E SP228267B - BÁRBARA CHAIA PEREIRA E SP284873 - VANESSA DE LAZARI GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003514-87.2010.403.6111 - AURORA VIEIRA CARQUEIJEIRO DA ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003599-73.2010.403.6111 - ILDA SILVA DE LIMA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003606-65.2010.403.6111 - MARIA VILANIR DA SILVA VASCONCELOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005029-60.2010.403.6111 - SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSO(SP259460 - MARILIA VERONICA

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora o reconhecimento e homologação de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da propositura da presente ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/84). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 87 e verso. Citado (fls. 91), o INSS ofertou sua contestação às fls. 92/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/103. Levantou matéria preliminar de prescrição. Em síntese, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica. Na hipótese de procedência da ação, tratou do dia de início do benefício, da dedução dos salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou o benefício de aposentadoria e que a autora seja intimada de que o benefício somente será pago quando a autora deixar o posto de trabalho que ocupa. Réplica às fls. 106/114. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 115), o autor requereu a realização de perícia técnica (fls. 116). Voz concedida ao réu, o INSS requereu que não tem interesse em produzir provas (fls. 117). Juntado os laudos técnicos as fls. 120/136. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Indefiro a realização de perícia técnica na empresa FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, tal como requerido às fls. 116, item (A), porquanto mostra-se desnecessária à vista dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados e dos Laudos juntados, que revelam de forma suficiente a realidade de trabalho da autora (art. 420, II, CPC). Pois bem, invoca a parte autora a sua condição de trabalhadora sob natureza especial, na condição enfermeira, nos períodos de 14/06/1985 a 26/07/1988 e de 05/10/1988 até a presente data, fazendo jus à aposentadoria especial. Nos vínculos acima mencionados, a sua Carteira Profissional (fl. 32) indica a atividade de enfermeira. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. A atividade de enfermeira, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. A parte autora foi identificada junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto como enfermeira (fl. 32), o que se mostra suficiente, pela categoria profissional, como prova da natureza especial até 05/03/97, logo, considero como de natureza especial o período de 14/06/1985 até 05/03/97. Ainda, em relação à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como enfermeira (fl. 32). Segundo as informações colhidas do laudo técnico pericial a autora exerceu a atividade de enfermeira junto ao setor de quimioterapia (fl. 120) e, no mesmo setor, descrevendo-se como atividade desempenhada as seguintes: Planejar, executar, coordenar e avaliar a assistência de enfermagem, prestar cuidados de mais complexidade técnica aos pacientes em estado crítico de saúde, preparar e instalar quimioterápicos,

acompanhando os paciente em todos os procedimentos necessários, prestar assistência na pré e pós consulta, promover a adaptação do paciente ao ambiente e aos métodos terapêuticos que são aplicados, participar na prevenção e controle das infecções hospitalares, orientar e supervisionar a esterilização, desinfecção e limpeza dos equipamentos da unidade, realizar visitas diárias aos pacientes internados tendo como finalidade elaboração de diagnósticos de enfermagem e plano de internações, executar atividades técnicas que necessitem de maior complexidade científica, planejar e desenvolver treinamentos sistemáticos em serviços e orientar estagiários, garantir o uso e a manutenção adequada dos materiais e equipamentos do setor sob sua responsabilidade. (fl. 121/122). Todavia, como já dito acima, antes de 05/03/97 a atividade profissional de técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, pela própria natureza da categoria profissional, é considerado especial, independentemente de laudo técnico. Desse modo, para o período posterior a 05/03/1997 até ao menos a data de sua elaboração (31/08/2011 - fl. 123), reconhece-se assim esse período como especial segundo consta informações do laudo de fls. 120/137. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). No caso, os perfis de fls. 46 revelam que a partir de 05/10/88 até, ao menos, a data de sua elaboração (27/08/09) também é indicativo da sujeição da autora a elementos de sangue, secreção e excreção, mediante análise por profissional identificado. De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora. Assim, considerando como reconhecidos os seguintes períodos especiais, a autora totaliza em 28/09/2010 tempo suficiente de 25 anos, 1 mês e 7 dias. (14/06/1985 a 26/07/1988 = 3 anos 1 mês e 13 dias; 05/10/1988 a 28/09/2010 = 21 anos 11 meses e 24 dias). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Considerando que não há demonstração de prévio requerimento administrativo, o benefício é de ser concedido a partir da data da citação; isto é, em 10 de novembro de 2010, oportunidade em que a autarquia teve ciência do que foi postulado (art. 219 do CPC). Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Por fim, releva salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação (10/11/2010 - fl. 91). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). A parte autora decaiu de parte mínima do pedido, somente no que diz respeito ao termo inicial. Sem custas em reembolso. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício

ativo, conforme se verifica das fls. 32.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSOEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 10/11/2010Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 15/06/1985 a 26/07/198805/10/1988 a 28/09/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005243-51.2010.403.6111 - IGNEZ DA SILVA FERNANDES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005454-87.2010.403.6111 - ELIANA DALMA JORDAO LAUREANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/02/2012, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005647-05.2010.403.6111 - JORGE MURAI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005664-41.2010.403.6111 - MATILDE SOARES FERNANDES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006120-88.2010.403.6111 - DOROTI BORRASCA TUPI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000507-53.2011.403.6111 - ROSEMEIRE DE SOUZA BATISTA DAMACENO(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000552-57.2011.403.6111 - MARCIA APARECIDA FERREIRA GENOTI(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/02/2012, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MARIO PUTINATI JUNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000933-65.2011.403.6111 - ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ROSANA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora seja o INSS condenado a pagar-lhe a importância de R\$ 13.667,00 (treze mil, seiscentos e sessenta e sete reais), correspondente à diferença que entende lhe é devida, relativa aos valores atrasados do benefício de pensão por morte que recebe em decorrência do óbito de seu esposo Romildo Ferreira da Silva, ocorrido em 04/07/2005.Informa que seu falecido marido havia

ingressado com ação judicial para o fim de obter o benefício de auxílio-doença, processo que tramitou sob o nº 2004.61.11.000247-2 nesta 1ª Vara Federal de Marília e onde lhe foi concedido o benefício após a ocorrência do óbito, razão porque as prestações a que tinha direito até a data do falecimento foram pagas aos seus filhos e herdeiros Tiago, Felipe e Victor, habilitados naqueles autos. A sentença proferida naqueles autos, contudo, não converteu o benefício de auxílio-doença em pensão por morte, motivo pelo qual a autora e os herdeiros do de cujus requereram administrativamente o benefício em 25/08/2010, sendo-lhe paga a sua cota parte somente a partir de então. Entende, todavia, que faz jus ao benefício desde a data do óbito, pois estava no aguardo do resultado da ação relativa ao auxílio-doença, que, segundo pretendia, seria convertido em pensão por morte. Relata que o próprio INSS havia realizado o cálculo e depositado a importância de R\$ 49.719,00, a qual foi posteriormente bloqueada, liberando-se apenas a quantia de R\$ 36.152,00, abatendo-se, do total devido, a parte relativa à autora. Requer, assim, o julgamento de procedência do pedido, com a condenação do INSS a pagar-lhe a importância de R\$ 13.667,00, que entende fazer jus. A inicial veio acompanhada da procuração, entre outros documentos (fls. 08/18). Por meio do despacho de fls. 21, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/103. Como matéria preliminar aduziu prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou não assistir razão à parte autora, esclarecendo que num primeiro momento o INSS expediu ao segurado falecido carta de concessão de auxílio-doença convocando-o a receber o crédito atrasado relativo ao período de 07/2005 a 07/2010, importância, todavia, que não lhe era devida, em razão do óbito ocorrido em 04/07/2005. Na sequência, o INSS expediu carta de concessão da pensão por morte, convocando a autora a receber o crédito atrasado relativo ao mesmo período acima mencionado, mas tão-somente em relação aos dependentes menores e incapazes, vez que a cota parte da autora, nos exatos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, é devida apenas a partir do requerimento administrativo. Réplica foi apresentada às fls. 106/108. Chamadas as partes a especificar provas, disse a autora que a matéria é de direito (fls. 110) e o INSS que não tem provas a produzir (fls. 111). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Do que se extrai dos autos, a autora é titular do benefício de pensão por morte (NB 152.822.685-0 - fls. 17/18), que lhe é pago em razão do óbito de seu cônjuge Romildo Ferreira da Silva (fls. 98), ocorrido em 04/07/2005 (fls. 62). Além dela, são também beneficiários da pensão os filhos menores do de cujus, Victor Otávio Ferreira da Silva e Felipe Augusto Ferreira da Silva (fls. 102). O benefício em questão foi requerido à autarquia previdenciária em 25/08/2010, consoante documentos de fls. 59/60, com início de vigência a partir de 04/07/2005 (data do óbito do segurado falecido). Os valores atrasados, contudo, retroativos à data do óbito, somente foram pagos em relação às cotas partes dos filhos menores e incapazes (fls. 17/18), vez que contra eles não corre a prescrição, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e artigo 198, I, do Código Civil, razão pela qual não se lhes aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias. A autora, contudo, que não se beneficia das normas citadas, o benefício é devido apenas a partir do requerimento formulado na via administrativa, nos exatos termos do que dispõe o artigo 74, I e II, da Lei nº 8.213/91. Registre-se que não lhe socorre a alegação de que estava a aguardar o desfecho do processo judicial nº 2004.61.11.000247-2, já que não inserida naquela lide, pois lá habilitados somente os filhos do de cujus, consoante relatado na r. sentença de fls. 46/56. Diga-se, ademais, que ficou expresso na referida decisão a impossibilidade de concessão da pensão por morte naqueles autos (fls. 54/55). Não há, portanto, como reconhecer crédito em favor da parte autora, pois para ela o benefício de pensão por morte somente é devido a partir do requerimento administrativo, formulado em 25/08/2010, tal como vem sendo pago pela autarquia previdenciária. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-55.2011.403.6111 - MARCO ANTONIO DI NIZO (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARCO ANTONIO DI NIZO em face da UNIÃO, propugnando pela restituição de indébito, com a declaração de inexigibilidade de montantes pagos a título de imposto de renda recolhido sobre juros de mora e correção monetária em reclamações trabalhistas (feitos nºs 808/99 e 284/02, processados respectivamente perante as 47ª e 50ª Varas do Trabalho da Capital do Estado), de modo a condenar a ré a restituir os valores decorrentes da indevida incidência do imposto de renda sobre verba de caráter indenizatório. Insurgiu-se, em acréscimo, contra a incidência do tributo sobre os valores levantados de forma acumulada nas referidas reclamações, aduzindo que a tributação deveria observar as tabelas progressivas vigentes nos meses em que ditos valores seriam devidos. Propugnou, ainda, pela gratuidade judicial. Deferida a gratuidade, foi a ré citada. Em sua resposta, disse a ré em contestação que é perfeitamente exigível imposto de renda sobre os juros de mora, porque constituem acessório à verba paga em atraso, que possui índole remuneratória e não indenizatória. Acrescentou que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição, pelo contribuinte, da disponibilidade econômica ou jurídica do produto do trabalho, que somente ocorre no momento das verbas remuneratórias, de sorte que a retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores auferidos de forma acumulada não é indevida. Réplica do autor veio aos autos às fls. 79/87. Em sede de especificação de provas, o autor reportou-se aos documentos anexados à exordial (fls. 90/93); a

União, por seu turno, nada requereu. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO. Julgo a lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC). Contendem as partes a respeito das seguintes questões: a) retenção do imposto de renda na fonte sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, em razão de condenação imposta por decisão judicial; b) incidência do referido tributo sobre os consectários legais daquela decisão, quais sejam, juros de mora e correção monetária. Quanto ao primeiro aspecto, aduz a parte autora que, se fossem pagas mensalmente nas épocas próprias, as verbas salariais que recebeu em dissídios trabalhistas individuais ficariam dentro do limite legal de isenção, o que tornaria indevida a retenção realizada. Segundo o documento de fls. 34, verifica-se que o crédito do autor na reclamação trabalhista nº 284/02, de R\$ 47.151,13, sofreu incidência do imposto de renda pela alíquota máxima, de 27,5%. Paralelamente, o comprovante de fls. 55 demonstra que, nos autos da reclamação trabalhista nº 808/99, o crédito de R\$ 45.039,32 implicou a retenção de imposto de renda no valor de R\$ 11.575,72, sendo possível inferir que, também neste caso, aplicou-se a mais alta alíquota. O autor, todavia, em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada no exercício de 2008 (fls. 57/61), considerou tributáveis os rendimentos recebidos do Banco do Brasil S/A, no total de R\$ 102.158,18, os quais ensejaram retenção na fonte de R\$ 31.116,84 (fls. 58). Cumpre esclarecer que o valor declarado daqueles rendimentos corresponde ao montante levantado por meio dos dois alvarás de fls. 37 e 56 (R\$ 123.263,42), menos os honorários advocatícios a que se referem os recibos de fls. 38 e 50/51 (R\$ 21.105,24). Aduz o autor que referida tributação é indevida, vez que erroneamente, considerou como rendimentos tributáveis os valores provenientes das condenações nas reclamações trabalhistas (...), perfazendo um total de R\$ 123.263,42 (cento e vinte e três mil, duzentos e sessenta e dois [sic] reais e quarenta e dois centavos) (fls. 5) e que, se recebidos nas épocas próprias, os créditos trabalhistas não resultariam superiores ao limite legal fixado para isenção do imposto de renda, não podendo, portanto, incidir sobre os valores pagos de uma só vez pelos reclamados. Com efeito, não se pode imputar ao empregado a responsabilidade pelo pagamento incorreto de seus salários, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento do empregador no cumprimento de suas obrigações trabalhistas. Nesse contexto, afigura-se inadmissível impor prejuízo pecuniário ao empregado em razão do recebimento legítimo de montante que lhe era devido pelo empregador e que não lhe foi pago na época própria, pois se estaria penalizando duplamente o trabalhador que não recebeu corretamente seu salário na ocasião oportuna. Assim, deve ser-lhe garantida a isenção do imposto de renda quando as parcelas do salário, se recebidas mensalmente, estariam isentas de tributação. Nesse sentido a melhor jurisprudência: EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento das diferenças salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AMS nº 271.758 (2004.61.21.002359-0), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 04.03.2010, v.u., DJF3 CJ1 12.04.2010, pág. 234, destaquei.) Cotejando os valores da remuneração do autor entre abril de 1994 e fevereiro de 2000 (fls. 30 e 43) com as tabelas progressivas do imposto de renda para aqueles exercícios fiscais, é possível constatar que o salário do autor jamais atingiu a faixa de aplicação da alíquota máxima, permanecendo dentro do limite de isenção e apenas eventualmente sujeitando-se à aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento). Confira-se: - nos anos de 1994 e 1995, quando a tabela progressiva instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.848/94 isentava do imposto de renda valores até R\$ 828,70 (1000 UFIRs, convertidos em reais na forma do artigo 2º da Lei nº 9.250/95), a maior remuneração auferida pelo autor foi de R\$ 805,13, em outubro de 1995, consoante fls. 43; - de janeiro de 1996 até fevereiro de 2000, quando a alíquota máxima somente incidia sobre rendimentos superiores a R\$ 1.800,00 (artigos 3º da Lei nº 9.250/95 e 21 da Lei nº 9.532/97), a maior remuneração auferida pelo autor correspondeu a R\$ 1.450,70 (a partir de setembro de 1999 até fevereiro de 2000), conforme fls. 30. Dessa forma, é de se ter por devida a restituição ao autor dos valores que ficaram retidos, a título de imposto de renda na fonte, por ocasião do levantamento dos montantes que lhe foram pagos por força de decisões da Justiça do Trabalho, em desacordo com as tabelas progressivas vigentes à época em que as verbas salariais deveriam ter sido pagas pelos empregadores. Cumpre analisar, em seguida, a questão relativa à retenção do imposto de renda sobre as verbas acessórias àquelas condenações (juros de mora e correção monetária). É evidente que todo o raciocínio desenvolvido pelo autor da não incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória é perfeitamente correto e válido. Não considero que tal argumentação visa a ampliar as previsões legais de isenção do imposto de renda, pois não se trata de uma análise extensiva dos dispositivos legais isentivos; mas, sim, uma análise da verdadeira amplitude da norma jurídica tributária referente ao citado gravame. É verdade que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade de o legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional - CTN, tal presunção não atinge o absurdo de permitir a tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, sempre é necessária a ocorrência de renda ou de proventos para que ocorra a incidência do imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho

indenizatório. A premissa, portanto, está correta. No entanto, cabe analisar se os valores considerados nesta ação possuem a índole indenizatória. O fato de ser verba rescisória não gera a conotação de índole indenizatória. Se assim se pensasse, qualquer forma de pagamento seria abrangida por esta noção elástica, o que não deve ser utilizado como orientação para o intérprete. O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário constitui uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressamente ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, portanto, não pode o salário ser encaixado na noção de verba indenizatória, havendo uma nítida distinção entre remuneração e indenização. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 455.) Posta essa premissa, cumpre-se definir a natureza jurídica dos juros de mora para, assim, estabelecer se podem ser considerados como base de cálculo do imposto de renda. O entendimento jurisprudencial antes da compreensão sobre o parágrafo único do artigo 404 do atual Código Civil, era de que os juros, por se revestirem de acessórios, seguiam a natureza jurídica da verba indenizatória, paga em atraso, não integrando a base-de-cálculo do imposto de renda. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE OS JUROS DE MORA CORRESPONDENTES. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas indenizatórias trabalhistas, por seguirem a natureza da verba principal que acompanham. 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. Os juros moratórios possuem caráter acessório e seguem o montante principal. Estando o valor principal na hipótese da não incidência do tributo, evidenciada a natureza igualmente indenizatória dos juros. Nesse caso, os juros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgREsp nº 1.037.731, rel. Min. José Delgado, DJe 01.08.2008.) Todavia, ao depararmos com o disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código Civil atual, os juros ganham, por força de lei, caráter indenizatório: Art. 404. (...) Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. (Destaquei.) Ao estabelecer a indenização suplementar aos juros, quer o legislador atribuir aos juros o caráter de indenização. Assim, com a compreensão dessa previsão legal, a jurisprudência mais recente passou a considerar que os juros, quer remunerem verbas de natureza remuneratória, quer remunerem verbas de natureza indenizatória, por corresponder a uma reparação pelo não pagamento de valores devidos em tempo e modo, possuem natureza indenizatória. Nesse sentido é o posicionamento mais recente do C. STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.163.490/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 20.05.2010, DJe 02.06.2010, destaquei.) Portanto, o argumento de incidência indevida do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre valores devidos em reclamação trabalhista, é procedente. Melhor sorte, contudo, não lhe assiste no que concerne à alegação de incidência indevida do imposto de renda sobre a correção monetária. Como é cediço, esta verba não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito da própria inadimplência (RSTJ 74/387). (THEOTÔNIO NEGRÃO, in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 2.150.) Na esteira desse entendimento, conclui-se que a correção monetária de valores recebidos a título de remuneração do vínculo empregatício, por tratar-se de mero acessório, sujeita-se à incidência do imposto de renda mediante retenção pela fonte pagadora. Em síntese, faz jus o autor à repetição dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte, excedentes às tabelas progressivas vigentes ao tempo em que as verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas, bem como daqueles relativos ao imposto retido sobre os juros de mora. À luz destas considerações, o decreto de procedência parcial do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte,

determino à União que restitua ao autor: a) os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre as diferenças que lhe foram pagas de maneira acumulada por força de condenações da Justiça do Trabalho, que houverem excedido as tabelas progressivas vigentes ao tempo em que cada verba salarial deveria ter sido adimplida; b) o imposto de renda retido na fonte sobre os juros de mora aplicados às referidas condenações. Os valores a restituir deverão ser atualizados pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pela União, em razão da sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001287-90.2011.403.6111 - ALCIDES AIRES ARAUJO JUNIOR (SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por ALCIDES AIRES ARAÚJO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a averbação do tempo de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias para fins previdenciários, período em que permaneceu como aluno-aprendiz junto ao Colégio Agrícola Estadual de 1º e 2º Grau Paulo Guerreiro Franco hoje conhecido como Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no Município de Vera Cruz/SP. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido em última instância. Assevera, todavia, que demonstrada a prestação de serviços, o tempo exercido nessa condição de 1982 a 1985 pode ser computado para efeitos de aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/40). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 53), foi o réu citado (fls. 44). Em sua contestação (fls. 45/51). No mérito, sustentou, em síntese, que o período de prestado na condição de aluno-aprendiz pode ser contado como tempo de serviço público, desde que haja vínculo empregatício e remuneração direta ou indireta. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e do descabimento de condenação do INSS ao pagamento das custas processuais. Réplica do autor às fls. 54/56 apresentou documentos de fls. 57/59. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 60), o autor requereu a produção de prova oral (fls. 61/62). O INSS, de seu turno, postulou que não há provas a produzir (fls. 63). Deferida a prova oral (fls. 64). Os depoimentos do autor e da testemunha por ele arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 81/85). Nas alegações finais as partes reiterarão os termos da inicial e da contestação (fls. 81 e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Tenho decidido que o vínculo de aprendizado deve ser considerado para fins previdenciários (art. 58, XXI, do Decreto 611/92) com base na Súmula 96 do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Mutatis Mutandis, o desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida, se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie. Nota-se que a remuneração, independentemente da nomenclatura, deve custear o trabalho do aluno-aprendiz na escola de aprendizagem. O artigo 58, inciso XXI, do então Decreto nº 611/92 acolheu a previsão do Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, de modo a permitir o cômputo de tal espécie de atividade como tempo de serviço, independentemente de qualquer indenização à Previdência. Não se trata, aqui, de mero estudante, cujo cômputo previdenciário somente seria na forma de facultativo com o recolhimento dos encargos da previdência, mas sim atividade subordinada de aprendizagem, em que efetivamente produz para a instituição de ensino, bens de consumo aptos a fomentar o custeio da própria instituição. No caso dos autos, a certidão de fls. 27 e 28 indica a vinculação do autor na condição de estudante na Escola ETEC Paulo Guerreiro Franco, hoje Centro Paula Souza, no período de 1983, 1984 e 1985 e que os trabalhos realizados eram vendidos à comunidade, de modo que os alunos não ficavam com o valor das vendas. No presente caso, as testemunhas afirmam que o autor foi aluno na função de aprendiz, pois a testemunha Celso Justo do Monte (fl. 83) foi inspetor de aluno no final do curso do autor, alegou ainda, que, os alunos tinham aula prática e teórica, sendo o curso em período integral e a produção dos alunos era vendida, declarou, ainda, que os alunos recebiam a alimentação custeada pelo estado e que possuía um internato na escola para os alunos que moravam em outra cidade. A testemunha Luiz Carlos Moreno Canedo (fl. 84) afirmou que no período em que o autor era aluno-aprendiz ele era diretor da escola técnica e alegou que, na época os alunos tinham o café da manhã, o almoço, o jantar e a noite um lanche, e os alunos não recebiam nenhuma remuneração, a venda feita pelos alunos eram repassadas ao estado que era revertido a escola técnica. Em seu depoimento pessoal (fl. 82) o autor alegou que estudou na Escola ETEC Paulo Guerreiro Franco, hoje Centro Paula Souza, e que exercia a atividade prática na parte da manhã e, na parte da tarde, aula teórica. Disse que recebiam da escola o almoço e o material que era usado na mesma, mas depois, esse material não era dado aos alunos, apenas emprestado. Declarou, ainda, que em finais de semanas, alunos eram escalados para manter as atividades regulares da escola. Desse modo, vê-se, que o autor recebia a remuneração indireta a título de alimentos, e era

subordinado aos outros técnicos que eram professores, pois como se vê, eles eram escalados nos finais de semana para manter a atividade regular da escola. O vínculo com a entidade, por assim dizer, ultrapassava a figura meramente educacional. Nestes termos, comprovado o vínculo do autor no período indicado, bem assim a contraprestação pelos serviços desempenhados, imperiosa a procedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar o tempo em que o autor exerceu atividades na condição de aluno-aprendiz, relativo aos períodos de 1983 a 1985, no total de 02 anos, 06 meses e 10 dias, condenando o réu a proceder à correspondente averbação do tempo ora reconhecido, para fins previdenciários. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Sem custas em reembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-88.2011.403.6111 - MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001487-97.2011.403.6111 - CICERA FARIAS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 54/60), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001773-75.2011.403.6111 - PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULO SÉRGIO DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Relata o autor que sempre trabalhou normalmente, até ser acometido das enfermidades identificadas pelos códigos CID M79.9 (Transtorno dos tecidos moles não especificado) e Z57.8 (Exposição ocupacional a outros fatores de risco), as quais impedem o desempenho de sua atividade laborativa, diante das fortes dores que sente. Aduz que foi submetido a procedimento cirúrgico no punho esquerdo e tratamento fisioterápico; todavia, seu quadro de dor ainda se mantém. Requeru administrativamente a concessão do benefício, o qual lhe foi concedido de 01/07/2010 a 16/11/2010, sendo indeferido o pedido de reconsideração sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, alega o autor que não consegue exercer nenhum tipo de trabalho, necessitando com urgência do restabelecimento do benefício. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/33). O pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão proferida às fls. 36/38. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica. Citado (fls. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 46/54. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que o autor não reúne os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Requeru, outrossim, na hipótese de procedência do pedido, seja a DIB fixada na data da realização da perícia médica. Laudo médico foi acostado às fls. 69/74. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Com efeito, no laudo pericial acostado às fls. 69/74, informa o senhor perito à fl. 72, em resposta ao quesito 5.4 do INSS: As enfermidades apresentadas pelo autor, em punho esquerdo, estão diretamente associadas ao acidente sofrido, segundo o autor relata, no ano de 2007. E tal acidente é descrito no histórico traçado pelo d. experto à fl. 70, verbis: O autor relata que, no ano de 2007, durante o desempenho de suas funções profissionais, sofreu acidente com o martelo de carpintaria em sua mão esquerda. Foi, imediatamente, socorrido ao Hospital de Clínicas de Marília, onde após vários exames de imagem, recebeu alta médica com diagnóstico de contusão de mão, tendo sido orientado a fazer uso de algumas medicações. Tem-se, pois, que o quadro clínico do autor se enquadra como doença do trabalho (como já observado pelo médico assistente do Centro de Saúde de Ocauçu às fls. 32/33) que, para fins de concessão de benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas n.ºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e nº 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e

grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa os autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (AC 200061060099277 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 682196 - TRF3 NONA TURMA - Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE - DJU DATA: 03/03/2005 PÁGINA: 610) PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (AG 200703000920609 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313240, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA: 27/05/2008) (grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008). A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade concedida ao autor. Tendo em vista o pleito de tutela antecipada, publique-se com urgência a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001824-86.2011.403.6111 - ANTONIO SILVEIRA REIS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 58/63), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002026-63.2011.403.6111 - MARIA PLAZA ROSETTO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 48/49, eis que já apreciado em sede de Embargos de Declaração. Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000234-84.2005.403.6111 (2005.61.11.000234-8) - ELZA ALVES SOARES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000159-5) - MARIA JOSEFA DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos

do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003146-44.2011.403.6111 - SIMONE RIBEIRO MALDONADO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/02/2012, às 14:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004868-94.2003.403.6111 (2003.61.11.004868-6) - JOAO RIBEIRO DIAS(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004134-41.2006.403.6111 (2006.61.11.004134-6) - CLEBER EMERSON CARLOS GERONIMO - INCAPAZ(SP074033 - VALDIR ACACIO) X MARIA APARECIDA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLEBER EMERSON CARLOS GERONIMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001461-70.2009.403.6111 (2009.61.11.001461-7) - EMERSON CARDAMONI URBAN(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON CARDAMONI URBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004146-50.2009.403.6111 (2009.61.11.004146-3) - AUGUSTA PELOSO MASCARO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTA PELOSO MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-96.2011.403.6111 - JOSE DRAGONETTI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DRAGONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002513-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002513-8) - ANTONIO MARTINS(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO MARTINS (fls. 134/137), onde sustenta a impugnante haver excesso nos cálculos apresentados pelo autor, refutando a cobrança da diferença por ele pretendida. Efetuiu depósito do valor controvertido, conforme guia de fls. 138. Chamado a se manifestar, sustentou o impugnado o acerto de seus cálculos e requereu a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de ratificá-los (fls. 161/162). Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 164, apontando erro nos cálculos da parte autora e ratificando aqueles apresentados pela CEF. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e após seu ciente às fls. 165. Intimadas as partes, somente a CEF se manifestou, concordando com a informação prestada pela Contadoria Judicial (fls. 167 e 168). É a síntese do

necessário. DECIDO. Consoante a r. sentença de fls. 58/67 e a venerável decisão de segundo grau de fls. 88/91, a CEF foi condenada a pagar ao autor a diferença resultante da aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em sua conta de poupança, com acréscimo dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o inadimplemento, correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e incidindo, a partir da citação, tão-somente a taxa SELIC, afastados quaisquer índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Baixados os autos e intimada a CEF a se manifestar, trouxe ela os cálculos de fls. 96/101, apontando como valor devido ao autor o total de R\$ 2.718,70 e a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 271,87, ambas atualizadas até outubro de 2009. O autor, contudo, discordou dos valores apresentados, requerendo o pagamento da diferença que entendia devida, num total de R\$ 1.784,71 (fls. 108/112). Sobre tais cálculos a Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 164, ratificando os cálculos da CEF, elaborados em consonância com o julgado, e refutando os cálculos do autor, os quais, segundo a auxiliar do Juízo, restaram prejudicados, posto que houve aplicação indevida dos índices de correção monetária da caderneta de poupança quando o julgado determinou a atualização pelos índices da Resolução nº 561/07 do CJF. Resta, assim, acolher a alegação de excesso na execução sustentada pela CEF, dando procedência à impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentada. Registre-se, outrossim, que muito embora tenha a CEF deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para pagamento da diferença exigida pela parte autora (fls. 113/115), a multa do artigo 475-J do CPC deve ser relevada, tendo em conta a cobrança equivocada ora reconhecida, sob pena de se punir aquele que estava com a razão. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à parte autora em R\$ 2.990,57 (dois mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), posicionado para outubro de 2009, na forma dos cálculos de fls. 96/101. Deixo de condenar a parte impugnada em honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 28), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se alvará para levantamento pela parte autora das importâncias depositadas às fls. 102/103. Fica liberado para a CEF o valor do depósito realizado às fls. 131. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Intimem-se e cumpra-se.

0003088-75.2010.403.6111 - VERA LUCIA DE CAMPOS(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VERA LUCIA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001632-35.1994.403.6111 (94.1001632-0) - ALCIDA LEME DELMOND(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000681-04.2007.403.6111 (2007.61.11.000681-8) - ANDREIA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X CICERA DE FATIMA MENDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006110-49.2007.403.6111 (2007.61.11.006110-6) - NATALICIO DE OLIVEIRA X THEODORA CORREIA DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004275-89.2008.403.6111 (2008.61.11.004275-0) - CRISTIANE DOS SANTOS CAMPOS X MARIA EDUARDA CAMPOS LIMA - INCAPAZ X WILLIAM ALEX CAMPOS LIMA - INCAPAZ X WESLEY ALBERTO DE CAMPOS - INCAPAZ X CRISTIANE DOS SANTOS CAMPOS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000938-5) - EDILSON DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Tendo em vista a manifestação de fl. 241, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca do documento juntado pelo INSS às fls. 244/245.Int.

0001452-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001452-6) - ADMIR MARTINEZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003329-49.2010.403.6111 - DORIVAL APARECIDO TIROLI X IZABEL MARIA BORGES TIROLI - INCAPAZ X DORIVAL APARECIDO TIROLI JUNIOR(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 327/329), proceda o autor o recolhimento das custas processuais, em complemento ao preparo do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004601-44.2011.403.6111 - DARCI DO PRADO PEDROSA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Segundo se verifica da cópia da petição inicial anexada às fls. 150/157, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (autos nº 0002511-63.2011.403.611) e que foi extinta, sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, I e VI, ambos do CPC (fls. 158/160).Nesse contexto, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Portanto, prevento o e. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento do pedido, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

0004688-97.2011.403.6111 - EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Segundo se verifica da cópia da petição inicial anexada às fls. 66/80, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (autos nº 0003193-18.2011.403.611) e que foi extinta, sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, I e VI, ambos do CPC (fls. 81/84).Nesse contexto, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Portanto, prevento o e. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento do pedido, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006576-38.2010.403.6111 - JOSE JORGE GALI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002156-39.2000.403.6111 (2000.61.11.002156-4) - ROSALINA SANCHES NEVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSALINA SANCHES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as informações apresentadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004735-81.2005.403.6111 (2005.61.11.004735-6) - NEUSA MATILDE DOS SANTOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NEUSA MATILDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003048-98.2007.403.6111 (2007.61.11.003048-1) - NILTON DELGADO DE LIMA - INCAPAZ X SELVINA MARIA DE SA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON DELGADO DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005232-90.2008.403.6111 (2008.61.11.005232-8) - IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006823-68.2000.403.6111 (2000.61.11.006823-4) - LUZIA ARAUJO SATELE X MARCIA REGINA DE GODOY X MARIA LUCIA FREITAS DOS SANTOS X MARA LUCIA FONTANA GOMES X MARIA LUCIA VAZ FERREIRA DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA ARAUJO SATELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA LUCIA FONTANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA VAZ FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007093-92.2000.403.6111 (2000.61.11.007093-9) - LUCIANA DOS SANTOS PASSOS X MAURO MATTOS X OFFELIA MAGANHA X IRACEMA MIGUEL PASSOS X LUCILENI JULY(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA DOS SANTOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007311-23.2000.403.6111 (2000.61.11.007311-4) - MARIA DE LOURDES FELIX TRONCON X CLAUDETE RABELO LOPES X EDVALDO AYRES ALVES X ANA BEATRIZ RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES FELIX TRONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001954-62.2000.403.6111 (2000.61.11.001954-5) - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003534-59.2002.403.6111 (2002.61.11.003534-1) - DEUSLIRIO JOSE GOMES X GERALDO JOSE GOMES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005388-49.2006.403.6111 (2006.61.11.005388-9) - EDUARDO VITOR BARBOSA - INCAPAZ X THEREZINHA CAZALOTI BARBOSA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004441-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004441-5) - MARIEDNA DE LIMA PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004652-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004652-7) - EDNA APARECIDA PARRA LABIGALINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004679-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004679-5) - APARECIDO GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 321, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005082-75.2009.403.6111 (2009.61.11.005082-8) - EURICO JOSE DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005829-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005829-3) - MARIA DE FATIMA DA ROCHA CELIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA CÉLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição

Federal.Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de patologia renal, das quais se encontra em tratamento, não tendo condições de exercer atividades laborativas, e sua família não tem meios de prover sua subsistência; não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 11/36).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi determinada a realização de perícia médica e de estudo social, deixando para após a realização do estudo social a análise do pedido de tutela antecipada nos termos da r. decisão de fls. 39/40.O INSS deu-se por citado à fls. 48, apresentou contestação às fls. 49/52-verso, com documentos (fls. 53/54). No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Por fim, requereu, caso procedente a ação, que a DIB seja fixada na data do laudo médico pericial.O estudo social foi juntado as fls. 56/66.O laudo pericial foi juntado às fls. 69/71, solicitando exames complementares. Com os exames complementares, o laudo de fls. 106/109 foi elaborado.Manifestou-se à parte autora sobre o laudo médico pericial à fl. 113. Manifestou o INSS à fl. 115.O MPF teve vista dos autos e se manifestou, às fl. 118, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODeliberar-se-á sobre a prescrição, ao final, se necessário.Superado isso, passo à análise da questão de fundo.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Na hipótese vertente, a autora não tem a idade mínima exigida pela Lei, eis que nascida em 1.967. Segundo as provas coligidas nos autos, a autora também não atende ao requisito de incapacidade.De acordo com o laudo médico realizado por especialista na área de Nefrologia (fls. 106/109), (...) a autora não apresenta deficiência de função renal que limita ou impeça a mesma de exercer qualquer atividade laboral. Apesar de ser portadora de rim único, este apresenta função preservada com creatinina sérica normal e uréia discretamente aumentada que não lesiva.(fls. 107). Afirma categoricamente o d. experto que não há incapacidade (fl. 109).Assim, a autora não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência).Neste ponto, cumpre-se transcrever a observação ministerial: Além de a autora não possuir a idade exigida para receber o benefício (fl. 17), não restou comprovada sua incapacidade pela perícia médica realizada (fls. 107/109). (fl. 118, verso).Nessas circunstâncias, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, o indeferimento do pedido é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005884-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005884-0) - JOSE JOAQUIM MARIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001162-25.2011.403.6111 - PULCINA ALVES DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por PULCINA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter

desempenhado atividade rural desde sua infância até 1981, quando adoeceu. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e chamada a parte autora a regularizar sua representação processual (fls. 23), a autora requereu a emenda da inicial (fls. 24 e 25), formulou pedido de desistência (fl. 27) e, em seguida, postulou o prosseguimento do feito, com a concessão do prazo de cinco dias para regularização da representação processual (fl. 29). Escoado o prazo (fl. 30), o MPF opinou pela intimação pessoal da autora (fl. 30-verso), pleito que foi deferido à fl. 31. À fl. 32 a nobre causídica subscritora da petição inicial renunciou à procuração que lhe foi outorgada e, ante o desinteresse da autora no prosseguimento do feito, requereu sua extinção sem a resolução do mérito. Intimada a autora a promover o andamento do feito, quedou-se ela inerte, conforme certidões lavradas às fls. 36-verso e 37. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, a requerente está indevidamente representada no processo, pois, por ser analfabeta, sua procuração deveria ser passada em Cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. A regular representação processual da parte é requisito de validade da constituição do processo. 2. Em sendo analfabeto o mandante, é necessário que o mandato seja formalizado por instrumento público (art. 654 do Código Civil c/c 37 do CPC). 3. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990065614 - Processo: 200801990065614 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/06/2008 - Fonte e-DJF1 DATA: 14/08/2008 PAGINA: 126 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA). Por tal motivo, não obstante as oportunidades que foram conferidas à parte autora para regularização de sua representação processual - inclusive autorizada a redução a termo perante a Secretaria deste Juízo -, essa não aviou a providência, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-55.2011.403.6111 - LUIZ BATISTA SOARES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender. Esclarece o requerente que é portador de FLUTER ATRIAL - FORMAÇÃO CONGENITA DE SEPTO CARDIACO - TRANSTORNO REUMATICO DA VALVA MITRAL - INSUFICIENCIA CARDIACA - ESPONDILOSE, bem como ABAULAMENTO DISCAL DIFUSO EM L3-L4 E L5-S1 e, mesmo estando em tratamento contínuo, o INSS cessou o benefício que vinha recebendo há três anos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/24). Acusada a possibilidade de prevenção no termo de fl. 25, cópias do feito ali indicado foram juntadas às fls. 32/51. O autor promoveu a juntada de novos documentos às fls. 53/60. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 25 (autos nº 0004869-11.2005.403.6111), que tramitou perante a E. 3ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático. Corroborar tal conclusão o fato de que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 28/07/2008 e 27/07/2011, conforme extrato do DATAPREV ora juntado, benefício concedido posteriormente à r. sentença de improcedência proferida no bojo daqueles autos. Ao menos nesse período é possível ter havido agravamento de seu estado de saúde, fato esse a ser examinado por este Juízo. Superado isso, reputo que os requisitos de qualidade de segurado e de carência restaram, em princípio, preenchidos, eis que o autor esteve em gozo do benefício por incapacidade no interregno de 28/07/2008 a 27/07/2011, como já referido. Quanto à alegada incapacidade laboral, esta não restou de plano demonstrada. Embora os documentos médicos trazidos pelo autor refiram às enfermidades declinadas na peça inaugural, nenhum deles menciona encontrar-se o autor incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais. Impende, portanto, a realização de perícia por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se: - ao Dr. ANCELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312 - 2º andar, sala 23, tel. 3422.1890 e 3432.5145, especialista em Ortopedia; e - ao Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM nº 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402.5252, especialista em Cardiologia, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização dos atos. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer

atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudos conclusivos.Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.

0003306-69.2011.403.6111 - LUIS ALVES PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/02/2012, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, sito à Rua Comandante Romão Gomes, n. 33, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000009-20.2012.403.6111 - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a autora, em antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, aduzindo, em síntese, ter-se internado no período de 11/02/2011 a 03/03/2011 para tratamento de depressão. Recuperada, conseguiu seu primeiro emprego em 02/05/2011; todavia, apresentou crise acentuada em julho de 2011, com quadro de sintomas psicóticos (fl. 03).Entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que, acometida de doença mental, descabe falar-se em período de carência. Contudo, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que a incapacidade já existia à época da filiação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/19).É a síntese do necessário. DECIDO.Do que se extrai da cópia da CTPS da autora, encartada às fls. 16/18, o único contrato de trabalho ali averbado teve início em 02/05/2011 na empresa G. F. dos Santos Merceria - ME, - coincidente com as iniciais do nome do pai da autora, Gileno Ferreira dos Santos (fl. 14).Segundo se afirma na inicial, a crise incapacitante ocorreu em julho de 2011, quando ainda não implementada a carência prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91. De tal sorte, cumpre verificar se a doença que acometeu a autora se enquadra no conceito de alienação mental referida no artigo 151, do mesmo diploma legal, hipótese em que se dispensa o preenchimento da carência para a concessão dos benefícios reclamados.Nesse particular, observo o único documento médico que acompanha a inicial refere que a autora se encontra em acompanhamento médico com hipótese diagnóstica F42.2, conforme CID 10; apresentando sintomas com pensamentos obsessivos e rituais compulsivos de limpeza, verificação, simetria e de organização (fl. 15), tendo permanecido internada por duas vezes na Enfermaria de Psiquiatria do Hospital de Clínicas, em fevereiro e julho de 2011.Nada se cuidou, como se vê da propalada incapacidade laboral da autora, tampouco da suposta alienação mental que lhe acomete.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que a autora já apresentou seus quesitos à fl. 09, com a afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, oficie-se à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. Publique-se. Cite-se o réu.

0000018-79.2012.403.6111 - VALDETE DA SILVA VALGAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz a autora que conviveu maritalmente com Augusto Conceição, falecido em 09/04/2010. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido pelo não reconhecimento da união estável. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/61).DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.Assim, verifico que à fl. 15 foi juntada certidão de óbito de Augusto Conceição, ocorrido em 09/04/2010. O extrato do Sistema DATAPREV juntado à fl. 57,

outrossim, aponta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por invalidez, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiário do de cujus. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Considerando a informação de que Camila Valgas Conceição, filha do de cujus, encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte, conforme se observa da carta de concessão acostada à fl. 31, configurada está a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a impor a citação desta para compor o pólo passivo da relação processual, na exegese do artigo 47, do Código de Processo Civil. Promova, pois, a autora a emenda da petição inicial, para inclusão de CAMILA VALGAS CONCEIÇÃO, beneficiária da pensão por morte, no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após a emenda da inicial, citem-se os réus, devendo a Secretaria tomar providências no sentido de regularizar o polo passivo da ação. Registre-se. Intimem-se.

0000072-45.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA SOARES DE MELO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA APARECIDA SOARES DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que busca a autora a indenização pelos danos de natureza extrapatrimonial pretensamente por ela experimentados. Relata a requerente, em prol de sua pretensão, que ao tentar realizar uma compra no comércio local, foi informada que seu nome estava com restrições nos serviços de proteção ao crédito. Diligenciando junto à Associação Comercial e Industrial de Marília à cata de informações acerca da restrição, recebeu a notícia de que a Caixa Econômica Federal incluiu seu nome no SPC e SEARASA devido à suposta falta de pagamento da prestação vencida em 10/11/2011 do contrato de Financiamento Estudantil - FIES 24.0320.185.0003967-60, no valor de R\$ 369,76. Alega a requerente, todavia que aludida inclusão é indevida, uma vez a mencionada parcela do financiamento, de nº 74, foi paga em 09/12/2011. Requer, assim, em antecipação de tutela, seja determinada a baixa da inscrição de seu nome e de seu fiador nos cadastros do SCPC/SERASA. A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência econômica e dos documentos de fls. 09/23. Síntese do necessário. DECIDO. De início, DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Quanto ao pedido antecipado, verifica-se constar na missiva de fl. 15 que o nome da autora encontra-se inserido no SCPC em razão do contrato 240320185000396760 e em relação ao débito vencido em 10/11/2011. Extrai-se, ainda, do aviso de vencimento e do respectivo recibo de pagamento anexados à fl. 16, que aludido boleto foi emitido em 10/11/2011 para pagamento da prestação de nº 74, vencida em 10/09/2011. Registre-se, outrossim, que todas as prestações foram pagas com atraso, à exceção daquela vencida em 10/10/2011, acrescidas dos encargos devidos. Por conseguinte, dos documentos juntados nos autos, a autora não logrou demonstrar o pagamento da parcela do financiamento estudantil vencida em 10/11/2011 - que, ao que consta, teria dado ensejo à inscrição ora hostilizada, e não aquela constante do documento juntado à fl. 16, vencida em 10/09/2011. Ainda que assim não fosse, o referido aviso de vencimento veicula a informação de que as parcelas pagas após o vencimento somente poderiam ser quitadas na agência bancária da ré. E o pagamento da parcela nº 74, vencida em setembro de 2011, foi realizado em local diverso do autorizado para a situação - Casa de Carnes JM e sem os encargos atinentes à mora, de modo que, a princípio, verifica-se validade no apontamento do débito. Diante disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003872-52.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002234-55.1996.403.6111 (96.1002234-0)) SEBASTIAO DONIZETE GONCALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA XAVIER X JOSE LUIZ DA SILVA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELINO DE MEDEIROS (SP143741 - WILSON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X ZORATTO & MAZZILLO LTDA (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da UNIÃO FEDERAL (PGFN) e ZORATTO & MAZZILLO LTDA. para defesa da posse do imóvel objeto da matrícula nº 1.876, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã, SP. Sustentam os embargantes, em prol de sua pretensão, terem sido empregados da empresa executada no feito principal (Incubadora Brassida Ltda.). Nessa condição, arremataram partes ideais do imóvel ao qual se aludiu, no bojo de reclamações trabalhistas por eles intentadas, correspondendo a 0,197 (cento e noventa e sete milésimos) da área remanescente de 5,128 alqueires, aí incluídas todas as benfeitorias (uma casa de administrador, uma casa de empregado, um depósito almoxarifado, dois edifícios de incubação com 722 ms, um escritório, uma caixa d'água com capacidade para 10.000 litros d'água, um poço semi artesiano, uma casa gerador, nove galinheiros com estrutura metálica (...), consoante segundo parágrafo de fl. 03). Ocorre que, em 07/06/2010, a co-embargada Zoratto & Mazzillo Ltda. ofereceu lance para arrematação de 5,128 alqueires de terra, aí incluídas as partes ideais dos ora embargantes, além de outros bens indivisíveis edificados no imóvel arrematado. As frações cabentes aos embargantes, a despeito de terem sido registradas na matrícula do imóvel, não foram individualizadas, não havendo como se precisar se os bens

arrematados no feito principal englobaram também os bens antes arrematados pelos embargantes. Afirmam, ainda, a avaliação do imóvel aquém do real valor de mercado e que, da área inicial de 38,72 hectares, 10,872 alqueires foram reincorporados ao patrimônio municipal, ainda não demarcados. Esteados nessas razões, propugnam pela declaração da nulidade da arrematação. À inicial, juntaram documentos (fls. 07/159). Instada a parte embargante a regularizar a inicial, trazendo os competentes instrumentos de mandato atualizados de todos os embargantes, bem como a respectiva declaração de hipossuficiência, além de incluírem no polo passivo a Fazenda Nacional e o arrematante e readequarem o valor atribuído à causa (fl. 161), somente José Luiz da Silva, José Pereira Xavier, Sebastião Donizete Gonçalves, Osvaldo Francisco de Souza, Angelino de Medeiros e Maria Luiza dos Santos cumpriram o determinado, consoante fls. 163/176, requerendo a exclusão dos demais. Recebida a emenda da inicial, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do despacho de fl. 177. Os embargados foram citados às fls. 187-verso e 193. Zoratto & Mazzillo Ltda. apresentou sua contestação às fls. 205/214, aduzindo, a título de preliminares, a aplicação do artigo 191 do CPC; a inviabilidade de concessão da assistência judiciária gratuita; e carência de ação, eis que a arrematação havida nos autos principais não atingiu a parte ideal antes arrematada pelos embargantes, não se presenciando nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, inexistir qualquer irregularidade nas arrematações promovidas tanto pelos embargantes quanto pela embargada, ambas recaindo sobre partes ideais da área de 5,128 alqueires. Assevera, outrossim, que desde a arrematação ocorrida em 10/03/2004, os embargantes não adotaram qualquer providência para o desmembramento do imóvel, sequer tomaram posse da parte ideal que lhes cabia. De toda sorte, argumenta a embargada inexistir qualquer prejuízo aos embargantes com a arrematação realizada nos autos principais, uma vez que o condomínio antes entabulado com a empresa executada passará a ser mantido com a embargada Zoratto & Mazzillo Ltda. Quanto à avaliação das partes arrematadas, salienta a embargada que não houve impugnação a esse respeito, mesmo após a intimação dos embargantes acerca das hastas públicas. De todo modo, defende que os embargantes não ostentam legitimidade para discutirem a avaliação do imóvel objeto da arrematação, porque a parte ideal que lhes pertence está devidamente preservada. A União Federal, de seu turno, ofertou sua contestação às fls. 216/217, não se opondo à pretensão dos embargantes, uma vez que o débito executado já foi integralmente pago. Em razão disso, ressalta a impossibilidade de condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documento (fl. 218). Em sede de especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 221/222 (co-embargada Zoratto & Mazzillo Ltda.), 223/224 (embargantes) e 230 (União Federal). Réplica dos embargantes foi juntada às fls. 225/228. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, tendo em vista que o pleito de concessão da gratuidade judiciária ainda pende de análise pelo Juízo, DEFIRO-O nesta oportunidade. Anote-se na capa dos autos. De outro giro, reclamando a presente lide, para seu desate, prova eminentemente documental - já constante dos autos, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Por primeiro, cumpre enfrentar as questões ditas preliminares, suscitadas pela co-embargada Zoratto & Mazzillo Ltda. em sua contestação. Nesse intento, ressalto que a dobra dos prazos para manifestação, na hipótese de litisconsórcio com diferentes procuradores, decorre da mera aplicação de expresso e vigente dispositivo legal (artigo 191, do CPC), tornando despicienda qualquer manifestação a esse respeito. Observo, outrossim, que a declaração de hipossuficiência econômica tem presunção relativa de veracidade, conforme preceitua o artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, cabendo à parte contrária fazer provas que a afastem. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) Portanto, basta simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Como a declaração tem presunção de veracidade, cabe à parte contrária o ônus de desconstituí-la, nos termos do artigo 7º da Lei 1.060/50, o que não foi feito nos presentes autos. Por último, inavisto a propalada carência de ação alegada pela embargada. Nesse ponto, aliás, já adentrando no exame do mérito dos embargos. Nesse particular, considero plausível o argumento de que, penhorados e arrematados no feito principal 96.004,92 m², do remanescente de um Imóvel Rural, correspondente a 5,128 alqueires de terras (consoante auto de arrematação encartado por cópia às fls. 148/149), não haveria prejuízo aos embargantes, já que a parte ideal que lhes pertence não restou atingida pela arrematação havida na execução apensa. Com efeito, deduzida a fração de 0,197 do total de 5,128 alqueires (ou 124.097,6 m²), remanesceriam ainda 99.650,3728 m². Como a embargada arrematou 96.004,92 m², o raciocínio por ela desenvolvido na contestação, visando à demonstração da ausência de prejuízo aos embargantes, encontra, em princípio, validade. Entretanto, forçoso considerar que, na hipótese vertente, a fração de 0,197 pertencente aos embargantes não foi objeto de demarcação ou divisão, conforme se observa da cópia da certidão de matrícula do imóvel encartada às fls. 110/124, notadamente o registro R.54/1.876 de fls. 120-verso e 121. Tal fato confere aos ora embargantes o interesse na discussão da arrematação, sobremodo considerando a existência das benfeitorias narradas na inicial, cujo valor inclusive supera o da terra nua, conforme auto de avaliação do mesmo imóvel acostado por cópia às fls. 39/40, produzido no bojo da execução fiscal 2001.61.22.000056-0, promovida contra a executada Incubadora Brassida Ltda., em trâmite perante o E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã, SP. Quanto à pretendida discussão acerca da avaliação do imóvel, consigno que em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Confira-se: Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada

dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). Proposta a questão, in casu, somente no bojo dos presentes embargos, quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação), não há como afastar a sua preclusão. Veja-se que os embargantes tiveram oportunidade de discutir a avaliação do bem penhorado em época própria. Todavia, reservaram-se o direito de discutir a avaliação em momento oportuno, caso haja arrematantes, quando dos embargos, consoante se vê da petição protocolizada em 24/05/2010 nos autos principais, às fls. 491/492 daqueles. Assim, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Em que pese isso, extrai-se do artigo 694, do CPC, que nada obsta que o julgador monocrático, mesmo após a assinatura do auto de arrematação, declare, de ofício, a nulidade do ato. Confira-se seu teor: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. 1º. A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco dias) seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º); V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). Na hipótese vertente, verifica-se que, mesmo assinado o auto (fls. 148/149), não foi expedida a carta de arrematação e, conseqüentemente, não ocorreu o respectivo registro. Destarte, é possível que o julgador monocrático declare a nulidade da arrematação, sem necessidade de ação própria. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ARREMATAÇÃO. DESFAZIMENTO PELO NÃO PAGAMENTO DO PREÇO. CARTA DE ARREMATAÇÃO NÃO EXPEDIDA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. CPC, ART. 694. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Pode ser desfeita a arrematação se, após considerável lapso temporal, não apresentou o arrematante o preço. II - Mesmo quando assinado o auto, o desfazimento da arrematação, se ainda não expedida a carta, independe de processo especial, podendo ser promovida nos próprios autos da execução. (REsp 36397, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29-11-93, p. 25887). Pois bem. O Código de Processo Civil dispõe que Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil (artigo 692), prevendo ainda que a arrematação poderá ser tornada sem efeito quando realizada por preço vil (artigo 694, 1º, V). O legislador, todavia, absteve-se de estabelecer critério objetivo do que seja arrematação por preço vil, confiando aos órgãos jurisdicionais a tarefa de aferir sua ocorrência, à vista das circunstâncias da causa - donde resulta que os parâmetros de análise derivam, predominantemente, de construção pretoriana. No caso sob exame, o edital de leilão de fls. 443/447 dos autos principais estabeleceu um valor mínimo para arrematação do bem em segunda praça de R\$ 202.800,00 (fl. 447), correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação de R\$ 338.000,00 (trezentos e trinta e oito mil reais). O preço vil, portanto, foi determinado de antemão pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, incumbida de realizar o certame, nos termos da Resolução nº 315/08 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Contudo, compulsando os autos nesta data, observo que o bem arrematado foi objeto de várias penhoras em diversos outros processos, conforme se vê da certidão de matrícula do imóvel, encartada por cópia às fls. 110/124. Naquelas ocasiões, o imóvel foi assim avaliado: a) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme registros R.32, R.33, R.35, R.36, R.40, R.49 e R.50, em cumprimento a mandados de penhora expedidos entre 16/08/2002 e 21/07/2004; b) R\$ 1.302.480,00 (um milhão, trezentos e dois mil, quatrocentos e oitenta reais), conforme registros R.34 e R.43, em cumprimento a mandados de penhora datados de 09/10/2002 e 31/07/2003; c) R\$ 1.293.980,00 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, novecentos e oitenta reais), conforme registros R.37 e R.46, em cumprimento a mandados de penhora datados de 16/01/2003 e 28/01/2004; d) R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), conforme registro R.42, em cumprimento a mandado de penhora datado de 12/05/2003; e) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme registros R.44 e R.45, em cumprimento a mandados de penhora datados de 02/12/2003 e 11/02/2004. Do auto de reavaliação realizado no bojo da execução fiscal 2001.61.22.000056-0, em trâmite perante o E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã, SP, encartado por cópia às fls. 39/40, observa-se a referência a várias benfeitorias de valor significativo, sequer mencionadas no auto de penhora lavrado nos autos principais (fls. 376 daqueles). À guisa de exemplificação, anoto o prédio destinado à administração (avaliado em R\$ 54.500,00), vários prédios destinados à incubadora de ovos (avaliados em R\$ 691.452,00) e dois poços semiartesianos (avaliados em R\$ 20.000,00). Ainda que se admita que tais bens tenham sido destruídos ou removidos ao longo dos anos (de maneira irregular, se caracterizada a hipótese, eis que garantiam as várias execuções apontadas na certidão de matrícula do imóvel), há elementos suficientes nos autos a lançar fundadas dúvidas sobre a reavaliação que precedeu a arrematação havida nos autos principais (artigo 683, III, do CPC). Tal situação reclamava, deveras, esclarecimentos antes da realização das hastas públicas. Essa providência, todavia, não foi aviada nos autos principais, o que resultou na arrematação do imóvel por menos de 28% do menor valor indicado na certidão de matrícula (R\$ 730.000,00 - registro R.42) ou por cerca de 10% sobre a maior avaliação (R\$ 2.000.000,00). O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vêm considerando írritas as arrematações feitas por menos da metade do valor de avaliação, como demonstram os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO. (...) - Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação. (...) (STJ, REsp nº 786.845-RJ (2005/0168455-9), 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 02.10.2007, v.u., DJU 08.11.2007, pág. 226.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. 1. Considera-se preço vil se a arrematação ocorrer por menos da metade da avaliação. (...) (STJ, REsp nº 938.778-SP (2007/0075355-7), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26.06.2007, v.u., DJU 08.08.2007, pág. 372.) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO

VIL. NÃO CARACTERIZADO. ARREMATO VÁLIDO.(...)3. É pacífico o entendimento no sentido de que se caracteriza o preço vil quando a arrematação do bem é inferior ao da metade do valor da avaliação, afrontando o princípio da economicidade.(...)(TRF - 3ª Região, AC nº 1.182.930-SP (2004.61.13.003575-6), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15.05.2008, v.u., DJF3 07.07.2008.)EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATO DE BENS PENHORADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PREÇO VIL. ATA DE LEILÃO POSITIVO VÁLIDA. REQUISITOS DOS ARTIGOS 693 E 694 DO CPC PREENCHIDOS.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, tem se manifestado no sentido de que é considerado preço vil o valor de arrematação inferior à metade do valor da avaliação dos bens penhorados, o que não se verifica no caso presente.(...)(TRF - 3ª Região, AG nº 297.777-SP (2007.03.00.035427-6), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 06.03.2008, v.u., DJU 27.03.2008, pág. 518.)EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATO INVÁLIDA - CONLUIO - RECURSO IMPROVIDO.(...)3. É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que a arrematação de bem por valor inferior ao da metade da avaliação caracteriza preço vil, o que acarreta a nulidade do ato.(...)(TRF - 3ª Região, AG nº 283.696-SP (2006.03.00.105574-4), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12.06.2007, v.u., DJU 09.08.2007, pág. 460.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATO - BEM ARREMATADO POR PREÇO VIL - VALOR INFERIOR A METADE DO PREÇO DE AVALIAÇÃO ATUALIZADO - CPC, ARTIGO 620 - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.I - A execução se faz no interesse do credor, mas deve-se observar o princípio de que ela se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigos 612 e 620).II - Considera-se nula a arrematação feita por preço vil, por não atender aos fins da execução, cuja configuração depende da análise do lance em confronto com as particularidades do bem, tais como: sua natureza, utilidade, mudanças de tecnologia, valor de mercado, dentre outras.III - Caracteriza-se o preço vil quando o lance de arrematação é inferior a metade do valor de avaliação atualizado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.(...)(TRF - 3ª Região, AC nº 892.697-SP (2001.61.82.023537-9), 2ª Turma, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 11.04.2006, v.u., DJU 05.05.2006, pág. 709.)EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATO. VÍCIOS. PREÇO VIL. ANULAÇÃO. SUCUMBÊNCIA.(...)III - Não existe definição do que seja preço vil, devendo ser aquilatado de acordo com as circunstâncias da causa (Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, 29ª edição - pag. 546).IV - Contudo, em execução fiscal, é vil o preço que não ultrapasse à metade da avaliação. Jurisprudência a respeito. No caso, a arrematação do imóvel foi feita por 40% (quarenta por cento) do valor não atualizado da avaliação. Arrematação anulada.(...)(TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.045126-8-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 30.06.1998, v.u., DJU 03.11.1998, pág. 229.)Saliento que a venda judicial dos bens penhorados por valor muito aquém de sua expressão econômica é triplamente condenável, ao redundar no locupletamento indevido do arrematante (que obtém acréscimo patrimonial sem desembolsar quantia justa) em detrimento do devedor (que perde seus haveres) e do credor (cujo patrimônio não é integralmente recomposto).Tendo isso em mira, o desfazimento da arrematação havida nos autos principais é medida que se impõe, conquanto configurada a vileza do preço alcançado.Os valores dispendidos pelo arrematante, valor pago na hasta e a comissão do leiloeiro, deverão ser restituídos.Sobre a necessidade de devolução da comissão de leiloeiro, em casos em que a nulidade da arrematação não foi ensejada pelo arrematante, confira-se os seguintes arestos:PROCESSO CIVIL - INDEVIDA COMISSÃO DE LEILOEIRO, FACE A NULIDADE DA PRAÇA. A ARREMATO FOI ANULADA POR VICIOS QUANTO AOS ATOS QUE A ANTECEDERAM. A TEOR DOS ARTIGOS 687 E 688, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, A NULIDADE DA PRAÇA CONDUZ A NULIDADE DE TODOS OS ATOS QUE LHE ESTÃO VINCULADOS.(TRF 2ª Região - Segunda Turma - Processo AG 8902127273AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ - Data da Decisão: 13/03/1991).TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA ARREMATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO DO LEILOEIRO. 1. Os agravantes - como terceiros diretamente atingidos pela decisão agravada - possuem legitimidade para recorrer, razão pela qual este recurso deve ser recebido com assento no Código de Processo Civil, art. 499. 2. O e STJ tem precedentes reconhecendo o direito do arrematante à restituição dos valores desembolsados por ocasião da arrematação, que, posteriormente, foi tornada sem efeito, quando não tenha dado causa para o desfazimento da alienação do bem 3. Embora a anulação da arrematação tenha ocorrido por fato totalmente alheio à função executada pelo leiloeiro (falta de intimação pessoal do executado), este não tem o direito de ficar com o valor que lhe foi pago pelo arrematante a título de comissão.(TRF 4ª Região - Segunda Turma - Processo AG 200804000347862 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - Data da Decisão: 06/04/2010 - Fonte: D.E. 28/04/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DO LEILOEIRO. INCUMBÊNCIA DO ARREMATANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, PARÁGRAFO 2º, LEI Nº 6.830/80 E DO ART. 705, IV, CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA QUE SE EXIJA DO EXECUTADO O PAGAMENTO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO. NULIDADE DA ARREMATO. NÃO INCIDÊNCIA DESSA COMISSÃO. PRECEDENTES DO STJ. - Na hipótese dos autos, o agravante requer provimento judicial que lhe assegure cobrar do executado o valor referente à sua comissão pelos trabalhos realizados a título de Leiloeiro Oficial, independente da circunstância da arrematação ter sido desfeita por vício, na forma legal. - Ausência de previsão legal para que se exija do executado o pagamento da comissão do leiloeiro, considerando a previsão da Lei nº 6.830/80, art. 23, parágrafo 2º: Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital. Nos mesmos termos aduz o art. 705 do CPC: Cumpre ao leiloeiro: IV - receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz. - Uma vez verificada a existência de irregularidades que comprometeram a validade da arrematação, torna-se sem efeito os atos dela decorrentes até então praticados. - Sobre o tema decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A comissão só é devida,

efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma.(STJ; ROMS 13130/SP; Eliana Calmon; Segunda Turma; DJ 21/10/2002; p. 327) - Agravo de instrumento improvido.(TRF 5ª Região - Terceira Turma - Processo AG 200405000365691 - AG - Agravo de Instrumento - 59191 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha - Data da Decisão: 29/06/2006 - Fonte DJ - Data: 21/08/2006 - Página: 595 - Nº: 160).Por último, cumpre ressaltar que nos autos principais houve notícia de integral pagamento do débito ali executado, consoante fls. 464/468 daqueles, postulando-se a sustação dos efeitos do leilão do bem penhorado.Com a devida vênia ao Ilustre Magistrado prolator da r. decisão de fl. 473, tenho que as razões que motivaram o indeferimento do aludido pleito restaram, agora, superadas, eis que anulada a arrematação pelo presente decisum, não remanescendo qualquer óbice ao reconhecimento do pagamento do débito e extinção da execução.A execução pode ser extinta mediante pagamento de terceiro. A lide decorrente entre o terceiro e o credor satisfeito com o pagamento é matéria nova, a ser dirimida mediante provocação do terceiro nas vias próprias.Veja-se, ademais, que a própria exequente reconhece o pagamento integral da dívida, sequer opondo resistência à pretensão deduzida nos presentes embargos (fls. 216/217).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar os embargantes nos ônus da sucumbência, eis que beneficiários da gratuidade, conforme deferido nesta oportunidade. A não-condenação em honorários se justifica, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Todavia, nos termos da fundamentação, DECRETO, de ofício, A NULIDADE DA ARREMATACÃO do imóvel registrado sob nº 1.876, do Cartório de Registro de Imóveis a Comarca de Tupã, SP, realizada nos autos principais (feito nº 1002234-55.1996.403.6111), pelo reconhecimento da arrematação por preço vil.Os valores, dispendidos pelo arrematante, equivalentes ao valor pago pela arrematação e a comissão do leiloeiro deverão ser restituídos. Expeça-se o necessário para a restituição.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença para o feito nº 1002234-55.1996.403.6111, desampando-se os autos oportunamente.Nos autos principais, promova a serventia as comunicações necessárias.Sem prejuízo, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação dos nomes do embargante JOSÉ PEREIRA XAVIER e da embargada ZORATTO & MAZZILLO LTDA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010771-52.1999.403.6111 (1999.61.11.010771-5) - TITO CAVEDON X MARCIA REGINA CAVEDON CARDOSO X DEBORAH CAVEDON BITTENCOURT(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NAIR BARRETO CAVEDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002635-8) - JURACI MIRANDA DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006578-57.2000.403.6111 (2000.61.11.006578-6) - MARILIA AUGUSTO NOVO X JULIETA DE LARA BONINI X MARIA LUCIA DA SILVA ARIELO X MARIA LUCIA LOURENCO LARA LEITE X MARILENE ALVES CASTRO ROBERT(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARILIA AUGUSTO NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIETA DE LARA BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DA SILVA ARIELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA LOURENCO LARA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE ALVES CASTRO ROBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004588-84.2007.403.6111 (2007.61.11.004588-5) - MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR

E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA (fls. 197/198), onde sustenta a impugnantente haver excesso nos cálculos apresentados pelo autor, vez que o valor por ele exigido para a conta poupança nº 19.692-3, devidamente corrigido, alcança a importância de R\$ 11.583,87, enquanto que a quantia real devida calculada pela CEF totaliza R\$ 5.499,04. Efetuou depósito do valor total corrigido, conforme guia de fls. 207. Chamado a se manifestar, esclareceu o impugnado que o cálculo por ele apresentado para a conta poupança nº 19.692-3 estava atualizado até 08/2010 e não 09/2007 como constou no despacho do Juízo, erro material que levou à alegação de excesso de execução manifestada pela CEF (fls. 213/215). Reconhecida a razão do autor (fls. 216), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em relação à conta poupança nº 14103-7, a qual tornou-se incontroversa (fls. 219/221). Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 224, apontando erro nos cálculos da CEF e ratificando aqueles apresentados pelo autor para a conta poupança nº 19.692-3. Anexou cálculo do valor atualizado até a data do depósito realizado pela CEF (fls. 224/225). Intimadas as partes, concordou o autor com a informação e cálculos da Contadoria (fls. 231); a CEF, de forma extemporânea, apresentou sua discordância e trouxe novos cálculos, conforme fls. 234/235. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante a r. sentença de fls. 129/135 e a venerável decisão de segundo grau de fls. 173/175, a CEF foi condenada a pagar ao autor a diferença resultante da aplicação do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em suas contas de poupança de nº 19.692-3 e 14.103-7, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento, correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e incidindo, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, consoante a decisão de segundo grau, foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Baixados os autos e intimada a CEF a se manifestar, trouxe ela os cálculos de fls. 185/189, relativos à conta poupança nº 14.103-7, apontando como valor devido à parte autora o total de R\$ 6.957,95, atualizado até agosto de 2010, efetuando os depósitos de fls. 181/182. O autor, contudo, discordou parcialmente do valor apresentado, sustentando que a CEF deixou de calcular o valor relativo à conta poupança nº 19.692-3, razão porque apresentou os cálculos da diferença devida, num total de R\$ 5.774,24, posicionado para agosto de 2010, e requereu a intimação da ré para pagamento (fls. 193/194). Sobre tal cálculo é que a CEF se opôs mediante a impugnação apresentada, arguindo excesso de execução e aduzindo que o real valor devido em relação à referida conta totaliza a quantia de R\$ 5.499,04, também em 08/2010. A Contadoria Judicial, todavia, validou os cálculos do autor, elaborados em consonância com o julgado, realizando, outrossim, a atualização do valor devido para a data do depósito efetuado pela CEF (fls. 223/225). Dessa forma, cumpre-se ter por corretos os cálculos de liquidação apresentados pelo autor às fls. 194, em relação à conta poupança nº 19.692-3, no valor de R\$ 5.774,24 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), posicionado para agosto de 2010. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, o exequente apresentou cálculo de liquidação da diferença devida em setembro de 2010 (fls. 193/194), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 195, em 28/01/2011 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 27/01/2011 - fls. 195), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 14/02/2011, data em que a CEF efetivamente realizou o depósito correspondente, consoante guia de fls. 207. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do

CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. Dessa forma, cumpre condenar a CEF a pagar honorários advocatícios em favor da parte impugnada, relativamente à fase de cumprimento da sentença, que fixo em 10% sobre o valor devido relativo à conta poupança nº 19.692-3, objeto da impugnação apresentada. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer como devido à parte autora, em relação à conta poupança nº 19.692-3, o valor do cálculo por ela apresentado às fls. 194, correspondente à importância de R\$ 5.774,24 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), posicionado para agosto de 2010. CONDENO a impugnante, outrossim, a pagar honorários em favor do impugnado, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor devido em relação à conta poupança nº 19.692-3. Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia que ainda lhe é devida, posicionada para a data do depósito conforme cálculo de fls. 224, a ser abatida do montante depositado conforme fls. 209. Após, em prosseguimento, manifeste-se a parte impugnada, requerendo o que de direito. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000286-85.2002.403.6111 (2002.61.11.000286-4) - SANTINA FALZONI SABATINA (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005382-42.2006.403.6111 (2006.61.11.005382-8) - GEAN DANTAS - INCAPAZ X ROSALINA ALVES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003106-04.2007.403.6111 (2007.61.11.003106-0) - BEATRIZ APARECIDA CONEGLIAN (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003621-05.2008.403.6111 (2008.61.11.003621-9) - CELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001835-86.2009.403.6111 (2009.61.11.001835-0) - LOURDES APARECIDA EVAS DA CRUZ (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003526-04.2010.403.6111 - DIRCE PAZINI SOUZA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006321-17.2009.403.6111 (2009.61.11.006321-5) - ROSA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Após, se nada requerido, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 78, homologados às fls. 82, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Tudo feito, aguarde-se o pagamento do requisitório. Int.

0000906-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000906-5) - HORTENCIA DA SILVA SALA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001171-21.2010.403.6111 (2010.61.11.001171-0) - MARIA ANA ALVES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004634-68.2010.403.6111 - GENY DA CRUZ PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003790-84.2011.403.6111 - IRENE LEITE FREITAS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Não entrevejo relação de identidade entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção, uma vez que veiculam pedidos de natureza distinta.3. Designo a audiência para o dia 05 de março de 2012, às 15h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.4. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).5. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.6. Int.

0003792-54.2011.403.6111 - ERCILIA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 05 de março de 2012, às 14h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Int.

0004335-57.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA PANSINI DUARTE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 05 de março de 2012, às 16h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Int.

0004340-79.2011.403.6111 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 05 de março de 2012, às 14h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003764-86.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-26.2010.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto de penhora.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003763-48.2004.403.6111 (2004.61.11.003763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-44.2002.403.6111 (2002.61.11.001207-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X HUMBERTO DAISUQUI UESUGI(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E

SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 22/27, da sentença de fls. 34/36, da decisão monocrática de fls. 52/53 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 59, fazendo-se a conclusão naqueles. Após, desapensem-se dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. De início, indefiro o pedido formulado pela coembargada Sanemar no item a da petição de fls. 1.007/1.008. A questão relativa à remoção do bem penhorado e atribuição do encargo de fiel depositário a Jair Guizardi restou resolvida nos autos principais, consoante decisão proferida às fls. 391 daquele feito, ocasião em que o depósito do bem foi transferido para Edilson Donisete Palermo das Chagas, ao menos até a solução definitiva destes embargos. Quanto ao requerimento formulado no item b (fl. 1.008), manifeste-se a coembargada Sanemar em 05 (cinco) dias, informando o endereço atual da empresa fabricante para o fim de atendimento da diligência requerida (requisição da carta-laudo). Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001939-10.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ROBERTO BORGHETE DE MELO

Em face do pagamento do débito, como noticiado à fl. 20, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Outrossim, solicite-se, com urgência, a devolução do mandado expedido, consoante cópia de fl. 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001349-67.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVADOR GONZALES BRABO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Trata-se de execuções penais relativas ao sentenciado SALVADOR GONZALES BRABO, nas quais foi condenado às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do CPB), 1ª condenação - executada no feito nº 0001349-67.2010.403.6111, e 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal - de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do CPB), 2ª condenação - executada no feito nº 0006447-33.2010.403.6111. Os fatos ocorreram de maio de 1997 a dezembro de 2006 (extinta a punibilidade em face do pagamento do débito relativo ao período de maio a junho de 1997 - fl. 10) - execução penal nº 0001349-67.2010.403.6111, e de setembro de 2000 a julho de 2004 - execução penal nº 0006447-33.2010.403.6111, portanto, parte dos fatos praticados no segundo período são continuação dos praticados no primeiro. O Representante do Ministério Público Federal, à fl. 69/69v do apenso, requer a unificação das penas aplicadas, com fundamento no art. 68, inciso II, b, da Lei de Execução Penal, atentando-se para a regra do art. 71, do CPB. É o breve relatório. Decido. Em face da ocorrência de crime continuado e ante o disposto no artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/84, com fundamento no artigo 71, do CPB, UNIFICO as penas a que está sujeito o apenado SALVADOR GONZALES BRABO, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. O critério para o acréscimo da pena referente à continuidade delitiva será o número de parcelas não recolhidas, consoante o julgado abaixo transcrito, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Processo: ACR 200361810066430, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29412. Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJU DATA: 07/03/2008, PÁGINA: 769. Decisão: ... decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, para aumentar a pena-base das penas privativa de liberdade e de multa e o valor da pena pecuniária e, de ofício, reduzir o quantum de aumento aplicado referente à continuidade delitiva, ... Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DA DEFESA AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE: DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA: AUMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA: CRITÉRIO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DO QUANTUM APLICADO. PENA PECUNIÁRIA: AUMENTO. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DA JUSTIÇA PÚBLICA PROVIDA. I - Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 168-A

do CP por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, no período de novembro de 1996 a dezembro de 1998. ... VI - Condenação mantida. ... VIII - De ofício, reduzido o quantum de aumento referente à continuidade. O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma. IX - Aumento da pena substitutiva pecuniária para 15 (quinze) salários-mínimos, visto que a pena anteriormente aplicada é insuficiente para a reprovação do crime. X - Apelação do réu improvida. Apelação da Justiça Pública provida. Data da Decisão: 26/02/2008 Nestes termos, considerando-se os períodos da continuidade delitiva, 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses, destes autos, e 3 (três) anos e 8 (oito) meses, do feito em apenso, excluídos os meses repetidos nos dois processos (12 meses), resultando em 08 (oito) anos e 1 (um) mês, utilizando-se o critério supracitado, imposta a mesma pena-base nas duas condenações, aumento em 2/3 (dois terços) a pena-base da primeira condenação (feito nº 0001349-67.2010.403.6111), de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, perfazendo o total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, mantendo o valor unitário no mínimo legal - 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos - com correção monetária (fls. 65 e 36 do apenso). Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena. Mantenho a substituição da segregação por duas penas restritivas de direitos, consoante os julgados de fls. 66/67 e 37/37v do apenso, consistentes em: a) prestação pecuniária: de três salários mínimos em favor da União (fl. 37 do apenso); e entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), à entidade pública ou privada com destinação social, durante o tempo de duração da pena privativa de liberdade (fl. 66); b) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública ou privada com destinação social, pelo mesmo prazo da privação de liberdade imposta. Remetam-se os autos à contadoria para liquidação da pena de multa apurada na presente decisão, considerando-se a data dos fatos objeto destes autos. Do valor apurado deverão ser descontados os pagamentos já realizados às fls. 102/103 e 65/66 do apenso. Prossiga-se nos autos desta execução, juntando-se cópia desta decisão nos autos apensados - de nº 0006447-33.2010.403.6111, certificando-se. Do valor da pena de prestação pecuniária em favor da União (alínea a, supra), deverão ser considerados os pagamentos já realizados às fls. 83/86. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas sobre a unificação das penas, salientando-se que do montante da pena resultante da unificação deverá ser descontado o cumprimento já realizado nestes autos, observando-se, quanto à implementação do cumprimento das penas alternativas, o disposto na ata de audiência anteriormente realizada (fl. 90v). Após o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos competentes. Notifique-se o MPF. Intime-se o apenado e seu defensor.

0003095-33.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ANTONIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos. Consoante venho decidindo reiteradamente, o Juízo das Execuções Criminais pode alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características da entidade beneficiária dos serviços prestados (Lei 7.210/84, art. 148), mas não cabe ao Juízo da Execução modificar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório por pena restritiva de direitos diversa. Transcrevo, abaixo, jurisprudências nesse sentido: Processo: RESP 200901384430. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134507. Relator(a): JORGE MUSSI. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 11/10/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA FLEXÍVEL NA EXECUÇÃO. 1. É cabível a adequação na forma de cumprimento de pena alternativa a fim de possibilitar a regular execução da medida pelo apenado. 2. In casu, foi conferida ao recorrente a possibilidade de adequação no cumprimento da pena alternativa, de modo que não restou configurado prejuízo ao desempenho de suas atividades profissionais. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão: 21/09/2010. Processo: AGA 200802051501. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1092107. Relator(a): LAURITA VAZ. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 08/09/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PLEITEADA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO APENAS DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. 1. O Juiz das Execuções pode, dependendo das condições pessoais do

acusado, alterar apenas a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, porém, fica proibido de substituí-la por outra restritiva de direitos, in casu, doação de cestas básicas. 2. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 13/08/2009. Ante o exposto, e a recusa do Ministério Público Federal, INDEFIRO o pleito de fls. 56/57. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 15 (quinze) de fevereiro de 2012, às 14h30min. Tendo em vista a certidão de fl. 89, o apenado deverá trazer o comprovante original do pagamento da pena de multa, tal qual determinado a fl. 84, para ser entregue durante a audiência, sob pena de o pagamento não ser tido por efetuado, e inscrição do valor em dívida ativa da União. Anote-se e intime-se o advogado indicado à fl. 03, via imprensa oficial. Notifique-se o MPF.Int.

0003096-18.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO JOAO ANTONIAZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos. Consoante venho decidindo reiteradamente, o Juízo das Execuções Criminais pode alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características da entidade beneficiária dos serviços prestados (Lei 7.210/84, art. 148), mas não cabe ao Juízo da Execução modificar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório por pena restritiva de direitos diversa. Transcrevo, abaixo, jurisprudências nesse sentido: Processo: RESP 200901384430. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134507. Relator(a): JORGE MUSSI. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 11/10/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA FLEXÍVEL NA EXECUÇÃO. 1. É cabível a adequação na forma de cumprimento de pena alternativa a fim de possibilitar a regular execução da medida pelo apenado. 2. In casu, foi conferida ao recorrente a possibilidade de adequação no cumprimento da pena alternativa, de modo que não restou configurado prejuízo ao desempenho de suas atividades profissionais. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão: 21/09/2010. Processo: AGA 200802051501. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1092107. Relator(a): LAURITA VAZ. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 08/09/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PLEITEADA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO APENAS DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. 1. O Juiz das Execuções pode, dependendo das condições pessoais do acusado, alterar apenas a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, porém, fica proibido de substituí-la por outra restritiva de direitos, in casu, doação de cestas básicas. 2. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 13/08/2009. Ante o exposto, e a recusa do Ministério Público Federal, INDEFIRO o pleito de fls. 57/58. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 15 (quinze) de fevereiro de 2012, às 15h00min. Tendo em vista a certidão de fl. 90, o apenado deverá trazer o comprovante original do pagamento da pena de multa, tal qual determinado a fl. 85, para ser entregue durante a audiência, sob pena de o pagamento não ser tido por efetuado, e inscrição do valor em dívida ativa da União. Anote-se e intime-se o advogado indicado à fl. 03, via imprensa oficial. Notifique-se o MPF.Int.

0003097-03.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDECIR ANTONIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos. Consoante venho decidindo reiteradamente, o Juízo das Execuções Criminais pode alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características da entidade beneficiária dos serviços prestados (Lei 7.210/84, art. 148), mas não cabe ao Juízo da Execução modificar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório por pena restritiva de direitos diversa. Transcrevo, abaixo, jurisprudências nesse sentido: Processo: RESP 200901384430. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134507. Relator(a): JORGE MUSSI. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 11/10/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA FLEXÍVEL NA EXECUÇÃO. 1. É cabível a adequação na forma de cumprimento de pena alternativa a fim de possibilitar a regular execução da medida pelo apenado. 2. In casu, foi conferida ao recorrente a possibilidade de adequação no cumprimento da pena alternativa, de modo que não restou configurado prejuízo ao desempenho de suas atividades profissionais. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão: 21/09/2010. Processo: AGA 200802051501. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1092107. Relator(a): LAURITA VAZ. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA:08/09/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PLEITEADA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO APENAS DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. 1. O Juiz das Execuções pode, dependendo das condições pessoais do acusado, alterar apenas a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, porém, fica proibido de substituí-la por outra restritiva de direitos, in casu, doação de cestas básicas. 2. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 13/08/2009. Ante o exposto, e a recusa do Ministério Público Federal, INDEFIRO o pleito de fls. 56 e vs. Ante o informado a fls. 90, traslade-se para estes autos, se houver, o documento comprobatório do pagamento da pena de multa imposta ao apenado. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 15 (quinze) de fevereiro de 2012, às 15h30min. Anote-se e intime-se o advogado indicado à fl. 03, via imprensa oficial. Notifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002070-97.2002.403.6111 (2002.61.11.002070-2) - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003320-53.2011.403.6111 - MARILAN ALIMENTOS SA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP183203E - BRUNA DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Marilan Alimentos S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, suscitando o não recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive destinadas ao seguro de acidente do trabalho e de terceiros, que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos a título de salário-maternidade, adicional por serviço extraordinário e repouso semanal remunerado. Indeferida a liminar às fls. 406 a 407. O Ministério Público manifestou-se às fls. 416 a 419, no sentido de inexistir interesse para a sua manifestação. Em informações, disse o impetrado que os valores questionados pelo impetrante não se confundem com verbas de caráter indenizatório. Tratou de breve histórico da previdência social, da contribuição a terceiros e das restrições quanto à compensação dessa exação. Disse sobre o salário-maternidade, do adicional de horas extras e do descanso semanal remunerado. Por fim, tratou do pedido de compensação e de restituição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Como já abordado na decisão liminar, a inclusão dos adicionais de hora extra na base-de-cálculo da contribuição previdenciária, do salário-maternidade e da remuneração do descanso semanal encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei. Veja-se que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba. O salário-maternidade, quando pago pela empresa, possui natureza salarial. Nada indeniza ou recompõe, portanto, válida a incidência de contribuição previdenciária. Do mesmo modo, a remuneração do descanso semanal não tem cunho indenizatório, pois compõe a remuneração mensal do empregado. Não há recomposição patrimonial a ser considerada como verba de caráter indenizatório, mas como retribuição do empregador por conta do contrato de trabalho e do vínculo empregatício. A Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de horas extras, descanso semanal remunerado e salário-maternidade. Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela.II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.III - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07.IV - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007.VI - O art. 3.º da LC 118/2005 não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão observado, quanto ao art. 3.º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp nº 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008.VII - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que no recurso de questionamento.VIII - Agravos regimentais improvidos.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0183909-0, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/12/2008)PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária.Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 21/10/2011)No mesmo sentido, as decisões abaixo do egrégio TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). 2. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, o que se aplica à verba denominada gratificação por liberalidade a título de prêmio. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária (Art. 458, CLT - Precedentes do STJ). 4. Igualmente incide contribuição social sobre o valor correspondente ao salário-utilidade decorrente do fornecimento da moradia pelo próprio empregador, salvo quando indispensável para a própria prestação laboral, nas situações em que o local de trabalho estiver isolado de núcleo urbano. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490267, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 174)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do

trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pag. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, Autos 2011.03.00.003336-0/SP, Relatora RAMZA TARTUCE, 08/08/2011, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907). Portanto, em razão desses fundamentos, incabível o afastamento das contribuições previdenciárias sobre as verbas questionadas na inicial, não havendo, por decorrência, fundamento para a restituição ou compensação requerida. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-44.2002.403.6111 (2002.61.11.004117-1) - PEDRO ZIHLMANN (SP179514 - GUILHERME ZIHLMAM RAIMUNDI E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X PEDRO ZIHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002827-23.2004.403.6111 (2004.61.11.002827-8) - ENCARNACAO CIA LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENCARNACAO CIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

ACAO PENAL

0005099-77.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALTER LEANDRO MARQUES (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X EUCLIDES BELAPART (SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)

Vistos. Cuida-se de ação penal proposta em face de Walter Leandro Marques e Euclides Belapart, sócios administradores da empresa WLM Indústria e Comércio Ltda. ME, para apuração da prática de infração penal prevista no art. 1º, incisos I e II, c.c. art. 12, ambos da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71, do CP. Consta da denúncia que os réus, na

qualidade de representantes da aludida empresa, reduziram tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI E INSS), mediante prestação de informações falsas às autoridades fiscais, omitindo receitas (fatos geradores) escrituradas nos livros de Registro de Saídas da empresa, bem como valores creditados em contas de depósito mantidas em instituições financeiras, cuja origem não foi comprovada com documentação hábil e idônea, nos anos de 2004, 2005 e 2006, permanecendo indevidamente enquadrada no SIMPLES. Consta também que houve constituição definitiva de créditos tributários nos valores de R\$842.485,88 e R\$2.100.297,75 (Processos Administrativos Fiscais nº 11444.001747/2008-48 e 11444.001072/2008-37, respectivamente). A denúncia foi recebida nos termos do despacho de fl. 112. Os réus foram citados - fls. 154 e 159/160. Apresentaram resposta à acusação às fls. 161/168 (Euclides) e 176/190 (Walter). Juntaram documentos para comprovar suas alegações de quitação parcial do débito e parcelamento da parte não quitada. Manifestou-se o MPF à fl. 360v requerendo a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional buscando informações sobre a situação dos créditos tributários. O pleito ministerial foi deferido e as informações vieram aos autos às fls. 365/371. Os autos foram novamente com vista ao MPF para a manifestação de fls. 376/377, em que requer a suspensão do processo aguardando o pagamento do débito. Ante as alegações do corréu Walter, de quitação integral do débito relativo ao período de sua administração da empresa, nova vista foi concedida ao MPF (fls. 378), que manifestou-se às fls. 383, novamente requerendo a solicitação de informações à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. O pedido foi deferido e as informações foram carreadas aos autos às fls. 388/398, e em face delas manifestou-se o órgão ministerial à fl. 399v, não se opondo ao deferimento do pleito de extinção da punibilidade em relação ao corréu Walter Leandro Marques, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. É a síntese do necessário. DECIDO: O débito relativo ao Processo Administrativo nº 11444.001747/2008-48 foi integralmente quitado, conforme informação de fl. 366. Quanto ao débito do Processo Administrativo nº 11444.001072/2008-37, houve quitação das inscrições nºs 80.2.09.013387-86, 80.6.09.032213-46, 80.6.09.032214-27 e 80.7.09007990-42, correspondente ao período de janeiro de 2004 a 20 de julho de 2005, em que o corréu Walter Leandro Marques era sócio-administrador da empresa (fls. 366, 2º, 386 e 388/398). Houve parcelamento das demais inscrições (80.2.09.012533-65, 80.6.09.029415-74, 80.6.09.029416-55 e 80.7.09.007235-77). Assim quanto ao corréu Walter Leandro Marques, é aplicável, na hipótese, o 2º do art. 9º da Lei n.º 10.684/2003, o qual prevê a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles está o de que se cogita - no caso de pagamento integral do débito. Segue copiado o dispositivo referido: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (...) Nesse sentido trilha remansosa jurisprudência: Processo: ACR 200261810021259. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42346. Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1. DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 664. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data da Decisão: 18/07/2011. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/03. 1. A partir da vigência da referida Lei nº 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade. E restou comprovada a quitação do débito tributário, objeto da condenação. 2. Apelação provida. É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, no caso de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não privar o contribuinte da possibilidade de, livre do embaraço processual-penal, continuar a produzir novos rendimentos e conseqüentes recolhimentos tributários (RESP nº 182094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, consoante a promoção ministerial de fls. 399v, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de WALTER LEANDRO MARQUES, sócio administrador da empresa WLM Indústria e Comércio Ltda. ME, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, comunique-se, como de praxe (INI/DPF, IIRGD e SEDI) e anote-se no sistema informatizado de movimentação processual. Sem embargo, cumpre deliberar ainda sobre o pleito de suspensão do processo em face do corréu Euclides Belapart, tendo em vista o parcelamento do débito remanescente - como causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado. A respeito manifestou-se o Parquet à fl. 376/377, 383v e 399v. Em face das informações de parcelamento do débito não quitado - fls. 366 (Processo Administrativo nº 11444.001072/2008-37, inscrições: 80.2.09.012533-65, 80.6.09.029415-74, 80.6.09.029416-55 e 80.7.09.007235-77), acolho o pleito ministerial de fl. 376/377, 383v e 399v, para deferir a suspensão da presente ação, em razão da suspensão da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime tributário que se incepta ao acusado EUCLIDES BELAPART. Cumpre salientar, outrossim, que a suspensão da pretensão punitiva do Estado, em razão do parcelamento do débito, decorre do caráter subsidiário do Direito Penal nos crimes contra a ordem tributária. Na hipótese, a relação fisco-contribuinte prescinde da tutela penal enquanto o contribuinte estiver incluído em programa de parcelamento e recuperação fiscal. É desse pensar a jurisprudência. Confirma-se: Processo: RSE 201061810129717. RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6031. Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2011 PÁGINA: 1009. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em

sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data da Decisão: 15/08/2011. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO - LEI N. 11.941/09. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 69 DA LEI 11.941/09. 1. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região informou que a empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 em relação a parte de seus débitos, incluindo aqueles objeto das NFLDs n. 32.077.718-9, 35.004.611-5 e 35.004.610-7. Declarou, ainda, que o parcelamento está em fase de consolidação e que o contribuinte tem recolhido regularmente o valor das prestações mínimas, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.941/09. As informações foram corroboradas pelos documentos de fls. 25/33, 81/83 e pelo ofício de fl. 151/154. 2. É o caso de se decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal, titular da ação penal pública e fiscal da lei, acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito. 3. A Lei n. 11.941/09, no seu art. 69, manteve a faculdade anteriormente conferida no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, autorizando que o agente pague o crédito e, assim, logre a extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias (CP, art. 168-A), ainda que o pagamento se realize após o recebimento da denúncia. No entanto, a extinção da punibilidade decorre do pagamento integral do débito, nos moldes do art. 69 da Lei n. 11.941/09, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. Isso posto, com fundamento no art. 68 e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, SUSPENDO O ANDAMENTO DA PRESENTE AÇÃO em face do denunciado EUCLIDES BELAPART, ficando suspensa também a prescrição, durante o período em que os débitos que deram origem ao feito estiverem incluídos no aludido parcelamento, ESPECIFICAMENTE AS INSCRIÇÕES: 80.2.09.012533-65, 80.6.09.029415-74, 80.6.09.029416-55 e 80.7.09.007235-77 (Processo Administrativo nº 11444.001072/2008-37) - fl. 366, 2º. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando seja imediatamente informado este Juízo sobre a eventual exclusão dos débitos ensejadores desta ação penal do prefalado parcelamento, bem assim de sua final quitação. Tudo isso feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, anotando-se. A cada um ano, à ausência de outras informações, deverá ser oficiado à Delegacia da Receita Federal desta cidade indagando sobre o que se passa com o multicitado parcelamento. Notifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. C.

Expediente Nº 3600

MONITORIA

0004559-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RICARDO DA ROCHA(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO)

Intime-se a CEF para juntar aos autos os extratos do financiamento mencionado às fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Publique-se.

0004681-42.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOAO BRAZ DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 49, informando o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001171-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante-réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 41/45. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006486-67.1997.403.6111 (97.1006486-0) - DELABIO & CIA LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 263: indefiro. Sendo a interessada credora da falida, deve fazer o pedido diretamente no processo de falência. Intime-se e após, se nada requerido, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

0002170-08.2009.403.6111 (2009.61.11.002170-1) - LENITA DA MATTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 113/115). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003129-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003129-9) - EVARISTO SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES(SP285295 - MICILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 203/210 atesta que o autor é portador de doença mental (esquizofrenia paranóide), encontrando-se incapacitado para os atos da vida civil. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua companheira, Sra. Devanira Maria Lins, RG nº 17.656.296-SSP/SP. A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005025-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005025-7) - CICERO JUSTINO DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da confirmação do óbito (fl. 79), mister se faz a habilitação. Pontua que o contido no artigo 112 da Lei 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão por morte, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto, isso, suspendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o andamento processual para que seja providenciada a habilitação de todos os herdeiros, com fulcro no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverão os habilitados justificar acerca de eventual necessidade da produção de provas. Intimem-se.

0001167-81.2010.403.6111 (2010.61.11.001167-9) - AUGUSTO JULIAO BRANDAO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 77/78, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003147-63.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor junte os demais documentos com que pretende provar o alegado na inicial. Int.

0003351-10.2010.403.6111 - FRANCISCO EDUARDO DE VASCONCELOS FILOMENO(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 112/114: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (FRANCISCO EDUARDO DE VASCONCELOS FILOMENO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 502,14 (quinhentos e dois reais e quatorze centavos, atualizados até agosto/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003353-77.2010.403.6111 - HELIO RODRIGUES DE BARROS(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 126/128: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (HELIO RODRIGUES DE BARROS), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 502,14 (quinhentos e dois reais e quatorze centavos, atualizados até agosto/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004957-73.2010.403.6111 - MARCOS LEME BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos. Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar os documentos necessários à comprovação de seu direito, ou comprovar que solicitou às empresas tais documentos. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005791-76.2010.403.6111 - KIMIE KIRISAWA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

0006107-89.2010.403.6111 - MARINA GOUVEIA BALBO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora acerca do teor da petição de fl. 94, tendo em vista que às fls. 88/89 alega ter apresentado os formulários DSS-8030 ao INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000265-94.2011.403.6111 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO - INCAPAZ X MONICA CRISTINA DE SOUZA(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino a produção de prova pericial médica. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Int.

0000531-81.2011.403.6111 - MARCIA MOUTA AMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, indefiro o item B da petição de fls. 201/202, uma vez que não cabe ao juízo diligenciar em busca de informações no interesse exclusivo das partes, a não ser nos casos em que houver a recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos. Assim, intime-se a autora para juntar aos autos eventual laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Colorado Telecomunicações Ltda, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000607-08.2011.403.6111 - HELENA FELICIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins - CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a). perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. Int.

0000909-37.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001207-29.2011.403.6111 - JAIRO RETAMERO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001307-81.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NETTO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001707-95.2011.403.6111 - JOSE RAMOS NETO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de fl. 57, destituo o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimental, CRM 19.777, com endereço na Rua Paraná, nº 281.Oficie-se ao perito solicitando a designação de data e horário para a realização do ato.Deverão ser enviados ao perito os quesitos das partes, bem como os do juízo de fl. 31.O perito deverá responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003403-69.2011.403.6111 - ALZIRA MARIA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Dos extratos do sistema Plenus, ora acostados, verifico que a autora encontra-se no gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, de modo que não há mais interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada.Outrossim, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, em face de sua situação de não alfabetizada (fl. 18). À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizada a representação processual da autora, CITE-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003035-60.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004807-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TORIBIO MARZOLA - ESPOLIO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005136-51.2003.403.6111 (2003.61.11.005136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X GILSON FERREIRA DE FARIA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON FERREIRA DE FARIA
Tendo em vista que já decorridos os prazos requeridos às fls. 267 e 268, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Após, sobrestados, os autos só deverão retornar ao seu trâmite normal em caso de manifestação da CEF que efetivamente impulsione o feito.Int.

0003849-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ANESIA BRAZ DE MEDEIROS DE OLIVEIRA

Levando-se em conta a manifestação da CEF nos autos de nº 0000069-61.2010.403.6111 que versa sobre o mesmo assunto destes autos, defiro o pedido do FNDE de fls. 97. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do polo ativo, substituindo-se o FNDE pela CEF. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou manifestação que efetivamente impulsione o feito, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9) - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE

CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 692.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007141-51.2000.403.6111 (2000.61.11.007141-5) - KATIA SUELI FERRARE LOPES X ROSEMARY ALVES SILVA X RUBENS BACCAS FERNANDES X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fls. 535/538: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003327-50.2008.403.6111 (2008.61.11.003327-9) - MARINALVA SANTOS FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002487-69.2010.403.6111 - MARIA ROSA VALENTIM(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 174/175.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002963-10.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003535-63.2010.403.6111 - LAZARA MADALENA CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação (fls. 80/91), o laudo médico (fls. 102/108), a contestação (fls. 112/120) e a proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 112, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003808-42.2010.403.6111 - SEBASTIAO ALONSO DE JESUS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004652-89.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, cumpra a Secretaria integralmente o termo de deliberação de fls. 90.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004695-26.2010.403.6111 - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004926-53.2010.403.6111 - ZENAIDE MONTEIRO DE SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 116: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005286-85.2010.403.6111 - MANOEL LUIZ BISPO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005706-90.2010.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a eventual nomeação de curador perante o juízo competente. CUMPRA-SE INTIME-SE.

0005773-55.2010.403.6111 - MARIA LUIZA DE SOUZA MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006016-96.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PRANDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006028-13.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ALVES MARCONI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006123-43.2010.403.6111 - DAVID RODRIGUES GONCALVES(SP269968 - TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006136-42.2010.403.6111 - CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000272-86.2011.403.6111 - MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar eventual nomeação de curador nos autos da Ação de Interdição n. 2514/2011, distribuída para a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000385-40.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS BOLDORINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os extratos mencionados na petição de fls. 75 sob pena de desobediência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000601-98.2011.403.6111 - SUZANA TOLEDO DE OLIVEIRA ALVES(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000710-15.2011.403.6111 - WASHINGTON LUIS PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EVA APARECIDA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000779-47.2011.403.6111 - MARIA DA ASSUNCAO BROLLO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000873-92.2011.403.6111 - KATIA CILENE DE SOUZA ARRUDA X BEATRIZ ARRUDA DOS SANTOS X KATIA CILENE DE SOUZA ARRUDA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001288-75.2011.403.6111 - ANTONIO MARQUES ANDRE(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001289-60.2011.403.6111 - JOEL REIXEIRA MORENO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001608-28.2011.403.6111 - DAIANE BUTURI DE ANDRADE(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002087-21.2011.403.6111 - MARIA MADALENA ATAIDE(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico (fls. 57/62) e da contestação (fls. 64/73), no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002259-60.2011.403.6111 - IVA DA SILVA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 62/63: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002619-92.2011.403.6111 - TERUMI ETO TERAOKA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003311-91.2011.403.6111 - DEVANI PEREIRA DA SILVA TELLES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003368-12.2011.403.6111 - ALUISIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 25/28 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003438-29.2011.403.6111 - TEREZA CARVALHO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com exceção da procuração (fls.07), defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/35, mediante recibo nos autos. Aguarde-se o trânsito em julgado.INTIME-SE.

0003488-55.2011.403.6111 - JOAO CAZO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000002-28.2012.403.6111 - DEMETRIUS CORREA DE BRITTO(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002154-28.1995.403.6111 (95.1002154-7) - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 522/530, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002405-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002405-2) - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. retro, intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 148.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5140

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002115-86.2011.403.6111 - CELIA REGINA GONCALVES X VALERIO DA SILVA RODRIGUES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo de 10 dias.

MONITORIA

0002809-31.2006.403.6111 (2006.61.11.002809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIRO NOGUEIRA QUINTINO X CLARICE APARECIDA GABRIEL QUINTINO

Em face da certidão de fl. 168, intime-se a Caixa Econômica Federal pra, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora.Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito

0005063-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDREA DE FATIMA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA DE FATIMA CASTRO
Vistos etc.Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREA DE FÁTIMA CASTRO, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 1205.001.00004615-4 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Direto Caixa.Devidamente citada (fl. 76), a executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e oposição de embargos, razão pela qual, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a executada para efetuar o pagamento da dívida.Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 1205.001.00004615-4 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Direto Caixa, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000247-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000247-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALINE FABIANA PALMEZANO X PAULO ALVES LAURINDO X FRANCISCA FRANCINETE LAURINDO(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES)

Vistos etc.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALINE FABIANA PALMEZANO, PAULO ALVES LAURINDO e FRANCISCA FRANCINETE LAURINDO objetivando o recebimento de R\$ 14.045,08 oriundo de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0305.185.0003565-54.Os réus foram citados e ofereceram embargos (fls. 78/97).Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida.É o relatório. D E C I D O .Dispõe o artigo 462 do

Código de Processo Civil in verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, o pagamento da dívida que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. QUITAÇÃO DO DÉBITO NOTICIADA PELA AUTORA. SENTENÇA QUE DECLARA A SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A comprovação da quitação do débito, após o ajuizamento da ação monitória, enseja a extinção do processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento do pedido pelo réu (CPC, art. 269, II)... (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC 200041000008161 - Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus - Data da decisão: 09/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - QUITAÇÃO DO DÉBITO - EXTINÇÃO DO FEITO - FATO SUPERVENIENTE - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO DESPROVIDO... 3 - A manifestação da CEF acerca do pagamento espontâneo da dívida equivale ao reconhecimento do pedido pela parte ré, de modo que não surgem dúvidas quanto à imposição do ônus sucumbenciais, por força do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, segundo o qual a desistência ou o reconhecimento do pedido implica no pagamento das despesas e honorários pela parte que desistiu ou reconheceu... (Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AC 200551010231609 - Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - Data da decisão: 26/07/2010) ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente ação monitória, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004217-04.1999.403.6111 (1999.61.11.004217-4) - OSVALDO LIMA SAMPAIO (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requisite-se ao INSS a implantação, no prazo de 30 (trinta dias), do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor Osvaldo Lima Sampaio, em sua forma proporcional, conforme determinado na sentença e v. acórdão proferidos nestes autos. Outrossim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

0008523-79.2000.403.6111 (2000.61.11.008523-2) - MARTA ISABEL DORETTO CINTRA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação do réu para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei n.º 1060/50.

0005300-45.2005.403.6111 (2005.61.11.005300-9) - RUTH MOREIRA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação do réu para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei n.º 1060/50.

0004641-60.2010.403.6111 - NAIR NUNES DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por NAIR NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 126. Através do Ofício nº 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 128/129). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003115-24.2011.403.6111 - ALEXANDRE MOSCA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus memoriais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001442-79.2000.403.6111 (2000.61.11.001442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fls. 432/440 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

0004612-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Fl. 224 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0001013-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM ANTONIO LEMES - ESPOLIO X CREUSA NUNES LEMES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE)

Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ESPÓLIO DE JOAQUIM ANTONIO LEMES, objetivando o recebimento de R\$ 16.186,86 oriundo de um Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa firmado em 11/03/2008. O espólio foi citado (fl. 29) e apresentou exceção de pré-executividade alegando que Joaquim Antonio Lemes era viúvo e não deixou bens a inventariar. Instada a se manifestar, a CEF requereu, em 20/04/2009, a suspensão do feito por 120 dias a fim de verificar a existência de inventário, herdeiros e bens do espólio, o que foi deferido por este Juízo. Considerando que a exequente não logrou encontrar bens passíveis de penhora, conforme documentos juntados às fls. 52/55, foram deferidos os pedidos de bloqueio de valores em contas bancárias através do BACENJUD e de pesquisa de veículos em nome do executado através do RENAJUD, que restaram infrutíferos. Em 06/07/2010, a CEF requereu a expedição de ofício à Receita Federal visando eventual penhora no patrimônio do executado. O pedido foi indeferido e a exequente foi intimada para indicar a existência de bens, sob pena de extinção do feito. Em 02/08/2010, foi deferido o prazo adicional de 10 (dez) dias, porém a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para indicar bens à penhora e, em 05/11/2010, requereu a suspensão do feito nos termos do art. 791, II, do CPC. Este juízo suspendeu o curso da presente ação até 10/11/2011 e advertiu a exequente de que deveria comprovar nos 5 (cinco) dias subsequentes que havia ajuizado ação de inventário/arrolamento, bem como a existência de bens do executado, sob pena de indeferimento da inicial, entretanto a exequente limitou-se a requerer o arquivamento do feito em face da inexistência de bens penhoráveis. É o relatório. D E C I D O. Costuma-se definir parte como aquele que pede e aquele contra quem (ou em face de quem) é formulado o pedido. Nesse sentido, são partes, na execução, aquele que a requer, e aquele que, segundo a inicial, deve sofrer a execução. Aqui, porém, interessa indicar as partes legítimas, ou seja, quem pode requerer a execução e quem deve sofrê-la, e não meramente apontar as pessoas indicadas na petição inicial como exequente e executado. Dispõe o art. 568, inciso II, do Código de Processo Civil que: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: ... II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores; ... Assim, com a morte do devedor, o processo deve ser ajuizado contra a sucessão, representada pelos herdeiros necessários quando o respectivo inventário não foi aberto. Em estando o inventário em andamento, a execução deve ser voltada contra o espólio, representado pelo inventariante. Com a partilha, desaparece a figura da herança ou espólio como massa indivisa, e cada herdeiro responderá pelas dívidas do falecido, na proporção da parte que na herança lhe coube (art. 597 do CPC). A exequente juntou a certidão negativa de inventário/arrolamento, afirmou que ajuizará a referida ação para cobrança do seu crédito e requereu a suspensão do feito nos termos do art. 791, II, do CPC. Entendo, entretanto, que o equívoco da exequente no endereçamento da ação executiva rende juízo de inadmissibilidade. Noutro dizer, para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Sendo assim, verifico que a exequente, no momento do ajuizamento da presente ação, ou seja, em 20/02/2009, não detinha os pressupostos necessários para aforá-la contra o espólio de Joaquim Antonio Lemes. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontram presentes as condições da ação, o que inviabiliza o pleito da presente ação. Ademais, as questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, salvo as exceções previstas em lei, como as matérias de alta indagação referidas no art. 984, CPC, e as ações reais imobiliárias ou as em que o espólio for autor. Com essas ressalvas, o foro sucessório assume caráter universal, tal como o juízo falimentar, devendo nele ser solucionadas as demais pendências. POSTO ISTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, II, 267, incisos I e VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

1004277-28.1997.403.6111 (97.1004277-7) - RETIFICA WINSTON LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE

CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ E SP243250 - JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC-OURINHOS X FNDE FUNDACAO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

1006385-93.1998.403.6111 (98.1006385-7) - NAOR GOMES PINHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0004359-27.2007.403.6111 (2007.61.11.004359-1) - RUYTER SILVA X RUBENS SILVA X ANNA THEREZINHA SILVA DANTAS X ANTONIO JOSE SILVA DANTAS(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

CAUTELAR FISCAL

0001187-38.2011.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X DRUMOND E ANDRADE LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo (artigo 17 da Lei nº 8.397/92). À União Federal para contrarrazões no prazo legal. Após, apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 170 e 171 - Sem prejuízo do acima determinado, informe sobre a necessidade de comunicação da decisão proferida nestes autos aos Registros de Imóveis do Estado a fim de que se cumpra a constrição judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000851-42.1996.403.6111 (96.1000851-8) - LAERCIO REATTO FILHO X L REATTO COMERCIO DE CAFE LTDA X LIBERTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LAERCIO REATTO FILHO X UNIAO FEDERAL X LIBERTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X L REATTO COMERCIO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR THOMAZINE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAÉRCIO REATTO FILHO, L REATTO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., LIBERTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. e WALDEMAR THOMAZINE em face da UNIÃO FEDERAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 250. Através do Ofício nº 5060/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 255/259). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive os autores por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005334-20.2005.403.6111 (2005.61.11.005334-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-79.1999.403.6111 (1999.61.11.000817-8)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RUY MACHADO TAPIAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RUY MACHADO TÁPIAS em face da FAZENDA NACIONAL. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 68. Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 70/71). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo

em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000307-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000307-5) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA MENEGHETTI BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003985-06.2010.403.6111 - SILVIO DE OLIVEIRA THOMAZINI(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO DE OLIVEIRA THOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAZUKO TAKAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVIO DE OLIVEIRA THOMAZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 95.Através do Ofício n° 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 97/98).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000889-83.1998.403.6111 (98.1000889-9) - JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ANTONIO CARDOSO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO CARDOSO em face da FAZENDA NACIONAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 473.Através do Ofício n° 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 171/172).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000649-09.2001.403.6111 (2001.61.11.000649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOSHIMISU ODA X HIROKO ODA(SP077071 - JOAO ADELMO FORESTO E SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA E SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Cuida-se de execução de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 92/98, promovida por FLÁVIO JOSÉ AHNERT TASSÁRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 162. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício n° 1185/2011/3972, de protocolo n° 2011.61110027759-1, que o respectivo alvará foi devidamente cumprido (fls. 163/164).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/25 mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da exequente.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004668-87.2003.403.6111 (2003.61.11.004668-9) - CELIO DE OLIVEIRA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou

ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004956-35.2003.403.6111 (2003.61.11.004956-3) - AIDA VAZ DIVINO(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AIDA VAZ DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORNALDO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por AIDA VAZ DIVINO e ORNALDO CASAGRANDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 184.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 187/189).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003192-77.2004.403.6111 (2004.61.11.003192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANO POLICINANI DA SILVA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANO POLICINANI DA SILVA

Em face do certificado às fls. 347, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0003439-58.2004.403.6111 (2004.61.11.003439-4) - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE X MARCELO JUNIOR CANHETE X ELAINE APARECIDA CANHETE(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO SERRA CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO JUNIOR CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE APARECIDA CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DO CARMO SERRA CANHETE e ANTONIO CARLOS CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 214.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 217/219).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001331-22.2005.403.6111 (2005.61.11.001331-0) - JOSE AMARO DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE AMARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ AMARO DE SOUZA e MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 189.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 192/194).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001876-92.2005.403.6111 (2005.61.11.001876-9) - JUVENAL JOSE DOS SANTOS X BERENICE PEDRO DA SILVA SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUVENAL JOSE DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE PEDRO DA SILVA SANTOS X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por BERENICE PEDRO DA SILVA SANTOS, JUVENAL JOSÉ DOS SANTOS e ELAINE CRISTINA BRILHANTE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 185.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 189/192).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive os autores por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002892-81.2005.403.6111 (2005.61.11.002892-1) - ANTONIA RIBEIRO NOGUEIRA X JOSE PEDRO NOGUEIRA X HELIO NOGUEIRA X JOAO MARIA NOGUEIRA X MARIA DA PENHA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA SUELI NOGUEIRA DE SOUZA X APARECIDA MARIA NOGUEIRA COSTA X CLOVIS NOGUEIRA FILHO X MARIA ANTONIA NOGUEIRA X DIRCE NOGUEIRA X ELSON NOGUEIRA X LUZIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SUELI NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARIA NOGUEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS NOGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. decisão de fls. 95/99, promovida por JOSÉ PEDRO NOGUEIRA e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 243/254).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guias de retirada de fls. 258-301.É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003591-72.2005.403.6111 (2005.61.11.003591-3) - CICERO DIVINO VITAL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO DIVINO VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005153-19.2005.403.6111 (2005.61.11.005153-0) - ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS X VITOR SANTOS ORNELAS X MARIA GORETE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR SANTOS ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADÉLIA CARLA SANTOS ORNELAS, VITOR SANTOS ORNELAS e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 254, 287 e 291.Através dos Ofícios nº 1928/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, nº 3796/2011/RPV/DPAG-TRF 3R e nº 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 267/268, 292/293 e 300/301).Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil. Intime-se, inclusive os autores por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002155-44.2006.403.6111 (2006.61.11.002155-4) - JOSE JUAREZ GUIMARAES(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE JUAREZ GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ JUAREZ GUIMARÃES e MARIA JOSÉ JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 137. Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 140/142). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002712-31.2006.403.6111 (2006.61.11.002712-0) - MARCIA MANGUEIRA DE SOUZA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA MANGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003096-91.2006.403.6111 (2006.61.11.003096-8) - EDITH DE ALMEIDA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDITH DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO DE MELO CAPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDITH DE ALMEIDA e ALESSANDRO DE MELO CAPPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 211. Através do Ofício nº 5060/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 215/217). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004396-88.2006.403.6111 (2006.61.11.004396-3) - ELZA DA SILVA PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELZA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELZA DA SILVA PEREIRA e CELSO FONTANA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 149. Através do Ofício nº 5060/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 152/154). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006527-36.2006.403.6111 (2006.61.11.006527-2) - CLARICE MENDES DA SILVA PEREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X CLARICE MENDES DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO DE MELO CAPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLARICE MENDES DA SILVA PEREIRA e ALESSANDRO DE MELO CAPPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 136. Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 139/141). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo

para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000287-94.2007.403.6111 (2007.61.11.000287-4) - URSULA IRENE SANCHES GARCIA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X URSULA IRENE SANCHES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO DONIZETI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por URSULA IRENE SANCHES GARCIA e JAIRO DONIZETI PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 264.Através do Ofício nº 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 267/269).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000353-74.2007.403.6111 (2007.61.11.000353-2) - DEJALME GOMES DE ARAUJO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DEJALME GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por DEJALME GOMES DE ARAUJO e JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 209.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 212/214).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003364-14.2007.403.6111 (2007.61.11.003364-0) - GIOVANA APARECIDA SILVA ALFEN X GISLENE APARECIDA SILVA ALFEN(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GIOVANA APARECIDA SILVA ALFEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004466-71.2007.403.6111 (2007.61.11.004466-2) - SUZETE FREIRE SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X SUZETE FREIRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SUZETE FREIRE SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 223.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 225/226).Regularmente intimada, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005620-27.2007.403.6111 (2007.61.11.005620-2) - CLEIDE CRISTINA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X CLEIDE CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SOUTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLEIDE CRISTINA DE SOUZA e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 234. Através do Ofício nº 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 140/142). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001141-54.2008.403.6111 (2008.61.11.001141-7) - MARILENA VIDAL(SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANA GUIMARAES ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARILENA VIDAL e LIDIANA GUIMARÃES ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 158. Através do Ofício nº 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 161/163). Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001398-79.2008.403.6111 (2008.61.11.001398-0) - WANDERLEY APARECIDO PEREIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X WANDERLEY APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS RENATO LOPES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por WANDERLEY APARECIDO PEREIRA e CARLOS RENATO LOPES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 181. Através do Ofício nº 5060/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 184/186). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001401-34.2008.403.6111 (2008.61.11.001401-7) - ALENITA MARCELINA PEREIRA LOURENCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALENITA MARCELINA PEREIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALENITA MARCELINA PEREIRA LOURENÇO e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 185. Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 188/199). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001431-69.2008.403.6111 (2008.61.11.001431-5) - CELSO APARECIDO MARQUES X DELMINDA BORGES MARQUES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSO APARECIDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR ALESSANDRE IATECOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CELSO APARECIDO MARQUES e CESAR ALESSANDRE IATECOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 201. Através do Ofício nº 5060/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 204/206). Regularmente intimados, os exequentes requereram a extinção do feito, afirmando que não há mais nada a requerer. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001690-64.2008.403.6111 (2008.61.11.001690-7) - APARECIDA SOARES DA SILVA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA SOARES DA SILVA e ANTONIO JOSÉ PANCOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 100. Através do Ofício nº 5060/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 103/105). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002007-62.2008.403.6111 (2008.61.11.002007-8) - ELIAS BATISTA PEREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIAS BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR ANGELO SUZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIAS BATISTA PEREIRA e VALDEMIR ANGELO SUZIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 225 e 230. Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 232/234). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002885-84.2008.403.6111 (2008.61.11.002885-5) - ARNALDO ALVES DE AMORIM (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARNALDO ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ARNALDO ALVES DE AMORIM e CELSO FONTANA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 145 verso. Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 148/150). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004698-49.2008.403.6111 (2008.61.11.004698-5) - EDNATELMA ALVES DA SILVA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDNATELMA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS RENATO LOPES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDNATELMA ALVES DA SILVA e CARLOS RENATO LOPES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 141.Através do Ofício nº 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 145/147).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004970-43.2008.403.6111 (2008.61.11.004970-6) - CLOVIS ADOLFO NORONHA BARRETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS ADOLFO NORONHA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 145.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R , foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 148/149).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005007-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005007-1) - MARINES PEREIRA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINES PEREIRA DA SILVA e ANTONIO CARLOS CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 125 e 144.Através dos Ofícios nº 3796/2011/RPV/DPAG-TRF 3R e nº 5060/2011/RPV/DPAG-TRF 3R , foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 136/137 e 149/150).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005564-57.2008.403.6111 (2008.61.11.005564-0) - GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 144.Através do Ofício nº 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 146/147).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005766-34.2008.403.6111 (2008.61.11.005766-1) - JOAO MARINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO MARINI e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 144.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 147/149).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000507-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000507-0) - DONATILIA SILVA PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DONATILIA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por DONATILIA SILVA PEREIRA e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 234.Através do Ofício nº 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 237/239).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002710-56.2009.403.6111 (2009.61.11.002710-7) - ANTONIO NERES BRITO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO NERES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO NERES BRITO e HAMILTON ZULIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/424/10 de protocolo nº 2010.110008347-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 97).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 142.Através do Ofício nº 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 144/145).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004379-47.2009.403.6111 (2009.61.11.004379-4) - DIRCE MARIA BATISTA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIRCE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIRCE MARIA BATISTA e VALDIR CHIZOLINI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 227.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 229/230).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005249-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005249-7) - DAVID FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP201324 - ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DAVID FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por DAVID FRANCISCO DA SILVA FILHO e

ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 196.Através do Ofício nº 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 199/201).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005425-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005425-1) - BENEDITO NEVES CORREA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO NEVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITO NEVES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 169.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 171/172).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006209-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006209-0) - ANNA RAMOS DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANNA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANNA RAMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 169.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 171/172).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006917-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006917-5) - AMERICA DE SOUZA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMERICA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por AMÉRICA DE SOUZA SANTOS e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 194.Através do Ofício nº 5060/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 197/199).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000348-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000348-8) - LUIZA NASCIMENTO ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZA NASCIMENTO ALVES, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 184.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 188/191).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000740-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000740-8) - MARIA TEREZINHA CIPRIANO DA SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA TEREZINHA CIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA TEREZINHA CIPRIANO DA SILVA e RUBENS HENRIQUE DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 113.Através do Ofício nº 5060/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 116/118).Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000966-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000966-1) - CARLOS FERREIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS FERREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 203.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 205/206).Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001542-82.2010.403.6111 - VICENTE LUIZ NETO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICENTE LUIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE LUIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por VICENTE LUIZ NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 191.Através do Ofício nº 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 198/199).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001563-58.2010.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER X LINDETE VAZ CURVELO DA ROCHA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVETE VAZ CURVELO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SOUTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVETE VAZ CURVELO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 321.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 323/324).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do

débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001988-85.2010.403.6111 - JOAO FRANCISCO SABINO X ESPEDITO SABINO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO FRANCISCO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESPEDITO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO FRANCISCO SABINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 171. Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 173/174).Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002026-97.2010.403.6111 - JOAQUIM ISHIDA TIBA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM ISHIDA TIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOAQUIM ISHIDA TIBA e ROBSON FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 129.Através do Ofício nº 5060/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 132/134).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002278-03.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ARGILIO LORENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ ANTONIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 136.Através do Ofício nº 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 138/139).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002434-88.2010.403.6111 - BENEDITA BRITO DA SILVA X ANA BRITO GOMES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA BRITO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE FALCAO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITA BRITO DA SILVA e SIMONE FALCÃO CHITERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 133.Através do Ofício nº 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 136/138).Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002528-36.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBILAN MANFIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS SALLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 211.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 213/214).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002661-78.2010.403.6111 - CICERO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA CRISTINA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CÍCERO JOAQUIM DE OLIVEIRA e SÔNIA CRISTINA MARZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 82. Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 85/87).Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.O Instituto Nacional do Seguro Social satisfaz a obrigação de fazer, conforme certidão e documento de fls. 90/91.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e implantou o benefício pleiteado, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002709-37.2010.403.6111 - MARIA AURORA DE ARAUJO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA AURORA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 78.Através do Ofício nº 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 80/81).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002746-64.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON SERAPILHA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON SERAPILHA

Primeiramente, cumpre destacar que, decorrido o prazo legal de 15 dias sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pela credora, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na conseqüente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal.Assim, o excesso de execução somente ocorre quando em desacordo com o título executivo, nos casos previstos no artigo 743, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MANDADO DE PAGAMENTO CONVERTIDO EM MANDADO EXECUTÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO.- Proposta ação monitória

fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, se o devedor deixa de oferecer embargos monitórios, o mandado de pagamento é convertido em mandado executório, constituindo-se o título executivo judicial.- Após a conversão do mandado de pagamento em mandado executório, inviável o devedor alegar, em embargos à execução, que a cobrança de encargos ilegais caracteriza excesso de execução.- Configura-se excesso de execução a cobrança de dívida em valor superior ao constante no título executivo judicial.- Se o credor instruiu a ação monitória com planilha de cálculo e, posteriormente, o mandado de pagamento é convertido em mandado executório, sem que o devedor tenha oposto embargos monitórios, não há excesso de execução se a dívida executada coincide com o débito descrito na referida planilha de cálculo. Recurso especial não conhecido.(Superior Tribunal de Justiça - RESP 200101807821 - Relatora: Nancy Andrigui - 3ª Turma - Data da decisão: 02/05/2006)Dessa forma, nada a decidir sobre a impugnação apresentada pelo executado às fls. 77/115, a qual deveria limitar-se apenas às hipóteses previstas no art. 475L do Código de Processo Civil, bem como porque não comprovou serem impenhoráveis os caminhões.Considerando que foram penhorados os direitos sobre veículos alienados fiduciariamente, intime-se o credor fiduciário da penhora de fl. 120, bem como para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quantas parcelas do financiamento foram pagas e quantas ainda faltam ser pagas.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão de fl. 56 atualizada.Oficie-se à 2ª Vara da Família e das Sucessões em Marília, solicitando cópias, referentes aos autos da medida cautelar nº 933/2010, da inicial, da liminar e, se houver, da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

0002751-86.2010.403.6111 - IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 92.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 94/95).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002843-64.2010.403.6111 - JOAO VERGALIM(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO VERGALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ARGILIO LORENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO VERGALIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 134.Através do Ofício nº 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 136/137).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002920-73.2010.403.6111 - RAFAEL NEGRAO(SP290065 - MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO E SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO RUIZ CAVENAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por RAFAEL NEGRÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 130.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 132/133).Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento,

encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003173-61.2010.403.6111 - ECIO COMPAROTI(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ECIO COMPAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA MACENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ÉCIO COMPAROTI e VANESSA MACENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 155 e 170. Através dos Ofícios nº 3796/2011/RPV/DPAG-TRF 3R e nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 168/169 e 172/173). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003410-95.2010.403.6111 - SUELI DE FATIMA ANTUNES FAXINA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUELI DE FATIMA ANTUNES FAXINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SUELI DE FÁTIMA ANTUNES FAXINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 115. Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 117/118). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003540-85.2010.403.6111 - MARIA LUCIA JORDAO BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUCIA JORDAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA LÚCIA JORDÃO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 157. Através do Ofício nº 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 159/160). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003879-44.2010.403.6111 - IRACY MATIAS DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACY MATIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRACY MATIAS DE ARAUJO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 146. Através do Ofício nº 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 108/109). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003943-54.2010.403.6111 - JURANDIR DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JURANDIR DA SILVA e MARCO ANTONIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 115.Através do Ofício nº 5060/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 119/120).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004136-69.2010.403.6111 - REGINA ALVES DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REGINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA BICALHO BORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por REGINA ALVES DA SILVA e NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 105.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 108/110).Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004169-59.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA PACIFICO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA PACIFICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA TORIBIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por AMÉRICA DE SOUZA SANTOS e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 194.Através do Ofício nº 5060/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 197/199).Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004176-51.2010.403.6111 - JOAQUIM LEONEL DA SILVA NETO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LEONEL DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOAQUIM LEONEL DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 125.Através do Ofício nº 5060/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 127/128).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando

da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004413-85.2010.403.6111 - CARMELINDA DE JESUS ARNALDO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMELINDA DE JESUS ARNALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARMELINDA DE JESUS ARNALDO e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 132. Através do Ofício nº 5060/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 135/137). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004483-05.2010.403.6111 - ANA CECILIA SIQUEIRA COLOMBO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA CECILIA SIQUEIRA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retificação do seu nome perante a Receita Federal. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados.

0004563-66.2010.403.6111 - MARIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE OLIVEIRA SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 163. Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 165/166). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004617-32.2010.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA ALVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE LIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA JOSÉ DE LIMA ALVES e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 123. Através do Ofício nº 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 125/127). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004732-53.2010.403.6111 - JORDELINA DOS SANTOS LOURENCO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORDELINA DOS SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JORDELINA DOS SANTOS LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 140. Através do Ofício nº 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls.

142/143).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004791-41.2010.403.6111 - CARLOS ALBERTO DA CUNHA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS ALBERTO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 106.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls.

108/109).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005494-69.2010.403.6111 - CLAUDETE BUCHER DE MELLO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDETE BUCHER DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLAUDETE BUCHER DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 129.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls.

131/132).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005771-85.2010.403.6111 - AGENOR SENA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AGENOR SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por AGENOR SENA DA SILVA e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/1010/11 de protocolos nº 2011.61110019612-1 e nº 2011.61220004849-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 76 e 80).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 94. Através do Ofício nº 4258/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 97/99).Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e implantou o benefício pleiteado, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005981-39.2010.403.6111 - IVANIR JOANA PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVANIR JOANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVANIR JOANA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 91. Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de

Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 93/94).Regularmente intimada, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006439-56.2010.403.6111 - LAERCIO PEDRO TOME(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAERCIO PEDRO TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA TORIBIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAÉRCIO PEDRO TOME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 83.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 85/86).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006621-42.2010.403.6111 - CARMEM DOLORES DA SILVA BONFIM(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEM DOLORES DA SILVA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime -se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000026-90.2011.403.6111 - MANOEL PEREIRA PARDIM(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL PEREIRA PARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 91.Através do Ofício nº 4661/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 93/94).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001754-69.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON MARCOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON MARCOS RODRIGUES

Em face do certificado às fls. 41, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002558-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fl. 58, bem como para se manifestar sobre a petição de fls. 73/74 no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0002561-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fl. 68, bem como para se manifestar sobre a petição de fls. 86/87 no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para

sentença.

0002900-48.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE CRISTINA TAUCHERT

Vistos etc.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGIANE CRISTINA TAUCHERT.Após a citação da ré, sobreveio aos autos requerimento da autora de extinção da presente ação, tendo em vista que houve composição amigável entre as partes (fl. 82).É o relatório. D E C I D O .A autora apresentou petição afirmando que houve composição com a ré e deu plena quitação da dívida, colocando, portanto, termo no objeto perseguido neste feito.Mesmo não constando o acordo nos autos e, em consequência, a sua homologação judicial, o adimplemento da obrigação é espécie de transação extrajudicial.ISSO POSTO, em face da transação noticiada, declaro extinta a presente ação, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003646-13.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR COSTA PEREIRA

Vistos etc.Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JÚLIO CÉSAR COSTA PEREIRA no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n.10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pelo requerido.Antes da citação do réu, a CEF requereu a extinção da execução, considerando que as partes, administrativamente, chegaram a um acordo (fls. 24/27).É o relatório. D E C I D O .Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, o acordo efetuado pelas partes. ISSO POSTO, tendo em vista que as partes se compuseram, declaro extinta a presente ação de reintegração, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2474

MONITORIA

0002810-16.2006.403.6111 (2006.61.11.002810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE X NATALINA APARECIDA MACIEL BIGNARDE(SP081352 - RUBENS CHICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado nos ofícios de fls. 188/190.À minguada de manifestação no prazo, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002277-33.2001.403.6111 (2001.61.11.002277-9) - CECILIA ROSA DA SILVA(SP172158 - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001523-57.2002.403.6111 (2002.61.11.001523-8) - VILMA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000938-34.2004.403.6111 (2004.61.11.000938-7) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (REPRESENTADO P/ BENEDITO DOS SANTOS NETO)(SP108376 - JEANE RITA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na r. decisão de fls. 106/109 e confirmada pelo v. acórdão de fls. 130/131, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0004363-69.2004.403.6111 (2004.61.11.004363-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003521-55.2005.403.6111 (2005.61.11.003521-4) - ADAO SOARES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. Outrossim, tendo em vista a impossibilidade temporária de transmissão dos Precatórios ao E. TRF da 3ª Região, proceda a serventia sua transmissão assim que regularizada a situação. Publique-se e cumpra-se.

0004060-21.2005.403.6111 (2005.61.11.004060-0) - EVANIDE LELIO FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004200-55.2005.403.6111 (2005.61.11.004200-0) - WELLINGTON HENRIQUE PEREIRA BENEVIDES (REPRESENTADO POR ANGELA CLAUDIA DA SILVA BENEVIDES)(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005549-93.2005.403.6111 (2005.61.11.005549-3) - JAIRO DOS SANTOS AUGUSTO - INCAPAZ (VITALINA DOS SANTOS FERRO)(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000210-85.2007.403.6111 (2007.61.11.000210-2) - LUZIA VIEIRA COSTA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. Outrossim, tendo em vista a impossibilidade temporária de transmissão dos Precatórios ao E. TRF da 3ª Região, proceda a serventia sua transmissão assim que regularizada a situação. Publique-se e cumpra-se.

0001012-83.2007.403.6111 (2007.61.11.001012-3) - TEREZINHA DE FATIMA SILVA RIBEIRO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002769-15.2007.403.6111 (2007.61.11.002769-0) - SIRLEY GUAREZZI(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001240-24.2008.403.6111 (2008.61.11.001240-9) - DANIEL VENANCIO DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0003062-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003062-0) - LUIZ CARLOS PASSINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003141-27.2008.403.6111 (2008.61.11.003141-6) - HILDA FERREIRA DA SILVA CALDEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003561-32.2008.403.6111 (2008.61.11.003561-6) - LUZIA APOLINARIO PEREIRA CLEMENTINO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de pensão por morte, na forma determinada na sentença de fls. 92/97, mantida pela v. decisão de fls. 121/123, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0004180-59.2008.403.6111 (2008.61.11.004180-0) - DAIANE DAS NEVES SALES - INCAPAZ X SILVELENE FERREIRA DAS NEVES SALLES(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte, tida por devida em razão do falecimento do pai, rurícola, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, desde a data da citação, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a improcedência do pedido, forte em o de cujus ter perdido filiação previdenciária. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Instadas as partes a especificar provas, a parte autora silenciou, ao passo que o INSS declarou não tê-las a produzir. O MPF teve vista dos autos e lançou parecer, propugnando pela improcedência do pedido. A parte autora juntou aos autos, entre outros documentos, o prontuário médico do falecido. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia indireta no histórico médico do defunto. Laudo pericial veio ter aos autos e sobre ele as partes se pronunciaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de ação por intermédio da qual se postula pensão por morte. Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03) e (ii) qualidade de dependente previdenciário do(a) vindicante, nos termos da legislação previdenciária vigente à época do óbito. Para o rurícola segurado especial, outrossim, definido no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, garante-se a geração de pensão por morte, se tiver trabalhado nos doze meses anteriores ao evento morte (período de graça - art. 15, II, da LB), na forma do art. 39, I, do aludido compêndio legal, de vez que, para a pensão por morte, inexige-se carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). Muito bem. O óbito de Valter de Moraes Sales ocorreu em 15 de agosto de 2005 (fl. 08), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação que vigia à época do evento desencadeante. Deu-se a morte na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Filha, não há dúvida, veste a condição de dependente do segurado, ao teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91; sobremais, não precisa demonstrar dependência econômica (4º do citado preceptivo legal). Mas não é menos certo que o de cujus, para lograr instituir pensão, deve introverter qualidade de segurado. Valter, o pretenso instituidor da pensão, ao tempo do decesso era rurícola, o que se conforta no documento de fl. 12. Seu último vínculo formal de emprego, no Sítio Santo Antonio, encerrou-se em 31 de julho de 2000 (cf. também o CNIS de fl. 36). Depois disso, não consta ter trabalhado. É certo que não perde qualidade de segurado quem deixa de contribuir em razão de doença que impede o trabalho (STJ, REsp nº 217727, SP, decisão de 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ, AgREsp nº 721570, SE, decisão de 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia indireta, no prontuário médico de Valter, para tentar determinar se, de veras, em 2005, ele não mais suportava trabalhar em função da doença, cuja exteriorização se dera anteriormente (doença e incapacidade existentes na data da morte). Depois de meticulosa análise, respondendo aos quesitos judiciais e das partes, o Sr. Louvado Judicial concluiu que, a partir de 2002, Valter passou a apresentar períodos em que se encontrava incapacitado para o trabalho (fl. 190). Em suma, de acordo com o laudo: o agravamento das doenças clínicas apresentadas pelo paciente parece ocorrer a partir de 2002, sugerindo incapacidade. Dessa maneira, se o Sr. Perito somente confirma impossibilidade de trabalhar a partir de 2002 e mesmo admitindo que aludido quadro permaneceu até 2005, quando o

instituidor foi a óbito, deixou ele de trabalhar entre 2000 e 2002, sem involuntariedade demonstrada. Ademais, pesquisa de benefícios em nome de Arlindo dos Santos não dá conta de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, um ou outro ou ambos, que tenham sido ao menos requeridos pelo de cujus, circunstância que também não ajuda a clarificar a tese da inicial. É assim que a hipótese inescapavelmente traduz perda da qualidade de segurado, a impedir a concessão do benefício lamentado. Colhe o preceituado no art. 102, 2.º, primeira parte, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que o falecido não logrou preencher condições para obtenção de aposentadoria (1.º do indigitado dispositivo legal). A aposentadoria por tempo de contribuição, o falecido não fazia jus, à míngua de custeio pelo período exigido (Súmula 272 do STJ). E a aposentadoria por idade também não, visto que o defunto, nascido em 03.08.1955 (fl. 09), faleceu com 50 (cinquenta) anos de idade, em 17.08.2005 (fl. 08). Nessa moldura, Valter de Moraes Sales, por bem mais que ano fora do regime geral de previdência e sem adimplir requisitos para qualquer aposentadoria, não é capaz de instituir pensão em favor da parte autora, diante da peremptória regra do art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 16), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., inclusive o MPF.

0005106-40.2008.403.6111 (2008.61.11.005106-3) - ANA BELLO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005312-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005312-6) - SANTO ALVES OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005970-78.2008.403.6111 (2008.61.11.005970-0) - JOSEPHA RODRIGUES CURCI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006155-19.2008.403.6111 (2008.61.11.006155-0) - ISAUQUE DE SOUZA ALMEIDA - INCAPAZ X JOSE MAURICIO ALMEIDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000804-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000804-6) - AILTON PEREIRA BRITO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000830-29.2009.403.6111 (2009.61.11.000830-7) - MADALENA MARTINS DO REGO DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002462-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002462-3) - DELCI DOS SANTOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003169-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003169-0) - GERALDA FERNANDES SOUSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003362-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003362-4) - VERA LUCIA DE CAMPOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os

cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003404-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003404-5) - ANETE MARIA FRANCISCO(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 16/01/2012, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0003425-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003425-2) - JAQUELINE LEANDRO DE SOUZA - INCAPAZ X MARCOS ALVES DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004827-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004827-5) - ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005006-51.2009.403.6111 (2009.61.11.005006-3) - VALDERI JOSE DA CRUZ(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de auxílio-doença, na forma determinada na v. decisão de fls. 170/171, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005078-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005078-6) - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005138-11.2009.403.6111 (2009.61.11.005138-9) - ANDRE NASCIMENTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005282-82.2009.403.6111 (2009.61.11.005282-5) - OLGA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005748-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005748-3) - GERALDO SOARES ESTEVO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000967-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000967-3) - TERESINHA ROSINES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, na forma determinada na sentença de fls. 183/184, mantida pela v. decisão de fls. 219/221, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001135-76.2010.403.6111 (2010.61.11.001135-7) - PERACIO DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001510-77.2010.403.6111 - EDUARDO GONCALVES DE PINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera ser portadora de SIDA - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e, em seguida, sustentou a improcedência do pedido, visto que não provados, no caso, os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica. Laudo médico-pericial veio ter aos autos; sobre ele manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asseverado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção decisivamente não persuade. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, diante do mal que está a se abater sobre a parte autora. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui o seguinte contorno legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração presidirão o benefício a conceder. Do fim para o começo, ao que foi visto, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 75/76) esclarece que o autor, conquanto seja portador de SIDA (B24), não se impossibilita para o trabalho. Deveras, ao teor do laudo, tem-se que hoje a doença está controlada e o autor apto para o trabalho (quesito 1 do Juízo). Referiu o Sr. Experto, no citado trabalho, que não há incapacidade para a função de guarda noturno (antiga profissão) ou de montador de móveis (atual trabalho) (quesito 12 do autor). Resumindo: o autor tanto podia trabalhar que estava trabalhando no momento da perícia. Logo, não veio à tona incapacidade - nem mesmo temporária - para a prática laborativa, o que põe a pique a tese da inicial. Em semelhante hipótese, decerto, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fls. 34), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0001531-53.2010.403.6111 - LOURDES EUGENIO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002502-38.2010.403.6111 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002575-10.2010.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL LUIZ BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde setembro de 2000, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para as atividades laborais. Requeru a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 12/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se à parte autora que comprovasse que postulou na esfera administrativa, nos termos da r. decisão de fl. 33. Decorrido o prazo, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o processo, tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo (fls. 36/38). O autor requereu a reconsideração da sentença, juntando novo documento (fls. 40/41). Acolheu-se o pedido de reconsideração diante do juízo de retratação, determinando o regular prosseguimento do feito (fl. 43). Citado (fl. 44), o INSS apresentou sua contestação às fls. 45/49. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Na hipótese de concessão do benefício vindicado, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente e dos honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos (fls. 50/53). Houve impugnação à contestação (fls. 56/57). Saneou-se o feito, designando expert para realização da perícia médica (fl. 58). Tendo em vista a desistência do perito nomeado, nomeou-se outro em substituição (fl. 90). Laudo pericial às fls. 106/111, acerca do qual houve manifestação das partes (fls. 114/117 e 119). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 106/111, o autor apresenta espondilodiscoartrose lombar com foraminopatias e estenose canal medular e que isto o incapacita de forma parcial e temporária, sendo recomendado tratamento fisioterápico e medicamentoso adequado com hidrotermoterapias. Disse não ter dados concretos para fixar o dia do início da incapacidade. Em virtude disto e considerando que o autor: a) com a inicial, juntou somente um documento médico consistente numa cópia de um laudo com resultado de exame radiológico realizado em 15/09/00 que indica a necessidade de realização de outras radiografias (fl. 19); b) não levou exames que inviabilizaram a primeira perícia (fl. 74); c) trabalhou, em várias oportunidades, após setembro de 2000 (fls. 28/29), hei por bem fixar o início da incapacidade em 22/07/11, que é a data da tomográfica da coluna que foi apresentada ao expert em 09/08/11 (fl. 108). Nesta data, ainda que se cogitasse de deferir benefício por incapacidade para o autor, que está com incapacidade somente parcial, o que se admite só para fundamentar, tenho que mesmo assim isto não seria possível, pois em 22/07/11 já tinha perdido a qualidade de segurado. Veja-se que a cópia da CTPS do autor (fl. 29), confirmado pelo CNIS de fl. 51, revela que o seu último vínculo empregatício findou em 24/03/2007. Assim, mesmo que a parte autora fizesse juz ao maior período de graça contemplado pela legislação, qual seja: 36 (trinta e seis) meses, previsto no 2º do art. 15 da Lei nº 8213/91, perderia a qualidade de segurado em data bem anterior ao início da incapacidade. Ademais, o autor informou ao expert que desde então trabalha como pedreiro autônomo (fl. 106) e, por isso, recai sobre ele próprio a responsabilidade de recolhimento das suas contribuições previdenciárias e ele não comprovou nos autos que as recolheu após seu último vínculo empregatício anotado na CTPS. Dessa forma, verificado que a parte autora não mantinha a qualidade de segurado no início de sua incapacidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002829-80.2010.403.6111 - OSWALDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a pesquisa de fls. 371. No mais, sendo a apelação interposta pela parte autora tempestiva, recebo-a no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 336/341 e de fls. 350 e verso.

0002981-31.2010.403.6111 - MARIA JOSE VIEIRA DOS PRAZERES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003208-21.2010.403.6111 - ALICE BRAZ VELOSO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003623-04.2010.403.6111 - JULIANE TEIXEIRA JANDUSSI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA JANDUSSI(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004635-53.2010.403.6111 - EDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS BRITO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004685-79.2010.403.6111 - EDUARDO DAVID(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/30). Deferiu-se a gratuidade de justiça e remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória (fl. 33). Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação, levantando prescrição e sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício perseguido, com o que havia de ser ele indeferido (fls. 36/40). À peça de defesa juntou documentos (fls. 41/43). A parte autora, concitada, apresentou réplica à contestação oferecida e requereu produção de prova pericial (fls. 46/48). Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica (fl. 50). Veio aos autos o laudo pericial encomendado (fl. 78/79). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 82/83, com a qual concordou a parte autora (fl. 85). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 82/83, ao que emprestou concordância (fl. 85). Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 82/83 e 85, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 33). P. R. I.

0004999-25.2010.403.6111 - MARINA APARECIDA CAMARGO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005235-74.2010.403.6111 - MARILIA KIYOMI MARTINELLI ITO X RICARDO KIYOSHI MARTINELLI ITO X MARIA CASSIA PRESTES MARTINELLI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Anteriormente à remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao interesse no levantamento dos valores depositados nos autos antes da remessa ao Tribunal. Cumpra-se e publique-se.

0005332-74.2010.403.6111 - RAMON VITOR GONCALVES DE SA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROSENDO DE SA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os

requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data da propositura da ação, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que juntou documentos. Saneado o feito, determinou-se a realização de investigação social e de perícia médica. Veio ao feito o auto de constatação e perícia, sobre os quais manifestaram-se as partes. O MPF teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido dinamizado. É a síntese do necessário. **DECIDO:** O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (na redação anterior à Lei n.º 12.435/2011, coetânea ao ajuizamento da ação), a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O autor, ainda menor, é pessoa deficiente, ao teor da legislação de regência. É certo que, no caso, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades ínsitas à pessoa do interessado, com ênfase na possibilidade de vida independente. Isso se tira da elocução do artigo 4.º, 2.º, do Decreto n.º 6.214/2007, que baixou o regulamento da Lei n.º 8.742/93. Com essa moldura e para o fim que se investiga, em resposta ao quesito 04, formulado pelo autor (fl. 122), o Sr. Perito respondeu o seguinte: A deficiência o impossibilita para o trabalho, e o déficit intelectual, o impede de desenvolver as atividades comuns (ênfases apostas). Em outro giro, todavia, a investigação social levada a efeito por Oficiala de Justiça deste Juízo (fls. 96/115) não incandescer o direito do autor ao benefício. Deveras. Narra a Sra. Meirinha que o autor vive apenas com a mãe, Solange Gonçalves de Sá. A renda mensal que os sustenta é proveniente da pensão alimentícia recebida pelo autor no valor de R\$ 560,00 e do salário de professora estadual recebido por sua mãe, no valor de R\$ 2.000,00, totalizando uma renda mensal de R\$ 2.560,00. Não se positivou, assim - esta primeira constatação se impõe --, o critério objetivo de necessidade, erigido em lei, para acesso ao benefício excogitado. Sem embargo, mesmo para os que entendem que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), flexibilização que parece acertada diante do quilate do interesse que está em cotejo, nem assim o autor faria jus ao benefício lamentado. É que as condições gerais de vida do clã de que faz parte não indicam, nem remotamente, privação de condições de vida digna. Basta ver que o autor e sua mãe vivem em imóvel confortável, servido por bens e equipamentos que usualmente guarnecem residências de padrão médio, a de que se trata dotada de churrasqueira, sala de tevê, carro na garagem, três quartos e três banheiros, além das demais dependências mencionadas no auto de constatação, encontrado em bom estado de conservação. Vale destacar que o pai do autor, Sebastião Rosendo de Sá, empresário do ramo de autoescolas, além da pensão alimentícia devida ao autor, custeia o irmão deste, Diego Vitor Gonçalves de Sá, maior de idade e com profissão própria, em suas despesas correntes no valor de R\$ 800,00 (fls. 97-v e 106-v). O que se tira, portanto, é que a família do autor tem condições de suprir-lhe as necessidades, ainda que rearranjando destinações. Nesse contexto, ignorar não se pode que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0005804-75.2010.403.6111 - ADACIR JORGE DO PORTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006594-59.2010.403.6111 - NEUZA ODILON(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de

serviço, aproveitando-se, para tanto, de período trabalhado na lida rural e urbana. Diz que se iniciou na seara agrícola muito cedo, com oito anos de idade; em 1990, passou a trabalhar como doméstica, obtendo mais de 15 (quinze) anos de registros em CTPS. Assevera possuir indícios materiais do trabalho rurícola. Esteada nisso, pretende a condenação do réu a conceder-lhe o benefício excogitado, calculado nos moldes da legislação previdenciária, com os adendos que refere. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, visto que divorciado das normas de regência. O alegado tempo rural de trabalho não foi comprovado e a autora não provou carência. Juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre as preliminares que não foram arguidas em contestação. O INSS requereu fosse tomado o depoimento pessoal da autora. O feito foi saneado, designando-se audiência. No aludido ato, foi tomado o depoimento pessoal da autora, assim como ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, no termo, as respectivas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Aposentadoria por tempo de serviço, ao teor do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, é benefício que se defere a quem ao menos tenha sido segurado da Previdência Social (a manutenção da qualidade de segurado deixou de ser exigida a partir da Lei n.º 10.666/03), provando (i) ter cumprido a carência prevista nos artigos 142 ou 25, II, do compêndio legal por primeiro citado, conforme tenha-se inscrito na Previdência antes ou depois de sua entrada em vigor e (ii) o desempenho de atividade laborativa por, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos - se do sexo feminino, observando-se que a forma proporcional do benefício foi revogada pela EC n.º 20/98, embora ressalvados casos de direito adquirido e de aplicação da regra de transição do art. 9.º da mencionada Emenda. Cabia, assim, à autora demonstrar cumpridos aludidos requisitos legais, missão da qual não se desincumbiu. Anote-se logo aqui que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 não pode ser contado para fins de carência (art. 55, 2.º, do mencionado diploma). Também não se admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço rural (art. 55, 3.º, da LB e Súmula 149 do C. STJ). No caso, a autora não produziu fagulha de prova material de que tenha sido rurícola. Casou-se com motorista em 1970 (fl. 13) e dele se divorciou em 1993 (fl. 15). Nesse período, esteve fora do lar paterno, razão pela qual de nada adianta, à guisa de fazer evidenciar o vestígio material que a espécie reclama, juntar a CTPS do pai, demonstrando vínculo de trabalho deste, ao que parece como trabalhador rural, entre 1976 e 1989, época em que, como visto acima, estava casada. O mais que foi juntado à inicial são documentos escolares de filhos da autora, aptos quiçá a comprovar residência, mas não trabalho dela no meio campesino, mulher de motorista, razão pela qual qualificação profissional do marido não se lhe estende. Dessa maneira, a prova oral coligida não surte, visto que desapojada de indício material. De qualquer modo entremostra-se vaga, indeterminada e resvaladiça, incapaz decerto de emprestar certeza aos 24 (vinte e quatro) anos de faina rurícola assoalhados trabalhados pela autora. Dito período, incomprovado, não vale como carência, como anotado, e a autora, ao longo dele, não verteu contribuições facultativas, como lhe era facultado fazer, para efeito de aposentadoria por tempo. De fato, na dicção da Súmula 272 do STJ: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Noutra espia, mesmo admitindo todo o período trabalhado pela autora com registro em CTPS (fls. 16/17), contam-se tão-só 164 (cento e sessenta e quatro) contribuições vertidas, insuficientes para cumprir carência, mesmo que a elas acrescido um (1) mês de auxílio-doença, entre 14.02.1995 a 19.03.1995 (fls. 37/40), de vez que, nos termos do art. 142 da LB, cumpria-lhe provar o recolhimento de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, considerando-se a data de protocolização da ação (17.12.2010). Segue que, sem cumpridamente provar trabalho rural anteriormente a julho de 1991, ou mesmo o recolhimento de contribuições facultativas naquele período, não demonstrou a autora cumprir a carência que no caso se impõe, razão pela qual aposentadoria por tempo de contribuição (a que hoje existe) não lhe pode ser deferida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, o vencedor comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica que acomete a vencida, ela que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 30). Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0000670-33.2011.403.6111 - NAIR MARTINS DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Aportaram aos autos cópias da inicial, da sentença e da decisão de 2º grau, referentes ao feito n.º 0001238-20.2009.403.6111, solicitadas à 2ª Vara Federal local. Chamada a esclarecer possível repetição de demanda, a autora disse que as condições sociais e econômicas se acentuaram e que se encontra em estado de penúria. Remeteu-se a análise de coisa julgada e do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improvados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Aportou nos autos auto de constatação social. A parte autora apresentou réplica à contestação e manifestou-se sobre a investigação social; O INSS reiterou os termos da contestação. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei. Apesar das alterações recentemente promovidas na Lei n.º 8.742/93, pela Lei n.º 12.435, de 2011, tenho que em respeito ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação em vigência quando da interposição da ação. Pois bem. O dispositivo constitucional supramencionado foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual na sua redação anterior disciplinou: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º (...) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação conferida pela Lei n.º 9.720/98. E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos de seu art. 34, que segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei, já que é nascida em 06 de outubro de 1943 (fl. 16), somando mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Bem por isso, não foi de mister investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste Juízo (fls. 78/86) retrata que a autora é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provida pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. Levantou-se que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, José Mariano da Silva. O rendimento que os sustenta é oriundo da aposentadoria recebida por José, no valor de um salário mínimo. Apurou a investigação social que as condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam, nem de longe, penúria. A autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupérie, isto é, assegurar vida digna. Basta ver que autora e marido vivem em imóvel próprio, confortável, equipado com o indispensável, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro, em bom estado de conservação. As fotos anexadas ao auto de constatação dão a perceber que os cômodos da residência possuem piso frio e que o banheiro é azulejado até o teto. A esse propósito, remarque-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que, ao teor dos elementos que nos autos se coligiram, acabou não se patenteando. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ademais, não passou despercebido que os ingressos superam os gastos, nesse passo, na consideração de que benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda -- antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna --, o benefício não é devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 67), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0001008-07.2011.403.6111 - BRUNO CURSO DE CARVALHO (SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Nos termos da deliberação de fls. 111, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o documento juntado à fl. 124.

0001241-04.2011.403.6111 - FLORINDO BRACCIALLI (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Decorrido o prazo deferido às fls. 36, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0001387-45.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-45.2011.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME (SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARÍLIA LOTÉRICA LTDA-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula a declaração de nulidade do ato de suspensão de suas atividades empresariais pela ré, pois sem observância dos princípios constitucionais do processo, condenando a ré no pagamento de indenização por danos materiais - lucros cessantes - no valor de R\$ 6.801,00, referentes aos dias em que deixou de prestar serviços e por danos morais a serem arbitrados. Informa a autora que atua no ramo de Loterias desde a celebração dos contratos de permissão nos 21008313-1 (matriz) e 21008322-0 (filial), sendo que no dia 12/03/11 não conseguiu acessar o sistema aberto pela ré e, por isso, ficou impedida de trabalhar recebendo contas e realizando apostas, tanto na matriz como na filial. Assevera que foi cientificada verbalmente do motivo da suspensão do sinal, qual

seja, a existência de um débito de R\$ 250.000,00. Alega violação do devido processo legal e arbitrariedades praticadas pela ré e, assim, se valeu de ação cautelar inominada - autos nº 0000999-45.2011.4.03.6111, onde fora concedida liminar restabelecendo o sinal para poder trabalhar, embora tenha ficado impedida de atuar por oito dias. Sustenta que o devido processo legal vem traçado pela Circular nº 539, de 02 de fevereiro de 2011 e esta não pode suplantar princípios constitucionais do processo. Por fim, diz que os oito dias que ficou impedida de trabalhar foi por culpa exclusiva da ré devendo resultar em sua condenação por lucros cessantes e danos morais experimentados, bem como mantendo a liminar concedida na cautelar. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 17/73). Determinada a citação (fl. 74). Citada (fl. 79), a CEF apresentou contestação às fls. 80/87, onde sustentou, em preliminar, defeito de representação da parte autora, haja vista que o contrato firmado entre as partes ainda constam em nome dos antigos proprietários das unidades lotéricas e a CEF não compareceu quando da formalização do instrumento de compra e venda. No mérito, sustenta, em síntese, a correção de todos os seus atos, pois de acordo com o item 27 da Circular nº 539/01, posto que a autora não efetuava os depósitos na conta de prestação de contas como exige o contrato, mas sim em conta corrente de livre movimentação, o que impediu a ré de repassar dinheiro das conveniadas e ensejou o desligamento (suspensão temporária) dos equipamentos concedidos à autora para as suas atividades. Por se tratar de permissão, há um ato precário que pode ser denunciado a qualquer tempo quando descumpridas as obrigações assumidas pela autora. Juntou os documentos de fls. 88/205. Réplica às fls. 342/350. Em especificação de provas a autora requereu a produção de prova em audiência e pericial para comprovar os lucros cessantes; a CEF também requereu as mesmas provas, observando que a pericial seria para demonstrar a irregularidade na prestação de contas pela autora (fls. 351 e 353/354). A autora se manifestou com documentos às fls. 370/393, oportunidade em que pediu antecipação parcial da tutela. A CEF asseverou a correção de seus atos e requereu a improcedência do pedido (fls. 396/397). À fl. 399 foi registrado que os requerimentos cautelares foram enfrentados nos autos da ação cautelar. As partes reiteraram seus pedidos de produção de provas (fls. 401/402). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Esclareço, de início, que reputo despropositada a produção de outras provas, haja vista que a questão posta é predominante de direito, estando a matéria fática provada pela farta prova documental já carreada aos autos. Neste contexto, tenho que esse quadro probatório é suficiente para o deslinde da questão, sob pena de afronta ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88). Rejeito a preliminar arguida pela ré, uma vez que a apresentação judicial da autora, que está ativa perante a Receita Federal, cabe ao Sr. Antonio Onofre Padrão Júnior, conforme alteração contratual registrada perante a JUCESP, sendo ele o subscritor da procuração outorgada (vide fls. 16/17, 21 e 27). A questão dos contratos ainda estarem em nome dos antigos proprietários da autora, além de não macular a apresentação, escapa deste juízo a sua apreciação nestes autos. Rejeitada a preliminar e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da querela judicial em discussão nestes autos é saber se foi correta a atitude da ré em suspender o sinal do sistema informatizado disponibilizado à autora por força de contrato de permissão firmado entre as partes. Sobre isto, este juízo assim se manifestou nos autos da ação cautelar ao revogar a liminar anteriormente concedida (fls. 329/330), in verbis: Consoante informa a CEF a dívida da requerente, posicionada em 26/07/2011, importa em R\$ 444.799,35 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos). Os extratos apresentados pela instituição financeira demonstram que tanto a conta contábil (operação 043), destinada aos depósitos da prestação de contas referente aos produtos de loterias, comercialização de produtos conveniados e atuação como Correspondente, quanto a conta corrente pessoa jurídica (operação 003), de livre movimentação e da qual é autorizada a transferência automática em caso de saldo negativo na conta de operação 043, das duas unidades (21008313-1 e 21008322-0) encontram-se com saldos negativos, em valores consideravelmente significativos, cumpre anotar. Demais disso, da análise dos autos avulta o fato que desde a propositura desta demanda, em março de 2011, a dívida acumulada da Casa Lotérica aumentou em quase cem por cento, o que evidencia apropriação de recursos de terceiros e má administração dos valores arrecadados no exercício da atividade objeto do contrato de permissão firmado com a CEF, em nítido prejuízo à instituição financeira, que se trata de empresa pública. Registre-se que a conduta da requerente importa em descumprimento de obrigação decorrente da permissão e autoriza a Caixa adotar medida de sobreaviso, com amparo no item 27.1, II da Circular Caixa nº 539, de 02/02/2011. Dessa forma, não se justifica a manutenção da medida de urgência concedida, haja vista o vultuoso aumento da dívida demonstrado às fls. 299/328, em flagrante descumprimento de cláusulas contratuais. À vista de todo o exposto, REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA, ficando a CEF autorizada a adotar as medidas aplicáveis na espécie, com observância das normas estabelecidas no contrato de permissão entabulado com a requerente. Não há motivo para discordar do ilustre prolator da r. decisão, motivo pelo qual encampo a fundamentação antes transcrita com razão de decidir. Veja-se que é fato incontroverso que a autora tinha a obrigação, por força do contrato de permissão que firmou, de manter duas contas perante a ré, sendo uma de sua livre movimentação e outra denominada Conta Contábil, para movimentação, de acordo com as regras pré-definidas pela CAIXA, dos valores correspondentes à arrecadação das loterias, a atuação como Correspondente e acertos financeiros (...), cuja inobservância enseja o direito da ré de efetivar a desativação do sistema e equipamentos com o intuito de suspender temporariamente as atividades da autora. É o que se extrai dos itens 23.3.3 e 27.1, II da Circular nº 539/01 que regulamenta as permissões lotéricas e que está juntada por cópia às fls. 156/173. Assim, sem maiores delongas, não merece acolhimento a pretensão da autora, haja vista que a ré não praticou nenhuma atitude em descompasso com o ato normativo que rege as permissões lotéricas. Esclareço que a questão da manutenção da caução efetivada nos autos da ação cautelar será apreciada por este juízo nestes autos principais após o trânsito em julgado. III - DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, observando o que dispõe o art. 20, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com

o trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre a caução efetivada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-17.2011.403.6111 - APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar de 01.01.66 a 30.07.94 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço desde 15.03.10, data do requerimento administrativo. A peça inaugural, juntou documentos (fls. 07/59). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 62). Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação às fls. 64/67, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material idôneo para ser reconhecido o tempo rural, o qual não pode ser reconhecido para efeito de carência antes de 1.991 e após só com recolhimentos e, por isso, a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar por não ter preenchidos os requisitos legais. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 68/70. Réplica às fls. 73/74. Em especificação de provas o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora e esta oitiva de testemunhas que arrolou (fls. 75/76). Em audiência, houve o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de duas testemunhas presentes e apresentação de alegações finais (fls. 91/94). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Os documentos de fls. 11 e 68/69 comprovam que a autora possui 7 anos, 5 meses de tempo de serviço/contribuição e, portanto, 90 meses de carência. Ainda que se reconheça o tempo rural em regime de economia familiar de 01.01.66 a 30.07.94, como requerido na inicial e, por consequência, que já estava vinculada ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - em 24/07/1991 (data da entrada em vigor da Lei nº 8.213) e lhe aplique a regra contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige, no caso, carência de 174 meses (requereu o benefício em 2010), o que se admite para fundamentar, verifico que a parte autora não atingiria a carência mínima exigida, pois tempo rural anterior a 1.991, como se sabe, não pode ser computado para efeito de carência, a teor do disposto na parte final do 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, somente à partir de 01/08/94 é que é possível computar carência para a autora, posto que foi desde então que começou a verter contribuições (fls. 68/69). Assim, possuindo somente 90 contribuições e sendo necessário 174, no mínimo, patente está que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo por falta de carência. Por excesso de zelo, registro, por fim, que a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural ou urbana, posto que está com menos de 60 anos de idade (fl. 08). III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº

1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001745-10.2011.403.6111 - JOAO RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001787-59.2011.403.6111 - GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/01/2012, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0002306-34.2011.403.6111 - JOANA BATISTA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANA BATISTA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 19/06/2009. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/23). Deferida a gratuidade judiciária requerida, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação e a realização de estudo social (fl. 26). O réu foi citado (fl. 29) e apresentou contestação às fls. 30/33 vº, com documento (fls. 34), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que sua renda extrapola o limite fixado em lei. O auto de constatação foi juntado à fls. 36/49. Concitados a se manifestarem, o INSS reiterou os termos da contestação à fl. 52. O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 55/57. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, na data do requerimento administrativo, estava com 65 anos de idade, conforme documentos de fls. 14 e 17. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 36/49 revela que o núcleo familiar da autora é constituído apenas por ela e por seu marido, Sr. Nelson Rodrigues, 68 anos de idade, aposentado, recebendo benefício de valor mínimo (confirmado pelo documento de fl. 34). Por outro lado, entendo que o valor do benefício pago ao marido da autora não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso. Este entendimento está em consonância com julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico. No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões. Neste contexto, reputo satisfeito o requisito, pois a renda familiar da autora é inexistente e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Ademais, a miserabilidade restou cristalina, vez que a autora e seu marido, residem, em imóvel simples, de madeira e cedido por um dos filhos. De acordo com a auxiliar do juízo, o estado do imóvel é precário. Não bastasse, está guarnecido por poucos e simples mobiliário e utensílios, ao que demonstram as fotos de fls. 39/49. Da análise de todo conjunto probatório há que se concluir pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (29/08/2011 - fl. 35), haja vista que: a) foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora; b) o requerimento administrativo se deu há mais de um ano (19/06/2009 - fl. 17); c) não está comprovado nos autos, que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da autora fosse a mesma retratada na data do auto de fls. 36/49. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora Joana Batista Rodrigues, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 29/08/2011 (fl. 35). No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de

poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 . Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Condene o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Joana Batista Rodrigues Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Data de início do benefício (DIB): 29.08.2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004285-31.2011.403.6111 - IZAURA APARECIDA DO CARMO GUIZARDI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/01/2012, às 09 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0004609-21.2011.403.6111 - ANA CARLA PEREIRA DA SILVA X MARTA PEREIRA (SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. Anote-se, outrossim, que em razão da presença de incapaz no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 82, I, do CPC). Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por menor sob guarda de avó falecida. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. É que, segundo consta do CNIS (fls. 21/25), a falecida avó da autora estava a receber pensão por morte ao tempo de seu óbito; se ela trabalhou e verteu contribuições previdenciárias ao longo da vida não se demonstrou. Está a depender de prova, assim, sua qualidade de segurada da Previdência Social, requisito indispensável à concessão do benefício perseguido. Por outro lado, menor sob guarda não figura no rol de dependentes previdenciários traçado pelo artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Diante disso, pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004624-87.2011.403.6111 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Processe-se sem tutela antecipada, a qual indefiro, à míngua de prova inequívoca que, no estágio dos autos, derrame-se sobre o direito alegado. É certo, saltando à vista, que a declaração de rendimentos da autora, relativa ao exercício de 2008, ano-calendário 2007, foi feita de maneira equivocada, ao não noticiar rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, dedução de pagamento de honorários e mesmo o valor mensal dos benefícios pagos ao longo daquele ano-calendário, ainda que sob a rubrica de isentos. É correto haver, destarte, revisão do lançamento, cuja extensão e contornos precisam ser verificados - e o serão - no decorrer do processo, na fase apropriada, com o que, neste momento, não há subtrair a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo de revisão do lançamento. Isso não obstante, é de bom aviso que a União Federal (Fazenda Nacional), com a contestação que porventura delibere apresentar, ofereça planilha de revisão que leve em consideração o trato atual de rendimentos pagos acumuladamente referentes a exercícios anteriores, com eventuais efeitos tributários atuais, para propiciar tentativa de conciliação que oportunamente será empreendida. No mais, cite-se a União Federal. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004647-33.2011.403.6111 - MARIA MARLENE DOS SANTOS DEMARCHI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data da propositura, além da condenação do réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O termo de prevenção de fl. 24 acusou prevenção deste com outras ações idênticas, Processo 0000186-23.20-8.403.6111 (2ª Vara local) e Processo 0001528-35.2009.403.6111 (desta 3ª Vara). É a síntese do necessário. DECIDO: A autora, sem prévia incursão na orla administrativa, vem repetindo de ano em ano a mesma demanda, assim que não consegue sucesso. Todavia, não aponta na inicial a repetição das demandas, assim como nela não discorre sobre eventual alteração na situação fática que estaria a autorizar a concessão

do benefício.No caso, por duas razões, não é de conhecer do pedido incoado.A uma, não se ignora que o direito de ação antecede o processo, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício (), máxime no caso concreto onde a iniciativa judicial, sem acusar alteração de estado de fato, não cansa de repetir-se.Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados, verbis:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.Desta sorte, no caso, há de prevalecer o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, embora envaideça a confiança que os segurados/beneficiários locais e seus advogados têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ().Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc).No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo, como admite na inicial, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Mas, não é só.A parte autora não só usa do Judiciário sem demonstrar imediata necessidade, como o faz sem limite.Verifica-se vencida em demanda assistencial, repete-a e, novamente vencida, renova-a ainda uma vez, omitindo-se de demonstrar analiticamente, como é de rigor, o que se alterou dali para cá, para fugir da configuração de coisa julgada.Ergo, coisa julgada há.Está-se, enfim, diante de situação em que se repetem partes, pedido e causa de pedir (próxima e remota), nesta e noutra outra ação anteriormente ajuizada e definitivamente julgada (8).O reconhecimento de coisa julgada é, pois, de rigor.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I, V VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004654-25.2011.403.6111 - JOAO SALVADOR CARCADO NETO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 24.11.1992 (NB nº 047.808.537-0), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando até 2005. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido.No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Deveras, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111) decidiu-se:AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0003083-53.2010.403.6111AUTORA: MARINA MENDES PAIVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 15.12.1993 (NB nº 063.543.084-3), calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos, sem nenhum redutor (fls. 31/32). Todavia, continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço, a qual requer a partir do ajuizamento da ação. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.Indeferiu-se a antecipação de tutela rogada.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria especial por primeiro obtida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos.Deu-se vista dos autos ao MPF, o qual deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC.Não há decadência a

considerar. Em 15.12.1993, quando o benefício da autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Em caso semelhante, o C. STJ decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003). A mais não ser, a parte autora não pleiteia pura revisão de benefício. Pretende desaposentação, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva. Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. Na hipótese, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não persuade. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei n.º 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei n.º 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei n.º 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei n.º 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei n.º 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS. - Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo

regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que *hurlent* de se *trouver ensemble*.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas incorridas, bem como a pagar ao INSS os honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que fica sobrestada até e se, dentro em cinco anos a parte vencedora comprovar ter cessado a situação de miserabilidade jurídica que acometia a parte vencida, beneficiária da justiça gratuita. P. R. LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0002394-09.2010.403.6111AUTOR: JOSÉ MAURO DE BENEDICTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria especial em 03.03.1994 (NB nº 063.543.778-3), calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos, sem nenhum redutor (fls. 27/28). Todavia, continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para conseguir aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício pelo qual não pôde optar em 1994. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria especial, optando pela aposentadoria por tempo de serviço integral, mais vantajosa, no valor de R\$ 2.703,60, a qual requer a partir do ajuizamento da ação. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.A parte autora foi instada a recolher custas, o que cumpriu.A antecipação de tutela rogada não foi deferida.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria especial por primeiro obtida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documentos.Deu-se vista dos autos ao MPF, o qual deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC.Não há decadência a considerar. Em 03.03.1994, quando o benefício do autor foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários.Depois é que, de acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários.E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor.Em

caso semelhante, o C. STJ decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003). A mais não ser, a parte autora não pleiteia revisão de benefício. Pretende desaposentação, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva. Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. Na hipótese, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não persuade. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei n.º 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei n.º 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento o autor não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressentem de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei n.º 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei n.º 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei n.º 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei n.º 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS. - Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição. - O art. 18 parágrafo 2º da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal. - É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado. - As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão. - Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve

existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas incorridas, bem como a pagar ao INSS os honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.Ao que se vê, é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Como se decidiu nos casos oferecidos em paradigma, aqui, por igual, o pedido é improcedente. Vejamos:Preliminares de mérito normalmente aventadas pelo INSS na hipótese em tela não vingam.Decerto.Em 24.11.1992, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para aludida caducidade se desse. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, o mencionado art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP nº 138/2003, já convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor, como se dá no caso. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP nº 479.964 / RN, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).A mais não ser, a parte autora não pleiteia pura revisão de benefício. Pretende desaposentação, que nada mais é que renúncia a aposentadoria para obter uma nova, mais vantajosa. Tecnicamente, pois, não há falar em revisão de benefício, esta que não se confunde com substituição da benesse, o que verdadeiramente aqui se objetiva.Outrossim, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam a mais de cinco anos da propositura da ação. Na hipótese, como o autor reclama a revisão a partir do ingresso da ação, aludida objeção não persuade.No mais, o pedido é improcedente.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não

fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed. , Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve.Deve também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio. Repare-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira contradictio in adjectu. Tal como é relevado o

condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, seja porque citação não houve, seja ainda porque aquinhoadas com os favores da justiça gratuita, sendo certo, nessa parte, que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que o art. 460, único, do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005681-19.2006.403.6111 (2006.61.11.005681-7) - ANA DOURADO LIMA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0002355-17.2007.403.6111 (2007.61.11.002355-5) - OLIMPIA ROSA DE JESUS XAVIER(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001306-77.2003.403.6111 (2003.61.11.001306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-79.2002.403.6111 (2002.61.11.003856-1)) RUY SHIGUEKATSU TAKAMORI(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Tendo em vista o levantamento dos honorários (fls. 121/122), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003216-42.2003.403.6111 (2003.61.11.003216-2) - JOSUE GUIMARAES CAMARINHA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA(Proc. LUCIANO JOSE BRITO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002579-57.2004.403.6111 (2004.61.11.002579-4) - FMC FERREZIN MARTINS COML/ LTDA(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002660-69.2005.403.6111 (2005.61.11.002660-2) - MARCON IND/ METALURGICA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MARILIA SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005592-59.2007.403.6111 (2007.61.11.005592-1) - JOSE BARRETO DE LUCENA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS comunicando o teor do v. Acórdão de fls. 123/124, bem como acerca da certidão de fls. 126. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

CAUTELAR INOMINADA

0004568-98.2004.403.6111 (2004.61.11.004568-9) - MARILIA COMUNICACOES S/C LTDA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000999-45.2011.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES)

NETO E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar ajuizada por MARÍLIA LOTÉRICA LTDA-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando o imediato desbloqueio/reconexão/relição das suas atividades lotéricas e, ao final, a confirmação da medida liminar. Informa a autora que atua no ramo de Loterias desde a celebração dos contratos de permissão nos 21008313-1 (matriz) e 21008322-0 (filial), sendo que no dia 12/03/11 não conseguiu acessar o sistema aberto pela ré e, por isso, ficou impedida de trabalhar recebendo contas e realizando apostas, tanto na matriz como na filial. Sustenta que o devido processo legal vem traçado pela Circular nº 539, de 02 de fevereiro de 2.011 e que foi cientificada verbalmente do motivo da suspensão do sinal, qual seja, a existência de um débito de R\$ 250.000,00. Alega violação do devido processo legal e arbitrariedades praticadas pela ré e, assim, requer a concessão de liminar restabelecendo o sinal para poder trabalhar, posto que presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Ofereceu em caução o fundo de comércio avaliado em R\$ 950.000,00. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/70. Às fls. 73/74, foi deferida liminar determinando a reiação do sistema operacional informatizado e a citação da ré. A ré trouxe documentos e requereu a revogação da liminar concedida (fls. 82/135). A autora comunicou o descumprimento da liminar (fls. 136/138). Diante das informações e documentos trazidos, decretou-se o sigilo dos autos e condicionou o cumprimento da liminar à prestação de caução de R\$ 300.000,00 (fl. 139). A CEF comunicou o cumprimento da liminar (fls. 148/153). Contestação e documentos às fls. 155/195. A CEF alega a inépcia da inicial por não terem sido demonstrados os requisitos autorizadores da liminar; por ser matéria objeto de ação de rito ordinário e por ausência de indicação do tipo de ação que será ajuizada oportunamente. No mérito, sustentou que a autora não efetuava os depósitos na conta de prestação de contas como exige o contrato, mas sim em conta corrente de livre movimentação, o que impediu a ré de repassar dinheiro das conveniadas e ensejou o desligamento (suspensão temporária) dos equipamentos concedidos à autora para as suas atividades. Por se tratar de permissão, há um ato precário que pode ensejar rescisão unilateral e com previsão na Circular nº 539/01. A autora ofereceu imóvel de terceiro em caução (fls. 198/221), o qual não foi aceito por estar alienado fiduciariamente (fl. 222). A ré comunicou a interposição de agravo na forma de instrumento em relação a r. decisão de fl. 139 (fls. 228/234). O agravo teve seguimento negado após revogação da liminar (fls. 329/330 e 359). A autora fez nova oferta de caução, oferecendo outro imóvel pertencente a terceiros (fls. 235/242), sendo este aceito e determinado o registro na sua matrícula nº 41.648 (fl. 243). Foi juntada a avaliação do imóvel dado em caução (fls. 252/253). Impugnação à contestação às fls. 255/262. A ré comunicou que a dívida da autora subiu para mais de quatrocentos mil reais (fls. 298/328). Houve revogação da liminar concedida (fls. 329/330). O Cartório de Registro de Imóveis comunicou o registro da caução na respectiva matrícula (fls. 342/343). A autora comunicou a interposição de agravo na forma de instrumento em relação a r. decisão de fls. 329/330 (fls. 344/357). O recurso teve seguimento negado pelo E. TRF (fls. 361/367). O pedido de levantamento da caução (fl. 371) foi indeferido (fl. 372). A autora pediu a reapreciação do pedido liminar (fls. 392/420) e comunicou a interposição de novo agravo na forma de instrumento, agora em relação à decisão de fl. 372. (fls. 422/431). O pedido foi indeferido e a decisão agravada mantida por este juízo (fl. 432). O agravo não foi conhecido (fl. 435). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 808, III, do CPC, a extinção do processo principal, com ou sem julgamento de mérito, implica a cessação da eficácia da medida cautelar. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL. PRECARIIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que a recorrente sustenta que o julgamento da ação principal não infirma o fumus boni iuris suscitado na ação cautelar. 2. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 3. O processo cautelar, embora tecnicamente autônomo, guarda estreita vinculação com o processo principal, na medida em que seu escopo é o de resguardar a utilidade do eventual provimento de mérito almejado na ação de conhecimento ou de execução. Em face desse caráter instrumental, tem-se que a decisão tomada nos autos de ação cautelar tem caráter provisório (pode ser revogada a qualquer tempo) e prevalece, tão somente, até o pronunciamento definitivo do magistrado acerca do direito de fundo vindicado nos autos principais (art. 808, III, do CPC). 4. Assim, proferido juízo de valor sobre o mérito da causa nos autos principais, julgando-se improcedente o pedido exordial, tem-se por insubsistente o fumus boni iuris que respaldara o processamento e os eventuais provimentos judiciais ocorridos no curso do processo cautelar. No mesmo sentido: [...] a ação cautelar instrumentaliza a ação principal julgada improcedente, incidindo a fortiori o art. 808, III, do CPC. É que a improcedência do pedido da ação principal intentada pelo requerente da cautelar faz esvaziar o fumus boni iuris que autorizou ab ovo a concessão da medida (REsp 724.710/ RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ03/12/2007 p. 265). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1040473/ RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ de 08/10/2009) Deste modo, tendo em vista a prolação, nesta data, de sentença julgando improcedente o pedido contido na ação principal, é evidente a falta de fumus boni iuris, cessando a eficácia da medida cautelar. Ressalto que isto já tinha ficado evidente com a revogação da liminar antes concedida. Registro que a questão da manutenção da caução efetivada nestes autos será apreciada por este juízo nos autos principais. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 808, inciso III e art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do objeto. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, observando o que dispõe o art. 20, do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Transladem-se cópia das fls. 235/243, 252/253, 329/330, 342/343, 432 e verso, bem como desta sentença para os autos principais nº 0001387-45.2011.403.6111. Com o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002137-52.2008.403.6111 (2008.61.11.002137-0) - JOAQUIM MARTINS DE MATOS X MARIA DE JESUS MATOS DE OLIVEIRA X JUDITE PEREIRA DE MATTOS CANDIDO X JUVENILIA PEREIRA MATTOS DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOAQUIM MARTINS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que diga acerca do levantamento autorizado pelo Alvará nº 40/3a/2011, retirado em secretaria no dia 22/08/2011.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002954-24.2005.403.6111 (2005.61.11.002954-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO(SP164964 - SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO

Manifeste-se a CEF em continuação, tendo em vista a transferência do valor indicado às fls. 208, muito aquém do valor devido.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0003797-91.2002.403.6111 (2002.61.11.003797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO BENETTI(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

À vista do requerido às fls. 164, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000951-04.2002.403.6111 (2002.61.11.000951-2) - RAMON MANSANO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003921-40.2003.403.6111 (2003.61.11.003921-1) - JOSE SALVADOR PANOBIANCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000657-78.2004.403.6111 (2004.61.11.000657-0) - JOSUE NAZARENO BASSAN(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001432-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001432-6) - SALIM MARGI X DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, na forma requerida às fls. 401.Publique-se.

0003823-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003823-2) - JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Diga a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 173/181.Publique-se.

0003312-18.2007.403.6111 (2007.61.11.003312-3) - ROSA ALVES DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0004778-47.2007.403.6111 (2007.61.11.004778-0) - ANTONIO CARLOS MONTIM(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001311-89.2009.403.6111 (2009.61.11.001311-0) - NAIR DE OLIVEIRA DEANIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001463-40.2009.403.6111 (2009.61.11.001463-0) - MARIA JOSEFA APARECIDA DE ARAUJO(SP288778 - JULIANA CONRADO DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0002868-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002868-9) - EDER BEZERRA MACEDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002936-61.2009.403.6111 (2009.61.11.002936-0) - JORGE FLORENCIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004586-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004586-9) - LAURA LOPES DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma determinada no v. acórdão de fls. 235/239, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0004863-62.2009.403.6111 (2009.61.11.004863-9) - BENEDITA FERRAZ SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005023-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005023-3) - VENILDA BORGES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006157-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006157-7) - GLORIA MARTINS BERNEGHINI LODDI(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000880-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000880-2) - MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000937-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000937-5) - MARIA TEREZA LOPES MENOSSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001002-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001002-0) - JEFFERSON CEZARIO MOTTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001029-17.2010.403.6111 (2010.61.11.001029-8) - DIRCEU DE ROSSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 116/120. Cumpra-se.

0001137-46.2010.403.6111 (2010.61.11.001137-0) - MARCIA CRISTINA FERNANDES MASSUIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001176-43.2010.403.6111 (2010.61.11.001176-0) - IVANILTON BELLINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 171/174. Cumpra-se.

0001509-92.2010.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação atualizada, de que o autor continua recebendo o benefício de auxílio-doença, manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001559-21.2010.403.6111 - LUCIANA PEREIRA MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto

no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como diga acerca dos documentos juntados às fls. 120/122. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001693-48.2010.403.6111 - TAMIKO MAEDA TAKEDA X YOKIE MAEDA X TOMIE MAEDA X AKIYO MAEDA X YATIO MAEDA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002182-85.2010.403.6111 - VALTER MORAES DE SOUZA (SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002792-53.2010.403.6111 - ROSELI FERREIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a complementação da perícia apresentada às fls. 85/86, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003219-50.2010.403.6111 - GILMAR JOSE RIBEIRO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 309/314. Cumpra-se.

0003503-58.2010.403.6111 - LAERTE MARQUES DE FREITAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003561-61.2010.403.6111 - EDMUNDO DANTAS VASCONCELOS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDMUNDO DANTAS VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento da especialidade dos períodos em que trabalhou como operador de retro escavadeira (01.04.88 a 12.08.91, 20.08.91 a 30.12.95, 01.02.96 a 09.03.01, 01.07.01 a 20.07.02 e de 19.09.02 a 19.01.09) somando-se aos demais períodos anotados em sua CTPS e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde 19.01.09, data do requerimento administrativo. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 20/64). Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação (fl. 67). Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação às fls. 70/75, onde tratou, em síntese, da legislação acerca da aposentadoria especial e conversão de tempo; que não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades por não ter sido demonstrado a exposição a agentes nocivos à saúde e, por isso, não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Na eventualidade de procedência, assevera que o início do benefício deve ser a partir da citação, pois administrativamente o autor não apresentou o documento de fl. 64; que os juros devem ser de 0,5% ao mês e os honorários devem ser de 5%. Juntou os documentos de fls. 76/78. Réplica às fls. 81/92. Saneado o feito, deferindo-se a juntada de novos documentos e produção de prova oral (fl. 101). Novos documentos juntados às fls. 103/184, tendo o INSS se manifestado (fl. 185v). Em audiência, houve o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de duas testemunhas e o deferimento de prazo para juntada de documento (fls. 206/210). O autor juntou novo documento e apresentou alegações finais (fls. 211/213). O INSS reiterou o contido em contestação (fl. 214). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que

venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. No caso, o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos em que trabalhou como operador de retro escavadeira (01.04.88 a 12.08.91, 20.08.91 a 30.12.95, 01.02.96 a 09.03.01, 01.07.01 a 20.07.02 e de 19.09.02 a 19.01.09). À luz dos documentos de fls. 56/58, verifico que o INSS, apesar de reconhecer que o autor laborou 29 anos, 02 meses e 02 dias até 19/01/09, não reconheceu a especialidade de nenhuma das atividades desenvolvidas pelo autor durante toda sua vida laboral. Assim, passo a analisar os respectivos períodos. Por primeiro, veja-se que os períodos constam em sua CTPS e CNIS (fls. 25, 35/36 e 54/55), ressaltando que o segundo período, conforme anotado em sua CTPS, termina em 12/12/95 e não dia 30 como pleiteia (fl. 35). Ademais, em suas CTPS consta que no primeiro período o autor era operador de máquinas e nos demais vínculos que ele foi operador de retro escavadeira. Sobre o primeiro período - 01.04.88 a 12.08.91 -, registro que o autor, na inicial, requereu o reconhecimento da sua especialidade, pois informou que foi somente a partir de 01.04.88 que foi promovido para operador de retro escavadeira (fl. 05), motivo pelo qual não há razão para perquirir acerca de eventual especialidade em período anterior e que consta do documento de fls. 105/106. Embora a função de operador de retro escavadeira não esteja qualificada como especial nos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento da sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre essas atividades, conforme precedentes do TRF da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. CATEGORIAS PROFISSIONAIS DE TRABALHADOR RURAL E TRATORISTA E ASSEMELHADOS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. (...) 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. As atividades de segurado trabalhador rural empregado exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. 5. As atividades de tratorista, operador de escavadeira e similares exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de motorista de caminhão. Precedentes. (...) (TRF4, AC 2007.71.10.000993-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 29/10/2010). Negritei. Assim, deve-se reconhecer a especialidade, por enquadramento da profissão - operador de retro escavadeira até 28/04/95, motivo pelo qual reconheço a especialidade dos seguintes períodos laborados pelo autor: 01.04.88 a 12.08.91 e de 20.08.91 a 28.04.95, pois além da CTPS, os documentos de fls. 107/110, comprovam o cargo ocupado. Acerca dos períodos compreendidos entre 01.02.96 a 09.03.01 e de 01.07.01 a 20.07.02, tenho que eles não podem ser considerados especiais, pois os formulários de fls. 111/112 e 212/213, embora indiquem a exposição a ruídos, não fazem menção à quantidade de decibéis a que estava exposto o autor, além de tais documentos não estarem acompanhados de laudos técnicos. Por fim, sobre o último período - 19.09.02 a 19.01.09 -, registro que o autor, além de comprovar o vínculo, juntou os documentos de fls. 64 e 114/184. O documento de fl. 64 indica que o autor esteve exposto a ruídos de 88, 5 a 99 decibéis no desempenho da sua atividade de operador de máquina de terraplanagem. Em que pese isto, tenho que não há como reconhecer a especialidade de tal período. É que o documento de fl. 64 indica que houve uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo. Por outro lado, segundos os laudos juntados pelo próprio autor, a exposição a ruídos acima do limite de tolerância, é (...) evitado através do uso de protetor auricular, pois há uma (...) curva de atenuação de 20 a 15 dB(A) efetivos (...), inclusive com suspensão do pagamento de adicional de insalubridade (fls. 145 e 175). Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a

especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o laudo técnico é claro ao asseverar o uso efetivo de protetor auricular e que isto resulta em atenuação dos decibéis para nível abaixo do limite de tolerância tanto que não enseja o pagamento de adicional de insalubridade. Ademais, aponto, apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, que não há notícia nos autos de que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negrítei). Assim, convertendo-se em tempo comum as atividades especiais desempenhadas de 01/04/88 a 12/08/91 e de 20/08/91 a 28/04/95 e somando-se aos demais períodos constantes da CTPS/CNIS, verifica-se que na data do requerimento administrativo (19/01/09) a parte autora possuía 31 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme planilha de cálculo anexa. Não obstante isto, forçoso reconhecer que na data do requerimento administrativo não assiste direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não cumprida as regras de transição, ou seja, o autor não preencheu o requisito etário (fl. 46) e nem cumpriu o pedágio. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para tão-somente reconhecer como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas de 01.04.88 a 12.08.91 e de 20.08.91 a 28.04.95. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003919-26.2010.403.6111 - CARMEM FERREIRA LEITE (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 146/149. Cumpra-se.

0003944-39.2010.403.6111 - MARLI BRAGA DE LIMA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 96/98. Cumpra-se.

0004259-67.2010.403.6111 - CLAIR MAGNANI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004435-46.2010.403.6111 - ANTONIO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 178/183. No mais, tendo em vista a certidão de fls. 187, exorto à parte autora, nos termos do art. 125 do CPC, que se abstenha de grifar os documentos encartados no processo. Publique-se e cumpra-se.

0004592-19.2010.403.6111 - ANTENOR FERREIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004666-73.2010.403.6111 - PEDRO VALENTIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004753-29.2010.403.6111 - AGOSTINHO MARQUES RAMOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência, com fulcro no disposto no art. 130 do CPC, para facultar à parte autora, no prazo de 20 dias, a juntada de eventuais documentos que instruíram as petições iniciais e contestações das ações trabalhistas (autos nº 1148/68 e nº 675/96) e/ou outros documentos que possam servir de início de prova material para o almejado reconhecimento dos períodos de 02.09.65 a 22.04.69 e 01.09.77 a 22.06.96, respectivamente. Após, manifeste o INSS e conclusos para sentença. Intimem-se.

0005030-45.2010.403.6111 - GLAUCO MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005486-92.2010.403.6111 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 130. Após, aguarde-se comunicação de eventual acordo. Publique-se.

0005666-11.2010.403.6111 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para a atividade laboral. Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/27). Por meio da decisão de fl. 30, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/39, oportunidade em que arguiu prescrição quinquenal, para, depois, sustentar que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção do benefício postulado. Ainda, argumentou que seria

necessária a análise da carência e qualidade de segurado, caso o laudo pericial judicial apontasse a existência da incapacidade, tendo como base a data de início da incapacidade constante no r. laudo. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 42/44), oportunidade em que juntou quesitos (fl. 45). Saneado o feito, designou-se expert para realização da perícia médica (fls. 47 e verso). Realizou-se perícia médica, cujo laudo pericial está juntado às fls. 64/69, tendo as partes se manifestado às fls. 72 e 73. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, o expert atestou que o autor é portador de Fibrilação Atrial Paroxística (CID I 48) que não é suficiente para a sua incapacitação, pois a Ablação restabeleceu a condição clínico-cardiológica satisfatória, e por diversas vezes informou que o autor não está incapacitado. Acresço que em respostas aos quesitos formulados pelo juízo, o perito afirmou que o autor refere ter como profissão auxiliar de limpeza e pode realizá-los sem qualquer restrição até o momento (vide laudo de fls. 64/69). Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, qual seja: total e temporária, o que, por si só, afasta o direito da parte autora ao benefício requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005911-22.2010.403.6111 - ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005912-07.2010.403.6111 - GERSON MARQUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006104-37.2010.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA GOMES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000022-53.2011.403.6111 - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000171-49.2011.403.6111 - DEVANIR PADOVAN(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), peça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000215-68.2011.403.6111 - DALVA SARTORI PINTO BORBA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000290-10.2011.403.6111 - APARECIDA PEREIRA GUIMARAES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000398-39.2011.403.6111 - IZALTINA JESUS MANOEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000562-04.2011.403.6111 - IZABEL CORREA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000580-25.2011.403.6111 - JOSE MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000852-19.2011.403.6111 - VALDIR AUGUSTO DA CRUZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício (fls. 237). As apelações interpostas pelas partes são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000855-71.2011.403.6111 - FRANCISCO VIANA DE BRITO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Por motivos de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determinando que doravante sejam encaminhados os autos ao juiz titular desta Vara Federal. Anote-se na capa dos autos a restrição ora decretada. Publique-se e cumpra-se.

0001240-19.2011.403.6111 - APARECIDA MARIA ALVES AGUIAR(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001390-97.2011.403.6111 - ERONI LIRIA MOHR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001440-26.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001509-58.2011.403.6111 - NATALINO ENANGELISTA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002714-25.2011.403.6111 - EDVIRGES MARCELINO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003373-34.2011.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 63/73. Cumpra-se.

0004559-92.2011.403.6111 - MARCOS LUIS DA SILVA (SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004569-39.2011.403.6111 - VALDEMAR DIAS DA SILVA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004686-30.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BULGARELLI DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSEMEIRE BULGARELLI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data da propositura da ação. Informa a autora que trabalhou majoritariamente em condições especiais, a abranger funções de auxiliar de atendente (de 09.02.1984 a 31.01.1987) e de atendente de enfermagem/auxiliar de enfermagem (de 06.02.1987 até os nossos dias), perfazendo o total de 27 anos e 6 meses sujeita a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/82). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência

da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO..

1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo, conforme comprovam os documentos extraídos do sistema informatizado do INSS, que ora junto e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004754-77.2011.403.6111 - JAIR PERIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JAIR PERIN em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional que recebe desde 30/07/1996 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria (por tempo de contribuição - integral) com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/96).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0004823-46.2010.403.6111 da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual o autor Jurandir Amorim pretendia obter provimento que lhe assegurasse o direito a renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 07 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A

TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009).
Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubilamento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoIII - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004774-68.2011.403.6111 - CARLOTA SHIZUE GOHARA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que, em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004777-23.2011.403.6111 - MOISES RAMOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MOISÉS RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora postula o reconhecimento de labor rural de 24 de janeiro de 1968 a 17 de abril de 1974, bem como sua soma ao tempo de trabalho exercido no meio urbano, com a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da propositura da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/28). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls.

10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo, conforme comprovam os documentos extraídos do sistema informatizado do INSS, que ora junto e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004804-06.2011.403.6111 - PATRICIA HELENA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001771-57.2001.403.6111 (2001.61.11.001771-1) - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA X ALCINO MANFIO(SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002280-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002280-9) - MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LIMITADA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001709-70.2008.403.6111 (2008.61.11.001709-2) - MARIA DA LUZ MARTINS PEREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários à patrona da parte autora em R\$ R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007.A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda o nobre advogado à regularização de seu cadastro junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Regularizado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados.Tudo isso feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003428-24.2007.403.6111 (2007.61.11.003428-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS BORGES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X UNIAO FEDERAL(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

À vista do informado à fl. 691, cumpra-se o determinado à fl. 671, arquivando-se os autos.Publique-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002909-59.2001.403.6111 (2001.61.11.002909-9) - AGROMASA AGROPECUARIA COMASA LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002366-22.2002.403.6111 (2002.61.11.002366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCIA LOPES SASSO X EDINO APARECIDO BONFIM SASSO(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a CEF o que de direito, juntando planilha atualizada do valor do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003891-39.2002.403.6111 (2002.61.11.003891-3) - ASSOCIACAO DE APOIO AO DEFICIENTE FISICO DE MARILIA (AADEF)(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2481

ACAO CIVIL PUBLICA

0002786-12.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Vistos.Intime-se o Estado de São Paulo para que indique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

MONITORIA

0001789-44.2002.403.6111 (2002.61.11.001789-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X CICERO RODRIGUES COUTINHO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)

Diga a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o certificado às fls. 223/224.Publique-se.

0003718-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILSON JORGE MAIA DE CASTRO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP142926E - JANAINA OLIVEIRA CARDOSO GOMIDE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido às fls. 178.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000564-47.2006.403.6111 (2006.61.11.000564-0) - MARINA BARBOSA DE ALCANTARA FIMENI(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se ao INSS comunicando o teor do v. acórdão de fls. 215/218.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000824-56.2008.403.6111 (2008.61.11.000824-8) - JAIRO LEMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 169/172, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0002620-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002620-6) - CREUZA BARBOZA LIMA DE SA X SONIA RIBEIRO LIMA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004522-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004522-5) - LAERCIO DUARTE MOREIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004960-62.2009.403.6111 (2009.61.11.004960-7) - SANTINA RIBEIRO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006590-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006590-0) - NILSO ROBERTO ROSA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. No mesmo prazo, diga o INSS acerca dos documentos trazidos junto à apelação da parte autora. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0006868-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006868-7) - SHIGUEO MIYAKE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação requerida pela parte autora às fls. 106. Publique-se.

0000042-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000042-6) - SONIA SOARES DA SILVA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000254-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000254-0) - PAULO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS renunciou ao direito de recorrer, bem como manifestou que não interporá contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000301-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000301-4) - FATIMA APARECIDA BRAGA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Depreende-se da informação de secretaria de fls. 172, petição inicial e documentação constante dos autos, que a parte autora é pessoa casada, não tendo regularizado o seu nome junto a Receita Federal. Diante disso, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal, para que faça constar FÁTIMA APARECIDA BRAGA DE SOUZA, devendo, quando da efetivação da medida, comunicar o Juízo, para que se possibilite a transmissão da RPV. Publique-se e cumpra-se.

0002978-76.2010.403.6111 - JORGINA CAPELO LEITE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da implantação do benefício, conforme documentos de fls. 69/70. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0003110-36.2010.403.6111 - ADELAIDE FELISBERTO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003116-43.2010.403.6111 - ISABEL PEREIRA DE ARAUJO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para manifestar-se acerca dos documentos trazidos junto à apelação. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004359-22.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 137/142. Cumpra-se.

0004737-75.2010.403.6111 - NATALINA VICENTE NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004831-23.2010.403.6111 - JANIR RUFINO LUZI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004856-36.2010.403.6111 - ANTONIO SERGIO PEREIRA CARMONA(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005091-03.2010.403.6111 - MARIA FERREIRA GUMARAES DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005108-39.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 125/128. Cumpra-se.

0005320-60.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005337-96.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. No mesmo prazo, diga o INSS acerca dos documentos trazidos junto à apelação da parte autora, bem como sobre a petição de fls. 188/195. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005714-67.2010.403.6111 - JAIME GOMES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação requerida pela parte autora às fls. 119. Publique-se.

0005957-11.2010.403.6111 - OLGA FRANCISCO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para manifestar-se acerca dos documentos trazidos junto à apelação. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0006401-44.2010.403.6111 - AUREA SILVA - INCAPAZ X ALVINA MARIA ALVES SILVA(SP171734 - MARIELA CRISTINA TERCIOTTI DE AREA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. No mais, ouça-se a parte autora a respeito do documento juntado às fls. 108, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0006405-81.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS BONALUME(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0006411-88.2010.403.6111 - JENIFER CAROLINE FONSECA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por JENIFER CAROLINE FONSECA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois não consegue mais trabalhar e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou documentos (fls. 07/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou teve sua apreciação postergada e determinou-se a citação (fl. 24). O INSS foi citado à fl. 28 e apresentou contestação às fls. 29/33, com documentos (fls. 34/43), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a autora reside com seus pais e a mãe recebe salário de R\$ 1.055,00, extrapolando o limite de renda fixado em lei e que não está incapaz. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de cálculo dos honorários advocatícios e dos juros legais. Réplica às fls. 46/47. À fl. 49 determinou-se a regularização da representação processual e nomeou-se perito médico e determinou-se constatação social. Laudo de constatação juntado às fls. 70/75 e laudo da perícia médica às fls. 77/85, sobre os quais a parte autora se manifestou (fls. 88/89). O autor juntou documentos do sistema informatizado (fls. 92/93). O MPF opinou pela improcedência (fl. 95). Às fls. 96/100, a autora junta documentos e comunica que se casou, que mora com seu esposo que está desempregado e solicita nova perícia. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 77/85, sendo que o experto atestou que a autora é portadora de visão monocular e isso não a torna incapaz, registrando, inclusive, que ela está apta para o desempenho de atividades profissionais já desenvolvidas anteriormente (vide fl. 81). Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Some-se a isto, o fato que a autora é jovem (fl. 13) e já exerceu atividade laborativa (fl. 35). Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Não obstante isto, registro que embora tenha informado a autora que se casou, não informou seu novo endereço e nem comprovou o noticiado aluguel que paga no valor de R\$ 300,00. Por fim, quanto ao pedido de nova perícia formulado à fl. 97, há que se ressaltar que isto não pode ser levado a termo, uma vez que o laudo do perito oficial (fls. 77/85) encontra-se claro e satisfatório, não havendo necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do CPC, só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos formulados pelas partes foram devidamente analisados pelo perito judicial que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo

12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000492-84.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diga a parte autora acerca do não comparecimento à perícia agendada para o dia 12/09/2011, conforme informado às fls. 94. Publique-se.

0000502-31.2011.403.6111 - MARIA REGINA BRAGA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS renunciou ao direito de recorrer, bem como manifestou que não interporá contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001354-55.2011.403.6111 - JOSEFA MORENO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002131-40.2011.403.6111 - JOSE MARIA MENAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ouçá-se a parte autora a respeito do documento juntado às fls. 77, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002257-90.2011.403.6111 - JOAO DE ALMEIDA FILHO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0003871-33.2011.403.6111 - FRANCISCA DA CONCEICAO DURVAL X MARIA DO CARMO DIAS DOS REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DURVAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados e demais cominações de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração e termo de compromisso de curatela, dentre outros documentos (fls. 10/24). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerrem em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR

no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir em município muito próximo de uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003921-59.2011.403.6111 - MIRIAN DOS SANTOS PANSANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MIRIAN DOS SANTOS PANSANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, na proporção de 100% do salário de benefício e excluído o fator previdenciário, com pagamento dos valores atrasados desde a data da citação e demais cominações de estilo, ou, alternativamente, a averbação do período de trabalho que for reconhecido por sentença. Informa a autora que trabalhou em condições especiais, nas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem durante o período de 15.10.1986 a 17.10.2011, perfazendo o total de 25 anos de trabalho sujeito a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/23). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO..

1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, aterrações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003945-87.2011.403.6111 - AVELINA DOS SANTOS MACEDO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por AVELINA DOS SANTOS MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados e demais cominações de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/32). À fl. 35 foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela postulada. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre

Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir em município próximo de uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em

virtude dos benefícios da justiça gratuita deferidos inicialmente e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003946-72.2011.403.6111 - LOURDES MARIA DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por LOURDES MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados e demais cominações de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/23). À fl. 26 foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela postulada. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendada - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO..

1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir em município próximo de uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferidos inicialmente e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004308-74.2011.403.6111 - NELMA FELIS DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por NELMA FELIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados desde a data do ajuizamento da ação e demais cominações de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/21).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada

observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir em município muito próximo de uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004356-33.2011.403.6111 - LUCIA ARANAO CRISPIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por LÚCIA ARANÃO CRISPIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados e demais cominações de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/54). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, aterrações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004544-26.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados e demais cominações de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/19).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o esgotamento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do esgotamento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto esgotamento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra,

que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295,

III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004548-63.2011.403.6111 - SHIRLEI DA SILVA DE PAULA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SHIRLEI DA SILVA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados e demais cominações de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/25). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO..

1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir em município muito próximo de uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004549-48.2011.403.6111 - JUVENETE INOCENCIA BRONHARO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JUVENETE INOCÊNCIA BRONHARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados e demais cominações de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/24).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre

Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir em município muito próximo de uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela

parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004550-33.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO GOMES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DO CARMO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo ANTONIO GOMES, com pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito e demais cominações de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/22). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que dependeria no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que atende a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO..
1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atenuações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo, conforme comprovam os documentos extraídos do sistema informatizado do INSS, que ora junto e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004552-03.2011.403.6111 - VERA LUCIA DIAS DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por VERA LÚCIA DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados e demais cominações de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/17).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o esgotamento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do esgotamento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto esgotamento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra,

que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295,

III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004556-40.2011.403.6111 - ANTONIA MARTINS DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIA MARTINS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados e demais cominações de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/15). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afixa a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO..

1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir em município muito próximo de uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004909-80.2011.403.6111 - SANTINA VITTORIN X LURDES VITORINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Prevenção não há entre o presente feito e o de n.º 0001537-31.2008.403.6111, já que este está definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos.Não se verifica, também, a ocorrência de coisa julgada, haja vista que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em situação fática (cessação do benefício por ocasião da reavaliação periódica) diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Significa dizer que, nessa situação, não incidirá o óbice da coisa julgada, por não haver identidade de causa de pedir.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão da presença de incapaz no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0004913-20.2011.403.6111 - OLIVEIRA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, como bem se vê na cópia de sua CTPS juntada à fl. 31, o que deixa claro que está amparado pelo salário

percebido, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004914-05.2011.403.6111 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado.Em que pese a documentação médica apresentada, a atual incapacidade alegada pela autora, sem a qual não faz jus ao benefício objeto desta demanda, não exsurge, incontestemente, dos documentos trazidos aos autos. Registre-se que o propalado estado de incapacidade não foi reconhecido pelo INSS quando da apreciação do pedido de auxílio-doença formulado em 26/07/2011 (fl. 13).Ademais, o relatório médico juntado à fl. 17, único documento que atesta a necessidade da autora de se afastar de suas atividades, não está datado.Com este contexto não é possível aquilatar, de pronto, se em razão da enfermidade que apresenta encontra-se a autora impossibilitada de trabalhar.Ou seja, está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que o pressuposto da prova inequívoca paira, por ora, indemonstrado.Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes requisitos inafastáveis previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004925-34.2011.403.6111 - MARCO ANTONIO ARANTES ESTEVES(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a parte autora a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar à CEF que forneça o termo de quitação, realizando e comprovando nos autos o desligamento da alienação fiduciária que grava o imóvel adquirido pelo autor por meio do Grupo de Consórcio da Caixa, sob pena de lhe ser aplicada multa-diária ao mês, incidindo sobre o valor do contrato do consórcio.À inicial juntou procuração e documentos.Síntese do necessário, DECIDO:INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado. Para concessão da medida de urgência tal como requerida pelo autor é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstâncias ausentes na espécie, uma vez que não se verifica, de pronto, a verossimilhança do direito alegado.Inferese, do documento de fl. 43, que o autor não demonstrou haver pago o boleto com data de vencimento em 20/11/2009, alegando na inicial ser indevida a cobrança que a CEF alega se tratar de taxas administrativas pendentes (fl. 06).Também não avulta o perigo da demora do provimento jurisdicional pleiteado, já que como narrado, a discussão está instalada desde 2009 e não há prova inequívoca de ser indevido o valor cobrado pela ré, razão pela qual não se encontram copulativamente presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, a qual fica indeferida.Demais disso, registre-se, jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoar ao devido processo legal.Vale lembrar que o pedido de a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pode ser reiterado a qualquer momento, acaso implementada a lacuna acima aludida.Sem tutela de urgência, pois, cite-se e inítmese a ré. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005885-24.2010.403.6111 - MARIA ISABEL MARQUES DE ANDRADE(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do informado às fls. 86, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios na forma determinada às fls. 79.Após, arquivem-se os autos.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2484

MONITORIA

0000832-72.2004.403.6111 (2004.61.11.000832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO DALAN DA SILVA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos.Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestar-se nos termos do despacho de fls. 306.Na falta de manifestação no prazo acima referido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003955-34.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEWTON SERGIO RUIZ PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta precatória, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ão) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.Faça-se constar da precatória a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do pagamento de honorários e custas judiciais.Expeça-se a carta precatória tão logo apresentadas pela CEF as guias de recolhimento das custas devidas ao juízo

deprecado.Publique-se e cumpra-se.

0003958-86.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS

Vistos.Por ora, traga a CEF aos autos a nota promissória pro-solvendo emitida pelo réu pelo valor nominal do crédito, conforme previsto na cláusula décima terceira do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física firmado entre as partes.Publique-se.

0003959-71.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR APARECIDO DE ARAUJO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta precatória, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ão) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.Faça-se constar da precatória a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do pagamento de honorários e custas judiciais.Expeça-se a carta precatória tão logo apresentadas pela CEF as guias de recolhimento das custas devidas ao juízo deprecado.Publique-se e cumpra-se.

0004759-02.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA ABIB

Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta precatória, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ão) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.Faça-se constar da precatória a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do pagamento de honorários e custas judiciais.Expeça-se a carta precatória tão logo apresentadas pela CEF as guias de recolhimento das custas devidas ao juízo deprecado.Publique-se e cumpra-se.

0004789-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR PEREIRA DE SOUZA

Vistos.Por ora, traga a CEF aos autos a nota promissória pro-solvendo emitida pelo réu pelo valor nominal do crédito, conforme previsto na cláusula décima terceira do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física firmado entre as partes.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-04.2005.403.6111 (2005.61.11.000789-9) - MAURO PEREIRA DE FREITAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MAURO SERGIO MARTINS FREITAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004374-64.2005.403.6111 (2005.61.11.004374-0) - JULIO CESAR CAVALCANTE DE LIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005170-55.2005.403.6111 (2005.61.11.005170-0) - ADEMIR REIS CAVADAS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Ante o silêncio do requerente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001708-56.2006.403.6111 (2006.61.11.001708-3) - BERNADETE MARIA FIDELIS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALQUIRIA MARCELA BIZAO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fls. 300: À vista da inércia do advogado Wilson de Mello Cappia, que já foi intimado a proceder ao seu cadastramento válido junto ao programa AJG (fls. 288 e 291V.º), nada a decidir.No mais, fica o patrono da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF (fl. 299), bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias,

após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003468-06.2007.403.6111 (2007.61.11.003468-1) - ISABEL CRISTINA SPARAPAN(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001936-60.2008.403.6111 (2008.61.11.001936-2) - LUZIA PEDRO DE ARAUJO SILVA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005686-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005686-3) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Indefiro a realização de nova perícia médica, tendo em vista que a autora não logrou comprovar, nos autos, atual tratamento de saúde na área de reumatologia. Publique-se e, após, tornem nos autos conclusos para sentença.

0000286-41.2009.403.6111 (2009.61.11.000286-0) - ELIZABETE PERICO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000985-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000985-5) - MARIA DO CARMO DE BRITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Sobre os documentos juntados às fls. 125/225 e 240/270, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004102-94.2010.403.6111 - CLARINDA GREGUE PAURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004969-87.2010.403.6111 - ROSELI DA SILVA LIMA ALVES(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0005133-52.2010.403.6111 - NEIDE PADOVAN DEZANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em prosseguimento, para realização da prova oral deferida nestes autos designo audiência para o dia 14/02/2012, às 17 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005783-02.2010.403.6111 - SINESIO SALLES JUNIOR(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0006078-39.2010.403.6111 - LAURI MENCHONE GERONYMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo à requerente derradeiro prazo de 10 (dez) dias para demonstrar os fundamentos que a autorizam infirmar o laudo técnico elaborado pela empresa CODEMAR (fls. 78/91), sob pena de preclusão da prova pericial relativa ao período nela trabalhado.Publique-se.

0006280-16.2010.403.6111 - LAURA PEREIRA PONTOLIO X MARIA DANIELE PEREIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da sentença proferida nos autos, nada a decidir sobre o agravo de instrumento noticiado.Publique-se.

0000403-61.2011.403.6111 - JOAO LOURIVAL REMOLLI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000446-95.2011.403.6111 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por SEVERINO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 10.03.1980 a 30.04.1993 e de 01.05.1993 a 16.12.1998, intervalos que, convertidos e acrescidos aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumentam o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação, o réu foi citado.Em sua contestação, o INSS alegou a necessidade de observância da prescrição quinquenal e sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a natureza especial das atividades exercidas. Juntou documentos.O autor apresentou réplica à contestação, ocasião em que requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.O INSS informou não ter outras provas a produzir.Saneado o feito, indeferiu-se a realização de perícia e deferiu-se a produção da prova oral requerida.O autor arrolou testemunhas.O MPF lançou manifestação nos autos.Em audiência, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor. As partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais.Os autos vieram conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final.Busca o autor, no presente feito, sejam reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos períodos de 10.03.1980 a 30.04.1993 e de 01.05.1993 a 16.12.1998, de forma que, após sua devida conversão e soma ao tempo comum e especial já considerado pelo INSS, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (30.08.1999 - fl. 21).A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na

Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 10.03.1980 a 30.04.1993, na função de encarregado de descarga e, de 01.05.1993 a 16.12.1998, como encarregado de almoxarifado de materiais, exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos e a ruído. Os formulários SB-40 de fls. 33 e 34, relativos aos períodos em questão e não baseados em laudo técnico, apontam exposição a ácidos, soda cáustica, thinner, querosene e a ruído. Os laudos técnicos trazidos aos autos não fazem referência às atividades ora investigadas, daí por que não se mostraram úteis ao deslinde do feito. De outro lado, prova oral foi produzida (fls. 231/234). A testemunha Raul Balbino Viana, arrolada pelo autor, referiu ter trabalhado com ele na empresa Rodojacto de 1972 a 1997. Disse que o autor era responsável por descarregar, separar e distribuir mercadorias, dentre as quais estavam produtos químicos, como ácidos e outros materiais perigosos. A testemunha Antonio Cardoso também trabalhou com o autor na Jacto, de 1984 a 1989. Informou que ele diariamente descarregava e distribuía na fábrica os materiais trazidos pelos caminhões, como cal, ácido, ferragem, etc. Disse que também havia o descarregamento de produtos perigosos, como soda cáustica, solvente e querosene e que, muitas vezes, a descarga era manual. Assim, tendo em conta o previsto nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, bem como os elementos de prova acima referidos, merecem o reconhecimento como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor somente nos períodos de 10.03.1980 a 30.04.1993 e de 01.05.1993 a 05.03.1997, data em que entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, já aludido. Dessa forma, reconhecido o exercício de trabalho em condições especiais, assiste ao autor o direito à sua conversão em tempo de serviço comum, observados os multiplicadores estabelecidos no art. 70 do Decreto nº 3048/99. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 10.03.1980 a 30.04.1993 e de 01.05.1993 a 05.03.1997 e, por consequência, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 1139079120, para computar tais períodos como especiais, efetuando-se as conversões para tempo comum e majorando-se o tempo total e a renda mensal inicial desde 30.08.1999, conforme requerido. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 30.08.1999, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as compreendidas de 03.02.2006 a 03.02.2011, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Severino Gomes da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB): 30.08.1999 (NB 1139079120) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- ----- Tempo especial reconhecido: 10.03.1980 a 30.04.1993 e 01.05.1993 a 05.03.1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-79.2011.403.6111 - JULIANA FRANCO DO NASCIMENTO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0000819-29.2011.403.6111 - MARIA ELIZABETE DE BARROS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001104-22.2011.403.6111 - JOAO PEDROSO DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se

manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001208-14.2011.403.6111 - MIGUEL ANTUNES PORTO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sobre o mandado de constatação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001437-71.2011.403.6111 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001868-08.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA DE CAMPOS(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0002788-79.2011.403.6111 - CAMILA BUENO DA SILVA X MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. À vista do termo de compromisso de fls. 86, concedo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato outorgado em seu nome, com a representação de sua curadora. No mais, registre-se que o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002876-20.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINEZ X ADRIANO RODRIGUES X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X DANIL ROBERTO DA SILVA SANTOS X CARINA JORGE DO CARMO X CESAR MASSAIUQUI NAKA X DANIL SALGADO X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acerca da petição de fls. 520, diga a parte autora. Publique-se.

0002887-49.2011.403.6111 - JOANA BATISTA RODRIGUES(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOANA BATISTA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que é pessoa idosa e o rendimento decorrente da aposentadoria de seu marido, único do núcleo familiar, não é suficiente a prover-lhes a subsistência. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 19/34). Distribuída à 1ª Vara adveio informação sobre prevenção veio aos autos (fl. 35). Solicitou-se a vinda para estes autos de cópia da petição inicial dos autos nº 0002306-34.2011.403.6111 - 3ª Vara Federal, o que foi feito (fls. 42/49). Os autos foram redistribuídos à esta Vara por dependência (fls. 50 e 52). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Isso porque, conforme se constata do termo de prevenção à fl. 35, trata o presente feito de repetição de ação idêntica à outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC). Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (CPC, 301, 3º, primeira parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO.

LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITOS. DESISTÊNCIA. 1. Caracterizada a litispendência, em vista da duplicidade de processos com pedidos idênticos e com a mesma causa de pedir, ajuizados pelo autor contra o mesmo réu, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, V, CPC. 2. O pedido de desistência da ação somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC. Verifica-se a litispendência quando se repete ação que está em curso conforme art. 301, 3º, do CPC. 3. Apelação não provida. (TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AMS n. 2000.38.00.012911-1, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19.05.2004, DJ 01.07.2004, p. 41) - destacado. Não há, portanto, razão jurídica para a existência de duas ações objetivando idêntico proveito, o que se contrapõe aos princípios da utilidade e economia

processual, sobejando ainda a possibilidade de decisões contraditórias para uma mesma situação jurídica. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo resultado sob os mais variados fundamentos. A solução jurídica, portanto, é a extinção do processo em razão da litispendência. III - Dispositivo Posto isso, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em face da ocorrência de litispendência desta ação com a ação de rito ordinário nº 0002306-34.2011.403.6111, que tramita nesta Vara. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Anote-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002897-93.2011.403.6111 - SANTINA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0002951-59.2011.403.6111 - ILMA GRACIANO VINCIGUERRA (SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002981-94.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-20.2011.403.6111) GILBERTO SILVA MEDEIROS FILHO X GIOVANE DE AZEVEDO X GISELE APARECIDA FERREIRA X GISELE CABELO X JOAO OTAVIO PEDROSO X JOAO PAULO MATOS DE SOUSA X JOSIANE LUZIA MARTINS X JOSY PAMELA CARNEIRO X JULIANA RODRIGUES SILVEIRA X JURANDIR ANCELMO GOMES (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga acerca da petição de fls. 223. Publique-se.

0003485-03.2011.403.6111 - ROSA MARIA FAUSTINO CANATO (SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita e ratifico os autos processuais até aqui realizados. Outrossim, fica o patrono da requerente ciente de que para o desenvolvimento do múnus que está a desempenhar, deverá cadastrar-se diretamente no programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). No mais, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003829-81.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA SILVANIA BATISTA DE SOUZA (SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que o Ministério dos Transportes não possui personalidade jurídica própria e, portanto, não ostenta capacidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para promover a emenda da petição inicial indicando a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam. Publique-se.

0004354-63.2011.403.6111 - OSNI NUNES DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004381-46.2011.403.6111 - SILVANA SUDARIO DE CAMPOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE

MELO) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO - SP

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não possui personalidade jurídica própria, não ostentando, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para promover a emenda da petição inicial indicando a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam para a presente demanda. Publique-se.

0004401-37.2011.403.6111 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 05, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

0004587-60.2011.403.6111 - VALDECY ALVES DA COSTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Processe-se pelo rito sumário, tal como requerido pelo autor. Ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, em face da natureza do feito, designo audiência para o dia 14/02/2012, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Publique-se e cumpra-se.

0004669-91.2011.403.6111 - VALERIA PEREIRA DE ARAUJO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004867-31.2011.403.6111 - LIVIA RODRIGUES X NOEMIA RODRIGUES(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica por Louvado deste juízo prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de incapaz no polo ativo da demanda o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004919-27.2011.403.6111 - JOSE PAULO CORADI(MG128919A - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSE PAULO CORADI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 25/05/2000 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria (por tempo de contribuição - integral) com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/44). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0004823-46.2010.403.6111 da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual o autor Jurandir Amorim pretendia obter provimento que lhe assegurasse o direito a renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 07 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros

casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a conseqüente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disso, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará a ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que cumingo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª

Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título

da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009).

NEGRITEI.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). **NEGRITEI.** Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. **III - DISPOSITIVO** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Marília,** 18 de agosto de 2011. **José Renato Rodrigues** Juiz Federal Substituto **III - DISPOSITIVO** Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003791-69.2011.403.6111 - CICALIA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 14/02/2012, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004282-76.2011.403.6111 - MARIA BERALDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 14/02/2012, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003537-96.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005017-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação,

no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

0003889-54.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005590-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005590-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NILZA APARECIDA DEMARCHI - INCAPAZ X BENEDITO ANTONIO MARUSSI DEMARCHI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

0003890-39.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003621-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CELIA MARIA BATISTA VIEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

0003891-24.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-56.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X TITOLIVIO BONANI(SP210140 - NERCI DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2485

MONITORIA

0004278-20.2003.403.6111 (2003.61.11.004278-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEIDE DAVID JORGE(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 281: indefiro. Atente-se a CEF que carta precatória para penhora do veículo indicado já fora expedida (fls. 207/212), restando infrutífera a diligência por não terem sido a executada e o bem indicado localizados.Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo. Publique-se.

0002114-48.2004.403.6111 (2004.61.11.002114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X SILVIA DE OLIVEIRA

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0001636-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA X ONDINA DA SILVA MAIA CLASTA

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Indefiro o requerido pela CEF às fls. 129 uma vez que, na defesa de seus interesses, a medida requerida deve ser por ela própria empreendida.Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo. Publique-se.

0004836-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004836-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO ARRUDA JUNIOR

Vistos.À vista das informações juntadas às fls. 64/65, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 63.Publique-se e cumpra-se.

0002712-55.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CACILDA LOPES DA SILVA

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002357-26.2003.403.6111 (2003.61.11.002357-4) - PAULO FREDERICO BANI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0000343-35.2004.403.6111 (2004.61.11.000343-9) - CIRO JULIANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0002942-44.2004.403.6111 (2004.61.11.002942-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0003578-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003578-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, desta feita nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo tempo necessário ao cumprimento do acordo noticiado, tal como requerido às fls. 536 e V.º.No mais, à vista da manifestação de fls. 533, providencie a serventia o levantamento das verbas bloqueadas às 526/528, via sistema BACENJUD.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Publique-se e cumpra-se.

0002332-71.2007.403.6111 (2007.61.11.002332-4) - ODETTE SABINO COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO E SP251535 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004231-07.2007.403.6111 (2007.61.11.004231-8) - MARIA NEUSA DOS SANTOS FELIX(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005212-36.2007.403.6111 (2007.61.11.005212-9) - SEBASTIAO DIOGO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0001821-39.2008.403.6111 (2008.61.11.001821-7) - MARIA ZILDA FERNANDES SALGADO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Acerca do Ofício de fls. 114/117, diga a parte autora.Publique-se.

0001985-04.2008.403.6111 (2008.61.11.001985-4) - VERA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0005253-66.2008.403.6111 (2008.61.11.005253-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0005593-10.2008.403.6111 (2008.61.11.005593-7) - NILSON CESAR QUINALLIA(SP089017 - JOSE CARLOS

SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X NILSON CEZAR QUINALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Nada há a decidir nos presentes autos acerca da cessação do benefício noticiada às fls. 198 e sobre a petição de fls. 201.Anote-se que se trata de benefício, por sua própria natureza, temporário, provisório, com revisão periódica, na via administrativa, da análise da incapacidade que o originou. Desta sorte, a cessação havida quando da revisão periódica que concluiu pela inexistência da incapacidade caracteriza uma situação fática diversa daquela com fundamento na qual foi proposta esta demanda. Demais disso, cumpre registrar, o feito encontra-se definitivamente julgado e, se ainda existir a incapacidade alegada pelo autor, deve este requerer o que de direito em nova demanda. Remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0003428-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003428-8) - APARECIDO FERREIRA X MARIA JANES DA SILVA FERREIRA X CRISTIANO DA SILVA FERREIRA X CRISTIANE DA SILVA FERREIRA X HELIO DA SILVA FERREIRA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004706-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004706-4) - CARMELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fls. 118.Intime-se a parte devedora, por publicação, acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0005208-28.2009.403.6111 (2009.61.11.005208-4) - LUIZA GOMES CASEMIRO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001943-81.2010.403.6111 - JAILTON JOSE DE MACEDO SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Manifeste-se a CEF acerca dos depósitos efetuados pela parte devedora.Publique-se.

0002402-83.2010.403.6111 - MARCO AURELIO ROMERO CESTARI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003093-97.2010.403.6111 - ANTONIO CESAR FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003512-20.2010.403.6111 - CLAUDIO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004326-32.2010.403.6111 - MARIA ELISABETE SCHMIDTT BASTOS DE OLIVEIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Encaminhe-se ao perito nomeado os quesitos suplementares apresentados pela requerente às fls. 226/231 a fim de que sejam respondidos. Para tanto, concedo ao expert prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0005064-20.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO GUIMARAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Sobre o laudo técnico apresentado pelo Departamento Regional de Saúde de Marília - DRS IX (fls. 244/249), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005790-91.2010.403.6111 - DIOGO MESQUITA DOS SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006029-95.2010.403.6111 - SIDINEI DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 58: Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima referido, manifeste-se a parte autora, trazendo aos autos os documentos determinados no despacho saneador de fl. 54, sob pena de preclusão. Publique-se.

0006077-54.2010.403.6111 - NATIZETI PEREIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000847-94.2011.403.6111 - VANIR REGINA DE SOUZA MELLO(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001658-54.2011.403.6111 - EDSON ALVES DA SILVA X MADALENA MARIA APARECIDA DE LEMOS(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001681-97.2011.403.6111 - ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001747-77.2011.403.6111 - ERCILIA AZEVEDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001796-21.2011.403.6111 - FRANCISCO JOSE DOMICIANO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001810-05.2011.403.6111 - PAULO SERGIO BALBINO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002063-90.2011.403.6111 - ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO

MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002600-86.2011.403.6111 - HELENA SELEGUIM PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003777-85.2011.403.6111 - MIYOKO KUMAGAI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Bastos/SP, que integra a 22.^a Subseção Judiciária Federal, com sede em Tupã/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5^a ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0003811-60.2011.403.6111 - OSMAR APARECIDO DA CRUZ(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0004360-70.2011.403.6111 - NORIVAL BISCOLA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E

SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DE FLS. 29/30: Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Presidente Prudente/SP, sede da 12.^a Subseção Judiciária Federal. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito não tem como prosseguir. Este juízo não é competente, como não desconhece o nobre advogado da parte autora, ao que foi visto nos inúmeros casos anteriores por ele distribuídos a este juízo, para dirimir questão previdenciária de segurado residente em município abrangido pela jurisdição de outra Subseção Judiciária. Nos citados paradigmas decidiu-se da seguinte maneira: Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente à cidade de Rosana/SP, que integra a 12.^a Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5^a ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se. De outro lado, não contrastando os interessados o que vem sendo decidido por este juízo, impõe-se reconhecer que não é boa prática processual, tangenciando a má-fé, ajuizar ações previdenciárias em Marília, não para vê-las processadas aqui, o que o nobre advogado já percebeu inviável, mas para fazer com que esta Subseção Judiciária sirva de despachante para seus processos, identificando o juízo federal competente e suportando as despesas de remessa. Assim, tendo em conta que juízo competente é pressuposto subjetivo necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas, diante da afirmação de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005301-30.2005.403.6111 (2005.61.11.005301-0) - MARIO DOS SANTOS(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Por ora, considerando que o pagamento da requisição de pequeno valor devida ao extinto Mário dos Santos foi liberado em data anterior ao seu óbito e que de tal liberação foi o seu patrono intimado, esclareça a Sr^a Izolina Alves dos Santos o interesse na habilitação requerida às fls. 177/178. Publique-se.

0004365-34.2007.403.6111 (2007.61.11.004365-7) - AUGUSTO DE PAULA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000981-24.2011.403.6111 - MUNICIPIO DE FARTURA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, as apelações da impetrante e da Fazenda Nacional, parte substancial no feito. Considerando que a Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões (fls. 670/695), intime-se a impetrante para, querendo, oferecer as suas. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001119-88.2011.403.6111 - GLAUBER LIMA PEDROSO(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X PRESID DA COMISSAO ETICA E DISCIPLINA DA 31 SUBSECAO DA OAB EM MARILIA

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004434-27.2011.403.6111 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000877-32.2011.403.6111 - LUIZ HENRIQUE BORGHI(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

À vista do trânsito em julgado certificado às fls. 53, manifeste-se a parte autora acerca da execução dos honorários de sucumbência. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004552-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004552-3) - NAIR CORUZI DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR CORUZI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Indefiro a remessa dos autos ao contador do juízo, conforme requerido às fls. 94. Não tendo a requerente concordado com os cálculos apresentados pelo INSS deverá promover - às suas expensas - a execução do julgado, apresentando o cálculo do valor que entende devido. Concedo-lhe, para tanto, prazo último de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001269-16.2004.403.6111 (2004.61.11.001269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS BRAGUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BRAGUM

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 323: defiro. Oficie-se à CEF autorizando-a a proceder a utilização do valor depositado às fls. 252 para amortização do contrato, comunicando a este juízo a efetivação da medida. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente em prosseguimento, trazendo aos autos planilha demonstrativa do débito atualizado, dele já excluído o valor amortizado. Publique-se e cumpra-se.

0004416-50.2004.403.6111 (2004.61.11.004416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME X BELMIRO DA SILVA X MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. A fim de possibilitar a apreciação do requerido às fls. 132 informe a CEF o valor atualizado do débito. Publique-se.

0001485-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001485-0) - ANA DA SILVA KAUFFMAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DA SILVA KAUFFMAN

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000640-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000640-4) - FRANCISCO COLABONO FILHO(SP058552 - MARCO

AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO COLABONO FILHO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Providenciem os devedores o recolhimento da parcela faltante para cumprimento do acordo entabulado com o INSS, nos termos da petição de fls. 85. Concedo-lhes, para tanto, prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0001544-18.2011.403.6111 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2487

MONITORIA

0001839-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN(SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X ARTHUR CONEGLIAN X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WALTER PEDRO BAJO CHECON X WILDA NOGUEIRA BAJO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para se manifestar nos termos do despacho de fls. 197. Publique-se.

0004870-20.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X KEDNER ROMULO SIMAO DA SILVA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para se manifestar nos termos do despacho de fls. 42. Publique-se.

0002767-06.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o certificado às fls. 27/29, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001992-40.2001.403.6111 (2001.61.11.001992-6) - NATALICIA CAVALCANTE DE LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002875-45.2005.403.6111 (2005.61.11.002875-1) - CICERA VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004825-89.2005.403.6111 (2005.61.11.004825-7) - JOSE SIMAO DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002682-93.2006.403.6111 (2006.61.11.002682-5) - JOAO BASILIO GOMES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para informar o seu número de cadastro no PIS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0005110-48.2006.403.6111 (2006.61.11.005110-8) - APARECIDO GRACIOLI(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 110/116 e confirmado pelo v. acórdão de fls. 139/142, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0004021-53.2007.403.6111 (2007.61.11.004021-8) - CAMILA JORGE VIEIRA X ALINE JORGE VIEIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Considerando os argumentos expostos pelas advogadas que atuaram no feito, determino que os honorários de sucumbência devidos nestes autos sejam entre elas rateados, observando-se a proporção de setenta por cento para a advogada que propôs a ação, Larissa Mascaro Gomes da Silva, OAB/SP 157.315 e trinta por cento para a advogada que ingressou no patrocínio da demanda em 20/08/2010, Thaís Helena Pacheco Bellusci, OAB/SP 219.907. Esclareço que a primeira patrona propôs e acompanhou a demanda até a fase recursal, tendo renunciado o seu patrocínio em virtude de aprovação em concurso público. Já a advogada nomeada em substituição, em que pese sua responsabilidade pelo acompanhamento da ação e diligente atuação no feito, nele ingressou já em fase de cumprimento da sentença. Ademais, cumpre ressaltar nesta parte que a execução inversa adotada neste juízo além de agilizar, simplifica a execução do julgado, de modo que os percentuais acima definidos para cada profissional as remuneram justa e dignamente. Expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento dos honorários de sucumbência, com observância dos percentuais acima estabelecidos, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Intime-se a advogada Larissa Mascaro Gomes da Silva acerca do ora decidido, por carta, a ser encaminhada ao endereço informado na petição de fls. 252. Publique-se e cumpra-se.

0001334-69.2008.403.6111 (2008.61.11.001334-7) - DEBORA CUPERTINO CORREA DA SILVA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004111-27.2008.403.6111 (2008.61.11.004111-2) - SIANE APARECIDA DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora, por carta, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004248-09.2008.403.6111 (2008.61.11.004248-7) - MARIA IZABEL DA SILVA TEZZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Intime-se a parte autora, por carta, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0005234-60.2008.403.6111 (2008.61.11.005234-1) - LENI SIMOES MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida tão logo regularizada a representação da parte autora. Publique-se.

0005522-08.2008.403.6111 (2008.61.11.005522-6) - WILLIAM MASTELARI BALLURA - INCAPAZ X LIDIA MASTELARI(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000228-38.2009.403.6111 (2009.61.11.000228-7) - ELIAS PAULINO DE BARROS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, fica o patrono do requerente ciente de que a fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, deverá encontrar-se cadastrado no programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Publique-se e cumpra-se.

0000995-76.2009.403.6111 (2009.61.11.000995-6) - LILIAN ROBERTA CAPELINI MARTINS X VALDECI CAPELINI MARTINS(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001002-68.2009.403.6111 (2009.61.11.001002-8) - REGINA APARECIDA DE SOUZA REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 232/238.Publique-se.

0005644-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005644-2) - MAUREEN LARIOS DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora pretende o cômputo de período de recolhimento como empresária, compreendido entre 1970 e 1975. Sustenta que lhe foi concedida aposentadoria calculada de forma proporcional, mas que o instituto previdenciário deixou de contar o período citado. Pede, admitido o tempo aludido, seja revisto o valor da aposentadoria concedida, condenando-se o requerido ao pagamento das diferenças daí decorrentes. À inicial procuração e documentos foram juntados.Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição e rebatendo o pedido dinamizado. Juntou documentos.A parte autora apresentou réplica.Instadas à especificação de provas, as partes pediram a produção de prova oral.O MPF lançou manifestação nos autos.Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral pedida.Na audiência designada tomou-se o depoimento pessoal da autora. As testemunhas por ela arroladas foram ouvidas por deprecação.Requisitou-se e veio aos autos cópia do procedimento administrativo da autora, sobre o que ela se manifestou.Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais.Síntese do necessário. DECIDO:Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final.Pretende a autora revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar, mediante cômputo de tempo que afirma trabalhado na qualidade de empresária.O empresário, atual contribuinte individual, sempre foi considerado segurado obrigatório da Previdência Social. Desde que não se caracterize empregado da empresa a que está relacionado, está obrigado a promover, por iniciativa própria, o recolhimento de contribuições previdenciárias (norma inscrita no artigo 79, III, da Lei n.º 3.807/60, vigente à época dos fatos descritos na inicial, repetida na legislação subsequente, inclusive no artigo 30, II, da Lei n.º 8.212/91, hoje em vigor).Tendo isso em conta, o tempo de serviço do aludido segurado só pode ser computado para fim de concessão de benefício previdenciário se comprovado o recolhimento das contribuições correspondentes ou se indenizada a autarquia previdenciária na forma do artigo 96, IV, da Lei n.º 8.213/91.Nesse sentido vem se posicionado a jurisprudência. Repare-se:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. - Ao contrário da assistência, a previdência social é, essencialmente, contraprestacional, beneficiando apenas os que para ela contribuem monetariamente. O contribuinte individual e o facultativo devem fazer prova, por conseguinte, do efetivo e oportuno recolhimento de suas contribuições previdenciárias. - Se o contribuinte individual (categoria na qual estão inseridos os empresários) não cumpre a obrigação de pagar a contribuição, não pode exigir o cômputo do período correlato nem, por conseguinte, a concessão de benefício. - Se não lograr êxito em demonstrar o recolhimento das contribuições de sua alçada, deverá arcar com o pagamento da indenização de que trata a legislação previdenciária se quiser ver seu tempo contabilizado. Tal indenização não se confunde com o crédito tributário oriundo da ausência de recolhimento tempestivo das contribuições, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição ou decadência tributárias nem que se cogitar da suposta incidência do preceito do artigo 144 do Código Tributário Nacional. (...)(Processo: AMS 199961000095585, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 232331, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte:DJF3 CJ1 DATA:03/08/2010 PÁGINA: 291)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - FALTA DE PROVA DE SUBORDINAÇÃO - TESTEMUNHOS FRÁGEIS - AÇÃO TRABALHISTA - APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. 2. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia a ele, autor, pagar as contribuições. 3. O período de serviço de 1961 a 1971, em que o autor trabalhou como contribuinte individual, não poderá ser reconhecido como tempo de serviço, em razão da ausência de recolhimento das contribuições. 4. Falta de provas de relação de emprego (artigo 333, I, do CPC), inclusive constando depoimento de sócio da empresa, no sentido de descaracterizar relação de emprego. 5. Quanto às cópias da ação trabalhista movida pelo autor em face da empresa, não alteram o quadro probatório, pois: a) não há qualquer prova da relação de emprego nas cópias juntadas; b) a demanda findou-se por meio de acordo celebrado entre reclamante e reclamada; c) o INSS não participou do contraditório, não podendo sofrer os efeitos do acordo. 6. Apelação desprovida.(Processo: AC 97030532012, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 385171, Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 372)Note-se, desde logo, que o INSS computou administrativamente os períodos que se estendem de 01.02.1970 a 28.02.1971, de 01.05.1973 a 30.09.1973 e de 01.02.1974 a 30.09.1974, ao que se vê da contagem de fls. 202. Nesse ponto, pois, não há lide a deslindar.Ficaram a depender de comprovação, por outro lado, recolhimentos previdenciários atinentes aos intervalos de março de 1971 a abril de 1973 e de outubro de 1973 a janeiro de 1974.No tocante a tais interregnos, não se perde de vista que ao tempo do processamento administrativo a autora não provou que verteu contribuições previdenciárias, tanto que declarou a impossibilidade de comprová-las no documento de fl. 201,

pedindo fosse o tempo desconsiderado. Neste feito a prova de que se ressentia também não chegou a ser produzida. Não veio aos autos qualquer demonstração de que a autora contribuiu para a Previdência Social nos intervalos acima citados. E na ausência de recolhimento das contribuições relativas ao período dito trabalho, não se pode condenar o INSS a contá-lo. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 97/99. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005907-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005907-8) - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 107. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0006883-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006883-3) - FABIO FREITAS DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro a realização de prova pericial técnica no caso em apreço. Quanto ao período de trabalho compreendido entre 01/10/1979 e 27/03/1981, sobretudo remoto, não será possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho a que estava submetido o requerente quando do exercício da atividade. No que se refere à atividade atualmente exercida anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - existentes na empresa empregadora, haja vista sua natureza obrigatória - cumprindo ao requerente, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, trazê-los aos autos. Concedo-lhe, pois, derradeira oportunidade para trazer aos autos o LTCAT relativo à atividade desempenhada na empresa J.D.B. Distribuidora e Representações Ltda. Outrossim, sem prejuízo, para colheita da prova oral deferida nestes autos designo audiência para o dia 28/02/2012, às 16 horas. Intime-se o requerente para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, par. 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização do ato, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0006885-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006885-7) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da r. sentença proferida às fls. 220/227 e da decisão dos embargos declaratórios de fls. 235. Publique-se e cumpra-se.

0007055-65.2009.403.6111 (2009.61.11.007055-4) - SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido às fls. 144. Proceda a serventia ao desentranhamento da certidão de fls. 138/143, substituindo-a por cópia extraída em secretaria, entregando o original ao interessado mediante recibo nos autos. Após, tornem ao arquivo. Publique-se.

0000733-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000733-0) - JURACIDA SILVA SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida independente de cumprimento. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000938-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000938-7) - LAERCIO LOURENCINE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. À vista da impossibilidade do perito nomeado para realização da prova técnica deferida nestes autos, conforme informado à fl. 79, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização de referida prova, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, com endereço na Rua das Mangueiras, 752, Bairro Real Village, tel. (14) 3212-8382, em Piratininga/SP. Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local

para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos. Intime-se-o, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001380-87.2010.403.6111 - ANA CANDIDA DE SOUZA NIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente da implantação comunicada às fls. 162/164. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002579-47.2010.403.6111 - DOMINGOS PACHOAL NEVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002686-91.2010.403.6111 - INDALECIO AYRES MEIRELLES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por carta, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003112-06.2010.403.6111 - GERALDA CUSTODIA DE SOUZA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 130/132. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003442-03.2010.403.6111 - JEHOVAH MOYSES STIGLIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor às fls. 225/226 e designo audiência para sua realização para o dia 28/02/2012, às 14h30min. Intime-se o autor para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, na forma do estabelecido no artigo 407 do mesmo código. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente intimado a trazer aos autos cópia do formulário de condições ambientais de trabalho relativo à atividade desempenhada na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília a partir de 01/11/1994. Finalmente, sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados aos autos a partir de fls. 227. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003496-66.2010.403.6111 - ATEMICIO NUNES DA CRUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003837-92.2010.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 73 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003883-81.2010.403.6111 - JOVELINO BRAGA DE ARAUJO X BENILDA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Tratando-se de perícia indireta, a rigor não haveria necessidade de comparecimento da parte autora no consultório médico da perita nomeada. Todavia, tendo em vista a informação de fls. 171, solicite-se o agendamento de nova data para a perícia, intimando-se a autora para comparecimento. Publique-se e cumpra-se.

0003934-92.2010.403.6111 - JORGE LUIZ DUARTE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. 1,15 Tratando-se de prova preestabelecida e incumbindo ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), concedo-lhe derradeira oportunidade para trazer aos autos formulários sobre atividades exercidas em condições especiais, acompanhados dos respectivos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos que reclama sejam reconhecidos como especiais, sob pena de preclusão da prova e julgamento antecipado da lide. Fixo, para tanto, prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003954-83.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA ROLDAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Expeça-se solicitação de pagamento na forma determinada às fls. 97. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004038-84.2010.403.6111 - DANIELE DA CRUZ SANTOS - INCAPAZ X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004181-73.2010.403.6111 - APPARECIDA RUANO DE SOUZA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004310-78.2010.403.6111 - AMERICO MASSOCO TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, por carta, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004654-59.2010.403.6111 - NILSON JOSE MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004885-86.2010.403.6111 - ODILA INACIO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Considerando que ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e que a prova pericial requerida pela autora refere-se a período sobremodo remoto - 01/08/1986 a 15/07/1988 -, fato que impede a verificação das condições de trabalho a que estava exposta no exercício da atividade laboral, indefiro a produção da prova técnica requerida. De outra banda, à falta de justificativa de sua necessidade, resta igualmente indeferida a prova oral postulada. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0004949-96.2010.403.6111 - FELIPE SOUZA DOS SANTOS X TAIANARA SOUZA DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo

concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004968-05.2010.403.6111 - NAIR DO CARMO BORGES FERREIRA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005034-82.2010.403.6111 - SEBASTIAO MARCONDES DE MATTOS(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente da implantação comunicada às fls. 92/94. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005125-75.2010.403.6111 - EVA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários ao patrono da parte autora em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda o nobre advogado o seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. No mais, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente da implantação comunicada. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005231-37.2010.403.6111 - ROBERTO ERMANO GIANINNI NETO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. À vista do informado às fls. 76/77, intime-se a perita nomeada nos autos, Dra. Eliana Ferreira Roselli, solicitando-lhe que indique nova data para a realização da perícia médica, ficando mantidas, no mais, as deliberações constantes de fls. 59 e verso. Fica o autor ciente de que seu não comparecimento à nova perícia agendada implicará em preclusão da prova pericial médica. Publique-se e cumpra-se.

0005261-72.2010.403.6111 - CICERA LOURDES DE BRITTO SABATINE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Considerando que ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o pedido de reconhecimento do exercício de atividade laboral submetida a condições especiais formulado pela requerente será analisado com amparo na documentação carreada aos autos. Em prosseguimento, para colheita da prova oral deferida às fls. 258, designo audiência para o dia 28/02/2012, às 15h30min.. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 407 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0005740-65.2010.403.6111 - RUTH EUTENIL DE SOUZA TAVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP291730 - ARMISTHON APOLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 6 de março de 2012, às 14h30min. Intime-se a autora a comparecer ao ato designado, ocasião em que deverá apresentar todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, assim como os comprovantes de recebimento do seguro desemprego requerido (fl.

28). Fica a autora ciente, outrossim, de que na ocasião poderá ser ouvida nos moldes do artigo 342 do CPC, a critério do juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005870-55.2010.403.6111 - JACY DE OLIVEIRA MASCARENHAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006152-93.2010.403.6111 - VICENTE PAULO DE NOVAES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a indicação de fls. 81 e nomeio a Sra. TEREZINHA DOS SANTOS DE NOVAES curadora de VICENTE PAULO NOVAES, para figurar nesta lide como representante do autor, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente. Intime-se, pois, a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Após, regularize o patrono do autor sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pelo requerente, devidamente representado por sua curadora. Ainda, manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 74/79. Por fim, intime-se o perito nomeado para prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor às fls. 81, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0006161-55.2010.403.6111 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista às partes sobre a petição de fls. 126 e verso. No mais, considerando o informado às fls. 126 e verso e ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à requerente que traga aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho da empresa Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda., atinente aos períodos de 01/02/1986 a 24/08/1988 e de 15/08/2000 a 30/10/2006. Publique-se.

0006418-80.2010.403.6111 - LUIZ BOLOGNANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000396-69.2011.403.6111 - ANDREIA ARF GARCIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000872-10.2011.403.6111 - JOAO BACIGA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO BACIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no período de 01.04.1977 a 31.05.1986, intervalo que, convertido e acrescido aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumentam o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação, o réu foi citado. Em sua contestação, o INSS sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a natureza especial da atividade exercida. Juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação. O INSS requereu fosse solicitada documentação à empresa empregadora. Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não é caso de deferir o pleito de fl. 60, na consideração de que o formulário de fl. 32 traz elementos bastantes e refere a inexistência de laudo técnico concernente ao período descrito na inicial. Além disso, a documentação carreada aos autos é suficiente para o deslinde do feito, como adiante se verá. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida como especial a atividade exercida no período de 01.04.1977 a 31.05.1986, de forma que, após sua devida conversão e soma ao tempo comum e especial já considerado pelo INSS, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar, com o pagamento das diferenças desde a data do

requerimento administrativo (27.07.2007 - fl. 26).A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.No caso, pleiteia o autor seja enquadrado como exercido em condições especiais o lapso de 01.04.1977 a 31.05.1986, em que trabalhou como operário de câmara fria na TRANSMIRALC - Transportes Rodoviários, acondicionado produtos dentro de câmara fria (fls. 21 e 32).A atividade de operário de câmara fria merece, ao meu ver, enquadramento como especial, com conversão mediante fator multiplicador, pois prevista no Decreto 53.831/64, item 1.1.2, que descreve como especiais operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, referindo trabalhos na indústria do frio - Operadores de câmara frigoríficas e outros, e jornada normal em locais com temperatura inferior a 12°C. Também o anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.1.2., classifica como especial, por sujeição ao agente nocivo frio, as atividades exercidas em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. Ademais, segundo o formulário apresentado (fl. 32), o autor desempenhou sua função exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao agente nocivo lá discriminado, tendo a exposição ao frio sido quantificada entre -23°C. Reforce-se que, para o período em questão, não havia exigência de apresentação de laudo técnico.Assim, merece reconhecimento como especial a atividade descrita na inicial.Dessa forma, reconhecido o exercício de trabalho em condições especiais, assiste ao autor o direito à sua conversão em tempo de serviço comum, observados os multiplicadores estabelecidos no art. 70 do Decreto nº 3048/99.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 01.04.1977 a 31.05.1986 e, por consequência, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 140.918.290-5, para computar tal período como especial, efetuando-se a conversão para tempo comum e majorando-se o tempo total e a renda mensal inicial desde 27.07.2007, conforme requerido.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 27.07.2007, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características:Nome do beneficiário: João BacigaEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB): 27.07.2007 (NB 140.918.290-5)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 01.04.1977 a 31.05.1986Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-13.2011.403.6111 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP197800 - GUILHERME MARTINHÃO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o término do prazo de suspensão, diga a parte autora.Publique-se.

0000936-20.2011.403.6111 - ANTONIO ROBERTO MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Encontrando-se o LTCAT da empresa Granja Shintaku depositado na serventia deste Juízo, determino ao requerente que, mediante consulta do referido laudo em Secretaria, indique as peças que deverão ser trasladadas para estes autos a fim de fazer prova do tempo de trabalho especial alegado.Publique-se.

0000975-17.2011.403.6111 - MARIA PEREIRA DE CAMPOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001226-35.2011.403.6111 - ILDA APARECIDA LOTERIO(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que o pagamento dos honorários advocatícios exige prévia nomeação do profissional pela Assistência Judiciária Gratuita, comprove o patrono da parte autora trazendo aos autos referida nomeação.Publique-se.

0001248-93.2011.403.6111 - RICIERI SQUASSONI FILHO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, comprove a CEF o cumprimento da sentença, facultando-lhe, se o caso, apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0001620-42.2011.403.6111 - VALDEIR ACACIO DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Concedo ao requerente o prazo último de 10 (dez) dias para trazer aos autos documentos médicos relativos ao tratamento médico da doença incapacitante alegada na inicial, sob pena de preclusão da prova pericial médica e de julgamento antecipado da lide.Publique-se.

0001820-49.2011.403.6111 - LUIZ LEITE BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002982-79.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-20.2011.403.6111) ROSANA APARECIDA BUBOLA X SIMONE DE LIMA SENA X TANIA CRISTINA SOARES DA SILVA X TANIA REGINA MISTRO X TIAGO DA SILVA DOS SANTOS X VIVIANE ALVES CORREA X WAGNER EDNEI DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X WILLIAN WAGNER CAVARSAN X YVETE FERNANDES LUIZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Certifique a serventia o decurso do prazo de suspensão consignado às fls. 100/101.Tendo em vista que com a apresentação da contestação de fls. 65/84 ocorreu a preclusão consumativa, desentranhe-se aquela juntada às fls. 104/134, entregando-a ao patrono da parte ré.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003807-23.2011.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE MELLO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO CARLOS DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 20/12/1993 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria (por tempo de contribuição - integral) com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/42).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0004823-46.2010.403.6111 da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual o autor Jurandir Amorim pretendia obter provimento que lhe assegurasse o direito a renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 07 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código

de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação início litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade

vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoIII - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003860-04.2011.403.6111 - OSMARINA MISTURINI RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSMARINA MISTURINI RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho por ser portadora do vírus do HIV, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Requereu a procedência do pedido e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/10).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da

pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de

100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde há uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003868-78.2011.403.6111 - FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA E SP098343 - RICARDO PINHA ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Fls. 667: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a União para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002598-97.2003.403.6111 (2003.61.11.002598-4) - ANA CUSTODIO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na forma determinada no v. acórdão de fls. 121/123 e decisão de fls. 137, verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0005312-59.2005.403.6111 (2005.61.11.005312-5) - JOSEFA SILVA SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

À vista da petição de fls. 165/168, diga a parte autora, consignando que em caso de discordância, deverá promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se.

0003716-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003716-2) - ANGELINA OLIVATI SEOLINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0003260-17.2010.403.6111 - VERA LUCIA LAURENTINO BARBAROTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0006452-55.2010.403.6111 - NEIDE MATIAS CASAGRANDE(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do levantamento noticiado às fls. 121/122, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000867-85.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-85.2008.403.6111 (2008.61.11.001417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo,

encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0001398-32.2011.403.6125 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001537-31.2008.403.6111 (2008.61.11.001537-0) - SANTINA VITTORIN X LURDES VITORINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA VITTORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 153.Após, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004033-43.2002.403.6111 (2002.61.11.004033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BRANDAO(SP162264 - EDUARDO PAIVA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Por ora, antes de apreciar o requerido às fls. 361, determino à CEF que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001658-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA KATHIUCIA MILANI(SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

À vista da manifestação de fls. 90, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2488

DEPOSITO

0000022-58.2008.403.6111 (2008.61.11.000022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Vistos.A parte autora acima designada ajuizou em face das rés ação de busca e apreensão dos bens dados em garantia do cumprimento de obrigação oriunda de contrato de financiamento com elas celebrado, em razão de seu inadimplemento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A liminar postulada foi deferida.Não localizados os bens alienados fiduciariamente, deferiu-se a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, determinando-se a citação das rés.A empresa ré veio ao feito para colocar à disposição do juízo os bens dados em garantia.Expediu-se mandado de remoção dos bens, que foi cumprido.A CEF pediu a apresentação de três esteiras integrantes das máquinas removidas, as quais a empresa ré disse inexistemem.Após perquirições a respeito e não entregues as esteiras reclamadas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Provou-se a fls. 08/13 que as rés deram em garantia de financiamento que contraíram junto à autora cinco Máquinas de dobrar, cortar, contar e empilhar compressas de gases, Modelo JBX-18, relacionadas na Nota Fiscal n.º 894, juntada a fl. 14.O inadimplemento pelas rés do pactuado ficou evidenciado pela documentação que instruiu a inicial, diante do que se deferiu liminar de busca e apreensão dos bens gravados.Não localizados os bens, foi o pedido convertido em ação de depósito, citando-se as rés a depositá-los em juízo, consignar o valor equivalente ou contestar a ação.A empresa ré compareceu nos autos, pondo à disposição do juízo os bens alienados fiduciariamente (fl. 102), os quais foram, ato subsequente, removidos e entregues à autora (fls. 112/113).Note-se que a CEF não trouxe aos autos descrição outra dos bens gravados que as inscritas na nota fiscal de fl. 14 e no contrato de fls. 08/13. Diante disso, à míngua de comprovação - ônus que a ela tocava - não se acolhe a alegação de existência de outras peças pertencentes ao maquinário removido, não entregues pelas rés.Tendo em vista isto e que a obrigação do fiel depositário consiste em entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro (art. 902, I do CPC), entendo que, já removidos os bens em questão e entregues à autora, estão as rés liberadas da obrigação antes assumida.Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer satisfeita a obrigação de entrega, pelas rés, dos bens dados em garantia do contrato de fls. 08/13. Fica a Sr.^a Marilu de Miranda Batisteti liberada do encargo de depósito assumido pelo ato de fl. 113.Condeno as réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0007043-51.2009.403.6111 (2009.61.11.007043-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA MANTOVANI MARTINS(SP233826 - VANESSA SATO MARTINS) X GISLAINE MANTOVANI

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do noticiado à fl. 217. Faça-o com fundamento no art. 794, II c.c. o art. 795, ambos do CPC. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-61.2002.403.6111 (2002.61.11.000113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-27.2002.403.6111 (2002.61.11.000070-3)) JOAO BATISTA ERNESTO DE MORAES X CASSIA REGINA BASSAN DE MORAES(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Os autores acima designados movem a presente ação consignatória em face das rés, ante a propalada recusa delas em receber valores correspondentes às parcelas de financiamento habitacional que firmaram junto à CEF. Pedem autorização para efetuar o recolhimento das parcelas subsequentes, declarando-se, ao final, extinta a obrigação. À inicial procuração e documentos foram juntados. Os depósitos pretendidos foram autorizados e passaram a ser realizados pelos autores. Citadas, as rés apresentaram contestação, levantando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. Juntaram instrumento de mandato e documentos. Os autores apresentaram réplica às contestações. Instadas as partes à especificação de provas, os autores pediram provas testemunhal e documental, ao passo que as rés disseram não se opor ao julgamento antecipado da lide. Em audiência preliminar, deferiu-se a suspensão do feito. A CEF requereu o levantamento das quantias depositadas nos autos. Saneado o feito, determinou-se que se aguardasse a decisão da cautelar em apenso e deferiu-se o levantamento pela CEF dos valores depositados. A EMGEA interpôs recurso de agravo retido. Trasladou-se para os autos cópia da sentença proferida na ação cautelar a estes apensada. Ficou-se no aguardo do desfecho da ação cautelar em apenso. A CEF juntou comprovante de liquidação do contrato de financiamento objeto da presente e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do Processo n.º 0002166-15.2002.403.6111, compuseram-se a respeito do financiamento objeto deste e daquele feito, acordando que, ultimados os pagamentos pactuados, tais processos seriam extintos com fundamento no artigo 269, III e V, do CPC. Aquele feito foi, então, diante do convenionado, nesta data extinto. Assim, diante do acordo noticiado, a envolver o objeto deste processo, extingo o presente, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, III e V, do CPC. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 41). P. R. I.

0002166-15.2002.403.6111 (2002.61.11.002166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-61.2002.403.6111 (2002.61.11.000113-6)) JOAO BATISTA ERNESTO DE MORAES X CASSIA REGINA BASSAN DE MORAES(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, por meio da qual pretendem os autores a revisão de contrato de mútuo habitacional que firmaram com a CEF. Insurgem-se contra a utilização da Tabela Price como critério de amortização da dívida, contra a fixação unilateral do seguro atrelado ao financiamento e contra a taxa de juros aplicada. Pedem, sanadas as irregularidades que aponta, seja recalculado o valor das parcelas pelo PES/CP, autorizando-se que as diferenças apuradas em seu favor sejam abatidas do saldo devedor. Isso feito, restando diferenças, requerem sua restituição com acréscimo de correção monetária. Ao final, ainda pedem a liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto do financiamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A liminar postulada foi deferida. Trasladou-se para os autos cópia de termo de audiência realizada no feito em apenso, na qual se conveniou pela suspensão do andamento deste. Os autores comunicaram infrutífera a tentativa de composição amigável e requereram o prosseguimento do feito. As rés foram citadas. A CEF e a EMGEA, nas contestações que apresentaram, levantaram preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e com a seguradora. No mérito, arguiram prescrição e rebateram os termos da inicial, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos que nela se encerram. Às peças de resistência juntaram instrumentos de mandato e documentos. Os autores manifestaram-se em réplica. Instadas as partes à especificação de provas, as rés disseram não se opor ao julgamento antecipado da lide, ao passo que os autores pediram a produção de provas documental e pericial. Ficou-se no aguardo do desfecho da cautelar a estes autos apensada. Acenando as partes com a possibilidade de acordo, designou-se audiência de conciliação. Na data designada, as partes entabularam transação. Os autores noticiaram o cumprimento do acordado e pediram a extinção do processo. A CEF juntou documentos e pediu o levantamento dos depósitos efetuados no feito em apenso, pleito que se deferiu. A CEF comunicou a liquidação do contrato objeto da presente e pediu a extinção do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda, acordando que, ultimados os pagamentos pactuados, o feito seria extinto com fundamento no artigo 269, III e V, do CPC. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos e, diante das informações de fls. 335/351 e 354/372, extingo o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, III e V, do CPC. A CEF deverá oferecer, em 30 (trinta) dias,

carta de quitação, no desiderato de levantar-se o ônus hipotecário que pesa sobre o imóvel financiado, conforme convencionado (fl. 330).Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 87).P. R. I.

0001108-93.2010.403.6111 (2010.61.11.001108-4) - IVAN MARCOS SCARCHETTI AMORIM(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na referida decisão (fls. 178/183V.º), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0001313-25.2010.403.6111 - LEONCIO SENA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 116/122.Sustenta o embargante contraditória a sentença, vez que aponta na parte dispositiva reconhecimento de tempo de serviço especial não admitido na fundamentação.É a síntese do necessário.DECIDO:De fato, na parte dispositiva da sentença (fls. 121v.º) indicou-se como trabalhado sob condições especiais o período de 01.06.1974 a 02.08.1077 (diga-se: 02.08.1977), o qual, todavia, não foi admitido insalubre na fundamentação do decisum (ao que se vê do primeiro parágrafo de fl. 118).É, pois, de esclarecer o julgado, para que, em consonância com a fundamentação, do dispositivo passe a constar o seguinte:Diante de todo o exposto:(i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir por ele trabalhado, sob condições especiais, os períodos que vão de 12/10/1977 a 20/02/1979; 02/05/1979 a 06/02/1981; 01/08/1981 a 30/11/1981; 01/07/1982 a 31/05/1986; 21/05/1986 a 08/04/1992 e 04/05/1992 a 01/09/1998;Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, na forma da fundamentação acima. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

0005451-35.2010.403.6111 - DEOCLIDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Equipe de Atendimento de Decisão Judicial da Previdência Social, determinando a implantação do benefício concedido ao requerente em sede de antecipação de tutela, cujo respectivo cumprimento foi-lhe determinado em 16/06/2011 por meio do ofício nº 472/2011-DIV., decisão esta confirmada pela r. sentença proferida às fls. 101/104.Faça-o no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de aplicação de multa diária, na forma requerida às fls. 108.Outrossim, sem prejuízo, intime-se pessoalmente o INSS da sentença proferida nos autos.Indefiro, no mais, a expedição de ofício para liberação do FGTS, uma vez que não é o presente feito a sede adequada para apreciação de tal pedido.Cumpra-se o acima determinado servindo o presente despacho de ofício à EADJ.Publique-se.

0005656-64.2010.403.6111 - JOAO SOARES NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 97/104v.º.Sustenta o embargante omissa a sentença, por não apontar na parte dispositiva o tempo de serviço urbano reconhecido.É a síntese do necessário.DECIDO:Na parte dispositiva da sentença, de fato, não se indicou o tempo de serviço urbano reconhecido.É, pois, de completá-lo, nos seguintes termos:Diante de todo o exposto:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer trabalhados no meio urbano, sob condições comuns, os intervalos que vão de 01.11.1974 a 16.06.1975, de 01.09.1979 a 25.01.1981, de 02.10.1981 a 15.10.1981, de 01.01.1982 a 05.03.1982, de 30.04.1982 a 22.08.1983, de 01.05.1984 a 26.07.1984, de 01.11.1984 a 17.10.1985, de 01.01.1986 a 21.03.1986 e de 02.06.1986 a 16.08.1988 e, sob condições especiais, os períodos de 03.08.1988 a 28.02.1996, de 01.03.1996 a 31.12.2003 e de 02.10.2006 a 03.11.2010;Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, na forma da fundamentação acima. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.Note-se que, já sentenciado o feito, o documento de fls. 127, só agora juntado, não está a merecer análise.P. R. I.

0000699-83.2011.403.6111 - PATRICIA HELENA HATADA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PATRÍCIA HELENA HATADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho por ser portadora de problemas neurológicos, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Requereu a procedência do pedido e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos às fls. 09/22.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi postergado para após o termino da instrução probatória, nos termos da r. decisão de fl. 25.Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 30/36), alegando, em

síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada para o trabalho e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Em especificação de provas, a parte autora noticiou a inexistência de outras provas a produzir (fls. 38/39) e o INSS, por sua vez, requereu a realização de perícia médica e realização de investigação social (fl. 40), com as quais concordou o MPF (fl. 40-verso) Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social (fls. 52/53). Concitada, a parte autora juntou quesitos (fls. 43/44). Estudo social e perícia médica acostados às fls. 56/61 e 63/67, acerca do qual as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS apresentou documentos (fls. 69/70 e 75/77). O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 79 e verso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 63/67, no qual o perito informou que a autora é portadora de seqüela de meningite, evoluindo com sinais de disfunção cerebral global e de nervos cranianos. A doença apresentada pela autora tem como consequência episódios de perda de consciência devido a epilepsia, estando atualmente incapaz total e permanentemente para o trabalho, devido ao quadro de epilepsia de difícil controle (vide respostas ao quesitos 1 da autora e 5.2 do INSS). Ressalto que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Comprovada a incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Conforme o auto de constatação (fls. 56/61), a família da autora é composta de 06 pessoas: 1) a autora, recebe a quantia de R\$ 500,00 a título de pensão alimentícia; 2) sua mãe, Maria Aparecida Graças Hatada, com 60 anos, separada judicialmente, recebe em média R\$ 300,00, fazendo bicos como massagista; 3) sua irmã, Daniela Miyoki Hatada, com 29 anos, solteira, do lar; 4) sua irmã, Graziela Fujiko Hatada, com 30 anos, vive em união estável, vendedora, com último salário (setembro) no valor de R\$ 1.166,09 mensais; 5) seu sobrinho, Guilherme Hatada Yonezawa, com 4 anos; 6) seu cunhado, Maurício Ramos Yonezawa, com 34 anos, vive em união estável, desempregado. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, excluindo a irmã em união estável, o cunhado e o sobrinho e respectivas rendas, verifica-se que a renda da família da autora é de aproximadamente R\$ 800,00, ou seja, a renda per capita é de R\$ 266,66 e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (R\$ 136,25). Reputo que a autora tem condições financeiras que lhe garantem a sobrevivência, não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial almejado. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-58.2011.403.6111 - MARIA VERONICA ADRIANO PINHEIRO - INCAPAZ X ROSANA ADRIANO PINHEIRO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do teor da certidão de fls. 72 tenho por necessária a substituição do perito nomeado às fls. 68. Dessa forma, para realização da perícia deferida nestes autos nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, nesta cidade. Prossiga-se, no mais, como determinado às fls. 68, intimando-se o perito ora nomeado e expedindo-se o mandado de constatação social. Publique-se e cumpra-se.

0000735-28.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO DOS REIS (SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLOS ALBERTO DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual busca o autor a revisão do contrato de financiamento habitacional que firmou com a ré. Insurge-se contra o sistema de amortização da dívida utilizado, contra a taxa de juros aplicada e a cobrança deles de forma capitalizada e contra a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito. Sustenta inconstitucional o procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto-lei nº 70/66. Pede, sanadas as insuficiências apontadas, sejam recalculados prestação e saldo devedor do financiamento, condenando-se a ré a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes. Requer, outrossim, seja declarada inconstitucional a execução extrajudicial promovida. A inicial veio acompanhada com procuração e documentos (fls. 31/48). Deferida a gratuidade judiciária requerida, determinou-se à parte autora que emendasse a inicial (fl. 51). A parte autora não atendeu à determinação judicial (fl. 52). A ré foi citada (fl. 56) e apresentou contestação às fls. 57/67, com

documentos (fls. 68/81). Suscitou preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou que o contrato estabelecido está em harmonia com a legislação vigente, daí porque o direito à revisão não se punha. Em audiência preliminar, ausente o autor, concedeu-se-lhe prazo para atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 86 e verso), mas manteve-se ele inerte. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto. Dispõem o art. 282, V e VII, do CPC: Art. 282. A petição inicial indicará: (...) V - o valor da causa; (...) VII - o requerimento para a citação do réu; (...) Em primeiro lugar, como verificado, é preciso atribuir valor à causa, mesmo que a demanda não tenha conteúdo econômico imediato, ao teor do art. 258 do CPC. O autor foi chamado a emendar a inicial, atribuindo valor à causa, mas não diligenciou. Em razão disso, colhe o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, a determinar, no caso, o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 51). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001169-17.2011.403.6111 - CARLOS TOLEDO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência, intimando-se pessoalmente o INSS.

0001650-77.2011.403.6111 - JOYCE GONCALVES BERTELI (SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 09/02/2012, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se com urgência.

0001768-53.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo em 21/09/10. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/13). Deferida a gratuidade judiciária requerida, determinou-se à parte autora que regularizasse sua representação processual (fl. 16), o que foi feito à fl. 17. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a citação e a realização de estudo social (fl. 18). O réu foi citado (fl. 57) e apresentou contestação às fls. 58/61, sustentando, em resumo, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que sua renda extrapola o limite fixado em lei. O auto de constatação foi juntado à fls. 64/69. Concitadas, as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS juntou documento (fls. 72/74 e 77). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 79/82 opinando pela procedência. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, quando do requerimento administrativo, já contava 66 anos de idade, conforme documentos de fls. 10/11. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 64/69 revela que o núcleo familiar da autora é constituído apenas por ela e por seu marido, Sr. Carlos Graciano da Silva, 69 anos de idade, aposentado, recebendo benefício de valor mínimo (confirmado pelo documento de fl. 77). Por outro lado, entendo que o valor do benefício pago ao marido da autora não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso. Este entendimento está em consonância com julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secundária e o valor essencial de cunho econômico. No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões. Neste contexto, reputo satisfeito o requisito, pois a renda familiar da autora é inexistente e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Ressalto que o início do benefício deve ser fixado a partir da data da juntada do laudo social aos autos - 31/08/11 (fl. 62), pois foi somente com a elaboração do laudo social de fls. 64/69 é que foi possível aferir a miserabilidade e não está demonstrado nos autos que esta mesma condição estivesse presente em época anterior. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora Maria de Lourdes da Silva, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 31/08/11. No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Condene o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria de Lourdes da Silva Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso - NB 5427455562 Data de início do benefício (DIB): 31/08/2011 Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001771-08.2011.403.6111 - NEUZA RODRIGUES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência, intimando-se pessoalmente o INSS.

0001775-45.2011.403.6111 - ANTONIO CIRINO (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o laudo pericial médico manifestem-se as partes, nos prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004341-64.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a urgência da produção da prova no caso em apreço, a qual levou à sua antecipação, nos termos da decisão de fls. 45 e tendo em conta o teor da certidão de fls. 52, tenho por necessário a substituição da perita nomeada às fls. 49. Dessa forma, para realização da prova pericial médica determinada nestes autos, nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, nesta cidade. Prossiga-se, no mais, como determinado às fls. 45, citando-se o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004533-94.2011.403.6111 - ADORAMA BAVIEIRA DE OLIVEIRA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Convalido os benefícios da justiça gratuita concedidos à requerente às fls. 28. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido pelo órgão ministerial, tornem conclusos para sentença. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004769-46.2011.403.6111 - DOMICIANO GOMES FERRAZ (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado ao término da instrução probatória, conforme requerido pelo autor. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0000007-50.2012.403.6111 - EDMONICA COSTA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, a fim de verificar a competência deste juízo para processamento da presente demanda, comprove a requerente residir no endereço declinado na petição inicial e na procuração e declaração de fls. 12/13. Releva anotar que os documentos médicos mais recentes assim como os pedidos de benefícios formulados administrativamente em fevereiro e março de 2011 são oriundos de São Félix do Coribe - BA. Publique-se.

0000008-35.2012.403.6111 - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN (SP263352 -

CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000012-72.2012.403.6111 - LAURI MENCHONE GERONYMO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ao que se vê da comunicação de decisão de fls. 13, o benefício de auxílio-doença concedido à requerente na seara administrativa encontra-se mantido, não emergindo, portanto, até o momento, seu interesse para o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000057-76.2012.403.6111 - CELSIO SATOSHI NAKAOKA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A princípio não há relação de dependência a ser investigada em relação aos feitos nº 0307686-21.2004.403.6301 e 0003476-51.2005.403.6111, uma vez que conforme os assuntos cadastrados no sistema informatizado de andamento processual, são distintos os pedidos formulados nesta e naquelas demandas. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado ao término da instrução processual. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000070-27.2002.403.6111 (2002.61.11.000070-3) - JOAO BATISTA ERNESTO DE MORAES X CASSIA REGINA BASSAN DE MORAES (SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. As partes, no curso do Processo n.º 0002166-15.2002.403.6111, a estes apensado, compuseram-se a respeito do financiamento objeto deste e daquele feito, acordando que, ultimados os pagamentos pactuados, tais processos seriam extintos com fundamento no artigo 269, III e V, do CPC. Aquele feito foi, então, diante do convencido, nesta data extinto. Assim, diante do acordo noticiado, a envolver o objeto deste processo, extingo por sentença a fase de cumprimento da sentença. Faça-o com fundamento no art. 794, II e III, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal relator do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução n.º 2003.61.11.003782-2.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-49.2012.403.6109 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNÇÃO ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº 10865.002036/2002-81. Infere-se da análise dos autos a existência de prevenção desta ação com o Mandado de Segurança nº 0005617-39.2011.403.6109, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Do cotejo entre a inicial daquela ação e desta revela-se a identidade do pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a parte autora a anulação do crédito tributário contido no processo administrativo nº 10865.002036/2002-81. Posto isso, considerando os ditames dos artigos 105 e 106, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a existência de conexão e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por prevenção à 3ª Vara Federal local. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0011172-37.2011.403.6109 - JUIZO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE AMERICANA-SP X CLELIA BUENO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 22, intime-se a parte autora, com urgência, para que esclareça se comparecerá à audiência designada independentemente de intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007636-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007636-0) - LUIZ APARECIDO ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 23/02/2012, às 09:00 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 90/90 verso. Sem prejuízo, susto a medida antecipatória de tutela até ulterior deliberação. Oficie-se ao EADJ. Intimem-se.

0003886-33.2010.403.6112 - SILVANA APARECIDA FRUTUOSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONALIZA KING ME(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Petição de fls. 67/69: Ante a existência nos autos de litisconsortes com diferentes procuradores, impõe-se a observância da regra contida no artigo 191 do CPC, que prevê a contagem em dobro do prazo para falar nos autos. Anoto que os Avisos de Recebimento das cartas de citação expedidas já se encontram juntados aos autos (fls. 75/76). Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto, ainda que cabível a concessão à pessoa jurídica, a hipótese não se enquadra nas exceções admitidas pela jurisprudência (entidades de fins filantrópicos). Int.

0010139-03.2011.403.6112 - IRACI DOS SANTOS VENTURA NASCIMENTO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão de fls. 34/35 verso e considerando a certidão retro, redesigno o exame pericial com o Dr. Fábio Vinicius Davoli, CRM 92.477, para o dia 10.02.2012, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Fórum. Int.

0000030-90.2012.403.6112 - JUNCO USHIKAWA ITANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está incapacitada para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 59/63 apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Deste modo, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/02/2012, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os

questos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.12. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS referentes à parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

000088-93.2012.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 79, lavrado em 08.12.2011, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa, em 04/08/2011 (fl. 47), atesta que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais, com o mesmo diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M51: outros transtornos de discos intervertebrais).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do **AUXÍLIO-DOENÇA** ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/02/2012, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória

ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extrato do CNIS e HISMED. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: João Batista da Silva;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.108.128-6;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2778

ACAO CIVIL PUBLICA

0004034-10.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CAVALLIERI X LUZIA ROSA DA SILVA CAVALLIERI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhe a conveniência.Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004020-60.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NELSON FERREIRA X PAULO ROGERIO FLORENTINO DE FARIA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP063407 - JOSE VIALLE)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal e redesigno para o dia 20 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14 HORAS, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada por aquele órgão.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o réu Paulo Rogério Florentino de Faria, para que constitua novo defensor, tendo em vista a renúncia de seu antigo patrono.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014605-94.1998.403.6112 (98.0014605-9) - WILSON KOZO KOGA X KIMIKA KOGA X EDSON SHOSABURO KOGA X EUNICE MISSAE KAMIJI KOGA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência as partes quanto ao ofício e documentos juntados às fls. 765/770.Intime-se.

0018591-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018591-0) - DOLORES DE FREITAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHOHavendo discordância acerca dos cálculos apresentados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Os cálculos foram apresentados (folhas 107/110).Delibero. Fixo prazos sucessivos de 5 dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após, tornem os autos conclusos.

0006438-05.2009.403.6112 (2009.61.12.006438-1) - LUIZ MASSATO HARA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0008700-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008700-9) - CALISTO DE SOUZA X EFIGENIA VITORINO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto a informação relativa a não localização da testemunha Américo Ferreira de

Santana. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

0009683-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009683-7) - TEREZA DA SILVA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a petição da folha 83 e documentos que a acompanham, redesigno a perícia médica para o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2012, às 11:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 79 e verso. Cientifique-e o INSS quanto aos documentos retro. Intime-se.

0000813-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000813-6) - ARTUR CORDEIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0002722-33.2010.403.6112 - KAIQUE THIAGO BRESSAN LIRA X LILIAN LETICIA VENANCIO BRESSAN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0003717-46.2010.403.6112 - PRISCILA ESMERDEL(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0004918-73.2010.403.6112 - MARIA NILZA DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

0008478-23.2010.403.6112 - APARECIDA GUIMARAES RIBEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0001361-44.2011.403.6112 - DURVALINO VIEIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001540-75.2011.403.6112 - JOSE VIEIRA DE CARVALHO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002761-93.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS MIRANDA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004113-86.2011.403.6112 - JOEL MATIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0004504-41.2011.403.6112 - ARLETE APARECIDA SANTIAGO IZILIAN(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a petição da folha 66 e documento que a acompanha, redesigno a perícia médica para o dia 16 DE FEVEREIRO

DE 2012, às 08:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 38/41. Cientifique-e o INSS quanto ao documento retro. Intime-se.

0004570-21.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEDROSO FELIZ(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004686-27.2011.403.6112 - ABILIO LOURENCO DE SOUZA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006494-67.2011.403.6112 - ROSANGELA RODRIGUES MARRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008729-07.2011.403.6112 - LEANDRO MILANO BONFIM X SILVANA PEREIRA MILANO BONFIM(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a justificativa apresentada pela parte autora na fl. 38, redesigno para o DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 10H 20MIN a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Itamar Cristian Larsen - CRM/PR 19.937. Procedam-se às intimações necessárias, ficando a parte autora cientificada de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra-se as determinações contidas na decisão das fls. 26/31. Intime-se.

0009208-97.2011.403.6112 - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que providencie o documento solicitado no ofício juntado à fl. 35, devendo referido documento ser entregue à EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, afim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito. Intime-se com urgência.

0010056-84.2011.403.6112 - APARECIDO NASCIMENTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDO DO NASCIMENTO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de problemas no coração, não reunindo condições laborativas. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos trazidos pelo autor, especialmente o da folha 17 (mais recente), não comprovam, de maneira contundente, a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Dessa forma, não restou comprovado o requisito da deficiência, previsto no já citado artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Depreque-se a realização do auto de constatação, informando ao Juízo deprecado para

que o senhor oficial de justiça responda aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, ficando a perícia agendada para o dia 15/02/2012, às 10h40, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0010084-52.2011.403.6112 - MAGALY GOMES DE ALMEIDA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO Emende a autora a inicial ofertada, corrigindo a titularidade do pólo passivo da relação jurídica processual, haja vista que o Exército Brasileiro não ostenta personalidade jurídica autônoma, bem como promovendo a inclusão dos litisconsortes passivos necessários (demais dependentes beneficiários) e requerendo sua citação, posto interessados na reversão da cota-parte pretendida, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da exordial. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. Apresentada manifestação, ou decorrido o lapso in albis, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pleito liminar ou extinção terminativa. Intime-se.

0010094-96.2011.403.6112 - VALTENIO LIMA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado perante a egrégia 2ª Vara Federal local (folha 30). Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca da prevenção verificada entre os presentes autos e o de n. 0000260-69.2011.403.6112, cuja cópia da inicial encontra-se juntada como folhas 31/44. Intime-se.

0010141-70.2011.403.6112 - VALDINEI WANDERLEY DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação proposta, sob o procedimento comum e rito ordinário, por VALDINEI WANDERLEY DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.365.700-5, tendo como data da última remuneração a de 12/2011. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora. Além disso, a alta prevista pelo INSS não impede que a parte autora requeira administrativamente a prorrogação do benefício, passando por nova perícia médica. Ademais, o atestado médico mais recente (folha 105) além de ser datado de 01/08/2011, em nenhum momento aponta para um quadro de incapacidade laborativa total e permanente, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. A despeito disso, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 14 de fevereiro de 2012, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0010142-55.2011.403.6112 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação proposta por ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA, sob o procedimento comum e rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pediu o restabelecimento do benefício (auxílio-doença), uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, o que foi indeferido pelo réu ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da medida liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 48, posterior a cessação do benefício de auxílio-doença que a parte fruiu, noticia a existência de problemas de saúde que o incapacitam para o trabalho. Aliás, o profissional de saúde que o subscreveu afirma haver necessidade de intervenção cirúrgica para solução do caso. A corroborar tal atestado médico, verifico haver laudo de exame, juntado à fl. 47. Desse modo, e sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que a patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se, assim, presente a plausibilidade do direito afirmado. A qualidade de segurada e a carência do requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 05/11/1982, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 05/11/1982 a 19/12/2009 e esteve em gozo de benefícios previdenciários nos períodos de 08/08/2010 a 31/03/2011 e 09/05/2011 a 31/10/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA NOME DA MÃE: NOBILINA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF: 028.241.858-05 RG: 15.451.003-8 PIS: 1.211.597.844-9 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Ingleses de Souza, n.º 35, Jardim Panorama, Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.038.015-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 11h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos

apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

000011-84.2012.403.6112 - CICERA BEZERRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de ação proposta por CICERA BEZERRA DA SILVA, sob o procedimento comum e rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede liminar, pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Afirmou que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, o que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da medida liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia ré. Ocorre que tais elementos não podem sobre esta prevalecer, porquanto a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da parte demandante, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 09 de fevereiro de 2012, às 10h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

000031-75.2012.403.6112 - SANTINA CARNELOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação proposta, sob o procedimento comum e rito ordinário, por SANTINA CARNELOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Afirmou que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da parte demandante, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar o convencimento acerca da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 14 de fevereiro de 2012, às 08h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

000035-15.2012.403.6112 - SANDRA ALVES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de Ação proposta, sob o procedimento comum e rito ordinário, por SANDRA ALVES DA SILVA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, não reunindo condições laborativas.É o relatório. Fundamento e Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte

autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos trazidos pela autora, em especial os das folhas 37, 44 e 48, mais recentes, aparentemente comprovam a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Pirapozinho, anexando os seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, ficando agendada a perícia para o dia 15/02/2012, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de

subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Considerando a indicação contida no ofício de fl. 16, nomeio o advogado LUIZ CARLOS MEIX - OAB/SP - 118.988, com endereço na Rua Mendes de Moraes, nº. 443, Vila Mendes, na cidade de Presidente Prudente, para defender os interesses da parte autora neste feito.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

000039-52.2012.403.6112 - WILSON AUGUSTO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação proposta, sob o procedimento comum e rito ordinário, por WILSON AUGUSTO DE SOUZA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Em sede antecipatória, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu a concessão de liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 547.570.718-5, tendo como data da última remuneração a de 12/2011 e data de cessação prevista para 01/09/2013. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora.Ademais, os atestados médicos trazidos aos autos pela parte demandante em nenhum momento apontam para um quadro de incapacidade laborativa total e permanente, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. A despeito disso, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 14 de fevereiro de 2012, às 9h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento,

nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Ao SEDI, para correção do objeto do feito, devendo constar aposentadoria por invalidez, conforme consta no pedido - fl. 13.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000065-50.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação proposta, sob o procedimento comum e rito ordinário, por JOSE PEREIRA DOS SANTOS com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Em sede antecipatória, pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Vê-se que, como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa, o requerente trouxe aos autos atestados médicos antigos (folhas 21, 23/25), sendo os mais recentes datados de Julho de 2011, não se prestando a demonstrar que ele não reúne, atualmente, condições de exercer suas atividades normais de trabalho.Ademais, o laudo de exame acostado aos autos, é anterior, ainda, a data dos atestados médicos.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 14 de fevereiro de 2012, às 9h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.Sem prejuízo do que foi decidido acima, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora corrija o valor da causa levando em consideração o artigo 260 do Código de Processo Civil.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000067-20.2012.403.6112 - CLEONICE GAMA DE CASTRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação proposta, sob o procedimento comum e rito ordinário, por CLEONICE GAMA DE CASTRO com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede antecipatória, pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte demandante, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 14 de fevereiro de 2012, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Sem prejuízo do que foi decidido acima, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora corrija o valor da causa levando em consideração o artigo 260 do Código de Processo Civil. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002655-20.2000.403.6112 (2000.61.12.002655-8) - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP073184 - HELIO PERDOMO E SP146534 - LARA ALVES PERDOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentado parecer do Contador Judicial (folhas 335/338), Autor e Réu manifestaram concordância (folhas 342 e 344). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre possível renúncia a valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos, ou informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Para o caso de não haver renúncia ao que supera 60 (sessenta) salários mínimos, ao INSS para, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Ato Contínuo,

expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001766-61.2003.403.6112 (2003.61.12.001766-2) - LOURIVAL MESSIAS DO SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LOURIVAL MESSIAS DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0004348-97.2004.403.6112 (2004.61.12.004348-3) - MARIA JOSE FERREIRA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0012580-30.2006.403.6112 (2006.61.12.012580-0) - IVAN MARTINS MACIEL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVAN MARTINS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001733-32.2007.403.6112 (2007.61.12.001733-3) - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO BIZINOTTI(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO BIZINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0003888-08.2007.403.6112 (2007.61.12.003888-9) - ANTONIO RODRIGUES CARDOSO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0011044-47.2007.403.6112 (2007.61.12.011044-8) - MARIA DE LOURDES SPOLADORE OLIVATI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES SPOLADORE OLIVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0011763-29.2007.403.6112 (2007.61.12.011763-7) - VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0013031-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013031-9) - GILBERTO APARECIDO BACARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GILBERTO APARECIDO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001518-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001518-3) - JOAQUIM GOMES PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0003609-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003609-5) - MARIA DOS SANTOS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0007873-48.2008.403.6112 (2008.61.12.007873-9) - MARIA LUIS DE OLIVEIRA BALBINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA LUIS DE OLIVEIRA BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0008136-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008136-2) - JOSEFINA ISAURA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEFINA ISAURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0004097-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004097-2) - ANTONIO TOKIO MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO TOKIO MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0004508-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004508-8) - GENESIO VALIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENESIO VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0004911-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004911-2) - ERONIDES MARIA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERONIDES MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0009545-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009545-6) - ADAO DE SOUZA PINTO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADAO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a análise do pedido que consta da folha 139, em face da manifestação retro.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Não havendo impugnação aos

cálculos apresentados, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da folha 128. Dê-se urgência por se tratar de acordo homologado judicialmente. Intime-se.

0010507-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010507-3) - BRAZ NETO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRAZ NETO CAVALCANTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0012599-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012599-0) - JOAO DE DEUS CARROSSI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO DE DEUS CARROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0005137-86.2010.403.6112 - LUCIA DE FATIMA BATISTA GARCIA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUCIA DE FATIMA BATISTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0000637-84.2004.403.6112 (2004.61.12.000637-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA ELENA MORENO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JOSE FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Ciência à defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal. Prazo para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 175

ACAO PENAL

0008633-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 31/01/2012, às 14:00 horas, pelo Juízo da 10ª Vara Criminal Federal em São Paulo, para oitiva da testemunha Genésio Lemos Couto e pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema, foram designados os dias 10/02/2012 e 05/03/2012, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, respectivamente, ambas as 13:30 horas. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do réu ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, RG 121494132-SSP/SC, CPF 069.639.838-95, MATRÍCULA 720.916-6, filho de Ercílio Feliciano dos Santos e Olga Missel dos Santos, nascido aos 11/08/1965, natural de Xanxerê, SC, atualmente recolhido no CDP de Caiuá, do inteiro teor deste despacho. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1044

CARTA PRECATORIA

0005940-65.2011.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HAMILTON AMBROZIO DA SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Nos termos das decisões proferidas às fls. 22 e 23, defiro o pedido de fls. 25/26 e redesigno para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas a audiência de inquirição da testemunha MARCELO PERAL RANGEL, devendo a serventia promover as intimações e requisições necessárias, ficando o réu intimado que deverá promover a apresentação da testemunha neste Juízo independente de intimação da mesma. Oficie-se ao juízo deprecante, comunicando a redesignação.

0006304-37.2011.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE LUIS MORENO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X JOAO SILVA DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para inquirição da testemunha João Silva de Oliveira, arrolada pela defesa, designo o dia 14/02/2012, às 15:00 horas. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes. Oficie-se ao juízo deprecante informando a distribuição e a data designada. Notifique-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0011800-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011800-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Face à concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido para o fim de alterar o horário do recolhimento noturno de Victor Valentim Brandão, no leito de sua residência, iniciando-o de ora em diante a partir das 23:00 horas, permanecendo até às 06:00 horas da manhã seguinte. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

0013528-31.2008.403.6102 (2008.61.02.013528-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDIO BELLO(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)
Cuida-se de execução criminal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLÁUDIO BELLO objetivando o cumprimento da pena fixada na r. sentença condenatória. Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, regime aberto, e ao pagamento de 2,5 salários mínimos a título de multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e no comparecimento bimestral em Juízo para informar sua residência e ocupação. Intimado, o réu compareceu a esta Secretaria para realização da audiência admonitória, bem como para a ciência das condições impostas (fls. 26/27). As penas pecuniária e restritivas de direito, bem como o recolhimento das custas processuais, foram integralmente cumpridos e pagos, consoante se verifica pelos documentos acostados aos autos às fls. 32/34, 39/50, 52/69, 72/85 e 87/92. Por essa razão, o Ministério Público Federal solicitou a extinção da punibilidade movida pelo integral cumprimento da pena (fls. 94). É o relatório. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direito e a pecuniária, bem como recolheu as custas processuais (certidão de fls. 92). O MPF opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento das penas impostas. Vejamos o que dispõe o artigo 82, do Código Penal: Art. 82: Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado CLÁUDIO BELLO (portador do RG nº 21.127.546 - SSP-SP) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000724-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-58.2007.403.6102 (2007.61.02.005665-1)) WILLIAN LEITE DE ARAUJO(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES)

Considerando o decurso do prazo ocorrido desde a avaliação do veículo apreendido e considerando, ainda, que por ocasião daquela avaliação já se constatava grande depreciação do mesmo, uma vez que, além do exposto ao sol e chuva, foi alvo de furto de parte de suas peças e equipamentos e, finalmente, considerando que embora não tenha havido licitantes, houve sim manifestação de 02 (dois) possíveis interessados na arrematação, determino a expedição de novo mandado de avaliação, visando atualizar o valor de referido veículo, a fim de que seja novamente levado a hasta pública. Seja oficiado a CIRETRAN e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com jurisdição em Jaboticabal, indagando a possibilidade de isentar o pagamento do pátio e dos tributos (IPVA, seguro obrigatório e licenciamento) do veículo, gerados desde o período em que o veículo esteve apreendido e à disposição deste Juízo Federal, já que a verba eventualmente arrecadada em hasta pública será destinada à instituição filantrópica cadastrada neste Juízo. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

ACAO PENAL

0007356-15.2004.403.6102 (2004.61.02.007356-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ZIVALDO LEONEL DA SILVA(MG043401 - José Pereira Guedes) X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X DORIVAL APARECIDO JAMBERA

Vistos emSENTENÇAI. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia, inicialmente, contra Zivaldo Leonel da Silva e Dorival Aparecido Jambera, qualificados nos autos, como incurso no artigo 2º, da Lei 8.176/9155, da Lei 9.605/98, porque no dia 19/06/2003, na Represa Marimbondo, no município de Colômbia/SP, a polícia militar ambiental flagrou garimpeiros operando draga ou barça na lavra de diamantes no leito do reservatório, sem autorização do órgão ambiental ou de produção mineral. Consta na denúncia que as barças pertenceriam aos ora réus, os quais mantinham um contrato verbal com os garimpeiros para divisão do produto da lavra. Apesar dos réus terem declarado não ter conhecimento do uso das barças para a lavra, os depoimentos dos garimpeiros seriam suficientes para confirmar o contrato verbal entre os réus e os garimpeiros. A denúncia, acompanhada de documentos, foi oferecida em 10/05/2007 e recebida tão somente quanto ao réu Zivaldo Leonel da Silva (fls. 221/222 e 228). O réu foi citado pessoalmente, constituiu advogado e apresentou a defesa preliminar de fls. 261/262. A preliminar de prescrição foi rejeitada pela decisão de fl. 278. Apesar de inúmeras tentativas para localização, não foram encontradas as testemunhas arroladas pela acusação. O réu foi interrogado e negou a autoria dos fatos (fls. 369/370). Não foram requeridas outras diligências. Em alegações finais (fls. 372/373), o MPF pediu a absolvição por falta de provas. A defesa (fls. 382/385) também pediu a absolvição. Vieram conclusos. II. FundamentosSem preliminares, passo ao mérito.MéritoAcusação:Artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91.Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.AutoriaO réu foi acusado de se valer das atividades de garimpeiros, no dia 13/08/2003, no Reservatório da Represa de Marimbondo, no Rio Grande, no município de Colômbia/SP, para executar lavra de recursos minerais - diamantes -pertencentes à União sem a autorização para tanto (DNPM). O réu declarou perante a autoridade policial que é o proprietário da draga denominada Coração de Mãe (fl. 87), apreendida naquele dia, porém, alegou que não mais exercia atividades no local e que a embarcação já se encontrava apreendida e parada nas margens do Rio, não podendo responder por atos de terceiros. Embora a denúncia mencione que o réu soubesse do uso da embarcação e mantivesse contrato verbal com os garimpeiros, não há nenhum depoimento na fase policial que aponte a participação do réu. Como não foram ouvidas testemunhas em Juízo, simplesmente não existem provas de que o réu era o responsável pela extração ilegal de diamantes, ainda que de forma indireta, pois qualquer pessoa tinha acesso ao barco.MaterialidadeQuanto à materialidade, verifico que os autos também carecem de elemento essencial à sua comprovação. Isto porque se trata de crime material e que deixa vestígios, sendo imprescindível a elaboração de laudo pericial para se verificar a extensão do dano ou a quantidade de matéria prima usurpada, ainda que por estimativa, sem o qual se torna impossível a verificação da relevância dos fatos (danos efetivos ou insignificantes) para se aferir a existência de conduta típica ou para a individualização da pena.A denúncia encontra-se acompanhada tão somente de boletim de ocorrência policial elaborada pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo e laudo ambiental elaborado pelo IBAMA, auto de apreensão/depósito. Não houve perícia oficial pelo DNPM no local, de tal forma, que as alegações de usurpação carecem da necessária confirmação.Assim, embora haja documentos e depoimentos nos autos, os quais constituem indícios da prática do crime, entendo que não foi comprovada a materialidade por falta de laudo pericial, conforme previsto no artigo 159, do CPP. Verifico, por fim, a prova testemunhal ou documental somente poderia suprir a falta do laudo nos casos em que os vestígios tenham desaparecido, o que não é o caso dos autos, pois seria possível aos peritos estimar a quantidade de recursos explorados indevidamente. Dessa forma, não realizado o exame de corpo de delito e não comprovada a impossibilidade de sua realização, considero improcedente a acusação por insuficiência de provas. Neste sentido:PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, 4º, INCISO I, C/C ART. 14, II, DO CP. QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. I - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido. Portanto, se era possível sua realização, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art.159 do CPP), a prova testemunhal não supre sua ausência. II - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada. III - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do CP a rejeição de sua incidência sob pretexto de bis in idem, concretamente inócua. (Precedentes). Recurso parcialmente provido. (STJ, Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 951859 Processo: 200701119578 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/10/2007 Documento: STJ000784476 DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:292 FELIX FISCHER .v.u).III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e absolvo o réu ZIVALDO LEONEL DA SILVA da acusação que lhe foi imputada na denúncia, com fundamento do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690/2008, por falta de provas suficientes para a condenação. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo-se os Boletins pertinentes devidamente preenchidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

0006535-06.2007.403.6102 (2007.61.02.006535-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou CARLOS ROBERTO FERREIRA, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 93). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 102/103), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março, por três anos. Verificado o descumprimento das condições propostas, foi o réu intimado (fl. 118), vindo este a justificar o descumprimento, bem como a requerer a dispensa aos comparecimentos seguintes por motivos de saúde (fls. 121/123), não havendo oposição pelo MPF (fl. 129 verso), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 131 verso). Posteriormente, foram juntados documentos comprovando o cumprimento do acordo (fls. 124/126, 132/133, 145/146, e 149/155). Tendo em vista o cumprimento das condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 158). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o réu, inicialmente, deixou de cumprir as condições aceitas. Posteriormente, o réu justificou o não cumprimento em razão de problemas de saúde, bem como requereu a dispensa de comparecimentos futuros, sendo que não houve oposição pelo Ministério Público Federal, restando deferido pelo Juízo. A teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, consistente na prestação de serviços à comunidade, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Assim sendo, de rigor a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) CARLOS ROBERTO FERREIRA, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0007750-46.2009.403.6102 (2009.61.02.007750-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA X RENATA PONDE GUITARRARA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)
Fls. 173/174: Indefiro a oitiva das testemunhas indicadas a este tempo, porquanto, tratando-se dos contadores que atuaram para a empresa na época dos fatos, a parte poderia tê-las apresentado oportunamente, em sua defesa preliminar. Às alegações finais. Int. (PRAZO DA DEFESA)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005295-79.2007.403.6102 (2007.61.02.005295-5) - NESTOR RIBAS FILHO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0011381-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006293-0)) SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013024-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013024-7) - BRUNO NASCIBEM(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO REAL ABN AMRO BANK(SP286112 - ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS)
Cuida-se de ação contra o Banco Central do Brasil (BACEN) e o Banco Santander (Brasil) S. A., o último na qualidade de sucessor do Banco ABN Amro Real S. A., visando a assegurar a correção de poupança, mediante a aplicação do IPC relativamente a abril de 1990. Os réus apresentaram as respostas de fls. 42-47 (BACEN) E 76-110 (Santander), sobre as

quais o autor se manifestou nas fls. 122-130. Foi rejeitada exceção de incompetência apresentada pelo BACEN (fls. 57-57 verso). É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Rejeito as alegações de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva sustentadas pelo BACEN, tendo em vista que a prova do fato alegado como fundamento do pedido integra o mérito da propositura e que o autor pretende a correção do valor integral existente em sua conta na véspera do bloqueio de ativos, razão pela qual almeja alcançar o montante transferido para a autarquia federal. Rejeito, em seguida, a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pelo outro réu, tendo em vista que, conforme mencionado, o autor pretende assegurar inclusive a correção do valor que permaneceu na instituição financeira privada. Por outro lado, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da lide concernente ao banco privado, que não é alcançado pelo art. 109 da Constituição da República, razão pela qual o feito será parcialmente remetido para a Justiça Estadual. Previamente ao mérito, no que concerne ao BACEN a pretensão foi fulminada pela prescrição, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos entre a devolução dos ativos retidos e o ajuizamento da presente demanda. É ler: Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. LEI 4.595/64 E DECRETO Nº 20.910/32. I. O prazo prescricional para a propositura de ações que discutam a correção monetária da caderneta de poupança originária do Plano Collor, é quinquenal, tendo em conta que a Lei nº 4.595/64 confere ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios que dispõe a Fazenda Pública. Entendimento predominante na Primeira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 637.869/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04.02.2010, REsp nº 898.661/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2008, AgRg no REsp nº 770.361/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 31/08/2006). II. Embargos de divergência improvidos. (STJ: EREsp nº 602.568. DJe de 10.6.2011). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda relativamente ao Banco Santander (Brasil) S. A., razão pela qual determino o desmembramento e remessa para a Justiça Estadual no que concerne ao mencionado réu, e declaro a ocorrência da prescrição da pretensão relativa ao BACEN. Condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao BACEN, cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, do qual deverá ser excluída referência ao Banco Real ABN Amro Bank, para que, em seu lugar, passe a constar como réu o Banco Santander (Brasil) S. A. Oportunamente, cumpra-se a determinação decorrente do reconhecimento da incompetência parcial.

0002282-04.2009.403.6102 (2009.61.02.002282-0) - CLAUDINEI ACACIO RODRIGUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Claudinei Acácio Rodrigues, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar para si a concessão de benefício decorrente de incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada da assistência social [LOAS]), bem como a percepção de compensação por dano moral. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 26-40. A decisão de fl. 42 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - manifestação juntada nas fls. 75-77 -, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 84-108 - e designou a realização de perícias - cujos laudos foram juntados nas fls. 110-120 (sócio-econômico) e 121-130 (médico). Ambas as partes foram notificadas. O INSS postulou a declaração de improcedência do pedido (fls. 142-149) e a parte autora impugnou o laudo original (fls. 136-140), postulando a realização de nova perícia, o que foi indeferido pela decisão de fl. 150. A sentença de fls. 158-166, que declarou a improcedência do pedido, foi anulada pela decisão de fl. 183, em decorrência do provimento parcial provimento do agravo interposto pela parte autora (fls. 170-177) pela decisão de fls. 179-181 (186-187 e 194-195), que assegurou a realização de nova perícia, cujo laudo foi juntado nas fls. 213-215 verso. Ambas as partes foram notificadas, tendo o autor impugnado o laudo (fls. 219-224) e o INSS se limitado a manifestar ciência (fl. 225 verso). A decisão de fl. 226 indeferiu a complementação da prova técnica requerida pelo autor, mas deferiu à mesma parte 30 (trinta) dias para a juntada de novos exames. O prazo transcorreu in albis (fls. 231 e 232). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Destaco, em seguida, que a perícia médica realizada em cumprimento da decisão do agravo declara que está capaz para qualquer atividade laboral que tenha instrução para suas execuções (conclusão de fl. 215), apesar de ser portador de dislexia de origem congênita. Destaco, em seguida, que, depois de esclarecida a ausência de incapacidade pela perícia complementar, reitero integralmente os termos da sentença anteriormente proferida, para que sirva de fundamento da presente, tendo em vista que os demais aspectos por ela analisados não sofreram qualquer alteração: DOS BENEFÍCIOS Observo, primeiramente, que o caput dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n. 8.213/91, tratam dos benefícios previdenciários em estudo nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Convém ressaltar, também, que para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pleiteados são necessários, além da constatação da incapacidade laborativa, o preenchimento de mais dois requisitos: a carência e a qualidade de segurado. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário. Já a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa

qualidade segundo o art. 102 da Lei de Benefícios. No caso dos autos, observo que o autor manteve seu último vínculo empregatício até agosto de 2000, voltando a recolher como contribuinte individual nos meses de março a maio de 2008. Desse modo, observa-se que a parte autora, depois do seu último vínculo de trabalho, perdeu sua qualidade de segurado, já que passados quase oito anos depois de seu término. Posteriormente, como contribuinte individual, não recolheu um terço de contribuições exigidas após a nova filiação. Assim, não faz jus o autor aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, por não haver cumprido o requisito da carência. Por outro lado, o benefício assistencial é previsto pelo art. 203, inc. V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei n. 8.742/93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os 1.º a 4.º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda. Convém sua transcrição: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente. O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do 3.º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado. Feita essa observação, destaco que o referido preceito legal deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o 1.º do referido artigo, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei n. 8.213/91: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto. Quanto a esse aspecto, observa-se que não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite, não viva sob o mesmo teto com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei n. 8.213/91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente. De outra forma, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos quer para a aferição do requisito econômico. O limite de renda per capita previsto pelo 3.º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. Com relação à situação econômica familiar dos autos, restou demonstrado, mediante o laudo sócio-econômico (f. 110-120), que o autor, hoje com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, reside com sua esposa, mais quatro filhos menores e uma tia. Desse modo, uma vez que a tia não está elencada no rol do artigo 16 da Lei n. 8.213-91, não deve ser considerada para a aferição da renda per capita da família. O laudo descreve que a família sobrevive da renda percebida pelo autor, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), somado ao valor de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais), recebido pelo programa Bolsa Família (R\$ 152,00). Diante desse contexto, tem-se que a renda per capita familiar é de aproximadamente R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), em 5 de junho de 2009, de modo que preenchido o requisito constante do art. 20, 3.º, da Lei n. 8.742/93. Conforme dispõe o art. 20, 2.º, da LOAS, pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No caso dos autos, o laudo pericial após diagnosticar: distúrbio comportamental discreto e discreto retardo de desenvolvimento mental, concluiu que as limitações funcionais do autor não o impedem de atuar em atividades laborativas com as quais já tinha experiência em contratos formais anteriores, tanto que o próprio autor alega estar atuando no momento como jardineiro, no mercado informal. Ademais, afirma que o autor conserva união conjugal estável há mais de vinte anos e convive em harmonia com sua esposa e filhos, na qualidade de chefe de família (f. 125). Assim, não foi demonstrado o atendimento do requisito previsto nos 2.º do art. 20 da LOAS. Frise-se que o autor é pessoa jovem, com apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade, e com grande possibilidade de retorno ao mercado de trabalho, mormente considerando a atividade preponderante em seu histórico de trabalho (CTPS). Outrossim, registre-se que nada impede a parte autora de requerer novamente o benefício (administrativa e, depois, judicialmente) se a situação de fato se alterar, por qualquer motivo que seja (agravamento do quadro clínico, outra doença superveniente), e restar comprovada eventual incapacidade. DO DANO MORAL Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. No presente caso, entendo que o indeferimento administrativo na implantação dos benefícios pretendidos não é suficiente para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da postulante, até porque, ficou demonstrado nos autos que o INSS agiu corretamente ao indeferir os benefícios, uma vez não comprovada a incapacidade do autor. Desse modo, indevida qualquer indenização por dano moral. Ante o exposto, declaro a improcedência dos pedidos iniciais e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Caso não haja recurso, ao arquivo, com

baixa.

0015009-92.2009.403.6102 (2009.61.02.015009-3) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Maria Aparecida Rodrigues da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-43. A decisão de fl. 45 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 50-70. A decisão de fl. 72 determinou a realização de perícia relativamente a dois períodos controvertidos mais afastados no tempo, sendo esclarecida pela decisão de fl. 85 a ausência de necessidade de prova técnica para o período mais recente. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 89-92, recebido pela decisão de fl. 92 e respondido pelo INSS na cota de fl. 96. O laudo foi juntado nas fls. 101-113 e as partes se manifestaram sobre a prova técnica (fls. 119 e 120-122). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a decisão de fl. 72, publicada em 22.7.2010 (fl. 74), definiu que a prova técnica se limitaria aos períodos de 28.6.1982 a 19.6.1984 e de 20.6.1984 a 29.3.1987. A parte autora, no requerimento de fl. 75, protocolizado em 23.7.2010, requereu a reconsideração, o que foi indeferido pela decisão de fl. 85, da qual, 29.11.2010, foi interposto o agravo retido mencionado no relatório. Lembro, em seguida, que, conforme o entendimento pacífico da jurisprudência, a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios (STJ: RCDESP no AgRg no Ag nº 1.342.448. DJe de 13.6.2011), razão pela qual o agravo retido do caso dos autos foi interposto intempestivamente, o que inviabiliza qualquer ponderação quanto a juízo de retratação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas

da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 28.6.1982 a 19.6.1984, de 20.6.1984 a 29.3.1987 e de 30.3.1987 a 4.12.2008, sendo certo que durante os dois primeiros períodos a parte desempenhou as atividades de servente em hospital psiquiátrico estadual (fl. 31) e durante o último foi auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da USP em Ribeirão Preto. Observo, em seguida, que o laudo pericial declarou que, nos dois primeiros períodos, houve a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, o que autoriza o reconhecimento do caráter especial. O último período é objeto do PPP de fls. 32-35, segundo o qual também houve a exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Sendo assim, o aludido período também deve ser considerado especial para fins previdenciários. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, todos os tempos controvertidos são especiais. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais, com a exclusão das concomitâncias, tem como resultado 26 anos, 5 meses e 7 dias de tempo especial na DER (18.6.2009), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais também nos períodos de 28.6.1982 a 19.6.1984, de 20.6.1984 a 29.3.1987 e de 30.3.1987 a 4.12.2008, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais,

(3) considere que a parte autora, na DER (18.6.2009) dispunha do tempo especial de 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 150.715.713-1) para a parte autora com DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 150.715.713-1;b) nome do segurado: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA;c) benefício assegurado: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 18.6.2009.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007804-75.2010.403.6102 - HELIO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Trata-se dos embargos de declaração de fls. 327-330 interpostos da sentença de fls. 317-321 verso.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra adequadamente fundamentado na alegação da existência de omissão na sentença embargada.No mérito, o recurso comporta provimento, apenas para explicitar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Ocorre que o autor não apresentou qualquer dos documentos exigidos pela legislação, limitando-se a informar a expedição de correspondência para o ex-empregador, que conteria solicitação dos formulários e laudos concernentes a períodos especificados na inicial. Ora, admitindo-se que a correspondência realmente conteria tal solicitação, se desde a inicial o autor sabia da resistência da

ex-empregadora, já deveria, com a propositura, ter postulado a notificação do mencionado terceiro para que exibisse documentos, na forma da lei processual. É certo que ao fez qualquer requerimento em tal sentido. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, apenas para acrescer à sentença embargada as ponderações acima. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014201-39.1999.403.6102 (1999.61.02.014201-5) - JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Reitera a parte autora o pedido de remessa dos autos à Contadoria para inclusão de juros de mora a partir da data da conta, conforme § 12.º do art. 100 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. É o breve relato. Decido. O referido § 12.º do art. 100 da Constituição da República é aplicado somente quando o pagamento do requisitório deu-se com atraso, ou seja, extrapolou o prazo constitucional para a inclusão no orçamento e pagamento, que não é o caso dos autos. Quando o pagamento der-se dentro do prazo constitucional, como é o caso dos autos, encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores a incidência de tão somente correção monetária, da data da conta até a data do pagamento, nos termos do § 5.º do art. 100 da Constituição da República. Note-se, por oportuno, que os §§ 5.º e 12 do art. 100 da Constituição da República foram, ambos, objeto da mesma Emenda Constitucional (62-2009). Diante disso, permanecem as razões do indeferimento de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, porquanto nada é devido sob a título de juros de mora a contar da data da conta. Cumpra-se a determinação anterior, retornando os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000736-26.2000.403.6102 (2000.61.02.000736-0) - JOSE NILTON PEREIRA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE NILTON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitera a parte autora o pedido de remessa dos autos à Contadoria para inclusão de juros de mora a partir da data da conta, conforme § 12.º do art. 100 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. É o breve relato. Decido. O referido § 12.º do art. 100 da Constituição da República é aplicado somente quando o pagamento do requisitório deu-se com atraso, ou seja, extrapolou o prazo constitucional para a inclusão no orçamento e pagamento, que não é o caso dos autos. Quando o pagamento der-se dentro do prazo constitucional, como é o caso dos autos, encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores a incidência de tão somente correção monetária, da data da conta até a data do pagamento, nos termos do § 5.º do art. 100 da Constituição da República. Note-se, por oportuno, que os §§ 5.º e 12 do art. 100 da Constituição da República foram, ambos, objeto da mesma Emenda Constitucional (62-2009). Diante disso, permanecem as razões do indeferimento de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, porquanto nada é devido sob a título de juros de mora a contar da data da conta. Cumpra-se a determinação anterior, retornando os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0007470-90.2000.403.6102 (2000.61.02.007470-1) - EDSON CLAUDINE TREVIZAN X DANIEL SILLI TREVIZAN X EVANDRO SILLI TREVIZAN X DEBORA SILLI TREVIZAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DANIEL SILLI TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDRO SILLI TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA SILLI TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitera a parte autora o pedido de remessa dos autos à Contadoria para inclusão de juros de mora a partir da data da conta, conforme § 12.º do art. 100 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. É o breve relato. Decido. O referido § 12.º do art. 100 da Constituição da República é aplicado somente quando o pagamento do requisitório deu-se com atraso, ou seja, extrapolou o prazo constitucional para a inclusão no orçamento e pagamento, que não é o caso dos autos. Quando o pagamento der-se dentro do prazo constitucional, como é o caso dos autos, encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores a incidência de tão somente correção monetária, da data da conta até a data do pagamento, nos termos do § 5.º do art. 100 da Constituição da República. Note-se, por oportuno, que os §§ 5.º e 12 do art. 100 da Constituição da República foram, ambos, objeto da mesma Emenda Constitucional (62-2009). Diante disso, permanecem as razões do indeferimento de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, porquanto nada é devido sob a título de juros de mora a contar da data da conta. Cumpra-se a determinação anterior, retornando os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0016985-52.2000.403.6102 (2000.61.02.016985-2) - JOAQUIM DONIZETI TOBIAS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAQUIM DONIZETI TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitera a parte autora o pedido de remessa dos autos à Contadoria para inclusão de juros de mora a partir da data da conta, conforme § 12.º do art. 100 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. É o breve relato. Decido. O referido § 12.º do art. 100 da Constituição da República é aplicado somente quando o pagamento do requisitório deu-se com atraso, ou seja, extrapolou o prazo constitucional para a inclusão no orçamento e pagamento, que não é o caso dos autos. Quando o pagamento der-se dentro do prazo constitucional, como é o caso dos autos, encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores a incidência de tão somente correção

monetária, da data da conta até a data do pagamento, nos termos do § 5.º do art. 100 da Constituição da República. Note-se, por oportuno, que os §§ 5.º e 12 do art. 100 da Constituição da República foram, ambos, objeto da mesma Emenda Constitucional (62-2009). Diante disso, permanecem as razões do indeferimento de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, porquanto nada é devido sob a título de juros de mora a contar da data da conta. Cumpra-se a determinação anterior, retornando os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002288-89.2001.403.6102 (2001.61.02.002288-2) - JOSE ANTONIO FELIPPINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE ANTONIO FELIPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitera a parte autora o pedido de remessa dos autos à Contadoria para inclusão de juros de mora a partir da data da conta, conforme § 12.º do art. 100 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. É o breve relato. Decido. O referido § 12.º do art. 100 da Constituição da República é aplicado somente quando o pagamento do requisitório deu-se com atraso, ou seja, extrapolou o prazo constitucional para a inclusão no orçamento e pagamento, que não é o caso dos autos. Quando o pagamento der-se dentro do prazo constitucional, como é o caso dos autos, encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores a incidência de tão somente correção monetária, da data da conta até a data do pagamento, nos termos do § 5.º do art. 100 da Constituição da República. Note-se, por oportuno, que os §§ 5.º e 12 do art. 100 da Constituição da República foram, ambos, objeto da mesma Emenda Constitucional (62-2009). Diante disso, permanecem as razões do indeferimento de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, porquanto nada é devido sob a título de juros de mora a contar da data da conta. Cumpra-se a determinação anterior, retornando os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008903-95.2001.403.6102 (2001.61.02.008903-4) - ALVARO FORTUNATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ALVARO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitera a parte autora o pedido de remessa dos autos à Contadoria para inclusão de juros de mora a partir da data da conta, conforme § 12.º do art. 100 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. É o breve relato. Decido. O referido § 12.º do art. 100 da Constituição da República é aplicado somente quando o pagamento do requisitório deu-se com atraso, ou seja, extrapolou o prazo constitucional para a inclusão no orçamento e pagamento, que não é o caso dos autos. Quando o pagamento der-se dentro do prazo constitucional, como é o caso dos autos, encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores a incidência de tão somente correção monetária, da data da conta até a data do pagamento, nos termos do § 5.º do art. 100 da Constituição da República. Note-se, por oportuno, que os §§ 5.º e 12 do art. 100 da Constituição da República foram, ambos, objeto da mesma Emenda Constitucional (62-2009). Diante disso, permanecem as razões do indeferimento de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, porquanto nada é devido sob a título de juros de mora a contar da data da conta. Cumpra-se a determinação anterior, retornando os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000972-07.2002.403.6102 (2002.61.02.000972-9) - DEVANIR MARTINS DE SOUSA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DEVANIR MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0006391-37.2004.403.6102 (2004.61.02.006391-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-78.2000.403.6102 (2000.61.02.003746-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE DIOSEGGHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X JOSE DIOSEGGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006738-94.2009.403.6102 (2009.61.02.006738-4) - JOSE ANTONIO NACIMBEM THEREZIANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE ANTONIO NACIMBEM THEREZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005535-10.2003.403.6102 (2003.61.02.005535-5) - GILBERTO MORAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

GILBERTO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da concordância e do requerimento de extinção do feito por ambas as partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 2670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005551-03.1999.403.6102 (1999.61.02.005551-9) - FRANCISCO CAETANO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que, em até 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem pertinente. Caso nada seja requerido, ao arquivo, com baixa. Int.

0019142-95.2000.403.6102 (2000.61.02.019142-0) - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP077367 - MARIA IZABEL DA CRUZ MARTINETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ao arquivo, com baixa. Int.

0009899-93.2001.403.6102 (2001.61.02.009899-0) - LUIZ CARLOS GULARTE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Retornem os autos ao TRF da 3ª Região, tendo em vista que somente lá pode ser apreciada a alegação de nulidade de intimação feita pela parte autora nas fls. 393-396. Int.

0007316-91.2008.403.6102 (2008.61.02.007316-1) - LISSIMO FIOD JUNIOR(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD E SP268916 - EDUARDO ZINADER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

F. 129: Indefiro o requerimento formulado pelo BACEN, tendo em vista que já houve a extinção da execução conforme se vê na sentença da f. 106. Ademais, o pagamento dos honorários a que foi condenada a autora já foi feito (cf. f. 117, 118 e 121-122). Sendo assim, intimem-se as partes sobre este despacho e, em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da mencionada sentença.

0008445-34.2008.403.6102 (2008.61.02.008445-6) - APARECIDO CANDIDO RIBEIRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo. Oportunamente, voltem conclusos.

0005503-92.2009.403.6102 (2009.61.02.005503-5) - ROSANA SEABRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fl. 285: requerimento prejudicado em face do que consta de fls. 287-288. Fls. 287-288: oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da tutela deferida na sentença, sendo certo que eventuais incorreções na apuração da RMI serão analisadas depois do trânsito em julgado, durante a execução da sentença. P. I. Tendo em vista que a apelação do INSS já foi contrarrazoada pela parte autora, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

0005642-44.2009.403.6102 (2009.61.02.005642-8) - PAULO DE CASTRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 301-317 e 319-328: recebo os apelos de ambas as partes, cujas intimações determino, para que, no prazo legal, ofereçam contra-razões aos recursos que não interpuseram. Int.

0005721-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005721-4) - PAULO CESAR APARECIDO PARREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 228-229: intime-se a parte autora, para que, em 5 (cinco) dias, diga se renuncia ao direito, como requisito para a homologação da desistência.

0004804-67.2010.403.6102 - FABIO DE OLIVEIRA BAGATINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 58: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0010131-90.2010.403.6102 - HELENO ANTUNES RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Fls. 193-204 e 225-234: recebo os apelos de ambas as partes, cujas intimações determino, para que, no prazo legal, ofereçam contra-razões aos recursos que não interpuseram. Int.

0010893-09.2010.403.6102 - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 99-102 verso e 104-112: recebo os apelos interpostos por ambas as partes, cujas intimações determino, para que, no prazo legal, ofereçam contra-razões aos recursos que não interpuseram. Int

0000221-05.2011.403.6102 - ENIU AUGUSTO DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência.Em face do documento de fl. 344, que noticia que o autor, desde 10.12.2010, vem recebendo o benefício da aposentadoria por idade, intime-se, com urgência, a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação.Intime-se.

0000301-66.2011.403.6102 - ABIGAIL MARTINS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000853-31.2011.403.6102 - ADEMAR RUY LOMBARDI JUNIOR(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Fls. 67-69 verso: vistas às partes para que, no prazo previsto em lei, se manifestem sobre o laudo pericial. Int

0002168-94.2011.403.6102 - JOAO BATISTA BORGES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Dê-se vista para a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a preliminar de litispendência alegada na contestação. Oportunamente, voltem conclusos.

0004608-63.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 46-48, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 127.206.981-5.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004656-22.2011.403.6102 - PEDRO LUIZ SANCHES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 155.900.778-5.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004802-63.2011.403.6102 - ANTONIO LUIZ CERANTOLA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da distribuição do presente feito a esta Justia Federal. .PA 1,5 Defiro dos benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 155.213.525-7.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004838-08.2011.403.6102 - MAURO MARQUES PERDIGAO(SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 151.734.766-9.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004858-96.2011.403.6102 - JOAO BENEDITO DE LIMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 156.041.311-2.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005085-86.2011.403.6102 - EURIPEDE DO CARMO REZENDE DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 156.184.375-73. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005529-22.2011.403.6102 - AFONSO VIRGILIO CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 155.213.687-3.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307164-63.1991.403.6102 (91.0307164-2) - JULIO SERRI X MARIA DE OLIVEIRA X ALICE CROCETTI FERREIRA FERRO X ALTINO PRUDENCIO X JOSE FUENTES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JULIO SERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE CROCETTI FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTINO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FUENTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a correção da numeração das folhas posteriores à de nº 269, bem como a renovação do prazo de validade dos alvarás expedidos. Int.

0001138-73.2001.403.6102 (2001.61.02.001138-0) - WILSON PAULISTA(Proc. DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WILSON PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, depois de citado na forma do art. 730 do CPC, concordou com os cálculos de execução e deixou de apresentar embargos, providencie a Secretaria a expedição dos requisitórios pertinentes. Int.

0001303-86.2002.403.6102 (2002.61.02.001303-4) - VALENTIM DE SOUZA JARDIM X MARIA APARECIDA PEREIRA JARDIM(SI101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA APARECIDA PEREIRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, depois de citado na forma do art. 730 do CPC, concordou com os cálculos de execução e deixou de apresentar embargos, providencie a Secretaria a expedição dos requisitórios pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012620-13.2004.403.6102 (2004.61.02.012620-2) - JOSE AUGUSTO ABRAO X HIRILANDES ALVES(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO ABRAO

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2976

ACAO PENAL

0002370-33.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP270304 - ALINE BIANCA DONATO) X IGOR SIMIAO DE MEDEIROS X MARCOS ANTONIO

DE OLIVEIRA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS X RAFAELA FERREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO ZEFERINO X MARINALDO MIRANDA DE ARAUJO X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO X RICARDO STEAGALL DO VALLE X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X EDNALDO SOBRAL
1. Fl. 1912: Manifeste-se o órgão ministerial quanto à certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça por ocasião da tentativa de citação do réu José, informando novo endereço para sua localização.2. Embora o réu Ivanildo não tenha sido formalmente citado (fl. 1921), diante do teor da petição juntada à fl. 1914, depreende-se que ciente da acusação que lhe é imputada.Sendo assim, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro a vista do processo pelo advogado para apresentação de resposta à acusação, com o prazo a ser iniciado na data da publicação deste despacho.Outrossim, fica a carga dos autos condicionada à regularização da representação processual, visto que a procuração juntada é documento reproduzido. Ademais, deverão os patronos do referido acusado informar o atual endereço de seu cliente.Publique-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013581-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013581-3) - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP190069 - NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

À vista da informação supra, proceda a devida regularização do patrono da autora com a sua inclusão no Sistema Eletrônico. Após, republique-se o despacho de fls. 422/422 vº. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 422/422 vº:Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Assiste razão aos autores no tocante às razões expostas na manifestação ao laudo pericial e no Agravo Retido de fls. 332/360, 366, 367 e 394/37, de modo que a decisão de fl. 392, no tópico 2, merece ser revista.Com efeito, o pedido inicial consiste na indenização de toda a área de propriedade dos autores ocupada pela Administração para ampliação da Rodovia Régis Bittencourt e construção de alças de acesso, sendo aquela indicada como parte dos módulos de terreno indicados na peça inaugural, cujas respectivas matrículas também foram juntadas pelos requerentes. Assim, anulo a perícia realizada, por versar apenas parte das áreas ocupadas. Ao prescindir o feito de esclarecimentos técnicos indispensáveis para a exata compreensão da controvérsia tomada nestes autos, determino a realização de nova perícia, para a qual nomeio o mesmo perito Vitor Bevilacqua.Esclareço que o novo laudo a ser elaborado deverá apresentar as conclusões técnicas e as avaliações da efetiva área ocupada correspondente aos módulos rurais indicados na inicial, bem como destacar, em separado, a extensão e valor das áreas non aedificandi contíguas.Em razão da área a ser vistoriada e avaliada ser superior àquela que foi objeto do trabalho cancelado, os honorários periciais deverão ser novamente arbitrados, o que se faz, portanto, sem ofensa ao decidido pela Superior Instância no Agravo de Instrumento interposto pelo réu (fls. 274, 297, 327/330, 371, 372, 375/381 e 383/387), na medida em se trata de perícia diversa e demandante de maiores esforços e mais tempo. Intime-se, pois, o perito para apresentação de nova estimativa de seus honorários.Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e, após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, determino ao DNIT a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia dos processos administrativos nº 51180.000103/2002-18 - DNER, 51180.000104/2002-54 - DNER e 51180.000105/2002-07 - DNER, sendo o último posteriormente convertido para o nº 50608.000358/2002-11 - DNIT, além de outros que versem sobre a desapropriação do todo ou parte dos imóveis rurais mencionados à fl. 03 dos autos.Insto às partes, à Secretaria e ao perito velarem pelo rápido e pronto cumprimento das determinações supra, haja vista encontrar-se o presente processo dentre as Metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Int.

0000781-77.2007.403.6104 (2007.61.04.000781-5) - APARECIDA THOME DOS SANTOS(SP128491 - OSVALDO DE OLIVEIRA E SP230733 - FAUSTO SIMÕES JÚNIOR E SP270399 - ANDRE LUIS MARQUES DE OLIVEIRA) X RUDIBERTO PISETTA(SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: APARECIDA THOMÉ DOS SANTOS RÉU: RUDIBERTO PISETTA E OUTROS Concedo às partes o prazo comum de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais.Após, venham-me para sentença.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES, na pessoa de seu Procurador, com

endereço à Av. Pedro Lessa n. 1930.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0011844-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA X JOSE MACIEL DOMINGOS

Considerando o despacho de fls. 149 que tornou nula a certidão de fls. 129, nada a deferir quanto a petição de fls. 132/133. Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0000725-05.2011.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA X SOLANGE GOMES BEZERRA(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aceito a conclusão.Cumpra a ré o despacho de fls. 89 integralmente, justificando expressamente a razão de não fornecer os extratos para o período requerido. Prazo: 20 dias. Int.

0003830-87.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS MECANICA S/A(SP061042 - WILLIAM CESSA) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(SP122415 - IVAN PRATES)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉU: USIMINAS MECANICA S/A E OUTROEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa n. 1930.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0008557-89.2011.403.6104 - VALMIR FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão. Manifeste-se o autor em réplica e sobre os documentos acostados às fls. 48/50. Int.

0010014-59.2011.403.6104 - NIVALDO FIRMINO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0010295-15.2011.403.6104 - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor em réplica. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 34 vº. Int.

0010877-15.2011.403.6104 - MANOEL PARENTE MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0012301-92.2011.403.6104 - FRANCISCO DA LUZ FLORENCIO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da contestação apresentada pela CEF, esclareça o autor se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004503-22.2007.403.6104 (2007.61.04.004503-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-37.2001.403.6104 (2001.61.04.002207-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP131526 - FERNANDO PEREIRA CAESAR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: LUIZ GONZAGA DE SOUZA Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0003482-74.2008.403.6104 (2008.61.04.003482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-74.2004.403.6104 (2004.61.04.002146-0)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES

BEZERRA) X JOSE TEOTONIO SILVA JUNIOR(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) EMBARGADO: JOSE TEOTONIO SILVA JUNIOR Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Centro - Santos - SP.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0007480-50.2008.403.6104 (2008.61.04.007480-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-91.2004.403.6104 (2004.61.04.009006-7)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ANGELITA RODRIGUES BORGES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ANGELITA RODRIGUES BORGES Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Santos - SP.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0007995-85.2008.403.6104 (2008.61.04.007995-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-34.2004.403.6104 (2004.61.04.008195-9)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X OLGA GAMA DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: OLGA GAMA DE SOUZA Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Santos - SP.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0008096-25.2008.403.6104 (2008.61.04.008096-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018888-14.2003.403.6104 (2003.61.04.018888-9)) UNIAO FEDERAL X IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: IVETE ELOI MARCIO LIMA Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Santos - SP.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0008324-97.2008.403.6104 (2008.61.04.008324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011630-1)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X EUNICE ARAUJO BANDINI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: EUNICE ARAUJO BANDINI Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Santos - SP.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0008679-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-53.2004.403.6104 (2004.61.04.008918-1)) UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRA TRINDADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JOÃO EVANGELISTA DA SILVEIRA TRINDADE Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Santos - SP.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0008766-63.2008.403.6104 (2008.61.04.008766-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011849-29.2004.403.6104 (2004.61.04.011849-1)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X FABIO DE PAULA PIRES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)
DESPACHO MANDADO DE INTIMACAO PROFERIDO EM 01.12.2011: Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205069-51.1988.403.6104 (88.0205069-4) - ARTHUR ALONSO COLECHINI(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIA ANITA ALONSO X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X AMELIA ALONSO FERREIRA X JAYME FERREIRA(SP231767 - JAYME FERREIRA NETO) X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X SYLVIO DIAS LOPES X CELIA JOTTA LOPES(SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G.DAS NEVES CANDIDO) X ARTHUR ALONSO COLECHINI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA ANITA ALONSO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AMELIA ALONSO FERREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JAYME FERREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SYLVIO DIAS LOPES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X CELIA JOTTA LOPES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0203627-45.1991.403.6104 (91.0203627-4) - PAULO FREDERICO X SERGIO MORAES DE FREITAS X ARGENTINO FIGUEIREDO DOS SANTOS X CELSO ALONSO SANTAMARIA X UBALDO MORONE X JOSE WALTER VENTRIGLIO X ODAIR CIRIACO FERNANDES X SILVANA NASCIMENTO X NEUSA JULIO ALBANO(SP093222 - ALBERTO BARRAL FRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PAULO FREDERICO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MORAES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ARGENTINO FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELSO ALONSO SANTAMARIA X UNIAO FEDERAL X UBALDO MORONE X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER VENTRIGLIO X UNIAO FEDERAL X ODAIR CIRIACO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SILVANA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X NEUSA JULIO ALBANO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEXEQUENTE: PAULO FREDERICO E OUTROSEXECUTADO:

UNIÃO FEDERAL Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021978-19.1978.403.6100 (00.0021978-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALCEDO - ESPOLIO X ANA LOPES ALCEDO - ESPOLIO(SP010872 - DILMAR DERITO E SP084851 - JOAO PEREIRA LIMA E SP280488 - SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALCEDO - ESPOLIO

Fls. 594/595: Manifeste-se a parte Ré, conclusivamente, sobre o requerimento do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando as condições para a desocupação voluntária do imóvel.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0207712-06.1993.403.6104 (93.0207712-8) - BENEDITO BRIGIDO VIEIRA X LUIZ CARLOS COSTA X NELSON FLORIPES X OCTAVIO VILLANI X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FLORIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO VILLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0010829-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010829-1) - OSVALDO BATISTA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X JOAO BEZERRA BARBOSA X ARNALDO CARLOS DA SILVA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X JOAO DINIZ DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BEZERRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2544

MANDADO DE SEGURANCA

0207678-65.1992.403.6104 (92.0207678-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0201419-15.1996.403.6104 (96.0201419-9) - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Primeiramente cumpra o patrono da impetrante o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará de levantamento. Intimando-o para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0201520-52.1996.403.6104 (96.0201520-9) - PIRELLI CABOS S A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se vista dos autos à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002052-34.2001.403.6104 (2001.61.04.002052-0) - RECICLA ALUMINIO LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0003238-77.2010.403.6104 - VIVIAN ROMILDA FAIROUS DE LUCIO MONTEROSSO ABIB(SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X DIRETOR DA SCELISUL SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL LTDA - FACULDADES PERUIBE(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP268825 - RAPHAEL BIGOTTO E SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES)

Vistos em despacho. Regularize a autoridade impetrada sua representação processual, posto que a procuração outorgada aos seus patronos, não tem poderes para levantar a quantia depositada nos autos. Após a regularização, expeça-se o referido alvará de levantamento. Intime-se.

0000082-47.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL MESQUITA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da MSC Mediterranean Shipping Company, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução de dois contêineres: TGHU8120099 e MEDU4039338. Alega, em síntese, que: 28/09/2010 e 26/10/2010 apresentou à Alfândega requerimentos de desunitização das cargas e devolução de contêineres, considerando o transcurso do prazo legalmente previsto pelo Regulamento Aduaneiro; as cargas que transportou foram depositadas no Terminal Mesquita Guarujá, e os seus contêineres com elas continuam indevidamente retidos. Sustenta que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro, procedimento esse que deveria ter se iniciado há mais de 146 dias; não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Afirma que o depositário, para receber o alfandegamento da RFB,

comprovou contar com infra-estrutura necessária à armazenagem de cargas em processo de despacho aduaneiro. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres TGHU8120099 e MEDU4039338. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial às fls. 160/182 e 188. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 189/190). A União manifestou-se às fls. 198/199. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 200/240. A decisão de fls. 242/244^v, reconheceu a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Mesquita S/A e indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 435, no qual deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo por ausência de interesse institucional. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na hipótese em exame, não houve mero abandono das mercadorias acondicionadas nos contêineres TGHU8120099 e MEDU4039338, mencionados na inicial. A propósito, cumpre transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada: Com relação ao contêiner MEDU 403.933-8, informamos que, conforme documentos acostados (Documento 01), o importador e consignatário das cargas solicitou a devolução das mercadorias ao exterior. Após concedida a autorização por este órgão alfandegário, as mercadorias foram reexportadas juntamente com o contêiner MEDU 403.933-8, no qual as mesmas se encontravam armazenadas. Conforme informação do recinto Mesquita Guarujá e do operador portuário Santos Brasil S/A, o contêiner MEDU 403.933-8 saiu do terminal alfandegado com destino ao exterior na data de 28/12/2010, tendo embarcado no navio MSC Alabama em 29/12/2010. Não estando o contêiner MEDU 403.933-8 atualmente em recinto alfandegado vinculado a esta Alfândega, não há de se falar em devolução do mesmo, sendo assunto a ser tratado entre a Impetrante e as demais empresas envolvidas nas operações de importação e posterior reexportação ao exterior. (...) Primeiramente, informamos que a grande maioria das cargas contidas no contêiner TGHU 812.009-9 são bagagem desacompanhada pertencente a dezenas ou até centenas de pessoas. Estas mercadorias não foram abandonadas em recinto alfandegado deste Porto, como alega a Impetrante. Muito pelo contrário, a totalidade da carga já foi submetida a despacho aduaneiro, através de Declaração Simplificada de Importação (DSI), por se tratar de bagagem. A irregularidade que envolve o despacho aduaneiro destas e de diversas outras bagagens - que inclusive teve grande repercussão nacional e internacional através da mídia - será adiante explicada em pormenores. Por antecipação, rogamos que não seja concedido provimento judicial para liberação do contêiner TGHU 812.009-9, seja em sede de liminar, seja em agravo de instrumento ou em face de qualquer outro recurso processual posto à disposição da Impetrante, sob pena de inviabilizar o desembaraço das bagagens pelos legítimos viajantes aos quais pertencem as cargas. Essa situação é de conhecimento da MSC, empresa ora Impetrante, que, no entanto, ignorou o assunto em sua argumentação apresentada na inicial, atitude que nos causa grande estranheza. (...) Conforme amplamente divulgado através da imprensa, nacional e internacionalmente, milhares de brasileiros, que se encontravam nos Estados Unidos da América e em alguns países da Europa, encomendaram a remessa ao Brasil de suas bagagens/encomendas por meio de empresas como a Adonai Express Moving, a Express Moving International e a Pathfinder, tendo sido severamente prejudicados pela conduta irregular destas e de outras empresas estrangeiras que utilizam o mesmo modus operandi. Ressaltamos que a quantidade de pessoas que reclamam a liberação de suas bagagens perante esta Alfândega é imensamente maior do que o número de pessoas indicadas como consignatárias das cargas nos documentos que acobertaram o transporte das mesmas, denotando visível irregularidade na condução destas operações. Ou seja, apesar de os Conhecimentos de Carga (B/Ls) emitidos indicarem como consignatários das cargas apenas uma pessoa física em cada um deles, estima-se que um número muito maior de pessoas despachou seus bens no exterior por intermédio de empresas como a Adonai Express Moving, a Express Moving International e a Pathfinder. Os bens descritos no B/L house como sendo household goods e personal effects foram embarcados em contêineres high cube de 40, cada um deles em nome de apenas um único destinatário pessoa física, enquanto que os reais proprietários das cargas seriam diversas pessoas, em alguns casos chegando a mais de uma centena de proprietários de bagagens em um único contêiner. Além disso, entre as mobílias e roupas daqueles que se mudaram para o Brasil, nas operações intermediadas por empresas como a Adonai Express Moving, a Express Moving International e a Pathfinder, há alguns produtos enviados como encomenda e/ou presente, que não poderiam ter sido despachados em contêiner declarado como contendo bagagem desacompanhada. (...) No intuito de resolver a questão, o Sr. Inspetor-Chefe desta Alfândega constituiu comissão, por intermédio da edição da Portaria ALF/STS/GAB N 243/2009, cujo prazo de validade foi prorrogado por diversas vezes, por intermédio da edição das Portarias ALF/STS/GAB N 339/2009, 106/2010 e 263/2010, dentre outras mais recentes. Não havendo norma atribuindo competência ao agente do fisco para desconsiderar atos dissimuladores de definição do consignatário da carga no B/L, foi solicitada análise relativa à retificação da informação originalmente contida no BL e no sistema mercante. Concluiu-se não ser possível a emissão de novos Conhecimentos de Carga por parte do transportador, para substituir aqueles apresentados no Manifesto de Carga, nem a inclusão de novos Conhecimentos de Carga filhotes (ou B/Ls houses), consignados aos reais destinatários das cargas. Considerando a necessidade de se adotar procedimentos convergentes no sentido de permitir a liberação apenas e tão-somente de bagagens desacompanhadas aos legítimos viajantes, foi proposto ao representante de cada armador que, para cada Conhecimento de Carga (B/L), fosse anexada e entregue a esta Unidade a relação dos reais destinatários dos bens transportados, levando a produzir os efeitos que são atribuídos pela legislação, por extensão ou interpretação analógica, ao Conhecimento de Carga que deveria ter sido emitido de forma individualizada. (fls. 202v/204v.). Verifica-se, desse modo, que não houve simples abandono das mercadorias. O contêiner MEDU 403.933-8, consoante informou a autoridade impetrada, sequer se encontra no recinto alfandegado apontado na inicial, tendo embarcado no navio MSC Alabama, com destino ao exterior, em 29/12/2010. No que toca ao contêiner TGHU812.009-9, nota-se que as cargas nele acondicionadas foram todas submetidas a Despacho Simplificado de Importação, e não estão abandonadas, tecnicamente, mas em despacho. Ressalte-se que o

caso foi comunicado ao Ministério Público Federal por meio da Representação Fiscal para Fins Penais n. 11128.008977/2009-00. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I. Oficie-se. Santos, 16 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000556-18.2011.403.6104 - DIEGO GORDIANO DE CARVALHO (SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE CEUBAN (SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Vistos em despacho. Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0001242-10.2011.403.6104 - ARTHUR CASPAR LEO REINHART GERLINGER (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

ARTHUR CASPAR LEO REINHART GERLINGER, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo objeto da fatura comercial n. 6059 e da Licença de Importação nº 11/0107560-5, acostadas à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência da exação mencionada. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 25). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando não haver garantia de que o impetrante irá efetivamente utilizar o automóvel importado para seu uso próprio ou se irá transferi-lo a terceiros, caracterizando, assim, a má-fé. Asseverou que a exigência do tributo constitui ato administrativo vinculado, e que a pleiteada suspensão da exigibilidade terá reflexos na base de cálculo do ICMS e das contribuições PIS/PASEP e COFINS. Acrescentou que o impetrante é contribuinte do imposto na qualidade de importador, e que a exação não ofende o princípio da não-cumulatividade. Às fls. 64/67Vº foi deferido o pedido de liminar. A União Federal manifestou-se às fls. 69/70A autoridade impetrada prestou novas informações às fls. 110/115. O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 123). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV: ... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembarço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; ... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRADO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o

Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml)A certeza do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão recentemente proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, nos seguintes termos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relaria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SULAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, objeto da licença de importação nº 11/0107560-5, confirmando a liminar deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, segundo o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 16 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002014-70.2011.403.6104 - DYNAMYK IND/ COM/ E SERVICO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DIRETOR CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DYNAMYK INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA em face de ato do DELEGADO CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRAIA GRANDE e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no qual postula o cancelamento de arrolamento de bens levado a efeito pelas autoridades ditas coatoras. Para tanto, alega em síntese que: teve arrolados bens imóveis e móveis, através do processo administrativo nº 15983.000022/2005; em razão disso, em 10 de maio de 2010, protocolizou petição requerendo o cancelamento do arrolamento, tendo em vista o débito estar suspenso, em razão de adesão e inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009; seu requerimento foi analisado e julgado improcedente, ao fundamento de que o arrolamento somente seria levantado após a extinção total do débito. Sustenta que o entendimento das autoridades impetradas não pode prevalecer, tendo em vista o arrolamento não ser garantia para o parcelamento atual. Aduz que o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 não exige garantia do juízo, conforme dispõe o artigo 11 da referida Lei. Diz, ainda, que a Portaria Conjunta nº 06 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil teria ido além dos limites da Lei 11.941/09, estabelecendo hipótese de arrolamento nela não prevista. Relata que parcelou seus débitos e desistiu dos recursos administrativos, porém, seus bens continuam gravados pelo arrolamento não obstante a Lei 11.941/09 estabeleça que só serão mantidas as penhoras em execução fiscal. Inaugurando novo tópico, pondera que a IN SRF 1088/2010 revogou a IN 264/2002, com base na qual a DRF de Santos julgou o processo administrativo referente ao arrolamento. Argumenta que já estando o crédito devidamente garantido por adesão a parcelamento, e estando este sendo pago normalmente, não haveria justificativa para cumular outra forma de garantia, cabendo apenas a aplicação da nova instrução normativa. Invoca, ainda, em defesa de sua tese, o disposto no artigo 5º, II, XXII, LIV e LV da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 23/74). Recolheu as custas. Atendendo ao despacho de fls. 77, a impetrante emendou a

inicial à fl. 79 e recolheu as custas acrescidas. O exame do pleito de medida de liminar restou diferido para após a vinda das informações (fl.82).Notificado, o Delegado da Receita Federal em Santos prestou informações às fls. 93/95vº sustentando a regularidade da manutenção do arrolamento nos termos dos artigos 64 a 68 da Lei 9.532/97. Assinalou que devem ser considerados os dados da impetrante de abril de 2005, não sendo de se proceder ao cancelamento do arrolamento por posterior diminuição do valor do crédito tributário, ou parcelamento da dívida. Acrescenta que a IN 1088/2010 revogou a IN 264/2002, mais isso não altera a situação dos bens arrolados no caso.A decisão de fls. 98/100vº reconheceu a ilegitimidade passiva do Chefe da Agência da SRF em Praia Grande - SP, julgando extinto o feito em relação a tal autoridade. Foi indeferido, outrossim, o pedido de liminar. A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 107/126).O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo ante a ausência de interesse institucional (fl. 129).É o relatório.Fundamento e decido.Melhor examinando a questão em tela, verifico que assiste razão à impetrante. Com efeito, a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 a qual, no seu artigo 11, inciso I preconiza que os parcelamentos requeridos na forma daquela lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.Cumpre destacar que, na sistemática do parcelamento em vigor para a impetrante, o anterior arrolamento de bens procedido na forma da Lei nº 9.532/97 perde a sua validade na exata medida em que esse favor fiscal não exige qualquer garantia para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Em outros termos, consumado o parcelamento sob a égide da Lei nº 11.941/09, e suspensa a exigibilidade dos créditos consolidados, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN, sem a necessidade de prestação de qualquer garantia, não há fundamento legal para se manter o arrolamento administrativo de bens da impetrante. Diversa fora a situação, por exemplo, sob o pálio do programa de parcelamento denominado REFIS (Lei nº 9.964/2000), na qual o STJ entendeu por bem preservar o arrolamento administrativo de bens uma vez que a homologação da opção pelo REFIS subordinava-se, regra geral, à prestação de garantia, consoante preconizava o artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 9.964/2000: Ressalvado o disposto no parágrafo 3º, a homologação da opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do artigo 64 da Lei nº 9.532, de 10.12.1997 (Resp 1144596, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção DJE 02/08/2010).Portanto, justificava-se a manutenção do arrolamento procedido pela Receita Federal na exata medida em que servia como garantia para que fosse aceita a opção do contribuinte pelo parcelamento dos débitos fiscais. Doutrou modo, repita-se, se garantia não se exige para o parcelamento, arrolamento de bens, ainda que anterior, não se há de exigir por afronta ao espírito do preceito contido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/2009. Insta notar, ainda, que a exigência de manutenção da penhora, apesar do parcelamento, é medida que se afigura razoável porque estar-se-ia já em sede de ação de execução fiscal, sendo certo que, a esta altura, o interesse público primário relativo ao crédito exige maior acautelamento do interesse da Fazenda Pública. Não se diga, assim, que se a penhora foi preservada, com mais razão deveria ser o arrolamento administrativo de bens, não incidindo o vetusto adágio quem pode o mais pode o menos, pelo simples fato de que não há, diante do parcelamento, situação de fato e de direito que demonstre existir, na moratória que suspende o crédito, o mesmo risco relativo ao favor fiscal quando realizado já na seara do executivo fiscal. Não se alegue que o arrolamento administrativo de bens não cause qualquer constrangimento ao contribuinte, haja vista que deve ele previamente comunicar ao fisco federal a transferência, a alienação ou oneração do bem ou bens arrolados. Afora o fato de que tal arrolamento é comunicado aos órgãos competentes, certamente inibindo ou dificultando eventual negócio jurídico lícito que envolva contribuinte cujos débitos estejam com a exigibilidade suspensa por força de lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, concedo a segurança para que a autoridade impetrada, no prazo de 72 horas da intimação desta sentença, cancele o arrolamento administrativo de bens constante do processo administrativo nº 15983.000022/2005-43, promovendo a consequente liberação dos mesmos junto aos órgãos competentes de registro. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se.Santos, 21 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002406-10.2011.403.6104 - ANPP MADEIREIRA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITANHAEM-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANPP MADEIREIRA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de ordem que permita o parcelamento, na forma da Lei n. 10.522/2002, de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES) da Lei Complementar n. 123/2006 e, consequentemente, sua reinclusão no mencionado regime. Para tanto, afirma o impetrante que: i) é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a prestação de serviços na área de derivados e comércio de madeira, ii) que para manter suas atividades comerciais necessita de CNID; iii) sempre cumpridora de suas obrigações tributárias, foi surpreendida com um Ato Declaratório Executivo, que exigia a recolhimento de valores, sob pena de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, a partir de 01.01.2011; iv) diligenciou junto à Receita Federal do Brasil, a fim de parcelar os valores devidos e, consequentemente, manter-se no Simples Nacional.Argumenta que, era optante do SIMPLES NACIONAL até 31.12.2010, e vem tentando parcelar seu débitos e requerer sua reinclusão no referido regime, e segundo o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), as Micro Empresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional não possuem o direito de requerer o parcelamento de seus débitos, sob o argumento que não existiria previsão legal para este requerimento, vedando o ingresso ao parcelamento para as empresas do Simples

Nacional. Alegando estar impossibilitada de realizar o pagamento integral dos débitos exigidos em uma única oportunidade, busca a impetrante provimento que lhe autorize a parcelar seus débitos perante a Receita Federal do Brasil sem que seja excluída do SIMPLES, ou requer subsidiariamente o depósito judicial dos valores referentes ao débito tributário antes de 31.01.2011. Sustenta, em suma, que a posição adotada pela SRFB constitui ofensa à isonomia tributária prevista no art. 150, inciso II, da CF/88, a qual impede que haja discriminação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente, acrescentando que, na Lei Complementar n. 123/2006, não há qualquer vedação legal para as empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento ordinário. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O exame do pedido de liminar restou diferido para após a vinda das informações (fl. 70). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações (fls. 78/82) sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita, por não haver direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na inicial. A propósito da questão de fundo, aduziu que, atendendo ao disposto no art. 179 da Constituição, a Lei n. 123/2006, regulamentou o tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, incentivando-as, por meio de simplificação das obrigações tributárias. Afirma que se trata de benesse fiscal, de maneira que constitui prerrogativa do legislador em concedê-la aos setores e categorias que entender necessários, tendo em vista o interesse público e obedecidos os ditames constitucionais e o interesse social. Prossegue afirmando que não pode recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES a empresa que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Salieta que, o art. 13 da LC 123/2006, combinado com o art. 10 da Lei n. 10.522/2002 evidencia a impossibilidade de se conceder o parcelamento desejado pela impetrante. Às fls. 84/86 foi indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. No mérito, não estão presentes os requisitos para a concessão da segurança. Conforme se nota dos autos a impetrante foi excluída do Simples Nacional, nos termos do artigo 17, V, da Lei n. 123/2006, por possuir débitos do regime com exigibilidade não suspensa. Em razão disso, busca ordem mandamental que lhe autorize a parcelar os débitos nos termos da Lei n. 10.522/2002 ou depositar judicialmente os referidos valores, para determinar sua reinclusão no SIMPLES. Todavia, tal pretensão não deve ser acolhida. Ao legislador foi conferida, pelo artigo 179 da Constituição, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, o que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação. A previsão de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas. Ao contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade. Nessa linha, não se afigura legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo competência constitucional para estabelecer direitos não previstos no ordenamento jurídico. Segundo salientou a autoridade impetrada, o art. 13 da LC 123/2006, combinado com o art. 10 da Lei n. 10522/2002, evidencia a impossibilidade de se conceder o parcelamento desejado pela impetrante, não cabendo a este Juízo autorizar a concessão de tratamento tributário diferenciado ao impetrante, nem mesmo sob o fundamento de isonomia. Saliente-se, neste ponto, que, o art. 179 da Constituição autoriza a concessão de tratamento diferenciado a determinados contribuintes, desde que observados os critérios legais estabelecidos. Ressalte-se, ainda, que não se admite a consignação em pagamento como forma meio hábil para se obter parcelamento de débitos tributários. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MEIO INADEQUADO PARA PLEITO DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. Na hipótese vertente, não se afere da ação manejada a adequação necessária para a obtenção da pretensão deduzida, razão pela qual, exurgindo a carência da ação por inadequação da via, que por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser pronunciada de ofício pelo Juízo, a qualquer tempo e grau de jurisdição. É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas, razão pela qual é inábil a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, ignorando-se legislação de regência (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003). Apelação improvida. (TRF 3ª R. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 638764 Processo: 1999.61.10.004195-1 Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Data do Julgamento: 25/05/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 59 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 19 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003310-30.2011.403.6104 - IGOR ROCHA BATISTA (SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGOR ROCHA BATISTA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando o desembaraço e imediata liberação de sua bagagem consistente em 2 (duas) máquinas fotocopadoras usadas, acondicionadas no contêiner MAEU 637.924-4.

Afirma o impetrante que residiu no exterior e, no retorno ao Brasil, apresentou declaração de bagagem desacompanhada objetivando nacionalizar as máquinas fotocopiadoras. Narra que a autoridade aduaneira negou a liberação da mercadoria, tendo em vista que o respectivo Conhecimento de Carga está registrado em CPF de outra pessoa física. Aduz que houve falha da transportadora, empresa Pathfinder, ao deixar de apresentar a Declaração Simplificada de Importação - DSI de maneira individualizada, mencionando o proprietário de cada mercadoria/bagagem integrante do contêiner. Sustenta que foi iniciado o processo administrativo nº 11128.008010/2010-53, no qual demonstrou ser legítimo proprietário dos bens e ter agido de boa fé. Porém, apesar de todos os esforços envidados, a autoridade impetrada insiste em reter os bens do impetrante, causando-lhe prejuízos e constrangimentos irreparáveis. Junta procuração e documentos (fls. 14/32). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 36). A União manifestou-se (fls. 42/43). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/55). Relata a autoridade que não foram apresentados elementos suficientes à comprovação de que a mercadoria indicada na inicial seja de propriedade do impetrante. A liminar foi indeferida (fls. 63/65vº). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, não há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem, reza que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no país; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade do impetrante, tampouco se podem ser enquadrados como bagagem, tendo em vista que a fiscalização noticiou que o impetrante não apresentou Conhecimento de Carga original a ele consignado, nem documentos comprobatórios de que as máquinas eram utilizadas em sua profissão, arte ou ofício desenvolvidos no exterior. Neste diapasão, importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: O Impetrante não registrou a DSI no Siscomex porque não é o consignatário dos bens acondicionados no contêiner MAEU 637.924-4 consoante o B/L que amparou o transporte internacional desses bens. Explica o Impetrante que houve um equívoco na elaboração da DSI em que se indicou todos os bens acondicionados no contêiner pela pessoa física consignatária do conhecimento de carga, e, ainda, que a transportadora falhou ao não oferecer às autoridades alfandegárias a declaração simplificada de importação - DSI de maneira individualizada. Em que pese a possibilidade de o Impetrante desconhecer a legislação aduaneira, e, nesse passo, não saber que o procedimento que teria sido adotado pela empresa de mudanças estava em desacordo com a legislação, se o Impetrante não estiver de posse do conhecimento de carga original que ateste a propriedade dos bens, não poderá submetê-los a despacho aduaneiro, quer sejam os bens enquadrados no conceito de bagagem ou não. Nos termos da legislação vigente, para efeito de despacho aduaneiro, a comprovação da propriedade dos bens se faz pela apresentação do conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente, documento esse que o Impetrante não possui, senão nem precisaria mover uma ação judicial visando a liberar seus bens. Além de não ter o B/L em nome próprio, o Impetrante também não tem um documento emitido pelo transportador marítimo que tenha efeito equivalente ao conhecimento de carga original, que ateste que o Impetrante é proprietário de determinados volumes acondicionados no contêiner MAEU 637.924-4. À autoridade aduaneira compete o controle sobre regular entrada de bens e mercadorias no território nacional, nos termos da legislação aplicável. No caso de que se trata, o Impetrante não dispõe da via original do conhecimento de carga, documento este necessário para instrução do despacho de importação. Quer o Impetrante que o Juízo entenda que a ausência de B/L em seu nome pode ser suprida por outros documentos que comprovem a propriedade dos bens. Esse entendimento está em desacordo com a legislação aduaneira. (...) O Impetrante disse ter embarcado no exterior duas máquinas copiadoras, e nada mais. Sua bagagem desacompanhada não é composta de roupas e outros artigos de vestuário, de artigos de higiene e beleza, de calçados, livros, folhetos e periódicos, nem de móveis ou outros bens de uso doméstico. Todos os bens que teria embarcado no exterior após residir quatro anos na Inglaterra consistem em duas máquinas copiadoras. Conforme se infere do anexo destas informações, as máquinas copiadoras reivindicadas pelo Impetrante, de referências IR6020 e 3220 da marca canon, não são máquinas de uso doméstico, mas máquinas de uso profissional. Como visto, o brasileiro que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano e retornar em caráter definitivo tem direito à isenção relativa a ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos, necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício

individualmente considerada, sejam estes bens novos ou usados. Para fazer jus à isenção, deve ser comprovada a atividade desenvolvida pelo viajante no exterior, para fins de demonstração da vinculação desses bens (ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados) ao exercício da profissão, arte ou ofício do viajante NO EXTERIOR. O Impetrante alega na inicial que não tem uma profissão específica, e que, tendo ficado fora do País por quatro anos, terá dificuldade em ingressar no mercado de trabalho, razão pela qual as máquinas fotocopadoras seriam fundamentais para prover o seu sustento. Se o Impetrante fosse o consignatário do B/L que acoberta a carga consistente nas máquinas fotocopadoras, se o Impetrante comprovasse a permanência no exterior na forma da legislação (documentos pessoais de identificação; relação de bens clara e precisa; bilhete/cartão de embarque do retorno ao Brasil; passaporte que comprove o período no exterior; comprovantes inequívocos de permanência no Reino Unido por mais de 12 meses; atestado de residência emitido pelo consulado, etc), ainda assim, as máquinas fotocopadoras não poderiam ser liberadas como bagagem desacompanhada se o Impetrante não comprovasse que as máquinas fotocopadoras eram necessárias à profissão, arte ou ofício desenvolvidos pelo viajante quando morava NO EXTERIOR. Ou seja, mesmo para o viajante que for consignatário de conhecimento de carga e for viajante em situações especiais, se este traz ao País ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, que nada tem a ver com a profissão, arte ou ofício que ele desenvolvia NO EXTERIOR, não poderá submetê-los a despacho na qualidade de bagagem desacompanhada, muito menos ao amparo de isenção (fls. 47^v/52). Não havendo demonstração de que as mercadorias são de propriedade do impetrante e que se enquadram no conceito legal de bagagem, não há que se cogitar da liberação dos bens discriminados na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, ausente o direito líquido e certo, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I. Santos, 16 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003828-20.2011.403.6104 - ILDANETE MEDEIROS SILVA LATTERZA (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 91 - PROCURADOR) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP (Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ILDANETE MEDEIROS SILVA LATTERZA, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE JULGAMENTO, no qual se busca a concessão de liminar a fim de que se determine a liberação do imóvel descrito na inicial de arrolamento de bens efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Santos, cancelando-se o registro R.01/122.577, averbado na matrícula n. 122.577, ficha 01, livro 02 do Registro de Imóveis da Praia Grande-SP. Para tanto, afirma a impetrante que: em 16 de maio de 2008, adquiriu, do sr. Fláuzio dos Santos Santana, o apartamento de n. 91, do Edifício Residencial Antônio Miele, situado na Rua Guaranis, 448, Vila Tupi, no município de Praia Grande/SP; adquiriu o apartamento de Fláuzio Santana antes do arrolamento de bens levado a efeito pela SRF; recolheu o imposto de transmissão à época dos fatos, bem como que o bem constou de sua declaração de imposto de renda do ano base 2008. Alega que, quando da lavratura do termo de arrolamento de bens e direitos, ocorrida em 4 de novembro de 2008, Fláuzio já havia alienado o bem, conforme a escritura de compra e venda acostada, momento no qual não havia registro de arrolamento na matrícula do apartamento. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 53/57 e 58/68. Assinalaram não haver periculum in mora, pois o arrolamento não impede a alienação dos bens arrolados. A propósito da questão de fundo, disseram ser possível o arrolamento, tal como efetuado, uma vez que a alienação não havia sido levada a registro imobiliário. Postularam pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 70/72. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 83/91). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional que justificasse sua intervenção (fl. 94). É o relatório. Fundamento e decido. O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme os artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97 e a Instrução Normativa SRF n. 246/2002. Importa salientar, de início, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou ser constitucional a possibilidade de arrolamento de bens pela Receita Federal do Brasil. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVANTE OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, e incide na hipótese em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Visa ao controle patrimonial do sujeito passivo. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes. 3. Prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato que o procedeu, já que efetivado conforme os ditames constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, direito de propriedade e da legalidade. 4. O arrolamento, previsto nos arts. 64 e 64-

A da Lei nº 9.532/97, diferencia-se do arrolamento julgado inconstitucional pela Colenda Suprema Corte, na ADI nº 1.976-7, cujo escopo era possibilitar a admissão de recurso interposto na esfera administrativa (STJ - RESp nº 714809; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; 1a. TURMA; DJ 02/08/2007). 5. Apelação improvida. (AMS 200261050114710, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 29/11/2010)A impetrante alega ter adquirido o imóvel antes de sua inclusão no arrolamento levado a efeito pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual busca provimento que exclua o bem do procedimento adotado pelo impetrado. No caso em tela, a compra e venda do imóvel, por escritura pública, ocorreu antes da averbação do arrolamento. Com efeito, a escritura data de 16 de maio de 2008 (fl. 14) e a formalização do arrolamento ocorreu somente em 4 de novembro de 2008 (fl. 56v), sendo averbado em 16 de janeiro de 2009 (fl. 45). Assim, na época da realização do negócio, não havia qualquer anotação na matrícula do imóvel que indicasse que o vendedor tivesse dívidas fiscais, estando a impetrante, na condição de adquirente, como terceiro de boa-fé. Desta forma, não pode prevalecer o arrolamento do bem face à circunstância de que a escritura pública fora lavrada antes do procedimento fiscal. A propósito, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ARROLAMENTO POSTERIOR À AQUISIÇÃO. CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. O arrolamento visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. No caso, a compra-e-venda, por escritura pública, ocorreu antes da averbação do arrolamento. Assim, o imóvel objeto de arrolamento pela Receita Federal de Itajaí/SC não pertencia mais ao sujeito passivo do Procedimento Fiscal-Fazendário instaurado em 2007, restando o Impetrante como terceiro de boa-fé no dito negócio.(APELREEX 00017213020094047208, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010) É certo que o arrolamento não constitui impedimento legal para a venda do bem, contudo, traduz-se em óbice prático, porquanto inibe a aquisição do imóvel por interessado mediante a ciência do registro do procedimento fiscal. Dessarte, o arrolamento do imóvel afigura-se ilegal diante da sua alienação por escritura pública em data anterior, sendo certo, ainda, que o registro imobiliário do arrolamento é fator que potencialmente inibe a venda e compra do imóvel.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a decisão liminar determinar ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos que cancele o arrolamento administrativo do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande-SP, no livro n. 2, matrícula n. 122.577, comunicando o cancelamento ao registro de imóveis. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso interposto nestes autos. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 19 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004374-75.2011.403.6104 - SUELI GANASEVICI FERNANDES X ANTONIO GARCIA DE MORAIS X VICENTINA TEREZA PASCHOALIN GARCIA X MARCIA AKEMI KUROTORI X DULCE TEIXEIRA DE MORAES X SERGIO ROSA BORGES X ANA MARIA COIMBRA BORGES X KEIITI MATSUDA X KOSUE MATSUDA X SERGIO DINI CASTELLAN X MARIA LUCIA MONTEIRO GATTI CASTELLAN X ANTONIO FERREIRA VERGA FILHO X MARIA APARECIDA DE TOLEDO VERGA X BRAULIO VAZ DOS SANTOS FILHO X CELIA REGINA DI CIESCO VAZ DOS SANTOS X THOMAS KRAFT X SUELI GOMES DE SA KRAFT X FRANCISCO MARIA EVARISTO DO NASCIMENTO X EVA SAI DO NASCIMENTO X VAGNER VISCIONE X PEDRO ALVES DA SILVA X ROBERTO BENEDICTO X MARY ALTHMANN BENEDICTO X MARGARETH JOSE RUBIO X JOANA MARA NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP164238 - MARIA CRISTINA PONTES DE OLIVEIRA MARAUCCI E SP095038 - JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUELI GANASEVICI FERNANDES e OUTROS em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando ordem de cancelamento do registro, no Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, do ofício n. 634/DRP/Santos, que impôs restrições às unidades imobiliárias descritas na inicial. Para tanto, narram que, no referido ofício, expedido pela Delegacia da Receita Previdenciária de Santos, consta que a Certidão Negativa de Débitos, utilizada na averbação da construção do imóvel em que possuem unidades autônomas, foi expedida de forma irregular. Afirmam que, mesmo diante da anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, a autoridade coatora não determinou a retificação da informação lançada no referido ofício n. 634/DRP/Santos. Juntaram os documentos de fls. 14/182 e recolheram as custas (fl. 189). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 191). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 197/200v. Aduziu, em resumo, que a anulação do auto de infração, ao contrário do que sustentam os impetrantes, não conduz à revalidação da CND emitida irregularmente em 1993 e cancelada em virtude da constatação de fraude no procedimento que precedeu sua emissão. Assinalou que, independentemente da existência do lançamento fiscal, não há que se cogitar da revalidação da CND. Somente seria possível à empresa que construiu o imóvel requerer à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo-SP, onde está sediada, a emissão de nova CND. Às fls. 202/204 foi indeferido o pedido de liminar. Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 212/213. O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 217). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. No

caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da segurança. Para melhor elucidar os fatos, cumpre transcrever trecho das informações: Ainda nos autos do Processo Administrativo Disciplinar ao qual nos referimos acima, foi relatada a lista das obras que obtiveram CND, expedida por uma das servidoras que agiram de forma ilegal, sem a respectiva declaração de registro de obra e sem recolhimento tributário ou com recolhimento em valores incompatíveis com a obra realizada. Constatada a irregularidade na emissão das CNDs, a autoridade competente expediu a Portaria MPS/SRP/DRP Santos n. 34, de 27 de Dezembro de 2006, por meio da qual declarou sem efeito, na data de sua emissão, as Certidões Negativas emitidas indevidamente, tornando nulos os atos praticados utilizando estas certidões como prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária. Dentre essas encontra-se a CND da obra referente às unidades imobiliárias aqui discutidas. Publicada a referida portaria, foi expedido o ora vergastado Ofício de n. 634/DRP/Santos para comunicar o fato ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, quando a Oficiala responsável inscreveu a informação na matrícula dos imóveis. Como informado pela autoridade coatora, a CND emitida em 1993 foi cancelada por força da constatação de fraude em sua emissão, situação não questionada pelos impetrantes na presente ação mandamental. Não tendo a anulação do lançamento fiscal conexão com a invalidação da CND, tem-se que as informações contidas no ofício n. 634/DRP/Santos permanecem íntegras, não havendo que se falar em seu cancelamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I. Oficie-se. Santos, 19 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004594-73.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, com pedido de liminar, para que seja recebida e analisada manifestação de inconformismo na qual sustenta ser indevida a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido a um de seus empregados. Segundo a inicial, a autoridade impetrada indeferiu, em razão de suposta intempestividade, a impugnação administrativa interposta pela impetrante a fim de questionar a concessão de benefício acidentário à sua empregada. Narra a inicial que a empregada da impetrante foi encaminhada ao INSS, em 18.01.2006, para requerer a concessão de auxílio-doença previdenciário, tendo em vista o afastamento de suas atividades laborais no período de 02.01.2006 a 17.01.2006. Ao efetuar a perícia médica, o órgão previdenciário determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei n.º 8.213/91, conferindo o benefício na modalidade acidentária, então registrado sob o n.º 91/526037885-3. Notícia, ainda, que não foi cientificada da concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no 8º do artigo 337 do Decreto n.º 3.048/99 e artigo 7º da IN-INSS/PRES n.º 31/2008. Afirma que, tão logo tomou conhecimento do fato, apresentou impugnação à autarquia previdenciária, a qual foi considerada intempestiva pela autoridade impetrada, com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da mesma instrução normativa, consoante correspondência emitida pelo INSS em 24.01.2011. Sustenta a impetrante, em suma, que a autoridade impetrada violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, deixando de observar a Lei n.º 9.784/99, ante a ausência de intimação formal para apresentação de suas razões de inconformismo. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 256/257). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 265/268, sustentando a legalidade do ato atacado. Às fls. 270/271 foi deferido o pedido liminar. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 279). É o relatório. Fundamento e decidido. O ato administrativo produz efeitos sobre a esfera jurídica de uma pessoa desde que o interessado tenha ciência da existência do processo administrativo correspondente e das decisões nele proferidas. É a tônica do princípio da constitucional da publicidade, cogente para a Administração Pública na forma do art. 37 da Constituição da República. Nesse sentido, o artigo 28 da Lei n.º 9.784/99 expressamente dispõe: Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. O mesmo diploma prescreve que as intimações podem ser efetuadas por ciência nos autos, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (artigo 26, 3º). Nem poderia ser diferente, pois a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável. Referidas garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da Administração Pública, possuidora de prerrogativas especiais que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares. Importa destacar que o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que o interessado possa exercer adequada reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento do agente público competente para manifestar a vontade estatal. No caso em exame, verifica-se que o Decreto n.º 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, expressamente consagra a possibilidade de impugnação pelo empregador do resultado do nexo técnico epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza

acidentária. Evidentemente, à luz do panorama jurídico mencionado, outra não poderia ser a previsão normativa, posto que a decisão que conclui pela natureza acidentária do afastamento interfere no cálculo do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consoante disposto no art. 202-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07, e por consequência pode modificar o valor da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (Contribuição ao SAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. Logo, para que a decisão produza efeitos em relação à esfera jurídica da impetrante, é imprescindível que esta tenha sido intimada, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99, a fim de que possa impugná-la, consoante expressamente admitem o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 e o Decreto 3.048/99. Importa, por fim, salientar que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão na rede mundial de computadores, Internet, (artigo 7º, 2º da IN-INSS 31/2008) são insuficientes para garantir a ciência inequívoca do interessado, tal qual prescreve a lei geral de processo, razão pela qual é relevante o argumento de que a impugnação é tempestiva, a múngua de intimação regular. De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da qualificação do benefício como acidentário, a repercutir negativamente sobre a esfera jurídica da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a decisão liminar, determinar que a autoridade impetrada receba, processe e analise a manifestação de inconformismo apresentada pela impetrante em relação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário para o benefício concedido, sob o n. 91/526037885-3, em favor da segurada Tânia Mara Fernandes. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial do INSS, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 19 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004782-66.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP308114 - ANDRE CARVALHO BUENO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e da CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres FSCU 624.647-5 GVDU 502.189-8, que se encontram depositados no Terminal Bandeirantes - Cia Bandeirantes de Armazéns Gerais. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres mencionados; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à aduana para o desembaraço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também os contêineres, sobre os quais não pesa qualquer irregularidade; a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Relata que, conforme a ordem de serviço n. 4, de 29 de setembro de 2004, solicitou diretamente ao TERMINAL Bandeirantes, a liberação dos contêineres, porém, obteve a informação de que não seria realizada a desova e devolução das unidades. Aduz, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres descritos na peça de ingresso. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 65). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 78/85. Aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Relata, outrossim, a mencionada autoridade que as cargas acondicionadas nos contêineres foram submetidas a despacho aduaneiro, porém não foram liberadas, visto que consistem em lotes de pneus usados, de importação proibida. Defendeu a legalidade do ato questionado. Às fls. 86/90 sobrevieram informações da Cia. Bandeirantes de Armazéns Gerais. A decisão de fls. 96/97º reconheceu a ilegitimidade passiva e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Gerente do Terminal Bandeirantes de Armazéns Gerais. Indeferiu, outrossim, o pedido de liminar. Foi acostada aos autos decisão proferida no agravo de instrumento nº 0022709-24.2011.4.03.0000 (fls. 122/123). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo ante a ausência de interesse institucional (fl. 125). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da segurança. Na hipótese em exame, não houve mero abandono das mercadorias acondicionadas nos contêineres FSCU-624.647-5 E GVDU-502.189-8, mencionados na inicial. A propósito, cumpre transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada: As mercadorias acondicionadas nos contêineres demandados pela Impetrante não foram abandonadas, não sendo verdadeira a asserção de que o importador/consignatário não se apresentou à Aduana para o desembaraço das mercadorias. Muito pelo contrário, como o importador, consignatário dos B/L n EGLV20900036318 e EGLV20900032096 (não se trata de WPC Logística LTDA, como consta na inicial), não logrou embarçar as mercadorias de importação proibida, impetrou o Mandado de Segurança n 2009.61.04.011828-2. As cargas acondicionadas nos contêineres demandados foram submetidas a despacho aduaneiro com registro de DI, sem desembaraço aduaneiro. As cargas amparadas pelos B/L n EGLV20900036318 e EGLV20900032096 consistem em

pneus usados. Com relação às importações de pneus usados, esta Alfândega vem procedendo em conformidade com as orientações da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana, da AGU e da PFN, no que diz respeito à interpretação da decisão proferida pelo STF na ADPF n 101/DF, em 24/06/2009. Nos termos da Nota AGU/SGCT/ARL n 257/2009, a decisão firmada pelo STF na ADPF n 101 tem efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, e opera efeito ex tunc, retroagindo seus efeitos para momento anterior à decisão, não havendo necessidade de publicação do acórdão para que a decisão produza seus efeitos (1, art 10, Lei n 9.882/99). Sendo assim, as importações de pneus usados processadas perante esta URF foram bloqueadas, dentre as quais as das cargas unitizadas nos contêineres demandados, conforme orientações da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA, da AGU e da PFN, no que diz respeito à interpretação da decisão proferida pelo STF na ADPF n 101/DF, em 24/06/2009. Considerando que o tratamento administrativo para a mercadoria em questão é o impedimento da importação pelo IBAMA, com base no ADPF 101, instamos o órgão a se pronunciar sobre as diversas importações de pneus usados que se encontram bloqueadas neste Porto, dentre as quais se encontram as acondicionadas nas unidades de carga ora pleiteadas, e também sobre a viabilidade de o IBAMA compelir o importador a devolver essas cargas ao exterior. No entanto, o destino a ser dado a essas mercadorias mostrou-se ser uma questão bastante complexa, o que acabou por envolver a AGU, a PGFN e o IBAMA, além da própria RFB. É de se ressaltar que não é objetivo desta Alfândega apreender essas cargas (existem muitos contêineres nessa mesma situação) - haja vista que na destruição dessas mercadorias, além do ônus financeiro para a União, há a questão do impacto ambiental. Atualmente esta Unidade está aguardando a manifestação dos órgãos superiores sobre a diretriz a ser adotada para esse caso (fl. 77 e vº). Destarte, não há que se cogitar da liberação das unidades de carga, pois, conforme relatou o Inspetor da Alfândega, não houve mero abandono pelo importador. Os contêineres acondicionam mercadorias cuja importação restou proibida (pneus usados). Ademais, há a possibilidade, relatada nas informações, de que o importador possa ser compelido a devolver as cargas ao exterior. Desse modo, não há que se falar em liberação das unidades de carga, pois acondicionam mercadorias cuja importação restou proibida e que, a princípio, não estão sujeitas a apreensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se. Santos, 20 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005182-80.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por SANTOS BRASIL S/A em face da decisão de fls. 395/398 que reconheceu a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil S/A e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC c.c. artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denegando a segurança quanto a tal autoridade. Alega a parte embargante haver omissão na sentença no tocante ao responsável pela desova, devolução e guarda das mercadorias armazenadas nos contêineres, cuja liminar foi deferida. Requer, caso não seja declarada a omissão aventada, que sejam analisadas as alegações de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e nulidade da notificação do gerente do embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica omissão no julgado pois a responsabilidade pela desova, devolução e guarda das mercadorias armazenadas nos contêineres não constitui o objeto do mandamus, de forma que eventual insurgência contra as exigências formuladas pela Alfândega constituem relação jurídica própria alheia àquela versada nos presentes autos. Demais disso, as alegações de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e nulidade de notificação constituem matérias a serem apreciadas em sentença, nada havendo a declarar quanto a tais pontos em sede liminar. Portanto, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado pelas vias próprias. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005464-21.2011.403.6104 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento da imunidade a que alude o artigo 195, 7º, da Constituição, desde que atendidas tão somente as condições e exigências estabelecidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Para tanto, afirma a impetrante, em síntese, que, por ser instituição sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde, é entidade imune à tributação, nos termos dos artigos 150, VI, c, 4º e 195, 7º, da Constituição, e não pode ser compelida ao recolhimento de II, IPI, tampouco das contribuições PIS e COFINS, em relação ao equipamento que importou. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O exame do pedido de liminar restou diferido para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 198/219v, aduzindo, em suma, ser inviável o pretendido reconhecimento de imunidade aos impostos e contribuições incidentes na operação. A decisão de fls. 250/254 deferiu a liminar. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo ante a ausência de interesse institucional (fl. 281). É o relatório. Fundamento e

decido.No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da segurança. Em caso análogo, também relativo a importação promovida pela instituição ora impetrante, decidiu a Eminente Desembargadora Alda Basto: PROC. -:- 2009.03.00.025451-5 AI 379183 D.J. -:- 25/8/2009AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025451-5/SPRELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRAVADO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro No. ORIG. : 2009.61.00.009492-8 19 Vr SAO PAULO/SP DECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento de imposto de importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS-importação, autorizando o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na Licença de Importação nº 09/0437889-3, Proforma Invoice nº 90502576.Decido.O art. 150, VI, c, da Carta Magna, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio ou a renda de entidades de assistência social, sem finalidade lucrativa, nos termos da lei.Para efeitos de regulamentação, dispôs o artigo 14, do Código Tributário Nacional acerca dos requisitos para o reconhecimento das entidades referidas como beneficiárias da imunidade apontada.Com efeito, o tratamento privilegiado em matéria tributária dado pela Constituição Federal às entidades de assistência social tem por fundamento o relevante e necessário papel que desempenham, especificamente, perante os segmentos mais carentes da sociedade, de modo a preencher as lacunas estatais no atendimento à saúde, educação e assistência, atuando em substituição à inoperância e ineficiência do Estado.Não é outra a mens legis dos dispositivos constitucionais imunizadores transcritos, senão de obstar que os Entes Federativos onerem e terminem por inviabilizar, por meio da imposição de impostos, as atividades finalísticas dessas instituições, cuja relevante utilidade pública, a princípio, é inquestionável.Desta forma, o preceito constitucional veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, a renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais da instituição de assistência social.Na hipótese, o agravado - Hospital Alemão Oswaldo Cruz -preenche os requisitos legais necessários ao gozo da imunidade pleiteada, consoante se depreende de seus objetivos constantes do Estatuto Social de fls. 71/102 (artigo 2º), agregados à sua finalidade não-lucrativa, além do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde, nos termos do documento acostado à fl. 27, com validade até 17 de novembro de 2011.A extensão da imunidade às sociedades assistenciais, nos termos da lei, aos impostos incidentes no desembaraço aduaneiro é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o benefício abrange o Imposto de Importação e o IPI incidentes sobre a aquisição de bens a serem utilizados na prestação de seus serviços:IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI -AgR 378454/SP, 2a Turma, Rel Min. Maurício Corrêa, j. 15.10.2002, DJ 29.11.2002, p 31).In casu, a mercadoria objeto de importação constante da Licença de Importação nº 09/0437889-3 constitui-se em Mesas para operação cirúrgica a serem utilizadas pela entidade na execução de suas finalidades sociais.No que tange à abrangência da imunidade das contribuições sociais à sociedades assistenciais, prescrita no artigo 195, 7º, da Constituição da República relativamente ao PIS/COFINS sobre receitas de importação, é assente em nossos Tribunais, consoante arestos a seguir transcritos, a título elucidativo:TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR DESTINADO AO ATIVO FIXO - IMUNIDADE - II, IPI, COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO - ARTS. 150, VI, C E 195, 7º, CF. 1 - De acordo com o E. STF, a classificação dos impostos, constante do CTN, não é parâmetro indicativo para auxiliar o intérprete da norma constitucional na tarefa de elucidar a amplitude da imunidade descrita no art. 150, VI, c, CF (RE - AgR 225.778/SP). E mais, a referida imunidade abrange o imposto de importação - II e o imposto sobre produtos industrializados - IPI, já que ambos os impostos, no presente caso, incidiriam sobre bens destinados ao ativo fixo (parte integrante do patrimônio) relacionados com a finalidade específica da entidade - art. 150, 4º, CF (AI - AgR 378.454/SP e RE 243.807/SP).2 - No que tange à COFINS-importação e ao PIS-Importação, contribuições de custeio da seguridade social, autorizadas pelo art. 195, IV, CF, a elas se aplica a imunidade inscrita no 7º do mesmo dispositivo, que não estabelece qualquer espécie de exceção.3 - É importante destacar que não se discute, nos presentes autos, a condição da impetrante de entidade beneficente de assistência social, tampouco, há insurgência da Fazenda Nacional neste aspecto. De qualquer forma, é de se registrar que a impetrante é detentora do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.Omissis.5 - Apelação e Remessa Oficial desprovidas.6 - Sentença mantida. (Grifos não originais).(TRF 1ª REGIÃO, AMS/MG 200438000384931 (200438000384931), 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, v.u., Dj. 04/05/2007, pág. 164).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS.COFINS ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS PARA ATIVIDADE MÉDICO-HOSPITALAR. PRECEDENTE. 1. As entidades beneficentes de assistência social, categoria na qual se enquadra a agravante, gozam imunidade de impostos, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea c, CF/88 e contribuições sociais, a teor do disposto no art. 195, 7, da Carta Magna, no tocante à importação de insumos para atividade médico-hospitalar. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região. AI 2008.03.00.021335-1. 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Roberto Haddad. V.u., DJF3, 16/06/2009 .P 378).A Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º)

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, às exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.- A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se, impropriamente, à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (STF. 1ª Turma. RMS 22192/DF. Rel. Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 28/11/1995). Desta feita, a incidência dos impostos e contribuições sociais sobre a mercadoria importada pela impetrante, sociedade beneficente médico-hospitalar sem fins lucrativos, afronta a imunidade que lhe é garantida constitucionalmente, consoante posicionamento majoritário da Corte Suprema. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, por estar a decisão agravada conforme jurisprudência dominante de tribunal superior. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 27 de julho de 2009. ALDA BASTO Desembargadora Federal

Como se nota da transcrição acima, a Eminente Desembargadora considerou que a ora impetrante faz jus ao reconhecimento da imunidade e, ainda, que o equipamento médico importado seria usado pela entidade na execução de suas finalidades sociais. No caso dos autos, tem-se a importação de um equipamento de tomografia por emissão de pósitrons (PET)/ tomografia computadorizada (CT), de maneira que forçoso é concluir que tal bem também será utilizado pela impetrante na execução de suas finalidades sociais. Assim, é de se invocar a mesma fundamentação exposta no decisum tido por paradigma para reconhecer à impetrante a inexigibilidade do II, IPI e das contribuições PIS e COFINS, na importação ora em análise. Ressalte-se que o Eminente Desembargador Carlos Muta também considerou haver imunidade em relação ao II e ao IPI em outra importação de equipamento médico realizada pela ora impetrante. É o que se nota da decisão a seguir: PROC. -:- 2010.03.00.025568-6 AI 416083 D.J. -:- 3/9/2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025568-47.2010.4.03.0000/SP2010.03.00.025568-6/SPRELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUEIR AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00079190520104036100 24 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para, reconhecendo-se a imunidade do impetrante, suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao II ao IPI supostamente incidentes sobre os bens importados (...) expedindo-se, com urgência, ofício à Autoridade Coatora para que produza o documento hábil a possibilitar o desembaraço aduaneiro da mercadoria (...) (f. 58/9). Alegou, em suma: (1) possuir documentos oficiais reconhecendo tratar-se de entidade de utilidade pública e entidade beneficente de assistência social (através de certificado expedido pelo Ministério da Saúde); (2) ter direito à imunidade prevista no artigo 150, VI, alínea c, da Constituição Federal; e (3) destinar-se o produto hospitalar importado exclusivamente ao seu ativo fixo para a consecução de seus objetivos sociais. A liminar foi negada ao entendimento de que a imunidade do artigo 150, VI, alínea c, e 4º da Constituição Federal, limita-se aos impostos diretos sobre patrimônio, renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais das instituições de assistência social, portanto, não abrangendo os impostos em questão. DECIDO. A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, a partir do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade invocada abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, como igualmente alcança as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune. A propósito, os seguintes precedentes: RE nº 89.173, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.12.78: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. I. A imunidade a que se refere a letra c do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional nº 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do art. 14 do CTN. II. Precedente do STF. III Recurso extraordinário conhecido e provido. RE nº 203.755, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 08.11.96, p. 43.221: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVO. C.F., ART. 150, VI, C. I - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constituiu do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. II - Precedentes do STF. III - R.E. não conhecido. RE nº 243.807, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 28.04.00: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das entidades de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. No âmbito desta Corte, igualmente assim tem sido decidido: AC 1999.03.99081960-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28/03/2007: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, C, DA CF. ENTIDADE ASSISTENCIAL. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como desta Corte e Turma. 2. Encontra-se sedimentada a jurisprudência, a partir do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade invocada abrange não apenas os tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, como igualmente alcança as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune. 3. Agravo inominado desprovido. AMS 1999.61.00021855-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 11/01/2010: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. 1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 2. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal com relação ao IPI e ao imposto de importação incidente sobre a mercadoria importada. 3. Remessa Oficial e apelação improvidas. Na espécie, a agravante documentalmente demonstrou a condição de entidade beneficente de assistência social em saúde, conforme certificado emitido pelo Ministério da Saúde, com validade até 17.11.2011 (f. 106), bem como a de entidade de utilidade pública, nos termos do Decreto Federal n 68.238/71 (f. 121), sendo que o respectivo estatuto social (f. 91/105) indica, por outro lado, o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, fazendo jus, portanto, à imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. A importação, por sua vez, refere-se a bens ou componentes usados na prestação de serviço médico-hospitalar, estando, portanto, condizente com a finalidade estatutária que garante à agravante a condição de entidade beneficente e de utilidade pública (f. 145/50). Em suma, provada a imunidade, neste juízo provisório, a liminar é de ser deferida para que o desembaraço aduaneiro tenha regular processamento, sem a exigência da tributação aduaneira questionada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados. Publique-se e oficie-se. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 30 de agosto de 2010. CARLOS MUTA Desembargador Federal. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do recolhimento de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS-importação, autorizando o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na Licença de Importação nº 10/3015904-6 e Declaração de Importação n. 11/0535849-8. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se. Santos, 20 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005626-16.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento de imunidade, nos termos do artigo 150, VI, b, da CF/88, na importação de pedras destinadas à construção de um templo mantido pela entidade religiosa. Afirma a impetrante que possui natureza jurídica de entidade religiosa sem fins lucrativos e é mantenedora de inúmeras atividades relacionadas à difusão do Evangelho. Impetra o presente writ com o intuito de ver assegurada sua imunidade tributária a imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados (IPI), em relação a pedras que importou para a construção de um templo na cidade de São Paulo-SP, cujo projeto já foi aprovado pelo órgão municipal competente. Aduzindo que o material importado destina-se a compor seu patrimônio e será integralmente utilizado na construção do templo religioso, o qual terá o condão de servir aos seus objetivos religiosos precípuos, sustenta que, sobre a operação em foco, não há que se cogitar do recolhimento de imposto de importação, em razão da imunidade. Assinala que o Egrégio STF equiparou as hipóteses trazidas pelas alíneas b e c do artigo 150, VI da Constituição Federal, criando importante precedente e que é notória a relevância da aplicação das pedras importadas da cidade sagrada de Hebron na construção deste projeto, o que vai ao encontro de suas finalidades essenciais. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 1502). Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 1509/1515. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações (fls. 1516/1529), sustentando, em preliminar, que, na documentação apresentada, não constam os documentos que comprovam destinação das pedras da cidade sagrada de Hebron para a construção do templo, tampouco documentos que atestem a quantidade de pedras necessária para tanto, ou que demonstrem que a quantidade importada será aplicada integralmente nessa construção. No mérito, alegou que: 1. o Imposto de Importação não é um imposto que incide sobre o patrimônio, de acordo com o Código Tributário Nacional; 2. os impostos sobre o

patrimônio têm como fato gerador a propriedade, posse ou domínio útil, ao passo que o Imposto de Importação têm como fato gerador a entrada de bens ou mercadorias no território nacional; 3. a imunidade tributária dos templos de qualquer culto não inclui o Imposto de importação, pois este não tem como fato gerador o patrimônio, mas sim a entrada de bens e mercadorias originários do exterior; 4. nos termos do 4, a imunidade tributária das entidades religiosas prevista no art. 150, VI, b, da CF não é ampla, mas restrita aos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais dessas instituições; 5. a imunidade não abrange o patrimônio, renda e serviços não-relacionados com atividades essenciais das entidades religiosas. A liminar foi deferida (fls. 1538/1541). Às fls. 1546/1547vº, a autoridade prestou novas informações. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional que justificasse sua intervenção (fl. 1557). É o relatório. Fundamento e decisão. A liberdade de crença religiosa, além de figurar no rol de direitos fundamentais, teve seu valor reafirmado através da imunização de tributos que incidiriam sobre seus bens e suas atividades, com escopo de preservação da independência de tais entidades frente à sociedade e perante o próprio Estado. A Constituição Federal regula a matéria de imunidade, concedendo a benesse em favor dos templos religiosos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (...) Como é corrente na doutrina, a redação constitucional, apesar de imprecisa, quis afirmar que as Igrejas (e não o prédio em que exercem suas atividades), no sentido de instituições, são imunes a quaisquer impostos. Convém recordar o julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal a propósito do tema, no qual se entendeu pela imunidade inclusive para imóveis alugados, desde que o fruto do contrato fosse utilizado para o funcionamento da entidade religiosa. Veja-se a ementa do aresto: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, b e 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. 5. O 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido (RE 325822, Rel. Acórdão Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ 14-05-2004, p.033 - grifei) A respeito específico do IPI e do II, imputados a entidade de assistência social, em outra oportunidade decidiu o STF no mesmo sentido, in verbis: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 243.807/SP - Relator Min. Ilmar Galvão - julgado em 15.02.2000, votação unânime) O texto constitucional, na dicção do Colendo STF, de forma imprecisa, assevera que aqueles impostos, os quais são possíveis delimitar e aplicar a imunidade, não devem ser cobrados da entidade religiosa, desde que haja relação do patrimônio, renda e serviços com a finalidade essencial da instituição. A operação jurídica levada a efeito pela Corte Suprema consiste nada mais do que interpretar a alínea correspondente aos templos de qualquer culto, com as demais alíneas que mencionam patrimônio, rendas e serviços. Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 23ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, p. 264), a seu turno, toma um posição moderada, asseverando que: A imunidade [dos templos religiosos] concerne ao que seja necessário para o exercício do culto. Nem se deve restringir seu alcance, de sorte que o tributo constitua um obstáculo, nem se deve ampliá-lo, de sorte que a imunidade constitua um estímulo à prática do culto religioso. In casu, há prova suficiente de que as pedras importadas serão utilizadas na construção do templo cujos projetos encontram-se acostados à inicial. Desse modo, os bens importados serão utilizados em prol do funcionamento da entidade religiosa, não restando dúvidas, nesta oportunidade, de que estão ao abrigo da imunidade em relação aos tributos incidentes na importação. Ressalte-se, por fim, que o MM. Juízo da 1ª Vara desta Subseção, nos autos n. 0006026-64.2010.403.6104, deferiu liminar em caso idêntico, nos seguintes termos: (...) Com efeito, dispõe a Constituição Federal vigente: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... b) templos de qualquer culto. Inicialmente, anoto ter sido amplamente comprovada a qualidade de entidade de cunho religioso da impetrante (fls. 18/27, 29/41, 43/44 e 76/78). De igual modo, consta nos autos prova documental de que as mercadorias adquiridas destinam-se a integrar seu patrimônio, agregando-se ao templo que pretende construir. Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão, ao conceituar imunidade, ensina: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (Fato Gerador da Obrigação Tributária, RT, 2ª ed., p. 117) Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política estabelece que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (n. g.) A imunidade conferida aos templos é incondicionada. A única limitação está expressa no parágrafo 4º do art. 150 da Constituição Federal vigente. In casu, da análise das mercadorias descritas nos documentos acostados aos autos é razoável a assertiva da impetrante de que elas estão relacionadas com as finalidades

essenciais que a qualificam e integram seu patrimônio. A atividade-fim da impetrante, em princípio, afasta a possibilidade de que a utilização deles possa ocorrer em circunstância não abrangida pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a impetrante não está a salvo das consequências do seu ato, pois a pretendida imunidade, apesar de incondicionada, sofre a limitação prevista no parágrafo 4º do art.

150. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma; RE nº 203.755/ES; Rel. Min. Carlos Velloso; DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE nº 88.671-1; STF; Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. nº 12.06.79; RF; vol. 279; pg. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar; por Aliomar Baleeiro; 7ª edição; Ed. Forense; p. 337). Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/313): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. Isso posto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário incidente na operação em questão e determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas no documento de fl. 76 (BL 45453), independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS/COFINS). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para sentença. Oficie-se. Int. Santos, 13 de agosto de 2010. DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a decisão liminar suspender a exigibilidade do crédito tributário incidente na importação dos lotes de pedras mencionados no item I do pedido constante da inicial, e determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nos BLs e faturas relacionadas no referido item, independentemente do recolhimento do imposto de importação e do IPI. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União é isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 16 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006529-51.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres INKU 617.718-7 e INKU 238.330-1. Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou no navio CSAV/ROMERAL/00939/S as mercadorias acondicionadas nos contêineres INKU 617.718-7 e INKU 238.330-1, nos termos do Conhecimento de Embarque (B/L) n KUA034023; com a atracação no navio no Porto de Santos, no dia 19/10/2009, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Mesquita, permanecendo até a presente data neste local, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro por quem de direito; Sustenta que: a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à conseqüente pena de perdimento; até a presente data, os contêineres utilizados no transporte das mercadorias estão sendo indevidamente retidos juntamente com as mercadorias abandonadas; em 10/03/2011, a Impetrante apresentou requerimento de desova e devolução dos contêineres ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos; em 22/06/2011, a Autoridade Impetrada apresentou resposta, informando que, como as mercadorias não estão apreendidas, a desunitização independe de prévia autorização da Alfândega do Porto de Santos, nos termos do que preceitua a Ordem de Serviço n 04, de 29 de setembro de 2004; Afirma que não pode ser prejudicada pela apreensão das unidades de carga, uma vez que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Por fim, pede que lhe seja concedida liminar para afastar de imediato o ato coator, e para que seja ordenada a desunitização das mercadorias e a devolução dos contêineres INKU 617.718-7 e INKU 238.330-1 Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 131). Emenda à inicial às fls. 180/181. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 182). Manifestação da União Federal às fls. 189/191. As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 193/207vº, pugnando pela denegação da segurança. Foi deferido o pedido de liminar às fls 242/244vº. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 250). É a

síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner, ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Assim, aplica-se, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Santos, 23 de setembro de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0006846-49.2011.403.6104 - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: i) férias; ii) adicional de férias; iii) auxílio-doença; iv) auxílio-acidente; e v) salário-maternidade. Para tanto, alega o impetrante, em síntese, que: i) somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária; ii) não incide a contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados na primeira quinzena do auxílio-doença, por não ter esta natureza salarial; iii) salário maternidade não constitui retribuição pelo trabalho, mas sim encargo assistencial devido pela Previdência Social, sendo inconstitucional a previsão contida no 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91; iv) auxílio-acidente, férias gozadas e adicional de férias constituem verbas que devem ser consideradas de natureza indenizatória e, por isso, não sujeitas à incidência da contribuição ora questionada. Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida incidência da exação ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial (fls. 118/124). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 126). A União manifestou-se (fls. 133/140). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 141/154vº. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, que deve ser observado o prazo decadencial de 5 anos, e que só pode ser efetivada nos limites impostos pelo art. 89, 3º da Lei nº 8.212/91. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porém, em extensão menor do que a pretendida pela impetrante. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I - Férias Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-

MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifco pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a substituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a

que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte.(AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)II - Adicional de fériasDiversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.II - Primeira quinzena de auxílio-doençaSão fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)IV - Auxílio-acidenteAuxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86).O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) V - Salário-maternidadeO salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA.Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES

EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Inca, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJE de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional da 1ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172) DISPOSITIVO Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência da primeira quinzena do auxílio-doença, do adicional de férias e do auxílio-acidente. Oficie-se. Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007779-22.2011.403.6104 - JESSICA DOS SANTOS GOMES MORELATTO (SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

Tendo em vista a petição de fl. 29, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 12), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança movido por JESSICA DOS SANTOS GOMES MORELATTO em face de UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 23 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008511-03.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFIE SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA em face de ato da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CUBATÃO, órgão integrante do INSS, com pedido de liminar, para que seja recebida e analisada manifestação de inconformismo na qual sustenta ser indevida a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido a um de seus empregados. Segundo a inicial, a Gerente da Agência da Previdência Social em Cubatão indeferiu, em razão de suposta intempestividade, a impugnação administrativa interposta pela impetrante, com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES de 10 de setembro de 2008, a fim de questionar a concessão de benefício acidentário à sua empregada. Narra a inicial que o empregado da impetrante foi encaminhado ao INSS, para requerer a concessão de auxílio-doença previdenciário. Ao efetuar a perícia médica, o órgão previdenciário determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, conferindo o benefício na modalidade acidentária, então registrado sob o nº B/533.307.971/0. Notícia, ainda, que não foi cientificada da concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no 8º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 7º da IN-INSS/PRES nº 31/2008. Afirma que, tão logo tomou conhecimento do fato, apresentou impugnação à autarquia previdenciária, a

qual foi considerada intempestiva pela autoridade impetrada, com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da mesma instrução normativa. Sustenta a impetrante, em suma, que a autoridade impetrada violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, deixando de observar a Lei nº 9.784/99, ante a ausência de intimação formal para apresentação de suas razões de inconformismo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 31/184). Às fls. 122/127, a impetrante noticiou ter sido deferida liminar em mandado de segurança em curso na 1ª Vara desta Subseção, relativo a caso idêntico. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Valho-me, para fundamentar esta decisão, das razões expostas pelo MM. Juiz Federal Substituto Décio Gabriel Gimenez, nos autos do mandado de segurança de n. 0004367-20.2010.403.6104 (cópia às fls. 117/121). Com efeito, para que um ato administrativo possa produzir efeitos diretos e negativos sobre a esfera jurídica de uma pessoa é imprescindível que o interessado tenha ciência da existência do processo administrativo correspondente e das decisões nele proferidas. Nesse sentido, o artigo 28 da Lei nº 9.784/99 expressamente dispõe: Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. O mesmo diploma prescreve que as intimações podem ser efetuadas por ciência nos autos, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (artigo 26, 3º). Nem poderia ser diferente, pois a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Referidas garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da Administração Pública, possuidora de prerrogativas especiais que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares. Importa destacar que o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que o interessado possa exercer adequada reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal. No caso em exame, verifica-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, expressamente consagra a possibilidade de impugnação pelo empregador do resultado do nexu técnico epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária. Evidentemente, a luz do panorama jurídico mencionado, outra não poderia ser a previsão normativa, posto que a decisão que conclui pela natureza acidentária do afastamento interfere no cálculo do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consoante disposto no art. 202-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07, e por consequência pode modificar o valor da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (Contribuição ao SAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. Logo, para que a decisão produza efeitos em relação à esfera jurídica da impetrante, é imprescindível que esta tenha sido intimada, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99, a fim de que possa impugná-la, consoante expressamente admitem o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 e o Decreto 3.048/99. Importa, por fim, salientar que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão na rede mundial de computadores (artigo 7º, 2º da IN-INSS 31/2008) são insuficientes para garantir a ciência inequívoca do interessado, tal qual prescreve a lei geral de processo, razão pela qual é relevante o argumento de que a impugnação é tempestiva, a minguada de intimação regular. De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da qualificação do benefício como acidentário, a repercutir negativamente sobre a esfera jurídica da impetrante (fls. 143/145). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade receba e analise a manifestação de inconformismo apresentada pela impetrante em relação à aplicação do Nexu Técnico Epidemiológico Previdenciário para o benefício concedido em favor do segurado Marcio Ricardo Silva de Paula - NIT 1.248.746.316-5. Oficie-se a digna autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão. Preclusa esta decisão, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009, e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0008513-70.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFEI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA em face de ato da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CUBATÃO, órgão integrante do INSS, com pedido de liminar, para que seja recebida e analisada manifestação de inconformismo na qual sustenta ser indevida a aplicação do Nexu Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido a um de seus empregados. Segundo a inicial, a

Gerente da Agência da Previdência Social em Cubatão indeferiu, em razão de suposta intempestividade, a impugnação administrativa interposta pela impetrante, com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES de 10 de setembro de 2008, a fim de questionar a concessão de benefício acidentário ao seu empregado. Narra a inicial que o empregado da impetrante foi encaminhado ao INSS, para requerer a concessão de auxílio-doença previdenciário. Ao efetuar a perícia médica, o órgão previdenciário determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, conferindo o benefício na modalidade acidentária, então registrado sob o nº B91/535.959.685-2. Notícia, ainda, que não foi cientificada da concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no 8º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 7º da IN-INSS/PRES nº 31/2008. Afirma que, tão logo tomou conhecimento do fato, apresentou impugnação à autarquia previdenciária, a qual foi considerada intempestiva pela autoridade impetrada, com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da mesma instrução normativa. Sustenta a impetrante, em suma, que a autoridade impetrada violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, deixando de observar a Lei nº 9.784/99, ante a ausência de intimação formal para apresentação de suas razões de inconformismo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 31/217). Às fls. 155/160, a impetrante noticiou ter sido deferida liminar em mandado de segurança em curso na 1ª Vara desta Subseção, relativo a caso idêntico. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Valho-me, para fundamentar esta decisão, das razões expostas pelo MM. Juiz Federal Substituto Décio Gabriel Gimenez, nos autos do mandado de segurança de n. 0004367-20.2010.403.6104 (cópia às fls. 117/121). Com efeito, para que um ato administrativo possa produzir efeitos diretos e negativos sobre a esfera jurídica de uma pessoa é imprescindível que o interessado tenha ciência da existência do processo administrativo correspondente e das decisões nele proferidas. Nesse sentido, o artigo 28 da Lei nº 9.784/99 expressamente dispõe: Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. O mesmo diploma prescreve que as intimações podem ser efetuadas por ciência nos autos, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (artigo 26, 3º). Nem poderia ser diferente, pois a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Referidas garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da Administração Pública, possuidora de prerrogativas especiais que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares. Importa destacar que o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que o interessado possa exercer adequada reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal. No caso em exame, verifica-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, expressamente consagra a possibilidade de impugnação pelo empregador do resultado do nexo técnico epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária. Evidentemente, a luz do panorama jurídico mencionado, outra não poderia ser a previsão normativa, posto que a decisão que conclui pela natureza acidentária do afastamento interfere no cálculo do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consoante disposto no art. 202-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07, e por consequência pode modificar o valor da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (Contribuição ao SAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. Logo, para que a decisão produza efeitos em relação à esfera jurídica da impetrante, é imprescindível que esta tenha sido intimada, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99, a fim de que possa impugná-la, consoante expressamente admitem o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 e o Decreto 3.048/99. Importa, por fim, salientar que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão na rede mundial de computadores (artigo 7º, 2º da IN-INSS 31/2008) são insuficientes para garantir a ciência inequívoca do interessado, tal qual prescreve a lei geral de processo, razão pela qual é relevante o argumento de que a impugnação é tempestiva, a míngua de intimação regular. De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da qualificação do benefício como acidentário, a repercutir negativamente sobre a esfera jurídica da impetrante (fls. 143/145). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade receba e analise a manifestação de inconformismo apresentada pela impetrante em relação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário para o benefício concedido em favor do segurado Marcelo Paiva Silveira - NIT 1.204.563275-1. Oficie-se a digna autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão. Preclusa esta decisão,

dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009, e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. CIÊNCIA À IMPETRANTE DO TEOR DA INFORMACAO DA PREVIDENCIA SOCIAL, JUNTADA EM 10/11/2011, À FL. 244.

0008737-08.2011.403.6104 - FILIZOLA S/A PESAGEM E AUTOMACAO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 128). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 128 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 29 de setembro de 2011.Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008973-57.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos. Considerando o teor das informações prestadas, diga a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda guarda interesse no prosseguimento do presente mandamus, justificando-o, em caso positivo. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0009213-46.2011.403.6104 - GD MATO GROSSO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar. Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se. Intime-se.

0010075-17.2011.403.6104 - FERNANDO LARGURA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 46). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito; 2. Sentença confirmada, apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091) MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO

EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC). 2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança; (TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96) MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA. 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto; 4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo; 5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa. (TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE. - Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante; - Agravo não conhecido. (TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044) No mesmo diapasão: O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.) Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 46 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Santos, 04 de novembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011341-39.2011.403.6104 - DURO PVC LTDA(GO033049 - JULYANA MASAE KUNIYOSHI SAGAWA MONFERRARI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP
Vistos. Muito embora não constem dos autos a Declaração de Importação e os documentos que comprovem o local de armazenamento da mercadoria importada pela impetrante, infere-se, da leitura da inicial, que os produtos foram retidos na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o que fica reforçado pelo documento de fl. 52. Outrossim, a perícia que resultou no laudo acostado às fls. 35/51 foi realizada no terminal de cargas aeroportuário, inexistindo sequer indícios de atuação da autoridade aduaneira do Porto de Santos. Diante disso, declino da competência para processo e julgamento do presente mandamus, determinando, por se tratar de competência funcional, sua redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, onde se encontra estabelecida a autoridade responsável pelo ato coator. Int.

0011348-31.2011.403.6104 - WALDEMAR DIBIAZI(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos do Mandado de Segurança a esta Justiça Federal. Providencie o impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a indicação do valor da causa (artigo 282, inciso V, do CPC), promovendo, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010371-25.2000.403.6104 (2000.61.04.010371-8) - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP130142 - CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Informe a Secretaria sobre o andamento da ação nº 97.020.6355-8, da 4ª Vara Federal desta Subseção. Em seguida, dê-se ciência às partes sobre a descida dos autos. Após, tomem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se.

0005079-73.2011.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Defiro as providências requeridas à fl. 90, itens 1 e 2. Oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União, para que seja enviada cópia integral do Processo nº 615/43, que deu origem ao Alvará nº 160, bem como do processo administrativo nº 04977-00334/2011-10. Prazo para atendimento: 10 (dez) dias. Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes por 05 (cinco) dias, e venham os autos oportunamente conclusos para saneador, juntamente com a ação de reintegração de posse apensa (nº 0007491-74.2011.403.6104). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006581-47.2011.403.6104 - QUIMIGEL IND/ E COM/ LTDA(SP300008 - TARCISIO ANTENOR SAHD E SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista as manifestações de fls. 219 e 226, nomeio em substituição o perito PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA, engenheiro químico, com endereço profissional na UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA - Rua Oswaldo Cruz, nº 266 - Boqueirão - Santos - CEP 11045-100. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 dias. Mantenho os honorários periciais provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a parte autora providenciar o depósito da quantia, no prazo de 05 dias. Cumprida a determinação, intime-se o perito para que promova a entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0007216-28.2011.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X OTHONITA MARY BISPO SANTOS X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA X RODRIGUES BATISTA DE JESUS X TANIA MARA FREITAS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Manifestem-se os AUTORES sobre as contestações e documentos de fls. 266/504 e 509/1060, bem como os RÉUS acerca dos documentos juntados às fls. 1065/1151, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem conclusos. Intimem-se.

0009066-20.2011.403.6104 - ROBSON SANTOS DA SILVA(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO E SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição.

0009809-30.2011.403.6104 - ANTONIO LUIZ CORREA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Saliento, a título de registro, que os documentos de fls. 19 e 21 constam em nome de pessoa diversa e expressam valores que não conferem com a quantia indicada na inicial como indevidamente cobrada (R\$ 90,36). Não obstante, verifico que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição.

0012164-13.2011.403.6104 - TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por Têxtil e Confecções Otimotex Ltda em face da União, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que impeça o leilão de mercadorias que foram objeto de pena de perdimento, bem como a imediata liberação da parcela dos produtos correspondente ao que foi informado na declaração de importação de n. 11/0899133-7. Para tanto, alega, em suma, que: os rolos de tecido que importou da República Popular da China foram submetidos a conferência física; no referido procedimento, a fiscalização aduaneira apurou divergência de quantidade e determinou a realização de exame técnico; constatou o engenheiro têxtil nomeado que os tecidos deveriam ser classificados em posições NCM diversas daquelas declaradas. Prosseguindo, sustenta a autora que, embora tenha ocorrido escusável erro na classificação informada na DI, não houve prejuízo ao Erário, pois as alíquotas do imposto de importação são as mesmas tanto para as NCMs declaradas quanto para aquelas indicadas no laudo de exame pericial. Afirma, ainda, que recolheu os direitos antidumping para uma parcela dos tecidos importados, de maneira que somente seria possível cogitar de perdimento das mercadorias excedentes às quantias referidas na DI, não de todo o lote importado. Com tais argumentos, pondera que não se caracterizou falsidade documental capaz de dar suporte à aplicação da pena de perdimento, tal como entendeu a fiscalização, enfatizando que as mercadorias foram acondicionadas nos contêineres pela própria vendedora, sediada na China. Aduzindo ter agido de boa-fé, expende que a sanção administrativa foi aplicada com base em suposição de falsidade ideológica e, ao final, postula além da tutela antecipada, o reconhecimento do direito ao desembaraço das mercadorias regularmente declaradas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de tutela antecipatória restou diferida para após a vinda de manifestação da ré e da Alfândega do Porto de Santos, as quais vieram aos autos às fls. 141/238 e 120/140. Às fls. 199/208 consta cópia do auto de infração. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de

forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não está presente o primeiro requisito. Embora a autora sustente que agiu de boa-fé, não se vislumbra, de plano, a ocorrência de mero equívoco na expedição das mercadorias pela exportadora chinesa. Conforme consta da inicial e do relato existente no auto de infração, apurou-se, mediante laudo técnico, divergência na classificação fiscal dos tecidos. O engenheiro nomeado pela Alfândega concluiu que as mercadorias importadas recebem classificação na NCM para a qual é necessário licenciamento não automático, diversamente do que ocorre em relação às posições NCM informadas na DI. Além disso, verificou-se elevada disparidade entre o peso declarado e o real dos produtos, não havendo mera quantidade excedente, mas sim quantidade a maior para um dos tecidos e inferior para o outro (fl. 124). Assim, em princípio, não se pode afirmar que a conclusão a que chegou a Alfândega do Porto de Santos decorreu de mera suposição de falsidade ideológica da fatura. Ao menos neste primeiro exame sumário, tem-se que estão presentes elementos que indicam a inserção, na DI, de dados não correspondentes aos verdadeiros. Como visto, houve conferência aduaneira, procedimento em que se observou incorreta classificação fiscal das mercadorias, com a adoção de NCM para a qual não seria necessário licenciamento, bem como divergências, a maior e a menor, no que tange ao peso dos tecidos. Em vista disso, concluiu o Fiscal que o valor dos tributos e direitos antidumping que deixaram de ser recolhidos corresponderia a R\$ 120.460,00, quantia de significativa monta. Portanto, não havendo indícios de que se caracterizou simples erro da exportadora, não há prova inequívoca suficiente à antecipação da tutela postulada nesta demanda. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda da resposta da ré.

0012300-10.2011.403.6104 - VALDENILSE JOSE VIANA FIGUEIREDO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação por meio da qual se visa compelir a instituição financeira a apresentar informações relativas aos vínculos empregatícios, FGTS, PIS/PASEP em nome do autor, constantes de seus sistemas. Citada e intimada (fl. 25), a CEF apresentou, junto com sua defesa, os extratos de consulta de fls. 30/45. Diante disso, dê-se ciência ao autor do teor dos referidos documentos. Após, com ou sem manifestação do autor, venham os autos conclusos. Int.

0000029-32.2012.403.6104 - GERALDO MARTINS FERREIRA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por GERALDO MARTINS FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para que seja autorizado o desembaraço do automóvel importado descrito na LI nº 11/3836172-5, independentemente do pagamento do IPI, mediante assinatura de termo como fiel depositário ou depósito do valor integral do tributo questionado. Em decisão à fls. 48/50, o r. Juízo da 24ª Vara Federal do Distrito Federal, perante o qual a demanda foi inicialmente proposta, declinou da competência e determinou a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais de Santos para que fossem processados e julgados juntamente com o Mandado de Segurança nº 0000028-47.2012.403.6104, impetrado em 20/12/2012, com a mesma causa de pedir e objeto, De acordo com o Termo de Prevenção (fl. 59), o mencionado Mandado de Segurança, encaminhado a esta Subseção Judiciária, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, foi redistribuído a 1ª Vara Federal de Santos, logo, com o fito de impedir a prolação de decisões conflitantes, impõe-se a redistribuição do presente feito ao mesmo juízo. Diante do exposto, determino a remessa destes autos ao SUDP (Distribuição) para retificação do pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, conforme emenda apresentada às fls. 45/46, bem como para redistribuição do feito, por dependência, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, observado o disposto no art. 255 do CPC

0000141-98.2012.403.6104 - MAGDA ROSA DE MELO FABARO(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DEPTO OPERACAO SIST VIARIO SECRET MUNICIPAL TRANSPORTES PREF SAO PAULO SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque, a parte autora, residente no município de Praia Grande (docs. fls.07, 14 e 15), atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0000246-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REYNALDO ROCHA

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição.

0000277-95.2012.403.6104 - JOAO CARLOS BERNARDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2594

ACAO CIVIL PUBLICA

0000922-33.2006.403.6104 (2006.61.04.000922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X INTERMODAL TANK TRANSPORT BRASIL(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR)

Fls. 1.320/1.346: Apresentados os esclarecimentos periciais, intimem-se os réus para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo corréu Tecondi Terminal Para Containeres. Decorrido o prazo para manifestação dos réus, intime-se o Ministério Público do Estado de São Paulo para o mesmo fim. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005514-47.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X JOAQUIM DA ROCHA BITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Vistos etc. Inicialmente, desacolho os requerimentos de fls. 2.698/2.702. Do mesmo modo que eventual ausência de resposta, por parte da UNIÃO, e também do MPF na condição de órgão da República, não conduz às sanções de revelia, haja vista o interesse público maior e a natureza da lide, a qual não se submete a princípios da processualística privatista, afigura-se incabível o desentranhamento das peças processuais encartadas pelo MPF e pela UNIÃO. Examine, em conjunto, as alegações preliminares dos requeridos. 1. Não há impossibilidade jurídica do pedido porquanto a presente Ação Civil Pública não ostenta natureza tributária. A possível omissão de receita ou sonegação fiscal a partir da apresentação de documentação supostamente falsa, a alegada omissão dolosa do dever-poder de fiscalizar corretamente a possível subtração de rendimentos ao Fisco Federal e o provável pagamento de propina a servidores da Receita Federal do Brasil, fundamentam o pedido de condenação dos requeridos com base na lei que rege a responsabilização de agentes públicos e pessoas relacionadas ao cometimento de atos de improbidade administrativa. Assim, a questão de cunho fiscal seria causa de pedir, relativa aos fatos, que ampararia o pedido de condenação por improbidade administrativa, encontrando, em tese, clara possibilidade na seara da Ação Civil Pública. 2. Nessa mesma vertente, o MPF é parte legítima para propor Ação Civil Pública fundada em ato de improbidade administrativa, sobretudo na hipótese vertente, em que teria havido dano ao patrimônio público, de sorte que a atuação ministerial encontra supedâneo desde logo nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal. 3. Não há que se falar em ausência de interesse processual à vista do fato de que a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa não se confunde com a persecução penal em curso nos autos da Ação Criminal n. 0010146-89.2005.403.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos. Com efeito, são relativamente independentes as esferas cível e penal, sendo certo que, no caso em apreço, possível condenação por improbidade administrativa, dado a forma de responsabilização dos requeridos, submeter-se-ia a regime legal específico e receberia o beneplácito do art. 12, cabeça, da Lei n. 8.429/91 que assegura a imposição das cominações ali previstas, Independentemente das sanções penais.... Não é demais lembrar que, intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o seu curso até o julgamento definitivo do feito criminal, sendo claramente uma faculdade do Magistrado na forma do parágrafo único do art. 64 do Código de Processo Penal. Ainda, a sentença absolutória proferida no juízo criminal obstará a ação civil somente se reconhecida, indubitavelmente, a inexistência material do fato, na dicção solar do art. 66 do Código de Processo Penal. Em conclusão, à falta, sequer, de sentença criminal prolatada, e não havendo fundamento basilar algum para suspender o curso desta ação de cunho civil, é mister o seu normal prosseguimento. 4. Improcede a alegação de prescrição. É sabido e decorre da norma inserta no parágrafo 5.º, do artigo 37, da Constituição Federal, que as ações para reparação de dano ao Erário, causado por ato ilícito, não se sujeitam a prazo prescricional. Isso porque o prejuízo, em tais casos, alcança toda a coletividade, a quem interessa a recomposição do prejuízo patrimonial a qualquer tempo, mostrando-se a imprescritibilidade como corolário da supremacia do interesse público sobre o particular. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem

como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900859193, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO-CABIMENTO. 1. A empresa recorrente busca, com base no art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992, a suspensão do prosseguimento de ação ordinária, na qual se apuram irregularidades na celebração e na execução do contrato para construção de unidades habitacionais. 2. O art. 23 da Lei 8.429/1992, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a aplicação das sanções, disciplina apenas a primeira parte do 5º do art. 37 da Constituição Federal, já que in fine esse mesmo dispositivo teve o cuidado de deixar ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, o que é o mesmo que declarar a sua imprescritibilidade. 3. A pretensão de ressarcimento pelo prejuízo causado ao Erário é imprescritível. 4. O Município tem legitimidade para propor Ação de Improbidade Administrativa contra ex-prefeito e outros servidores municipais. Descabido, in casu, falar em confusão entre credor e devedor, na forma do art. 381 do Código Civil. 5. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 6. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus, individualmente, bastando a descrição genérica dos fatos e imputações. 7. Na hipótese dos autos, a descrição genérica dos fatos e imputações é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 8. Impertinente a objeção de inadequação da via eleita, sob o argumento de que a licitação ocorreu e o contrato foi celebrado antes da vigência da Lei 8.429/1992, quando na verdade noticiam-se irregularidades na celebração do contrato (antes da Lei da Improbidade) e também na execução do contrato (na vigência da Lei da Improbidade). 9. Inexistência de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. A Lei 8.429/1992 não inventou a noção de improbidade administrativa, apenas lhe conferiu regime e procedimento jurídicos próprios, com previsão expressa de novas sanções, não fixadas anteriormente. 10. Antes da Lei 8.429/1992, a prática de improbidade administrativa, sob o prisma do Direito material, já impunha ao infrator a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos. 11. No caso, trata-se de Ação de Reparação sob o fundamento de ocorrência de dano patrimonial ao Erário, proposta pela Prefeitura de Bauru, sob o rito ordinário, em que o autor pede, expressamente na petição inicial, a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos sofridos pelo erário municipal, que deverão ser apurados mediante perícia técnica e contábil, a vista dos documentos juntados aos autos e das conclusões do Tribunal de Contas da União. 12. Possibilidade, ainda, de aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992 a alterações contratuais ilegais praticadas na sua vigência, mesmo que o contrato tenha sido celebrado anteriormente. Isso porque, na aplicação do princípio tempus regit actum, em matéria de incidência da Lei 8.429/1992, considera-se o momento da prática do ato ilícito, e não a data da celebração do contrato. 13. Após a promulgação da Lei 8.429/1992, as sanções nela previstas aplicam-se imediatamente a contratos com execução em andamento, mas somente se os ilícitos em questão tiverem sido praticados já na vigência do novo regime. 14. Recurso Especial não provido. (RESP 200801379631, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2009 RIP VOL.:00058 PG:00305.)Ainda que assim não fosse, prescrição não houve observando-se o artigo 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92 c.c o artigo 142, parágrafo 2.º, da Lei n. 8.112/90. Isso porque incidiria na presente hipótese o prazo prescricional de 12 (doze) anos, contados da ciência das supostas manobras fiscais visando frustrar o pagamento do imposto de renda devido, na forma do artigo 109, inciso III, do Código Penal, em decorrência da pena máxima cominada ao suposto delito fiscal capitulado no artigo 3.º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, de 08 (oito) anos de reclusão.5. Não colhe a assertiva quanto à nulidade do inquérito civil público por violação ao devido processo legal. O inquérito civil, a exemplo do inquérito criminal, não se submete ao princípio do contraditório, não havendo, obrigatoriamente, oportunidade para o oferecimento de manifestações ou contraditas por parte dos investigados, caracterizando-se como procedimento de natureza pré-processual que se presta a coligir elementos de convicção para que o Ministério Público possa e deva agir da forma necessária a garantir a defesa da sociedade.6. A questão sobre a ausência de nexo de causalidade entre o alegado dano material ao patrimônio público e a fiscalização empreendida pela correqueira GLÓRIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES é matéria a ser apurada mediante a necessária dilação probatória no bojo da qual a sua suposta participação, como auditora fiscal, na possível utilização de artifícios com o escopo de reduzir o valor do imposto de renda da pessoa física do também requerido PEDRO DA ROCHA BRITES, será melhor examinada no cerne meritório. De qualquer sorte, os elementos já existentes nos autos constituem indícios suficientes para o recebimento e o processamento da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, conforme adiante se verá. 7. O fato de não ter havido o lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física na dimensão econômica afirmada na peça exordial, em nada prejudica o exame da pretensão. Resta claro que não houve a supostamente devida revisão do lançamento tributário em face do requerido PEDRO DA ROCHA BRITES em vista do esgotamento da possibilidade formal de reexame das contas do então fiscalizado, na ótica da Receita Federal do Brasil, ensejando a consumação do prazo decadencial para a regular constituição do possível crédito tributário a maior. Desse modo, não causa espécie que o procedimento administrativo fiscal não tenha resultado em autuação correspondente aos valores estimados de dano ao Erário, oriundos da alegada sonegação fiscal, fato que, contudo, não impede o

processamento desta ação civil pública, no seio da qual, em princípio, caberia o reexame da documentação reputada espúria, e as demais informações fiscais e bancárias supostamente não observadas por quem teria a obrigação funcional de fazê-lo, podendo ser objeto de reexame conforme o questionamento do autor ministerial.⁸ Nesta sede de sumária cognição não se vislumbra nulidade das interceptações telefônicas que culminaram na gravação de conversas que constituem indícios importantes de prática de improbidade administrativa. Deveras, a quebra do sigilo telefônico deu-se por força de decisão judicial e no contexto da apuração de suposto esquema criminoso que ficou conhecido como máfia do apito. De outro norte, os diálogos envolvendo os ora requeridos foram interceptados em decorrência da citada quebra de sigilo, o que ensejou a remessa das peças do inquérito policial da Comarca de Jacareí/SP à Procuradoria da República em São Paulo. Uma vez autuadas tais peças como procedimento criminal diverso, o feito foi distribuído à 5.^a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, que expediu as ordens para a continuidade das interceptações telefônicas, inclusive de outros terminais telefônicos, vindo a ser instaurado o IPL que subsidiou a denúncia que findou por desaguar nos lindes da competência da 6.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP. Não é relevante que a quebra do sigilo telefônico tenha se iniciado no Juízo Estadual e a partir de investigação diversa. É evidente a legitimidade das interceptações de conversas que tratem de delito ou delitos diferentes do objeto da investigação original, a fim de serem utilizadas como primeiros indícios, a ensejarem a instauração de procedimentos penais tendentes a apurá-los. Se a suspeita de certa prática criminosa é detectada mediante escuta telefônica autorizada no bojo de investigação com objeto distinto, é mister que a autoridade competente remeta a documentação pertinente ao órgão ministerial com atribuição de promover a respectiva ação penal, perante o juízo competente, tal como ocorreu, exatamente, no caso em exame. Violaria flagrantemente o princípio da supremacia do interesse público se houvesse vedação de apurar, em procedimento criminal próprio, possível delito descoberto em sede de anterior investigação, porque não pertenceria ao objeto que fundamentara a ordem inicial de quebra de sigilo. Agrediria o princípio constitucional implícito da razoabilidade, se possível fosse olvidar, pura e simplesmente, possível prática criminosa - atentatória, pois, aos mais elevados e caros valores da sociedade humana - que emergiria no horizonte bruto da realidade candente dos fatos, no âmbito de diálogo telefônico, sob o argumento de que o pedido de quebra de sigilo telefônico fundamentara-se em evento diverso. Na esteira de raciocínio analógico, na hipótese de mandado de busca e apreensão no bojo de inquérito criminal que, a exemplo da interceptação telefônica, é medida de investigação de essência cautelar, se, no ato da diligência, encontra-se determinado material o qual, em tese, constituiria indício claro de materialidade de infração penal, é certo que tal elemento indiciário serviria para a instauração de novo inquérito penal, assim como se prestaria ao deferimento de ordem judicial para outras medidas assecuratórias relacionadas ao evento. Ora, se acaso no seio de busca e apreensão, tendo por objeto crime de falsidade ideológica, em certa residência, acha-se, por exemplo, substância entorpecente ilícita, é bastante óbvio que dará ensejo à apreensão da droga, à instauração de inquérito, e ao deferimento judicial de todas as medidas cabíveis para o aprofundamento das investigações, inclusive a prisão temporária, conforme o caso concreto, além da quebra do sigilo telefônico fundado nas circunstâncias do auto de apreensão. Nesta linha de raciocínio, não há fundamento para se desconsiderar, no âmbito de apuração de ato de improbidade administrativa, o conteúdo de conversas telefônicas efetivamente captadas no seio de lícita investigação criminal e objeto de ordem judicial. Assim, sob esse aspecto, não há nulidade a ser reconhecida. DA PROVÁVEL CONDOTA DOS REQUERIDOS Espancadas as matérias preliminares, cumpre passar ao exame, não de todo detido, em vista da natureza peculiar desta sede processual, das condutas de cada um dos requeridos no que exibem de verossímil à luz dos principais elementos iniciais de prova vertidos nos autos. A. PEDRO DA ROCHA BRITES No que tange a esse requerido, constam nos autos transcrições de diálogos interceptados que sugerem de forma veemente a sua intenção de conseguir notas frias para, em suma, reduzir, ilícitamente, o suposto crédito tributário relativo ao IRPF, no importe de R\$ 3.000.000,00, conforme diálogo com Márcia Lílian Favilli, consoante fls. 2.526/2.528. Neste diálogo, a certa altura, PEDRO diz expressamente: Tô ferrado e não sei como vou arrumar três milhões de notas. Afirma, ainda, PEDRO, que: Quinta-feira é dia de entregar a papelada lá aí eu entrego os documentos lá e a papelada é gelada, e a mulher checa e vê que é gelada aí é cadeia cacete. A interlocutora de PEDRO observa que: Você não vai conseguir três milhões de nota fria para amanhã, ao que responde PEDRO: Nota fria eu consigo agora, não precisa para amanhã (fl. 2.527). E a conversa se desenrola no sentido claro do objetivo de PEDRO de obter as notas frias para não pagar o imposto de renda devido. Mas não é só. Os diálogos interceptados indicam de forma bastante relevante que PEDRO teria tido sucesso na obtenção das notas frias, conforme diálogo com outra sua secretária, Esther Fridschtein. Esther diz a PEDRO que: Eu trouxe todas tudo pra cá pra fazer aqui [...] Ele não tem papel timbrado, eu vou fazer os papeis. O requerido PEDRO indaga a Esther: Então tem que montar tudo?, ao que ela responde: Eu vou montar Pedrinho, tô acostumada. PEDRO indaga a Esther: Pô! Então como ele ia me dar nota fiscal?. E Esther assevera: Fazendo a nota fiscal no computador, Pedrinho (fl. 2.531). Bastante provável, portanto, que as notas fiscais falsas teriam sido forjadas mediante ardis conhecido e praticado por Esther, a pedido do requerido PEDRO. Na seqüência dos diálogos, às fls. 2.531/2.534, PEDRO diz à Márcia Lílian que fez um acerto e que ela engoliu as notas, acrescentando PEDRO: Mas em compensação a brincadeira ficou cara, que tudo é um milhão e cem, um milhão e duzentos. Márcia, sua secretária, pergunta a PEDRO: E para ela quanto vai ser?, ao que PEDRO responde: Pra ela ficou trezentos mil dólares. Por conseguinte, sobejam nos autos indícios de que o requerido PEDRO DA ROCHA BRITES obteve documentação inidônea visando fraudar a Administração Tributária da União, e que ele teria corrompido servidor da Receita Federal, mediante pagamento em dinheiro, para que tolerasse a vultosa sonegação fiscal, vindo a recolher valor de imposto de renda da pessoa física significativamente inferior ao que efetivamente seria devido. B. GLÓRIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES Há fundadas suspeitas de que a requerida GLÓRIA tenha sido a pessoa com a qual PEDRO BRITES negociara a entrega da documentação falsa e quem teria exigido dinheiro para impedir a sua autuação pelo valor total do

imposto de renda realmente devido, conforme se infere claramente das conversas captadas e reproduzidas às fls. 2.531/34. Tanto é provável que o referido diálogo se refira a contato direto de PEDRO junto à requerida GLÓRIA, que ele menciona haver solicitado o parcelamento do valor da propina, o que teria provocado risos: E ela começou a rir, disse que parcelado não existe. Na linha seguinte do diálogo, Márcia diz Por que não existe, meu pai pagou parcelado, dez parcelas para uns fiscais lá na firma, ao que PEDRO comenta: É, ela fez, no final eles fizeram em três parcelas. Ora, o diálogo trataria de pagamento de propina, de forma parcelada, já que Márcia se refere ao seu pai, que teria pago parcelado, uns fiscais lá na firma. No contexto do mesmo diálogo (fl. 2.533), Márcia aduz: Tá sonogando, sonogando tudo então tinha que saber que um dia podia ser que tivesse de pagar alguma coisa, ao que PEDRO observa: É mas não gostei não, prefiro dar o dinheiro para ela do que dar para o governo. Por fim, ao término do diálogo, na parte transcrita, afigura-se também razoavelmente a conduta ímproba de PEDRO BRITES, sobretudo quando Márcia diz que: Fico contente que você não está preso, pois ter ficado levando cigarro direto do jeito que você fuma eu tinha que fica na cadeia (fl. 2.534). O parcelamento da propina supostamente paga à requerida GLÓRIA CARMEN está visualizado no diálogo seguinte em que PEDRO, em conversa com Marcos, afirma que: [...] Vou ter que dar cem mil dólares na segunda-feira, depois cem mil dólares em trinta dias e cem mil dólares em outros trinta. E o restante vai parcelar lá, pode parcelar lá em até sessenta meses [...]. O acerto quanto ao pagamento da propina em virtude da redução fraudulenta do imposto de renda que seria devido emerge de forma bastante plausível no instante em que PEDRO declara o seguinte: Fiz o cálculo, eu não quem fez foi o contador, fez tudo, é isso mesmo, são duzentos milhões de dinheiro que passou pela minha conta, isso equivale ao imposto de ... por causa das multas e tudo chega a oito milhões, trezentos e pouco. Aí fizemos um acerto lá pra mim pagar um, pô. É 1.200 milhões pro governo e trezentos mil dólares pra eles- veja-se que Pedro diz pra eles, indicando que mais de um servidor receberia a propina, no caso, presumivelmente, JOÃO CONDE, ora requerido, também Auditor da Receita Federal e da equipe de fiscalização de GLÓRIA CARMEM, consoante adiante se explanará. Outrossim, afigura-se indício relevante da conduta ilícita da requerida GLÓRIA CARMEN o diálogo telefônico a partir de fl. 2.545, travado com o requerido JOÃO CONDE. GLÓRIA diz ao seu interlocutor que: Foi lá, mas só pegou metade e no dia seguinte ia pegar o resto. Uma vez indagada por JOÃO CONDE por que só havia pegado metade, a requerida GLÓRIA respondeu: Porque não tinha. Evidentemente se trata de dinheiro, uma vez que JOÃO CONDE irrita-se e diz: Porra, mas ele não ia buscar no banco, ao que GLÓRIA responde: Não, ele não ia buscar no banco ele ia trocar com o cara, entendeu, devolver o cheque para pegar o dinheiro, mas o cara viajou. Por derradeiro, não se pode olvidar, ponto relevante no exame da provável conduta de GLÓRIA, o fato de que, após processo administrativo disciplinar, foi ela demitida a bem do serviço público, em síntese, por omissão dolosa no ato de fiscalização do contribuinte PEDRO BRITES. Obviamente sem adentrar ao mérito do processo administrativo e do seu ato de demissão, há de se prestigiar o princípio da presunção de legalidade e veracidade que reveste o feito administrativo, de sorte a caracterizar importante elemento de análise da provável conduta de GLÓRIA decorrente dos fatos nos quais estaria envolvida e que constam da narrativa encetada na peça exordial. C. JOAQUIM DA ROCHA BRITES Quanto a esse requerido, cumpre destacar as transcrições dos diálogos interceptados (fl. 2.538/2.540), nos quais, tendo ele por interlocutor seu filho PEDRO DA ROCHA BRITES, evidencia-se que estivera com Dona Glória (provavelmente GLÓRIA CARMEN) e que teria efetuado pagamento relativo à propina combinada, haja vista que tais diálogos são seqüenciais às conversas havidas entre PEDRO e Márcia Lilian (fls. 2.526/2.534), onde se revelariam fortes indícios do acerto quanto ao possível pagamento a fiscal da Receita Federal, consoante já visto no exame da provável conduta dos requeridos PEDRO e GLÓRIA. Com efeito, JOAQUIM confirma haver estado com Dona Glória, e indagado por PEDRO, seu filho, se já levou o dinheiro, respondeu, Eu acho que sim. PEDRO menciona em seguida, setembro, outubro, novembro. E o mesmo PEDRO afirma Acabou, ao que JOAQUIM responde, Está bem. Logo em seguida, PEDRO afirma, Setembro, outubro e novembro e um abraço para ela, muito provavelmente referindo-se ao término do pagamento da quantia combinada com Dona Glória. Portanto, JOAQUIM DA ROCHA BRITES teria participado do suposto ato de corrupção de servidores da Receita Federal, entregando a propina, a mando de seu filho PEDRO DA ROCHA BRITES, que teria negociado a quantia a ser dada em troca de escusos favores no âmbito da fiscalização tributária federal e de molde a reduzir substancialmente o valor que possivelmente teria de recolher aos cofres da União se houvera sido autuado segundo os corretos valores devidos a título de imposto de renda da pessoa física, na forma sustentada pelos autores, com verossimilhança, na peça de ingresso. Neste passo, a provável participação de JOAQUIM DA ROCHA BRITES no evento ilícito também se colhe das suas declarações prestadas ao Departamento de Polícia Federal (fls. 164/166 dos autos apensos - Tutela Coletiva - Inquérito Civil). Nesse depoimento, JOAQUIM, confrontado com o diálogo sob o registro 1332351541, afirmou que ficou combinado em pagar GLÓRIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES a quantia total de R\$ 90.000,00, sendo que a primeira parcela R\$ 30.000,00 (agosto), e 03 parcelas de R\$ 20.000,00 (setembro/outubro/novembro): QUE, afirma (acredita) que tenha sido PEDRO que tenha realizado o acerto acima mencionado com a Auditora Fiscal GLÓRIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES. Declarou, ainda, JOAQUIM que, chegou a entregar uma das parcelas em mãos para GLÓRIA; QUE, esclarece neste momento verificando a foto de GLÓRIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES como sendo a Auditora Fiscal mencionada acima. No mesmo Termo de Declarações, JOAQUIM assevera que, verificando a foto de JOÃO BATISTA CONDE afirma se a pessoa (quase 100% de certeza) que estava juntamente com GLÓRIA quando foi levar o dinheiro. JOAQUIM encerra o depoimento perante a Polícia Federal, confirmando que as importâncias foram todas entregues por ele a GLÓRIA CARMEN e que seu filho PEDRO BRITES o reembolsou das quantias pagas para essa Auditora Fiscal. Cabe salientar que o conteúdo das conversas telefônicas interceptadas juntamente com o teor do mencionado Termo de Declarações em sede policial e o conteúdo do processo administrativo disciplinar que culminou na demissão de GLÓRIA conduzem ao juízo de verossimilhança no que tange à participação de JOAQUIM BRITES

nos fatos que possivelmente teriam relação com fraude fiscal perpetrada contra a União, possivelmente consumada mediante negociação indevida entre PEDRO BRITES e GLÓRIA CARMEN - além de JOÃO CONDE, segundo adiante ver-se-á. D. JOÃO BATISTA CONDEAlém do próprio Termo de Declarações prestadas em sede policial por JOAQUIM BRITES no qual este se refere à participação de JOÃO CONDE, pessoalmente, no recebimento de quantias que possivelmente serviriam como contraprestação para a redução indevida do imposto de renda presumivelmente devido por PEDRO BRITES, cumpre destacar, outrossim, os diálogos havidos entre JOÃO CONDE e GLÓRIA CARMEN, ambos Auditores Fiscais Federais, conforme as transcrições de fls. 2.544/2.546 dos presentes autos. Nessas conversas revela-se a proximidade entre JOÃO CONDE e GLÓRIA CARMEN, sendo que à fl. 2.545, JOÃO indaga GLÓRIA se Foi lá?, ao que GLÓRIA responde afirmativamente, referindo-se ao fato de ter pego a metade. JOÃO, então, pergunta-lhe, Por que metade, ao que GLÓRIA responde Porque sim. Daí amanhã vou pegar o resto. GLÓRIA esclarece que não havia mais dinheiro, ao que JOÃO observa que Mas ele não ia buscar no banco. Portanto, trata-se de diálogo relativo a recebimento de dinheiro por GLÓRIA, também no interesse de JOÃO CONDE, estabelecendo razoável liame com as conversas telefônicas anteriores por meio das quais se visualizaria a conduta de PEDRO BRITES de acertar com GLÓRIA CARMEN o pagamento de propina, que teria sido entregue a ela por JOAQUIM BRITES, estando também presente, em algum momento, JOÃO CONDE, na exata medida do depoimento de JOAQUIM perante a Polícia Federal, como já visto, no qual ele reconhece JOÃO como pessoa que estava junto a GLÓRIA no instante do pagamento de quantia combinada.DOS RECEBIMENTOS DA PETIÇÃO INICIALTodas as condutas sinteticamente examinadas e explanadas, nesta sede de cognição célere, apoiadas nos elementos bastantes e indiciários que residem nos autos, forcejam a percepção fundada da provável prática de ato de improbidade administrativa envolvendo todos os requeridos: PEDRO DA ROCHA BRITES teria acertado com GLÓRIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES o pagamento de propina para que ela não o autuassee pelo valor correto do imposto de renda que montaria a cerca de oito milhões de reais, segundo lhe havia dito o seu advogado e havia sido calculado por seu próprio contador; JOÃO BATISTA CONDE, pessoa próxima de GLÓRIA, teria se beneficiado do esquema de pagamento de propina, tanto que teria estado presente em ocasião na qual JOAQUIM DA ROCHA BRITES teria entregue a quantia combinada.Ressalte-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo qualquer nulidade que pudesse arredar o desenvolvimento do feito, uma vez afastadas as preliminares suscitadas por todos os requeridos, e rejeitada a alegação de prescrição. Por conseguinte, e visto o contexto probatório dos autos, autoriza-se o pleno recebimento e o processamento da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, devendo os réus ser citados para apresentar defesa na forma do parágrafo 9º- do artigo 17 da Lei n. 8.429/92.DOS PEDIDOS DE MEDIDA LIMINAR1. Indisponibilidade dos ativos financeiros Conforme acima demonstrado, há indícios relevantes - fumaça do bom direito - de que PEDRO teria supostamente pago propina à GLÓRIA com o intuito de que ela recebesse documentação adulterada e permitisse a considerável redução do imposto de renda devido; que JOÃO CONDE também teria se beneficiário dessa negociação espúria entre o empresário PEDRO BRITES e a ex-auditores federal GLÓRIA e que JOAQUIM BRITES, pai de PEDRO BRITES, teria se encarregado de providenciar a entrega do dinheiro relativo à propina, vindo a se reembolsar do dispêndio, por seu filho PEDRO. Insta notar que, no diálogo de fl. 2.535, entre PEDRO BRITES e o interlocutor de nome Marcos, o réu afirma que o seu advogado lhe havia dito que teria de pagar oito milhões, ao passo que, como já visto, somente restaria devido um milhão e duzentos mil reais. Tem-se, pois, que o valor originário do dano ao Erário, na data dos prováveis fatos ilícitos, montaria a aproximadamente oito milhões de reais. Consoante bem ponderado pelo Parquet federal em sua última manifestação, o valor estimado do dano ao Erário, de cerca de quatorze milhões de reais, resultaria da atualização monetária do montante originário sonogado, em valores de setembro de 2005, até maio de 2011.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça prolatou acórdão no sentido de que é lícito ao Juízo adotar o valor declinado na inicial como parâmetro do montante presumido de dano ao Erário para o fim de determinar a extensão da ordem de indisponibilidade dos bens no âmbito de ação civil pública por ato de improbidade administrativa fundada em prejuízo ao patrimônio público. Colhe-se do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Humberto Martins, proferido em sede do Resp n.º 1.161.631/SE, em 10/08/2010: Nos termos do art. 7º da Lei n. 8429/92, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, caberá a indisponibilidade dos bens do agente ímprobo.Dessa forma, a indisponibilidade dos bens não é sanção, mas providência cautelar destinada a garantir o resultado útil do processo e a futura recomposição do patrimônio público lesado, bem como a execução de eventual sanção pecuniária a ser imposta e qualquer outro encargo financeiro decorrente da condenação.Porém essa indisponibilidade não poderá ser irrestrita, observando-se a limitação da extensão do dano, ou seja, deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do prejuízo, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.No mais, a jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer a possibilidade de indisponibilidade dos bens do agente ímprobo, desde que obedecida a limitação imposta no parágrafo único do art. 7 da Lei de improbidade administrativa.Referido voto traz, ainda, em seu bojo os julgados a seguir reproduzidos:ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SERVIDORES, SEM CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE E DE OUTROS INTEGRANTES DA CÂMARA DE VEREADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSA PETENDI NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENQUADRAMENTO LEGAL EQUIVOCADO NA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA E EXTENSÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS.1. Cuida-se, originariamente, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em razão da contratação de funcionários, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Afonso Cláudio, para ocupar cargos efetivos sem a realização de concurso público.2. Hipótese em que o recorrente, como Presidente da Câmara Municipal, foi o responsável pela promulgação e publicação da Resolução que dispôs sobre a contratação irregular. Legitimidade passiva ad causam configurada.3. A

contratação de funcionários sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa.4. No âmbito da Lei da Improbidade Administrativa, o Presidente da Câmara de Vereadores - sem prejuízo da responsabilidade de outros edis que, por ação ou omissão, contribuam para a ilegalidade, sobretudo ao não destacarem, aberta e expressamente, sua oposição à medida impugnada - responde pela contratação de servidores, sem concurso público, para o Legislativo municipal.5. Exige-se que a inicial da ação seja, tanto quanto possível, exata na narração dos fatos considerados ímprobos. Esse é o fundamento do pedido do Ministério Público, e não a indicação do dispositivo legal que embasa a pretensão.6. O enquadramento legal do ato considerado ímprobo, ainda que errôneo, não enseja a extinção liminar da Ação Civil Pública.7. A causa petendi, na Ação Civil Pública, firma-se na descrição dos fatos, e não na qualificação jurídica dos fatos. Por isso mesmo, é irrelevante, na petição inicial, eventual capitulação legal imprecisa, ou até completamente equivocada, desde que haja suficiente correlação entre causa de pedir e pedido.8. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não necessita descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e das imputações.9. In casu, essa descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa.10. Não há elementos no acórdão recorrido que indiquem abusividade na aplicação da medida de indisponibilidade dos bens do recorrente. A revisão do entendimento adotado pela instância ordinária implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.11. A indisponibilidade dos bens não é sanção, mas providência cautelar destinada a garantir o resultado útil do processo e a futura recomposição do patrimônio público lesado, bem como a execução de eventual sanção pecuniária a ser imposta e qualquer outro encargo financeiro decorrente da condenação.12. A totalidade do patrimônio do réu garante o integral ressarcimento do dano (art. 7, parágrafo único, da Lei da Improbidade Administrativa). Por isso, o bloqueio judicial pode recair sobre bens adquiridos antes do fato descrito na inicial.13. Recurso Especial não provido. (REsp 817557/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITES DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.2. O Tribunal de origem analisou minuciosamente a questão relacionada à indisponibilidade dos bens, determinada em sede de ação de improbidade administrativa, mencionando expressamente os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar. Assim, é manifesta a conclusão de que a reversão do entendimento exposto pela Corte a quo exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.3. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade.4. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 806.301/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.3.2008, p. 1; REsp 886.524/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.11.2007, p.524; REsp 781.431/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 274.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 762894/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008) No caso dos autos, é razoável se adotar o valor estimado do dano ao Erário declinado na petição inicial, conforme o v. acórdão acima citado, mas também, e sobretudo, porque tal valor encontra evidente respaldo, como já visto, nos elementos probatórios coligidos nos autos. Dessarte, diante da fundamentação supra, na forma do pedido liminar, impõe-se a decretação da indisponibilidade dos recursos financeiros dos réus, exceção feita aos valores depositados em conta-salário - por respeito à dignidade humana na sua relação com o mínimo existencial - com supedâneo, primeiramente, no artigo 37, parágrafo 4.º, da Constituição Federal, o qual é peremptório ao cominar a sanção de indisponibilidade dos bens, para o ressarcimento ao Erário em virtude de ato de improbidade administrativa, na forma prevista em lei. Nesse diapasão, aplica-se ao caso em apreço o artigo 7.º e seu parágrafo único, da Lei Federal n. 8.429/92, in verbis: Art.7.º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Verifica-se, pois, que o estimado dano ao Erário, decorrente do alegado conluio dos réus, que teriam incidido em ato de improbidade administrativa, no importe de cerca de quatorze milhões de reais, autoriza a indisponibilidade dos seus dinheiros depositados e ou aplicados em instituições financeiras, respeitando-se o princípio da proporcionalidade, haja vista que se objetiva o ressarcimento integral pelos prováveis prejuízos causados aos cofres públicos. Não se trata de medida cautelar de seqüestro, a qual exigiria também a prova do risco de dilapidação do patrimônio, mas de indisponibilidade como medida judicial acautelatória da eficácia do

provável provimento de mérito condenatório dos requeridos por responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa prejudicial ao Erário.2. Quebra do sigilo fiscal e bancário No entanto, em sendo cabível o pedido de bloqueio dos ativos financeiros dos réus, data vênia, não vislumbro, por ora, motivação para a quebra, liminar, do sigilo fiscal e bancário. Após o represamento dos ativos financeiros, se os montantes revelarem-se insuficientes à garantia processual de eficácia de possível sentença condenatória em indenização do dano ao Erário, examinar-se-á o pedido subsidiário de indisponibilidade dos bens imóveis declinados na proemial, consoante, aliás, reivindicado nos termos do desiderato dos próprios autores. Não obstante as últimas declarações de imposto de renda dos réus servissem, por óbvio, à identificação do conjunto de bens declarados ao Fisco, é mister reconhecer que as mesmas seriam necessárias apenas e tão somente se frustrado, no todo ou em parte, o bloqueio dos dinheiros sob custódia de Bancos, em diferentes modalidades, e cuja existência inclusive independe de declaração à Receita Federal do Brasil. E o bloqueio via sistema BACENJUD já identifica, automaticamente, os ativos financeiros depositados, não havendo necessidade, para o fim específico da indisponibilidade, de quebra de sigilo bancário. A quebra do sigilo é medida excepcional, restritiva do direito constitucional à intimidade, mas legítima porquanto não há direito absoluto, prevalecendo o interesse público, e desde que haja verdadeiro fundamento de fato e de direito para decretá-la. No caso em apreço, seria acaudamento ordenar, desde logo, em caráter liminar, a suspensão da garantia constitucional ao sigilo antes de se obter o resultado da providência de bloqueio dos ativos financeiros pelo BACENJUD, em decorrência da própria formulação subsidiária do pedido de indisponibilidade de outros bens dos réus. 3. Afastamento do cargo público Afigura-se pertinente o pleito liminar no tocante ao afastamento das funções do réu JOÃO CONDE, Auditor da Receita Federal do Brasil, com amparo no parágrafo único do artigo 20, da Lei n. 8.429/92, in verbis: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Consoante o preceito legal acima invocado, o afastamento do agente público do exercício do cargo é medida que se impõe como necessária à instrução processual. No caso dos autos, tal medida se revela imprescindível uma vez que o requerido é Auditor Federal, de longa data, sendo certo que haverá a necessidade, no momento processual oportuno, de se realizar levantamentos e verificações fiscais e contábeis acerca do objeto litigioso. Desta forma, a preservação da total lisura na apuração dos fatos que caracterizariam a fraude fiscal, e no âmbito interno da própria Receita Federal, exige que o réu JOÃO CONDE se veja afastado da possibilidade de influenciar, direta ou indiretamente, nas diligências necessárias ao esclarecimento da verdade dos fatos. Contudo, o mesmo já não se poderia dizer quanto ao pedido liminar de afastamento das funções da ré GLÓRIA CARMEM. Isso porque já não é mais servidora da Receita Federal do Brasil. Embora haja ação judicial para anular o ato demissório, segundo noticiam os autores, com a devida vênia, faleceria ao pleito o exato e necessário fundamento do risco de prejuízo à instrução processual, mormente por não haver, ao que se tem nos autos, ordem judicial para a sua reintegração ao cargo de Auditor Fiscal. Inexistiria o requisito do periculum in mora no pedido de provimento liminar, razão do seu indeferimento, por ora. 4. Grupo Especial de Fiscalização da Receita Federal Não seria cabível o requerimento liminar para que equipe de Auditores da Receita Federal realizassem nova fiscalização e apuração dos fatos aqui discutidos, ainda que tal levantamento não possuísse finalidade tributária, estrito senso. É que, no rigor processual, tal requerimento tem a natureza de pedido de antecipação de prova pericial. Todavia, não poderia o Juízo determinar a realização antecipada de verdadeira perícia contábil, sem repercussão fiscal, como aduzem os autores, adentrando, por via oblíqua, em atividade tributária típica da função exercida por Auditores da Receita Federal do Brasil. Não está compreendido no rol de competência do magistrado determinar aos Auditores, servidores do Poder Executivo da União, que atuem, na verdade, como peritos do Juízo. Eventual apuração fiscal-contábil visando verificar o histórico das receitas auferidas por PEDRO BRITES deve ser realizada, se cabível, no momento processual oportuno, na fase de instrução, mormente porque não se vislumbra risco de perecimento do objeto de possível e futura perícia provavelmente a ser vertida sobre registros sob a guarda necessária de instituição bancária. Ante a todo o exposto, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus para, desejando, oferecerem resposta, no prazo legal. Defiro, em parte, a pretensão liminar para determinar o afastamento imediato do réu JOÃO BATISTA CONDE da função de Auditor da Receita Federal do Brasil, oficiando-se ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, assim como para ordenar o bloqueio imediato pelo sistema BACENJUD dos ativos financeiros de todos os réus, exceto os depósitos em conta-salário, até o limite máximo e conjunto de R\$ 14.747.572,29 (quatorze milhões, setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais, e vinte e nove centavos). Expeçam-se os mandados de citação, com urgência. Oficie-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0004871-89.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO (SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Trata-se de ação popular ajuizada por FAUSTO LOPES FILHO em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, de JOSÉ ROBERTO CORREIA SERRA e da LIBRA TERMINAIS 35 S.A., objetivando, em sede de liminar, ordem que impeça a realização de acordo para liquidação da dívida da última ré nos autos da demanda de n. 2003.61.04.008341-1, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção e atualmente se encontra no E. TRF da 3ª

Região, para julgamento de recurso. Para tanto, afirma o autor que os réus, há mais de um ano, solicitaram o sobrestamento da ação mencionada ao argumento de que pretendem celebrar acordo, o qual concederia à Libra inexplicável desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) da dívida, reduzindo-a de 1 bilhão para 350 milhões de reais (fl. 03). Sustenta, em suma, que a proposta de acordo e o sobrestamento do feito em que se busca a cobrança da dívida da ré Libra representam ofensa à moralidade e à legalidade. Acrescenta que os réus praticaram ato de improbidade, com dano ao patrimônio público, em prol de empresa privada, pois o acordo seria capaz de propiciar à Libra que continue pagando preço muito inferior ao que ofertou na respectiva licitação para o arrendamento do Terminal 33 do Porto de Santos, permitindo, de quebra, tornar sua dívida tão gigantesca que ficará impagável (fl. 09). Com tais argumentos, postula o autor liminar que impeça a realização do acordo proposto pelas rés e, ao final, a declaração da ilicitude e da lesividade dos atos praticados pelos Réus, condenando-os ao ressarcimento dos danos decorrentes de sua conduta, assim como aos ônus da sucumbência (fl. 12). Juntou procuração e documentos. Os autos foram remetidos ao MPF, que apresentou parecer pelo prosseguimento do feito e pela intimação da União (fls. 51/57). A União postulou seu ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial da CODESP (fl. 86). Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 106/126 (Libra), 614/633 (José Roberto) e 1040/1061 (Codesp), acompanhadas de documentos. Os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público Federal. Após elaborar síntese dos problemas enfrentados na execução do Contrato PRES 32/98 (fl. 1481), abordando os fatos ocorridos após a licitação para arrendamento da área para movimentação e armazenagem de contêineres, as ações judiciais propostas pela CODESP e pela Libra, bem como a proposta de acordo sugerida pela CODESP, o órgão ministerial opinou pela concessão da liminar, a fim de impedir a formalização de qualquer acordo tendo por objeto o Contrato PRES 32/98, até que sejam esclarecidas e justificadas as divergências apontadas entre a proposta formulada pela CODESP e as conclusões dos estudos encomendados pela mesma Companhia à FGV, incluindo análise da viabilidade da utilização dos termos 2º Termo de Aditamento ao citado contrato como base para a fixação de condições adequadas ao acordo sob enfoque (fl. 1494). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Conforme se nota da leitura das contestações e da manifestação do Ministério Público Federal, o relato fático constante da inicial não retrata toda a complexidade do caso. Não houve mera proposta de acordo com a concessão de desconto de 65%, tal como se depreende da peça de ingresso. Em virtude de discussão judicial que envolve quatro demandas, de diferentes objetos, a CODESP formulou proposta de transação, a qual contempla redução do valor devido pela Libra, objetivando, com isso, alcançar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conduta essa que foi comunicada à AGU e à ANTAQ. Importa mencionar que, na ação autuada sob o n. 2007.61.04.014006-0, em curso na 4ª Vara desta Subseção, ainda pendente de julgamento, a Libra postula, consoante relatou o MPF (fls. 1483/1484), a declaração do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e a decretação de novas bases para sua execução. Nessa demanda, a ora ré Libra obteve tutela antecipada que fixou, para cumprimento do contrato, os valores de R\$ 1,43/m2/mês para o arrendamento e R\$ 8,00 por contêiner movimentado, sem parâmetro de movimentação mínima. Na referida ação, foi proferida, em maio de 2011, a seguinte decisão: Consulta da Movimentação Número : 103PROCESSO 0014006-67.2007.4.03.6104 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/02/2011 p/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Considerando o noticiado entendimento entre a autora e a Codesp, quanto aos termos do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento e do equacionamento das dívidas da arrendatária (fls. 4741/4747) e considerando a necessidade de se aguardar a manifestação da Secretaria Especial de Portos e da Advocacia Geral da União quanto aos termos do acordo (fl. 4741), suspendo o presente processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 267, inciso II, do CPC. Decorridos, manifestem-se as partes. Anoto que os pedidos da União serão apreciados na hipótese de se inviabilizar a composição. Intime-se. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 20/05/2011 , pag 1 Observe-se, da leitura da consulta de andamento processual reproduzida acima, que o feito mencionado esteve suspenso em razão da proposta de acordo questionada nesta ação popular. Nota-se, ainda, que o processo prosseguiu, pois houve remessa dos autos à AGU e devolução à Secretaria da 4ª Vara Federal em 12.12.2011. Diante desse quadro fático e dos termos da pretensão deduzida pela Libra na demanda em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos, conclui-se que o deferimento da liminar postulada na presente ação popular poderia ocasionar o risco de decisões conflitantes ou de indevida interferência deste Juízo no deslinde da demanda em curso na 4ª Vara Federal. Isso porque o ilustre Magistrado que preside a referida ação entendeu ser viável, ao menos em tese, a celebração de acordo entre as partes, tanto que suspendeu a tramitação do feito, com base no art. 265, II, do CPC, que prevê a possibilidade de paralisação do processo por convenção das partes. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, reconheceu a existência de conexão entre ações relativas a uma mesma relação jurídica, em face do risco de decisões divergentes ou conflitantes, ainda que não houvesse coincidência de objetos e partes. É o que se nota da leitura das seguintes decisões: AÇÃO POPULAR. DESVIO DE VERBAS. CONVÊNIO ASSINADO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AÇÃO CIVIL JÁ ANTERIORMENTE AJUIZADA NAQUELE JUÍZO. POSSÍVEL CONEXÃO. I - Trata-se de ação popular por meio da qual o autor pretende obter a nulidade de Convênio assinado entre a União, que repassou verbas públicas, e a Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul, constatando-se, dessa forma, o interesse da União na lide, sendo acertada a decisão a quo que anulou a sentença monocrática proferida pelo juízo estadual, e remeteu o feito à Justiça Federal, na qual já existe uma ação civil pública, movida pelo Ministério Público Federal, onde se poderá verificar a possível conexão entre as ações, apesar de suas diversidades de objeto e partes, e também evitar eventual duplicidade de condenação. II - Recurso improvido. (REsp 936.205/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 30/08/2007, p. 239) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1.

Ações coletivas principais e cautelares e ação popular, cujo escopo último é de ação transindividual nas quais se discutem cláusulas contratuais e a possibilidade de prorrogação do contrato de concessão, todas emergentes do contrato-base, consoante as regras da Anatel, aplicáveis a todos os concessionários.2. Decisões conflitantes exaradas com grave violação à uniformidade das decisões, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.3. A potencialidade de decisões finais contraditórias, posto conexas as ações, viabilizando a repetição incalculável de ações com regramentos díspares para as mesmas situações jurídicas, recomendam a reunião das ações.4. As decisões conflitantes proferidas são fatores suficientes a determinar a reunião das ações, porquanto os juízes, quando proferem decisões inconciliáveis, firmam as suas competências, fazendo exsurgir a conexão e a necessidade de reunião num só juízo, caracterizando o conflito de competência do artigo 115, III, do CPC.(precedentes) 5. O dano tem natureza nacional, por isso que incide na hipótese o artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (CC 39.590/RJ, Rel.Ministro Castro Meira, DJ 15.09.2003).6. O ideal jurisdicional é a função preventiva do Judiciário em evitar a multiplicação das ações conducentes a resultados inconciliáveis, o que ocorre in casu, em que se verifica que em cada ação há infirmação das regras básicas da Anatel, aplicáveis a todas as concessionárias, por isso que imperioso que em unum et idem iudex dê-se uma única solução para todas, tanto mais que o que caracteriza a conexão é a comunhão do objeto mediato do pedido, no caso sub iudice, o modelo contratual de concessão em si, por isso que as ações revelam os seguintes pedidos a saber: (...) 7. A Corte Especial, percorrendo o mesmo raciocínio diante de ações individuais e coletivas que se voltavam contra a prorrogação dos contratos de concessão com a Anatel, decidiu em suspensão de segurança confirmada pelo AgRg na SLS 250-MS, que antevendo a conexão e a possibilidade de decisões contraditórias deve haver a reunião das ações no foro do Distrito Federal se o suposto dano é nacional.8. A continência é uma espécie de conexão por que a infirmação do contrato no seu todo ou de algumas cláusulas implica assentar que a pretensão se volta contra a prorrogação total ou parcial do vínculo.9. Por fim, a decisão que altera contratos de concessão com a Anatel apenas em relação a algumas operadoras, restando incólume o vínculo em relação às demais, viola o princípio constitucional da isonomia, além de propiciar decisões contraditórias e repetição avassaladora de ações.10. O conflito de competência, em regra, não ostenta caráter prospectivo para incluir no Juízo conexo eventuais ações futuras.11. Ressalva do ponto de vista do Relator porquanto à luz do entendimento a contrario sensu, as ações instauradas após o conflito e ainda não julgadas devem ser submetidas ao unum et idem iudex, cumprindo as finalidades do instituto que é a de evitar, a qualquer tempo, decisões contraditórias. Deveras, na Reclamação 2.259-PA, no voto-vista proferido pelo E. Ministro João Otávio de Noronha, assentou-se que nas ações com escopos transindividuais, o Juízo deve ser sempre universal.12. Inviabilidade do atendimento da pretensão da suscitante relativamente às eventuais ações conexas a serem propostas, já que referido pleito não se subsume ao disposto no art. 115 do CPC, razão pela qual nesta parte vencido o E. Relator, que admite a prevenção do juízo para as ações futuras até que o juízo preventivo mantenha a sua competência.13. Conflito de competência conhecido para firmar a competência do Juízo Federal preventivo pela propositura da segunda ação, o Juízo da 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista a extinção sem resolução do mérito da primeira ação (Súmula 235 do STJ), na forma do disposto nos artigos 109, I, da CF/1988 c.c. artigo 93, II, do CDC c.c. artigo 2.º, único da Lei 7.347/85, excluídas as ações conexas que venham a ser propostas. (precedentes: CC 39.063-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29.03.2004; AgRg no CC 58.229-RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 05.06.2006; EDcl no CC 403-BA, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, DJ 13.12.1993; CC 41.444-AM, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16.02.2004; CC 39.590-RJ, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ 15.09.2003.(CC 57.558/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 03/03/2008. Grifamos)Em seu voto no Conflito de Competência acima mencionado, expôs o Ministro Luiz Fux entendimento aplicável ao caso ora em foco: (...) para configuração da conexão, não é necessário que haja perfeita coincidência de pedidos ou causas de pedir entre as ações. É necessário apenas que seus objetos sejam similares e que haja a possibilidade concreta de decisões materialmente incompatíveis, o que acontece, de forma inequívoca, no presente caso.Deveras, não é possível dissociar o litígio em torno da integralidade do contrato de concessão do litígio a respeito de algumas de suas cláusulas ou condições, não apenas pela circunstância óbvia de que a discussão sobre a integralidade do contrato abarca a discussão sobre algumas de suas cláusulas, a caracterizar clara hipótese de continência, mas também porque não é possível alterar um dos itens do contrato sem que suas condições sejam integralmente revistas, de modo que a modificação parcial de seu conteúdo inviabiliza a própria prorrogação dos contratos já existentes, por evidente quebra da equação econômico-financeira.De fato, a relação jurídica de que se originam essas ações é uma só, incidível, referente à globalidade das condições estabelecidas nos contratos de concessão firmados entre a Anatel e as concessionárias de telefonia fixa comutada. O litígio é único e deve ser decidido de modo uniforme, pouco importando que algumas das ações possuam objeto mais restrito do que outras (Trecho do voto do Relator CC 57.558/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 03/03/2008).In casu, o autor popular pretende obstar a transação proposta pela CODESP, que tem por objetivo a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato PRES 32/98, de arrendamento de área para Terminal de movimentação de contêineres. Na ação em curso na 4ª Vara desta Subseção a Libra, após ter sido condenada, em primeiro grau, ao pagamento de dívidas com a CODESP, relativas ao mencionado contrato, pretende ver reconhecido o parcial descumprimento de suas cláusulas, o que importaria em redução do valor a ser pago. Nesse contexto, tem-se que não é viável dissociar a lide instaurada nesta ação popular do litígio relacionado ao cumprimento do contrato, no qual as partes entendem possível a transação. Isso posto, havendo conexão com a demanda autuada sob o n. 2007.61.04.014006-0, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara Federal de Santos. Intimem-se.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0007776-82.2002.403.6104 (2002.61.04.007776-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X NASSAM SHIPPING & MANAGEMENT (PVT) LTD(Proc. GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X NAO CONTENCIOSO(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 1.141: defiro o pedido de sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias.Int.

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205062-20.1992.403.6104 (92.0205062-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204400-56.1992.403.6104 (92.0204400-7)) GERCINO ANTONIO JOAQUIM X LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 262/352: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202030-70.1993.403.6104 (93.0202030-4) - ANTONIO PRINCIPE X CARLOS ALBERTO DE MIRANDA X CICERO LEONCIO FILHO X DANIEL GUIMARAES X DOMINGOS DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200175-22.1994.403.6104 (94.0200175-1) - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL Fl. 1194: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203439-42.1997.403.6104 (97.0203439-6) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS DO GUARUJA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201264-41.1998.403.6104 (98.0201264-5) - AURELINO VIEIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0205602-58.1998.403.6104 (98.0205602-2) - GENY MAGALHAES DA SILVA LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENY MAGALHAES DA SILVA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208091-68.1998.403.6104 (98.0208091-8) - BENEDITO EUCLIDES DO NASCIMENTO X CARLOS CESAR DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES SILVA X RONALDO LIMA DE ARAUJO(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 481: Defiro o pedido de vista requerido pela advogada subscritora (Drª Talita Agria Pedroso). No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006259-47.1999.403.6104 (1999.61.04.006259-1) - LAZARA MELLO DE LIMA X FERNANDO ARAUJO DE LIMA X RENATA VALLETA BATAM X NELSON VIOLA X JOAO ALEXANDRINO DE ALBUQUERQUE X

ERINALDO RODRIGUES DA COTA X GERCINO VIEIRA VALENTIM X ANTONIO CARLOS GASPAR X ROSA DA SILVA FRANCA X RAIMUNDO MANOEL DOS SANTOS(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 277/279: Façam-se as devidas anotações quanto ao nome da nova advogada (Drª Karla Helene Rodrigues Vaz), constituída pelo co-autor Fernando Araujo de Lima. Após, dê-se vista à mesma, por 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0044120-45.2000.403.6100 (2000.61.00.044120-0) - JOSE VIEIRA DE MATOS X CLARICE POSSATI VIEIRA DE MATOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 553: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 551, arquivando-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0000853-40.2002.403.6104 (2002.61.04.000853-6) - GECIONE FERREIRA NOBRE X GELMIRE CALDAS PINHEIRO X GENIRO PAULINO DE SOUZA X GENIVAL ROQUE DE AZEVEDO X GERALDO BENTO DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X GERALDO DA TRINDADE SANDIM X GERALDO ELI DA SILVA X GERALDO MAGELA DE PAIVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009662-82.2003.403.6104 (2003.61.04.009662-4) - ZENIRA DE MELO E SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 323/326: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011355-04.2003.403.6104 (2003.61.04.011355-5) - JORGE FARDER GOMES X CARLOS ALBERTO ANTUNES DE LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0013677-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013677-4) - DOUGLAS DE FARIA JUNIOR(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/195: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 73/80, 90/91, 113/122, 139/151, 182/183, 186 E 192, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/AGU nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0009745-64.2004.403.6104 (2004.61.04.009745-1) - JOSE DYLL PESTANA DE CASTRO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010220-20.2004.403.6104 (2004.61.04.010220-3) - SARITA XAVIER TAVARES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011510-36.2005.403.6104 (2005.61.04.011510-0) - CONDOMINIO EDIFICO SAO BENTO(SP093714 - ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a advogada subscritora (Drª Eliane da Silva P. Petrarchi), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010793-53.2007.403.6104 (2007.61.04.010793-7) - MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO X AUREA SANTANA POVOAS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 272/275: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008760-22.2009.403.6104 (2009.61.04.008760-1) - HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 229/242: Indefiro, tendo em vista a sentença extintiva da execução de fl. 222, já transitada em julgado. Intime-se e retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011963-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011963-8) - OSMAR DOMINGOS PIASENTIN(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/248 e 250/257: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011061-10.2007.403.6104 (2007.61.04.011061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-12.2002.403.6104 (2002.61.04.008783-7)) UNIAO FEDERAL X HELIO BAPTISTA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Fl. 55: Manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012173-14.2007.403.6104 (2007.61.04.012173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-04.2003.403.6104 (2003.61.04.001946-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE EUPERTINO DA LUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fls. 44/45 e 51/vº: Manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002620-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002620-2) - FRANCISCO GIZ RODRIGUEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CAUTELAR INOMINADA

0208420-85.1995.403.6104 (95.0208420-9) - ULTRAFERTIL S/A(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALJORNE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 166/172: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206781-95.1996.403.6104 (96.0206781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206268-30.1996.403.6104 (96.0206268-1)) FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELLI) X UNIAO FEDERAL X FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Egr. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0207210-28.1997.403.6104 (97.0207210-7) - TARABAY ALUMINIO LTDA.(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL X TARABAY ALUMINIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 353/354), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0208208-93.1997.403.6104 (97.0208208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208954-29.1995.403.6104 (95.0208954-5)) UNIAO FEDERAL X GRIEG RETROPORTO LTDA X TCC TRANSPORTES DE CARGAS E CONTAINERS S/A X BUREAU SANTISTA DE DADOS S/C(SP094963 - MARCELO MACHADO

ENE) X GRIEG RETROPORTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n°. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9°. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205596-27.1993.403.6104 (93.0205596-5) - ANTONIO PEREIRA DA ANUNCIACAO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X JOSE AUGUSTO MARTINS X MARIO CESAR DOS SANTOS X SERAFIM CANELAS FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANTONIO PEREIRA DA ANUNCIACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFIM CANELAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 548/549, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208009-42.1995.403.6104 (95.0208009-2) - LUIZ EDUARDO DE LOS SANTOS AMARAL X MARLENE PINTO DE LOS SANTOS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO DE LOS SANTOS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE PINTO DE LOS SANTOS
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0009570-51.1996.403.6104 (96.0009570-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TADEU DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU DOS SANTOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0202324-20.1996.403.6104 (96.0202324-4) - NELSON CABRERA GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NELSON CABRERA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 790/793, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206371-03.1997.403.6104 (97.0206371-0) - EDSON DE MEDEIROS CARCELES X EDSON RODRIGUES DE SOUSA X EDISON ROLAN PERES X EDSON OGEDA X EDSON ALVES DA SILVA X EDMIR SANTOS NASCIMENTO X EDVALDO DOS ANJOS SANTOS X EDUARDO ABUJAMRA X EDUARDO ANTONIO CHIRICO MACHADO X EDUARDO FERREIRA HERRERA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON DE MEDEIROS CARCELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON ROLAN PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON OGEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMIR SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO DOS ANJOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ABUJAMRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ANTONIO CHIRICO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO FERREIRA HERRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0200550-81.1998.403.6104 (98.0200550-9) - CARMOZINO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE RAMOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARMOZINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAMOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0010498-60.2000.403.6104 (2000.61.04.010498-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 296/309, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010991-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010991-5) - ALVARO DINIZ DA CRUZ X ACRECIO NARCISO BUENO X APARECIDO JOAQUIM DE SOUZA X BENEDITA PEDRINA FACCIÓN MARQUES X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTIAGO X JOSE LAZARO DA SILVA X JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO X LUIZ CARLOS ZEN X VITOR DE JESUS EUGENIO X WEDISON ALFREDO VENDIMIATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVARO DINIZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACRECIO NARCISO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA PEDRINA FACCIÓN MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LAZARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR DE JESUS EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WEDISON ALFREDO VENDIMIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005686-38.2001.403.6104 (2001.61.04.005686-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-68.2001.403.6100 (2001.61.00.005743-0)) IRINEU DE RAMOS LOPES X LUCILENE LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU DE RAMOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE LOPES

Fls. 284/285: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008778-87.2002.403.6104 (2002.61.04.008778-3) - ALDA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE ABREU ALEIXO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ALDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DE ABREU ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 209/215 e 216/226, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001044-51.2003.403.6104 (2003.61.04.001044-4) - ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009770-14.2003.403.6104 (2003.61.04.009770-7) - VIDAL FERNANDES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VIDAL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 398/401, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005484-56.2004.403.6104 (2004.61.04.005484-1) - JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 191/195, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

voltem-me conclusos. Publique-se.

0007836-84.2004.403.6104 (2004.61.04.007836-5) - ULTRAFERTIL S/A(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALJORNE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ULTRAFERTIL S/A

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 225/231: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001046-50.2005.403.6104 (2005.61.04.001046-5) - MIRIAM ROVAI CASTELLAN APOCALIPSE(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MIRIAM ROVAI CASTELLAN APOCALIPSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 140/141, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004717-81.2005.403.6104 (2005.61.04.004717-8) - REGINALDO PEREIRA(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REGINALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 147: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 131 e 146, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0010571-56.2005.403.6104 (2005.61.04.010571-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4)) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Fls. 318/319: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007479-36.2006.403.6104 (2006.61.04.007479-4) - SIGEFREDO ARAUJO CARVALHO(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SIGEFREDO ARAUJO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001282-31.2007.403.6104 (2007.61.04.001282-3) - REGINALDO PEZZUTTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X REGINALDO PEZZUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 221/222: Dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001948-32.2007.403.6104 (2007.61.04.001948-9) - JOSE LUIZ ABREU DOS RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE LUIZ ABREU DOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006240-38.2008.403.6100 (2008.61.00.006240-6) - TNT PRO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP154860 - THIAGO

TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TNT PRO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Fls. 747/749: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0002661-70.2008.403.6104 (2008.61.04.002661-9) - REGINA CELIA DE MORAES ROCHA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINA CELIA DE MORAES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência. Fls.162/165: A matéria se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada.Com efeito, na petição inicial a autora pretende a aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua conta fundiária, argumentando, para tanto, ter mais de 10 anos filiado ao mesmo empregador responsável (Associação Profissional das Entidades Estivadoras de Santos, agora, ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA- OGMO), conforme documentação acostada (fl.06).A sentença de fls. 90/97 julgou procedente o pedido, ressaltando que somente na execução será possível verificar se a taxa constante dos extratos juntados foi corretamente aplicada.Neste passo, dúvida não paira acerca da aplicação da progressividade dos juros quanto ao período em que a autora manteve vínculo laboral com o OGMO. Demonstrada, em execução, a ausência de aplicação da referida taxa na conta fundiária do exequente, deve a execução prosseguir para apuração dos valores devidos.Assim, determino à CEF que dê integral cumprimento ao julgado, efetuando o crédito das diferenças relativas à taxa progressiva de juros, quanto ao vínculo mantido com o OGMO, na conta vinculada da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 475-J do CPC.Intime-se.Santos, 19 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

0011842-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS ARAUJO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006649-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CESAR RIMONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CESAR RIMONATTO

Fls. 7374/ e 78/86: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6593

ACAO CIVIL PUBLICA

0001218-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001218-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

À vista das considerações do Sr. Perito Judicial de fls. 3090/3091, condedo-lhe o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo à Rua João Pessoa, 123, Santos; Prefeitura Municipal de São Vicente, à Rua Frei Gaspar, 384, São Vicente; FUNAI, à Av. Condessa dos Vimieiros, 750, Itanhaém e Ministério Público do Estado de São Paulo - GAEMA, à Rua Bittencourt, 144, Santos. Servirá, também, como carta de intimação do Sr. Perito Judicial, MAURO CHEROBIM, à Rua Itala, 121,apto. 13, Vila Isolina Mazzei, São Paulo - CEP 02079-010.

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Fls. 717/720: Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da decisão de fls. 714. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0009591-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO)

X NAVIGOR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

DESAPROPRIACAO

0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ)

Considerando que a execução do julgado teve início provisório em 1993 contra a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, sucedida pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, também sucedida pela União Federal, a execução deve prosseguir devendo os expropriados apresentarem o demonstrativo do débito devidamente atualizado, descontando-se os valores já levantados. Int.

0012806-83.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP068939 - CLEUSA APARECIDA SENA GOMES) X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X CEZERO FLORENCIO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Primeiramente, remetam-se ao SEDI para inclusão no pólo passivo de CEZERO FLORENCIO e alteração do pólo ativo fazendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição à FEPASA. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de interesse ao prosseguimento da execução, indicando o valor atualizado da indenização, descontando-se aquele já levantado. Int.

IMISSAO NA POSSE

0009173-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIZ ROLIM SILVA X ANA REGINA CONTE ROLIM SILVA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 82/94 para citação dos requeridos no endereço indicado às fls. 96, ficando cientes de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de citação de PEDRO LUIZ ROLIM SILVA e ANA REGINA CONTE ROLIM SILVA, com endereço à Rua Martim Afonso, 190, Bloco 1, apto. 702, São Vicente, São Paulo.

USUCAPIAO

0006426-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006426-8) - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

O compulsar dos autos revela que o Usucapião não está instruído com documentos que comprove a posse da autora há mais de 10 (dez) anos. Assim, considerando que a posse constitui um dos requisitos formais, aliás, o principal à caracterização do instituto da usucapião, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada de recibos de pagamento de taxas, tributos e/ou outros documentos hábeis a comprová-la, sob pena de extinção do processo sem resolução de seu mérito. Int.

0010779-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010779-0) - PAULO AUGUSTO FERREIRA SANTANA X ADRIANA SHOJI SANTANA(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CLARA ROSA BING - ESPOLIO X SUELI DE SOUZA NOGUEIRA X JOSE LOPES

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação de CAROLINA DUTRA à Av. Bartolomeu de Gusmão, 97, cj. 134/c, Santos/SP - CEP 11045-401.

0010202-86.2010.403.6104 - MARIO FRANCISCO PEREIRA X JUVITA RIBEIRO PEREIRA(SP226182 - MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS

Proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, intimando-se os autores a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação de MARIO FRANCISCO PEREIRA e JUVITA RIBEIRO PEREIRA com endereço à Rua Benigno Antonio Pimenta, 446, Cidade Náutica, São Vicente.

0000108-45.2011.403.6104 - ODILA GOULART ABBUD X ALBERTO GOULART ABBUD X CAIO AUGUSTO GOULART ABBUD(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X IMOBILIARIA MONCOES S/A COML/ E INCORPORADORA(SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS)

Remetam-se os autos à União Federal para que manifeste seu interesse legítimo interesse em integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio. Se contestado o feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int.

0006061-87.2011.403.6104 - BENEDITO DOMINGOS MENDES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CECILIA DA SILVA RODRIGUES X ARNALDO RODRIGUES X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 393/394: Requeira o autor o que for de interesse à citação dos requeridos. Int.

0009802-38.2011.403.6104 - JUDITE ALVES DE SOUZA(SP139628 - SANDRA APARECIDA SA DOS SANTOS E SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR) X MANOEL PEREIRA DIAS
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularize a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providenciando: 1) o valor correto dado à causa, o qual deve ser o valor venal do imóvel (comprovar mediante juntada de cópia recente do IPTU). 2) certidão atualizada do processo nº 1325/08 da 8ª Vara Cível de Santos, comprovando o trânsito em julgado da sentença prolatada aos 18 de Junho de 2009. 3) indicação dos endereços para citação do titular do domínio, MANOEL PEREIRA DIAS e para citação da confrontante do apartamento nº 68, MARINA MOREIRA DOS SANTOS e/ou seus sucessores. Com o cumprimento das determinações supra, abra-se vista dos autos à União Federal para que decline em que condições quer figurar nos autos, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seu legítimo interesse na integração da lide, contestando a pretensão, se o caso. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203493-42.1996.403.6104 (96.0203493-9) - ESPOLIO DE BAPTISTA KEUTENEDJIAN REP/P/MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ESPÓLIO DE BAPTISTA KEUTENEDJIAN, qualificado na inicial, representado por Marina Isabel Cordeiro Keutenedjian, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, originariamente perante a Justiça Estadual da Comarca de Cananéia, objetivando obter provimento judicial que o condene a pagar indenização em razão de desapropriação indireta de bem imóvel, acrescida de juros compensatórios desde a citação e demais consectários. Segundo a vestibular, por meio de Escritura de Venda e Compra datada de 31 de maio de 1967, o autor adquiriu duas terças partes ideais do imóvel denominado Sítio Cambriú, situado na Ilha do Cardoso, no Município de Cananéia, com a área de aproximadamente 1.100 hectares. Notícia que o poder público estadual editou o Decreto nº 40.319/1962, complementado pelo Decreto nº 2.854/1973, que disciplinaram a ocupação do solo, implicando em restrição ao desenvolvimento de atividade econômica e ao exercício do direito de propriedade de modo a configurar desapropriação indireta. Fundamenta o pedido, arrazoando que a criação do Parque Estadual da Ilha do Cardoso e a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação de terras que englobam a área objeto da Transcrição nº 1.436, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cananéia, ensejam o pagamento de indenização que compreenda o valor da terra nua, bem como das matas que a cobrem. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/45). Citado, o Estado de São Paulo ofertou contestação (fls. 60/105), arguindo, em preliminar, a incompetência do Juízo de origem, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e prescrição. Inquinou de nulidade o título de propriedade apresentado e levantou incertezas sobre o exercício da inventariança, do que decorreria a ilegitimidade da parte. Pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em suma, não ter ocorrido por parte do Poder Público Estadual, qualquer ato de apossamento administrativo, alegando, também, que as restrições questionadas pelo autor advêm da legislação federal desde 1934, as quais persistiram no Código Florestal - Lei nº 4.771/65; que o requerente adquiriu a área litigiosa após a criação do Parque Estadual da Ilha do Cardoso, e que não foram levadas adiante as desapropriações pretendidas, restando perecida a eficácia do Decreto nº 2.854/73, pois decorridos mais de cinco anos de sua publicação. Foram juntados documentos com a defesa (fls. 106/267). Houve réplica (fls. 274/279). Determinada a especificação de provas, manifestaram-se as partes. Comprovada a existência de herdeiros menores, os autos foram encaminhados ao Ministério Público. No despacho saneador (fls. 306/309) houve apreciação das preliminares, com nomeação de perito. Contra esta decisão, as partes interpuseram agravo na forma retida (fls. 323/324 e 329/333). Os demandantes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos. Laudo às fls. 383/557. Requeveu a Fazenda Estadual a extinção do feito ante a decisão do C. S.T.F. que, julgando procedente Oposição oferecida pela União Federal em Ação Discriminatória, decidiu que seu domínio pertence a oponente (fls. 571/573). Manifestou-se o autor, asseverando que o v. acórdão da Excelsa Corte está no sentido de serem respeitadas as aquisições anteriores à Constituição de 1988, entendendo serem da União as terras devolutas da Ilha do Cardoso (ilha costeira). Expediu-se ofício para que a União Federal dissesse sobre seu interesse em integrar a lide, o qual foi positivado na petição de fls. 669/670. O Assistente Técnico indicado pela Fazenda Estadual ofertou laudo divergente (fls. 618/646). Noticiou o autor que a União Federal cedeu a Ilha do Cardoso para o Estado de São Paulo (fls. 671/673), fato corroborado por documentos (fls. 682 e 689). Parecer ministerial às fls. 692/694. Em decisão lavrada à fl. 698, declarou-se a competência da Justiça Estadual. Controvertida a questão sobre a indenização abranger as matas além da terra nua, deferiu-se perícia complementar, quando foi nomeado engenheiro florestal (fl. 741 verso). As partes indicaram assistentes técnicos; o Estado de São Paulo comunicou o provimento ao seu recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de ingresso da União Federal (Agravo de Instrumento nº 258722.2/0 - fls. 720/723). Determinado o início da perícia, o requerido

agravou na forma retida (fl. 719). Remetidos os autos à Justiça Federal em maio de 1996, intimada, a União ratificou possuir interesse, justificando-o no fato de o bem litigioso ser de seu domínio (fl. 788 verso). O Espólio concordou com a intervenção da União na condição de assistente litisconsorcial (fl. 792/794), restando deferido o pedido de habilitação como assistente do réu (fl. 795). Vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo prosseguimento. Quesitos do requerido às fls. 807/810, ratificados pela assistente. Não localizado o perito então nomeado, houve substituição do profissional (fl. 822). Laudo complementar relativo à avaliação das matas às fls. 904/981, com anexos. O assistente técnico do réu apresentou parecer divergente (fls. 1070/1114). Ante os quesitos elucidativos formulados pelo Estado de São Paulo, designou-se audiência com determinação para comparecimento dos peritos (fl. 1118). Opinou o Ministério Público Federal pela realização de levantamento topográfico. O autor juntou quesitos a serem respondidos em audiência, cuja ata encontra-se às fls. 1.208. Deferida respostas aos quesitos por escrito, foram elas juntadas aos autos com documentos (fls. 1217/1265; 1329/1334). Manifestou-se o assistente técnico da Fazenda Estadual, conforme requerido pelo autor. O réu postulou nova perícia. Dada vista à União Federal, alegou não haver o quê indenizar (fls. 1357/1358). No despacho de fl. 1362, determinou-se a intimação dos peritos para prestarem esclarecimentos complementares; juntados às fls. 1377/1414 e 1425/1428, as partes teceram suas considerações a respeito. Deferida nova perícia em atendimento ao postulado pela Procuradoria do Estado de São Paulo, ratificado pela União Federal e Ministério Público Federal. Nomeado novo perito, facultou-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Aprovados os quesitos ofertados pelo réu e pela União Federal, os litigantes manifestaram-se sobre a estimativa de honorários periciais. Parecer ministerial às fls. 1609//1612. Honorários periciais arbitrados pelo despacho de fl. 1614, agravado na forma retida pela Fazenda Pública Estadual. Contraminuta da União Federal. Intimado, o autor concordou com as razões do agravo, requerendo que o ônus financeiro fosse suportado pelo réu, cujo pleito foi indeferido pela decisão de fl. 1648; realizou o depósito da aludida verba. As partes e a assistente do réu arrazoaram sobre os critérios de avaliação dos profissionais que já haviam atuado nos autos (fls. 1675/1676; 1677/1678; 1687/1689). Cientificado a respeito, o expert teceu considerações, apresentando nova estimativa de honorários. Destituído do encargo em decorrência do elevado valor, nomeou-se outro perito (fl. 1704) que propôs nova estimativa de preço, sobre a qual os litigantes fizeram ponderações. Ante ao que foi exposto pelo auxiliar do juízo, arbitrou-se nova quantia, depositada pelo espólio. Laudo de Avaliação às fls. 1774/1905, sobre o qual manifestarem-se os litigantes. Esclarecimentos complementares às fls. 1954/1958. Ofertados memoriais (fls. 1965/1986; 1999/2006; 2049/2059), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela União Federal em memoriais não merece acolhimento, conquanto a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. A reparação de prejuízo decorrente de restrições ambientais impostas em imóvel situado em ilha costeira cedida pela União ao Estado de São Paulo é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que o pedido é abstratamente possível, permitindo ao Poder Judiciário apreciá-lo na seara de mérito. Exceto a ilegitimidade ativa suscitada pelo réu, as demais preliminares arguidas em contestação já foram apreciadas. Tal objeção, porém, não prospera, uma vez que há nos autos prova de a inventariança estar sendo exercida pela representante do espólio. Com efeito, em despacho saneador o Juízo de origem, decidiu, naquele momento, que o grau de restrição apontada na inicial, cuja ocorrência ou não será analisada após a devida instrução do feito, permite, a priori, que a presente ação seja considerada como desapropriação indireta. (sublinhei) Partindo dessa premissa, o MM. Juiz de Direito afastou a prescrição, sob o fundamento de o prazo prescricional nas ações da espécie ser de quinze anos. Contra referida decisão, e evitando a preclusão da matéria, a Fazenda do Estado de São Paulo agravou, tendo sido determinado que o recurso permanecesse retido nos autos. Remetidos os autos à Justiça Federal, não houve a ratificação dos atos ali praticados. Desta feita, outorga-se a oportunidade de reexaminar a prescrição à luz de toda a prova produzida no curso da lide. Pois bem, malgrado o tempo de processamento da demanda, os atos nela praticados e os custos deles decorrentes, analisando detidamente o litígio, constato que a presente ação revelou-se de natureza pessoal, já que não houve qualquer apossamento pelo Poder Público, mas tão somente limitações administrativas. O exame dos institutos se mostra imprescindível quando se discute o prazo prescricional. Na limitação administrativa a prescrição da pretensão indenizatória segue o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, enquanto a desapropriação indireta tem o prazo prescricional de vinte anos. Para que fique caracterizada a desapropriação indireta, exige-se que o Estado assumira a posse efetiva de determinando bem, destinando-o à utilização pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a posse do autor permaneceu íntegra, mesmo após a edição do Decreto Estadual nº 2.854/73, que não acrescentou nenhuma limitação às previamente estabelecidas em outros atos normativos (Código Florestal) o qual, à época de sua edição, já vedava a exploração indiscriminada da propriedade. São pressupostos necessários à caracterização da desapropriação indireta, com a conseqüente obrigação de indenizar imposta ao Estado: a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; b) afetação do bem ou destinação à utilização pública, e c) impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário ou, em outros termos, irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A doutrina de Direito Administrativo conceitua a limitação administrativa como um dever geral de abstenção, imposto em prol do interesse da coletividade e, portanto, não indenizável. A propósito, confirmam-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles sobre a conceituação de limitação administrativa: [...] imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do

exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências de bem-estar social (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, fls. 605, g.n.). Trata-se, assim, de instituto jurídico que não se confunde com a desapropriação, já que com ele não há transferência da propriedade individual para o ente expropriante. Destarte, os argumentos da União Federal com relação à impossibilidade jurídica do pedido ficam também prejudicados. Nessa trilha, a qualificação jurídica a ser dada à restrição ao direito de propriedade promovida pelo Decreto nº 40.319/62 é de limitação administrativa, pois não houve desapossamento administrativo pelo Poder Público. Note-se, por oportuno, que as limitações objeto daquela norma são preexistentes à aquisição do imóvel pelo autor no ano de 1967. As contenções no uso da propriedade, ademais, se subsumem às regras ditadas pela necessidade e conveniência sociais e não à vontade do proprietário, possuidor ou detentor; por isso, não podem conduzir à expropriação indireta. Não há falar, desse modo, em direito real, tal qual na desapropriação indireta, a míngua de transferência da posse ou do domínio do bem para o Poder Público. Em consequência, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória é de cinco anos, a teor do disposto no Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DECRETO 750/93. PROIBIÇÃO DO CORTE, DA EXPLORAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU NOS ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento da matéria abordada no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Para que fique caracterizada a desapropriação indireta, exige-se que o Estado assuma a posse efetiva de determinando bem, destinando-o à utilização pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a posse dos autores permaneceu íntegra, mesmo após a edição do Decreto 750/93, que apenas proibiu o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. 3. Trata-se, como se observa, de simples limitação administrativa, que, segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social (in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 630). 4. É possível, contudo, que o tombamento de determinados bens, ou mesmo a imposição de limitações administrativas, tragam prejuízos aos seus proprietários, gerando, a partir de então, a obrigação de indenizar. 5. Não se tratando, todavia, de ação real, incide, na hipótese, a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, o qual dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 6. Assim, publicado o Decreto 750/93 no DOU de 11 de fevereiro de 1993, não resta dúvida de que a presente ação, ajuizada somente em 11 de abril de 2008, foi irremediavelmente atingida pela prescrição, impondo-se, desse modo, a extinção do processo, com resolução de mérito, fundamentada no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a prescrição da ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais. (STJ, RESP 1129103, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, DJE 17/02/2011). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATA ATLÂNTICA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECRETO Nº 750/93. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Posto tratar-se de simples limitação administrativa, incidem as disposições incertas no art. 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. A restrição ao uso da propriedade, no caso sub judice, foi imposta pelo Decreto nº 750, de 1993, de efeitos concretos, publicado em 11.2.1993 e a ação foi proposta em 10.2.2003, revelando-se a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1126157, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE DATA:05/11/2010). PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS - DECRETO 750/93 - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - PRECEDENTES. 1. A ação que busca a reparação de danos causados pela imposição de limitação administrativa está sujeita à prescrição quinquenal, seja em função do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, seja em razão da inovação legislativa trazida pela MP 2.183-56, de 2001, que acrescentou o parágrafo único no art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1172862, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJE 26/03/2010). No caso em questão, o autor relata na inicial ter sofrido forte restrição em seu direito de propriedade devido a edição do Decreto nº 40.319/62, intensificada pelo Decreto nº 2.854/73. Não obstante, o processamento do feito demonstrou que as restrições derivam também de legislação federal precedente. Com efeito, depreende-se do art. 2º, f do Código Florestal que, independentemente do ato declaratório de utilidade pública e da criação do parque, a área já era legalmente destinada à preservação permanente. Apresentando também o imóvel em apreço topografia montanhosa em 70% de sua superfície e urbanizáveis em 30%, proíbe o artigo 10 do mesmo diploma legal, a derrubada de florestas situadas em área de inclinação entre 25 e 45, tolerando-se, tão somente, a extração de toras em regime de utilização racional, inaplicável na espécie, devido estar situada na região de Mata Atlântica. Significa dizer, que os óbices criados à exploração econômica do imóvel tiveram origem em diplomas legais anteriores ao Decreto nº 2.854/1973, a exemplo do Decreto nº 24.643/1934 (Código de Águas), do próprio Decreto nº 40.319/1962,

que criou o parque estadual, e do Decreto nº 4.771/65 (Código Florestal). A propósito, traçando as características do entorno do imóvel em questão, o laudo pericial anota: A Ilha do Cardoso é um santuário e paraíso ecológico com área de 15.100 hectares, preservados a partir de 1962 com a criação do Parque Estadual. São encontrados todos os tipos de vegetação da Mata Atlântica costeira, com uma variedade extraordinária de ambientes (praias, costões rochosos, dunas, montanhas, cachoeiras, etc.) e a alta diversidade biológica na fauna e na flora. A ilha integra o Complexo Estuarino Lagunar de Iguape-Cananéia-Paranaguá, que se estende pelo litoral desde Peruíbe-SP até Paranaguá-PR. O complexo é considerado um dos maiores criadouros de espécies marinhas do Atlântico Sul. A ilha é totalmente isolada do continente e o acesso só é possível através de barcos. É povoada por pescadores e descendentes de antigos moradores, os quais têm forte influência cultural indígena, todos cadastrados na administração do Parque. Existem seis comunidades caiçaras sendo a principal comunidade a de Maruja, situada na parte sul. A visitação turística é aberta e controlada. Sendo assim, o termo inicial da prescrição consiste na data do ato que originou a demanda indenizatória, isto é, no acontecimento capaz de gerar o direito à reparação. In casu, o ato administrativo que extremou a restrição ao bem e obstruiu a plena utilização do imóvel, até porque anterior à Lei nº 4.771/65, foi o Decreto Estadual nº 40.319/1962, iniciando-se, desde sua edição, a marcha do lapso temporal para a busca da pretensão indenizatória. Isso porque, a restrição reclamada, efetivamente, decorreu do supracitado decreto, que criou o Parque Estadual da Ilha do Cardoso, à época em que o Estado de São Paulo julgava-se proprietário das ilhas costeiras. Ressalto, ademais, que a qualificação jurídica do ato estatal como desapropriação indireta, de natureza real, não alteraria esse juízo, uma vez que, nessa hipótese, a prescrição da pretensão teria ocorrido no ano de 1982. Nessa linha, pedindo vênias ao MM. Juiz prolator do despacho saneador, cumpre afastar como termo inicial do prazo prescricional a publicação do Decreto nº 2.854/1973, que declarou a área de utilidade pública, porquanto não gerou efeitos concretos e específicos sobre a área em questão, isto é, não houve qualquer apossamento administrativo. Em reforço, o laudo complementar datado de março de 2001, já registrava que o entorno e o local do imóvel vistoriado não possui qualquer melhoramento público (fl. 907). Tendo sido a presente ação ajuizada somente em 24 de agosto de 1989, ou seja, decorridos vinte e sete anos após a publicação do Decreto nº 40.319/1962, e dezesseis do Decreto nº 2.854/73, e considerando sua natureza pessoal, encontra-se a mesma atingida pela prescrição quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tais fundamentos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com o valor das custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre o Estado de São Paulo e a União Federal. P. R. I. Santos, 13 de dezembro de 2011,

0004264-52.2006.403.6104 (2006.61.04.004264-1) - NASSAU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TRANSCONTEINER DO BRASIL TRANSPORTES LTDA (SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada autora a providenciar o pagamento da importância executada apontada às fls. 221, no importe de R\$ 2.731,77 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% e penhora de tantos bens satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005417-57.2005.403.6104 (2005.61.04.005417-1) - LUELI DA COSTA FLORES (SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA E SP135251 - SONIA MARIA DIAZ CUNHA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO (Proc. LEANDRO SAAD) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005264-48.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALVES SANTANA X ELIANE SANTOS BEZERRA SANTANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Trata-se de ação de cobrança na qual litigam as partes acima epigrafadas. Requereu a Caixa Econômica Federal a extinção da presente demanda em razão de a ré ter quitado o débito. Considerando a prova do pagamento extrajudicial da dívida, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, uma vez ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 18 de novembro de 2011.

0009894-16.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de 02 de 2012, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se o réu, intimando-o para que compareça acompanhado de Advogado ou representado por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas), cientificando-lhe de que não

contestada a ação, presumir-se-ão aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de citação de PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES, com endereço à Rua 13 de Maio, 471, Vila Nova, Cubatão/SP.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008063-30.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-98.2011.403.6104) PANALCA INTERPRISE (BR) LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP170109 - WALTER JOSÉ SENISE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o agravo retido interposto às fls. 42/53, anotando-se. Intime-se o agravado para que se manifeste nos termos do art.523, parágrafo 2º do CPC. Int.

0000025-92.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-02.2011.403.6104) CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP129895 - EDIS MILARE E SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO)
Manifestem-se os Impugnados. Int.

PETICAO

0006940-94.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-19.2001.403.6104 (2001.61.04.001859-8)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X IRIS APARECIDA RODRIGUES X WALTER JOSE TAVARES(SP008011 - DIRCEU AGUIAR E Proc. DR.EDUARDO GARCIA CANTERO E Proc. DRA. ELAINE P. BIAZZES RODRIGUES)
Aguarde-se manifestação dos agravados em Secretaria, por 06 (seis) meses. No silêncio, ao arquivo. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0206966-07.1994.403.6104 (94.0206966-6) - INTERVALES MINERIOS LTDA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. VALDEMIR RONDINI) X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COMERCIO(Proc. CARLOS EUGENIO COLETTI E Proc. WILSON ARMANDO TABERTI) X ESPOLIO DE LUCIANO CASTRO GONZALEZ(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ANTONIO JOSE GONZALEZ X ABELARDO CASTRO GONZALEZ X VENANCIO GONZALEZ CONDE X HELENA CASTRO GOMEZ X HERMELINDA CASTRO CABRAL(Proc. FRANCISCO M.LUCAdEOLIVEIRA RIBEIRO) X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA)
INTERVALES MINÉRIOS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação, objetivando a retificação dos perímetros descritivos do imóvel registrado na 1ª Circunscrição Imobiliária de Santos, Transcrição nº 11.629, denominado Sítio Santa Albina. Argumentando haver divergência entre as medidas constantes do título e as existentes de fato, postulou a alteração das divisas, na forma do art. 213 da Lei de Registros Públicos. A vestibular veio instruída com os documentos de fls. 11/94. Distribuída a ação originariamente perante a Justiça Estadual - Comarca de Santos, determinou-se a citação dos confrontantes e ciência à União Federal. Manifestou-se o Sr. Oficial do 1º Registro de Imóveis de Santos (fl. 117) quanto a necessidade de proceder a retificação da área em questão, para unificar duas glebas de terras, mencionando o perímetro total com medidas certas e confrontações atualizadas, medida essencial para abertura de matrícula do imóvel. Os confrontantes foram citados (fls. 119 verso, 211, 214, 237, 237, 238 verso, 239 e 245). Ofertaram respostas alegando interesse em acompanhar a prova pericial, não se opondo, em princípio, contra a retificação postulada na inicial. Dada a indicação da existência de áreas de marinha no imóvel retificando, cientificada, a União Federal, não obstante a ausência de demarcação da Linha do Preamar Médio, manifestou interesse em intervir no feito para que sejam excluídos do imóvel retificando os terrenos de marinha, seus acrescidos e os mangues. (fls. 187/189). Redistribuídos os autos à Justiça Federal (fl. 225), a União ratificou os termos de sua contestação. Vista ao Ministério Público Federal. Determinada a especificação de provas, o órgão ministerial opinou pela realização de prova pericial, o que foi ratificado pelos demais litigantes. Deferida a prova técnica (fl. 269), nomeou-se perito, facultando-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, o que foi por eles efetivado. Laudo juntado às fls. 298/315, acompanhado de mapas de levantamento planialtimétrico, em relação ao qual houve concordância unânime, inclusive por meio de parecer de assistente técnico. O Ministério Público Federal, tecendo críticas ao laudo, protestou por esclarecimentos suplementares; juntou documentos e formulou quesitos (fls. 342/344), respondidos às fls 352/355. O autor trouxe planta de levantamento planialtimétrico cadastral da totalidade da área (fls. 420/421). Dada ciência ao parquet, pleiteou a intimação do perito. Peticionou o requerente, asseverando que sua pretensão não trará implicações na vegetação sob preservação. Aos autos vieram ofícios do IBAMA e do DPRN, dado o debate sobre a espécie de vegetação existente na área retificanda. Memorial descritivo providenciado pelo autor (fls. 486/490). Laudo de Análise da Vegetação às fls. 559/570. Manifestação do Sr. Perito (fls. 614/617, com documentos. Contra o despacho de fl. 688 que designou perícia complementar, houve interposição de agravo de instrumento (fls. 714/724), ao qual negou-se o efeito suspensivo pleiteado (fls. 739/743). Sobrevieram quesitos formulados pelo autor, que indicou assistente técnico. O primeiro perito foi destituído em virtude de não ter sido localizado (fl. 769). Tendo sido nomeado outro profissional, mas considerando a falta de apresentação de laudo, restou também destituído do encargo, nomeando-se novo perito (fl.

801).As partes controverteram sobre a estimativa dos honorários periciais, arbitrados na decisão de fl. 824.Assistente Técnico e quesitos do ente federal às fls. 841/842.Laudo de engenharia florestal (fls. 865/916). Após a juntada do laudo de fls. 925/1.004, apresentado com anexos, as partes foram intimadas para manifestarem-se sobre os trabalhos.O assistente técnico indicado pelo Espólio de Luciano Castro Gonzalez, ofertou parecer no sentido de ser observado o memorial descritivo elaborado pelo primeiro perito (fls. 1009/1025).O autor concordou com os laudos, enquanto a União Federal discordou daquele elaborado pelo engenheiro civil (fls. 1.032/1.055). Esclarecimentos complementares às fls. 1.062/1.074, dos quais os litigantes tiveram ciência.Fixados os honorários periciais definitivos, as partes foram intimadas para apresentação de memoriais, que se encontram nos autos às fls. 1.082/1083, 1.084/1.086 e, 1.095/1.098. Dada vida ao Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. O requerente, em outubro de 1993, ajuizou a presente ação de retificação de registro, em razão de haver divergência entre a descrição constante do título e aquela encontrada em campo, estribando-se nos artigos 213 e 214, da Lei nº 6.015/73, antes do advento da Lei nº 10.931, de 2004 que estabeleciam:Art. 213. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.Art. 214. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro. 1 A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela. 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez (10) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores. 3º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação. 4º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o Juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias. 5º Da sentença do Juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe o recurso de apelação com ambos os efeitos.O propósito do demandante, portanto, é adequar as descrições assentadas no Registro de Imóveis às atuais medidas, limites e confrontações, juntando, para tanto, certidão, dando conta que adquiriu o imóvel em testilha por cisão parcial da empresa Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio. O imóvel denominado Sítio Santa Albina, de formato poligonal, situa-se na região continental do Município de Santos, na altura do km 73 da Rodovia SP-140 (Piaçaguera-Guarujá), no Bairro denominado Sítio Sandy, entre os rios Sandy e Pai Felipe.Compreende duas glebas de terras, uma parte em topografia acidentada e alterada pela exploração de pedreira, e outra de topografia plana, coberta de mangue, além de fração de Floresta Ombrófila Densa, Floresta de Restinga com influência de vegetação de mangue, essa predominante. Para caracterização da área nas condições anteriores às alterações decorrentes da exploração mineral, a primeira perícia, concluída em dezembro de 1997, adotou como metodologia (fl. 309) a reconstituição pela interpretação de fotografias aéreas de vôo realizado em 1972, na escala 1:25.000, com acompanhamento de topografia no local. O Sr. Perito obteve informações topográficas à época do levantamento aéreo fotogramétrico, bem como contemporâneas à vistoria, com cadastros, amarrações, curvas de nível, marcos existentes, etc.Cuidou de restabelecer a linhas de divisa junto aos confrontantes pelo traçado das linhas de divisão de águas do Morro Garapá e do preamar médio de 1831, cuja cota foi obtida pela média dos valores dos preamares fornecidos pela Marinha. Assim, o vistor inicial definiu o perímetro das divisas com as linhas de 33 metros medidos horizontalmente para a parte de terra, a partir das linhas de preamar de 1831, de terrenos de marinha, bem como por divisão de águas das antigas encostas do morro Garapá. Concluindo o seu trabalho, registrou ter apurado a existência de duas glebas de terras: uma com área de 202.373,968 m equivalentes a 20,374 hectares ou 8,362 alqueires; e outra de 125.079,682 m, equivalentes a 12,508 hectares ou 5,168 alqueires. Pronunciou-se o Ministério Público Federal a respeito do laudo, solicitando, em suma, esclarecimentos acerca dos critérios adotados para identificação dos manguezais vivos e aterrados; ofertou quesitos suplementares.Tendo sido apresentado laudo complementar, o Parquet opinou pela realização de uma análise pericial mais apurada da área, porquanto o próprio perito designado reconheceu não ser sua especialidade a identificação e análise de manguezais. Requereu, outrossim, esclarecimentos do IBAMA e do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DPRN e levantamento planialtimétrico, a fim de apontar as restrições ambientais que incidem sobre o terreno em apreço.O levantamento requerido pelo órgão ministerial foi providenciado pela autora à fl. 421, sobre o qual se manifestou o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, relatando ser o material acostado aos autos insuficiente ao deslinde dos limites da área, o que inviabilizou parecer sobre a espécie de vegetação existente.Oficiado, o IBAMA noticiou haver na propriedade significativa área de manguezal vivo e, no topo e encostas dos morros, predominância de vegetação de domínio de Mata Atlântica em estágio primitivo. Informou também a existência de estradas de serviço e que uma dessas vias, quando de sua construção, resultou em aterro de área de mangue. Sugeriu, outrossim, um trabalho mais especializado a ser realizado por topógrafo e desenhista, a fim de detalhar a propriedade e vegetação encontrada no local. Esclareceu, por fim, que a autora possui autorização do IBAMA e do DPRN para corte e exploração da área de sua propriedade.Nova informação do DPRN confirmou que das duas glebas em exame, uma encontra-se totalmente descaracterizada de sua cobertura vegetal original em decorrência dos serviços da mineradora, enquanto a outra, ainda se acha quase totalmente recoberta por vegetação de mangue, exceto uma faixa aterrada de cerca de 200 metros referentes a uma estrada.Determinada a manifestação do primeiro perito acerca das informações do IBAMA e do DPRN, além de delimitar em planta a linha do preamar médio, restou por ele esclarecido que não poderia realizar exame pericial sobre espécies de vegetação e restrições ambientais, temas que fogem a sua especialidade (fls. 614/617). Quanto à delimitação da linha do preamar, revelou que, para um exame mais preciso, necessitaria da realização do levantamento planialtimétrico e cadastral das áreas a serem retificadas com curvas de nível de metro em metro, inviabilizado no primeiro laudo em virtude da solicitação da requerente, que propôs a redução de honorários periciais, deferida pelo Juízo.Disse aquele perito que, em conseqüência dessa redução de despesas, restaram prejudicados os trabalhos de topografia e demarcação de campo e que (...) a interpretação da fotografia aérea assim como a utilização de

um levantamento planialtimétrico já realizado, cujas curvas de nível eram de 5 em 5 metros em uma região quase plana com leves ondulações demonstrou-se na prática suscetível a erro. Persistindo dúvida a respeito da correta delimitação da LPM na área retificanda, com a existência ou não de restrições ambientais, a decisão de fl. 688, agravada, porém, sem obtenção de efeito suspensivo, designou nova perícia. Considerando, pois, o interesse da União Federal no litígio, a fim de garantir respeito aos limites legais dos terrenos de marinha, novo perito foi nomeado. O expert, em segunda perícia, vistoriou o imóvel em fevereiro de 2010 e procedeu ao levantamento topográfico planialtimétrico de seu entorno, representado em planta contendo as dimensões e os confrontantes. Inexistindo no local demarcação da Linha do Preamar Médio de 1831, o perito traçou a faixa de terrenos de marinha com base em interpretação literal da legislação que rege a matéria, criticada pelo assistente técnico da União Federal. Delimitou também a área de manguezais vivos, de acordo com o laudo de engenharia florestal. Com base nesta metodologia, traçou o perímetro do Sítio Santa Albina, evitando a sobreposição com as áreas da União Federal. Exclui os terrenos de marinha e os manguezais, respeitando, para efeito de demarcação, os limites dos confrontantes, pois teve como referência o mesmo alinhamento definido na primeira perícia, em relação a qual, naquela oportunidade, houve concordância unânime dos interessados. Durante a vistoria, o Sr. Perito observou que os rios que contornam a região, Sandy e Pai Felipe, estão sujeitos à influência das marés, impondo-se, portanto, considerar a faixa de marinha nas terras adjacentes aos leitos desses cursos d'água. Sendo assim, a Linha do Preamar Médio foi calculada levando-se em conta a curva de nível que exprime o meio termo das marés cheias do ano de 1831; esta cota foi demarcada no local, por meio de nivelamento topográfico. A partir altura média de todas as preamares da tábua de marés da Estação Maregráfica de Santos do ano de 1831 (dados do DHN), foi aplicada uma redução de 0,72m para o porto de Santos, que corresponde à subtração do nível de redução da altura em que o marégrafo está instalado. Isso permitiu definir a LPM na cota 0,49m acima do nível do mar na região de Santos. Estabelecida a curva de nível, cuidou o vistor de traçar outra linha paralela com 33,00 metros de distância horizontal, a qual define a Linha (limite) de Terrenos de Marinha (LTM). Conforme afirmado pelo auxiliar técnico do juízo, os limites leste, sul e oeste da área do Sítio Santa Albina foram definidos excluindo-se tanto os terrenos de marinha quanto os manguezais, de modo que o perímetro resultante apenas confronta e não se sobrepõe com as áreas de preservação de mangue, tampouco com a faixa de marinha. Apesar das críticas do assistente técnico da União, tenho por correta a demarcação da LPM procedida pelo expert, porque, como bem salientado nos esclarecimentos complementares, a União Federal menciona a cota básica 1,50m de referência para o posicionamento físico da LPM de 1831, sem que tenha sido aplicado o nível de redução (NR), isto é, não descontou a altura de instalação do marégrafo localizado na Estação Torre Grande de Santos, onde o NR é de 0,72m (fls. 1.067/1.069). Outro aspecto que se impõe rechaçar é a interpretação dada ao item 4.8.2 da Orientação Normativa -GEADE-002 (média aritmética das máximas marés mensais), pois em desacordo com o disposto no caput do artigo 2º, do Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946, que estabelece serem terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 metros medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831. A jurisprudência não discrepa do posicionamento firmado na perícia, que contabiliza a média aritmética de todas as preamares, e não as máximas marés mensais. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL N 2002.72.05.004702-7/SC - MUNICÍPIO DE BLUMENAU - NICOLAU KONKEL JÚNIOR - 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - 24/11/09. Cumpre notar que compete à União conduzir o procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha, realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), conforme estabelecido nos artigos 9 a 12 do Decreto-lei n 9.760/46. Somente após este procedimento é que a União outorga o direito de uso desses terrenos a quem interessar. Ocorre que a demarcação de tais terrenos, não obstante tenha sido determinada por norma legal datada de 1946, ainda não foi realizada, em sua totalidade, no território nacional, pela União. É evidente que a falta de demarcação administrativa não impede sua fixação em Juízo, a fim de dirimir controvérsia pontual, na qual seja necessária a indicação precisa do domínio da União. Por força do texto do Decreto-lei n 9.760/46, o terreno de marinha incide nas áreas onde ocorrem as marés, ou seja, onde há movimento vertical diuturno das águas. Sua referência é a faixa de 33 metros contada a partir da linha do preamar médio de 1831: Art. 2 São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para aparte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Preamar é a máxima altura alcançada por uma maré cheia, enquanto que o preamar médio é o nível médio dos preamares, calculado depois de uma longa série de observações. (destaquei) Como bem ressalta Natália Ribeiro do Valle, para demarcarmos as terras de marinha precisamos, antes de qualquer coisa, descobrir qual a preamar média do ano de 1831, já que assim a lei requer. Tem-se como preamar média, o nível médio dos preamares, calculado depois de uma longa série de observações. Então, para chegarmos à preamar média citada na lei, é necessário, junto ao Órgão Público competente, conseguirmos o nível de todas as preamares de todos os dias daquele ano para a região que queremos estudar e a partir disso calcular a média aritmética entre todos eles (Terras de marinha: taxa de ocupação: devida ou indevida, como saber? RG Ed., 2007, p. 110). Ocorre que, na maioria dos casos, não há possibilidade fática de se obterem dados acerca do nível da preamar-médio do ano de 1831. Nas palavras de Carlos Roberto Soares e Rodolfo José Ângulo: O nível de preamar-médio é uma altitude, isto é, a distância vertical entre um nível zero de referência e a altura da preamar-média num determinado local e período. (...) Uma vez definida a linha de preamar não haveria dificuldade em delimitar a linha de 33 m medidos horizontalmente em direção ao continente, que define a faixa de marinha. Porém, deve ser ressaltado que as características físicas da faixa de marinha vão depender das características da costa considerada. (...) Considerando-se a extensão da costa brasileira e a rede geodésica existente, pode-se afirmar

que na maior parte da costa não há possibilidade de delimitar a linha de preamar-média atual. Fora este aspecto, a dinâmica dos ambientes costeiros, especialmente as praias, faz com que a linha de preamar possa mudar, até mesmo diariamente. Cabe ressaltar que a linha de preamar-média geralmente não coincide com nenhuma feição física da costa, que possa ser facilmente identificada tal como a linha de costa. Para conhecer o nível da preamar-médio do ano de 1831 deveria ser encontrado um registro maregráfico desse ano, além da necessidade deste estar referenciado a um marco ou nível de referência. Este registro parece não existir para a costa brasileira. Uma possibilidade, para se obter um dado aproximado seria, da mesma forma que se faz uma previsão astronômica de maré para qualquer local situado na costa, calcular a altura da preamar-médio astronômica de 1831. Porém, permaneceria o problema da localização, pois não há menção no decreto-lei a um local ou a um nível qualquer de referência. (Sobre a delimitação da linha de preamar-médio de 1831, que define os terrenos de marinha (Dec.-lei 9.760, de 05.09.1946). Revista de Direito Ambiental n20, p. 264). Em vista dessa evidente e insuperável dificuldade para a demarcação dos terrenos de marinha, o Decreto-lei n 9.760/46 dispôs que ela será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. O art. 11, por sua vez, impõe, para a realização do trabalho, que o SPU convide os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. Esta primeira convocação tem a finalidade de auxiliar o SPU na tarefa de demarcação, com a oferta de material adequado à delimitação da área. Sem dúvida, essa faina é de interesse público, pois está a fixar faixa de terras que a Constituição Federal considerou fundamental à proteção nacional. Portanto, é razoável que a convocação não seja apenas dos interessados diretos, mas também de toda a população, o que justifica a expedição de edital. Assim, de posse desses e outros documentos, que se esforçará por obter, e após a realização dos trabalhos topográficos que se fizerem necessários, o Chefe do órgão local do SPU determinará a posição da linha, dando-se ciência aos interessados para oferecimento de quaisquer impugnações. Como se vê, para demarcação da linha de preamar médio, é necessário que se obtenham documentos relativos ao ano de 1831 ou, na sua ausência, outros que desse ano se aproximem. É evidente que, em casos extremos, é possível até mesmo que a fixação da linha tenha como base a situação atual do preamar médio. Basta, para tanto, que não seja encontrado nenhum documento passado que dê subsídios suficientes à fixação. Aliás, em muitos casos, este tem sido o procedimento adotado pelo SPU, especialmente em vista do que dispõe o art. 10 do Decreto-lei n 9.760/46. Além disso, comparando o trabalho do segundo perito e o parecer do assistente da União, nota-se a superioridade técnica do primeiro. A uma, porque a crítica não indica o poligonal, os vértices e rumos e as coordenadas UTM dos vértices, o que compromete a demarcação do perímetro e a redação do memorial descritivo conforme exigência legal, inviabilizando, pois, a retificação do registro imobiliário. A duas, em razão de o assistente técnico fazer uso de cota base inadequada, do que resulta o perímetro de área alodial de 352.786,66 m, impreciso e inexacto. Não prospera, igualmente, o que consta do parecer técnico elaborado no interesse do contestante Espólio de Luciano Castro Gonzalez (fl. 1.021), ratificado pelos demais requeridos, porque seu assistente afirma que não teve acesso ao processo para consultar o laudo pericial relativo à segunda perícia, o que se mostra improvável e inescusável. E, na improvável hipótese de não ter sido comunicado sobre a data e o local da diligência, não houve qualquer alegação de prejuízo na primeira oportunidade de falar nos autos. Ademais, o memorial descritivo apresentado por ocasião da primeira perícia não retratou com precisão o posicionamento dos terrenos de marinha, em virtude de critérios técnicos incompletos para a demarcação. No presente caso, conforme já dito, o trabalho desenvolvido na segunda perícia, diversamente do primeiro trabalho, foi por demais criterioso ao cuidar de calcular a média de todas as preamares do ano de 1831, tendo demarcado a cota no local por meio de nivelamento topográfico (vide fls. 955/956). Por tais motivos, há de ser acolhido, para efeito de retificação, o laudo de fls. 925/1.004 que definiu 69 (sessenta e nove) vértices e 70 (setenta) segmentos, com o perímetro do terreno demarcado e suas confrontações (fls. 931/932 e 935), resultando na área total de 409.726,64 m, cujo memorial descritivo, corroborado pela planta de anexada ao laudo, segue (fls. 936/944): Uma gleba de terras denominada Sítio Santa Albina, situada na porção continental do Município e Comarca de Santos, originalmente registrada conforme Transcrição número 11.629 do Oficial de Registro de Imóveis de Santos - SP, assim descrita: inicia sua divisa no vértice M0, indicado em planta complementar a esse memorial, situado na interseção da Linha de Terrenos de Marinha do Rio Sandy com o limite de Intervalos Minérios Ltda.; a partir desse ponto M0, que possui coordenadas UTM N- 7.356.077,51 e E-365.897,99, segue até o vértice M1, que possui coordenadas UTM N-7.356.203,00 e E-366.070,00, com distância de 212,92m e rumo de 53°53'09"NE; deflete à esquerda e segue com distância de 114,02m e rumo 422'00"NE, até atingir o ponto M2 que possui coordenadas UTM N-7.356.287,29 e E-366. 46,79; deflete à esquerda e segue com distância de 106,28m e rumo 194'56"NE, até atingir o ponto M3 que possui coordenadas UTM N-7.356.387,29 e E-366.182,79; deflete à direita e segue com distância de 169,44m e rumo 425'24"NE, até atingir o ponto M4 que possui coordenadas UTM N-7.356.511,45 e E-366.298,08; do ponto M0 ao ponto M4 confronta com a propriedade de Intervalos Minérios Ltda. deflete à direita e segue com distância de 12,31m e rumo 283'83"SE, até atingir o ponto M5 que possui coordenadas UTM N-7.356.500,65 e E-366.303,99; deflete à direita e segue com distância de 43,16m e rumo 263'40"SE, até atingir o ponto M6 que possui coordenadas UTM N-7.356.462,05 e E-366.323,29; deflete à direita e segue com distância de 32,54m e rumo 133'74"SE, até atingir o ponto M7 que possui coordenadas UTM N-7.356.430,42 e E-366.330,96; deflete à direita e segue com distância de 18,70m e rumo 090'74"SE, até atingir o ponto M8 que possui coordenadas UTM N-7.3356.411,96 e E-366.333,92; deflete à esquerda e segue com distância de 58,72m e rumo 091'34"SE, até atingir o ponto M9 que possui coordenadas UTM N-7.356.354,00 e E-366.343,34; deflete à direita e segue com distância de 10,03m e rumo 080'72"SW, até atingir o ponto M10 que possui coordenadas UTM N-7.356.344,07 e E-366.34 1,92; deflete à esquerda e segue com distância de 40,08m e rumo 141'72"SE, até atingir o ponto M11 que possui coordenadas UTM N-

7.356.305,23 e E-366.351,82;deflete à esquerda e segue com distância de 31,73m e rumo 225635SE, até atingir o ponto M12 que possui coordenadas UTM N-7.356.276,01 e E-366.364,19;deflete à direita e segue com distância de 46,58m e rumo 182333SE, até atingir o ponto M13 que possui coordenadas UTM N-7.356.231,81 e E-366.378,88;deflete à direita e segue com distância de 14,50m e rumo 111702SE, até atingir o ponto M14 que possui coordenadas UTM N-7.356.217,59 e E-366.381,72;deflete à esquerda e segue com distância de 27,56m e rumo 630707SE, até atingir o ponto M15 que possui coordenadas UTM N-7.356.206,43 e E-366.406,92;deflete à direita e segue com distância de 40,81 m e rumo 655409SE, até atingir o ponto M16 que possui coordenadas UTM N-7.356.189,77 e E-366.444,17;deflete à direita e segue com distância de 63,42m e rumo 645624 até atingir o ponto M17 que possui coordenadas UTM N-7.356.162,91 e E-366.501,62;deflete à esquerda e segue com distância de 34,02m e rumo 684130SE, até atingir o ponto M18 que possui coordenadas UTM N-7.356.150,54 e E-366.533,32;deflete à esquerda e segue com distância de 34,99m e rumo 734727SE, até atingir o ponto M19 que possui coordenadas UTM N-7.356.140,78 e E-366.566,92;deflete à direita e segue com distância de 18,21e rumo 725239SE, até atingir o ponto M20 que possui coordenadas UTM N-7.356.135,42 e E-366.584,32;deflete à direita e segue com distância de 32,87m e rumo 585202SE, até atingir o ponto M21 que possui coordenadas UTM N-7.356.118,42 e E-366.612,45;do ponto M4 ao ponto M21 confronta com o Sítio Guarapá de propriedade de Luciano Castro Gonzalez e outros;deflete à direita e segue com distância de 474,69m ao longo da curva de nível na cota 0,49m, correspondente ao limite de terrenos de marinha, até atingir o ponto M22 que possui coordenadas UTM N-7.355.906,25 e E-366.230,85;do ponto M21 ao ponto M22 confronta com terrenos de marinha;deflete à direita e segue com distância de 30,40m e rumo 60°5721SW, até atingir o ponto M23 que possui coordenadas UTM N-7.355.891,78 e E-366.204,12;deflete à esquerda e segue com distância de 22,05m e rumo 220619SE, até atingir o ponto M24 que possui coordenadas UTM N-7.355.871,34 e E-366.212,38;do ponto M22 ao ponto M24 confronta com área de preservação permanente - mangue;deflete à direita e segue com distância de 31,11m ao longo da curva de nível na cota 0,49m, correspondente ao limite de terrenos de marinha, até atingir o ponto M25 que possui coordenadas UTM N-7.355.844,21 e E-366.218,93;do ponto M24 ao ponto M25 confronta com terrenos de marinha;deflete à direita e segue com distância de 8,89m e rumo 133436SE, até atingir o ponto M26 que possui coordenadas UTM N-7.355.835,57 e E-366.218,93;deflete à esquerda e segue com distância de 28,06m e rumo 274239SE, até atingir o ponto M27 que possui coordenadas UTM N-7.355.810,72 e E-366.234,07;deflete à esquerda e segue com distância de 32,23m e rumo 560058SE, até atingir o ponto M28 que possui coordenadas UTM N-7.355.792,71 e E-366.260,79;deflete à esquerda e segue com distância de 21,82m e rumo 700133SE, até atingir o ponto M29 que possui coordenadas UTM N-7.355.785,26 e E-366.281,30;deflete à direita e segue com distância de 23,21m e rumo 474424SE, até atingir o ponto M30 que possui coordenadas UTM N-7.355.769,65 e E-366.298,47;do ponto M25 ao ponto M30 confronta com área de preservação permanente - mangue; deflete à direita e segue com distância de 103,89m ao longo da curva de nível na cota 0,49m, correspondente ao limite de terrenos de marinha, até atingir o ponto M31 que possui coordenadas UTM N-7.355.668,62 e E-366.288,45;do ponto M30 ao ponto M31 confronta com terrenos de marinha;deflete à direita e segue com distância de 4,17m e rumo 044009SW, até atingir o ponto M32 que possui coordenadas UTM N-7.355.664,47 e E-366.288,11;deflete à esquerda e segue com distância de 45,38m e rumo 022116SW até atingir o ponto M33 que possui coordenadas UTM N-7.355.619,12 e E-366.286,24;deflete à esquerda e segue com distância de 27,39m e rumo 035408 até atingir o ponto M34 que possui coordenadas UTM N-7.355.591,79 e E-366.288,11;deflete à esquerda e segue com distância de 16,72m e rumo 420003SE, até atingir o ponto M35 que possui coordenadas UTM N-7.355.579,37 e E-366.299,29;deflete à direita e segue com distância de 26,21 m e rumo 052635SE, até atingir o ponto M36 que possui coordenadas UTM N-7.355.553,28 e E-366.301,78;deflete à direita e segue com distância de 71,44 e rumo 005949SW, até atingir o ponto M37 que possui coordenadas UTM N-7.355.481,85 e E-366.300,54;deflete à direita e segue com distância de 47,41m e rumo 21°3155SW, até atingir o ponto M38 que possui coordenadas UTM N-7.355.437,75 e E-366.283,13;deflete à direita e segue com distância de 44,64m e rumo 211307SW até atingir o ponto M9 que possui coordenadas UTM N-7.355.396,13 e E-366.266,98;deflete à direita e segue com distância de 20,07m e rumo 214839SW, até atingir o ponto M40 que possui coordenadas UTM N-7.355.377,50 e E-366.259,52;deflete à direita e segue com distância de 27,85m e rumo 384023SW, até atingir o ponto M41 que possui coordenadas UTM N-7.355.355,76 e E-366.242,12;deflete à direita e segue com distância de 19,86m e rumo 695221SW até atingir o ponto M42 que possui coordenadas UTM N-7.355.348,93 e E-366.223,48;deflete à direita e segue com distância de 34,08m e rumo 875720NW, até atingir o ponto M43 que possui coordenadas UTM N-7.355.350,17 e E-366.188,68;deflete à direita e segue com distância de 28,61m e rumo 873042NW, até atingir o ponto M44 que possui coordenadas UTM N-7.355.351,41 e E-366.160,09;deflete à direita e segue com distância de 74,22m e rumo 782448NW, até atingir o ponto M45 que possui coordenadas UTM N-7.355.366,32 e E-366.087,38;deflete à direita e segue com distância de 31,22m e rumo 311017NW, até atingir o ponto M46 que possui coordenadas UTM N-7.355.393,03 e E-366.071,22;deflete à esquerda e segue com distância de 27,82m e rumo 661827NW, até atingir o ponto M47 que possui coordenadas UTM N-7.355.404,21 e E-366.045,74;deflete à direita e segue com distância de 30,30m e rumo 642948NW, até atingir o ponto M48 que possui coordenadas UTM N-7.355.417,25 e E-366.018,40;deflete à direita e segue com distância de 26,06m e rumo 634704NW, até atingir o ponto M49 que possui coordenadas UTM N-7.355.428,77 e E-365.995,02;deflete à direita e segue com distância de 16,76m e rumo 585910NW, até atingir o ponto M50 que possui coordenadas UTM N-7.355.437,40 e E-365.980,65;deflete à esquerda e segue com distância de 26,23m e rumo 733704NW, até atingir o ponto M51 que possui coordenadas UTM N-7.355.444,80 e E-365.955,49;deflete à esquerda e segue com distância de 18,50m e rumo 804736SW, até atingir o ponto M52 que possui coordenadas UTM N-7.355.441,84 e E-365.937,23;deflete à direita e segue com distância de 17,83m e rumo 851419SW, até atingir o ponto M53 que possui coordenadas UTM N-7.355.440,36 e E-

365.919,46;deflete à direita e segue com distância de 17,01 m e rumo 730857NW, até atingir o ponto M54 que possui coordenadas UTM N-7.355.445,29 e E-365.903,18; deflete à direita e segue com distância de 14,80m e rumo 530836NW, até atingir o ponto M55 que possui coordenadas UTM N-7.355.454,17 e E-365.891,34;deflete à esquerda e segue com distância de 19,04m e rumo 584737NW, até atingir o ponto M56 que possui coordenadas UTM N-7.355.464,03 e E-365.875,05;deflete à esquerda e segue com distância de 18,60m e rumo 681229NW, até atingir o ponto M57 que possui coordenadas UTM N-7.355.470,94 e E-365.857,78;deflete à direita e segue com distância de 27,67m e rumo 500438NW, até atingir o ponto M58 que possui coordenadas UTM N-7.355.488,70 e E-365.836,56;deflete à direita e segue com distância de 11,00m e rumo 430441NVV até atingir o ponto M59 que possui coordenadas UTM N-7.355.496,73 e E-365.829,05;deflete à esquerda e segue com distância de 15,04m e rumo 4900 6NW, até atingir o ponto M60 que possui coordenadas UTM N-7.355.506,60 e E-365.817,70;deflete à direita e segue com distância de 19,81m e rumo 185340NW, até atingir o ponto M61 que possui coordenadas UTM N-7.355.525,34 e E-365.811,28;deflete à esquerda e segue com distância de 14,78m e rumo 254314NW, até atingir o ponto M62 que possui coordenadas UTM N-7.355.538,66 e E-365.804,87;deflete à esquerda e segue com distância de 20,42m e rumo 370936NW, até atingir o ponto M63 que possui coordenadas UTM N-7.355.554,93 e E-365.792,53;deflete à direita e segue com distância de 19,65m e rumo 385352NW, até atingir o ponto M64 que possui coordenadas UTM N-7.355.570,22 e E-365.780,20;deflete à direita e segue com distância de 18,06m e rumo 350018NW, até atingir o ponto M65 que possui coordenadas UTM N-7.355.585,02. e E-365.769,83;deflete à esquerda e segue com distância de 24,58m e rumo 382937NW, até atingir o ponto M66 que possui coordenadas UTM N-7.355.604,26 e E-365.754,54;deflete à direita e segue com distância de 5,77m e rumo 195931NW, até atingir o ponto M67 que possui coordenadas UTM N-7.355.609,68 e E-365.752,56;deflete à direita e segue com distância de 11,36m e rumo 342335NE, até atingir o ponto M68 que possui coordenadas UTM N-7.355.619,05 e E-365.758,98;deflete à esquerda e segue com distância de 17,85m e rumo 064410NE até atingir o ponto M69 que possui coordenadas UTM N-7.355.636,78 e E-365.761,07;Do ponto M32 ao ponto M69 confronta com área de preservação permanente - mangue;deflete à direita e segue com distância de 844,79m ao longo da curva de nível na cota 0,49m, correspondente ao limite de terrenos de marinha, até atingir o ponto M0 de início desta descrição;do ponto M69 ao ponto M0 confronta com terrenos de marinha.A área total do terreno é 409.726,64m (quatrocentos e nove mil setecentos e vinte e seis metros quadrados e sessenta e quatro décimos quadrados).Diante de tais fundamentos, julgo procedente em parte o pedido, deferindo a retificação do registro objeto da transcrição sob nº de ordem 11.629, para que o Sr. Oficial de Registro da 1ª Circunscrição Imobiliária de Santos, à vista daquele título, do laudo pericial de fls. 925/1.004, da planta e do memorial descritivo que o acompanha, naquela fiquem consignadas as alterações descritas na fundamentação da presente sentença, relativamente ao imóvel rural Sítio Santa Albina, localizado no Município de Santos.Expeça-se mandado para cumprimento ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Santos, instruindo-o com cópia da presente sentença e dos documentos acima referidos.Em razão da sucumbência, a União Federal pagará à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no caput do artigo 20 do mesmo diploma legal, deverá arcar também com o pagamento de despesas processuais e honorários periciais em reembolso em favor do autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Ao SEDI para anotar como interessados Iracema Becker Carvalhal, Wanda Sueli Becker Carvalhal, Áurea Iracema Becker Carvalhal e Alexandre Carlos Becker Carvalhal. P.R.I.Santos, 16 de dezembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO(SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Considerando a complexidade da causa e o interesse público, evidenciado pela natureza da lide que envolve a retificação de registro público de extensa área, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao interesse em intervir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209226-18.1998.403.6104 (98.0209226-6) - CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Na presente ação de execução de verba honorária foi solicitado o pagamento dos valores apurados nos autos, por meio de ofício requisitório (fls. 443).Em razão do mandado expedido pela 3ª Vara do Trabalho de Santos, procedeu-se à penhora no rosto dos presentes autos (fls. 447/448).Reconhecido caráter alimentar dos honorários advocatícios e sua impenhorabilidade, expediu-se alvará para levantamento do depósito em favor do Espólio de José Roberto Marcondes, habilitado nos autos (fl. 535). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2011.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006143-21.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006567-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006567-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Intime-se o Ministério Público Estadual para ciência e manifestação acerca de todo o processado, como requerido à fls. 142. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que, considerando o decurso do prazo legal para pagamento voluntário da importância executada, indique o valor atualizado do débito aplicando a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dra. Ana Paula F. Nogueira da Cruz, à Rua Bittencourt, 141, Centro, Santos/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205451-10.1989.403.6104 (89.0205451-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASILMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X AGENCIA MARITIMA LAURITZ LACMANN S/A(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRASILMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA LAURITZ LACMANN S/A

Aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser prolatada nos autos dos Agravos de Instrumentos interpostos. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Ministério Público Estadual, na pessoa da Dra. Ana Paula F. Nogueira da Cruz, cujo órgão oficial à Rua Bittencourt, 141, sala 46, Santos.

0000803-48.2001.403.6104 (2001.61.04.000803-9) - ELEKEIROZ S/A(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELEKEIROZ S/A

Na presente ação de execução foi convertido em pagamento definitivo à União, o depósito efetuado às fls. 167, referente à verba honorária apurada. Declaro, desarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2011.

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

À vista das considerações da CEF de fls. 225/226, expeça-se novo Edital, intimando-se a providenciar sua retirada para as publicações, no prazo legal. Int.

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Baixo os autos em Secretaria para juntada de correspondência eletrônica enviada pelo TRF 3ª Região, anotando-se. Dê-se vista às partes. Int.

0002867-16.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Na presente execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos, bem como da verba honorária (fls. 192 e 197). Declaro, desarte, extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003494-35.2001.403.6104 (2001.61.04.003494-4) - LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP162632 - LILIAN CUNHA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 3822/3938, iniciando-se o prazo pela parte autora. Manifestem-se, ainda, sobre o pedido de fixação de verba honorária complementar de fls. 3939. Sem prejuízo, expeça-se o Alvará de levantamento dos honorários depositados às fls. 1590. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da FUNAI, à Av. Condessa de Vimieiros, 750, Centro, Itanhaém/SP.

0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO(RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO)

Fls. 135/155: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Fls. 156: A indicação da qualificação do Movimento Caminhoneiros sem Pátio é incumbência que cumpre à parte, pelo que indefiro a intimação dos representantes do referido movimento para que prestem a informação requerida. Fls. 170: Desentranhem-se os documentos de fls.

157/165 e 168, como requerido, entregando-os ao i. Procurador. Requeira a União Federal o que for de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005854-25.2010.403.6104 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 480/482 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, cada parta arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2012.

0009055-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de LUIZ GONZAGA MOTA e NORMA SUELY SILVA SANTOS MOTA, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 209, Bloco 01, do Residencial Cacique Cunhambebe, localizado na Rua Renato José Arminante, 700, Jardim Rafael, Município de Bertioga - SP. Alega a autora ter celebrado com os requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 197,83 (cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Sustenta que os arrendatários deixaram de quitar as prestações vencidas a partir de fevereiro de 2008, bem como as taxas condominiais desde janeiro de 2008, permanecendo inadimplentes até a presente data. A decisão de fls. 62/63 deferiu a reintegração de posse, efetivada conforme auto de fl. 119. Procedida à citação, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 122, não houve apresentação de defesa, motivo pelo qual foi decretada a revelia dos réus (fl. 124). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação dos arrendatários a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 29/32), não logrando êxito, tendo apurado que não mais residem naquele endereço, encontrando-se o imóvel fechado. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal do apartamento nº 209, Bloco 01, do Residencial Cacique Cunhambebe, localizado na Rua Renato José Arminante, 700, Jardim Rafael, Município de Bertioga - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Condene os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.Santos, 09 de janeiro de 2012.

0003678-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BUENO DE MORAES X DEBORA CONTI NERI
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 101. Int.

0006443-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel objeto da presente reintegração foi desocupado. Em caso negativo, expeça-se mandado de reintegração. Int.

0010322-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARIA HELENA DA SILVA TEOTONIO
Fls. 46: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007373-21.1999.403.6104 (1999.61.04.007373-4) - DIDIER SIMOES SAMPAIO X APARECIDO FRANCISCO X CLAUDIONOR GOMES RIBEIRO X EDEMIR NOVO DE BARROS X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ PESTANA X JOSE JUVENCIO DOS SANTOS X ROSANA GUEDES FIGUEIRAS DA SILVA X OSEAS DE SOUSA CUNHA X WILSON LEMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se o alvará de levantamento em nome da habilitada Rosana Guedes Figueiras da Silva do depósito efetuado, de fls. 474, para José Manuel Gordilho da Silva. Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0004335-30.2001.403.6104 (2001.61.04.004335-0) - OLGA CENTRONE ASSEF X MARIA ESTER FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X RUTH MARIA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X EDUARDO LUIZ FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X REGINA CELIA GUIMARAES DE CASTRO FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se alvará de levantamento na forma da Resolução n. 265/02 - CJF, com as modificações introduzidas pelo processo administrativo n. 2002.16.0557 - CJF, referente aos créditos da falecida autora Ruth Fernandes Theophilo de Almeida. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado o referido alvará e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2323

MONITORIA

0006490-34.2005.403.6114 (2005.61.14.006490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO ALVES RODRIGUES(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES)
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face LEONARDO ALVES RODRIGUES, para o pagamento da quantia de R\$ 17.543,73, valor consolidado em 11/11/2005, referente ao CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA, firmado em 27/03/2003, no valor de R\$ 10.000,00 a ser pago em 24 parcelas. Citado, o réu apresentou embargos à ação monitória, nos quais sustentou, em síntese, que a taxa de juros efetivamente cobrada não corresponde àquela contratada em terminal de autoatendimento. Requer a condenação da autora ao pagamento de indenização por perdas e danos, no patamar mínimo de 20% sobre o valor atribuído à causa, e de indenização por danos morais. Pugna também pela exclusão de seu nome do cadastro dos devedores. O pedido de tutela antecipada foi afastado à fl.58. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls.61/69, contestando a revisão pretendida, suscitando a observância aos termos da contratação efetuada. É o relatório. Decido. A leitura dos autos dá conta que em 27 de março de 2003, Leonardo Alves Rodrigues firmou com a Caixa Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa- Pessoa Física, sob o número 00000021969, no valor de R\$ 10.000,00 e com prazo de 24 meses, e sobre o qual incidiriam uma taxa de juros mensal de 0,25%. Assevera o requerido que a Caixa aplicou ao contrato encargos

diversos daqueles contratados. Afirma que a primeira parcela foi exigida em valor superior ao qual havia calculado e lhe havia sido apresentado no terminal de autoatendimento. Aponta que jamais recebeu boleto para pagamento do débito, tendo havido o desconto de duas prestações, o que lhe acarretou o descontrole de sua conta corrente e prejuízos. Entendo que a argumentação apresentada pelo embargante é desprovida de amparo, inexistindo motivo para afastar a exigibilidade do débito. Conforme indica a documentação trazida pelo requerido, em especial o extrato da fl. 49, resta claro que existiu a contratação de mútuo de R\$ 10.000,00. Consta do documento que haveria a incidência de juros mensais de 0,25% sobre a quantia mutuada, sendo a prestação mensal fixada no montante de R\$ 871,07. Embora a parte alegue discrepância no numerário cobrado em relação àquele que teria sido informado quando da contratação, forçoso ressaltar que o embargante não fez prova de tal argumento, ônus que lhe toca por força do artigo 333, inciso II, do CPC. Ora, posto o numerário à disposição do cliente bancário, fica aquele obrigado a sua restituição, nos termos avançados, tendo havido ou não o saque. Por outro lado, a falta de envio de boleto para cobrança não é motivo para se reconhecer que o desconto direto na conta que mantinha junto à instituição tenha lhe causado danos. Como se sabe, as operações de débito realizadas em conta corrente são efetuadas independentemente da existência de saldo, procedendo-se ao desconto do valor devido sempre que existir o depósito de numerário na conta. Nesse sentido, estabelece a cláusula quinta do contrato (fl.11). É fato que o embargante é devedor da CEF, não havendo motivo para afastar a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Tampouco existe suporte para a condenação da Caixa ao pagamento de indenização por perdas e danos ou ainda ressarcimento pelo dano moral sofrido, uma vez que o mutuário admite expressamente a existência do débito. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato de CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA, firmado em 27/03/2003, no valor de R\$ 17.543,73, posicionado para novembro de 2005 e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009726-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009726-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MARIA CORREIA DE MELO X GISLENE MARIA CORREIA DE MELO
Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANA MARIA CORREIA DE MELO e GISLENE MARIA CORREIA DE MELO, para o pagamento da quantia de R\$ 23.277,73, consolidada em 14/12/2009, conforme demonstrativo de fl. 33, acrescido de juros e correção monetária. As rés, citadas por hora certa (fls. 49/50), não efetuaram o pagamento, bem como não ofereceram embargos, conforme certidão de fl. 51. A CEF suscitou a nulidade da citação das Rés. Houve a decretação da nulidade da citação, nos termos do disposto 84/85. A parte ré foi novamente, citada (fls. 123/124) e decorrido o prazo não efetuaram o pagamento, nem ofereceram embargos, conforme certificado a fl. 125. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 23.277,73, consolidado em 14/12/2009. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002789-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENIR BARCELOS CANTARELLI
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001453-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA APARECIDA MELO
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CINTIA APARECIDA MELO, para o pagamento da quantia de R\$ 15.991,85, valor consolidado em 21/01/2011. Efetuada a citação, a autora informou a composição amigável entre as partes (fl. 51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001456-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAIDO JESUS DIAS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0003839-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON BORGES DA SILVA

Intime-se o RÉU pessoalmente para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005259-59.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEONI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEONI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 14.680,43, consolidada em 22/06/2011, conforme demonstrativo de fl. 24, acrescido de juros e correção monetária.A ré foi devidamente citada (fls. 36/37) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 38.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 14.680,43, consolidado em 22/06/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006298-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS DE FREITAS

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL MESSIAS DE FREITAS, para o pagamento da quantia de R\$ 12.177,53, consolidada em 21/07/2011, conforme demonstrativo de fl. 32, acrescido de juros e correção monetária.O réu foi devidamente citado (fls. 43/44) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 45.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 12.177,53, consolidado em 21/07/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006404-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARI PRADO SANTOS

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARI PRADO SANTOS, para o pagamento da quantia de R\$ 15.311,95, valor consolidado em 02/08/2011.O réu foi devidamente citado (fls. 33/34) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 39.Sentença convertendo o mandado inicial em mandado executivo (fl. 41).Manifestação da CEF a fls. 44/47, requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Ao fio do exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006709-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZEL BISPO PAINELI(SP278183 - EDNEY DE ALMEIDA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006716-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAREK ALEXANDER CARVALHO DE ABREU(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007372-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO SERETE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

CARTA PRECATORIA

000054-15.2012.403.6114 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X USIMAR COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A X M L ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ENGEBLON INCORPORCOES DE OBRAS LTDA X NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X TEODORO HUBNER FILHO X MARILZA HUBNER X LEO CEZAR HUBNER X ADRIANO HUBNER X MAGALY HUBNER X ALECSANDRA PEREIRA CHWIST X RODERJAN BUSATO X ADALJOR DLUGONSKI LEMOS X MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS X BERNARDINO ORSI NETO X APARICIO ANDRES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(PR024270 - PAULO CESAR HERTT GRANDE E PR007490 - PIRATAN ARAUJO FILHO E PR003903 - JOAO CASILLO E PR026501A - EDUARDO CASILLO JARDIM E MA000780 - JOSE MILTON CRUZ)

Designo o dia 28/2/2012, às 17:20 horas, para a oitiva das testemunhas.Expeçam-se mandados de intimação. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a designação supra. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006409-75.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZEQUIEL RIBEIRO MARTIN

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EZEQUIEL RIBEIRO MARTIN, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré. Após a citação do executado, a CEF noticiou a fl. 38 que as partes compuseram amigavelmente, requerendo a extinção da execução.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Posto isso, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Com o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000405-71.2001.403.6114 (2001.61.14.000405-6) - CENTRO DE ESTUDOS JULIO VERNE S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001385-81.2002.403.6114 (2002.61.14.001385-2) - SPIRANDELLI COML/ LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP SPIRANDELLI COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRPE e do CHEFE DE DIVISÃO OU DE SERVIÇO DE ARRECADÇÃO DO INSS EM DIADEMA, objetivando, em síntese, sua reinclusão no REFIS, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao débito consolidado ou, alternativamente, seja restabelecido o início do processo administrativo de exclusão do contribuinte do programa, com sua notificação pessoal para sanar eventuais irregularidades apontada. Historia que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00, tendo efetuado o recolhimento de 20 parcelas. Afirma que foi surpreendida com a notícia de sua exclusão do REFIS através de Portaria do Comitê Gestor do Programa, publicada em 03/12/2001, com efeitos a partir de 01/01/2002. Defende, ao fim e ao cabo, que a exclusão foi efetuada sem a observância das formalidades legais, em especial dos princípios da ampla defesa e contraditório, da isonomia e de petição. A decisão da fl.64 reconheceu a incompetência absoluta do julgado e extinguiu o feito sem análise do mérito.O recurso de apelação apresentado pela empresa impetrante foi provido, em dezembro de 2010, sendo ordenado o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento em face do Delegado da SRFB.A liminar pretendida foi denegada à fl.105.A autoridade coatora apresentou informações às fls.111/113, nas quais defendeu a regularidade quanto à forma de exclusão do parcelamento.O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.117/118).É o relatório. Decido.O Programa de Recuperação Fiscal -REFIS foi instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, que assim dispôs:Art. 2o O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1o. (...)Art. 3o A opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica a:I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2o;II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR;VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.(...)Art. 5o A pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3o;II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;(...) 1o A exclusão da pessoa jurídica do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda

não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2o A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.(...)Art. 9o O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS, especialmente em relação:I - às modalidades de garantia passíveis de aceitação;II - à fixação do percentual da receita bruta a ser utilizado para determinação das parcelas mensais, que poderá ser diferenciado em função da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica;III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, bem assim às suas consequências;IV - à forma de realização do acompanhamento fiscal específico;V - às exigências para fins de liquidação na forma prevista nos 7o e 8o do art. 2o. (...)Segundo consta dos autos, a empresa impetrante foi excluída do programa pela Portaria nº 69, de 03/12/2001, do Comitê Gestor do REFIS, publicada no Diário Oficial da União. (fl. 39. Segundo consta a exclusão ocorreu em virtude d o enquadramento da situação fática na hipótese prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente às parcelas do débito consolidado).Insurge-se a pessoa jurídica contra tal forma de exclusão, aduzindo terem sido violados seus direitos ao contraditório, ampla defesa, isonomia e petição. A questão não merece maiores discussões, porquanto sedimentou-se na jurisprudência posicionamento favorável à forma de intimação adotada, sendo afastada pelo Superior Tribunal de Justiça qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na redação do artigo 5º da Resolução 20/01 do Comitê Gestor, integrado por representantes da SRF, do INSS e da PGFN.Nesse sentido, cito:REFIS. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. INTIMAÇÃO PELO DIARIO OFICIAL DA UNIÃO E POR SÍTIO DA INTERNET. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS N.º 9 E 20. INOCORRÊNCIA.I - Na esteira da firme jurisprudência deste colendo Tribunal, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irratável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor) (REsp nº 601.208/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004, p. 137).II - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1043164/DF, PRIMEIRA TURMA,, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 18/08/2008)TRIBUTÁRIO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. DESNECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL.1. Muito embora o Tribunal a quo não tenha se pronunciado expressamente acerca do dispositivo insculpido no art. 69 da Lei 9.784/99, o entendimento consolidado foi no sentido da impossibilidade da notificação eleita pelo administrador para a exclusão das empresas do REFIS, em razão da ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não cabendo, pois, a aplicação do dispositivo questionado na via dos embargos de declaração. Inexistência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa REFIS por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução 20/2001.3. Recurso especial provido em parte.(REsp 899661/DF, SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22/03/2007 p. 332)Colocando uma pá de cal em eventual discussão remanescente, em setembro de 2008 o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 355 de sua Súmula, que assim dispõe:É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do REFIS pelo Diário Oficial ou pela Internet.Constatada a inadimplência do contribuinte, inexistente motivo para sua reinclusão no programa de parcelamento, ante a legalidade do trâmite adotado. POSTO ISSO, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002598-20.2005.403.6114 (2005.61.14.002598-3) - RESARBRAS DA BAHIA S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003190-64.2005.403.6114 (2005.61.14.003190-9) - SEA DO BRASIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003004-70.2007.403.6114 (2007.61.14.003004-5) - VALDIR DE SOUZA MATOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008457-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008457-9) - EVSA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000867-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000867-1) - J F BASSO & CIA LTDA(SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal para os depósitos dos autos, face ao que restou decidido pelo V. Acórdão transitado em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0006972-14.2011.403.6100 - MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.03.004537-17 e a posterior extinção do débito. Narra a empresa impetrante que no ano de 1999 declarou existência de alguns tributos, dentre os quais a COFINS nos períodos de apuração de janeiro a junho de 1999, sem efetuar o devido pagamento. Aponta que, após a instauração de processo administrativo, o débito foi inscrito em dívida ativa e encaminhado para cobrança judicial (execução fiscal nº 2003.61.14.009316-5), demanda essa que, apesar de não ter sido embargada, foi extinta sem análise do mérito em 04/11/2005. Diante da fluência do lustro sem que novo executivo fiscal tenha sido aforado até a presente data, entende a parte ter ocorrido a prescrição do crédito. Reconhecida a incompetência da 6ª Vara Federal de São Paulo para a apreciação do feito, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara. Indeferida a liminar postulada (fl.58), a autoridade coatora apresentou as informações de fls.64/67. Guerreia a alegação de ocorrência de prescrição. Aduz que não resta provado o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o executivo fiscal, decisão essa que deveria ter sido submetida a reexame necessário. Salienta a inexistência de ato coator, porquanto não houve prévia negativa ao requerimento da empresa. Explica por fim que o contribuinte aderiu ao parcelamento instituído pela MP 449/08, tendo havido a migração para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Assevera que a adesão acarretou, além da interrupção da prescrição, a suspensão da exigibilidade do débito. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (fls. 88//93). É o relatório. Decido. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições sine qua non à impetração do mandado de segurança. No caso, sustenta o impetrante a ocorrência da prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.03.004537-17. Segundo alega, o débito em questão embasou a execução fiscal nº 2003.61.14.009316-5, a qual foi extinta sem análise do mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do CPC. Para provar tal alegação, junta a parte as informações processuais das fls. 23/25 e cópia do dispositivo da sentença em questão (fl.26). Como se pode ver, não se sabe qual o fundamento utilizado para a extinção do executivo fiscal, restando mantida a presunção da certeza, liquidez e exigibilidade do débito então exigido. Entendo que o mandado de segurança não merece prosperar. A um, porque não comprova a parte autora, de plano, a presença de seu direito líquido e certo a amparar o pleito. Com efeito, a prescrição em direito tributário é matéria que demanda dilação probatória, mormente quanto à possibilidade de existência de uma das causas de sua interrupção ou ainda da suspensão da exigibilidade do crédito (art.151 do CTN), hipóteses essas noticiadas pela autoridade coatora em suas informações. A dois, porque a empresa impetrante se baseia na mera possibilidade de ter executivo fiscal novamente ajuizado contra si ou ainda na manutenção de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito a impedir a expedição (hipótese essa sequer demonstrada). Como se sabe, uma das condições da ação, o interesse processual se fundamenta no binômio necessidade-adequação, consistente o primeiro na indispensabilidade da impetração da medida judicial à obtenção do bem da vida almejado. Não havendo resistência à pretensão, e por consequência, não se mostrando necessária a impetração do mandado de segurança, carece a impetrante de interesse processual. Diante da ausência de interesse processual, denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009), extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001365-75.2011.403.6114 - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006170-71.2011.403.6114 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP209456 - ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a lhe garantir a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em apertada síntese, que na tentativa de renovar sua certidão negativa de débitos solicitou, pela via eletrônica, a emissão de CND, quando foi surpreendida com a informação negativa quanto à expedição do documento em decorrência de supostas pendências. Em diligência à Receita Federal, verificou a existência do débito nº 55.747.643-7. Afirma que tal débito foi incluído em pedido de parcelamento e que, em março de 1999, foi quitado o valor devido. Assevera, ainda, que constava como pendência o débito nº 35.992.141-8 no valor de R\$ 8,00, tendo a impetrante efetuado um recolhimento de R\$ 29,00 para quitação, evitando, assim, maiores discussões. Juntou procuração e documentos (fls. 15/61). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 65). A autoridade coatora prestou informações a fls. 70/71, na qual ressalta um erro no processamento da liquidação do parcelamento e que, tendo a Receita Federal do Brasil reconhecido o ocorrido, procedeu à alocação do valor pago, corrigindo o erro do contribuinte e, conseqüentemente, quitando o débito tributário. Juntou documentos a fls. 72/75. Instada a impetrante a se manifestar acerca das informações e documentos juntados aos autos pela autoridade coatora, requereu a extinção do feito, porquanto já expedida a certidão negativa almejada. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que foi emitida a certidão positiva com efeitos de negativa, bem como houve a baixa do débito de nº 55.747.643-7 em face de seu pagamento. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. III Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0008001-57.2011.403.6114 - AMADOR BRIONES CRUZ X NICOLE DOS SANTOS BRIONES(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE)

Fls. 115/135: A autora seguindo o curso e realizando o trabalho de conclusão de curso agiu por sua própria conta e risco, já que estava ciente de não estar devidamente matriculada, fator suficiente a impedir o prosseguimento do curso. O pedido da impetrante em efetuar o pagamento das mensalidades pendentes não deve prosperar, porquanto tal requerimento somente se deu depois de transcorrido todo o semestre letivo que a impetrante pretendia cursar. Tal ato, portanto, pelo seu tempo e modo, não pode ter o condão de reverter a atitude legal da autoridade coatora em negar a rematrícula da impetrante. Int.

0008772-35.2011.403.6114 - LUIZA GAUNA RIBEIRO GARCIA(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA - SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante às fls. 78, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009209-76.2011.403.6114 - FOTOQUIMICA HEXA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, a impetrante deverá recolher corretamente as custas processuais, nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, bem como fornecer cópia de seu contrato social na íntegra, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0009228-82.2011.403.6114 - RAFAEL DE MIRANDA VOLPE(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Preliminarmente, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006428-81.2011.403.6114 - ELAINE APARECIDA SILVA SALTORELLI(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CARTORIO ELEITORAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO 283 ZONA ELEITORAL

ELAINE APARECIDA SILVA SALTORELLI, qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar, em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e CARTÓRIO ELEITORAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 283ª ZONA ELEITORAL, objetivando a exibição de documentos. Juntou procuração e documentos a fls. 07/26. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Estadual. Verificada a incompetência absoluta

daquele Juízo para julgamento da lide, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 27/28).Instada a parte autora a regularizar a petição inicial, nos termos do despacho de fl. 39 e 41, não cumpriu a requerente o determinado no prazo determinado.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008004-46.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO FERNANDES SILVA X LUCILENE RODRIGUES DE SOUZA SILVA
Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011388-25.2011.403.6100 - MARCILIO LUIZ LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARCILIO LUIZ LOPES, qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos leilões que se realizariam nos dias 07/06/2011 e 21/06/2011, no bojo de procedimento executivo extrajudicial levado a efeito pela Ré sobre financiamento imobiliário contratado entre as partes.Juntou procuração e documentos a fls. 17/27.Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Federal Cível de São Paulo. Verificada a existência de dependência e prevenção destes autos com a ação cautelar nº 0004232-41.2011.403.6100, foram os autos redistribuídos a esta Vara (fl. 34).Instada a parte autora a regularizar a petição inicial, porquanto verificado pedido de antecipação de tutela travestido de ação cautelar, não cumpriu a autora o determinado no prazo determinado.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2886

ACAO PENAL

0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DIAS(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ADILSON DOS SANTOS X RICARDO TRANCHESI X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE AVILA X LAVANDERIA ACME LTDA

Tendo em vista que no Termo de Assentada e Deliberação (fls. 911/912) não constou qual procedimento adotar em relação a testemunha de defesa Ivonei Galvan, determino a expedição de carta precatória à Seção Judiciária de S. Paulo/SP, deprecando-se a oitiva da referida testemunha.Em relação a testemunha comum LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE ÁVILA, haja vista certidão negativa lavrada às fls. 884, manifestem-se às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Primeiramente, abra-se vista ao MPF.Após, publique-se.Cumpra-se. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7733

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006015-68.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIEL LEWIN X MAZAL LEWIN X FISEL PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DAVID PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

VISTOS ETC.1. Os denunciados DANIEL LEWIN, MAZAL LEWIN, FISEL PERL e DAVID PERL, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, apresentam resposta à acusação, às fls. 1838/1895 e 1904/1964, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. Alegam, em síntese:a) falta de justa causa, ilegalidade dos elementos que suportam a denúncia e ausência de decisão judicial autorizando a quebra do sigilo bancário da empresa TOPMAR;b) inépcia da denúncia por ausência de descrição individualizada de conduta;c) ausência de indícios mínimos de autoria delitiva;d) ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva e impossibilidade de utilização da presunção tributária na esfera penal;e) absolvição sumária dos acusados pelos fatos relativos aos três primeiros semestres de 1999 por atipicidade decorrente da decadência dos créditos tributários.3. O MPF manifestou-se sobre as questões formais suscitadas, às fls. 1979/1987.É o breve relatório. Decido.4. A tréplica requerida pela defesa, nesta fase, é deslocada do procedimento legal. O MPF manifesta-se em contraditório às questões processuais agitadas pela defesa, a qual certamente fala por último, nas questões inicialmente apresentadas pela acusação e nas alegações finais. Inexiste qualquer prejuízo.5. Com respaldo constitucional (art. 145, 1º, da CF), as autoridades administrativas têm acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras, de acordo com a Lei Complementar n. 105/2001, que estabelece normas gerais sobre sigilo bancário. Logo, a discussão sobre a inconstitucionalidade deve ser objeto da sentença, descabendo falar-se em ausência de justa causa, pois os elementos colhidos no âmbito fiscal são, em princípio, válidos, obtidos dentro do critério legal. O precedente da Suprema Corte no julgamento do RE 389.808 foi por maioria de apenas um voto e a composição do tribunal já foi alterada, não tendo encerrado a questão. Prevalece, por ora, a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001.Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DIRETA PELA RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, AOS PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O reconhecimento da ilicitude da prova obtida pela Receita Federal deverá ser procedido pelo juiz da causa, através de cognição exauriente. Assim sendo, o trancamento da ação penal, nesse momento, se afigura incabível, haja vista o necessário revolvimento do material probatório, inviável na via ora eleita. II - Além disso, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da quebra de sigilo bancário efetuada pela diretamente pela Receita Federal, sem autorização judicial, posto que resguardada pela Lei Complementar 105/2001 que, por sua vez, confere às autoridades administrativas (autoridades e agentes fiscais tributários da União) a possibilidade de acesso aos dados bancários, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam por ela considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em tela. III - Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal, tenha dado provimento ao Recurso Extraordinário (RE 389808), acolhendo a tese de que não pode haver acesso aos dados bancários sem ordem judicial, na data em que foram requisitados os dados às instituições bancárias, a atuação da Receita Federal encontrava-se respaldada pela Lei Complementar 105/2001 e, portanto, pautada na legalidade. IV - Ainda, a questão prescinde de decisão definitiva pela Suprema Corte, motivo pelo qual, prevalece a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001. V - Ordem denegada. (TRF3, 2ª Turma, HC 20110300005595 DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011)6. A denúncia, por sua vez, atende aos requisitos previstos no artigo 41 do CPP e individualiza, com circunstâncias de tempo e modo, a responsabilidade dos acusados, com os seguintes elementos indiciários:Por sua vez, a autoria exsurge do contrato social às fls. 44/46 e 47/50; do depoimento de Sebastião Evaristo Mendanha, que atuou como interposta pessoa dos verdadeiros proprietários e responsáveis (fls. 56/57); pelos instrumentos de procuração outorgados às fls. 112/113 e 114/115; pelo registro das procurações em instituição financeira (fls. 151/153); pelos documentos bancários da empresa que comprovam a movimentação financeira realizada pelos denunciados; e ainda, pelas diligências realizadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO que concluiu pela alteração fictícia e formal da sede da pessoa jurídica investigada e sua dissolução irregular (fl. 1788)7. A materialidade do crime está detalhadamente descrita no procedimento administrativo, autos de infração e demais documentos fiscais. No mais, a tese defensiva é mérito e assim será apreciada na sentença.8. No tocante à decadência tributária relativa aos três primeiros trimestres de 1999, com razão a defesa. É o que decorre dos julgamentos na esfera administrativa, razão pela qual não subsiste tipicidade quanto aos referidos períodos. 9. Ante o exposto, absolve sumariamente os acusados apenas no tocante ao débito referente aos três primeiros trimestres do ano de 1999, com fundamento no artigo 397, III, do CPP, mantendo, no mais, a denúncia.10. Na ordem do artigo 400 do CPP, expeça-se precatória para oitiva da testemunha de acusação Sebastião Evaristo Mendanha.11. Após informada a data pelo juízo deprecado, tornem os autos conclusos para designar audiência e expedir as precatórias para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios.12. Indefiro a oitiva da testemunha Suresh Mohnani no exterior, em Hong Kong, porquanto o pedido não atende ao disposto no artigo 222-A do CPP. Decerto, a justificativa de fl. 1960 não demonstra a

imprescindibilidade do depoimento, na medida em que está desacompanhada de qualquer evidência e pode ser suprido pelos testemunhos de outros parceiros comerciais. Faculto sua substituição, no prazo de 10 (dez) dias.13. Providencie a Secretaria a busca de endereços das testemunhas Weder Evaristo Mendanha e João Evaristo Mendanha junto à Receita Federal, Renajud e ao BacenJud e, caso negativo, expeçam-se ofícios às Juntas Comerciais de Goiás e São Paulo, nos termos requeridos à fl. 1961.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2622

MONITORIA

0000459-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR)

1. Considerando a citação editalícia das executadas na fase de conhecimento, antes de determinar a intimação fictícia das mesmas nos termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço das requeridas.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se.

0000861-03.2010.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

1. Tendo em vista a informação da parte requerida de que a testemunha por ela arrolada encontra-se em lugar incerto e não sabido e em garantia aos princípios da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de substituição da testemunha MÁRCIO THEODORO DE FIGUEIREDO por BENEDITO ERMANTINO DA SILVA, a qual deverá comparecer à audiência independente de intimação, ficando a requerida advertida dos termos do art. 419 do CPC .3. Intimem-se.

0001202-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO CHAVES DA SILVA

1. Considerando a certidão de fl. 26, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido ELCIO CHAVES DA SILVA.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. Luiz Fernando Biazetti Prefeito, OAB/SP nº 168.981, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à RUA CANDIDO PADIM, 131, Vila Prado, em São Carlos - SP, telefone 16-3371-4035.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001210-69.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X ACQUACONFORT COM/ DE EQUIPAMENTOS TUBOS E CONEXOES LTDA ME(RJ129225 - JOSE EDUARDO SOARES DE MAGALHAES)

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001300-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS AUGUSTO VENTURINI CANDIDO X LUIS CARLOS CANDIDO X SILVIA REGINA VENTURINI CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA)

1. Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, determino aos embargantes que juntem aos autos, em 10 (dez) dias, a declaração de serem pessoas pobres na acepção legal da palavra. No mesmo prazo, regularizem sua representação processual.2. Após, tornem os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos à ação monitoria.3. Intimem-se.

0001341-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE SILVESTRE

1. Indefiro o pedido a fls. 45, pois a citação por edital somente deve ser realizada quando esgotados os meios ordinariamente eficientes para a localização do réu.2. Oficie-se a Receita Federal do Brasil em São Carlos, requisitando

os dados cadastrarias do requerido. Com a resposta, havendo endereços diversos daqueles que constam dos autos, expeça-se mandado de citação e pagamento. Do contrário, proceda-se à citação por edital.3. Intime-se e cumpra-se.

0001773-63.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

1. Intime-se a autora C.E.F. para que dê cumprimento à determinação de fls. 18, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos os documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos na planilha de evolução da dívida (fls. 15), sob pena de indeferimento da inicial.2. Após, se em termos, cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

0002056-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANEI LUIZ GOMES

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13/14 e 22/23).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14 e 22/23, sob pena de indeferimento da inicial.Considerando, ainda, a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Porto Ferreira). Prazo 10 (dez) dias.Intime-se.

0002061-11.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA FABIANO ROSA

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13/14).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002062-93.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO

Vistos.O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 14/15).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 14/15, sob pena de indeferimento da inicial.Considerando, ainda, a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Porto Ferreira), no mesmo prazo.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002238-72.2011.403.6115 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO E OUTRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA E SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

1. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo réu José Eduardo de Paula Alonso, JOSÉ CARLOS VAREDA, para o dia 15 de março de 2012, às 15:30 horas, no Fórum Federal situado à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos - SP.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.3. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001460-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA EDNA TERMINELLI(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Tendo em vista a renúncia à nomeação da advogada dativa a fls. 99, defiro o pedido e arbitro os honorários da Dra. Alessandra Relya Izzo Pinto no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF, diante de sua atuação perante toda a fase instrutória, inclusive com participação em audiência. PA 1,10 3. Nomeio para a defesa do(a) requerido(a) o(a) Dr(a) HILDEBRANDO DEPONTI, OAB/SP 69.107, advogado militante neste fórum, com endereço profissional à Rua Major José Inácio, 2050, sala 402, Centro, São Carlos-SP, telefone 3374-2116, para patrocínios dos interesses do(a) requerido(a) MARIA EDNA TERMINELLI. 4. Intime-se, o(a) requerido(a) acerca da nova nomeação, bem como para que compareçam ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária, em especial para procuração ad judícia. 6. Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a), acerca da nomeação, bem como para que tome ciência da sentença de fls. 90/94, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra. 7. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2630

EXECUCAO FISCAL

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO E SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI)

Trata-se de pedido feito pelos arrematantes do imóvel construído nos autos, levado à leilão na data de 18/11/2011, consistente na Quadra 2 do Loteamento Jockey Clube, com matrícula no CRI local sob nº 3.357, para que seja declarada sem efeito a arrematação havida, nos termos dos arts. 694, 1º, incisos I e IV do CPC, com a devolução das despesas adiantadas e o reconhecimento da isenção do pagamento da comissão do leiloeiro. Pedem, sucessivamente, a reconsideração do despacho de fls. 362 com a suspensão da presente execução até decisão definitiva acerca da arrematação do mesmo bem havida na Justiça do Trabalho (fls. 365/421). Relatados brevemente. Considerando as informações trazidas pelo exequente e arrematante (fls. 326-60 e 365-421), decido. Oficie-se, com urgência, o Oficial de Registro de imóveis quanto a arrematação do imóvel de matrícula 3357 objeto de arrematação em 18/11/2011, enviando-lhe cópia do auto (fls. 320-1). Oficie-se, com urgência, a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos para corroborar a ocorrência da arrematação do imóvel de matrícula 3357 em 18/11/2011, conforme auto de arrematação (fls. 320-1), pelo valor de R\$1.860.000,00, em processo de execução fiscal (nº 0002019-79.1999.403.6115) que move a União no valor de R\$763.023,95 (fls. 326), bem como ratificar as comunicações feitas àquele juízo (fls. 288-9 e 306-8) e informar que, feito o depósito da primeira parcela (fls. 322), a expedição da carta aguarda a apresentação do parcelamento administrativo do restante do preço. Serve como ofício cópia deste despacho que deverá ser acompanhado com cópias das folhas citadas nesta disposição. Quanto ao requerido pela arrematante, saliento que o auto de arrematação assinado torna a alienação perfeita, acabada e irrevogável (Código de Processo Civil, art. 694, caput), tal como no caso (fls. 320-1). Não há como tornar a arrematação procedida nestes autos sem efeito. Em que pese alegar que não houve comunicação da alienação ao juízo trabalhista, entendo que o art. 698 do Código de Processo Civil foi observado, pois houve comunicações a respeito da data da hasta, bem como da conclusão da arrematação (fls. 288-9 e 306-8). Ademais, não pode o arrematante requerer desistência da arrematação, pois não houve oposição de embargos (art. 694, 1º, IV). A dúvida que exsurge pela existência de segunda arrematação na Justiça do Trabalho não torna o bem litigioso e não se assemelha à oposição de embargos. Ainda, não há amparo legal quanto à suspensão do feito (art. 791 do Código de Processo Civil). Reitero a determinação de fls. 362, a ser cumprida em cinco dias, sob pena de se considerar descumpridas as condições da arrematação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (FLS. 431) Diante dos fatos noticiados nos autos pelo leiloeiro (fls. 425/430), intimem-se os arrematantes a dar fiel cumprimento à decisão de fls. 362, inclusive no que toca à comissão do leiloeiro. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1777

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002817-47.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ALECIO(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Abra-se vista às partes para manifestação. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0004125-60.2007.403.6106 (2007.61.06.004125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELICA ALVES DA SILVA X DEOSDEDE ALVES TOLEDO

INFORMO à CEF que o feito encontra-se com vista da proposta de honorários apresentada pelo médico perito para realização da perícia domiciliar, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Havendo concordância, deverá ser efetuado o depósito, conforme r. despacho de fls. 97.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046224-41.2000.403.0399 (2000.03.99.046224-7) - ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeiram o o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Providencie a Secretaria o apensamento a este feito dos autos da Carta de Sentença nº 0005269-74.2004.403.6106, certificando-se em ambos os autos, e, se o caso, remetendo-se aqueles autos à conclusão.Intimem-se.

0005820-49.2007.403.6106 (2007.61.06.005820-8) - RUBENS VERA FUZARO(SP248930 - RUBENS VERA FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês de junho de 1987, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Plano Bresser.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Não foram apresentados, pela postulante, documentos que comprovassem a existência de sua(s) conta(s) poupança. Por petição, juntada aos autos às fls. 87/92, informou a Caixa Econômica Federal acerca da não localização de conta(s) poupança em nome do demandante. Intimado a manifestar-se, o autor limitou-se a insistir no requerimento para que a instituição financeira ré promovesse a exibição dos extratos de sua(s) conta(s), o que restou indeferido por decisão de fl. 98. No caso concreto o demandante declarou a existência de conta(s) poupança, junto à instituição ré, no período de junho de 1987. No entanto, pelas informações prestadas às fls. 62/74 e 87/92, observo que mesmo após minuciosa busca, não houve êxito na localização de quaisquer contas poupança em nome de RUBENS VERA FUZARO.Assim, ante a não comprovação de que efetivamente possuía conta(s) poupança, junto à Caixa Econômica Federal, nos períodos pleiteados nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Parte Autora a arcar com os honorários em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008925-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008925-4) - ANTONIO PINTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DESPACHO/DECISÃO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CIVEL(EIS) Ciência às partes da descida do presente feito. CARTA PRECATÓRIA Nº 03/2012 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DO FÓRUM DE POMPÉIA - SP a oitava das testemunhas arroladas na inicial pelo autor: ROSA MARIA DA SILVA VENANCIO (Rua Takeo Sakumo, nº 42, Bairro Jardim Primavera) e ELOI VICENTIN (Rua Luiz Gomes, nº 58, Núcleo Lufic Baracat), todos nessa cidade e comarca. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória, instruída com cópia da petição inicial (fls. 02/16), do rol de testemunhas (fls. 17), da procuração (fls. 18), da decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68) e da contestação (fls. 98/111).Após a juntada da carta precatória devidamente cumprida, abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias cada, a começar pela parte autora.Intimem-se.

0009130-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009130-7) - IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000160-06.2009.403.6106 (2009.61.06.000160-8) - RAIMUNDA RODRIGUES DE CERQUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos Verão e Collor I e II. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Não foram apresentados, pela postulante, documentos que comprovassem a existência de sua(s) conta(s) poupança nos períodos pleiteados. Às fls. 63/78, informou a Caixa Econômica Federal acerca da não localização de extratos das conta(s) de poupança em nome da autora e, na mesma oportunidade, requereu a intimação da demandante para apresentação de dados identificadores da conta (código da agência, natureza da operação e número da conta), a fim de viabilizar a busca, pela ré, dos extratos eventualmente existentes. Por determinação deste juízo, a instituição financeira ré peticionou às fls. 84/89 relatando as diversas e frustradas tentativas de localização das conta(s) de poupança n.ºs 0252.013.00730321-4 e 0252.013.000303321-9, noticiando, ainda, que a conta n.º 0252.013.60000450-6 teve seu contrato de abertura celebrado aos 30/11/1995. Instada a manifestar-se a Parte Autora peticionou às fls. 92, limitando-se a formular requerimento para que a instituição financeira ré promovesse a exibição dos extratos de sua(s) conta(s), o que restou indeferido por decisão de fl. 93. Em que pese os argumentos ofertados pela postulante (fl. 92), observo que os documentos de fl. 20 apenas mencionam a existência das contas poupanças nos anos de 1996 e 1998, sendo certo que restou amplamente demonstrado que, mesmo após minuciosa busca, não houve êxito na localização de quaisquer extratos de conta(s) poupança de titularidade da autora, nos períodos mencionados na exordial. Assim, uma vez não comprovada a existência da(s) conta(s) de poupança, junto à Caixa Econômica Federal, nos períodos pleiteados nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor da ré, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000514-31.2009.403.6106 (2009.61.06.000514-6) - AUDALHO REGANIN - ESPOLIO X NOVELINA DE MARIA PELICER (SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Verão e Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 09/19). Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a inversão do ônus da prova (fls. 22 e 26). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em cumprimento à determinação de fl. 59, peticionou a Caixa Econômica Federal às fls. 60/64. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário

Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s),

janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastou a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO - A) Plano Verão Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87. Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LTF de janeiro de 1989. Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período. É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo). Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de serem aplicadas as regras anteriormente estipuladas. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LFT, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº. 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. B) Plano Collor I - Abril de 1990 Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a

economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo

iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, o direito de atualização, mediante a aplicação do(s) índice de 44,80%, apurados em abril de 1990, restringe-se às cadernetas de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente no(s) referido(s) mês(es), com ciclo de trinta dias encerrados em maio de 1990. C) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhida no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculada com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DO CASO CONCRETODa análise dos documentos carreados ao feito, observo que o(a) demandante realmente manteve junto à instituição financeira ré a conta poupança n.º 0364.013.00071251-7. Contudo às fls. 62/63, noticiou a Caixa Econômica Federal a não localização de extratos da tal conta, referentes aos períodos mencionados na peça inicial, de sorte que, uma vez não demonstrado nos autos, a existência de referida conta, nos períodos em questão, incabível sua correção pela aplicação pelos índices pleiteados. De outra face, constato que restou

comprado, através do(s) extrato(s) juntado(s) às fls. 48/56, que a Parte Autora era efetivamente titular da conta(s) de poupança nº 0364.013.00001693-6, aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 e no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual, em relação a tal conta, fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)IV- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e de 44,80% (abril de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º s 0364.013.00001693-6, existente(s) na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 e no mês de abril de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e no mês de abril de 1990 que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80% (abril/90);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que referidos índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009869-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009869-0) - MARCOS AMANCIO PEREIRA X DEBORA AMANCIO PEREIRA(SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000175-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000175-1) - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X JANDIRA REIS FERIRE(SPI07815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Suspendo, por ora, o andamento do presente feito. Prossiga-se nos autos nº 0001015-19.2008.403.6106.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para julgamento simultâneo dos feitos. Intimem-se.

0001554-14.2010.403.6106 - HIDEAKI ARAKAKI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de abril e maio de 1990 (com incidência, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls.

07/15). Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a inversão do ônus da prova (fl. 18). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em cumprimento à determinação de fl. 18, peticionou a Caixa Econômica Federal às fls. 63/66 e 67/82. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei)

Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s), em abril e maio de 1990, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO - Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois

revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, o direito de atualização, mediante a aplicação do(s) índices de 44,80% e 7,87%, apurados em abril e maio de 1990, restringe-se às cadernetas de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente no(s) referido(s) mês(es), com ciclo de trinta dias encerrados em maio e junho de 1990. Às fls. 81/82, noticiou a Caixa Econômica Federal a não localização de extratos das contas n.ºs 0353.013.00000026-4 e 0353.013.00031254-0, referentes aos períodos de abril e maio de 1990, de sorte que, uma vez não demonstrado nos autos, a existência de mencionadas contas, nos períodos em questão, incabível sua correção pela aplicação pelos índices pleiteados. De outra face, constato que restou comprado, através do(s) extrato(s) juntado(s) às fls. 74/80, que a Parte Autora era efetivamente titular da conta(s) de poupança nº 0353.013.00290549-5,

0353.013.00288864-7 e 0353.013.00272950-6, aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, nos meses de abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual, em relação a tal conta, fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaque: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) III- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º s 0353.013.00290549-5, 0353.013.00288864-7 e 0353.013.00272950-6, existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que referidos índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003806-87.2010.403.6106 - BENVINDA ANGELICA DA COSTA CADAMURO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Benvinda Angélica da Costa Cadamuro, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a autora que padece de doenças ortopédicas, especificamente lombalgia crônica e osteoartrose do joelho esquerdo, males que a incapacitam para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Sustenta que reside em companhia do esposo, Sr. Célio Cadamuro, e que a renda mensal auferida pelo casal é inferior àquela legalmente exigida para fins de concessão do benefício em tela. Por fim, noticia que formulou, junto à autarquia ré, requerimento do benefício ora pleiteado, que foi indeferido sob o argumento de não enquadramento nas disposições do artigo 20, 3º, do Diploma Legal já mencionado (fl. 15). Com a inicial juntou documentos (fls. 12/29). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fls. 32/34). Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 37/50). Os laudos periciais foram juntados às folhas 61/71 e 77/91, em relação aos quais manifestou-se a Parte Autora (fls. 94/100). Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 104/107). Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 109/111-vº. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz e, por conta disto, não ter condições de trabalhar

com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120 STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a emenda que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência;

3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Quanto à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 62/71 demonstra que o núcleo familiar é composto apenas pela autora e seu esposo, Sr. Célio Cadamuro. O casal reside em casa própria, em bairro bem localizado, com infra-estrutura básica (rua asfaltada, rede de água e esgoto e energia elétrica), constituída de 04 (quatro) quartos, 02 (duas) salas, cozinha, 02 (dois) banheiros e possuem também um telefone fixo. A sobrevivência da família provém do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da demandante, no importe de um salário mínimo. Em tese, seria possível desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso. Todavia, mesmo aplicado tal entendimento, tenho que a autora não faz jus à percepção do benefício, em virtude das peculiaridades do caso. Há nos autos elementos outros que reforçam a assertiva de que a Sra. Benvenida não se enquadra em situação apta a gerar o direito ao benefício ora pleiteado. Não obstante o laudo social exteriorize dificuldades financeiras vivenciadas pela autora, as condições de sua moradia, que não podem ser consideradas as piores, levam à conclusão de que não apresenta um quadro de miserabilidade suficiente para justificar a concessão de benefício assistencial. Além disso, a autora tem um filho de 25 anos de idade (José Carlos Cadamuro) que é casado e exerce atividade remunerada na área de segurança. Por ser jovem, ter pleno vigor físico e capacidade para o trabalho, pode, naturalmente, colaborar com a manutenção da mãe, caso necessite. De outra banda, o laudo médico de fls. 77/91 concluiu que a incapacidade da autora é de caráter total, mas apenas e tão-somente para o desempenho de sua atividade de costureira. Assim esclarece o expert (fls 90/91): (...) Há incapacidade total para a profissão de costureira (...) A autora possui osteoartrose do joelho esquerdo (desgaste) que promove dor para deambular, agachar e subir e descer escadas. A obesidade é fator complicador pois agrava o quadro de dor lombar e do joelho esquerdo, promovendo incapacidade total e temporária, pois a pericianda pode ser tratada em serviço disponibilizado pelo SUS e obter melhora com o tratamento adequado e a adesão da mesma. - grifei. Da análise da prova médico-pericial, observo que a Sra. Benvenida conta, atualmente, com 61 anos de idade e que seus problemas ortopédicos trazem limitações a alguns movimentos, como deambular, agachar, subir e descer escadas. Entendo, porém, que tais limitações não impedem que exerça o ofício de costureira como autônoma, trabalhando em sua própria residência, sem ter que deambular por longas distâncias, agachar, subir e descer escadas, nem ficar subordinada a horário, jornada de trabalho e certos encargos. Ora, diversas pessoas tiram sua sobrevivência trabalhando em casa, participando de modo pleno e efetivo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, não foi possível concluir pela incapacidade laboral da Parte Autora. Vê-se então que a autora não se encontra inapta para os atos da vida independente e sequer incapaz para o trabalho, assim como não restou comprovada sua condição de miserabilidade. Portanto, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários dos peritos médico e social, Dr. José Eduardo Nogueira Forni e Sra. Márcia Regina dos Santos, em R\$200,00 (duzentos reais) para cada um. Expeça a Secretaria as respectivas solicitações de pagamento. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, adoto o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ- REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004362-89.2010.403.6106 - HELIO BENITO DE SOUSA (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 07/06/2010, pelo rito ordinário, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso

Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial, juntou documentos. A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna,

ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutra giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99-RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di

Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigente a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau.7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios.8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativos o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n

20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no art. 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o art. 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei nº 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese

de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n. 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001, assim como de repetição dos valores recolhidos a partir de então. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp n. 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp n. 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional n. 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e à suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004368-96.2010.403.6106 - HIGINO HERNANDES NETO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 07/06/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja

condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão, cobrada com base na legislação em vigor (art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001). Contra tal decisão foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento. A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO - Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes

inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutro giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA**. 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria

obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa

alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora

estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 10.256/2001, assim como de repetição dos valores recolhidos a partir de então. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp n 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp n 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar n 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei n 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional n 20/98, que não padece de qualquer

vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Comuniquem-se a prolação desta sentença de mérito ao(à) Exmo(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004376-73.2010.403.6106 - ANTONIO RODRIGUES DE PAIVA X JOSE ANTONIO RODRIGUES DE PAIVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE PAIVA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 08/06/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal

e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão, cobrada com base na legislação em vigor (art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001). A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente

Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente) mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea b do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutro giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao

art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de

sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no art. 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o art. 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC

1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, assim como de repetição dos valores recolhidos a partir de então. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele

estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e à suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004406-11.2010.403.6106 - ALVARO VALENTIM PEGUIM X JOAO LUIZ BERCKMANS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP037144 - ANIBAL CANDIDO MARTINS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 08/06/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25,

incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão, cobrada com base na legislação em vigor (art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001). Contra tal decisão foi interposto Agravo Retido. A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente

a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei)Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto:Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituições de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei)Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação.Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutra giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99-RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova

redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau.7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios.8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o

referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de

acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, assim como de repetição dos valores recolhidos a partir de então. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazoprescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de

indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004416-55.2010.403.6106 - AIMAR PIRES RIBEIRO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 08/06/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão, cobrada com base na legislação em vigor (art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001). Contra tal decisão foi interposto Agravo Retido. A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse julgamento pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS -

PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei)Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto:Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei)Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação.Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutro giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99-RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau.7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios.8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a

observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no nº 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de

compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, assim como de repetição dos valores recolhidos a partir de então. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o curso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o RESp

1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar n° 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei n° 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional n° 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE N° 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N° 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar n° 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n° 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar n° 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar n° 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE n° 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional n° 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei n° 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional n° 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei n° 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei n° 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei n°s 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Lei n°s 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei n° 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3),

fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004428-69.2010.403.6106 - FERNANDO NEMI COSTA X DORA RISCALLA NEMI COSTA X EDUARDO NEMI COSTA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 08/06/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão, cobrada com base na legislação em vigor (art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001). Contra tal decisão foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 1109/1114) e, finalmente, dado provimento (fls. 1130/1138). A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Os herdeiros têm legitimidade para demandar em nome do falecido, no que diz respeito às contribuições por ele recolhidas. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso

Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tentou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência sobre não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutra giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por

não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes

de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do

contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese de compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo

Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazoprescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e à suspensão de exigibilidade da contribuição

estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Tendo em vista o provimento dado ao agravo de instrumento, bem como o teor desta sentença, deve ser considerada cassada a antecipação de tutela concedida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004430-39.2010.403.6106 - SIDEMAR ANTONIO GERLACK(SP132207 - RENATA GERLACK E SP233827 - WILSON DONIZETI DELOJO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 08/06/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão, cobrada com base na legislação em vigor (art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001). Contra tal decisão foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento. A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da

contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por

lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutra giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.1.** O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 29/08/2011).2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau.7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios.8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA:17/11/2011 - grifei) **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.** 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador

rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco

anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, assim como de repetição dos valores recolhidos a partir de então. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede

iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazoprescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente

fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Comuniquem-se a prolação desta sentença ao(à) Exmo(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004464-14.2010.403.6106 - MERLIS BERNADETI RIBAS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 08/06/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão, cobrada com base na legislação em vigor (art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001). Contra tal decisão foi interposto Agravo Retido. A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa

claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente) mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua

publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutro giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99-RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZEL TARTUZE - DJF3 CJ1 DATA:17/11/2011 - grifei) **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI N.8.212/91. LEI N.10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N.8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.** 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n.8.212/91, I e II, pois,

além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de

Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no nº 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei nº 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título de contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei nº 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, assim como de repetição dos valores recolhidos a partir de então. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido

relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições

previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e à suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004472-88.2010.403.6106 - DRAUSIO MEDINA ESTRELA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 08/06/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão, cobrada com base na legislação em vigor (art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001). Contra tal decisão foi interposto Agravo Retido. A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição

previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por

maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redeseenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutro giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA:17/11/2011 - grifei) **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA**

COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativa o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do

Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, assim como de repetição dos valores recolhidos a partir de então. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou

compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazoprescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a

prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJI 01/12/2011) Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004526-54.2010.403.6106 - VALDECI JOSE DAS NEVES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 08/06/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (ulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão, cobrada com base na legislação em vigor (art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001). A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta

serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente) mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos

artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutro giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigente a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA:17/11/2011 - grifei) **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I**

e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na

hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, assim como de repetição dos valores recolhidos a partir de então. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do

fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazoprescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a

comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJI 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004532-61.2010.403.6106 - GERSON ESPINOSA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 08/06/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão, cobrada com base na legislação em vigor (art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001). A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência

Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a

redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutra giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os

honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n

11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp n 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei n 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei n 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 10.256/2001, assim como de repetição dos valores recolhidos a partir de então. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE

INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazoprescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APOÓS A EC N 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência

da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e à suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004544-75.2010.403.6106 - JOSE FERNANDES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 08/06/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão, cobrada com base na legislação em vigor (art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001). Contra tal decisão foi interposto Agravo Retido. A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em

que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei)Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redeseenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutra giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99-RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do

processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios.8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei n° 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei n° 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativos o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n° 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional n° 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC n° 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei n° 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n° 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n° 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a

tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no art. 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei nº 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei nº 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, assim como de repetição dos valores recolhidos a partir de então. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso

Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta

jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004550-82.2010.403.6106 - DORIVALDO GARCIA DE ALMEIDA (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 08/06/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão, cobrada com base na legislação em vigor (art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001). Contra tal decisão foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo requerido pelo agravante (fls. 341/343). A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a

ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de

julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutro giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99-RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº

2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em

relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp n 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no n 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei n 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei n 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal,

das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, assim como de repetição dos valores recolhidos a partir de então. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o curso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJE-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº

10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Revogo a antecipação de tutela concedida inicialmente nestes autos (já suspensa por força da decisão de fls. 341/343). Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) do Agravo de Instrumento, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004554-22.2010.403.6106 - TIAGO JOSE SCARAMAL(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 08/06/2010, pelo rito ordinário, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial, juntou documentos. A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do

Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal de veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente) mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce

ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutro giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99-RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº

2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do

Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp n 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no n 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei n 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei n 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n

8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF

(RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e à suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004580-20.2010.403.6106 - PEDRO BIGATAO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 09/06/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão,

cobrada com base na legislação em vigor (art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001). Contra tal decisão foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 174/181) e, finalmente, dado provimento (fl. 196). A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna,

ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutra giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99-RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di

Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigente a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau.7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios.8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativos o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n

20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no art. 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o art. 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei nº 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese

de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n.º 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp n.º 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp n.º 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n.º 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n.º 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e à suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Tendo em vista o provimento dado ao agravo de instrumento, bem como o teor desta sentença, deve ser considerada cassada a antecipação de tutela concedida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004584-57.2010.403.6106 - ADOLPHO BIGATAO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União Federal, ajuizada em 09/06/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da

Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo base em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão, cobrada com base na legislação em vigor (art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001). Contra tal decisão foi interposto Agravo Retido. A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em

nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutro giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99-RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.1.** O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não

há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de

contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como

já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n. 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n. 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp n.º 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp n.º 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou

limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004626-09.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 10/06/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta

proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão, cobrada com base na legislação em vigor (art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001). Contra tal decisão foi interposto Agravo Retido. A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma

oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutra giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99-RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1.** O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177

/ RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau.7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios.8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativa o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n

8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº

9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, assim como voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada

após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJI 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004628-76.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 10/06/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 145/145vº). A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente

a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei)Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto:Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei)Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação.Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutra giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99-RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova

redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau.7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios.8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o

referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de

acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazoprescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de

indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006005-82.2010.403.6106 - EMERSON FARIAS PERES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006178-09.2010.403.6106 - ITALO ZACCARO JUNIOR X HELENA PEREIRA URSAIA SALOMAO X ITALO ZACCARO NETO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 10/08/2010, pelo rito ordinário, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota

entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei)Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto:Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei)Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos anos. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutra giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não

subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA: 17/11/2011 - grifei) **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.** 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribua sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas

o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido

realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n. 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n. 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n. 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n. 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n. 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n. 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, assim como de repetição dos valores recolhidos a partir de então. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS

SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar n° 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei n° 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional n° 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE N° 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N° 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar n° 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n° 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar n° 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar n° 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE n° 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional n° 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei n° 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional n° 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei n° 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei n° 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei n° 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de

Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006836-33.2010.403.6106 - OZIRIO ALVES DE PAULA(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 13/09/2010, pelo rito ordinário, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora deixou escoar in albis o prazo para apresentação de réplica (fls. 116/116vº). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO -

ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei)Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto:Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente) mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei)Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação.Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos anos.Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutro giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição

anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA:17/11/2011 - grifei) **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.** 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa

na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda

pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, assim como de repetição dos valores recolhidos a partir de então. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL

ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar n° 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei n° 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional n° 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE N° 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N° 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar n° 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n° 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar n° 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar n° 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE n° 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional n° 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei n° 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional n° 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei n° 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei n° 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo - publ. TRF3 CJI 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e à suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei n° 8.870/94, julgo extinto

o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007008-72.2010.403.6106 - MARISA RODRIGUES JACINTO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 08/06/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão, cobrada com base na legislação em vigor (art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001). Contra tal decisão foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo requerido pelo agravante, para suspender os efeitos da decisão recorrida (fls. 135/136). A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como

verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tentou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente) mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente e à repetição dos valores recolhidos nos últimos anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutra giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de

cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJI DATA: 17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexistência de uma repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos

benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora

em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese de compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, assim como de repetição dos valores recolhidos a partir de então. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195,

publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazoprescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APOÓS A EC Nº 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo

improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e à suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, assim como aqueles voltados à repetição dos valores recolhidos a partir de então, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Revogo a antecipação de tutela concedida inicialmente nestes autos (já suspensa por força da decisão de fls. 135/136). Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) do Agravo de Instrumento, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À SUDI para correção do sobrenome da autora (Jacintho). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000391-62.2011.403.6106 - VERA LUCIA JANINI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da carta precatória, o feito encontra-se com vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação das alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001007-37.2011.403.6106 - NELSON LUIS DO CARMO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela Parte Autora. Providencie a ré-CEF a juntada dos extratos para confirmar suas alegações (não existe saldo no período e/ou a conta foi encerrada), no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial, sendo desconsiderada suas alegações, uma vez que não as comprova com documento, no caso os extratos, sem prejuízo de outras sanções processuais cabíveis. Com a juntada aos autos dos extratos e/ou justificação por parte da ré-CEF, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e/ou manifestação. Por fim, verifico que a petição juntada às fls. 56, apesar de estar endereçada ao presente feito, se refere a Parte Autora e conta(s) de poupança diversa(s) da do presente feito. Providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, arquivando-a em pasta própria à disposição da Parte Autora, que deverá retirá-la, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que se não houver a retirada desta petição (não se trata de documento), dentro do prazo acima concedido, a mesma será destruída, devendo a Secretaria certificar nos autos. Intimem-se.

0002827-91.2011.403.6106 - OBERDAN BRITO GARCIA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004421-43.2011.403.6106 - JOAO SERGIO RODRIGUES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004507-14.2011.403.6106 - ZENILCE APARECIDA DOS SANTOS PAIVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 07 de março de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004653-55.2011.403.6106 - CLEIDE DUTRA BARBOSA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005245-02.2011.403.6106 - OLGA APARECIDA ROSSETI PEREIRA - INCAPAZ X ROSELI PEREIRA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 05 de março de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006393-48.2011.403.6106 - IVONILDE APARECIDA STEFANINI DO AMARAL X JANIO BRIANEZ DO AMARAL(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X ANDREIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE GUSMAO X OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.2 - Citem-se e intimem-se os réus do deferimento da gratuidade.2.1 - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 14/2011 DETERMINO que, em seu cumprimento e a requerimento de IVONILDE APARECIDA STEFANINI DO AMARAL e JANIO BRIANEZ DO AMARAL, fiquem devidamente CITADOS e INTIMADOS o Sr. ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA e a Sra. ANDRÉIA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Pedro Mulatti, nº 100, Jardim Conceição, nesta, para os termos e atos da Ação Ordinária nº 0006393-48.2011.403.6106, conforme petição inicial que segue anexa por cópia e ficam fazendo parte integrante desta.2.2 - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 15/2011 DETERMINO que, em seu cumprimento e a requerimento de IVONILDE APARECIDA STEFANINI DO AMARAL e JANIO BRIANEZ DO AMARAL, fiquem devidamente CITADOS e INTIMADOS o Sr. JOÃO CARLOS GUSMÃO e a Sra. OLINDA DE OLIVEIRA GUSMÃO, com endereço na Rua Armindo Rodrigues Goulart, nº 162, Residencial São José do rio Preto I, nesta, para os termos e atos da Ação Ordinária nº 0006393-48.2011.403.6106, conforme petição inicial que segue anexa por cópia e ficam fazendo parte integrante desta.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificada a interessada de que, não sendo oferecida resposta no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, conforme dispõem os artigos 225, II, e 285, 2ª parte, do Código de Processo Civil. 3 - Esclareço que se os advogados dos réus forem diferentes, aplica-se a regra do artigo 191, do CPC.4 - Sendo apresentada defesa por todos os réus, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia da presente servirá como Ofício/Carta de Citação/Mandado.Intimem-se.

0006990-17.2011.403.6106 - NEILDO JOSE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO à parte autora que o feito encontra-se para ciência do r. despacho de fls. 122: Fls. 121: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Prejudicado o requerido às fls. 119/120. Diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial. Intime-se. INFORMO ainda à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 18:30 horas, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, Bairro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008193-14.2011.403.6106 - CRISTIANE PERPETUA SOUZA FLORIANO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X GSV GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.2 - Citem-se e intimem-se os réus do deferimento da gratuidade.2.1 - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 13/2011 DETERMINO que, em seu cumprimento e a requerimento de CRISTIANE PERPETUA SOUZA FLORIANA, fique devidamente CITADA e INTIMADA a GSV Grupo de Segurança e Vigilância Ltda., estabelecida na Rua Apigio Gonzaga, nº 42, São Judas, na cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, CEP 04303-000, para os termos e atos da Ação Ordinária nº 0008193-14.2011.403.6106, conforme petição inicial que segue anexa por cópia e ficam fazendo parte integrante desta.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificada a interessada de que, não sendo oferecida resposta no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, conforme dispõem os artigos 225, II, e 285, 2ª parte, do Código de Processo Civil. 3 - Esclareço que se os advogados das rés forem diferentes, aplica-se a regra do artigo 191, do CPC.4 - Sendo apresentada defesa por ambas as rés, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia da presente servirá como Ofício/Carta de Citação/Mandado.Intimem-se.

0000072-60.2012.403.6106 - NOEMI LOURENCO CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer qual a enfermidade de que é acometida. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da prova pericial.Intime-se.

0000077-82.2012.403.6106 - ANDREIA DO CARMO SILVA MAGALHAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Promova a autora emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de incluir no pólo passivo da ação a Sra. Márcia Carrapateira Gomes, companheira do de cujus, que recebe atualmente o benefício de pensão por morte e por isso tem interesse jurídico na lide. Intime-se.

0000093-36.2012.403.6106 - FELICIO MARTINS PINTO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de

todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000139-25.2012.403.6106 - VANESSA CASSIA SILVA CRUZ(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os

quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000143-62.2012.403.6106 - MARIA ROSA DE CARVALHO BONETTO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000175-67.2012.403.6106 - NATIVIDADE GIRAO LERIN (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições

financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social JANE REGINA QUALVA COELHO MACEDO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000180-89.2012.403.6106 - JOSE STRAMASSO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização da prova pericial. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Considerando o documento de fls. 16, esclareça o autor se apresentou ao INSS as informações solicitadas ao seu médico assistente, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado do requerimento administrativo do benefício. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001015-19.2008.403.6106 (2008.61.06.001015-0) - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X MARIA MADALENA FERREIRA DURAN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de sua representante legal indicada às fls. 96, com urgência, para regularização da representação processual neste feito, no 15 (quinze) dias. Deverá ainda ser juntado, no mesmo prazo, se o caso, o termo de curatela definitiva. Decorrido referido prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Havendo a regularização, determino desde já o prosseguimento do feito, deferindo em parte o requerido pelo Ministério Público Federal. Considerando a ausência de especialista cadastrado no juízo, nomeio como perito, para realização de uma nova perícia na área de neurologia, o Dr. JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência?

Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Oportunamente, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial com a maior brevidade possível, encaminhando cópia dos laudos de fls. 75/77 e 107 ao médico perito nomeado.Designado exame, intimem-se as partes.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008291-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008291-8) - LUCILIA ALVES DA SILVA LUIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 10 de março de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002753-37.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X AILTON DE JESUS MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004896-96.2011.403.6106 - MADALENA SIZUE FUJIWARA VALEIRO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Designo o dia 02 de março de 2012, às 16:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que as testemunhas arroladas residem em Nhandeara/SP, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende trazê-las à audiência designada independentemente de intimação. Em caso negativo, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória para oitiva das referidas testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC).Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007150-42.2011.403.6106 - ZILDA ALVES LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Designo o dia 02 de março de 2012, às 17:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial.Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC).Cite-se e intimem-se.

0000065-68.2012.403.6106 - DIRCE SALVADOR(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo por ora de designar audiência, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas na petição inicial. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a

juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009121-67.2008.403.6106 (2008.61.06.009121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094090-79.1999.403.0399 (1999.03.99.094090-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDSON LUIS RANGEL(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos arquivado.Intime(m)-se.

0005948-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-45.2011.403.6106) FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.Trasladem-se cópias de fls. 46 para os autos principais.Após, arquivem-se os autos, desapensando-se dos autos principais.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000234-07.2002.403.6106 (2002.61.06.000234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046224-41.2000.403.0399 (2000.03.99.046224-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União-embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 161/162/verso e 168 para os autos principais, ação ordinária nº 0046224-41.2000.403.0399, em apenso.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003253-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Esclareça a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, se houve acordo entre as partes. Em caso negativo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte executada acerca das alegações da CEF às fls. 47/68. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0005947-45.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE

Ciência da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.Manifeste-se a União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento da execução.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008769-07.2011.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar deduzido em mandado de segurança, ajuizado pela Usina São Domingos - Açúcar e Alcool S/A contra ato do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Termo de Intimação nº 100000007050648, relativo ao código da receita nº 2362 - IRPJ.Em síntese, aduz a impetrante que, nos termos do acórdão proferido no Recurso Especial nº 922.739-SP (2007/0024416-4), pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o crédito em questão estaria com a exigibilidade suspensa por ter sido objeto de compensação com créditos de PIS. Por tal razão, requereu em 27/10/2011, administrativamente, a compensação dos seus créditos de PIS com débitos de IRPJ, os quais não foram reconhecidos pela autoridade coatora, sendo, por conseguinte, intimada para efetuar o pagamento de R\$ 400.000,00, até dia 29/12/2011, sob pena de inclusão da empresa contribuinte no CADIN e sua exclusão do REFIS - Programa de Regularização Fiscal. Afirma que referida decisão é ilegal, visto que a autoridade impetrada desconsiderou o procedimento compensatório realizado pela empresa impetrante, baseado em decisão judicial favorável, emanada pelo C. Superior tribunal de Justiça.Com a inicial, trouxe a impetrante procuração e documentos (fls. 14/44).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 59 e verso). A impetrante pediu a reconsideração desta decisão (fls. 63/64).A apreciação da liminar foi postergada para momento seguinte à apresentação das informações pela autoridade coatora (fl. 65). As informações foram prestadas às fls. 74/86.É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista as informações trazidas pela impetrada, observo que a cobrança de que trata o Termo de Intimação nº 100000007050648, de 25.11.2011, relativo ao código da receita nº 2362, encontra-se suspensa no âmbito administrativo, não estando a empresa contribuinte sujeita à inscrição em dívida ativa nem no CADIN, enquanto a compensação estiver pendente de apreciação, restando prejudicado, por ora, o deferimento da medida liminar requerida. Ao Ministério Público Federal.Após parecer ministerial, conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094090-79.1999.403.0399 (1999.03.99.094090-6) - EDSON LUIS RANGEL(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE

MORAES) X EDSON LUIS RANGEL X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, indicando em nome de qual(is) advogado(s) deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) referente aos honorários advocatícios. Havendo requerimento, considerando que o valor principal tirá que ser pago mediante precatório, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da constituição federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme estabelece o § 10 do mesmo artigo. Após, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

0000882-45.2006.403.6106 (2006.61.06.000882-1) - GILDO DOS SANTOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X GILDO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito. Havendo requerimento, expeça-se ofício requisitório, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005154-77.2009.403.6106 (2009.61.06.005154-5) - ADRIANO CESAR BONFANTE X LUIZ FERNANDO BONFANTE(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ADRIANO CESAR BONFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 86/110, considero iniciada a execução. Manifeste-se a Parte Autora sobre a referida petição e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1781

INQUERITO POLICIAL

0007838-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOSE RICARDO MARTINS NAKAMURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

Providencie o advogado do réu JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA, Dr. MERHEJ NAJM NETO, a juntada do original da petição de fls. 244/245, bem como da procuração outorgada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência às partes dos laudos periciais juntados (fls. 139/157, 161/187). Após, venham conclusos para apreciação da denúncia. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6356

MANDADO DE SEGURANCA

0006348-20.2006.403.6106 (2006.61.06.006348-0) - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3 Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 13/2012. Impetrante: ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e outro, Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada acima identificada cópias das folhas 499/504 e 511, servindo cópia deste despacho como ofício. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de

praxe. Intimem-se.

0003627-22.2011.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA (SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 2813/2825: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009. Vista à impetrante para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 2801/2806. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS.

2801/2806: Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA e suas filiais, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, contribuições do RAT e contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), incidentes sobre as seguintes verbas creditadas a seus funcionários: terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio doença-acidentário e auxílio-acidente, com pedido de liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a tal título, observado o prazo prescricional. Juntaram procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição da União, declarando interesse em participar do feito (fl. 2.765). Informações prestadas (fls. 2.766/2.779). Parecer do MPF (fls. 2793/2799). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da

LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.⁸ Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide

da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânim Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Tendo a ação sido ajuizada em maio de 2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a maio de 2001.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente.Buscam as impetrantes, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária, contribuições do RAT e contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), incidentes sobre verbas que entendem ter caráter indenizatório, bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária.A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais e contribuições do RAT e contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), incidentes sobre parcelas que as impetrantes entendem não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I -do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:(...) o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Do adicional de um terço das férias:Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento do colendo STF, de que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No mesmo sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222, divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008.Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF de 19/01/2009, pág. 295).Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.Do auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente:Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão

pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8.213/91. Veja-se jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)Ressalto indevida também, pelos mesmos motivos, a incidência das contribuições do RAT e contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio doença-acidentário e auxílio-acidente.Em conclusão, reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária e contribuições do RAT e destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), sobre os valores pagos a título de adicional de um terço das férias, auxílio-doença e auxílio-doença acidentário (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), e auxílio-acidente, têm as impetrantes direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições sociais vincendas, aquilo que foi pago a maior, observada a prescrição acolhida.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar às impetrantes o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos, a título da contribuição previdenciária, contribuições do RAT e contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), sobre a folha de salários (CSFS), incidente sobre os valores relativos a título de adicional de um terço das férias, auxílio-doença e auxílio-doença acidentário (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), e auxílio-acidente, com débitos da própria contribuição, observadas as restrições constantes no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a prescrição acolhida, ficando expressamente consignado que as impetrantes não poderão ser prejudicadas por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença.Os créditos a serem compensados, apurados em liquidação, observada a prescrição acolhida, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8.212/91 porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79).Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0005283-14.2011.403.6106 - NELSILENE APARECIDA DO AMARAL SEGANTINI MANFRIN(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/218: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009).Abra-se vista à impetrante para contrarrazões, bem como intime-a da sentença de fls. 192/194.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.SENTENÇA DE FLS. 192/194:Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSILENE APARECIDA DO AMARAL SEGANTINI MANFRIN contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em litisconsórcio passivo com a UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, onde pleiteia o direito de adquirir um veículo automotor com isenção de IPI. Alega ser portadora de limitação funcional do membro superior direito, com redução de força, sensibilidade e limitação, que se enquadra como Monoparesia, que a torna incapaz para dirigir veículo comum, sendo enquadrada como portadora de deficiência física, nos termos da Lei nº 10.690/2003, fazendo jus à isenção pretendida. Juntou procuração e documentos. A impetrante recolheu as custas processuais. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição da União Federal, manifestando interesse em integrar a causa (fl. 157).

Informações prestadas às fls. 158/164, juntando documentos às fls. 165/174. Parecer do MPF às fls. 176/181. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito como tal serão apreciadas, não cabendo a alegação de cerceamento de defesa, eis que viabilizada a defesa. Quanto à alegada prescrição, que, in casu, trata-se do instituto da decadência, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/09, não merece prosperar. Veja-se pelo documento de fl. 29, que a autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo da impetrante em 30.06.2011 (sem se considerar a posterior data da ciência da impetrante), tendo a ação sido ajuizada em 09.08.2011, dentro do prazo decadencial. A impetrante busca o direito de adquirir um veículo automotor com isenção de IPI, alegando ser portadora de Monoparesia, que a torna incapaz para dirigir veículo comum, sendo enquadrada como portadora de deficiência física, nos termos da Lei nº 10.690/2003. A matéria está disciplinada no artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei n. 10.690/2003, que assegura o direito de isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI - sobre os automóveis de passageiros, de fabricação nacional, adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal (artigo 1º, inciso IV), sendo que, seu 1º, amplia sua extensão, considerando também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. A Instrução Normativa SRF n. 607, de 05.01.2006, define os requisitos que devem ser preenchidos pelos solicitantes da isenção. O laudo pericial de fls. 36/49, realizado por médicos credenciados do DETRAN (fl. 32), assevera que a impetrante é portadora de limitação funcional no membro superior direito (Monoparesia), estando apta a conduzir apenas veículo automático com direção hidráulica, esclarecendo: Do exposto concluímos que a Examinanda é portadora de limitação funcional no membro superior direito (Monoparesia), o que a torna incapaz para conduzir com segurança veículos comuns, estando apta para dirigir apenas veículo com transmissão automática e com direção hidráulica. (Restrições D e F, do Anexo XV, da Resolução Contran, nº 267, de 15 de fevereiro de 2008). (destaquei) No mesmo sentido, o Laudo de Avaliação - Deficiência Física e/ou Visual - juntado à fl. 65, que concluiu ser a impetrante portadora de deficiência física, esclarecendo: DEFICIÊNCIA FÍSICA (MONOPARESIA DE MEMBROS SUPERIORES). (...) paciente apresenta seqüela de hérnia discal, cervical em C6-C7 desde o ano 2001 com comprometimento de membros superiores definitivamente, com comprometimento na mobilidade, motricidade e sensibilidade. (...) Anoto que a proteção das pessoas portadoras de deficiência tem previsão na Constituição Federal (artigos 224 e 227, 2º) que as assegura tratamento diferenciado, com o fim de promover-lhes a integração na sociedade e garantir-lhes o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, entre os quais, o direito à locomoção. Nesse contexto, o benefício fiscal pretendido pela impetrante adquire especial relevância, na medida em que lhe proporciona maior facilidade na sua locomoção. Ademais, conforme já ressaltado anteriormente, negar à pessoa portadora de deficiência física um benefício que consubstancia verdadeira ação positiva significa violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade humana, sendo vedado conferir-lhes, na solução de seus pleitos, interpretação de veras literal que conflita com as normas gerais. A corroborar, cito jurisprudência: RECURSO ESPECIAL - ALINEA A - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ISENÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 1º, IV, DA LEI N. 8.989/95. A redação original do artigo 1º, IV, da Lei n. 8.989/95 estabelecia que estariam isentos do pagamento do IPI na aquisição de carros de passeio as pessoas, que, em razão de serem portadoras de deficiência, não podem dirigir automóveis comuns. Com base nesse dispositivo, ao argumento de que deve ser feita a interpretação literal da lei tributária, conforme prevê o artigo 111 do CNT, não se conforma a Fazenda Nacional com a concessão do benefício ao recorrido, portador de atrofia muscular progressiva com diminuição acentuada de força nos membros inferiores e superiores, o que lhe torna incapacitado para a condução de veículo comum ou adaptado. A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei n. 8.989/95, e, logicamente, não foi o intuito da lei. É de elementar inferência que a aprovação do mencionado ato normativo visa à inclusão social dos portadores de necessidades especiais, ou seja, facilitar-lhes a aquisição de veículo para sua locomoção. A fim de sanar qualquer dúvida quanto à feição humanitária do favor fiscal, foi editada a Lei nº 10.690, de junho de 2003, que deu nova redação ao artigo 1º, IV, da Lei 8.989/95: ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional (...) adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 523971 - Segunda Turma, UF: MG, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 28.03.2005, pág. 239). Restando comprovado, através de laudos médicos periciais, expedidos por médicos credenciados no DETRAN/SP, que a impetrante, em razão de sua patologia, foi considerada portadora de deficiência física e apta apenas para dirigir veículo automático com direção hidráulica, faz jus ao benefício pleiteado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, deferindo a liminar pleiteada, para que a impetrante possa adquirir veículo com câmbio automático e direção hidráulica, com isenção de IPI. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença

sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005834-91.2011.403.6106 - LAERCIO QUEMELLO & CIA LTDA - EPP(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por LAERCIO QUEMELLO & CIA LTDA - EPP, contra a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com pedido de liminar, inicialmente perante a 1ª Vara Cível da comarca de Olímpia/SP, para assegurar ao impetrante o direito básico e essencial de consumo de energia elétrica, bem como para que a impetrada se abstenha de desligar ou parar o fornecimento de energia elétrica à impetrante, assegurando a continuidade do serviço. Apresentou procuração e documentos. Concedida liminar pelo Juízo Estadual (fl. 34). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 38/55). Embargos de declaração, acolhidos (fl. 81). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 82/90). Sentença, julgando procedente o pedido para conceder a segurança pleiteada (fls. 92/95). Apelação pela impetrada. Acórdão, declarando a incompetência do Juízo e a nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 151/154), transitado em julgado (fl. 156). Redistribuídos os autos a esta Vara, advém decisão, determinando que a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, bem como providenciasse a correta indicação da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 163). Intimada, a impetrante não se manifestou (fl. 168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 163, a impetrante foi intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, bem como providenciasse a correta indicação da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fl. 168), razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 257, combinado com os artigos 267, XI, e 268, caput, todos do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006445-44.2011.403.6106 - ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/219: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, bem como intime-o da sentença de fls. 198/201. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 198/201: Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABRÃO DIAS CAVALCANTE contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando que, no desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pela impetrante, a título de concessão de benefício previdenciário, por força de decisão judicial, a autoridade impetrada observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, bem como que sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os juros moratórios. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição da União, requerendo seu ingresso no pólo passivo (fl. 166). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 170/178. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 183/186). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. Quanto à alegação de inadequação da via eleita, anoto que a matéria trazida ao Poder Judiciário é eminentemente de direito, razão pela qual pode ser apreciada em sede de mandado de segurança. Em

relação à alegação de erro na identificação do réu na ação, entendo que a autoridade coatora para responder a mandado de segurança em questão de imposto de renda na fonte é o Delegado da Receita Federal, estando a fonte pagadora apenas cumprindo as determinações emanadas da Receita Federal, de acordo com o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência na AMS nº 62.977/PE (AMS nº 90.426-CE). Nesse sentido, ainda, TRF/5 - APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1633/01 - Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ - Data: 26.03.2009 - pág. 268 - n. 58. Por fim, não há que se falar, in casu, em prescrição, considerando-se a data do pagamento da exação ora questionada, janeiro de 2008, e a data do ajuizamento da ação (setembro de 2011). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O impetrante busca provimento para que a autoridade impetrada, na apuração do desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pelo impetrante, a título de concessão de benefício previdenciário, por força de decisão judicial, observe os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, bem como que sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os juros moratórios. Quanto ao desconto de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pelo impetrante, a título de concessão de benefício previdenciário, por força de decisão judicial, anoto que o Parecer PGFN/CRJ n. 287/2009 autoriza a dispensa ou a desistência de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Nesse sentido, ainda, cito jurisprudências do Tribunal, às quais adiro: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 3. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). (destaquei)4. Se é certo ser devido imposto de renda sobre os valores recebidos pela quitação de precatório judicial (art. 46 da Lei 8.541/92), não menos correta é a conclusão de que essa norma deve ser interpretada nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido (REsp 923711/PE, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341). 5. (...)6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL 200841010033998 - Oitava Turma - Relator Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (conv.), DJF1: 19/08/2011, pág.: 369). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. (destaquei)3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU - PEDILEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471500062302 - Relator Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 15/12/2010). Quanto aos juros moratórios, pelos demonstrativos de fls. 40, 77 e 110/115, verifica-se que do valor total recebido pela impetrante, para incidência do imposto de renda, estão incluídos os juros moratórios. No entanto, entendo inexistente o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a tal título de juros de mora, porquanto os juros moratórios nada mais são do que uma forma de indenizar os prejuízos causados ao trabalhador pelo pagamento a destempe de benefício previdenciário. A indenização representada pelos juros moratórios corresponde aos danos emergentes, ou seja, aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Assim sendo, não há, quanto aos juros de mora, qualquer conotação de riqueza nova, e, portanto, inexistente o fato gerador autorizativo da tributação pelo imposto de renda, tendo a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes (nesse sentido: TRF/4ª Região, APELREEX 200871080071986 - Segunda Turma, Relatora Desembargadora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 27.01.2010). Do exposto, deverá a autoridade impetrada proceder ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pela impetrante, a título de aposentadoria por tempo de serviço, por força de decisão judicial, devendo ser observados os parâmetros fixados na

tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, bem como para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de Imposto de Renda em relação aos juros moratórios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada proceda ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas cumulativamente pela impetrante, a título de aposentadoria por tempo de serviço, por força de decisão judicial, devendo ser observados os parâmetros fixados na tabela progressiva do Imposto de Renda, apurando o imposto de renda devido mês a mês, aplicando as alíquotas vigentes à época em eram devidos referidos rendimentos, bem como para declarar a inexistência de relação jurídico tributária de incidência de Imposto de Renda em relação aos juros moratórios, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e à União, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

0006805-76.2011.403.6106 - ALINE SOARES FONSECA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Fls. 90/107: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista à impetrante para contrarrazões, bem como intime-a da sentença de fls. 76/81. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 76/81: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALINE SOARES FONSECA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIAO FEDERAL, objetivando suspender os efeitos e a eficácia dos atos emanados da autoridade coatora em processo administrativo, com a restituição do veículo GM/CORSA, cor preta, ano/modelo 2003/2003, placa GQS - 9029 - Pirapora-MG, chassi 9BGSB19XO3B161109, de sua propriedade. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações prestadas às fls. 51/66. Petição da União Federal, requerendo seu ingresso no feito (fl. 67). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 69/71. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. A impetrante busca suspender os efeitos e a eficácia dos atos emanados da autoridade coatora em processo administrativo, com a restituição do veículo GM/CORSA, cor preta, ano/modelo 2003/2003, placa GQS - 9029 - Pirapora-MG, chassi 9BGSB19XO3B161109, de sua propriedade, apreendido conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 36/42. Alega a impetrante que, em junho de 2011, forneceu a posse de seu veículo acima referido à sua irmã Alice Soares Fonseca, bem como a seu irmão Nelson Ricardo Soares, que, juntamente com o namorado de Alice, chamado Rogério, e o sobrinho desse último, chamado Everton, foram ao Paraguai para realizar compras. No entanto, as mercadorias que seriam trazidas do Paraguai em um veículo fretado por Nelson, não couberam nesse veículo, e, por isso, solicitou a Alice que colocasse alguns poucos produtos no interior do veículo GM/CORSA. Quando voltavam de viagem, a irmã Alice, o cunhado Rogério, e o seu sobrinho Everton foram abordados pela Polícia Militar Rodoviária, por transportarem produtos eletrônicos e uma certa quantidade de comprimidos denominados Sibutramina, que se encontravam no interior de três aparelhos de som. Contudo, a impetrante não deu causa e, tampouco, concorreu para a prática de eventual delito cometido por seus irmãos e seu cunhado, sendo que depende do veículo ora apreendido para sua atividade profissional, requerendo sua liberação. Pelo documento de fl. 37 (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias), verifica-se que a impetrante figura como legítima proprietária do veículo apreendido. Observo, conforme pesquisa realizada no sistema processual (MVMC e COCC), que ora junto aos autos, que consta Inquérito Policial distribuído perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, sob n. 0004345-19.2011.403.6106, contra Alice Soares Fonseca e Rogério Pereira Viegas, que visa apurar os fatos narrados na inicial, ainda em fase de investigação, não sendo apurada a responsabilidade pela prática do delito dado como perpetrado. Entendo que a comprovação da efetiva participação da impetrante no ilícito dependerá de investigação criminal, ainda não concluída, tornando-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo antes de apurada sua efetiva participação na prática do ilícito. Para a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, não basta seja presumida a responsabilidade do proprietário do bem, sendo necessária a demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do delito (conforme AgRf no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004, e Súmula 138 do extinto TFR), o que não ocorre no presente caso. Impor à impetrante essa pena, diante desse quadro, é negar-lhe qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Veja-se que a impetrante sequer figura como indiciada no Inquérito Policial referido. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. PERDIMENTO DO BEM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.(...)2. Para apreensão cautelar de veículo utilizado em contrabando ou descaminho não basta que seja presumida a responsabilidade do proprietário do bem, é preciso comprovar a responsabilidade na prática do delito. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000149473 - Oitava Turma, UF: MG, Relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJF 22.08.2008, pág. 536). (destaquei)Ademais, segundo entendimento jurisprudencial, a pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º, da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. Ainda, a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade está na verificação da utilidade da medida para o fim perseguido ou a desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido, não se admitindo a pena de perdimento do veículo transportador quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. No caso dos autos, foi apreendido veículo no valor estimado de R\$ 18.129,00 (dezoito mil, cento e vinte e nove reais - fl. 43), enquanto as mercadorias apreendidas correspondem a R\$ 4.001,60 (quatro mil, um real e sessenta centavos), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 36/42, destacando-se a desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas. Dessa forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias apreendidas é muito inferior ao valor do veículo. A corroborar, cito jurisprudências dos tribunais:RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICACÃO DOSS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (Resp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivalem, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 508322 - Segunda Turma, UF: PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 19.12.2003, pág. 423). (destaquei)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARTIGO 515, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. JULGAMENTO DIRETO DA LIDE PELO TRIBUNAL. NÃO COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO TRANSPORTADOR E O DA MERCADORIA APREENDIDA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO A RESTITUIÇÃO.(...)16. Não se admite a pena de perdimento do veículo transportador quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.17. Assim, demonstrado, de forma inequívoca, que o valor do veículo transportador é significativamente maior que o da mercadoria apreendida, é inaplicável a pena de perdimento em relação ao primeiro.18. Recurso de apelação a que se dá provimento.(TRF/3ª Região - MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262270 - Quinta Turma, UF: SP, Relator Desembargadora Sozana Camargo, DJ 25.04.2006, pág. 362). (destaquei)Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança para que a autoridade impetrada proceda à devolução do veículo apreendido GM/CORSA, cor preta, ano/modelo 2003/2003, placa GQS - 9029 - Pirapora-MG, chassi 9BGSB19XO3B161109 (conforme Auto de Apresentação e Apreensão) à impetrante, ficando esta como depositária do bem até a data do trânsito em julgado desta decisão, quando então o veículo deverá ser liberado, desobrigando a impetrante do encargo de depositária, exceto se houver restrição criminal em sentido contrário, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à 4ª Vara Federal, encaminhando cópia desta sentença.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas.P.R.I.

0000158-31.2012.403.6106 - DAYANI APARECIDA ESCROQUE(SP139338 - OLIMPIO SEVERINO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais.Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autenticando os documentos que instruem a inicial, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002493-57.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CAIRES APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO CAIRES APARECIDO AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3ª Vara SJRio PretoMANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 05/2012Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado: ROGÉRIO CAIRES APARECIDO, RG. 41.990.37 SSP/SP, CPF 374.147.848-27, Rua José David Padua, nº 410, Itapema, SJRio Preto/SP - fones: 3013 1427 e 9218 5350DÉBITO: R\$29.010,81, posicionado em 10/08//2011. Fls. 35/37: Previamente à apreciação do requerido, considerando que a carta de fl. 32 foi devolvida em razão da ausência do executado, extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:INTIME o(s) executado(s) acima identificado(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, voltem conclusos.Intimem-se

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1935

ACAO CIVIL PUBLICA

0008532-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008532-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON DUCATTI JUNIOR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 610, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (Art. 520, VII do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008722-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008722-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIO TOSHIKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que a multa fixada na decisão que deferiu parcialmente a tutela às f. 467/470 não compeliu o réu MARIO TOSHIKI UCIDA ao cumprimento da ordem determinada às f. 544 e 579 e, considerando que o valor da multa já está em patamar alto, cesso a partir desta data (16/01/2012), a fluência da mesma, liquidando seu valor em R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais).Caso o réu se disponha a colaborar no cumprimento de suas obrigações, tal multa poderá ser revista por este Juízo.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0010148-85.2008.403.6106 (2008.61.06.010148-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 328, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009175-62.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARIANO X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP207689 - LAURA REGINA DA RIVA E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Fls. 287: mantenho a decisão de fls. 279/281 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0002183-51.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP215020 - HELBER CREPALDI E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

Defiro o pedido de perícia técnica requerido pelas partes. Oficie-se a Secretaria Regional de Saúde desta cidade para que envie equipe e verifique se houve adequação aos problemas apontados no Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União. Instrua-se com cópia do Relatório de f. 33/41 Intimem-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0007031-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-91.2010.403.6106) SANDRA REGINA GADINI X FABIO VINICIUS ALVES JULIAO(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS NARDONI DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se o réu Antonio Carlos Nardoni de Campos para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos, bem como para que regularize a petição de fls. 177 (recurso de apelação), vez que está sem a assinatura do procurador. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDI, para cumprimento do quanto determinado na sentença (fls. 173 verso, in fine). Intimem-se.

MONITORIA

0004202-69.2007.403.6106 (2007.61.06.004202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CAMPOS SILVA X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS

Ante o teor do Ofício juntado às f. 107/109, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 102/106. Intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, vez que restou infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Intime(m)-se.

0007523-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUSA MARIA LORENZETTI) X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X JOSE MAURO DOS SANTOS X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO/MANDADO _____/_____ Convento em Penhora a importância de R\$ 1.904,21 (um mil, novecentos e quatro reais e vinte e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301201-1, na Caixa Econômica Federal (f. 139). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora ao réu JOSÉ MAURO DOS SANTOS, com endereço na Rua Gualter de Carvalho, nº 4494, Vitorazzo, nesta cidade. Instrua-se com a documentação necessária (cópia de f. 133 e 139). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009920-13.2008.403.6106 (2008.61.06.009920-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X IARA SARAIVA DE ALMEIDA(SP216597 - ALEXANDRE SARAIVA DE ALMEIDA)

Ante o teor de f. 104/106, indefiro o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 100/101. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012029-97.2008.403.6106 (2008.61.06.012029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE STUQUI(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X JOAO ANTONIO STUQUI X MARCIA HELENA MARTINS STUQUI

DECISÃO/MANDADO _____/_____ Convento em Penhora a importância de R\$ 14.595,80 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301172-4, na Caixa Econômica Federal (f. 115). Convento em Penhora a importância de R\$ 218,12 (duzentos e dezoito reais e doze centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301204-6, na Caixa Econômica Federal (f. 114). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora aos executados MARCIA HELENA MARTINS STUQUI e JOÃO ANTONIO STUQUI, ambos com endereço na Av. Palmares, nº 1220, Boa Vista, na cidade de CATANDUVA/SP. Instrua-se com a documentação necessária (cópia de f. 98, 103, 114/115). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a petição de f. 106/113 Intimem-se. Cumpra-se.

0006587-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006587-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS X ARGELI PEREIRA DA SILVA

Emende a ré Virginia os seus Embargos, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Recebo os

presentes embargos (fls. 68/73), suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Manifeste-se a CAIXA sobre o pedido de designação de audiência para possível acordo (fls. 72). Intimem-se.

0007445-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO

DECISÃO/MANDADO 0002/20121. Defiro o pedido da autora de f. 86.2. Cite-se o requerido abaixo relacionado por Oficial de Justiça, considerando a pluralidade de endereços: a) ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 07.419.768/0001-43 e ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO, portador do RG nº 18.879.507-SSP/SP e do CPF nº 317.375.758-09, ambos com endereço na Rua Santa Paula, nº 6080, Jardim Santa Lúcia OU Rua Jamil Feres Kfourri, nº 305, apto 21, Jardim Panorama OU Rua Jamil Kfourri, nº 655, bloco B, apto 22, Residencial Macedo Teles I OU Rua Dr. Argemiro Acayaba Toledo, nº 101, sala 2 OU Rua Catanduva, nº 810, apto 12, bloco B, todos nesta cidade. 3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000860-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO PAULO DA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº 0019/2012 1. Defiro o pedido de fls. 69.2. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) JOÃO PAULO DA SILVA, portador do RG nº 20.851.856-SSP/SP e CPF nº 221.473.302-72, com endereço na Rua Barra Mansa, nº 51, Centro, na cidade de Catanduva-SP, CEP. 15.800-003. 3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 6. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0001859-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA HELENA VALERA RODRIGUES
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido às fls. 48/49.

0007095-91.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUIZA POLIZELI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido às fls. 20/21.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004279-59.1999.403.6106 (1999.61.06.004279-2) - LUIZ BRAZ X ALZIRA BRAZ FRANCO X MARIA BRAZ SALZILLA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos do art. 12, inciso V do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legitimar a busca de direito do falecido. Assim sendo, emendem os autores a petição de f. 183, para constar exclusivamente o espólio, representado por seu inventariante, juntando documento hábil, art. 43, nota 2c Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4ª T., aG 8.545-0-SP-

AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTJ 202/211. Prazo: 30(trinta) dias, sob pena de extinção. Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a devolução do valor de f. 180, ao erário. Após, com a informação da devolução, expeça-se novo RPV/PRC. Intime-se.

0004456-23.1999.403.6106 (1999.61.06.004456-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA X JOSE HELIO DE LIMA X ROMILDO DOS SANTOS DO NASCIMENTO X SEBASTIAO GUEDES DOS SANTOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0004655-45.1999.403.6106 (1999.61.06.004655-4) - CILA DE VICTO QUITERIO X WANDERLEY RODRIGUES ROMAO X ZAIRA DOS SANTOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0004657-15.1999.403.6106 (1999.61.06.004657-8) - CLAUDIO ROBERTO GUAREZI PEREIRA X JOAO CARLOS VERNILL X JOSE DOS SANTOS FILHO X MARIO DO NASCIMENTO OSORIO X LOURDES MARIA ANASTACIO DE SOUSA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0004717-85.1999.403.6106 (1999.61.06.004717-0) - MARIA DE LOURDES PRIETTO X NELSON RIBEIRO X GENESIO FELTRIN X APARECIDO DIAS DOS SANTOS X MARIA EDNA DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0004720-40.1999.403.6106 (1999.61.06.004720-0) - ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA X FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS X OSNI ROGERIO SANDRINE X ANTONIO ROBERTO MUNIZ LEAL X RITA DE CASSIA SANCHES SANDRINE(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0004721-25.1999.403.6106 (1999.61.06.004721-2) - OSMAR MERICI X ELICIO RODRIGUES NERIS X CELSO DIOGO SALES X APARICIO BUENO CAMARGO X CELSO MENDES DE SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0004744-68.1999.403.6106 (1999.61.06.004744-3) - DORIVAL BERTI X GILBERTO GONZAGA X ODAIR PEREIRA DOS SANTOS X VALDEMAR LUIZ BATISTA X OZEAS GONCALVES DE LIMA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0004747-23.1999.403.6106 (1999.61.06.004747-9) - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA(SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY) X SILVANIL HENRIQUE DA SILVA X ODAIR SABINO DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO(SP120242 - ORUNIDO

DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0004748-08.1999.403.6106 (1999.61.06.004748-0) - SILVANIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES X ANA MARIA NOGUEIRA X ADRIANA ELIZA FERRARI X MARCIA CARVALHO MARQUES X DORIVAL PEDRO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005486-93.1999.403.6106 (1999.61.06.005486-1) - PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO CAETANO X JOSE CARLOS VOLPIANI X VICENTE BENTO DA SILVA X VALDERIS MARINA LISOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005487-78.1999.403.6106 (1999.61.06.005487-3) - JOSE ANTONIO FERRACINI X EDVALDO APARECIDO CESTARI X PASCOAL JOSE RIBEIRO X ROSIMEIRE GARCIA ANGELINI X JOSE CARLOS PAINADO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0005489-48.1999.403.6106 (1999.61.06.005489-7) - MALVINA MARIA DE ARAUJO X JOAO DE MORAES X HELENO GAMELEIRA DOS SANTOS X ULYSSES ZUVELA X REGINA CELI BAFFI ZUVELA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0013395-55.2000.403.6106 (2000.61.06.013395-9) - JOAO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários, comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

0002529-17.2002.403.6106 (2002.61.06.002529-1) - SERGIO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Desentranhe(m)-se a petição juntado(a)(s) à(s) f.159, em razão de sua intempestividade, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s). Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 14/02/2012 (catorze de fevereiro de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Sr.ª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais

supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0006350-24.2005.403.6106 (2005.61.06.006350-5) - ACACIO VENANCIO CAMPANHA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Retornem ao arquivo. Cumpra-se.

0010461-17.2006.403.6106 (2006.61.06.010461-5) - MARCILIA BATISTA DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0003627-61.2007.403.6106 (2007.61.06.003627-4) - HELENA VISCONDE ZANETI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da decisão juntada às fls. 157/158. Indefiro o pedido feito no 2º parágrafo de f. 147, vez que o ofício já foi pago, conforme se verifica à f. 142/143. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004843-57.2007.403.6106 (2007.61.06.004843-4) - SUELI MEIRE BACCAN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c.c art. 511, do CPC, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo autor. Desentranhe-se a petição de fls. 283/307, arquivando-a em pasta própria, à disposição do autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006851-07.2007.403.6106 (2007.61.06.006851-2) - MARIA VITORIA GARCIA DE OLIVEIRA X LUCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS E SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006869-28.2007.403.6106 (2007.61.06.006869-0) - JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 215 e 222, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008875-08.2007.403.6106 (2007.61.06.008875-4) - IVANILDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011072-33.2007.403.6106 (2007.61.06.011072-3) - INACIO SABINO FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO

QUINTELA CANILLE) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0002921-44.2008.403.6106 (2008.61.06.002921-3) - ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES - INCAPAZ X TAMIRES APARECIDA DE MORAES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista às partes da complementação do laudo pericial juntado às fls. 211/212.

0003223-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003223-6) - IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004282-96.2008.403.6106 (2008.61.06.004282-5) - LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo dos autores no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista aos apelados para as contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007981-95.2008.403.6106 (2008.61.06.007981-2) - PEVE-TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA (SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 228, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012793-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012793-4) - INES TOFANELI SARAN (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 44, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000125-46.2009.403.6106 (2009.61.06.000125-6) - FACCHINI S/A (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (União Federal) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000699-69.2009.403.6106 (2009.61.06.000699-0) - DARCI FURINI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005327-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005327-0) - ORTENCIA GOUVEIA GALVAO (SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do trânsito em julgado. Cite-se relativamente ao pedido de correções do FGTS. Intimem-se. Cumpra-se.

0009261-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009261-4) - MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados pela CAIXA às f. 97/101. Intime(m)-se.

0009289-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009289-4) - INDALECIO NUNES DA SILVA (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 189, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009555-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009555-0) - LUIZ ANTONIO GENARI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 410, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001028-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001028-4) - ANDERSON PIMENTA DE ARAUJO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 89, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001977-71.2010.403.6106 - VERA LUCIA GARCIA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0002154-35.2010.403.6106 - VALDENIR ANTONIO NADAL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0002926-95.2010.403.6106 - ANA CLAUDIA VASQUES(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0003078-46.2010.403.6106 - SONIA DE BARROS MANSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003448-25.2010.403.6106 - GENTIL DE OLIVEIRA CICONE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documentos de fls. 78/80.

0003537-48.2010.403.6106 - GERSON GUIMARAES JUNIOR(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0003553-02.2010.403.6106 - NATANAEL MANOEL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aprecio as preliminares arguidas na contestação.Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupanças da parte autora não são documentos essenciais a propositura da ação. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do STJ: os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98).Assim, resta(m) afastada(s) a(s) preliminar(es) argüida(s) pela Caixa Econômica Federal.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -

199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003559-09.2010.403.6106 - RENATO DEUS AJUDE X LAURA ROSA DIOSAJUTA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao autor do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003562-61.2010.403.6106 - MARIA REGINA DA COSTA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003854-46.2010.403.6106 - MANOEL ANTUNES BARBOSA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003967-97.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0004083-06.2010.403.6106 - DANIEL LUIZ SORROCHE PRADELA - ME(SP251001 - ANTONIO GORLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência determinando que a parte autora complemente o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 1,00 (fls. 14 e 46), sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004405-26.2010.403.6106 - ANA PEREZ NOGUEIRA X SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 120, recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004562-96.2010.403.6106 - ALLIM BASSITT JUNIOR(SP209069 - FABIO SAICALI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para manifestação quanto ao contido na petição da União Federal juntada à f. 1664, nos autos da Exibição de Documento nº 0009042-20.2010.403.6106, em apenso. Intime(m)-se.

0004583-72.2010.403.6106 - LUIS MANO GARCIA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 335, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (Art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004693-71.2010.403.6106 - JOSE DE ARIMATHEA PAULA E SILVA FILHO - INCAPAZ X MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Tendo em vista o disposto no art. 475, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004789-86.2010.403.6106 - DIRCE GIMENES MOLINA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0004992-48.2010.403.6106 - ANGELO PIVOTTO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO

FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 201, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005130-15.2010.403.6106 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005961-63.2010.403.6106 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Intime-se o INSS para que apresente o procedimento administrativo em nome do autor.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 172/182 e 187/195, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.62), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. José E. Nogueira Forni e da Dra. Andra R. Lopes Cunha, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005987-61.2010.403.6106 - DAIRA FRANCO DO NASCIMENTO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.108, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006212-81.2010.403.6106 - ODETE MIRANDA DA SILVA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0006888-29.2010.403.6106 - CLAUDIO ANTONIO SANTANELLI(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 60/65.Intime-se.

0008025-46.2010.403.6106 - FABIO PEREIRA COSTA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0008053-14.2010.403.6106 - VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 172, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008301-77.2010.403.6106 - NAIR COLOMBO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 161, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008551-13.2010.403.6106 - MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP122777 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0009075-10.2010.403.6106 - JOSE TOUFIK RAHD(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO

FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0000167-27.2011.403.6106 - BRUNO LUIZ SAVIETO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 154/158, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.142), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo, abra-se vista para alegações finais, devendo o(s) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

0000550-05.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Abra-se vista ao autor dos documentos de fls. 97/99 e 101/140. Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001151-11.2011.403.6106 - LUZIA APARECIDA AMARAL GROSSI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 53, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001216-06.2011.403.6106 - SUELI APARECIDA MONARI BOSSA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

0001296-67.2011.403.6106 - ADRIANA BIZAIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verificado o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 27, impõe-se a decretação da revelia. Versando a demanda deduzida nos autos sobre direito indisponível não se cogita da confissão ficta, perseverando, contudo, a dispensa de intimação dos atos processuais. Neste sentido: Ao Estado revel aplica-se a regra do art. 322, correndo prazos independentemente de intimação (STJ-4ª Turma, Ag 47.754-1-RS-AgRg, rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.3.95, negaram provimento, v.u., DJU 8.5.95, p. 12.395). Manifeste-se a autora acerca da proposta de transação e documentos de fls. 27/75. Intime-se

0001616-20.2011.403.6106 - PEDRO ROSA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0001851-84.2011.403.6106 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X BNT COML/ LTDA(SP235295 - ANDRE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ratifico em parte os atos praticados pelo Juízo Estadual, mantendo o deferimento da tutela. Considerando que consta nos autos que a ré BNT COMERCIAL LTDA foi citada por edital somente no órgão oficial (f. 129/130) e considerando também que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, comprove o mesmo a publicação do edital de citação em jornal local, conforme disposto no art. 232, III do CPC. Considerando que a Justiça Federal não mantém convênio de Assistência Judiciária com a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, resta prejudicada a nomeação do advogado constituído à f. 134, bem como a contestação apresentada às f. 135/136 e a réplica de f. 138/139. Intime(m)-se.

0002208-64.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE TANABI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 692, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com

as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002439-91.2011.403.6106 - ROSE NILCE GARCIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que informe qual o tipo de aposentadoria recebida no regime próprio, no prazo de 10 dias.

0002692-79.2011.403.6106 - AMALIO RODRIGUES DE ARO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 163, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002893-71.2011.403.6106 - IZABEL HENRIQUE GONCALVES MAGOSSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP306735 - CLAUDIO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.havendo aceitação, manifeste-se em réplica, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0003393-40.2011.403.6106 - LUCAS RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARLEI ROCHA RIBEIRO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o laudo na área de neurologia aponta para a incapacidade total e definitiva é desnecessária a realização de perícia na área de ortopedia, requerida à f. 55.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 76/82_, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.60), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003539-81.2011.403.6106 - MARDEN IVAN NEGRAO FILHO(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 51, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003953-79.2011.403.6106 - WILSON FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004133-95.2011.403.6106 - APARECIDA PEREIRA ROQUE DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0004141-72.2011.403.6106 - RUY PIRES DA SILVA(SP245824 - GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ante a possibilidade de que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração (fls. 157/161), intime-se a ré para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

0004506-29.2011.403.6106 - ANTONIO FERNANDO ALVES BARBOSA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente

comprovados nos autos. A qualidade de segurado bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), estão comprovados pelas anotações nas CTPSs do autor (fls. 34/43), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 65/68), bem como pela prestação administrativa do benefício de auxílio-doença (fls. 79/80 e 83/84). Finalmente, a incapacidade definitiva ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 53/58). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor ANTONIO FERNANDO ALVES BARBOSA, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a título de auxílio-doença, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 53/58, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Andréa Aparecida Monné, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004509-81.2011.403.6106 - SILVANIR LANJONI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Ciência ao autor da implantação do benefício. Aguarde-se a entrega do laudo na área de cardiologia.

0004837-11.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0004863-09.2011.403.6106 - ANGELO AMBROZIO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo autor.Intime-se.

0005209-57.2011.403.6106 - GEOVANA BATISTA BADACHU DE FREITAS - INCAPAZ X ROBERTO BATISTA BADACHU DE FREITAS - INCAPAZ X CRISTGINA BATISTA BADACHU DE FREITAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0005396-65.2011.403.6106 - JANAINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA X WALTER SCHOLZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
DECISÃO/MANDADO Nº 0014/2012 Defiro o pedido da autora de fls. 145.Cite-se por carta a empresa BRAZIL-FAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROMECÂNICOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 01.960.712/0001-15, na pessoa de seu representante legal, e WALTER SCHOLZ, CPF nº 044.100.858-59, ambos com endereço na Alameda dos Guatas, nº 172, Saúde, na cidade de São Paulo-SP, CEP 04053-040, conforme petição inicial, para, querendo, apresentarem contestação, ficando cientificados do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para contestarem a ação, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, dele fazendo parte integrante a contrafé, decisão de f. 140 e petição de f. 145.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005643-46.2011.403.6106 - FRANQUILINO CONFESSOR VIEIRA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005711-93.2011.403.6106 - ANTONIO ROBERTO GUIMARAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença

(art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0005809-78.2011.403.6106 - LUIZ ROBERTO CROTI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 100/107, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.58), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. SHCUBERT ARAUJO SILVA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006031-46.2011.403.6106 - LINDALVA QUEIROZ DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite-se.Cumpra-se.

0006075-65.2011.403.6106 - MAURICIO PEREIRA LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificado o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 61, impõe-se a decretação da revelia.Versando a demanda deduzida nos autos sobre direito indisponível não se cogita da confissão ficta, perseverando, contudo, a dispensa de intimação dos atos processuais. Neste sentido: Ao Estado revel aplica-se a regra do art. 322, correndo prazos independentemente de intimação (STJ-4ªTurma, Ag 47.754-1-RS-AgRg, rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.3.95, negaram provimento, v.u., DJU 8.5.95, p. 12.395).Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 69/105.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0006078-20.2011.403.6106 - CDV SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Promova o autor a complementação do depósito, no prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido pelo réu às f. 64/65, sob pena de cassação da tutela.Intime(m)-se.

0006180-42.2011.403.6106 - DANIEL GUSMAO PELICER - INCAPAZ X RODRIGO PELICER X DENISE DE OLIVEIRA GUSMAO PELICER(SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA E SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0006505-17.2011.403.6106 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0007/2012.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP.Autor: MANOEL DE OLIVEIRA.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): OSWALDO SERON, OAB/SP 71127B.TESTEMUNHAS:1- Sr(a). FAUSTO MONTEIRO DE SOUZA, residente na Rua Luiz Biesso, n. 30, em Potirendaba-SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).Considerando que uma testemunha reside em outra Comarca torna sem efeito a determinação de conversão ao rito sumário.Intimem-se. Cumpra-se.

0006643-81.2011.403.6106 - JOSE DE MACEDO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DECISÃO1. Preliminar de carência por falta de interesseRejeito a preliminar de falta de interesse de agir, vez que o autor juntou às fls. 11 a prova do fato constitutivo de seu direito. Observo que a ré afirma que o nome do autor não consta nos cadastros restritivos de crédito, mas não anexou documento algum comprovando a ausência da inscrição.2. Pedido de antecipação de tutelaAprecio o pedido de tutela antecipada.Inicialmente, defiro o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, no valor de R\$ 40,45 (quarenta reais e quarenta e cinco centavos), valor anotado no SERASA, conforme documento de fls. 11.Realizado o depósito, e então partindo-se da premissa de que o débito discutido em Juízo estará garantido pelo mesmo, passo à análise do cadastramento do nome do requerente no SERASA.O SERASA e SCPC tem como funções primordiais a manutenção de um banco de dados, para consulta de seus associados ou terceiros sobre

inadimplência daqueles que tenham ali seus nomes cadastrados. Tratam-se, pois, de órgãos privados de proteção ao crédito. Não se confundem com órgãos criados para cadastrar os inadimplentes da administração pública, como é o caso do CADIN. Quanto a este, é imperioso notar que o acesso ao CADIN é restrito aos órgãos públicos, e não a todos interessados, como ocorre nos bancos de inadimplentes privados. Não está se questionando aqui o caráter público do SERASA e SCPC, previsto no art. 43 da Lei 8.078/90. Frise-se que os serviços de proteção ao crédito devem ajudar e fortalecer as relações de consumo, e não causar prejuízos ao consumidor. De fato, ao ter seu nome inscrito em referidos órgãos de proteção ao crédito, o autor sofrerá restrições na concessão de empréstimos, na movimentação de conta corrente e operações junto a instituições financeiras, além de ficar no mercado com a alcunha pejorativa de mau pagador. Toda jurisprudência que rechaça a inscrição de empresas ou pessoas em bancos de inadimplentes se volta contra os bancos de dados privados, que evidentemente têm o mesmo objetivo do que mencionei. Colaciono alguns julgados: Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. REQUISITOS. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO (SERASA). MUTUO HIPOTECARIO. AÇÃO REVISIONAL. PES/CP-40.1. PENDENDO DE JULGAMENTO AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, QUE PODE DIMINUIR OU QUITAR A DÍVIDA, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR, PARA QUE RESTE INIBIDO O PROTESTO E A INCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES (SERASA).2. CARACTERIZADOS O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL E A FUMAÇA DO BOM DIREITO. AQUELE, FACE AO IMINENTE ABALDO DE CRÉDITO ESTA, À LUZ DOS PRECEDENTES DO STJ QUE RECONHECEM A APLICABILIDADE DO PES/CP DA SUM-39 DESTA CORTE.3. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO QUE SE EVITA ENQUANTO PENDE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DO QUANTUM DEBEATUR. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO DECISÃO: 29/07/98PROC: MC NUM: 0453884-7 ANO: 97 UF:RS TURMA: 04 REGIÃO: 04MEDIDA CAUTELARRelator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - CONVOCADOPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGISTRO NO SPC, CADIN E SERASA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, QUE VISA COIBIR O REGISTRO DO NOME DOS AGRAVADOS NO SPC, CADIN E SERASA.PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ART. 273 DO CPC. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO DECISÃO: 22/05/98PROC: AG NUM: 00515836-5 ANO: 97 UF:PE TURMA: 03 REGIÃO: 05AGRAVO DE INSTRUMENTORelator: JUIZ RIDALVO COSTA Saliento que, conforme inicialmente exposto, o débito ora em discussão estará devidamente garantido, razão pela qual não há porque lhe causar restrição de créditos. De fato, não concebo permitir alguém levar a pecha de mau pagador quando o débito está sendo discutido em juízo, devidamente garantido. A garantia da dívida, mediante depósito, é suficiente para se afastar a inscrição no cadastro de inadimplentes, até que se finde a presente lide. A alegação da ré sobre a existência de contrato entre as partes, que teria gerado o referido débito, em valor superior àquele constante dos órgãos de proteção ao crédito será analisada em cognição exauriente. Assim, como os dados do SERASA e do SCPC são compartilhados com o setor privado, e não havendo, pois, interesse público em jogo, entendo pertinente a pretensão do autor. A verossimilhança da alegação do autor baseia-se na própria relação de consumo, que impõe a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, portanto, afirmado pelo autor que não possuía relação jurídica, competiria à ré demonstrar o contrário. Ressalto que os documentos anexados pela ré não afastaram esta presunção, pois os valores supostamente devidos decorrentes de cartão de crédito são bem superiores àquele discutido, o que poderia ser, em tese, outra dívida. Ressalto que o depósito da dívida discutida é motivo (prova) suficiente para se determinar a baixa na inscrição do nome do autor. O perigo de dano irreparável está justamente na manutenção de inscrição indevida, enquanto durar o processo, nada impedindo a revisão desta decisão até o momento da sentença. Assim, rejeito a preliminar de carência por falta de interesse e defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o depósito judicial do valor mencionado, bem como para que a ré providencie, no prazo de 10 dias, contados da notificação do depósito, a retirada do nome do autor do SERASA, somente quanto ao débito nestes autos tratado, não se justificando atraso por burocracia inerente ao serviço. Caso não realizado o depósito no prazo de 05 dias, com prova nos autos, fica sem efeito a antecipação da tutela ora concedida. Abra-se vista ao autor do documento juntado às fls. 43/47. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

0006800-54.2011.403.6106 - ADEMILSON AVELINO MIQUITA (SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Abra-se vista à CAIXA da petição e documento juntados às fls. 51/53. Após, cumpra-se o determinado às fls. 48 verso, in fine. Intimem-se.

0006828-22.2011.403.6106 - CAMILA DO VAL SOARES CORRALE X CARLOS ALBERTO CORRALE (SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0007858-92.2011.403.6106 - DORACI TAMARINDO SACOMANI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez)

dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0008017-35.2011.403.6106 - ROSA CRISTINA FRANCO DE ASSIS(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Não se extrai da inicial, de forma clara e precisa, os fatos em que se funda a pretensão deduzida, pelo que, determino à(o) autor(a) que, em dez dias, emende a inicial, indicando os períodos de trabalho nas propriedades elencadas, o regime de trabalho desenvolvido e de quem e de que forma percebia remuneração, eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação(causa de pedir), é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém. Intime(m)-se.

0008023-42.2011.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação dos presentes autos em SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos em que requerida (art. 5º, LX, da CF/88 c.c. art. 155, I, do CPC). Anote-se. Abra-se vista à autora dos documentos juntados com a contestação (fls. 243/268). Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008081-45.2011.403.6106 - LUIS CESAR DOS SANTOS(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Regularize(m) o(s) autor(es) a sua representação processual, juntando procuração original aos autos, nos termos do art. 283, do CPC. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, cite-se. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

0008142-03.2011.403.6106 - ANTONIO PARRON CABRERA(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, considerando a existência de preliminar(es) (CPC, art. 301) na contestação.

0008205-28.2011.403.6106 - IRACENI DORDAN LAGOEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008207-95.2011.403.6106 - RAPHAELA SPALAO APOLINARIO CADETTI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize(m) o(s) autor(es) a sua representação processual, juntando procuração original aos autos, nos termos do art.

0008357-76.2011.403.6106 - VALDEVINO MARROSTEGAO(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que as testemunhas residem em outra Comarca e que não comparecerão independente de intimação remetam-se os autos ao SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA ____/2011. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ____/SP. Autor:

____. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ____/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A):

TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). _____, _____, com endereço na Rua _____, nº _____, na cidade de ____/SP. 2- Sr(a). _____, _____, com endereço na Rua _____, nº _____, na cidade de ____/SP. 3- Sr(a). _____, _____, com endereço na Rua _____, nº _____, na cidade de ____/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008430-48.2011.403.6106 - EDINA DE JESUS GARE(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Ante a certidão de f.119, intime-se o(a) autor(a) para que retire sua CTPS que se encontra nos autos. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

0008478-07.2011.403.6106 - PATRICIA CARLA EVANGELISTA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRISCILA EVANGELISTA PEREIRA

Ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. F.14, VI, indefiro o pedido, vez que os autos não mais tramitam pelo Juizado Especial Federal. Considerando que o(s) documento(s) de f.19, manuscrito(s), não permite(m) seu entendimento integral por falhas de caligrafia, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino à parte que promoveu a sua juntada apresente transcrição do seu conteúdo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Em se tratando de atestado e/ou receituário médico, importa notar que o novo Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.931/2009) veda a emissão de atestados ilegíveis: Capítulo III RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL É vedado ao médico:(...) Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos. Não sendo juntada transcrição no prazo estabelecido, desentranhe-se e certifique-se, colocando-se o documento à disposição da parte por 30 dias, findo os quais será descartado. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem a qualidade de segurado do Sr. Antônio Carlos Alves Pereira na época do óbito, no prazo de 10 (dez) dias. A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência. À SUDI para o correto cadastramento do pólo passivo da ação, fazendo constar também Priscila Evangelista Pereira. Considerando a incapacidade da(o) ré(u) Priscila Evangelista Pereira, e que os interesses desta(e), em tese, colidem com os de sua representante legal (ora autora nestes autos), nomeio como curador especial o Dr. Carlos Henrique Martinelli Rosa, OAB/SP n. 224.707, nos termos do art. 9, do CPC. Cite-se. Considerando a alteração do rito, intime-se o INSS para que apresente a Contestação no prazo legal.

0008498-95.2011.403.6106 - RODRIGA PIRES TROMBONI(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº0008979-05.2004.403.6106, extinto com julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0008556-98.2011.403.6106 - DENISE DOS SANTOS TAGLIARI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando que o(s) documento(s) de fls. 16, 19, 21 e 22, manuscrito(s), não permite(m) seu entendimento integral por falhas de caligrafia, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino à parte que promoveu a sua juntada apresente transcrição do seu conteúdo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Em se tratando de atestado e/ou receituário médico, importa notar que o novo Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.931/2009) veda a emissão de atestados ilegíveis: Capítulo III RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL É vedado ao médico: (...) Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos. Não sendo juntada transcrição no prazo estabelecido, desentranhe-se e certifique-se, colocando-se o documento à disposição da parte por 30 dias, findo os quais será descartado. Considerando que pleiteia a autora o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 necessário que a inicial descreva para quais atividades diárias há necessidade de ajuda de terceiros, quem a auxilia nestas, qual o grau de parentesco e ainda, se for o caso, qual o valor pago respectivamente. Após emenda, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003094-83.1999.403.6106 (1999.61.06.003094-7) - DOLORES RODRIGUES (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

0010105-95.2001.403.6106 (2001.61.06.010105-7) - ANTONIO RAMOS (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A extração de cópias não consta no elenco de isenções do art. 3º, da Lei 1060/50, motivo pelo qual indefiro o requerido, devendo tal providência ser tomada pelo interessado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0007909-50.2004.403.6106 (2004.61.06.007909-0) - NELSON RIBEIRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0008601-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008601-4) - ORIVALDO LOPES (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários, comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

0004964-46.2011.403.6106 - VLADMIR ORLANDI (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação da testemunha SÉRGIO LUIZ GOMES RABELLO.

0006279-12.2011.403.6106 - CARLOS SAMUEL CORREIA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de MAIO de 2012, às 14:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008222-64.2011.403.6106 - EUCLIDES LUIZ DA CRUZ X CLEUSA VALENTIN DA CRUZ (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos dos processos de nº 0008980-87.2004.403.6106 e 0000750-85.2006.403.6106, extintos sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0008473-82.2011.403.6106 - RAIMUNDO OROZIMBO BORGES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0007953-25.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP X ROSALINA DAS GRASSAS OLIVEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO 0018/2012 Considerando que o AR foi devolvido por motivo de ausência, a diligência deverá ser realizada por Oficial de Justiça, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil para INTIMAÇÃO da autora ROSALINA DAS GRASSAS OLIVEIRA, com endereço na Rua Carlos Cecato, nº 94, bairro Vila Itália, nesta cidade para que compareça à audiência designada para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, para colheita do depoimento pessoal, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007664-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-95.2010.403.6106) SOUZA & LIPPA SERVICOS MOBILIARIOS LTDA ME (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Observando a matéria posta na inicial, denota-se a exclusiva discussão de matérias de direito ou que pela juntada dos documentos, afasta a realização de prova oral, razão pela qual indefiro o pleito de prova testemunhal requerida às f. 85/87. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007028-29.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-39.2011.403.6106) MEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE FLAVIO BRUNETTI (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) F. 68: Mantenho a decisão de f. 59 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

Chamo o feito a ordem para retificar de ofício erro material constante na decisão de f. 484, item 3, onde se lê: ...imóvel

de Matrícula 13.913,... leia-se: ...imóvel de Matrícula 22.768,... Intimem-se.

0009980-59.2003.403.6106 (2003.61.06.009980-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0011482-91.2007.403.6106 (2007.61.06.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X JOAO EDSON MARANGAO X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X ELIANA PERES VIEIRA

DECISÃO/MANDADO _____/_____ Convento em Penhora a importância de R\$ 555,41 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301200-3, na Caixa Econômica Federal (f. 195).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora ao executado JOÃO EDSON MARANGÃO, com endereço na Rua Alagoas, nº 263, centro, na cidade de Álvares Florence/SP.Instrua-se com a documentação necessária (cópia de f. 180 e 195).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011708-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO IRMAOS VERAS LTDA X RICARDO ANTONIO LAGO VERAS X MARCUS ANTONIO LAGO VERAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital conforme requerido à fl. 117, com prazo de 20 (vinte) dias, vez que infrutíferas as tentativas de localização de endereço.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003042-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARTA APARECIDA CANTEIRO ME X MARTA APARECIDA CANTEIRO

DECISÃO/MANDADO 0020/2012 Indefiro, por ora, o pedido da exequente de f. 62, vez que ainda não foram citados no endereço declinado à f. 44.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): MARTA APARECIDA CANTEIRO ME e OUTROCITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 77.676,78 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), valor posicionado em 13/03/2009, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida:- MARTA APARECIDA CANTEIRO ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.826.379/0001-03, na pessoa de seu representante legal e MARTA APARECIDA CANTEIRO, portadora do RG nº 15.629.655-SSP/SP e do CPF nº 053.524.808-36, ambos com endereço na Rua Maximiano Mendes, nº 562 fundos, Vila Santa Cruz, nesta cidade.Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1 - Liberação imediata de valor ínfimo,

considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio;3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007448-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME X PAULO MEDEIROS

Defiro o pedido da exequente de f. 45/55. Proceda-se ao bloqueio de transferência dos veículos de f. 47/51, pelo sistema RENAJUD. Intime(m)-se.

0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E SARTI MOVEIS ME X EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 46) contida na Carta Precatória de fls. 40/47.

0003046-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO DECISÃO/OFÍCIO _____/_____ Fls. 68/75: Defiro o desbloqueio do valor realizado pelo sistema BACENJUD da importância de R\$ 1.120,64, nos termos do artigo 649, X do C.P.C., e será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor de R\$ 1.120,64 depositado na conta nº 3970-005-00301012-4 para o Banco Itaú S/A, agência 8080(Ibirá), conta poupança nº 21199-1, em nome de NILSON CONSTANTINO GREGIO JÚNIOR, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Oficie-se também ao BANCO SANTANDER S.A., na pessoa de seu Gerente, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 3032, Centro, São José do Rio Preto-SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a razão de ter efetuado a transferência para a Caixa Econômica Federal somente a importância de R\$ 5,49 (f. 77 e 79), sendo que o bloqueio pelo sistema BACENJUD foi no valor de R\$ 757,58, conforme f. 49. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça na Carta Precatória expedida para a Comarca de Catanduva-SP (fls. 48).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009042-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-96.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL X HEVEA-TEC IND/ E COM/ LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS) X LATICINIOS TIROLEZ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI)

Defiro o pedido da União de f. 1664. Considerando que o autor não é parte neste feito, intime-o na ação principal nº 0004562-96.2010.403.6106, em apenso. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009480-56.2004.403.6106 (2004.61.06.009480-7) - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SJRPRETO(Proc. TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Dê-se ciência ao impetrante do documento de f. 165. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com

baixa.Intimem-se.

0002203-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COORDENADOR DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO DE SJ RIO PRETO(SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 166/167. Após, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

0004519-62.2010.403.6106 - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Verifico que as guias das custas recolhidas incorretamente no Banco do Brasil foram efetuadas pela GRU (f. 173/176), assim, intime-se o interessado (impetrante) para que informe os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº. do banco, agência e conta corrente) para devolução. Observo que considerando tratar-se de restituição junto ao Tesouro Nacional o CPF/CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico àquele constante na GRU. Com as informações proceda a Secretaria nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011, certificando-se. Regularize o impetrante o Substabelecimento de f. 186, vez que o juntado trata-se de simples cópia reprográfica, a fim de regularizar as petições subscritas pelo advogado Dr. João Ximenes de Aragão Junior. Intime(m)-se.

0008839-58.2010.403.6106 - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 1951, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Dê-se ciência ao impetrante do estorno do pagamento em cheque de f. 1953/1955. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001126-95.2011.403.6106 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos e em consulta ao sistema processual, observo que houve erro material na publicação da decisão de fls. 142/143 que apreciou os embargos de declaração propostos às fls. 136/141. Assim, publique-se a decisão de fls. 142/143. Considerando a publicação da decisão correta, dou por prejudicados os embargos de declaração de fls. 156/161. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela TV São José do Rio Preto S/A frente à sentença lançada às fls. 126/133, ao argumento de existir omissão na decisão que concedeu parcialmente a segurança. Procedem as argumentações da embargante. Efetivamente, a sentença não analisou o pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias pagas sobre o auxílio doença (nos 15 primeiros dias de afastamento dos funcionários doentes) e sobre o adicional de 1/3 sobre as férias, o que passo a analisar a seguir. Do auxílio doença Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Do adicional de um terço das férias Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo

Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008) Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295) Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Assim, acolho os embargos para sanar a omissão apontada e lançar dispositivo com o seguinte teor: Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos ao aviso prévio indenizado, auxílio doença e do adicional de um terço das férias, com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos cinco anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos. Os valores compensáveis, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

0003474-86.2011.403.6106 - ADINALDO PEREIRA NEVES (SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 83, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007426-73.2011.403.6106 - FESTA H - LOCACAO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 116), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008688-58.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela União às fls. 402. Encaminhe-se e-mail à SUDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples do impetrado. Aprecio o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Votuporanga em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, onde busca o impetrante, em sede de liminar: a) a declaração de nulidade da intimação via AR enviada pelo impetrado à impetrante, por ter sido recebida pela pessoa de Nataly Bonifácio, não pertencente ao quadro de funcionários da Prefeitura Municipal; b) determinar a RFB que proceda a intimação pessoal do representante legal do Município ou procurador legalmente autorizado, de acordo com o artigo 12, II e 215 do CPC e artigo 53, I da Lei Orgânica Municipal, para conhecimento e ciência do auto de infração DEBCAD nº 50.010.058-8, no valor de R\$ 10.221.357,40; c) a declaração de nulidade de todos os atos processuais administrativos praticados pela RFB inerentes a intimação inválida; d) determinar a RFB que se abstenha da prática punitiva ou tomada de decisões a fim de executar a cobrança do auto de infração supra mencionado, tais como bloqueio de CND e bloqueio de FPM, antes de ser efetuada nova intimação aos representantes legais do Município - Prefeito ou Procurador e; e) assegurar ao Município o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, referente ao processo administrativo ora em discussão. Juntou com a inicial documentos (fls. 54/373). Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações com documentos (fls. 403/417), sustentando a legalidade do ato. É o relatório. Decido. Não prospera a tese da impetrante de que somente o Prefeito Municipal ou o Procurador do Município poderiam ser os recebedores da intimação enviada pela impetrada, a teor do artigo 12 do CPC, vez que este diz respeito à representação processual e não em processo administrativo fiscal, que possui regramento próprio para o caso, consubstanciado no Decreto 70.235/72. A jurisprudência também não destoa, valendo observar que os julgados apresentados pela impetrante dizem respeito à citação no processo judicial e suas formalidades, que, como acima dito, não regulam o processo administrativo fiscal. Reporto-me, neste aspecto, aos julgados já mencionados nas informações, às fls. 407/410. Assim, em resumo, não é exigível a intimação pessoal do Prefeito Municipal no processo administrativo fiscal, bastando que a correspondência respectiva seja entregue no domicílio fiscal. Todo este raciocínio decorre do entendimento de que cabe à pessoa jurídica eleger e fiscalizar as pessoas que recebem correspondência, a

fim de que estas não se extraviem dentro do próprio órgão. Portanto, o procedimento adotado pela autoridade impetrada não viola direito líquido e certo da impetrante, e em assim sendo, não se encontram presentes os requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009. Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal indefiro a liminar. Abra-se vista ao impetrante dos documentos juntados às fls. 415/417. Após, ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

0008754-38.2011.403.6106 - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Observando os autos com mais vagar, a fim de analisar a presença dos requisitos ensejadores da concessão liminar, concluo que não há neste processo elementos que ensejem a alteração da competência determinada pela distribuição, conforme apontamento lançado às fls. 74. De fato, embora o impetrado tenha ação de conhecimento em curso (em sede recursal) que foi julgada por este Juízo, a impetração não versa sobre aquele benefício, cuidando somente de pretender que a autoridade impetrada aprecie os documentos produzidos naquele processo no bojo de um recente pedido administrativo de benefício. Então, a decisão desta ação de mandado de segurança em nada influencia ou decorre daquele feito, vez que sequer formula pedido de natureza previdenciária, afastando assim qualquer motivo que ensejasse a sua distribuição por dependência. Com tais considerações, e visando prestigiar o princípio constitucional do juiz natural, restitua-se ao ilustre juízo da 3ª Vara desta subseção. À SUDI para cumprimento. Intimem-se.

0000222-41.2012.403.6106 - NATHALIA POLIZEL DE OLIVEIRA(SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO
DECISÃO/OFÍCIO 0036/2012A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS PADRE ALBINO, com endereço na Av. São Vicente de Paulo, nº 1455, na cidade de CATANDUVA/SP, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Juntamente com as informações deverá a autoridade impetrada informar expressamente se há alguma pendência da impetrante desde a implementação do FIES (f. 35/47). Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para juntar o original da Procuração (f. 32), bem como da Declaração de pobreza (f. 33), no prazo de 10(dez) dias. Promova o SUDI a retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar: Diretor das Faculdades Integradas Padre Albino de Catanduva/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010126-61.2007.403.6106 (2007.61.06.010126-6) - PEDRO POLONIO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 122, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000023-19.2012.403.6106 - CREUSA BACANELI DE MELLO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que a autora é portadora de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Aprecio o pleito liminar. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas informações de fls. 15/27, bem como pelas anotações de recebimento de auxílio-doença pela via administrativa, conforme pesquisa realizada junto ao CNIS que ora faço juntar. A incapacidade ficou comprovada pelos documentos juntados às fls. 28/35, donde se vê que a autora foi submetida à cirurgia para retirada de um tumor maligno de mama e é portadora de Neoplasia maligna da mama (CID 10 C 50 - fls. 31), com estágio (sic) clínico atual Doença Metastática Incurável Sintomática em tratamento oncológico (hormonoterapia paliativa), conforme atestado emitido pelo Hospital de Câncer de Barretos-SP (fls. 33). Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente a liminar, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Creusa Bacaneli de Mello, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91,

ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Regularize a autora a sua representação processual, juntando procuração original aos autos, nos termos do art. 283, do CPC, bem como declaração de pobreza, vez que as juntadas às fls. 13/14 são cópias. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007697-34.2001.403.6106 (2001.61.06.007697-0) - HERMINIO ALVES NOGUEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X HERMINIO ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a petição de f. 242/243.

0008402-32.2001.403.6106 (2001.61.06.008402-3) - MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X EUNICIO ZUCOLARO(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

F. 220, defiro, vez que o referido causídico laborou em todo o curso da ação. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 122/2010. Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 21 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0012079-02.2003.403.6106 (2003.61.06.012079-6) - JOSE VIEIRA BORGES(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 143, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006878-92.2004.403.6106 (2004.61.06.006878-0) - DALVA GARCIA DE OLIVEIRA SERAFIM(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DALVA GARCIA DE OLIVEIRA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008165-56.2005.403.6106 (2005.61.06.008165-9) - TEREZINHA APARECIDA DIAS RISSI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X TEREZINHA APARECIDA DIAS RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000068-33.2006.403.6106 (2006.61.06.000068-8) - MARIA DE SOUZA TROVO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE SOUZA TROVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000072-70.2006.403.6106 (2006.61.06.000072-0) - IRMA MARIA MAIN(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRMA MARIA MAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000277-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000277-6) - JANDIRA VENIL BALSANELLI BALDICERA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANDIRA VENIL BALSANELLI BALDICERA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo e vista requeridos pelo autor à f.261.

0003500-60.2006.403.6106 (2006.61.06.003500-9) - VALDIR PRANDO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDIR PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009859-26.2006.403.6106 (2006.61.06.009859-7) - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCOS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) o(s) autor(es) a juntada do documento original do contrato de prestação de serviço de fl. 196/198.O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0010650-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010650-8) - FLAVIA BONORA DE ANDRADE(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FLAVIA BONORA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito disponível para saque no Banco do Brasil f. 129.Aguarde-se a liberação para expedição do ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0007878-25.2007.403.6106 (2007.61.06.007878-5) - PAULO SERGIO GATO - INCAPAZ X ORLANDA FERRAZ GATO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO SERGIO GATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil f.174/475.Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Intimem-se. Cumpra-se.

0010578-71.2007.403.6106 (2007.61.06.010578-8) - BENEDITO MAGNO AULETA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO MAGNO AULETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/12/2011, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003276-5) - MARCOS CESAR VIVAN(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCOS CESAR VIVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F.142: Este Juízo adota o procedimento de oficiar à EADJ quando da implantação de benefícios concedidos judicialmente em sede de tutela ou, na falta desta, em virtude de sentença/acórdão para abreviar o início do recebimento e assim proporcionar jurisdição mais eficaz. Isso não transforma a EADJ em parte no processo ou mesmo cria condição de execução do julgado por parte do sucumbente. Compete a parte que for vencida cumprir o comando contido no título judicial, e isso inclui a alteração de qualquer parâmetro do benefício de forma a adequá-lo ao julgado e, feita a implementação do julgado, cumpre também, levando em conta esses parâmetros apresentar a conta do que entende devido, abatendo o que eventualmente já foi pago. Portanto, cumpra o INSS o julgado fazendo os ajustes necessários no benefício do autor, bem como apresente os cálculos decorrentes, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se à execução forçada. Prazo: 15(quinze) dias. Vencido o prazo sem manifestação do INSS, abra-se vista ao autor para promover a execução do julgado, apresentando cálculos, nos termos do art. 730, do CPC. Sobrevindo manifestação do INSS, abra-se vista e após, conclusos. Cumpra-se.

0006040-13.2008.403.6106 (2008.61.06.006040-2) - MARIA ALICE JAQUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ALICE JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil f. 148/149. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0006393-53.2008.403.6106 (2008.61.06.006393-2) - WILLIAM FRANCIS FIN - INCAPAZ X NEUZA DA CUNHA PEREIRA(SP249570 - ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WILLIAM FRANCIS FIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 154, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009550-34.2008.403.6106 (2008.61.06.009550-7) - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012589-39.2008.403.6106 (2008.61.06.012589-5) - VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X PAULO CESAR BERNARDES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA INES DE SOUSA BERNARDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004487-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004487-5) - IVONE APARECIDA DUARTE(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVONE APARECIDA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no BANCO DO BRASIL (fl)122,123. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0008080-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008080-6) - ROGERIO BATISTA DA COSTA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROGERIO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000928-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000928-2) - MARIA LUCIA BATISTA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003359-02.2010.403.6106 - SANTA MACHADO SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SANTA MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 117, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 122/10, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008307-84.2010.403.6106 - VERA LUCIA ALVES RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VERA LUCIA ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 68, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010052-80.2002.403.6106 (2002.61.06.010052-5) - ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X ABAFLEX S/A

Indefiro o pleito de designação de nova data para leilão, vez que não há qualquer fato novo que indique ou justifique que a designação de novo leilão ensejará a arrematação do bem mencionado. Se a empresa não possui outros bens, compete a União Federal realizar a inscrição do débito referente ao presente processo na dívida pública, nos termos da legislação de vigência. Intimem-se.

0001409-60.2007.403.6106 (2007.61.06.001409-6) - MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO SCARANO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA PEDRINA DO NASCIMENTO SCARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004558-64.2007.403.6106 (2007.61.06.004558-5) - RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Face ao decurso de prazo para o (a,es) autor (a,es) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; III) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; IV) liberação

também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. V) Restando negativa a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Cumpra-se.

0011031-66.2007.403.6106 (2007.61.06.011031-0) - SERGIO LUIZ CRUVINEL(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAU CBD S/A(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ CRUVINEL X ITAU CBD S/A X SERGIO LUIZ CRUVINEL
Manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal).Intime-se.

0006723-50.2008.403.6106 (2008.61.06.006723-8) - LEIDE APARECIDA PRETE DE SOUZA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEIDE APARECIDA PRETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido encontra-se implantado, intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art.100, parágrafos 9º e 10º da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005765-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005765-1) - LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007362-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007362-0) - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES(SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL
Diante da negativa da União (fls. 276/277), abra-se vista ao autor para promover a execução do feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0009024-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009024-1) - IZABEL CRISTINA PASSARIN(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IZABEL CRISTINA PASSARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reitere-se a intimação do exequente para que se manifeste acerca do depósito de fl. 61.Aguarde-se por 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido os valores serão convertidos em rendas da UNião.Intimem-se.

0002304-16.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO BRUNHERA MAZER(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ ANTONIO BRUNHERA MAZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1.

Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/01/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício de competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005311-16.2010.403.6106 - SILVERIO POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0005585-77.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Após, nada sendo requerido, face à sentença proferida á f. 84, expeça(m) se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).Intimem-se.

0000828-06.2011.403.6106 - MALVINA MARQUES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MALVINA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao exequente (autora) acerca da petição e documentos de fls. 68/73.Intime-se.

0004608-51.2011.403.6106 - ELISABETE HONORATO MARCOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ELISABETE HONORATO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Ante o teor da petição de fl. 60, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/12/2011, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004915-10.2008.403.6106 (2008.61.06.004915-7) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0006068-44.2009.403.6106 (2009.61.06.006068-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA(GO022011 - LIANDRO DOS SANTOS TAVARES)

Informo que relatei para publicação os despachos de fls. 172 e 179, assim transcritos: DECISÃO/MANDADO Nº _____/2011. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da

punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo o dia 29 de março de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: 1) VALDO MIGUEL DA SILVA, Policial Rodoviário Federal, lotado na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, com endereço na Rodovia BR 153, Km 59, 2) LUIZ CARLOS DA SILVA, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, 360, todos nesta cidade. Intime-se o réu da audiência ora designada. Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Goiânia-GO para interrogatório do réu. Prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Cópia desta servirá de MANDADO. Chamo o feito à ordem. Decido em relação às munições e medicamentos apreendidos. Considerando que as munições foram devidamente periciadas (f. 116/119) e são manifestamente ilegais, determino a sua remessa ao Comando do Exército para destruição, nos termos do art. 277 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005 e art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Tendo em vista que os medicamentos apreendidos também foram periciados, (f. 69/80 e 106/113) bem como reservadas amostras para contraprova, remetam-se os mesmos à Delegacia de Polícia Federal para destruição. Considerando que a luneta não é armamento, remeta-se a mesma à D.P.F. para destruição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405488-41.1998.403.6103 (98.0405488-4) - LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS (SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS E SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. RELATORIO - Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, visando obter a declaração de quitação do financiamento para quitação dos imóveis situados à Rua Eudides Miragaia, n 394, São José dos Campos, Edifício Vip Center, salas 1.102 e 1.103, realizado através do Sistema Financeiro de Habitação, com a consequente liberação da hipoteca. Pleitearam, também, a devolução pela CEF aos mutuários das importâncias pagas a mais, acrescida de juros e atualização monetária. Alega a parte autora, em síntese, que em 22 de dezembro de 1980, firmaram com a ré o contrato de financiamento para aquisição do imóvel supracitado, através do pagamento de 240 parcelas mensais consecutivas, sem cobertura do Fundo de Compensação de variações salariais- FCVS. Relatam, ademais, que a forma de pagamento estabelecida no Instrumento Contratual não foi obedecido, visto que a CEF modificou o primeiro reajuste previsto para ser trimestral para mensal, alterando a primeira prestação prevista de Cr\$ 14362,23 para Cr\$ 15.970,00, diminuindo compulsoriamente mais rápido o saldo devedor. Afirma, ainda, que com o pagamento da 1322 prestação em 22 de dezembro de 1991 antecipou-se a liquidação integral da dívida. Requerer, assim, a devolução do excedente pago, bem como do valor de NCz\$ 360.941,90, cobrados em 08 de maio de 1992, e a importância de NCz\$ 418.887,00, em 21 de maio de 1992. O feito foi instruído com documentos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentou contestação às fls. 99/124, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual pela absoluta inadequação do meio processual utilizado e em face da impossibilidade de repetição do débito, e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, alegaram, em síntese, o cumprimento do contrato, pugnano pela improcedência da ação. Em réplica (fls. 168/180), a parte autora pugnou as preliminares, e, no mérito, menciona que a CEF teria contestado pedidos que não foram requeridos na inicial; defende que a CEF teria confundido o contrato dos autores que teria previsto reajuste trimestral, com o regime aplicado a contratos posteriores que preveriam reajuste mensal de acordo com a caderneta de poupança.; refuta a alegação da CEF de que os autores em seu cálculo não tinham atualizado o saldo na primeira virada do trimestre, dos dias 22/12/80 até 01/01/81, afirmando que a cláusula 42 do contrato apenas prevê correção a cada 3 meses; por fim, defende a aplicação do CDC ao caso. Determinou-se a realização de perícia contábil. Laudo pericial juntado às fls. 211/263. Em manifestação a respeito do laudo (fls. 269/274), a parte do mesmo, afirmando que não houve resposta aos quesitos formulados que o cálculo apresentado partiu de prestação diversa da realmente paga. A ré, por sua vez, igualmente não concordou com os cálculos apresentados no laudo pericial quanto aos demonstrativos Ai, 5 e Si, afirmando que não observam as cláusulas do contrato em tela (fls. 282/283). Em alegações finais tanto a parte autora (fls. 311/316), quanto a 319/325), reafirmaram as teses já expostas. Vieram-me os autos conclusos e o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez que as preliminares aventadas na peça de contestação já foram refutadas por este juízo em decisão de fls. 193/194, passo à análise do mérito. 2.1 Do Mérito A parte autora alega que a CEF teria descumprido a forma de pagamento exposta no

contrato de mútuo firmado uma vez que passou a atualizar o débito mensalmente e não trimestralmente. Verifico que não assiste razão à parte autora quanto a este ponto. O contrato em tela, firmado em 22 de dezembro de 1980, estabeleceu o reajuste do saldo devedor e das prestações de forma trimestral, através do índice de variação das UPCs, conforme prevê a cláusula quarta: O saldo devedor, as prestações de resgate do mútuo, a avaliação e todos os demais valores constantes desta escritura, estão sujeitos à correção monetária trimestral, prevista no 510 do artigo 9 do Decreto Lei 70, de 21.11.66, observado o índice de variação das UPCs do BNH ou segundo critério que vier a ser fixado para esse efeito. No histórico do Sistema Financeiro de Habitação, verifica-se que descaracterizado o salário mínimo como fator de indexação, ante o advento da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, o BNH editou a Resolução n. 01/77, determinando que o reajustamento das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do Sistema Financeiro Nacional, segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou o Plano de Correção Monetária (PCM), fosse efetivado na mesma proporção da variação dos valores da UPC. Com isso, substituiu-se o índice de correção pelo salário mínimo, que era anual e único para todos os contratos, pela variação da UPC trimestral, tornando diferenciados os índices de correção, conforme a data de assinatura dos contratos. O PES e o PCM, especificamente quanto ao índice adotado, passaram a ser equivalentes, distinguindo-se tão-só no tocante à periodicidade e à época do reajustamento das prestações. Este é o sistema legal a ser aplicado ao caso concreto. Neste mesmo sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEM. FINANCIAMENTO JUNTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO MISTO. REAJUSTE PELA UPC. Consoante entendimento pacificado do STJ, a União Federal carece de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste de prestações da casa própria, financiada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SEM. Não há de ser deferida a suspensão de processo em que se discute critério de reajustamento das prestações porque a instituição financeira que firmou o contrato encontra-se em liquidação extrajudicial, máxime quando o contrato foi cedido à CEF. Adequação da consignatária ao caso em apreço, em vista da necessidade do reconhecimento jurisdicional da quitação do valor, de acordo com os parâmetros indicados no pedido da demanda. Preliminares rejeitadas. O Plano de Equivalência Salarial, criado pela Resolução n 36/69 do extinto BNH, foi modificado pela Resolução RC - 01/77, regulamentada pela RD - 10/77, em razão da qual o reajuste das prestações, nesse sistema, deixou de vincular-se à variação do salário mínimo, para vincular-se à variação da Unidade Padrão de Capital - 1 esta, por sua vez, fixada com base na variação trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, até o advento do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86, a partir de quando passou a ser reajustada pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, então criada. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SF11, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos assinados a partir da vigência do Decreto-Lei n 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9, caput, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SEN, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5, XXXVI). Incidência, na relação jurídica em apreço, do decreto-lei 2284/86, que determinou o congelamento das prestações da casa própria durante o plano cruzado, incidindo genericamente sobre todos os mutuários, não havendo por que se excluir a consignante, uma vez que a coisa julgada não negou a vigência do mencionado diploma legal nem o contradisse. Além do mais, tal exclusão tomaria o caráter de punição, por haver a mutuária buscado seu direito, a fim reconhecido, de ter respeitada a equivalência salarial prevista no contrato, o que seria, indubitavelmente injusto (AC 95.579 PE, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, pub. Di 04.10.96). Apelação da autora a que se dá parcial provimento e apelação do BANORTE improvida. (STJ, P 200305000345470, Segunda Turma, Rel. Dês Fed. Pauto Machado Cordeiro, DJ:13/05/2004). - Assim, nos termos do contrato e da legislação aplicável à época da celebração do contrato deveria incidir a correção monetária de forma trimestral. Ocorre que, em análise à planilha de evolução do financiamento juntado pela ré às fls. 129/143, observa-se que a correção das prestações e do saldo devedor se deu de maneira trimestral, sendo realizada em janeiro, abril, julho e outubro de cada ano. Este fato é percebido não somente pela indicação da palavra correção ao lado dos meses indicados, como também pelo valor inicial das prestações (sem acréscimo de juros) que se mantém igual de três em três meses. Assim, não assiste razão à parte autora quanto a este pleito. Já quanto à afirmação de que a CEF teria modificado o primeiro reajuste previsto para ser trimestral para mensal, alterando a primeira prestação prevista de Cr\$ 14.362,23 para Cr\$ 15.970,00, diminuindo compulsoriamente mais rápido o saldo devedor, verifico ser verdadeira esta afirmação. Em atenção à cláusula quinta do contrato, constata-se que o valor da primeira parcela seria de Cr\$ 14362,23: QUINTA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF por meio de 240 Prestações mensais e sucessivas e vencidas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, nelas incluídos principal, correção monetária, prêmios de seguro e juros, sendo de Cr\$ 14.362,23 (QUATORZE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E DOIS CRUZEIROS E VINTRE E TRÊS CENTAVOS) equivalente a 21,64421 - UPCs, do valor da primeira prestação que se vencerá 30 (trinta) dias a contar desta data. 4. Analisando o documento de fls. 129, juntado pela ré em contestação, observa-se que o valor cobrado pela primeira prestação foi de R\$ 14730,01, sendo que com a cobrança de juros de mora chegou-se ao valor de R\$ 15.970,01. Assim, pode-se concluir que a CEF aplicou sobre o valor de R\$ 14.362,23, previsto no contrato, o reajuste pela virada do trimestre, fato este incontroverso, passando a incidir a correção dos demais meses a partir do valor de R\$ 14.730,01. Esta primeira alteração viola a cláusula quinta do contrato que prevê expressamente um valor fixo para a primeira parcela, devendo incidir, a partir de três meses o primeiro reajuste. Ressalte-se que não há determinação legal

ou contratual alguma que fixe previamente os meses de correção, o que varia conforme o mês de assinatura do contrato, não cabendo se afirmar que ao cabo de dezembro já teria transcorrido o primeiro trimestre, como quer a ré. Já quanto à afirmação de que com o pagamento da 132 prestação em 22 de dezembro de 1991 antecipou-se a liquidação integral da dívida, não se revela verdadeira. Em análise ao demonstrativo A do laudo pericial, às fis. 216/227, o qual traz cálculo de acordo com os termos do contrato, iniciando com o valor realmente cobrado de R\$ 14.730,01 (uma vez que o montante de R\$ 15.970,00 inclui juros de mora) realizando-se os reajustes de forma trimestral, observa-se que na data de 22 de dezembro de 1991 a dívida não estava quitada uma vez que restava saldo devedor pendente de pagamento (f 224). O pleito dos autores se restringe ao pedido de nulidade, ineficácia e inexigibilidade do crédito exigido pela CEF, extinção inte do crédito, liberação da garantia hipotecária do contrato e devolução de importâncias pagas a mais. Assim, embora entenda que o valor cobrado na primeira prestação estava incorreto, pois a primeira correção somente poderia ter incidido três meses após a primeira prestação, não há pedido da parte autora de correção das prestações, mas somente de extinção da dívida por pagamento. Ora, tais pedidos não podem ser acolhidos uma vez que o crédito não foi quitado até os dias de hoje, sendo inclusive indevida a liberação da garantia hipotecária do contrato. Quanto ao pedido de devolução de valores pagos a mais, igualmente não pode ser acolhido, seja em relação às ditas prestações pagas a mais, fato que já se verificou não ser verídico, seja quanto ao valor pago a título de multa e despesas com execução. Primeiramente observo que a parte autora não fez prova do referido pagamento, juntando aos autos apenas planilha de cálculo elaborada por ela mesma às fls. 09. Ademais, a cláusula décima sexta do contrato em tela previa a cobrança destes valores, conforme se depreende de sua redação: A pena convencional! a que ficam sujeitos os DEVEDORES, no caso de cobrança executiva, é de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, além das demais conilnações legais, contratuais e despesas decorrentes da cobrança. A referida cobrança encontra apoio, ainda, no Decreto-lei 70/66: Art 32. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigaç&s contratuais vencidas, especIalmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sôbre o credor hipotecário. SParágrafo único. Na hipótese de segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por êste garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das segura doras. Assim, não visualizo ilegalidade nos valores cobrados pela CEF à título de multa contratual e de despesas com a execução extrajudicial, entendendo serem os valores razoáveis e proporcionais. 3 DISPOSTO II VOD I AN T DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos cona, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e, por conseguinte, decreto a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, 1, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 1.000,00 (mil Reais), na forma do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001640-04.2004.403.6103 (2004.61.03.001640-5) - JOAO MARTINHO REZENDE PRADO X REGINA CELIA SOUZA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A - procedimento ordinário 1. Relatório Propuseram João Martinho Rezende Prado e Regina Célia Souza, bra sileiros, separados judicialmente, inscritos no cadastro de pessoa física sob os respectivos números 147563.826-49 e 057.320.897-21, demanda declaratória de quitação de contrato, cumulada com revisão e repetição em dobro. Alegam as partes autoras que o contrato deve se submeter à legislação consumerista, bem como à revisão contratual, pela abusividade, para substituir a amortização pelo sistema francês, limitação de juros a 10%, reajustamento das prestações pelo PES/CP, expurgo da IJRV, da TR, da correção monetária de março de 1990, do cálculo sob anatocismo, revisão das taxas de seguro, declaração de quitação e impedimento de inscrição nos cadastros de proteção do crédito. Pediu antecipa ção de tutela, indeferida (f 148). Juntou documentos, em que peseter agrava do [instrumento] quanto à determinação de juntar planilha de evolução do saldo devedor. O agravo foi convertido à forma retida [91 dos autos apensos de agravo]. A ré contestou alegando defesas processuais e substanciais [164- 2 12]. Houve réplica [239 e 55]. A União foi admitida [285] como assisten te simples da ré, por alegar interesse econômico) dado que o contrato de finan ciamento prevê a cobertura do FCVS. Não houve produção de provas além da documentação juntada. Mani festaram-se, por fim, as partes e a assistente da ré. Vieram conclusos. I Fundamentação A ré alegou preliminares) todas afastáveis. Deixo de apreciar o descabimento de inversão de ônus da prova, pois se trata de regra de julgamento, atividade a ser desenvolvida no exame do méri to. Não é impossível juridicamente o pedido de repetição do indébito, pois é textualmente previsto na legislação civil. Tampouco carecem de interesse processual as partes autoras: como mutuárias têm interesse em discutir as cláusulas do contrato que travaram. En tretanto, a procedência das revisões pedidas pertence à análise do mérito. Arguiu que a União deveria necessariamente ser liticonsorte no fei to, contudo não há interesse jurídico da União mesmo no caso em que há previ são contratual de cobertura pelo FCVS, pois a entidade gestora do fundo é a Cai xa, ora ré. Negou sua legitimidade passiva, alegando que a EMGEA seria a ré a dequada. Contudo, não comprovou que o contrato ora debatido tenha sido cedi do, daí permanecer a ré como parte legítima. São inadmissíveis os pedidos de denunciação da lide ao Banco Central e à seguradora, pois não se vislumbra hipótese de ressarcimento a ser honrado por tais pessoas. O BACEN regulamenta o mercado financeiro como função insti tucional, sem poder ser responsabilizada au priori e a seguradora cobre sinis tros, de resto não observados nestes autos. Ao mérito. A revisão pedida pelas partes autoras é variada, merecendo análise pontual, conforme segue. É inviável

a substituição do sistema de amortização previsto no contrato por outro, sobretudo quando não se comprova prejuízo para o mutuário. O contrato controvertido prevê sistema de amortização segundo a resolução BNH 81/80 (fis. 34, n. A substituição unilateral desde sistema pelo sistema Price infringiria a liberdade contratual e a regra do pacta sunt servanda sem que houvesse relevante função social para tanto. É inviável a revisão contratual para limitar ou reduzir os juros contratados. Cumpre ressaltar que o art. 6, e, da lei 4.380/64 não estabeleceu limitação dos juros mas critérios de reajuste, tal como assevera o enunciado n. 422 da súmula do Superior Tribunal de Justiça: o art 62, e, da Lei o. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Ademais, nada nos autos indica que se tratam de juros abusivos. Não se revisa o contrato para extirpar a Unidade Padrão de Capital (UPC) prevista em contratos celebrados antes do decreto-lei n. 2.164/84. O contrato ora debatido foi celebrado antes da vigência daquela norma (em 27/07/1981, fis. 34 verso), que previu o plano de equivalência salarial por categoria profissional. A legislação de regência do contrato controvertido apenas previa a aplicação do PES sem atrelamento à categoria profissional. O plano de equivalência salarial (simples) foi previsto pela primeira vez pela Resolução n. 36/69 editada pelo BNH conforme facultava o art. 29, III da lei 4.380/64 e art. 1 do decreto-lei 19/66. A variação salarial, com o dito, não se atrelava à categoria profissional, mas ao salário mínimo. Posteriormente, para uniformizar os índices de reajustamento pelo PES (simples), o BNH editou a Resolução n. 1/77, para que se observasse a variação da UPC (unidade padrão de capital). É certo que a UPC somente é aplicável se prevista em contrato [no caso, v. itens 8 e 11, fis. 34v/a] e em combinação com o plano de equivalência salarial tal como desenhado antes do decreto-lei n. 2.164/84 (vigente desde 21/09/1984). É justamente o caso presente. Não é cabível a revisão de cláusula neste sentido, tal como se depreende da Jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: DECLARATÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF EM RAZÃO DO FCVS. NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. REAJUSTES DE PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES E PES/CP. APLICAÇÃO DAS UPC ATÉ O ADVENTO DO DECRETO-LEI N. 2.164/1984. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. I - Evidenciada a contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda proposta. II - Em consonância com o posicionamento desta E. Turma e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ca réce interesse jurídico à União Federal em figurar como parte. O simples fato do contrato se reger segundo normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por si só não é de ordem a autorizar a participação da União Federal na relação processual. III - Ao se interpretar o contrato de mútuo para aquisição da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação, deve-se levar conta toda a sistemática instituída pela Lei 4.380/64 e, principalmente, seu objetivo de atender a finalidade de justiça social - Somente com a edição do Decreto-lei 2.164/1984 é que o reajuste das prestações passou a ser feito, efetivamente, levando-se em consideração o reajuste da categoria profissional a qual pertencia o mutuário. Este critério de reajuste ainda levava em consideração a variação das UPC (artigo 9, I e do IPC (Lei 8.004/1990)). V - O contrato firmado entre as partes, bem como a legislação aplicável, apesar de acurada análise, concluindo pela incidência ao caso vertente do Plano de Equivalência Salarial - PES, a observância dos aumentos da categoria profissional dar-se-á apenas a partir da edição do Decreto-lei n. 2.164/1984, que instituiu o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP. VI - Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios e custas suportadas por cada uma das partes. Honorários periciais a cargo dos autores. VII - Apelações parcialmente providas (TRF3, AC 200403990308677, ReL. JUIZA CECILIA MELLO, 2 T, dju 30/09/2005). Portanto, inviável o afastamento da sistemática da UPC; igualmente inaplicável sistema de reajustamento pela PES/CP, dada a data de celebração do contrato. Não se revisa o contrato para excluir a URV do cômputo do saldo devedor. Conforme se decidiu no Tribunal Regional Federal da 3 Região, a URV Unidade Real de Valor foi a unidade de padrão monetário instituída por/ei, com o objetivo de preservar e equilibrar a situação econômico-financeira do País, no período de transição até a implantação do Plano Real, em 01/07/1994, sendo cabida qualquer alegação de que houve majoração das parcelas em virtude da conversão do valor das parcelas em URVs, posteriormente convertidas em Reais. Ressalte-se que a mesma metodologia foi aplicada aos salários dos mutuários, nos termos do art. 19, da Lei n. 8.990/94, não havendo razão para que não seja aplicada aos contratos celebrados com a cláusula de equivalência salarial, e sob a regência das leis do Sistema Financeiro da Habitação, vez que são comutativos, o que exige equivalência entre a prestação e a contraprestação [199961000128670, Juíza Silvia Rocha, 16/09/2011]. Os contratos de financiamento imobiliário invariavelmente prevêem a correção do saldo devedor por índice de remuneração da caderneta de poupança. Nada impede que a TR, criada pela lei 8.177/91 exatamente para a função de estipulação da remuneração das cadernetas de poupança, seja aplicada ao presente caso, tal como prevê o contrato (cláusula 23 fls. 31 verso). Não há como afastar a previsão contratual. Sobre o expurgo da correção monetária à base de 84,32% em março de 1990, é elucidativa a decisão do Tribunal Regional da 3 Região, no sentido de permanência do índice: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO SALDO DEVEDOR PLANO COLLOR 1. IPC DE MARÇO DE 1990 [1. Previsão de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário pelos mesmos coeficientes aplicáveis no reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo [2. No mês de março de 1990, por força da Medida Provisória n. 168/1990, modificada e republicada pela Medida Provisória n. 172/1990 e posteriormente convertida na Lei n. 8.024/1990, os recursos da poupança popular tiveram dois destinos: (a) os valores depositados, até o limite de NCz\$50.000,00, foram convertidos em cruzeiros, com equivalência de valor nominal, e permaneceram à disposição dos bancos e do poupador, recebendo correção pelo IPC de 84,32% no aniversário da conta em abril de 1990, na forma da Lei n. 7.730/89; e (b) os depósitos excedentes de NCz\$50.000,00 foram bloqueados e ficaram à disposição do Banco Central do Brasil, que viria a reajustá-los, posteriormente, pela variação do BTN Fiscal. 3. No caso dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço [reajustados nos termos do artigo 11 e

seu 12 da Lei n 7.839/89], o Edital da Caixa Econômica Federal n 04/90, publicado no DOU de 19/04/1990, determinou expressamente o crédito do percentual referente ao IPC de março de 1990 sobre os respectivos saldos fundiários, sem qualquer distinção de valores. A mesma solução foi aplicada na outra base do tripé SBPE-FGTS-SFH, estabelecendo-se o rol dos saldos devedores dos contratos de mútuo habitacional pelo mesmo IPC de 84,32%. 4. No julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 218.426, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ratificou a legalidade desse procedimento. Considerou-se, na oportunidade, que o artigo 6º, 22, da Medida Provisória n 168/1990 constituía norma especial em relação ao artigo 17, I da Lei n 7.730/1989, sendo aplicável tão-somente aos cruzados novos bloqueados (voto do relator Mm. Vicente Leal] e que, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 206.048, relator o Mm. Nelson Jobim, era diversa a natureza jurídica dos depósitos em caderneta de poupança e dos ativos bloqueados, de modo que a aplicação de índices de correção monetária distintos (BTNF e IPC) não feria o princípio da isonomia (voto do Mm. José Delgado]. Orientação jurisprudencial reafirmada pela Corte Especial no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no REsp 143.870. 5. Apelação não provida (AC 199903990594860, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, 1 DJU 08/02/2008) - grifos nossos. Sobre o anatocismo, não se pode confundir com juros compostos. Para os financiamentos pagos em prestações o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. Os vários sistemas de amortização possibilitam o cálculo de prestações iguais para o pagamento do principal e dos juros remuneratórios. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado pelo dispositivo mencionado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sobre juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Em apertada síntese, as prestações oriundas dos sistemas de amortização se compõem de duas parcelas, uma de (a) amortização do capital e outra de (b) juros remuneratórios. Sobretudo quando as prestações são corrigidas sob o plano de equivalência salarial, pode ocorrer que seu valor não amortize o capital (a), tampouco os juros remuneratórios (b), restando um resíduo, isto é, a amortização negativa. A consequência da amortização negativa é o anatocismo quando a parcela de juro excedente (pela não amortização, segundo o valor da prestação vigente] é incorporada no saldo devedor - esta distorção se chama amortização negativa. Para não gerar juro sobre juro, a conta deve ser feita em separado. Em outras palavras, quando a prestação não liquidar o juro remuneratório, o resíduo de juro deve ser computado em separado, ajustado tão-somente pela correção monetária (STJ, Resp 1.069.774, 2 e não incorporado no saldo devedor. Contudo não prova nos autos de que houve a amortização negativa, tampouco anatocismo. Os sistemas de amortização, por si só, não revelam anatocismo. Disto decorre incabível a revisão do contrato para se reputar legal a diferença entre taxa nominal e taxa efetiva. A diferença numérica entre tais se deve ao método do cálculo em que cada uma é aplicada. A taxa nominal presteja ao cálculo de juros simples, com pagamento em única prestação; a taxa efetiva é empregada para o cálculo de pagamento de financiamento em prestações, por sistema de amortização. No presente caso a taxa nominal é de 10% e a efetiva 10,472% (f 34), percebe-se assim, que a taxa efetiva não sobeja o limite legal (Lei 8.692/93, art. 25). No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação afigura-se obrigatório o seguro habitacional com cobertura para o saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, bem como para prejuízos decorrentes de danos materiais no imóvel. O artigo 2º da Medida Provisória n 2.197/2001-43, revogando o artigo 14 da Lei n 4.380/64 reza: art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Embora os autores não fossem obrigados a contratar seguro com a operadora indicada pela ré, nada indica nos autos que houve abuso. Tam pouco se comprovou abuso na formação do valor do prêmio pago. A tão só alusão ao percentual da prestação como valor do prêmio não é suficiente para que se conclua que há abusividade nesta prática contratual. Não se diga que a legislação consumerista impõe a inversão do ônus da prova. A inversão depende de requerimento e de factível hipossuficiência do consumidor. No caso, não há como imputar à ré o ônus de comprovar como se forma o valor do prêmio de seguro, pois ao fim e ao cabo, o preço se presume preço de mercado. Ao juízo somente cabe obstar as situações comprovadamente abusivas. Não se pode revisar o contrato, tampouco recalcular o saldo devedor sob pretexto de se computar a amortização antes do reajuste, por correção monetária, do saldo devedor. Neste caso aplica-se a jurisprudência tal como sinalizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por todos, AC 200461000055871, Cotrim Guimarães, 2 15/09/2011) e, a fortiori, a do Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete flQ 450 de sua súmula: nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Os contratos de financiamento habitacional com previsão de cobertura pelo fundo de compensação de variação salarial são regidos por normas administrativas e não pelo Código de Defesa do Consumidor. É possível esta interpretação pois a cobertura pelo FCVS é benéfica ao mutuário. Excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça corrobora esta interpretação: [A Primeira Seção do STJ consolidou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH (STJ, AGRESP 200702057099, HERMAN EEJVJAMJN, 21 DJE 19/05/2010). Assim, inviável que se rejeite o contrato debatido sob a legislação consumerista, pois há previsão de cobertura pelo FCVS (item 10, fis. 34 verso). Não é possível se declarar a quitação do contrato de financiamento habitacional, ainda que coberto pelo Fundo de compensação de variação salarial (FCVS), se o mutuário não honrou todas as prestações. Esse entendimento, exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, se coaduna à noção de que o referido fundo somente é movimentado sob específicas condições: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO

CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDODE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. MP N. 1.981-52, DE 27.09.2000. ART. 2 32 DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. 1. O embargo de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. In casu, o acórdão objurgado revela omissão, uma vez que não se pronunciou acerca de quais parcelas do contrato de financiamento devem ser adimplidas pelo mutuário, a fim de que faça jus aos benefícios conferidos pelo art. 22, da Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no que tange à novação do montante de 100%. 3. A quitação antecipada do saldo devedor com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos moldes do art. 2 32, da Lei n. 10.150/2000, reclama: (1) previsão de cobertura do referido Fundo; e (2) celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987. (Precedentes: AgRg no REsp 955.873/RS, Rel. Ministro Mauro Campbeil Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg no REsp 1.067.378/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/03/2009, DJe 19/03/2009; REsp 956.023/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 143). 4. Outrossim, com soante assentado no acórdão embargado, o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg/REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008. 5. Conseqüentemente, a Medida Provisória n. 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, foi a primeira norma jurídica a conceder o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor, de sorte que cumpre ao mutuário inadimplente o pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000 para fazer jus à liquidação antecipada com anistia integral do saldo devedor, a ser suportado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a teor do disposto no art. 2 da Lei n. 10.150/2000. 6. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que a liquidação antecipada com o desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor depende do pagamento das parcelas em atraso até setembro/2000, corrigidas conforme disposição contratual, mantida a sucumbência fixada no acórdão da Corte a quo (STJ, EDRESP 200901213382, rel. L. FUX, PRIMEIRA TURMA, publicado em 21/02/2011) - grifos nossos. No caso em tela evidencia-se que não houve quitação de todas as parcelas (há 17 prestações em atraso; lis. 217-8). Assim, mesmo que o FCVS cubra todo o saldo devedor, tal cobertura não se estende às parcelas impontuais, daí não ser possível dar quitação do contrato, o levantamento da hipoteca ou a devolução da cédula hipotecária, tampouco impingir à ré o impedimento de inscrever as partes autoras nos cadastros de restrição de crédito. Como não se revisou o contrato a ponto de se apurar repetição do indébito, não há como condenar a ré à devolução, seja simples, seja em dobro. III. Dispositivo Do fundamentado, julgo improcedentes todos os pedidos, resolven do o mérito [de Processo Civil, art. 269, I). Custas e despesas à conta das partes autoras. Condene as partes autoras a pagar à ré honorários advocatícios de R\$2.000,00 (dois mil reais), segundo o art. 20, 4 do Código de Processo Civil, levando em consideração ser demanda sem condenação. Pela gratuidade de justiça já deferida (fis. 105), considero diferido o pagamento de custas e honorários, nos termos do art. 32, I e VII combinado com art. 12 da lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000423-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000423-7) - RUY ALVES DOS SANTOS (SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A - procedimento ordinário Relatório Ruy Alves dos Santos, brasileiro, solteiro, aposentado e com inscrição no cadastro de pessoa física sob o n 382006278-53 demandou pedindo revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para que se reconheçam períodos de atividade especial, bem como a condenação ao pagamento das diferenças (fis. 02-5). Juntou documentos (Os. 06-34). O réu contestou (fis. 91-2) sem alegar preliminares e se cingiu a negar as conseqüências alegadas na inicial. Determinada a juntada do procedimento administrativo (Os. 109), por três vezes juntou-se referido expediente, com subsequente manifestação das partes. Vieram conclusos Fundamentação Não houve alegação de preliminares e não há objeção a reconhecer. Ao mérito. O pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/102.319.839-5) pauta-se na consideração de dois períodos trabalhados como de atividade especial. A atividade desempenhada pela parte autora de 19/03/1980 a 09/08/1983 na Companhia Níquel Tocantins, como operador de subestações e painéis e de 11/08/1986 a 16/01/1987 no SENC (Serviço de engenharia e construção Ltda.), como técnico de operação, são períodos comprovados documental- mente (fis. 13 e 16-8). Dos documentos não discrepa o reconhecimento, ainda que sem a qualificação de atividade especial, o resumo de períodos levados em conta para a concessão do benefício ora debatido (fis. 78). Aliás) o réu não discorda dos vínculos controvertidos, mas sim de sua qualificação como de atividade especial. Observo que os períodos em questão são anteriores à lei 9.032/95, daí poderem ser reconhecidos como de atividade especial de duas formas: (1) enquadramento por categoria profissional (decretos 53.831/64 e 83.080/79) ou [comprovação, por qualquer meio [ruído, pois este so mente com laudo) de exposição a agentes nocivos, No presente caso é possível combinar ambos aspectos. Em que pese ambos períodos não serem trabalhados sob a nomenclatura de eletricitista - o que inexoravelmente faria incidir o item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64 - a atividade que a parte autora desempenhava se caracterizava pela exposição a eletricidade em voltagem superior a 250V. Já o primeiro processo administrativo juntado informa isso (fis. 64 elo). Noto que a referida documentação informa que a exposição da parte autora a esse agente nocivo, qual seja a eletricidade, era permanente e habitual, sobretudo levando em conta o

ramo de atividade dos empregadores. Bem entendido, o enquadramento dos períodos controvertidos deve ser tido como de atividade especial, sujeita à conversão de atividade especial para comum pelo fator legal. Tal qualificação se deve à categoria profissional que o trabalho da parte autora pertence: como seu trabalho envolve primordialmente a exposição ao agente eletricidade, por instalar e efetuar manutenção de aparelhos elétricos que demandam especial habilidade, é possível assimilar sua atividade à de eletricitista, a par da nomenclatura da função ser diversa. Dispositivo Do fundamentado, julgo, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, 1), procedente o pedido para: 1. determinar que o réu revise o benefício n 1023198395 considerando os períodos de 19/03/1980 a 09/08/1983 e de 11/08/1986 a 16/01/1987 como de atividade especial, procedendo à conversão pelo fator legal; 2. condenar o réu a pagar as diferenças havidas pela revisão são determinada em 1, atualizadas e com juro de mora de acordo com a Resolução 134/10/CJF, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação. Gratuidade de justiça já deferida (fis. 44). Sem custas a ressarcir; sem custas a pagar pela isenção de que goza o réu. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), segundo o art. 20, 42 do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo da demanda. Ao reexame necessário, em que pese ser sentença ilíquida, há sucumbência nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, sem que incida textualmente a exceção legal.

0001522-57.2006.403.6103 (2006.61.03.001522-7) - HELENA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, em regime de mutirão 1 - Relatório HELENA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, já qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por idade, na condição de rural. Sustentou ter laborado sua vida inteira em regime de economia familiar de subsistência, encontrando-se atualmente com idade para obtenção de aposentadoria (nascida em 25/01/1945). Postulou o provimento dos pedidos da inicial. Juntou documentos (Es. 09-37). Foi deferida a AJG requerida (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição do direito de ação de cobrança; no mérito, a não comprovação do tempo rural, por não ter sido colacionado nenhum início de prova documental, em consonância com o regramento legal (ad. 106 da Lei n. 8.213/891), destacando a impossibilidade da comprovação exclusivamente por meio de prova testemunhal. Requereu a improcedência da demanda. Houve réplica (fia. 68-71). Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas (fia. 89-92). A parte autora apresentou alegações finais (fia. 94-5). Determinou-se ao INSS a juntada do Processo Administrativo n. 145.489.282-7, que veio aos autos às fia. 107-37). Cientificada à parte autora, manifestou-se reeditando o pedido de procedência. Vieram os autos conclusos em setembro de 2011, em regime de mutirão. É o breve relatório. 2. Passo à fundamentação. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de atividade rural para concessão de aposentadoria por idade, independente do recolhimento de contribuição previdenciária. O direito à aposentadoria rural por idade está previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos II a V do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 11.718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008) Em suma, para sua concessão para a autora é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 55 anos de idade, comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de 180 meses (15 anos), nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91. A controvérsia, no caso dos autos, instala-se em relação à comprovação do período rural, que deve observar o regramento constante no art. 106 da Lei n. 8.213/91. Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei n. 11.718, de 2008) - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei n. 11.718, de 2008) - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei n. 11.718, de 2008) - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei n. 11.718, de 2008) - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n. 11.718, de 2008) - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei n. 11.718, de 2008) - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7o do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008) - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou

consignante; (Incluído pela Lei n 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei n 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de rendaproveimento da comercialização dt produção rural; ou (Incluído pela Lei n11.718, de 2008)X -licença de ocupação ou permissão outorgada pelo luca. (Incluído pela Lei n 11.718, de 2008)A documentação exigida pelo dispositivo legal retroreferido é meramente exemplificativa, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURICOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rui-ais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando conflrma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargosacolhidos. (EREsp 448.813/CE, Rei. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 02/03/2005, p. 185)No entanto, a comprovação de tempo de serviço rural, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova e testemunhal, conforme dispõe o art. 55, 30, da Lei n 8.213/91.O Superior Tribunal de Justiça vem observando a referida limitação probatória, segundo se infere de decisão proferida em sede de recurso repetitivo, corroborando a orientação da Súmula 149 da mesma Corte Superior, seguem ementas abaixo:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSS DE RECONHECIMENTO. 1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3, da Lei n. 8.213(91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça). 2. Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem. 3. Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp 1133863/RN, Rei. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011)A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA ACOMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE numcoLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVrENCIARJO. (Súmula 149, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/12/1995, D 18/12/1995 p. 44864)No caso dos autos, não há início de prova material contemporânea aos fatos que se busca comprovar, assim como a documentação apresentada não é suficiente para embasar a pretensão da autora. Com efeito, os documentos apresentação são:1. Certidão de casamento, na qual dá conta da profissão delavrador do falecido esposo da autora, datada de 1961 (fi.12 e 114);2. Formal de partilha dando conta da herança de uma chácara situada no bairro Cajurú, para o falecido esposo da autora (fis. 16-23 e 118-30);3. Comprovante de pagamento o ITR do ano de 2005 (fis. 27-8);4. Comprovante de residência (ti. 11);5. Fotografias com a autora de fis. 29-37.A partir dos documentos% acima apontados, não se verifica nenhum capaz de demonstrar a efetivamente atividade rurícola da autora.Na petição inicial, apontou-se apenas que sempre viveu em regime de Economia Familiar, conforme prova a certidão de casamento em anexo.Com a devida vênua, a certidão de casamento por si só não permite extrair tal conclusão, assim como o comprovante de ITR do ano de 2005, tão-pouco, corrobora para a demonstração do período pretérito laborado.A qualificação do esposo da autora como lavrador, constante da certidão de casamento, é mero indício da atividade rural, o que em relação à autora, qualificada como doméstica, toma-se um indício ainda mais frágil, não sendo suficiente para demonstrar que a autora efetivamente laborou como rurícola durante a sua vida inteira.A prova testemunhal, ademais, apontou que a atividade do esposo da autora não era de lavrador, mas sim de pedreiro, conforme declaração das testemunhas Sebastião Feitosa de Freitas (ti. 90), Benedicto Alves Carcia (1. 91) e Hilda Garcia de Freitas (ti. 92).De outro lado, o fato de morar em zona rural não revela que houve o desempenho efetivo de atividade rural. Sobretudo, os documentos recentes, assim como as fotos apresentadas, não são pertinentes por não demonstração do desempenho da atividade no passado.Diante desse contexto probatório, impõe-se a improcedência dos pedidos da inicial.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honoráriosadvocáticos, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.PRI

0005087-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005087-2) - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SPI97811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1 - RELATÓRIOrecebidos estes autos em virtude de designação para o auxílio nos JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Cívns E VARAS FEDERAIS DA 33 REGIÃO (METAS 02/ 2009 E 02/2010) DO CNJ, nos termos do ATO N. 11.610, DE 05/08/2011, do COLENDO CONSELHO DA JUST FEDERAL DA 33 REGIÃO, passo a examiná-los.A parte autora propôs, em 17/07/2006, ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando, em

síntese, que seja o INSS condenado ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em sede de antecipação de tutela, bem como, ao final - após realização de perícia técnica (fls. 08) - ao benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, tendo em vista que sofre de neuropatia consubstanciada em diversos transtornos psicóticos como psicose orgânica não especificada (CID E 29) e esquizofrenia (CIO 20.1) (f 03). O autor nasceu em 23/12/1980 (f 14) e alega que trabalhou normalmente em cinco empresas diferentes, sendo o primeiro vínculo empregatício de 18/10/1996, sendo que vem se submetendo a tratamento ininterrupto junto ao SUS desde 2003, e que após a manifestação da doença, o autor ficou impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa, tendo inclusive, sido internado no centro de saúde mental Francisca Júlia, de 08/05/2006 a 08/06/2006, onde foi submetido a intenso tratamento terapêutico (fls. 03). Contudo, sustenta que em meio a isso, requereu o benefício do auxílio-doença que foi inicialmente concedido em 17/09/2003 e assim permaneceu até 07/07/2005, quando o INSS, pelo nefasto instituto da alta programada, entendeu por bem cessar o benefício do autor (fls. 03). Ocorre que, segundo afirma a parte autora, é segurado da autarquia ré e sempre trabalhou normalmente, desempenhando as mais variadas atividades desde o ano de 1996, sendo que o quadro psicótico passou a se instalar em momento relativamente recente (meados de 2003), motivo pelo qual o argumento do INSS de que a doença do autor seria pré-existente não deve prosperar, afirmando ainda que não houve exame detalhado pelo INSS (fls. 03-05). Assevera ainda parte autora que resta totalmente incapacitado de retomar suas atividades laborais, devido às suas condições psiquiátricas e que tal doença se manifestou recentemente contrariando o que decidiu o INSS (fls. 06). Requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4., da Lei n. 1.050/1950, houve deferimento às fls. 34 dos autos. Em virtude do requerimento de concessão de tutela antecipada pela parte autora, foi proferida decisão às fls. 34-36, de 21/07/2006, em que constou que a questão demanda dilação probatória incompatível com o concessão antecipado. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada... determino a realização de prova técnico-médica, na área de psiquiatria, desde Fogo (...), tendo sido nomeado Perito Judicial e apresentados quesitos. Citado e intimado em 14/08/2006 (fls. 48), o INSS apresentou aos autos fotocópia integral do Procedimento Administrativo do benefício de Auxílio Doença da parte autora (fls. 52-62), e contestação às fls. 72-73, em que alega, em síntese, que: a pretensão da parte autora não merece acolhida... uma vez que o segurado não está comprovando de forma contundente e cabal que se encontra incapacitado em definitivo para o trabalho.... Alega ainda o INSS que a parte autora recebeu do Réu o benefício quando realmente dele necessitava e se encontrava doente sem condições de trabalhar, sendo que depois o benefício foi suspenso pela inspeção médica que não a considerou incapacitada para as atividades que exercia anteriormente ao afastamento.. bem como que inexistente nos autos prova de que o Autor esteja definitivamente incapacitado ao trabalho., e, inclusive, que há necessidade imprescindível de prova técnica, que comprove de forma irrefutável que o segurado esta completamente impossibilitado de trabalhar, por tempo determinado de forma definitiva (fls. 72-73) Ao final, pede pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou manifestação à contestação às fls. 84-85. Ante o Laudo Pericial, este Juízo proferiu decisão às fls. 107-109 em que, pelos motivos expostos, concedeu a tutela antecipada e determinou que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez a parte autora. Após vista dos autos ao Ministério Público Federal, este apresentou parecer às fls. 123-125 em que manifesta-se pela procedência do pedido, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora. Em virtude da condição da parte autora atestada no Laudo Pericial, este Juízo determinou que se regularize a representação processual da parte autora trazendo comprovação de curatela [que provisória] (fls. 127, 130 e 142), tendo a parte autora juntado procuração em nome do genitor da parte autora, na qualidade de seu representante, bem como declaração daquele sobre a necessidade de interdição. Após manifestação do INSS de fls. 151-153, e do Ministério Público Federal de fls. 155, vieram os autos conclusos para sentença. É, em suma, o relatório Fundamento e decido, II FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO II.1.1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INCAPACIDADE - AUXÍLIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ R LEGAIS. Acerca da cobertura dos eventos de doença e invalidez pela Previdência Social, dispõe a Constituição Federal: DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. À previdência social será organizada sob a forma de regime geral de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da Lei n. 10.403/2002, I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (...) (Grifou-se). E, sobre as requisitos para que a parte autora faça jus aos benefícios de AUXÍLIO e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ respectivamente, prevê a Lei n. 10.403/2002, art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já podador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Benefícios Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez Art. 42. À aposentadoria por invalidez uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de auto segurado já era podador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento

dessa doença ou lesão. (Grifou-se). Assim, infere dos termos da Lei n.º 213/1991 que para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - como pretende a parte autora -, devem estar presentes os seguintes requisitos: (i) a condição de segurado da parte autora, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social, e a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; (ii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (iii) a comprovação de ser a parte autora incapaz temporariamente ou permanentemente para o trabalho. Por conseguinte, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. A aposentadoria por invalidez por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. Conforme consta dos documentos que instruem a petição inicial (Sistema DATAPREV-CNIS - fls. 22-28), bem como do Procedimento Administrativo do benefício de A (fls. 52-62), considerando que a parte autora teve sua última contribuição em OUTO (fls. 24), quando do primeiro requerimento administrativo do referido benefício pela parte autora, em 01/10/2003 (fls. 28 e 53-62), esta ainda ostentava a qualidade de segurado do Plano Geral de Benefícios da Previdência Social, nos termos do art. 15, inciso II e L, da Lei n.º 213/1991: DOS SEGURADOS (...) ART. 15. Mantém o qualificado da segurado independentemente de contribuições: (4.1 - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (4.3 Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. (...)). (Grifou-se). Sobre a condição de segurado da Previdência Social da parte autora inclusive, não houve qualquer oposição ou resistência do INSS em sua contestação, sendo que a controvérsia se instalou tão somente sobre a questão da incapacidade definitiva da parte autora, conforme se extrai da contestação: ... a parte autora recebeu do Réu o benefício quando realmente dele necessitava e se encontrava doente sem condições de trabalhar sendo que depois o benefício foi suspenso inspeção médica que não a considerou incapacitada para as atividades que exercia anteriormente ao afastamento... (fls. 72) (Grifou-se). Inexiste nos autos prova de que o Autor esteja definitivamente incapacitado ao trabalho. Há necessidade imprescindível de prova técnica, que comprove de forma irrefutável que o segurado está completamente impossibilitado de trabalhar, por tempo determinado ou de forma definitiva (fls. 73) (Grifou-se). Assim, não prevalece a alegação do INSS constante da petição de fls. 151-153 no sentido de que o Autor não é segurado da previdência social e de que configurou-se a perda da qualidade de segurado, visto que a qualidade de segurado do autor restou demonstrada a partir dos sobreditos documentos anexos à petição inicial (Sistema DATAPREV - fls. 22-23), e do Administrativo do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (fls. 52-62), nos termos do art. 15, inciso I e 3 da Lei n.º 213/1991. Sobre o período de carência para os benefícios de AUXÍLIO e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, prevê a Lei n.º 213/1991: ART. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) ART. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes - de carência ressalvado o disposto no ART. 26: auxílio e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais (...). E, acerca do cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais pela parte autora verifica-se seu atendimento a partir do Sistema DATAPREV-CNIS (fls. 22-28), inclusive constando do Procedimento Administrativo Resumo do Benefício (fls. 73): (...) Quanto à comprovação da incapacidade permanente da parte autora conforme demonstra o conjunto probatório acostado aos autos, o autor: a) pelo menos o ensino básico (fls. 103); b) a trabalhar com cerca de 15 anos de idade, exercendo em geral a função de auxiliar de serviços gerais em empregos vários, neles permanecendo por maior ou menor tempo de duração; c) trabalhou cinco empresas diferentes (fls. 03), por setores diversificados entre 01/09/1995 e 29 / 11/2002 (DATAPREV-CNIS de fls. 22-27 e Administrativo de 52- SE) - portanto por isso de (apos). se apresentou com o médico ao contato no exame pericial, contudo, apresenta mentes não especificado com comprometimento de comportamento requerendo atenção ou tratamento (fls. 103- 104), tendo sido constatado que sua é permanente e encontrando-se para o exercício de qualquer atividade laborativa (Questões - fls. 35 e Laudo Pericial - 105-2-105). tendo, portanto, sido evidenciado que se configurou a hipótese legal de ou agravamento dessa doença ou lesão da parte autora (art. 42, 2., da Lei 213/1991), o que culminou com sua e absoluta atestada no Laudo Pericial de fls. 102-105. Por conseguinte, não procede a alegação do INSS constante da contestação de fls. 72-73 no sentido de que inexistem nos autos prova de que o Autor esteja definitivamente incapacitado ao trabalho. Isto porque, realizada a imprescindível... prova técnica - nos termos da contestação do INSS - restou comprovado forma irrefutável que o segurado está completamente impossibilitado de trabalhar, de forma definitiva (fls. 73) (Grifou-se). Quanto à possibilidade de concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em virtude da progressão ou agravamento da doença o art. 42, da Lei 213 prevê o à aposentadoria por invalidez... quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão- como ocorre no presente caso. Por oportuno, ratifico os termos da decisão de fls. 107-109, que determinou a implantação do benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora em sede de antecipação de tutela: laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente do autor esclarecendo que, apesar da; enfermidade diagnosticada (retardo mental não especificado com comprometimento significativo de comprometimento) ter sido iniciado na infância e o autor cursou o ensino básico e começou a trabalhar por volta dos 15 anos de idade, tendo passado por vários empregos. Relata o expert que o autor

esteve internado por diversas vezes em unidades psiquiátricas, sendo que talvez a última tenha se dado no presente ano de 2008...Diante dessa, imperioso reconhecer que, apesar de se tratar de doença preexistente (desde a infância), o agravamento desta ocorreu após a filiação do autor ao RGPS, portanto, na qualidade de segurado Assim, conclui-se que o indeferimento do pedido na esfera administrativa (em junho de 2006) foi desprovido de fundamento (...). (Grifou-se). Com efeito, no parecer do Ministério Público Federal ainda constou: Verifica-se da análise dos documentos apresentados que o requerente satisfaz os requisitos a e b já que apresenta qualidade de segurado e cumpriu o período de carência de 12 (doze) meses de contribuição do ad. 25, 1, da Lei 3.213/19919 (conforme fls. 22). Embora a doença seja preexistente à filiação no RGPS já que o laudo informa que o retardo mental é uma insuficiência congênita ou mesmo uma condição de desenvolvimento mental interrompido ou incompleto, agravamento de sua condição ocorreu quando o autor já apresentava qualidade de doente... O laudo pericial constatou que a incapacidade do autor é permanente absoluta e total ao exercício de atividades laborativas, não havendo, portanto dúvidas de que os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez encontram-se atendidos. Diante do exposto, o Ministério Público federal manifestou-se em 21/12/2006 PROCEDENDO ao pedido, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ... (Fís. 123-125 - Grifou-se). Assim, não deve prevalecer informação constante do Conselho de Decisão do NSS, de 05/07/2006, decorrente do Requerimento de Benefício por Incapacidade da parte autora, no sentido de que: não foi reconhecido o direito ao benefício, considerando a existência da doença antes mesmo do início ou reinício das contribuições para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS (fís. 29-30). Sobre a aposentadoria por invalidez decorrente da progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2.º, da Lei 8.213/1991) - destes autos -! a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PREVIDENCIÁRIO AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1 CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACRESCIMENTO DE 25%. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais necessitando de auxílio permanente de terceiros para suas atividades pessoais diárias (questão 6, fl. 36, respondido fl. 55), tendo em vista que a parte Autora é portadora de retardo mental leve e transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos. Logo, o quadro diagnosticado mostra-se condizente com o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/2003. 2. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo em 09.12.2004, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, sejam os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (...) (TRF3 - 7ª Turma - Processo 200903990042523- AO 1396318 - Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho - DJE 18/06/2010 - Grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. No caso específico dos autos é de mencionar que a patologia portada pelo autor poderia ter sido acobimada de preexistente. Não foi, pois o autor apresentou vários vínculos empregatícios que demonstram, ao menos à época, sua capacidade para o trabalho (isto já representa conclusão favorável ao autor). Por outro lado, se teve vários vínculos e era apto para o labor, não se pode concluir, com certeza, que sua incapacidade - à época da concessão do auxílio-doença - era a mesma, com o mesmo substrato biológico, que aquela apontada pelo laudo. A própria natureza da patologia do autor (portador de retardo no desenvolvimento mental) traz uma plêiade de situações incapacitantes possíveis que apenas podem ser firme e decisivamente estabelecidas com o laudo pericial produzido em 12/02/2005. 2. Agrado regimental improvido. (TRF3 - Turma Suplementar da Terceira Seção - Processo 200503990314724 - AC 1045836 - Rel. Juiz Leonel Ferreira - DJE 10/09/2009 - Grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA 1 - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, ad. 42) II - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, ad. 59) III - Laudo pericial informa que o autor, atualmente com 46 (quarenta e seis) anos de idade, é portador de Epilepsia Generalizada Idiopática e Retardo Mental Moderado. Assevera que há possibilidade do requerente ter efetuado pequenos trabalhos sob a suspensão constante de seu pai, em épocas passadas e, posteriormente, com a repetição das crises, ter havido a perda desta íntima capacidade. Aduz ser portador das enfermidades desde a infância, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o trabalho IV - Autor esteve filiado ao regime geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses de acordo com os registros em carteira de trabalho. V - Efetuou recolhimentos de 08/2003 a 01/2004 e embora a ação tenha sido ajuizada em 17.02.2005, não perdeu a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. VI - Embora o perito médico declare que o autor, portador de epilepsia e retardo mental é incapaz desde a infância, o Juiz não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (ad. 436. do CPC). De acordo com o ad. 131, do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento VII - Autor portador de doença que o permitiu trabalhar época em que não estava em crise, tanto que trabalhou, conforme registro em CTPS e também recolheu como autônomo por 17 anos e 2 meses. Incapacidade laboral decorrente do agravamento da doença, nos termos da segunda parte do 2º do artigo 42, da Lei 8.213/91 VIII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez IX - O valor do benefício deve ser calculado de acordo com o salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91 X O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano XI - Correção monetária nos termos da

Súmula n 148 do E.STJ. Súmula n 8 desta Egrégia Corte. combinadas com o ad. 454 do Provimento n 64, de 28 de abril de 2005, da E Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3 Região. XII . Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do ad. 406. que conjugado com o artigo 161, 1, do CTN, passou para 1% ao mês XIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 80 Turma. XIV- O INSS é isento apenas de custos, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do ad. 273 c.c. 461 do C.P.C., possibilitando a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício XVI - Recurso do autor parcialmente provido. (TRF3 - Oitava Turma- Processo 200560060001856- AC 1111252 - ReI. Desembargadora Federal Vera Jucovsky - DJE 28/11/2007 - Grifou-se). Ainda sobre essa matéria, a jurisprudência do TRIBUNAL R F DA 5 REGIÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI N 8.213/91 ENUNCIADO_N. 30 DA AGL., PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. JUROS DE MORA REDUÇÃO. 1. aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida. quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (arf. 42. da Lei n. 8.213/91) 2. Em sede administrativa, não houve controvérsia quanto à qualificação do apelado como segurado especial O fundamento da suspensão do benefício foi a suposta restauração da capacidade laborativa do autor 3. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juiz, pelo autor e pelo INSS, o perito judicial afirmou que o requerente é portador de retardo mental (CID F70.9) (...) 5. Ademais, considerando a doença, que o impossibilita, inclusive, de interagir no próprio ambiente sócio- familiar e considerando, ainda, que a aposentadoria por invalidez é um benefício previdenciário passível de reversão, é de se conceder mencionado benefício ao demandante (...). (TRF5 - Processo 200081000041150 - AC 326850 - Rei. Desembargador Federal Francisco Covalconfi - DJE 16/06/2010 - Grifou-se).E, no mesmo sentido, a jurisprudência das TURMAS R DO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERA DA 3. REGIÃO: AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS PREENCH QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Comprovação nos autos do preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão de auxílio doença 2. Carência e qualidade de segurado demonstradas na data do início da incapacidade 3. Existência de vínculo previdenciário regular, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho. 4. Embora o mal incapacitante da parte autora remonte aos dezoito anos, sendo, portanto, preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, uma vez que comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laborcil regular, o que presume a boa-fé do segurado e significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época da propositura da ação, tendo oassado por um processo de agravamento5. Aplicação da exceção prevista no artigo 42, 2. da Lei n. 8,213/1991. 6. A antecipação dos efeitos da tutela antes do trânsito em julgado é perfeitamente cabível, quando atendido os requisitos inscu no artigo 4 da Lei n. 10.259/2001 e artigo 273, do Código de Processo Civil. 8. Benefício devido 9. Recurso provida. (5. Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3 Região - Processo 00002182620074036317- Rei. JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA - DJF3 27/07/2011-Grifou-se).Por oportuno, do voto da Relator extrai-se o seguinte teor:(...) A parte autora propôs a presente ação objet a concessão/restabelecimento de benefício cor incapacidade, alegando, em síntese, estar acometido por moléstia que considera incc;pacifante para o trabalho. O exame pericial elaborado aor profissional médico de contianca da Juízo atestou que a arf e autora é oortcdora de transtornos mentais e de comportamento do tipo Transtorno Esquizotípico com Retardo em grau leve a moderado.geranda incapacidade parcial e temporária desde os 18 anos. O autor teve diversos vínculos empreqatícios e percebeu auxulio-doença (...). Pondero queo Juízo, ao julgar, não está adstritoàoeirc médica. nem ci aualauer outro elemento probatório, uma vez que o artigo 131, dc Códiiq Processo Civil, estabelece que o iuiz ap livremente a prova, cendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados jçspades; masdeverá indicar, na sentença, os mot de seu convencimento Dito dispositivo lega representa a consa do princípio do flvie convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do luízo pela consciência Decorre do princfpio um grande poder e um grande dever, O pçder concerne à literdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (lá Que flÕO existe valoracão legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou sejq. expressar claramente o porquê de seu convencimento (.4. (Antônio Claudia da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Saraiva, São Paulo, 2 Edição, 1996, página 108, comentários ao artigo 131. do CPC). (.4 Não obstante, em análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV, verifico que a parte autora manteve diversos vínculos ernor Desta forma, os requisitas carência e qualidade de segurado encontravam-se presentes na data em que o perito judicial fixou como sendo a do início da incapacidade, restando atendido o disposto no artigo 15 e 25, ambos da Lei n. 8.213/1991. Embora a doença possa remontar aos dezoit o anos, sendo preexistenfe à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tal fato não pode obstar o deferimento do benefício, uma vez que a parte autora exerceu atividade laboral req o que significa que o mal incapacitante ou ainda não eclodira ou não se afi antes, tão grave como à época do requerimento do benefício. A análise do laudo pericial também nos permite extrair o entendimento de que a enfermidade passou por um processo de flagrante progressão e agravamento, com a manifestação dos sintomas que impedem a parte autora de continuar a trabalhar e contribuir aos cofres previdenciários, sendo aplicável ao caso a exceção prevista no artigo 42, 2. da Lei n. 8.213/1991, que assim dispõe: Art. 42. (...) 1...). 2. A doença ou lesão de que o segurado lá era pçjjador ao filiar-se ao Redme Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à pposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevie motivo de prççressão ou aq da doença ou lesão Sobre o tema, discorreu Daniel Machado da Rocha e José Paula Baltazar Júnior in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado Editora, 4 Edição, 1 2004, página 180, in verbis: Preexistência do estado incapacitante. A

doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º, Evidentemente, se o curado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será porém, Quando a doença for à filiação, mas não à incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude do seu agravamento. Por isso, a jurisprudência considera relevante o procedimento do segurado, isto é, se a filiação ocorreu ou não de boa-fé. Em princípio, a preexistência ou não da incapacidade é questão a ser esclarecida, com base na técnica, pelos peritos. Todavia, sempre que o exercício do trabalho, especialmente na condição de empregado, for comprovado, deve-se presumir a incapacidade atual decorreu do agravamento da doença O cuidado deverá ser maior, porém, quando for alegado exercício de atividade como autônomo, ou se o empregador for parente do requerente. Na esteira deste entendimento, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. (...). APOSENTADORIA FOR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO, DOENÇA CONGÊNITA E FREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO E TERMO INICIAL MANTIDOS. (4. 1 a II. Omissis. 111 - Comprovado nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. IV - Qualidade de segurado e cumprimento do período de carência demonstrados. Vínculo Nevidenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cor período muito pp às doze contribuições exigidas. V - O laudo pericial (j concluiu Li pela incapacidade total e permanente para o trabalho habitua! do autor (J. VI - Omissis. V - Embora o mal incapacitante do autor possa ter origem congênita sendo, odanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atMdade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. A da exceção orevista na parte final do 2 do art. 42 da Lei 8.213/91. VIU 8enefício mantido EX a XIV - Omissis. (TRF 3 Região, 9 Turma, Processo 2001.6].20.003411-4, Relatora Desembargadora Federal Mansa Santos, julgado em 21/02/2005, votação unânime, DJU de 22/03/2005, grifos nossos). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE RENDA MENSAL VITALICIA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO QUE DIAGNOSTICA DOENÇA CONGNITA. INCAPACIDADE DECORRENTE DE AGRAVAMENTO. Se o laudo diagnostico patologia que, embora congênita, possibilitou gue o segurado trabalhasse por mais de dez anos e atesta que o agravamento do problema causa incapacidade, é de ser deferido o benefício de aposentadoria por invalidez Apelação improvida. (TRE 4 Região, 6 Turma, Processo 96.04.54140-4, Relator Desembargador Federal Carlos Sobrinha, julgado em 09/06/1998, votação unânime, DJU de 24/06/1998, grifos nossos). Os elementos constantes dos autos virtuais indicam, claramente, que a parte autora esteve de boa-fé desde o momento em que se deu a sua filiação ao regime previdenciário, de modo que afastar o direito a benefício por incapacidade, ao argumento de preexistência pura e simples da doença, importaria em grave injustiça Sobre a antecipação dos efeitos da tutela antes do trânsito em julgado, verifico que esta é perfeitamente cabível, quando atendido os reguisitos inscu no artigo 4 da Lei n. 10.259/2001 e artigo 273, do Código de Processo Civil Neste caso, a natureza alimentar do benefício e as enfermidades diagnosticadas pelo perito judicial, associadas à ausência de demonstração de outra fonte de renda, tornam necessária a manutenção do benefício cujo pagamento já se iniciou, em face do evidente perigo na eventual demora no provimento jurisdic]onal. As provas produzidas ao longo da instrução processual demonstram mais gue verossimilhanca, mas a certeza do direito vindicado pela parte autora. de modo que há de ser afastada a aletiação de irreversibilidade do provimento antecipatório, uma vez que o próprio caráter alimentar do benefício desobriga a devolução dos valores recebidos de boa-fé e decorrente de decisão emanada pelo Poder Judiciário Em face de todas as circunstânaias acima elencadas, uma vez comprovada a existência da incapacidade, deve-se deferir o restabelecimento do benefício de auxílio- doença em favor da parte autora (...). Diante do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS sela oficiado para restabelecer o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 e cinco) dias É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOEN REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Con]gpyçrãc nos autos d preenchimento simultâneo de todos os reguisitos exi para a concessão de auxílio doença 2. Carência e qualidade de segurado demonstradas na data do início da incapacidade 3. Existência de vínculo grevidenc]ário regular, na condição de empregado com registra em carteira de trabalha. 4. Embora o mal incapacitante da parte autora remonte aos odezoito anos, sendo, portanto, preexistente à sua filiação ao Reg Geral de Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, urna vezç ccmQgovado exerceu durante muitos anos atividade labora! regular, o que presume a boa-fé do segurado e significa aue o mal gncaoadcante não era, àé tão c como à época da propositura da ação, tendo or por um processo de acrcvamento. 5. Aplicação da exceção orevista no c da Lei a. 8.213/1991 6. A antecipação dos etei da tuf&a antes do trânsito_ e é perfeitame cabível, quando atendido os re.g nscujidos nq 4 da Lei n. 10.259/2001 e artigo 273, cio Cód ?rocesso CM 8. ian&icic deviodo .4 (5. Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3 Região - Processo00002182620074036317 - Rei, JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA - DJF3 27/07/2011- Grifou-se).P CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FOR INVALCIRCUNSTÂNC DO CASO CONCRETO 1PWICAM EXISTNCIA D INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E RMAN 1- A peúcia-médica consiste em um dos elementos de conviccão do luiz. sendo que este enquanto cento dos penitos. avalia a prova dentro do ordenamento jurídico, atento à necessária dialética de complementariedade das normas, que assimila os anseios sociais, as alterações dos costumes, o evolução da ciência, para que dentro de uma perspectivo do processo, profirci orovimentc lurisdic]onal justo (...) 4. Recurso da parte autora provido. (1. Turma Recursai do Juizado Especial Federal da 30 Região - Processo 00120572520094036302 - Rei. JUÍZA FEDERAL

ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA - DJF3 02/06/2011- Grifou-se).Portanto, de rigor a oroced do pedido de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALID parte autora.Com relação termo inicial que deve ser observado para o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ parte autora, nos termos da jurisprudência do EGRÉGIO SUPERIOR TR.1aLUNAL D JUSTIÇA e do GRÉGO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3,aREGIÃO, ante a presença de reqUerimento adnn deve ser observada a data do Requerimento de benefício por Incapacidade de 05107/2006 (fis. 29 quando a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho - conforme atestados e exames -, devendo, portanto, ser esta a data de início do benefício.II - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, 2L9L PROC os pedidos formulados pela parte autora, jul extinto o presente feito com resoiuç do mérito, nos termos do art. 269, incisos T, do Código de Processo Civil, para fins de:A). CONDENAR o instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter obenefício de APOSENIADORIA POR INVALIDEZ sob n. 5349858404 (fLS. 117)à parte autora, devendo referido benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ter como DI (Data do início do benefício) a dia 05/07/2005, data do Requerimento de benefício por incapacidade (f 29-3D);;B). CONDENAR o INSS a pagar os valores em atraso relativos ao benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ sob n. 5349858404 (fis. 117) acima determinado, com 013 (Data do Início do Benefício) no dia 05/7/2006 (f. 29-30) acrescidos de correção monetária e juros demora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela R n 134/2010, do Conselho da justiça federal - devendo ser deduzidas as parcelas já pagas administrativamente em virtude da tutela antecipada.Tendo em vista a verossimilhança das alegações expostas (fumus boni iuris), bem como o risco de perpetuação da ilegal não concessão administrativa de benefício cuja verba possui natureza alimentar (pericuh in morà), RATIF O deferimento da tutela antecipada (fis 207-209), nos termos do art, 273, do Código de Processo Civil, determinando que o INS mantenha o benefício deAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ sob n. 5349858404 (fia. 117) à parte autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Em acolhimento ao pleito do Ministério Público Federal de fls. 155, NOMEWo Sr. LEONILDO JOSÉ DOS SANTOS, pai do autor - cuja procuração e declaração de necessidade de interdição consta às f 147-149 dos autos como CURADOR ESPECIAL do autor SR. CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS, nos termos do art. 9., inciso , do Código de Processo CMI, devendo ser retificada a autuação pare que conste regularmente a representação processual.Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50 art. 4, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária (fls 34), com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950.Em observância aos critérios estabelecidos pelas e alneas a, b e c, do 3, e 4, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDSNO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbencias equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada e Súmula I do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Custas na forma da lei.PubliqueRegistre-se.Intimem-se.

0002330-08.2006.403.6121 (2006.61.21.002330-5) - JOSE CARLOS MIGUEL(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. RelatórioCuida-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS MIGUEL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC INSS, na qual pretende, em apertada síntese, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas junto às empresas Komatsu do Brasil, no período de 15/01/1 979 a 21/07/1 981 e Volkswagen do Brasil, no período de 20/06/1 985 a 05/03/1997, com o cômputo do periodo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida desde a data do requerimento administrativo.A ação foi ajuizada na Vara Federal de Taubaté/SP, onde houve interposição de exceção de incompetência, a qual foi julgada procedente, com conseqüente envio dos autos a esta 20 Vara de São José dos Campos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pelo Juízo de Taubaté fl. 55), o que foi ratificado à fi. 79, por este Juízo.Citado, o !NSS ofereceu contestação. pugnando pela improcedência do pedido (fie.64/70).Réplica às fls. 81/90.É o breve relato. Decido.2. FundamentaçãoJulgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso 1, do Código de Processo CMI.Ausentes preliminares, passo â anáhs e do mérito propriamente dito.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindíie uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em espedal.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentass com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, çQ Mofissional d acordo com Decreto do Poder ExecutivoAntes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há o,pe se falar em cômputo de cerfodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou periqosos de forma diferenciada, antes de tal anoEm outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n, 48.959-A), pode-se cogitar da reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na ç ão rofissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época! que a atividade não fosse

prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 e a edição de uma exposição nociva deve ser permanente e habitual, ex tunc, não existia anteriormente exceto para algumas atividades, para as quais a existência permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados. Os requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e tornou-se aplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional no período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição ao agente nocivo (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto). Além da permanência e habitualidade desta exposição em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos e a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 2 não se trata mais em atividades perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que preze a saúde e a integridade física. Os atos normativos também em vigor e regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão desta. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e 053-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05 de março de 1997 regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.520 o laudo técnico. E após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DURBEN-8030) ou perfil fisiográfico previdenciário (PPP) em laudo técnico. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em comum, pelo Decreto 63.230/66. Há divergências, é bem verdade tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo e em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a

conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57 5 manteve a previsão de conversão de tempo especial em comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n. 821 3/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2 do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há orçário custeio - não há o acobertamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. O período vindicado - de 15/01/1979 a 21/07/1981 e 20/06/1985 a 05/03/1997, no qual a parte autora exerceu atividades junto às empresas Komatsu do Brasil e Volkswagen do Brasil, devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP assinado pelo empregador Volkswagen do Brasil, devidamente acompanhado do laudo técnico pericial assinado por engenheiro de segurança do trabalho, bem como o Relatório de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, também acompanhado de laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, fazem prova de que o autor esteve exposto habitual e permanentemente a ruído superior a 87 decibéis (fia. 22/31), o que se enquadra nos parâmetros estabelecidos pelo Enunciado 32 da Turma Nacional de Uniformização: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1. 1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2. 172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse período, o agente nocivo ruído estava previsto como atividade especial no código 1.1.6. do Decreto 53.831/64, que fixou em 80 decibéis o limite mínimo de exposição. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 15/01/1979 a 21/07/1981 e 20/06/1985 a 05/03/1997 com sua conversão em comum. Passo à análise do pedido da aposentadoria por tempo de contribuição. Até a entrada em vigor da EC n. 20 de 15/12/1998, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pelas regras até tempo mínimo de 30 dias de tempo então vigentes, pois àquela data necessário para se aposentar, já de contribuição, conforme tabela não havia completado 30 (trinta) anos de serviço, que contava apenas com 25 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição. (...) Assim sendo, na data do requerimento administrativo deveria preencher os novos requisitos previstos na referida Emenda Constitucional para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, dentre os quais ter idade mínima de 53 anos na data do requerimento e período adicional de contribuição de 40% do tempo que na data da publicação da EC 20, que faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos de contribuição, que no caso dos autos totaliza o tempo de contribuição de 31 anos, 09 meses e 26 dias. (...) No caso dos autos, o autor implementou o requisito etário (53 anos) para o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição somente em 2009, pois nasceu em 03/07/1956, conforme os documentos que acompanham a inicial. Ademais, na data da DER, não possuía o tempo de contribuição necessário para se aposentar integralmente, uma vez que contava com 31 anos, 06 meses e 13 dias de contribuição. (...) Desta feita, o autor não faz jus à concessão de contribuição integral, na data do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO RAR PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como tempo especial aquele laborado junto às empresas Komatsu do Brasil e Volkswagen do Brasil, no período de 15/01/1979 a 21/07/1981 e 20/06/1985 a 05/03/1997. Além disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, por não estarem satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício naquela data. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006301-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006301-9) - SUZANA CAMARGO BARBOSA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório SUZANA CAMARGO BARBOSA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18/04/2007, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de câncer de mama e que, em razão do procedimento cirúrgico a que teve de ser submetida e dos tratamentos de quimioterapia realizados, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Sustenta que o novo pedido de benefício foi indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.10/31. Às fls.35/37 foi concedida à autora a gratuidade processual e deferido o pedido de tutela antecipada formulado, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a). Às fls.45/51 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF3 (fls.72/75). Citado, o INSS deixou transcorrer em branco o prazo para resposta (fls.54 e 68), pelo que foi decretada a sua revelia, sem os efeitos a ela inerentes (fl.76). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de provas orais e pericial (fls.78/79). O INSS apenas deu-se por ciente. Designação de perícia às fls.85/86, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls.99/105, do qual foram as partes intimadas. Às fls.108/113 foi juntado ofício do INSS noticiando o resultado de perícia a que foi submetida a autora na esfera administrativa. Vieram os autos conclusos para sentença aos 21/06/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora. Ainda, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS às fls.111/113, como resultado de nova perícia médica a que foi submetida a autora na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC). Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portadora de neoplasia maligna de mama direita, não apresenta incapacidade para a sua atividade habitual (manicure). Esclareceu o expert que a autora foi submetida a mastectomia radical (retirada total da mama acometida do mal), com esvaziamento ganglionar, em outubro de 2005 e que se submeteu a tratamento de quimioterapia, encontrando-se em acompanhamento médico. Observou o perito que não houve linfedema e que as sequelas da doença foram discreta limitação dos movimentos e redução da força muscular (fls.101/102). Destarte, concluo, a despeito do quanto decidido anteriormente nestes autos (ainda em sede de cognição superficial), que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedida de exercer a sua atividade profissional (manicure), não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.35/37, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Comunique-se, com urgência.

0002330-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002330-0) - MARIZA DA CONCEICAO SANTOS SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIZA DA CONCEIÇÃO SANTOS SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual busca a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. SEBASTIÃO ALBINO DE SIQUEIRA, além da condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo.Sustenta a autora que teve o benefício indeferido na via administrativa sob alegação de falta de qualidade de segurado do de cujus, todavia, alega que seu marido encontrava-se trabalhando quando do óbito, conforme comprovam documentos acostados com a inicial.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/46).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/71).Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada às fls.80/102.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 105/107, pugnando em síntese pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 111/112.Vieram os autos conclusos aos 06/04/2011.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica.Quanto ao requisito da dependência econômica, esta restou devidamente comprovada nos autos, posto que a autora era casada com o segurado instituidor, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento carreada à fl. 30, bem como a cópia da certidão de óbito do de cujus (fl. 24), onde consta que era casado com a autora.E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida.De outra banda, da cópia da CTPS do de cujus acostada às fls. 35 depreende-se que seu último vínculo empregatício na empresa CD Serviços Gerais S/C teve início em 01/10/1997 e cessou em 18/11/1997, data do seu óbito (fls. 24). Destarte, inegável a constatação de que o de cujus ostentava a qualidade de segurado quando do seu falecimento.Importante ressaltar, de antemão, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte pleiteado nos autos.Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte, foi formalizado em 26/07/2004 (fl. 14), ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 18/11/1997. Dessa forma, a DIB deve ser fixada, como corretamente requerido na petição inicial, em 26/07/2004 (data do requerimento administrativo).No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 26/07/2004 (data do requerimento administrativo, conforme artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, Para tanto,

oficie-se mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIZA DA CONCEIÇÃO SANTOS SIQUEIRA - Benefício concedido: Pensão por Morte - Renda Mensal Atual: --- DIB: 26/07/2004- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 138.451.538-06 - Nome da mãe: Odete Amélia da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Pascoal de Oliveira Dias, 689, Jardim Emilia, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0000644-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000644-6) - MARIA RITA DE AZEVEDO SENE (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA RITA DE AZEVEDO SENE em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário, com a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial de seu benefício sem a incidência do referido fator, além do pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/78). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 80). Contestação do INSS às fls. 85/90. Em suma, tece argumentos pela improcedência da demanda. Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para sentença aos 17/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. A autora questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da

Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000949-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000949-6) - MARLENE NOGUEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOMARLENE NOGUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do ajuizamento da ação (11/02/2009), além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, tendo completado o requisito etário desde 06/11/1997, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado.Juntou documentos (fls. 09/117).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 119).Às fls. 119/121, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 127/136, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 140/143.Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, nada requereram. Vieram os autos conclusos em 06/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1. Prejudicial de mérito: prescrição A parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde o ajuizamento da demanda (11/02/2009). Assim, tendo em vista que, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, que retroge à data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das prestações vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91), já que as parcelas, porventura, devidas serão aquelas vencidas a partir de 11/09/2009 (data da distribuição). Desta feita, rejeito a questão prejudicial alegada pela autarquia ré.2. MéritoPleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do ajuizamento da ação, já contava com 71 anos de idade e carência de 136 contribuições mensais.Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum).Considerando que a autora implementou o requisito idade em 06/11/1997, conforme documento de fls. 9, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior.Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:(...)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensaisOcorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998

102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesAssim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.(STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente.Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento:Art. 3o ... 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 09/03/2005Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177Relator(a): HAMILTON CARVALHIDODecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ).Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a

qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 06/11/1937 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 9), completando 60 anos de idade em 1997, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991 (fl. 13 - primeiro vínculo empregatício em 09/11/1951) necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 96 contribuições, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. Sabe-se que o tempo de contribuição deverá ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS. Nesse caso, cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. E, no que tange ao cômputo do período de carência, o segurado empregado tem a seu favor a presunção que decorre do art. 26, 4º, do RGPS. Assim, as anotações na CTPS juntadas as fls. 11/13, fazem prova de que a segurada manteve relação de emprego nos períodos compreendidos entre 09/11/1951 a 26/12/1951, 14/01/1952 a 31/03/1953, 01/04/1969 a 27/02/1970. Tendo em vista que o período de carência deve ser contado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de competência das contribuições pagas, tem-se, in casu, o total de 35 contribuições mensais. Ressalto que, ao contrário do que alega a parte autora, não há nos autos prova do vínculo empregatício no período compreendido entre 01/06/1955 a 01/02/1956, razão pela qual não foi computado para fins de carência. Quanto ao período em que a segurada contribuiu para o RGPS na qualidade de contribuinte individual, passo ao exame. Para o segurado contribuinte individual, o período de carência é computado a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso. Logo, as contribuições anteriores recolhidas com atraso não são consideradas para efeito de carência. As contribuições recolhidas nos períodos de fevereiro de 1974 a dezembro de 1975, de janeiro de 1978 a dezembro de 1979, e de janeiro de 1982 a junho de 1984 encontram-se comprovadas nos autos, por meio das guias de recolhimento, devidamente registradas com o NIT da segurada (n.º 10932646309 - fl. 142), nome e CPF (fls. 94/115), o que perfaz o total de 77 contribuições mensais. Por sua vez, o período de janeiro de 1976 a dezembro de 1977 não restou comprovado, uma vez que os documentos juntados às fls. 14/16 não constam sequer o NIT, ou o nome, ou o CPF da segurada, existindo referência apenas à competência do recolhimento e ao valor da contribuição, não servindo, portanto, de início de prova material, razão pela qual não o considero para fins de carência. Dessarte, verifico que a parte autora implementou a carência do benefício ora requerido, uma vez que somados os períodos mencionados perfaz um total de 131 contribuições mensais. Ressalto que a filiação ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, como é o caso da autora, independentemente da perda da qualidade de segurado, exige a aplicação da regra transitória insculpida no artigo 142 da referida Lei. Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data do ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARLENE NOGUEIRA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 3.625.144 - SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 464.043.338-72, filha de Carlindo Ramos Nogueira e Maria Perez Nogueira, nascida aos 06/11/1937 em São Paulo/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 11/02/2009 (data do ajuizamento da ação). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que comprovadas a carência e idade mínima

exigidas para a concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARLENE NOGUEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 11/02/2009 DIP: *() Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0002472-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002472-2) - MILTON FERNANDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MILTON FERNANDES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o indeferimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, além da indenização por danos morais. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e portador de espondilopatias e transtornos dos discos cervicais, que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Formulou requerimento administrativo de benefício por incapacidade, que lhe foi negado pelo INSS por parecer contrário da perícia médica da autarquia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 25/30). Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 44/50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/56, requerendo a improcedência do pedido. Laudo médico pericial juntado na fls. 58/63, com os documentos de fls. 64/67. O autor apresentou réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 73/78. O INSS manifestou-se às fls. 79/80 e juntou documentos às fls. 81/99. Vieram os autos conclusos para sentença aos 20/06/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme se depreende do resumo do benefício às fls. 44/46. Com relação à qualidade de segurado, vemos pelo laudo de fls. 60/63 que o perito afirma que há incapacidade em razão dos mesmos males que deram ensejo à concessão do auxílio-doença cessado, tendo o expert afirmado como data de início da incapacidade há cerca de 10 anos (item 2.6 de fl. 63). Uma vez comprovada a incapacidade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que o autor deveria estar em gozo de benefício por incapacidade. No que tange ao último requisito - incapacidade -, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o Autor apresenta incapacidade permanente (fl. 62). Em que pese a clareza do laudo, constatando incapacidade parcial (para atividades habituais do periciando), o caso demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica nos registros da carteira de trabalho do autor (fls. 16/20), o autor ao longo de sua vida somente exerceu a atividade de pedreiro, não havendo, portanto, outra atividade habitual que pudesse desenvolver. Não fosse somente isso, deve se observar que o requerente possui 64 anos de idade, o que leva este magistrado a concluir que não é possível sua reabilitação para qualquer outra atividade diferente da que vinha exercendo, tendo-se em conta as limitações que apresenta, sua formação, e o mercado de trabalho extremamente competitivo. Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, a incapacidade do autor é insuscetível de recuperação e reabilitação, resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa de acordo com seu nível de instrução e histórico profissional. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006

Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINIPREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE.É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE Para fixação da DIB, é necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício anterior de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, assim, deve ser concedida conforme pleiteado na petição inicial, ou seja, na data do indeferimento administrativo (28/10/2008 -fls. 23), em observância ao princípio dispositivo.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede.Em que pese ter esse Juízo concluído pela indevida cessação do auxílio-doença, fato é que a autarquia lastreou sua conduta pela negativa de restabelecimento do referido benefício com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade do autor.Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da segurada que não fosse previsto.Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que o autor reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível.O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 28/10/2008.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já do pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono.Custas na forma da lei.Segurado: MILTON FERNANDES - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 28/10/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.414.398/88 - Nome da mãe: Antonia Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Rafael J Ribeiro, 412, Bandeira Branca, Jacareí/SP Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0003239-02.2009.403.6103 (2009.61.03.003239-1) - JAIME DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIME DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de seqüelas de AVC, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial, vieram os documentos de fls.12/32. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico (fls.34/37). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 46/49, do qual foram as partes intimadas. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.52/55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.57/61, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a produção de prova testemunhal (fls.66/67) e o INSS alegou não ter provas a produzir (fl.68). Os autos vieram à conclusão em 24/05/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.52/55, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de seqüela de AVC e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.48/49). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, fixou, como início da incapacidade, com arrimo no documento de fl.17, a data de 11/02/2008. Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade, o que, no presente caso, como acima citado, ocorreu, em 11/02/2008, segundo o apurado pela perícia judicial. Compulsando os autos, observo, pelos documentos de fls.23 e 52/55, que o requerente, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social (categoria: empregado), teve seu último vínculo empregatício, registrado em CTPS, encerrado na data de 01/09/2006. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego

(SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA.

PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2.

Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO

POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da

Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do

óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Diante disso, se o último contrato de

trabalho do autor foi rescindido em 01/09/2006, conforme registro em CTPS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça do autor, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado

somente se operou em 11/2008 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Portanto, infere-se que, na data do início da incapacidade (e também do requerimento administrativo

indeferido) o autor detinha a qualidade de segurado, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez

ao autor, desde a data do requerimento formulado na via administrativa (NB 531.999.615-9 - de 04/09/2008), como requerido na petição inicial (artigo 460 do Código de Processo Civil). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença

ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3.

Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário

de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/09/2008, data do requerimento administrativo nº 531.999.615-9. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos

nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento

em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação

decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da

poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo

1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da

intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JAIME DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por

invalidez - DIB: 04/09/2008 (data do requerimento administrativo NB 531.999.615-9) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 235.681.279-20 - Nome da mãe: Cassiana de Oliveira - PIS/PASEP: --- - Endereço: R. Renato Carneiro da Costa Guimarães, 124, Jardim Terras do Sul, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos

ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de seqüelas de acidente automobilístico que sofreu no passado, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.11/18). Às fls.20/23 foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 30/49. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls.52/56). Designação de perícia à fl.60. Réplica às fls.66/67-vº. Laudo pericial nas fls.68/73, do qual foram as partes intimadas. Manifestação do autor acerca da perícia judicial às fls.79/80 e do INSS na fl.83. Vieram os autos conclusos para sentença aos 09/05/2011. É o breve relatório. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, verifico o preenchimento deste requisito pelo autor, consoante a relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.37/43, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, uma vez que, segundo o extrato de fl.31, o autor esteve em gozo de benefício no período compreendido entre 04/01/2008 a 30/04/2009, constato que detinha tal qualidade no momento da propositura da presente ação (30/06/2009), porquanto se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor é portador de neuropraxia em nervo radial superficial e restrições articulares com limitação dos movimentos e de força na mão direita, apresentando incapacidade parcial e temporária (fl.72). Neste específico ponto, entendo não encontrar supedâneo a alegação de contradição, tecida pelo autor, quanto às conclusões do laudo médico em apreço. O expert do Juízo dispôs, de forma clara, que a incapacidade verificada não é para todo e qualquer trabalho (por isso, em resposta ao quesito nº2.2 do Juízo, afirmou ser parcial) e que é passível de recuperação (visto existirem tratamentos para o quadro de saúde apresentado pelo autor). O quesito nº07, formulado pelo autor, fez referência apenas à sua profissão, diante do que, de forma coerente com a integralidade da perícia realizada, o perito afirmou ser total a incapacidade (para a profissão do autor, com restrições a atividades que exijam destreza e força da mão direita - fls.71/72). Com isso, deve ser concedido em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença. Não há lugar para o auxílio-acidente almejado, uma vez que a incapacidade do autor é temporária, não se podendo, no presente momento, falar em consolidação das lesões. Por sua vez, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez, postulado de forma alternativa. Nada obstante, muito embora o pedido da autora não contemple requerimento para a concessão de auxílio-doença, há muito a jurisprudência vem afirmando que o juiz, nos casos de ações para concessão de benefício por incapacidade, vincula-se à causa de pedir, podendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, quando requerido tão somente auxílio-doença, ou vice-versa. Isto porque a definição do benefício aplicável à espécie nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. É a aplicação do brocardo: narra mihi factum dabo tibi ius. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): EDSON VIDIGAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Arnaldo, Gilson Dipp e Félix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro Jorge Scartezini. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Data Publicação: 11/09/2000 Por fim, em atenção à resposta dada ao quesito nº 2.6 do Juízo (fl.72), conclui-se que a cessação do benefício do autor, em 30/04/2009 (fl.31), foi indevida. Portanto, fixo a DIB (data de início do benefício) em 01/05/2009, dia seguinte à cessação do benefício em questão (NB 5254356126). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 01/05/2009, dia seguinte à cessação do benefício em questão (NB 5254356126), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: DONIZETTI PEREIRA DE MACEDO - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 01/05/2009 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5254356126) - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 084.839.058-09 - Nome da mãe: Margarida Salgado de Macedo - PIS/PASEP --- - Endereço: Av. Juscelino Kubitschek, 5054, Monte Castelo, São José dos Campos/SP - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005278-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005278-0) - ROSANGELA DE SOUZA CALVAZARA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSANGELA DE SOUZA CALVAZARA em face do INSS, visando a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da autora, considerando-se como salário de benefício o valor integral apurado na média dos 80 maiores salários de contribuição, desde julho de 1990, devidamente corrigidos, determinando-se o afastamento da aplicação do fator previdenciário, ao fundamento de inconstitucionalidade de sua incidência. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/13). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 15). Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 23/54. Contestação do INSS às fls. 55/60. Em suma, tece argumentos pela improcedência da demanda. Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para sentença aos 14/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. A autora questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e,

desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006540-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006540-2) - CUSTODIO MENDONÇA DA SILVA (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. CUSTODIO MENDONÇA DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio-acidente, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que estava em gozo de auxílio-acidente desde 09/09/85 (NB 025.421.500-9), mas que referido benefício foi cessado aos 27/05/2009, por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de impossibilidade de cumulação dos referidos benefícios, nos termos das alterações introduzidas na Lei nº 8.213/91, através da edição da Lei nº 9.528/97. Juntou documentos (fls. 06/10). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 12). Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 18/105. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 108/112). Réplica às fls. 115/117. Às fls. 124/125 foram juntados extratos obtidos do sistema Plenus CV3 da Previdência Social. Autos conclusos para sentença aos 14/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, afasto a alegação de prescrição, uma vez que entre a data da cessação do benefício na via administrativa, ocorrida aos 26/05/2009, e a propositura da presente ação, em 05/08/2009, não foi ultrapassado o lapso temporal de cinco anos, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, de forma que, no caso de procedência da demanda, não se poderá cogitar de parcelas atingidas pela prescrição. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pleiteia o autor o restabelecimento do auxílio-acidente que percebia, cessado quando da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A vedação à cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente com aposentadoria vem disciplinada no parágrafo segundo do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, que assim dispõe: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Bem se vê que a vedação de percepção conjunta foi introduzida com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97. Mister, portanto, seja levado em consideração o direito adquirido. Assim, em se tratando de benefício de auxílio-acidente cuja doença tenha se iniciado antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, não há que se falar em impossibilidade de cumulação, por aplicação do princípio tempus regit actum. Se à época a vedação não existia, não se pode aplicar regramento que posteriormente veio a introduzi-la, fazendo com que a novel disciplina

retroaja, para atingir atos já praticados e direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do requerente. Sobre o tema, encontra-se pacificado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, afirmando que é possível a cumulação, nos moldes como explicitado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP n.º 1.596/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (STJ - Terceira Seção - AR 3276 - Relatora Laurita Vaz - DJ. 18/02/2008 - pg. 1) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei n.º 9.528/97, não é possível a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. 3. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 4. Agravo improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP nº 545469 - Relator Paulo Galotti - DJ. 02/10/2006, pg. 320) Assim, considerando que o auxílio-acidente do autor foi concedido em 09/09/85 (fls. 124), ou seja, muito antes da vedação de percepção conjunta introduzida com a edição da Lei n.º 9.528/97, não há motivo legal que justifique a cessação do referido benefício em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ser ambos os benefícios cumulados. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente (NB 0254215009) a partir do dia seguinte à data da sua cessação, ou seja, de 27/05/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do restabelecimento (27/05/2009), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: CUSTODIO MENDONÇA DA SILVA - Benefício concedido: AUXILIO ACIDENTE - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 27/05/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 352248946/20 - Nome da mãe: Helena Pereira de Mendonça Silva - PIS/PASEP: 108542195/84 - Endereço: Rua Zélia Albuquerque Santos, 624, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0007805-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007805-6) - JOSE VICENTE DE SOUSA (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. DEFIRO A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.211-A DO CPC (COM REDAÇÃO DA LEI Nº 12.008/09. ANOTE-SE. 2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por JOSÉ VICENTE DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a averbação e conversão em tempo comum, dos períodos não reconhecidos como especiais na seara administrativa, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a data de entrada do requerimento (26/05/2009), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/38). Concedida ao autor a gratuidade processual, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 40/43. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 49/99. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/111, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/127. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/04/2011. É o relato do necessário. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Não havendo sido suscitadas defesas processuais, passo à análise do mérito. 2.1 Da prescrição Prejudicialmente, analiso a questão aventada pelo réu acerca da

prescrição de eventuais parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A ação foi distribuída em 29/09/2009, com citação em 15/03/2010 (fl.101). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 29/09/2009 (data da distribuição). Destarte, se o requerimento administrativo data de 26/05/2009 (fls.20/21), não se poderá falar, no caso de acolhimento do pedido, em parcelas atingidas pela prescrição.

2.2 Do mérito

Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, mediante o prévio reconhecimento, averbação e conversão, em comum, do tempo especial por ele trabalhado. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física -

não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi

mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela

avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 02/01/1979 a 25/03/1980, a cópia da CTPS juntada na fl.59 registra que o autor exerceu, na Prefeitura Municipal de Santa Branca, a função de serviços diversos (fl.59). Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls.24/25 indica, para o mesmo período, o desempenho da função de encanador. A despeito da divergência entre as nomenclaturas de cargo apostas em tais documentos, observo que o PPP acima citado descreve, de forma clara, as atividades por eles exercidas, quais sejam, reparos e consertos na via pública e manutenção e ligação de redutores e canos da via pública (rede de esgoto - em contato com umidade, bactérias e microorganismos), que encontram subsunção no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79, que contempla o trabalho desenvolvido em tanques de esgoto. O mesmo se aplica aos períodos de 09/12/1980 a 04/05/1987 e de 08/07/1987 a 28/04/1995, também trabalhados pelo autor na Prefeitura Municipal de Santa Branca. Portanto, os períodos em testilha devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial. Repiso que somente até a edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, é permitido o enquadramento por atividade, haja vista que, a partir desse diploma legislativo, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Na esteira do disposto nos parágrafos acima delineados, tem-se que o período remanescente, de 29/04/1995 a 26/05/2009 (DER do benefício na via administrativa), não pode ser reconhecido como especial. Não obstante o documento de fls.24/25 - único documento apresentado nos autos para a prova das condições de trabalho desenvolvidas pelo autor - fazer expressa menção à função de encanador, ao contato com os mesmos agentes biológicos acima relacionados e descrever as atividades desenvolvidas, não há indicação de que a exposição em questão tenha se dado de modo habitual e permanente. Como inicialmente explicitado, a Lei nº9032/95 impôs a exigência de que a exposição a agente nocivo seja permanente e habitual, não se podendo, in casu, presumir que o contato do autor aos agentes biológicos prejudiciais à saúde tenha se dado de forma constante, durante toda a jornada de trabalho, mormente tendo-se em vista que o trabalho era desempenhado em via pública, ou seja, nas ruas. Diante do acima exposto, reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/01/1979 a 25/03/1980, 09/12/1980 a 04/05/1987 e 08/07/1987 a 28/04/1995, com sua conversão em comum. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com os períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl.22), tem-se que, na data da entrada do requerimento (26/05/2009), o autor contava com tempo de contribuição de 36 anos, 05 meses e 12 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Autor(a): José Vicente de Sousa Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Prefeitura Municipal Santa Branca x 02/01/1979 25/03/1980 - - - 1 2 24 Prefeitura Municipal Santa Branca x 09/12/1980 04/05/1987 - - - 6 4 26 Prefeitura Municipal Santa Branca x 08/07/1987 28/04/1995 - - - 7 9 21 Prefeitura Municipal Santa Branca 03/04/1978 01/01/1979 - 8 29 - - - Prefeitura Municipal Santa Branca 29/04/1995 26/05/2009 14 - 28 - - - - - - - Soma: 14 8 57 14 15 71 Correspondente ao número de dias: 5.337 7.785 Comum 14 9 27 Especial 1,40 21 7 15 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 12 Assim, verifica-se que não agiu corretamente a autarquia ré no indeferimento do pedido administrativo nº148.556.147-4, porquanto o autor, na DER (26/05/2009), já tinha completado o total de 36 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria com proventos integrais requerida. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: A - Reconhecer, como desempenhadas em condições especiais, as atividades da parte autora nos períodos compreendidos entre 02/01/1979 a 25/03/1980, 09/12/1980 a 04/05/1987 e 08/07/1987 a 28/04/1995, na Prefeitura Municipal de Santa Branca; B - Condenar o INSS a proceder à averbação dos períodos acima mencionados, convertendo-os em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%; e C- Considerando que o autor comprou um total de 36 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº148.556.147-4, em 26/05/2009, com proventos integrais. Incumbe ao INSS calcular o salário de benefício da parte autora, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento na via administrativa (DER), ou seja, 26/05/2009. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 26/05/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em

conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ VICENTE DE SOUSA - Tempo de serviço reconhecido: 02/01/1979 a 25/03/1980, 09/12/1980 a 04/05/1987 e 08/07/1987 a 28/04/1995 (especial) - Renda Mensal Atual: ----CPF: 074.564.248-96 - Nome da mãe: Maria do Carmo da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. André Lanicelli, 30, Jardim Prado, Santa Branca/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0007929-74.2009.403.6103 (2009.61.03.007929-2) - NEUSA OLSON VALERA DE AQUINO(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NEUSA OLSON VALERA DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de fibromialgia e hipertensão arterial, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/16. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico (fls.18/21). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 29/34. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 35/48, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.50/52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.58/69, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls.70/73. O INSS apenas deu-se por ciente. O julgamento foi convertido em diligência para juntada da réplica oferecida pela parte autora (fls.83/84-vº). Os autos vieram à conclusão em 27/05/2011. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No caso presente, num olhar menos acurado dos fatos demonstrados no bojo deste feito, ter-se-ia que a autora logrou demonstrar o cumprimento de todos os requisitos impostos pela lei para a concessão do benefício por ela perseguido. Deveras, a carência, que tanto para obtenção do benefício de auxílio-doença como para o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, foi superada, segundo a relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl.31. Por sua vez, se o documento supramencionado registra que a autora somente perderia a qualidade de segurada em 01/07/2010, conclui-se que, no momento da formulação do pedido administrativo (17/08/2009) e do ajuizamento da presente demanda (02/10/2009), ainda a detinha (artigo 15 do PBPS). E, por fim, quanto à incapacidade, a perícia judicial concluiu que é total e temporária, fixando o início da incapacidade na data da realização do exame em Juízo, ou seja, 19/11/2009. Não obstante a colheita de tais elementos por parte deste Juízo, alguns detalhes cativaram-me a atenção, os quais acabaram trazendo a lume que o manejo da presente ação se deu em nítido propósito fraudatório da lei, com reflexo direto ao sistema contributivo por que é regida a Previdência Social no País. Explico. A documentação acostada aos autos revela que a autora (que alega ser costureira), na data do requerimento formulado na seara administrativa (17/08/2009), contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fls.10 e 15) e que, apesar de estar caminhando rumo à terceira idade, não possui recolhimentos aos cofres da Previdência Social anteriores a fevereiro/2008, seja como contribuinte individual, facultativo ou como segurada obrigatória. O resumo de fl.31, extraído dos bancos de dados da Previdência, demonstra nesse sentido. Vê-se não somente isso, mas que a sua inclusão no sistema ocorreu na qualidade de contribuinte individual e que somente foram efetuados 17 recolhimentos, até junho/2008. A perícia médica judicial, a seu turno, concluiu que a autora é portadora de fibromialgia, hipertensão arterial e infecção urinária e, com arrimo na constatação, à data do exame em apreço, de pressão alta e da infecção do trato urinário, fixou o início da incapacidade naquela mesma data, ou seja, 19/11/2009. De fato, causa estranheza a autora, portadora de fibromialgia e hipertensão arterial sistêmica (segundo o apurado em perícia judicial), doenças que - sabe-se - não são de eclosão abrupta, ter formulado requerimento na via administrativa dentro do período de graça em que se encontrava e ter instruído a petição inicial da presente ação com um único documento atestando a existência de tais enfermidades, qual seja, o de fl.16, de lavra do médico Dr. Lourenzo B. L. Mendoza, curiosamente datado de 17/08/2009, dia da formulação do requerimento administrativo em questão (o qual restou indeferido com fundamento na ausência de incapacidade). Tal fato, isoladamente considerado, no entanto, não se presta a permitir a conclusão pela anunciada existência de fraude à lei. Indo-se mais a fundo nos aspectos que permeiam o caso em testilha, observo que, a despeito da parca documentação trazida com a petição inicial da presente ação, a autora levou ao perito judicial, por

ocasião da realização do exame médico, outros documentos, a saber, os receituários médicos de fls.42/43 e o exame de sangue de fl.44, todos do ano de 2004, de lavra do mesmo médico, Dr. Lourenzo B. L. Mendoza, os quais, segundo o observado pelo expert do Juízo (fl.39), referem-se ao tratamento e apuração da fibromialgia por ela apresentada. Infere-se, assim, que a autora, quando ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, já era portadora de tal enfermidade e, exatamente neste ponto, com arrimo no disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, por não estar, assim, adstrito ao laudo pericial, afasto a conclusão da resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, para entender pela existência de doença preexistente. Ora, como pode a autora, de quase meia-idade e de profissão de costureira, nunca antes filiada à Previdência Social, apenas por precaução, ter ingressado no sistema, como contribuinte individual, somente em 02/2008 e, após exatos 17 (dezesete) recolhimentos, estando ainda no período de graça a que alude o artigo 15 do PBPS, ter se tornado incapaz para o exercício da sua atividade laborativa e, assim, ingressado (por conta da fibromialgia - fl.34) com requerimento administrativo de auxílio-doença? Tudo quanto se comenta indica o claro o intuito de fraudar o sistema, fazendo, na pior das hipóteses, a norma do art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 incidir de forma indevida. É que se a autora, nunca filiada antes ao RGPS, já portadora de enfermidade, ingressa no sistema como contribuinte individual e tem reconhecida em seu favor a existência de incapacidade pós-filiação ou decorrente de doença preexistente agravada, acaba por ter, mediante este artifício, a chance de receber uma aposentadoria por invalidez absurdamente elevada em comparação aos recolhimentos efetuados durante todo o seu período contributivo. Claro, portanto, o intuito de forjar a aplicação da lei a seu favor, com manipulação das regras de perfazimento de carência e qualidade de segurado, o que, em estudos atuariais (ciências de seguro), vem a ser denominado de manipulação do risco coberto. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro afirma que a fraude à lei, o que denomina fraus legis em sua obra, pode ser pronunciada de ofício para negar-se benefício previdenciário, quando os elementos dos autos indicarem a utilização de expediente malicioso para afastar regra imperativa de lei: A fraude à lei é a utilização de expediente malicioso ou enganoso para afastar regra obrigatória da lei, ou fazê-la incidir em hipóteses indevidas (...). O ato é praticado com o intuito de ludibriar preceito imperativo, que não poderia ser afastado, de modo que o vício não pode ser entendido como um vício menos grave, meramente anulável ou relativamente ineficaz (...). Até um casamento pode ser realizado com intuito de fraudar a lei. Assim, um senhor doente, de 99 anos e sem parentes, pode casar com a filha (ou neta) de sua governanta, apenas para que ela receba a pensão previdenciária. Será difícil dizer que o casamento é simulado, e qualquer casamento só é reconhecido nulo através de ação própria; mas a fraude à lei, percebida por elementos de convicção suficientes, pode ser pronunciada de ofício, e, no caso, pode ser indeferido o benefício previdenciário, provada a situação, sem necessidade de afirmar nulo o casamento (CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil: Lições, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 52). Ressalto que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades proveniente de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado e não seja uma autêntica carta branca a que se diga que a incapacidade é posterior) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários. Assim sendo, a fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou re-filiação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim único de gerar indenização pelo sinistro (prévio). A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA.** - Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à requalificação da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade

laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa.- Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício.- Sentença de improcedência mantida.(TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência:Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.Issso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado.Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga.Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista.Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem antecedentemente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para requalificação dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou requalificação da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência(TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS).E prossegue o mesmo substancioso voto, acolhido por unanimidade:De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas.A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase que imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente.Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007.A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2).As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa.A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evolui desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18).Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS).A nosso ver, seria INGENUIDADE querer sugerir que, no caso concreto, a autora somente se incapacitou depois de sua filiação, pelo surgimento abrupto da doença ou por seu agravamento. Até porque, se o agravamento houve até a incapacidade (já era, como visto, portadora de fibromialgia), esta ainda assim ocorreu antes da deliberada filiação. Em julgado recentíssimo, o Desembargador Federal Hong Kou Hen, do TRF da 3ª Região, afirmou ser descabido conceder benefício judicial por mera benevolência:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO

BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência (...). VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. VIII- A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento das doenças após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agravo improvido. (TRF-3, AC 200803990144406, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294270, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 804) Como já mencionado, a parte autora não foi acometida de doenças súbitas, mas de doenças que se desenvolvem ao longo do tempo (fibromialgia e hipertensão arterial). Está às escâncaras que a autora passou a contribuir apenas para requerer o benefício: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. (...) V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1054331, Processo: 200503990384672 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300106040 Fonte DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 832 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Pelo exposto, não procede o pedido autoral. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. CASSO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.51/52, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008545-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008545-0) - ANTONIO RIBEIRO (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO RIBEIRO propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 23/05/1978 a 05/01/1979 e 16/06/1986 a 26/01/1989, bem como o tempo de contribuição compreendido entre 07/04/1998 a 01/06/1998, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 141.646.247-0, com proventos integrais ou proporcionais, desde a data da DER em 13/06/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da DER. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/60. Às fls. 62/65, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Cópia integral do processo administrativo juntada às fls. 71/167. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171/180, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 183/187. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. Consulta ao Sistema PLENUS e CNIS juntada às fls. 189/193. Autos conclusos

para prolação de sentença em 06/04/2011.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 23/10/2009, com citação em 15/03/2010 (fls.170). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/10/2009 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (13/06/2007) e a data do ajuizamento da ação (23/10/2009) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu.2. MéritoPasso ao mérito propriamente dito.2.1 Tempo de Atividade Comum (de 07/04/1998 a 01/06/1998) Aduz a parte autora que o período compreendido entre 07/04/1998 a 01/06/1998, no qual exerceu a função de ajudante junto à empresa Promec P. Mecânicos S/C, não foi incluído como tempo de contribuição, pois, segundo a autarquia previdenciária, aludido tempo de serviço não se encontra cadastrado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. O tempo de contribuição deverá ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS. Nesse caso, cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A teor do disposto no art. 29-A da Lei nº 8.213/91, os dados constantes no CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem também como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição. Compulsando os autos do processo, verifico que, conquanto não conste no documento de fl. 60 o período vindicado pelo autor, no documento de fl. 191 encontra-se averbada a relação de emprego existente entre o segurado e a empresa Promec Projetos Mecânicos SC Ltda., no período de 07/04/1998 a 01/06/1998. Ademais, a parte autora instruiu a petição inicial com cópias da CTPS, encontrando-se anotadas as datas de início e término do referido vínculo empregatício (fl. 48), fazendo, portanto, prova do fato alegado (art. 62, caput, do Decreto 3.048/99). Desta feita, o período compreendido entre 07/04/1998 a 01/06/1998 deve ser considerado como tempo de contribuição (tempo comum de atividade).2.2 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva

de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio

r u, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instru o Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produ o podem ter reconhecido o exerc cio de atividade especial - seja para concess o de aposentadoria especial, seja para sua convers o em comum, para fins de aposentadoria por tempo de servi o. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, dom sticos, individuais (excluido o cooperado, em raz o da Lei n. 10.666/03) - n o t m direito   aposentadoria especial, eis que para eles n o h  pr vio custeio - n o h  o pagamento do adicional em raz o do exerc cio de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exig ncia de pr vio custeio para o aumento, cria o ou extens o de benef cios) j  era prevista na Constitui o de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (par grafo  nico do artigo 165). Al m disso, com rela o ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produ o), a comprova o de sua exposi o a agente nocivo fica prejudicada, j  que o formul rio (ou outros documentos similares) seria emitido por si pr prio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso espec fico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial n o pode ser afastado em raz o de os laudos serem extempor neos   presta o do servi o. Comprovado o exerc cio da atividade especial, atrav s de formul rios e laudos periciais elaborados em data posterior   presta o dos servi os, tal fato n o compromete a prova do exerc cio de atividade em condi es especiais. Nesse sentido   o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regi o (grifei): PREVIDENCI RIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RU DO. COMPROVA O ATRAV S DE DOCUMENTOS EXTEMPOR NEOS. I - O perfil profissiogr fico previdenci rio, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97,   documento que retrata as caracter sticas do trabalho do segurado, e traz a identifica o do engenheiro ou perito respons vel pela avalia o das condi es de trabalho, sendo apto para comprovar o exerc cio de atividade sob condi es especiais, fazendo as vezes do laudo t cnico. II - A extemporaneidade dos formul rios ou laudos t cnicos n o afasta a validade de suas conclus es, vez que tal requisito n o est  previsto em lei e, ademais, a evolu o tecnol gica propicia condi es ambientais menos agressivas   sa de do obreiro do que aquelas vivenciadas    poca da execu o dos servi os. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, D cima Turma, TRF3, Relator Des. Federal S rgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em rela o ao per odo compreendido entre 23/05/1978 a 05/01/1979, no qual o autor exerceu a fun o de operador de m quina junto   empresa Schrader Bridgeport Brasil Ltda., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que a informa o prestada pelo empregador (fls. 26), acompanhada de laudo t cnico pericial (fls. 27/30) devidamente subscrito por m dico do trabalho, atestam a exposi o do trabalhador a ru o ao n vel de 94 decib is, superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente    poca (S mula 32 da TNU). Em rela o ao per odo vindicado de 16/06/1986 a 26/01/1989, no qual o autor exerceu as fun es de ajudante de produ o e de operador de m quina junto   empresa Avibr s Ind stria Aeroespacial S.A., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, porquanto as informa es prestadas pelo empregador (fls. 31/34) e os laudos periciais (fls. 32/33 e 35/36), subscritos por engenheiro de seguran a do trabalho, fazem prova de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo (ru o) nas intensidades de 86 decib is - de 16/06/1986 a 01/10/1987 - e 87 decib is - de 01/10/1987 a 26/01/1989, superior ao n vel estabelecido no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, vigente    poca. De rigor, portanto, o reconhecimento do car ter especial das atividades exercidas nos per odos compreendidos entre 23/05/1978 a 05/01/1979 e 16/06/1986 a 26/01/1989, com sua convers o em comum. Dessa forma, convertendo-se o per odo especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS), tem-se que, na data da DER em 13/06/2007 (NB 141.646.247-0), a parte autora contava com 32 anos e 05 meses e 24 dias de tempo de contribui o, n o fazendo jus ao benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o com proventos integrais, eis que n o preenchido o requisito do tempo de contribui o de 35 anos (segurado homem). Vejamos: Atividades profissionais Esp Per odo Atividade comum Atividade especial admiss o sa da a m d a m d l Schrader Bridgeport Brasil Ltda. Esp 23/5/1978 5/1/1979 - - - - 7 13 2 Tonolli do Brasil Ind. Com. Metais Ltda Esp 10/4/1979 31/12/1985 - - - - 6 8 21 3 General Motors do Brasil Ltda. 12/3/1986 13/3/1986 - - 2 - - - 4 Avibras Industria Aeroespacial Esp 16/6/1986 26/1/1989 - - - - 2 7 11 5 Avibras Industria Aeroespacial 27/1/1989 27/2/1989 - 1 1 - - - 6 Philips do Brasil Ltda. Esp 18/4/1989 19/8/1996 - - - - 7 4 2 7 Promec P. Mec nicos 7/4/1998 1/6/1998 - 1 25 - - - 8 CB Construtora e Empreiteira Ltda. 6/7/1998 12/2/1999 - 7 7 - - - 9 Contribuinte Individual 1/5/1999 31/10/2002 3 6 - - - - 10 LIX Incorpora es Ltda. 6/11/2002 5/5/2003 - 6 - - - - 11 Contribuinte Individual 1/10/2003 31/1/2004 - 4 - - - - 12 Guedes & Felipe Ltda. 9/3/2004 31/7/2006 2 4 22 - - - 13 Benef cio Aux. Doen a 10/8/2006 10/12/2006 - 4 1 - - - 14 IACIT Aeron utica Ltda. 1/2/2007 8/6/2007 - 4 8 - - - Soma: 5 37 66 15 26 47 Correspondente ao n mero de dias: 2.976 8.718 Comum 8 3 6 Especial 1,40 24 2 18 Tempo total de atividade (ano, m s e dia): 32 5 24 Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de servi o, na data da publica o da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 24 anos e 10 meses e 27 dias. A regra de transi o do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional disp e que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de op o a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previd ncia social,   assegurado o direito   aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previd ncia social, at  a data de publica o desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribui o, quando atendidas as seguintes condi es: I - contar tempo de contribui o igual, no m nimo,   soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um per odo adicional de contribui o equivalente a quarenta por cento do tempo

que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir 5 anos e 01 mês e 03 dias, do que resulta num acréscimo necessário (pedágio) de 7 anos e 1 mês e 16 dias. Somados, o tempo faltante e o acréscimo totalizam 32 anos e 13 dias, para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Dessa forma, considerando que o autor completou 32 anos e 05 meses e 24 dias até a DER (13/06/2007) e, nessa data, já possuía 53 anos (13/06/1954), atendendo, pois, ao segundo requisito (idade mínima de 53 anos), tem direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde àquela data. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. Antônio Ribeiro, brasileiro, portador do RG n.º 8.453.011 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 739.806.928-86, nascido aos 13/06/1954, em Jacareí/SP, filho de Francisco Ribeiro e Benedita Maria de Jesus, para: 1. Reconhecer o tempo de contribuição (tempo comum) do período compreendido entre 07/04/1998 a 01/06/1998, laborado pelo autor junto à empresa Promec Projetos Mecânicos SC Ltda.; 2. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 23/05/1978 a 05/01/1979 e 16/06/1986 a 26/01/1989; 3. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, na forma do disposto no art. 9º, 1º, da EC nº 20/98, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 13/06/2007 (data do requerimento), em valores calculados pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data de início do benefício (13/06/2007), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO RIBEIRO - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 13/06/2007 (NB 141.646.247-0) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009579-59.2009.403.6103 (2009.61.03.009579-0) - AILTON LIMA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por AILTON LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo (DER em 17/09/2009), que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que é portadora de doença incapacitante, qual seja, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/HIV - CID B24 E78.8/E41/E46. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.06/18). Às fls. 20/22 foi concedida ao autor a gratuidade processual, tendo sido deferido, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do segurado, com DIP a partir da decisão. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/42, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls.43/49. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o autor requereu a realização de perícia complementar, e o INSS concordou com o resultado da perícia e requereu a improcedência do pedido. Impugnação ao laudo e pedido de complementação foram formulados às fls.48/51. Vieram os autos conclusos para sentença aos 25/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar de a parte autora ser portadora de HIV positivo (passível de controle, ressalva), não há incapacidade laborativa (fl. 46). Ressaltou o expert que o autor encontra-se em bom estado geral, corado, hidratado, eupneico e acianótico. Ausculta cardíaca e pulmonar sem alterações. E, que, embora o autor seja portador de HIV positivo, não apresenta nenhuma complicação em razão da doença, estando o vírus há quase dois anos indetectável (fl. 46). Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a postulação no sentido de complementação do laudo pericial revela-se descabida e, por isso, fica indeferida. O laudo está suficientemente fundamentado, não tendo o autor apresentado nenhum elemento de prova que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial, o que corrobora o entendimento manifestado pela autarquia ré, quando da denegação do benefício previdenciário. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Revogo a tutela antecipada outrora deferida às fls. 20/22. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000730-64.2010.403.6103 (2010.61.03.000730-1) - ANA MARIA DE LIMA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ANA MARIA DE LIMA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 31/08/1998 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/70). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/73). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/97, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/108. Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/01/2010, com citação em 25/06/2010. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/01/2010, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 28/01/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, a autora, aposentada desde 1998, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser

conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguagem de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irrevogável e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado o seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da**

segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000943-70.2010.403.6103 (2010.61.03.000943-7) - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por SÔNIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 30/09/2009, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora ser portadora de neoplasia maligna da mama, o que lhe gera incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Alega, ainda, que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença NB nº 537.579.436-1, com DER em 30/09/2009, que restou indeferido, ao fundamento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/30.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, tendo sido deferida, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a realização de perícia técnica de médico (fls. 32/38).Cópia do processo administrativo juntada às fls. 49/55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/60, pugnano pela improcedência do pedido.Laudo médico pericial acostado às fls. 62/69.Réplica apresentada às fls. 75/92. Manifestação do INSS às fls. 94/95, alegando que a autora não cumpriu a carência necessária para a obtenção do benefício.Os autos vieram à conclusão em 25/07/2011.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES.

WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No caso presente, num olhar menos acurado dos fatos demonstrados no bojo deste feito, ter-se-ia que a autora logrou demonstrar o cumprimento de todos os requisitos impostos pela lei para a concessão do benefício por ela perseguido. Deveras, a carência, que tanto para obtenção do benefício de auxílio-doença como para o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, foi, aparentemente, cumprida, segundo a relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 30 e 50. Por sua vez, se o documento supramencionado registra que a autora somente perderia a qualidade de segurada em julho de 2010, conclui-se que, no momento da formulação do pedido administrativo (30/09/2009) e do ajuizamento da presente demanda (08/02/2010), ainda a detinha (artigo 15 do PBPS). E, por fim, quanto à incapacidade, a perícia judicial concluiu que é total e permanente, fixando o início da incapacidade em junho de 2008. Não obstante a colheita de tais elementos por parte deste Juízo, alguns detalhes cativaram-me a atenção, os quais acabaram trazendo a lume que o manejo da presente ação se deu em nítido propósito fraudatório da lei, com reflexo direto ao sistema contributivo por que é regida a Previdência Social no País. Explico. A documentação acostada aos autos revela que a autora, na data do requerimento formulado na seara administrativa (30/09/2009), contava com 50 (cinquenta) anos de idade (fls. 11 e 17) e que, apesar de estar caminhando rumo à terceira idade, não possui recolhimentos aos cofres da Previdência Social anteriores a julho de 2008, seja como contribuinte individual, facultativo ou como segurada obrigatória. O resumo de fls. 50/55, extraído dos bancos de dados da Previdência, demonstra nesse sentido. Vê-se não somente isso, mas que a sua inclusão no sistema ocorreu na qualidade de contribuinte individual e que somente foram efetuados 13 recolhimentos, até julho de 2009. Impende destacar que as contribuições previdenciárias afetas às competências de julho de 2008 a junho de 2009 foram recolhidas pela parte autora, na qualidade de segurada contribuinte individual, em atraso, e, pior, os pagamentos foram efetuados coincidentemente na mesma data, qual seja, 04/08/2009. Ora, a carência, que tem definição no art. 24 do PBPS e art. 26 do RPS, consiste no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Sendo que, em relação ao segurado contribuinte individual, só valem, para efeito de carência, as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91). A perícia médica judicial, a seu turno, concluiu que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama direita e esquerda e linfedema de membro superior direito, com arrimo na constatação, fixou o início da incapacidade em junho de 2008. Infere-se, assim, que a autora, quando ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, já era portadora de tal enfermidade Causa estranheza que a autora, de quase meia-idade e de profissão de auxiliar de limpeza, nunca antes filiada à Previdência Social, apenas por precaução, ter ingressado no sistema, como contribuinte individual, somente em julho de 2008 e, após exatos 13 (treze) recolhimentos, ter-se tornado incapaz para o exercício da sua atividade laborativa e, assim, requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença? Tudo quanto se comenta indica o claro intuito de fraudar o sistema, fazendo, na pior das hipóteses, incidir de forma indevida a legislação previdenciária. É que se a autora, nunca filiada antes ao RGPS, já portadora de enfermidade, ingressa no sistema como contribuinte individual e tem reconhecida em seu favor a existência de incapacidade pós-filiação ou decorrente de doença preexistente agravada, acaba por ter, mediante este artifício, a chance de receber uma aposentadoria por invalidez absurdamente elevada em comparação aos recolhimentos efetuados durante todo o seu período contributivo. Claro, portanto, o intuito de forjar a aplicação da lei a seu favor, com manipulação das regras de perfazimento de carência e qualidade de segurado, o que, em estudos atuariais (ciências de seguro), vem a ser denominado de manipulação do risco coberto. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro afirma que a fraude à lei, o que denomina frau legis em sua obra, pode ser pronunciada de ofício para negar-se benefício previdenciário, quando os elementos dos autos indicarem a utilização de expediente malicioso para afastar regra imperativa de lei: A fraude à lei é a utilização de expediente malicioso ou enganoso para afastar regra obrigatória da lei, ou fazê-la incidir em hipóteses indevidas (...). O ato é praticado com o intuito de ludibriar preceito imperativo, que não poderia ser afastado, de modo que o vício não pode ser entendido como um vício menos grave, meramente anulável ou relativamente ineficaz (...). Até um casamento pode ser realizado com intuito de fraudar a lei. Assim, um senhor doente, de 99 anos e sem parentes, pode casar com a filha (ou neta) de sua governanta, apenas para que ela receba a pensão previdenciária. Será difícil dizer que o casamento é simulado, e qualquer casamento só é reconhecido nulo através de ação própria; mas a fraude à lei, percebida por elementos de convicção suficientes, pode ser pronunciada de ofício, e, no caso, pode ser indeferido o benefício previdenciário, provada a situação, sem necessidade de afirmar nulo o casamento (CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil: Lições, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 52). Ressalto que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades proveniente de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado e não seja uma autêntica carta branca a que se diga que a incapacidade é posterior) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários. Assim sendo, a fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade de que padece o segurador não pode ser preexistente à sua filiação ou re-filiação ao sistema previdenciário, tendo em vista o

princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim único de gerar indenização pelo sinistro (prévio). A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA.** - Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à requalificação da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa. - Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício. - Sentença de improcedência mantida. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC) O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência: Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado. Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga. Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista. Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem antecedentemente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para requalificação dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou requalificação da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). E prossegue o mesmo substancial voto, acolhido por unanimidade: De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas. A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase imperceptível, não é

incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente. Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007. A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2). As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa. A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evolui desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18). Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). Em julgado recentíssimo, o Desembargador Federal Hong Kou Hen, do TRF da 3ª Região, afirmou ser descabido conceder benefício judicial por mera benevolência: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência (...). VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. VIII- A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento das doenças após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agravo improvido. (TRF-3, AC 200803990144406, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294270, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2009 PÁGINA: 804) Pelo exposto, não procede o pedido autoral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS. 32/38, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001084-89.2010.403.6103 (2010.61.03.001084-1) - LINDAURA EULALIA DOS SANTOS CARDOSO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. LINDAURA EULALIA DOS SANTOS CARDOSO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia-ré ao pagamento do

benefício desde a data da cessação administrativa que reputa indevida, sendo os valores atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social, e ser portadora de problemas na coluna e doença de chagas, razão pela qual requereu o benefício por incapacidade na via administrativa, o qual foi deferido, mas, posteriormente, foi cessado aos 21/01/2010 (NB nº533.999.005-9 - fl.92). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.12/112). À fl.114, foi determinada a regularização da representação processual, o que foi cumprido às fls. 115/117. A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi inicialmente indeferido (fls.118/119). Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas às fls.124/144. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.149/152, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls.157/163. Intimadas as partes acerca do laudo, o INSS manifestou-se à fl.169, ao passo que a parte autora manifestou-se às fls.179/183, com cópia às fls.184/188. Réplica às fls.171/178, com cópia às fls.189/196. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/06/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora conforme se depreende do resumo de benefício de fls.125/127. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que é absoluta e permanente (fls.157/163). A jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no periciando e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA:17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZA LEIDE POLO), como se verifica no presente caso. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, conforme documento de fls.133/134, e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Além disto, pelo diagnóstico pericial constata-se que a cessação do benefício na seara administrativa foi indevida, pois os males de que sofre a parte autora são os mesmos que ensejaram o seu requerimento administrativo. Portanto, como o benefício foi indevidamente cessado, a DIB deve ser fixada no dia seguinte ao da cessação indevida, ou seja, desde 22/01/2010 (fl.92). Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de LINDAURA EULALIA DOS SANTOS CARDOSO, brasileira, portadora do RG n.º38.171.899-2-SSP/SP, inscrita sob CPF n.º732.408.184-34, filha de Joaquim Marques dos Santos e de Maria Eulália de Jesus, nascida aos 08/05/1953, em Lagoa do Ouro/PE, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 22/01/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 22/01/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Custas na forma da lei. Segurado: LINDAURA EULALIA DOS SANTOS CARDOSO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 22/01/2010 (dia seguinte à cessação do benefício nº533.999.005-9)- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 732.408.184-34 - Nome da mãe: Maria Eulália de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Duque de Caxias, nº732, Bairro Jd. Monte Serrat, Santa Isabel/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0001206-05.2010.403.6103 (2010.61.03.001206-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ APARECIDO DA SILVA, qualificado e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

condenação do réu a proceder à revisão dos reajustes ocorridos em seu benefício previdenciário, devendo-se aplicar a variação anual do IGP-DI nos meses de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003; bem como pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício corrigindo-se os salários de contribuição anteriores a março de 1994 com aplicação do IRSM no percentual de 39,67%, além do pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 16/17). Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência da ação (fls. 22/23). Réplica às fls. 26/27. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 25/07/2011. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Ab initio, concedo os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote- Se. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Do IGP-DIA Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador. Neste sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. A partir de junho de 1997, passou a utilizar-se percentuais desvinculados dos índices de preços divulgados, mensalmente, pelos Institutos de Pesquisas. No caso, o autor, ao pretender a aplicação de índice que, segundo ele, melhor reflete a inflação acumulada no período, no fundo pretende a aplicação de índice diverso do determinado por lei, de modo que o pedido inicial não merece guarida. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). DO IRSMO artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1.994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização

monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1o do artigo 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente. Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). - O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (SJT - Quinta Turma - RESp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ. 24/05/05, pg. 334) Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, insta analisar o caso concreto. Pelo documento de fls. 13, verifico que o período básico de cálculo dos salários de contribuição levados em consideração para fins de concessão do benefício do autor corresponde a 04/95 a 02/98. Isso significa que os salários de contribuição sobre os quais deve ser aplicado o índice do IRSM, na variação de 39,67%, quais sejam, anteriores a março de 1994, não integraram referido período, razão pela qual a renda mensal inicial do benefício em questão não sofreu os efeitos da não incidência do percentual alegado pelo autor. Portanto, dada a situação específica da hipótese sub judice, o pleito exordial igualmente não prospera neste tópico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003994-89.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO SILVEIRA (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. PAULO ROBERTO SILVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 24/10/97 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/31). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/58, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/70. Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Ab initio, verifico que o INSS foi citado aos 06/08/2010 (fls. 47), por mandado juntado aos autos em 03/12/2010 (fls. 46), razão pela qual não há que se falar em intempestividade da contestação. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/06/2010, com citação em 06/08/2010. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/06/2010, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 01/06/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1997, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária

recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposestação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposestação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposestação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposestação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação**

analgica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUÍZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004000-96.2010.403.6103 - CORINA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.CORINA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 28/04/1998 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/30).Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/55, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 58/67.Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Ab initio, verifico que o INSS foi citado aos 06/08/2010 (fls. 44), por mandado juntado aos autos em 03/12/2010 (fls. 43), razão pela qual não há que se falar em intempestividade da contestação.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/06/1010, com citação em 06/08/2010. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/06/2010, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 01/06/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, a autora, aposentada desde 1998, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpra esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado

o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004066-76.2010.403.6103 - SEBASTIAO IVAN ALVES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. SEBASTIÃO IVAN ALVES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 21/10/1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/46). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/49). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/63, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/71. Vieram os autos conclusos aos 25/07/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Ab initio, verifico que o INSS foi citado aos 06/08/2010 (fls. 53), por mandado juntado aos autos em 03/12/2010 (fls. 52), razão pela qual não há que se falar em intempestividade da contestação. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 08/06/2010, com citação em 06/08/2010. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/06/2010, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 08/06/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1997, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para

que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004965-74.2010.403.6103 - JOSE RENE RAMOS(SPI18625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ RENE RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de seqüelas de AVC sofrido após cirurgia de revascularização do miocárdio, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/85. Foi concedida a gratuidade processual ao autor (fl.87). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.93/96, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Designação de perícia às fls.99/100. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 103/109, do qual foram as partes intimadas. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.112/114. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.115/116. Réplica às fls.120/121. Os autos vieram à conclusão em 21/06/2011. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos

benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No caso presente, num olhar menos acurado dos fatos demonstrados no bojo deste feito, ter-se-ia que a parte autora logrou demonstrar o cumprimento de todos os requisitos impostos pela lei para a concessão do benefício por ela perseguido. Deveras, a carência, que tanto para obtenção do benefício de auxílio-doença como para o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, ao contrário do entendimento externado pelo INSS (fl.14), foi superada, segundo a relação dos vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.20/21, inclusive com o cumprimento da regra contida no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº8.213/91. Diante do mesmo documento acima citado, tem-se que o autor, na data da propositura da presente demanda (01/07/2010), detinha a qualidade de segurado, posto que seu último recolhimento à previdência Social, como contribuinte individual, dera-se em 04/2010. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. E, por fim, quanto à incapacidade, a perícia judicial concluiu que é total e permanente, fixando o início da incapacidade em 12/01/2009 (fl.108). Não obstante a colheita de tais elementos por parte deste Juízo, alguns detalhes cativaram-me a atenção, os quais acabaram trazendo a lume que o manejo da presente ação se deu em nítido propósito fraudatário da lei, com reflexo direto ao sistema contributivo por que é regida a Previdência Social no País. Explico. A documentação acostada aos autos revela que o autor, após trabalhar por vários anos como empregado (desde 1976), teve seu último vínculo empregatício, com registro em CTPS, cessado em 15/04/1997 e que, após esse período, esteve em gozo de benefício até 09/1998 (fls.20/21). Observa-se que a refiliação do autor à Previdência Social somente veio a se operar em dezembro/2008, na condição de contribuinte individual. A perícia médica judicial, a seu turno, como já relatado, concluiu que o autor é portador de seqüelas de acidente vascular cerebral (AVC) e que apresenta incapacidade total e permanente desde 12/01/2009, data da cirurgia de revascularização do miocárdio a que submetido. No entanto, como relatado pelo próprio autor por ocasião da perícia realizada, o mesmo sofreu um infarto agudo do miocárdio em 28/12/2008, o que culminou na realização do procedimento cirúrgico acima citado e este na eclosão do AVC e da incapacidade constatada em perícia. A documentação de fls. 29/37 corrobora tais asserções. Ora, do quadro fático acima delineado, depreende-se, cristalinamente, que o autor se refiliou à Previdência Social após ter sido acometido do infarto agudo do miocárdio (recolheu em janeiro/2009 a parcela referente à competência 12/2008), ou seja, reingressou no sistema já portador da doença que culminou na incapacidade constatada pela perícia médica judicial, já visando, portanto, à percepção de benefício certo e determinado. Realmente, tendo se passado aproximadamente dez anos sem que houvesse um recolhimento sequer (e, portanto, tendo perdido a qualidade de segurado), o autor somente veio a se refiliar, em janeiro/2009, após o acometimento do infarto em questão, na qualidade de contribuinte individual. Tudo quanto se comenta indica o claro o intuito de fraudar o sistema, fazendo, na pior das hipóteses, a norma do art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 incidir de forma indevida. É que se o autor, tendo perdido a qualidade de segurado do RGPS, já portador de enfermidade, ingressa no sistema como contribuinte individual e tem reconhecida em seu favor a existência de incapacidade pós-filiação ou decorrente de doença preexistente agravada, acaba por ter, mediante este artifício, a chance de receber uma aposentadoria por invalidez absurdamente elevada em comparação aos recolhimentos efetuados durante o seu período contributivo. Claro, portanto, o intuito de forjar a aplicação da lei a seu favor, com manipulação das regras de perfazimento de carência e qualidade de segurado, o que, em estudos atuariais (ciências de seguro), vem a ser denominado de manipulação do risco coberto. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro afirma que a fraude à lei, o que denomina *frau legis* em sua obra, pode ser pronunciada de ofício para negar-se benefício previdenciário, quando os elementos dos autos indicarem a utilização de expediente malicioso para afastar regra imperativa de lei: A fraude à lei é a utilização de expediente malicioso ou enganoso para afastar regra obrigatória da lei, ou fazê-la incidir em hipóteses indevidas (...). O ato é praticado com o intuito de ludibriar preceito imperativo, que não poderia ser afastado, de modo que o vício não pode ser entendido como um vício menos grave, meramente anulável ou relativamente ineficaz (...). Até um casamento pode ser realizado com intuito de fraudar a lei. Assim, um senhor doente, de 99 anos e sem parentes, pode casar com a filha (ou neta) de sua governanta, apenas para que ela receba a pensão previdenciária. Será difícil dizer que o casamento é simulado, e qualquer casamento só é reconhecido nulo através de ação própria; mas a fraude à lei, percebida por elementos de convicção suficientes, pode ser pronunciada de ofício, e, no caso, pode ser indeferido o benefício previdenciário, provada a situação, sem necessidade de afirmar nulo o casamento (CASTRO, Guilherme Couto de. *Direito Civil: Lições*, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 52). Ressalto que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades proveniente de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado e não seja uma autêntica carta branca a que se diga que a incapacidade é posterior) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários. Assim sendo, a fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou re-filiação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer

que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim único de gerar indenização pelo sinistro (prévio). A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA.** - Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à requalificação da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa. - Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício. - Sentença de improcedência mantida. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC) O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência: Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado. Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga. Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista. Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem antecedentemente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para requalificação dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou requalificação da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). E prossegue o mesmo substancial voto, acolhido por unanimidade: De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas. A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente. Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007. A parte autora

protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INF BEN1, evento 2). As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa. A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evoluiu desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18). Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). Em julgado recentíssimo, o Desembargador Federal Hong Kou Hen, do TRF da 3ª Região, afirmou ser descabido conceder benefício judicial por mera benevolência: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência (...). VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. VIII- A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento das doenças após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agravo improvido. (TRF-3, AC 200803990144406, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294270, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2009 PÁGINA: 804) 3. Dispositivo: Diante da fundamentação acima explicitada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE Fls. 115/116, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001145-18.2008.403.6103 (2008.61.03.001145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-52.2001.403.6103 (2001.61.03.005543-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

1) CORRIJA-SE A CLASSE DO PRESENTE FEITO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DETERMINADO NO DESPACHO FL12. PARA TANTO, AO SEDI. 2) SEGUE SENTENÇA. Vistos em sentença. Os presentes Embargos (impugnação) foram oferecidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado (impugnado), requer o acolhimento da presente insurgência. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado (impugnado) para resposta, manifestou-se

às fls.14/48. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo à fl.53. Cientificadas as partes, o embargado manifestou expressa concordância com o quanto disposto pelo expert e a Caixa Econômica Federal apresentou depósito complementar da garantia do Juízo (fls.57 e 58/60). É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso dos autos, o Contador, auxiliar do Juízo, esclareceu que, apesar do embargado ter se utilizado, para confecção dos cálculos de fls.553/560 (que são os impugnados pela Caixa Econômica Federal) da tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao invés do Manual de Cálculos da Justiça Federal, não constatou a incidência de índices excedentes aos empregados por este último, o que, segundo ele, revelou-se compatível com o julgado. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 15.899,27 (quinze mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), apurado em 07/2005, pelo embargado, conforme planilha de cálculos de fls. 555/560 dos autos principais, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, remanescendo, para fins de execução, o valor apresentado pelo embargado, de R\$ 15.899,27 (quinze mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), apurado em 07/2005, conforme planilha de cálculos de fls. 555/560 dos autos principais. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004686-40.2000.403.6103 (2000.61.03.004686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405488-41.1998.403.6103 (98.0405488-4)) NICOLAS PANAYOTIS PANOS X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS (SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. RELATÓRIOS autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Medida Cautelar Inominada Incidental, pleiteando, a concessão de liminar para o fim de suspender a execução extrajudicial e impedir o leilão sobre os imóveis objeto do contrato de financiamento por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF. Alega, em resumo, que o Decreto Lei n 70/66 é inconstitucional, procedência do pedido para o fim de determinar a ré que se prosseguir com o processo administrativo de execução consequentemente não realize o leilão no imóvel. O feito foi instruído com documentos. Às fls. 77/79 foi deferida a liminar para o fim de suspender a execução extrajudicial. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou petição às fls. 86/105, legando em preliminar impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e por falta de causa de pedir, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, flata de interesse processual pela não configuração do periculum in mora, e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da execução extrajudicial. Os autores apresentaram réplica (fls.173/181). A parte ré apresentou agravo de instrumento em face da decisão que negou a existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL (f 191/196), mantendo este juízo a decisão atacada (fls. 199). Realizada audiência de conciliação esta restou infrutífera (fls.236/237) Vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Preliminares Uma vez que as preliminares aventadas na peça de contestação já foram refutadas por este juízo em decisão de f 188/189, passo à análise do mérito. por falta de causa de pedir, litisconsórcio passivo necessário da União Federal, flata de interesse processual pela não configuração do periculum in mora, e, no mérito, defendeu a constitucionalidade da execução extrajudicial. Os autores apresentaram réplica (fls.173/181). A parte ré apresentou agravo de instrumento em face da decisão que negou a existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL (f 191/196), mantendo este juízo a decisão atacada (fls. 199). Realizada audiência de conciliação esta restou infrutífera (fls.236/237) Vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Preliminares Uma vez que as preliminares aventadas na peça de contestação já foram refutadas por este juízo em decisão de f 188/189, passo à análise do mérito. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e da isonomia, insertos no artigo 5,0, caput e incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1,0, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência

da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o móvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Verifico não haver igualmente violação ao Princípio da isonomia, não havendo disparidade entre as partes uma vez que eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, apesar de se tratar de procedimento extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial Recepção, pe Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 143.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LZV e LV do artigo 50 desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido - Por outro lado, a questão referente ao artigo 50, XX da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 232 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINARIO Relator(a): Mm. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049- 04 PP-00740). Por fim, saliente-se que a questão quanto à revisão do contrato de financiamento (saldo devedor e/ou prestações) firmado entre as partes já foi decidida nos autos principais, razão pela qual torna desprocedente novamente a sua abordagem. Observo que a parte ré cumpriu, ainda, corretamente o procedimento de execução extrajudicial. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei n 70/66, com nova redação dada pela Lei n 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo com os seguintes documentos: I - I - 1 Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2 Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o preleção do imóvel hipotecado. I Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal; antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Entretanto, conforme se nota dos documentos de fis. 16, juntados com a petição inicial, a ré providenciou a notificação da parte autora, com o comunicado de que se encontrava vendida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo aos requerentes o prazo de vinte dias para saldarem a dívida, sendo, inclusive, fato incontroverso nos autos. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1 e 2 e 32 do Decreto-lei n 70/66, não devendo prosperar a afirmação de inconstitucionalidade do referido Decreto-lei tampouco da irregularidade do procedimento aplicado pela ré. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos e REVOGO A LIMINAR anteriormente DEFERIDA. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes a arcarem com as custas processuais e a pagarem à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 40, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005543-52.2001.403.6103 (2001.61.03.005543-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS (SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

PROFERI DECISÃO NESTA DATA NOS AUTOS Nº200861030011450, EM APENSO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401683-51.1996.403.6103 (96.0401683-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CASA CRUZEIRO DE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X CASA CRUZEIRO DE COM/ E REPRESENTACAO LTDA

1 - Fls. 213: Expeça-se conforme solicitado. 2 - Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Observo, no entanto, que a despeito da improcedência do pedido cautelar formulado nesta ação, não houve condenação da requerente em verbas de sucumbência, de forma que, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401938-09.1996.403.6103 (96.0401938-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401601-20.1996.403.6103 (96.0401601-6)) INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CASA CRUZEIRO DE COM/ E REP LTDA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X CASA CRUZEIRO DE COM/ E REP LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido inicial, condenou a autora ao pagamento de verba honorária em favor da IMBEL. Intimada a exeqüente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fls.226). Autos conclusos aos 14/11/2011. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exeqüente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como pela impossibilidade jurídica de se executar nestes autos os créditos objeto da inicial. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se certidão de objeto e pé para que a credora habilite seus créditos junto ao Juízo Falimentar competente, e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1 - Fls. 224: Expeça-se conforme solicitado. 2 - Segue sentença em separado.

0401982-28.1996.403.6103 (96.0401982-1) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CASA CRUZEIRO DE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X CASA CRUZEIRO DE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido inicial, condenou a autora ao pagamento de verba honorária em favor da IMBEL. Intimada a exeqüente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fls.335). Autos conclusos aos 14/11/2011. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exeqüente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como pela impossibilidade jurídica de se executar nestes autos os créditos objeto da inicial. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se certidão de objeto e pé para que a credora habilite seus créditos junto ao Juízo Falimentar competente, e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1 - Fls. 332: Expeça-se conforme solicitado. 2 - Segue sentença em separado.

0404489-59.1996.403.6103 (96.0404489-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401601-20.1996.403.6103 (96.0401601-6)) INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CASA CRUZEIRO DE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X CASA CRUZEIRO DE COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido inicial, condenou a ré ao pagamento de verba honorária em favor da IMBEL. Intimada a exeqüente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fls.348). Autos conclusos aos 14/11/2011. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exeqüente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como pela impossibilidade jurídica de se executar nestes autos os créditos objeto da inicial. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se certidão de objeto e pé para que a credora habilite seus créditos junto ao Juízo Falimentar competente, e após,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1 - FLS. 345: EXPEÇA-SE CONFORME SOLICITADO. 2 - SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO.

0403809-40.1997.403.6103 (97.0403809-7) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X MASSA FALIDA DE CASA CRUZEIRO DE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X MASSA FALIDA DE CASA CRUZEIRO DE COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido inicial, condenou a autora ao pagamento de verba honorária em favor da IMBEL. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, quedou-se inerte (fls. 772). Autos conclusos aos 14/11/2011. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como pela impossibilidade jurídica de se executar nestes autos os créditos objeto da inicial. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se certidão de objeto e pé para que a credora habilite seus créditos junto ao Juízo Falimentar competente, e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1 - Fls. 769: Expeça-se conforme solicitado. 2 - Segue sentença em separado.

0005221-56.2006.403.6103 (2006.61.03.005221-2) - GILMERIO MARCIO DE SOUZA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMERIO MARCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Trata-se de ação ordinária como pedido de antecipação de tutela promovida por GILMÉRIO MÁRCIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de benefício assistencial (LOAS). Alega que desde da infância é portador de doença mental que o impossibilita de exercer atividade laborativa e que, frequentemente, permanece internado em unidade hospitalar especializada em cuidar de doentes mentais. Aduz que não possui pai nem mãe e vive com a ajuda prestada por parentes e pela igreja que frequenta quando seu estado de saúde permite. Ao final requer a procedência do pedido visando: condenar a ré a conceder ao autor auxílio incapacidade de um salário mínimo mensal, a partir da propositura da presente, condenando ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. (fi. 03) Com a inicial vieram os documentos fis. 04/09. Às fis. 12/15 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de prova técnica (laudo médico e laudo assistente social), com apresentação dos quesitos do juízo. Citado (fi. 30) o INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação. Em razão da falta de contestação, foi decretada a revelia da autarquia previdenciária, não se lhe aplicando os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil (fl. 53). Laudo médico pericial, fls. 42/45, pelo qual o expert concluiu que o autor apresenta quadro clínico compatível como o diagnóstico de Esquizofrenia, CID F20, doença mental que prejudica totalmente o discernimento e impede a expressão plena de sua vontade. A perita assistente social informa, f 49, a impossibilidade de realizar a visita domiciliar tendo em vista a não localização do autor. O Ministério Público Federal manifestou, fl. 59, requerendo: a) nomeação de curador especial e b) intimação do advogado para promover a interdição do autor ou demonstrar que já adotou a medida. Em razão da não localização do autor para realizar a perícia, foi procedida sua intimação por edital para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Em despacho de fl. 67 foi postergada a análise dos pedidos do Ministério Público Federal até que seja localizado o autor, bem como determinado que, não localizada a parte autora, resta prejudicado o requerimento no parquet. À fl. 69 a assistente social informa que diligenciou na busca do autor não sendo possível realizar o estudo técnico por não ter localizado. É o necessário a relatar. Passo a decidir. II - Estabelece o artigo 267 do Código de Processo Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) I - quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes; I - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias; (...) 10 O juiz ordenará, nos casos dos incisos I e I o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente não uprir a falta em quarenta e oito horas Compulsando os autos verifico que o autor deixou de promover o impulso processual visando a realizar a perícia de assistência social, bem como deixou paralisado o processo, por negligência, mais de 1 ano. Com efeito, o patrono do autor em duas oportunidades, fls. 50 e 53, foi intimado para informar o endereço atualizado de seu cliente, no entanto, não houve manifestação. Tendo em vista a não loca do autor, foi expedido e diligenciada a intimação pessoal da parte autora via edital (fls. 63/64) para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção, nos termos da decisão de fls. 61. Entretanto, exaurido o prazo do edital, o autor quedou inerte, deixando de cumprir a decisão judicial. É importante ressaltar que a atualização do endereço é ônus da parte autora a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito. Ademais, no caso de pedido de benefício assistencial (LOAS) a prova da condição econômica do autor é imprescindível para o julgamento da causa, porquanto requisito essencial para a concessão do benefício, devendo a parte autor cooperar para a realização das provas necessárias para a resolução do processo. Por fim, como já disposto no despacho de fl 61, inaplicável a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a revelia do réu, cabendo nesse caso a extinção do feito independente de pedido da parte ré. Portanto, inviabilizado o prosseguimento do feito sem participação da parte autora, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por abandono da causa. Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, 1, DO CPC. SUMULA N, 240/STJ. 1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4a edição, Forense, vol. 1, pág. 433). 2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, 10, do CPC, verbis: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes:REsp 704230/RS, Rei. Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398/MG, Rei. Mi Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp448.398/Ri, Rei. Mi Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de31.03.03; REsp 596.897/Ri, Rei. Mím Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.05 3. Recurso especial desprovido. (g.n.) (RESP 200702694988, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2009 RSTJ VOL. :00214 PG:00058.)Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação.I - Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor não promoveu o andamento regular do processo.CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, nos termos da lei, e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fu no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando a concessão da assistência judiciária gratuíta, suspendo a exigibilidade do crédito referente às despesas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei1060/50.PRI

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404733-17.1998.403.6103 (98.0404733-0) - VAGROS IND QUIMICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Caso seja frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003521-89.1999.403.6103 (1999.61.03.003521-9) - JONAS DOMINGOS SOARES X BENEDICTO LOPES COELHO X ROSANGELA PIRES DA SILVA PRADO X SEBASTIAO BELTO RIBEIRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Proceda a Secretaria ao desentranhamento do recurso de fls. 130-142, intimando-se a sua subscritora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) relacionado(s) às fls. 186 com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado.Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002858-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002858-0) - EDINILDO CAETANO ARCANJO(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) Recebo a impugnação à execução de fls. 147-164 no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para decisão.Int.

0004210-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004210-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406323-29.1998.403.6103 (98.0406323-9)) GERALDO DIMAS CAMPOS X SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS X EDUARDO ZANELLA DE SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO

EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Caso seja frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005265-85.2000.403.6103 (2000.61.03.005265-9) - ADILSON NUNES PINTO X ANTONIO CARLOS DOS REIS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X KIMIE TENGAN X LUIZ ALBERTO RODRIGUES CIPOLLI X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA HELENA VASCONCELOS X MAURILIO ESTER ROMERO X UEIDE TEIXEIRA DA SILVA X SANDRA SOARES MONTEIRO DE MACEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

O provimento jurisdicional reconheceu aos autores ANTONIO CARLOS DOS REIS, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, KIMIE TENGAN, LUIZ ALBERTO RODRIGUES CIPOLLI e MARIA HELENA VASCONCELOS o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

0005313-05.2004.403.6103 (2004.61.03.005313-0) - SIDNEI LEITE DA SILVA X VALERIA PRISCO DIAS FERRAZ(SP157417 - ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, a seguir a CEF e por último a ROMA.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006164-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006164-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X WLADEMIR PEREIRA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE CAMARGO SILVA X DAVID PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA(SP145776 - MARCOS QUIRINO SILVA E SP110459 - MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Caso seja frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001215-69.2007.403.6103 (2007.61.03.001215-2) - ZISTHER TEODORICO JULIO DOS SANTOS X ESMERALDA DA SILVA X FLAVIO DE JESUS X CASUCO UEMURA CORREIA X MAURILIO DE ARAUJO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando as informações constantes dos documentos juntados às fls 16, aparentemente o contrato de trabalho do coautor Zisther Teodorico como a empresa Cia. Nacional de Frigoríficos - Confrio, se encerrou em 16 de julho de 1970 e não conforme salientado às fls. 263 pelo autor. Fato este corroborado pelo posterior contrato de trabalho com a empresa Servix Engenharia que teve seu início no dia seguinte, ou seja, 17 de julho de 1970.Desta forma, deverá, caso

disponha de outros documentos comprobatórios, juntá-los aos autos para comprovação de sua permanência até 1975, naquela empresa.No mais, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF dê integral cumprimento ao despacho de fls. 239.Int.

0008621-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008621-4) - MANOEL JESUS LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o creditamento dos juros progressivos sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), nos termos do julgado.Int.

0007745-55.2008.403.6103 (2008.61.03.007745-0) - ANTONIO RICARDO BORBA MARCO X SOELI BORBA MARCO(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X EVANDRO LUIZ MASSUIA(SP183609 - SANDRO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Caso seja frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.VI - Dê a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.VII - Sem prejuízo, intemem-se os autores para juntar a procuração aos autos.Int.

0009535-74.2008.403.6103 (2008.61.03.009535-9) - ANTENOR MONTEIRO BENTIM FILHO(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 161: Defiro o requerido pelo autor. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as planilhas de cálculos, comprovando o cumprimento do julgado.Cumprido, dê-se vista à parte contrária para manifestação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009614-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009614-5) - MANOEL CARLOS MIGUEZ JUNIOR X SIMONE CARLA MIGUEZ X YARA MIGUEZ BARSANTI(SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que o movimento grevista perdura nesta Subseção Judiciária após a data da suspensão dos prazos processuais, estabelecida pela Portaria nº 6467 de 10 de outubro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restituo o prazo para manifestação da CEF acerca do despacho de fls. 107-107/v, que começará a fluir da data da publicação deste despacho ou de qualquer outra intimação válida.Int.

0001549-35.2009.403.6103 (2009.61.03.001549-6) - NOE BARBOZA DE CASTRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 91-99: Manifeste-se a parte autora, devendo providenciar o necessário.Int.

0007753-95.2009.403.6103 (2009.61.03.007753-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 178 no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001331-70.2010.403.6103 (2010.61.03.001331-3) - CLARA LEAL NOGUEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Publique-se o despacho de fls. 69.Após, voltem os autos conclusos.Fl. 69: J. Manifeste(m)-se o autor(es).

0003025-74.2010.403.6103 - ITALO BARP(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA E SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro à parte autora a restituição do prazo para manifestação sobre o despacho de fls. 81.Int.

0003250-94.2010.403.6103 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES

X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Preliminarmente, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem documentos que comprovem a existência das cadernetas de poupança descritas na inicial (extraíndo cópias dos autos das ações anteriores, se for o caso).Cumprido, renove-se a intimação da CEF para que traga os extratos relativos aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991.tos de que dispuser. Em seguida, dê-se vista aos autores e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006948-11.2010.403.6103 - WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA X ULISSES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 79:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0007608-05.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-18.2010.403.6103) IVANY ZONZINI VILLAR X HILARIO VILAR MERCADANTE X MARIA APARECIDA MERCADANTE(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a informação prestada pelo autor às fls. 78, intime-se a CEF para o despacho de fls. 63.Int.

0009065-72.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 65: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0000004-56.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-53.2010.403.6103) MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando o teor da sentença proferida na ação de prestação de contas precedente (0004462-53.2010.403.6103), ainda que pendente de eventual recurso, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos da conta poupança nº 00011191-0, agência nº 0314, no período de junho de 2007 a janeiro de 2010, assim como os documentos que permitam identificar as datas, terminais (e suas localidades), agências (e suas localidades), bem como os horários de cada saque realizado.Sem prejuízo, traslade-se cópia daquela sentença para estes autos.Cumprido, dê-se vista à autora e voltem os autos conclusos para sentença.

0000111-03.2011.403.6103 - ESMERALDA FREITAS GOMES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 70: Defiro a restituição do prazo ao autor, uma vez que, embora o prazo fosse comum às partes, os autos permaneceram em carga com a CEF durante 13 dias.Int.

0000112-85.2011.403.6103 - GONCALO ANTONIO MACHADO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80: Defiro a restituição do prazo ao autor, uma vez que, embora o prazo fosse comum às partes, os autos permaneceram em carga com a CEF durante 13 dias.Int.

0000748-51.2011.403.6103 - ANA OUVERA SIMONI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 86: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001261-19.2011.403.6103 - ANTONIO PINTO DE ARAUJO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que o movimento grevista perdura nesta Subseção Judiciária após a data da suspensão dos prazos processuais, estabelecida pela Portaria nº 6467 de 10 de outubro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal d 3ª Região, restituo o prazo para manifestação do executado acerca do despacho de fls. 112, que começará a fluir da data da publicação deste despacho ou de qualquer outra intimação válida.Int.

0002366-31.2011.403.6103 - REGINA SALES FELICIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF a antecipação de tutela deferida às fls. 20-20verso, sob pena de aplicação de multa diária, além de outras medidas que se fizerem necessárias.Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003281-80.2011.403.6103 - RODRIGO VIEIRA CABRAL DOS SANTOS(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003555-44.2011.403.6103 - MARINA ESMERIA DOS SANTOS(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 71: Defiro a restituição do prazo ao autor, uma vez que, embora o prazo fosse comum às partes, os autos permaneceram em carga com a CEF durante 13 dias.Int.

0003562-36.2011.403.6103 - ARNALDO LEITE(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 52: Defiro a restituição do prazo ao autor, uma vez que, embora o prazo fosse comum às partes, os autos permaneceram em carga com a CEF durante 13 dias.Int.

0003657-66.2011.403.6103 - ROSENI LOURENCO(SP142493 - DANIELLA MARIA BIDART LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004064-72.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a negativa de citação do réu LAZARO BARBOZA DA SILVA PEÇAS EPP.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004738-50.2011.403.6103 - MARIA SUELY PEREIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a restituição do prazo para manifestação da CEF.Int.

0005807-20.2011.403.6103 - LUIZA HELENA DE ALMEIDA NANI(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 45: Vista à CEF dos documentos de fls. 47-50.Após voltem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000879-12.2000.403.6103 (2000.61.03.000879-8) - LUCIANO URIZZI TEIXEIRA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO URIZZI TEIXEIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Caso seja frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005186-57.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009387-9)) FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a restituição do prazo para manifestação da CEF.Int.

Expediente Nº 6015

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000760-51.2000.403.6103 (2000.61.03.000760-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-66.2000.403.6103 (2000.61.03.000759-9)) AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.Aguarde-se provocação no arquivo.

USUCAPIAO

0000408-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000408-2) - KASUO INOUE X KIOKO INOUE X GUMERCINDO

TENORIO MOREIRA - ESPOLIO (VICENTINA ALVES MOREIRA)(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X UNIAO FEDERAL X MARINA DAS DORES DE MORAES X JORGE CECILIO DE OLIVEIRA X IZOLINA DE MORAES GUIDICE X JORGE GIUDICE DUARTE X CELINA DAS DORES MORAES X JOAO GOMES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES

Vistos, etc..Fls. 626 e seguintes: não havendo discordância das partes, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 19.018,00, conforme estimativa de fls. 626-628.Tendo em vista que até a presente data não houve comprovação do depósito inicial do parcelamento requerido pela parte autora à fl. 632 destes autos, defiro o pagamento dos honorários do perito em apenas 2 (duas) parcelas mensais e iguais de R\$ 4.509,00, devendo a parte promover o depósito no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Expeça a Secretaria, desde logo, o alvará de levantamento dos valores já depositados nos autos em favor do perito, remanescendo o complemento para levantamento posterior ao depósito ora determinado.Int..

0001227-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001227-4) - FRANCISCO GIAFFONE JUNIOR X GILDA SALLES GIAFFONE X MARIO COCITO X HELOISA SALLES COCITO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X ORESTES QUERCIA X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA S/C LTDA(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO)

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal, para fins do atr. 42, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de substituição processual dos autores por Sonia Maria dos Santos Diniz Bernardini e Antonio Plínio Bernardini. Em igual prazo, deverão se manifestar sobre os esclarecimentos complementares do perito judicial (fls. 627-637). Cumprido, voltem os autos à conclusão para deliberação a respeito dos honorários periciais complementares, bem como sobre a substituição processual requerida. Intimem-se.

0007913-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007913-1) - CHARLES KENDHY YOSHITOMI(SP056675 - OSVALDO DA SILVA AROUCA E SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X ALVARO BAPTISTA GUEDES X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO MATIAS GUEDES(SP168932 - LUÍS ARNALDO LEAL) X JOSE MASSANORI YOSHITOMI X MARIA ASSAKO YOSHITOMI(SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI E SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL SOARES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) manifestação (contestação) da corre MATIAS E GUEDES, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009423-37.2010.403.6103 - MARIA TEREZA SANTOS SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINALDO PAVIANI X MARA REJANE SANTOS SILVA PAVIANI

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação da CEF (fls. 169-298), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Ainda, sobre a petição da União (fls. 301-303).

0005967-45.2011.403.6103 - JMJ INCORPORADORA LTDA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 70-76: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa.Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, voltem para deliberação.Int.

0007634-66.2011.403.6103 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X MATTOS E LORENZINI EVENTOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Vistos, etc..Preliminarmente, providencie a parte autora a comprovação do recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, ao Ministério Público Federal.Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0406315-52.1998.403.6103 (98.0406315-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X HENRIQUE FERRO(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Fls. 462/465 e 466: Tendo em vista que às fls. 411/419 a CEF noticiou a transferência dos valores depositados nos autos, exatamente da mesma forma determinada no ofício 429/2011 (fls. 461), sem qualquer problema, expeça-se novo ofício para que os valores depositados às fls. 446 e 460 sejam transferidos ao INSS através de GPS, sob o código 8109 (aluguel), tendo como identificador o CPF nº 173.168.208-53.Referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 411/419.Após a juntada aos autos do comprovante de transferência, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004926-43.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANILO CAPPAS(SP081949 - CELSO LUIZ DOS SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000949-48.2008.403.6103 (2008.61.03.000949-2) - JOSE RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0402243-22.1998.403.6103 (98.0402243-5) - EDUARDO ALESSANDRO BONELLI X JANDIRA RAMOS BRIENCE(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Desapensem-se os autos.Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0404139-03.1998.403.6103 (98.0404139-1) - METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Observo, desde logo, que embora a União tenha requerido a total conversão em renda dos depósitos realizados nestes autos (fls. 267), o parecer que lhe serviu de base (e foi, comodamente, considerando parte integrante de sua manifestação), sugere medida diversa. De fato, o item 23 do parecer SECAT/DRF/SJC nº 16062.288/2010 recomenda seja levantada pela autora, uma parcelados depósitos realizados, na proporção indicada no item 22, a e b. Por tais razões, retornem os autos à União para que esclareça se persiste no seu pedido de conversão total. Em seguida, dê-se vista à autora e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000515-98.2004.403.6103 (2004.61.03.000515-8) - WALDIR BERGER(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos.Após o traslado determinado nos autos principais, intimem-se as partes para que especifiquem os valores a serem levantados e convertidos em renda (depósito de fls. 72), considerando o que restou decidido nos autos.Int.

0007652-87.2011.403.6103 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO PORTAL PATRIMONIUM(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias:a) retifique o pólo passivo do presente feito, tendo em vista que o indicado na inicial é mero órgão da União, sem personalidade jurídica própria, nem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual;b) para provar a existência de interesse processual, comprove ter sido impedida de exercer atividade de vigilância desarmada pelo referido órgão indicado;c) comprove documentalmente que emprega vigias em seu quadro de funcionários, tendo em vista que as fichas de empregados anexadas aos autos se referem somente a auxiliares de serviços gerais e porteiros, atividades essas que são diversas das de vigilância;d) indique o processo principal a ser posteriormente ajuizado, expondo a lide e seu fundamento; alternativamente, poderá requerer a conversão do feito em procedimento ordinário, já que o pedido aqui deduzido, aparentemente, tem caráter satisfativo.Decorrido o prazo acima citado, sem cumprimento das determinações, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004015-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004015-4) - ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIO PARASCHIN X TOCANTINS PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARIA DORLY AREAO MARINO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X DELCY MANOEL DE MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X IRENE MASSI PARASCHIN

Vistos, etc..Fl. 592: defiro o desarquivamento requerido, devendo a parte autora requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006897-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006897-0) - JOAO TEODORO ALVES DA SILVA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TEODORO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Não havendo embargos da Fazenda Pública, expeça a Secretaria a requisição de pequeno valor (RPV),

conforme o cálculo indicado pelo credor à fl. 51. Após, protocolizado o ofício requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no Arquivo o seu pagamento.Int.

Expediente Nº 6018

ACAO PENAL

0004691-86.2005.403.6103 (2005.61.03.004691-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROSANA ANGELA EPIFANIO DE QUEIROZ(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X ROZIVAL RODRIGUES QUEIROZ(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Apresente a defesa memoriais escritos em alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6019

ACAO PENAL

0003624-91.2002.403.6103 (2002.61.03.003624-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MOREIRA DE JESUS(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

ALEXANDRE MOREIRA DE JESUS foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 10 de abril de 2004 (fls. 140), que o réu, no período de fevereiro a maio de 2002, conscientemente e com livre propósito, obteve para si e para outrem, em prejuízo de empresa pública federal, vantagem patrimonial ilícita, por 98 vezes, totalizando o montante de R\$ 16.953,53 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos).Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de estagiário da Agência de São Sebastião da Caixa Econômica Federal, utilizando-se das senhas de funcionários da instituição, efetuou diversos saques irregulares em contas vinculadas de FGTS, depositando o produto destes saques em sua conta poupança e em conta poupança de JACQUELINE MARINHO DOS SANTOS, sua ex-namorada.A denúncia afirma que, em razão da falta de pessoal na agência, o então gerente-geral, LUIZ EDUARDO PAES LEME JÚNIOR, autorizou que estagiários realizassem operações no sistema FGTS, tendo o réu feito uso das senhas dos funcionários RUBENS LEITE LIRA, CLÁUDIA MARIA DE PIZZOL SILVA BUSTAMANTE e do próprio gerente-geral LUIZ EDUARDO.O réu foi citado (fls. 197 verso) e interrogado (fls. 203 e verso).Defesa prévia às fls. 188-189, em que a defesa requereu a instauração de insanidade mental, que foi indeferida (fls. 210).As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 246-250 (CLAUDIA MARIA DE PIZZOL SILVA BUSTAMANTE e RUBENS LEITE DE LIRA), às fls. 273-275 (GABRIEL TIERI DA ROSA e JAQUELINE MARINHO DE AZEVEDO OLIVEIRA) e às fls. 307-309 (LUIZ EDUARDO PAES LEME JUNIOR).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu Folhas de Antecedentes Criminais atualizadas, que foram juntadas às fls. 328-340. A Defesa deixou transcorrer o prazo para manifestação nesta fase processual (fls. 341)Em memoriais, o Ministério Público Federal afirmou a necessidade de emendatio libelli, por entender que os fatos se amoldam à figura típica do art. 312, 1º, do Código Penal, requerendo a condenação do réu (fls. 343-364).Depois de intimado o réu, pessoalmente, para constituir novo advogado, a nova defensora constituída pelo réu pugnou por sua absolvição (fls. 382-384).É o relatório. DECIDO.Observe, preliminarmente, que assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à necessidade de emendatio libelli, já que todas as elementares do crime de peculato, na modalidade prevista no 1º do art. 312 do Código Penal, já estavam descritas na denúncia.Como bem observou o Parquet, a denúncia já enunciava a qualidade de funcionário público do réu (por ser estagiário de uma empresa pública federal - art. 327, 1º, do Código Penal); que se valeu das facilidades que seu cargo proporcionava; e que, a partir dessa condição, subtraiu valores pertencentes a terceiros, no caso, de titulares de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Veja-se, efetivamente, que não houve inovação ou modificação dos fatos descritos na denúncia, daí porque realmente se aplica ao caso a regra do art. 383, caput, do Código de Processo Penal, permitindo-se ao Juízo atribuir definição jurídica diversa ao fato descrito na denúncia, mesmo que, como neste caso, seja cabível uma pena mais grave.Postas essas premissas e não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.A materialidade do delito vem comprovada por meio do processo administrativo instaurado no âmbito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (1/00.21.00108/2002), juntado por cópia às fls. 08-35.Valem a transcrição dos fatos e conclusões a que alcançou a Comissão de Apuração constituída no âmbito daquela instituição:(...) No período compreendido entre os dias 01/02/2002 e 06/05/2002 foram efetuados saques irregulares em diversas contas vinculadas do FGTS, na base FGI, a maioria absoluta com crédito automático para a conta poupança 1357.013.00041273-9 cujo titular o Sr. ALEXANDRE MOREIRA DE JESUS RG no. 28.038.910-3 SSP/SP e CPF 248.540.218-37, era na época estagiário da Agência São Sebastião/SP [fls. 24] (...). Examinando os relatórios de saques e confrontando com o extrato bancário do ex-estagiário, estamos convencidos de que os saques beneficiaram a ele próprio somente e consequentemente, que foram Poe ele efetuados, por dispor de conhecimento necessário para a operação [fls. 26] (...). Os extratos anexados aos autos realmente demonstram a existência de créditos lançados na conta do acusado e de JACQUELINE MARINHO SANTOS que totalizaram R\$ 16.856,61 no período de 01.02.2002 a 06.05.2002, sob a rubrica CRED FGTS (fls. 163-186).O documento de fls. 160-162 também é prova suficiente das contas fundiárias das quais procederam aqueles créditos em favor do acusado.Tal modo de proceder foi também admitido pelo réu, quer nas declarações que prestou perante a autoridade policial (fls. 58) e em Juízo (fls. 203 e verso).Colhe-se, de seu interrogatório, o seguinte trecho:São parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Foi estagiário da Caixa. Foi contratado regularmente e recebia ajuda de custo pelo estágio. O gerente Sr. Luiz Eduardo

passava a senha. Os outros funcionários abriam o sistema com suas senhas e o interrogando operava as máquinas sem precisar da senha. O interrogando confessa que efetuou os saques e depositou na sua conta bem como na conta de Jaqueline (...).A testemunha RUBENS LEITE DE LIRA, que trabalhava na agência onde ocorreram os fatos, confirmou que pelo que consta, ele se apropriou de senha de 3 empregados e usufruiu em benefício próprio de senhas que soubemos depois (...) (fls. 247).CLAUDIA MARIA DE PIZZOL SILVA BUSTAMANTE, teve sua senha utilizada pelo acusado e declarou que (...) ele utilizou da minha senha para retirar FGTS de trabalhador inativo (...) (fls. 249).GABRIEL TIERI DA ROSA, que presidiu a apuração administrativa, também confirmou que o réu, na época estagiário, efetuou vários saques do FGTS de contas inativas depositando as quantias em sua própria conta.JAQUELINE, também beneficiada com apenas um dos depósitos fraudulentos, demonstrou na fase policial, não ter conhecimento da conduta criminosa praticada por seu ex-namorado, afirmando que a conta poupança foi aberta pelo próprio acusado em nome da testemunha, que realizou um único saque no valor de R\$ 160,00 (fls. 57). Em seu depoimento judicial, a narrativa não foi divergente (fls. 275).Finalmente, o gerente da agência à época dos fatos, LUIZ EDUARDO PAES LEME JUNIOR reportou-se ao processo administrativo que foi instaurado em momento posterior a sua saída. Demonstrou em Juízo não se recordar exatamente dos fatos, mas confirmou seus depoimentos prestados junto à Comissão administrativa (fls. 20-22) e junto à Autoridade Policial (fls. 111).Vê-se, portanto, não restar qualquer dúvida tanto em relação à materialidade do delito quanto à autoria, alicerçada na confissão do acusado, que foi corroborada pelo conjunto probatório.Alega o réu, todavia, ter agido em sob a influência de drogas e álcool, o que motivou o pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Essa questão foi devidamente analisada às fls. 210, destacando-se o fato de o réu manifestar plena ciência dos fatos de que é acusado, bem assim da ilicitude da conduta que lhe é imputada, acrescentando-se que o réu manifestou estar arrependido da conduta. Assim, não só irrelevante a instauração de incidente de sanidade mensal, como não há qualquer consequência jurídico-penal decorrente do suposto uso dessas substâncias.Desta forma, impõe-se firmar um juízo de procedência da ação penal.A pena prevista para o crime em questão é de reclusão, de 02 (dois) a 12 (doze) anos, além de multa.As circunstâncias judiciais são parcialmente desfavoráveis à ré. Não apresenta antecedentes criminais relevantes e sua culpabilidade, conduta social e personalidade, além dos motivos do crime, não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal.As circunstâncias e consequências do crime, todavia, autorizam um aumento da pena, especialmente considerando a magnitude da lesão causada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.As subtrações resultaram em um prejuízo superior a R\$ 16.856,61 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), em 2002.Esse valor, atualizado para o mês de setembro de 2011, resulta em R\$ 28.064,27 (utilizando os critérios Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), quantia bastante significativa, dado que as subtrações ocorreram no curto período de fevereiro a maio de 2002.Além disso, o réu se houve com evidente abuso da confiança que havia sido depositada pelos empregados da CEF, que forneceram suas senhas pessoais para que este pudesse prestar um serviço adequado aos clientes da instituição. O réu, ao contrário, movido pelo ânimo de ganho fácil, fez evidente mau uso dessa confiança, o que milita em seu desfavor no que se refere às circunstâncias do crime.A pena base deve ser fixada, portanto, em 03 (três) anos de reclusão.Na segunda fase, deixo de reconhecer a agravante genérica prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, já que a violação de dever inerente ao cargo, ofício ou profissão é fato inerente ao crime de peculato (e que o tipifica). Por se tratar, assim, de fato que constitui o crime, não pode ser considerado como circunstância agravante, sob pena de incidir em bis in idem.Não é caso de aplicar a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d do Código Penal), já que o acusado buscou, simultaneamente, justificar sua conduta, arguindo causa que afastaria a imposição da pena.Realmente, o réu procurou justificar sua conduta pelo estresse que vinha sofrendo, alegando ainda que vinha consumindo álcool em excesso e também drogas. Esses fatos não foram comprovados nos autos, mas servem para afastar a atenuante que decorreria de uma confissão verdadeiramente espontânea.Incide, ainda, a regra do art. 71 do Código Penal, em razão da ocorrência de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de subtrair os valores em questão foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.Tratando-se de crime continuado por 98 (noventa e oito) vezes, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços), totalizando 05 (cinco) anos de reclusão.Fixo a pena, portanto, em caráter definitivo, em 05 (cinco) anos de reclusão.O regime de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º, do Código Penal).Considerando o montante da pena fixada, não é cabível a substituição por qualquer outra, nem a suspensão condicional da pena.Condenado o réu, ainda, à pena de multa, estabelecida em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica da ré (art. 60 do Código Penal), manifestada pela magnitude da lesão causada, fixo-a definitivamente em 25 (vinte e cinco) dias-multa.Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia.Arbitro, como valor mínimo da indenização devida pelo réu à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 387, IV, do CPP), o valor de R\$ 28.064,27 (vinte e oito mil, sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), correspondente ao prejuízo sofrido com as condutas delituosas.Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno ALEXANDRE MOREIRA DE JESUS, RG 28.038.910-3 (SSP/SP), CPF 248.540.218-37, nos termos do art. 312, 1º, e 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semiaberto.Condenado-o, ainda, à pena de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado.Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade.Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988.Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição, inclusive para efeito de retificar a capitulação

do crime (art. 312, 1º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal). Custas na forma da lei. P. R. I. C.

Expediente Nº 6020

ACAO PENAL

0006534-81.2008.403.6103 (2008.61.03.006534-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA)

NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 28 de maio de 2009 (fls. 107), que o réu, na qualidade de sócio-gerente e administrador da empresa ROCLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixou de recolher, nos prazos legais, valores referentes a contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, no período de janeiro de 2006 a julho de 2007. Tais contribuições descontadas e não recolhidas teriam sido objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.036.577-1, em um valor originário de R\$ 52.757,72. Por meio da decisão de fls. 127, reconheceu-se a conexão deste feito em relação à ação penal nº 2006.61.03.002455-1, em curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Suscitado conflito negativo de competência, decidiu a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, fixar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. O réu foi citado (fls. 203), tendo oferecido defesa escrita por meio de advogado constituído, acompanhada por documentos (fls. 204-248). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, realizou-se audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas três testemunhas de defesa e interrogado o réu. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, tendo este requerido sua absolvição. É o relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de prescrição. O crime em apuração (art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal), tem pena máxima abstratamente cominada de 5 (cinco) anos de reclusão, de tal forma que a prescrição se opera em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Esse prazo não se consumou, quer entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, quer entre este e a presente data. Mesmo que, por hipótese, fosse aplicada a pena mínima (2 anos), a prescrição tampouco teria se consumado, de tal forma que não há que se falar em reconhecimento da prescrição em perspectiva ou antecipada. Não havendo outras questões preliminares a resolver, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. A materialidade do delito está comprovada por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.036.577-1 (fls. 07 e seguintes), que indica a existência de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa ROCLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e não recolhidas nos prazos determinados na legislação em vigor. Tais contribuições retidas e não recolhidas referem-se às competências de janeiro de 2006 a julho de 2007, em um total de 17 competências, no valor originário de R\$ 52.757,72. Quanto à autoria, observa-se que a alteração do contrato social da empresa, realizada em 03.10.2002, indica o acusado NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO como o único responsável pela gerência e administração da empresa (fls. 33-37). Verifica-se que o réu recebeu, em nome da empresa, a intimação a respeito do mandado de procedimento fiscal (fls. 19). Foi também ele quem atendeu à fiscalização e a quem foram transmitidos todos os esclarecimentos relativos aos procedimentos de ação fiscal (conforme consta da representação penal de fls. 31). Embora o acusado tenha declarado, perante a autoridade policial, que a empresa estaria inativa desde 2003, a juntada dos documentos que materializam sua folha de pagamento (no período em questão) indica exatamente o contrário. De fato, é bastante incomum o fato de uma empresa sem nenhuma atividade continuar realizando o pagamento de seus empregados e elaborando as respectivas folhas de pagamento. Mesmo com a abrupta redução da atividade, algum trabalho havia, ainda que mediante o sistema de terceirização admitido pelo réu em seu interrogatório em Juízo. Vale ainda observar que a alegação do réu de que jamais exerceu efetivamente a administração da empresa, que não assinou um único cheque ou documento, não tem relevância suficiente para afastar sua responsabilidade. Trata-se de pessoa instruída, que também exerce a profissão de Advogado (fls. 77 e 81), que assim não tem como se desvencilhar da responsabilidade que decorre do fato de estar designado, no contrato social, como o único representante legal da empresa. É também sintomático que o réu, embora negue ter sido o responsável pela administração da empresa, não consiga declinar qual dos sócios quotistas exercia efetivamente essa função. As testemunhas de defesa tampouco prestaram informações de forma a indicar que a administração fosse exercida por outra pessoa. ROSEANE DE OLIVEIRA, por exemplo, que foi escriturária da empresa ROCLAN, limitou-se a afirmar que não tem conhecimento se o réu era sócio. Também esclareceu que havia várias pessoas e não lembra quem era o responsável pela administração da empresa. CLÁUDIO PIRES DOS SANTOS, que foi contador da empresa, embora tenha pretendido sustentar que o réu não era o responsável pela administração, tampouco apontou, especificamente, quem exercia essa função. Alegou que, nessa época, passou tanta gente, que não saberia dizer quem era o administrador. O próprio réu, em seu interrogatório, depois de procurar desonerar-se de qualquer responsabilidade, acabou por admiti-la, indiretamente. Afirmou, por exemplo, que nós tínhamos 86 funcionários. Também mostrou um conhecimento pormenorizado da situação financeira da empresa que não é propriamente compatível com a figura de um mero consultor externo. Admitiu, ainda, que era ele próprio quem decidia quais eram as dívidas que seriam pagas (eu decidia). Isso demonstra, sem qualquer dúvida, que se trata de pessoa com efetivo poder de administração da empresa. E, evidentemente, se tinha a prerrogativa de decidir sobre quais dívidas seriam pagas, tinha pleno domínio dos fatos e estava a seu alcance direto decidir pela retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS nos prazos legais. O réu também admitiu que, na forma de trabalho que instituiu, entra como administrador da empresa e exclui os poderes de gestão dos ex-sócios, como forma de evitar que o dinheiro proveniente dos serviços terceirizados seja utilizado para

outro fim (que não o pagamento das dívidas). Como declarou expressamente, essa é uma das condições para que eu passe a administrar. Acrescentou que não tem retirada, não tem pro labore e ninguém põe a mão em nenhum tostão da empresa. Isso reforça as conclusões de que seu ingresso no quadro societário realmente excluiu a possibilidade de que outra pessoa tenha exercido a gerência e a administração. Por todas essas razões, a autoria do fato delituoso está também comprovada. Alega o réu, todavia, que a grave situação financeira da empresa impediu o regular recolhimento dessas contribuições. A respeito desse tema, vale observar que, ainda que depois de certa dissensão, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a conduta tipificada no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, assim como no art. 168-A do Código Penal, não se constitui em modalidade especial do crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), de forma que não se exige, para sua caracterização, a prova do animus rem sibi habendi. Trata-se, na verdade, de um crime omissivo puro (ou próprio), assim entendido aquele que é objetivamente descrito como uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. Assim, o só fato de se omitir o agente já representa afronta à norma jurídica, sendo dispensável qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido, por exemplo: Ementa: PROCESSUAL PENAL. REFIS. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. A simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos já é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Não há necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo (...) (STJ, RESP 598285, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.5.2004, p. 210). Ementa: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, d, da Lei 8.212/95 é centrada no verbo deixar de recolher, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II - Recurso desprovido (STJ, RESP 475017, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.4.2004, p. 233). Por tais razões, a costumeira alegação a respeito de dificuldades financeiras que teriam impedido o recolhimento dos valores retidos, não tem o condão de afastar o dolo, a conduta e, por consequência, a própria existência do crime. Não há, por assim dizer, um dolo específico que precisasse orientar a conduta para caracterização do crime. Poderia ocorrer, quando muito, uma suposta causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que depende da perfeita caracterização das citadas dificuldades financeiras, cujo ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe ao próprio denunciado. De fato, se em regra, no Processo Penal, o ônus da prova é do órgão da acusação (quanto aos fatos imputados na denúncia ou na queixa crime), cumpre ao réu provar os fatos que possam excluir a ilicitude ou a culpabilidade. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 9.639/98, ART. 11.(...).4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (ACR 2001.03.99.032994-1, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 10.02.2004, p. 345). Trata-se de orientação jurisprudencial que está em harmonia com a própria natureza das contribuições aqui discutidas, cuja finalidade é a de custear a Seguridade Social. Nesses termos, o não pagamento resulta em prejuízos tanto aos cofres públicos quanto aos próprios empregados, que podem ter negado benefícios previdenciários exatamente em razão da ausência de contribuições. A lesividade social da conduta exige, portanto, que a absolvição em razão da inexigibilidade de conduta diversa esteja circunscrita a hipóteses especialíssimas, em que as dificuldades financeiras em questão estejam plenamente demonstradas e sejam de gravidade tal a retirar ao acusado qualquer alternativa ao não recolhimento. No caso específico, embora a prova documental produzida não sirva para alicerçar essa tese, um exame circunstanciado da prova testemunhal é suficiente para pronunciar a absolvição do réu. Observo, desde logo, que na anterior ação penal que tramitou perante este Juízo, relativa ao mesmo crime, mas em período distinto (2005.61.03.000596-5), foi proferida sentença absolutória pela MMª Juíza Federal Substituta MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA. S. Exa., examinando a prova documental então produzida, assim consignou: (...) A prova material carreada aos autos, por sua vez, vai ao encontro do quanto demonstrado pela prova oral, sendo comprovada, existência de diversas execuções fiscais em andamento (fls. 470-471), títulos protestados, pendências bancárias, execuções, que culminaram na inclusão dos sócios e da empresa no banco de dados do SPC e SERASA (fls. 479-488), declarações de imposto de renda referente aos sócios José Roberto e Norberto e da pessoa jurídica (fls. 495 e seguintes), corroborando a difícil situação financeira dos sócios e da empresa. Por fim, as certidões de distribuição referente à Justiça Estadual, revelam o ajuizamento de diversas ações, dentre elas, execuções, despejos, consignatórias, monitórias e até um pedido de falência, ajuizadas por instituições bancárias, fazenda estadual, empresas, município e particulares (fls. 557-562). Embora grande parte dos documentos citados diga respeito aos réus José Roberto Ferreira Leite e Norberto Orivaldo Mazini Júnior, observa-se, entretanto, que, da mesma forma, referem-se à situação da empresa Roclan Indústria e Comércio LTDA, ou seja, demonstram a situação financeira vivida pela referida pessoa jurídica. Não há como se dissociar as circunstâncias objetivas averiguadas relacionadas à citada empresa, da figura de seus sócios. Nesta seara, toda a prova carreada aos autos e a consequente conclusão, também atingem o réu Nilton Mattos Fragoso Filho (...). Essa sentença absolutória transitou em

julgado, como se vê de fls. 114. Embora os documentos referidos nessa r. sentença não tenham sido trazidos a estes autos, constato que as demais provas corroboram essas alegações. A testemunha ROSEANE DE OLIVEIRA (ex-escriturária da empresa), afirmou textualmente que, na época dos fatos aqui discutidos (2006 e 2007), a empresa passava por crises financeiras muito complicadas, com salários atrasados. Relatou, ainda, que a empresa sequer conseguia mandar embora os empregados ainda em atividade, já que não tinha dinheiro suficiente para o pagamento das verbas rescisórias. Também afirmou que, naquele tempo, a fábrica estava praticamente parada. Referiu que a empresa não tinha mais serviços e, por consequência, não tinha compras. Acrescentou que a empresa tinha contra si vários títulos protestados, que a impediam de realizar as compras necessárias ao desenvolvimento de suas atividades. Observou, ainda, que a empresa tinha algumas grandes empresas como maiores clientes, e que tais empresas não fazem pedidos se a empresa tiver restrições em seu nome (duplicatas protestadas, por exemplo). Assim, conforme esclareceu a testemunha, essa situação acaba gerando um círculo vicioso: o grande cliente não passa mais serviços à empresa, que, por sua vez, não consegue mais fazer compras a prazo, nem aceitar serviços grandes. A empresa passou a sobreviver realizando serviços menores, tendo o ônus de realizar pagamentos à vista, aduzindo que quase faliu. CLÁUDIO PIRES DOS SANTOS, ex-contador da empresa (e a quem ainda presta alguns serviços) acrescentou que a empresa só elabora a folha de pagamento de alguns dos poucos empregados que não consegue mandar embora, já que não tem dinheiro para isso. Indagado sobre o motivo do não recolhimento das contribuições, afirmou que a empresa estava atrasando tudo, isto é, fornecedores, banco, salários dos empregados, etc. Continuou esclarecendo que a empresa teve que terceirizar parte dos serviços para conseguir pagar a folha de pagamento. A empresa ficou devendo impostos, depois foi aos poucos pagando, parcelando as dívidas, cuja extinção era necessária para que possa ser feita a baixa da empresa. Confirmou que a empresa está parada, tem dois ou três funcionários, sendo que um deles está prestes a se aposentar (e, por essa razão, não pode ser dispensado). Nessa mesma linha de argumentação, o réu esclareceu que exerceu uma atividade de consultor para a empresa. Afirmou que, em situações financeiras precárias, como era o caso da empresa ROCLAN, o procedimento mais comum é de promover o encerramento físico da atividade da empresa. Esclareceu que trabalha com perspectiva diferente, orientando o cliente a não encerrar fisicamente as atividades, procurando obter recursos, com o que tiver disponível na empresa, para conseguir pelo menos cumprir obrigações trabalhistas. (venda ou aluguel de máquinas e equipamentos, prestação de serviços para terceiros, terceirização de mão de obra, aluguel de equipamentos para que outras empresas trabalhem na própria sede da ROCLAN, etc). Também esclareceu que a empresa devia tributos e tinha uma infinidade de outros débitos, como dívidas com bancos (SOFISA, BCN, Sudameris, Bradesco, etc.). Observo o réu, ainda, que a empresa tinha um grande cliente na cidade de Taubaté, chamado Mecânica Pesada. Esta empresa, todavia, foi vendida para a Alstom, que suspendeu todos os pedidos então existentes. Diante disso, a empresa começou a fazer apenas pequenos trabalhos. Acabou ficando com cerca de quatro a seis meses de salários atrasados, sem pagar vale transporte, etc. Vê-se que o método proposto pelo réu para o salvamento da empresa é um tanto heterodoxo, para dizer o menos. De fato, essas tentativas de terceirização nada mais são do que formas dissimuladas de ocultar a receita da empresa, subtraindo-a da tributação respectiva. Independentemente disso, todavia, o fato é que o conjunto dessas circunstâncias acaba por revelar que a empresa passava por uma situação verdadeiramente pré-falimentar. Todos esses elementos conduzem à conclusão de que a difícil situação econômica da empresa acabou por retirar do acusado qualquer escolha quanto ao não-recolhimento dos valores em questão. A prioridade para pagamento de salários, embora se trate de verdadeira escolha do acusado, é uma decorrência do privilégio legal de que esses créditos são dotados (art. 186 do Código Tributário Nacional). É uma escolha, portanto, que decorre da própria lei, em relação à qual o acusado não podia transigir. É também justificável essa opção diante da própria natureza alimentar dessas verbas trabalhistas, cuja urgência está em harmonia com a prioridade que a lei lhes confere. Por tais razões, está caracterizada a presença de uma causa excludente da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa, que justifica a absolvição do acusado. Em casos análogos ao presente, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E NULIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. (...) 6. Sobre a inexigibilidade de conduta diversa consistente na alegação de dificuldades financeiras, há que se considerar aspectos particulares em função do decreto de falência ocorrido em 26/09/97. Observo que um decreto de falência é prova robusta a ensejar que há pelo menos 1 (um) ano a empresa e os sócios já estivessem com seus bens bloqueados ou penhorados, e, há mais tempo ainda, em progressiva crise financeira. Ora, uma empresa, na iminência de falir, comporta fatos que demonstram abalos em sua saúde econômico-financeira, desaparecimento do crédito, quebra de contratos com fornecedores, atrasos na folha de pagamento de seus funcionários, enfim, dificuldades graves, reiteradas e não usuais. Tanto é assim, que o próprio legislador atribuiu o prazo de (90) noventa dias, contados do pedido de falência, ou do pedido de recuperação judicial, ou ainda do 1º protesto por falta de pagamento, para efeito da fixação do Termo Legal da Falência (artigo 99, II LF). Período em que os atos praticados pelo falido ficam sujeitos à declaração de ineficácia em relação à massa falida e aos seus credores. 7. Há nos autos substancial documentação sobre a seriíssima dificuldade financeira alegada, não havendo que se falar em conduta delituosa. 8. Apelação provida (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR 1999.61.81.001397-3, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 11.11.2005, p. 482). Ementa: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - LEI Nº 9.983/00 - LEI MAIS BENIGNA - AFASTAMENTO - RETROATIVIDADE - NÃO APLICAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO - ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. (...) 3. A difícil situação financeira da empresa, conforme devidamente comprovado nos autos, autoriza o reconhecimento da inexigibilidade de conduta

diversa.4. Improvimento do recurso. Manutenção da absolvição dos acusados com base no art. 386, V, do CPP (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 2000.03.99.044682-5, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU 23.8.2005, p. 324). Em face do exposto, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO, RG 5.905.567 (SSP/SP) e CPF 541.525.428-53 das acusações que lhe são feitas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

Expediente Nº 6021

INQUERITO POLICIAL

0008194-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008194-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A(SP155187 - MARCIA MENDES DE FREITAS E SP210900 - FERNANDO DE CASTRO NEVES)

Trata-se de pedido de arquivamento em inquérito policial, no qual se buscou apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990. Consta dos autos que a empresa CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A, após condenação em reclamação trabalhista, teria recolhido Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em valor inferior ao devido. Às fls. 182-183, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade da pretensão punitiva pela ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, no que se refere ao crime tipificado no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, para o qual a pena cominada é a de detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa. No caso em tela, ainda que aplicada a pena máxima, entre o momento da constituição do fato criminoso (10.7.2007) e o momento presente passaram-se mais de 04 (quatro) anos, restando prescrita a pretensão punitiva estatal, que é causa da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, atribuídos nestes autos aos responsáveis pela empresa CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S.A, com fundamento no art. 107, IV, combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

Expediente Nº 6022

ACAO PENAL

0007797-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007797-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-91.2005.403.6103 (2005.61.03.000940-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HELENO FIRMINO FERREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X LUIZA MARIA DE JESUS ANDRADE(SP244685 - RODRIGO CARDOSO) X RICHARD JESUS LANDIM DE FREITAS(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X ROSEMEIRE SOUZA DOS SANTOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

HELENO FIRMINO FERREIRA, LUIZA MARIA DE JESUS ANDRADE, RICHARD JESUS LANDIM DE FREITAS e ROSEMEIRE SOUZA DOS SANTOS, foram denunciados, entre outros, como incurso nas penas do art. 334, caput e 1º, d do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 07 de dezembro de 2006 (fls. 372-373), que os acusados iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, vindos do Paraguai, sendo apreendidos na Rodovia Dom Pedro I, quilômetro 23. O presente feito resultou do desmembramento da ação penal nº 2005.61.03.000940-5, determinado por meio da decisão juntada por cópia às fls. 372-373. Às fls. 398, foi determinada a expedição de cartas precatórias para a citação e intimação dos acusados para fins de proposta de suspensão do condicional do processo, cujas condições foram aceitas pelos réus HELENO e ROSEMEIRE, como se vê do termo de fls. 406-407, tendo sido informado pelo Juízo Deprecado que o corréu RICHARD não compareceu à audiência e a corré LUIZA não foi encontrada. Às fls. 415, foi decretada a revelia do acusado RICHARD, sendo-lhe nomeada defensora dativa. A suspensão condicional do processo foi também aceita pela corré LUIZA (fls. 447-448), porém, não compareceu em Juízo para cumprimento das condições impostas (fls. 453). Infrutífera a tentativa de intimação para justificativa no município de Tremembé (fls. 540), a carta precatória foi encaminhada ao município de Taubaté (fls. 542). Pela defesa dativa de RICHARD, foi apresentada resposta à acusação, tendo sido determinado o prosseguimento do feito. O acusado RICHARD compareceu em Juízo para justificar sua ausência à audiência anteriormente designada, manifestando seu interesse na suspensão do processo. Designada nova audiência, o corréu RICHARD não compareceu, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 508-511). Constatou-se por meio de mandado, que o corréu RICHARD não se encontra internado para tratamento médico desde o dia 13.6.2010 (fls. 521). Encerrado o período de prova quanto aos acusados HELENO e ROSEMEIRE, foi extinta a punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal (fls. 642-643 e verso). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu o Ministério Público Federal as Folhas de antecedentes criminais do acusado RICHARD e a Defesa requereu, além das Folhas de antecedentes, o inteiro teor do Processo Administrativo nº 13.884/000910/2005-59, que foi juntado às fls. 730-800. A testemunha de acusação ANTONIO CARLOS DE SOUZA foi ouvida por carta precatória (fls. 648-655). Folhas de antecedentes criminais do acusado RICHARD às fls. 664-666 e 801-802. A carta

precatória expedida às fls. 542, com relação à acusada LUIZA, foi devolvida sem cumprimento (fls. 672-718). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação, com relação ao acusado RICHARD. Requereu, ainda, o desmembramento do feito, com relação à acusada LUIZA. A Defesa requereu a absolvição do acusado, ou o reconhecimento da prescrição. Acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, foi extinta a punibilidade com relação ao correu RICHARD, aplicando-se o princípio da insignificância, bem como determinado o prosseguimento do feito quanto à corré LUIZA (fls. 813-815). A acusada apresentou resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 824-825). Ausentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 838-839). A testemunha ANTONIO CARLOS DE SOUZA foi ouvida por carta precatória (fls. 881-882). Foram ouvidas neste Juízo, as testemunhas comuns WYVERTGHON ROBERTO NAMI SCHORNOBAY e PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS, além da testemunha de defesa HELENO FIRMINO FERREIRA e colhido o interrogatório da acusada. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais oralmente (fls. 862-867). Em memoriais, a defesa requereu absolvição da acusada, pela aplicação do princípio da insignificância ou pela ausência de provas. É o relatório. DECIDO. Como já salientado anteriormente, sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem entendido aplicar-se ao crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) o princípio da insignificância, nas hipóteses em que o valor dos tributos devidos na operação não ultrapassar R\$ 10.000,00. Trata-se do valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, abaixo do qual há manifesto desinteresse da Fazenda Nacional na sua cobrança, razão pela qual os autos das execuções fiscais dentro desse valor de alçada devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. Nesse sentido, por exemplo, o HC 102935, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 22.11.2010, e o HC 96376, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 01.10.2010. Também perfilha desse entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o RSE 200461060041992, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU 15.01.2008, p. 388, e o RSE 200361240015681, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 07.01.2008, p. 258. Ponderei, em casos análogos, que a referida limitação legal tem um intuito eminentemente prático ou simplesmente operacional. O legislador, consciente das limitações materiais e humanas dos órgãos encarregados da arrecadação de tributos federais, deliberou autorizar que seus agentes concentrem seus esforços nos débitos de maior expressão e que possam resultar em maior arrecadação. Também observei que esse limite não importa a extinção dos débitos ou renúncia fiscal de qualquer espécie, mas mero arquivamento sem baixa na distribuição, de tal forma que o executado permanecerá figurando no rol dos devedores da Fazenda Nacional. De toda forma, pacificada a matéria no âmbito da Suprema Corte, impõe-se acolhê-lo. Embora, anteriormente, tenha reconhecido que esse entendimento não se aplicaria ao caso da ré LUIZA, diante do valor das mercadorias apreendidas em seu poder, as provas produzidas no curso da infração não foram suficientemente robustas para demonstrar que os cigarros discriminados às fls. 124 estavam realmente em seu poder. WYVERTGHON R. N. SHORNOBAY, ouvido como testemunha de acusação, afirmou ter sido designado como perito ad hoc, tendo constatado que apenas algumas das sacolas com os materiais apreendidos tinham o nome de seus proprietários, outras não. Acrescentou que seu trabalho foi feito em um momento posterior ao da apreensão, aduzindo que algumas das pessoas proprietárias das mercadorias figuraram como testemunhas da deslacratura do ônibus e da caminhonete. Também afirmou que não se lembra se a ré estava presente neste momento. PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS, Auditor Fiscal da Receita Federal, também testemunha da acusação, confirmou que apenas algumas das sacolas apreendidas tinham a identificação de passageiros, outras não. Esclareceu que tampouco se lembra da ré. Lembrou-se que houve uma ocorrência paralela de pessoas que escaparam da apreensão, além de pessoas que jogaram mercadorias por cima do muro do armazém alfandegado. HELENO FIRMINO FERREIRA, testemunha de defesa que era um dos passageiros do ônibus, afirmou que várias pessoas assumiram a propriedade das mercadorias, mesmo que não o fossem, a pedido do motorista do ônibus (que era também dono do ônibus). Esclareceu que o motorista disse que ia perder o veículo se os passageiros não assumissem essas mercadorias e, em razão disso, alguns passageiros, inclusive a ré e a testemunha, acabaram se apresentando como seus proprietários. A própria ré acabou por reconhecer que não tinha os cerca de onze mil reais das mercadorias avaliadas. Disse que comprou apenas produtos eletrônicos, negando que tenha adquirido quaisquer cigarros. Admitiu que comprou dois computadores desmontados, além dos brinquedos discriminados às fls. 124-126. Também informou que o motorista do ônibus disse você tem que assumir aquela mercadoria, porque se não eu vou perder o ônibus. O motorista também disse à ré que não ia ter nada, não vai sobrar nada, razão pela qual a ré acabou concordando. Indagada das razões pelas quais se dispôs a ajudar o motorista do ônibus, respondeu que conhecia a mãe dele, de quem recebeu um telefonema pedindo auxílio, inclusive para que falasse com outros passageiros para que fizessem o mesmo, para evitar que o ônibus permanecesse apreendido. Observo que as explicações dadas pela ré não são suficientes para afastar a finalidade comercial de sua viagem, mesmo porque não conseguiu esclarecer de forma suficientemente convincente a origem do dinheiro que utilizou na viagem. Além disso, o sistema bate e volta da viagem ao Paraguai é muito mais comum para a importação irregular de produtos daquele País do que, propriamente, das viagens de turismo. De toda forma, embora a grande quantidade de mercadorias apreendidas e o longo decurso de tempo tornem compreensível a dificuldade das testemunhas de acusação de indicar precisamente a quem pertenciam os bens apreendidos (particularmente os cigarros), remanesce uma controvérsia que não foi satisfatoriamente solucionada nos autos. Assim, mesmo diante do teor do auto de infração, a recusa peremptória da ré, aliada ao testemunho de defesa, impõe seja aplicado ao caso a máxima in dubio pro reo. Nesses termos, sem prova suficiente de que os cigarros apreendidos realmente pertenciam à ré, deve-se adotar o princípio da insignificância também para esta ré. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo LUIZA MARIA DE JESUS ANDRADE (RG nº 9.482.299

SSP/SP e CPF 977.507.948-91) das acusações que lhe são feitas. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e realizadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

Expediente Nº 6025

MANDADO DE SEGURANCA

0001425-81.2011.403.6103 - EVENTOS E PROMOÇÕES VIVER S/C LTDA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de expedição de certidão negativa de débitos. Alega a impetrante EVENTOS E PROMOÇÕES VIVER S/C LTDA., em síntese, que seu sócio requereu a concessão da anistia prevista na Lei nº 11.941/2009, aduzindo ter comprovado o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.202005718-83, 80.203025773-25, 80.202005717-00 e 80.204026521-59. Aduz ter sido informada, pela autoridade administrativa, que eu haveriam diferenças de débito a serem quitados. Acrescenta que requereu vista dos autos do processo administrativo, que teria sido indeferida, tendo sido também negada a expedição da certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 36-58. É o relatório. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, é inegável ter ocorrido a decadência do direito à impetração. O art. 18 da Lei nº 1.533/51 prescreve que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. De igual forma, o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Apesar de ainda subsistir alguma dissensão doutrinária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido da constitucionalidade desse prazo (É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança - Súmula 632). Como é também de notório conhecimento, o prazo legal não se suspende, nem se interrompe, de sorte que sua fluência, por integral, acaba por fulminar integralmente o direito. Apesar da designação doutrinária e jurisprudencial iterativa desse prazo como decadencial, é de se ver que não se trata de extinguir o direito material em discussão, uma vez que sempre restará ao interessado o direito de se socorrer das vias ordinárias para a tutela do direito em questão. Nesses termos, não se pode indicar como fundamento o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, que importaria a formação de coisa julgada material e impediria a rediscussão das questões em fundo em outra ação. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, a hipótese em questão atrai a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por faltar à parte impetrante interesse processual, na medida em que o procedimento eleito deixou de ser adequado à tutela do direito material em questão. Essa foi a solução adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, no julgamento da AMS 1999.61.00.036978-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 06.10.2004, p. 193, da AMS 2000.61.09.002493-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 31.8.2004, p. 408, assim como no da AMS 96.03.097462-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 28.5.2003, p. 148. Verifica-se que o termo inicial do prazo legal não é contado a partir da prática do ato, mas da data em que a impetrante teve ciência de sua prática. No caso em questão, a impetrante teve ciência do ato aqui impugnado, na melhor das hipóteses em 01.10.2010, quando protocolizou seus pedidos de pagamento das diferenças supostamente apontadas e que impediram a expedição da certidão (fls. 49-51). Proposta a demanda apenas em 24.02.2011, já havia decorrido o prazo legal para a impetração, cumprindo à impetrante demandar o que for de seu interesse pelas vias ordinárias. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0005688-59.2011.403.6103 - CJS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende resguardar o direito da impetrante de incluir a dívida inscrita sob o nº 35.895.746-0, objeto de execução fiscal em trâmite na 4ª Vara Federal de São José dos Campos, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Afirma a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento de débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.941/2009, aduzindo que o prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos se encerrava na data de propositura da ação. Alega que, conquanto referido débito se enquadre nas condições previstas para o parcelamento, tentou obter sua inclusão por meio eletrônico, não obtendo êxito em seu intento, haja vista não lhe ter sido oferecida a opção para prestar as informações necessárias à consolidação no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que se refere a este débito específico, ao contrário do que ocorreu em relação a todos os demais existentes. Diz que tentou solucionar a questão junto ao órgão administrativo, porém, não foi atendida, sob a justificativa de esgotamento de senhas. Da mesma forma, alega que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não realiza atendimento ao público, não havendo alternativa senão se socorrer da via judicial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 55-56. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 68-78, sobre as quais a impetrante se manifestou às fls. 84-90. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo

prossegimento do feito.É o relatório. DECIDO.Rejeito a impugnação relativa ao valor da causa, contida nas informações prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.De fato, não se pretende, com esta ação, declarar a inexistência do débito, mas somente o incluir no parcelamento.Assim, não é possível considerar que o valor da causa corresponda ao valor do débito, já que o proveito econômico pretendido com esta ação não é o valor do débito.À falta de critérios objetivos que permitam identificar qual seria o proveito econômico decorrente da inclusão do débito no parcelamento, impõe-se manter o valor atribuído pela impetrante na inicial.Acolho, todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da autoridade da Receita Federal, já que o débito em discussão já está inscrito em Dívida Ativa, sob responsabilidade, portanto, da Procuradoria da Fazenda Nacional.Tampouco é possível afirmar que ocorreu a perda de objeto da presente segurança.A decisão administrativa que determinou a inclusão do débito no parcelamento ocorreu não só por força da retificação realizada pelo contribuinte, mas também em decorrência da liminar deferida nestes autos.Nesses termos, até mesmo para viabilizar a consolidação dos efeitos jurídicos decorrentes da concessão da liminar, impõe-se examinar o mérito da ação.O artigo 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Verifico que o débito em discussão (nº 35.895.746-0) preenche os referidos requisitos, já que vencido antes de 30.11.2008 e, mesmo já objeto de execução fiscal, não pôde ser incluído no aludido parcelamento, como faz ver o documento de fls. 49.Ainda que esse documento, por si só, não constitua prova cabal de que a impetrante não conseguiu incluir esse débito nas informações a serem prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não é possível exigir-lhe essa prova, mesmo porque se trata de fato negativo.Iso também acabou confirmado com as informações prestadas pelas autoridades impetradas, tendo a autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive, reconhecido o direito aqui postulado.Acrescento que o fato de os sistemas informatizados da Procuradoria da Fazenda Nacional ainda não indicarem que o débito foi incluído no parcelamento não constitui descumprimento da liminar deferida nestes autos.Como se vê da manifestação de fls. 77-78, há uma tal ferramenta de revisão de consolidação que ainda não está disponível para a autoridade administrativa, o que não impede possa a impetrante exercer todos os direitos decorrentes da inclusão no parcelamento. Não há necessidade, portanto, neste aspecto, da adoção de qualquer outra providência.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP.Com relação à autoridade remanescente, julgo procedente o pedido, convalidando os efeitos da liminar que determinou a esta autoridade que, na consolidação dos débitos objeto do parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/2009, aceitasse a inclusão do débito relativo à inscrição nº 35.895.746-0.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Expediente Nº 2193

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008285-77.2011.403.6110 - LUCIMARA APARECIDA DA CUNHA BARROS(SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Intime-se a Autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 88/98, no prazo legal.Int.

DESAPROPRIACAO

0006872-34.2008.403.6110 (2008.61.10.006872-8) - MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O MUNICÍPIO DE APIAI ajuizou, em 20.08.2003, perante o Juízo de Direito da Comarca de Apiaí, demanda em face do BANCO AMÉRICA DO SUL S/A visando à desapropriação do imóvel de propriedade do demandado, com área de 9.378,19 m2 (ou 0,9378 ha ou, ainda, 0,3875 alqueires paulistas), inserida em uma área maior denominada Fazenda Vitória, esta registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Apiaí sob o número 202, declarada de utilidade pública por meio do Decreto Municipal n. 025, de 25 de julho de 2003.A autora ofereceu, a título de indenização, na data do ajuizamento da demanda, R\$ 1.975,00 (um mil e novecentos e setenta e cinco reais), conforme laudo sumário de avaliação, apresentado com a inicial.Depósito efetuado no valor supra, em 20 de agosto de 2003 (fl. 41), com vistas à imissão provisória na posse, que foi efetivada em 04 de setembro de 2003 (fl. 66).Contestação apresentada pelo requerido às fls. 169 a 187.Réplica às fls. 188 a 295.Havendo notícia de interesse do INCRA no julgamento desta demanda, o feito foi remetido a esta Justiça Federal em Sorocaba (fls. 302-3 e 603).Citado, o INCRA ofertou contestação (fls. 610 a 844).Os documentos de fls. 551 a 572 e 616 a 844 mostram que o INCRA ajuizou, em 11.10.2005, ação que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária (2005.61.10.0011604-7), visando à Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária, em face do Banco América do Sul S/A, tendo como objeto o imóvel rural denominado Fazenda Vitória, registrado no CRI de Apiaí sob os nn. 48 e 202.Em audiência realizada no data de 28/06/2006, foi proferida sentença homologando o acordo realizado entre as partes, por meio do qual passou ao INCRA a posse e o domínio imediato do imóvel objeto da desapropriação, mediante o preço e condições acordados (fls. 775 a 788). Com o trânsito em julgado da sentença, foi emitido o Mandado de Registro (fl. 844).Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 986-7).Relatei. Passo a decidir.2. Nos termos do artigo 1º, 2º, do Decreto n. 3.365/41, os bens dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal poderão ser desapropriados pela União e os dos Municípios pelos Estados. Não há, todavia, autorização para desapropriação, pelos Estados e Municípios, de bens da União.Os documentos acostados aos autos mostram que o imóvel em que está inserida a área objeto desta demanda (matrícula 202 do CRI de Apiaí) é, por força de desapropriação já efetivada por sentença transitada em julgado, de propriedade do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Autarquia Federal, restando impossibilitada, portanto, a desapropriação do imóvel em litígio.Neste sentido, aliás, decidiu o STF:EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO, POR ESTADO, DE BEM DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL QUE EXPLORA SERVIÇO PÚBLICO PRIVATIVO DA UNIÃO. 1. A União pode desapropriar bens dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos territórios e os Estados, dos Municípios, sempre com autorização legislativa específica. A lei estabeleceu uma graduação de poder entre os sujeitos ativos da desapropriação, de modo a prevalecer o ato da pessoa jurídica de mais alta categoria, segundo o interesse de que cuida: o interesse nacional, representado pela União, prevalece sobre o regional, interpretado pelo Estado, e este sobre o local, ligado ao Município, não havendo reversão ascendente; os Estados e o Distrito Federal não podem desapropriar bens da União, nem os Municípios, bens dos Estados ou da União, Decreto-lei n. 3.365/41, art. 2., par. 2.. 2. Pelo mesmo princípio, em relação a bens particulares, a desapropriação pelo Estado prevalece sobre a do Município, e da União sobre a deste e daquele, em se tratando do mesmo bem. 3. Doutrina e jurisprudência antigas e coerentes. Precedentes do STF: RE 20.149, MS 11.075, RE 115.665, RE 111.079. 4. Competindo a União, e só a ela, explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os portos marítimos, fluviais e lacustres, art. 21, XII, f, da CF, esta caracterizada a natureza pública do serviço de docas. 5. A Companhia Docas do Rio de Janeiro, sociedade de economia mista federal, incumbida de explorar o serviço portuario em regime de exclusividade, não pode ter bem desapropriado pelo Estado. 6. Inexistência, no caso, de autorização legislativa. 7. A norma do art. 173, par. 1., da Constituição aplica-se as entidades publicas que exercem atividade econômica em regime de concorrência, não tendo aplicação as sociedades de economia mista ou empresas publicas que, embora exercendo atividade econômica, gozam de exclusividade. 8. O dispositivo constitucional não alcança, com maior razão, sociedade de economia mista federal que explora serviço público, reservado a União. 9. O artigo 173, par. 1., nada tem a ver com a desapropriabilidade ou indesapropriabilidade de bens de empresas publicas ou sociedades de economia mista; seu endereço e outro; visa a assegurar a livre concorrência, de modo que as entidades publicas que exercem ou venham a exercer atividade econômica não se beneficiem de tratamento privilegiado em relação a entidades privadas que se dediquem a atividade econômica na mesma área ou em área semelhante. 10. O disposto no par. 2., do mesmo art. 173, completa o disposto no par. 1., ao prescrever que as empresas publicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilegios fiscais não extensivos as do

setor privado. 11. Se o serviço de docas fosse confiado, por concessão, a uma empresa privada, seus bens não poderiam ser desapropriados por Estado sem autorização do Presidente da República, Súmula 157 e Decreto-lei n. 856/69; não seria razoável que imóvel de sociedade de economia mista federal, incumbida de executar serviço público da União, em regime de exclusividade, não merecesse tratamento legal semelhante. 12. Não se questiona se o Estado pode desapropriar bem de sociedade de economia mista federal que não esteja afeto ao serviço. Imóvel situado no cais do Rio de Janeiro se presume integrado no serviço portuario que, de resto, não é estatico, e a serviço da sociedade, cuja duração é indeterminada, como o próprio serviço de que esta investida. 13. RE não conhecido. Voto vencido.(RE 172816, PAULO BROSSARD, STF.)A AÇÃO DIRETA A QUE SE REFERE O ART. 20 DA LEI DE DESAPROPRIAÇÃO, NÃO EXCLUI O MANDADO DE SEGURANÇA, DESDE QUE REUNIDOS OS SEUS PRESSUPOSTOS. 2) NESTA HIPÓTESE, TAMBÉM CABE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO (ANTES DE INICIADA A EXECUÇÃO DO ATO EXPROPRIATORIO). 3) OS MUNICÍPIOS NÃO PODEM EXPROPRIAR BENS DO ESTADO, E OS ESTADOS E MUNICÍPIOS NÃO PODEM EXPROPRIAR BENS DA UNIÃO. 4) ESSA VEDAÇÃO ABRANGE OS BENS QUE INTEGRAM SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO, MAS NÃO OS PARTICULARES DO CONCESSIONARIO, QUE NÃO ESTEJAM AFETADOS AO SERVIÇO.(RE-embargos 26149, VICTOR NUNES, STF.) Desse modo, verifica-se que, após o ajuizamento desta demanda (2003), ocorreu causa impeditiva da desapropriação pretendida pela demandante, qual seja a impossibilidade jurídica da desapropriação de bem de propriedade de Autarquia Federal pelo Município.Neste aspecto, ainda que a ação de desapropriação movida pelo INCRA tenha sido ajuizada posteriormente à presente demanda, esta não pode prosseguir, tendo em vista que o bem já foi incorporado ao patrimônio da Autarquia. Aplica-se ao caso, na pior das hipóteses, o disposto no artigo 35 do Decreto n. 3365/41:Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. Por conseguinte, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito (causa superveniente de carência da ação).DOS DEVERES DAS PARTES3. A presente demanda foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Apiaí em 20.03.2003. O feito tramitou perante aquele Juízo até o ano de 2008, quando foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal.Consoante dispõe o artigo 14 do CPC, são deveres das partes e de todos aqueles que, de qualquer forma participam do processo, dentre outros, expor os fatos em juízo conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé.No caso dos autos, o INCRA ajuizou, em face do Banco Sudameris S/A, em outubro de 2005 (fl. 616), ação de desapropriação tendo por objeto a área total do imóvel onde estava inserida a parte pretendida pelo Município de Apiaí.O feito tramitou perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba, tendo havido acordo entre as partes, que foi homologado por sentença em junho de 2006 (fl. 775), o que acabou por prejudicar o prosseguimento desta demanda.Em primeiro lugar, verifico que não há nos autos demonstração de que o INCRA, ao promover a desapropriação do imóvel, tinha conhecimento de que sobre parte dele tramitava ação anterior, ajuizada pelo Município de Apiaí. O Procurador Federal que representa a Autarquia nesta demanda afirmou, à fl. 870, que apenas soube desta ação após ter sido citado, em 07/07/2009. Intimado a esclarecer os questionamentos formulados pelo MPF às fls. 910-11, afirmou que quando da vistoria de Fiscalização do imóvel realizada em 18/12/2002, da matrícula do imóvel nada constava sobre qualquer desapropriação de parte do imóvel pela Prefeitura Municipal de Apiaí. Durante a vistoria ao imóvel que foi acompanhada por preposto do detentor do imóvel, a época, nada foi informado sobre interesse municipal incidente sobre parte do mesmo. Constatou-se nesta vistoria pequeno depósito de lixo em parte do imóvel aparentemente tratava-se de depósito esporádico realizada em data anterior (...) Posteriormente de 24/05 a 03/06/2005, quando da vistoria de avaliação do imóvel, realizada por técnico diverso do vistor inicial, na matrícula imobiliária do imóvel novamente nada constava sobre interesse do município em parte do mesmo, e foi verificada na vistoria área cercada onde era possível se observar pequena deposição de lixo... entendeu-se que havia no imóvel depósito clandestino de lixo de pequenas proporções. (fl. 924)Desse modo, não estando demonstrada a ciência do INCRA com relação à presente demanda, a ele não pode ser imputada a responsabilidade pela extinção deste processo.Observe-se que, no mesmo ofício de fl. 924, o Superintendente Regional do INCRA esclarece: Interessante ainda salientar, que em 16/11/2004 a prefeitura do município de Apiaí, através do seu Secretário de Agropecuária e Meio Ambiente, motivada pela implantação no imóvel de Projeto de Assentamento de Reforma Agrária, manifestou-se junto aos autos administrativos da desapropriação, conforme ofício anexo, sobre preocupações do município em relação ao imóvel, mas não fez qualquer referência a interesse em parte do mesmo para implantação do aterro sanitário. Juntou, à fl. 926, cópia do referido documento.Assim, verifica-se que o demandante teve, em 2004 (antes da propositura da ação de desapropriação pelo INCRA, em 2005), a oportunidade de comunicar ao INCRA a edição do Decreto Expropriatório Municipal n. 25/2003 e a propositura desta ação, tendo,contudo, silenciado quanto ao assunto.Diante da conduta omissiva do Município, a ele deve ser imputado, ainda que parcialmente, o ônus pela extinção desta demanda.Deve ser analisada, também, a conduta do Banco demandado. Neste aspecto, verifico que as alegações de fls. 867 a 869 não merecem qualquer guarida.Tenho que o banco não agiu com a devida lealdade perante as partes contrárias e perante este Juízo: primeiro porque, obviamente, já tinha conhecimento da primeira demanda (foi citado em 19/11/2004 - fl. 156) e contestou o feito em 05/01/2005 (fls. 169 a 186) quando, então, após, foi citado para a demanda proposta pelo INCRA; depois, porque as contestações ofertadas nas duas ações foram subscritas pelos mesmos advogados, doutores GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA - OAB/SP 22.460 - e BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS - OAB 187.229 (fls. 180 e 753); mais: a conciliação havida entre as partes na ação movida pelo INCRA foi acompanhada e firmada por um dos advogados citados (Dr. Benedito de Jesus de Campos).Por certo que era dever do banco demandado levar ao conhecimento dos Juízos (da Comarca de Apiaí e/ou da Justiça Federal em Sorocaba) o ajuizamento das duas ações que envolviam a mesma área.Sua omissão, que reputo como de absoluta má-fé, além de prejudicar o andamento

deste feito, acarretou o prolongamento da demanda por mais de cinco anos, após a propriedade do imóvel ter sido transferida ao INCRA. Deve se aplicado ao banco demandado o disposto nos artigos 16 e seguintes do CPC, com relação à litigância de má-fé. 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na medida em que, após o ajuizamento desta demanda, o imóvel objeto do Decreto expropriatório passou a pertencer ao INCRA, Autarquia Federal, sendo vedada a desapropriação, pelo autor, de bem da União e de suas autarquias, acarretando a carência superveniente da ação pela impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Considerando que a parte demandante concorreu para a extinção da ação, porquanto silenciou quando teve a oportunidade de comunicar ao INCRA a sua intenção sobre a área discutida (em 2004), condeno-a no pagamento dos honorários advocatícios, tão-somente em favor da Autarquia demandada, estes arbitrados em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa (fl. 05), que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Haja vista a flagrante litigância de má-fé do banco demandado, cuja conduta omissiva pode ser enquadrada no inciso V do artigo 17 do CPC, condeno-o na multa, em favor do demandante, de que trata o artigo 18 do CPC, ora arbitrada em 1% sobre o valor da causa, que será atualizado, quando do pagamento. Condeno-o, ainda, na indenização tratada no 2º do artigo 18 do CPC, que ora fixo em 20% sobre o valor da causa, que será atualizado, quando do pagamento, sendo 10% em favor do demandante e 10% em favor do INCRA. Custas ex lege. Oficie-se ao Banco do Brasil (PAB Fórum Apiaí), com cópia da guia de fl. 41, a fim de que transfira o valor depositado para a Caixa Econômica Federal (ag. 3968), em conta vinculada a estes autos e à disposição deste Juízo. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Alvará de Levantamento da referida quantia em favor do Município autor. Ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, com relação ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sucessor do Banco Comercial e de Investimento Sudameris S/A, que, por sua vez, sucedeu o Banco América do Sul S/A.P.R.I.C.

USUCAPIAO

0010219-41.2009.403.6110 (2009.61.10.010219-4) - BELICIO FIRMINO BISPO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA (SP106658 - SANDRA DEMEDIO E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO AMARO ANDRADE X BRUNNO MESQUITA BARRILARI X LANIFICIO BROOKLIN LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao Corregedor-Geral desta Seção Judiciária, comunicando-o da decisão de fls. 335/336, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 361, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais. 2. Fl. 363 - Fl. 363 - Defiro a realização de prova testemunhal, posto que indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2012, às 17:00 horas. Intime-se o autor para comparecimento e depoimento pessoal. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, e intimadas na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o DNIT do laudo pericial e a União da audiência ora designada. 4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0008558-56.2011.403.6110 - JOSE LUIZ FERRAZ X VASTI ALVES BATISTA FERRAZ (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X JOVANI FILADELFO ANTUNES X MARIA APARECIDA MAGNO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Recebo as petições de fls. 265/268 e 269/273 como emenda à inicial. 2. Reconheço como válidos o memorial descritivo e o levantamento topográfico apresentados às fls. 53/54, com a retificação acerca dos confrontantes atuais indicada à fl. 266, posto que realizado por profissional qualificado, sem que tenha sido apresentada qualquer resistência pela EMGEA neste sentido, quando de sua contestação (fls. 206/250). 3. CITEM-SE, por mandado, Jovani Filadelfo Ferraz e Maria Aparecida Magno, visto que constam como promissários compradores do imóvel usucapiendo (apontamento R.2 da matrícula 89.454 - fl. 20), e os confinantes e, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do disposto no art. 942, do Código de Processo Civil. Observe-se que, apesar da identificação de fl. 267, para citação dos confinantes do imóvel usucapiendo, localizado na Rua Fausto Rodrigues de Oliveira, n.º 810, Sorocaba/SP, deverá o Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo constatar quais são os imóveis confrontantes daquele e identificar quem são seus proprietários e/ou ocupantes. 4. Intimem-se, por via postal, as Fazendas Públicas do Município, Estado e da União. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos confinantes citados, e dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Int.

MONITORIA

0009144-11.2002.403.6110 (2002.61.10.009144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP081931 - IVAN MOREIRA) X JOCILENE BONFIM TRINDADE

Converto o julgamento em diligência. Observo que o contrato objeto desta ação (n.º 2505761060000126-57), apresentado às fls 10-5, não coincide com o consignado nos documentos de fls. 170-2 (n.º 25.0576.191.0000004-24). Verifico, também, que o signatário da petição apresentada à fl. 173 não possui poderes para representar a demandante nestes autos. 2. Assim, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a petição de fl. 173, informando se o débito oriundo do contrato n.º 2505761060000126-57 foi integralmente liquidado. Intimem-se.

0012078-05.2003.403.6110 (2003.61.10.012078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148993 - DANIELA COLLI) X HERBERT CARL HOINKIS X ZULEIDE HOINKIS

1. Ante a informação de fl. 193, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 179/190, aditando-a, a fim de remetê-la ao Juízo Deprecado para cabal cumprimento.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior encaminhamento ao Juízo deprecado.3. Int.

0000433-12.2005.403.6110 (2005.61.10.000433-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIENE GONZALES RODRIGUES X BENEDITO MARCOS DE LUCHIO TUNUCHI X WALDENISE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

1. Fls. 164/168 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C.2. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, bem como acerca do pedido apresentado às fls. 150/163 pela executada.3. Publique-se a decisão de fl. 144.Int.DECISÃO DE FL. 144 - 1) Fls. 142/143 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 119/124 e atualização indicada à fl. 136, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.éículos de via terrestre, por meio do sistema2) Defiro, também, a penhora de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.3) Após, tornem-me conclusos.Int.

0002038-90.2005.403.6110 (2005.61.10.002038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO APARECIDO RILI DE ALMEIDA

Fl. 163 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do demandado, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0004009-76.2006.403.6110 (2006.61.10.004009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 122. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0006708-40.2006.403.6110 (2006.61.10.006708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRAIS(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CLEUZA MARIA DA SILVA

Fl. 269 - Defiro a citação da parte demandada, CLEUZA MARIA DA SILVA, por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.Para tanto, determino que se expeça o edital para citação da requerida. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitorios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitoria, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, que neste caso corresponde à efetiva publicação do edital a ser expedido.Int.

0006711-92.2006.403.6110 (2006.61.10.006711-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA MARTINS

PA 1,10 Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fl. 167/169 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado.Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se a decisão de fl. 163.Intimem-se.DECISÃO FL. 163- 1) Fl. 162 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 148/155, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator

Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a penhora de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.3) Após, tornem-me conclusos.Int.

0010976-35.2009.403.6110 (2009.61.10.010976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EROS RIPOLI ALTHEIA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES)

1. Recebo a apelação da embargante (fls. 85/91) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 92 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 93 dos autos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Sem prejuízo do quanto acima determinado, bem como tendo em vista que a mera interposição de recurso de apelação não tem o condão de suspender os efeitos de sentença prolatada, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse na execução provisória da sentença prolatada às fls. 80/82, nos termos dos artigos 475-O e 587 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0011681-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA X DINA TAVARES(SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA)

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, observando-se os cálculos apresentados às fls. 144/150.Int.

0013507-94.2009.403.6110 (2009.61.10.013507-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X MICHEL DAGUANO FERREIRA DE ALMEIDA

Ante o resultado das pesquisas efetuadas às fls. 84/86, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0013870-81.2009.403.6110 (2009.61.10.013870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X JOSUE MARIANO DE OLIVEIRA

Fl. 60 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0014715-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Fls. 146/223 - Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0005157-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BONIFACIO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta de Citação expedida nestes autos (fls. 95/96), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0007925-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)

Ante a manifestação de fl. 89, bem como tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, certificado à fl. 67 dos autos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0007928-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RICARDO RAFAEL DA SILVA X LEILA APARECIDA DE LIMA X VALTER SILVERIO SIQUEIRA

Fl. 92 - Defiro a citação da parte demandada, Leila Aparecida de Lima e Silvério Siqueira, por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.Para tanto, determino que se expeça o edital para citação do requerido. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15

dias para sua publicação. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente. No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, que neste caso corresponde à efetiva publicação do edital a ser expedido. Int.

0010366-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRA APARECIDA ALVES X ACLAIR APARECIDA ALVES BARBIERI X MARCELO JOSE BARBIERI X MARIA APPARECIDA MARTORANO ALVES

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 81/82), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

0010424-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ATAIDE ALVES X MARIA ANGELA EICHEMBERGER ALVES

1. Cite-se a parte demandada, Ataíde Alves, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 61 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 38.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. No mais, defiro a citação do réu por edital da codemandada Maria Ângela Eichemberger Alves, como requerido à fl. 61, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a Demandante para que proceda a retirada em Secretaria, a fim de providenciar a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil.4. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.5. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.6. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.7. Int.

0010508-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VIVIAN PEDRETTI CONCEICAO X DARCI RIBEIRO

Tendo em vista a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 56/57), bem como ante o teor da certidão aposta à fl. 57, informando o falecimento do codemandado Darci Ribeiro, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito com relação àquele demandado, sob pena de parcial extinção do feito. Int.

0010516-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CLAUDINEY MESSIAS FERREIRA X DOLORES SCOTTE DA SILVA X GLEICE KELLEN TAMM

Fl. 127 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 125, sob pena de parcial extinção do feito em relação à codemandada Dolores Scotte da Silva. Int.

0010520-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIOGO AUGUSTO DA SILVA BRASIL X JOSE DA SILVA BRASIL X ANTONIETA MEDEIROS DA SILVA

1. Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 65/66), e diante da ausência de seu destinatário nas três tentativas realizadas pelo representante dos correios, expeça-se Carta Precatória para citação da demandada, no endereço indicado à fl. 62. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.2. No mais, cumpra a demandante o determinado pela decisão de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção parcial do feito em relação aos codemandados José da Silva Brasil e Antonieta Medeiros da Silva.3. Int.

0010576-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOAO CARLOS PARRE X FRANCISCO ANTONIO PARRE X SUSANA SILVIA PARRE X MARIA ANGELICA HIBRAIM

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0010943-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CARLA CRISTINA DE SOUZA X IRENE TEODORO DE SOUZA X JOAO DE SOUZA(SP174577 - MARCELO LEONEL DA SILVA)

1. Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos apresentados, no prazo legal. Int.

0011156-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA) X MARCOS ANTONIO VERONICO

Fl. 56 - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0011161-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROZANA MENDES LAUDELINO

1) Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital requerido à fl. 48, pois a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento feito, no sentido de localizar o endereço atualizado da parte demandada, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. 2) Manifeste-se a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011168-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MICHELIE OLIVEIRA PEDRO DAL BON

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0011176-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDEIR NARDELI MOLITOR

Intimem-se os demandados por carta de intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, observando-se os cálculos apresentados às fls. 65/70. Int.

0011328-56.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO HORTA POCHINI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de RENATO HORTA POCHINI, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos n.º 4137.160.0000058-90 firmado com o demandado. A decisão de fl. 28 determinou a citação dos demandados, tendo sido colacionada aos autos, à fl. 47, Carta Citatória endereçada ao demandado Renato Horta Pochini devidamente cumprida. À fl. 50 foi proferida decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Por meio da petição de fls. 51/52, a autora requereu a desistência da ação. 2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o demandado não embargou o feito. P.R.I.

0011530-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VIVIANE MACHADO DE GOES

Fl. 51 - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013054-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0013125-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALIPIO FONSECA LEME JUNIOR X ELZA ROCHA BRASIL X MARCELO ANTONIO DA SILVA X SHEILA REGINA LEME

Intimem-se os demandados por carta de intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, observando-se os cálculos apresentados às fls. 165/221. Int.

0013220-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARKO MELUZZI MILETIC

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0000826-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Fls. 64 - Defiro a citação do réu por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a Demandante para que proceda a retirada em Secretaria, a fim

de providenciar a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.4. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.5. Int.

0000851-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RENATA EDUARDA DE MATOS

Fl. 50 - Antes de deferir medida tão gravosa quanto a citação edilícia determino à a Secretaria deste Juízo que proceda à pesquisa de endereço da requerida, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0000852-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAYTON ALEXANDRE TEIXEIRA

1. Ante a devolução sem cumprimento da Carta precatória expedida nestes autos (fl. 34/61), bem como o teor da certidão de fl. 58, cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF na petição inicial, em cumprimento à decisão de fl. 28, observando-se que do endereço fornecido pela demandante consta o número 192 e não 162, como equivocadamente constou da precatória retromencionada.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0000853-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contratos de abertura de crédito rotativo e crédito direto caixa, em conta corrente nº 001.00001193-3, com contratos liberações/liberações números 0359.195.00001193-3, 25.0359.400.0000808-14 e 25.0359.400.0000817-05, firmados com MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO.O demandado foi citado conforme certidão de fls. 103 e não havendo pagamento nem oposição de embargos, por decisão de fls. 105 foi determinado o prosseguimento da ação nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil, condenando-se o réu na multa do art. 475-J, primeira parte, do CPC.A fls. 109 foi proferida decisão deferindo penhora em conta corrente do executado, via sistema BACEN JUD, bem como penhora de veículos de via terrestre de sua propriedade, via sistema RENAJUD. Em cumprimento dessa determinação, foi efetivado o bloqueio do valor de R\$ 3.353.32 em conta bancária do executado, com transferência para conta à disposição do Juízo, conforme fls. 112/121.A fls. 124 a autora requer a extinção da ação em face do pagamento da dívida.Por despacho de fls. 125 foi determinado que a demandante se manifestasse acerca dos bloqueios realizados nos autos, tendo a parte apresentado resposta a fls. 127, pela liberação dos valores em favor da parte contrária.Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o executado nem sequer constituiu defensor nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, exceção feita ao instrumento de mandato, mediante substituição por cópias nos autos, como requerido a fls. 124.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes das guias de fls. 119/121, em favor do demandado, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 127.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.C.

0000859-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVERTON LEGNARI CANTACINI

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 55/56), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0000861-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO X ADRIANO PAQUES X DOLORES DIAS DA ROSA

1) Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital requerido à fl. 63, pois a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento feito, no sentido de localizar o endereço atualizado da parte demandada, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo.2) Manifeste-se a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000862-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VANDERSON MARCEL CORNELIO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0000882-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SELMA APARECIDA CAMARGO(SP093044 - MARIA ALBUQUERQUE RODRIGUES)

1.) Fls. 82/83: Indefiro, por ora, o requerimento de desbloqueio apresentado pela executada Selma Aparecida Camargo, visto que dos documentos juntados aos autos não comprovam ser a conta bloqueada mantida para o recebimento de salário.2.) No entanto, tendo em vista o resultado negativo de penhora de ativos financeiros, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da informação constante à fl. 77, bem como sobre a possibilidade de conciliação apresentada pela executada à fl. 82.3.) Intimem-se.

0001545-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURILIO FRANCISCO DE ASSIS

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela CEF à fl. 47, a fim de que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 41.Int.

0003554-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X GENILDO APARECIDO DA SILVA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 36/40), intime-se a demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0004414-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M DOS SANTOS SOROCABA - ME X MOISES DOS SANTOS

1. Fls. 149 - Defiro a citação do réu por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a Demandante para que proceda a retirada em Secretaria, a fim de providenciar a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.4. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.5. Int.

0005006-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ELISABETE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

1. Prejudicado o pedido de fls. 62/65, ante sentença prolatada à fl. 55.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 55. Após, cumpra-se o tópico final da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Int.

0005007-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCO ANTONIO BIZERRA LEITE(SP248126 - FERNANDO PORTELLA ALCOLEA)

1. Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos apresentados, no prazo legal.Int.

0005008-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WALTER ABY AZAR

Ante a devolução sem cumprimento da Carta de Citação expedida nestes autos (fls. 43/44), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0005054-42.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X J C R LEITE - SOM - ME X JOSE CARLOS RODRIGUES LEITE

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005202-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HERMINIA MAZZI ORLANDINI

Fls. 27-8 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à demandante para que cumpra integralmente o determinado pela decisão e fl. 25, sob pena de extinção do feito.Int.

0005209-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DE LIMA

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela CEF à fl. 34, a fim de que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 30.Int.

0005734-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDUARDO RUBENS SANTOS TELES

Ante a devolução sem cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos (fls. 24/25), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0005799-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HELIO ANTONIO FERREIRA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos n.º 4137.160.0000125-95, firmado com HÉLIO ANTÔNIO FERREIRA.Devidamente citado (fl. 37), o réu deixou de apresentar embargos.Através da petição de fl. 38, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 8/14), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0005980-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NILCARLEY SANTOS SOUZA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 26/27), intime-se a demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0006017-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X THIAGO DE ALMEIDA DIAS BATISTA(SP297494 - VANESSA AVANZI FLAUSINO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela Autora à fl. 65, designo audiência de conciliação para o dia ___22___ de ___março___ de 2012, às 18:00 horas.Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir.Int.

0006041-78.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WALQUIRIA AMANDA ALMEIDA DA ROCHA

Ante a devolução sem cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos (fls. 24/25), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a demandada.Int.

0006096-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NOILTON STANGANELLI

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 50/53), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0006097-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAYTA DE CASSIA CAETANO ZEOLA

Fls. 59/60 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BACEN-JUD, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C.Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Publique-se a decisão de fl. 54.Int.DECISAO DE FL. 54 - 1) Fl. 42 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 43/53, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Defiro, também, a penhora de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.3) Após, tornem-me conclusos.Int.

0006252-17.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006267-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALTER DAFRE JUNIOR(SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência.Int.

0006275-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA ME X FRNANDO ROMANO X ANTONIO CARLOS DAS NEVES
1. Primeiramente, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital dos demandados Fernando Romano e Never Commerce and Service Ltda. ME requerido à fl. 71, pois a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento feito, no sentido de localizar o endereço atualizado dos demandados, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente asoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo.2. Cite-se o codemandado Antônio Carlos das Neves, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 71 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 65.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.4. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço hábil a localizar e citar os codemandados Fernando Romano e Never Commerce and Service Ltda. ME, sob pena de extinção parcial do feito em relação a eles.5. Int.

0008267-56.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALI AHMAD SMAIDI

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 23/24), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0008268-41.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANA CLAUDIA MARCHI

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 17/18), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0008424-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AMARILDA DAS GRACAS PAZINI

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 21/20), intime-se a demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0008778-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LARA CRISTINA BUENO

Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada, devidamente citada, ofereceu tempestivamente (fls. 20/32) seus embargos, alegando, preliminarmente, que nunca se recusou a quitar seu débito e, quanto ao mérito, exclusivamente, exceção na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo, tão somente, a alteração da taxa de juros aplicada para a taxa média de juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, bem como o índice oficial do INPC, e, ainda, a redução da multa de mora para 2%.No entanto, deixou a parte embargante de declarar os índices de correção que entende corretos e, também, de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Lara Cristina Bueno, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0009207-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SILVIA REGINA DOS REIS ROSSILHO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0009211-58.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO RAMOS BARCELO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0009247-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURO RODRIGUES DA SILVA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0009256-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO VINICIUS COLONHESE DE OLIVEIRA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0009318-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA APARECIDA SEBASTIAO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0009452-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRA REGINA CORREA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903376-55.1997.403.6110 (97.0903376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903083-85.1997.403.6110 (97.0903083-3)) LUK COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

O Ofício n. 1897/2011 apresentado às fls. 181/201 destes autos aponta saldo à disposição do Juízo nas contas 3968.635.0000418-1 e 3968.635.0000458-0, ambas vinculadas ao processo n.º 0903083-85.1997.403.6110. Assim, ante o teor da petição de fl. 208, traslade-se cópia do documento de fls. 181/201 e da petição de fl. 208 aos autos da Medida Cautelar n.º 0903083-85.1997.403.6110, posto que a ela relacionados. Após, intime-se a União para que se manifeste expressamente acerca da satisfatividade de seu crédito no tocante à determinação contida no v. acórdão de fls. 122/126 (inversão do ônus de sucumbência), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

CARTA DE SENTENCA

0000185-22.2000.403.6110 (2000.61.10.000185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905312-18.1997.403.6110 (97.0905312-4)) JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Apensem-se este feito aos autos da Medida Cautelar n.º 0905312-18.1997.403.6110. Após, aguarde-se determinação a ser nele proferida.

MANDADO DE SEGURANCA

0001456-03.1999.403.6110 (1999.61.10.001456-0) - SEVERINO DE SOUZA RAMALHO(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0004069-93.1999.403.6110 (1999.61.10.004069-7) - JOSE CARLOS AUGUSTO SANTIAGO ME(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007522-18.2007.403.6110 (2007.61.10.007522-4) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA(SP235647 -

PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 384 - A fim de viabilizar o cumprimento da determinação exarada à fl. 379, encaminhe-se à CEF cópia da planilha apresentada pela Receita Federal do Brasil à fl. 378, a qual especifica que o valor a ser convertido em renda da União, no total de R\$ 2.902.931,97, corresponde a R\$ 517.820,30 referente ao PIS (código 7460) e R\$ 2.385.111,67 referente à COFINS (código 7498).Após, atenda-se ao determinado pelo item 3 de fl. 379.Int.

0003164-68.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE QUADRA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 294/300 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 312/325) no seu efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0003166-38.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE QUADRA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a manifestação de fls. 414/416, deixo de determinar a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para intimação da sentença de fls. 362/370. 2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 386/413) no seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0003706-86.2011.403.6110 - VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 145/152 e 165/166 dos autos.2. Recebo a apelação da União (fls. 169/186) no seu efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0005472-77.2011.403.6110 - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com sentença prolatada às fls. 83/85 e decisão proferida às fls. 96/97, em face da qual a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 102/108, comprovando o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos (no valor de R\$8,00), deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas processuais, visto que as guias apresentadas às fls. 59/60 e 73 foram recolhidas equivocadamente junto ao Banco do Brasil.3. Desta feita, determino à Impetrante que comprove o recolhimento das custas processuais em GRU a ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, do CPC.4. No mais, cumprido o quanto determinado no item 3 desta decisão, autorizo a restituição do valor recolhido equivocadamente, a título de custas processuais, junto ao Banco do Brasil (fls. 59/60 e 73), pelo que deverá o procurador da Impetrante, de acordo com o Comunicado 021/2011 - NUAJ da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, encaminhar à Seção de Arrecadação, por e-mail (suar@jfsp.jus.br), cópia desta decisão e da GRU recolhida junto ao Banco do Brasil, bem como indicar o número do Banco, da Agência e da Conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito.Int.

0006700-87.2011.403.6110 - SAMPAIO E PEZATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Fl. 91: Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004.Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o retorno dos autos, remetam-nos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.Int.

0009948-61.2011.403.6110 - BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Determino à Impetrante que, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, emende-a, nos seguintes termos:a) Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor total e atualizado, para a data do ajuizamento, dos DEBCAD n.º 35.461.872-5 e 35.510.457-1, nos termos do artigo 259 do CPC, cuja informação deverá ser comprovada nos autos; b) Colacionando aos autos cópia da certidão de decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 26-7 e da certidão de trânsito

em julgado da sentença de extinção proferida nos autos do processo n.º 241/03 (fl. 50).3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Impetrante, visto ser pessoa jurídica sem fins lucrativos, de natureza filantrópica.4. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0010015-26.2011.403.6110 - SILMARA JUDEIKIS MARTINS(SP105348 - SILVANA JUDEIKIS) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por SILMARA JUDEIKIS MARTINS em face do PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA CAB - SP, no qual objetiva, liminarmente, a suspensão da publicação da condenação imposta à impetrante nos autos do processo disciplinar n.º 361/07, em razão das ilegalidades nele cometidas e narradas na petição inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/249 e 252/429. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (periculum in mora). Em primeiro lugar, se assente que compete ao juiz federal julgar mandado de segurança contra dirigente da Ordem dos Advogados do Brasil quando o coator se referir ao exame de ordem instituído pela Lei n.º 8.906/1994, ou a aplicação de penalidade a advogado por infração disciplinar prevista no referido diploma legal. Em relação à infração disciplinar, o dirigente atua no exercício de atribuição do Poder Público Federal, sendo, assim, autoridade federal, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal. Embora a OAB não seja entidade integrante da administração pública federal indireta, executa serviço público independente, nos termos do que restou decidido na ADI n.º 3.026. Por isso, cabe o mandado de segurança individual relativamente às questões envolvendo a aplicação de penalidade, nos termos da Lei n.º 8.906/1994: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:.....II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. Destarte, feito o registro necessário, passa-se ao exame da liminar. Denota-se dos documentos colacionados aos autos que, em sede de cognição sumária, assiste parcial razão à Impetrante. Primeiramente, há que se destacar que todas as alegações da impetrante, acusando os membros da comissão de parcialidade e do cometimento de infrações éticas, não podem ser alegadas em sede de mandado de segurança, que pressupõe a abertura de dilação probatória. Do mesmo modo, as questões envolvendo um depoimento prestado em sede de ação criminal, no sentido de que a pessoa que fez a representação foi orientada pela autoridade impetrada e por terceiro, não pode ser conhecida no bojo deste writ, já que geraria a necessária oitiva de testemunhas, incluindo, evidentemente, testemunhas da parte contrária (princípio do contraditório). É importante destacar que, ao contrário do que afirma a impetrante, o fato da Justiça Estadual não ter se pronunciado condenando definitivamente a impetrante por crime de apropriação indébita, não traz qualquer consequência jurídica no âmbito do processo disciplinar, uma vez que estamos diante de instâncias - administrativa e penal - diversas e independentes. O Supremo Tribunal Federal tem consagrado tal postulado, de modo que tal insurgência da impetrante não pode prosperar. Por outro lado, a despeito do que alega a impetrante em sua inicial, no que concerne à violação do princípio da ampla defesa, devem ser afastadas as alegações de quebra de sigilo supostamente ocorrida nos autos do procedimento disciplinar administrativo n.º 361/07, visto que, como se depreende dos documentos apresentados nestes autos, quando do requerimento apresentado em 27/02/2008 (fls. 87), a própria impetrante requereu que cópia integral (capa/capa) de todo o contido na representação fosse encaminhada a seu endereço e ou através da subseção de Itararé - Estado de São Paulo. Já em 15/12/09 (fl. 342) apresentou requerimento solicitando que as cópias desejadas fossem encaminhadas à subseção de Itararé/SP, apenas mencionando que deveriam ser remetidas aos seus cuidados. Em sendo assim, resta evidente que a impetrante deu causa a eventual e não comprovada quebra de sigilo, posto que se desconfiava de algum integrante da Ordem dos Advogados, deveria se dirigir pessoalmente para extrair as cópias ou deveria requerer que as cópias fossem remetidas diretamente no seu endereço residencial ou profissional (como, aliás, fez a partir de fls. 346/349). A impetrante não pode se beneficiar de eventual decretação de nulidade se ela é quem deu causa a tanto. No mais, observe-se que, no deslinde do processo administrativo em questão, não foram ouvidas testemunhas, como requerido em defesa prévia, em decorrência da absoluta inércia da interessada, visto que intimada pessoalmente para tanto - fl. 355, verso. No que se refere à intimação realizada às fls. 357/358 (cópias idênticas), também deve ser afastada a alegação de nulidade e quebra de sigilo fundamentada no fato de que teria sido efetuada em nome de terceira pessoa, Rafael Antunes Rodrigues, Office-boy de seu escritório, e, portanto, culminado na decretação de sua revelia e nomeação de defensora. Deve-se considerar, neste ponto em específico, a chamada Teoria da Aparência (Rechtschein Theorie), que garante à intimação realizada em nome de empregado da interessada a validade, eficácia e boa fé do ato praticado, já que o fato da intimação não ter sido efetivada pessoalmente e sim na de seu empregado não retira o cunho de certeza da sua realização, pelo que agiu acertadamente o impetrando quando da decretação de sua revelia, que gerou a intimação nos moldes praticados em fls. 370, e nomeação de defensor. Em sendo decretada a revelia da impetrante, por óbvio, ela não será intimada pessoalmente do ato que decretou a sua revelia e dos demais atos processuais, uma vez que a decretação da revelia tem como um de seus efeitos a ausência de necessidade de intimação pessoal ou por carta do réu que descurou de ônus de acompanhar o processo (neste caso, processo disciplinar). No entanto, necessário se faz lembrar que a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito

administrativo. Nesse sentido, a intimação para comparecimento ao Tribunal de Ética e Disciplina da Nona Turma, da defensora nomeada à Impetrante, Renata Silva Vieira, a fim de produzir sustentação oral por meio de profissional habilitado, deixou de observar tal preceito, posto que realizada por meio de Edital de Chamamento (fl. 371) e não pessoalmente, como o caso requer. Ao ver deste juízo, a interpretação que se deve dar ao artigo 73, 1º do Estatuto da Ordem dos Advogados, não admite que o advogado nomeado em favor do representado revel seja intimado da data do julgamento através de edital (ao contrário do representado revel que se mostrou recalcitrante e desinteressado, como no caso da impetrante). A interpretação do princípio da ampla defesa, neste caso concreto, visa propiciar à impetrante a oportunidade de produzir sustentação oral por meio de profissional habilitado, devendo ser a sua defensora nomeada cientificada pessoalmente da data designada para tanto, a fim de que lhe seja garantida a mais ampla defesa. Assim, com base no princípio pas de nullité sans grief, entendo que a nulidade de processo administrativo somente pode ser declarada quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do interessado, o que, em sede de cognição sumária e pelos documentos carreados aos autos, ocorreu no caso em tela quando da intimação irregular da defensora nomeada nos autos do processo disciplinar em discussão (conforme fls. 371). No mesmo sentido, há que se evidenciar entendimento jurisprudencial, como abaixo transcrito, relacionado com caso similar julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SC. PROCESSO DISCIPLINAR. PENALIDADE. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. 1. Não havendo regular intimação da representada para a audiência de instrução e julgamento e não tendo seu defensor dativo tomado ciência da data da mesma, afronta ao ART-5 INC-55 da CF-88 e ART-73 PAR-1 da LEI-8906/94, por não assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. Remessa oficial improvida. (REO - Remessa ex officio - Processo n.º 1998.04.01.010409-7. Quarta Turma do TRF 4ª Região. Data da decisão: 13/10/1998. Data da publicação: 18/11/1998. Relatora: Sílvia Maria Gonçalves Goraieb) Presentes, portanto, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. Ademais, o periculum in mora se mostra latente, já que se for publicada a punição da impetrante e se iniciar a sua sanção administrativa, eventual nulidade parcial do processo disciplinar a ser decidida na via judicial terá sido ineficaz, dado o transcurso do tempo necessário à tramitação deste mandado de segurança. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para suspender, por ora, a publicação da decisão que condenou a Impetrante nos autos do processo disciplinar n.º 361/07. Em face da declaração constante em fls. 02, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita em favor da impetrante. Oficie-se, comunicando-se esta decisão a Ilma. Autoridade Impetrada, intimando-a para integral cumprimento, sob pena das sanções criminais e cíveis cabíveis, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e façam-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0903083-85.1997.403.6110 (97.0903083-3) - LUK COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) Fls. 172/193 - Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária para que transforme em definitivo os pagamentos efetuados nas contas 3968.635.00000418-1 e 3968.635.00000458-0, à União. Após, cumprido o quanto acima determinado, desapensem-se estes autos da Ação de rito ordinário n.º 0903376-55.1997.403.6110 e, nada mais havendo a ser determinado neste feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0904853-16.1997.403.6110 (97.0904853-8) - LUIS CESAR DE FREITAS X VANILDA CATANI DE FREITAS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Verifico que, até a presente data, não houve qualquer manifestação de interesse das partes em recompor o primeiro volume destes autos, com a apresentação de cópia dos documentos que eventualmente possuam, a fim de restaurá-lo como determinado pela sentença de fls. 326/327, como certificado à fl. 329. Observo, ainda, pela certidão de fl. 331 e documentos de fls. 332/335, não ser possível obter-se junto ao sistema de acompanhamento processual cópias das decisões proferidas neste feito em data anterior a 21/08/1998 (data constante do termo de abertura do segundo volume), ante a ausência de inserção de dados naquele. Assim, tendo em vista a impossibilidade de se restaurar o primeiro volume destes autos, ante o quanto acima relatado, e diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 326/327, certificado à fl. 329, determino o arquivamento destes autos, dando-se baixa em sua distribuição. Int.

0905312-18.1997.403.6110 (97.0905312-4) - JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 168/171 e da certidão de fl. 178 aos autos do processo n.º 0900074-81.1998.403.6110. 3. Apense-se a este feito a Carta de Sentença distribuída sob o n.º 0000185-22.2000.403.6110. 4. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil, no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cálculo atualizado do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC. Int.

0009017-73.2002.403.6110 (2002.61.10.009017-3) - RODRIGO BENEDITO TAROSI X TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA

NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELESP CELULAR S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Antes de cumprir o determinado pela v. decisão de fl. 49, ante o transcurso de prazo entre a data da distribuição do feito e de sua devolução a este Juízo, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0008648-06.2007.403.6110 (2007.61.10.008648-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015084-30.2006.403.6105 (2006.61.05.015084-7)) VALEC MOTORS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 45/48 - Primeiramente, recebo a petição apresentada como pedido de reconsideração e não como embargos de declaração visto que na decisão de fl. 43 nada há a ser sanado, ante a ausência de contradição ou omissão. 2. A simples interposição de Recurso Extraordinário não gera efeito suspensivo à decisão recorrida. No mais, a certidão de fl. 42 informa o trânsito em julgado do acórdão proferido à fl. 40 destes autos, ao qual estão vinculados os depósitos judiciais efetuados. Assim, indefiro o pedido apresentado às fls. 45/46. 3. Com a resposta ao Ofício 485/11, recebido em 18/11/2011 (fl. 49), cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 43. 4. Int.

PETICAO

0008472-85.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008471-03.2011.403.6110) REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO) X DELSO JOSE DA COSTA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE)

1) Nada a deferir quanto ao requerimento apresentado à fl. 86. Observe-se que estes autos se referem a Agravo de Instrumento interposto pela Universidade Paulista - UNIP e não aos autos do Mandado de Segurança n.º 0008471-03.2011.403.6110, ao qual, possivelmente, reporta-se o peticionário de fl. 86. 2) No entanto, deixo de determinar o desentramento da petição apresentada, posto que encaminhada por fac-símile a este Juízo em 03/11/2011, sem que tenha havido a apresentação de seu original no prazo legal. 3) Cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 84. 4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005974-89.2006.403.6110 (2006.61.10.005974-3) - UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARCIA P S B B GUIMARAES(SP174522 - ERCILIA STEFANELI MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X MARCIA P S B B GUIMARAES

Em atenção ao requerimento apresentado pela União Federal às fls. 224/225, oficie-se à CEF para que proceda a conversão do valor bloqueado à fl. 221 em pagamento definitivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0005625-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO SOARES

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, observando-se os cálculos apresentados às fls. 211/242. Int.

ACOES DIVERSAS

0001201-69.2004.403.6110 (2004.61.10.001201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA LUCIA DANIELO

Fl. 64 - De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0007003-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REMUALDO PAULI JUNIOR(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência. Int.

Expediente N° 2206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903122-87.1994.403.6110 (94.0903122-2) - BENEDITO LAUREANO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 436/437), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independentemente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 46 da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades

legais.P.R.I.C.

0903106-02.1995.403.6110 (95.0903106-2) - IDALINA PEREIRA DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Idalina Pereira da Silva ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando concessão de pensão pela morte de seu marido Cícero Caetano da Silva. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 175-7), o INSS ofertou proposta de acordo, pelo que foi concedido à demandante prazo para manifestação sobre os seus termos. Consta, às fls. 178 a 180, manifestação conjunta noticiando a efetivação de acordo entre as partes, pelo que a demandante, com a implantação do benefício previdenciário postulado e pagamento dos atrasados pelo demandado, dá plena quitação do principal e dos acessórios da presente ação, requerendo, para tanto, a homologação do acordo e a expedição de Ofício Precatório para pagamento dos valores devidos. 2. Ante o exposto, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, nos termos do acordo por elas noticiado e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem a matéria, homologo a transação entre elas havida, determinando a implantação do benefício de pensão pela morte de Cícero Caetano da Silva a partir de 1º de dezembro de 2011, com renda mensal inicial correspondente a um salário mínimo e, quanto aos atrasados, homologo pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) devidos à demandante e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de verba honorária para esta data. Nestes termos, com fundamento no art. 269, incisos III, do CPC, declaro EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Custas, pelas partes, observadas as isenções legais. 3. Oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício acima referido (pensão por morte em nome da parte autora - o segurado era seu marido, Cícero Caetano da Silva), com DIB em 02.04.1993, DIP em 01.12.2011 e RMI e RMA igual a um salário mínimo. 4. Requistem-se os pagamentos. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguardem-se, em arquivo, os depósitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0903186-29.1996.403.6110 (96.0903186-2) - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA Tendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fls. 307/310, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0903784-80.1996.403.6110 (96.0903784-4) - TRANSPORTADORA SANTONI LTDA(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 91, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0902214-88.1998.403.6110 (98.0902214-0) - GIANNINI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fls. 175/178, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0011466-57.2009.403.6110 (2009.61.10.011466-4) - ADEMILSON DE SOUZA SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 103 e 132), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0002472-06.2010.403.6110 - SERGIO ANTONIO BERNARDO(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Trata-se de ação de rito ordinário movida por SERGIO ANTONIO BERNARDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento de tempo de atividade laborada sob condições especiais. A parte demandada ofertou contestação em fls. 49 a 53. Sobreveio réplica (fls. 55-7). Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, quedou-se silente o demandante. O INSS, por sua vez, requereu a expedição de ofício à empregadora do demandante solicitando cópia do laudo pericial relativo às condições ambientais e planta geral da fábrica, a fim de constatar a eventual existência de insalubridade no local em que o demandante desempenhava suas funções de superintendente industrial, o que foi deferido (fls. 59 e 60). Sobre a

prova documental colacionada aos autos (fls. 63 a 79), aduziu o INSS ser a mesma imprestável para a demonstração dos fatos a que se destinam, tendo em vista ter sido o laudo confeccionado pelo próprio demandante, bem como porque a sala da Superintendência é destacada da área de produção, de forma que não sofre os efeitos de agentes agressivos à saúde do demandante (fl. 81). Requereu o demandante fosse novamente oficiada a sua empregadora, para o fim de esclarecer a divergência existente entre o laudo pericial individual que acompanhou a inicial e o laudo geral juntado ao feito por ocasião da produção de provas (fl. 85), o que lhe foi deferido (fl. 86), tendo o engenheiro mecânico e de segurança do trabalho que elaborou os laudos prestado suas informações em fl. 89. Tendo em vista as conclusões dessemelhantes verificadas entre os laudos mencionados, determinou este juízo a realização de prova pericial técnica a fim de esclarecer a controvérsia (fl. 93). Intimado o demandante para depositar o valor dos honorários periciais arbitrados, requereu ele a desistência da ação (fl. 103). O INSS manifestou concordância, desde que o demandante renunciasse ao direito sobre o qual se funda o pedido. É o breve relatório. Passo a decidir. 2) A controvérsia, no caso em tela, restringe-se à objeção, por parte do demandado (INSS), ao pedido de desistência formulado pelo defensor do demandante. Observo, no entanto, que a resistência desprovida de fundamentação razoável não pode ser acolhida, uma vez que implica em abuso de direito. Condicionando sua anuência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o fato é que o demandado não demonstrou qual prejuízo, efetivamente lhe ocorreria, caso viesse a concordar com o referido pedido de desistência. A negativa, divorciada de qualquer justificativa plausível, não merece valor jurídico. Reputa-se, nesta situação, como não ocorrida. Nesse sentido, segue julgado: Origem: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 19/09/2000 PROC: AC NUM: 0146339-9 ANO: 1996 UF: DF TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01463399 Fonte: DJ DATA: 08/08/2001 PAGINA: 3 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CONDIÇÃO IMOTIVADA IMPOSTA PELO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação após a contestação exige a concordância do réu (art. 267, 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, opor-se ao pedido de desistência. Não constitui motivo legítimo a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. Apelo da Fazenda Nacional improvido. 3.) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condene o demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.C.

0009857-05.2010.403.6110 - DIMAS DONIZETI RIVERA (SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DIMAS DONIZETI RIVERA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Subsidiariamente, requer que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 153.341.519-3 - em 21/06/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas: VIMA - Viação Manchester Ltda., de 17/07/1979 a 08/09/1980 e Villares Metals S/A, de 17/07/1985 a 10/06/2010. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 21/06/2010, contava com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 16/75. Às fls. 78 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta decisão foi ainda determinado que o autor esclarecesse como identificou o conteúdo da demanda, o que foi devidamente cumprido às fls. 79/85. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 89/93, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal, a fixação da verba honorária em valor não superior a um salário mínimo e a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às fls. 101/102. Intimadas as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, a parte autora reiterou seu pedido de expedição de ofício a Villares Metals S/A - fls. 99/100. O INSS não se manifestou. Às fls. 113/270 foi juntada a cópia do laudo pericial da empresa Villares Metals S/A. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca do laudo (fls. 272). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 153.341.519-3, requerida em 21/06/2010 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (21/06/2010), mediante a conversão do tempo de atividade especial em comum (fls. 12/13). Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto

Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica VIMA - Viação Manchester Ltda., de 17/07/1979 a 08/09/1980 e Villares Metals S/A, de 17/07/1985 a 10/06/2010. Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo do benefício nº 153.341.519-3 e requereu a juntada do laudo pericial de fls. 113/270. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período de que pretende ver reconhecido como atividade especial laborado pessoa jurídica VIMA - Viação Manchester Ltda., o autor exerceu a função de cobrador de ônibus (fls. 51). A função de cobrador de ônibus exercida pelo autor no período de 17/07/1979 a 08/09/1980 na empresa VIMA - Viação Manchester Ltda. está elencada no anexo do Decreto 53.831/64, sob o código 2.4.4 como sendo atividade especial. O documento de fls. 51, preenchido pela empresa, informa que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus em caráter habitual e permanente. Note-se que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente à categoria de cobrador de ônibus até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo que a partir de 29/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997) existe a necessidade da existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo cobrador de ônibus para fins de consideração do tempo como especial. Após 05/03/1997 não mais é possível o reconhecimento da atividade de cobrador de ônibus como especial, visto que no Decreto nº 2.172/97 tal atividade não mais consta do rol das atividades nocivas. Neste caso, o período que o autor pretende computar é anterior à edição da Lei nº 9.032/95, pelo que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos, cabendo ao autor apenas comprovar que exerceu a atividade de cobrador de ônibus, como no caso em questão. Assim sendo, o período de 17/07/1979 a 08/09/1980 será computado como especial para fins de aposentadoria. Por outro lado, nos demais períodos, note-se que as funções de ajudante geral e pupista B exercidas pelo autor até 28/04/1995 na pessoa jurídica Villares Metals S/A, não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O formulário preenchido pelo empregador (Villares Metals S/A), datado de 31/12/2003 e juntado às fls. 53 destes autos, informa que o autor desempenhou suas funções de ajudante geral (de 17/07/1985 a 31/02/1988) e de pulpista B (de 01/06/1988 a 28/04/1995) no setor Laminação e esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído, em frequência de 90,1 dB(A), e calor, à temperatura de 32,6 IBUTG. O laudo técnico juntado às fls. 54 comprova sua exposição aos agentes agressivos calor e ruído. Conforme se verifica na tabela abaixo anexada, os laudos técnicos juntados pela empresa Villares Metals S/A às fls. 136/153, assinados por engenheiros e médicos do trabalho, apesar de apresentarem pequenas divergências com relação à frequência de ruído e calor, também comprovam que o autor esteve exposto a estes agentes nocivos em níveis superiores ao limite legalmente estabelecido. Quanto as demais funções exercidas pelo autor na pessoa jurídica Villares Metals S/A, após 29/04/1995, quais sejam, pulpista B, forneiro laminação e operador de forno Blooming I, tem-se que: O formulário preenchido pelo empregador (Villares Metals S/A), datado de 31/12/2003 e juntado às fls. 53 destes autos, informa que o autor desempenhou suas funções de pulpista B (de 29/04/1995 a 29/02/1996) e de forneiro de laminação (de 01/03/1996 a 31/12/2003) no setor Laminação e esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído, em frequência de 90,1 dB(A), e calor, a 32,6 IBUTG. O laudo técnico juntado às fls. 54 comprova sua exposição aos agentes agressivos calor e ruído. Conforme se verifica na tabela abaixo anexada, os laudos técnicos juntados pela empresa Villares Metals S/A às fls. 136/153, assinados por engenheiros e médicos do trabalho, apesar de apresentarem pequenas divergências com relação à frequência de ruído e calor, também comprovam que o autor esteve exposto a estes agentes nocivos em níveis superiores ao limite legalmente estabelecido. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador Villares Metals S/A, datado de 10/05/2010, atesta que, no período que exerceu a função de forneiro de laminação I (de 01/01/2004 a 31/10/2007), o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 96 dB(A) e calor, à temperatura de 32,6 IBUTG, durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 56. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador Villares Metals S/A, datado de 10/05/2010, atesta que, no período que exerceu a função de operador de forno Blooming I (de 01/11/2007 a 10/05/2010), o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 89 dB(A), durante toda a

jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 56. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido, sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1985 em laudos e medições diretas. Nesse ponto aduza-se que o Instituto Nacional do Seguro Social impugnou totalmente os documentos emitidos pela pessoa jurídica Villares Metals S/A sob a seguinte alegação: Na situação em discussão o trabalho na empresa Villares não foi atestado por empregado da empresa e sim por pessoa cujo vínculo se desconhece, sendo inaceitável que um terceiro, estranho ao empregador, ateste algo em nome desta sem poderes para tanto. (sic - fls. 92). Ocorre que, às fls. 52, a Senhora Regiane Hoffman, que mantém vínculo empregatício com a empresa Villares Metals S/A desde 22/09/2008, conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, informa que o Senhor Eduardo Mondini é funcionário da empresa desde 12/01/1999 e é o responsável autorizado a assinar o PPP, assim como o Senhor Luís Carlos Carvalho Moraes é funcionário da empresa desde 01/07/1994 e é o responsável autorizado a assinar o formulário DSS 8030. Portanto, ante a informação prestada pela empresa Villares Metals S/A em fls. 52, considero válidos os documentos de fls. 53/54 e 55/57. Destarte, considerando os níveis de ruído e calor mencionados no PPP - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído e calor para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Em conclusão, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na pessoa jurídica Villares Metals S/A, os períodos de 17/07/1985 a 31/05/1988, de 01/06/1988 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 29/02/1996, de 01/03/1996 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/10/2007 e de 01/11/2007 a 10/05/2010 (data da elaboração do PPP de fls. 55/57), destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos

agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 153.341.519-3, ou seja, em 21/06/2010, o autor contava com 25 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 153.341.519-3, ou seja, a partir de 21/06/2010, a ser calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 21/06/2010 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado DIMAS DONIZETI RIVERA (CPF: 057.987.438-96, nome da mãe: Hilda Aparecida Rivera, NIT: 1.124.972.218-1, data de nascimento: 11/02/1964 e endereço: Rua Guarujá, 785 - Vila Nova Sorocaba - Sorocaba, CEP: 18070-750 - fls. 47) em condições especiais nas pessoas jurídicas Maringá S/A - VIMA - Viação Manchester Ltda., de 17/07/1979 a 08/09/1980 e Villares Metals S/A, os períodos de 17/07/1985 a 31/05/1988, de 01/06/1988 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 29/02/1996, de 01/03/1996 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/10/2007 e de 01/11/2007 a 10/05/2010, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 153.341.519-3, consoante fundamentação alhures, desde a DER em 21/06/2010, DIB em 21/06/2010 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 21/06/2010 até a data da implantação efetiva do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010194-91.2010.403.6110 - JOAO CIPRIANO DA SILVA (SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. JOÃO CIPRIANO DA SILVA propôs esta ação, em face do INSS, para o fim de que seja o demandado condenado no pagamento do valor de R\$ 92.657,22, referente às parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição a que teria direito no período de maio de 1998 a novembro de 2001 (fl. 10, item b). Dogmatiza, em suma, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 26.12.1997, tendo-lhe sido negada por não preencher o tempo suficiente. Requereu novo benefício em 04.05.1998, novamente indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo. Alega que, em dezembro de 2001, compareceu à agência do INSS e, por orientação da servidora da Autarquia, acabou por preencher novo requerimento de benefício, que acabou sendo deferido, em 14.12.2001 (fl. 38, verso). Afirma que não tinha a intenção de desistir do benefício anterior, mas que, por despreparo e ignorância, acabou por assinar o requerimento de desistência, também orientado pela servidora. Alega que, após ter comparecido várias vezes à agência do INSS para o recebimento do benefício, não obteve êxito, razão pela qual pretende, com esta demanda, receber os atrasados relativos ao período de maio de 1998 a novembro de 2001 (período compreendido entre o pedido anterior e o início do recebimento do benefício atual). Citado, o INSS apresentou a contestação e os documentos de fls. 51 a 116, verso. O autor requereu a produção de provas oral e pericial. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Relatei. Decido. 2. O processo merece ser extinto, porquanto caracterizada a prescrição. Em se tratando de diferenças tidas pela

parte autora como devidas, relativas a benefício previdenciário, o prazo para cobrá-las em juízo é de 05 (cinco) anos, contado a partir da época em que deveriam ter sido pagas, incidindo a disposição do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, considerando que a pretensão ora debatida abrange tão-somente prestações vencidas no período de maio de 1998 a novembro de 2001, que poderiam ter sido cobradas desde a concessão da aposentadoria que recebe, isto é, desde final de 2001, tendo o autor ajuizado esta demanda fora do prazo legal (após os cinco anos referidos, interregno encerrado no final de 2006), ou seja, em outubro de 2010, todos os valores pretendidos encontram-se prescritos. Haja vista que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser verificada a qualquer tempo pelo juiz da causa, o feito merece ser extinto com resolução do mérito. 3. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º, e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 41). P.R.I.

0011364-98.2010.403.6110 - ALEXANDRE PAULO PINTO (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ALEXANDRE PAULO PINTO ajuizou esta demanda, em face da UNIÃO, visando à decretação de nulidade do lançamento tributário objeto do processo administrativo nº 10855.601386/2009-11, pelo qual lhe é exigido crédito tributário relativo a lançamento suplementar de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendário 2004, 2005 e 2006 (exercícios, respectivamente, 2005, 2006 e 2007), assim como a respectiva multa de ofício decorrente do recolhimento a menor do tributo em questão. Dogmatiza, em suma, que logo após ser surpreendido pela existência do processo administrativo mencionado - o qual ocasionou a inscrição do seu nome no CADIN -, protocolou, em 27.10.2009, pedido de revisão e cancelamento do crédito lançado a título de imposto suplementar, tendo a fiscalização, em primeira análise do seu requerimento, determinado a sua intimação para, no prazo de 30 dias, prestar informações e apresentar os documentos descritos no Termo de Intimação respectivo (Termo de Intimação DRF/SOR/SECAT nº 153/2010 - fl. 303). Argumenta que, embora possua endereço certo, qual seja, o mesmo constante das suas declarações de rendimentos, e esteja regularmente representado nos autos do procedimento administrativo telado por advogados com poderes para receber notificações, promoveu a fiscalização a intimação pela via editalícia sem qualquer tentativa prévia de notificação pessoal ou por carta. Alega que, por não ter tomado conhecimento do edital, não cumpriu a decisão mencionada, pelo que foi decretada a sua revelia e efetuado o lançamento que ora pretende ver anulado. Afirmou, ainda, ter direito à redução da base de cálculo para 60% (sessenta por cento) dos seus rendimentos para o fim de incidência do Imposto de Renda, nos termos do artigo 47, inciso II, do RIR/1999 e da Lei nº 7.713/88: a uma porque, na qualidade de pessoa física que individualmente explora atividade correspondente à prestação de serviços não comerciais, não pode ser equiparado à pessoa jurídica; a duas porque a disposição legal em testilha não exige prestação de serviço de forma pessoal; e a três porque o próprio RIR/1999 veda tal equiparação. Por fim, defende que, ainda que fosse equiparada à pessoa jurídica, remanesceria a nulidade do lançamento guerreado, pois a alíquota utilizada está em desacordo com a determinada na alínea a do inciso II do artigo 233 do RIR/1999. Juntou documentos. Liminar indeferida em fls. 336-8. De tal decisão interpôs a demandante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso em que restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 372-4) Citada, a União ofertou a contestação de fls. 376-9, alegando ter o demandante sido regularmente notificado acerca dos débitos objeto do procedimento administrativo que pretende ver anulado, tendo em vista a inexistência de ordem preferencial entre as modalidades de intimação previstas nos incisos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/76, o que imprime legitimidade e eficácia à notificação pela via editalícia efetivada. Argumenta que, para fazer jus ao benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 7.713/88, o contribuinte deve explorar individualmente a atividade de transporte de passageiros, sendo vedada a contratação de outro profissional para conduzir o veículo, sob pena de equiparação à pessoa jurídica e perda do direito à redução da base de cálculo do Imposto de Renda. Defendeu, por fim, a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita, presunção esta não ilidida pelo contribuinte/demandante. Réplica em fls. 409 a 419, reforçando os argumentos expostos na inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pela União (fl. 422), enquanto a demandante, em fl. 408, pugnou pela produção de prova documental, requerendo fosse a demandada intimada para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo e para demonstrar quando e como foi efetivada a intimação do contribuinte em relação aos fatos anteriores à constituição do crédito tributário objeto desta demanda. Relatei. Passo a decidir, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista se tratar de matéria unicamente de direito, sendo despicienda a produção de outras provas, inclusive a documental pleiteada pela parte autora, eis que já consta dos autos cópia do processo administrativo relativo aos créditos tributários impugnados e os fatos relevantes à solução da lide já estão suficientemente demonstrados pela documentação carreada aos autos. II) O primeiro argumento da demandante como fundamento do seu pedido de reconhecimento da nulidade do lançamento tributário objeto do processo administrativo nº 10855.601386/2009-11 diz respeito à eventual violação do seu direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, por ilegalidade da utilização da via editalícia para a intimação na hipótese de possuir o contribuinte endereço conhecido. Isto porque, a fim de melhor analisar o pedido de revisão de débitos inscritos

em Dívida Ativa da União, formalizado pela demandante em 29.10.2009, expediu o Fisco o Termo de Intimação DRF/SOR/SECAT nº 153/2010, pelo qual solicitava à ora parte autora que, no prazo de 30 dias: 1) providenciasse a juntada de Notas Fiscais de serviços que comprovassem todos os valores recebidos nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, relativos ao serviço de transportes de passageiros prestados; 2) informasse se os serviços de transporte eram prestados exclusivamente pelo proprietário ou locatário do veículo, ou se havia a participação remunerada de outras pessoas para auxiliá-lo, na condição de ajudantes ou auxiliares; 3) informasse se havia a posse de dois ou mais veículos utilizados ao mesmo tempo na prestação de um determinado serviço; e 4) informasse se o veículo era de propriedade de duas ou mais pessoas que exploravam o serviço em conjunto, através de sociedade (fl. 303). Referido Termo foi encaminhado à demandante pela via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), no endereço Estrada da Ponte Lavrada nº 830, CEP 18130-010, São Roque/SP (fls. 308 e 396), porém foi devolvido ao remetente sob a rubrica não procurado, fato que, segundo entende a demandante, demonstra a ausência de diligências no sentido de localizar o contribuinte e torna ilegal a intimação pela via editalícia por patente violação ao disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, mormente considerando que seus dados cadastrais perante a Receita Federal estavam corretos e devidamente atualizados. Entretanto, suas alegações não merecem acolhida. Ao contrário do que afirma, a devolução de correspondência sob a rubrica não procurado não implica na nulidade da notificação por edital, tendo em vista que não demonstra desídia por parte da demandada, porque o termo não procurado não se dirige ao destinatário, mas à própria correspondência, conforme explanarei adiante. Os Correios, no momento da triagem das correspondências postadas, verificam o endereço nelas apostado pelo remetente, a fim de que sejam distribuídas aos carteiros responsáveis pela entrega da respectiva região. No presente caso, constato que nas declarações de rendimentos do demandante relativas aos anos-calendário 2004 (exercício 2005), 2005 (exercício 2006) e 2006 (exercício 2007) consta como seu domicílio fiscal a Estrada da Ponte Lavrada nº 830, bairro Ponte Lavrada, no município de São Roque/SP, de forma que, para efeitos legais, este foi o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, para o qual deve o Fisco encaminhar intimações, como efetivamente foi feito. Insta salientar que a Estrada da Ponte Lavrada está situada na zona rural do município de São Roque, em que o serviço de correio não funciona com a mesma característica da zona urbana. O procedimento adotado pelos Correios na hipótese de postagem de correspondência endereçada a logradouros na zona rural ou em locais em que não presta seus serviços é encaminhar a correspondência à agência mais próxima da localidade em questão, onde, por determinado tempo, ficará aguardando a presença do destinatário para retirá-la. Findo tal prazo e não tendo o destinatário comparecido para recebê-la, a correspondência é devolvida ao remetente, com o carimbo não procurado, que quer dizer correspondência não procurada pelo destinatário na agência dos Correios. Como morador da zona rural, certamente tinha o demandante conhecimento da ausência ou precariedade do serviço postal que lhe era fornecido, pelo que, se não contratou serviço de Caixa Postal, como é comum nesses casos, deveria, após a interposição do pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, formalizado em 29.10.2009, ter comparecido periodicamente à agência dos Correios mais próxima, a fim de verificar a existência de correspondência a ele endereçada pelo Fisco. Assim, tenho que o Fisco procedeu corretamente, encaminhando a intimação para o endereço eleito pelo contribuinte como seu endereço fiscal e, não tendo sido possível a intimação pela via postal, por exclusiva culpa do contribuinte, determinou a intimação pela via editalícia, tudo conforme previsto no Decreto nº 70.235/72, norma aplicável à matéria (Art. 23. Far-se-á a intimação:... II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)... 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)... 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)...). Consequentemente, não entrevejo qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa a macular a forma de notificação fiscal levada a cabo pelo Fisco, não havendo, sob este aspecto, nulidades a viciar o lançamento fiscal discutido nestes autos. III) Quanto ao mérito dos lançamentos, a controvérsia paira em verificar se os rendimentos auferidos pelo demandante nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, decorrentes do transporte de pessoas, estão acobertados pela redução prevista no art. 9 da Lei nº 7.713/88. Ressalto que a renda resultante da prestação de serviços de transportes, seja de carga ou de pessoas, pode ser considerada de pessoa física ou de pessoa jurídica. Serão considerados de pessoa física quando a prestação do serviço for executada apenas pelo locatário ou proprietário do veículo, sem a contratação de profissionais qualificados para auxiliá-lo (na hipótese, outro motorista), sem a existência de sócios (no caso de utilização de somente um veículo de propriedade ou na posse de duas ou mais pessoas) e sem a utilização ao mesmo tempo de mais de um veículo (se na posse ou proprietário de dois ou mais veículos). Isto que dizer que, se o serviço for executado por motorista diverso do contribuinte, com ou sem vínculo empregatício, mediante remuneração, ou se a execução do serviço for realizada conjuntamente por duas ou mais pessoas físicas, em sociedade de direito ou de fato, restará caracterizada a situação de equiparação à pessoa jurídica. A dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, objeto de discussão na presente ação, está assim regulada na legislação atinente à matéria: Decreto 3000, de 26/03/1999 Art. 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º): (...) II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros. (...) 2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável. 3º Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134, de 1990, art. 20). Lei nº 7.713, de 22/12/1988 Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou

domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:(...) II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.(...) A redação dos artigos 1º e 9º da Lei nº 7.713/88 evidencia a intenção do legislador de atribuir exclusivamente ao prestador de serviços pessoa física o benefício ali descrito. A redução da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda advinda da prestação de serviços de transporte tem por finalidade favorecer a pessoa física que utiliza veículo como instrumento de trabalho, tendo por fundamento o fato de que as despesas operacionais no desenvolvimento de tal atividade corresponderiam, em tese, a 40% do montante auferido pelo prestador de serviços. Assim, a receita líquida tributável para fim de Imposto de Renda seriam os restantes 60% percebidos pelos serviços prestados. Desta feita, para demonstrar o seu direito à percepção da benesse, deve o prestador de serviços comprovar sua condição de pessoa física que, sendo ou não proprietária do veículo, utiliza-o na prestação de serviço de transporte de pessoas, auferindo renda e arcando com os custos de tal atividade. Em que pese inexistir celeuma acerca da efetiva prestação de serviço de transporte de passageiros pelo demandante, discordam as partes acerca do seu direito de usufruir do benefício fiscal mencionado porque, segundo entende a fiscalização, prestaria os serviços em questão ele próprio e também mediante contratação de outros motoristas, o que descaracterizaria a exploração individual da atividade e equipararia o demandante à pessoa jurídica. As informações apresentadas pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque acerca dos serviços de transportes de estudantes da zona rural prestados pelo demandante (fls. 313/316) demonstram que, em 2004, os itinerários por ele cumpridos somavam 463km diários (três itinerários distintos), sendo 375km em estradas sem pavimentação. A partir de 2005 e até 31/12/2006, foram 535km diários (quatro itinerários diferentes), sendo 447km em estradas de terra. Consta ainda dos autos que, nos anos-calendário de 2004 e 2005, o demandante também prestava serviços de transporte de pessoas diversas, respectivamente, à Prefeitura Municipal de Mairinque/SP (percebendo quantia em muito superior ao valor pago no mesmo período pela Prefeitura Municipal de São Roque) e à empresa Lourival Pompiani Mairinque EPP (recebendo pouco menos da metade do montante pago pela Prefeitura Municipal de São Roque no mesmo período). Da prova colhida nos autos, não está este juízo convencido da ilegalidade da exigência do lançamento imposto ao demandante pela fiscalização. Isto porque não parece razoável, considerando o volume (vários itinerários demonstrados na contratação pela Prefeitura de São Roque, e outros, de valores maiores e menores, não demonstrados, porém presumidos, na contratação da Prefeitura de Mairinque e de empresa privada), a natureza (diversos itinerários percorridos no mesmo horário, eis que as pessoas transportadas - estudantes - estão sujeitas ao horário das aulas somente nos períodos matutino e vespertino, conforme cópia dos pregões presenciais que acompanharam a inicial) e as condições do serviço contratado (maior parte do percurso em estradas desprovidas de pavimentação - de 335km a 447km por dia realizado por um único motorista!), que o demandante prestava o serviço de transporte sem ajuda de profissionais qualificados (motoristas) e utilizando somente um veículo ao mesmo tempo, sendo praticamente impossível, desta forma, discordar da presunção da fiscalização no sentido de que atuava de fato como se pessoa jurídica fosse. Pela situação fática evidenciada nos autos, o autor não prestou o serviço de transporte sozinho. Além disto, sendo o responsável pela prestação dos serviços, nos termos dos documentos colacionados aos autos, recebeu em nome próprio o valor total pago pelos contratantes e, tendo contado com o auxílio de profissionais habilitados, de forma habitual e sistemática - auxílio este certamente por ele remunerado -, configurada está a sua condição de empresa individual equiparada a pessoa jurídica, eis que a situação relatada caracteriza venda habitual e profissional de serviços próprios e de terceiros, enquadrada no inciso II do 1º do artigo 150 do Decreto nº 3.000/1999 e não na prestação pessoal de serviços profissionais a que se refere o 2º do mesmo dispositivo legal. A espantar quaisquer dúvidas, transcrevo a norma citada: Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º). 1º São empresas individuais: I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, 1º, alínea a); II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, 1º, alínea b); (...) 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:(...) II - profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea b); (...) Pertinente frisar que a demonstração de que prestava serviços na forma descrita no inciso II do 2º mencionado cabe ao contribuinte, na medida em que o lançamento representa ato administrativo que goza de presunção de legitimidade somente afastada por robusta prova em sentido contrário, prova esta cujo ônus compete ao impugnante, no presente caso, ao demandante. Ante todo o exposto, tenho que, quanto à pretensão de declaração de ilegalidade do lançamento suplementar, ao fundamento de fazer o demandante jus ao benefício de redução da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda advinda da prestação de serviços de transporte, deve ser julgada improcedente, na medida em que não preenche ele requisito necessário para usufruir da benesse, qual seja, o exercício da atividade de prestação de serviços de transporte de pessoas como pessoa física. IV) Resta apreciar a questão relativa à alegada inadequação da alíquota aplicada que, segundo o demandante, no caso de ser reconhecida a legalidade da sua equiparação à pessoa jurídica, deveria corresponder à oponível às pessoas jurídicas, e não à dirigida às pessoas físicas, conforme calculado pelo Fisco no lançamento suplementar atacado. Neste ponto, cabe ressaltar que, da análise dos documentos colacionados aos autos, relativos ao lançamento suplementar guerreado, em nenhum momento o Fisco procedeu, efetivamente, à equiparação do demandante à pessoa jurídica. Não há no mencionado lançamento a imposição de qualquer valor decorrente de multa punitiva pelo seu autoenquadramento como pessoa física, apesar de desenvolver atividades de forma a torná-lo equiparado à pessoa jurídica. Ora, o fundamento do

lançamento é a omissão de receitas relativas à diferença havida entre os valores declarados como pagos ao demandante pelos contratantes dos seus serviços e o valor declarado pelo demandante como recebido nas declarações de ajuste anuais de pessoa física. Tal diferença decorreu do fato de terem os contratantes do demandante declarado o valor total pago, enquanto o demandante declarou os valores relativos aos mesmos períodos com a incidência da redução da base de cálculo a que entendia ter direito, ou seja, num montante 40% menor que o informado ao fisco pelos seus contratantes. Assim, em que pese ser possível, nos termos já explanados, a equiparação do demandante à pessoa jurídica, para fim de tributação do Imposto de Renda, o Fisco não o fez. Entrevejo que a Receita optou por acolher a realidade econômica da matéria tributável verificada no resultado das informações de que dispunha - ou seja, os elementos informativos fornecidos pelo contribuinte e por seus contratantes - porque deflagrar procedimento de fiscalização, na hipótese, não se justificaria. De fato, eventual fiscalização que concluísse pela equiparação do demandante à pessoa jurídica resultaria na obrigatoriedade de tributação do Imposto de Renda do demandante pelo lucro arbitrado. Isto porque, observando apenas os aspectos formais, conforme conjunto probatório constante dos autos, o demandante não mantém escrituração contábil na forma elencada no artigo 251 do RIR/99 - o que inviabiliza a opção de tributação pelo lucro real -, não possuindo, ainda, a escrituração descrita no artigo 45 da Lei nº 8.981/95 (livro caixa) - o que também impossibilita a opção de tributação pelo lucro presumido e a opção pelo SIMPLES (não há ainda indicação nos autos de que possua os livros fiscais e contábeis descritos na Resolução nº 10/2007 do Comitê Gestor). Desta forma, mesmo que preenchesse os demais requisitos legais que lhe permitissem a opção por alguma dessas formas de apuração do Imposto de Renda, não teria cumprido os requisitos formais antes mencionados. Desta feita, não tendo ocorrido, na esfera administrativa, a equiparação formal do demandante à pessoa jurídica, resta prejudicado seu pedido de anulação do lançamento em virtude da aplicação da alíquota dirigida às pessoas físicas, justamente porque foi tributado como pessoa física (e a própria demandante assim se declarou), e não jurídica. Ademais, o pedido em questão demonstra que o raciocínio lógico tecido pelo demandante é no sentido de ser beneficiado pelas irregularidades por ele mesmo cometidas, em prejuízo do Fisco (benefício, aliás, questionável, na medida em que, embora a alíquota do Imposto de Renda, uma vez havida a equiparação à pessoa jurídica, seja inferior à imposta à pessoa física, é certo que, como pessoa jurídica, estaria ele sujeito à exigência de outros tributos a que não está obrigado como pessoa física, como, por exemplo, o PIS, a COFINS e a CSLL, para mencionar apenas alguns do âmbito federal). Em conclusão, não tendo a Fiscalização promovido (=formalizado) a equiparação do demandante à pessoa jurídica, para o fim de tributação do Imposto de Renda, e tendo em vista que tal equiparação também não ocorreu por força da presente sentença, uma vez que a fundamentação expendida no item III da presente sentença dirigiu-se somente à demonstração do descabimento da fruição do benefício relativo à redução da base de cálculo prevista no artigo 9 da Lei nº 7.713/88 pelo demandante, sem fundamento o pedido subsidiário formulado no item IV de fl. 30 dos autos. V) ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando IMPROCEDENTE o pedido de decretação de nulidade do lançamento tributário objeto do processo administrativo nº 10855.601386/2009-11. Condeno a parte demandante no pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da demandada, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 30), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento. P.R.I.C.

0012428-46.2010.403.6110 - ELIAS GOMES ANTUNES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 03), porque assevera estar incapacitada para o trabalho. Pleiteia, ainda, que o INSS seja condenado a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) vezes o valor atual do benefício do autor (fl. 08). O INSS contestou a demanda, aduzindo, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado do autor. No mérito, requereu a improcedência da ação. Relatei. Passo a decidir. II) Em primeiro lugar, indefiro os quesitos suplementares apresentados pelo demandante à fl. 158, porque as questões ali apostas já foram respondidas no laudo de fls. 152 a 155, a saber: com relação à primeira questão (item 1, fl. 158), o perito médico, após examinar o demandante e a documentação de fls. 117 a 148, entendeu que o início da incapacidade do demandante (DII) deu-se somente em 03/05/2011 (fl. 154); portanto, a questão relativa à incapacidade em período anterior a 03/05/2011 já foi respondida pelo perito médico no laudo apresentado às fls. 152/155. As questões relacionadas aos itens 2 e 3 da fl. 158 também já foram respondidas pelo perito médico no laudo apresentado às fls. 152/155, especificamente no tópico RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR, Parte 2 - folha 102, respostas 2 e 3 e 4, onde o médico afirma que Não foram relatados sintomas secundários aos medicamentos. (sic). Por fim, é totalmente desnecessária, para a resolução da lide, a requisição do prontuário do autor durante os períodos em que esteve internado, haja vista que os documentos juntados às fls. 117 a 148 tratam das informações referentes às internações do autor e as condições em que ele, autor, encontrava-se. A preliminar de perda da qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será analisada. III) Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) - convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por

consequente, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados e as conclusões do perito judicial, CONCLUSÃO:1 - para a época em que assinalada a DII pelo médico (03/05/2011 - fl. 154), a parte autora era segurada pelo RGPS - manteve vínculos alternados no período de 01/07/1983 a 31/08/2004 e recebeu auxílio-doença nos períodos de 09/08/2006 a 24/01/2007, de 20/04/2007 a 20/07/2007, de 26/10/2007 a 05/01/2008, de 10/04/2008 a 10/07/2008 e de 18/11/2008 a 26/05/2009 - fls. 69 a 70.Ora, considerando que a parte autora prova o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da condição de segurado, consoante os vínculos de trabalhos que possui no CNIS, incide a disciplina do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, de modo que, na DII (03.05.2011), mantinha a sua condição de segurado: o último auxílio-doença foi cessado em 26.05.2009 e a sua condição de segurado ao RGPS persistiria até julho de 2011 (24 meses + prazo para recolhimento da contribuição relativa à competência de junho de 2011 - 4º do art. 15 da Lei n. 8.213/91).2 - na DII, a parte autora prova o cumprimento do período de carência - contava com 212 contribuições.3 - segundo as conclusões do médico, a parte demandante encontra-se INCAPACITADA nos seguintes termos: As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Foi constatado incapacidade desde 03.05.2011. (sic - fl. 154).Portanto, na medida em que a parte demandante na DII era segurada do RGPS, cumpriu a carência necessária e foi considerada pelo perito incapacitada para seu trabalho habitual por seis meses (item 7 dos Quesitos do Juízo - fl. 154), tem direito ao recebimento do auxílio-doença, desde 03 de maio de 2011. Não possui direito à aposentadoria por invalidez, porque a sua incapacidade é temporária.Haja vista a possibilidade de a parte demandante melhorar e retornar ao desempenho do seu trabalho, consoante asseverou o perito, tenho por, razoavelmente, determinar a concessão do auxílio-doença pelo lapso de seis meses, contado da prolação desta sentença.IV) DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS O dano moral consiste na dor moral e íntima real, no sofrimento, no constrangimento sério, no abalo de sentimento ou mágoa experimentados por uma pessoa, em decorrência de conduta ilícita (no caso em tela) de outrem (do INSS).Não entrevejo, pelos documentos acostados, qualquer possibilidade de a parte autora ter sofrido prejuízo de ordem moral, de modo a ensejar a indenização pleiteada. Aliás, não consta dos autos nada que infirme as negativas dos benefícios pleiteados.Os atos da administração pública gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, presunções estas que admitem prova em contrário, que, nesta ação, não foi produzida.O caso em apreço não enseja indenização por danos morais, tendo em vista que não ficou demonstrado qualquer ato injustificado da parte do INSS.Conforme acima exposto, o médico perito informa que a DII é de 03/05/2011. Assim, na data da cessação do benefício n. 533.129.165-8 e nas datas de indeferimento dos benefícios nn. 537.196.955-8 e 538.296.797-7, respectivamente em 08/09/2009 e 17/11/2009, a parte demandante não apresentava incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual.Em conclusão, sob qualquer ângulo que se examine a questão, não merece prosperar a pretensão da autora, ante a não caracterização dos requisitos ensejadores do dever de indenizar pelo INSS.A conduta do INSS, em relação à cessação do benefício n. 533.129.165-8 e indeferimento dos benefícios nn. 537.196.955-8 e 538.296.797-7 foi escorreita, em cumprimento de dever legal e, assim, não se caracteriza obrigação de indenizar.V) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO o pedido formulado (art. 269, I, do CPC), para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício de auxílio doença em favor de Elias Gomes Antunes (CPF: 035.093.218-20, nome da mãe: Santina Maria Cândida Antunes, NIT: 1.214.566.530-9, endereço: Rua Rio de Janeiro, 154 - Salto de Pirapora/SP), desde 03/05/2011 (DIB = 03/05/2011), com RMI e RMA a serem apuradas pelo INSS e DIP para 13.12.2011, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo o benefício por seis meses a partir desta sentença.Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 03/05/2011 até a competência junho de 2012). Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 03/05/2011 a 12/12/2011 (véspera da DIP), a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Tendo em vista que o autor não decaiu de parte mínima do pedido, custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 21, caput, do CPC.Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança).Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente.Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última.Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade).Afasto, portanto, a

incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. **DECISÃO SOBRE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:** Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para implantação do benefício ora concedido, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para implantação encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Assim, nos moldes do art. 273 do CPC a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, considerando o valor da última remuneração da parte autora (fl. 59) e o interregno das parcelas vencidas (03/05/2011 a 12/12//2011), o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001267-05.2011.403.6110 - PEDRO GERALDO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PEDRO GERALDO DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito ao restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço - NB 119.234.822-0, desde a data de sua cessação, em janeiro de 2009 (fls. 06), tendo em vista o necessário reconhecimento de tempo exercido em atividade rural - de 01/01/1968 a 31/12/1974. Segundo narra a petição inicial, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 119.234.822-0, com DIB/DER em 16/10/2000, DDB em 16/10/2000 e 32 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço até a EC 20/98, sendo que as prestações vencidas, de 16/10/2000 a 30/09/2001, totalizaram R\$ 9.599,08. Para liberação do valor atrasado, o procedimento administrativo do autor passou por auditoria, cuja decisão final determinou a exclusão de todo o período trabalhado na lavoura (de 01/01/1968 a 31/12/1974) do cálculo do tempo de serviço do autor e, conseqüentemente, a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor. Quanto ao tempo de atividade rural, pretende ver reconhecido e declarado o período laborado na condição de rurícola desde de 01/01/1968 a 31/12/1974, já que apresentou prova material de que trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, na propriedade rural do Senhor Antônio Perúcio Filho, situada na zona rural de Santo Antônio do Paraíso/PR. Requer o restabelecimento e a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 119.234.822-0 - desde a sua cessação, em janeiro de 2009 (fls. 06); o pagamento das prestações vencidas referente ao período de 16/10/2000 a 30/09/2001, calculadas com base na RMI revisada de R\$ 904,33; o pagamento das diferenças relativas ao valor das prestações recebidas de outubro de 2001 a janeiro de 2009; pagamento das prestações devidas desde a data da cessação, ou seja, de janeiro de 2009 até a DIP do restabelecimento do benefício e juros e atualização monetária. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/287. A decisão de fls. 300 determinou o declínio da competência para a 1ª Vara Federal em face do contido no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 306). Nesta decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 310/315, defendendo o direito à revisão dos atos pela administração. No mérito, que os documentos acostados aos autos não fazem prova do período que alega o autor ter laborado em atividade rural. Requereu a improcedência da ação. O autor apresentou sua réplica em fls. 324/327, reafirmando os termos da petição inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 322), o autor requereu produção de prova oral (fls. 324/327 e 328/329), enquanto o Instituto Nacional do Seguro Social, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar. Em fls. 336/339 foi realizada a audiência com a oitiva de duas testemunhas e um informante. Na audiência a parte autora fez alegações finais orais remissivas às anteriores manifestações constantes nos autos (fls. 336 verso), sendo que o INSS não esteve presente à audiência. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as demais condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito ao restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço - NB 119.234.822-0, desde a data de sua cessação, em janeiro de 2009 (fls. 06), pois entende que, naquela data, implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural, visto que referido requisito é prejudicial em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 25/09/1949 (fls. 317) alega que trabalhou como rurícola nos períodos compreendidos entre 1968 até 1974, entretanto o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece tal período. Com a finalidade de comprovar tal alegação juntou os seguintes documentos: 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio do Paraíso/PR, datada de 20/09/2000 (fls. 17/18); 2) Certidão emitida pelo Cartório da 99ª Eleitoral da Comarca de Congonhinhas/PR, onde consta a inscrição do autor como eleitor em 01/03/1968 e que ele tinha a profissão de lavrador à época (fls. 22); 3) Certidão de Casamento, onde consta a profissão de lavrador do autor, referente ao ano de 1970 (fls. 23); 4) Certidão de inteiro teor de Certidão de inteiro teor do registro de nascimento da filha do autor, Elenice Silva, no ano de 1974, onde consta a profissão de lavrador (fls. 24); 5) Certidão de inteiro teor de Certidão de inteiro teor do registro de nascimento do filho do autor, Devanir Silva, no ano de 1971, onde consta a profissão de lavrador (fls. 25); Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de

prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não obstante, considere-se que a declaração de exercício de atividade rural de fls. 17/18 não pode ser levada em conta, haja vista que referida declaração não está homologada, não constituindo início de prova material nos termos do artigo 106, inciso III da Lei nº 8.213/91. De qualquer forma, analisando as provas documentais juntadas aos autos, resta evidenciado que há início de prova material em nome do autor, uma vez que conseguiu provar através dos documentos de fls. 22/25 (Certidão emitida pelo Cartório da 99ª Eleitoral da Comarca de Congonhinhas/PR, Certidão de Casamento, e Certidão de inteiro teor dos registros dos nascimentos dos filhos do autor) que trabalhou na Zona Rural de Santo Antônio do Paraíso e de Congonhinhas, estado do Paraná, como lavrador, no período de 1968 a 1974. Por relevante, entendo por bem esclarecer que os municípios de Santo Antônio do Paraíso/PR e Congonhinhas/PR são limítrofes. Ademais, os três depoimentos das testemunhas ouvidas em fls. 337/339 destes autos permitem concluir que o autor efetivamente trabalhou nas propriedades rurais dos Senhores Perúcio e Manoel Barbosa da Silva, em regime de economia familiar, desde ao menos 1968, corroborando a prova documental. Portanto, diante desses fatos é possível considerar como período de trabalho em atividade rural o interstício que vai de 01/01/1968 a 31/12/1974, destacando-se que nessa época já tinha mais de 18 anos de idade. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1974. Passo a examinar a possibilidade de restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço - NB 119.234.822-0, nos termos do pedido do autor. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Ressalto que os períodos trabalhados nas pessoas jurídicas Madeiras Radial Ltda. (de 05/12/1977 a 30/09/1978); Transportadora Irmãos de Luccia Ltda. (de 14/11/1978 a 15/02/1979); Cia São Geraldo de Viação (de 17/12/1979 a 09/09/1982); Empresa Gontijo de Transportes Ltda. (de 15/12/1982 a 23/10/1984); Pluma Conforto e Turismo S/A (de 23/10/1984 a 18/02/1991); Empresa de Transportes Andorinha S/A (de 22/07/1991 a 01/09/1994) e Expresso Brasileiro Viação Ltda. (de 13/09/1994 a 28/04/1995), já foram reconhecidos administrativamente como tempo de atividade especial, sendo enquadrados no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse diapasão, nos termos do que restou decidido acima (reconhecimento do tempo rural), bem como o reconhecimento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho exercido sob condições especial e sua conversão em tempo comum, o autor conta contava, em 16/12/1998 - data da publicação da EC 20/98 - com 32 anos, 10 meses e 13 dias, consoante se infere da tabela abaixo anexada. Ou seja, antes da publicação da emenda constitucional nº 20/98, o autor já possuía um tempo de serviço total superior a 30 (trinta) anos, considerando-se o reconhecimento de tempo rural. Portanto, o autor tem direito a se beneficiar das disposições constantes nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, que não contêm qualquer requisito de idade mínima para fins de aposentadoria por tempo de serviço, bastando que o autor haja completado 30 anos de serviço (já que é do sexo masculino). Outrossim, afasta-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para fazer jus ao benefício no ano de 1998. Tal requisito que consta no 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável àqueles que não implementaram todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional (homens como sendo 30 anos de serviço) na época da publicação da emenda, caso diverso do autor que, antes da publicação da emenda, contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, considerando-se o tempo especial devidamente convertido. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 114 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). A aposentadoria por tempo de serviço restabelecida através desta decisão será devida a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 16/10/2000 (fls. 16) considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/1998, conforme requerido pelo autor na petição inicial (item 20, fls. 03). Destarte, os atrasados serão pagos entre 16/10/2000 até a data do efetivo restabelecimento do benefício, descontados os valores que já foram pagos ao autor a título desde mesmo benefício (NB 42/119.234.822-0), valores estes acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, a partir de 1º de Julho de 2009 existe a incidência dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaque-se que não incide neste caso a prescrição, uma

vez que o processo administrativo tramitou até o ano de 2009 (fls. 316), ocorrendo a suspensão do prazo prescricional desde 16/10/2000 até ao menos 01/07/2009 (fls. 316), sendo que a demanda foi ajuizada em 04/02/2011, quando ocorreu uma nova interrupção do prazo prescricional (nos termos do artigo 219, e parágrafo primeiro do CPC). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 06 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão da aposentadoria é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 119.234.822-0 - ora deferido ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado **PEDRO GERALDO DA SILVA** (CPF: 173.738.249-00, nome da mãe: Maria Geralda da Silva, NIT: 1.077.946.591-9, data de nascimento: 25/09/1949 e endereço à Rua Silvio Piccinato, 49 - Vila Domingues - Votorantim/SP) como trabalhador rural durante o período de 01/01/1968 a 31/12/1974, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Outrossim, **CONDENO** o INSS a restabelecer o benefício aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/119.234.822-0 - em favor do autor **PEDRO GERALDO DA SILVA** (CPF: 173.738.249-00, nome da mãe: Maria Geralda da Silva, NIT: 1.077.946.591-9, data de nascimento: 25/09/1949 e endereço à Rua Silvio Piccinato, 49 - Vila Domingues - Votorantim/SP), consoante fundamentação alhures, desde a DER em 16/10/2000, DIB em 16/10/2000 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, considerando, para fins de incidência do coeficiente, o tempo de serviço, até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/1998, de 32 de (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias. Ademais, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 16/10/2000 até a data do efetivo restabelecimento do benefício, descontados os valores que já foram pagos ao autor a título desde mesmo benefício (NB 42/119.234.822-0), havendo, a partir de 1º de Julho de 2009, a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB: 42/119.234.822-0 - em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003261-68.2011.403.6110 - TATIANE SILVA SANTOS DE SOUZA(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TATIANE SILVA SANTOS DE SOUZA, RG nº 45.160.840-9 SSP/SP, filha de José Silva dos Santos e Sílvia Nunes da Silva Santos propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face da **UNIÃO**, visando, em síntese, que seja anulado o número de CPF da requerente (nº 331.871.748-76) e seja cadastrado outro em seu nome. Aduziu que é inscrita no cadastro de pessoa física sob o nº 331.871.748-76 junto à ré, sendo que, em relação a esse número, existe outra pessoa de mesmo nome, nascida também em 27 de Maio de 1984, filha de Maria Helena da Silva, que utiliza o aludido CPF. Esclarece que a autora é filha de Sílvia Nunes da Silva Santos, com residência em Itapetininga e portadora do RG nº 45.160.840-9. Assevera que tentou resolver administrativamente seus problemas na Receita Federal, mas não obteve êxito e que a outra pessoa está fazendo compras com seu nome e não está pagando, sendo que as dívidas estão sendo atreladas a seu CPF. Aduz ainda que as dívidas registradas no SPC e SERASA referem-se a compras na cidade de São Paulo e Ivinhema, sendo de total desconhecimento da requerente, que jamais saiu da cidade de Itapetininga. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. O feito foi ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, sendo que a decisão de fls. 20 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A decisão de fls. 24 determinou que a autora incluísse a União no polo passivo e que fosse atribuído à causa valor compatível com o rito processual escolhido, providência esta realizada através da petição de fls. 25. Citada, a União contestou a pretensão (fls. 31/34), acompanhada dos documentos de fls. 35/41, não aduzindo preliminares. No mérito, alegou que a requerente formalizou um processo administrativo na Agência da Receita Federal de Itapetininga no ano de 2008, com o objetivo de sua genitora constar no número de CPF 331.871.748-76; que diante das divergências nas alterações dos dados cadastrais no histórico dessa inscrição, o processo foi encaminhado para Nova Andradina/MS para intimar a possível homônima para que apresentasse documentos e fornecer-lhe uma nova inscrição, o que foi feito com a atribuição de um novo número, isto é, 752.961.951-91. A autora não apresentou réplica e tampouco informou se tinha provas a produzir, e a União informou

que não tinha provas a produzir (fls. 44). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir e a União informou que não tinha provas a produzir é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a União arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Destarte, presentes as condições da ação, passa-se a apreciar o mérito da questão, esclarecendo-se que a autora foi devidamente instada a especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte. Em sendo assim, deve arcar com o ônus de sua inércia, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, sendo importante delimitar que a relação entre a autora e a União não é de direito do consumidor, pelo que incabível a inversão do ônus da prova. A pretensão inserta na inicial baseia-se no fato de que a ré teria agido de forma ilegal, ao atribuir o mesmo CPF para duas pessoas. Através da leitura da informação prestada pelo Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (fls. 35/36), escudada nos documentos de fls. 37/41, observa-se que a autora formalizou um processo administrativo na Agência da Receita Federal de Itapetininga no ano de 2008, com o objetivo de sua genitora constar no número de CPF 331.871.748-76, sendo certo que, diante das divergências nas alterações dos dados cadastrais no histórico dessa inscrição, o processo foi encaminhado para Nova Andradina/MS para intimar a possível homônima para que apresentasse documentos e fornecer-lhe uma nova inscrição, o que foi feito com a atribuição de um novo número, isto é, 752.961.951-91. Portanto, a partir de 13 de Março de 2009 (conforme fls. 41), a homônima da autora já conta com uma nova inscrição, estando a inscrição da autora devidamente regularizada com a inserção de seus dados corretos (fls. 39). A questão travada nestes autos é se, em razão da homônima ter supostamente efetuado compras com o CPF da autora, existe a viabilidade jurídica de anulação do CPF da autora. Quanto ao pedido de emissão de uma nova inscrição cadastral em favor da autora, há que esclarecer que este juízo, em casos em que resta sobejamente comprovado que a parte autora é vítima de fraudadores que utilizam o CPF para a realização de várias transações em todo o Brasil, acolhe o pleito e determina o cancelamento do CPF antigo - para que as fraudes não mais perdurem - e determina a concessão de um novo número. Porém, em tais casos é imprescindível que reste plenamente caracterizada uma situação excepcional em que a prova demonstre que as dívidas não foram feitas pelo próprio usuário do CPF e que se trate de evidente fraude, que é percebida pelo grande número de transações irregulares feitas em nome da pessoa por falsários. Neste caso, sequer existe a certeza de que as duas dívidas apontadas em fls. 18 não foram contraídas pela própria autora, que não pugnou por qualquer prova na fase processual pertinente. Outrossim, estamos diante de apenas duas dívidas, não havendo a certeza de que a autora está sendo vítima de fraudador profissional. Ademais, há que se destacar que não restou esclarecido se sua homônima efetivamente fez as transações e estas foram realizadas, por equívoco, com o CPF da autora, hipótese plausível em que o engano é plenamente passível de correção, não havendo a necessidade de exclusão do número do CPF da autora dos cadastros, com a atribuição de um novo. Novamente, há que se frisar que o cancelamento do CPF é medida excepcional - uma vez que tem múltiplas implicações de ordem fiscal - só sendo possível em hipóteses em que está plenamente caracterizada que a parte autora é vítima de golpistas que usam seus documentos para fazer transações fictícias, e não neste caso em que, ao que tudo indica, uma homônima da autora fez transações reais que foram realizadas, por equívoco, com o número do CPF da autora. Portanto, entendo que a medida de cancelamento do CPF da autora não pode ser deferida, mormente após a devida regularização dos cadastros de CPF's da autora e de sua homônima (fls. 39/41), cabendo à autora se dirigir aos cadastros de inadimplentes para requerer as devidas alterações cadastrais, isto é, para que as dívidas passem a constar contra a detentora do CPF nº 752.961.951-91, nos termos do 3º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, a demanda deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter feito pedido de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, deferido em fls. 26 destes autos. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004306-10.2011.403.6110 - CLAUDIO ROBERTO DE ARRUDA NUNES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 58 a 60. Na mesma oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Realizada prova pericial médica, cujo laudo foi colacionado em fls. 77 a 85. O INSS, às fls. 87 a 94, acostou parecer do seu assistente técnico. É o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) - convém observar que apenas a

comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. 3. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados e as conclusões do perito judicial, CONCLUO que não possui direito aos benefícios pleiteados, porque segundo as conclusões do médico, a parte autora encontra-se CAPACITADA para o seu trabalho nos seguintes termos: ... No caso do autor, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas lombo-sacras que inervam os membros inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos imagiológicos anteriores. Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença denexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada. As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que o periciado continua exercendo suas atividades laborais habituais (como mecânico de manutenção), no momento presente. Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano. A incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício; A simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa... (sic - fls. 82-3). Concluiu, por fim, o perito: ...Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor... (sic - fl. 83) (realcei). Portanto, na medida em que a parte demandante não cumpriu uma das exigências legais para obtenção do benefício (situação de incapacidade), não faz jus ao seu recebimento. Despicienda a análise sobre a condição de segurado da parte autora, na medida em que, já comprovada a sua capacidade laborativa, não tem direito aos benefícios solicitados. 4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Condeno o demandante no pagamento das custas, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, os últimos em favor do INSS e ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 44). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004987-77.2011.403.6110 - GILBERTO APARECIDO GARCIA X LILIANE MARIA VAZ GARCIA (SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

PUBLICADO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL intentada por GILBERTO APARECIDO GARCIA e LILIANE MARIA VAZ GARCIA, devidamente qualificados nestes autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem reduzir o valor da parcela de financiamento habitacional entabulada entre os autores e a ré em percentual equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor pago (sic) atualmente pelos autores, ou seja, para R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais). Pleitearam, a título de tutela antecipada, que a ré seja compelida a não arrematar o imóvel ou disponibilizá-lo para venda em seu sítio na internet em leilão público. Alegam os autores terem firmado com a ré, em 03/03/2008, contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição do imóvel descrito na inicial, sendo que, por razões econômicas supervenientes (desemprego) deixaram de quitar algumas parcelas, razão pela qual agora temem que a ré deixe de aplicar a Teoria da Imprevisão cabível na hipótese e promova a execução do contrato, o que ensejaria o despejo dos autores e de seus filhos do imóvel em testilha. Aduzem que em razão de desemprego, os autores têm o direito de rever os valores de suas parcelas de financiamento habitacional adequando-os dentro de sua atual realidade, pelo que existe a viabilidade jurídica de redução da parcela do financiamento em 50% (cinquenta por cento), uma vez que as cláusulas inseridas no contrato podem e devem ser revistas de modo a garantir novamente o equilíbrio entre as partes. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/50. A decisão de fls. 53 determinou a emenda da petição inicial, para a juntada de documentos e atribuição à causa de valor compatível com o valor do contrato, providência esta adotada pelos autores em fls. 55/63. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em fls. 64/66. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, em contestação de fls. 72/85, acompanhada de documentos de fls. 86/107, aduziu preliminares de existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e de inépcia da inicial, por inobservância do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito, pede a improcedência do pedido exordial, argumentando que o contrato questionado teve os valores dos encargos mensais cobrados nos termos do pactuado, e que eventual acolhimento do pedido dos autores implicaria em inobservância ao princípio da pacta sunt servanda, em especial ante a inexistência de quaisquer acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis que permitam a aplicação da teoria da imprevisão. Outrossim, teceu considerações

sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (sic). A réplica foi acostada em fls. 110/114. Oportunizada às partes a produção de provas (fls. 108), os autores não se manifestaram expressamente, enquanto a ré ficou silente. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ainda, que os autores não pugnaram por provas no momento oportuno, devendo arcar com o ônus de sua inércia. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, existindo duas preliminares antecedentes ao mérito que serão apreciadas a seguir. Com relação à primeira preliminar, arguiu a Caixa Econômica Federal a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, o que não deve prosperar. Nesse diapasão, ressalto que a UNIÃO não tem legitimidade para permanecer no pólo passivo desta demanda, vez que não tem qualquer relação com a discussão travada, que está ligada a cláusulas relativas a contrato de alienação fiduciária celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Em sendo assim, há que se afastar a presença da UNIÃO no pólo passivo da lide, vez que não existe repercussão econômica em desfavor do ente de direito público, e os fatos claramente não versam sobre competência normativa do Conselho Monetário Nacional. A matéria, aliás, já está sedimentada nesse sentido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que tange à segunda preliminar, a previsão contida no art. 50 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, representa condição de procedibilidade relativamente à admissão da presente ação, condição esta devidamente observada pelos autores. Isto porque a peça inaugural é clara acerca das obrigações contratuais que pretendem os autores discutir, sendo certo também que indicaram, expressamente, o valor que lhe estava sendo imputado a título de parcelas e de saldo devedor, bem como o valor das prestações que entendem devidos, em razão da alteração na situação financeira dos autores. Assim, afasto a preliminar. Destarte, passa-se então a analisar as questões concernentes ao mérito da lide. Com efeito, o contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal em 03 de Março de 2008, cuja cópia encontra-se em fls. 27/42, foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, regido pela Lei nº 9.514/97, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelos autores, do débito garantido pelo imóvel. Somente após a quitação do débito os autores terão a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuem apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, serão proprietários do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos autores tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no 26 da Lei nº 9.514/97. Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, sendo certo que a mera propositura de ação judicial para discussão do contrato, desacompanhada do depósito dos valores integrais a ele pertinentes, não afasta a inadimplência ensejadora da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Na sequência, tendo em vista a peculiaridade acima referida, inicio a apreciação das questões levantadas pelo autor. O pedido de revisão contratual afigura-se genérico, na medida em que o único fundamento deduzido para a redução do valor das parcelas é a perda de renda do autor varão, em virtude de desemprego (fls. 25). O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 03 de Março de 2008 (fls. 27/42), sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração, sendo relevante destacar que o contrato foi celebrado em época de estabilização monetária. Por oportuno, aduzo-se que situações de desemprego ou de doença não podem ser consideradas como imprevisíveis, consoante já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2004.50.01.000715-6, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 06/02/08 e decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00001958-0, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, DJ de 20/04/09. Comentando acerca dos requisitos para aplicação da cláusula rebus sic stantibus invocada pelos autores na inicial, citam-se ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra Código Civil Interpretado, editora Atlas, 1ª edição (2010), página 497: Em primeiro lugar, devem ocorrer, em princípio, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis (...) Como examinamos, tais acontecimentos não podem ser exclusivamente subjetivos. Devem atingir uma camada mais ou menos ampla da sociedade. Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não cumprimento da avença. Um fato será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem condições de prever, por maior diligência que tiverem. Ou seja, condições subjetivas relacionadas à perda do emprego do mutuário não têm o condão de gerar a

aplicação da revisão contratual, sendo evidente que a perda do emprego é evento totalmente previsível no transcorrer de uma relação com vínculo empregatício. Ademais, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. No caso em comento, a Caixa Econômica Federal ateu-se ao pactuado entre as partes, não se vislumbrando abusividade na taxa efetiva de juros, na aplicação do sistema SAC de amortização e na correção do saldo devedor. Portanto, analisando-se a relação contratual que se pretende revisar, percebe-se que não estão presentes os requisitos que ensejam a aplicação da resolução contratual por onerosidade excessiva. Além disso, o pacto em questão não prevê reajustes ou revisão vinculados a qualquer hipótese de alteração salarial dos devedores fiduciários, razão pela qual não há como ser deferido também o pedido de redução do valor das parcelas. Portanto, inviável afigura-se a revisão de valores pretendida pelos autores. Observa-se, no caso em comento, que existe efetiva inadimplência dos autores, cujo montante devido a título de parcelas atrasadas é de R\$ 5.886,59 (fls. 63), devendo-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato - posse indevida - evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos. Ressalte-se ainda que o Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento. Nesse sentido, deve-se trazer à colação notícia de julgado constante no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 189, que se aplica à hipótese, esclarecendo que o Poder Judiciário não pode servir de escudo para perpetuação de dívidas, verbis: SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 420.111-RS, DJ 6/10/2003. REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003. Por fim, tendo em vista que o pedido dos autores nestes autos (revisão contratual do valor das parcelas) foi julgado improcedente, é perfeitamente cabível que a Caixa Econômica Federal tome providências no sentido de consolidar em seu favor a propriedade do bem, levando-o posteriormente a leilão (artigo 27 da Lei nº 9.514/97), eis que afastados os óbices que lhe eram impostos pela pretensão dos autores. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL relativo à revisão contratual e a manutenção dos autores no imóvel, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista terem feito pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme deferido em fls. 64 verso. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005434-65.2011.403.6110 - RICARDO JOSE LOBO(SP070710 - JOSE TEODORO CLARO VIEIRA E SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RICARDO JOSÉ LOBO, servidor público estatutário do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social, ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à incorporação, aos seus vencimentos, do percentual de 11,98% a partir de março de 1994, bem como ao pagamento da diferença verificada nos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação. Dogmatiza, em síntese, que as Medidas Provisórias nn. 434/94, 457/94 e 482/94 e a Lei nº 8.880/94 determinaram para os servidores públicos em geral a conversão dos salários em URV, em 1º de março de 1994, pelos valores em cruzeiros reais da data do efetivo pagamento. Argumenta que, na qualidade de servidor público do Poder Executivo, não teve seus proventos convertidos nos termos da legislação em comento, pelo que requer provimento judicial que lhe garanta a incorporação do percentual em testilha. Juntou documentos. Instado, regularizou a inicial (fls. 60-6). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 67-8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - apresentou contestação a fls. 74-6, acompanhada dos documentos de fls. 77 a 80, arguindo, como preliminar de mérito, prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou não fazer jus o demandante à incorporação pretendida, porque os servidores públicos federais do Poder Executivo, diferentemente dos servidores públicos integrantes do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, não percebiam seus proventos no dia 20 de cada mês - conforme artigo 168 da Constituição Federal -, mas sim no último dia útil do mês de competência - nos termos da Lei nº 8.267/93 e do Decreto nº 1.043/94 -, pelo que na data da conversão do cruzeiro real para URV, em 1º de março de 1994, não sofreram qualquer prejuízo. É o relatório. Passo a decidir. II. A preliminar de prescrição

quinquenal arguida pelo demandado é de ser acolhida parcialmente, na medida em que se aplica, ao caso em apreço, o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Neste sentido, a Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Não há nestes autos demonstração de que o demandante tenha formulado a pretensão ora deduzida na esfera administrativa ou mesmo em outra ação judicial, pelo que, não tendo ocorrido negação do direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores a cinco anos da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 14.06.2006. III. No mérito, pretende o demandante, servidor público do Poder Executivo, a conversão do seu salário conforme determinado na Lei nº 8.880/94, ou seja, pela data do efetivo pagamento. Para o fim de adaptar o sistema monetário nacional ao chamado Plano Real, foi editada a Medida Provisória nº 434/94 que previa a conversão dos salários dos trabalhadores em geral e dos servidores públicos em Unidade Real de Valor (URV). Como regra, determinou que tal conversão seria realizada na data do efetivo pagamento, ressalvando, em seu artigo 21, exceção relativamente aos servidores civis e militares, para os quais tal conversão ocorreria no último dia do mês de competência. Porém, os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, assim como os dos quadros do Ministério Público da União, não recebiam seus vencimentos no último dia do mês de competência, por força do disposto nos artigos 165, 9º, c/c o artigo 168, ambos da Constituição Federal, tendo o Supremo Tribunal Federal determinado a realização da conversão com base no dia do efetivo pagamento. Não tendo sido a Medida Provisória nº 434/94 convertida em lei, foi editada a MP nº 482/94 que expressamente incluiu os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União na regra de conversão na data do último dia do mês de competência, o que implicou, face aos altíssimos índices inflacionários então verificados, em considerável prejuízo salarial a estes servidores. Tal equívoco foi corrigido, por ocasião da conversão da Medida provisória nº 482/94 na Lei nº 8.880/94, pela qual restou definido que os servidores do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público da União teriam a conversão em URV realizada na data do efetivo pagamento. Pois bem. Tecidas as brevíssimas considerações acima, resta claro que a pretensão do autor não pode ser atendida, na medida em que, sendo ele servidor do Poder Executivo, sempre teve a conversão dos seus rendimentos realizada na data do efetivo pagamento, de forma que não sofreu o prejuízo decorrente da conversão do último dia do mês de competência, prejuízo este correspondente ao percentual de 11,98% que pleiteia na inicial. Friso que os julgados transcritos na inicial dizem respeito a servidores públicos estaduais e municipais, pelo que não se prestam a amparar as argumentações do demandante, lá expostas. Aliás, a jurisprudência aplicável ao demandante encontra-se pacificada no sentido de não fazer ele, servidor público do quadro do Poder Executivo, jus à incorporação pleiteada, conforme arestos (o primeiro, inclusive, do STF), colhidos aleatoriamente, que colaciona a seguir, utilizando-os, ademais, como fundamento da presente sentença: Processo AI-AgR 394077 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão- A Turma deu provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e acolheu o agravo de instrumento para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 01.02.2005. Descrição Número de páginas: (04). Análise: (CEL). Revisão: (). Inclusão: 17/03/05, (MLR). Alteração: 22/03/05, (MLR). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO Ementa EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor Público do Poder Executivo. Vencimentos. Reajustes. 11,98%. Conversão em URV. Art. 168 da CF. Impossibilidade. Agravo regimental provido. Extraordinário conhecido e provido. Ação julgada improcedente. A recomposição de 11,98% na remuneração dos servidores, por erro no critério de conversão da URV, não se aplica aos do Poder Executivo Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00168 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. INAPLICÁVEL. 1. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, a despeito de oposição de embargos de declaração, incide, na espécie, o enunciado 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200701103344, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 19/11/2007 PG: 00285.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% LEI Nº 8.627/93 E 9.367/96. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADO AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É devido aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% concedido aos militares, por força das Lei nº 8.627/93 e Lei nº 9.367/96 até o advento da Lei nº 9.421/96. 2. Os autores são servidores lotados no INSS, sendo certo que a jurisprudência assentada do STJ é no sentido de que os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, porquanto somente os servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, é que tem direito a tal reajuste. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. (APELREE 200403990384394, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJ1 DATA: 06/06/2011 PÁGINA: 197.) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - VENCIMENTOS - REAJUSTE DE 11,98% - CONVERSÃO EM URV (LEI Nº 8880/94) 1. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de

11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Pretório. 2. Apelação desprovida. Sentença confirmada.(AC 200951080022079, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/01/2011 - Página::129.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. 11,98%. INAPLICÁVEL. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA. ART. 485, IX DO CPC. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 2. Incorre em erro de fato o pronunciamento judicial no qual o Magistrado admite como existente uma situação fática que nunca existiu, qual seja, que as servidoras públicas autoras da ação originária tratavam-se de servidoras dos Poderes Judiciário, Ministério Público e Legislativo e não do Executivo. 3. Incontestável o erro de fato, necessária se torna a rescisão do julgado(art. 485, IX, do CPC). Precedente Jurisprudencial do Plenário desta Corte. 4. Ação rescisória que se julga procedente. Fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na monta de R\$ 1.000,00 (um mil reais).(AR 200705000615970, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Pleno, DJ - Data::14/11/2008 - Página::248 - Nº::222IV) Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC os últimos são arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento.P.R.I.C.

0006073-83.2011.403.6110 - LUIZ AUGUSTO SCARPA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) LUIZ AUGUSTO SCARPA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB n.º 57.155.401-6, desde 01/04/1993, pois, naquela época, o autor possuía 30 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição. Esclarece que, por ocasião da concessão de sua aposentadoria, o período de 20/12/1976 a 31/01/1979, em que trabalhou como motorista de caminhão, não foi enquadrado como tempo especial. Esclarece, ainda, que após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, até o mês de março de 2006, mais 12 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 57.155.401-6), pois pretende que o período de 20/12/1976 a 31/01/1979, em que trabalhou como motorista de caminhão seja enquadrado como tempo especial e convertido para comum, bem como, que as contribuições efetuadas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, consequentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico, sem a necessidade da devolução das parcelas recebidas em decorrência da aposentadoria cancelada.Subsidiariamente, caso este Juízo entenda necessária a restituição, pede que seja observada a prescrição quinquenal e que a quantia seja descontado de sua nova aposentadoria, mês a mês, em valor não superior a 30% do seu pagamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/94. A decisão de fls. 98 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte regularizasse a inicial, providência esta adotada em fls. 99/100.Em sua contestação de fls. 104/113 o INSS alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. A réplica do autor foi juntada em fls. 123/138. Em fls. 139 o INSS aduziu que não tinham provas a produzir.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OPrimeiramente, há que se analisar a existência dos pressupostos processuais, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (coisa julgada ou litispendência). Assim o fazendo, verifico que a lide delimitada pelo pedido, formulado nestes autos, de enquadramento como tempo especial do período que o autor trabalhou como motorista de caminhão (de 20/12/1976 a 31/01/1979) e sua conversão em tempo comum, foi objeto dos autos da ação nº 2008.63.15.005538-2, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba, fato este que implica na ocorrência do fenômeno da litispendência. Tal ilação é feita conforme se verifica da cópia da sentença, assim como das peças processuais daqueles autos que ora determino sejam juntadas a este feito. Ressalte-se, assim, que parte do conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida discutido nos presentes autos, está sendo composto no feito acima citado, isto é, o processo nº 2008.63.15.005538-2 acima mencionado, que foi extinto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que houve interposição de recurso pelo autor e este se encontra pendente de julgamento, tal questão ainda está sendo apreciada, inviabilizando a propositura de nova demanda neste sentido. Destarte, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a litispendência, fenômeno processual externo à relação jurídica base, impedindo-se novamente a apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que ao reconhecimento de labor em atividade especial exercida pelo autor no período de 20/12/1976 a 31/01/1979.Em relação à outra questão versada na petição inicial, há que se verificar que estão presentes os pressupostos processuais, bem como

as condições da ação. A questão que sobejou consiste na renúncia e cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 057.155.401-6 e concessão de nova aposentadoria, com a inclusão, no cálculo do tempo de contribuição, das contribuições efetuadas após a sua antiga aposentadoria. Em relação a tal hipótese, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício beneficiário por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais doze anos de contribuição, pelo que sua renúncia só ocorreria a partir do mês de abril de 2006, mês posterior ao da última contribuição feita por ele e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Neste caso a demanda foi ajuizada em 05/07/2011, pelo que estão prescritas as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação, que é quinquenal. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposestação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposestação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, a pretensão não procede. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO** do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência do fenômeno da litispendência in casu, em relação especificamente ao pedido de reconhecimento de labor em atividade especial exercida pelo autor desde 20/12/1976 até 31/01/1979. Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço - NB n.º 57.155.401-6 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento das contribuições efetuadas após a sua aposentadoria, resolvendo o mérito da

questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 98. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006840-24.2011.403.6110 - WILSON APARECIDO FERREIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) WILSON APARECIDO FERREIRA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria especial - NB 155.488.651-9, desde a data do requerimento administrativo (DER 04/02/2011 - fl. 42), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição de agente agressivo (de 01/06/1985 a 15/07/1987, de 01/09/1987 a 18/05/1989, de 09/05/1989 até a edição da Lei n. 9.528/97 e da edição da Lei n. 9.528/97 até 04/02/2011) nas empresas Primos Materiais para Construção, Rodovia Brasil Turismo e Eletropaulo/Bandeirante (fls. 09 e 10). Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 110). Em sua contestação, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação

pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento como especial dos períodos de 01/06/1985 a 15/07/1987, em que trabalhou para a Primos Material de Construção; de 01/09/1987 a 18/05/1989, em que trabalhou para a Rodovia Brasil Turismo e de 09/05/1989 a 04/02/2011, em que trabalhou para a Eletropaulo/Bandeirante. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: DOS PERÍODOS TRABALHADOS NA EMPRESA PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. E NA EMPRESA RODOVIA BRASIL TURISMO LTDA. No período de 01/06/1985 a 15/07/1987, trabalhado na Primos Materiais para Construções Ltda., o demandante exercia a função de Motorista Rodoviário - fl. 03. No interregno de 01/09/1987 a 18/05/1989, trabalhado na Rodovia Brasil Turismo Ltda., o demandante exercia a função de Motorista - fl. 03. As atividades profissionais relacionadas a transporte rodoviário que encontram enquadramento como nocivas no Decreto n. 53.831/64 são as seguintes: motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão (item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64). Já na vigência do Decreto n. 83.080/79, as atividades profissionais relacionadas a transporte urbano e rodoviário que encontram enquadramento como atividades especiais são: motorista de ônibus e de caminhão de carga (ocupados em caráter permanente) - código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. O demandante não juntou aos autos nenhum documento hábil a comprovar que, nos períodos de 01/06/1985 a 15/07/1987 e de 01/09/1987 a 18/05/1989, exercia a atividade de motorista de caminhão ou de ônibus, em caráter permanente. Existe nos autos, apenas, cópia de sua Carteira Profissional onde se encontram os registros dos contratos de trabalho com as empresas (fls. 55-6), constando que o demandante era Motorista Rodoviário e Motorista nesses períodos. Motorista ou Motorista Rodoviário podem significar o desempenho de tarefa na condução de automóvel, também, de modo que, tão-somente com fundamento na profissão declarada motorista ou motorista rodoviário, não posso concluir que desempenhava a função na direção de caminhão ou de ônibus. Portanto, não ocorrendo prova no sentido de que a função de Motorista ou de Motorista Rodoviário podem ser enquadradas como nocivas pelos Anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79 e não havendo documento técnico que ateste a ocorrência de agentes agressivos no ambiente de trabalho, concluo que o tempo de trabalho exercido nos períodos de 01/06/1985 a 15/07/1987 e de 01/09/1987 a 18/05/1989 não deve ser convertido para especial, na medida em que é impossível concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. DOS PERÍODOS TRABALHADOS PARA A EMPRESA BANDEIRANTES ENERGIA/ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO/COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 1989 a 2011. Nesse período - de 09/05/1989 a 04/02/2011 - o demandante exerceu as funções de Eletricista de Distribuição e de Eletricista de Rede. Estas funções (Eletricista de Distribuição e de Eletricista de Rede) não têm enquadramento nos Anexos ao Decreto n. 83.080/79. Para demonstrar a atividade especial, junta aos autos vários Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), emitidos pela empresa, na tentativa de comprovar seu direito (fls. 23-4, 25-6, 27-9, 30-2, 34-6 e 95-7). Os documentos apresentados (fls. 23-4, 25-6, 27-9, 30-2 e 34-6) não indicam os responsáveis pelos registros ambientais, o que os tornam inválidos em relação aos períodos controvertidos. Além disso, no PPP de fls. 25-6 não consta a indicação do NIT e do nome do representante legal da empresa que assinou referido documento. Por fim, o PPP juntado às fls. 95-7 foi assinado por Adail Zanotti Teixeira. Através da consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, ficou constatado que o Adail não possui vínculo conhecido com a empresa onde o demandante teria exercido seu trabalho (Companhia Piratininga de Força e Luz). Assim, o PPP de fls. 95-7 também não é válido para comprovar a exposição do autor a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho, em relação ao período controvertido de 09/05/1989 a 04/02/2011. Aliás, quanto aos documentos apresentados (PPPs), por se encontrarem incompletos, além de não servirem como prova para tempo especial, caberá ao INSS tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 4.º, do Decreto n. 3048/99. Assim, não havendo prova técnica que ateste a ocorrência de agentes agressivos no trabalho, concluo que o tempo de trabalho exercido no período de 09/05/1989 a 04/02/2011 não deve ser convertido para especial, na medida em que é impossível concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO A parte demandante, na sua exordial, formula apenas pleito de aposentadoria especial (fl. 03 e item 02 de fl. 10). A aposentadoria especial encontra-se disciplinada no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus ao benefício, no caso, deveria o demandante comprovar o exercício de atividade especial por 25 (vinte e cinco) anos. No caso em apreço, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido, o benefício solicitado não pode ser concedido. 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condeno a parte

demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 110). Oficie-se, com cópia desta sentença e dos PPPs apresentados (fls. 23-4, 25-6, 27-9, 30-2, 34-6 e 95-7), à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283 do Decreto n.º 3048/99. P.R.I.

0008163-64.2011.403.6110 - SUELI BERNARDO PAULINO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO E SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SUELI BERNARDO PAULINO, devidamente qualificada nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário de pensão por morte - NB 47.855.498-2, concedido em 30/01/1992, para o fim de que sejam aplicados ao seu salário de benefício os mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários previsto no artigo 14 da EC 20/98 e no artigo 5º da EC 41/2003 (10,96% em dezembro de 1998 e 28,39% em janeiro de 2004). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/13. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 16, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 21/30), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. A réplica foi juntada em fls. 39/44, reafirmando os termos da inicial. Devidamente intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas - fls. 44, autora e fls. 45, INSS. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, uma vez que não guarda qualquer pertinência com a matéria objeto do pedido constante na petição inicial. Isso porque, a parte autora pretende nesta ação o reajuste da sua renda mensal do benefício de pensão por morte pelos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários previsto no artigo 14 da EC 20/98 e no artigo 5º da EC 41/2003 (10,96% em dezembro de 1998 e 28,39% em janeiro de 2004) e não à aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e da EC 41/03. Em sendo assim, resta afastada. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. O pedido não deve ser acolhido, em razão da ausência de direito a embasar a pretensão. O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 195, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. No caso está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos amparos, mas não implica que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Até porque os benefícios previdenciários foram reajustados anualmente em 1998, 2003 e 2004 pelos índices legais fixados. Do mesmo modo, o disposto no 1º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores do salário-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam

reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva, que de fato ocorreu com a edição das emendas constitucionais. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003). O teto do salário-de-contribuição representa tão-somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial (RMI), tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação. Portanto, não há que se falar em aplicação proporcional dos índices previstos para majoração do teto, pois não se trata de reajustamento, e sim de majoração de teto de pagamento dos benefícios da

Previdência. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 16. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008191-32.2011.403.6110 - EDI CASTILHO BACCELLI(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EDI CASTILHO BACCELLI, devidamente qualificada nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 48.050.920-4, concedido em 26/10/1992, com DIB e DER em 01/09/1992, para o fim de recalculer o valor do seu salário de benefício e da sua renda mensal inicial, mediante a contagem das 36 últimas contribuições, retroativas à 30/06/1989, considerando os valores até 20 salários mínimos, que era o teto máximo do INSS à época. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/33. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 35. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 38/47), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, defendeu a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a isenção de custas e honorários advocatícios e a limitação dos efeitos financeiros apenas a partir da citação. Juntou os documentos de fls. 48/53. A réplica foi acostada em fls. 57/75. Devidamente intimadas acerca de seu interesse na produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 56), o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com o julgamento antecipado da lide (fls. 76). A seguir, os autos vieram-me conclusos. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria de direito, sendo que, caso haja algum ganho econômico ao autor, ele será apreciado em sede de liquidação de sentença. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, uma vez que não guarda qualquer pertinência com a matéria objeto do pedido constante na petição inicial, que não se refere à aplicação da do artigo 14 da EC 20/98 e da EC 41/03. Em sendo assim, resta afastada. Analisando a questão prejudicial ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência, haja vista que a parte autora pretende rever seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 48.050.920-4, concedido em 26/10/1992, com DIB e DER em 01/09/1992. Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 20/09/2011. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de

fevereiro de 2004. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 35. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0008542-05.2011.403.6110 - LUCIANE CRISTINA DE MELLO SILVA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU X IESDE BRASIL S/A X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

A parte autora propôs esta demanda em face de FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU E OUTROS.Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 64), limitou-se a encaminhar petição via fac-símile (fls. 65/66).2. O original da referida petição de emenda não foi protocolado no prazo legal, conforme dispõem o art. 2º da Lei n. 9.800/99 e o art. 113 do Provimento CORE n. 64/2005, in verbis:Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término.Portanto, na medida em que não foi apresentado o documento original no prazo assinalado na lei, o fac-símile (fls. 65-6) não merece ser conhecido por este juízo.Em outras palavras, no caso em apreço não ocorreu cumprimento da decisão proferida por este juízo à fl. 64.Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada.Sem condenação em custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 64. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0008802-82.2011.403.6110 - TURMA DO JUQUINHA EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL S/C LTDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TURMA DO JUQUINHA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL S/C LTDA. propôs a presente ação, em face da UNIÃO, objetivando seja declarado prescrito o crédito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80 6 10 058736-44, relativo à multa imposta por infração ao artigo 11, alínea k, da Lei Delegada nº 04/62. Relata ter sido atuada pela antiga SUNAB na data de 09.12.1996 (fl. 13), bem como ter interposto de tal atuação o recurso voluntário competente, o qual foi julgado, em 12.11.1997, despreparado, sem valor jurídico (sic - fl. 03), em razão da ausência de recolhimento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor multa impugnada. Narra que, embora detentora do crédito, a demandada não promoveu qualquer ato de cobrança em virtude do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.569/77, norma esta que previa, também, a suspensão do prazo prescricional dos créditos aos quais se dirige. Argumenta que, posteriormente, foi editada a Súmula Vinculante nº 8 decretando a inconstitucionalidade do Parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei em testilha, eis que prescrição e decadência tributárias são matérias reservadas à Lei Complementar. Dogmatiza que, por ocasião da inscrição do montante ora debatido na Dívida Ativa da União, em 22.09.2010 (fl. 15), já estava prescrito o seu crédito. Requereu a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar à demandada que retire seu nome de cadastros de inadimplentes, assim como deixe de praticar atos tendentes a impedir a emissão, em favor da demandante, de Certidões Negativas de Débitos (fl. 05, item a). Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 27-28. Posteriormente, tendo em vista o teor dos documentos que acompanharam o pedido de reconsideração formulado pela demandante em fls. 32-6, foi concedida à demandante a antecipação da tutela pleiteada, para o fim de determinar à demandada que não inclua o nome da demandante em cadastros restritivos de crédito (fls. 47-8). Citada, a demandada dogmatizou, em fl. 54, que o presente caso enquadra-se na hipótese de dispensa de resposta (contestação), autorizada pelo Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 01/2010, razão pela qual deixou de contestar o feito e reconheceu, expressamente, a procedência do pedido formulado na inicial. Na mesma petição asseverou que, por força do disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, não deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios. Por fim, demonstrou, pelo documento de fl. 55, o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa nº 80.6.10.058736-44.É o breve relatório. Sem a necessidade de produção de outras provas, passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, primeira parte, do CPC. Não havendo preliminares, analiso diretamente o mérito da demanda.II) Face ao decidido em fls. 47-8, prejudicada a apreciação do agravo retido de fls. 57 a 61.III) Verifica-se que a hipótese é de reconhecimento jurídico do pedido pela demandada, eis que esta expressamente deixou de ofertar contestação em razão do disposto no Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 01/2010 que acolheu o PARECER/PGFN/CRJ/Nº 506/2010, para o fim de autorizar a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, com relação às decisões judiciais que fixam o entendimento de que, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor da multa administrativa, com exceção das multas eleitorais, penais e do FGTS, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Transcrevo, por entender oportunos, os artigos 19 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, que embasaram a medida acima mencionada:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada

pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.Neste ponto cabe salientar que, ainda que houvesse, por parte da demandada, resistência à pretensão deduzida pelo demandante, o pedido formulado na inicial seria julgado procedente, pelas razões expostas na decisão de fls. 47-8, que transcrevo a seguir:Compulsando os documentos que acompanharam o pedido de reconsideração de fls. 32-6, verifico assistir razão, neste momento, à demandante. Isto porque à fl. 40 consta decisão, datada de 07.08.1997, julgando subsistente a infração atribuída à demandante e homologando o auto de infração lavrado em seu desfavor, constando, ainda, em fls. 41-2, as guias de pagamento da multa devida em razão desse julgado, as quais foram emitidas em 14.10.1997. Os documentos de fls. 43-5 demonstram que, a seguir, em 13.11.1997, foi determinada a remessa dos autos do processo administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo-SP, a qual, por sua vez, remeteu-os à procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba-SP somente em outubro de 2008. Por fim, a cópia do Termo de Inscrição de Dívida Ativa de fl. 46, datado de 22.09.2010, informa que o crédito foi constituído por notificação efetivada por correspondência com aviso de recebimento na data de 16.10.1997.Cuidando-se de crédito relativo à multa punitiva, ou seja, crédito de natureza não tributária, o prazo prescricional, conforme já mencionado na decisão de fls. 27-8, regula-se pelo art. 1º-A da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, introduzido pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, que dispõe:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Assim, o primeiro ponto a ser observado diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional que, conforme a norma acima transcrita, corresponde à data em que constituído definitivamente o crédito tributário, após o término regular do processo administrativo.No presente caso e pelos documentos juntados, o crédito foi constituído em 16.10.1997, de forma que, por ocasião da sua inscrição da Dívida Ativa da União, em 22.09.2010, já se encontrava, há muito, prescrito. Ademais, de observar que, conforme documento colacionado pela demandada em fl. 55, a inscrição na Dívida Ativa de nº 80.6.10.058736-44 foi extinta, em 10/11/2011, por cancelamento, constando como motivo da extinção a ocorrência de prescrição.IV) Diante do exposto, tendo em vista o reconhecimento, pela demandada, da prescrição do crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.6.10.058736-44, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 269, incisos II e IV, do Código de Processo Civil.Mantenho, integralmente, a decisão de fls. 47-8.Aplicando à hipótese o princípio da causalidade, pelo qual deve arcar com as verbas sucumbenciais a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda, CONDENO a demandada no pagamento de honorários advocatícios em favor da demandante, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fl. 06), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que:a) a demandante, uma vez autuada, ingressou com recurso voluntário para a discussão da exigibilidade da multa guerreada;b) a demora verificada entre o julgamento do recurso e a inscrição do crédito na CDA - que, aliás, foi posterior à homologação do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 01/2010 - deu-se por exclusiva culpa da demandada;c) por ocasião da inscrição em Dívida Ativa, já se havia operado a prescrição do direito à cobrança da multa discutida nestes autos;d) o cancelamento da inscrição do crédito debatido (10.11.2011 - fl. 55) foi posterior ao ajuizamento da demanda (13.10.2011).Por tais motivos, deve a UNIÃO responder pelas custas pagas pela parte autora e por honorários de advogado, já que foi obrigada a contratá-lo.Afasto, por tudo isto, a incidência, no caso em tela, do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 (dispensa da condenação em honorários), posto que ofende princípio constitucional.Evitar demandas desnecessárias é conduta inspirada pelo princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), ao qual se submete a Fazenda Nacional.Caso o descumpra, como no presente situação, deve arcar com os prejuízos suportados pelo contribuinte, isto é, pelos custos referentes à demanda judicial. Assim, a determinação legal acima referida mostra-se, nesse contexto, materialmente inconstitucional, porquanto desmerece o princípio constitucional da eficiência administrativa (=premia a inoperância da Fazenda Pública).A fim de ilustrar o entendimento acima esposado, colaciono o julgado a seguir, colhido aleatoriamente:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 19, DA LEI 10.522/05. IMPUGNAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; REsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE

AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003) 2. O art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, deve ser interpretado sistematicamente com a legislação processual, resultando que o alcance do referido dispositivo legal deve-se circunscrever aos casos em que a Fazenda Nacional, nos próprios autos da execução e sem necessidade da propositura de embargos de devedor, reconhece a inexigibilidade do valor exequendo ou de parcela deste, procedendo ao seu recálculo, de modo a dar prosseguimento à execução pelo valor efetivamente devido. 3. Ao revés, sempre que houver a necessidade de embargos à execução, o reconhecimento do pedido não terá condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência da regra geral de sucumbência. 4. In casu, a Fazenda Nacional ofereceu contestação em 10/10/2000, na qual requereu a improcedência do pedido dos embargos, vindo aos autos reconhecer a pretensão da embargante, quanto à exclusão da multa moratória, e pleitear a não-condenação em honorários, tão-somente em 06/07/2005, e por isso que não é razoável que, utilizando-se a empresa executada da prerrogativa prevista no art. 16 da LEF, constituindo procurador nos autos para o oferecimento da ação cabível, não seja o causídico remunerado pelo trabalho executado, máxime quando julgada procedente a demanda. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido.(RESP 200703095251, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009.) Custas, na forma da lei, devidas pela demandada.Sentença não sujeita ao reexame necessário (valor da causa inferior a 60 salários mínimo e matéria pacificada pelos Tribunais Superiores - art. 475, 2º e 3º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009262-69.2011.403.6110 - PAULINO GALDINO VIEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo as petições e os documentos de fls. 180-2 e 183-5 como aditamentos à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 58.070,30 (fl. 182).II) Paulino Galdino Vieira propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 154.979.612-4 - DIB 17/02/2011), para o fim de que sejam incluídos os salários-de-contribuição referentes aos períodos de agosto de 2001 a fevereiro de 2011, de julho a dezembro de 2000 e de janeiro a abril de 1999, assim como a condenação do requerido em indenização pelos danos morais que a desconsideração de tais períodos no cálculo da RMI lhe causaram (fl. 09).Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (periculum in mora).Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, mormente perigo de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que está atualmente percebendo a aposentadoria NB 154.979.612-4, com renda mensal de R\$ 540,00 (fl. 73).Ausente, ainda, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca das razões pelas quais não foram considerados os salários-de-contribuição apontados pelo autor na inicial, não sendo vislumbrado, de plano, por este magistrado, erro nos cálculos efetivados pelo demandado, situação necessária para a concessão da antecipação de tutela pleiteada.IV) Assim, ausentes os requisitos tratados no art. 273, caput e I, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.VI) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal, devendo apresentar, com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de titularidade do demandante.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014512-54.2009.403.6110 (2009.61.10.014512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS(SP240550 - AGNELO BOTTONE)

VISTOS.Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF - de fl. 106, EXTINGO o processo de execução, nos termos dispostos no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008257-12.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008661-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008661-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VICENTE ALVES FOGACA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação executiva nº 2008.61.10.008661-5, que lhe move VICENTE ALVES FOGAÇA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução.Alega que houve a ocorrência de excesso de execução em relação ao cálculo do exequente, uma vez que a taxa de juros a ser aplicada é de 0,5% ao mês, além de utilizar-se de incorreta renda mensal, visto que não tem fundamento o reajustamento da renda mensal em 12/2007, de R\$ 506,03 para R\$ 519,85.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/33.Intimado para impugnar a ação, o embargado concordou expressamente com

o valor apresentado pelo embargante - fls. 37/38.É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, o embargado foi intimado a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento no limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 27), ou seja, R\$ 11.548,22 (onze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) para o mês de julho de 2011. Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 27 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907138-79.1997.403.6110 (97.0907138-6) - ALVARO AUGUSTO GERMANO GUTIERRES X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X MAURICIO PIRES DE ALMEIDA X ROBERTO AKIFUMI YAMATO X WALDYR SCALET (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Vistos etc. Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executada (fls. 369 a 371), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0000729-92.2009.403.6110 (2009.61.10.000729-0) - HELIO FERNANDES DOCE (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por HÉLIO FERNANDES DOCE contra o INSS, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Em fls. 84/87 o INSS informou que não haveria revisão a ser feita no benefício do autor. Em fls. 96/101 o autor requereu a citação do INSS com fulcro no art. 730 do CPC. Citado (fls. 105 verso) o INSS deixou de embargar a execução e os autos foram remetidos ao Contador Judicial para manifestação acerca de divergência constatadas nos autos (fls. 84/87 e 106). O Contador em fl. 112/118, informa que a RMI do benefício da parte autora vem sendo paga corretamente e que não há diferenças devidas neste feito. As partes se manifestaram em fls. 121 e 122/123. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O A prova do correto valor devido ao autor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Observa-se que nada existe a executar nestes autos, conforme parecer da contadoria. Com efeito, em fls. 112 restou explanado que efetivamente houve uma revisão administrativa no benefício do autor em fevereiro de 2004, com a aplicação do índice de 39,67%. Nesse sentido, houve uma alteração da RMI de R\$1.251,13 para R\$1.440,18, gerando um complemento positivo no valor de R\$189,04 (conforme fls. 113). Note-se que a contadoria procedeu a uma evolução da RMI e constatou que a renda mensal atual recebida pelo autor está correta. Em relação aos atrasados cobrados pelo autor, não existem diferenças, haja vista que o ajuizamento da demanda ocorreu em janeiro de 2009, sendo que, assim, as diferenças seriam devidas a partir de janeiro de 2004 (prescrição quinquenal). Como já houve o pagamento administrativo pelo INSS dessas diferenças, segundo apontado pela contadoria, nada é devido. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, ACOLHO COMO CORRETO O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL, de fls. 112/118, referente à correta RMI do benefício e, ante à ausência de diferenças a serem pagas pelo executado ao exequente, ausente se encontra o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que HÉLIO FERNANDES DOCE prossiga na execução do julgado, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902656-88.1997.403.6110 (97.0902656-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MARITAL TEXTIL LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Vistos etc. Em face da comprovada quitação integral do débito pela executada (fls. 200, 211 e 218/219), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora expedido às fls. 215/216. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0905569-43.1997.403.6110 (97.0905569-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PLINIO DE TOLEDO MORAES & CIA LTDA (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

SENTENÇA Tendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 420, EXTINGO por sentença a presente execução,

com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003320-76.1999.403.6110 (1999.61.10.003320-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-81.1999.403.6110 (1999.61.10.002867-3)) MARSICANO S/A IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARSICANO S/A IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS

Tendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fls. 627/629, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo codex. Determino o levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos da Falência n. 28/2002, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Salto. Comunique-se o Juízo da Falência e se intime o Síndico da Massa Falida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003678-89.2009.403.6110 (2009.61.10.003678-1) - JOAO LYRA NETTO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc. Em face da concordância do exequente com o valor apurado pela executada às fls. 259/263 e comprovada quitação integral do débito (referente às custas) pela executada (fls. 257/258), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor apurado à fl. 262 em favor do exequente. Após, isto é, cumprido o alvará, oficie-se à CEF determinando a conversão em renda daquela instituição financeira do valor excedente depositado na conta n. 3968-5-68810-2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900606-94.1994.403.6110 (94.0900606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900605-12.1994.403.6110 (94.0900605-8)) RUBENS RUIZ OLIVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0902159-11.1996.403.6110 (96.0902159-0) - UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fls. 391/394 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 1.143,80 (um mil e cento e quarenta e três reais e oitenta centavos) - quantia apurada em NOVEMBRO/2011, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, mediante guia DARF, com código de arrecadação nº 2864, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0904957-42.1996.403.6110 (96.0904957-5) - EDGAR JOSE DE OLIVEIRA X EDICLEI PEREIRA LEITE X EDNA OLIVEIRA DA SILVA X EDSON BELMONTE X EDSON GIMENES X EDVALDO DOS SANTOS X ELCIO FERNANDES X ELIO GONGALVES X ELPIDIO RODRIGUES ALVES X EUGENIO GOMES DE BRITO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 593/597 - Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.049,81 (mil e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos) - VALOR APURADO EM NOVEMBRO/2011, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0900537-57.1997.403.6110 (97.0900537-5) - EDMIR BRAO X EDSON GOMES DA SILVA X EDVALDO DOS SANTOS NUNES X ELIAS RODRIGUES DE CAMARGO X ELIZIARIO TRAJANO DE ARAUJO X ERALDO BEZERRA DE MELO X FABIO AUGUSTO SABINO X FERNANDO BORGES X FLAVIO ANTONIO RODRIGUES X FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

D E C I S Ã O Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da parte autora, conforme consta em fls. 602/603, requerendo que os autos retornem ao arquivo, uma vez que a pretensão do excepto já se encontra satisfeita, conforme comprovam os documentos existentes nos autos. A parte autora, através da manifestação de fls. 606/608, não se opôs aos fatos narrados pelo excipiente, aduzindo que laborou em lapso técnico uma vez que a execução já se encontra satisfeita. É o relatório. DECIDO. É admissível ao devedor o ajuizamento de exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegando ausência de executividade do

título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Para que a exceção de pré-executividade seja admitida, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Neste caso, diante dos documentos já existentes nos autos e indicados pela CEF às fls. 602/603, assim como pela expressa concordância do excepto, comprovado está que houve quitação integral do título executivo. Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade para determinar o arquivamento do feito com baixa na distribuição diante da satisfatividade do crédito exequendo. Intimem-se.

0902083-50.1997.403.6110 (97.0902083-8) - ADEMARIO JOSE DE CARVALHO LINS X ARIIVALDO CARVALHO LINS X BENEDITA CACILDA DE CAMPOS X BENEDITO FRANCISCO ALVES X CARLOS ROSA DA LUZ X DENISE VIEIRA E SILVA PEIXOTO X EDSON MARTINS RAMIRES X ESMAIL BIONDO X FERNANDO CARDOSO DE AGUIAR X HELIO ROBERTO TAGLIAFERRI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

D E C I S Ã O Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da parte autora, conforme consta em fls. 605/606, requerendo que os autos retornem ao arquivo, uma vez que a pretensão do excepto já se encontra satisfeita, conforme comprovam os documentos existentes nos autos. A parte autora, através da manifestação de fls. 609/610, não se opôs aos fatos narrados pelo excipiente, aduzindo que laborou em lapso técnico uma vez que a execução já se encontra satisfeita. É o relatório. DECIDO. É admissível ao devedor o ajuizamento de exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegando ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Para que a exceção de pré-executividade seja admitida, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Neste caso, diante dos documentos já existentes nos autos e indicados pela CEF às fls. 605/606, assim como pela expressa concordância do excepto, comprovado está que houve quitação integral do título executivo. Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade para determinar o arquivamento do feito com baixa na distribuição diante da satisfatividade do crédito exequendo. Intimem-se.

0903075-11.1997.403.6110 (97.0903075-2) - ANTONIO FRANCISCO PAZETTI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO X IGNEZ DE CASTRO CARVALHO X IRINEU CORREA X MARIA APPARECIDA CORREA X LADY SILVA COSTA X LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X LOURENCO JOSE VIEIRA X MARIA CARMEM MANI X MILTON TEBET X SUMIO HONMA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 583/599: Expeçam-se novos ofícios precatórios, nos mesmos termos dos ofícios expedidos às fls. 579 e 580, em relação aos autores Milton Tebet e Lourenço José Vieira, com a correção apontada às fls. 583 e 590, ou seja, como ofícios precatórios complementares, bem como expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do ofício expedido à fl. 582, em relação aos honorários advocatícios, assinalando que se trata de ofício requisitório complementar. Fls. 605: Dê-se ciência à autora Ignez de Castro Carvalho do depósito efetuado nos autos. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios precatórios expedidos nestes autos. Int.

0904501-24.1998.403.6110 (98.0904501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904356-65.1998.403.6110 (98.0904356-2)) ANTONIO JOSE DA CAMARA OLIM(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO (fls. 178/183). Int.

0004974-98.1999.403.6110 (1999.61.10.004974-3) - GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.072,82 (dois mil e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) - VALOR APURADO EM DEZEMBRO/2011 (valor causa em nov/1999 = R\$10.000,00 X 2,0728212336 x 10% = R\$ 2.072,82), a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0028978-32.2000.403.0399 (2000.03.99.028978-1) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

DECISÃO01 - FLS. 922/926 - Assiste razão à parte autora, uma vez que a UNIÃO utilizou de índices incorretos para a atualização do valor da causa no cálculo de fls. 914/918. No referido cálculo, utilizou o índice de 2,1839602569, referente ao mês de março/2010 e a seguir, acrescentou 18,39% sobre o montante apurado, índices estes constantes da

tabela de correção monetária com SELIC (fls. 917/918).2 - Diante disso e tendo em vista que o valor executado não se refere a tributo, mas sim a HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, razão pela qual é indevida a aplicação da taxa SELIC (afastada, dessarte, a tabela usada pela Fazenda para correção do valor), devendo proceder-se à correção dos valores com a aplicação da Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, nos termos da Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Então, fixo o valor da execução em R\$ 25.448,92, atualizado em dezembro/2011, conforme corretamente apurado pela executada à fl. 925.3 - Defiro a prorrogação de prazo requerida pela executada à fl. 926, para comprovar o recolhimento do valor fixado no item 2 supra, por 05 (cinco) dias.4 - Intimem-se.

0000419-67.2001.403.6110 (2001.61.10.000419-7) - FIBRATEX INDUMAQ FIBRAS TEXTEIS E MAQUINAS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Diante do acúmulo de serviço, a Contadoria desta Subseção Judiciária está elaborando cálculo de processos remetidos àquele setor em dezembro de 2010.2. Os processos que dão entrada naquele setor são organizados pela prioridade na tramitação, nos termos da Lei e pela ordem cronológica de recebimento, assegurando a concretização do princípio constitucional da isonomia.3. Ocorre que a grande maioria dos feitos refere-se à concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário, onde grande parte dos autores são pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, muitas vezes inválidas.4. Assim, indefiro o requerimento de preferência na elaboração do cálculo efetuado pela parte autora às fls. 246/248, uma vez que se trata de pessoa jurídica que não poderá ser privilegiada em detrimento de pessoas físicas com mais de 60 (sessenta) anos, sob pena de flagrante violação aos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. 5. Intimem-se.6. Após, retornem os autos à contadoria.

0009675-34.2001.403.6110 (2001.61.10.009675-4) - ISMAEL ANTONIO PROENCA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade para o dia _____ de _____ de 2.012, às _____ horas. Intime-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 51/52, abaixo relacionadas, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-as de que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento.1) Autor: Ismael Antonio ProençaEndereço: Rua Dr. Rubino de Oliveira, 398, Vila Carvalho, CEP 18065-010, Sorocaba/SP;2) Testemunha: Odmilson LoboEndereço: Alameda das Margaridas, 365, Jd. Simus, Sorocaba/SP;3) Testemunha: Douglas Santos JuniorEndereço: Rua José Maria Fontoura, 182, Jd. Maria do Carmo, Sorocaba/SP. Intime-se réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada. II - Depreque-se, ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas/SP, servindo-se esta de Carta Precatória, a oitiva da testemunha abaixo discriminada: Testemunha: Ezio Bernardinette Filho. Endereço: Rua Santa Cruz, 159, apto. 111, Cambuí, Campinas/SP. Int.

0002276-17.2002.403.6110 (2002.61.10.002276-3) - JOAO SANTANA FILHO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos à parte autora por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008435-68.2005.403.6110 (2005.61.10.008435-6) - DENISE MARTINS DA SILVA SARAIVA LEONTSINIS(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$9.044,71 (nove mil e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos) - VALOR APURADO EM NOVEMBRO/2011, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0010962-90.2005.403.6110 (2005.61.10.010962-6) - GILSON VITALINO GUERRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0006591-15.2007.403.6110 (2007.61.10.006591-7) - ANIE MARIA DE SOUZA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - Nanci Aparecida Carcanha)

Ante à manifestação da parte autora, de fl. 1222/1225, concedo-lhe mais 05 (cinco) dias de prazo a fim de que informe quais fatos pretende provar com a oitiva de testemunhas, bem como para que informe se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral deverá ser produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo. Int.

0011530-38.2007.403.6110 (2007.61.10.011530-1) - FAUSTO TEZOTO(SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0003533-33.2009.403.6110 (2009.61.10.003533-8) - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fl. 155, ressaltando que a restituição dos valores deverá ser feita por via administrativa, diretamente ao Instituto-Réu. Após, voltem-me conclusa para sentença de extinção da execução. Int.

0004351-82.2009.403.6110 (2009.61.10.004351-7) - TEREZINHA NUNES DA SILVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0014485-71.2009.403.6110 (2009.61.10.014485-1) - JOANA BATISTA KIILL(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0003885-54.2010.403.6110 - VALDECI LUCIO DE MEIRA(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 118/121 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Oficie-se à 2ª Vara Cível de Sorocaba, solicitando cópias da sentença ou acórdão que determinou a implantação do auxílio-acidente em favor do autor (NB n. 560.682.491-0), cujos dados encontram-se em fls. 80 destes autos. Int.

0008390-88.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015239-81.2007.403.6110 (2007.61.10.015239-5)) LINE SEAL VEDACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0009827-67.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MINERACAO SAO THOME LTDA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X BRASCLAY EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI)

FLS. 157/314 - Ciência ao INSS. Depreque-se, ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Piedade/SP, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA PRECATÓRIA, a oitiva das testemunhas abaixo discriminadas: Testemunha arroladas pela parte ré: 1) Edson Gomes de Camargo - Rua Toshiro Toyama, n. 340 - Tapiraí-SP; 2) Elio Gertrudes Machado - Rua Joaquim Cesar Mafra, n. 61 - Tapiraí-SP; 3) Luiz Tonhozolo Gerônimo - Rua Rua 21 de Abril, n. 181 - Tapiraí-SP. Intime-se a parte ré para retirada da carta precatória e posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado com o recolhimento das custas respectivas. Int.

0012431-98.2010.403.6110 - LUIZ COSTELLA(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 37/59 - Ciência à parte autora. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que regularize a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, juntando planilha ao feito, valor este a ser calculado com base nos extratos juntados pela CEF. Int.

0013023-45.2010.403.6110 - JOAQUIM ANTONIO PAES(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03 de maio de

2.012, às 17,00 horas. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777. As testemunhas arroladas às fls. 198/199 deverão comparecer independente de intimação na forma requerida pela parte autora. Intime-se réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada. Int.

0013341-28.2010.403.6110 - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL (SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito à fl. 1732. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a parte autora, disponibilizar, ao Perito Judicial nomeado neste feito, os documentos indicados às fls. 1730/1731, informando nos autos o local onde os mesmos poderão ser consultados, bem como o nome e telefone da pessoa a ser contatada pelo Perito Judicial quando da elaboração da perícia. Int.

0000905-03.2011.403.6110 - BENEDITO RAMOS DA SILVA FILHO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parINSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,10 Int.

0001358-95.2011.403.6110 - ELIAS DE SALLES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003545-76.2011.403.6110 - BRAULIO RODRIGUES DA SILVA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Em relação ao pedido da parte autora de fls. 76, esclareço que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, sendo manifestamente incabível esse instituto, por absoluta ausência de previsão legal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso/agravo, oportunidade em que surge o juízo de retratação, que não pode ser confundido com a inexistente reconsideração. II - Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração. III - Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 74, reiterando-se o ofício de fl. 72 após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para resposta. Intimem-se.

0004513-09.2011.403.6110 - LUIS BRAMBILA BARBOSA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parINSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,10 Int.

0004622-23.2011.403.6110 - EDUARDO HADDAD (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão prolatada à fl. 53 destes autos que, antes de receber a apelação oposta em face da sentença proferida em fls. 29 a 32 (extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, superveniente ao ajuizamento da presente ação, bem como indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, condenando-o no pagamento das custas em três vezes o valor devido, nos termos do disposto no art. 4º, 1º, última parte, da Lei nº 1.060/50), determinou ao embargante o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Aduz ser a decisão embargada obscura, tendo em vista ter formulado, na apelação, pedido de antecipação de tutela relativamente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e exclusão da penalidade concernente ao recolhimento das custas em três vezes o valor devido, pleito este que será objeto de apreciação em sede de juízo de admissibilidade em segundo grau de jurisdição. Tendo o juízo constatado, em pesquisa no sítio da Previdência Social, que a revisão do benefício objetivada com o ajuizamento deste feito já havia sido efetuada, foi o embargante intimado para dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, ficando a

apreciação deste recurso postergada para momento posterior à sua manifestação. Em resposta, requereu o embargante o regular prosseguimento do feito, tendo em vista que, apesar de ter a revisão pretendida sido efetuada administrativamente, somente ocorreu a majoração da sua renda mensal, a contar de agosto de 2011, restando pendente o pagamento dos valores relativos às competências anteriores. Na mesma oportunidade, reiterou o pedido de apreciação do presente recurso. 2. Não conheço os embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, o embargante alega ser a decisão obscura, porque na apelação foi formulado pedido de antecipação de tutela no sentido de ser reformado o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de ser excluída a penalidade concernente ao recolhimento das custas em três vezes o valor devido, pleito este que será objeto de apreciação em sede de juízo de admissibilidade em segundo grau de jurisdição. Ora, os fundamentos expostos pelo embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, mas sim o entendimento deste magistrado acerca da questão sob julgamento, sendo certo que o recurso adequado para os fins pretendidos com a oposição dos presentes embargos é o de agravo de instrumento. Assim, a decisão foi proferida de acordo com o ordenamento processual, não padecendo dos vícios apontados pelo embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. 3. Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço os embargos de declaração opostos pela parte demandante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004665-57.2011.403.6110 - ANTONIO GALDINO DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006637-62.2011.403.6110 - EDEMAR FINATTO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006821-18.2011.403.6110 - GERALDO J COAN & CIA/ LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007235-16.2011.403.6110 - CARLOS QUEVEDO(SP262958 - CASSIANO FONGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008162-79.2011.403.6110 - HOZIAS DE OLIVEIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO E SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Hozias de Oliveira propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 505.196.121-1 - DIB 12/11/2003), originado de benefício de auxílio doença (NB 505.041.910-3 - DIB 02/05/2002), para o fim de aplicar, no mês de janeiro de 2004, índice de atualização monetária correspondente a 28,39% ou, subsidiariamente, o índice de 8,08% (fl. 07). Com a exordial vieram os documentos de fls. 08 a 18. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 34.482,92, sem esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, razão pela qual foi intimada para fazê-lo (fl. 21). Em resposta (fls. 22-3, acompanhada da planilha de fl. 24), argumentou a autora que tal valor corresponde a doze vezes a renda mensal atual do benefício do autor. 2) A parte autora informa que, para fins de cálculo do valor da causa, obedeceu à determinação contida na Lei do Juizado Especial Federal, pelo que desconsiderou o valor relativo aos atrasados, considerando, apenas, valor correspondente a doze vezes a renda mensal atualmente percebida a título de benefício previdenciário. Observo, porém, que a pretensão deduzida na inicial diz respeito a diferenças entre o valor do benefício previdenciário efetivamente percebido e o montante que entende o demandante ter direito, ou seja, o valor controvertido, que na hipótese corresponde ao benefício econômico que busca o autor com o ajuizamento da presente demanda, é a diferença entre a renda mensal por ele atualmente percebida e o valor que receberia após a revisão, limitado ao teto. Assim, considerando o ora relatado, bem como o fato de ter o demandante, ao emendar a inicial para o fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerado tão-somente o valor das 12 vincendas, entendo que o valor à causa, ao contrário do informado, não pode considerar a multiplicação, por 12, do valor cheio do seu benefício (R\$ 2.873,58). Deve, contudo, ser fixado em doze vezes o valor controvertido, isto é, a diferença havida entre o valor que

recebe a título de benefício previdenciário (R\$ 2.873,58) e o valor que receberia se fizesse jus à percepção do mesmo pelo teto, na data do ajuizamento da presente demanda (R\$ 3.691,74). Por conseguinte, tem-se, como valor da causa, a quantia de R\$ 9.817,92 (12 x R\$ 818,16, relativa à diferença mensal).³ Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco no valor que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 9.817,92 (nove mil e oitocentos e dezessete reais e noventa e dois centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.700,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (CC 200303000553000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284.)⁴ Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0008357-64.2011.403.6110 - LUIZ BUTURI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parINSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,10 Int.

0009441-03.2011.403.6110 - ANDERSON PEDROSO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de que regularize sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 14 existe menção expressa da outorga para especialmente defendê-la nos autos da Ação Trabalhista nº 245/201... 2. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, deverá o autor juntar ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0010536-68.2011.403.6110 - FLAVIO SCHMIDT FERRETTI(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X LILIAN DE MARIA MUNHOZ X WALTER MOLINA MUNHOZ X MAYRA MUNHOZ X CAIXA CONSORCIOS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO: FLAVIO SCHMIDT FERRETTI, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual, em face de LILIAN DE MARIA MUNHOZ E OUTROS, visando à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra a parte autora na inicial que efetuou a compra de um imóvel da parte ré, utilizando-se de carta de crédito expedida pela Caixa Consórcio S.A. e que o mesmo apresentou diversas avarias, resultando em comprometimento de sua estrutura. À fl. 273, a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu determinou a inclusão da Caixa Consórcios S.A., - Administradora de Consórcios no polo passivo da ação e, por conta disto, declinou da competência para processar e julgar o feito em prol deste Juízo Federal (fl. 373), fundamentando sua decisão no fato de entender que a Caixa Consórcios S/A é integrante do conglomerado financeiro liderado pela Caixa Econômica Federal - CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Entendo que a competência para conhecimento e julgamento da presente demanda, no estado em que se encontra, é da Justiça Estadual, na medida em que a Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, parte integrante do polo passivo na presente demanda, não se confunde com a Caixa Econômica Federal. Ora, a primeira, consoante atesta o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral perante a Receita Federal do Brasil (neste momento juntado aos autos), é SOCIEDADE ANÔNIMA COM CAPITAL FECHADO (CNPJ 05.349./0001-09) e, em razão disto, não atrai a competência da Justiça Federal para analisar a demanda. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, é pessoa jurídica distinta da Caixa Consórcios, trata-se de EMPRESA PÚBLICA FEDERAL que não compõe a lide. Ou seja, não existe participação nesta demanda de quaisquer entes, dentre aqueles citados no art. 109, I, da CF/88, de modo a atrair a competência da Justiça Federal. 3. Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual, porque não se cuida de hipótese

tratada no art. 109 da CF/88, e nos termos dos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil e artigo 105, I, d, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial (fls. 03 a 16), de fl. 273 e de fl. 373. No mais, guarde-se, sobrestado, decisão do STJ. Intime-se.

0010729-83.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0010777-42.2011.403.6110 - PAULO ROBERTO MASETTO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 05 (cinco) dias de prazo ao autor a fim de que junte ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50., sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009505-13.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 51/82, porque a decisão de fls. 49/50 não põe fim ao processo, mas tão-somente decide acerca da competência para processamento do feito. Assim, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, e não a apelação, não havendo sequer de se falar em fungibilidade recursal entre ambos, tendo em vista o novo regime jurídico do agravo, que determina seja o mesmo interposto diretamente perante o órgão julgador ad quem. Além do mais, o prazo legal para interposição do recurso mencionado, pela parte autora, decorreu em 07/12/2011 (fl. 83) e a petição de fls. 51/82 foi protocolizada em 09/12/2011. Cumpra-se o determinado às fls. 49/50, remetendo-se o feito a uma das Varas da Justiça Estadual de Votorantim/SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007184-73.2009.403.6110 (2009.61.10.007184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900529-51.1995.403.6110 (95.0900529-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X HUMBERTO BICUDO MATARAZZO X MARIO MATARAZZO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 245/247, da certidão de trânsito em julgado de fl. 258 e desta decisão para os autos principais e desansem-se os feitos. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao BACEN, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente. Int.

0009616-31.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903077-78.1997.403.6110 (97.0903077-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE VALENTIM RIBEIRO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

FLS. 50/54 - Dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0010188-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-13.2003.403.6110 (2003.61.10.004990-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELENA BEATRIZ PRESTES FONSECA - INCAPAZ X GABRIEL ALEXANDRE PRESTES FONSECA - INCAPAZ X ALESSANDRA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA X IZABELA CAROLINE DA SILVA FONSECA - INCAPAZ X ANDREA APARECIDA DA SILVA(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0004990-13.2003.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010189-35.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012286-47.2007.403.6110 (2007.61.10.012286-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS PANISE(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0012286-47.2007.403.6110. Determino

a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900083-82.1994.403.6110 (94.0900083-1) - ALAIDE LUIZA BATHAGLIN SOLA (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALAIDE LUIZA BATHAGLIN SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0902220-66.1996.403.6110 (96.0902220-0) - CARLOS MORONI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Chamo o feito à ordem. Verifico, através dos documentos de fls. 191/192, que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 2006.61.10.010093-7, os quais foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso interposto pelo embargante. Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 189 e determino sejam os autos remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando o julgamento do recurso interposto nos embargos mencionados. Int.

0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0) - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO GIL BERNARDES NASCIMENTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X OLY VICTORINO LIMA XAVIER X JORGE TOLLER X PAULO URAKAVA X SANTINHO ALVES PESCELLI X MARIO CALDEIRA (SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. O destaque dos honorários contratuais somente poderá ser realizado, quando da expedição do ofício precatório, se o advogado da parte juntar ao feito cópia do contrato com ela firmado, nos termos do disposto no art. 22 da Resolução n. 168/2011, in verbis: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. 2. Antes de apreciar o requerimento de citação do INSS nos termos do art. 730 e ante a afirmação da parte autora que alguns dos coautores vieram a óbito, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para a habilitação de seus herdeiros. Int.

0062644-58.1999.403.0399 (1999.03.99.062644-6) - MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PASSERINI X SUELY FURATORI LEOPASSI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência à coautora SUELY dos depósitos efetuados às fls. 540/544 e do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamentos. 2. Fls. 508-509 - CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 508/509 e esta decisão. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001407-59.1999.403.6110 (1999.61.10.001407-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRBO TRANSPORTES LTDA X MADEIREIRA MADERSUL LTDA X C T M COM/ E TRANSPORTES DE MADEIRA LTDA (SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Ante à manifestação da UNIÃO de fl. 349, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente. Int.

0009251-79.2007.403.6110 (2007.61.10.009251-9) - MESCOLOTTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP053386 - MOACYR SIMIONI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MESCOLOTTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fl. 321: Dê-se ciência às partes da redesignação do leilão perante o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Boituva/SP. Int.

0014894-18.2007.403.6110 (2007.61.10.014894-0) - MOSTEIRO CONCEPCIONISTA NOSSA SENHORA DAS MERCES (SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca do cálculo do Contador (fls. 204/217).Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2219

ACAO PENAL

0004321-18.2007.403.6110 (2007.61.10.004321-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL MUNIZ DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 226) o defensor constituído pelo acusado - DR. FLÁVIO DA SILVA SANTOS - OAB/SP 276658 não apresentou alegações finais, intime-o, novamente, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

0005486-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-43.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X FABIO LUIZ MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARCOS RODRIGO MARCELINO(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X JOAO PAULO MASSARUTO(GO029626 - ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO E GO008785 - LEILA FERNANDES DE SOUZA) X ALHAJI OSMAN EL ALAWA

DECISÃO01. Indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA às fls. 1445/1446, com fulcro no art. 40, 2º, primeira parte, do CPC c/c o art. 803 do CPP.O referido prazo era comum a todos os acusados (além de Igor, há mais 3) e, na inoocorrência do prévio ajuste por petição escrita, não tem o advogado defensor do acusado Igor direito à carga, pelo prazo requerido, como pretendida. Em outras palavras, fazia-se necessária a permanência dos autos em secretaria, por se tratar de prazo comum às partes.Sem prejuízo, poderia valer-se o advogado do disposto no art. 40, I e 2º, última parte, do CPC.Neste sentido já decidiu o STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. DIFERENTES PATRONOS CONSTITUÍDOS PELOS RÉUS. PRAZO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I - Na dicção do art. 40, 2º do Código de Processo Civil (redação original), de aplicação subsidiária ao processo penal, sendo comum às partes o prazo, apenas em conjunto ou mediante prévio ajuste poderão os procuradores retirar os autos do cartório, circunstância não observada na espécie. II - Destarte, não consubstancia cerceamento de defesa a r. decisão que, face a inexistência de acordo entre os defensores, indefere pedido de vista dos autos fora de cartório para apresentação das alegações finais (Precedente) mas, não obstante, disponibiliza ao patrono do recorrente o acesso aos autos em cartório e a obtenção de cópias do processo. Recurso desprovido. (RHC 200901903896, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 03/05/2010).2. Sendo assim e tendo em vista a certidão de fl. 1533 (transcurso do prazo para apresentação das alegações finais pelo denunciado IGOR), nomeio como defensora dativa ao Réu IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA a Dra. MARCIA AKEMI KANASCHIRO - OAB/SP 276.328, devendo ser intimada de sua nomeação, bem como para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as suas alegações finais.3. Intime-se, com urgência, o acusado IGOR desta decisão.4. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009012-12.2006.403.6110 (2006.61.10.009012-9) - MANUEL VINAS LLERA X JOSE MANUEL VINAS LLERA X JAIME VINAS LLERA(SP249619 - DOUGLAS SILVA TELLES E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS E SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

DESPACHO DE FLS. 246: Tendo em vista que não foi apresentada pelos habilitandos a certidão de dependentes, proceda a secretaria pesquisa na base da dados dos sistemas da Previdência acerca do benefício do autor.Após, cite-se o

INSS para que responda aos pedidos de habilitação formulados nos autos (fls. 219 e fls. 234). Com a resposta, venham conclusos para decisão. Int. DECISÃO DE FLS. 255/256: Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por: - CAROL ANN BODEAU, na qualidade de companheira sobrevivente do autor MANUEL VINAS LLERA; - JOSÉ MANUEL VINAS LLERA, na qualidade de filho do autor MANUEL VINAS LLERA; - JAIME VINAS LLERA e ALINE VINAS LLERA DE ALMEIDA, na qualidade de filhos do autor MANUEL VINAS LLERA. Juntam documentos e manifestações às fls. 170/171, fls. 176/177, fls. 187/188, fls. 195/198, fls. 219/217 e fls. 234/245. Consultas realizadas ao Sistema Plenus da Previdência Social foram juntadas às fls. 247/252. Citado, o INSS manifestou concordância com as habilitações, exceto de Carol Ann Bodeau, conforme se verifica de fls. 253. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Os habilitandos demonstram o óbito do autor (doc. fls. 181 - falecimento em 07/01/2008). Tendo em vista a regra de sucessão previdenciária (art. 112 da Lei nº 8.213/91) e o que estabelece o art. 1784 do CC, o cônjuge do autor, Sra. Maria Luz Llera Martinez de Vinas, herdou sozinho o patrimônio que cabia ao segurado, eis que era o único beneficiário da pensão por morte de que era instituidor Manuel Vinas Llera, consoante os documentos de fls. 247/252. A transmissão da herança ocorre de pleno direito e determina consequências importantes. Se o herdeiro sobrevive ao de cujus, herda o patrimônio deste e o transmite aos seus próprios herdeiros. Maria Luz Llera Martinez de Vinas faleceu em 07/03/2011 (doc. fls. 243). São seus herdeiros José Manuel Vinas Llera e Jaime Vinas LLera (filhos - docs. de fls. 223 e de fls. 238). Diante do acima exposto, impõe-se o indeferimento do requerimento de habilitação feito por Aline Vinas Llera de Almeida, dado que, embora filha de Manuel Vinas Llera, não é filha de Maria Luz Llera Martinez de Vinas. Indefiro também o requerimento de habilitação formulado por Carol Ann Bodeau, pois não é beneficiária da pensão por morte e não demonstrou a qualidade alegada (companheira), conforme bem salientou o INSS em sua manifestação de fls. 253. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes: - JOSÉ MANUEL VINAS LLERA e JAIME VINAS LLERA, conforme previsão do art. 1829 do CC. Indefiro os requerimentos de habilitação de Carol Ann Bodeau e Aline Vinas Llera de Almeida, nos termos da fundamentação acima. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Dê-se ciência da sentença aos habilitados e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário.

0004115-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004115-9) - ENEDIL DUARTE DE PONTES (SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que encerrado o arrolamento, conforme revela a certidão de fls. 252/253, promova a autora, no prazo de 30 dias, a citação dos herdeiros de Antonia Elisabeth da Costa, litisconsortes necessários nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0010345-28.2008.403.6110 (2008.61.10.010345-5) - ZEFERINO BISPO DOS SANTOS (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0012214-26.2008.403.6110 (2008.61.10.012214-0) - BENEDITO LUIS APARECIDO CLETO (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0014436-64.2008.403.6110 (2008.61.10.014436-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA (SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA) X PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA (SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Aguarde-se a realização da perícia para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 562 e fls. 567. Dê-se ciência dos documentos juntados às fls. 565/650 à Construtora Paulo Afonso Ltda. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito nomeado às fls. 557.

0004635-56.2010.403.6110 - ALECIO GALVES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes de fls. 148/163. Após, venham conclusos.

0007081-32.2010.403.6110 - MANOEL MARCOLINO FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de fls. 159/163. Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do

CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0009307-10.2010.403.6110 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as manifestações do autor de fls. 190/192 e de fls. 198 e a certidão de fls. 199, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0010638-27.2010.403.6110 - JOSE CARLOS MUZEL PIO(SP251531 - CAROLINA MORAES KUBO E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, intime-se o autor para que emende a inicial, indicando corretamente o valor da causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, observadas as regras do art. 259 do CPC. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Atribuído o valor da causa no termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, o autor deverá juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel. Intime-se.

0001846-50.2011.403.6110 - ALEXANDRE LEITE DE CAMARGO(SP287206 - PAULO CEZAR DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 169/221. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004654-28.2011.403.6110 - DAVI GONCALVES DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 90/93. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 94/96. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005727-35.2011.403.6110 - EDSON ROSA CAMPOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 106: Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando o parecer nos autos e nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 129: Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 107/128. Após, cumpra-se fls. 106 (remessa ao Contador).

0005952-55.2011.403.6110 - JOSE MARIA ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição de intimação(ões)/ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada do processo administrativo, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Ademais, o autor tem condições de estimar o valor da causa sem o processo administrativo. Sendo assim, defiro o derradeiro prazo de cinco dias para que o autor cumpra a determinação do juízo de fls. 22 de que tem ciência desde 08/07/2011. No silêncio ou requerido novo prazo, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

0005955-10.2011.403.6110 - MELQUIADES NUNES DE MACEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição de intimação(ões)/ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada do processo administrativo, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Ademais, o autor tem condições de estimar o valor da causa sem o processo administrativo. Sendo assim, defiro o derradeiro prazo de cinco dias para que o autor cumpra a determinação do juízo de fls. 29 de que tem ciência desde 08/07/2011. No silêncio ou requerido novo prazo, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

0006917-33.2011.403.6110 - ADAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a exceção de incompetência autuada em apenso, a presente demanda encontra-se suspensa, nos termos do art. 306 do CPC.

0007581-64.2011.403.6110 - MACIEL CARDOSO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0007946-21.2011.403.6110 - TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X IRMA LOPES THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 76/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Após, intime-se a autora para juntar cópia do aditamento, a fim de instruir o mandado de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Estando nos autos a cópia do aditamento, cite-se nos termos da lei e intime-se o INSS para que, no prazo da contestação, junte aos autos o processo administrativo referente à Senhora Telma Lopes Theodoro. Por fim, cumpra a advogada FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES, OAB/ RJ 149020, a determinação do juízo de fls. 75, sob as penas da lei. (FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES OAB/RJ 149020)

0008442-50.2011.403.6110 - CLAUBER CASTILHO E SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0009126-72.2011.403.6110 - PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 103. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0009410-80.2011.403.6110 - MOACIR BENETI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 54. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0010607-70.2011.403.6110 - FRANCISCO AMERICO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a expedição de intimação(ões)/ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada do processo administrativo, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Int.

0010770-50.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO VAZ DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão/conversão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 60.000,00. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, se o caso, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, juntando eventual cópia do aditamento, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010778-27.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-33.2011.403.6110) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X ADAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE)

Ao(s) excepto (s), para resposta(s) no prazo legal (art. 308 do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000458-35.1999.403.6110 (1999.61.10.000458-9) - WILSON BELLATO X SEBASTIAO FERREIRA X ELMO ESTEVAO RONZANI X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMO ESTEVAO RONZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)
Intimem-se os habilitandos ao crédito de Alberto Ricardo da Cruz para que promovam a habilitação dos filhos de Julieta Clara de Amorim (direito de representação - art. 1853 do CC), bem como dos herdeiros próprios de Eleuterio Ricardo da Cruz (doc. fls. 401 - filhos, inclusive filhos do filho pré-morto Nelson).Estando os requerimentos nos autos, cite-se o INSS para os fins do art. 1057 do CPC.

Expediente Nº 4541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904074-32.1995.403.6110 (95.0904074-6) - DURVALINA FERNANDES TAVARES X WALTER FERNANDES TAVARES X BENEDITO DE JESUS TAVARES(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO DE JESUS TAVARES X DURVALINA FERNANDES TAVARES X WALTER FERNANDES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA FERNANDES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER FERNANDES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008729-23.2005.403.6110 (2005.61.10.008729-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-16.2005.403.6110 (2005.61.10.007656-6)) ARILENE DOS SANTOS MACEDO(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK) X PAULO BARROSO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011382-22.2010.403.6110 - FABRICIO DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de reparação de danos morais, em valor correspondente a R\$ 918.000,00 (1800 salários mínimos).Relata que em 1º/03/2008 foi incorporado nas fileiras do Exército Brasileiro, junto ao 2º GACL - Regimento Deodoro, na cidade de Itu/SP, sendo-lhe posteriormente concedido o engajamento por um ano a contar de 1º/03/2009.Relata ainda que em 19/01/2010, após ter sido socorrido na Clínica Intermédica de Itu e uma vez diagnosticados problemas de saúde, foi tido como incapaz, permanecendo como adido ao Exército de Itu, porém cumprindo expediente interno normalmente.Relata também que a situação de saúde foi agravada e ao retornar da sessão de quimioterapia e se apresentar ao Sr. Oficial de Dia, 2º tenente Samir Diverio Sallun, este respondeu: esse aí é o podiãoSustenta que além de estar correndo risco de vida, foi vítima de injúria, sofrendo ainda punição com 03 dias de detenção exatamente no dia em que ia fazer a denúncia de tal abuso. Argumenta sobre a responsabilidade objetiva da União pelo fato praticado pelo funcionário.Informa que foi instaurada sindicância para apuração dos fatos.A inicial veio acompanhada dos documentos que perfazem as fls. 17/73 dos autos. Posteriormente, foram juntados os de fls. 112/120.A fls. 76, foi proferida decisão indeferindo a vista dos autos ao Ministério Público Federal, em relação ao pedido formulado em relação à prática dos crimes previstos nos artigos 216, c/c art. 218, inciso IV do Código Penal Militar.Contestação da União a fls. 81/83, acompanhada dos documentos de fls. 84/110.Réplica a fls. 122/125.Uma vez deferida a prova testemunhal requerida pelas partes, verifica-se que muito embora intimada, a parte autora não se manifestou nos autos (fls. 128-verso), razão pela qual a União requereu a desistência da prova testemunhal outrora requerida (fls. 129).É o relatório.Decido.Requer a parte autora indenização por dano moral em razão do tratamento recebido por Oficial do Exército, após retornar da sessão de quimioterapia, e ser tido como ... esse aí é o podião....Sustenta responsabilidade civil da União pelo tratamento recebido por funcionário seu, que acabou por injuriar um simples soldado que está terrivelmente doente, doença essa reconhecida pela Junta Médica Militar, e o pior, quando o autor chegava da quimioterapia.O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Dos autos constam documentos que confirmam o fato narrado

sobre o tratamento recebido pelo Oficial do Exército. A fls. 84/110 a União promoveu a juntada de cópia dos autos de sindicância fornecido pela Organização Militar, constando como solução de sindicância que houve prática de transgressão disciplinar por parte do 2º Ten. OCT SAMIR DIVERIO SALLUM, da 2ª Bia O, por ter se referido ao Sd NB FABRICIO DA SILVA de forma desrespeitosa quando em conversa com o 3º Sgt PAULO CEZAR SANTANA DA SILVAConsta ainda a fls. 110, cópia do formulário de apuração de transgressão disciplinar, constando como punição 04 (quatro) dias de detenção disciplinar. Dessa forma, verifica-se que o Estado cumpriu a função que lhe cabia, no caso, a de apurar os fatos e punir o transgressor da ordem disciplinar, dentro dos limites que lhe são cabíveis. Quanto ao dano moral alegado, verifica-se que o autor sustenta que somente a reparação em pecúnia é que poderia compensar o dano moral, trazendo vários exemplos e valores de condenação do agressor por dano moral. No entanto, não é esse o entendimento esposado pelo Juízo, mesmo porque, dos autos não há narração de situação específica ou mesmo constrangedora causada ao autor pelos demais colegas de instituição. No caso, o transgressor foi punido disciplinarmente pelo Estado, cuja penalidade e cumprimento também foram a conhecimento público da instituição, fato acolhido pelo Juízo como reparador ao tratamento indevido dado ao autor na ocasião dos fatos. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013880-28.2009.403.6110 (2009.61.10.013880-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902086-39.1996.403.6110 (96.0902086-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X PEDRO JOSE MARCON X SANTO JOSE BENETON X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X BENEDITO CEZAROTTI X ERALDO DOMINGOS BAZZO X LAURINDO OSWALDO BERTELENI X ANGELA MARIA BENETON X DOMINGOS CEZAROTTI X RENATO RAIMUNDO MARCON X ADAO MAURICIO MARCON X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI(SP060099 - DOMINGOS CEZAROTTI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 111/117, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000687-09.2010.403.6110 (2010.61.10.000687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902451-93.1996.403.6110 (96.0902451-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X BENONES LAZARO ANTUNES X ALESSANDRO GIANOTTI X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI X JOAO FURTADO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 95/97, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009845-54.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002181-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904677-08.1995.403.6110 (95.0904677-9) - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI) X CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL Diga a exequente sobre a petição de fls. 261/262. Int.

0007730-44.1999.403.0399 (1999.03.99.007730-0) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X INSS/FAZENDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X INSS/FAZENDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 589, proferida no sentido de julgar extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que a sentença é contraditória na medida em que a ação visava à declaração de inexistência de relação jurídica e compensação e não a anulação de débito fiscal como constou. Aponta ainda como contradição o fato de ter constado que a ação de conhecimento foi julgada improcedente e que a autora foi condenada ao pagamento de honorários, pois na verdade, a pretensão inicial das embargantes foi julgada parcialmente procedente, o que culminou na condenação da Fazenda Nacional, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios e demais ônus de sucumbência. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não

podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.Quanto às contrariedades levantadas nos presentes embargos, muito embora sem produção de efeito jurídico, razão assiste à embargante.Ante o exposto, ACOELHO os embargos para retificar a sentença de fls. 589 da forma que segue, ficando mantidos os seus demais termos:Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com compensação de indébito tributário, em fase de execução de sentença, mais precisamente, execução de honorários advocatícios a que foi condenado o INSS em sede de embargos à execução de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094573-12.1999.403.0399 (1999.03.99.094573-4) - CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILBERTO COIMBRA X MAGALI CAMOCARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PLINIO MENEZES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COIMBRA X UNIAO FEDERAL X MAGALI CAMOCARDI X UNIAO FEDERAL X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X UNIAO FEDERAL X PLINIO MENEZES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos, com efeito retroativo a janeiro de 1993, e com incidência em todas as parcelas que integram os vencimentos, em fase de execução de sentença.Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 281/285 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 292/297.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002181-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002181-2) - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL
Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904844-20.1998.403.6110 (98.0904844-0) - ITUCROMO IND/ DE GALVANOPLASTIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL X EDSON ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ITUCROMO IND/ DE GALVANOPLASTIA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDSON ANTONIO DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título judicial, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 138/151, que julgou improcedente o pedido constante da ação anulatória promovida em face da ré, ora exequente, e condenou a autora, ora executada, ao pagamento dos honorários advocatícios. Frustradas todas as tentativas de citação para efetuar o pagamento devido, por decisão proferida a fls. 226, foi determinada a penhora de ativos financeiros da executada. Consoante documentos acostados a fls. 231/232, não foram localizados ativos financeiros em nome da executada, ensejando o requerimento da exequente para determinação judicial de penhora em nome do sócio administrador da executada, restando deferido o pedido a fls. 236.A fls. 267/268 foi deferido o pedido da exequente, formulado a fls. 249/257, para o fim de inclusão do nome do sócio proprietário da executada no pólo passivo da execução, e determinada a sua intimação para pagamento do débito exequendo.O sócio proprietário da executada foi intimado a fls. 285 e decorrido o prazo, não efetuou o pagamento ou garantia da dívida (fls. 286).Instada, a exequente se manifestou a fls. 289, requerendo a desistência da execução de honorários e a conseqüente extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido. A desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação.DISPOSITIVO do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.P.R.I.

0003409-02.1999.403.6110 (1999.61.10.003409-0) - UNIAO FEDERAL X ALVARO CANDIDO FILHO(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI)

Complemente o executado o depósito judicial de fls. 413 de acordo com o valor informado pela exequente às fls. 439/440 no prazo de 15 dias. Após a complementação do depósito, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito. Int.

0010507-96.2003.403.6110 (2003.61.10.010507-7) - UNIAO FEDERAL X PRECISION CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária relativamente à COFINS, em fase de cumprimento de sentença.Verifico que o valor bloqueado a fls. 397/398 e transferido em conta de depósito judicial conforme ofício de fls. 356/357, foi devidamente convertido em renda da União (fls. 365/366). Verifico ainda que a fls. 368/369 a

exequente requereu a extinção do feito. Ante o exposto, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026592-22.2005.403.6100 (2005.61.00.026592-4) - EUCATEX QUIMICA MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUCATEX QUIMICA MINERAL LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente às fls. 255/256, devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0012058-38.2008.403.6110 (2008.61.10.012058-1) - METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente às fls. 465/466, devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

Expediente N° 4545

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010225-77.2011.403.6110 - WILSON DE SOUZA LEMOS(SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 124/125 e distribua-se como incidente de Restituição de Bens Apreendidos à Ação Penal n.º 0010438-83.2011.403.6110. Intime-se o peticionário a juntar instrumento procuratório na ação incidental visto que o réu declarou à fl. 214 dos autos da Ação Penal, quando de sua citação, que não possuía defensor constituído e, conseqüentemente, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 396-A, do CPP, a Defensoria Pública da União foi intimada a assisti-lo. Após, arquivem-se.

.....CERTIDÃO DE FLS.
124/125: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 126, desentranhei deste local a petição de fls. 124/125, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência como Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas.(Restituição de Coisas n.º 0000364-33.2010.403.6110).

Expediente N° 4546

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000364-33.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010438-83.2011.403.6110) WILSON DE SOUZA LEMOS(SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a juntada da procuração determinada nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0010225-77.2011.403.6110. Com a juntada da procuração apensem-se estes autos aos autos principais e dê-se vista ao Ministério Público Federal.No silêncio, após 31/01/2012, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

ACAO PENAL

0007997-32.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA)

Ante a juntada da resposta da acusação de Maria Ondina Marques de Almeida, dou por prejudicado o pedido deferido no despacho de fl. 239.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 397, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5157

USUCAPIAO

0000149-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000149-8) - JOSE CARMO ZAMBONI(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP271559 - JULIANA MANTUANO DE MENESES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

A fim de evitar nulidade processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 944 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0007459-26.2008.403.6120 (2008.61.20.007459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ROMEIRO SILVA

Fl. 59: defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 45/47, observando-se os endereços informados pela CEF.Int. Cumpra-se.

0004179-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

... intime-se a CEF para retirar cópia em Secretaria (edital).

0008328-18.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO RICARDO DE LIMA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 41 verso .

0011142-03.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON VALDIR PAPASSIDERO X VALDIR PAPASSIDERO

Tendo e vista a certidão de fl. 59, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0011207-95.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO ELIAS SERAFIM LOPES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CRISTINA BERNARDO DE SOUZA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA)

1. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita argüida pelo embargante, pois, de acordo com a Súmula nº 233 do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Assim, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (fls. 06/11), assinado pelo embargante é prova escrita à luz do art. 1102-a, do CPC.2. Indefiro, por ora, a produção de prova pericial contábil, já que o direito ainda está em fase de acerto. Em primeiro lugar, os embargantes fizeram requerimento genérico não explicitando quais teriam sido os abusos cometidos, tampouco indicando, de forma concreta, quais teses pretendem provar com a perícia requerida. Em segundo lugar, a experiência tem demonstrado que se deve ter cautela na apreciação da necessidade de produção de prova pericial contábil, nos contratos de financiamento bancário, na fase de conhecimento. Muitas das questões discutidas são, eminentemente, de direito ou podem ser avaliadas analisando-se os demonstrativos de evolução do saldo devedor. Quanto à do anatocismo/capitalização de juros, primeiro é necessário acertar-se o direito, resolvendo a questão se é devida ou não no contrato em discussão. Eventual perícia destinada a recalcular o saldo devedor deve ser relegada para a fase de liquidação, já com os parâmetros eventualmente fixados na sentença. O mesmo se dá com relação à tese da abusividade dos juros praticados. De outro lado, em várias oportunidades, os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem

acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação. Por fim, em muitas oportunidades, é menos custoso para a parte, e de operacionalização mais fácil para todos, que o Juízo determine ao réu, no caso a CEF, que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo e submetendo-os à apreciação da parte, evitando, assim, a prática de ato processual demorado e custoso.3. Declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se.Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002878-41.2003.403.6120 (2003.61.20.002878-0) - RODOAGIL TRANSPORTES E LOGISTICA MATAO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Tendo em vista a certidão de fl. 164, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Comprovado o respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017524-55.2000.403.0399 (2000.03.99.017524-6) - MARLENE DE FATIMA TARTARINI BONFIM X ARIANE MARINA BONFIM(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida por ARIANE MARINA BONFIM e MARLENE DE FATIMA TARTARINI BONFIM (sucedida) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003855-04.2001.403.6120 (2001.61.20.003855-7) - ANGELIM MATTIAZI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001683-16.2006.403.6120 (2006.61.20.001683-3) - MARIA DO CARMO FLORA BEZERRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 138/139 e a certidão de fl. 142, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004129-89.2006.403.6120 (2006.61.20.004129-3) - MANOEL ROSA X INES PIVA ROSA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fl. 127.

0005553-69.2006.403.6120 (2006.61.20.005553-0) - ZENACI DO CARMO SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 37/38 e a certidão de fl. 40, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005559-76.2006.403.6120 (2006.61.20.005559-0) - ROSANGELA APARECIDA DIAS DE LIMA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 37/38 e a certidão de fl. 40, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002647-72.2007.403.6120 (2007.61.20.002647-8) - IRENE MACKEVICZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Verificando o documento de fl. 94 a autora, após a separação judicial, passou a assinar o nome de solteira, ou seja, Irene Mackeivicz, de sorte que é esse nome que deve constar na base de dados da Secretaria da Receita Federal. Assim, concedo a parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que regularize a sua situação cadastral perante a Receita Federal, para que conste como nome da pessoa física, Irene Mackeivicz. Após, remetam-se os autos ao Sedi e cumpra-se o r. despacho de fl. 83, expedindo-se os requisitórios. Int. Cumpra-se.

0004065-45.2007.403.6120 (2007.61.20.004065-7) - TEREZINHA BATISTA DA SILVA FREIRE(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003067-09.2009.403.6120 (2009.61.20.003067-3) - GLAUCO ALEXANDRE MARTINS - INCAPAZ X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente com trâmite segundo o rito ordinário, movida por Roseli Ribeiro de Oliveira e Glauco Alexandre Martins (incapaz), representado por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Ronaldo Alexandre Martins, ocorrido em 28/12/2005. Juntou documentos (fls. 07/77). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 82/84, sendo determinada a imediata implantação do benefício previdenciário aos autores, oportunidade em que lhes foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e convertido o rito da ação para o sumário. Contra referida decisão que antecipou os efeitos da tutela, interpôs o INSS o recurso de agravo, na forma de instrumento, conforme cópias de fls. 101/107. Houve a realização de audiência no dia 08/04/2010, com o depoimento pessoal da autora (fl. 127) e a oitiva das testemunhas arroladas pelos requerentes (fl. 128). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 129. Às fls. 139/140 foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento determinado a suspensão do benefício deferido em sede de tutela antecipada. Nova audiência foi realizada no dia 06/10/2010 para a oitiva de uma testemunha arrolada pelo INSS (fl. 143), cujo depoimento foi gravado em mídia eletrônica, acostada à fl. 145. Os autores apresentaram seus memoriais em audiência. Não houve apresentação de alegações finais pelo Instituto-réu (fl. 148). Às fls. 153/155, o INSS ofereceu proposta de acordo, resumidamente, nos seguintes termos: a) A concessão do benefício de pensão por morte (no prazo de até 30 dias da data da intimação da homologação do acordo), desde a data do óbito, ou seja, a partir de 28/12/2005 (DIB), ao autor GLAUCO ALEXANDRE MARTINS, tendo em vista que a prescrição não corre contra incapazes; b) A concessão do benefício de pensão por morte (no prazo de até 30 dias da data da intimação da homologação do acordo), desde a data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 06/11/2008 (DIB), à autora ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA; c) A data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2010; d) A concessão do benefício observará o disposto no art. 77, da Lei nº 8.213/91; e) A título de parcelas atrasadas (entendo-se como tais as diferenças entre DIB e DIP) o pagamento do percentual de 80% (oitenta por cento) do que for apurado, acrescido de 10% (dez por cento) sobre esse montante, a título de honorários advocatícios, devidamente corrigidos, limitado o valor global a 60 (sessenta) salários mínimos, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV; f) A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios, renunciando a eventuais decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente ação judicial, cabendo-lhe, ainda, o pagamento de custas judiciais, se houver; g) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da Lei 8.213 de 1991; O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 156/158, opinando pela procedência da ação. Os autores anuíram com o acordo proposto pelo INSS (fl. 164). À fl. 165 o julgamento foi convertido em diligência para que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre o acordo em questão. Pelo Ministério Público Federal foi dito que não tem nada a opor em relação à homologação do acordo, afirmando ser necessária a nomeação de curador especial ao autor Glauco Alexandre Martins. É o relatório. Decido. Inicialmente, reputo não ser necessária a nomeação de curador especial ao autor Glauco Alexandre Martins como requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 168/169, uma vez que ele se encontra representado por sua genitora, Sra. Roseli Ribeiro de Oliveira. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 153/155 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isentos de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores e da isenção legal outorgada ao INSS. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ, determinando a implantação do benefício da parte autora. Com a juntada da conta de liquidação a ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias pelo INSS, deverá a Secretaria expedir, intimando-se as partes, o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da

Resolução n. 122/2010 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Roseli Ribeiro de Oliveira e Glauco Alexandre Martins (incapaz) BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/12/2005 (Glauco Alexandre Martins), 06/11/2008 (Roseli Ribeiro de Oliveira) RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003162-39.2009.403.6120 (2009.61.20.003162-8) - MARIA DA CONCEICAO LIMA - INCAPAZ X ALESSANDRO APARECIDO MORANDIM (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria da Conceição Lima, representada por seu curador Alessandro Aparecido Morandim, opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 135, alegando a ocorrência de contradição. Recebo os embargos de declaração uma vez opostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, para rejeitá-los. A decisão embargada é clara no sentido da aplicação analógica do inciso II do artigo 273 do Código de Processo Civil à parte autora, que recebe benefício em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e deixa de colaborar para o bom andamento do processo. Cumpre ressaltar, ainda, que, somente após a decisão embargada, a autora compareceu à perícia, tendo deixado de fazê-lo, injustificadamente, em todas as ocasiões anteriores. Não havendo contradição a ser corrigida, destaca-se não serem os embargos de declaração ora em julgamento o meio processual adequado para a nova concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 135, por não ter-se verificado a contradição apontada pela embargante. Determino a intimação da Sra. Perita para que indique com fundamento em quais documentos médicos concluiu ser a incapacidade da autora total desde a infância, tendo em vista a impossibilidade de fixação de data de início de incapacidade apenas com escopo na entrevista realizada com a parte interessada, bem como a contradição entre tal informação e as conclusões apontadas no laudo médico pericial realizado na Justiça Estadual, por médico que também atua como perito nesta Vara Federal, no qual restou assentado cuidar-se de processo demencial, adquirido, com piora há cerca de um ano (ou seja, aproximadamente, em setembro de 2007) (fls. 36). Intime-se.

0004567-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004567-6) - VALDIVIA DE SOUZA ROHVEDER (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 105/106 e a certidão de fl. 108, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001591-96.2010.403.6120 (2010.61.20.001591-1) - ISABEL CRISTINA PALOMBO (SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito sumário, proposta por ISABEL CRISTINA PALOMBO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Esclarece que viveu em união estável com Valdir Bispo de Souza até o seu falecimento em 26/10/2000. Requereu administrativamente o referido benefício sendo indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 10/25). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 29, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 36/41, aduzindo, em síntese, que o falecido não tinha qualidade de segurado, pois seu último vínculo empregatício findou-se em setembro de 1999, mantendo a qualidade de segurado até setembro de 2000 e o seu óbito ocorreu em 26/10/2000. Asseverou, ainda, que não há comprovação da existência de união estável entre a autora e o falecido. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fls. 42/50). Requereu às fls. 50/51, a expedição de ofício a Vara do Trabalho de Ribeirão Pires, requisitando cópia integral da reclamatória trabalhista que deu origem ao registro em CTPS do de cujus e a oitiva da testemunha Adelson Bento da Silva. Juntou documento (fls. 52/55). À fl. 56 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento, determinado a autora que juntasse o rol de testemunhas. O INSS interpôs recurso de agravo na forma retida. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora (fl. 68) e indeferido o requerimento do INSS para juntada de cópia integral da ação trabalhista e deferida a oitiva da testemunha Adelson Bento da Silva. O INSS interpôs recurso de agravo na forma retida (fl. 67). Carta precatória juntada às fls. 77/102. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido há de ser acolhido. Fundamento. As provas produzidas nos autos desta ação foram robustas e concludentes quanto à demonstração do estado more uxorio entre a autora e o falecido Valdir Bispo de Souza. Tal conclusão pode ser perfeitamente extraída das provas documentais produzidas pela autora, não restando dúvida, portanto, acerca das referidas alegações. Juntou a autora aos autos, cópia da certidão de nascimento, RG, CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social de Valdir Bispo de Souza (fls. 14/18), declaração de Adriano Perez Cimaco de Freitas, informando que o falecido e a autora residiam na qualidade de locatários em seu imóvel localizado na Rua Felipe Sabag, 127, apartamento 3, Ribeirão Pires (fl. 19), cópia da declaração e certidão de óbito, em que consta que o falecido vivia maritalmente com a autora sendo declarante Lílian Michiko Kaneda (fls. 21/22). Referidos documentos são suficientes para demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável. Além

disso, as testemunhas ouvidas comprovaram que a autora e o segurado falecido viviam em união estável. A testemunha Jair Bispo de Souza informou que (fl. 99):O depoente era irmão do segurado e pode afirmar que após um namoro de dois ou três anos a autora e Valdir passaram a morar juntos na Rua Felipe Sabag nesta Comarca. Frequentava a casa deles e poder afirmar que viviam como marido e mulher. Ambos trabalhavam. Quando Valdir faleceu morara a um ano ou um ano e pouco com a autora. Sabe que os dois trabalhavam porém não pode afirmar se havia dependência econômica. Silvana Gomes Fernandes esclareceu que (fl. 100):A depoente foi vizinha da autora e de Valdir no período em que estes moraram em Ribeirão Pires; já conhecia a autora antes que esta convivesse com Valdir. Pelo que se lembra a autora conviveu com o segurado por cerca de um ano. Eventualmente saiam juntos e a autora e Valdir se apresentavam como marido e mulher publicamente. (...) A dependência econômica, em razão do disposto no artigo 16, inciso I c.c. 4º, da Lei 8.213/91, é presumida, pois, caracterizada a sua qualidade de companheira do falecido, há presunção legal de dependência econômica. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROLE COMUM. UNIÃO ESTÁVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DA LEI Nº 8213/91 E DO DECRETO Nº 2172/97. HONORÁRIOS. - AO(À) COMPANHEIRO(A), NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO(A) DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMO DEPENDENTE DO SEGURADO, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, DESDE QUE COMPROVADA A QUALIDADE DE COMPANHEIRO(A) E A UNIÃO ESTÁVEL.- A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O HOMEM E A MULHER PODE SER PROVADA ATRAVÉS DA EXISTÊNCIA DE PROLE EM COMUM.- A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO(A) COMPANHEIRO(A) É PRESUMIDA, DISPENSANDO, POIS, COMPROVAÇÃO. EXEGESE DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 16 DA LEI Nº 8213/91 E DO PARÁGRAFO 7º DO ART. 13 DO DECRETO Nº 2172/97.(omissis).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO -Classe: AC - Apelação Cível - 277350 -Processo: 200083000130643 - UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma -Data da decisão: 29/08/2002 - Documento: TRF500064364 - Fonte DJ - Data::04/04/2003 - Página::573 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena)Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico que o de cujus faleceu em 26/10/2000 (fl. 22), com o último vínculo empregatício, no período de 09/05/2000 a 14/10/2000, reconhecido por meio de ação judicial, ajuizada junto à Vara do Trabalho de Ribeirão Pires (CTPS - fl. 18). Além disso, o vínculo empregatício reconhecido judicialmente constitui início de prova material com relação a atividade laborativa. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. I - O vínculo empregatício reconhecido judicialmente nos autos da reclamação trabalhista n. 0098/2005-061-24, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Parnaíba/MS, por meio de acordo homologado em 28 de abril de 2005, constitui início de prova material atinente à referida atividade laborativa. II - Dos depoimentos prestados em Juízo, depreende-se que o falecido trabalhou até o momento do óbito, tendo a testemunha Neilton Dias de Freitas corroborado os termos da sentença homologatória do acordo trabalhista, especificamente o nome da pessoa indicada como empregadora, a função exercida pelo de cujus e o período reconhecido judicialmente. III - Diferentemente do alegado pelo agravante, não houve extensão dos efeitos da sentença trabalhista sobre a esfera jurídica da autarquia previdenciária, mas sim reconhecimento pelo Estado-Juiz da existência de indício da ocorrência de fato (exercício de atividade remunerada) descrito na presente inicial. Deste modo, considerando o conjunto probatório em sua inteireza (início de prova material e depoimentos testemunhais), foi possível concluir pelo exercício de atividade remunerada por parte do falecido e, por consequência, a sua qualidade de segurado. IV - Agravo do INSS desprovido.(AC 200703990125535, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 25/03/2009)Além disso, o INSS requereu a oitiva de Adelson Bento da Silva, proprietário da empresa Amante Pães e Doces Ltda, local em que o segurado falecido trabalhou antes de seu óbito (fls. 50/51). Esclareceu referida testemunha que (fl. 101):Valdir trabalhou para o depoente por um ou dois meses, numa padaria de propriedade do depoente. Nada sabe sobre a vida pessoal de Valdir. Não conhece a autora. Duas ou três vezes houve referência a uma namorada ou esposa de Valdir, porém não sabe se era a autora a pessoas.Portanto, não resta dúvida quanto à sua qualidade de segurado.Assim, comprovados os requisitos previstos no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a autora faz jus ao recebimento de benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo (19/09/2008 - fl. 25). Com relação a antecipação da tutela jurisdicional, verifico a existência de perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. A qualidade de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, postulado pela autora ISABEL CRISTINA PALOMBO procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora ISABEL CRISTINA PALOMBO o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do

requerimento administrativo (19/09/2008 - fl. 25). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Isabel Cristina Palombo BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/09/2008 - fl. 25 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007875-23.2010.403.6120 - NATHANAEL MACIEL LOUBACK (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramitou inicialmente pelo rito ordinário, em que a parte autora Nathanael Maciel Louback pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento de danos morais referentes à negativa, arbitrária e ilícita, da Autarquia Previdenciária. Afirmar ter pleiteado administrativamente o referido benefício (NB 151.068.106-7), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer os períodos de atividade rural, desenvolvidos pelo autor em regime de economia familiar (1972/1984) e como lavrador/comodatário (1985/1992). Requer o reconhecimento da atividade rural exercida no referido período, bem como que a ele seja somado o período de trabalho constante de sua CTPS, já computado pelo INSS, para que lhe seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 13/42). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 45/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 47, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o sumário e designada audiência de conciliação e instrução, sendo determinado ao autor que apresentasse rol de testemunhas e que fosse requisitada ao INSS cópia integral do procedimento administrativo (NB 151.068.106-7). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 47º. Pela parte autora foi apresentado rol de testemunhas às fls. 52/53, tendo a cópia integral do procedimento administrativo sido acostada às fls. 54/100. À fl. 104 foi deprecada à Subseção Judiciária de São Carlos/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 53. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 110/124, aduzindo, em síntese, que não houve ilegalidade na decisão administrativa que indeferiu o benefício, uma vez que não foi comprovado tempo de contribuição para a concessão do benefício. Assevera que o artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91 proíbe a utilização do tempo de serviço rural anterior a data de vigência da referida lei para efeito de carência. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 125/127). Houve audiência de conciliação, que restou infrutífera. Em seguida, passou-se à Instrução, ouvindo-se o autor e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 133/134), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada em fl. 135. Ao final, as partes apresentaram suas manifestações no próprio termo de audiência (fl. 132), ocasião na qual foi determinada a devolução da carta precatória expedida ao Juízo de São Carlos/SP, independentemente de cumprimento, que foi acostada às fls. 144/159. A consulta ao Sistema CNIS/Plenus foi juntada à fl. 160, em conformidade com a Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. O pedido deduzido pelo Autor não é de ser concedido. Fundamento. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Em sua inicial e depoimento pessoal, afirmou o autor ter trabalhado no sítio do pai, de 100 hectares, situado no município de Cacoal/RO, entre os anos de 1972 a 1984, onde, sem o auxílio de empregados ou máquinas agrícolas, era plantado arroz, feijão e cacau. Após, passou a trabalhar no sítio do sogro (1985 a 1992), que possuía 50 hectares, em Nova Brasilândia/RO, cidade vizinha a Cacoal. Segundo afirmou, uma área de 05 hectares desta propriedade foi cedida pelo sogro, onde ele, a esposa e os filhos cultivavam café, arroz e feijão, em regime de economia familiar. Como prova do referido trabalho rural, a parte autora apresentou aos autos, primeiramente, em relação ao período de 1972/1984: a) certidão de casamento, contraído em 07/01/1978 (fl. 24) e certificado de reservista, datado de 30/05/1979 (fl. 17), constando, em ambos, sua profissão de lavrador, b) título definitivo de propriedade rural (lote 11, gleba 14, Setor Gy Paraná, com área de 98,6884 ha, Cacoal/RO), outorgada pelo INCRA ao Sr. Valdir Loubaque, pai do autor, datada de 24/12/1975 (fls. 28/29); c) certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Cacoal/RO, referente à matrícula nº 1.183 do referido imóvel rural, em nome do pai do autor, registrada em 10/12/1984 (fl. 27), d) contrato de comodato estabelecido entre o autor, na condição de comodatário, e seu pai para exploração de uma área de 02 alqueires paulistas da propriedade rural acima aludida, datado de 20/09/1972, com reconhecimento de firma em 27 de outubro de 2003 (fls. 30/31), e) certidão expedida pelo Coordenador Regional do INCRA em Araraquara/SP, datada de 15/12/2009, atestando o exercício de atividade rural pelo autor no lote 11, gleba 14, Setor Gy Paraná, Cacoal/RO, em regime de comodato firmado com seu pai, que foi proprietário do referido imóvel entre os anos de 1972 e 1984 (fl. 25). Por sua vez, em relação ao período de 1985/1992, foram apresentados pelo autor os seguintes documentos: a) autorização de ocupação (fl. 20) e de exploração (fl. 19) do imóvel rural, denominado gleba 23, lote 173, com 50 ha, localizada no município de Ji Paraná/RO, expedidas pelo INCRA ao Sr. Aidê Rosa,

sogro do autor, em 30/08/1982; b) declaração firmada pelo Sr. Aidê Rosa, sogro do autor, de que o requerente e sua esposa trabalharam em uma área de 02 alqueires da propriedade rural do declarante, entre os anos de 1985 a 1992. Nota-se que, apesar do grande número de documentos trazidos aos autos, eles se mostram insuficientes para comprovação do tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pelo autor. Isto porque, primeiramente, a maior parte deles refere-se à aquisição de propriedade rural pelo pai e sogro do requerente (título definitivo de propriedade rural - fls. 28/29, certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Cacoal/RO - fl. 27, autorização de ocupação e de exploração do imóvel rural - fls. 19/20) e não o trabalho rural por ele desenvolvido. Além disso, o contrato de comodato estabelecido entre o autor e seu pai (fls. 30/31), embora datado de 20/09/1972, somente teve as firmas dos celebrantes reconhecidas após mais de dez anos de sua realização, em 27 de outubro de 2003, relativizando a incontestabilidade de tal documento. Ademais, observa-se que referido documento serviu de lastro probante para a expedição da certidão de fl. 25 pelo Coordenador Regional do INCRA em Araraquara/SP, que afirma o exercício de atividade rural pelo autor em regime de comodato com seu pai, entre os anos de 1972/1984. Por fim, a declaração de fl. 18 não se mostra apta a servir como início de prova material, uma vez que não é contemporânea aos fatos alegados, configurando apenas testemunho escrito. Assim, resta a certidão de casamento de fl. 24, contraído em 07/01/1978 (fl. 24) e o certificado de reservista, datado de 30/05/1979 (fl. 17) nos quais consta a qualificação de lavrador do requerente. Ocorre que entre os anos de 1978/1979 e 1992 há um hiato temporal muito grande, para que seja comprovada a atividade rural exercida pelo autor. Desse modo, o efetivo trabalho do autor em regime de economia familiar (1972/1984) e em comodato (1985/1992), depende da produção de outros meio de prova, entre ele a oitiva de testemunhas. Neste aspecto, entretanto, a prova oral apresentada também não comprovou suficientemente a atividade rural da parte autora, pois as testemunhas ouvidas em Juízo não presenciaram o autor no exercício de suas atividades diárias na lavoura, afirmando terem conhecimento do trabalho desenvolvido pelo autor apenas pelo que ouviam dizer de familiares. Assim, a primeira testemunha, LAUDICÉIA FELIX DA SILVA disse ter conhecido o autor em Cacoal/RO, onde a depoente residiu por cinco anos, de 1985 a 1993, quando se mudou para São Paulo. Segundo relata, a depoente morava na cidade e o autor na roça, em propriedade do pai, onde era cultivado café e cacau. Afirma ter conhecido a esposa do requerente, de nome Nadir, e sabe que ela ajudava o marido na lavoura. Não sabe afirmar por quanto tempo o autor morou e trabalhou no sítio, mas recorda-se que teve os três primeiros filhos lá. Depois desse sítio, o autor passou a trabalhar no sítio do sogro. Nessa época, a depoente ainda morava lá. Disse não ter presenciado o autor trabalhando, tendo conhecimento de tais fatos apenas porque os ouvia de seu marido, que pastor era na região, e mantinha contato com o autor. De igual modo, a testemunha MARISA APARECIDA PEREIRA SILVA afirmou conhece o autor desde 1989, quando ela foi morar com seu irmão, que era pastor da igreja, em Cacoal/RO, tendo permanecido naquela localidade até 1992. Afirma que o autor frequentava a igreja, em que seu irmão era pastor. Recorda-se que o autor morava e trabalhava no sítio do seu pai e de seu sogro, cultivando café e cacau. Relata que já foi visitar o autor no sítio com seu irmão, mas não possui lembranças do que viu. Disse que o autor permaneceu no sítio, após a depoente ter se mudado de lá. Dessa forma, no caso em exame, verifica-se que as provas material e oral apresentadas em Juízo são insuficientes para amparar as assertivas da autora, uma vez que se mostraram imprecisas quanto ao trabalho efetivamente realizado pelo autor no sítio do pai e do sogro, nos períodos de 1972/1984 e de 1985/1992, não se constituindo em meio hábil razoavelmente aceitável a fornecer elementos seguros no sentido de comprovar a prestação de serviço na atividade rural no período delineado pelo autor na inicial. Portanto, deixo de reconhecer o tempo de serviço rural da parte autora no período de 1972 a 1992. Resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Com efeito, para comprovação do tempo de trabalho formal, desenvolvido em atividades rurais e urbanas foi apresentada cópia de sua CTPS (fls. 32/42) e contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária (fls. 91/92), com os seguintes vínculos empregatícios: Proteco - Engenharia Construções e Comércio Ltda. de 01/08/1979 a 22/01/1980, Fundação Bradesco de 27/06/1983 a 28/10/1983, Construtora Mendes Júnior S/A de 15/05/1984 a 01/10/1984, Cerses Pastori de 01/07/1993 a 08/10/1993, Odete Sarkis Abdul Nour de 11/10/1993 a 04/02/1994, Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. de 16/05/1994 a 17/08/1995 e Associação dos Moradores do Residencial Villa Verde a partir de 01/02/1996, sem data de saída. Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 75/78) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Ademais, tais períodos foram reconhecidos pelo INSS, por ocasião da análise do requerimento administrativo do benefício (fl. 91), além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 110/124. Referidos períodos perfazem um total de 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 02/01/2010 (fl. 97), conforme demonstrativo a seguir:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Proteco - Engenharia Construções e Comércio Ltda	01/08/1979	22/01/1980	1,00	1742	
Fundação Bradesco	27/06/1983	28/10/1983	1,00	1233	
Construtora Mendes Júnior S/A	15/05/1984	01/10/1984	1,00	1394	
Cerses Pastori	01/07/1993	08/10/1993	1,00	995	
Odete Sarkis Abdul Nour	11/10/1993	04/02/1994	1,00	1166	
Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.	16/05/1994	17/08/1995	1,00	4587	
Associação dos Moradores do Residencial Villa Verde	01/02/1996	02/01/2010	1,00	5084	6193
TOTAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (02/01/2010)					16 Anos 11 Meses 23 Dias

A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de

idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Ocorre, todavia, que o autor comprovou tempo inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 25 (vinte e cinco) anos acrescido do tempo complementar (pedágio). Dessa forma, não preenchidas as condições para a concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até 02/01/2010. Por fim, considerando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário, resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009501-77.2010.403.6120 - VERA LUCIA DE MENDONÇA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que a parte autora Vera Lucia de Mendonça pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma que foi segurada especial de 08/12/1989 a 11/08/2003, trabalhando em regime de economia familiar. Assevera que, entendendo restarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em 29/06/2010 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, mas teve seu pedido indeferido. Pugnou pela procedência da ação. Juntou documentos (fls. 10/24). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 29, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 34/46, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Assevera que a autora não preencheu a carência mínima exigida. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 47/50). À fl. 52 foi realizada audiência de instrução com a oitiva da autora e de três testemunhas por ela arroladas (fls. 53/54), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 55. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 52). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 13, que a autora nasceu no dia 26/11/1954. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 04/11/2010, tendo a autora completado 55 anos de idade em 26/11/2009. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 168 (cento e setenta e oito) meses ou 14 (catorze) anos de trabalho rural. O requerente afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Para tanto, juntou aos autos certidão de residência e atividade rural, em que consta que a autora é assentada no lote 31 do Projeto de Assentamento Monte Alegre II no período de 08/12/1989 a 11/08/2003 (fl. 18), caderneta de campo em nome de seu marido João Teixeira de Mendonça Filho (fls. 19/20) e termo de autorização de uso em nome de seu esposo João Teixeira de Mendonça Filho, datado de 28/10/1995 (fl. 22). Primeiramente, com relação ao registro constante em sua CTPS (fl. 15), nota-se que a autora laborou no período de 02/07/1968 a 15/07/1969 (Indiana S/A, Comercio, Industria e Representações) como servente. Tratando-se de contrato de trabalho de natureza urbana, este não pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade rural. Quanto aos períodos de exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nota-se que os documentos acostados aos autos constituem início de prova robusta e hábil a comprovar o labor da parte autora em determinado período, havendo, ainda, a necessidade de confirmação pelos depoimentos prestados em juízo. Neste aspecto, no decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas, que corroboraram as alegações contidas na inicial, quanto ao trabalho da autora no lote agrícola nº 31 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, desde o ano de 1989 até 2003. A primeira testemunha, MARIA ALVES DE OLIVEIRA SANTANA, informou que conheceu, quando ela se mudou para o assentamento. Relata que a autora trabalhava muito na lavoura. Plantavam milho, feijão e mandioca. Após o óbito do marido da autora, ela ainda permaneceu por um período no Assentamento. Por sua vez, a testemunha MARIA ROSA JANINI afirmou que foi vizinha da autora e que foram para o Assentamento no mesmo dia em 1989. Relatou que a autora trabalhava na casa e na terra. Informou, o depoente ANTONIO DOS SANTOS SANTANA que após o óbito de seu marido, a autora continuou por um ano no lote trabalhando. Assim, diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, a autora comprovou trabalho rural no lote nº 31 do Assentamento Monte Alegre II, no período de 08/12/1989 a 11/08/2003, totalizando 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Projeto de Assentamento - lote n. 31 08/12/1989 11/08/2003 1,00 4994 0 TOTAL 4994 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 13 Anos 8 Meses 9 Dias Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria - 168 (cento e setenta e oito) meses ou 14 (catorze) anos de trabalho rural - não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Ademais, o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991 exige que o trabalhador rural comprove o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo que a jurisprudência admite que a comprovação se dê em período anterior ao implemento do requisito etário, tendo em vista que, neta última hipótese, ocorreria a aquisição do direito. A respeito, relevante a

transcrição do artigo 48 e parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Texto original sem negritos) Importa destacar, ainda, precedentes jurisprudenciais? AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agrado regimental improvido. (AGA 200501236124, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 19/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. 2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício. 3- O percentual da verba honorária merece ser mantido em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ. 4- Agrado que se nega provimento. (AC 200903990190240, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2011) Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo as provas produzidas em Juízo insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, impõe-se a improcedência da presente. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009667-12.2010.403.6120 - APPARECIDA PEREIRA BURATO (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito sumário, em que a parte autora Aparecida Pereira Burato pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma que conta com 72 anos de idade e que trabalha nas lides rurais desde os 07 (sete) anos de idade. Relata que é filiada ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Nova Europa desde 28/09/1976, tendo contribuído até janeiro de 1999. Pugnou pela procedência da ação. Juntou documentos (fls. 06/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 22, oportunidade em que foi determinado a autora que emendasse a petição inicial, apresentando rol de testemunhas e suspendendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora juntar aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 28/33). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto (fls. 26/27). A autora apresentou rol de testemunhas à fl. 41. O INSS apresentou contestação às fls. 46/61, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e a falta de interesse de agir em face da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alegou que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 62/71). À fl. 73 foi realizada audiência de instrução com a oitiva da autora e de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 74/75), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 76. É o relatório. Decido. Inicialmente afastar a preliminar arguida pelo INSS de falta de

interesse de agir em face da ausência do prévio requerimento administrativo, pois o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, afastando a necessidade de prévio pedido administrativo (fls. 26/27). Doutra feita, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo a análise do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 09, que a autora nasceu no dia 20/12/1938. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 08/11/2010, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20/11/1993. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 66 (sessenta e seis) meses de trabalho rural. A requerente afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Para tanto, juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que consta vínculo de trabalho rural no período de 05/08/1982 a 05/10/1982 (fls. 12/14), cópia de sua carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa (fl. 15) e recibos de pagamento do Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 16/19). De acordo com a anotação na CTPS da autora, verifica-se um total de 02 (dois) meses e 01 (um) dia de trabalho rural exercido pela autora. O registro presente na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/14), não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Assim, o período de labor rural constante em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprova o labor agrícola realizado pela autora no período de 02 (dois) meses e 01 (um) dia, que é inferior ao número de meses de carência exigido para a percepção do benefício em questão. Quanto aos períodos de exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nota-se que os recibos de pagamento do Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 16/19), acostados aos autos são insuficientes para comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora. Além disso, não há documentos que apresentem qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural. Destarte, verifico que inexistiu início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora. Em relação à prova oral apresentada em Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora, que admitiram o trabalho em atividade rural da requerente. Assim, a testemunha MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, em seu depoimento de fl. 75 declarou que conhece a autora há mais de 30 (trinta) anos e que sempre trabalhou com ela em atividade rural. Esclareceu a testemunha ASSUNTA BERNARDINO GERMINARI que (fl. 75) conhece a autora há mais de 35 (trinta e cinco) anos e que sempre trabalhou com ela na lavoura. Que trabalhavam sem registro em carteira de trabalho. Relatou que parou de trabalhar por volta de 2003 e que a autora parou junto com ela. Afirmou que o marido da autora também se aposentou em razão das lides rurais. Ocorre que os depoimentos das testemunhas acima expostos não podem, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho rural da autora no período vindicado. Assim, no caso em exame, a prova documental constante dos autos é insuficiente para amparar o reconhecimento do trabalho rural. De igual modo, a prova oral apresentada não se constituiu em meio hábil para, isoladamente, comprovar a prestação de serviço na atividade rural, pelo período delineado na inicial pela autora. Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010267-33.2010.403.6120 - ELISA RIBEIRO DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 70/71).

0000441-46.2011.403.6120 - JOSEFINA LUIZA CAMILLO PINCETTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito sumário, em que a parte autora Josefina Luiza Camillo Pincetta pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma que protocolizou pedido na via administrativa, o qual, depois de ter homologado o tempo de serviço pela própria Autarquia Administrativa, foi indeferido sob a assertiva de perda da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 17/71). Distribuída a ação, foi determinado à autora a emenda à inicial para que apresentasse rol de testemunhas, além de instrumento de procuração atualizado, o que foi cumprido posteriormente (fls. 74 e 77/79). Os extratos do Sistema CNIS/PLENUS encontram-se às fls. 80/81. A tutela antecipada foi deferida às fls. 82/83, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 89/94, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera, passando-se a instrução. As partes desistiram da oitiva das testemunhas e reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 100). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 18, que a autora nasceu no dia 18/02/1938. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 10/01/2011, tendo a autora completado 55 anos de idade em 18/02/1993. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 66 (sessenta e seis) meses de trabalho rural. A requerente afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Nesse ponto, para prova do alegado labor rural, trouxe o termo de homologação de atividade rural de fl. 59, preenchido e assinado pelo chefe da agência da Previdência Social da cidade de Taquaritinga, matrícula n. 0.940.921, comprovando o exercício rurícola no período de 04/09/1954 a 01/06/1973 (fl. 59). A negativa do Instituto Nacional do Seguro Social, no entanto, pautou-se na perda da qualidade de segurado. Neste aspecto, insta salientar que não é exigido que o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade se dê de forma concomitante, donde se conclui que a eventual perda da condição de segurada não é suficiente para afastar o direito da autora à aposentadoria por idade. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. Inclusive, este é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, exposto no enunciado 16: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Diante da prova apresentada, este Juízo verifica que o período da carência estabelecido no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 foi cumprido pela autora, que, inclusive, demonstrou trabalho em período superior às 66 (sessenta e seis) contribuições exigidas pela lei, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Assim, tendo completado 55 anos de idade em 1993, o tempo de trabalho rural comprovado nestes autos assegura à autora o direito ao benefício, nos termos do artigo 142 e 143 da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo (29/07/2010 - fl. 64). Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 82/83, e condeno a autarquia a pagar à autora Josefina Luiza Camillo Pincetta o benefício de Aposentadoria por Idade Rural (artigo 48, parágrafos 1º e 2º, e 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (29/07/2010 - fl. 64). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: - NOME DO SEGURADO: Josefina Luiza Camillo Pincetta BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por idade rural RENDA MENSAL ATUAL: 1 (um) salário mínimo DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/07/2010 - fl. 64 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 1 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000786-12.2011.403.6120 - SEBASTIAO AUGUSTO FIGUEIREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.

0001761-34.2011.403.6120 - VILMA RODRIGUES DE MOURA BRITO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito sumário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vilma Rodrigues de Moura Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por idade rural retroativamente à data do protocolo na via administrativa. Aduz, para tanto, que apresentou pedido em 11/10/2010, quando adimplidos os pressupostos ensejadores à concessão do benefício. No entanto, alega que a Autarquia Previdenciária não reconheceu a atividade rural prestada desde 1974, como também o período laborado na condição de segurada especial, iniciado em 10/05/1999, o qual perdura até os dias de hoje. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/69). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pleito de antecipação jurisdicional (fl. 72). Citado (fl. 75), o réu apresentou contestação (fls. 78/90). Requeru a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento da carência mínima exigida, tendo em vista que os períodos que quer ver reconhecidos desde 1974 não encontram respectivo em sua CTPS, como também não supriu a exigência da contemporaneidade dos documentos apresentados. Juntou documentos (fls. 91/93). Posteriormente, oportunizada a conciliação, esta restou infrutífera, ocasião em que foram gravados em mídia eletrônica o depoimento pessoal da demandante, além da oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 94/97). Por fim, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 98/100). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que inexistem preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos, se mulher (parágrafo 2º, artigo 48 da Lei n. 8.213/91). É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade restava preenchido, uma vez que a ação foi proposta em 10/02/2011 (fl. 02), tendo a requerente completado 55 anos de idade em 21/10/2009 (fl. 10). O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91; portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida norma, que, no caso, é de 168 (cento e sessenta e oito) meses, correspondentes a quatorze anos de contribuições vertidas. Nesse ponto, conforme a inicial, a autora alega o início do trabalho na lavoura desde 1974, retornando em 1999; labor no qual permanece até a atualidade, na qualidade de segurada especial. Pretende valer-se da prova testemunhal para comprovar o tempo total necessário. Como início de prova, a demandante juntou aos autos cópia do registro de empregado, com admissão em 18/09/1974 para o exercício da atividade de trabalhador braçal rural (fl. 23), além de declaração de sua empregadora, Celeodiva Josephina Costacurta Domingues, co-proprietária da Fazenda Marajó, para quem teria trabalhado entre 10/10/1982 a 15/09/1986, na função de serviços gerais rurais (fl. 26). De 01/07/1985 a 31/07/1988, o esposo firmou contrato de parceria agrícola com João Batista Ribeiro - o primeiro, arrendatário; o último, arrendador -, referente à parte da Fazenda Pinheiro, com medida de cerca de dois alqueires paulistas, em virtude do que foram lavradas as declarações cadastrais - produtor em 24/10/1986 e em 28/05/1986 (fls. 37/39 e 43/44). Quanto ao período posterior, trouxe a certidão de residência e atividade rural de fl. 24, de lavra da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva, da qual se depreende a exploração do lote agrícola de n. 75, com área de onze hectares, situado no Assentamento Monte Alegre VI, nesta cidade, desde 10/05/1999, onde residem a demandante e o esposo, filho e nora (fl. 25). Atinente ao período vindicado, trouxe as notas fiscais de produtor emitidas em 17/06/2002, em 04/03/2003, em 19/03/2004 e em 10/11/2005 (fls. 46/49). Acostou, também, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, de onde se inferem apenas registros urbanos, prestados junto à Prefeitura Municipal de Matão, no interregno de 03/06/1988 a 30/06/1995, e na empresa Eucaflora Produtos de Limpeza Ltda. - ME, nos intervalos compreendidos entre 23/12/1995 a 27/12/1998 e 08/01/1999 a 30/06/1999, desempenhando as funções de serviços gerais e de encarregada de produção (fls. 19/22). Observa-se que, coincidentemente aos últimos registros - em 10/07/1998 e em 10/09/1997 -, o marido da requerente firmou contrato de arrendamento dos Sítios Santo Antonio e Santa Maria, situados na cidade de Matão, para FINS DE EXPLORAÇÃO PECUÁRIA, VERDURAS E LEGUMES, atinentes à área de 33,75 hectares e de sete alqueires, respectivamente com os arrendatários Valdemar Falconi e José Botelho (fls. 27/36 e 40/42) - prova que não será considerada para os fins deste feito, tendo em vista a concomitância com o período de trabalho urbano da autora, além da simultaneidade com o intervalo que quer ver comprovar como segurada especial. Às fls. 50/69, instruiu o feito com cópia do processo n. 2009.61.20.005624-8, por meio do qual o esposo obteve aposentadoria por idade rural (fls. 99/100). Dessa forma, verifico que existe nos autos prova material do alegado na exordial, restando analisá-la à luz da prova testemunhal produzida. Quanto a esta, a autora, ouvida em audiência, foi um tanto vaga e contraditória, dizendo, inicialmente, ter morado em outras fazendas quando já estava no assentamento. Ao depois, novamente foi incoerente, asseverando ter trabalhado por todo o tempo com o marido, lembrando-se, a posteriori, dos mais de dez anos prestados com vínculo urbano, e registro em CTPS. Por fim, emaranhou-se na narrativa dos frangos que criava, dizendo que a família obtinha R\$ 2.500,00 do serviço prestado, quantum que ainda sofria descontos, não chegando a dizer o valor líquido recebido, sob o fundamento de ser de responsabilidade do filho; este mesmo montante, no decorrer do depoimento, também seria o resultado da venda das aves, que, de uma importância de mais de R\$ 50.000,00 - valor das notas fiscais de produtor constante de fls. 47/48 - reduzir-se-ia a isso, após abatidos os custos de ração e outros: Reside no assentamento atualmente, mas não morou sempre lá; mesmo depois de se assentarem, viveu em outros lugares, em outras fazendas; residiu pouco tempo na cidade. Questionada acerca do endereço constante no feito, explicou que se trata de moradia da filha, o qual utiliza até hoje, tendo em vista a dificuldade de chegar correspondência no assentamento (telefone, água,

luz).Indagada acerca da concomitância do trabalho rural com o registro em carteira de trabalho, aduziu, por primeiro, que toda vida trabalhou com o marido. Depois, falou que, quando estavam no sítio, trabalhou com ele, mas posteriormente esteve no cargo de serviços gerais em uma creche, e, após, trabalhou em uma empresa de produtos de limpeza; no entanto, afirmou que, tirando os onze anos de labor urbano, sempre esteve no sítio.Nesse ponto, alegou plantar milho, arroz, abóbora, hortaliça, tira um leitinho pro gasto, vendendo quando sobra: quando sobra um pouquinho de leite e se faz um queijo [...]. Quanto às notas fiscais de produtor, aduziu que trabalham com a criação de frangos, possuindo granja: eles dão os pintinhos, a ração, e a família fica responsável pelo desenvolvimento da ave. Financeiramente, disse auferir com isso por volta de R\$ 2.500,00, gastando cerca de R\$ 600,00 com energia elétrica, paga-se a palha que tem que por, sobrando um valor líquido ... mas quem cuida disso é o filho; está no nome do marido porque ele é o titular da propriedade.Arguida acerca dos altos valores constantes das NFs (R\$ 57.300,00, R\$ 54.000,00), afirmou ser o valor da nota - da granjada -, e não do que recebem, tendo em vista que, retirando-se o custo de ração e de tudo, a renda líquida é de R\$ 2.500,00, R\$ 3.000,00.Continua exercendo serviço no sítio, tirando leite, na horta, isso desde 1999, quando entrou na propriedade, juntamente com seu esposo, filho e nora (Vilma Rodrigues de Moura Brito).As testemunhas, por igual turno, também se contradisseram em seus argumentos.Antonio Aparecido da Silva disse saber, com certeza, que de 1972 a 1986 a requerente havia trabalhado na roça; no entanto, em 1982, não morava perto da autora, pois residia em Tabapuã, para onde se mudou em 1971; ou seja, apesar se estar longe, conseguiu precisar um interregno de labor rural de quatorze anos, justamente o tempo necessário para o intento autoral neste feito! Além disso, quando depunha acerca desse mesmo ponto, começou falando dele (Antonio) e terminou falando deles (a família da requerente), em uma narrativa desconexa: Não é parente tampouco amigo íntimo da demandante. Afirmou ser assentado há onze anos, posto que entrou em 2000. Conheceu-a na Fazenda Unida, em 1972 ou 1973, reencontrando-a depois, em 2000. Nesse interregno, a família morou no José Mário, perto de Potirendaba, e depois na Palestina, uma fazenda. No entanto, alegou só saber, não tendo acompanhado a família.A autora trabalha até hoje no assentamento, em economia familiar, como a família dele.PELA AUTORA: de 1972 a 1986, sabe que a requerente, juntamente com a família, trabalhou na roça, depois vieram pra Matão, quando laborou na creche. Anteriormente e posteriormente à prestação de serviços na Prefeitura, a demandante foi rural. Em 1982, ele não morava perto da requerente; residia em Tabapuã, para onde se mudou em 1971, na Fazenda Unida, permanecendo até 1973. Depois foi para a Fazenda Água Milagrosa, situada na mesma cidade, onde eles permaneceram até 1975, depois se mudaram para a Palestina, após, foram para o Zé Mário, perto de Potirendaba. Nesse tempo todo, teve contato com a família (Antonio Aparecido da Silva).Tânia Raquel dos Reis Silva, esposa de Antonio, acreditava que havia trinta cabeças de gado ou mais no sítio da demandante; Eurival de Baptista, por seu turno, achou existirem umas três ou quatro apenas. Quanto à criação de aves, a primeiro afirmou serem duas granjas; o último, não sabia dizer acerca do assunto: É conhecida de assentamento da requerente, visitando-a uma ou duas vezes por semana. Primeiro, conhecia de vista a autora, depois, pegou amizade com ela no assentamento. Questionada, acha que casou com o marido (Antonio) em 1987 ou 1988. Mudou-se para o assentamento em 2000.A autora trabalha até hoje, tem frango, gado, leite; acha que mais de trinta vacas; tem duas granjas na propriedade: ela pega os pintinhos, engorda e vende, ganhando por ave, mas não sabe o valor.PELA AUTORA: não tem certeza da quantidade de cabeças de gado que havia falado; acha que pode ser menos.PELO INSS: acha que tem alguém remunerado, tem sempre um lá que ajuda lá, mas é mais a família; de vez em quando, por dia; fixo, pelo que viu, não tem ninguém (Tânia Raquel dos Reis Silva).É conhecido da demandante, a partir de 1998 ou 1999, no assentamento; ambos [ela e o depoente] estão lá até hoje, não tendo saído em nenhum momento dos imóveis. Aduziu existir no sítio da autora vaca de corte - três ou quatro - leite pro gasto; não sabe da criação de frango (Eurival de Baptista).Para análise do pedido em tela, reza o artigo 55, parágrafo 3º da Lei n. 8.213/91, ser imperiosa a necessidade da comprovação do período de trabalho rural por meio de início de prova documental:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No entanto, consoante letra da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, aludida demonstração não pode se fazer apenas por via de testemunhas: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Observa-se, desse modo, que não se desincumbiu a autora de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que à prova oral não se seguiram elementos seguros no sentido de comprovar a prestação de serviço na atividade rural, de modo a permitir um seguro juízo de valor a respeito dos fatos narrados na petição inicial.Portanto, conjugado todo o conjunto probatório (material e oral), vê-se insuficiente para comprovar a condição da demandante de trabalhadora rural e, por conseguinte, o tempo necessário de atividade, não restando reunidos os requisitos para a concessão do benefício.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002828-34.2011.403.6120 - CATARINA CARLOS RIBEIRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

...intimando-se as partes da expedição (ofícios requisitórios expedidos fls. 70/71).

0005507-07.2011.403.6120 - RAYANE ROBERTA MARTINS - INCAPAZ X PRISCILA DAIANE PIVATTI VASQUES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito sumário, proposta por RAYANE ROBERTA MARTINS, ANA JULIA MARTINS e CAIO MARTINS, representados por PRISCILA DAIANE PIVATTI VASQUES, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduzem, em síntese, que são filhos de Glauber Lucas Martins, que está recolhido na Cadeia Pública de Pirajuí desde 04/2011. Afirmam ter requerido na via administrativa o benefício, que foi indeferido. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela. Juntaram documentos (fls. 07/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 23. Os autores manifestaram-se à fl. 30, juntando documentos às fls. 31/33. À fl. 34 foi determinado a parte autora que aditasse a inicial, incluindo no pólo ativo da presente ação os outros dois filhos do segurado, Ana Julia e Caio e regularizasse a representação processual. Os autores manifestaram-se à fl. 37, juntando documento às fls. 38/39. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A presente ação é de ser julgada improcedente. Nos termos do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal o benefício de auxílio-reclusão ora pleiteado é devido aos dependentes do segurado de baixa renda: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II- omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifica-se, ainda, no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS (fls.40/41) que o Sr. Glauber Lucas Martins manteve vínculo empregatício com Frioar Comercio e Serviços, com data de admissão em 10/11/2010, sendo que a última remuneração data de 03/2011, comprovando que à época da prisão (03/04/2011 - fl. 31) detinha a qualidade de segurado. A controvérsia, portanto, reside se a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado ou a de seu dependente. Conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS e acostado à fl. 41 dos autos, o segurado recebeu no mês de março de 2011, o valor de R\$ 1.298,86 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), quantia essa superior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), valor esse, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010. Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Portanto, não se tratando de segurado de baixa renda, nos termos da legislação de regência da matéria, improcedem os pedidos formulados na inicial. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isentos do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Ao SEDI para inclusão de Ana Julia Martins e Caio Martins no pólo ativo da presente ação (fl. 38). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008503-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0)) PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
... abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo (fls. 107/108).

0003179-41.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007762-8)) SERGIO BRUCANELLI - EPP X SERGIO BRUCANELLI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
... após abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo (fls. 74/75).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010484-76.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-93.2003.403.6120 (2003.61.20.004530-3)) JOSEFINA FRANCA FERREIRA(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de terceiro, interposto por Josefina França Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência aos autos da ação monitória n. 0004530-93.2003.403.6120. A embargante alega que na ação monitória em apenso foi penhorado um terreno de forma irregular, situado no perímetro urbano do distrito de Nova America, deste Município e Comarca, com frente para a rua Bernardino Sene, esquina com a rua Ricardo Grespi, ambas no lado ímpar, constituindo o lote nº 3, do desmembramento denominado Jardim Quinta dos Grespi, medindo dez (10) metros e cinqüenta (50) centímetros para a rua Bernardino Sene; treze (13) metros e setenta e cinco (75) centímetros pelo lado direito de quem da mesma olha para o imóvel de frente, e na divisa com a rua Ricardo Grespi; treze (13) metros e (70) setenta centímetros pelo lado esquerdo, mesmo sentido, e na divisa com o lote nº 3-K; e onze (11) metros e setenta (70) centímetros nos fundos, onde confronta com o lote nº 3-M, todos da mesma quadra, encerrando a área de cento e cinqüenta e um (151) metros e setenta e três (73) centímetros quadrados, imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Itápolis como sendo o lote 011.25 da quadra 762, objeto da matrícula nº 16.748 do Cartório Imobiliário de Itápolis, do Estado de São Paulo. Assevera que referido imóvel é de sua propriedade e de seu filho Benedito Ferreira, que está sendo executado nos autos principais. Alega que não assumiu qualquer obrigação perante o banco embargado, não podendo seu quinhão ser objeto de constrição judicial. Requer o reconhecimento de sua propriedade e posse legítima em relação a metade ideal do bem imóvel que foi penhorado, mantendo-o de forma definitiva em seu poder. Juntou documentos (fls. 08/26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos a embargante à fl. 28, oportunidade em que foram recebidos os presentes embargos, com suspensão da ação monitória. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/33, aduzindo, em síntese, que a penhora deve ser mantida em sua totalidade sobre o imóvel, permitindo a sua posterior venda judicial e, sobre a metade do saldo da venda judicial recair o direito da embargante. Requereu a improcedência da presente ação. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Fundamento. Pois bem, pretende a embargante com a presente ação o reconhecimento de sua propriedade e posse legítima em relação a metade ideal do bem imóvel que foi penhorado. Com efeito, verifica-se que o imóvel constante da matrícula n. 016748 do Registro de Imóveis da Comarca de Itápolis (fl. 26) é de propriedade da embargante e de seu filho Benedito Ferreira e que o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF foi realizado apenas por Benedito Ferreira (fls. 13/16). Considerando, tratar-se de imóvel que não comporta divisão, deve referido bem ser levado por inteiro à hasta pública, reservando-se à embargante a metade do preço alcançado. Ressalto, que caso o imóvel não seja levado a hasta pública, os direitos do exequente restarão insatisfeitos. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 508267 - Processo: 200300277292 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000734074 DJ DATA:06/03/2007 PÁGINA:244 - Rel: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 2. Agravo Regimental provido. (AGA 201000731059, HERMAN BENJAMIN, - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CO-PROPRIEDADE. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. RESERVA DE VALOR. PREFERÊNCIA. ARTIGOS 504, DO CÓDIGO CIVIL, E 1.118, DO CPC. MEAÇÃO. 1. Em se tratando de bem indivisível, deve a penhora recair sobre a totalidade do bem, sendo garantida, quando da arrematação, a reserva do valor correspondente à parcela do co-proprietário. 2. O co-proprietário goza de direito de preferência na aquisição do bem, nos termos dos artigos 504, do Código Civil, e 1.118, do CPC, podendo adquirir a parcela pertencente àquele que promoveu alienação, consolidando o domínio. 3. A proteção à meação do embargante está prevista no art. 655-B, do CPC, o qual dispõe que Tratando-se de penhora em bem

indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).(AC 200870030020154, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 27/01/2010) Desse modo, apenas a metade do produto da alienação judicial reverterá em benefício do exequente, sendo que a outra parte restará reservada haja vista ser o valor correspondente à parcela da embargante. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para resguardar a fração ideal (50%) da embargante, que após a realização da hasta pública, receberá o valor correspondente a sua parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitoria em apenso, de n.º 0004530-93.2003.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007557-84.2003.403.6120 (2003.61.20.007557-5) - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO BATISTA DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000451-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BUENO E GOVATTO COM/ E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0004409-21.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GOTA D'AGUA COMERCIO DE BEBIDAS ARARAQUARA LTDA - ME X JOSE ROGERIO ZANUCOLLI

... intime-se a CEF para que retire o edital em Secretaria.

0005096-61.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONARA CRISTINA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000298-38.2003.403.6120 (2003.61.20.000298-5) - IRMAOS SANO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA PROCURADORIA DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 270/278, bem como da certidão de fl. 280 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007776-97.2003.403.6120 (2003.61.20.007776-6) - MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 112, 126/128, 137/139, bem como da certidão de fl. 143, à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000048-07.2004.403.6108 (2004.61.08.000048-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 166/168, bem como da certidão de fl. 172 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005332-57.2004.403.6120 (2004.61.20.005332-8) - CLINICA PIVA S/S LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o informado pela CEF à fl. 233, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o

que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

0005828-66.2006.403.6104 (2006.61.04.005828-4) - LEDA MARIA JORDAO FERNANDES GIOVANNETTI(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR E SP241423 - GIOLIANNINO DOS PRAZERES ANTONIO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o impetrado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado às fls. 163/164.

0003848-94.2010.403.6120 - AMALIA CRISTINA BARZIZZA X LUCI LEA APARECIDA GOES X MARLENE DE FATIMA DOS SANTOS X JULIANA PEREZ(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 174/175, bem como da certidão de fl. 177 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008557-75.2010.403.6120 - COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 175/190, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012124-80.2011.403.6120 - AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se o autor, para fins do cômputo do prazo de que trata o art. 808 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001461-19.2004.403.6120 (2004.61.20.001461-0) - MARCIA DELGADO(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X MARCIA DELGADO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do CPC.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004525-71.2003.403.6120 (2003.61.20.004525-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AMALIA CRISTINA BARZIZZA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMALIA CRISTINA BARZIZZA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a v. decisão de fl. 179/180 e a certidão de fl. 183, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, CPC.3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004467-97.2005.403.6120 (2005.61.20.004467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS FERNANDES HENRIQUES STUCCH(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP229713 - VANESSA LADEIRA BORSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FERNANDES HENRIQUES STUCCH

Fl. 202: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em

12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001672-84.2006.403.6120 (2006.61.20.001672-9) - NELCI FERNANDES DELPASSO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELCI FERNANDES DELPASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios requisitórios expedidos-fls. 164/165).

0006336-61.2006.403.6120 (2006.61.20.006336-7) - MARIA DA PAZ VIANA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DA PAZ VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intimando-se as partes da expedição (ofícios requisitórios expedidos - fls. 69/70).

0003316-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL APARECIDO FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 140 e verso.

0003768-67.2009.403.6120 (2009.61.20.003768-0) - APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 59, comunicando a este Juízo.Int.

0010497-12.2009.403.6120 (2009.61.20.010497-8) - JOAQUIM ANTONIO DE FREITAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAQUIM ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da parte autora, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 84, comunicando a este Juízo.Int.

0001052-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001052-4) - EVA PARRA ROMANINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EVA PARRA ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 67, comunicando a este Juízo.Int.

0001632-63.2010.403.6120 (2010.61.20.001632-0) - MARIA LEONETE NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LEONETE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da parte autora, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 81, comunicando a este Juízo.Int.

0002302-04.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS DOS ANJOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a certidão de fl. 46, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006244-44.2010.403.6120 - MARIA LUCIA VELOZO DO PRADO(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA VELOZO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 85, expeça-se novo ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o documento de fl. 89, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Após, tornem os autos conclusos para a transmissão do respectivo ofício requisitório. Com o depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Comprovado o respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001906-90.2011.403.6120 - MARIA JOSE FERNANDES GIMENES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA JOSE FERNANDES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intimando-se as partes da expedição (ofícios requisitórios expedidos - fls. 101/102).

Expediente Nº 5180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002072-35.2005.403.6120 (2005.61.20.002072-8) - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 322/325: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 3.282,80 (Três mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se a CEF para que converta em definitivo, em favor da União Federal, os depósitos efetuados nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001776-76.2006.403.6120 (2006.61.20.001776-0) - NELSON CORONADO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 190/191: Homologo o acordo firmado entre as partes. Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003808-20.2007.403.6120 (2007.61.20.003808-0) - JOSE CARLOS TRAVIZZANUTTO X ELENILZE TEREZINHA ANDREGUETTO TRAVIZZANUTTO(SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da decisão de fl. 234. Após, tendo em vista que não houve manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme certificado à fl. 235, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000842-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000842-0) - ROMOLO FRONTAROLLI(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0005359-30.2010.403.6120 - USINA SANTA FE S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 523/526: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 7.616,15 (Sete mil, seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007663-65.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-54.2001.403.6120 (2001.61.20.005339-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES

LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001167-69.2001.403.6120 (2001.61.20.001167-9) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE ARARAQUARA E REGIAO - COOPERSOL(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DE ARARAQUARA E REGIAO - COOPERSOL

Fls. 494/495: Tendo em vista a manifestação da União Federal desistindo da execução da verba de sucumbência, em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, determino o arquivamento dos autos com as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003939-05.2001.403.6120 (2001.61.20.003939-2) - ORIDES COLUMBERA PACCO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORIDES COLUMBERA PACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora apresenta os cálculos. A ré impugna os valores. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.Às fls. 116/117, o perito apresenta seus cálculos. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada pela Contadoria do Juízo.Após a complementação do depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

0004691-74.2001.403.6120 (2001.61.20.004691-8) - ILDO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X ILDO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004740-18.2001.403.6120 (2001.61.20.004740-6) - PAULO SERGIO MAGALHAES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO SERGIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 362/368: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004639-44.2002.403.6120 (2002.61.20.004639-0) - ALBERICO MACHADO GONCALVES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALBERICO MACHADO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008095-65.2003.403.6120 (2003.61.20.008095-9) - GILDO PALMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILDO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004654-42.2004.403.6120 (2004.61.20.004654-3) - DORCAS FULCO PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORCAS FULCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002541-13.2007.403.6120 (2007.61.20.002541-3) - NADIR DE SOUZA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NADIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003241-86.2007.403.6120 (2007.61.20.003241-7) - JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008038-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008038-2) - CLAUDETE DE LOURDES TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDETE DE LOURDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004816-95.2008.403.6120 (2008.61.20.004816-8) - MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006189-64.2008.403.6120 (2008.61.20.006189-6) - CONCEICAO TEODORA RAMOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONCEICAO TEODORA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006562-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006562-2) - DERNIVALDO ALVES DA SILVA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DERNIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007608-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007608-5) - ERCILIA ARANTES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERCILIA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010905-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010905-4) - FIRMINO AUGUSTO DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FIRMINO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 126/127: Firmino Augusto da Silva ofereceu embargos de declaração da decisão de fl. 125, sob o argumento de que a mencionada decisão não deixou claro e expresso que se trata de extinção da execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los, tendo em vista que não tendo início o processo de execução, não há prolação de sentença extinguindo a execução (artigo 794, I, CPC). Portanto, não existe a obscuridade mencionada pela parte autora. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 125. Intime m-se. Cumpra-se.

0001424-16.2009.403.6120 (2009.61.20.001424-2) - LUZIA DEASELVA JACOB GORGATTI X LEONILDA GARCIA RENDON LO RE X MARIA CELINDA TAGLIAVINI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUZIA DEASELVA JACOB GORGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004171-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004171-3) - DIVINA DE JESUS MORAIS(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DIVINA DE JESUS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 95/96: Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0030751-62.2011.403.0000, suspendendo a execução do processo principal, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da referida ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000242-4) - CECILIA DA COSTA MARCELINO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CECILIA DA COSTA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131 e 132: Intime-se o Procurador Chefe do INSS para cumprimento do acordo homologado às fls. 117 e verso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da autora.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-69.2003.403.6120 (2003.61.20.000962-1) - ANA LUIZA ESTRELLA DOMINGUES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 94/95: Considerando que a execução contra a Fazenda Pública se dará nos moldes do artigo 730 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008386-94.2005.403.6120 (2005.61.20.008386-6) - B.V.M. CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Fl. 712: Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJP).4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0001546-34.2006.403.6120 (2006.61.20.001546-4) - PAMELA CAROLINE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X KETEM FERNANDA LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X BIANCA IASMIM LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X WESLEY HENRIQUE LEMOS FERREIRA - INCAPAZ X ROSILENE LEMOS CAPARROZA(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002153-47.2006.403.6120 (2006.61.20.002153-1) - RODRIGO FOZ COM/ DE INF. LTDA ME(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 157/159, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0004480-28.2007.403.6120 (2007.61.20.004480-8) - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 118/119, indefiro o pedido para expedição de alvará autorizando a extinção do benefício concedido nestes autos, devendo a parte autora adotar as medidas necessárias à concessão de seu direito na esfera administrativa.Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0005222-53.2007.403.6120 (2007.61.20.005222-2) - CINARA APARECIDA PERPETUA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a divergência do CPF .Int.

0000835-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000835-3) - LAZARO BIBIANO FILHO X APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da decisão de fls. 220/222.2. Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Fls. 216/219 e 220/222: Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJP).6. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001075-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001075-3) - ROSA AUTA TOLINO X ANTONIO TOLINO X MARIA AUGUSTA TOLINO FANTINI X ELZA APARECIDA SCARAMAS TOLINO X ISABEL TOLINO X MANOEL MIGUEL TOLINO X GERALDO CHAGAS TOLINO X AILTON JOSE TOLINO X ADRIANA TOLINO PIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que não houve manifestação dos executados, conforme certidão de fl. 148, intime-se a exequente CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito.Intimem-se.

0001188-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001188-5) - VERA LUCIA BELTRAME(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a divergência do CPF .Int.

0004439-98.2010.403.6106 - SUSELANI MATTIASSI ESTEVO X SONIA REGINA MATTIASSI NEVES(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE E SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento nº 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

0000884-31.2010.403.6120 (2010.61.20.000884-0) - ISAIAS PEREIRA DE SOUZA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste a parte autora sobre os cálculos e depósitos de fls. 96/100, no prazo de 10 (dez) dias.

0008581-06.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO COSTA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Int.

0004145-67.2011.403.6120 - MARIA LUCILA CABROBO BANHATO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a divergência do CPF .Int.

0004407-17.2011.403.6120 - JOAO ANDRADE(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 180/183: Alega o autor a existência de saldo devedor decorrente da não aplicação de juros entre a data da conta de liquidação e da expedição do ofício requisitório.Em que pesem os argumentos lançados, indefiro o pedido do autor, posto que não incide juros de mora entre a data do cálculo e a da expedição do ofício requisitório. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO. SALDO REMANESCENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) a correta exegese da sistemática de pagamento dos valores de precatório consiste em excluir o cômputo de juros a partir da homologação do cálculo a considerar que, após a consolidação do cálculo, na forma do artigo 18 da Lei 8.870/94, a correção monetária se faz pela UFIR e, posteriormente, pelo IPCA-E.Por sua vez, rendo-me ao entendimento de que também não incide juros de mora entre a data do cálculo e a da expedição do requisitório, consoante jurisprudência desta Corte, na lavra da 10ª Turma, como a seguir exposto.O que poderia haver, no caso, é a incidência de diferenças em razão do descumprimento do prazo constitucional para pagamento do precatório. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 27082, Processo n. 90.03.019672-9, Turma Suplementar da Terceira Seção do TRF 3ª Região, Relator Juiz Alexandre Sormani, data do julgamento: 03/06/2008; data da publicação:

25/06/2008).Ademais, tal matéria não se constitui em erro ou inexatidão material, de acordo com pacífica jurisprudência. Veja-se: Processual civil. Agravo de Instrumento. Decisão que ordenou a expedição de ofício requisitório. Erro material. Inocorrência. Recurso improvido. (...) Somente o erro de conta ou de cálculo, o erro aritmético pode ser corrigido a qualquer tempo. Já os elementos do cálculo, os critérios do cálculo, ficam cobertos pelo manto da res judicata. Portanto, não constitui erro material, corrigível de ofício ou a requerimento da parte, a questão sobre o termo a quo da correção monetária, dos juros de mora e do reajuste do benefício previdenciário. Agravo a que se nega provimento. (Rel. Juiz Sinval Antunes,TRF3, 1ª Turma, AG 03032007-3, DJ 23/07/96, pp 50495). (grifei)Nada sendo requerido, e após a comprovação dos respectivos saques aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011962-85.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007407-64.2007.403.6120 (2007.61.20.007407-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FRANCISCO FERREIRA

Oportunamente, providencie o desamparamento do processo, arquivando-o com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008371-67.2001.403.6120 (2001.61.20.008371-0) - VERA LUCIA TEDESCHI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se solicitando o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0002722-53.2003.403.6120 (2003.61.20.002722-2) - LUCILDA PINI ROSALES X FATIMA MARIA CASTELANI X JORGE LUIS MARCHETTI DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X JORGE INEZ DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCILDA PINI ROSALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA MARIA CASTELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ORLANDO PIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE INEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos, bem como requeira o que entender de direito. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002043-48.2006.403.6120 (2006.61.20.002043-5) - BENEDITO EDSON DE SOUZA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITO EDSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006853-66.2006.403.6120 (2006.61.20.006853-5) - FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003304-14.2007.403.6120 (2007.61.20.003304-5) - TUFIC ASSAD ABI RACHED(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TUFIC ASSAD ABI RACHED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Int.

0007290-73.2007.403.6120 (2007.61.20.007290-7) - VERA LUCIA MORAIS DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA LUCIA MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007748-90.2007.403.6120 (2007.61.20.007748-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-64.2007.403.6120 (2007.61.20.007407-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FRANCISCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO FERREIRA

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o executado, pessoalmente, por carta precatória, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 73/74, no valor de R\$ 18.587,76 (Dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos.Deixo de apreciar a petição da CEF de fls. 71/72, tendo em vista que o valor apresentado encontra-se incluído nos cálculos de fls. 73/74. Cumpra-se. Int.

0009194-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009194-3) - ARLINDO TOMAZ(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO TOMAZ

Manifeste-se o executado sobre o alegado pela exequente às fls. 100/101.

0009887-78.2008.403.6120 (2008.61.20.009887-1) - ANTONIO ALCIDES CALDEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO ALCIDES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010380-55.2008.403.6120 (2008.61.20.010380-5) - BISMARCK LEITAO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BISMARCK LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010845-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010845-1) - MARLENE DE MARCO MARTINS X DEBORA CATIA MARTINS(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE DE MARCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 151/167: Considerando os documentos e os esclarecimentos trazidos pelas autoras, determino: A) o desbloqueio de todos os valores das contas da executada Débora Catia Martins, quais sejam: R\$ 446,98 (Banco Bradesco), R\$ 446,98 (Banco do Brasil), por se tratar de verbas de natureza alimentícia, e R\$ 0,29 (Banco Santander), por se tratar de valor ínfimo; B) o desbloqueio de R\$ 446,98 (Banco do Brasil), da executada Marlene de Marco, por se tratar de verba de natureza alimentícia; C) a transferência para o Banco Caixa Econômica Federal, em conta judicial a ordem deste Juízo, dos seguintes valores: R\$ 353,07 (Banco Santander), R\$ 32,37 (Banco Bradesco) e R\$ 17,62 (Caixa Econômica Federal), bloqueados de contas da executada Marlene de Marco. D) a intimação da exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0011038-79.2008.403.6120 (2008.61.20.011038-0) - JOAO BATISTA ZANON X SANDRA LUCIA RIGO ZANON(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o Procurador da Caixa Econômica Federal a cumprir a decisão de fl. 110 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente responsável pelo cumprimento da medida, e aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da autora.Int. Cumpra-se.

0003327-86.2009.403.6120 (2009.61.20.003327-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X CRN- COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA

Manifeste o INSS sobre o alegado pelo executado às fls. 182/187.

0007671-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007671-5) - LELIO FERREIRA MIRANDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LELIO FERREIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008610-90.2009.403.6120 (2009.61.20.008610-1) - JOAO BATISTA COELHO(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO BATISTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080204 - SUZE MARY RAMOS)

1. Considerando a vigência da Lei nº 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 85/86, no valor de R\$ 1.076,00 (Um mil e setenta e seis reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0008736-43.2009.403.6120 (2009.61.20.008736-1) - VALDELICE VIEIRA VRKOSLAW(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDELICE VIEIRA VRKOSLAW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 188: Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 189/190.Oportunamente, ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0010829-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010829-7) - LUCINEIA SIMIAO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCINEIA SIMIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 97/98.Oportunamente, ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0001635-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001635-6) - ROSELI FERREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002161-48.2011.403.6120 - ANTONIO JOAO BORALI(SP249732 - JOSE ALVES E SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOAO BORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2643

MONITORIA

0008640-96.2007.403.6120 (2007.61.20.008640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANCAR EMPREENDIMENTOS LTDA ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS X JESSICA CAROLINE CARLOS(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO)

Intime-se a requerida para constituir novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não possui condições econômicas de fazê-lo, deverá comparecer nesta Secretaria requerendo nomeação de advogado através da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0003180-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA)

Intime-se a CEF para informar se houve celebração de acordo entre as partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004348-44.2002.403.6120 (2002.61.20.004348-0) - TRANSPORTADORA TRANSPER LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a esta 2ª Vara. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para substituição do INSS pela União (Fazenda Nacional) - Lei n. 11.457/2007. Após, intimem-se os exequentes (réus) para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

0005365-81.2003.403.6120 (2003.61.20.005365-8) - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ARARAQUARA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a esta 2ª Vara. Fl. 534: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para substituição dos réus pela União (Fazenda Nacional). Após, intime-se a União para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

0001679-47.2004.403.6120 (2004.61.20.001679-4) - HERALDO APARECIDO SALMERON LOPES(SP207903 -

VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se expediu a Certidão de Tempo de Serviço. Após, arquivem-se os autos. Int.

0008966-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008966-3) - ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Tornem os autos conclusos. Int.

0006653-20.2010.403.6120 - RENATO TAL EL HADDAD(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 64/72: Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada.

0004147-37.2011.403.6120 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) Fl. 85/119: Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005734-94.2011.403.6120 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007287-79.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-02.2010.403.6120) SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 159: Acolho a petição como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. CITE-SE. Em havendo preliminares arquivadas na contestação, dê-se vista à parte autora. Int.

0010559-81.2011.403.6120 - SUELY DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP301712 - NATHALIA SOUBHIA RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 25/26: Acolho a petição como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 24 de abril de 2012, às 15h00 neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Considerando que os beneficiários do benefício são menores, proceda a Secretaria a nomeação de curador para representá-lo no sistema AJG. após, citem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias (valor da causa e inclusão de litisconsórcio passivo necessário). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005736-11.2004.403.6120 (2004.61.20.005736-0) - DOLORES LOPES CESPEDES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 203: Considerando a decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Res. 168/2011, do CJF e Res. 154/2006 do E. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se cópias dos ofícios requisitórios ao INSS. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0003947-06.2006.403.6120 (2006.61.20.003947-0) - MARIA CLEIDE VICOLLI ESCARELI(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 136: Prejudicado o prazo requerido. Fl. 138/139: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Após, expeçam-se ofícios precatório e requisitório. Int. Cumpra-se.

0007446-27.2008.403.6120 (2008.61.20.007446-5) - MARIA FILOMENA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 -

RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Fl. 142: Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Res. 168/2011 do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhem-se cópias dos ofícios requisitórios ao INSS. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0002230-51.2009.403.6120 (2009.61.20.002230-5) - NEUZA APPARECIDA COLETTA BOMTEMPO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação no prazo de de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0002714-32.2010.403.6120 - LOURDES MAGALHAES DE LIMA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 107/117) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte (AUTORA) contrária para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006536-29.2010.403.6120 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Cumpra-se. Intimem-se.

0007819-87.2010.403.6120 - LUCIA HELENA SANDANIELO(SP119636 - ROBERTO LIA LINS E SP083909 - MARCELO LIA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 123/124) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte (AUTORA) contrária para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008294-43.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA MOURA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 78/86) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008859-07.2010.403.6120 - ALISSON DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE LIMA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: Defiro a suspensão do feito requerido pelo autor. Int.

0010587-83.2010.403.6120 - VERLINDA PIRES FERREIRA(SP163941 - MARGARETE FERREIRA E SP172251 - MILTON FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 63/81). Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0011226-04.2010.403.6120 - JOAQUIM FLOR DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85/89: Dê-se ciência ao INSS acerca do documento juntado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000463-07.2011.403.6120 - ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 55/57) tão-somentS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001116-09.2011.403.6120 - JOSEPHA SOETICO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 55/60) tão-somentS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002666-39.2011.403.6120 - GIOVANNA MATTOS DE OLIVEIRA -INCAPAZ X SANDRA FERNANDES DE MATTOS(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 57/65) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003617-33.2011.403.6120 - APARECIDA DONIZETE GOMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Fl. 76/77: Dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004241-82.2011.403.6120 - VILMA APARECIDA DA CONCEICAO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 14/02/2012, às 15h10 na Comarca de Ibitinga/SP. Int.

0004694-77.2011.403.6120 - DAVINO FRANCISCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115/124: Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento. Int.

0006558-53.2011.403.6120 - DOROTI APARECIDA MANOEL(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78/84-v: Dê-se vista ao INSS acerca do documento juntada. Expeça-se mandado de intimação à testemunha IVO FERNANDES BERA. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000679-32.2005.403.6102 (2005.61.02.000679-1) - AUTO POSTO GUANABARA LTDA(SP156121 - ARLINDO BASSANI) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS REGIAO DE ARARAQUARA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Auto Posto Guanabara Ltda. contra ato do Procurado Regional do INSS em Araraquara aduzindo, em síntese que, o INSS formalizou auto de infração e em razão disso interpôs defesa, julgada improcedente. Após, apresentou recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social cujo deferimento foi negado em razão da ausência do depósito recursal de 30% calculado sobre a exigência fiscal, nos termos do art. 126, 1º da Lei 8.213/91. Pediu o deferimento da liminar afastando o recolhimento do depósito recursal, dando seguimento ao recurso no processo administrativo e juntou documentos (fls. 11/29). Custas recolhidas (fl. 16). O presente feito foi distribuído inicialmente na Justiça Federal de Ribeirão Preto. Reconhecida a incompetência do juízo de Ribeirão Preto, os autos foram remetidos a esta subseção (fl. 31). O impetrante juntou documento comprovando o ato coator e renunciou ao prazo recursal (fls. 33/35). Foi determinado ao Impetrante que emendasse a inicial esclarecendo o pólo passivo (fl. 38), manifestando-se às fls. 39/57. O processo foi extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva (fls. 59/63) e o impetrante interpôs recuso de apelação (fls. 66/73). A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 77/78) e o TRF3 deu provimento à apelação

determinando a remessa dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito com a autoridade coatora legítima no pólo passivo (fls. 80/81). Foi postergada a análise do pedido de liminar e reconhecido o auditor fiscal Ailton Dallacqua, lotado no INSS de Araraquara, como autoridade coatora legítima (fl. 85). Notificada, a autoridade informou que, atualmente, não tem mais competência para praticar ato no âmbito de competência do INSS tendo em vista que exerce suas atividades na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Esclarece que o impetrante tem seu domicílio fiscal sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, na forma do atual Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, de modo que as obrigações fiscais da impetrante estão sob responsabilidade do Delegado daquele órgão. No mais, manifestou-se sobre o mérito do mandado de segurança e informou o parcelamento de débitos, inclusive o débito em questão, nos termos da Lei n. 11.941/09, com sua confissão irretratável perdendo-se, portanto, o objeto do presente feito (fls. 92/95). O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade (fls. 97/99). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO: Com efeito, observo que decorridos quase seis anos da impetração do presente writ, o TRF3 decidiu pelo prosseguimento do feito com a autoridade coatora legítima no pólo (fl. 80). Ocorre que, a autoridade coatora legítima (Auditor Fiscal do INSS) atualmente seria o Auditor da Receita Federal do Brasil em Araraquara já que foram redistribuídos, na forma do 1º do art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (art. 8º, da Lei n. 11.457/07). De fato, restou assim estabelecido na Lei n. 11.457/07: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (...) Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União. Entretanto, desde abril de 2008 a autoridade coatora legítima para figurar no pólo passivo do presente feito e para cumprir eventual decisão proferida no presente writ relativo ao recebimento de recurso administrativo sem exigência de depósito prévio de 30% é o Delegado da Receita Federal do Brasil, mais especificamente do Delegado de Ribeirão Preto, considerando que o domicílio da empresa impetrante (Município de Jaboticabal/SP) integra o rol de responsabilidade funcional dessa autoridade. Dessa forma, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo federal para processar o presente feito e determino o retorno dos autos ao juízo de origem (5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP), com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

0013341-61.2011.403.6120 - LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a autoridade coatora, nos termos dos art. 1º e 6º, da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009142-30.2010.403.6120 - MARIA TEREZA CORREA DE SOUZA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X MARIA TEREZA CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 67, oficie-se ao INSS/EADJ para que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade à autora, sob pena multa diária de R\$ 100, 00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000875-45.2005.403.6120 (2005.61.20.000875-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-80.2004.403.6120 (2004.61.20.004839-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REINALDO JOSE COSTA X JADYR COSTA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO JOSE COSTA

Considerando os documentos de fls. 212/219, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005373-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUZANI MARIA ZOPE(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANI MARIA ZOPE

Trata-se de pedido de utilização dos Sistemas Renajud por intervenção do Poder Judiciário. Pois bem. A consulta sobre a existência de veículos automotores em nome da executada através do Sistema Renajud pode ser obtida pela exequente diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0007460-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO X MARIO LUIZ ALVES PINTO X VANDA REGINA CAMILLO ALVES PINTO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO

Fl. 123/124: Comprove documentalmente o executado Mario Luiz Alves Pinto a co-titularidade da conta n. 36125-5. Int.

0011592-77.2009.403.6120 (2009.61.20.011592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA CRISTINA LIPERA X ANTONIO CARLOS SAMPIETRO X JANDIRA RONCADA SAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA CRISTINA LIPERA

Fl. 107/111: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 112: Intimem-se os requeridos acerca do pedido de desistência. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010194-27.2011.403.6120 - ELISABETE GIANINI DIAN(SP205010 - THAIS CRUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3348

MONITORIA

0003139-41.2009.403.6105 (2009.61.05.003139-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

1- Considerando-se a certidão de fls. 121 quanto ao desentranhamento requerido às fls. 118/119, intime-se a CEF para as providências devidas. 2- Após, arquivem-se os autos. Int.

0002339-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação do requerido Antonio Valdeci Rogati e Lourdes Mazuco Rogati, defiro o requerido pela CEF quanto a citação do mesmo por edital, nos termos do art. 231, II c.c. 232, II e III do CPC, com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC). Para tanto, traga a CEF aos autos minuta de edital gravada em mídia (CD) ou por via eletrônica (bragança_vara01_sec@jfsp.jus.br) para conferência pelo juízo e posterior deliberação para publicação em jornal local pela autora. Prazo: 10 dias.

0000839-18.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO X SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY

Autos nº 0000839-18.2010.403.61231- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Condeno, ainda, a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de

dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição carta precatória de intimação ao devedor (fl. 33), cabendo a CEF o recolhimento das diligências devidas, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0002024-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELMA MARIA DA SILVA

1- Fls. 25: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000216-61.2004.403.6123 (2004.61.23.000216-5) - OSVALDO ALVES DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000640-69.2005.403.6123 (2005.61.23.000640-0) - ALESSANDRE LATORRE DIEZ(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X MERCEDES DA CONCEICAO GOMES CARDOSO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 4- Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001674-11.2007.403.6123 (2007.61.23.001674-8) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio,

expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000511-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000511-1) - ELISABETE REYNALDO - INCAPAZ X EDVALDO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000644-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000644-2) - JOSE GEREMIAS DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000649-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000649-1) - JULIETA DE CAMPOS ROSA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000756-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000756-2) - ANGELO DE SOUZA RAMOS(SP242268 - ANGELO DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) REPUBLICACAO DO ATO ORDINATORIO DE FLS. 183 EM FAVOR DA CEF, VEZ QUE AUSENTE CADASTRO DE SUA ADVOGADA:FLS. 183: Manifestem-se as partes sobre os calculos e informacoes apresentados pela Secao de Calculos Judiciais, no prazo de 15 dias.

0000770-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000770-7) - VITOR AUGUSTO DE MORAES VIEIRA DE TOLEDO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE MORAES(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES E SP189560 - FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILIAN VIEIRA DE TOLEDO X BRUNO FELIPE VIEIRA DE TOLEDO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001591-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001591-1) - ROSA DE SOUZA DA FONSECA(SP079010 - LINDALVA

APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001691-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001691-5) - WILSON DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.3- Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001841-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001841-9) - JOSE CAETANO DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0001862-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001862-6) - MARIA JOSE PINTO DE SOUZA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002097-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X LEAL E OLIVEIRA COM/ DE FRANGOS LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES SANCHES X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação do requerido Gilberto Ferreira de Oliveira, defiro o requerido pela CEF quanto a citação do mesmo por edital, nos termos do art. 231, II c.c. 232, II e III do CPC, com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC).Para tanto, traga a CEF aos autos minuta de edital gravada em mídia (CD) ou por via eletrônica (bragança_vara01_sec@jfsp.jus.br) para conferência pelo juízo e posterior deliberação para publicação em jornal local pela autora. Prazo: 10 dias.

0002198-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002198-4) - SAMUEL XIMENES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE XIMENES DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo

pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.3- Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002365-54.2009.403.6123 (2009.61.23.002365-8) - LUZIA DONIZETE LEME DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000191-38.2010.403.6123 (2010.61.23.000191-4) - BENEDITA ERMELINDA DE MORAES SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000627-94.2010.403.6123 - SILVIA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000741-33.2010.403.6123 - MARIO GOMES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001004-65.2010.403.6123 - NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001179-59.2010.403.6123 - OTAVIO BADARI FILHO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o retorno do mandado de intimação das testemunhas arroladas sem seu efetivo cumprimento, concedo prazo de 48 horas para que a parte autora traga aos autos o correto endereço das mesmas para efetivação do ato.Feito, expeça-se novo mandado, com urgência.

0001342-39.2010.403.6123 - ISABEL DA CUNHA DE MORAES(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03,

de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001897-56.2010.403.6123 - CARLOS ALBERTO PELLUCI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001981-57.2010.403.6123 - LUIZ CARLOS DA ROSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Substanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Após, Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 3. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Int.

0001982-42.2010.403.6123 - BRAZ MARCAL NETTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002143-52.2010.403.6123 - NATALINA DOMINICCI DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002373-94.2010.403.6123 - ROSENILDA DOS SANTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002400-77.2010.403.6123 - MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando

a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002402-47.2010.403.6123 - ANTONIO BALBINO DA COSTA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002449-21.2010.403.6123 - GONCALA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000073-28.2011.403.6123 - ISAURA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000099-26.2011.403.6123 - RENATA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000113-10.2011.403.6123 - NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

0000143-45.2011.403.6123 - ROSA MARIA PADOVAN MARCELINO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000290-71.2011.403.6123 - SILVIA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000439-67.2011.403.6123 - SERGIO LUIS GOMES(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Sem prejuízo, considerando-se o requerido às fls. 94, pelo sr. Perito, intime-se o autor a apresentação, no mesmo prazo, de laudos e medicações recentes de psiquiatra que o acompanha, para reavaliação e conclusão do laudo pericial. Int.

0000555-73.2011.403.6123 - REGINA DE FATIMA APARECIDA PAES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 227. Considerando-se a informação da CEF (fls. 219/225), inclua-se no pólo passivo desta a Caixa Seguradora S.A., determinando sua regular citação. Ao SEDI para as anotações devidas. Int.

0000557-43.2011.403.6123 - EUJACIO VIEIRA DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000562-65.2011.403.6123 - ALEXANDRE LUIZ AFONSO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000579-04.2011.403.6123 - IVANETE DE CAMPOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000615-46.2011.403.6123 - ELZA PIVARO FRENHAN(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000682-11.2011.403.6123 - SONIA APARECIDA RIBEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Considerando que a CEF sequer foi citada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000684-78.2011.403.6123 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Considerando que a CEF sequer foi citada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000699-47.2011.403.6123 - ALMIR MARTINS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Considerando que a CEF sequer foi citada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000740-14.2011.403.6123 - JORGE FARIAS DE PAULA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 250 Ciência à parte autora da implantação do benefício.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, dando-lhe ciência, ainda, da implantação do benefício comprovada pelo INSS.

0000866-64.2011.403.6123 - PEDRO BISPO DE SENA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Considerando que a CEF sequer foi citada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001018-15.2011.403.6123 - ELINA LUIZA ROSSATTO DEPENTOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001025-07.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA PEREIRA BLAZAKIS(SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)Autora: MARIA APARECIDA PEREIRA BLAZAKIS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em decisão. Esclareça a CEF, especificamente, em que agência bancária foram realizados os saques aqui contestados, indicando, inclusive, se o foram na agência em que a requerente mantém a sua conta. Demais disso, é necessário que o banco informe se há possibilidade de identificar o(s) terminal(is) de auto-atendimento em que as operações contestadas ocorreram, indicando se existem imagens gravadas do momento das operações, devendo, em caso positivo, fazê-las juntar aos autos, informando se já foram analisadas em sede de apuração administrativa. Para tanto, assino prazo de 15 dias. Após, com a resposta, vista à autora. Int. (23/11/2011)

0001747-41.2011.403.6123 - JOSE ELISEU GONCALVES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46. Defiro o requerido pelo INSS. Providencie a parte autora a juntada aos autos de suas carteiras profissionais originais. Prazo 20 (vinte) dias. Int.

0001836-64.2011.403.6123 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP237413 - VINICIUS FERREIRA DE ANDRADE) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A

Fls. 206/207: aguarde-se, por cinco dias, a via original da petição de emenda à inicial de fls. 201/204 para regularização do feito, bem como o fornecimento das cópias necessárias do aditamento e da procuração para instrução da contrafé do mandado citatório.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado Às fls. 184/186 para exclusão da ANEEL do pólo passivo.Cumprido o supra determinado, cite-se a ré AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A., expedindo-se carta precatória.

0001940-56.2011.403.6123 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001942-26.2011.403.6123 - ELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40. Recebo como aditamento à inicial. Considerando-se o lapso temporal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do exame médico, nos termos da informação de fls. 38.Int.

0001943-11.2011.403.6123 - SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001967-39.2011.403.6123 - JOSE TAKASHI HORIGUSHI(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001969-09.2011.403.6123 - DILETA APARECIDA PAROCHI VERONA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002002-96.2011.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33. Emende a parte autora a inicial, para que esclareça o qual o benefício que pretende na presente ação, qual seja, aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição.Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002174-38.2011.403.6123 - EVANGELINA LUIZ DE JESUS MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto a informação de que a parte autora sofre de problemas de saúde, ou seja, hipertensão arterial, diabetes e dores na coluna (sic),faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 3. Ainda, considerando que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, sem apresentação de documentos que comprovem a referida atividade, sendo apresentada certidão de casamento (sem averbação da separação mencionado na inicial), sem menção da atividade rurícola do cônjuge, bem como os extratos do CNIS juntado às fls. 20/22 constando que o cônjuge da parte autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço - Comerciarío, torna-se necessária à juntada de provas, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Dessa forma, no prazo acima concedido traga a parte autora aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, registros escolares, se houver, documentos eleitorais, documentos de postos de saúde, etc).5. Após, cumprido a determinação supra, venham os autos conclusos.

0002175-23.2011.403.6123 - NEUZA CORREDOR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando o histórico laborativo do marido da autora com vínculos empregatícios urbanos até a presente data, conforme CNIS extraído às fls. 26/32, e a informação na inicial do retorno da parte autora para a atividade rural após o ano de 2004, período de atividade rural que a autora pretende ver reconhecido, necessária à complementação de documentos.3. Assim, intime-se à parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido (cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, registros eleitorais, documentos de postos de saúde, etc.), para que este Juízo possa formar a sua convicção. PRAZO: 15(quinze) dias.4. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0002176-08.2011.403.6123 - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, sendo apresentado somente Laudo Médico - Tratamento fora do domicílio - INAMPS, constando a profissão do autor com Lavrador, porém sem constar data no mesmo (fls.09), torna-se necessária à juntada de provas, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. Dessa forma, concedo prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de casamento, certidão de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, documentos eleitorais, registros de postos de saúde, etc).4. Cumprido a determinação supra, venham os autos conclusos.

0002177-90.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA COUTO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.2. Visto a certidão de casamento juntada às fls. 07 e a Certidão de Óbito da de cujus constando o senhor JURANDIR DE PAULA SANTOS como seu genitor, determino que a parte autora promova a integração do mesmo no pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. PRAZO: 10(dez) dias.3. Feito, encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.4. Após, cumprido a determinação supra e em termos cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0002178-75.2011.403.6123 - MARIA ROSA DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, sendo apresentada somente certidão de casamento datada do ano de 1986, com averbação de Divórcio no ano de 1997, bem como juntada de certidões de nascimentos às fls. 15/16 sem menção de atividade rural dos pais, constando nome de pai dos filhos da autora diverso do constante da Certidão de Casamento às fls. 14, torna-se necessária à juntada de provas, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. Dessa forma, concedo prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, documentos eleitorais, registros de postos de saúde, etc).4. Cumprido a determinação supra, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002533-22.2010.403.6123 - LUZIA VICENTE(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002190-89.2011.403.6123 - NELSON LEONEL(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com a apresentação de poucos documentos, torna-se necessária à juntada de outras provas, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. Dessa forma, concedo prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, registros escolares, se houver, certificado de reservista, documentos eleitorais, documentos de postos de saúde, etc).4. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001283-61.2004.403.6123 (2004.61.23.001283-3) - MARCIA ANTONIA FERRAZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ANTONIA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a

grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002501-80.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO FURTADO DE ALMEIDA

1. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que a requerida reside no imóvel objeto desta ação, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 21 de MARÇO de 2012, às 15h 00min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.3. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência mínima de 10 dias, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.4. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001935-31.2010.403.6103 - JUDITE SILVANO DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade.No que tange ao pedido de tutela antecipada, como é cediço, trata-se de um provimento jurisdicional de caráter provisório, cuja concessão encontra-se vinculada ao preenchimento de determinados requisitos, os quais estão elencados no art. 273, caput e incisos do Código de Processo Civil.Em primeiro lugar, o juiz deve, em mero juízo de probabilidade, existindo prova inequívoca, convencer-se da verossimilhança das alegações do postulante. Além disso, para a concessão da medida, é imprescindível que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em apreço, não há provas suficientes para a concessão, uma vez que a declaração à fl. 10/12 há de ser corroborada com a produção de prova oral.Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a

Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo, se houver. Indefiro, por ora, a antecipação da tutela.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 282

CARTA PRECATORIA

0003267-42.2011.403.6121 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X ADMIR CARDOSO DE ASSIS(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
Para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, designo o dia _____ de _____ de 2012, às _____ . Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003700-46.2011.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIM(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia _____ de _____ de 2012, às _____ . Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0407356-34.1997.403.6121 (97.0407356-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WALTER TOSCANO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de WALTER TOSCANO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 21 da Lei 7805/89 e artigo 2º da Lei n.º 8176/91, porque o acusado, na qualidade de administrador da sociedade empresária T.W.N. Extração, comércio e transporte de Minérios Ltda., utilizando-se de maquinários e equipamentos de sua propriedade, teria, em outubro de 1997, explorado matéria-prima pertencente à União (areia), sem a imprescindível autorização dos órgãos competentes. A denúncia foi recebida no dia 23 de abril de 1999. O réu foi devidamente citado (fl. 84v) e, em 26 de agosto de 1999, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições constantes do termo de fls. 92/94. A presente ação penal ficou suspensa até 28 de outubro de 2008, data da decisão que revogou o benefício concedido, em razão de descumprimento de uma das condições. Em razão da revogação, o acusado foi intimado a apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 396-A do CPP, tendo requerido, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição ficta (ou virtual) e, no mérito, a absolvição, sob fundamento de que a concessão posterior de licenças ambientais pelos órgãos competentes indicam que não havia nenhuma irregularidade no empreendimento minerário. Requereu a oitiva de seis testemunhas e juntou documentos (fls. 584/602). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que não houve a incidência de quaisquer das mencionadas situações descritas pelo acusado em relação aos delitos narrados na denúncia, não sendo possível adotar o instituto da prescrição virtual, nos termos da Súmula 438 do STJ, in verbis: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, deixo de acolher a preliminar e demais alegações do acusado, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP e, verificando que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2012, às 15h, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, intimando-se todas as testemunhas para comparecimento perante este Juízo, bem como o réu, para interrogatório. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0400622-33.1998.403.6121 (98.0400622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SERGIO CANHAO MADEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X EDSON BENOTTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X LUIZ DA CRUZ MADEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2010. Ficam intimadas as partes da expedição da Carta Precatória n° 391/2011 à Subseção Judiciária de São Paulo - Forum Criminal - 5ª Vara - registrada sob o n° 0013066-26.2011.403.6181, para a oitiva da testemunha de defesa Luiz Antonio da Silva. Ficam intimadas também da data da audiência a ser realizada naquele Juízo para o dia 06/02/2012, às 15:30 horas.

0000123-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000123-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP113851 - ALBERTO GONZALEZ CEPEDA) X FERNANDO DE MELLO

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de MILTON GERALDO RONCOLETTA e FERNANDO DE MELLO, qualificados nos autos, sob a acusação de prática da infração penal descrita no artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Segundo a peça inicial acusatória, No dia 03 de maio de 2001, na cidade de Taubaté, MILTON GERALDO RONCOLLETTA e FERNANDO DE MELLO, representantes da empresa PORTO DE AREIA PADROEIRA LTDA, localizada na Rodovia Floriano Rodrigues Pinheiro, Km05, do mencionado município, foram flagrados extraíndo areia sem a devida autorização do órgão competente, no caso o DNPM. (Fl. 03). A denúncia (fls. 02/04), acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 05/143), foi recebida em 15.09.2006 (fl. 152). Não foram arroladas testemunhas pela acusação. O réu, devidamente citado, não compareceu à primeira audiência designada pelo juízo deprecado para fins de interrogatório e, mesmo oportunizada nova audiência com o mesmo objetivo, deixou de comparecer ao ato para o qual mais uma vez intimado (fls. 238/261). Decretada a revelia do correu MILTON GERALDO RONCOLETTA e, por conseguinte, determinado o prosseguimento do processo em relação a ele, em favor do qual foi nomeado defensor dativo (fl. 264). Em decorrência do esgotamento de todos os meios para tentativa de localização do outro acusado, FERNANDO DE MELO, sua citação por edital foi determinada pelo juízo (fl. 287). E, considerando que o réu, citado por edital, não compareceu nem constituiu defensor, o processo e o prazo prescricional foram suspensos, conforme artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 298/298-v.). Ato contínuo, o Ministério Público Federal oficiou pela condenação do corréu MILTON GERALDO RONCOLETTA por entender presentes na espécie a materialidade e a autoria delitivas (fls. 300/301). Memoriais defensivos apresentados a fls. 307/312, sustentando, em resumo, a inexistência de prova da autoria. Relatados, decido. Os documentos de fls. 15/16 (Termo e Auto de Paralisação Imediata), datados de 3 de maio de 2001, não contêm a assinatura do réu MILTON GERALDO RONCOLETTA ou a certificação, comprovada por testemunhas, da recusa do réu em fazê-lo. Assim, a afirmação contida na denúncia de que os réus foram flagrados extraíndo areia sem a devida autorização do órgão competente (DNPM) não está evidenciada nos documentos de fls. 15/16. Na informação técnica n. 046/01-CPB-T, elaborada pela CETESB (fls. 65/67), consta o seguinte: Conforme nossa informação técnica nº 103/01, abaixo transcrita, a atuação de fiscalização de controle do meio ambiente se deu sobre a área em questão. Reafirmamos que a área foi explorada pelo Porto de Areia Padroeira Ltda., de responsabilidade do Sr. Fernando de Melo, até 31/08/2001, quando o Sr. Milton Geraldo Roncoletta, solicitou alteração da razão social apresentando os seguintes documentos: (g.n.) Por outro lado, consta dos autos formulário intitulado Solicitação e/ou Encerramento/CETESB, protocolizado nesse órgão ambiental em 31.08.2001, em que MILTON GERALDO RONCOLETTA passa a constar como responsável pela sociedade empresária PORTO DE AREIA PADROEIRA LTDA. Pelo exposto, apesar do conteúdo dos documentos de fls. 46/47 (interrogatório policial) e 74/76 (Termo de Ajustamento e Contrato de Cessão de Direitos), há dúvidas, diante dos documentos analisados nos parágrafos precedentes, a respeito da autoria delitiva imputada ao corréu MILTON GERALDO RONCOLETTA, pois não há certeza processual de que na data de 3 de maio de 2001 o mencionado acusado seria o responsável pela prática da infração penal descrita na denúncia. Ressalto que, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008 - g.n.) Dessa maneira, o Ministério Público Federal não comprovou, mediante prova produzida sob o crivo do contraditório, que ao menos confirmasse a colhida no inquérito policial, como exigem os artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal, ter o réu MILTON GERALDO RONCOLETTA praticado crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, consistente na exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Nessa circunstância, a dúvida relativamente à materialização dos fatos descritos na denúncia resolve-se em favor do acusado, por meio da absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (ACR 200861170015520, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 398). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, ABSOLVO o réu MILTON GERALDO RONCOLETTA, qualificado nos autos, da acusação formulada na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Considerando o teor da decisão de fls. 298/298-v., proceda a Secretaria ao desmembramento processual em relação ao corréu FERNANDO DE MELLO, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-57.2004.403.6121 (2004.61.21.000443-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TEREZA APARECIDA MELATO KHURIYEH(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls: 252/256 nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005:1) Expeça-se a Guia de Execução de Pena instruindo-a com as peças necessárias e procedendo-se sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais;2) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;4) Intime(m)-se o(s) condenado(s) para recolher(em) as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;5) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em razão da sentença prolatada; Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000999-59.2004.403.6121 (2004.61.21.000999-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES

FILHO) X MARCIO AILTON DA COSTA X FABRIZIO MARTINI(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls: 261/262 nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005:1) Expeça-se a Guia de Execução de Pena instruindo-a com as peças necessárias e procedendo-se sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais;2) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;4) Intime(m)-se o(s) condenado(s) para recolher(em) as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;5) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em razão da sentença prolatada;Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0001809-34.2004.403.6121 (2004.61.21.001809-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO AURELIO PEREIRA(SP113763 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 383, oficie-se ao IIRGD e ao Departamento de Policia Federal, comunicando a absolvição do réu. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias em razão da sentença prolatada. Após, oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais.

0004286-30.2004.403.6121 (2004.61.21.004286-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO E SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Nos termos da Portaria 01/2010, ficam intimados os réus da abertura do prazo de 5 dias para a apresentação de memoriais.

0001194-73.2006.403.6121 (2006.61.21.001194-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal.Segundo consta na denúncia (fls. 02/04), no dia 23 de junho de 2005, no Fórum Trabalhista de Taubaté, o réu, consciente e com livre propósito de sua vontade, fez afirmação falsa como testemunha em Reclamação Trabalhista autuada sob o n 01836-2004.102-15.00-2-RT, afirmando para a MMª Juíza Federal do Trabalho que o trabalho perante a reclamada se dava entre 16:00h e 22:00h às segundas e quintas-feiras e entre 7:00h e 11:00h as terças e sextas-feiras, enquanto as testemunhas do reclamante afirmaram que o trabalho por ele realizado de entrega era feito após 22:30h.A denúncia acompanhada do inquérito policial foi recebida em 20 de junho de 2006 (fl. 24).A folha de antecedentes criminais foi acostada à fl. 34.O réu foi devidamente citado (fls. 40/41).O MPF propôs a suspensão condicional do processo, sendo esta aceita pelo réu (42/44). No entanto, o referido benefício foi revogado em 12/03/2009, tendo em vista que o réu deixou de cumprir as condições do acordo.O réu apresentou defesa inicial (fls. 96/97) sustentando que praticou o crime em razão de coação moral, isto é, apenas obedeceu às instruções dadas pelo então empregador e só deu este depoimento por medo de perder o emprego.Foi prolatada sentença de absolvição do acusado (fls. 102/103).O Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação (fls. 107/110) e o réu apresentou suas contrarrazões (fls. 114/117).O E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso, para reformar a r. sentença de fls. 102/103, afastando a absolvição sumária e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 133/135).Foi realizada audiência de instrução em 31/05/2011, oportunidade em que o réu foi interrogado (fls. 151/152).O MPF apresentou memorial suscitando a procedência da denúncia, visto que o réu proferiu uma inverdade com vontade de fazê-lo (fls. 154/155).É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre destacar que o Código Penal, ao tratar dos crimes contra a administração da justiça, em seu artigo 342, caput, dispõe sobre o delito de falso testemunho ou falsa perícia, nos seguintes termos:Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.O bem jurídico protegido pela norma é a administração da justiça, que pode ser afetada com a falsidade.Luiz Régis Prado preconiza que existem duas teorias acerca do conceito de falsidade, objetiva e subjetiva, que define nos seguintes termos:Conforme a primeira [objetiva], uma declaração é falsa quando divergente ou incompatível com seu objeto, isto é, quando o que foi dito discrepa da realidade, independentemente da representação que tenha o agente da realidade objetiva. A falsidade, portanto, é o contraste entre o depoimento da testemunha (perito) e o que efetivamente sucedeu.(...)Pela teoria subjetiva, uma declaração é falsa quando é desconcordante com o sabido pelo agente. A falsidade encerra uma relação contraditória ou divergente entre o fato asseverado e o sabido - experiência mediante percepção do fato histórico. A falsidade, portanto, não reside na dissensão entre a afirmação e a verdade objetiva, mas entre o depoimento e a ciência da testemunha ou perito.(...)A teoria subjetiva é a correta e a que mais se harmoniza com o comando normativo insito no artigo 342 do Código Penal. (...) .Da leitura, depreende-se que a divergência caracterizadora do delito é de ordem subjetiva, vale dizer, entre aquilo

que o sujeito ativo do delito relata e o que efetivamente sabe, que pode não corresponder, necessariamente, à realidade objetiva.No caso dos autos, portanto, necessária a comprovação de que o réu teria faltado com a verdade perante o Juízo Trabalhista, afirmando algo diverso ao que teria ciência acerca do fato controverso.O elemento subjetivo exigido pelo tipo penal é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de afirmar o falso, negar ou calar a verdade, com o objetivo de prejudicar a correta distribuição da justiça. A falsidade deve recair sobre um fato juridicamente relevante para o processo, o que revela sua potencialidade lesiva, embora não se exija o prejuízo efetivo ou que a autoridade tenha sido induzida em erro.Dito isso, passo ao exame dos elementos de prova encartados no feito para a comprovação da materialidade, da autoria e do dolo na conduta.Segundo a denúncia, no dia 20/06/2005, perante o Juízo da Vara de Trabalho em Taubaté/SP, no Termo de Audiência de Reclamação Trabalhista n. 01836-2004.102-15.00-2-RT, movida por Pedro Ricardo Freire em face da empresa FRIGORÍFICO MANTIQUEIRA LTDA, o réu, então testemunha da reclamada no referido processo, teria feito afirmação falsa acerca do horário da jornada de trabalho do reclamante.Pelo depoimento prestado no processo trabalhista (fl. 12) observo que o réu informou o horário da jornada de trabalho como sendo às segundas e quintas-feiras, das 16h00min às 22h00min, e às terças e sextas-feiras das 7h00min às 11h00min, porém o horário do reclamante muitas vezes se estendia até as 23h00min.Cumprido salientar que, nas vezes em que foi ouvido na fase de inquérito policial e em juízo, o réu afirmou ter faltado com a verdade perante o Juízo da Vara do Trabalho em Taubaté /SP. Logo, demonstradas estão a materialidade delitiva e a autoria.Acresça-se que a tese do réu de que foi coagido por seus empregadores trata-se de mera alegação desconstituída de qualquer indício de prova.Passo à dosimetria das penas:Atento à regra do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, de bons antecedentes e não se mostram negativas as informações sobre sua conduta social.Sopesadas, as circunstâncias indicadas, não se mostra conveniente imposição de pena severa, para atender aos fins repressivos e preventivos do crime, devendo a pena privativa de liberdade ser fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão.A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ) .Assim, fixo as penas-bases do réu LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, pelo delito tipificado no artigo 342 do Código Penal, em 1(um) ano de reclusão e multa, equivalente a 10(dez) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado até a data do pagamento, penas que passam a ser definitivas, ante a ausência de atenuantes ou agravantes a serem consideradas, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena.Cabível a substituição de pena prevista no art. 44 do CP, pois o acusado preenche os requisitos legais, sendo, ademais, a substituição suficiente.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu LUIZ FERNANDO DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.Preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser determinada pelo Juiz da execução penal; e b) prestação pecuniária consistente na entrega mensal de 1(uma) cesta básica, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para uma instituição pública ou privada com destinação social, também a ser determinada pelo Juiz da execução penal, com base no artigo 46 do Código Penal.Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea C, do CP.A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei.Custas pelo apenado. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação Estadual, para anotações, bem como à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988.Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.P. R. I. C.

000037-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000037-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO ALVES SILVA X ZILA DENANI SILVA X SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Nos termos da Portaria n. 1/2010 fica o réu intimado da data da audiencia de interrogatorio designada para o dia 09 de fevereiro de 2012 as 14:30 a ser realizada na 9ª Vara Criminal da Seção Judiciaria de São Paulo. Carta Precatoria n. 0008370-44.2011.403.6181.

0000343-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000343-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X FERNANDO TADEU DE ALMEIDA(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de JOAO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI e FERNANDO TADEU DE ALMEIDA, qualificados nos autos, sob a acusação do delito previsto no artigo 342 c.c. 29 do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 205/208), na Reclamação trabalhista n. 00425-2006-102-15-00-1, em trâmite, na origem, na 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, o acusado FERNANDO TADEU DE ALMEIDA, induzido/comandado pelo corréu JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI, o último advogado, fizera afirmação falsa a respeito do horário de trabalho do Reclamante Mauro Pereira Reis. Denúncia recebida em 26-4-2011 (fl. 209).Os acusados foram citados (fls. 221 e 383) e apresentaram resposta à acusação, na forma do art. 396-A do CPP (fls. 232/241 e 248/263).Pela decisão de fl. 385/385-v. foi determinado o prosseguimento da ação penal, inclusive para

que os réus se manifestassem a respeito da proposta de suspensão condicional do processo. Foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, à exceção daquelas de cujas oitivas as partes desistiram, e, ato contínuo, foram os réus interrogados, conforme termos e mídia audiovisual de fls. 410/417. O acusado FERNANDO TADEU DE ALMEIDA, assistido por sua defensora, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi homologado pelo Juízo (fls. 410/411). O Ministério Público Federal e a defesa do acusado JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI, em memoriais, requereram a absolvição do último (verso de fl. 410 e fl. 411). É o relatório. Decido. Embora demonstrada a materialidade do falso testemunho (fls. 14/19 e 38/45), as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, não confirmaram os indícios de autoria no sentido de que o acusado JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI tivesse, de qualquer modo, concorrido para a prática do crime de falso testemunho também imputado ao corréu FERNANDO TADEU DE ALMEIDA. A testemunha JORGE SHIDEO HATO, em audiência, ao ser indagado sobre o depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal (fls. 106/107), asseverou ter dúvidas a respeito do advogado ter instruído o acusado FERNANDO a falar isso (horário de trabalho do Reclamante MAURO), eu me lembro ter falado a mando do gerente. (depoimento gravado em mídia audiovisual - fl. 417) O corréu FERNANDO TADEU DE ALMEIDA, em interrogatório judicial, não confirmou o que dissera no procedimento inquisitivo a respeito da participação, no crime em apuração, do advogado JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI. Sustentou que ficou muito nervoso na hora (audiência trabalhista). Afirmou que não recebeu nenhuma instrução ou orientação do advogado JOÃO MARCELO para declinar determinado horário de trabalho do Reclamante MAURO. O corréu JOÃO MARCELO somente teria dito para FERNANDO relatar o horário dos funcionários da sociedade empresária reclamada, só instrução mesmo, de falar o horário da empresa, ... ele disse para mim não ficar nervoso, que é o que mais fico geralmente, e falar o horário que a empresa cumpre, o horário certinho que a empresa cumpre. (depoimento gravado em mídia audiovisual - fl. 417) O acusado JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI negou que tenha orientado a testemunha trabalhista (no caso, corréu FERNANDO TADEU DE ALMEIDA) a mentir perante o Juízo trabalhista a respeito do horário de trabalho do Reclamante MAURO. (depoimento gravado em mídia audiovisual - fl. 417) Desse modo, considerando que não é admissível juízo condenatório calcado apenas em provas colhidas exclusivamente no inquérito policial (art. 155, caput, do CPP), e que a prova oral produzida à luz do contraditório não confirmou a participação de JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI no pretenso falso testemunho, conforme acima explanado, a absolvição do último é medida que se impõe, consoante memoriais das partes apresentados em audiência, ambos pela absolvição, cujos fundamentos encampo como fundamento de decidir o mérito desta demanda (fl. 410-v. e fl. 411). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu JOAO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI da acusação feita na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado façam-se as anotações e comunicações de praxe. No mais, aguarde-se o cumprimento das condições impostas na decisão que homologou a suspensão condicional do processo em relação ao acusado FERNANDO TADEU DE ALMEIDA. P.R.I.

0000652-21.2007.403.6121 (2007.61.21.000652-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X YARA PAULINA GIANESELLA(SP272460 - LUCIANA MASKOW MORALES E SP211866 - RONALDO VIANNA E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES E SP218409 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS E SP148019 - SANDRO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, para manifestarem-se sobre os documentos acostados às fls. 1025/1032.

0000919-90.2007.403.6121 (2007.61.21.000919-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO ARTHUR PENEDO JUNIOR(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA)

Apresentem as partes, no prazo legal, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal as alegações finais.

0002743-84.2007.403.6121 (2007.61.21.002743-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SONIA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls: 310/318 nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005:1) Expeça-se a Guia de Execução de Pena instruindo-a com as peças necessárias e procedendo-se sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais;2) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;4) Intime(m)-se o(s) condenado(s) para recolher(em) as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;5) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em razão da sentença prolatada;Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0003675-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003675-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO SEBASTIAO DE AMARAES X CLAUDINEI EUGENIO X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Nos termos da Portaria nº 01/2010, ficam as partes intimadas para no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre os honorários apresentados pelos senhores peritos às fls. 165/169 e 176/177, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.No mesmo prazo devem as partes indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos.

0002803-23.2008.403.6121 (2008.61.21.002803-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDEIR CANDIDO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Valdeir Cândido dos Santos às fls. 119/126.Dentro do prazo legal, apresente o Ministério Público as contrarrazões de apelação do réu supra referido.Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.Int.

0003167-92.2008.403.6121 (2008.61.21.003167-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, porque o denunciado teria, nos anos-calendário de 2000 a 2003, utilizado documentos considerados inidôneos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que deles constavam deduções de base de cálculo pleiteadas indevidamente, por tratarem de despesas médicas e com instrução que nunca foram realizadas pelo contribuinte, o que gerou um crédito tributário no valor de R\$ 30.377,91 (trinta mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos).A denúncia foi recebida no dia 02 de outubro de 2009 (fl. 43).O réu foi devidamente citado (fl. 54) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando inépcia da petição inicial, ausência de lançamento definitivo do tributo (Súmula Vinculante n. 24), ocorrência da prescrição em relação ao tributo referente ao ano 2000, além de ter requerido a suspensão da pretensão punitiva, tendo em vista que teria aderido ao programa de parcelamento especial e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação penal (fls. 61/68), juntando documentos (fls. 68/74).Solicitado informações quanto à efetiva realização do parcelamento (fls. 80 e 86), a Fazenda Nacional informou que o crédito tributário foi inscrito e a cobrança está ativa, sem causa de suspensão da exigibilidade.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. No caso em apreço, verifico que não foram comprovadas quaisquer das situações mencionadas no artigo referido.Com efeito, não prospera a alegada inépcia da petição inicial, pois houve a efetiva descrição do fato delituoso com todas as circunstâncias, conforme dispõe o artigo 41 do CPP. Da mesma forma, as demais alegações devem ser afastadas neste momento, pois houve efetiva inscrição do crédito na dívida ativa da União (vide fls. 03/13, 26 e 89/90), estando a dívida em cobrança, em razão da rescisão do parcelamento efetuado pelo acusado.Quanto à aventada prescrição do crédito tributário referente ao ano de 2000, acompanho o entendimento de que nesse caso não há qualquer óbice ao regular andamento da ação penal, em razão da independência das esferas. Nesse diapasão, confira-se:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, JÁ DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. I - A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado. (RHC 21.929/ PR, 5ª Turma, Relª. Minª. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). II - Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de débito fiscal, ainda que como questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido. III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a persecutio criminis, ex vi do art. 93 do CPP. Habeas corpus denegado.(HC 201000037030, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 08/11/2010)Assim, verifico que o fato imputado ao acusado é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal.Designo o dia 11 de abril de 2012, às 15h15, para realização da audiência de instrução e julgamento, anotando-se que a defesa deve providenciar o comparecimento da testemunha arrolada, tendo em vista que não há nos autos dados de qualificação e endereço que permitam a sua intimação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000234-44.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDVALDO LUIS DOS SANTOS(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de EDVALDO LUIS DOS SANTOS, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, pois, no dia 24 de março de 2010, fiscais da ANATEL e policiais federais teriam flagrado o acusado operando, clandestinamente, a Rádio Sertaneja FM, na frequência modulada 96,7 MHz, ressaltando que os transmissores apreendidos são capazes de causar interferência nas estações licenciadas que operem nas mesmas

freqüências ou em freqüências próximas, dentro da mesma área de cobertura. A denúncia foi recebida no dia 27 de janeiro de 2011 (fl. 69). O réu foi devidamente citado (fl. 79), e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, negando a autoria, requerendo a absolvição por ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, bem como arrolando testemunhas (fls. 86/89). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada quaisquer das situações mencionadas no artigo referido. Com efeito, não prospera, ao menos neste momento processual, a alegada negativa de autoria, tese que demanda produção de prova oral. Assim, verifico que o fato imputado ao acusado é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, razão pela qual designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 14 de março de 2012, às 15h15. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e requisitem-se as certidões dos feitos em andamento contra o acusado, conforme consta da folha de antecedentes juntada aos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Despacho proferido no dia 16 de janeiro de 2012: Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para a mesma data constante no despacho de fls. 96 (14 de março de 2012), alterando o horário para as 16:30 horas.

0000945-49.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO CORREA(SP086652 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES E SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de FRANCISCO CORREA, qualificado(a) nos autos, sob a acusação do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia (fls. 160/162), acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 02/155), foi recebida em 17.03.2011 (fl. 163). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 171/176), por meio da qual requereu a absolvição com base no princípio da insignificância. Não arrolou testemunhas. Determinado o prosseguimento do processo (fl. 184/184-v.). Interrogatório a fls. 193/195. O Ministério Público Federal oficiou pela condenação do acusado, conforme memoriais de fls. 204/206. Alegações finais defensivas a fls. 208/212, fincadas, precipuamente, na tese de atipicidade da conduta em decorrência da incidência, na espécie, do princípio da insignificância, considerando que o valor sonogado seria inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Relatados, decido. Consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 (R\$ 10.000,00), só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonogados for superior ao apontado parâmetro legal. Importante salientar que a Excelsa Corte destacou que Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04), frisando que A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310) (QORExt nº 514.530, julgada em 06-02-2007, rel. Ministro Sepúlveda Pertence). Nessa linha de entendimento, colaciono os seguintes precedentes: AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF - HC 96976 / PR - REL. MIN. CEZAR PELUSO - SEGUNDA TURMA - DJe-084 DIVULG. 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009) HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter

o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (STF - HC 93072 / SP - RE. MIN. CARLOS BRITTO - PRIMEIRA TURMA - Dje-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009) RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. LEI Nº 11.033/04. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. O Excelso Pretório, no julgamento do Habeas Corpus nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou compreensão no sentido de considerar aplicável o princípio da insignificância nos casos em que o valor dos tributos sonegados seja inferior ou igual ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei nº 11.033/04. Precedentes. 2. No caso vertente, verifica-se caracterizado o desinteresse penal, uma vez que o valor do tributo suprimido é de R\$ 1.043,64 (um mil e quarenta e três reais sessenta e quatro centavos). 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - Resp 1114261 / RS - REL. MIN. OG FERNANDES - SEXTA TURMA - Dje 03/08/2009) HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (HC 116293 / TO - REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Dje 09/03/2009) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO . DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se discordando que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias - personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade... 2. Na hipótese dos autos, cuida-se de conduta materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que o valor do tributo sonegado - R\$ 8.091,67, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial - R\$ 10.000,00, nos termos da Portaria n 49, de 01/04/2004, do Ministro da Fazenda. 3. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - RSE 5466 - PROCESSO 2007.61.11.003418-8 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 08/07/2009 PÁGINA 141). PENAL. DESCAMINHO . DENÚNCIA REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . VALOR DAS MERCADORIAS QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O entendimento do Colendo STF e do Egrégio STJ firmou-se no sentido de que é aplicável o princípio da insignificância nos casos de descaminho (art. 334 do Código Penal) em que o valor do tributo iludido não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que haja reiteração delituosa ou presença de maus antecedentes. II - Recurso ministerial improvido. (TRF 3ª REGIÃO - RSE 5422 - PROCESSO 2007.61.10.008602-7 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 08/07/2009 PÁGINA 197). REALCE No caso concreto, segundo denúncia e inquérito policial em apenso, o valor total dos tributos suprimidos (R\$ 459,98 - quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos, atualizados até setembro de 2010) é inferior ao parâmetro legal que permite o reconhecimento do princípio da insignificância, na esteira do acima fundamentado. Sendo assim, vislumbro nestes autos a hipótese de atipicidade material da conduta imputada ao réu (princípio da insignificância). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, ABSOLVO o réu FRANCISCO CORREA, qualificado nos autos, da acusação formulada na denúncia, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 287

USUCAPIAO

0002630-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002630-7) - TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS X FRANCISCO

INACIO DOS SANTOS(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP201405 - JEANNE ANTUNES BARBOSA GUIZARD) X ADILSON TIAGO DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X RAFAEL DOS SANTOS X HERMENEGILDO PAULO DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X NILCEA DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS(SP085138 - PAULO CELSO DE MOURA CURSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SONIA MINERVINO DE PAIVA(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X CARLOS OTTO WENZEL X SILVIA PORTO WENZEL(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA COELHO X MARIA THEREZA SALLES FERREIRA COELHO(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de Usucapião visando o reconhecimento do domínio dos autores sobre a área descrita na inicial, com a conseqüente obtenção de título judicial para registro no Cartório de Registro de Imóveis, argumentando os autores que são legítimos proprietários do imóvel e que mantêm a posse, por si e seus antecessores, há mais de 30 (trinta) anos. Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba em 02/03/1999, sendo que no âmbito da Justiça Estadual foi requerido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba informações da área usucapienda, a fim de verificar eventual impedimento de abertura de matrícula na tábula registrária (fls. 19/21), tendo sido esclarecido que o imóvel em questão não preenche os requisitos legais, informando, ainda, a situação dos confrontantes do imóvel em discussão, o qual encontra-se matriculado sob o n.º 3.075 em nome de Sônia Minervino de Paiva, em razão de doação feita por José Elias de Paiva Netto e sua mulher Maria Eunice Minervino de Paiva. Aduziu que a área usucapienda já foi objeto de consulta feita àquele Cartório a fim de instruir os autos da Ação de Usucapião n.º 362/97, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba. Os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação em conformidade com o prescrito nos artigos 82, inciso III, e 944 do Código de Processo Civil e, nessa oportunidade, foi requerido e deferido pelo Juízo que os autores providenciassem a emenda da peça vestibular, com o fito de instruir adequadamente os autos, sob pena de extinção do feito (fls. 28/31). Às fls. 35/55 os autores se manifestaram acerca do postulado pelo Parquet, inclusive com a juntada das certidões vintenárias que informaram a existência da Ação Possessória n.º 504/99 ajuizada por Sônia Minervino de Paiva, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, bem como certidão de objeto e pé atestando o trânsito em julgado da Ação de Reintegração n.º 362/97, cuja extinção foi fundamentada no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Em momento posterior foram instados a fornecer certidão de objeto e pé referente à Ação de Reintegração de Posse acima mencionada (fl. 58 e 62). Os confrontantes Sônia Minervino de Paiva e José Elias de Paiva Júnior refutaram os termos da inicial da Usucapião, argumentando que a posse alegada pelos autores não enseja o reconhecimento judicial de domínio sobre a área em comento, haja vista que os antecessores dos autores ocuparam o imóvel cientes de que poderiam residir no local, dedicar-se à lavoura e criação de animais para sua subsistência e, em contrapartida, teriam que zelar pela conservação do imóvel (manutenção das cercas que dividiam a propriedade). Aduziram, ainda, que efetuaram o pagamento de todas as taxas referentes ao imóvel - ITR, iluminação - (fls. 66/143 e 454) e acrescentaram que parte da área foi objeto de contrato de arrendamento celebrado entre o José Elias de Paiva Netto (genitor da contestante Sônia) e Egídio Rodrigues (fl. 167). Às fls. 146/163 os autores acostaram cópia da peça inicial e da sentença dos autos da Ação de Reintegração de Posse n.º 504/99, que foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e às fls. 164/173 se manifestaram sobre as razões de defesa dos confinantes Sônia Minervino de Paiva e José Elias de Paiva Júnior. Foi realizada diligência pelo Sr. Oficial de Justiça com o fito de constatar a área pleiteada no presente feito e quais as pessoas que se encontravam no imóvel, o que foi devidamente certificado pelo serventuário daquele Juízo (fls. 183/185). À fl. 194 foi determinada a citação dos confrontantes e das pessoas jurídicas de direito público, na pessoa de seus representantes. Houve nova consulta ao Sr. Oficial do Cartório do Registro de Imóveis e foi determinado aos autores que atendessem as providências requisitadas (fls. 199 e 205). Nova planta planimétrica e novo memorial descritivo foram apresentados, os quais satisfizeram os requisitos da Lei n.º 6.015/73, à vista do documento acostado à fl. 220. Restou infrutífera a citação dos confinantes declinados pelos autores (fl. 268), procedendo-se a intimação dos autores para que fornecessem os endereços corretos dos citandos (fls. 298/301). À fl. 302, Hideko Camargo Nogueira afirmou que não é proprietária do imóvel confinante e que o Sítio São Francisco é propriedade de Matheus Nogueira Fernandes, que foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 339, verso. Os confrontantes Carlos Otto Wenzel e Silvia Porto Wenzel asseveraram que os antecessores dos autores residiam no imóvel usucapiendo na condição de comodatários e tal situação era conhecida pelos vizinhos (fl. 309). No tocante aos confrontantes Luiz Antônio Barbosa Coelho e Maria Thereza Salles Ferreira Coelho, os argumentos de defesa foram calcados em deficiência dos dados técnicos da planta planimétrica e memorial descritivo, que carecem de precisão e de clareza, o que inviabiliza a pretensão dos autores (fls. 31/318). Os autores refutaram os argumentos esposados pelos confinantes, conforme se depreende da leitura da petição juntada às fls. 329. Realizada a citação por edital dos interessados e dos réus incertos e desconhecidos, conforme dispõem os artigos 231, inciso I, 232, inciso III, e 942 do Código de Processo Civil (fl. 385), tendo transcorrido o prazo legal sem apresentação de contestação, conforme certidão exarada à fl. 393. Os representantes das Fazendas Públicas foram citados, nos termos do disposto nos artigos 943 e 944 do Código de Processo Civil; o Procurador do Estado de São Paulo asseverou que não há interesse no feito à vista do que foi apurado em procedimento administrativo (fl. 392). Por seu turno, a União Federal declarou interesse em ingressar na relação jurídica, uma vez que a área discutida no feito confronta faixa de domínio de rodovia federal, a qual integra seu patrimônio (fls. 403/412), requerendo algumas providências que deveriam ser atendidas pelos autores, entre as quais a apresentação de nova planta do imóvel e memorial descritivo, com a identificação de faixa de domínio da União no

trecho da faixa non aedificandi da Rodovia Federal Presidente Dutra, bem como a situação da área em relação a essas duas medições e a exclusão da área pertencente ao ente público. Por derradeiro postulou a remessa dos autos a Justiça Federal, com amparo no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Os autores apresentaram a documentação requerida pela União Federal (fls. 433/436), que devidamente analisada pela Agência Nacional de transportes Terrestres (ANTT), corroborou os argumentos da União Federal, em especial pela provável invasão da faixa de domínio da Rodovia Federal Presidente Dutra - BR 116 (FLS. 460/464). O D. Juízo Estadual declarou sua incompetência absoluta (fl. 469), determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Taubaté, tendo sido redistribuídos à 1ª Vara desta 21ª Subseção Judiciária de São Paulo, em 03/07/2009. Ratificados os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual (fls. 479/480). As fls. 482/483, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação, tendo em vista ausência do requisito temporal e que a posse dos requerentes não foi exercida de forma mansa e pacífica. É o relatório. I - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, como por eles requerido na inicial. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. No caso em comento, o primeiro fato a se esclarecer é que a legislação a ser aplicada ao presente caso é a Lei nº 6.969/81, que trata da aquisição de imóveis rurais por usucapião especial, que prevê em seu artigo 1º: Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título de boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Mencionada lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que prescreve, em seu artigo 191: Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Noutro giro, o artigo 923 do Código de Processo Civil prevê: Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio. Pois bem. Para o reconhecimento da usucapião é exigido que a posse não tenha sofrido oposição durante o lapso sobre o qual se pretende a declaração de domínio, e, estando em curso ação possessória referente à área usucapienda, é defeso intentar ação de reconhecimento de domínio. No que tange aos requisitos reais, nem todos os bens e direitos são suscetíveis de serem usucapidos, como por exemplo, os bens pertencentes à União. Por sua vez, os requisitos formais compreendem o exercício da posse, o lapso temporal ininterrupto e a sentença judicial (requisitos comuns). A posse é o elemento essencial para a aquisição do domínio. No entanto, deve ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei. Deve, ainda, ser justa, sem vícios de violência, clandestinidade ou precariedade, situações que não induzirão posse, enquanto não cessar a violência ou clandestinidade ou se adquirida a título precário. No caso de usucapião especial, de imóvel rural, como no presente caso, a Lei nº 6.969/81 exige, nos termos do artigo 1º, que o pretendente à aquisição possua como seu um imóvel por 05 anos, sem interrupção, nem oposição, em área rural contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, e a tenha tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, independentemente de justo título de boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Assim, sendo a usucapião uma forma de aquisição da propriedade com base no exercício da posse, é a posse que deve ser analisada. Além disso, para uma posse ser considerada passível de dar origem ao domínio, deve ser revestida de todos os requisitos legais exigidos. Assim, cabe ao usucapiente tão somente comprovar sua posse, sem vícios. Observo, do exame dos autos, que com a contestação de Sônia Minervino de Paiva (fls. 66/73), a qual foi autora nas ações de notificação e reintegração de posse, demonstrado está que os Requerentes exerceram posse contestada, a qual foi objeto de oposição, não preenchendo, assim, os requisitos legais necessários para a almejada declaração de domínio. Em que pese a ação de reintegração de posse ter sido julgada extinta, sem resolução do mérito, não se pode negar o caráter de defesa, ou seja, contestatório contra a posse dos requerentes. Melhor sorte não assiste aos requerentes o uso com a obrigação de conservar o imóvel, que caracteriza apenas detenção sobre ele e não o requisito exigido do animus domini indispensável para o exercício da posse. As declarações dos confinantes às fls. 309/310, certificou que os requerentes exerciam pura e simplesmente a detenção do imóvel, apenas como meros comodatários. Assim, não lhes assiste o direito de usucapir imóvel alheio que foi dado em confiança e apenas em caráter de comodato. Dessa forma, com base nas fundamentações supra, o pedido autoral não merece procedência. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003390-11.2009.403.6121 (2009.61.21.003390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GILBERTO DELIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, referente ao despacho da f. 68, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação. Int.

0003452-51.2009.403.6121 (2009.61.21.003452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA GOMES BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, referente ao despacho da f. 49, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação. Int.

0003831-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUGUSTO ROBERTO DE LIMA FREITAS X EDVALDO GUEDES DA ROCHA

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 72, bem como pelo fato da CEF não ter se manifestado acerca dos despachos da f. 74 e 75, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarao aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Intime-se.

0004417-29.2009.403.6121 (2009.61.21.004417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDILSON MARTINS FEITOSA X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES)

RELATÓRIO Cuida-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, EDILSON MARTINS FEITOSA e NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA, objetivando o recebimento do crédito de 101.731,24 (cento e um mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 30.10.2009, referente ao Contrato de Financiamento Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 25.3095.731.0000006-60. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/20). NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA foi citado e ofereceu EMBARGOS À MONITÓRIA, questionando a capitalização de juros com base no Decreto n. 22.626/33 e na Súmula 121 do STF. Instadas as partes a indicarem as provas que pretendem produzir (fl. 73), a CEF requereu a improcedência dos embargos (fls. 40/56), ao passo que a parte embargante permaneceu inerte (fl. 38 e 57). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO- CABIMENTO DA MONITÓRIA. Adequada a via eleita pela autora/embargada, visto que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do STJ).- DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. Antes, contudo, de ingressar no mérito, importa salientar a desnecessidade da prova pericial no caso concreto. Na espécie, a impugnação do embargante diz respeito a métodos de atualização e correção da dívida previstas em contrato, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova técnico-contábil, nos termos do art. 420, I, do CPC. Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada nos embargos, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial. Nessa trilha, decidiu o E. TRF da 3ª Região: ... Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. (AC 1149562, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008). Assim, configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, impõe-se o enfrentamento do mérito.- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS NA ESPÉCIE. A chamada comissão de permanência, cuja cobrança, após a impontualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil - BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Diz a indigitada Resolução do BACEN: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...) A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual somente ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterativos julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de

encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido. (AGRESP 200701761059, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2008.)Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Súmula 182 do STJ. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no recurso especial não provido.(AGRESP 200700452815, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:24/09/2007 PG:00306.)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200361000154121, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008.)Do caso dos autos. Na espécie, do exame da planilha de evolução da dívida (demonstrativo de débito) de fls. 19/20, evidencia-se que o débito original, no valor de R\$ 72.510,32 (setenta e dois mil, quinhentos e dez reais e trinta e dois centavos) foi corrigido apenas pela comissão de permanência, esta no valor total de R\$ 29.220,92 (vinte e nove mil, duzentos e vinte reais e noventa e dois centavos), totalizando a quantia de R\$ 101.731,24 (cento e um mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizada em outubro de 2009. Consta expressamente na mencionada planilha de débito que NÃO HÁ INCIDÊNCIA de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais, custas periciais, custas judiciais, enfim, a comissão de permanência foi o único critério adotado para correção ou atualização da dívida. Aliás, na planilha de fl. 19 figura a seguinte expressão: CLÁUSULA DE INDAIMPLEMENTO: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.Registro que a cobrança de comissão de permanência foi pactuada pelas partes (fls. 08/15), especificamente na cláusula n. 13 e seus subitens do contrato (fl. 11).No mais, o demonstrativo de débito que acompanha a petição inicial aponta de modo satisfatório a evolução do débito, não tendo a parte embargante apontado qualquer elemento concreto que comprovasse a inexistência do débito ou a incorreção formal dos cálculos. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Condenno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003402-88.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X HERALDO SCUTTI PALMA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido sem

manifestação, referente ao despacho da f. 28.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002113-33.2004.403.6121 (2004.61.21.002113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMERSON SILVA POMPEO X CLAUDIA SOARES RIBEIRO
Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 38, bem como pelo fato de a parte autora não ter fornecido novo endereço do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

0004536-63.2004.403.6121 (2004.61.21.004536-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ORIVALDO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 67, bem como pelo fato de a parte autora não ter fornecido novo endereço do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem seu andamento.Intime-se.

0000403-41.2005.403.6121 (2005.61.21.000403-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDNA CUBA X MARIA APARECIDA SILVA CORREA MOREIRA
Tendo em vista o fato da CEF não ter se manifestado acerca do despacho da f. 81, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

0002011-40.2006.403.6121 (2006.61.21.002011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X THABADA GIOVANA NUNES DA SILVA X NAIR NUNES
Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 35, bem como pelo fato da CEF não ter se manifestado acerca dos despachos da f. 37, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

0003931-15.2007.403.6121 (2007.61.21.003931-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X ALICE DE OLIVEIRA
Tendo em vista o fato da CEF não ter se manifestado acerca do despacho da f. 39, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

0000069-02.2008.403.6121 (2008.61.21.000069-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR MARCONDES X MARIA LEILA DA SILVA MARCONDES
Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 59, bem como pelo fato da CEF não ter se manifestado acerca dos despachos da f. 61, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Intime-se.

0003810-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003810-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ X ADEMAR BONA
Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil em termos de prosseguimento, referente ao despacho da f. 27, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação. Int.

0002425-96.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO SERGIO CUNHA CRUZEIRO ME X ANTONIO SERGIO CUNHA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, referente ao despacho da f. 45, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001006-07.2011.403.6121 - AUTO POSTO VILA RICA - SAO CRISTOVAO LTDA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO VILA RICA - SÃO CRISTÓVÃO LTDA com pedido de liminar em face de ato praticado pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de segurança para determinar que a impetrada apresente cálculos do debito ou credito tributário, excluindo os pagamentos efetuados e em caso de haver saldo remanescente possa efetuar o pagamento.Sustenta o impetrante, em síntese, que possuía dois parcelamentos que vinha regularmente pagando, consistentes no TPDF nº 60.296.487-3, do qual de 60 parcelas havia efetuado o pagamento de 53 delas, e no TPDF nº 60.381.600-2, do qual de 32 parcelas havia efetuado o pagamento de 27 delas.Informa que, com o advento da Lei nº 11.941/2009 (Refis da crise), migrou seus dois parcelamentos anteriores para um novo parcelamento, fundindo-os em um único, cuja parcela foi fixada em R\$ 2.383,89, vencendo a primeira em 30/10/2009.Foi informado de que a consolidação de seus débitos se daria 4 (quatro) meses após a sua adesão e de que O sistema da Receita Federal entrou

em colapso e que não há previsão para a consolidação (...). Tendo-se em vista que o valor pago já supera o devido, o contribuinte deve suspender o pagamento do parcelamento e aguardar a consolidação dos débitos....Entendendo que quitou seus débitos (fls. 48/52), o impetrante suspendeu o pagamento de seu parcelamento e, ao requerer nova expedição de certidão positiva com efeito de negativa, foi-lhe indeferido o pedido.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 63).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/77, sustentando que enquanto não ocorrer à consolidação do parcelamento, não se pode falar em parcelamento deferido ou concluído. Foi concedida liminar (fls. 78/79 Vº), para determinar que a impetrada expedisse Certidão Positiva com efeito de Negativa.Deu-se vista ao representante do Ministério Público Federal, o qual as fls. 89/90, oficiou pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista que a questão não apresenta repercussão social. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, juntadas em 03.05.2011 (fls. 72/77), a impetrante fez sua opção pelo Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conhecido como refis da crise, que em seu artigo 12 especificou que a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editariam conjuntamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os atos necessários à execução do parcelamento.Em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.941/2009, foram editados vários atos tendentes à execução do parcelamento, culminando na edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03.02.2001, que instituiu um cronograma de consolidação.Pelo referido cronograma, a última etapa da consolidação do parcelamento somente se daria no período de 6 a 29 de julho de 2011, momento em que se faria uma varredura nos sistemas de cobrança, não se podendo falar, até lá, de parcelamento deferido/concluído, cabendo ao interessado proceder consoante as normas estabelecidas, com o regular pagamento de todas as prestações.Ainda de acordo com as informações prestadas, a impetrante foi excluída do Parcelamento, por falta de amparo legal, por absoluta impossibilidade de o servidor, por conta própria, efetuar a consolidação manual, sob pena de responsabilidade, além do que não se teria certeza na apuração do débito devido, em face da complexidade das normas que regem o parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Por fim, a autoridade impetrada informa que a impetrante foi excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por inadimplência, mas que, no momento (maio de 2011), era impossível verificar se os valores já pagos seriam suficientes para a liquidação total do parcelamento do refis da crise, pois somente no período de 6 a 29 de julho de 2011 é que a empresa deveria indicar débitos parceláveis e o número de prestações.Pois bem. Observo que o pedido de obtenção de cálculos que exprimam os débitos ou créditos tributários do impetrante, excluindo-se os pagamentos efetuados dos parcelamentos, para que se possa efetuar pagamento de eventual saldo remanescente, não cabe na via de mandado de segurança, pois demanda dilação probatória, uma vez que o valor consolidado pode ser objeto de impugnação pelo contribuinte, necessitando de elaboração de perícia contábil.De outra parte, como já especifiquei na decisão concessiva da medida liminar (fls. 78/79-verso) o próprio Fisco, na época, não saberia dirimir a questão da quitação do parcelamento pela contribuinte-impetrante, por conta do cronograma pré-estabelecido, do qual a suposta consolidação do débito somente se daria em julho/2011.Naquele momento processual havia dúvida razoável acerca do débito devido, por cujo motivo deferi a medida liminar, a fim de resguardar e garantir o direito da impetrante, evitando lesão de difícil e incerta reparação, determinando que a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em Taubaté/SP, expedisse, certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.Hoje, por ocasião da prolação desta sentença, a situação dos débitos da impetrante já deve estar consolidada, permitindo-lhe, caso assim entenda, ajuizar ação própria, a fim de discutir a questão.Desse modo, entendo que a concessão da medida liminar, à época, foi acertada, com devida expedição da certidão requerida, que permitiu à impetrante o regular exercício de suas atividades.III - DISPOSITIVO Posto isso, com relação ao pedido de obtenção de cálculos que exprimam os débitos ou créditos tributários do impetrante, excluindo-se os pagamentos efetuados dos parcelamentos, para que se possa efetuar pagamento de eventual saldo remanescente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. o art. 295, III, todos do Código de Processo Civil.No tocante ao pedido de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (CPD-EN), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos da medida liminar deferida, que fica aqui confirmada e cuja fundamentação passa a integrar o presente julgado.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessárioP. R. I

0002494-94.2011.403.6121 - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA X TECNO PAINT IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS TDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA e TECNO PAINT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (incorporada) impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ / SP, com pedido de liminar, objetivando, em relação aos lançamentos futuros, o reconhecimento ao impetrante de afastar as verbas não salariais discutidas nestes autos, ou seja, aviso prévio indenizado, férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias afastamento), salário maternidade e horas extras da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais, bem como a declarado o direito do impetrante de compensar os valores pagos a maior, referentes às operações realizadas nos últimos 10 anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.A liminar foi parcialmente deferida às fls 298/301.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 311/326, sustentando a denegação da segurança.A Fazenda Nacional interpôs recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 328/341), no qual foi negado seguimento (fls. 345/348).O Ministério Público Federal

opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 342/344). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade imbuída de competência para a prática do ato impugnado, daí a possibilidade de desfazê-lo ante determinação judicial que tenha reconhecido a ocorrência da violação a direito líquido e certo, sofrendo essa autoridade as consequências, inclusive em caso de descumprimento da ordem judicial. As informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram a convicção deste Juízo exarada na decisão liminar de fls. 298/301, conforme segue adiante. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. **AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (1/12 AVOS A MAIS DE DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS):** Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS:** O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. **SALÁRIO-MATERNIDADE:** No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ... tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). **ADICIONAL DE HORA EXTRA DE TODAS AS ESPÉCIES:** Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre: a) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; b) o aviso prévio indenizado; c) adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, bem como para suspender sua exigibilidade e exequibilidade, desde 12/2006 e períodos subsequentes. A compensação, autorizada após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), deverá observar o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.637/2002. Os valores recolhidos indevidamente deverão ser atualizados, desde o recolhimento, pela taxa SELIC, a qual engloba correção monetária e juros moratórios (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95). Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003293-40.2011.403.6121 - DIOGO GIL ALBERIGI (SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP
Tendo em vista a petição de fls. 98 e verso mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003304-69.2011.403.6121 - JEFFERSON ADRIANO DA CRUZ (SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar nos autos supramencionados. Em resumo, sustenta a parte embargante que a decisão se baseou na não comprovação da cessação do pagamento do auxílio-transporte ou ato concreto tendente ao cancelamento da verba. O embargante alega que comprovou documentalmente todas as alegações realizadas na petição inicial. Requer, por fim, a reconsideração quanto

ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Relatados brevemente, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Da análise à petição dos embargos de declaração, verifico que a mesma insurge-se contra a valoração do juízo acerca das provas juntadas aos autos que comprovariam as alegações formuladas pelo impetrante em sua petição inicial, o que não significa obscuridade, contradição ou omissão da sentença, ao contrário, é nítido o intuito de reformar o mérito da sentença através de recurso inadequado. A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968 Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 Fonte DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 261 Relator(a): NANCY ANDRIGHI Ementa: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (Grifos nossos) Assim, se o Embargante discorda do conteúdo da decisão liminar prolatada, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas in casu. Acrescento que a nova documentação apresentada pela parte embargante não contém a cópia completa do ato administrativo por ela invocado para fazer prova de suas alegações, mais um motivo para a manutenção da decisão embargada. Quanto ao pedido de reconsideração da concessão da assistência judiciária gratuita entendo que a mesma não merece reparos devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003325-45.2011.403.6121 - IRMANDADE MISERICORDIA DE TAUBATE (SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado pela IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ em face de ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ-SP e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a concessão de medida liminar para que seja incluído o DEBCAD 32.455.892-9 no parcelamento especial previsto na Lei 11.941/2009. Sustenta o impetrante, em síntese, que obedeceu a todas as etapas previstas para consolidação dos débitos existentes nos âmbitos da Secretaria da Receita Federal, INSS e PGFN, mas que por erro do sistema operacional da Procuradoria da Fazenda Nacional um deles não foi incluído. Por entender que cumpriu todas as exigências legais, assevera que fez pedido administrativo perante a PGFN para inclusão do DEBCAD referido, requerimento que restou indeferido, sob o fundamento de que o Impetrante não teria feito a opção correta de parcelamento e que já teria decorrido o prazo para eventual retificação. É a síntese do essencial. DECIDO. Pelo que se percebe do documento de fls. 37, o impetrante-contribuinte manifestou sua expressa vontade em incluir, no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei, inclusive no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Assim, se existiam débitos de conhecimento prévio da PGFN, a Administração Tributária, por dever de ofício, por força do princípio da legalidade, deveria incluí-los no Parcelamento da Lei n. 11.941/2009, sendo mero erro de preenchimento de formulário - como afirmado na petição inicial - irrelevante para desqualificar a manifestação de vontade de fl. 37. Os documentos de fls. 38/39 comprovam a conclusão da consolidação do Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.941/2009. Assim, o crédito tributário n. 32.455.892-9, pela documentação que instrui a petição inicial, em especial fls. 34/45, aparentemente estaria englobado na declaração de vontade expressa pelo documento de fl. 37. Posto isso, com base no princípio do poder geral de cautela do juiz e no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, e levando em conta as sanções naturalmente decorrentes do inadimplemento tributário (este, no caso, gerado pelo ato questionado na presente ação mandamental), que dificultam ou senão inviabilizam a atividade do contribuinte, defiro em parte o pedido de liminar tão-somente para determinar, até a análise, por este juízo, das informações a serem prestadas nestes autos pelas autoridades impetradas, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário n. 32.455.892-9, mencionado no extrato de fl. 34. Prestadas as informações, venham os autos imediatamente conclusos para reapreciação desta decisão. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional). Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003968-37.2010.403.6121 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo em que a parte impetrante objetiva o reconhecimento judicial do direito à

compensação de indébito com base na tese de inexigibilidade de pagamento, por seus filiados, de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre adicional de férias, quinzena inicial de auxílio-doença, auxílio acidente, salário-maternidade pago pelo empregador, auxílio-creche e reembolso-babá. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/93). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 103/103-v.), decisão contra a qual foram interpostos embargos de declaração (fls. 105/113), rejeitados (fl. 115/115-v.). Agravo de instrumento interposto pela parte impetrante com o objetivo de manter a competência do Delegado da Receita de Taubaté, e não Superintendente e, logo, impedir que o juízo de primeiro grau exclua o Delegado da Receita em Taubaté e remeta os autos para São Paulo capital (fls. 118/136). Foi deferida a antecipação da tutela recursal, como requerido pela parte agravante (fls. 171/173). Informações da Delegada da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP (fls. 152/165), sustentando, em síntese: preliminarmente, a ausência de elementos indispensáveis à propositura da ação mandamental, a decadência do direito de exercício à compensação e a ausência de prova pré-constituída; no mérito, a legalidade da exação das contribuições sociais questionadas no mandado de segurança. Por sua vez, a União, apresentada por Procurador da Fazenda Nacional, defendeu: preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança coletivo para pretensões envolvendo tributos, a prescrição do direito de exercício à compensação, a ausência de prova pré-constituída; no mérito, no mérito, a legalidade da exação das contribuições sociais questionadas no mandado de segurança (fls. 175/201). O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, entendendo ausentes as hipóteses legais que justificariam sua intervenção na espécie (fls. 202/204). Sendo esse o contexto, decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em observância à respeitável decisão do eminente Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, que deferiu o efeito suspensivo postulado pela parte agravante, ora impetrante, reputo superada a discussão sobre a legitimidade do polo passivo nesta ação, devendo nele constar o(a) Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP, exatamente como pleiteado no mencionado recurso de agravo (e deferido pelo órgão recursal). Próximo passo, enfrente a defesa preliminar de ausência de prova pré-constituída e, logo, inadequação da via eleita, arquitetada pela autoridade impetrada e pela pessoa jurídica da qual a primeira é órgão. No caso dos autos, no item 72 da petição inicial (fl. 20) a parte impetrante esclarece o seguinte: ... Isto porque o sindicato não conhece a contabilidade interna das filiadas. Não sabe suas bases de cálculo. Não sabe quais valores foram efetivamente pagos. Na verdade, nem sabe quais seriam os beneficiários, vez que existem os imunes, os dispensados do pagamento (filiados os Sistema Simplificado de Pagamento de Tributos) e aqueles que, mesmo com o direito, nunca se envolveriam com compensação tributária. ... A ação de Mandado de Segurança notoriamente é conhecida por ser processo de caráter eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante necessariamente deve ser comprovada mediante produção de provas documentais pré-constituídas que sejam idôneas a evidenciar a alegada ofensa de direito líquido e certo do titular da ação mandamental (Lei 12.016/2009, art. 6º). O direito líquido e certo é o que deriva de fato certo, comprovado de plano por documento inequívoco, firmando-se em fatos incontroversos e não complexos, vale dizer, que prescindam de dilação probatória (TRF 3ª Região, REOMS 282057, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 31/01/2007, p. 559). Partindo dessa premissa, verifico que o presente mandado de segurança deve ser extinto por inadequação da via eleita, porque, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o direito à compensação tributária, para ser reconhecido através da estreita ação mandamental, deve vir acompanhado de prova pré-constituída dos valores indevidamente recolhidos, sob pena de se transformar o mandado de segurança em instrumento de consulta tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança é meio hábil à declaração da compensabilidade dos créditos tributários. 2. Necessidade de demonstração do recolhimento indevido, através de prova pré-constituída. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200400816700, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 13/06/2005 PG: 00265.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. 2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. 3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. 4. Recurso especial provido. (RESP 200400295282, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 01/02/2005 PG: 00438.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE. I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula n 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória. II - Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp n 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000. III - Agravo regimental improvido (AGRESP 200400601510, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/12/2004 PG: 00229.) Na mesma orientação, o TRF da 3ª Região já decidiu que a comprovação de recolhimento indevido de tributo objeto de pretensão compensação se faz por meio de guias DARF ou documento equivalente, ainda mais em ação mandamental, que não comporta dilação probatória, sendo imprescindível a apresentação de prova pré-constituída que comprove de plano o direito alegado (AMS 00035693520104036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/12/2011 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Igual entendimento se extrai do seguinte julgado do TRF da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA

COLETIVO. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SERGIPE. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IPI. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Apelação de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita. II. Pretende a Associação Comercial de Sergipe obter declaração do direito de seus associados compensarem o IPI presumido de insumos isentos, imunes, não tributados ou tributados com a incidência de alíquota zero, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos dez anos, atualizados pela taxa SELIC e aplicação de juros moratórios e compensatórios. III. Não há qualquer prova de que as associadas da impetrante sejam contribuintes do IPI, e que tenham feito algum pagamento do tributo que lhes confira o direito à compensação requerida. IV. O mandado de segurança deve ser movido contra ato concreto, não se tratando de mera ação declaratória, sendo requisito para seu ajuizamento prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado. V. Ante a ausência de prova pré-constituída não se encontram presentes os requisitos de liquidez e certeza, indispensáveis em se tratando de mandado de segurança. VI. Mantida a extinção do processo sem apreciação do mérito. VII. Apelação improvida. (AMS 200585000030020, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::29/11/2006 - Página::1245 - Nº::228.)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA requerida por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Comunique-se com urgência a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Federal-Relator do agravo de instrumento. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003319-77.2007.403.6121 (2007.61.21.003319-4) - CONCEICAO CONSTANTINO DE PAULA SILVA(SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o trânsito em julgado da ação (fls.109), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003326-30.2011.403.6121 - MIGUEL APARECIDO PEREIRA X MANOEL BONFIM DE JESUS X IRONDINA BRASILINA RODRIGUES X NAMIO MAKIYAMA X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X EZEQUIEL MARTIN NUZZI X ADAM GETLINGER X JAIME MARCONDES CUPERTINO X TJONG CHUANG CHIA X MARIA JOAQUINA FRANCO BALLARATI X AUMAR - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DA MARINA DO SACO DA RIBEIRA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO FLORESTAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Fls. 665: oficie-se à CETESB para que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, qual o prazo previsto para resposta aos pedidos formulados pelos autores, com cópia da petição e dos comprovantes de fls. 667/674. Após, com a resposta venham conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001592-22.2003.403.6122 (2003.61.22.001592-4) - CLARICE MARIA DA SILVA FERNANDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da RMI apurada pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001232-48.2007.403.6122 (2007.61.22.001232-1) - MARI ELISA DE LUCIA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista que a requerida está diligenciando a fim de cumprir a determinação judicial para a juntada dos extratos, suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem a manifestação da CEF, oficie-se ao gerente responsável. Publique-se.

0000773-12.2008.403.6122 (2008.61.22.000773-1) - JOSE DOS REIS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.JOSE DOS REIS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar falta de interesse processual. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido.Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Encontrando-se a preliminar arguida afastada por desicção preclusa pelo decurso de prazo, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34).No tocante à pessoa portadora de deficiência, definida pela lei como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, é preciso asseverar não estar adstrita àquela impossibilitada de quaisquer atos da vida cotidiana, como vestir-se, alimentar-se ou higienizar-se (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 277). A incapacidade requerida é para o trabalho, donde provem os recursos inerentes à vida independente, devendo ser total e permanente.Insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutença, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Bem por isso, no estudo sócio-econômico levado a efeito, é preciso perquirir a capacidade econômica de todos os parentes, assim reconhecidos nos termos da Lei Civil para fins de prestação de alimentos - cônjuges, companheiros, pais, filhos, ascendentes e descendentes, ainda que não residentes sob o mesmo teto. Identificada capacidade econômica, o interessado deve aos parentes voltar-se, requerendo no foro competente alimentos, exonerando-se o Estado. Não há contraste desse pensamento com o conceito estrito de família do art. 20, 1º., da Lei n. 8.742/93, bastando pensar na hipótese de pessoa milionária, que abandona genitora desamparada, quando então não seria justo ao Estado arcar com a sua manutença. O conceito - estrito, reforce-se - de família da lei em referência está adstrito à composição da renda per capita do grupo em que convive o interessado. Outrossim, não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo,

constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º., IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Merece menção, ainda nesse enfoque, a idéia de composição da renda segundo rendas e despesas do interessado, num verdadeiro balanço patrimonial do grupo familiar. Trata-se de incontestável ferramenta interpretativa no estabelecimento das necessidades econômicas do grupo familiar, mesmo que extrapolado o paradigma legal. Todavia, deve merecer enfoque estreito, para não se conferir direito ao benefício a qualquer pessoa cujas despesas superem as receitas. Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuíu o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Evidente a pretensão do legislador, que se preocupou com a composição da renda familiar, excluindo o valor percebido a título de benefício assistencial. Embora restrita a exclusão ao benefício assistencial, tanto por idade como por incapacidade, pois não restringiu a lei, não vislumbro razão jurídica para, mesmo versando benefício previdenciário, quando exclusivamente fixado no valor de 1 (um) salário mínimo, não possa a referido dispositivo incidir. Em ambas as hipóteses, seja o benefício assistencial, seja o benefício previdenciário (no valor mínimo, insista-se), evidencia-se a necessidade de exclusão para se aferir a renda do conjunto familiar, pois a renda familiar é de idêntico valor. Esse pensar também é o da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, quando do julgamento proferido nos autos n. 2007.72.95.00.2267-3 e 2007.70.50.01.3424-5 (Caderno TNU, n. 04 - abril/2009). Entendeu a Turma que a exclusão dos vencimentos do idoso, mesmo que perceba aposentadoria no valor de um salário mínimo, atende ao objetivo de proteção de sua renda trazida no Estatuto, na medida em que impede que esta seja empregada integralmente nas despesas com o deficiente, mormente quando for a única do grupo familiar. Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - *rebus sic stantibus*. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arriada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. Pelo laudo pericial acostado aos autos, tem-se que o autor apresenta cirrose hepática alcoólica e tuberculose pulmonar, moléstias que lhe ocasionam incapacidade total e transitória (respostas aos quesitos judiciais 2 a e f). Como sabido, a subsistência de qualquer pessoa, no regime econômico engendrado pela humanidade, está ligada à capacidade de trabalho, de onde provem a renda necessária à manutenção. É dizer, o trabalho é o libertador das necessidades humanas, condição essencial à subsistência de qualquer grupo social. Colocado isso, vê-se que o autor encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, ainda que transitoriamente. De fato, os males diagnosticados impedem-no de exercer atividade remunerada, seja qual for, considerando sua idade (mais de 60 anos), grau de instrução e aptidão para o trabalho (estudou até a 2ª série do ensino fundamental e possui histórico de trabalhador braçal - pedreiro - fls. 14/18). Agora, tomando em relevo a característica dos males diagnosticados - cirrose hepática alcoólica e tuberculose pulmonar -, plausível mostra-se a recuperação da capacidade de trabalho para o exercício de qualquer atividade profissional, conforme conclusão lançada à fl. 108, por meio da qual assevera o expert [...] que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho temporariamente até o término do tratamento da tuberculose e comprovação de cura da doença. Assim, enquanto persistir a incapacidade, tal como divisada nos autos, total e transitória, preencherá o autor o requisito legal em destaque, conclusão que está em consonância com a característica da revogabilidade enunciada anteriormente - *rebus sic stantibus* - legalmente prevista no art. 21 da Lei 8.742/93. Avançando, comprovado, também, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com efeito, segundo o relatório sócioeconômico acostado aos autos, a renda mensal do conjunto familiar, formado pelo autor, uma filha (Andréia Aparecida dos Reis) e dois netos menores de idade, é proveniente do salário da filha que, como empregada doméstica, aufera R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais), mais o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) do programa Bolsa Família, importância que supera minimamente o limite de do salário mínimo, per capita, estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei n. 8.742/93 (atualmente R\$ 127,50), podendo-se concluir estar presente a hipótese de miserabilidade exigida pela lei para a concessão do benefício em questão. Dir a família em imóvel financiado, em precário estado de conservação, não sendo despidendo observar que, conforme alegado pelo autor, as prestações da casa (cujo valor não foi computado no cálculo das despesas da família) encontra-se em atraso. Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portador de deficiência e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto ao início do benefício, tendo havido pedido formulado administrativamente, deve retroagir àquela data, ou seja, em 15.04.2008 (fl. 19), uma vez que, naquela data, já se faziam presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Verifico, agora, a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano

irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ DOS REIS. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15.04.2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativo requerimento administrativo. Defiro o pedido de antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Para a advogada dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Considerando a estimativa do valor da condenação, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intimem-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL. 144: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, arguindo contradição no julgado de fls. 131/135, pois, conquanto ausente da inicial pedido expresso em relação ao termo inicial da prestação, fixou a DIB do benefício assistencial postulado na data do auxílio-doença requerido administrativamente pelo autor, o que importaria em julgamento ultra petita. Com brevidade, relatei. Com razão o embargante. De fato, o requerimento administrativo acostado aos autos corresponde benefício diverso (fl. 19) daquele concedido, pelo que, inexistindo na inicial pedido expresso no tocante ao termo inicial da prestação, deve a data de início do benefício assistencial concedido corresponder a da citação do INSS, em 06/10/2008 (fl. 49, verso). Por decorrência, a sentença exarada deve, pois, ser retificada nos seguintes pontos, preservando tudo mais que consta: Quanto ao início do benefício, tendo em vista que o requerimento administrativo trazido aos autos corresponde a benefício diverso, deve retroagir à citação do INSS, em 06/10/2008 (fl. 49, verso). Verifico, agora, a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ DOS REIS. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 06.10.2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativo à citação. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001406-23.2008.403.6122 (2008.61.22.001406-1) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0002145-93.2008.403.6122 (2008.61.22.002145-4) - ELZA ALVES DE SOUZA (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0000214-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000214-2) - RICARDO MARTINS GONCALVES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. RICARDO MARTINS GONÇALVES, qualificado propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e concedidos os efeitos da antecipação da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Em face da decisão que concedeu antecipação de tutela, o INSS interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 69/77). Tendo o laudo concluído pela capacidade para o trabalho do autor, determinou-se a revogação da tutela deferida. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado e a carência mínima estão demonstradas pelos documentos de fls. 11 e 90/93, na medida em que figurou, por diversos lapsos, como segurado obrigatório, merecendo destaque os vínculos de 14.03.2003 a 29.05.2003, 22.10.2003 a 07.01.2004 e 01.06.2005 a 04.03.2006, tendo ainda permanecido no gozo de auxílio-doença - interregnos de 02.04.2007 a 31.01.2008, 20.02.2009 a 11.05.2009 e 16.06.2009. Dessa forma, como o perito médico diagnosticou o início da incapacidade a partir de 26.02.2007 (resposta ao quesito judicial 2 d), conclui-se pela presença dos requisitos em exame. No tocante ao risco social juridicamente protegido - incapacidade - necessárias algumas ponderações. Conforme se extrai do laudo pericial, o autor, nascido em 22.11.1984, é portador de doença intestinal denominada polipose colônica familiar, caracterizada pela formação de múltiplos pólipos na mucosa do colon e reto, lesões estas consideradas pré-cancerosas, devendo ser removidas antes que se transformem em um câncer de intestino, sendo indicado uma proctocolectomia total para remoção de toda a mucosa do colon e reto com a anastomose do íleo ao canal anal ou reto em sua porção distal, cerca de 3 a 4 cm como no caso em questão e esta mucosa retal deverá ser monitorada anualmente para remoção de algum pólipo que surgir. Asseverou o examinador que, em decorrência da referida moléstia, o autor foi submetido a cirurgia de proctocolectomia total, em 26.02.2007, tendo recebido auxílio-doença de 02.04.2007 a 31.01.2008, mas em razão da cirurgia surgiu hérnia incisional na parede abdominal, que exigiu correção cirúrgica, realizada em 11.02.2009. Dessa forma, baseado no histórico da doença, nos exames físicos e atestados apresentados, concluiu o expert que o autor ficou incapacitado para o trabalho no período de sua primeira cirurgia (Proctocolectomia Total) até cerca de 60 dias após a correção de sua hérnia incisional. Após este período considero o autor apto para o trabalho (fl. 72). Portanto, conforme atestado pelo perito, a incapacidade total, mas temporária, perdurou de 26.02.2007 (primeira cirurgia) a 11.04.2009 (60 dias após a correção da hérnia, que ocorreu em 11.02.2009 - fl. 14/15). Em vista do exposto, evidencia-se não ter o INSS agido com acerto ao cessar o auxílio-doença n. 570.476.922-1 em 31.01.2008 (fl. 91) e somente ter concedido em 20.02.2009 novo auxílio-doença em razão da correção da hérnia incisional (fls. 92 e 94). Deste modo, não tendo o autor se restabelecido por completo no interregno compreendido entre a primeira e segunda cirurgia - 26.02.2007 a 11.04.2009 -, faz jus à percepção dos meses de 01.02.2008 a 19.02.2009, incluídos neste lapso, nos quais não recebeu auxílio-doença. Frise-se, por oportuno, que apesar de em sua inicial (fl. 03) o autor ter formulado requerimento para conceder aposentadoria por invalidez a partir da data de sua efetiva constatação, quando não, o auxílio-doença a contar do seu requerimento administrativo 24/12/08, como na hipótese foi reconhecida incapacidade total e transitória a ensejar a concessão de auxílio-doença, não há que falar em sentença ultra petita pelo fato de se reconhecer direito a benefício com data anterior a 24/12/2008, pois contido no pedido a partir da data de sua efetiva constatação, ou seja, houve pedido de retroação à efetiva constatação da incapacidade, requisito comum aos benefícios postulados. Esclareço também não fazer jus o autor à percepção do interregno de 26.02.2007 a 01.04.2007, pois, conforme fazem prova os documentos de fls. 91/94, o benefício em questão foi requerido após 30 dias do afastamento do trabalho, motivo pelo qual a data de início deverá corresponder a do requerimento administrativo (art. 60, 1º, da Lei 8.213/91). Em vista do exposto, não se cogita de conceder ao autor aposentadoria por invalidez ou de prorrogar o auxílio-doença, haja vista sua posterior reabilitação. Ainda não devem ser descontados do período da condenação os interregnos de exercício de atividades remuneradas pelo segurado. De feito, tenho iniciado construção de pensamento de que o singelo abatimento de valores remuneratórios com os decorrentes de prestações previdenciárias percebidas de forma concomitante não se revela juridicamente plausível. Primeiro, porque toda e qualquer compensação, dentro da teoria geral do direito, requer identidade de sujeitos, a ponto de cada um ser, ao mesmo tempo, credor e devedor recíprocos; no âmbito aqui tratado, o INSS é devedor do segurado, pois lhe deve prestação pecuniária, mas não é credor da remuneração, decorrente da relação de trabalho, a cargo do empregador, isto é, o INSS reclama compensação de importância paga por terceiro. Segundo, se a tempo e modo concedida a prestação por incapacidade pelo INSS, o vínculo empregatício estaria suspenso e, igualmente, a obrigação tributária

previdenciária; em sendo assim, mais aceitável que o empregador/empresa busque a restituição das contribuições vertidas no período de percepção de prestação por incapacidade do que impor ao segurado restituição da remuneração trabalhista, cuja natureza alimentar juridicamente colore com a característica da inarrepetibilidade. Ressalvo, porém, a possibilidade de o INSS, na liquidação do julgado, demonstrar a quitação das prestações a que foi condenado, até porque se extrai ter havido antecipação dos efeitos da tutela, medida suficiente para não se permitir o enriquecimento sem causa do interessado. Como a perícia atestou que atualmente o autor encontra-se bem de saúde, não há que falar em antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a pagar ao autor as diferenças alusivas ao auxílio-doença n. 570.476.922-1, referentes ao lapso de 01.02.2008 a 19.02.2009, em valor a ser apurado administrativamente. As diferenças devidas, descontados somente eventuais os valores percebidos a mesmo título (auxílio-doença - mesmo por antecipação da tutela), serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista indicativo de que o valor da prestação e o período da condenação não superará o limite estatuído no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento do advogado dativo, cujo valor fica fixado no máximo da tabela em vigência. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000901-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000901-0) - QUINTINO BANDEIRA MORAIS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Os peritos elaboraram os laudos de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001287-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001287-1) - MARIA APARECIDA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente a data de cessação de seu primeiro auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou que após a instrução processual fossem antecipados os efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cuida-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a autora em sua inicial, decorre de sérios problemas no rim. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 64, por meio da qual o examinador assevera que: A autora trata-se de uma senhora com 41 anos de idade, portadora de Hipertensão Arterial, Diabetes e Lombalgia, que estão sendo tratados de maneira adequada, estando sob controle. Baseado no histórico da doença da autora, seu exame clínico e análise do exame complementar apresentado, concluo que a pericianda não se encontra incapacitada para o trabalho. Oportuno relembrar que nem sempre a existência de doença conduz à incapacidade, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. Mais. Como demonstram as informações de fls. 76/77, a autora recebeu auxílio-doença por duas vezes: de 22/07/2003 a 28/07/2003, em razão do diagnóstico S52, ou seja, fratura da extremidade superior do cúbito [ulna], e de 18/05/2004 a 30/06/2004, em decorrência da Diabetes que possui, CID E10. Como se verifica, o benefício motivado por doença diagnosticada nestes autos pelo perito (ben. 133.519.034-9 - fls. 41 e 77) foi ela concedido há mais de cinco anos e por curto período. Em suma, vê-se que as moléstias que possui e ensejaram, em outras épocas, a percepção de

auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001511-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001511-2) - MARIA FRANCISCA PIMENTEL ALVES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA FRANCISCA PIMENTEL ALVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a realização de justificação administrativa, a qual restou infrutífera ante a ausência da autora. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Designou-se a realização de estudo sócioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Assim, no caso em apreço, a pretensão vem arimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendendo não implementados. Como a autora é nascida em 17 de julho de 1944 (fl. 15), possui atualmente 67 (sessenta e sete) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora, cônjuge e duas filhas solteiras, ultrapassa em muito o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), perfazendo o total de R\$ 1.794,00 (mil, setecentos e noventa e quatro reais), proveniente da aposentadoria percebida pelo cônjuge (1 salário mínimo), do amparo social à pessoa portadora de deficiência física da filha (Nilza) e do salário da filha Ellen Alves de Oliveira (R\$ 704,00 - fl. 97). Por oportuno, mesmo que excluído o benefício assistencial recebido pela filha, nos termos do que permite o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, o rendimento da família corresponderia a R\$ 1.249,00 (mil, duzentos e quarenta e nove reais), gerando renda per capita superior ao limite legal estabelecido. Avançando, extrai-se do estudo social levado a efeito, acompanhado pelas fotos de fls. 73/76, que a família reside em imóvel com boa estrutura, guarnecido com todos os utensílios domésticos necessários a uma sobrevivência digna, além de possuírem aparelho celular, máquina de lavar, tanquinho elétrico, antena parabólica, três televisores, micro-ondas, despesas com vestuário e animal de estimação tratado com ração. Corroborando ainda o alegado, a discussão lançada pela assistente social à fl. 71: [...] Renda estável por se tratar de benefício previdenciário. As maiores despesas são com alimentação. Não apresentam sinais de inadimplência nem atraso dos pagamentos. A renda declarada pelo grupo que convive é suficiente para cobrir as despesas declaradas. [...] Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF.

Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001520-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001520-3) - JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo ao primeiro requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Saneado o feito, tendo em vista tratar-se de pedido de auxílio-doença de segurado especial, designou-se audiência, ocasião em que colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas por ele arroladas. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo encontra-se acostado aos autos. As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, este benefício é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de o autor ser portador de insuficiência venosa crônica por seqüela de TVP (fratura) em perna direita, ele não se encontra incapacitado para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 91, por meio da qual asseverou o examinador: O autor trata-se de um senhor com 55 anos de idade que sempre trabalhou em serviços gerais, e que há 30 anos atrás, após sofrer 2 fraturas consecutivas na perna direita, teve uma trombose venosa profunda em seu membro inferior direito, que deixou como seqüela uma insuficiência venosa crônica causando um edema de média intensidade e varizes na sua perna direita, que persiste até os dias de hoje. Baseado no histórico da doença do autor, seu exame clínico e análise dos exames complementares apresentados, concluo que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. As fotografias de fls. 19/20 e o relato do autor em audiência emprestariam dúvida a propósito da conclusão pericial. No entanto, os documentos médicos coligidos fazem crer correta a posição do experto. Segundo o histórico vislumbrado, pelo menos desde o ano de 2006 o tratamento é medicamentoso (fls. 21/27), até que, em 2007, é solicitado exame específico (fls. 28/32), cuja conclusão preserva o receituário anterior - somente tratamento medicamentoso, sem indicativo de impedimento ao exercício da atividade habitual (fl. 35). Importante consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese, pois, conforme se verifica das respostas apresentadas pelo perito, a moléstia atribuída ao autor não lhe ocasiona incapacidade para seu trabalho habitual (resposta aos quesitos 3, 4 e 5, formulados pelo INSS). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001577-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001577-0) - MARIA DO AMPARO DE LIMA CONCEICAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DO AMPARO DE LIMA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, ao argumento de ser dependente para fins previdenciários de seu filho Francisco Pereira Lopes Filho, segurado da Previdência Social, o qual permaneceu recolhido no Centro de Detenção Provisória Tácio Ap. Santana de Caiuá/SP, de

16/03/2009 a 19/07/2010, benefício negado administrativamente ao argumento de falta de comprovação da dependência econômica em relação ao segurado. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que apresentou contestação. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício, notadamente por inexistir prova da dependência econômica em relação ao filho, segurado que permaneceu recluso. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS. A autora apresentou réplica, bem como pugnou pela realização de estudo socioeconômico, providência negada por meio do despacho de fl. 82. Saneado o feito, designou-se audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida a testemunha Milton José de Souza. Em nova audiência, colheu-se o depoimento da testemunha Acácio Antonio de Souza. Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando concessão de auxílio-reclusão à dependente (mãe), negado administrativamente sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica para fins previdenciário da autora em relação ao filho Francisco Pereira Lopes Filho, cuja permanência na prisão deu-se pelo lapso de 16/03/2009 a 19/07/2010. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto n. 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, cujo art. 13 reza: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo - atualmente, Portaria Interministerial MPS/MF 568, de 31 de dezembro de 2010, cujo teto está fixado em R\$ 862,11. Ainda, preconiza o art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99 que É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Além disso, importante salientar que o auxílio-reclusão rege-se pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei n. 8.213/91). Assim, a lei aplicável é sempre a vigente ao tempo da prisão do segurado - tempus regit actum. A condição de segurado de Francisco Pereira Lopes Filho, ao tempo de sua prisão (16/03/2009 - fl. 32), é incontestável, mercê da relação de trabalho existente entre ele e o empregador Agro Bertolo Ltda, local onde foi admitido em 10/02/2009 (doc. de fl. 15), conforme demonstra a relação de contribuições de fl. 60. Da mesma forma, pelo que se tem dos autos, não ultrapassam os últimos salários-de-contribuição do segurado recluso, o teto previsto na legislação então vigente. A teor do art. 26, I, da Lei 8.213/91, é o auxílio-reclusão devido independentemente de carência. Portanto, a questão reside, como exposto na inicial, na qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, que entendo não ter sido demonstrada. FEIJÓ COIMBRA (Direito Previdenciário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1998, p. 96) diz que Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Já MARCELO PIMENTEL, HÉLIO C. RIBEIRO e MOACYR D. PESSOA, em obra conjunta (A Previdência Social Brasileira Interpretada, Rio de Janeiro, Forense, 1970, págs. 57-58) assentam que o conceito de dependência econômica, numa visão dita moderna, seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido. No caso em apreço, não trouxe a autora, a meu ver, prova suficiente da dependência econômica. Os documentos apresentados resumem-se a declarações unilaterais firmadas pelo proprietário do estabelecimento comercial denominado Merceria e Depósito de Gás São Cristóvão Ltda - ME, atestando que Francisco era cliente da venda e a autora dependente do filho; pelo locador do imóvel onde alega terem residido, que assevera ter alugado ao recluso (que residia com a mãe), por contrato verbal e pelo prazo de um ano, o imóvel localizado na Rua Valdomiro Anselmo, 406, Rinópolis/SP; bem como pela empresa Magazine Luiza S/A, que afirma ter vendido um televisor a Francisco, residente na Rua Francisco Estraminoli, 363. De

efeito, nenhum dos documentos, ainda que de forma indireta, demonstra a dependência econômica, nos termos do rol exemplificativo do art. 22, 3º, do Decreto 3.048/99. Senão vejamos. Primeiro, conforme se extrai do cupom fiscal anexado ao documento de fl. 36, a autora, em maio de 2009 (fl. 36), época em que seu filho encontrava-se recluso, adquiriu aparelho celular no valor de R\$ 270,00, circunstância a evidenciar que, mesmo após a prisão do filho, possuía a autora condições de manter a própria subsistência, não havendo, portanto, que falar em dependência econômica em relação ao filho recluso. Segundo, como demonstrado à fl. 66, a autora recebe pensão por morte, cujo início do pagamento ocorreu em março de 2009, data anterior à prisão. Além disso, conforme afirmado em seu depoimento pessoal, a autora, ainda que esporadicamente, também trabalhava na roça. Ora, sendo a autora beneficiária de pensão por morte do marido complementada pelo valor auferido em razão do exercício de atividade laborativa, não há que falar em dependência econômica em relação ao filho recluso, porque possuía renda própria, a qual, da mesma forma que o salário de Francisco, também era empregada em prol do sustento da família. Terceiro, ao contrário do que afirmado pela autora, a testemunha Accácio, em sua oitava, foi contundente no sentido de que, na época da prisão, além da autora e o filho, também morava na residência um sobrinho (também chamado Francisco), restando claro que todos os membros da família contribuía para as despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de dependência. Tanto que não se tem notícia de atraso no pagamento das contas de água e energia elétrica. Quarto, restou demonstrado pela prova oral que após ter saído da prisão, em 19/07/2010, Francisco retornou para o Maranhão, residindo a autora, desde então, sozinha, não se tendo notícia de eventual ajuda prestada pelo filho após a soltura, o que confirma a inexistência de substancial dependência econômica em relação ao segurado recluso. Como pondera JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE (Curso Elementar de Direito Previdenciário, São Paulo, Ltr, 1977, p. 91), Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponte de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial. A lição amolda-se ao caso, pois, não obstante contribuisse o filho para a manutenção dos gastos da família, não é possível falar em dependência previdenciária, necessária à configuração do direito ao auxílio-reclusão. Por certo, o fato vivenciado pela autora - filho recluso - causou-lhe abalo econômico, uma vez que ele contribuía para o sustento da casa, mas não há prova - material e indiciária que seja - de que tenha sido de forma substancial, cuja abolição causou desnível significativo no padrão de vida da família, até porque beneficiária de pensão por morte. Portanto, não restando comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso, é de ser rejeitado o pedido. Destarte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001762-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001762-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), se assim determinar a prova médico-pericial a ser produzida, com pagamento retroativo à cessação do primeiro, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, após rejeição de pleito do INSS para reconhecimento de incompetência da Justiça Federal, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido para restabelecimento de auxílio-doença, convertendo-o, caso constatada incapacidade irreversível para o trabalho, em aposentadoria por invalidez, cuja incapacidade laboral, segundo afirma o autor em sua inicial, decorre de uma lesão no olho direito, doença que o acomete há algum tempo, tornando-o, segundo afirma, pessoa incapacitada para o trabalho. Como cedejo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. No caso, o laudo pericial produzido concluiu que a incapacidade laborativa da parte autora teve seu marco inicial logo após o acidente que lhe acarretou perda da visão do olho direito, ou seja, em junho de 2007 (resposta ao quesito judicial n. 2.d - fl. 59). E, de acordo com as informações colhidas do CNIS juntadas pelo réu às fls. 38/39, naquela época o autor era contribuinte individual da Previdência Social, levando a concluir que

ostentava a condição de segurado obrigatório da Previdência Social.No que diz respeito ao requisito da carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). In casu, o preenchimento do requisito em questão pode ser aferido pelas já mencionadas informações colhidas do CNIS, onde se encontram discriminadas as contribuições, em número superior ao exigido pela legislação antes citada. Cumpre observar, por oportuno, que o autor já esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, pressupondo-se o preenchimento dos requisitos acima analisados.No mais, extrai-se dos documentos coligidos (fls. 22/23) e laudo pericial produzido (fls. 57/61) que o autor sofreu, em 8 de junho de 2007, acidente no exercício de atividade profissional - eletricista -, quando atingido o olho direito com corda - permaneceu internado em entidade hospitalar até 24 de junho de 2007. Por conta do infortúnio, o autor percebeu auxílio-doença entre 13 de julho a 16 de setembro de 2007 (fls. 41/42), quando cessada a prestação, porque preservada, segundo a perícia médica previdenciária, a acuidade do olho esquerdo (fl. 43), permitindo-lhe retorno à atividade profissional.A perícia judicial também caminha para idêntica conclusão. O laudo pericial (fls. 58/61) refere perda irreversível da visão do olho direito (redução parcial da capacidade de trabalho), com preservação da visão do olho esquerdo, cujo uso de correção - óculos - resulta na recuperação da capacidade para o exercício da atividade habitual - segundo o laudo, tem-se que o uso regular de óculos encontra dificuldade por ser o autor etilista crônico. Em suma, o autor teve perda da visão direita e preservação da esquerda. Tenho por importante reconhecer estar consolidado o mal diagnosticado. Superado o período traumático, quando teve cobertura previdenciária, a perda do olho direito mostra-se irreversível, sem prognóstico de recuperação da acuidade visual. Demais disso, não há comprometimento da visão esquerda, mesmo considerando a perda da direita - por ter sido traumática a perda do olho direito, não houve comprometido da visão esquerda. De outra forma: o autor tem visão monocular.A questão, portanto, reside na eventual inaptidão do autor, considerando a limitação caracterizada pela lesão sofrida e consolidada, em exercer a atividade habitual - eletricista - ou mesmo para desenvolver qualquer outro trabalho. Sopesadas as provas dos autos, entendo ter o autor capacidade de trabalho preservada e suficiente para o exercício da atividade habitual. A profissão de eletricista com certeza exige acuidade visual, mas não desabona o seu exercício a visão monocular. Isto é, pode o autor exercer a atividade de eletricista sem que resulte inaptidão a perda da visão ou mesmo risco de ver-se plenamente cego por progressão do mal.Fosse outra a profissão do autor - como a de motorista - cuja plenitude de visão fosse da sua essência, a prestação reclamada seria devida. No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE PARCIAL. REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Embora o perito judicial, tenha se manifestado no sentido de que a parte autora está total e definitivamente incapacitada, não é o caso de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a autora é jovem e tem possibilidade de reabilitação em outra atividade. Além disso, visão monocular não implica incondicionalmente a invalidez laboral. Precedentes da corte. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época da suspensão administrativa, o benefício de auxílio-doença é devido desde então.(AC 200971990061159, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/02/2010.)Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisi-se o montante.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001899-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001899-0) - IRENE GARCIA LOPES DA ROCHA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000071-95.2010.403.6122 (2010.61.22.000071-8) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ANTONIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (05/06/2009), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural sem registro em CTPS, sujeitos, portanto, à declaração, e de outros devidamente anotados em carteira (rural e urbano), com o pagamento dos valores

devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requereu a declaração do tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurados mais de 35 anos de serviço, decorrentes da junção de períodos exercidos no meio rural, sem registro em CTPS, sujeitos, assim, a reconhecimento judicial, com outros lapsos de trabalho, tanto no meio rural como no urbano, devidamente anotados em carteira de trabalho. Do tempo de serviço rural: diz o autor, nascido em 20 de setembro de 1958, ter trabalhado no meio rural desde criança, mais precisamente a partir dos 10 anos de idade, na companhia do pai, em propriedades rurais da região de Iacri e Rinópolis, Estado de São Paulo. Afirma também que, nos intervalos havidos entre um contrato de trabalho e outro, trabalhava como bóia-fria, em propriedades agrícolas da região de Tupã. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor vários documentos, merecendo destaque os seguintes: certificado de dispensa de incorporação (ano de 1977 - fl. 27), certidão de casamento (ano de 1983 - fl. 24) e a certidão da filha Josiele (ano de 1988 - fl. 26). Referidos documentos, que entendido constituiriam início de prova material, qualificam profissionalmente o autor como lavrador, não sendo despidendo observar que, à fl. 81, apresentou o autor certidão de casamento dos pais, qualificando o genitor como lavrador. No tocante à prova oral, esclareceu o autor que, aos 13 anos de idade, chegou na Fazenda Boa Vista, propriedade de Souza Leão, município de Arco-Íris, onde passou a trabalhar como diarista, sem anotação em carteira de trabalho, o que fez até os 18 anos de idade, quando, ainda na referida fazenda, teve anotado em CTPS seu primeiro contrato de trabalho. Esclareceu, ainda, que, de início, somente o pai e o irmão José Pereira foram registrados. As testemunhas ouvidas - Paulo Alves da Silva e Sebastião Pedro - linhas gerais, afirmaram conhecer o autor desde jovem, atestando o labor rural por ele afirmado. De efeito, não é dado olvidar que o autor possui longo histórico de trabalhador rural, o que pode ser aferido pelas anotações constantes em sua CTPS e, se o fez, certamente foi por necessidade, que perdurou até o primeiro vínculo formal de trabalho, na mesma propriedade onde afirma ter iniciado o labor no meio rurícola. Necessário ressaltar, no entanto, que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor somente a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 20/09/1972, data em que completou 14 anos de idade, até 01/01/1976, sendo este último marco fixado com base em informação trazida na inicial (fl. 3), ante a impossibilidade de se aferir com exatidão a data em que foi registrado na Fazenda Boa Vista, tendo em vista a ilegitimidade da anotação levada a efeito à fl. 10 da carteira de trabalho (fl. 21 dos autos). No tocante aos demais períodos descritos na inicial, em que o autor afirma ter trabalhado na condição de bóia-fria, em diversas propriedades rurais, não se mostra possível o reconhecimento, uma vez que não se produziu qualquer prova a respeito de tais atividades, cabendo registrar que todos os documentos que fazem

menção à profissão do autor como lavrador, aqui considerados como início de prova material da atividade rural, foram produzidos em datas em que contava com anotação em CTPS. E mesmo a prova testemunhal produzida limitou-se ao período de trabalho do autor na Fazenda Boa Vista. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço rural e urbano com anotação em carteira de trabalho: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 20/23) e informações constantes do CNIS (fls. 70/75), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 168 168 0 Contribuição 14 0 7 Tempo Contr. até 15/12/98 22 6 3 Tempo de Serviço 29 10 6 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 20/09/72 01/01/76 r x Rural sem CTPS 3 3 12 02/01/76 31/05/79 r c Luiz de Souza Leão 3 5 001/06/79 20/02/85 r c Luiz de Souza Leão 5 8 2022/04/86 09/07/86 u c Performance Recursos Hum. e Assess. Empresarial 0 2 1830/03/87 28/09/89 r c Bandeira Agro Industrial S/A 2 5 2901/12/90 18/04/91 r c Antonio Franceschi 0 4 1822/04/91 01/07/94 r c Rubens Dias 3 2 1101/03/95 26/05/00 r c José Henrique de Almeida 5 2 2610/03/01 09/10/01 u c Frigorífico Centro Oeste Ltda 0 7 012/08/02 31/10/02 r c Dr. José Silvestre Viana Egreja 0 2 2026/03/03 09/06/03 u c Associação dos Deficientes Físicos de Birigui 0 2 1401/03/04 30/07/06 r c Clézio Húngaro e Outros 2 5 018/12/06 05/06/09 r c José C. de O. Fernandes e Outros 2 5 18 Como se observa, a soma dos períodos incontroversos, anotados em CTPS e indicados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, e o ora reconhecido nesta ação, totaliza, até a data do pedido administrativo (05.06.2009 - fl. 18), 29 anos, 10 meses e 6 dias, tempo insuficiente à aposentação, ainda que proporcional, pois não cumprido o pedágio previsto na EC 20/98. Deste modo, tendo em conta os pedidos formulados, é de se acolher somente a pretensão de cômputo de parte do período rural, naquilo que reconhecido, nos termos da fundamentação acima, para fins de futura aposentadoria. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a averbar e a expedir em favor do autor certidão de tempo de serviço, referente ao lapso de 20/09/1972 a 01/01/1976, trabalhado como rural, para fins de futura aposentadoria, exceto para o cômputo de carência (art. 55, 2º, da Lei 8213/91). Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tratando-se de sentença sem conteúdo econômico imediato, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000596-77.2010.403.6122 - NADIR DOS SANTOS MEIRA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NADIR DOS SANTOS MEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial, retroativo à citação, ao fundamento de que preenchidos todos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou na concessão do benefício pleiteado. Instada a se manifestar, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista o pedido de condenação ao pagamento do benefício a partir da citação, bem como de honorários advocatícios. Citado, o INSS contestou o pedido. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Veio aos autos cópia do processo administrativo em nome da autora. O Ministério Público Federal, asseverando perda do objeto em razão da concessão administrativa do benefício, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na hipótese, o benefício postulado foi concedido à autora, por meio de justificação administrativa, com data de início em 05/07/2010. Todavia, intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, pleiteou a autora a continuidade do processo tendo em vista o pedido de condenação ao pagamento do benefício a partir da citação, bem como de honorários advocatícios. Todavia, a citação ocorreu em 23 de março de 2011, data posterior à do início do benefício concedido administrativamente. De efeito, tendo benefício sido concedido por meio de justificação administrativa, faltava à parte autora, desde o ajuizamento da demanda, interesse processual, pois evidenciada a inexistência de lide, ou seja, de pretensão resistida por parte do INSS a justificar a propositura da ação. Não há que se falar em reconhecimento jurídico do pedido, visto que a relação jurídico-processual, ao tempo da concessão do benefício, não havia se formado, ante a ausência de citação do réu (CPC, art. 219). Melhor dizendo, a via judicial eleita demonstrou ser precipitada, pois a administrativa, não trilhada previamente, assegurava de forma plena o direito vindicado. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12

da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

0000647-88.2010.403.6122 - CESAR FERNANDES BASILIO X ADRIANA MANTOVANI BASILIO(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc.CESAR FERNANDES BASILIO E ADRIANA MANTOVANI BASILIO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência de débito e reparação de dano moral, no valor de R\$ 70.000,00.Narram os autores, em suma, terem firmado contrato com a CEF (contrato 000005027600001422), alusivo a financiamento imobiliário, débito pagável em 96 parcelas. Em 14 de dezembro de 2009, entretanto, os autores quitaram o financiamento, pelo valor de R\$ 3.411,33. Porém, em fevereiro de 2010 receberam comunicação da Ré no sentido de que a parcela n. 54 desse financiamento não havia sido quitada e, posteriormente, receberam comunicação do SPC e SERASA de que seus nomes seriam incluídos em tais sistemas de proteção ao crédito. Alegam que sofreram danos morais em virtude desses fatos, culminando por pedirem a condenação da Ré à respectiva reparação, no valor de R\$ 70.000,00.O feito, que tramitava na Justiça Estadual, Comarca de Adamantina/SP, veio distribuído à Justiça Federal, ante a presença da CEF no polo passivo, autarquia federal (art. 109, I, do CF).Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, disse terem os autores liquidado o financiamento e que seus nomes não chegaram a ser inscritos nos serviços de proteção ao crédito, porquanto, apesar de inscritos, tais informações não chegaram a ser disponibilizadas nos sistemas, eis que seus dados foram excluídos antes da divulgação, não havendo que se falar, por isso, em dano moral. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, que tenho por parcialmente procedente. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código do Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14).Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Cumpre evidenciar, por primeiro, ser legal (art. 43 da CDC) e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dando experimentado, é inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano, tal como aponta a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro.2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).3 - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139517 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, 17/05/2011)No caso, o tema central envolve a quitação do financiamento imobiliário (contrato 000005027600001422), ocorrida em 14 de dezembro de 2009 (fl. 45), fato não contestado pela Ré, que admitiu a liquidação do financiamento tal como alegado pelos autores em exórdio.Também admitiu a Ré, em contestação, que o COMANDO da liquidação foi efetuado pela Agência somente em

23/02/2010, e que o nome dos autores realmente foram incluídos nos cadastros SPC e SERASA, mas que não houve divulgação externa sobre a inclusão do CPF do devedor na base de dados do SERASA - com exceção da carta ao cliente, sendo que os nomes dos autores foram enviados ao SPC e SERASA por um lapso do sistema administrativo da CEF, em virtude do qual receberam as comunicações de fls. 47/50. Assim, segundo dados fornecidos pelo SCPC e SERASA às fls. 121/122 e 124/125, houve inclusão de apontamento no SPC em 15/02/2010 e exclusão em 24/02/2010 e, na SERASA, constou anotação referente ao contrato n. 502760000142-2 da Caixa Econômica Federal no banco de dados da SERASA. Portanto, nas duas hipóteses (SPC e SERASA), as inclusões foram posteriores à liquidação do financiamento. Sopeso que, conforme comunicados de fls. 47/50, a disponibilização para consulta por terceiros das informações restritivas de crédito somente ocorreria após dez dias contados da data das comunicações sobre a inclusão do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, que se deram em 15/02/2010 (fls. 47/48) e em 16/02/2010 (fls. 49/50). Dessarte, os nomes dos autores somente seriam divulgados como inadimplentes em 25/02/2010 (para o SCPC) e em 26/02/2010 (para a SERASA), divulgação que não se deu, em virtude da exclusão promovida pela Ré em 24/02/2010, um dia antes da disponibilização para terceiros das informações restritivas nos sistemas de proteção ao crédito. Malgrado não ter sido divulgada a terceiros a indevida inclusão do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que foram eles molestados em virtude da cobrança de uma obrigação já cumprida. Com efeito, a CEF enviou aos autores o aviso de Pós-Vencimento de fl. 52, onde informa o não recebimento da prestação de n. 054, em 05/02/2010. Após isso, os autores foram notificados pelo SCPC (em 15/02/2010) e SERASA (em 16/02/2010) de que seus nomes passariam a figurar nos cadastros de proteção ao crédito, fatos que trazem desarmonia psíquica e abalo moral a quem já honrou sua obrigação. Como reforço de argumento, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região em caso similar: CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME NO SERASA - DÍVIDA QUITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A partir da leitura dos dispositivos legais supra citados, fica evidente que a entidade financeira, ao manter indevidamente o nome do autor no cadastro do SERASA, praticou ato ilícito e assim, tem a obrigação de reparar o dano que causou mesmo que esse seja exclusivamente moral. 2. O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada. 3. Entendo ser razoável fixar a indenização por danos morais em 10 vezes do valor inscrito indevidamente no SERASA, por ser o suficiente, tanto para reparar o dano sofrido, quanto para evitar enriquecimento sem causa à autora. 4. Apelação improvida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165961 Processo: 2003.61.26.007979-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 04/10/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 153 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESEvidenciada a conduta culposa (negligência) da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, pleiteiam os autores seja arbitrada indenização no valor correspondente a R\$ 70.000,00, que tenho por excessivo, mormente se considerado que a Ré promoveu a exclusão de seus nomes antes que fossem disponibilizados para consulta por terceiros, atenuando, assim, sua culpa. Desta feita, apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor da dívida que deu origem à inserção dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito seja paradigma relevante. Segundo o documento de fl. 52, o valor da parcela em discussão correspondia à época R\$ 119,80. Ora, tendo esse valor dado azo ao dano, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 600,00 para cada autor - montante correspondente a 5 vezes o valor que ensejou a inserção indevida. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não se enseja enriquecimento sem causa em favor dos autores. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar inexistente o débito decorrente do contrato de financiamento n. 000005027600001422, pois já quitado, e condenar a CEF a pagar aos autores a quantia de R\$ 600,00 (para cada autor) a título de dano moral. O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF. Sem custas em ressarcimento, porque não adiantadas pelo autor; Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000853-05.2010.403.6122 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à data do pedido administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente, bem como para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Determinou-se e foi realizada a emenda da inicial, a fim de esclarecer, por meio hábil, o mal incapacitante do autor. Negado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Designou-se a realização de prova médico-pericial e estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório

respectivos encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Descuidando-se de render análise quanto aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, o laudo pericial atesta, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam ao autor incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 59, por meio da qual o expert assevera que: O periciando apresenta doença crônica do estômago, que não é um fator incapacitante. Levou a uma incapacidade temporária quando foi operado. As seqüelas de fraturas alegadas não levam a redução de capacidade funcional, comprovado pelo exame clínico. Não havendo perdas funcionais, não se pode falar em incapacidade para o trabalho. E nada nos autos impõe a realização de nova perícia médica, pois, como se tem do laudo pericial, foram também sopesadas pelo examinador (ortopedista), para efeito do diagnóstico final, as patologias de ordem gastrointestinais. Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados e respondidos pelo perito médico (fls. 55/59). Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000919-82.2010.403.6122 - MARLENE BERNADINO MONTANHA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.

0000991-69.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao indeferimento do benefício n. 536.781.972-5, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou que após a instrução processual fossem antecipados os efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo

afirma a autora em sua inicial, decorre de desvio na coluna, hérnia de disco e artrose. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 53/58) atesta, de maneira indubitosa, que, embora a autora, nascida em 02/03/1958 (fl. 11), seja portadora de artrose leve de coluna vertebral e joelhos, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 58, por meio da qual o examinador assevera que: A pericianda é portadora de alterações degenerativas na coluna vertebral e nos joelhos, que são compatíveis com a idade, e que não significam a existência de incapacidade. Está em investigação para o diagnóstico de doença reumática inicial, mas a mesma também não leva a uma incapacidade. Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete a autora, quando muito, impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001013-30.2010.403.6122 - WILIANOS JOSE LEMES DE SOUSA - INCAPAZ X CICERO JOSE DE SOUSA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001110-30.2010.403.6122 - HELIO HOIO LOPES (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos etc. HELIO HOIO LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, acrescido o produto de correção monetária, inclusive dos percentuais de 16,65% e 44,80% (IPC), referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, juros e encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e os do art. 71 da Lei 10.741/2003, citou-se a CEF que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. Asseverou também ter o autor firmado termo de adesão, motivo pelo qual eventual direito reconhecido refletirá nos termos pactuados. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da prejudicial de prescrição arguida pela ré. Prescrição: a prescrição toma somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas não o fundo de direito às diferenças produzidas pela aplicação da taxa progressiva de juros. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que

extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1112412/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009)Do mérito.FGTS - Juros progressivos: Trata-se de demanda onde o autor postula diferenças alusivas a taxa progressiva dos juros de conta do FGTS, as quais estariam sujeitas à correção monetária, inclusive as decorrentes da aplicação dos percentuais de 16,65% e 44,80% (IPC), referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, estabelecendo a taxa progressiva de juros nas contas de FGTS para aqueles que permanecessem na mesma empresa, da seguinte forma: 3% (três por cento) para os primeiros dois anos; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante.Posteriormente, foi editada a Lei 5.705/71, de 21 de setembro de 1971, que fixou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano, preservando, entretanto, o direito adquirido daqueles que já haviam optado em data anterior à sua publicação, conforme previsão expressa contida em seu art. 2º. Ou seja, quem já havia optado pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, continuou recebendo a taxa progressiva de juros. Sobreveio nova legislação, a Lei 5.958/73, de 10 de dezembro de 1973, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1967 ou à data do início da relação de emprego, caso posterior àquela. Pairava ainda uma dúvida. Restava saber se esses empregados que realizaram a opção retroativa teriam ou não direito à taxa progressiva de juros. Sanando tal controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154 que estabelece:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.Assim, é possível fazer o enquadramento dos trabalhadores em categorias: a) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71 e fizeram a opção antes desta data, permanecendo na mesma empresa por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, sendo que estes já receberam a referida taxa progressiva de juros; b) aqueles que começaram a trabalhar após 21.09.71, para os quais a taxa fixa de 3% foi estabelecida pela lei n. 5.705/71, não tendo, portanto direito à taxa progressiva; e c) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71, permanecendo na mesma empresa em tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, mas não haviam feito a opção e a realizaram retroativamente, nos termos da Lei 5.958/73, os quais têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros.Resta verificar em quais destes itens se enquadra pretensão.Conforme documentos de fl. 22, o autor iniciou a relação empregatícia antes de 21/09/1971, ou seja, em 01/11/1966, e comprovou a opção retroativa, conforme autorizava a Lei 5.958/73, bem como a permanência na mesma empresa em período superior a dois anos, tendo, portanto, direito à capitalização progressiva de juros.Prejudicada a análise da possibilidade ou não de tutela antecipada, visto que não formulada pela parte autora.Planos econômicos Verão e Collor I: embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (correspondente a 42,72% - não ao percentual fixado na inicial) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, curvando-me aos precedentes citados, é de se reconhecer como devidos, dos índices acima explicitados, somente os de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Prejudicada a análise da possibilidade ou não de tutela antecipada, visto que não formulada pela parte autora.Destarte, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a CEF a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4 da Lei 5.107/66.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Para efeito dos cálculos de atualização monetária, deverá ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o IPC de 42,72% (deduzindo-se 22,35%), relativo a janeiro de 1989, e o de 44,80%, relativo a abril de 1990.Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da condenação. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001184-84.2010.403.6122 - JOSETE BARROS DOS SANTOS MELO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do acordo apresentado pelo INSS, intime-se o causídico que patrocina os seus interesses neste feito,, a fim de que, no prazo imprerível de 10 dias, esclareça se tem ou não pretensão em aceitar os termos da proposta formulada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique

0001227-21.2010.403.6122 - ROZILEIDE PEREIRA DE SOUZA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista o não comparecimento na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. Em caso positivo, cite-se o INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001249-79.2010.403.6122 - MARIA CLEIDE DOS SANTOS SOUZA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista o não comparecimento na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. Em caso positivo, cite-se o INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001291-31.2010.403.6122 - FERNANDA NEVES DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.FERNANDA NEVES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão, em sede de tutela antecipada, de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, após constatada a incapacidade total e permanente (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, na área cardiológica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 66/75).Tendo o expert apontado necessidade de realização de exame na área de ortopedia, designou-se nova perícia, cujo laudo foi acostado às fls. 85/91.Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, os laudos periciais realizados na área de cardiologia e ortopedia, atestam, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam à autora, nascida em 06 de setembro de 1980 (fl. 17), incapacidade para o trabalho.Oportuno aqui transcrever trechos dos laudos produzidos nos autos no que se refere ao estado clínico da autora: O periciando não está incapacitado atualmente para o trabalho de empregada doméstica em relação as patologias cardíacas (arritmia ventricular, prolapso valva mitral, hipertensão arterial sistêmica); estão sob controle medicamentoso e não apresenta critérios de gravidade [...] (resposta do especialista na área de cardiologia ao quesito judicial 1 - fl. 70).A pericianda é portadora de doença reumática em estágio inicial, com sinais discretos, sem restrições de função, com sintomas alegados que podem ser controlados. Não foi constatada incapacidade laborativa (conclusão lançada à fl. 91 pelo especialista da área de ortopedia).Oportuno consignar que o auxílio-doença recebido pela autora - de 06/12/2007 a 04/01/2008 (fl. 101/102) -, foi a ela concedido em razão do diagnóstico CID O16, ou seja, hipertensão materna não especificada, relacionada a gravidez que antecedeu a percepção do salário-maternidade n. 141.22.491-5. E, conforme se extrai do laudo pericial realizado na área de cardiologia, mesmo encontrando-se a autora, na ocasião, grávida de três meses, não houve diagnóstico de inaptidão para o trabalho.Tenha-se ainda ser a autora nascida em 06 de julho de 1980 (fl. 17), contando atualmente com 31 (trinta e um) anos de idade, afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-la pessoa incapacitada para o trabalho.Dessa forma, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pela autora, o reconhecimento de improcedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º,

LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intímese.

0001495-75.2010.403.6122 - ODETE MARIA GOES NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 30, 33, 35/36 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001513-96.2010.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista não haver decisão acerca dos efeitos em que foram recebidos os embargos de declaração apresentados pelo autor nos autos do Agravo de Instrumento interposto, determino a suspensão deste feito, pelo prazo de 120 dias. Publique-se.

0001585-83.2010.403.6122 - SODALIO DALLAQUA CARDOSO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.SODÁLIO DALLAQUA CARDOSO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença, retroativo à suspensão do anteriormente deferido, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, na área cardiológica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 61/68).Encerrada a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, trata-se de ação versando pedido auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade irreversível, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial realizado na área de cardiologia, atesta, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam ao autor, nascida em 23 de dezembro de 1960 (fl. 08), incapacidade para o trabalho.Oportuno aqui transcrever trechos do laudo produzido nos autos no que se refere ao estado clínico do autor: O periciando atualmente não está incapacitado para o trabalho que exercia como (porteiro de hotel, garçom, balconista de atoupeças e tapeceiro). Não há critérios de gravidade nas patologias apresentadas até a presente data. [...] As doenças que lhe acometem são: Insuficiência mitral de grau discreto e cardiomiopatia adquirida grau discreto [...] (respostas ao quesitos judiciais 1 e 2 a).Em realidade, do que se extrai dos autos, o autor, em 23 de novembro de 2009 (fl. 21), foi submetido a cirurgia de plastia de válvula mitral, tendo, por essa razão, recebido auxílio-doença durante o interregno de 23/11/2009 a 17/06/2010 (fl. 16), necessário à convalescença. E, conforme se extrai da resposta dada pelo perito ao quesito 2, formulado pelo autor (fl. 66), na época da cessação do benefício, em 17/06/2010, o autor não se encontrava mais enfermo, já estava recuperado da cirurgia cardíaca realizada em dezembro de 2009, estando apto para retorno as atividades que antes exercia de tapeceiro.Vê-se, portanto, que as moléstias que possui e ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença,

não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. Dessa forma, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pelo autor, o reconhecimento de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001616-06.2010.403.6122 - ROSA MARIA GENOVEZ MOSMANN - INCAPAZ X JOSE MARIA MOSMANN(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do acordo apresentado pelo INSS, intime-se o causídico que patrocina os seus interesses neste feito, a fim de que, no prazo impreritável de 10 dias, esclareça se tem ou não pretensão em aceitar os termos da proposta formulada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique

0001659-40.2010.403.6122 - ANTONIO CARLOS RISSATTO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. ANTONIO CARLOS RISSATTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00. Narra o autor, em suma, ter firmado contrato com a CEF (contrato 502760002550), alusivo a financiamento imobiliário, débito pagável em 96 parcelas. Por circunstâncias adversas, realizou pagamento de prestações em atraso, mas nenhuma deixou de adimplir. Ao buscar aquisição de bem, teve ciência da existência de apontamento de seu nome em órgão de proteção ao crédito, mais precisamente da prestação do financiamento vencida em 8 de setembro de 2009. Entretanto, referida parcela havia sido paga em 2 de outubro de 2009, ou seja, antes da indicação de apontamento no órgão de proteção ao crédito, dada em 22 de outubro de 2009. Em sendo assim, sob alegação de situação de ridículo e vexame, gerada pelo apontamento em órgão de proteção de crédito de dívida paga, roga a condenação da CEF em danos morais, no valor correspondente a R\$ 10.000,00. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, disse ter o autor pago encargos mensais (7 deles) com atraso superior a 10 (dez) dias, justificando a inclusão do nome no órgão de proteção ao crédito e, uma vez pagas as parcelas, a correlata exclusão do cadastro, ainda que medida sujeita a prazo. O autor manifestou-se em réplica. O feito, que tramitava na Justiça Estadual, Comarca de Pacaembu/SP, veio distribuído à Justiça Federal, ante a presença da CEF no polo passivo, autarquia federal (art. 109, I, do CF). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Trata-se de ação versando pedido de reparação de dano moral, que tenho por procedente. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Cumpre evidenciar, por primeiro, ser legal (art. 43 da CDC) e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dando experimentado, é inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano, tal como aponta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA

TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139517 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, 17/05/2011)No caso, o tema central envolve a prestação vigésima sétima (27ª) do financiamento imobiliário (contrato 502760002550), vencida em 8 de setembro de 2009 e paga somente em 2 de outubro de 2009 - fls. 18. Portanto, indubitáveis o débito e o pagamento extemporâneo. Referido débito, segundo dados trazidos pela CEF (fl. 29), mereceu inclusão de apontamento no SPC em 12 de outubro de 2009 e exclusão em 14 de novembro de 2009 e, na SERASA, inclusão em 11 de outubro de 2009 e exclusão em 14 de novembro de 2009. Portanto, nas duas hipóteses (SPC e SERASA), as inclusões foram posteriores (12/10/09 e 11/10/09) ao pagamento, em atraso, da prestação correlata (02/10/09). E as exclusões, efetivadas mais de 30 (trinta) dias (14/11/09) da quitação da aludida parcela (02/10/09). Assim, tem-se falta de justa causa na inserção e na manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Sopeso que o pagamento extemporâneo da prestação (paga somente em 2 de outubro de 2009, quase 30 dias do vencimento, em 8 de setembro de 2009), por razões várias, justificaria a inserção do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito. Entretanto, no caso, restaria sem justa causa a manutenção do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito evidenciada, por 42 dias, contados do pagamento da prestação. Aliás, a propósito, o art. 73 do Código de Consumidor, que atribuiu característica de ilícito penal à conduta de deixar de corrigir informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros, que se aplica na hipótese, utiliza-se da expressão imediatamente, cuja inteligência, conjugada com o 3º do art. 43 da legislação consumerista, pode indicar ser de 5 (cinco) dias. Em outras palavras, a manutenção do nome do consumidor, quando já pago o débito, não deveria exceder a 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade penal. Em sendo assim, razoável a punição civil da omissão da CEF, que manteve o nome do autor negativado por 42 (quarenta e dois) dias após o pagamento da prestação. Como reforço de argumento, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região em caso similar: CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME NO SERASA - DÍVIDA QUITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A partir da leitura dos dispositivos legais supra citados, fica evidente que a entidade financeira, ao manter indevidamente o nome do autor no cadastro do SERASA, praticou ato ilícito e assim, tem a obrigação de reparar o dano que causou mesmo que esse seja exclusivamente moral. 2. O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada. 3. Entendo ser razoável fixar a indenização por danos morais em 10 vezes do valor inscrito indevidamente no SERASA, por ser o suficiente, tanto para reparar o dano sofrido, quanto para evitar enriquecimento sem causa à autora. 4. Apelação improvida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165961 Processo: 2003.61.26.007979-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 04/10/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 153 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESEvidenciada a conduta culposa (negligência) da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, pleiteia o autor seja arbitrada indenização no valor correspondente a R\$ 10.000,00, que tenho por excessiva. Desta feita, apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor da dívida que deu origem à inserção e manutenção do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito seja paradigma relevante. Segundo o documento de fl. 18, o valor da parcela em discussão correspondia à época R\$ 141,04. Ora, tendo esse valor dado azo ao dano, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 1.410,40 -montante correspondente a 10 vezes o valor que ensejou a inserção/manutenção. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor - cujo histórico de pagamento extemporâneo das prestações não indica possuir moral imaculada. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.410,40 a título de dano moral, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF. Sem custas em ressarcimento, porque não adiantadas pelo autor; Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000287-22.2011.403.6122 - CARMEN GONCALVES DA SILVA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Tendo em vista o laudo pericial apresentado, refuto desnecessária a realização da perícia social. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao médico nomeado nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000656-16.2011.403.6122 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0000974-96.2011.403.6122 - MATILDE DA CRUZ PEREIRA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. É o necessário. Inicialmente, necessário ressaltar que, tendo o INSS sido citado, não tem cabimento a análise da pretensa aplicação do artigo 285-A, a teor do que nele prescrito. No mais, conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, improcede a pretensão. O Decreto 83.081/79 não considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente a Lei 8.212/91, redação original, veio a determinar fosse a gratificação natalina tomada no salário-de-contribuição (art. 28, 7º) - da mesma forma, Decreto 612/92, art. 37, 6º. A Lei 8.213/91, na redação original, do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. E o Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a referida lei, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na Lei 8.213/91, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinavam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integrava o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia imediatamente seguinte. A partir de então, a gratificação natalina (13º salário) não mais é considerada para fins de cálculo do salário-de-benefício. Aliás, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não é considerada para o cálculo do salário-de-benefício. E como, no caso dos autos, a data de início da prestação é posterior a 16 de abril de 1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), quando vigentes estavam as novas regras de cálculo do salário-de-benefício, indevida juridicamente é a revisão. No sentido do

exposto:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE DEZEMBRO DOS ANOS DE 1989 E 1990 PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - TETOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS INDEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença que acolheu o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - A inclusão dos décimos terceiros salários restringe-se, no entanto, aos salários de contribuição considerados nas competências de dezembro de 1989 e dezembro de 1990, tendo em vista o período básico de cálculo do benefício e a não existência de contribuição previdenciária sobre décimo terceiro antes da vigência da Lei 7.787/89. - Em decorrência do princípio da legalidade, as quantias correspondentes aos décimos terceiros salários, a serem somadas ao montante dos salários de contribuição de dezembro dos anos de 1989 e 1990, devem respeitar, também, o teto contributivo vigente nas referidas competências, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício em questão, sem prejuízo da aplicação dos demais tetos legais vigentes. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC, 2009.03.99.020226-5, SP, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 984, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC, Processo: 2009.03.99.021551-0, SP, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001033-84.2011.403.6122 - MARIA ISABEL BARBIERO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da cópia integral do procedimento administrativo noticiado à fl. 11, principalmente do laudo médico elaborado pela autarquia, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, traga os documentos pessoais (CPF e RG) e as procurações dos herdeiros da autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001070-14.2011.403.6122 - APARECIDA ALVES MOREIRA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em relação a retificação do nome da autora, esclareço ao causídico que o cadastramento do nome da parte é realizado em conformidade com os dados contidos no CPF. No tocante aos laudos médicos elaborados pela autarquia, promova a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 dias. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001139-46.2011.403.6122 - GUILHERME HENRIQUE ALVINO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002372-83.2008.403.6122 (2008.61.22.002372-4) - RAIMUNDO DE ANDRADE FREITAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a petição do perito solicitando a complementação dos valores fixados para pagamento dos honorários periciais, determino o depósito complementar de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverá ser efetuado pela parte autora, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o Reverendo Pároco, nos termos da decisão de fls. 130. Publique-se.

0000365-84.2009.403.6122 (2009.61.22.000365-1) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Desentranhe-se a carta precatória expedida às fls. 61/71, a fim de remetê-la à Comarca de SÃO JERÔNIMO DA SERRA/PR, para que se proceda a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Atente-se o causídico que, uma vez intimado da expedição da carta precatória, é de sua competência acompanhar o andamento no Juízo Deprecado, bem como executar as diligências ordenadas por aquele Juízo, pertinentes ao cumprimento da carta precatória. Saliento que a devolução da carta precatória sem a realização do ato para o qual foi expedida, implicará no julgamento do feito, no estado em que se encontrar o processo. Cumpra-se. Publique-se.

0000910-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000910-0) - JOSE GOMES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração (de 1964 até novembro de 1983), e urbanos, com lapsos tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (motorista de caminhão), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, além de custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Juntou-se aos autos informações constantes do CNIS. Em audiências, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, o INSS manifestou intenção na realização de acordo, com reconhecimento dos períodos de trabalho em condições especiais e de parte do rural, proposta que restou rejeitada pelo autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, teve sua designação para esta subseção cessada, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132): 5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei) No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por

tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurados mais de 35 anos de serviço, decorrentes da junção de períodos como segurado rural, sujeito a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado, alguns deles tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde. Do tempo de serviço rural sem registro em CTPS: diz o autor, nascido em 05 de maio de 1952, ter trabalhado no meio rural, na condição de bóia-fria, desde os 12 anos de idade, em propriedades rurais da região de Iacri/SP, até novembro de 1983, quando passou a contar com anotação em carteira de trabalho. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para a comprovação do afirmado labor agrícola, trouxe o autor os seguintes documentos: cópia do livro escolar (ano de 1965 - fl. 13), antigo título de eleitor (ano de 1975 - fl. 14), certidão de casamento (ano de 1977 - fl. 15), certidão de nascimento da filha Keli Moraes da Silva (ano de 1981 - fl. 16), sua certidão de nascimento (ano de 1953 - fl. 29) e declaração da Secretaria de Educação (anos de 1963 e 1965 - fl. 30). Dos documentos apresentados, devem ser considerados como início de prova material o título de eleitor de fl. 14 e as certidões de fls. 15 e 16, que trazem a qualificação profissional do autor como sendo a de lavrador. Quanto aos documentos escolares (fls. 13 e 30) nada referem sobre a profissão exercida pelo autor à época, nem trazem qualquer indicativo acerca de residência no meio rural. De igual forma, a certidão de nascimento do autor, datada do ano de 1953 (fl. 29), não se presta à pretendida comprovação, porquanto fora do período do labor rural que se pretende ver comprovado. Conforme já anteriormente discorrido, este Juízo tem adotado entendimento de que início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Todavia, o caso em análise comporta distinção, dada a inexistência nos autos de outros documentos (certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, certidão do IIRGD, comprovante de inscrição em sindicato rural ou mesmo outros documentos escolares, por exemplo) que se prestassem a indicar o exercício de trabalho no meio rural em período anterior à expedição de seu título de eleitor, ou seja, desde os 12 anos de idade. Oportuno observar, nesse aspecto, que o primeiro documento a referir exercício de atividade rural pelo autor é o título de eleitor de fl. 14, tirado, conforme já visto, no ano de 1975, ou seja, quando já contava com quase 23 anos de idade. Nessas condições, para a comprovação do exercício da atividade rural nesse período - dos doze anos de idade até a expedição do título de eleitor - valeu-se o autor de prova exclusivamente material, inadmissível por conta do disposto no 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91. No tocante à prova oral, afirmou o autor, em audiência, que começou a trabalhar como bóia-fria em diversas propriedades rurais mesmo antes de completar 12 anos de idade, residindo, na época, no município de Iacri. Em 1972, passou a residir no bairro Extremadura, onde foi trabalhar como peão na Fazenda Fortuna, propriedade rural pertencente a Manoel Calvo. Em 1979, retornou para Iacri e foi trabalhar como braçal para Miguel Panhossi, dono de arrendamentos rurais na região. Esclareceu, ainda, que no período em questão teve dois vínculos urbanos, de curta duração. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas em juízo, Milton Petrarca, Antonio Codina Adegas e Valzir Panhozi confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho no meio rural. Dessa forma, conjugando-se o início de prova material existente nos autos com os depoimentos prestados, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor, exceção feita, conforme já anteriormente ressaltado, ao trabalho exercido anteriormente à expedição do título de eleitor, ou seja, de 01 de janeiro de 1975 a 31 de maio de 1977 e de 20 de agosto de 1978 a 30 de novembro de 1983. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como é o caso dos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço exercido em condições especiais: sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à

integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559)Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenda-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido

exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso dos autos, merece enquadramento como especial os períodos em que o autor trabalhou como motorista de caminhão, pois prevê o item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 o trabalho de transporte rodoviário, especificando as seguintes atividades profissionais: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão e, o item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, a atividade de transporte urbano, exercido por motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Dessa forma, como se reporta a lapsos contidos na hipótese de mera previsão da atividade nos decretos mencionados, para o enquadramento como especial, com conversão em comum mediante fator multiplicador, basta comprovação do labor como motorista. Portanto, da análise do conjunto probatório produzido, devem ser convolados de especial para comum os interregnos em que o autor exerceu a atividade de motorista, quais sejam: de 10.05.1984 a 06.01.1987, 13.02.1987 a 04.12.1987, 02.05.1991 a 20.07.1992 e 01.12.1992 a 14.03.1994. Dos períodos anotados em CTPS e constantes do CNIS: Quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 17/20) e informações constantes do CNIS (fls. 63/64 e 115/117), as quais, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Ainda no que se refere a tais períodos, duas observações merecem ser feitas: a primeira diz respeito à escrituração constante do CNIS de vínculo trabalhista com a empresa Agrícola Pau D alho Limitada - período de 09/06/1969 a 08/07/1989 - que, segundo afirmado pelo autor em audiência, nunca existiu, devendo ser reputado como equívoco de lançamento pela Dataprev, uma vez que, embora inexistente nos autos cópia de CTPS (o autor afirma que teve extraviada sua 1ª Carteira de Trabalho) que pudesse comprovar o erro, constam no período outros vínculos trabalhistas mantidos por ele, inclusive um deles correspondente ao de trabalho rural aqui reconhecido. A segunda questão a ser observada é a falta de indicação do encerramento do vínculo com a Belma Construções e Empreendimentos Ltda, tendo sido considerada como data de desligamento, ante a ausência de outros elementos, o dia anterior ao início do contrato trabalhista com a empresa Martha Engenharia e Comércio Ltda, ou seja, 12/03/1978. Da soma dos períodos: Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 159 168 9 Contribuição 13 3 13 Tempo Contr. até 15/12/98 18 5 23 Tempo de Serviço 23 4 15 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/75 31/05/77 r x Rural sem CTPS 2 5 101/06/77 12/03/78 u c Belma Construções e Empreendimentos Ltda 0 9 1213/03/78 19/08/78 u c Martha Engenharia e Comércio Ltda 0 5 720/08/78 30/11/83 r x Rural sem CTPS 5 3 1101/12/83 01/04/84 u c Transportadora e Agência de Cargas São Luiz Ltda 0 4 110/05/84 06/01/87 u c Sociedade Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal Ltda (especial) 3 8 2013/02/87 04/12/87 u c Açucareira Quatá S/A (especial) 1 1 1901/09/88 12/12/88 u c Empregador não cadastrado 0 3 1203/04/89 12/06/89 u c Peri Indústria de Estruturas Metálicas Ltda ME 0 2 1002/05/91 20/07/92 u c Distribuidora de Frutas Tupã Ltda (especial) 1 8 1501/12/92 14/03/94 u c Comercial de Melancias Flor de Goiás Ltda (especial) 1 9 2001/12/94 20/12/94 u c Peri Indústria de Estruturas Metálicas Ltda ME 0 0 2001/07/95 26/10/95 u c Aparecida de Fátima Domingues Zeferino ME 0 3 2617/05/99 08/02/00 u c Levi José Galli 0 8 2201/09/04 30/10/08 u c Guilherme Vieira Hernandez 4 2 0 Assim, somados os períodos incontroversos com os ora reconhecidos (atividade rural e especial), tem-se, até a data do requerimento administrativo (17/06/2009 - fl. 26), apenas 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de serviço, insuficientes à aposentação. Vale ressaltar que depois que teve indeferido o pedido formulado administrativamente, o autor efetuou mais alguns recolhimentos à Previdência Social (7 no total - fl. 117), que pouco altera o cálculo de tempo de serviço constante da tabela acima, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendida, seja porque não implementadas as regras permanentes do sistema de previdência social (art. 201, 7º, da CF - 35 anos de contribuição), seja porque não implementados todos requisitos de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000917-15.2010.403.6122 - JHONATAN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X ELEN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X TIAGO GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANA GONCALVES DE FREITAS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JHONATAN GONÇALVES DOS SANTOS, ELEN GONÇALVES DOS SANTOS e TIAGO GONÇALVES DOS SANTOS, menores incapazes, devidamente qualificados, representados nos autos pela genitora, Eliana Gonçalves de Freitas, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 17 de outubro de 2008, o genitor, José Messias dos Santos, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso superior ao previsto na legislação. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício, haja vista ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso superior ao previsto na legislação. Os autores manifestaram-se em réplica. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruído o feito, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão a dependentes de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado falecido superior ao previsto na legislação. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 de 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 de 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 de 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 de 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 de 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 de 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 de 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 Ainda, preconiza o art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99 que É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Posto isso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de dependentes dos autores para fins previdenciários está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade e não emancipadas de José Messias dos Santos, tal como provam as certidões de nascimento juntadas por cópia às fls. 11/13. Não há que se indagar, ademais, a respeito da dependência econômica, pois requisito legalmente presumido (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência. A condição de segurado do pai dos autores está demonstrada pelas informações colhidas do CNIS juntadas às fls. 81/84, porquanto, ao tempo da prisão (10/10/2008), estava abrangido pelo denominado período de graça, conforme refere o art. 15, II, da Lei 8.213/91. De fato, considerando o termo final do último vínculo formal de trabalho na condição de segurado empregado, isto é, 22 de julho de 2008 (fl. 83), o período de graça correspondeu a 12 (doze) meses, estendendo-se até agosto de 2009. Impende anotar, por necessário, que o indeferimento do benefício na via administrativa decorreu da existência de pessoa com idêntico nome e data de nascimento do segurado instituidor, o que levou o INSS a concluir, de maneira equivocada, ser o último salário-de-

contribuição recebido por aquele superior ao previsto na legislação, circunstância que efetivamente não se verifica, como se pode constatar do histórico de remunerações recebidas pelo segurado no período que antecedeu o encarceramento (fl. 84). De fato, comparando-se os dados de identificação do segurado instituidor - José Messias dos Santos, filho de Maria José do Nascimento, CPF 058.739.888-46, inscrição INSS/PID 1.215.126.226-1 - com aqueles tomados no processo administrativo, tem-se que o INSS considerou pessoa diversa - José Messias dos Santos, filho de Josefa Maria dos Santos, CPF 607.666.704-4, inscrição INSS/PIS 1.229.622.987-7 - incorrendo em evidente erro. Em sendo assim, no que se refere à renda, conforme se constata do referido documento de fl. 84, a última remuneração do segurado instituidor correspondeu a R\$ 142,18, isto é, estava abaixo do parâmetro da época, que referia, tal qual tabela já enunciada, a R\$ 710,08 - Portaria 77, de 11/3/2008. O termo inicial do benefício é a data da prisão do segurado, se requerido 30 dias após o recolhimento. Transcorrido esse prazo, o marco inicial é do requerimento (art. 80, combinado com o art. 74 da Lei 8.213/91). Como se deflui dos autos, o segurado foi recolhido à prisão em 17 de outubro de 2008 (fl. 16) e o requerimento administrativo formulado em 01 de dezembro de 2008 (fl. 15), depois de passados os 30 dias do recolhimento do segurado ao cárcere. Colhe observar ainda, por necessário, que os autores, em sua inicial, requerem a fixação do benefício a partir do requerimento administrativo, ou seja, em 01/12/2008, pleito que deve ser acolhido, em atenção aos limites da lide. O valor da prestação será apurada administrativamente pelo INSS, considerando a legislação vigente ao tempo da prisão do segurado, quando surge o direito à percepção do benefício (tempus regit actum). A renda mensal inicial deverá representar 100% do salário-de-benefício (art. 75 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunirem os autores as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisado: NB: prejudicado. Nome do Segurado(a): JHONATAN GONÇALVES DOS SANTOS, ELEN GONÇALVES DOS SANTOS e TIAGO GONÇALVES DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-reclusão. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/12/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder aos autores auxílio-reclusão, retroativo à data do requerimento administrativo (01/12/2008), devido enquanto recluso estiver o segurado instituidor. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome dos autores. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelos autores, beneficiários da assistência judiciária. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R. SENTENÇA.

0001370-10.2010.403.6122 - JOAO ROSA SIMAO(SPI78542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO ROSA SIMÃO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de pensão por morte, por conta do falecimento de sua esposa, Maria Helena de Souza Simão, ocorrido em 23 de outubro de 2009, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que apresentou contestação. A contestação, protocolizada em outra Subseção Judiciária mediante o sistema integrado de petições com data anterior àquela designada para a audiência de instrução, somente foi remetida a este juízo em data posterior a realização do ato. Em contestação, o INSS asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado, notadamente por faltar à falecida a exigida condição de segurada. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e inquiriu-se a testemunha arrolada, José Ribeiro da Silva Neto. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, teve sua designação para esta subseção cessada, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade

Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132):5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei)No mais, não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Tenho que o pedido é improcedente. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuriência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193):O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Não há como negar ser o autor considerado como dependente de Maria Helena de Souza Simão para fins previdenciário, pois legalmente casados (fl. 18), sendo a dependência econômica presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). No caso, a questão maior, sujeita a questionamento, é a condição de segurada de Maria Helena, esposa do autor, falecida em 23 de outubro de 2009 (fl. 23). Portanto, cumpre perscrutar se a falecida detinha qualidade de segurada da Previdência Social ao tempo do óbito. Segundo o art. 11, VII, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 11.718/2008), considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio de terceiros. Na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 (súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça), como início de prova material, trouxe a autor os seguintes elementos: certidão casamento (de 1974 - fl. 18), certidão de óbito (fl. 23), certificado de dispensa de incorporação (de 1971 - fl. 25), certidão de nascimento do filho Clodoaldo (de 1977 - fl. 26), além de cópia de sua CTPS (fl. 28) com anotações em estabelecimentos rurais. Referidos documentos, qualificam o autor ou o genitor de Maria Helena (fl. 23) como lavradores ou, ainda, indicam residência na zona rural. Frise-se, por oportuno, ser imprestável ao fim colimado a tela do DATAPREV com inscrição de Maria Helena como segurada especial, porquanto realizado o cadastramento, via Internet, em 03/02/2010 (fl. 17), data posterior ao óbito. Todavia, conquanto o autor tenha apresentado documentos qualificando-o profissionalmente como lavrador e argumente a dedicação de sua falecida esposa ao trabalho no meio rural, restou demonstrado pela prova oral colhida que, ao tempo do óbito, Maria Helena desempenhava atividade tipicamente urbana. Nesse sentido, são os depoimentos colhidos, não apenas na esfera administrativa, como em juízo. De efeito, conforme se tem da conclusão lançada pelo INSS quando do requerimento administrativo pelo autor (fl. 24): [...] de acordo com suas declarações, trabalha na condição de empregado, para o Sr. Ramiro Takashi Kamimoto, desde 1983 que, a sua esposa não tinha acordo de trabalho com o Sr. Ramiro, que ela criava galinhas e porcos para vender, que além disso, trabalhava nas diversas propriedades vizinhas na condição de diarista/bóia-fria, tais como: Fazenda Bom Jesus, Fazenda N. S. Aparecida, que além do trabalho na roça, também fazia faxina em diversas residências na cidade de Iacri/SP/SP que, inclusive quando sofreu um acidente de trânsito e veio a falecer, estava voltando de uma faxina que havia feito na cidade de Iacri/SP.No mesmo sentido foi o depoimento pessoal colhido em audiência, cuja transcrição de trechos, considero imprescindível para melhor compreensão dos fatos, até porque eivado de contradições em relação ao teor das declarações prestadas pela única testemunha inquirida. Depoimento do autor: [...] Juiz: Ela (Maria Helena) faleceu quando? Autor: Em 23 de outubro de 2009. Juiz: Antes de falecer ela trabalhava? Autor: Trabalhava. Juiz: Ela faleceu do que? Autor: De acidente de carro. Juiz: E quando ela sofreu esse acidente ela estava fazendo o que? Ela estava trabalhando na roça? O que que ela estava fazendo? Autor: Esse dia ela vinha de Iacri, da faxina. Juiz: Ela tava fazendo essa faxina lá há quanto tempo? Autor: Há um mês. Juiz: Ela nunca trabalhou antes disso com faxina? Autor: Não, não só no sítio. Juiz: Ela tinha algum acordo com Ramiro pra trabalhar na fazenda? Autor: Não, era só eu. Ela trabalhava por dia. Juiz: Então ela trabalhava pra fora? Autor: Isso. Juiz: Como ela arrumava esses serviços? Autor: Eram os vizinhos que arrumavam. Juiz: Propriedade de quem ela trabalhou, por exemplo? Autor: De Zé Pessoa, era Domingo Pessoa o pai dele, de Alcides Ribeiro. Juiz: Mas ela ia lá com frequência? Autor: Ela ia sempre. Juiz: Esse José Ribeiro da Silva Neto (testemunha arrolada pelo autor) ele é vizinho? Autor: É. Juiz: Ele tem propriedade? Autor: Tem. Juiz: E sua esposa trabalhou pra ele? Autor: Trabalhou pra ele, pro irmão dele também, pro Alcides Ribeiro. [...] Por sua vez, asseverou a testemunha José Ribeiro da Silva Neto: [...] Testemunha: Ele (autor) mora no sítio vizinho ao meu. [...] Juiz: E o Sr. João Rosa o que faz? Testemunha: Ele toma conta da propriedade. Juiz: O que que produz lá? Testemunha: Lá só tem seringueira, ele é fiscal, ele toma conta. [...] A esposa morava com ele, ela morreu há um ano, um ano e pouco. Juiz: Ela trabalhava na Fazenda do Ramiro também? Testemunha: Trabalhava [...] criava uns porcos, mexia com umas galinhas. [...] Juiz: Ela trabalhava em mais algum lugar além de lá? Testemunha: Não, sempre foi ali. Juiz: Sabe se ela foi faxineira? Testemunha: Não, sempre ficou na propriedade, ela cuidava dos porcos dela, das galinhas, tirava um leitinho para fazer queijo, sempre na propriedade. Advogado do autor: Ela chegou a trabalhar para sua família, para alguém nos

lotes vizinhos? Testemunha: Não. Como se verifica, descuidando-se de render análise às contradições entre os depoimentos prestados, a falecida não ostentava qualidade de segurada especial ao tempo do óbito. Isso porque, conforme restou evidenciado pelo próprio autor, se alguma qualidade é de ser atribuída à Maria Helena na época do óbito é a de segurado individual (faxineira), a qual só restaria caracterizada mediante o recolhimento das contribuições mensais (art. 30, II, da Lei 8.213/91). Convém ressaltar ademais, que na certidão de óbito, onde figura como declarante o filho Clodoaldo, consta a profissão da autora como do lar. De efeito, se realmente possuísse Maria Helena longo histórico de trabalhadora rural, mantido até quando do passamento, seria razoável supor que essa seria a profissão declarada pelo filho, circunstância evidenciadora da ausência da qualidade de segurada especial quando de seu óbito. Além disso, Maria Helena não perfazia, antes ou ao tempo do falecimento, os requisitos legais necessários à prestação previdenciária, segundo os fatos lançados na inicial. Nascida em 25 de abril de 1956, tinha 53 anos de idade na época do óbito. Por conseguinte, o requisito etário mínimo para a aposentadoria por idade, que para a mulher é de 60 anos, não estava preenchido (art. 48 da Lei 8.213/91). Da mesma forma, direito à aposentadoria por tempo de contribuição não possuía, porquanto, inexistente recolhimentos à Previdência Social em seu nome. Portanto, não é de ser concedido o benefício vindicado pelo autor - pensão por morte. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...] Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000039-22.2012.403.6122 - MARCELA TARTARINI- MEI(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal de Tupã para processo e julgamento deste mandado de segurança. De efeito, o impetrado possui sede funcional na cidade de São Paulo-SP e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001). Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora, é o Juízo Federal de São Paulo. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Justiça Federal em São Paulo-SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Publique-se.

000040-07.2012.403.6122 - ARMANDO PORTANTE(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência da redistribuição do processo, oriundo da 3ª Vara da Comarca de Adamantina-SP Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal de Tupã para processo e julgamento deste mandado de segurança. De efeito, o impetrado possui sede funcional na cidade de São Paulo-SP e a competência para o processo e julgamento de mandado

de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001). Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora, é o Juízo Federal de São Paulo. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Justiça Federal em São Paulo-SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000050-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000050-9) - IZALTINA DUCATI CASTRO X TOMAZ CASTRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. IZALTINA DUCATI CASTRO e TOMAZ CASTRO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança, bem assim protesto para interrupção de prescrição. Inicialmente proposta em nome de Izaltina Ducati Castro que, segundo a inicial, figurava como esposa de Tomaz Castro, pessoa falecida, determinou-se a emenda da inicial para a regularização do polo ativo, vindo aos autos notícia de que referido autor não havia falecido, motivo pelo qual determinou-se sua inclusão no polo da demanda. Citada, a CEF apresentou contestação. Arguiu preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Veio aos autos notícia do óbito de Tomaz Castro, razão pela qual, procedeu-se a habilitação da viúva meeira. Na sequência, carrou a ré os extratos pleiteados, bem como informou a data de abertura da conta respectiva, tendo sido certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme prova o documento de fl. 15, em novembro de 2008, a parte autora pleitou à CEF, pelo seu agente localizado na Agência de Tupã/SP, fossem apresentados cópia de extratos de sua conta de poupança n. 013 - 00042.282-8, referente aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, tendo a CEF fornecido, em fevereiro de 2009 (fl. 21), o extrato da conta pleiteada relativo aos meses de fevereiro e março de 1990. Somente com a propositura da presente cautelar, apresentou a CEF o extrato referente ao mês de abril de 1990. Ou seja, a parte autora teve que propor ação para que a CEF apresentasse extrato solicitado, circunstância a denunciar o interesse processual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão do ordenamento jurídico impedindo certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. No mérito, o pedido procede em parte. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer.

Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Piero, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição abarca os períodos de 01 a 31 de janeiro de 1989, 01 a 30 de abril de 1990 e 01 a 28 de fevereiro de 1991, alusivos à conta n. 013 - 00042.282-8. Trouxe a ré, em relação à conta pleiteada, os extratos de fls. 45/46, referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 1990, noticiando não terem sido localizados extratos relativos ao ano de 1991, bem como ter sido a conta de poupança aberta em 12/04/1989, ou seja, em data posterior ao primeiro lapso requerido (01 a 31 de janeiro de 1989). Portanto, em relação aos períodos de 01 a 31 de janeiro de 1989 e 01 a 28 de fevereiro de 1991, a ré não possui os documentos que pretende sejam exibidos, fato não impugnado pela parte autora (art. 845, combinado com o art. 357 do CPC). E a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Quanto à interrupção de prescrição, o art. 867 do Código de Processo Civil assegura a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam reciprocamente compensados entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001105-08.2010.403.6122 - LUPERCIO DIAS DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001643-86.2010.403.6122 - CARLOS ALBERTO DO CARMO (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para emendar a inicial, especificando: a) o fato e os fundamentos

jurídicos de seu pedido, em especial o motivo pelo qual pretende o levantamento dos valores depositados em sua conta FGTS, nos termos do art. 282, III, do CPC; b) o valor da causa, conforme art. 282, V, do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 295, I, do CPC). Após a emenda, se em termos, cite-se a Ré para, querendo, contestar o presente pedido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2387

EMBARGOS A EXECUCAO

0000161-68.2008.403.6124 (2008.61.24.000161-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-41.2007.403.6124 (2007.61.24.000275-8)) FONTES HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X NEIDE YUKIE KUBO FONTES(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) Traslade-se cópia de folhas 352 e 354 e do presente despacho para a Execução n.º 0000275-41.2007.403.6124. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001086-59.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-09.2007.403.6124 (2007.61.24.002049-9)) CELIA ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA(SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, observando-se, ainda, os requisitos dos artigos 282 e 283 do mesmo diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001989-36.2007.403.6124 (2007.61.24.001989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001060-3)) CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência às partes do retorno do processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópias da sentença de fls. 97/98, do acórdão de fls. 121/123 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 125 para o processo de execução fiscal nº 0001060-03.2007.403.6124. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000777-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000528-7)) VALTER CIANCI(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0001099-92.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002659-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto. Após, translade-se cópia desta decisão para a execução e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001102-47.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-88.2009.403.6124

(2009.61.24.002660-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intime-se.

0001471-41.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-03.2009.403.6124 (2009.61.24.002601-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto.Após, traslade-se cópia desta decisão para a execução e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001473-11.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-47.2009.403.6124 (2009.61.24.000477-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto.Após, traslade-se cópia desta decisão para a execução e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001482-70.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001081-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto.Após, traslade-se cópia desta decisão para a execução e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-80.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001101-6)) FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E RS037881 - LUCIANA KANAN BERGMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela Embargante.Intimem-se.

0000845-85.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-71.2002.403.6124 (2002.61.24.001222-5)) ZEZINHA SARAN(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Apresente a embargada contrarrazões ao recurso interposto.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001589-80.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-95.2011.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO)
Manifeste-se a Embargante sobre os documentos juntados às fls. 111/161.Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001618-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001618-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-69.2002.403.6124 (2002.61.24.001248-1)) CLAUDIO ANTONIO NATALIN X VANYSE AYDAR NATALIN(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP173021 - HERMES MARQUES E SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X FRANCISCO SPOLON MARQUES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Tendo em vista o recolhimento do valor do porte de remessa e retorno (fls.151/152),recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no efeito devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Apresente a embargada contrarrazões ao recurso interposto.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000754-92.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-15.2010.403.6124) BANCO SANTANDER S.A.(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Recolha a Embargante as custas judiciais em conformidade com a Lei 9.289/1996, Provimento Geral Consolidação da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, na

agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU.(Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0- Custas Judiciais - 1ª Instância), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001574-14.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-04.2002.403.6124 (2002.61.24.001511-1)) JANDIRA NATALIN MARQUES(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP173021 - HERMES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0001511-04.2002.403.6124, por meio dos quais busca a embargante Jandira Natalin Marques afastar da penhora ocorrida em execução a fração ideal do imóvel correspondente à sua meação. Salienta a embargante que a União Federal (Fazenda Nacional) move execução visando à satisfação de crédito fiscal em face da empresa Transjales - Transportes Rodoviários Ltda e de seu marido, Francisco Spolon Marques, com quem é casada sob regime da comunhão de bens. Aduz que no bojo do processo executivo, houve a penhora de 50% do bem imóvel descrito na matrícula nº 06.837 do CRI de Jales/SP. No entanto, sustenta que, por não integrar o polo passivo da execução, não poderia a penhora comprometer a sua fração ideal, já que a dívida contraída por seu marido não lhe beneficiou. Requer, ao final, a exclusão da penhora sobre a fração ideal do imóvel relativa a sua meação, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/30). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, verifico que é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do CPC. Deveras, carece a embargante, manifestamente, de interesse processual, senão vejamos. Prevê o art. 655 - B, do CPC, que se tratando ... de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação. Se assim é, na condição de esposa de Francisco Spolon Marques, casada sob regime de comunhão de bens, não precisaria se valer da presente medida processual para a defesa de sua meação, porquanto, por expressa previsão legal, em caso de bem indivisível, há de ser resguardada nos autos do processo executivo sobre o produto da alienação judicial (E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1336637 (autos n.º 2005.61.12.0064259/SP), DJF3 24.3.2009, Relator Roberto Jeuken: (...) 3 - Por ser bem indivisível, a jurisprudência firmou o entendimento de que este pode ser levado à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado). Daí, parece-me claro, que nada mais resta a esta magistrada senão indeferir a petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, c.c. art. 655 - B, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 25 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001615-78.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-15.2010.403.6124) RODRIGO ANTONIO CUNHA CLARO(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000545-07.2003.403.6124 (2003.61.24.000545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA) X CLOVIS ADAUTO JACOMASSI

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000252-03.2004.403.6124 (2004.61.24.000252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO CASACHI X EVA APARECIDA FERNANDES CASACHI

Manifeste-se o(a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000879-70.2005.403.6124 (2005.61.24.000879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ANTONIA MARIA DE PAULA ME X ANTONIA MARIA DE PAULA X MARCIA REGINA ALEGRE FELIX
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação por mais 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000767-33.2007.403.6124 (2007.61.24.000767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO

Manifeste-se o(a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001567-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOAO BONADIO JUNIOR ME X JOAO BONADIO JUNIOR

vista ao Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, nos termos do despacho de folha 65.

0001905-35.2007.403.6124 (2007.61.24.001905-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA

Manifeste-se o(a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000003-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO (SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES)

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0001361-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARCELO SANSÃO DE OLIVEIRA (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA E SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA)

Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação, defiro o pedido formulado pela exequente à folha 95.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao levantamento do numerário depositado na consta judicial n.º 0597.005.00000775-5, apresentando os cálculos do valor da dívida atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Cumpra-se.

0000280-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000280-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA. ME X ANIZIO VIEIRA DA SILVA X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação por mais 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000563-18.2009.403.6124 (2009.61.24.000563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PEDRO LUIS FERNANDES JALES X PEDRO LUIS FERNANDES

Intimada a Caixa Econômica Federal para se manifestar quedou-se inerte (v. certidão fl. 118 verso). Desse modo, determino o sobrestamento do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

0001838-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001838-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PEDRO LUIS FERNANDES JALES ME X PEDRO LUIS FERNANDES X NEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES

Vista à Exequente (Caixa Econômica Federal) para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, nos termos do despacho de folha 32.

0000312-63.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DEMERVAL ANTONIO DA SILVA JUNIOR (SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000600-11.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEVINO SANTANA X SONIA MARIA BARBOZA SANTANA(SP222164 - JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR)
Manifeste-se a Exequente acerca do pedido de fls. 40/41. Após, venham os autos conclusos.

0001280-93.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VALDIRENE L. PATTINI ROSA ME X VALDIRENE LOPES PATTINI ROSA
Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000365-10.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIA ENSIDES
Manifeste-se o(a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000366-92.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPLEBOV INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA. X GILMAR FERREIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ DA SILVA
A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000616-28.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA
Manifeste-se o(a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000989-59.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO RODRIGUES LIMA X LUCIANE DA SILVA LIMA
O presente feito está com vista à Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito tendo em vista a juntada da precatória às fls. 24/25.

EXECUCAO FISCAL

0000607-18.2001.403.6124 (2001.61.24.000607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS)
Fl. 186. Defiro o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 142, nos termos da Lei n.º 9.703/98. Intimem-se.

0002306-44.2001.403.6124 (2001.61.24.002306-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): TRANSPORTADORA CONDE LTDA DESPACHO / OFÍCIO Nº 1854/2011. Manifeste-se o Executado acerca do pedido de transformação em pagamento definitivo do numerário depositado nos autos (fls. 375 e 378). Fls. 384: a constrição sobre os bens não pode prevalecer diante do direito do arrematante/adjudicante de receber o bem livre e desembaraçado (parágrafo único, do artigo 130 CTN). Diante disso, determino a expedição de ofício de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o seguinte bem: MARCA: REB/A GUERRA, cor branca, MD 1995, FB 1995, placa BXJ0367, munic 06597-Jales/SP, Renavam 632541555, chassi 9AAG12630SC015390. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1854/2011 PARA 93ª CIRETRAN DE JALES/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0001135-03.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PANIFICADORA SANTA ALBERTINA LTDA ME.

O presente feito está com vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-89.2004.403.6124 (2004.61.24.000007-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-07.2004.403.6124 (2004.61.24.000006-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

O presente feito está com vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000579-79.2003.403.6124 (2003.61.24.000579-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA

Manifeste-se o(a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001411-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001411-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ADALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADALBERTO FERREIRA DA SILVA. Realizada audiência de tentativa de conciliação, e tendo o executado aceito a proposta oferecida, houve a satisfação integral do crédito, conforme folhas 245/246. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Embora já tenha havido determinação nesse sentido à folha 237, in fine, determino a imediata expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF (Ag. Jales/SP), para que se proceda à imediata liberação em favor de Adalberto Ferreira da Silva do saldo remanescente existente na conta n.º 0597.005.00010028-3, comprovando-se nos autos. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 14 de dezembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001509-97.2003.403.6124 (2003.61.24.001509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ROBSON DOS SANTOS PEREIRA

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação mediante a anuência do devedor. Expedida carta precatória para intimação do executado, a mesma foi devolvida pois a CEF não juntou as guias de recolhimento da taxa judiciária, embora devidamente intimada. Diante do exposto, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação efetiva de prosseguimento ou extinção do feito, aguarde-se provocação no arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000959-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILDA APARECIDA ANTONIO(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDA APARECIDA ANTONIO(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. decorrido o prazo sem manifestação, determino o sobrestamento do andamento processual pelo prazo de 1(um) ano. Int. Cumpra-se.

0000433-67.2005.403.6124 (2005.61.24.000433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CELSO EVERALDO MARTINS

Manifeste-se o(a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000434-52.2005.403.6124 (2005.61.24.000434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ARNALDO TREVISOLI(SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE) X ADELSSA MARIA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO TREVISOLI

Manifeste-se o(a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo

requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000549-73.2005.403.6124 (2005.61.24.000549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO EVERALDO MARTINS

Cumpra-se o despacho de folha 55 que determinou o sobrestamento do andamento processual pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se.

0001302-30.2005.403.6124 (2005.61.24.001302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMERCIO CARLOS DA SILVA

Manifeste-se o(a) Exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000765-58.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELE FONTOURA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRAZIELE FONTOURA RIBEIRO

Manifeste-se o(a) Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 2395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001685-0) - NEUSA RAMOS DA SILVA - INCAPAZ(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HILDA RAMOS DA SILVA

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas.

0000951-81.2010.403.6124 - NAIR BARBIERI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 17:30 horas.

0001381-33.2010.403.6124 - ARGENTINO CESTARO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 17:15 horas.

CARTA PRECATORIA

0001003-43.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X LUCIMAR DOS SANTOS RAMOS(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de janeiro de 2012, às 16:30 horas.

0001007-80.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X GILMAR VIEIRA DE FREITAS(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de janeiro de 2012, às 16:45 horas

0001051-02.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X CELIA REGINA THOME(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de janeiro de 2012, às 17:00 horas.

0001052-84.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de janeiro de 2012, às 17:15 horas

0001055-39.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X ARMINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de janeiro de 2012, às 17:30 horas.

0001056-24.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X VALDIVA MARIA DE AZEVEDO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas.

0001105-65.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X MANOEL PAULO SANTANA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 16:45 horas.

0001106-50.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X ADRIANA LUCIA CAMARGO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas.

0001155-91.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 17:15 horas.

0001157-61.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X ADAO JOSE MOREIRA(SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia

médica, a qual foi designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 17:30 horas.

0001158-46.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X JOSE IVAIR RODRIGUES(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas.

0001261-53.2011.403.6124 - JUIZO DA VARA UNICA DE OUROESTE/SP X IRACI EVES SPRITA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).DR. ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, estabelecido na Rua Doze, 2076 fone: 3621-6983, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 16:45 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3012

USUCAPIAO

0000662-48.2010.403.6125 - SARA DE LIMA ALMEIDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DA ARARAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SERQUEIRA X NADIR MOIA SERQUEIRA

A autora, representada por advogado dativo, propôs a presente ação de usucapião objetivando adquirir a propriedade do imóvel matriculado sob nº 29.488 junto ao CRI de Ourinhos-SP. A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, mas por estar a CEF incluída no pólo passivo, houve a declinação da competência para este juízo federal. Os réus indicados na petição inicial seriam os atuais proprietários do bem pretendido, mas isso não emerge claramente dos documentos que instruem a petição inicial. Nem mesmo a matrícula atualizada do imóvel foi apresentada. Dos réus, apenas a CEF foi citada, sendo que os demais não foram encontrados nos endereços fornecidos. A autora sequer incluiu no pólo passivo da demanda os confinantes do imóvel (mesmo porque nem se sabe quem são, já que não foi juntada a planta do imóvel nem memorial descritivo). Também não requereu a citação dos eventuais interessados por edital, nem dos últimos possuidores (que deve inclusive ser citado pessoalmente), deixando de formar o liticonsórcio passivo necessário exigido pela legislação processual civil pátria (art. 942 c.c. art. 47, CPC e Súmula 263, STF). Citada, a CEF alegou que o imóvel há tempos foi quitado em contrato de financiamento habitacional gerido por aquela empresa pública que, portanto, não tem mais qualquer interesse jurídico no feito, por não ser nem mesmo credora hipotecária do imóvel. Portanto, não havendo interesse jurídico da CEF no feito, sua exclusão da demanda é medida que se impõe, condenando-se a parte autora em honorários advocatícios em seu favor, no montante de 10% do valor dado à causa cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Por tais motivos, excludo a CEF do pólo passivo da ação e, apesar das irregularidades apontadas na petição inicial, devolvo os autos ao r. juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, de onde vieram, ante a inexistência de causa para manutenção da competência federal para processamento e julgamento do feito (art. 109, I, CPC), cabendo àquele r. juízo a decisão sobre como proceder frente às irregularidades processuais aqui apontadas. Intimem-se as partes e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos à r. 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, com nossas homenagens.

MONITORIA

0001918-89.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMELINA FABRÍCIO DA SILVA(SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) Fica a parte autora intimada a notificar este Juízo acerca de eventual acordo nos autos, conforme acordado na audiência do dia 28/11/2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000224-0) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Indefiro o requerimento de expedição de ofícios às ex-empregadoras da parte autora porque ela sequer demonstrou que requereu a elas os formulários e laudos da alegada especialidade das tarefas desempenhadas em suas funções (o que poderia ser feito por meio de simples petição remetida aos seus endereços, com AR ou notificação extrajudicial).II - Dou, assim, por encerrada a instrução.III - Intimem-se as partes para, em sucessivos 5 dias, iniciando-se pelo autor, apresentarem suas alegações finais, ratificando, retificando ou complementando suas manifestações anteriores. IV - Após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0000225-12.2007.403.6125 (2007.61.25.000225-1) - MARIA APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intimem-se as partes para, em sucessivos 5 dias, apresentarem suas alegações finais e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0000662-53.2007.403.6125 (2007.61.25.000662-1) - ADIRSON ROBERTO GULIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Depois de intimado para, em 10 dias, promover a habilitação dos herdeiros do autor falecido (fl. 139), levou-se quase seis meses para que o ilustre advogado da parte autora apresentasse os documentos necessários para tanto (fls. 114/149), não se aceitando sua irônica petição de fl. 156/157 criticando o juízo pela morosidade na condução do processo que, diga-se, mostra-se plenamente justificável ante o elevado número de ações que aqui tramitam. Noto que, quando do patrocínio inicial da autora, referido causídico atuava como advogado dativo, nomeado ao autor por indicação da OAB/SP, ante a carência financeira que justificava, àquela época, o deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 12/13). Como as sucessoras processuais são companheira e filha do de cujus (que alegaram morar com ele por mais de 15 anos antes do óbito), é certo que a carência financeira acometia todo o grupo familiar, e não apenas o de cujus. Assim, muito embora tenham vindo aos autos instrumentos de procuração, mantenho o múnus público do Dr. Fernando Alves de Moura no patrocínio dos interesses das herdeiras, admitindo-o, ainda, como advogado dativo delas, a quem ficam estendidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo resistência pelo INSS e tendo sido demonstrado que as herdeiras MARIA MADALENA LEMOS e JULIA CRISTINA LEMOS GULIA estão habilitadas à pensão por morte, DEFIRO sua habilitação no feito. Ao SEDI para as anotações devidas. Na presente ação, portanto, deve-se decidir se as herdeiras têm direito de receber o benefício de auxílio-doença que era postulado pelo de cujus frente ao seu pedido administrativo indeferido pelo INSS em 01/02/2007 (DER - fl. 24) por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho em perícia médica administrativa. Tendo falecido em 02/06/2007 (fl. 115), o objeto da demanda converge no direito ao benefício entre a DER e a data do óbito. Para dirimir a controvérsia, mostra-se indispensável realizar-se perícia indireta, cabendo ao médico perito analisar os documentos médicos (prontuários, receitas, atestados, exames, etc..) que instruem o feito e, com base neles, responder aos quesitos únicos deste juízo e eventuais outros a serem apresentados pelas partes em audiência designada para tal finalidade. Assim, nomeio como perito do juízo o Dr. Herbert Klauss Mahlmann, a quem caberá comparecer neste juízo no dia 14 de março de 2012, às 8 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, devendo a parte autora trazer no dia e hora designados todos os documentos médicos de que disponha a fim de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sob pena de preclusão. No mais, guarde-se a realização do ato.

0002248-28.2007.403.6125 (2007.61.25.002248-1) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SIMOES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre as provas produzidas no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0002555-79.2007.403.6125 (2007.61.25.002555-0) - LAERCIO ROBERTO FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial, bem como a averbação do tempo exercido em atividade especial. Aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 01.02.75 a 21.06.76: auxiliar de cortagem (Carmona, Medeiros e Terezan Ltda);(ii) 01.10.76 a 30.09.77: ajudante geral (Jufraer Indústria de Galvanoplastia Ltda);(iii) 01.06.78 a 30.05.86: ajudante geral (REO Indústria de Modelos Ltda);(iv) 01.08.86 a 28.09.88: modelador (REO Indústria de Modelos Ltda);(v) 11.10.88 a 04.10.89: modelador (Metalmod Metalúrgica e Modelação Ltda);(vi) 23.10.91 a 16.11.93: ajudante geral (Açopronto Serviços de Construção Ltda);(vii) 09.05.95 a 17.08.95: auxiliar de montagem (UNITEC Ourinhos Montagens Industriais Ltda ME);(viii) 09.10.95 a 29.11.95: mecânico montador (CCM e CIA Construções e Montagens Ltda);(ix) 08.01.96 a 29.02.96: caldeiro (CMI Construções Montagens e Manutenção Industrial Ltda);(x) 01.06.96 a 16.05.97: montador (Ebrmon Montagens Industriais Ltda);(xi)

03.11.97 a 30.09.98: montador e soldador (Ebrmon Montagens Industriais Ltda);(xii) 14.07.99 a 10.05.00: encanador industrial (Usina São Luiz S/A);(xiii) 15.05.00 a 07.07.00: encanador (Ebrmon Montagens Industriais Ltda);(xiv) 26.12.00 a 22.05.01: encanador (Jonatec Instalações Industriais Ltda);(xv) 01.05.02 a 06.06.03: mecânico de manutenção (Dallon Metais e Derivados Ltda);(xvi) 15.01.04 a 14.05.04: encanador (Revest Pedras Impreiteira de Obras Ltda);(xvii) 21.01.05 a 20.04.05: encanador (Montipa Jateamento e Pinturas Industriais Ltda);(xviii) 10.10.05 a 06.12.05: encanador (Oslu Metalúrgica Ltda - EPP);(xix) 13.03.06 a 13.04.06: caldeireiro (Jocelino Vicente Ferreira Tarumã); (xx) 13.09.06 a 13.11.06: maçariqueiro (Carlos Magnusson Junior ME). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 08/50. Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 66/91. Citado, o INSS contestou a ação para, preliminarmente, suscitar a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 92/103). Réplica às fls. 112/113. Seguindo a instrução, foi indeferida o pedido de produção de prova pericial, intimando-se que a parte autora para juntar aos autos formulários emitidos pelas empresas empregadoras como prova das atividades exercidas sob condições especiais (fls. 114). A parte autora apresentou agravo retido contra a referida decisão (fls. 116/118), tendo sido recebido (fls. 119) e mantida a decisão (fls. 121). O autor realizou a juntada de formulários às fls. 123/124, 126/128, 148/149. As partes apresentaram memoriais às fls. 132/135 e 136-verso. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da preliminar argüida. A preliminar de inépcia da inicial entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. 2.2. Considerações iniciais. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (20.09.2006 - fl. 11) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto ao vínculo empregatício junto à empresa REO Indústria de Modelos Ltda, verifico que apesar da parte autora ter pleiteado o período de 01.06.78 a 30.05.86, consta na CTPS do autor juntada às fls. 23, bem como nos sistema CNIS do INSS (fls. 75) que o vínculo teria de dado até a data de 30.04.86, reputando-se como correta esta última data. Observa-se que foi considerado por este juízo o período de 25.07.91 a 22.10.91 laborado pelo autor como temporário junto à empresa Ampla Seleção de Pessoal e Mão de Obra Temporária Ltda (fls. 75). Ressalta-se, ainda, que quanto ao vínculo laboral junto à Carlos Magnusson Junior ME, embora o autor tenha pleiteado o período de 13.09.06 a 13.11.06, será considerado somente até a data do requerimento administrativo, qual seja, 20.09.06. Assim, definidas as datas exatas dos períodos sobre os quais há prova de existência, observa-se que a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. 2.3. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.3.1 Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum

mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.3.2 Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 01.02.75 a 21.06.76: auxiliar de cortagem (Carmona, Medeiros e Terezan Ltda); (ii) 01.10.76 a 30.09.77: ajudante geral (Jufraer Indústria de Galvanoplastia Ltda); (iii) 01.06.78 a 30.05.86: ajudante geral (REO Indústria de Modelos Ltda); (iv) 01.08.86 a 28.09.88: modelador (REO Indústria de Modelos Ltda); (v) 11.10.88 a 04.10.89: modelador (Metalmod Metalúrgica e Modelação Ltda); (vi) 23.10.91 a 16.11.93: ajudante geral (Açopronto Serviços de Construção Ltda); (vii) 09.05.95 a 17.08.95: auxiliar de montagem (UNITEC Ourinhos Montagens Industriais Ltda ME); (viii) 09.10.95 a 29.11.95: mecânico montador (CCM e CIA Construções e Montagens Ltda); (ix) 08.01.96 a 29.02.96: caldeiro (CMI Construções Montagens e Manutenção Industrial Ltda); (x) 01.06.96 a 16.05.97: montador (Ebrmon Montagens Industriais Ltda); (xi) 03.11.97 a 30.09.98: montador e soldador (Ebrmon Montagens Industriais Ltda); (xii) 14.07.99 a 10.05.00: encanador industrial (Usina São Luiz S/A); (xiii) 15.05.00 a 07.07.00: encanador (Ebrmon Montagens Industriais Ltda); (xiv) 26.12.00 a 22.05.01: encanador (Jonatec Instalações Industriais Ltda); (xv) 01.05.02 a 06.06.03: mecânico de manutenção (Dallon Metais e Derivados Ltda); (xvi) 15.01.04 a 14.05.04: encanador (Revest Pedras Impreiteira de Obras Ltda); (xvii) 21.01.05 a 20.04.05: encanador (Montipa Jateamento e Pinturas Industriais Ltda); (xviii) 10.10.05 a 06.12.05: encanador (Oslu Metalúrgica Ltda - EPP); (xix) 13.03.06 a 13.04.06: caldeireiro (Jocelino Vicente Ferreira Tarumã); (xx) 13.09.06 a 13.11.06: maçariqueiro (Carlos Magnusson Junior ME). Levando-se em consideração apenas as datas exatas dos períodos sobre os quais há prova de existência, no tocante aos os vínculos de 01.08.86 a 28.09.88 (modelador), 11.10.88 a 04.10.89 (modelador), observo que as referidas atividades se enquadram no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64 devendo ser reconhecidas como especiais. Quanto aos períodos de 01.02.75 a 21.06.76 (auxiliar de cortagem), 01.10.76 a 30.09.77 (ajudante geral), 01.06.78 a 30.05.86 (ajudante geral), 23.10.91 a 16.11.93 (ajudante geral), observa-se que não estão dentre aquelas arrolados como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Contudo, não foi acostado aos autos nenhum documento apto a comprovar o labor sob agentes nocivos, tampouco a frequência da exposição à eles, não sendo possível proceder ao pretendido reconhecimento. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...) V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes

agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.IX - (...).XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457)Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de auxiliar de cartonagem, ajudante geral, não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95).Quanto ao período de 01.05.02 a 06.06.03 (mecânico de manutenção), foi apresentado formulário emitido pela empresa empregadora (fls. 123/124).No formulário juntado são apontados como agentes agressivos: ruído, chumbo/óleo/graxa, queda, corte/perfuração.Contudo, observo, quanto ao ruído, que o formulário veio desacompanhado do laudo de medição de pressão sonora, conforme exige a legislação previdenciária, impedindo seja considerado como agente agressivo, pois sequer a informação do nível de ruído a que estaria submetido o autor.De igual forma, a simples exposição a chumbo/óleo/graxa, queda, e corte/perfuração não implica em afirmar que a atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido.Por conseguinte, não é possível o reconhecimento pleiteado, primeiro, porque no formulário não é descrita a intensidade que o autor estava submetido à referidos agentes, impedindo que seja avaliado se era capaz de causar danos à saúde; e segundo, porque o chumbo/óleo/graxa, queda, e corte/perfuração, por si só, sem maior detalhamento de que tipo de poeira ele estava submetido, não implica no reconhecimento de trabalho em condição especial. Quanto aos demais períodos, posteriores a 29.04.95, não foram apresentados PPPs ou laudos para a comprovação de exposição à agentes nocivos à saúde, nos termos da legislação pertinente já mencionada, não sendo possível seu reconhecimento como atividade especial.Ressalte-se que os formulários juntados às fls. 126/128, 148/149, referem-se a período laborado pelo autor em momento posterior ao requerimento administrativo (20.09.06), não sendo possível sua análise neste feito.Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, apenas os períodos de 01.08.86 a 28.09.88 e 11.10.88 a 04.10.89.2.4. Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 40 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 19 anos, 2 meses e 186dias).Na DER (em 20/09/06), considerando-se o período de exercício de atividade especial reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 22 anos, 08 meses e 12 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 54), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-23.2008.403.6125 (2008.61.25.001483-0) - CRISTIANE GONCALVES FERNANDES X THOMAZ GONCALVES FERNANDES X EMANUEL GONCALVES FERNANDES(SP121669 - MARIA LUÍSA

FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo-se tentado por duas vezes junto ao Consulado do Brasil em Portugal as cópias autenticadas do contrato de trabalho mantido pelo nacional de cujus com a empresa portuguesa e não se obtendo qualquer resposta daquele órgão diplomático, dou regular andamento ao feito sem aqueles documentos, cabendo às partes, na distribuição dos ônus processuais que lhe são próprias, provarem os fatos constitutivos de direito pelos meios de prova admitidos pela Lei, mesmo porque, não cabe ao juízo produzir provas no interesse das partes, mormente quando tutelam direitos patrimoniais disponíveis, como in casu. Assim, intimem-se as partes para, em 5 dias, dizerem sobre outras eventuais provas que pretendem produzir, iniciando-se pela autora e, depois, pelo INSS, abrindo-se vista ao MPF para a mesma finalidade, por derradeiro. Não havendo pedido de provas complementares por nenhuma das partes, intimem-se as, sucessivamente na mesma ordem acima estabelecida, para em cinco dias apresentarem suas alegações finais, vindo-me conclusos os autos para sentença ao final. Caso haja requerimento de provas, voltem-me conclusos os autos.

0001929-26.2008.403.6125 (2008.61.25.001929-2) - ONIVALDO TOLOTTO X JACIRA MANOEL DA PALMA TOLOTTO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

1. Relatório Trata-se de ação anulatória de Procedimento Executório Extrajudicial c/c Anulação de Registro com Pedido Alternativo de Indenização por Benfeitorias. Alega a parte autora que teria realizado com a ré contrato de mútuo, segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com garantia hipotecária. Tendo deixado de promover os pagamentos das prestações do financiamento a ré teria promovido execução extrajudicial do contrato, tendo adjudicado o bem imóvel. Na presente demanda a parte autora alega a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; a impossibilidade de adjudicação de bens em sede de execução extrajudicial; inobservância das exigências legais na realização da execução extrajudicial prevista no decreto-Lei 70/66; pedido alternativo de indenização por benfeitorias. Foi proferida decisão às fls. 33/36 acerca do pedido de tutela antecipada em que se requeria a suspensão dos efeitos dos atos de execução extrajudicial praticados até o momento e impedimento da imissão na posse pela ré. Este juízo indeferiu o pedido por entender não estarem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável, visto que a execução extrajudicial possuiria apoio na jurisprudência pátria, bem como a demanda teria sido ajuizada meses após a adjudicação. A parte autora ofereceu agravo retido contra a decisão acima mencionada (fls. 60/64), o qual foi recebido (fls. 65). Citada, a parte ré apresentou contestação para, preliminarmente, alegar a inépcia da petição inicial e, no mérito, refutar as alegações da parte autora e requerer a total improcedência do pedido (fls. 73/86), juntando cópia do contrato (fls. 91/101). A parte ré ofereceu contra-razões de recuso às fls. 162/167. Réplica às fls. 175/181. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir a CEF informou que não haveria interesse em outras provas (fls. 184), enquanto a parte autora requereu a realização de perícia técnica no imóvel para avaliação das benfeitorias existentes (fls. 185). A prova pericial foi deferida às fls. 186, nomeando-se perito para o ato. As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 189/190 e 193/194). Aprovados os quesitos (fls. 195), e nomeado novo perito (fls. 197), a realização da perícia foi tentada por diversas vezes tendo o então perito peticionado informando a impossibilidade de sua efetivação por ausência das partes nas datas fixadas, bem como ter encontrado o imóvel fechado e sem vestígios de habitação (fls. 201, 202, 205/206). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, chamo o feito à ordem para rever despacho/decisão de fls. 186 que deferiu a realização de prova técnica. Entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, senão vejamos. A perícia técnica objetivava a constatação de existência e avaliação das benfeitorias realizadas no imóvel segundo alegado pela parte autora. Ocorre que a cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, do contrato de mútuo firmado entre as partes, a qual versa sobre a garantia hipotecária, prevê que: a hipoteca constituída em decorrência do presente financiamento incide sobre o imóvel com todas as suas acessões, construções ou melhoramentos já existentes ou que vierem a ser agregadas, independentemente da área construída efetivamente averbada na respectiva matrícula, renunciando os DEVEDORES, neste ato, à pretensão a quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados. Desta forma, observa-se que houve renúncia expressa dos autores quanto ao direito de indenização por benfeitorias realizadas, sendo desnecessária a realização de perícia técnica para sua avaliação. Assim, versando a lide sobre questão unicamente de direito, a ação encontra-se madura para julgamento. 2.1 Preliminares 2.1.1 Da Inépcia da petição inicial A parte ré alega como preliminar a inépcia da petição inicial por falta do pagamento do valor incontroverso, requisito que seria exigido pelo artigo 50 da Lei 10.931/04. Ocorre que referido artigo refere-se à requisito a ser seguido em ações que questionam os valores cobrados pela instituição ré em contratos de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária. Nos presentes autos discute-se a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a possibilidade de adjudicação de imóvel por execução extrajudicial, não havendo questionamento acerca de valores cobrados em decorrência do contrato. Assim, entendendo não aplicável o mencionado dispositivo ao caso, motivo pelo qual afastou a preliminar aventada. 2.2 Mérito 2.2.1 Da Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 Não assiste razão quanto à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, prevista no Decreto-Lei n.º 70/66. Conforme salienta Arnold Wald in Direito das Coisas, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª ed., 1991, p. 203): O Decreto-lei 70, de 21.11.1966, nos seus arts. 29 e ss., estabeleceu uma alternativa para o credor hipotecário, que passou a poder optar entre a execução normal prevista pelo Código de Processo Civil e a nomeação no próprio instrumento da hipoteca ou, posteriormente, mediante acordo de credor e devedor, de um agente fiduciário. Este deverá ser instituição financeira e terá a função de intimar o devedor para efetuar o pagamento, purgando a mora, se for o caso, e verificando-se o inadimplemento, providenciará a venda em leilão do bem dado em garantia e a liquidação do débito. Visa o texto

legislativo permitir maior rapidez na execução do débito, a fim de não onerar o credor, estabelecendo, outrossim, uma técnica de venda que, pela qualidade e seriedade presumida do agente fiduciário, garante ao devedor uma liquidação honrosa, sem que o bem possa ser vendido a preço vil. Os dispositivos do Decreto-Lei nº 70/66 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não há se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos nos art. 5º, LIV e LV, da CF, uma vez que podem ser perfeitamente exercidos pela parte no processo de execução extrajudicial. Ademais, eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, apesar de se tratar de procedimento extrajudicial. Destarte, a matéria in examen não mais comporta discussões, ante a reiterada manifestação de nossos tribunais, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do seguinte julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22).

2.2.2 Da regularidade da Execução Extrajudicial Os autores adquiriram, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foram constituídos em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, os executados perseguem a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - II - III - IV - 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Entretanto, conforme se nota dos documentos de fls. 103/110, juntados com a contestação, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Ourinhos - SP, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo aos requerentes o prazo para saldarem a dívida, e mencionado que o agente fiduciário estava autorizado a promover a execução extrajudicial. A referida notificação foi entregue pessoalmente aos autores, conforme certificado por escrevente do referido cartório, tendo os mesmos assinado o instrumento na ocasião (conforme fls. 103/106 e 107/110). Diante da inércia dos requerentes, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital (fls. 112/116) e, por fim, adjudicado pela Caixa Econômica Federal. Posteriormente, a CEF notificou, por duas vezes, os autores quanto à adjudicação realizada (fls. 142/143 e 145/146). Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Os documentos acostados à contestação, em especial à fl. 103/110 dos autos, não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da adjudicação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar a ação anulatória.

2.2.3 Da Possibilidade de adjudicação de bens em sede de Execução Extrajudicial Insurgem-se os autores quanto à possibilidade de adjudicação do imóvel na execução extrajudicial, defendendo que o Decreto-Lei 70/66 não teria previsto tal hipótese. Mencionam que o artigo 37, 2º do decreto apenas se referiria à carta de arrematação e não de carta de adjudicação. Ocorre que, embora haja opção de procedimento pelo credor para promover a execução (Lei nº 5.741/71, art. 1º), a escolha não afasta a incidência do art. 7º da Lei nº 5.741/71, que possibilita a adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente. Observa-se que não há vedação alguma no Decreto-Lei 70/66 de adjudicação do imóvel pelo credor, sendo esta uma hipótese legítima de satisfação de seu crédito. Este é o entendimento esposado pela jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE POSSE. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. IMÓVEL FINANCIADO. POSSE DE TERCEIRO. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Tendo a sentença apelada substituído a decisão que indeferiu medida liminar, encontra-se prejudicado o agravo retido interposto contra tal decisão interlocutória. 2. Pacificou-se na jurisprudência dos tribunais que a circunstância de o imóvel financiado, arrematado em execução extrajudicial, estar sendo ocupado por terceiro, estranho ao contrato de financiamento, não inibe o novo proprietário de promover a execução extrajudicial prevista no DL nº 70/66. (6ª Turma, AC 2005.38.00.009965-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 20.2.2006, p.117). 3. Não há identidade nos elementos identificadores da Ação Reivindicatória nº 2005.37.00.005972-0/MA e da Ação Possessória nº 2002.37.00.005702-6. As partes, a causa de pedir e o pedido são distintos, o que afasta a alegação de litispendência. 4. Delineada a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois efetuou a alienação extrajudicial do imóvel cuja

posse era litigiosa, competente é a Justiça Federal para processar e julgar as ações. 5. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o Decreto-Lei n° 70/66. 6. Embora haja opção de procedimento pelo credor para promover a execução (Lei n° 5.741/71, art. 1°), a escolha não afasta a incidência do art. 7° da Lei n° 5.741/71, que possibilita a adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente. 7. O imóvel foi executado extrajudicialmente, adjudicado em favor da Caixa e posteriormente levado a alienação pública. Em face da inexistência de proposta, houve venda direta, conforme previsão do edital. 8. Não há como se imputar qualquer falta à Caixa quanto à instauração de execução extrajudicial e a perda da posse do imóvel deu-se em razão de conduta da própria autora, possuidora indireta, que arcou com os ônus de ter celebrado contrato de gaveta com os ex-mutuários, sem anuência daquela empresa. Danos morais não configurados. 9. Agravo retido não conhecido. 10. Apelação a que se nega provimento.(AC 200537000078034, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/06/2009 PAGINA:220.)Ademais, o artigo 37 do Decreto-Lei 70/66 mencionado pelos autores se refere ao procedimento a ser adotado após a alienação do imóvel, caso diverso da hipótese de adjudicação, sendo esta a razão para o seu parágrafo segundo apenas mencionar a carta de arrematação.2.2.4 Do Pedido Alternativo de indenização por benfeitoriasRequerem os autores, como pedido alternativo, caso este juízo entendesse por constitucional e regular a execução extrajudicial promovida pela ré, a indenização por benfeitorias que teriam realizado no imóvel objeto da lide. Conforme já mencionado, a cláusula décima quarta, parágrafo primeiro do contrato de mútuo celebrado entre as partes (fls. 94/95), traz a previsão expressa de renúncia dos autores à pretensão de quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados.Não tendo sido alegada pelos autores qualquer nulidade desta cláusula contratual, reputo-a válida e incidente no caso em tela.Assim, entendo por prejudicado o presente pedido. 3. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos e mantenho a liminar anteriormente indeferida. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4°, do CPC. Condeno, ainda, os autores ao pagamento dos honorários do perito judicial, nos termos do artigo 33 do CPC, os quais arbitro no valor mínimo da tabela II da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, qual seja de R\$ 140,88, pois embora o mesmo não tenha elaborado o laudo até a prolação desta sentença, pôs-se à disposição deste juízo diversas vezes, tendo diligenciado junto ao imóvel e marcado horários para perícia em seu escritório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002885-42.2008.403.6125 (2008.61.25.002885-2) - VICENTE BUENO DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - RelatórioTrata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial e trabalho rural.Aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, sem registro na CTPS, nos seguintes períodos:(i) 10.06.62 a 30.09.70: trabalhador rural (Fazenda São Luiz - Gabriel Pentead de Moraes);(ii) 15.10.1097 a 12.12.76: trabalhador rural (Fazenda São Luiz - Gabriel Pentead de Moraes);(iii) 01.08.81 a 01.03.82: adestrador de equinos (Fazenda Bela Vista - Maria Eudoxia da Cunha Bueno)Menciona, ainda, ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos:(i) 01.10.70 a 11.10.70: servente industrial (Lucol Industria e Comércio de Couros Ltda);(ii) 15.12.76 a 07.05.77: auxiliar de serviços gerais (Condomínio Fazenda Barra Grande);(iii) 30.08.78 a 08.08.79: trabalhador rural e motorista (Fazenda San Martin - Renato de Rezende Barbosa);(iv) 01.09.79 a 31.12.79: vigia noturno e motorista (B. Oliveira e Irmão Ltda);(v) 13.03.80 a 09.07.81: cocheiro e motorista (Roberto Calmon de Barros Barreto);(vi) 01.08.81 a 28.02.82: cocheiro - administrador de animais (Fazenda Bela Vista - Maria Eudoxia da Cunha Bueno);(vii) 14.04.82 a 10.07.82: industriário - auxiliar de caldeira (S/A Industria Zello);(viii) 20.07.82 a 31.08.84: motorista (Fazenda São Virgilio Ltda);(ix) 01.09.84 a 11.10.85: adestrador de animais (Stefano Cesari);(x) 01.11.88 a 29.01.92: adestrador de animais e motorista (Fazenda Bom Jesus - Adelino Pires).Afirma ter efetuado recolhimento de contribuições previdenciárias por meio de carnês nos seguintes meses:(i) 01/95 a 05/96;(ii) 07/96 a 06/97;(iii) 07/97;(iv) 08/97 a 05/98;(v) 07/98 a 12/98;(iv) 02/99 a 04/99;(v) 06/99 a 12/01;(vi) 02/02 a 07/02;(vii) 07/12/02 a 18/03/03;(viii) 09/02 a 04/06;(xix) 06/06 a 10/07;(x) 12/07 a 02/08;(xi) 05/04/08 a 05/06/08;(xii) 06/08.Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 11 a 35.Citado, o INSS contestou a ação para alegar, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 44/96).Réplica às fls. 99/100.Em decisão deste juízo foi indeferida a produção de prova pericial e deferida a produção de prova oral (fls. 103). Apresentado agravo retido às fls. 105/107, este foi recebido às fls. 111.As testemunhas arroladas pela parte autora foram inquiridas às fls. 131/134.As partes apresentaram alegações finais às fls. 140/143 e 145.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 Da prescriçãoNo tocante à prejudicial de mérito ventilada, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.2.2. Considerações iniciaisTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201,

7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (17/09/2002 - fl. 22) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.2.3 Do reconhecimento da atividade ruralA parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, no período de (i) 10.06.62 a 30.09.70: trabalhador rural (Fazenda São Luiz - Gabriel Pentead de Moraes); (ii) 15.10.1097 a 12.12.76: trabalhador rural (Fazenda São Luiz - Gabriel Pentead de Moraes); (iii) 01.08.81 a 01.03.82: adestrador de equinos (Fazenda Bela Vista - Maria Eudoxia da Cunha Bueno).Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU).Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) Declaração do empregador Gabriel Pentead de Moraes (fls. 15);(b) Declaração do responsável pela Fazenda Bela Vista (fls. 16);(c) Termo de abertura da Fazenda Bela Vista (fls. 20);(d) Registro de empregado do autor, datado de 01.08.81 (fls. 21);(e) Registro de empregador de Josias Vitório, datado de 01.10.81 (fls.22).Quanto ao primeiro período (10.06.62 a 30.09.70) observa-se que não há prova alguma nos autos, seja documental seja testemunhal, e quanto ao segundo (15.10.1097 a 12.12.76), além de ser incognoscível a data de início pleiteada, verifica-se a existência de uma única prova: a declaração emitida pelo empregador.Ressalto que a declaração particular juntada não serve como início de prova material, uma vez que seu valor probante é equivalente ao da prova testemunhal, caracterizando-se como um depoimento reduzido a termo. Outrossim, verifico que a declaração juntada aos autos veio desacompanhada de outros documentos imprescindíveis para que a veracidade do quanto declarado seja confirmada.Quanto ao vínculo empregatício de 01.08.81 a 01.03.82, observa-se que há anotação na CTPS do autor (conforme documento de fls. 26), mencionando o período de 01.08.81 a 28.02.82. Assim, quanto ao lapso temporal de 28.02.82 a 01.03.82 ressalto que não há prova nos autos para o pleito até essa segunda data, visto que não há data de rescisão contratual no documento juntado às fls. 21, tampouco as testemunhas foram específicas quanto à esta data (fls. 131/134).Assim, deixo de reconhecer os períodos demandados.2.4. Da atividade especialAcerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).2.4.1 Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade

de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.4.2 Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 10.06.62 a 30.09.70: trabalhador rural (Fazenda São Luiz - Gabriel Pentead de Moraes); (ii) 15.10.1097 a 12.12.76: trabalhador rural (Fazenda São Luiz - Gabriel Pentead de Moraes); (iii) 01.08.81 a 01.03.82: adestrador de equinos (Fazenda Bela Vista - Maria Eudoxia da Cunha Bueno), sem anotação na CTPS, e dos seguintes períodos com anotação: (i) 01.10.70 a 11.10.70: servente industrial (Lucol Industria e Comércio de Couros Ltda); (ii) 15.12.76 a 07.05.77: auxiliar de serviços gerais (Condomínio Fazenda Barra Grande); (iii) 30.08.78 a 08.08.79: trabalhador rural e motorista (Fazenda San Martin - Renato de Rezende Barbosa); (iv) 01.09.79 a 31.12.79: vigia noturno e motorista (B. Oliveira e Irmão Ltda); (v) 13.03.80 a 09.07.81: cocheiro e motorista (Roberto Calmon de Barros Barreto); (vi) 01.08.81 a 28.02.82: cocheiro - administrador de animais (Fazenda Bela Vista - Maria Eudoxia da Cunha Bueno); (vii) 14.04.82 a 10.07.82: industriário - auxiliar de caldeira (S/A Industria Zello); (viii) 20.07.82 a 31.08.84: motorista (Fazenda São Virgilio Ltda); (xix) 01.09.84 a 11.10.85: adestrador de animais (Stefano Cesari); (x) 01.11.88 a 29.01.92: adestrador de animais e motorista (Fazenda Bom Jesus - Adelino Pires). Levando-se em consideração apenas os períodos sobre os quais se reconheceu a existência, no tocante aos períodos de 30.08.78 a 08.08.79 (motorista); 01.09.79 a 31.12.79 (motorista); 20.07.82 a 31.08.84 (motorista), observo que a referida atividade se enquadra no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II e do Decreto nº 83.080/79, devendo ser reconhecida como especial Quanto aos períodos de 13.03.80 a 09.07.81 e 01.11.88 a 29.01.92, apesar da parte autora ter afirmado que laborava também como motorista, ressalte-se que não há anotação na CTPS, tampouco prova alguma nos autos do exercício de tal atividade nesse lapso temporal. No tocante aos períodos de (i) 01.10.70 a 11.10.70 (servente industrial); (ii) 15.12.76 a 07.05.77 (auxiliar de serviços gerais); (vii) 14.04.82 a 10.07.82 (industriário - auxiliar de caldeira), em razão de não ter sido acostado aos autos nenhum documento apto a comprovar o labor em condições especiais, não é possível proceder ao pretendido reconhecimento. Ressalta-se que apesar de alegado o exercício de atividade de auxiliar de caldeira no período de 14.04.82 a 10.07.82, na CTPS do autor consta como cargo o de ajudante geral, não havendo prova nos autos da atividade alegada. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Outrossim, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART.515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e

permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de servente industrial, auxiliar de serviços gerais e ajudante geral não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão da parte autora, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Observa-se que este juízo não vedou completamente a realização de prova pericial, apenas condicionou esta à comprovação da negativa das empresas a entregarem formulários e laudos requeridos (fls. 103), ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. No que pertine à atividade de trabalhador rural, ainda quando exercidas em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, as atividades rurais exercidas antes do advento da Lei n.º 8.213/91 não podem, em qualquer hipótese, ser computadas como especiais. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto nº 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o colendo Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula nº 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE nº 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, apenas os períodos de 30.08.78 a 08.08.79, 01.09.79 a 31.12.79, 20.07.82 a 31.08.84.2.5. Das contribuições individuais A parte autora menciona que teria recolhido contribuições previdenciárias nos períodos de (i) 01/95 a 05/96; (ii) 07/96 a 06/97; (iii) 07/97; (iv) 08/97 a 05/98; (v) 07/98 a 12/98; (vi) 02/99 a 04/99; (vii) 06/99 a 12/01; (viii) 02/02 a 07/02; (ix) 07/12/02 a 18/03/03; (x) 09/02 a 04/06; (xi) 06/06 a 10/07; (xii) 12/07 a 02/08; (xiii) 05/04/08 a 05/06/08; (xiv) 06/08, requerendo seu reconhecimento como tempo de contribuição. Com exceção do mês de 07/97 (sobre o qual não há prova de recolhimento nos autos), verifico a prova dos recolhimentos pelos documentos de fls. 17/18 (tela do sistema CNIS), devendo ser computados os recolhimentos efetuados até a DER (31/05/06). 2.6. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 48 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 15

anos, 03 meses e 26 dias).Na DER (em 31/05/06), considerando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 22 anos, 04 meses e 14 dias, NÃO fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 39), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002887-12.2008.403.6125 (2008.61.25.002887-6) - JOAO VICENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Das duas testemunhas arroladas pela parte autora, uma foi ouvida por precatória e afirmou sequer conhecê-la (fl. 114), sendo que a outra não foi ouvida porque sofreu um AVC, o que ensejou a devolução da outra carta precatória sem cumprimento porque a autora, intimada pelo juízo deprecado, não requereu a substituição, conforme se vê da decisão de fl. 129.Portanto, dou por encerrada a instrução.Intimem-se as partes para em sucessivos 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentarem suas alegações finais (devendo o INSS, no mesmo prazo, apresentar eventual contraminuta ao agravo retido interposto às fls. 66/68, da decisão de fl. 64 que fica mantida pelos seus próprios fundamentos).Após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0003760-12.2008.403.6125 (2008.61.25.003760-9) - ROSI HOFFMANN PITARELI(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Depois de apurado que a conta-poupança mantida pela autora junto à CEF teria sido encerrada antes das datas referentes aos expurgos pretendidos a autora informou que teria outra conta-poupança junto à empresa pública. Intimada pessoalmente para indicar o número da referida conta-poupança a fim de permitir à empresa pública apresentar os respectivos extratos, a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido sem qualquer manifestação. Declaro, assim, precluso seu direito de produzir prova quanto à existência dessa alegada segunda conta-poupança e, assim, dou por encerrada a instrução do feito. Intimem-se as partes para alegações finais no prazo comum de 5 dias e, após, voltem-me conclusos para sentença.

0000723-40.2009.403.6125 (2009.61.25.000723-3) - MARCELO LUESSENHOP(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial.Aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 12.05.83 a 06.07.87: ajudante de ajustador (TNL Ind Mecânica Ltda);(ii) 14.07.87 a 13.04.89: mecânico plainador (Cia de Cimento PORTLAND Maringá);(iii) 05.02.90 a 22.01.08: ajustador (TNL Ind Mecânica Ltda).Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 06/20.Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 28/38).Réplica às fls. 41/45.Seguindo a instrução, foi indeferida o pedido de produção de prova pericial, intimando-se que a parte autora para juntar aos autos formulários emitidos pelas empresas empregadoras como prova das atividades exercidas sob condições especiais (fls. 48).A parte autora realizou a juntada do processo administrativo às fls. 51/98, e de formulários às fls. 102/105.Encerrada a instrução (fls. 106), as partes apresentaram memoriais às fls. 108/111 e 113.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Considerações iniciaisTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (22.01.08 - fl. 19) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Observa-se que o autor possui alguns vínculos empregatícios concomitantes os quais, no entanto, não podem ser somados para fins de contagem de tempo de contribuição conforme a jurisprudência pátria:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TEMPO ESPECIAL. PERÍODOS CONCOMITANTES. ERRO MATERIAL. REFORMATIO IN PEJUS. I. Não tendo sido considerado o levantamento do tempo do contribuição que computou períodos concomitantes, bem como contribuições individuais efetuadas após a data do requerimento administrativo, não há que se falar em corporificação de erro material ocorrido na sentença de primeiro grau. II. Em que pese integrem o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, os períodos concomitantes não são computados para o cálculo do tempo de serviço. III. Não tendo o erro material, diverso do apontado pelo recorrente, o condão de alterar o julgado sob pena de incorrer em reformatio in pejus, mantêm-se a procedência da ação, já que comprovado que, considerado o tempo de serviço

comum reconhecido pela Autarquia previdenciária, bem como o tempo acrescido ao período laborado sob condições especiais, a parte autora cumpriu o tempo de contribuição de 27 anos, 11 meses e 10 dias. IV. Agravo Interno a que se nega provimento. (REO 200151015384850, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 09/05/2008 - Página: 735.) Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. 2.2. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.2.1 Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). 2.2.2 Da análise do caso posto. A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 12.05.83 a 06.07.87: ajudante de ajustador (TNL Ind Mecânica Ltda); (ii) 14.07.87 a 13.04.89: mecânico plainador (Cia de Cimento PORTLAND Maringá); (iii) 05.02.90 a 22.01.08: ajustador (TNL Ind Mecânica Ltda). Levando-se em consideração os períodos pleiteados, observo que as referidas atividades se enquadram no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.1 do Anexo II e do Decreto nº 83.080/79, devendo ser reconhecida como especial até a data de 28.04.95, quando passou-se a exigir comprovação da exposição aos agentes nocivos, não bastando o simples enquadramento profissional. Quanto à este período, no entanto, a parte autora juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (PPP) às fls. 104/105, atestando a exposição do autor à agente de risco (óleo solúvel), fazendo com que possa ser reconhecida como especial a atividade exercida até a data de 13.10.96, pois a partir de 14.10.96 passou a ser

exigido formulário técnico embasado em laudo pericial, o que não ocorreu no caso, posto que só juntado aos autos perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Quanto ao período de 05.02.90 a 22.01.08, o formulário juntado (fls. 104/105) é apontado igualmente como agente agressivo o ruído, indicando a exposição do autor ao nível de 85,2 a 90 dB(A). Quanto ao agente nocivo ruído, nota-se que, diferentemente dos demais agentes, facilmente averiguáveis pela categoria profissional, para a comprovação de exposição ao agente ruído sempre se fez necessário laudo pericial, exatamente pela variabilidade de nível de incidência em que pode ocorrer dentro de uma mesma categoria. Este entendimento, é, inclusive pacífico na jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES, STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010). No tocante ao período de 14.10.96 a 22.01.08, não foi juntado aos autos laudo pericial ou formulário embasado em laudo emitido pela empresa empregadora, mas tão somente perfil profissiográfico profissional, não sendo possível seu reconhecimento como atividade especial. Observa-se que este juízo não vedou completamente a realização de prova pericial, apenas condicionou esta à comprovação da negativa das empresas a entregarem formulários e laudos requeridos (fls. 48), ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, apenas os períodos de 12.05.83 a 06.07.87, 14.07.87 a 13.04.89 e 05.02.90 a 13.10.96. 2.4. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 33 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 23 anos, 03 meses e 04 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor). Na DER (em 22/01/08), considerando-se o período de exercício de atividade especial reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 32 anos, 04 meses e 11 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 24), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000830-84.2009.403.6125 (2009.61.25.000830-4) - PAULO AFONSO LISBOA(SP196118 - SERGIO MANOEL

BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito dos argumentos expendidos pela parte autora às fls. 122/126, resta prejudicada a análise de seu pedido, uma vez que com a prolação da sentença, encerra-se a prestação jurisdicional em 1ª instância, de modo que sua apreciação deverá ser efetuada pelo juízo ad quem. Tendo em vista o consignado na sentença (fl. 111), e o disposto no artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001718-53.2009.403.6125 (2009.61.25.001718-4) - MIGUEL ARCANJO CARVALHO SOBRINHO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da sentença que julgou-lhe parcialmente procedente o pedido. Argumenta que a sentença teria sido omissa quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada, motivo, por que, seriam cabíveis os presentes embargos declaratórios. É o relatório. DECIDO. Embora a sentença não tenha se pronunciado sobre sua eficácia imediata ou sujeita à confirmação pelo Tribunal por força de efeito suspensivo próprio dos recursos de apelação, diversamente do sustentado pela parte embargante não há qualquer vício de omissão no decreto decisório. O pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora in initio litis e inaudita altera parte quando da distribuição da demanda foi devidamente apreciado e indeferido no momento processual adequado, como se vê da decisão de fl. 133, diga-se, há tempos preclusa. Portanto, não tendo havido reiteração do pedido, nem demonstração dos requisitos indispensáveis ao seu deferimento depois daquele momento processual, não há falar-se em omissão indevida do juízo quando da prolação da sentença, motivo, por que, apesar da tempestividade, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. POSTO ISTO, conheço dos embargos de declaração mas, em seu mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Como o INSS já interpôs recurso de apelação, a intimação da parte autora, ora embargante, servirá também para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, que fica aqui recebido em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo.

0001989-62.2009.403.6125 (2009.61.25.001989-2) - MARIA LUIZA MACHADO BAHIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre as provas produzidas no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0002073-63.2009.403.6125 (2009.61.25.002073-0) - HELIANA APARECIDA BIGLIERI(SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, em sucessivos 5 dias, apresentarem suas alegações finais e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0003013-28.2009.403.6125 (2009.61.25.003013-9) - ANA DO CARMO GONCALVES DE CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre as provas produzidas no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0003015-95.2009.403.6125 (2009.61.25.003015-2) - IZABEL APARECIDA DA SILVA LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre as provas produzidas no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0003089-52.2009.403.6125 (2009.61.25.003089-9) - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre as provas produzidas no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0003097-29.2009.403.6125 (2009.61.25.003097-8) - WAGNER ALBANEZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de: (i) reconhecer os períodos de 2.4.1979 a 17.7.1989, de 20.7.1982 a 28.02.1986, de 1º.9.1989 a 28.2.1990, de 1º.3.1990 a 7.1.1992, de 1º.11.1993 a 24.3.2000, e de 18.4.2000 a 4.11.2008, como de efetivo labor em condições especiais; (ii) determinar ao réu a conversão e averbação dos referidos períodos e; (iii) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor da parte autora, Wagner Albanéz, a partir da data do requerimento administrativo em 28.11.2008. A parte autora alega a existência de omissão na decisão proferida por este juízo quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela realizado em alegações finais (fls. 143). Decido. Conhecendo dos aclaratórios, visto que tempestivos, no mérito, verifico que assiste razão à parte autora quanto à não apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença. Tendo sido reconhecida tempo ser contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria em sentença, resta satisfeito o requisito da

verossimilhança das alegações, estabelecido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Contudo, observo não estar presente o requisito do periculum in mora (art. 273, 1º CPC) uma vez que o autor possui tenra idade (48 anos), e, não tendo sido alegados outros motivos ensejadores de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de não concessão do benefício em caráter imediato, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, e no mérito, REJEITO seus termos para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I.

0003111-13.2009.403.6125 (2009.61.25.003111-9) - JOSE NILTON DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Aduz o autor ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 02.03.87 a 16.10.95: motorista de carreta (Irmãos Breve Ltda);(ii) 01.03.96 a 21.05.99: motorista de carreta (Irmãos Breve Ltda);(iii) 16.11.99 a 01.04.08: motorista de carreta (Tropical Transportes Ipiranga Ltda). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 09/66. Citado, o INSS contestou a ação para, suscitar como prejudicial de mérito a prescrição, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 74/94). Réplica às fls. 101/104. Seguindo a instrução, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, intimando-se que a parte autora para juntar aos autos formulários emitidos pelas empresas empregadoras como prova das atividades exercidas sob condições especiais (fls. 108). Encerrada a instrução (fls. 112), as partes apresentaram memoriais às fls. 114/117 e 119. O feito foi posteriormente baixado em diligência diante da juntada de formulário pela parte autora (fls. 121/123). Manifestação do réu quanto aos documentos (fls. 127). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.2. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (01.04.08 - fl. 61) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. 2.3. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.3.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº

8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.3.2 Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 02.03.87 a 16.10.95: motorista de carreta (Irmãos Breve Ltda); (ii) 01.03.96 a 21.05.99: motorista de carreta (Irmãos Breve Ltda); (iii) 16.11.99 a 01.04.08: motorista de carreta (Tropical Transportes Ipiranga Ltda).

Levando-se em consideração os períodos pleiteados, no tocante ao período de 02.03.87 a 16.10.95 (motorista de carreta), observo que a referida atividade se enquadra no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II e do Decreto nº 83.080/79, devendo ser reconhecida como especial até a data de 28.04.95, quando passou-se a exigir comprovação da exposição aos agentes nocivos, não bastando o simples enquadramento profissional. Quanto à este período, no entanto, a parte autora juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (PPP) às fls. 121/123, atestando a exposição do autor à agente de risco (periculosidade), fazendo com que possa ser reconhecida como especial a atividade exercida até o final do período pleiteado com este vínculo empregatício, qual seja, 16.10.95. Quanto ao período de 01.03.96 a 21.05.99, observo que a parte juntou formulário emitido pela empresa (PPP) às fls. 121/123, apontando a exposição à risco de forma permanente, não ocasional nem intermitente, podendo ser reconhecida como especial a atividade até a data de 13.10.96. Isto porque após a data de 14 de outubro de 1996 passou a ser necessário formulário embasado em laudo pericial, o que não ocorreu no caso, posto que só juntado aos autos perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Desta forma, quanto ao período mencionado reconhece-se como especial apenas o lapso de 01.03.96 a 13.10.96. No tocante ao período de 16.11.99 a 01.04.08, não foi juntado aos autos formulário ou laudo emitido pela empresa empregadora, não sendo possível seu reconhecimento como atividade especial. Observa-se que este juízo não vedou completamente a realização de prova pericial, apenas condicionou esta à comprovação da negativa das empresas a entregarem formulários e laudos requeridos (fls. 112), ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, apenas os períodos de 02.03.87 a 16.10.95 e 01.03.96 a 13.10.96.

2.4. Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio

corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 37 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 24 anos, 6 meses e 05 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor). Na DER (em 01.04/08), considerando-se o período de exercício de atividade especial reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 33 anos, 03 meses e 27 dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls 54), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003171-83.2009.403.6125 (2009.61.25.003171-5) - OSMAR CANDIDO DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 152-160), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. A despeito dos argumentos expendidos pela parte autora às fls. 149/150, resta prejudicada a análise de seu pedido, uma vez que com a prolação da sentença, encerra-se a prestação jurisdicional em 1ª instância, de modo que sua apreciação deverá ser efetuada pelo juízo ad quem, por força do que dispõe o artigo 800, parágrafo único do CPC, aplicado por analogia. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003347-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003347-5) - ALZIRA MARIA GODINHO X DANIEL FERNANDES X DIRCE DA ROSA FELISBERTO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X LOURIVAL RAMOS X MARIA DE LURDES CAMARGO DOS SANTOS X MARLI BENEDITA FELISBERTO X PAULO VALDEMIR DOS SANTOS X PEDRO MATIAS DE SOUZA X PEDRO PAULO DOS SANTOS (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - Embora a CEF tenha afirmado que não encontrou em sua base de dados os extratos de FGTS dos co-autores DANIEL e MARLI (fl. 179), é a empresa pública legalmente obrigada a manter em seus arquivos tais dados que, in casu, mostram-se indispensáveis à liquidação da sentença que assegurou aos dois autores o direito ao creditamento de valores em suas contas vinculadas (inteligência dos artigos 10 e 11 da LC 110/2001). II - Portanto, a fim de viabilizar a liquidação do crédito estampado na sentença, nos termos do art. 475 - B, 2º e 3º, CPC, intime-se a parte autora para, em 10 dias, indicar os valores que entende devidos, sob pena de arquivamento dos autos. III - Só se forem apresentados os valores pela parte autora, então intime-se a CEF para, em 30 dias, apresentar os devidos extratos das contas fundiárias dos autores (bem como os cálculos dos montantes que entende devidos), sob pena de se presumirem corretos os valores apresentados pelos autores. IV - Decorrido sem manifestação o prazo fixado no item II, arquivem-se os autos. Por outro lado, decorrido o prazo fixado no item III, com ou sem manifestação da CEF, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

0003515-64.2009.403.6125 (2009.61.25.003515-0) - DEUSA MARIA DE SOUZA NUNES (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, em sucessivos 5 dias, apresentarem suas alegações finais e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0004035-24.2009.403.6125 (2009.61.25.004035-2) - MARIA CONSUELO DANTAS DE ARAUJO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, a fim de condenar o INSS a implantar, desde 9.8.2005 (data do requerimento administrativo - fl.28), o benefício de pensão por morte em favor da autora, na condição de companheira de José Borges. A autora alega a existência de omissão na decisão proferida por este juízo quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decido. Conhecendo dos aclaratórios, visto que tempestivos, no mérito, verifico que assiste razão à parte autora quanto à não apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença. Primeiramente, ressalto que o referido pedido foi apreciado por este juízo às fls. 174/176, tendo sido negado pela impossibilidade de análise da condição de dependente da autora em cognição sumária. No presente momento processual, no entanto, uma vez proferida sentença e obtendo-se cognição

exauriente passa a ser possível a apreciação do pedido. Tendo sido reconhecida a relação de dependência da autora para com o instituidor da pensão em sentença, resta satisfeito o requisito da verossimilhança das alegações, estabelecido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Considerando a natureza alimentar do benefício deferido em sentença, bem como a idade avançada da autora (68 anos), entendo estar presente o requisito do periculum in mora (art. 273, 1º CPC), uma vez que a não concessão do benefício em caráter imediato poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, e no mérito, ACOLHO seus termos para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte deferido em sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

0004344-45.2009.403.6125 (2009.61.25.004344-4) - ROSELI APARECIDA SOARES DE MELO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro pedido de que seja realizada nova perícia médica, afinal, o relatório de raio-X da coluna juntado à fl. 91 é datado de 10/05/2011, anterior à data em que foi juntado o laudo médico judicial (em 30/05/2011) não se tratando, portanto, de documento novo a justificar o deferimento do pleito, mesmo porque, não destoa do quadro de saúde aferido pela perícia judicial que, com esclarecimentos suficientes, abordou os problemas de coluna referidos pela autora em sua avaliação clínica. Da mesma forma, o receituário de fl. 90 apenas faz referência às co-morbididades na coluna referidas pelo autor e devidamente avaliadas e examinadas durante a perícia judicial, tratando-se de documento médico que em nada altera ou contribui para uma reavaliação do quadro de saúde do autor, até porque foi obtido, aparentemente intencionalmente de forma bastante conveniente, exatos dois dias depois da conclusão pericial que, aparentemente, teria sido contrária aos interesses do autor. II - Intime-se o autor dessa decisão e para apresentar suas alegações finais em 5 dias. III - Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se o INSS para a mesma finalidade e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0004358-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004358-4) - MARIA JOSE DA CRUZ(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre o laudo médico produzido no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0000005-09.2010.403.6125 (2010.61.25.000005-8) - JOSE BUENO DA COSTA NETO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, em sucessivos 5 dias, apresentarem suas alegações finais e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0000225-07.2010.403.6125 (2010.61.25.000225-0) - LUZIA PAULINA DA SILVA BARBOZA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Considerando-se a petição de fls. 52 protocolada pelo INSS, designo o dia 22 de fevereiro de 2012, às 16:15 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. II - Int.

0000251-05.2010.403.6125 (2010.61.25.000251-1) - MARIA FERNANDA LOPES - MENOR (ERICA CRISTINA DA SILVA) X MARIA EDUARDA LOPES - MENOR (ERICA CRISTINA DA SILVA) X ERICA CRISTINA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os 15 dias requeridos há quase um ano à fl. 118 pela parte autora. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF por 05 dias e, após, faça-me conclusos para sentença. Int.

0000489-24.2010.403.6125 - JOSE SANCHES MARTIN X LUIZ CASAGRANDE(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação por meio da qual os autores acima indicados pretendem a condenação da CEF no pagamento em seu favor dos expurgos oriundos dos Planos Collor I e II em suas contas-poupança mantidos no início da década de 90. Quando da distribuição do feito o sistema de prevenções acusou possível litispendência desta ação em relação a outras duas que tramitaram perante o JEF-Avaré. Embora os ilustres advogados tenham reconhecido a existência de duplicidade de ações em relação a LUIZ CASAGRANDE, insistiram na continuidade do feito quanto ao outro autor (fl. 32). Em resposta a ofício enviado por este juízo, o JEF-Avaré remeteu cópias de documentos extraídos das outras duas ações propostas pelos autores desta ação naquela outra Vara Federal, evidenciando diferença das assinaturas apostas nas procurações utilizadas naquelas duas ações e aquelas constantes dos instrumentos de mandato que instruíram a petição inicial da presente demanda. Intimados, os advogados reconheceram possível falsificação dos documentos, contudo, negaram participação no eventual delito, alegando desconhecimento. Porque similares fatos foram constatados em outras duas ações patrocinadas pelos mesmos causídicos (autos nº 0000738.2010.403.6125 e autos nº 000737.2010.403.6125), foi dada vista ao MPF, que informou pedido de atuação da Polícia Federal. Vieram-me conclusos para sentença. Porque as procurações são possivelmente falsas, não tendo havido a regularização processual e, também, ante a existência de duplicidade de ações idênticas (com mesmas partes, pedidos e causas de pedir), outra sorte não há senão extinguir-se o presente feito sem resolução do mérito. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 13, inciso I, CPC, sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora,

que fica dispensada do pagamento de honorários porque não se formou sequer a relação processual triangular. Oficie-se a OAB com cópia da presente sentença, da petição inicial e dos documentos que a instruíram (fls. 15/20), bem como dos documentos de fls. 47/54, de fls. 58/69, de fls. 72/73 e de fl. 75. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000571-55.2010.403.6125 - FABIANO RUFO DOS SANTOS(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em virtude do pagamento integral do acordo celebrado entre as partes, conforme revela(m) o(s) documento(s) de fl(s). 99-100 e 102, DECLARO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.005.1142-7, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome de FABIANO RUFO DOS SANTOS. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do beneficiário. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício. Após a comprovação da abertura da conta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-87.2010.403.6125 - ARACY MACEDO PEREIRA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Embora já sentenciado o feito e existir recurso de apelação pendente de processamento, a autora compareceu aos autos às fls. 103/105 e, representada por outra advogada, alegou que a procuração que instruiu a petição inicial seria falsa, já que jamais teria outorgado poderes aos ilustres advogados que até então vinham patrocinando seus interesses nesta demanda. Por tal motivo, foram tais advogados intimados sobre a séria e relevante acusação de falsidade, tendo vindo aos autos a petição de fls. 114/115 em que não negam tal fato, tendo afirmado que foram vítimas de golpe de algum criminoso que, passando-se pela autora, teria-lhes entregado cópias de seus documentos pessoais, extratos bancários e assinado referido documento. Por tal motivo, como a autora propôs outra ação idêntica à presente (mesmas partes, pedido e causa de pedir), lá devidamente representada por advogados que efetivamente reconhece ter constituído (autos nº 0002411-03.2010.403.6125), outra sorte não há senão declarar a nulidade da sentença de fls. 72/76, julgando prejudicado o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 82/94. À Secretaria do juízo determino que, nesta ordem: I - oficie à OAB/SP (Seccional de Ourinhos-SP) para que tome conhecimento dos fatos aqui constatados, instruindo-se o ofício com cópia da presente decisão, da petição inicial, dos documentos de fls. 15/20 (supostamente contendo assinaturas falsas), da petição e procuração de fls. 103/105 e das fls. 111/117. II - traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 0002411-03.2010.403.6125 e; III - intimem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000762-03.2010.403.6125 - JOAQUIM LEITE DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para, em sucessivos 5 dias, apresentarem suas alegações finais (iniciando-se pela parte autora). Após, voltem-me conclusos para sentença.

0000919-73.2010.403.6125 - CLAUDIO CARLOS DUARTE(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre as provas produzidas no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001010-66.2010.403.6125 - NELSON KUNIOSHI(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo adicionais e improrrogáveis 5 dias para o cumprimento da decisão de fl. 55, consignando ser inverossímil a afirmação de que a CEF se recusa a dar protocolo em requerimento de extratos e, ainda que seja verdadeira a afirmação, a autora dispõe de outros meios para comprovar que os requereu à empresa pública e não obteve resposta (por exemplo, carta com AR à agência bancária, notificação extrajudicial, etc.). Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001114-58.2010.403.6125 - ELIZABETH CALEGARI CUGINI(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Anote-se o nome do novo procurador das parte autora para fins de futuras intimações, conforme instrumento de substabelecimento de fl. 99 e requerimento de fl. 98. II - Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre as provas produzidas no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001268-76.2010.403.6125 - ANTONIO FERNANDES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a ilustre advogada da autora para assinar a petição de fls. 106/108 (porque apócrifa) e para apresentar alegações finais em 5 dias. II - Após, ao INSS para alegações finais em 5 dias. III - Por derradeiro, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001426-34.2010.403.6125 - IZABEL MENEZES DE AZEVEDO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Anote-se o nome do novo advogado da autora para fins de intimação, conforme requerido à fl. 117. II - Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre as provas produzidas no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001436-78.2010.403.6125 - CECILIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, em sucessivos 5 dias, apresentarem suas alegações finais e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001461-91.2010.403.6125 - ANIVERSINA LUCELIA MATIAS DA SILVA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Anote-se o nome do ovo procurador da parte autora para fins de futuras intimações, conforme instrumento de substabelecimento de fl. 174 e requerimento de fl. 173. II - Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre as provas produzidas no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001467-98.2010.403.6125 - SAMUEL GORDIANO SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre as provas produzidas no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001552-84.2010.403.6125 - FLAVIO BENEDITO SOARES(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 82/114), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001663-68.2010.403.6125 - REGINALDO VIEIRA(SP208914 - PEDRO FERNANDO POLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação originariamente proposta perante a Justiça Estadual por meio da qual a autora acima indicada pretende a restituição do que alega ter-lhe sido indevidamente descontado na fonte a título de contribuição previdenciária nos anos de 2002 e 2003, quando ocupava mandato eletivo municipal. Tratando-se de verdadeira ação de repetição de indébito houve a correção do pólo passivo da demanda de modo que a representação do INSS passou a ser feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que contestou o pedido às fls. 78/107. O r. juízo de direito declinou da competência para o processamento e julgamento do feito a esta Vara Federal de Ourinhos, onde os autos foram recebidos, determinando-se a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais iniciais que, até então, não tinham sido recolhidas. Decorridos bem mais do que o prazo legal para recolhimento das custas e não tendo sido suprida a irregularidade, outra sorte não há senão extinguir-se o processo sem resolução do mérito, na medida em que, sendo requisito indispensável para o processamento regular e válido do processo, sem o pagamento das custas judiciais iniciais (ou requerimento de justiça gratuita, o que também não há neste processo), não se deve dar continuidade ao feito. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora que fica condenada ao pagamento das custas judiciais no percentual de 1% do valor dado à causa, reputados como indispensáveis caso pretenda recorrer da presente sentença, à luz do que disciplina a Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001777-07.2010.403.6125 - TEREZINHA MADALENA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre as provas produzidas no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001874-07.2010.403.6125 - CARLOS EDUARDO ALVES MYRA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 125/130), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se

vista dos autos à parte apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002351-30.2010.403.6125 - ANTONIO FERNANDES(SP294785 - GILMAR CESAR SILVESTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por meio da presente ação previdenciária a parte autora acima indicada requeria a condenação da CEF no creditamento em suas contas de DFGTS de expurgos inflacionários do século passado. Como não foram recolhidas as custas iniciais nem requeridos os benefícios da justiça gratuita, o autor foi intimado para se explicar a fim de suprir sua omissão, mas os cinco dias concedidos para tanto expirou-se há quase um ano e até a presente data não foi sanada a irregularidade. Sendo as custas requisito indispensável para o processamento regular e válido do processo e não havendo recolhimento, outra sorte não há senão extinguir-se o feito sem resolução do mérito. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora que fica condenada ao pagamento das custas judiciais no percentual de 1% do valor dado à causa, reputados como indispensáveis caso pretenda recorrer da presente sentença, à luz do que disciplina a Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002764-43.2010.403.6125 - EROTILDES AUGUSTO DO AMARAL PEDROSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre as provas produzidas no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0002969-72.2010.403.6125 - MARIA ISABEL DE SOUZA ROCHA ALVES(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora, por 10 dias e, após, registre-se para sentença.

0000060-23.2011.403.6125 - DOMINGOS PEREIRA LOPES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já tendo o INSS se manifestado sobre o laudo pericial via contestação, intime-se a parte autora para a mesma finalidade e, tendo-se assim assegurado o pleno contraditório, voltem-me conclusos os autos para sentença em seguida.

0000837-08.2011.403.6125 - ATILIO NARDO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pelo autor acima identificado em face da FAZENDA NACIONAL. O pedido de tutela antecipada foi indeferido in initio litis e, na mesma oportunidade, o autor foi intimado para recolher as custas judiciais iniciais, cujo pagamento teria sido irregular frente às normas da Lei nº 9.289/96. Intimado, contudo, o autor deixou transcorrer o prazo sem cumprir a diligência, vindo-me, por este motivo, conclusos os autos para prolação de sentença. As custas são requisito indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem o quê o feito não pode ter seguimento, inclusive ensejando o cancelamento da distribuição, nos termos da legislação processual pátria. Como já houve pronunciamento decisório interlocutório no feito, o caso comporta prolação de sentença terminativa, sem resolução do mérito, e não mais cancelamento de distribuição, motivo, por que, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e, transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Fica a autora ciente de que eventual recurso só será recebido se forem regularmente recolhidas as custas judiciais, perante a CEF, como previsto na Lei nº 9.289/96.

0000887-34.2011.403.6125 - ROSANA MARIA DA SILVA CHRISTONI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre as provas produzidas no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0000929-83.2011.403.6125 - HERMINIO PAVANI DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre as provas produzidas no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0000961-88.2011.403.6125 - NEUZA DE ALMEIDA LIMA(SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre as provas produzidas no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001146-29.2011.403.6125 - JULIO CESAR MODENA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre o laudo médico produzido no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001209-54.2011.403.6125 - MARIA TEREZA ALONSO DE CAMPOS(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre o laudo médico produzido no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001268-42.2011.403.6125 - NEILI MENDONCA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre o laudo médico produzido no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001272-79.2011.403.6125 - ANTONIO CELIO GIACON(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre o laudo médico produzido no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001355-95.2011.403.6125 - TEREZA DE JESUS DA COSTA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre o laudo médico produzido no feito, em sede de alegações finais, , iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001386-18.2011.403.6125 - ERMELINDA PEREIRA GARCIA SILVESTRE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre o laudo médico produzido no feito, em sede de alegações finais, , iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001414-83.2011.403.6125 - PAULO VINICIUS ASSIS LEITE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001531-74.2011.403.6125 - CLEONICE FATIMA LOPES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001538-66.2011.403.6125 - JUBERCI APARECIDA NASCIMENTO GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001541-21.2011.403.6125 - EDSON RODRIGUES(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001565-49.2011.403.6125 - JURACY CLOTILDES DA CONCEICAO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre as provas produzidas no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0001598-39.2011.403.6125 - ANTONIO JERONIMO(SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual o autor acima nominado pretende anular contrato de empréstimo bancário cujas prestações são pagas mediante desconto em seu benefício previdenciário mantido pelo INSS (empréstimo consignado), condenando-se a autarquia-ré em indenização pelos danos morais que alega ter sofrido pelos descontos indevidamente lançados em seu benefício mensalmente. Com parte do pedido (anulação de contrato de empréstimo consignado)

referia-se a negócio jurídico celebrado com terceira pessoa (instituição financeira), e não com o INSS, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial indicando qual seria o banco com quem teria celebrado o vínculo jurídico (ainda que mediante vícios sociais capazes de lhe macular a validade), incluindo-o no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Intimado, contudo, o autor não cumpriu a determinação judicial, deixando transcorrer in albis o prazo legal concedido para tanto. Assim, por não ter promovido a emenda à petição inicial e por se tratar, no mínimo, de hipótese que ensejaria a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS (cuja legitimidade ad causam mostra-se, inclusive, duvidosa nessa aferição preliminar da demanda) e a instituição financeira que teria celebrado o contrato cuja anulação é pretendida (art. 6º c.c. art. 47, CPC), outra sorte não há senão extinguir-se o feito sem resolução do mérito. POSTO ISTO, indefiro a petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC e, como conseqüência, julgo extinto o feito nos termos do art. 267, inciso I do mesmo código, porque o autor, intimado, não promoveu a formação do litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único, CPC). Publique-se. Registre-se e intime-se o autor que, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento de custas. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

0001689-32.2011.403.6125 - LUZIA HELENA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para em sucessivos 5 dias manifestarem sobre as provas produzidas no feito, em sede de alegações finais, iniciando-se pela parte autora e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0002141-42.2011.403.6125 - WELTON AQUINO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Relatório.Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por WELTON AQUINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença.A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/30).Em razão de a presente ação ter apresentado prevenção com outras uma anteriormente proposta perante o JEF - Avaré-SP, foi determinado no despacho de fl. 42 que a parte autora explicasse em que esta ação difere da anteriormente proposta bem como apresentasse comprovante de residência e comunicação de decisão emitida pelo INSS comprovando o indeferimento administrativo.A parte autora então apresentou a petição de fls. 44/45 e juntou aos autos os documentos de fls. 46/50.É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação.Como se vê dos autos, no despacho de fl. 42 foi dada oportunidade para que a parte, entre outras providências, juntasse neste feito comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprovasse o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação.No entanto, embora a parte autora tenha juntado alguns documentos às fls. 46/50, nenhum deles diz respeito ao indeferimento administrativo pleiteado nesta ação, proposta em 20/07/2011. Apenas há nos autos a sentença de procedência proferida pelo Juizado Especial Federal de Avaré-SP em 2010 concedendo o auxílio-doença desde 2009 e a efetiva concessão pelo INSS a partir daquela data (2009) - fl. 30. Não comprovou a parte que o benefício foi realmente cessado e, principalmente, se houve de sua parte novo requerimento administrativo para eventual restabelecimento e a conseqüente negativa da autarquia. É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Processar-se o pedido da parte autora sem que antes tenha ela procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pela parte autora e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se a parte autora (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação da parte autora pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295,

inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC, pois como informado pela parte autora, a primeira ação foi proposta neste Juízo (n. 2004.61.25.003014-2). Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0002917-42.2011.403.6125 - VICENTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Com a peça inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 09/116. Houve constatação na relação de prevenção da existência de um processo judicial com as mesmas partes que tramitou no Juizado Especial Federal da 3.ª Região, sob o n. 0004000-97.2009.403.6308. Determinada a parte autora que justificasse a propositura da presente ação (fl. 130), foi informado pela parte autora que a presente ação foi embasada em novo requerimento administrativo e novas provas documentais (fls. 132/134 e 136/137). A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 06 de dezembro de 2011 (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2. Fundamentação No caso em comento, constata-se que a presente ação previdenciária é idêntica à ajuizada anteriormente no JEF de Avaré sob o número 0004000-97.2009.403.6308 e julgada em seu mérito, com sentença transitada em julgado (fl. 128). No entanto, alega a parte autora que a presente demanda foi embasada em novos documentos e novo indeferimento administrativo e que compete a parte autora verificar entre as opções que lhe cabe, qual é a mais favorável para protocolar a presente ação (sic, fl. 136). De início registro que em se tratando de ações previdenciárias, o autor a princípio pode optar (por livre escolha) em promover sua ação em face do INSS: (a) na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio e, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Acontece que tal escolha não faculta ao autor, ao contrário do afirmado às fls. 132/134 e 136/137, apenas por mera conveniência e a qualquer tempo, alterar o foro onde pretende propor ações idênticas, o que pode vir a representar tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou eventualmente afronta aos institutos da coisa julgada ou da litispendência. Assim, por exemplo, se teve seu pedido julgado improcedente pela Justiça Estadual, não pode tentar sua sorte novamente na Vara Federal ou na Vara do JEF, principalmente ocultando do juízo a existência da anterior ação. Da mesma forma, se optou inicialmente por propor sua ação na Vara Federal, não pode no curso do processo dela desistir para tentar a sorte em outro juízo que lhe pareça mais conveniente. As regras de competência não existem para lhe possibilitar, ao bel prazer, alterar o juízo depois de feita a opção inicial para a ação. Por outro lado, ainda que a presente ação esteja amparada em documentos novos, outra não seria a conclusão quanto a necessária extinção deste feito sem resolução do mérito em virtude da presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Isso porque, tendo tramitado a anterior ação (idêntica à presente) no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a imutabilidade que recai sobre a sentença oriunda daquela vara especializada é ainda mais forte do que a imutabilidade própria das sentenças acobertadas pela coisa julgada material em geral. Explico. Embora o documento novo possa servir de alicerce para a propositura de ação rescisória a fim de desconstituir a CJ material de sentenças proferidas no âmbito do processo comum (art. 485, inciso VII do CPC), não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído pela Lei dos Juizados Especiais (art. 59 da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01). Assim, acobertada pelo manto da CJ material, a sentença proferida pelo JEF é imutável, não se admitindo a tentativa de reforma do julgado por meio da propositura de outra ação (como se mostra o caso presente), nem mesmo a propositura de ação rescisória, mesmo que o autor alegue possuir documento novo para provar os fatos constitutivos do direito que lhe foi negado no julgamento anterior. Assim, faltando à autora um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, entendo pertinente julgar extinto o feito sem resolução do mérito. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V c.c. 1º e 3º do artigo 301, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios porque ausente a citação do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003452-68.2011.403.6125 - GUILHERME WILLIAN BALBINO - MENOR X JESSICA DOS SANTOS RAMOS (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação de fl. 23 verso, diga a autora em 10 dias. Int.

0004052-89.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES CARVALHO FIGUEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos

seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; Ademais, o instrumento de mandato cuja fotocópia simples foi juntada à fl. 41 refere-se a documento integrante dos autos de processo administrativo, inclusive contendo poderes em especial, a fim de representá-lo junto ao INSS.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003712-97.2001.403.6125 (2001.61.25.003712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-15.2001.403.6125 (2001.61.25.003711-1)) INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OURISTAC FUNDACOES LTDA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0003383-12.2006.403.6125 (2006.61.25.003383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-73.2005.403.6125 (2005.61.25.000122-5)) TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I - Baixo os autos em diligência. II - Embora reste demonstrado que ainda pende uma discussão administrativa sobre o tributo na execução aqui embargada, conforme fls. 325/371 e 373/376, não é possível dizer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por este motivo (artigo 151, CTN), impede a inscrição em dívida ativa, já que ao aplicamos, por analogia, o artigo 63, da Lei 9.430/96, é possível a materialização de lançamento tributário destinado a prevenir a decadência. No entanto, obviamente não se pode prosseguir com o presente feito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade, motivo por que mantenho a suspensão deste feito até que seja definitivamente resolvida a questão pendente nos procedimentos administrativos fiscais ns. 13826.000210/99-40 e 13826.000211/99-11, bem como no mandado de segurança n. 0000441-78.2008.403.6111, ainda não definitivamente resolvidos, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, CPC, ante a prejudicialidade externa. Intimem-se as partes e anote-se no sistema processual, devendo a Secretaria trimestralmente consultar o estágio processual do mandado de segurança referido para no caso de definição jurídica, restabelecer o andamento regular deste feito.

0000556-91.2007.403.6125 (2007.61.25.000556-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-41.2006.403.6125 (2006.61.25.001260-4)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. Relatório Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da execução, que vem lastreada em CDA que consolidou dívida não-tributária, com base na Medida Provisória nº 2.196-3/2001, por meio da qual foram cedidos créditos rurais relacionados a operações alongadas ou renegociadas com base na Lei n. 9.138/95 das instituições financeiras federais à União (exequente). Alega a embargante na extensa petição inicial: (a) a impossibilidade de cobrança de crédito privado por meio de execução fiscal; (b) a carência da ação executiva por não ter a exequente apresentado demonstrativo de cálculo atualizado até a data do ajuizamento do feito, contrariando o art. 614, II, CPC; (c) a inexistência de título por falta de notificação do processo administrativo, bem como a ilegitimidade da Procuradoria para inscrição em dívida ativa e execução de créditos sem natureza tributária ou fiscal; (d) falta de elementos essenciais na CDA, contrariando o art. 2º, 6º da LEF; (e) afronta ao contraditório pela falta de documentação que lastreie a dívida (crédito decorrente de contrato de crédito rural cedido pelo Bando do Brasil à União); (f) inconstitucionalidade e ilegalidade da MP nº 2.196-3/2001 que transferiu créditos rurais à União, acarretando a nulidade da CDA que foi emitida nesse diploma, porque a norma não atende aos ideais de justiça e persecução do bem comum (fl. 11); (g) que a inscrição em dívida ativa é contrária aos princípios da justiça porque acarreta danos imediatos aos produtores rurais, também em virtude de sua inscrição no CADIN; (h) que os juros remuneratórios devem estar limitados no patamar de 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da CF; (i) impossibilidade de capitalização mensal dos juros, com base na Súmula 121 do STF; (j) inexistência de mora, porque esta se deu com base em descumprimento parcial da obrigação, e decorreu o frustração da safra, o que retirou sua capacidade parcial de cumprir o avençado; (l) abusividade na cobrança de comissão de permanência, haja vista sua inacumulabilidade com a correção monetária; (m) o direito à repetição de indébito em caso de eventual saldo a seu favor, sendo desnecessária a comprovação de erro quantitativo; (n) a redução da multa contratual para 2%, nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do CDC e (o) impossibilidade de cobrança da taxa de referência em mútuo rural. Em sua tempestiva impugnação a embargada defendeu-se, alegando (a) a desnecessidade de juntada de memória de cálculo da dívida executada, já que o CPC é norma subsidiária em relação à LEF; (b) que houve regular notificação do lançamento fiscal; (c) que a MP nº 2.196-3 é constitucional; (d) que as certidões inscritas em dívida ativa da União são todas válidas e que foram regularmente inscritas, mesmo se tratando de obrigações contratuais; (e) que a Procuradoria da Fazenda Nacional é dotada de competência para tais inscrições; (f) que os juros de mora não afrontam os preceitos constitucionais e, portanto, não possuem efeitos confiscatórios; (g) a inaplicabilidade do CDC ao caso; (h) que a cobrança é legal e goza da presunção de certeza e liquidez; (i) que houve regular inscrição do

devedor no CADIN, já que este é um cadastro orientador para defesa dos cofres públicos; (j) que é incabível ao caso a antecipação de tutela para exclusão ou suspensão do devedor do referido cadastro. Concluiu pugnando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 101/130. A embargante foi intimada para ofertar impugnação e se manifestar sobre eventual produção de provas (fl. 132), tendo-se certificado o decurso de prazo (fl. 132, verso). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 134). Em razão da juntada de documentação pela embargante-executada aos autos de execução fiscal nº 2006.61.25.001260-4, os autos baixaram em diligência para adequada manifestação da exequente-embargada (fl. 135). Vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 137). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de outras provas além das existentes nos autos (documentais). 2.1. Do demonstrativo de cálculo Inicialmente, observo que a alegação de nulidade da CDA levantada pelo excipiente não merece prosperar, pois ao contrário do que se verifica nas execuções em geral (art. 614, inciso II do CPC), a Lei de Execuções Fiscais (LEF) não exige da Fazenda Pública a instrução da inicial com memória discriminada e atualizada do cálculo, vigendo a regra de solução de antinomias jurídicas da *lex specialis derogat generalis*. É tal dispensa nas execuções fiscais fundamentada-se pela exigência de que as CDA possuam um mínimo de informações, capazes de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada. Os títulos que embasam as execuções fiscais apontam os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação, bem como o número do processo administrativo instaurado (fls. 05/06), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Ademais, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos devem conter na Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, não se inserindo do respectivo elenco a apresentação de demonstrativo de débito. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme julgados que trago à colação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - OMISSÃO DE RECEITAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. 1. Instada a especificar provas, a embargante as dispensou. 2. Intimação regular sobre a requisição, de ofício, do procedimento administrativo, do qual a embargante participou ativamente. 3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 6. Constatada a omissão de receitas, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de arbitrar a receita omitida, para a determinação do lucro real. 7. O uso dos recursos processuais legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico, não caracteriza litigância de má-fé. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A CDA, o discriminativo de débito inscrito, o discriminativo de débito originário e o Relatório Fiscal indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. O débito se refere a contribuições da empresa e de terceiros (salário-educação, IN CRA e SENAR) e não existe discriminação de valores relativos ao Pro labore. 6. É incabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via. 7. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do INSS e remessa oficial providos. (APELRE 200103990333270, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 06/09/2011). Portanto, não há nulidade da execução, seja por falta de memória discriminativa do débito, seja pelos apontados vícios na CDA executada. 2.2. Do processo administrativo A alegação da embargante, ainda, no que tange ao cerceamento da ampla defesa pela ausência de notificação do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida Ativa também não merece prosperar. Relembro, mais uma vez, que as Certidões de Dívida Ativa gozam da presunção de liquidez e certeza, cabendo assim, ao executado-embargante apontar e demonstrar em que consistem tais irregularidades ou ilegalidades. Sem que isso ocorra, não há como ilidir títulos desta natureza. Com efeito, a embargada carrou aos autos cópia do aviso de recebimento onde consta como conteúdo notificações: alteração de credor; vencimento da dívida; inscrição no CADIN Op 90/01759-5 (fl. 101), além das comunicações realizadas pelo próprio Banco do Brasil, havendo, inclusive, notificação extrajudicial por meio do Cartório de Títulos e Documentos de Ourinhos (fls. 102/130), não laborando o embargante, com a devida lealdade processual. Desta forma, as alegações expendidas na exordial restaram isoladas ante o acervo probatório angariado aos autos, afastando, por completo, qualquer possibilidade de cerceamento de defesa. Inexiste, assim, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal, tanto no âmbito processual quanto administrativo. 2.3 Da legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em

dívida ativa, inconstitucionalidade da MP 2.196-3/2001 A cobrança tem por fundamento crédito de natureza não tributária, decorrentes da cessão de créditos rurais de titularidade originária do Banco do Brasil e posteriormente cedidos à União com fulcro na MP 2.196-3/2001. Veja-se que, do conceito de Dívida Ativa da Fazenda Pública, conferido pelo art. 2º da LEF, está redigido nestes termos: Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Por seu turno, o art. 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, distingue a dívida ativa tributária da não-tributária, in verbis: 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Infere-se, pois, que a dívida ativa da Fazenda Pública pode ser de natureza tributária ou não-tributária. A de natureza tributária diz respeito às conhecidas espécies de tributos: impostos, taxas e contribuições de melhoria, ao passo que, as de natureza não-tributária, tem-se, entre várias espécies, os créditos decorrentes de contratos em geral ou de outras obrigações legais. No presente caso, a insurgência do excipiente funda-se no entendimento de que, por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001, os créditos de uma instituição financeira em um contrato privado, relativo a obrigações alongadas ou renegociadas com base na Lei n. 9.138/95, teriam sido ilegal e inconstitucionalmente transferidos à União apenas com o objetivo de valer-se dos privilégios da Lei n. 6.830/80. De antemão, anoto que, de acordo com o entendimento já consolidado pela Corte Suprema, via de regra, não compete ao Poder Judiciário inquirir acerca dos requisitos políticos de relevância e urgência, visto que tal medida implicaria indevida ingerência no Poder Executivo. Nesse sentido: Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de relevância e urgência (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI n. 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI n. 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI n. 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI n. 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997). (ADC 11-MC, voto do Min. Cezar Peluso, julgamento em 28-3-07, DJ de 29-6-07) De tal sorte, o papel do Judiciário, ao apreciar as medidas provisórias, tanto sob o aspecto de sua legalidade quanto de sua constitucionalidade, consiste na verificação da obediência ao devido processo legislativo, formal e material. Nessa ordem de idéias, embora tecendo argumentos, mais de índole política que jurídica, contrários à edição da Medida Provisória n. 2.196-3/2001, não demonstrou o embargante em qual momento o ato normativo impugnado infringiu o devido processo legal. Em verdade, as operações em testilha enquadram-se na fórmula ampla dos contratos em geral a que alude o art. 39, 2º da Lei n. 4.320/64, in fine, tratando-se, portanto, de dívida ativa de natureza não-tributária, razão pela qual não há, em tese, qualquer empecilho à aplicabilidade da Lei de Execuções Fiscais. A propósito, faz-se oportuno mencionar que a matéria tem sido objeto de decisões da egrégia Corte da Quarta Região, que se tem manifestado no sentido de aplicar os dispositivos da Lei de Execuções Fiscais às cessões de créditos por instituição financeira à União, com base na Medida Provisória n. 2.196-3/2001, relativos às operações alongadas ou renegociadas lastreadas na Lei n. 9.138/95. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA CONSTITUÍDA PELA CESSÃO, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À UNIÃO, COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001, DE TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL ALONGADOS MEDIANTE O PROCEDIMENTO DENOMINADO SECURITIZAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO CÍVEL. A Lei 4.320/64 em seu art. 39, 2º, define como dívida ativa não tributária, entre outras subespécies, os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia e de contratos em geral. A exceção de pré-executividade só tem guarida em casos excepcionais de nulidade flagrante do título executivo, posto que a Lei 6.830/80, em seu art. 16, 2º, prevê os embargos à execução como veículo da alegação de toda matéria útil à defesa. A exceção de pré-executividade não tem o condão jurídico de suspender a execução, como o teria a liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, assim como a tutela jurisdicional antecipada em ação ordinária, por ausência de previsão legal. (TRF/ 4ª Região - AC 200670110015361/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 25/04/2007 - TRF400146931 - Fonte D.E. DATA:04/06/2007. Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PRIVADA À UNIÃO POR FORÇA DE MEDIDA PROVISÓRIA. TÍTULOS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO DA LEI N 6.830/80. 1. Compete ao juiz zelar pela regularidade do feito, o que inclui a verificação do preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício em qualquer grau de jurisdição. 2. Tendo os créditos consolidados nas CDA origem em encargos financeiros oriundos de Cédulas de Crédito Rural com garantia pignoratícia e hipotecária, além de contratos de confissão de dívida, cedidos para a União Federal por força da MP 2.196-3/2001, impõe-se a utilização do procedimento da Lei n 6.830/80 para sua cobrança. (TRF/4ª Região - AC 200670060019820/PR - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 13/03/2007 - TRF400144574 Fonte D.E. DATA:25/04/2007. Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DE CRÉDITO (MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001, ART. 2º, LEI 9.138/95, ART. 5º E). PROSSEGUIMENTO NOS TRÂMITES REGULARES. A lei 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu art. 39, 2º,

define como dívida ativa não tributária, entre outras subespécies, os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia e de contratos em geral. Em se tratando de operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei 9.138/95 e cedidas à União por força do disposto na Medida Provisória 2.196-3/2001, não há, em princípio, empecilho à sua classificação como dívida pública não tributária. (TRF/4ª. Região - AC 200670060021681/PR - QUARTA TURMA Data da decisão: 28/02/2007 - Documento: TRF400142991 - Fonte D.E. DATA:26/03/2007. Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI) EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DE CRÉDITO (MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.196-3/2001, ART. 2º, LEI N.º 9.138/95, ART. 5º E). UNIÃO FEDERAL.

LEGITIMIDADE.1. As Turmas da Segunda Seção desta Corte têm entendido que a União possui legitimidade para efetuar a cobrança dos créditos oriundos da cessão de que trata a Medida Provisória n.º 2196-3/2001 por meio da execução fiscal.2. A transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal, no 2º da Lei n.º 4.320/1964 e expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. No caso não retrata de uma simples cessão de créditos. Trata-se de renegociação de financiamento de safras agrícolas fundada na lei a cuja alocação de recursos se deu por conta do Tesouro Nacional (art. 1º, 2º, da Lei n.º 9.138/1995). A própria Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, já previa o recebimento por parte da União dos créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional (art. 2º).3. A Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais exigidos pela lei de regência.(AC, Doc. TRF400159524, Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DE 14/01/2008).Assim sendo, inexistindo qualquer óbice ao reconhecimento da cessão de créditos à União das obrigações a que se refere a Medida Provisória n. 2.196-3/2001, encontra-se a cedida legitimada, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para executar tais créditos. Fica claro, então, que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária serão apurados e inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional.Esse, aliás, é o recente entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS RURAIS DE TITULARIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A PARA A UNIÃO. MP 2.196-3/2001. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA. ART. 12, DA LC 73/93 c/c ART. 23, DA LEI Nº 11.457/07. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, trata-se de cobrança de débito oriundo de cessão de créditos do setor agrícola (saldos devedores atualizados) titularizados pelo Banco do Brasil S/A em favor da União, tendo em vista o fortalecimento das instituições financeiras federais, que ocorreu por força do disposto na Medida Provisória nº 2.196-3/01, sendo o crédito inscrito em dívida ativa. 4. A Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, estabeleceu que as medidas provisórias editadas em data anterior a sua publicação continuariam em vigor até que outra medida provisória a revogasse ou que o Congresso a convertesse em lei, situações que não ocorreram, pelo que a MP 2.196-3/01 permanece válida. 5. A Lei nº 6.830/80 rege a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, e determina em seu art. 2º que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores; e no 4º que a dívida ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. E, por sua vez, mencionada Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estatui no art. 39, 5º que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária serão apurados e inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional. 6. Considerando que o crédito tributário foi cedido à União Federal, e que este se encontra inscrito em dívida ativa, tenho que a cobrança do débito deve se dar pela via da execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional promover-lhe a execução, eis que representa judicialmente a União Federal, nos termos do disposto no art. 12, da LC nº 73/93 c/c na Lei nº 11.457/07. 7. De igual modo, não procede a alegação de litispendência da execução fiscal com as ações de rito ordinário, autos nº 2005.36.00.015503-0 e nº 2007.36.00.002259-6, eis que não se amoldam ao disposto no art. 301, 1º e 2º, do CPC. 8. Ao verificar a inicial de referidas ações, observo que o excipiente propôs juntamente com outros autores, Ação Declaratória de inexistência de Débito Fiscal e Ação de Revisão Contratual, que atualmente tramitam perante a Justiça Federal de Cuiabá/ Mato Grosso. Vê-se que as lides possuem natureza distinta da execução fiscal, não havendo que se falar em litispendência ou ainda em julgamento conjunto das demandas na Comarca de Cuiabá/MT. 9. Inexistência de nulidade aferível de plano a macular o título executivo. 10. Agravo de instrumento improvido.(AI 200803000085105, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011). Friso que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1123539, sujeito ao regime de recurso repetitivo, e fazendo referência aos REsp 1103176/RS, REsp 1086169/SC, AgRg no REsp 1082039/RS, REsp 991.987/PR, REsp 1086848/RS, reconheceu que as operações financeiras alongadas ou renegociadas e cedidas à União por força da MP 2193-3/2001 estão compreendidas no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, pouco importando a natureza pública ou privada dos créditos. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, publicado no DJe de 15.10.2009).2.4 Da inexistência de violação ao contraditórioHaveria violação do contraditório se, no caso em espécie não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, faleceria ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa.Veja-se a respeito, recente decisão proferida

pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRADO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fáctico-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) De uma análise perfunctória das CDAs que aparelham a execução fiscal n. 2006.61.25.001260-4, vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida (decorrente de operações cedidas à União). Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido tributo, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal que alegado pelo embargante nestes autos. Ademais, a alegação de cerceamento de defesa se deu de forma genérica, sem apontar, especificamente, quais requisitos faleceriam à certidão a tal ponto de retirar-lhe a presunção de certeza e liquidez que goza o título e impedir-lhe o exercício da defesa. 2.5 Da inscrição do devedor no CADIN No que tange à inclusão do excipiente no Cadin, há que se ressaltar inicialmente da sua natureza informativa, tendo como objetivo dar conhecimento no âmbito do Poder Público, sem, contudo, criar restrições ou obrigações em relação àqueles contribuintes que se encontram com pendências naquela esfera, de tal forma que sua inscrição ocorre somente depois de o contribuinte ser notificado para comprovar o pagamento ou impossibilidade de fazê-lo por alguma restrição legal. Por outro lado, não há nos autos nenhum elemento de convicção a demonstrar a existência de uma das causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária apontadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Neste mesmo sentido, a Lei n. 10.522/2002 que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, em seu artigo 7º estabelece que: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Sobre o tema já se pronunciou recentemente nossa Egrégia Corte Regional. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE RECLAMA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS. CADIN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Rejeição da preliminar suscitada pela União Federal, haja vista que o patrono do agravante se responsabilizou pela autenticidade das cópias que instruem o agravo (fls.52), sendo possível a aplicação, por analogia, do artigo 544, 1º, do CPC. A agravada não comprovou que as cópias que instruem o recurso não guardam relação de autenticidade com aquelas que instruem o feito principal. 3. Na exceção de pré-executividade o agravante questiona: a) a origem da dívida objeto da execução fiscal, tecendo comentários sobre o Programa Federal de Alongamento dos Débitos Rurais - Lei nº 9.138/95 e Resolução/CMN 2.471/98; b) A legalidade da MP nº 2.196-3/2001, que trata da cessão de créditos à União Federal sem prévio exame de sua legalidade; c) da impossibilidade de utilização fiscal para cobrança de crédito privado. 4. As matérias argüidas, por requerer ampla dilação probatória, devem ser discutidas em sede de embargos do devedor, a luz do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, a par do disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80; assim, não se há falar em nulidade da CDA. 6. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN) ou cadastro de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados. 7. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que não se verifica no presente caso. 8. Preliminar suscitada pela agravada rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 291392, TRF3, Sexta Turma, Juiz Relator Lazarano Neto, DJ 27/08/2007). Como se viu, trata-se apenas de um instrumento acautelatório da qual se vale a União quando da celebração de obrigações que redundem no desembolso de recursos públicos. Sendo assim, não existem razões para que o contribuinte em débito com o Poder Público não seja inscrito em seus cadastros. 2.6 Da liquidez e certeza do débito No tocante a irresignação da embargante quanto às omissões e irregularidades das inscrições, dentro da sistemática legal

regente no âmbito dos executivos fiscais, de todos os requisitos os quais deve conter a Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e artigo 202, do Código Tributário Nacional, não vislumbro omissões as quais reputo imprescindíveis para compreensão do que se cobra em juízo, em qualquer das CDAs. Ao analisar cada uma delas, é possível, ab initio, aferir qual a natureza do débito que está sendo cobrado em razão de sua indicação na certidão, de fundamentação legal, requisito formal este de validade e que faz presumir a certeza quanto ao título utilizado para executar a dívida tributária. Ademais, o documento que consubstancia a CDA identifica de forma clara a multa de mora e correção monetária, não afrontando, assim, os dispositivos legais acima mencionados, vícios esses que podem inquirir de nulidade qualquer certidão. Saliente-se que as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Dos autos, observa-se que todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. De outra parte, não vislumbro ilegalidade na exigência de juros e da multa de mora, como quer fazer crer o embargante. Os juros moratórios são devidos em razão de haver o embargante retido indevidamente recursos que deveriam ser repassados ao Fisco. A correção monetária, por sua vez, não consubstancia qualquer penalidade ao Embargante, apenas recompõe o valor econômico da moeda corroído em razão da inflação do período. A acumulação de multa mais juros moratórios não constitui confisco, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico e na jurisprudência a seguir colacionada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL, REQUISITOS DO TÍTULO EXEQUENDO, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATORIOS, INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA, ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. 1- Deve ser considerado formalmente perfeito o título exequendo que preencha todos os requisitos previstos pelo artigo 2, P 6, da Lei 6.830/80. 2- Não configura excesso de execução a imposição de correção monetária, multa e juros moratórios, feita ao amparo de disposições expressamente previstas em lei (...) (TRF 3ª Região. AC nº 3036472-4/93-SP. Rel. Des. Fed. Souza Pires. DJ, 12.12.95, p. 86.506). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS SOBRE A MULTA DE MORA. 1 - Os juros moratórios acumulados à multa são devidos, vez que os primeiros derivam do fato objetivo da demora e a multa decorre da infração cometida no atraso do recolhimento devido, não existindo duplicidade de sanção. 2 - Agravo de instrumento improvido. (AG 03037397/93-SP, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, unanimidade, julgamento em 13/10/93, DOE de 16/11/93, pág. 00137). Nem se podendo dizer, também, que haja afronta ao princípio do não confisco. Com efeito, imputada ao Embargante encontra-se devidamente prevista em lei não havendo falar em excessividade do montante exigido pelo credor por este motivo. A multa constitui uma penalidade pecuniária imputada ao contribuinte que descumpra a obrigação tributária no prazo legalmente previsto. Trata-se de multa com caráter indenizatório, imputado pelo fato de ter o contribuinte cumprido a destempe a sua obrigação. Assim, com a imputação da multa passa a ser ao contribuinte economicamente desinteressante descumprir os prazos estipulados. Nesse sentido, não entendo que o percentual aplicado malfira o princípio do não confisco, aplicados às obrigações tributárias, e não às sanções impostas em razão do descumprimento daquelas. Observo ainda, que a multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. E ainda quanto aos juros moratórios, incidem sobre o principal atualizado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A COBRANÇA DO DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. 3. Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, e por isso não há que se considerar ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa da embargante o fato de ter sido indeferido o seu pedido de produção de prova pericial. 4. Tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido. 5. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 7. O art. 16, da Lei n. 4.862/65, que limitava a multa de mora e os juros de mora em até 30% do valor do débito, foi revogado pelo Decreto-lei n. 1.968/82. 8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor. 9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de

mora consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. Os juros moratórios incidem sobre o principal atualizado, em consequência do não recolhimento do tributo, na forma do art. 161 do CTN, cobrados a partir do vencimento da obrigação, sendo que o parágrafo 1º do citado diploma legal, é claro ao dispor a regulamentação dos juros por lei extravagante.11. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.12. Correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 13. Improvimento à apelação. (TRF/3ª Região - AC 200461060004302/SP - TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/06/200. Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).Invoca ainda, a embargante, nulidade das CDAs por não conterem as datas em que foram inscritas, nos termos do que dispõe o art. 202, inciso IV, do CTN., o que não prospera. Veja-se que as datas das inscrições das dívidas estão cabalmente consubstanciadas às fls. 04/07, com sendo 29/01/2009 para as CDAs 36.379.190-6 e n. 36.379.191-4, 06/06/2009 para as CDAs n.36.491.149-2 e n. 36.491.150-6, vale dizer, respeitando o disposto nos artigos 2º, da Lei n. 6.830/80 e 202, do CTN, preservando, assim, incólume o título que aparelha a execução fiscal.2.7 Limitação dos juros em 12%. Afirma a parte embargante que o BANCO DO BRASIL deixou de observar a limitação legal e constitucional de 12% de juros ao ano, preceituada, na época, pelo art. 192, 3º da CF/88. Entretanto, antes mesmo da Emenda Constitucional nº 40/2003, que excluiu o dispositivo em questão, o STF já havia consolidado o entendimento de que o art. 192, 3 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Cumpre citar: Art. 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES DESTA CORTE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n 4, entendeu, por expressiva maioria, que a norma inscrita no 3º do art. 192 da CF/88 não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RExt. N 233.570-4, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU n 67-E de 09.04.99, p. 46) Tanto é assim que acabou por editar a Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7 A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação ao BANCO DO BRASIL, segundo a linha da Corte Máxima deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula quarta, parágrafo primeiro, prevê a composição da taxa pela TR mais taxa de rentabilidade, que no presente caso foi fixada em 2% ao mês. Cumpre notar que a TR é divulgada pelo Banco Central do Brasil sendo, em princípio, acessível a todos. De resto, a legitimidade da TR já foi confirmada pelo STJ ao enunciar: 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n 8.177/91, desde que pactuada. Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré. No tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte. Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Resta, pois, improcedente o pedido neste ponto.2.8 Capitalização de juros Visando a correta solução do ponto controvertido, necessário examinar o contexto legislativo em que editados tais enunciados, cada qual evocado por uma das partes. A chamada Lei da Usura (Dec. n 22.626/33), assim dispôs: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Como se vê, a própria lei excepcionou a capitalização anual, isto é, o cálculo de juros sobre juros vencidos ano a ano. Apesar da exceção, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de ser vedada a capitalização. Mais importante, no entanto, o fato de entender-se referida proibição como *ius cogens*, inafastável pela vontade das partes. Neste sentido foram os precedentes (RE n 17.785/51, RE n 19.352/51, RE n 19.533/53, RE n 20.653/52) do enunciado n 121, da Súmula de Jurisprudência do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ocorre que a Lei de Usura continha norma genérica, a par da qual seriam editadas leis específicas, abrindo a possibilidade dos contratantes legitimamente pactuarem a capitalização de juros, inclusive em períodos inferiores a um ano. Assim, viria a Lei n 4.595/64 dispor sobre a Política Monetária e o Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo a regulamentação e a fiscalização das instituições financeiras pelo BACEN e pelo Conselho Monetário Nacional. Dispunha a lei em sua redação original: Art 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional: ...IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) À luz da nova legislação, o Supremo Tribunal Federal passou a afastar a aplicabilidade da Lei de Usura quando se tratasse de operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, sobretudo por estarem tais instituições sob a regulamentação e fiscalização do BACEN e do Conselho Monetário Nacional, este último competente para estabelecer limitações às taxas

de juros. Neste sentido foram os precedentes (RE n 78.953, RE n 80.115, RE n 81.658, RE n 81.680, RE n 81.692, RE n 81.693, RE n 82.196, RE n 82.216 e RE n 82.439, todos do ano de 1975) do enunciado n 596 da Súmula de Jurisprudência do STF: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ainda que as súmulas em comento estejam apoiadas em contextos normativos distintos, a Jurisprudência tem restringido o âmbito de eficácia do enunciado n 596, a fim de excluir o anatocismo de seu âmbito de incidência. Neste sentido, reconhece-se a possibilidade de capitalização desde que expressamente autorizado por lei, não bastando a regulamentação administrativa a cargo do Conselho Monetário Nacional. Assim enunciou o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 93 - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. A interpretação a contrario sensu do enunciado acima leva à conclusão de que a capitalização não seria possível fora das referidas hipóteses, salvo expressa previsão legal. A fim de permitir a capitalização de juros, em conformidade com tal orientação, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n 2.170-63/2001 (reedição da MP n 1.963-17/2000), invocada pela CEF. Com efeito, dito diploma autorizou a capitalização de juros em contratos bancários, dispondo: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Examinando a matéria, o Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região acabou por declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo, decidindo: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170, DE 23/08/2001, PERANTE A CORTE ESPECIAL. 1. Até o advento da indigitada MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000 (MP nº 2.170, de 23/08/2001 - última edição), a capitalização dos juros mês a mês, nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente - cheque especial - e nos contratos de renegociação, à mingua de legislação especial que a autorizasse, estava expressamente vedada. 2. Estavam excluídos da proibição os contratos previsto no Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, no Decreto-lei 413, de 09/01/69 e na Lei 6.840, de 03/11/80, que dispõe sobre títulos de crédito rural, título de crédito industrial e títulos de crédito comercial, respectivamente. 3. O Executivo, extrapolando o permissivo constitucional, tratou de matéria antiga, onde evidentemente não havia pressa alguma, eis que a capitalização de juros é matéria que remonta à época do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). A gravidade é ainda maior quando se tem em conta que a capitalização de juros em contratos bancários e financeiros tem implicações numa significativa gama de relações jurídicas. 4. Não verificado o requisito urgência no que se refere à regulamentação da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Especialmente quando se trata de uma MP que, dispondo sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, dá providências sobre a capitalização de juros para as instituições financeiras. 5. Não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida, e que, arditosamente foi enxertada na Medida Provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disto, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contra-prestação, além de onerar um contrato que por natureza desiguala os contratantes (de adesão). (TRF4, INAC 2001.71.00.004856-0, Corte Especial, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 08/09/2004) Desta forma, a capitalização de juros para os contratos bancários em geral - excetuadas as cédulas de crédito rural, industrial, mercantil e, mais recentemente, bancário - somente é admissível nos termos do art. 4º do Dec. 22.626/33, isto é, ano a ano. Neste ponto, procedente o pedido, devendo o montante relativo aos juros ser recalculado a fim de limitar a periodização, ao ano, da incidência capitalizada dos mesmos. 2.9. Comissão de permanência A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não

pagamento da dívida em seu vencimento.No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido:Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitória.Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. comissão de permanência. Precedentes.1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF.3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato.4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359)Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento.A rigor a comissão de permanência poderia ser cumulada com juros moratórios, porquanto os institutos têm finalidades distintas: aquela busca a manutenção do crédito no tempo e esta tem por fim remunerar a demora no pagamento da obrigação, razão pela qual a mencionada Resolução expressamente prevê tal possibilidade. Entretanto, o que se verifica na prática é que as instituições financeiras utilizam a comissão de permanência para também remunerar a impontualidade, além de repor a perda inflacionária e de, como se verá mais adiante, remunerar o capital emprestado.Quase sempre a tal comissão de permanência é composta de duas parcelas, uma referente à atualização monetária (o contrato indica um índice de correção) e outra pertinente aos juros (o contrato especifica um percentual de remuneração), motivo pelo qual a jurisprudência tem se manifestado pela impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da comissão de permanência, como se observa da decisão abaixo transcrita:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. - A comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência. - Agravo provido. (grifo não consta do original) (STJ - 3ª. Turma - AGRESP 511475 - Relator: Humberto Gomes de Barros. DJ 03/05/2004, p. 151)No caso sob julgamento, a embargante sequer juntou aos autos cópia do contrato celebrado entre ela o BANCO DO BRASIL de forma que não é possível aferir, do ponto de vista concreto, se as alegações expendidas na inicial merecem ou não prosperar, razão pela qual, resta improcedente o pedido neste ponto.2.10 Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da repetição de indébito É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, o Banco do Brasil, como prestador de serviços de natureza bancária, é considerado fornecedor e, portanto, está sujeito aos princípios e as normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Esse entendimento vem esposto pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1127805.PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 596/STF E DO ART. 14 DA LEI 4.829/65 - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA DO CDC - POSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10% - INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia levada à sua apreciação. 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre questão que não foi prequestionada na instância de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a incidência da Lei 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural. 4. Nos contratos bancários, não é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratória, nos termos do entendimento proferido no julgamento do AgRg no Ag 593408/RS.

5. Legítima a cobrança da multa de 10% apenas no caso de inadimplemento das obrigações firmadas antes da vigência da Lei 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200900453114, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/10/2009.) No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Ademais, embora se reconheça a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, neste caso, como não há indébito, não há que se cogitar em repetição. As alegações da embargante de que sempre lhe foi exigido valores e encargos ilegais, daí lhe advir o direito de repetir o que indevidamente recolheu foram invocadas de forma genérica, não trazendo com a inicial, documentos, valores ou índices do quantum pago a mais e o valor a ser compensado. Sequer, juntou cópia do contrato pactuado com o BANCO DO BRASIL de forma que, à míngua de elementos concretos, não é possível emitir qualquer juízo de valor a esse respeito, ficando, destarte, rejeitado o reconhecimento do instituto da compensação.

2.11 Da redução da multa contratual. Veja-se que o embargante sequer colacionou aos autos cópia do contrato firmado entre ele e o Banco do Brasil, carecendo este juízo de informações relevantes. Entretanto, pelo documento de fls. 102, é possível verificar que o contrato de Financiamento de Cédula Hipotecária 90/01759-5 aponta como data do vencimento 10/08/1991, de onde se conclui que o certame foi celebrado antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, alterando a multa de mora decorrente de inadimplemento das obrigações de 10% para 2%. Legítima, assim, a cobrança da multa contratual no patamar de até 10%, haja vista que as relações contratuais devem ser regidas pela lei do seu tempo - tempus regit actum - como é o caso aqui tratado. Conceder efeito retroativo à lei, neste caso, seria instalar a insegurança, já que o ato jurídico foi praticado de forma perfeita, sem qualquer violação à lei, daí porque não merecer guarida o pedido do embargante neste sentido.

2.12 Índices aplicáveis após o ajuizamento. Consigno, por fim, que após o ajuizamento da execução devem incidir somente os índices aplicáveis aos débitos judiciais - correção monetária e juros de acordo com os índices oficiais -, e não mais aqueles previstos no contrato. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO BANCÁRIO APÓS AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. Enquanto existente relação contratual entre agente financeiro e correntista, as atualizações devem obedecer os termos acordados. Quedando-se este inadimplente, incidem ainda os encargos moratórios e demais penalidades previstas no instrumento firmado e, optando a parte credora por cobranças administrativas, deverá pautar-se também por estes mesmos limites. Entretanto, dirigindo-se a CEF à juízo para execução da dívida, o valor apontado passa a caracterizar valor fixo de título executivo, sujeito a índices judiciais de correção. (TRF4, EINF 2003.72.07.001187-0, Segunda Seção, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 06/03/2009) EMENTA: CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS. ÍNDICES DO PODER JUDICIÁRIO. Após o ajuizamento de execução de título extrajudicial, a correção monetária e os juros não mais se regulam pelos termos da avença firmada entre as partes, mas pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio (TRF4, AG 2005.04.01.049051-4, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 27/09/2006) No que tange à incidência da Taxa de Referência - TR -, há que se fazer algumas considerações. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de a cobrança de TR tem validade, desde que aplicada a contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, se devidamente convenionada. Veja-se a respeito o teor da Súmula 295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. (Súmula 295, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149). Factível, portanto, a utilização da Taxa Referencial como indexador da correção monetária para os contratos desde que pactuados posteriormente à Lei n. 8.177/91. Neste sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. 1. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381/STJ). 2. A Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula nº 295/STJ. 3. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se dá provimento. (EDRESP 200501715046, MARIA ISABEL GALLOTTI, - QUARTA TURMA, 01/02/2011). Não há, assim, em princípio, que se falar a abusividade das cláusulas quando estas estiverem em perfeita consonância com a legislação em vigor. A TR se justificava por conta dos altos índices inflacionários da época, o que veio a se estabilizar com a implantação do Plano Real, em julho de 1994. Com o

controle da inflação, o Legislativo editou a Lei n. 9.069/95, prevendo em seu art. 27, 5º, que a Taxa Referencial só poderia ser utilizada nas operações praticadas pelos mercados financeiros, valores mobiliários, entre outros, nada referindo aos créditos rurais, de forma que a intenção do legislador foi de excluí-la dos contratos que tinham por escopo a concessão de tais contratos. Eis a redação da Lei. Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r. (omissis) 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros. (omissis) De qualquer sorte, não há como emitir, neste momento processual, qualquer juízo de valor no que tange à incidência da TR em relação à dívida em cobrança, haja vista que caberia ao embargante colacionar aos autos cópia do contrato de concessão de crédito rural a fim de que se permitisse aferir sobre a validade e a legalidade da incidência da taxa neste tipo de contrato.3.

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, o que faço para condenar a FAZENDA NACIONAL, a recalculer o débito exequendo aplicando tão-somente a capitalização anual de juros. Após o ajuizamento da execução embargada, a correção monetária e os juros devem seguir os parâmetros judiciais, nos termos adotados pela Contadoria da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, declarando-os compensados nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia da presente aos autos de Execução Fiscal nº 0001260-41.2006.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, devendo a FAZENDA NACIONAL ser intimada (nos autos de execução) para adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0003813-85.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-31.2011.403.6125) LEONICE MORTARI MORAES (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução. II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. III - Após, diga novamente a embargante em 10 (dez) dias e, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença. IV - Traslade-se cópia da certidão de dívida ativa bem como da procuração dos autos principais para estes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001415-20.2001.403.6125 (2001.61.25.001415-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente (f. 132), devendo ser considerado o valor apresentado pela executada às f. 129-130. Int.

0001500-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001500-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA (ESPOLIO) (SP189170 - ALISON GUERRA) X FURUNATO FIGUEIRA - ESPOLIO -

Inviável a realização de penhora no rosto dos autos. Esta tem lugar em processo de inventário quando o executado for herdeiro do falecido. Bastante pertinente a lição de Humberto Theodoro Júnior sobre a questão: Não é, porém, penhora de direito e ação a que se faz sobre bens do espólio em execução de dívida de herança, assumida originariamente pelo próprio de cujus. Esta penhora real e afilhada, isto é, feita com a efetiva apreensão e conseqüentemente depósito dos bens do espólio. Não é cabível, nesse caso, falar-se em penhora no rosto dos autos, ocorrência que só se dá quando a execução versar sobre dívida de herdeiro e a penhora incidir sobre seu direito à herança ainda não partilhada (Processo de Execução, cap. XIX, pg. 319, 20ª ed. - LEUD). Assim, indefiro a penhora no rosto dos autos requerida pela Fazenda Nacional. Intime-se-a para indicar os bens do acervo patrimonial do falecido a fim de que sejam eles próprios penhorados, quando então será comunicado o juízo do inventário da constrição judicial. Int.

0001612-72.2001.403.6125 (2001.61.25.001612-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Tendo em vista que a apelação foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como que estes tiveram por objeto apenas a questão atinente à legitimidade do co-executado, deve a execução fiscal prosseguir em relação à pessoa jurídica. Assim, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001718-34.2001.403.6125 (2001.61.25.001718-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES (SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM E PR006453 - LUIZ FABIANI RUSSO)

Cuida-se de dois requerimentos formulados pelo causídico LUIZ FABIANI RUSSO (fls. 202/203 e 218/219), terceiro

interessado, visando: (a) a reserva de numerário no valor de R\$ 112.366,65 para pagamento de seus honorários advocatícios arbitrados em sentença proferida nos autos de n. 1546/1999 - Cump. Sentença n. 408.01.1999.0000994/000002-000 que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos - primeiro requerimento; (b) que o imóvel aqui arrematado (matrícula n. 16.790) também estava penhorado naquele feito, e que houve equívoco quanto à avaliação, haja vista que nesta execução fiscal o imóvel foi orçado em R\$ 450.000,00 (fls. 144), enquanto que naquele feito recebeu avaliação de R\$ 2.250.000,00 e apontando este último como correto, requerendo seja reconhecido o erro material. Há nos autos, ainda, requerimento formulado pelo arrematante pugnando pelo imediato cancelamento da penhora (fls. 201 e 214). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, consigne-se que a penhora no rosto dos autos deve ser requerida perante o juízo competente para a apreciação do pedido principal, vale dizer, perante o órgão jurisdicional onde se busca o recebimento dos honorários, mormente porque se trata de execuções que tramitam perante juízos diversos. Neste sentido, veja-se recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MÚLTIPLAS CONSTRICÇÕES SOBRE O MESMO BEM. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONCURSO. MODALIDADE. COMPETÊNCIA.** - A incidência de múltiplas penhoras sobre um mesmo bem não induz o concurso universal de credores, cuja instauração pressupõe a insolvência do devedor. A coexistência de duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem implica concurso especial ou particular, previsto no art. 613 do CPC, que não reúne todos os credores do executado, tampouco todos os seus bens, consequências próprias do concurso universal. No concurso particular concorrem apenas os exequentes cujo crédito frente ao executado é garantido por um mesmo bem, sucessivamente penhorado. - Em princípio, havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira. Essa regra, porém, comporta exceções. Sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de competência relativa, que se modificam pela conexão. Tramitando as diversas execuções em Justiças diversas, haverá manifesta incompatibilidade funcional entre os respectivos juízos, inerente à competência absoluta, inviabilizando a reunião dos processos. - Em se tratando de penhora no rosto dos autos, a competência será do próprio juízo onde efetuada tal penhora, pois é nele que se concentram todos os pedidos de constrição. Ademais, a relação jurídica processual estabelecida na ação em que houve as referidas penhoras somente estará definitivamente encerrada após a satisfação do autor daquele processo. Outro ponto que favorece a competência do juízo onde realizada a penhora no rosto dos autos é sua imparcialidade, na medida em que nele não tramita nenhuma das execuções, de modo que ficará assegurada a total isenção no processamento do concurso especial. - O concurso especial deverá ser processado em incidente apartado, apenso aos autos principais, com a intimação de todos aqueles que efetivaram penhora no rosto dos autos, a fim que seja instalado o contraditório e respeitado o devido processo legal, na forma dos arts. 711 a 713 do CPC. O incidente estabelece verdadeiro processo de conhecimento, sujeito a sentença, em que será definida a ordem de pagamento dos credores habilitados, havendo margem inclusive para a produção de provas tendentes à demonstração do direito de preferência e da anterioridade da penhora. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701854949, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/02/2010.) Como a arrematação ocorreu nestes autos, estando nela depositado o valor decorrente da aquisição judicial do imóvel, cabível aqui o atendimento de tal pleito do requerente em proceder-se à penhora no rosto dos autos. Para que seja deferida a penhora no rosto dos autos, é indispensável que exista prova cabal do crédito, de forma a não deixar qualquer margem de dúvida acerca de sua origem, constituição e valor. In casu, há nestes autos apenas a notícia de que existe um procedimento em que se cobra o valor dos honorários, porém, nenhum documento foi carreado a este feito comprovando haver uma decisão ou sentença, com via já preclusa, arbitrando os honorários do ilustre causídico de forma que, sem título, não há o que se executar. Cabe ainda salientar que se trata de execução de honorários e, apesar de estes possuírem de natureza jurídica alimentar, lhes são garantidas apenas certa preferência, como é o caso em relação a credores hipotecários. O artigo 24, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB). A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. Porém, como exposto acima, estes créditos preferem apenas os credores hipotecários, de forma que os créditos da Fazenda Pública permanecem salvaguardados em sua preferência. Assim, nos termos dos artigos 186 e 187, do CTN, o crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, seja qual for sua natureza ou tempo de constituição, ressalvados apenas os decorrentes da legislação do trabalho ou acidente de trabalho, não se sujeitando, ainda, ao concurso de credores. Esse é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 186, CAPUT, DO CTN.** 1. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios, sejam eles decorrentes de relação contratual ou sucumbência judicial, possuem natureza alimentar. Precedentes: EREsp 706.331/PR, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 31.3.2008; EREsp 854.535/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.4.2008. 2. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho. 3. Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial. Precedentes: AgRg no REsp 1.080.439/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.2.2009; REsp 572.285/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2004; REsp 261.792/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.12.2000; REsp 86.297/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 2.2.1998. 4.

Recurso especial provido.(RESP 200800618669, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/06/2009.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 186, CAPUT, DO CTN. 1. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho. 2. Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial. 3. Recurso especial desprovido.(RESP 200500188012, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/11/2007 PG:00189.). Assim, existindo outra penhora no rosto dos autos, decorrente de crédito originário da execução fiscal que tramita sob o n. 0001460-53.2003.403.6125, para garantia do crédito de R\$ 414.832,03 (quatrocentos e catorze mil oitocentos e trinta e dois reais e três centavos), esta possui preferência sobre o crédito requerido. Quanto ao requerimento de reconhecimento de nulidade da arrematação, tem-se que ela não pode ser atendida. Isso porque a arrematação se deu no dia 26/07/2010, portanto, há mais de um ano, já estando perfeita e acabada. O imóvel foi arrematado à vista, sem que houvesse qualquer medida judicial no sentido de tentar desfazer o ato. Como se observa, não foram opostos embargos à arrematação e, inclusive, já foi expedida a carta de arrematação (fls. 181/182). A execução fiscal tem por objeto a exação no valor de R\$ 153.935,08, sendo que o valor da arrematação (R\$ 350.000,00) já está depositado no PAB-Justiça Federal. Assim, veja-se que com a assinatura do auto pelo juiz, a arrematação considera-se perfeita e acabada, considerando-se, doravante, irretratável nestes autos de execução fiscal. De outro norte, a via eleita pelo postulante também não se mostra adequada, haja vista que em casos como tais, deve o terceiro interessado se valer de procedimento autônomo (meios ordinários). Ante o exposto, indefiro os pedidos de penhora no rosto dos autos e de anulação do ato de arrematação requeridos por LUIZ FABIANI RUSSO.Por fim, tendo em vista as petições das fls. 201/208 e 210/214, comprove o arrematante a negativa do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP para o registro da Carta de Arrematação expedida às fls. 181/182, em 12/08/2010, e retirada neste juízo em 14/09/2010.Em face da penhora realizada no rosto destes autos (fls. 215/217), dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0001916-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001916-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP142471 - RICARDO ARO)

I- Em face da petição e documentos apresentados às f. 222-233, defiro o aditamento da carta de arrematação expedida à f. 124 a fim de que fique constando a área do prédio residencial mencionada no alvará da f. 225.Expeça-se o necessário.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão (parcial) em pagamento definitivo da conta n. 2527.280.41130-4 (f. 119), até o montante do débito, devendo a Fazenda Nacional apresentar o valor da dívida para o mês do depósito judicial.Deverá constar do expediente que o valor remanescente da conta deverá ser transferido para a agência da Caixa Econômica Federal deste juízo (agência 2874), devendo permanecer a disposição deste juízo.III- Cumpridas as providências supra, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.Despacho da f. 252:I- Em face da petição juntada nesta data, defiro novo aditamento da carta de arrematação a fim de que fique constando a construção de um prédio comercial.II- Após, cumpra-se o determinado nos itens II e III da f. 234.

0002940-37.2001.403.6125 (2001.61.25.002940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUVAP - CONSTRUTORA VALE DO PARANAPANEMA LTDA X BENEDITO MARQUES PRADO(SP161611 - LUZIA TATIANA BORGES SMANIA DE OLIVEIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003700-83.2001.403.6125 (2001.61.25.003700-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MAXIMOYA IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X CELSO MOYA PERSIANI X FLAVIO MOYA PERSIANI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

1. Relatório Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por FLÁVIO MOYA PERSIANI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, bem como a impenhorabilidade do ativo financeiro, por se tratar de verba decorrente de pagamento de salário. Sustenta que a dívida foi inscrita em 30/06/1992, sendo que a sua citação, via edital, se deu apenas em 23/11/2009, 13 anos após o início da fase executória, acarretando o fenômeno da prescrição intercorrente (fls. 122/130).Juntou documentos (fls. 131/133). Instada, a FAZENDA NACIONAL manifestou-se contrariamente ao reconhecimento da prescrição, aduzindo que, sempre que provocada, impulsionou corretamente o feito, concordando, todavia, com a liberação do numerário depositado à fl. 118.Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoPrimeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante efetivação de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em

sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EResp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174) (sem grifos no original) No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta invoca a ocorrência de prescrição, o que poderia redundar na perda da possibilidade jurídica do pedido, matéria que se amolda a uma das hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Esclareço, desde logo, que as contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, passaram a ter caráter tributário de forma que, nestas hipóteses, a responsabilidade dos co-devedores é solidária, aplicando-se, por força desse reconhecimento, o disposto no artigo 124 do Código Tributário Nacional, haja vista que a solidariedade não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes. Desta forma, ao constar na CDA o nome do excipiente como co-devedor, o torna responsável solidário e não subsidiário. Cumpre ressaltar que quando se trata de cobranças de contribuições previdenciárias, a obrigação dos devedores inseridos na certidão da dívida ativa é solidária, tendo, destarte, inteira aplicação o artigo 124, do Código Tributário Nacional, in verbis: Artigo 124. São solidariamente obrigadas:.....II - as pessoas expressamente designadas por lei. Entendo que a legitimidade passiva do excipiente resulta, primeiramente, do fato de seu nome constar do título executivo. Aliás, a questão atinente à legitimidade passiva do sócio em relação aos débitos relativos à seguridade social encontra-se pacífica na 1ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar os Embargos de Divergência n. 635.858 manifestou o entendimento de que entre o ente público fazer prova das condições constantes do art. 135, III do CTN ou a manutenção da presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, prevaleceria esta última. Eis o julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** 1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERES n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi. 4. Embargos de divergência providos. (EResp 635858/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 217) Além disso, a responsabilidade dos excipientes deriva de sua participação na sociedade quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Não gozam, outrossim, os devedores solidários do benefício de ordem, aplicando-se-lhes, destarte, o disposto no artigo 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Artigo 124. São solidariamente obrigadas:..... Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Tenho com isso que houve a perfeita subsunção do caso em espécie ao disposto no artigo 135, do Código Tributário Nacional, in verbis. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:..... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A dívida em cobro, por seu turno, foi inscrita em 30/06/1992 (fl. 03) e, uma vez não localizada a empresa devedora para citação, no endereço constante da inicial (fl. 8, verso), foi deferida a substituição processual da executada por CELSO MOYA PERSIANI, nos termos do art. 135, III, do CTN (fl. 23). Veja-se que a substituição se deu em 03/06/1998, sendo que a citação editalícia do devedor somente ocorreu em 23/11/2009, vale dizer, 11 anos após o redirecionamento do executivo fiscal. Importante manter-se em vista também o parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005); b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua

em mora o devedor;d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09.06.05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cedição na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original)(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438)Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 29/06/1996, de aplicar-se a regra antiga, quando a interrupção da prescrição ocorria pela citação válida feita ao devedor, nos termos do artigo 174, I, e que antecedeu a Lei Complementar 118/05. Sendo o crédito constituído e regularmente inscrito em 30/06/1992 e tendo a primeira citação somente ocorrido em 23/11/2009, tenho que o crédito tributário da inscrição 31.478.200-1 foi atingido pela prescrição porque o regime jurídico de aplicação nesta época a ser considerado é mesmo o da citação válida, de sorte que, entre a constituição do crédito e a citação decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos.Em recente decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se pronunciou da seguinte forma:PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DEMORA INJUSTIFICADA NA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL, CUJO NOME JÁ CONSTAVA DA CDA - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO EGRÉGIO STJ - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009). 2. Na hipótese, não obstante o feito executivo, conforme consignado na decisão de fls. 70/71, não tenha ficado paralisado por inércia da exequente, houve demora injustificada na citação do co-responsável CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, cujo nome já constava da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso. 3. A empresa devedora foi citada em 03/11/97 (fl. 07vº do apenso) e a citação do referido co-responsável só foi requerida em 18/08/2004 (fl. 246/247), ou seja, após o transcurso de 05 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica, devendo prevalecer a sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, para reconhecer a prescrição intercorrente. 4. Recurso provido, reformando a decisão de fls. 70/71, para negar seguimento ao apelo.(AC 200903990372810, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2011). Assim, tenho que a citação de um dos devedores solidários, como é o caso do excipiente, deveria ter ocorrido dentro do marco de 05 (cinco) anos, o que, de fato, não ocorreu, acarretando, destarte, o decurso de lapso temporal suficiente a ensejar a fulminação da certidão da dívida ativa que aparelha esta execução fiscal.3. DispositivoPosto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário em relação à CDA 31.478.200-1, determinando a EXTINÇÃO da execução fiscal, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito, considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a anuência da FAZENDA NACIONAL, expeça-se, desde logo, Alvará em nome de FLÁVIO MOYA PERSIANI para levantamento do depósito de fl. 118, no valor de R\$ 966,16, haja vista que o procurador não possui poderes específicos para tanto. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0003710-30.2001.403.6125 (2001.61.25.003710-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

I- Expeça-se carta de adjudicação conforme requerido pela exequente a fl. 194.II- Intime-se o exequente, inclusive para informar o valor atualizado da dívida, abatendo-se o valor do bem adjudicado, bem como para impulsionar o feito em 15 (quinze) dias.Int.

0003821-14.2001.403.6125 (2001.61.25.003821-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CONSTRUTORA COELHO NETTO LTDA(SP115563 - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X NELY DE OLIVEIRA RODI X RUBENS NOGUEIRA FILHO

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006370-94.2001.403.6125 (2001.61.25.006370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSEPH ROBLER DE SOUZA - ESPOLIO(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002609-21.2002.403.6125 (2002.61.25.002609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIOGENES GONELA RIBEIRO X SONIA RIBEIRO BACILE(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 207/208, comprove a executada se a conta bancária em que realizado o bloqueio judicial é conta-poupança, devendo trazer aos autos o respectivo extrato, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002062-73.2005.403.6125 (2005.61.25.002062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DA COR OURINHOS TINTAS LTDA X MARCELO BREVE MIGLIARI(SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES) X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face de decisão que admitiu a exceção de pré-executividade e, no mérito, rejeitou o pedido, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam, da excipiente, bem como a plena exigibilidade do crédito tributário e, de conseqüência, manter, o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. A autora alega a existência de omissão na decisão proferida por este juízo quanto ao pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Decido. Conhecendo dos aclaratórios, visto que tempestivos, no mérito, verifico que assiste razão à parte autora quanto à não apreciação do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça realizado às fls. 143. Tendo o excipiente exarado declaração de próprio punho informando não possuir recursos financeiros suficientes para custear qualquer demanda (fls. 146), e não havendo outros elementos nos autos para refutar essas afirmações, reputo por satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50 para a concessão do benefício. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, e no mérito, ACOLHO seus termos para conceder o benefício da justiça gratuita ao excipiente. P.R.I.

0000718-23.2006.403.6125 (2006.61.25.000718-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURIN X LYSIAS ADOLFHO CARNEIRO ANDERS(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X EDISON GRAVA MASIERO

I - O ilustre advogado peticionante à fl. 434 não ostenta título executivo contra a Fazenda Nacional, pois a decisão de fls. 330/333 condenou a executada em honorários advocatícios, e não o contrário. Ademais, fosse credor, à Fazenda Pública não se aplicam as regras do art. 475-J, do CPC, dada a impenhorabilidade da res publica, cabendo execução nos termos do art. 730 do CPC, c.c. o art. 100, CF/88. Por tais motivos, INDEFIRO a pretensão executória veiculada à fl. 434. Intime-se. II - No mais, mantenha-se suspenso o processo conforme decidido à fl. 432, por 1 ano. Intime-se a Fazenda Nacional.

0001110-60.2006.403.6125 (2006.61.25.001110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP058419 - GILBERTO BERNARDINI E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Expeça-se mandado de busca, apreensão e entrega do bem (veículo) adjudicado pela Fazenda Nacional, devendo o Sr. Oficial de Justiça entregá-lo ao funcionário indicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Marília e devidamente identificado. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0000786-36.2007.403.6125 (2007.61.25.000786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON MIRANDOLA ME X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000792-72.2009.403.6125 (2009.61.25.000792-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 77), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16,

da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 82, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 135,61 (cento e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Com o trânsito em julgado, fica levantada a penhora da f. 15.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000793-57.2009.403.6125 (2009.61.25.000793-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 82), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 84, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 65,13 (sessenta e cinco reais e treze centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Com o trânsito em julgado, fica levantada a penhora da f. 17.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4567

USUCAPIAO

0004035-47.2011.403.6127 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA DINIZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da dependência noticiada, apensem-se os autos (Cautelar n° 0003684-74.2011.403.6127), certificando em ambos o ato praticado, regularizando a situação no sistema processual através de rotina própria.A Usucapião deve atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o necessário para o regular processamento do feito.Com o cumprimento da providência, façam-me os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001958-12.2004.403.6127 (2004.61.27.001958-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA(RN002437 - NILO FERREIRA PINTO JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão proferido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0004125-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA
Fls. 80 e seguintes: Manifeste-se a parte autora em 10 (Dez) dias. Int.

0002806-86.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANOEL CARLOS BASTOS X JOSE ADALBERTO KRAUSS REIS

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias acerca da certidão de fls. 85. Int.

0004561-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HELTON MIRANDA MESSIAS

Fls. 49 e seguintes: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Int.

0004599-60.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA APARECIDA GONCALVES

Fls. 36 e seguintes: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000441-06.2003.403.6127 (2003.61.27.000441-7) - RONALDO APARECIDO SAPATEIRO X ELENICE APARECIDA DOS SANTOS SAPATEIRO X IDALINA MAZZER(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do acordado em audiência de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001114-28.2005.403.6127 (2005.61.27.001114-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-02.2004.403.6127 (2004.61.27.001797-0)) GERALDO VICENTE DO PRADO FILHO X CELENE APARECIDA FULANETO DO PRADO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal e, tendo em vista as benesses da justiça gratuita concedida à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004001-43.2009.403.6127 (2009.61.27.004001-1) - MARIA DIVINA DA COSTA VICENTE X JULIANA CRISTINA VICENTE X MARCIO ANDERSON VICENTE(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 120/122 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000628-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000628-5) - MARIA ENCARNACAO QUINTANA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão proferido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado (fl. 107), requeira a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0004034-62.2011.403.6127 - NOEMIA VALLIM HOFFMANN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regulariza a parte autora a declaração de fls. 09, tendo em vista que o documento encontra-se apócrifo. Regularizado, cite-se. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002146-58.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-92.2003.403.6127 (2003.61.27.001360-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X RUBENS PAULO DE LIMA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU)

Ciência às partes, para manifestação em 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002052-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO ME X BENEDITO DE PAULO LOPES

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado (fl. 46v), prossiga-se com a presente execução. Assim, citem-se os executados, nos termos do art. 652, do CPC. Atente a Secretaria às guias de recolhimento acostadas na contracapa dos autos, uma vez que sequer foram utilizadas. Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em caso de pronto pagamento e não oferecimento de embargos. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003274-16.2011.403.6127 - JOSUE CORSO NETTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA X LEONOR DA CONCEICAO VICENTE CORSO X JOSE IZIDORO CORSO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA X JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA X JOSE IZIDORO CORSO E OUTROS(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação, conforme exordial. Após, se devidamente cumprido, determino a intimação da requerida para que se produza os devidos efeitos de direito, nos termos da legislação processual em vigor (Livro III, Capítulo II, Seção X, do Código de Processo Civil). Comprovada a intimação, deverão os autos, decorrido o prazo de 48h, serem entregues à parte interessada, independentemente de traslado. Expeça-se, pois, a competente deprecata. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000492-6) - STELA MARIS LUCIANO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 164: Ciência às partes acerca da data de 13/02/2012, às 16:45, para realização da audiência de oitiva de testemunhas. Int-se.

Expediente Nº 4582

ACAO PENAL

0000329-32.2006.403.6127 (2006.61.27.000329-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X LUIS CARLOS ALVES BORTOLUCI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) Trata-se de ação penal, em que são partes as acima nomeadas, na qual o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos e 04 meses de reclusão e multa de 55 dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 545/582), mantida pelo acórdão de fls. 675/677, que inclusive concedeu ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 675), transitado em julgado (fls. 704).Consta que o réu cumpriu a pena de reclusão, mas não a de multa (fls. 749), tendo o Ministério Público Federal requerido a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral para regularização do título de leitor do acusado, a inscrição em dívida ativa da pena de multa, bem como a extinção da punibilidade, no que se refere à pena de reclusão aplicada ao acusado (fls. 809/811).Feito o relatório, fundamento e decido.O fato de o acusado ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 675), não lhe confere direito à isenção da multa prevista no tipo penal, mas tão-somente o de suspender a execução das custas processuais, enquanto permanecer o estado de pobreza, nos exatos termos do inciso II do art. 4º da Lei n. 9.289/96, combinado com o art. 12 da Lei n. 1.060/50.No mais, considerando o efetivo cumprimento da pena de reclusão, declaro extinta a pena e, conseqüentemente, a punibilidade de Luis Carlos Alves Bortoluci no que se refere à condenação na presente ação criminal.Oficie-se ao Cartório Eleitoral para que proceda à regularização do título de eleitor da acusado e à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da pena de multa.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 4583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002171-52.2003.403.6127 (2003.61.27.002171-3) - LICINIO LEONARDO DO NASCIMENTO X GRACA APARECIDA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO X CRISTIANE DO NASCIMENTO X FABIANA DO NASCIMENTO X LEONARDO DO NASCIMENTO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 200: tendo em conta que os cônjuges dos herdeiros não são partes legítimas a integrar o pólo ativo da presente ação, descabido o acolhimento das providências requeridas à fl. 180. Assim sendo, estando regular a habilitação promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros do falecido autor, quais sejam, GRACA (viúva, fl. 133), ANTÔNIO (filho, fl. 164), CRISTIANE (filha, fl. 168), FABIANA (filha, fl. 173) e LEONARDO (filho, fl. 176). Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam providenciadas as regularizações e anotações necessárias. Após cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos trazidos pelo INSS (fls. 123/128) para a execução do julgado. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 125/128. Cumpra-se. Intimem-se.

0001615-16.2004.403.6127 (2004.61.27.001615-1) - CASSIANO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Cassiano dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002129-95.2006.403.6127 (2006.61.27.002129-5) - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 99/101. Cumpra-se. Intimem-se.

0002701-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002701-7) - CLAUDINEA DE LIMA SILVA COSTA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 248/252. Cumpra-se. Intimem-se.

0005328-91.2007.403.6127 (2007.61.27.005328-8) - TEREZINHA DE LIMA VENTURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 139/140. Cumpra-se. Intimem-se.

0001015-53.2008.403.6127 (2008.61.27.001015-4) - MIGUEL DAMAS SCARABELLO(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001046-73.2008.403.6127 (2008.61.27.001046-4) - LUIS FERNANDO FLORENCIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 197/203. Cumpra-se. Intimem-se.

0001618-92.2009.403.6127 (2009.61.27.001618-5) - CARMELIA JULIO(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carmelia Julio em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002186-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002186-7) - MARIA GOMES DA LUZ MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n°s 0002186-11.2009.403.6127 e 0003697-78.2008.403.61271. Converto o julgamento em diligência. 2. Em

08.03.2004, a requerente pleiteou benefício de aposentadoria com contagem de tempos de serviço especiais e comuns, espécie 42. Indeferido pela Autarquia, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência em favor deste Juízo (autos nº 0003697-78.2008.403.6127).3. Em 18.05.2009, estando aquela ação em curso, requereu benefício de aposentadoria especial, espécie 46. Também indeferido, ingressou com ação perante este Juízo (autos nº 0002186-11.2009.403.6127).4. É indubitável que reconhecimento de procedência judicial de ambos os pedidos importará a chamada desaposentação relativamente ao primeiro, o que é vedado em lei.5. Por outro lado, não é lícito à requerente lançar mão da mesma causa de pedir (tempo de serviço que alega especial) para obter os dois benefícios simultaneamente, notadamente seus efeitos retroativos.6. Assim, necessário que, independentemente da prévia elaboração de cálculos, opte por um dos benefícios, considerado que, para a requerente, ambos os pedidos são procedentes.7. Ante o exposto, concedo à requerente o prazo de 10 dias para opção nos termos acima. Após, voltem-me conclusos para sentença.8. Intimem-se.

0002214-76.2009.403.6127 (2009.61.27.002214-8) - MARIA NELIA DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 131/133. Cumpra-se. Intimem-se.

0000175-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000175-5) - ADRIANO CESAR PINHEIRO(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0000694-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000694-7) - ALICE ALVES DA CUNHA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 193/196. Cumpra-se. Intimem-se.

0001003-68.2010.403.6127 - CATHERINE THEODORE PAGONI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação trazida aos autos. Intime-se.

0002023-94.2010.403.6127 - SANTOS BRUSCHILIARI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002187-59.2010.403.6127 - YARA APARECIDA DOMINGOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002883-95.2010.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação ordinária nº 0002883-95.2010.403.6127 Requerente: Francisco Carlos de Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o requerido indeferiu o pedido de benefício em questão, alegando falta de tempo de contribuição; b) no entanto, o indeferimento fora ilegal, dado que preenche os requisitos para a aposentadoria; c) faz jus ao reconhecimento do período de atividade rural de 1969 a 1972 e de 1974 a 04.1975; d) tem

direito ao cômputo, como especial, das atividades exercidas nos períodos de 02.09.1976 a 24.09.1979, de 01.03.1995 a 30.12.1998, de 01.10.1999 a 30.12.2002 e de 01.08.2003 até 26.08.2009, eis que exposto, de forma habitual e permanente, a agentes físicos e químicos; e) com isso, soma 34 anos e 06 meses de tempo de serviço. Apresenta documentos (fls. 20/151).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 153).O requerido contesta (fls. 161/169), alegando o seguinte: a) falta de laudo técnico para os períodos de 02.09.1976 a 24.09.1979 e de 01.03.1995 a 30.08.1996, que possibilite a aferição da intensidade do agente ruído; b) o interregno de 01.09.1996 a 30.12.1998 não pode ser enquadrado como especial, pois o formulário apresentado não especifica nem quantifica os agentes a que o autor esteve exposto; c) os períodos de 01.10.1999 a 30.12.2002, de 01.08.2003 a 16.08.2006 e de 01.09.2006 a 26.08.2009 não merecem igualmente serem considerados como especiais, na medida em que os documentos apresentados indicam que a exposição aos agentes agressores hidrocarboneto e umidade não era permanente, além deste último não ser proveniente de fontes artificiais; d) impossibilidade de conversão após 28.05.1998; e) ausência de prova material contemporânea que comprove o desempenho do labor rural no período de 1969 a 1972 e de 1974 a 04.1975; f) não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 189/190). Apenas o requerido apresentou alegações finais (fls. 193/195).Feito o relatório, fundamento e decido.a) período de atividade rural de 1969 a 1972 e de 1974 a 04.1975É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A esse respeito, como início de prova material da alegada atividade rural, o requerente apresentou declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de São João da Boa Vista, datada de 30.09.2009 (fls. 27/28); certificado de reservista, no qual o campo referente à profissão encontra-se ilegível (fls. 30); cópia de declaração, datada de 04.08.2009, na qual Indalécio Sanches Cavini atesta que o autor trabalhou em sua propriedade no período de 02.01.1969 a 06.05.1975 (fls. 31). Primeiramente, cumpre destacar que os documentos de fls. 27/28 e 31 não prestam à prova do alegado por não serem contemporâneos aos fatos. Além do mais, a declaração prestada por Indalécio Cavini reveste-se, na verdade, de testemunho escrito.Do mesmo modo, o certificado de reservista não atende a finalidade, na medida em que a informação quanto à profissão do autor não se encontra visível. Por outro lado, consoante se verifica a fls. 97, tal documento foi considerado pelo requerido na esfera administrativa, tendo sido reconhecido o trabalho rural do requerente no ano de 1973. Entretanto, não é suficiente à demonstração do exercício da atividade campesina pelo período controverso. Destarte, como o requerente não produziu início de prova material, incabível que o alegado trabalho rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal. b) atividade especial: períodos de 02.09.1976 a 24.09.1979, 01.03.1995 a 30.12.1998, 01.10.1999 a 30.12.2002 e 01.08.2003 a 26.08.2009Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas, como a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi necessário de laudo pericial, tendo em vista que somente equipamentos próprios podem medi-lo. O primeiro período de trabalho controverso é o de 02.09.1976 a 24.09.1979, prestado pelo requerente, como operário, na empresa Mançaneres e Cia. Tal atividade não se encontra arrolada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, alega o requerente ter sido exposto ao agente nocivo ruído. Para a comprovação do alegado, apresentou o requerente o formulário SB-40 (fls. 58), no qual consta que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 87 a 95 dB. Consta de tal documento observação de que referida empresa foi posteriormente adquirida pela Laranja Lima Insumos Agrícolas Ltda, que manteve as mesmas instalações.Nesse sentido, foi apresentado laudo técnico da empresa Laranja Lima (fls. 59/72), o qual indica a sujeição, para a função de operário, de ruído de 87 a 95 dB, portanto, em níveis superiores ao limite legal (80 dB até o início da vigência do Decreto 2.172/97).Destarte, posto que o autor estava exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, de forma habitual e permanente, deve o período encimado ser considerado como tempo de atividade especial. O segundo período de trabalho controverso é o de 01.03.1995 a 30.12.1998, prestado na empresa Laranja Lima Insumos Agrícolas Ltda.Extrai-se da carteira de trabalho que o autor foi admitido como operário (fls. 50) e, em 01.10.1996, passou a exercer a função de motorista (fls. 56). A atividade de

operário não se encontra arrolada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entretanto, alega o requerente ter sido exposto ao agente nocivo ruído. Consoante se verifica do formulário DSS-8030 (fls. 73) e do laudo pericial apresentado (fls. 59/72), que o requerente esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 87 a 95 dB, ou seja, em níveis superiores ao limite legal (80 dB), de modo que o período de 01.03.1995 a 30.09.1996 deve ser enquadrado como tempo de serviço especial. Acerca da atividade de motorista, consta do formulário DSS-8030 (fls. 74) que esta consistia em transporte de mercadorias em geral pelas filiais dentro e fora do estado de São Paulo, de modo que se infere tratar-se de atividade de motorista de caminhão de carga, a qual encontra-se prevista sob o código 2.4.2, no Anexo II, do Decreto 83.080/79. Desse modo, o período de 01.10.1996 a 06.03.1997 (data de início da vigência do Decreto 2.172/97) deve ser computado como especial. Quanto ao período restante, contudo, não restou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos. Com efeito, o documento de fls. 74 indica que o autor, no exercício de sua atividade, estava exposto a poeiras e agentes químicos, sem, entretanto, especificá-los. A menção genérica de exposição aos referidos agentes não conduz ao reconhecimento da especialidade. Isso porque, nos termos dos Decretos 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo, somente a poeira de origem mineral, a exemplo de sílica, carvão, cimento, arbesto e talco, tornam insalubre a atividade desenvolvida. Tratando-se de motorista, a simples sujeição à poeira de estrada não é suficiente para a conclusão de que o trabalhador estivesse exposto, de forma habitual e permanente, a agente agressivo. Do mesmo modo, apenas determinados agentes químicos podem ser considerados nocivos, consoante o rol previsto no código 1.2.0, do Anexo I, do Decreto 83.080/79. O laudo técnico (fls. 59/72), por sua vez, também não discrimina os citados agentes. Pelo contrário, informa que a atividade de motorista está sujeita somente a ruído, o que vai de encontro ao documento de fls. 74. Considerando a generalidade do laudo técnico e o fato de que o formulário DSS-8030 é elaborado individualmente para cada empregado, tenho que este se mostra mais apto à descrição das atividades desenvolvidas pelo empregado. Os demais períodos de trabalho controvertidos são os de 01.10.1999 a 30.12.2002, de 01.08.2003 a 16.08.2006 e de 01.09.2006 até 26.08.2009 (DER), prestado como frentista, nas empresas Auto Posto Pratense Ltda e Lagoa Azul Comércio de Petróleo Ltda. A fim de comprovar a especialidade do serviço, foram apresentados perfis profissiográficos previdenciários (fls. 78/81, 83/86 e 87/90), os quais indicam a exposição do requerente, de forma intermitente, ao agente químico vapores de hidrocarbonetos e ao agente físico umidade. Para a caracterização da especialidade do serviço, faz-se necessária que a exposição seja habitual e permanente, ou seja, não ocasional nem intermitente. Considerando, pois, que a atividade foi exercida de modo intermitente, o período encimado deve ser considerado como tempo de atividade comum. No mais, sem razão o requerido quando defende a impossibilidade de conversão dos períodos laborados em condições especiais após a data de 28 de maio de 1998, tendo em vista que, conforme reconheceu a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110, tal conversão constitui direito adquirido do trabalhador. Os períodos ora reconhecidos como especial, quais sejam, de 02.09.1976 a 24.09.1979, 01.03.1995 a 30.09.1996 e 01.10.1996 a 06.03.1997, devem ser convertidos em tempo comum, aplicando-se o multiplicador legal (fator 1,4). No entanto, efetuando-se a conversão e a soma ao tempo comum, não se chega ao tempo mínimo de 35 anos de contribuição, necessário para o atendimento da pretensão posta na inicial. Destarte, comprovou o requerente apenas o direito à contagem, como tempo comum, dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, que devem ser averbados pelo requerido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a averbar e considerar como especiais, para fins de aposentadoria, os períodos de 02.09.1976 a 24.09.1979, trabalhado na empresa Mançaneres e Cia, 01.03.1995 a 30.09.1996 e 01.10.1996 a 06.03.1997, trabalhados na empresa Laranja Lima Insumos Agrícolas Ltda, os quais deverão ser convertidos em tempo de atividade comum, com incidência do multiplicador legal de 1,4. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

0003590-63.2010.403.6127 - ERALDO APARECIDO GONCALVES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Eraldo Aparecido Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou (fls. 38/40), defendendo, em preliminar, a ocorrência de litispendência em relação à ação ajuizada em 23.09.2009 perante a 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo-SP e, no mérito, a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Foi afastada a alegação de litispendência (fl. 55), o que ensejou a interposição de agravo retido pelo réu (fls. 57/59). Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar contraminuta (fl. 77). Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 81/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade

laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, o laudo pericial médico (fls. 81/83) revela que o autor é portador de caquexia, diabetes mellitus, hipertensão arterial, labirintite, gonartrose avançada, artrose, artrose e escoliose lombares. Concluiu o perito judicial que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, observando tratar-se de prognóstico reservado. O início da incapacidade foi fixado em 14.07.2011, data da realização do exame pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Com efeito, além do perito ressaltar sua conclusão como prognóstico reservado, consta que, recentemente, o autor foi submetido a outra perícia judicial, realizada nos autos do processo 1212/2009, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo-SP, a qual foi concludente pela capacidade laboral do autor (fl. 95). É certo que a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Desse modo, reputo como início da incapacidade a data determinada no laudo pericial. No mais, tendo em vista a incapacidade total e permanente do autor, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 14.07.2011 (data do exame pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0004261-86.2010.403.6127 - LOURDES MARINHO LOURENCO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000108-73.2011.403.6127 - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 111/114. Cumpra-se. Intimem-se.

0000479-37.2011.403.6127 - ANTONIO LUCIO INOCENCIO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0000479-37.2011.403.6127 Requerente: Antonio Lucio Inocencio Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. Regularmente processada, o requerido apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio doença, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 64/65), como que expressamente concordou

a parte requerente (fls. 67).Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil .Honorários advocatícios nos termos avançados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001844-29.2011.403.6127 - JOSE CLOVIS PEREIRA FILHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Clovis Pereira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou (fls. 35/36), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 46/49), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 46/49) demonstra que o autor é portador de transtorno de estresse pós-traumático, estando total e temporariamente incapacitado para sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença.A data de início da incapacidade, foi fixada em 01.2011, de modo que o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 01.04.2011 (fl. 12) foi equivocado. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91) .A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas.Por fim, o fato do autor ter procedido a recolhimentos da contribuição previdenciária nesse período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem adequado estado de saúde. Improcede, pois, o requerimento do INSS de desconto da condenação dos períodos em que o autor trabalhou. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 01.04.2011 (data do indeferimento administrativo - fl. 12), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de

atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002168-19.2011.403.6127 - ALESSANDRA DE MELLO POLICHE - INCAPAZ X GERALDO POLICHE(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002439-28.2011.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS CORREA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002601-23.2011.403.6127 - JOSE SALUSTIANO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002687-91.2011.403.6127 - ROSA DE FATIMA MIGUEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002764-03.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA NOGUES GAMBAROTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002767-55.2011.403.6127 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003111-36.2011.403.6127 - FRANCISCO BENTO CANDIDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003167-69.2011.403.6127 - OSMAR FELICIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003296-74.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0003437-93.2011.403.6127 - ALEXANDRINA MUNIZ CAMARGO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os

efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0003438-78.2011.403.6127 - ROMILDA APARECIDA DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0003527-04.2011.403.6127 - NADIR INACIO LOPES(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP290795 - LAURA ZONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da instrução probatória, especificando sua pertinência. Intimem-se.

0003592-96.2011.403.6127 - JOAO BATISTA VALIM ORRU(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0003616-27.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO ROSA PEREIRA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003644-92.2011.403.6127 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0004095-20.2011.403.6127 - MARIA LUIZA BALBINO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004098-72.2011.403.6127 - DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004103-94.2011.403.6127 - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Reputo não caracterizada a litispendência, em face do novo requerimento administrativo (fls. 33/35).A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (faxineira), por ser portadora de quadro depressivo e hipertensão.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 36/42 são antigos e não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0004105-64.2011.403.6127 - ANISIO DO NASCIMENTO SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Reputo não caracterizada a litispendência, em face do novo requerimento administrativo (fls. 31).A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (pedreiro), por ser portadora de artrose de quadril de forma bilateral.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 32/33 são antigos e não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000033-97.2012.403.6127 - THALINE MOIRAO FERRARI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio reclusão, sob alegação de que sua genitora, Roselei Cristina Marcondes Moirão, encontra-se presa desde 27.10.2011 e que seu último salário de contribuição é inferior ao previsto na legislação de regência. Decido. Analisando as alegações da requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do preenchimento dos requisitos para fruição do auxílio reclusão. Quando da prisão de Roselei, ocorrida em 27.10.2011 (fls. 12), estava em vigor a Portaria n. 407, de 14.07.2011, que estipulava o valor de R\$ 862,60 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. A genitora da requerente trabalhou na Santa Casa de Aguaí de 01.11.1999 a 10/2011 (CNIS de fls. 18). Seu salário de contribuição, na vigência regular do vínculo laboral, era de mais de dois mil reais mensais (CNIS de fls. 19), portanto acima do limite da referida Portaria. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000042-59.2012.403.6127 - MARIA TERESA AVANZI MIGUEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (balconista) por ser portadora de colite (dores abdominais), desgaste no joelho direito e surdez bilateral. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 21/22 são antigos, e o de fls. 20 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000044-29.2012.403.6127 - APARECIDA DOS REIS PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos instrumento de procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais e carta de indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos.

0000048-66.2012.403.6127 - VITOR RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A efetiva comprovação do tempo de contribuição necessário à fruição da aposentadoria demanda dilação probatória. Ademais, o alegado direito ao benefício não corre risco de perecimento até a prolação da sentença, considerando, inclusive, que a parte requerente encontra-se regularmente trabalhando, como demonstra a cópia da CTPS de fls. 32 verso. Desta forma, ausente o fundado receio de dano irreparável, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000052-06.2012.403.6127 - DANIEL APARECIDO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000053-88.2012.403.6127 - TEREZA BORGES GARCIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0000053-88.2012.403.6127 Requerente: Tereza Borges Garcia Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício, concedido durante a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio

sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

000054-73.2012.403.6127 - LUIZ CAMILO RAIMUNDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome do autor no instrumento de procuração e declaração de pobreza, de acordo com seu CPF. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

000055-58.2012.403.6127 - ZULMIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE

COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a profissão que exerce habitualmente. Intime-se.

0000057-28.2012.403.6127 - LEONIRA PEREIRA LOPES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (autônoma) por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e variação de glicose e colesterol. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 26/35 são antigos e não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Sem prejuízo, informe a autora a sua ocupação habitual, dada a generalidade da profissão indicada na inicial: autônoma.

0000059-95.2012.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (costureira) por ser portadora de doenças ortopédicas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 14/17 e 25 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000060-80.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PEDRO TOBIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (operadora de produção) por ser portadora de doenças ortopédicas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/23 e 58/62 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000061-65.2012.403.6127 - EDINA PANIAGUA BIZIN(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0000061-65.2012.403.6127 Requerente: Edina Paniagua Bizin Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (costureira), por ser portador de doença psiquiátrica (epilepsia). Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 16.09.2011 - fls. 58); b) doenças que, nesta sede, conluo que a incapacitam para o seu trabalho: a requerente é portadora de epilepsia e, não obstante o tratamento a que é submetida, apresenta crises convulsivas de difícil controle (até três vezes ao dia), consoante se infere dos atestados médicos de fls. 21/28 e 32/39; 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora afluera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

0000083-26.2012.403.6127 - ALCINDO DE MENEZES GOMES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0000083-26.2012.403.6127 Requerente: Alcindo de Menezes Gomes Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão

de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Feito o relatório, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas

produzidas pela aposentadoria.³ A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previ-denciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva

daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 4584

EMBARGOS A EXECUCAO

0003670-90.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-17.2008.403.6127 (2008.61.27.000222-4)) UNIAO FEDERAL X PATECO HOTEIS LTDA (SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO E SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000206-29.2009.403.6127 (2009.61.27.000206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001076-5)) CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA PIRES (SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n. 0000155-23.2006.403.6127), em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte embargante busca sua exclusão da ação de execução, dada a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica, bem como reclama a liberação do bem penhorado, ao argumento de que a constrição fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A embargante informou que parcelou o débito, requerendo o prosseguimento da ação no que se refere à liberação da penhora (fls. 91/92, 97/98 e 102/103). A embargada requereu a extinção dos embargos, por conta do parcelamento (fls. 100 verso). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pretensão de exclusão da penhora é matéria a ser conhecida, se for o caso, nos próprios autos da execução fiscal, sendo inadequado o manejo da ação de embargos com tal escopo. Sobre o tema: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ACESSÓRIOS - EXIGIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - AUTOS DA EXECUÇÃO (...)** 3. A constatação da existência ou não do excesso de penhora é matéria a ser conhecida, se for o caso, nos próprios autos da execução fiscal, sendo inadequado o manejo da ação de embargo com tal escopo. (...) (TRF3 - AC 00187012920044036182 - DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2011 - FONTE REPUBLICACAO: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI) No mais, a executada parcelou o débito objeto de cobrança da execução fiscal, ocorrendo a perda superveniente do objeto dos embargos, pois a opção ao parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial, inclusive no que se refere ao direcionamento da execução para a pessoa do sócio. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos.

0004212-45.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001566-6)) MARIA LUCIA SOARES DA SILVA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n. 0001566-43.2002.403.6127), em que são partes as acima nomeadas, na qual a embargante reclama a liberação dos bens penhorados (uma geladeira e um computador), ao argumento de que são

bens de família.Recebidos os embargos (fls. 17), o embargado defendeu a improcedência do pedido porque não provado que os bens penhorados são úteis à família, não restando preenchidos os requisitos da lei n. 8.009/90 (fls. 21/23). Apresentou documentos (fls. 24/29).Feito o relatório, fundamento e decidido.A pretensão de exclusão da penhora é matéria a ser conhecida nos próprios autos da execução fiscal, sendo inadequado o manejo da ação de embargos para esta finalidade.Sobre o tema:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ACESSÓRIOS - EXIGIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - AUTOS DA EXECUÇÃO (...) 3. A constatação da existência ou não do excesso de penhora é matéria a ser conhecida, se for o caso, nos próprios autos da execução fiscal, sendo inadequado o manejo da ação de embargo com tal escopo. (...) (TRF3 - AC 00187012920044036182 - DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2011 - FONTE REPUBLICACAO: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-40.2010.403.6138 - CARLOS NUNES DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/02/2012, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000444-78.2010.403.6138 - CLEUZA FRANCISCO REZENDE DA CRUZ(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 11/02/2012, às 13:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000445-63.2010.403.6138 - LUZIA ESTELA CIPRIANI DE CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/02/2012, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda,

que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000446-48.2010.403.6138 - JOSE FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/02/2012, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-94.2010.403.6138 - NANCI CAMPOS(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/02/2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa

incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000530-49.2010.403.6138 - WALDOMIRO BASILIO DE SOUZA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/02/2012, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000538-26.2010.403.6138 - GENI JULIA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/02/2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha

exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-94.2010.403.6138 - ADAO HERNANDES REIS(SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/02/2012, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000730-56.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 11/02/2012, às 13:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000731-41.2010.403.6138 - HAIDEE DO CARMO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 11/02/2012, às 13:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada,

e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000843-10.2010.403.6138 - JARBAS DE SOUZA LOPES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 11/02/2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001210-34.2010.403.6138 - IVONE DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/02/2012, às 12:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra

atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-61.2010.403.6138 - MANOEL RICARDO DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/02/2012, às 13:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-74.2010.403.6138 - ALCEU MANOEL TEIXEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 11/02/2012, às 08:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total

ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001382-73.2010.403.6138 - REGINA GLORIA DE OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/02/2012, às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-75.2010.403.6138 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/02/2012, às 13:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001504-86.2010.403.6138 - CLAUDIA REGINA QUIRINO ORTEGA(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 11/02/2012, às 12:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerta ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001883-27.2010.403.6138 - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 11/02/2012, às 12:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerta ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001908-40.2010.403.6138 - ZULMIRA ROSA DA SILVA SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/02/2012, às 14:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais

diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001951-74.2010.403.6138 - ANDRE LUIZ LOUREIRO(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 11/02/2012, às 14:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002468-79.2010.403.6138 - QUITERIA APARECIDA DA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 11/02/2012, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência

o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Sobre a contestação e documentos que a acompanham (fls. 30/70), manifeste-se a parte autora no prazo legal. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002753-72.2010.403.6138 - CREUDI MARIA DE OLIVEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/02/2012, às 14:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **FACULO** à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002768-41.2010.403.6138 - REGINA MARIA BASSO MATHIAS(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 08/02/2012, às 14:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelo INSS, aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004301-35.2010.403.6138 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 11/02/2012, às 09:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa

incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001479-39.2011.403.6138 - CARLOS ALBERTO PIRES DE CASTRO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 11/02/2012, às 08:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002382-74.2011.403.6138 - VERA ALVES RIBEIRO MENDES DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 11/02/2012, às 11:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003089-42.2011.403.6138 - SILVIA ELENA GARCIA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 11/02/2012, às 10:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA**

PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003095-49.2011.403.6138 - ALCIONE RENATA GALDINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 11/02/2012, às 10:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003101-56.2011.403.6138 - AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 11/02/2012, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais

diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003242-75.2011.403.6138 - ANA MONTEIRO DINIZ(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 11/02/2012, às 09:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.

0003954-65.2011.403.6138 - JOSE DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 11/02/2012, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa

incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004498-53.2011.403.6138 - JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 11/02/2012, às 08:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000727-04.2010.403.6138 - MAURICIO PEDRO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/02/2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001503-04.2010.403.6138 - MARLI APARECIDA GOMES MARTINS(SP263836 - CRISTIANE PEREIRA E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 11/02/2012, às 12:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos formulados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento

implicará preclusão da prova. Alerta ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelo INSS, aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002864-56.2010.403.6138 - JULIO CESAR DOS SANTOS LISBOA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 11/02/2012, às 11:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerta ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, aos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou

parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0009003-35.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS X ANDRE LUIS BERNARDO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RUBENS CORREIA COIMBRA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)

Despacho de fls. 1466/1467, item 12: (...)12. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Nota da secretaria: prazo para as defesas apresentarem alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004058-30.2010.403.6126 - JOSEFA SEVERINA DA SILVA DE ASSIS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000182-25.2010.403.6140 - FORMIQUIMICA COMERCIO E INSDUSTRIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000103-12.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES MOTA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia do falecimento do autor, defiro o prazo requerido para habilitação. Com a juntada da documentação para fins de habilitação no feito, dê-se vista ao réu para manifestação. Dê-se baixa na perícia designada para o dia 20/01/2012. Após, voltem conclusos.

0000253-90.2011.403.6140 - VICENTE MESSIAS DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário com a conversão em tempo especial de período laborado em condições especiais.É o breve relato. Decido.Tendo em vista as petições e documentos juntados pela parte autora (fls. 196-227 e fls. 228/229), não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000685-12.2011.403.6140 - ANA LUCIA RIOS DO NASCIMENTO(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário de pensão por morte na qualidade de companheira do de cujus, Sr. Paulino Gomes de Faria.Determinada a remessa dos autos para este Juízo Federal consoante decisão de fls. 28.Esclarecimentos prestados pela parte autora em fls. 31.É o breve relato. Decido.Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 149840103-9, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001031-60.2011.403.6140 - GILVERTO COGUETTO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001538-21.2011.403.6140 - TANIA MARIA DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica no dia 07/02/2012, às 16h00hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Ozório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.Mauá, data supra.

0001600-61.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE CAMPOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Promova-se a juntada da cópia da petição inicial dos autos n. 0000230-35.2010.403.6317.Considerando que a mesma banca de advogados patrocinou a parte autora na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, manifeste-se a advogada da parte autora, para os fins previstos nos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0002221-58.2011.403.6140 - DAIANE DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA SANTOS X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário.Determinada a remessa dos autos para este Juízo Federal consoante decisão de fls. 37.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu, em sede administrativa, a concessão do almejado benefício.É certo que o interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública.Nunca é demais lembrar que o artigo

174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, se o INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar o a questão à análise do Poder Judiciário. Não obstante, diante da longa data da distribuição do feito, em abril de 2010, concedo, excepcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora trazer aos autos comprovante do requerimento administrativo junto ao INSS, bem como de seu indeferimento ou recusa de recebê-lo, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0002458-92.2011.403.6140 - ALMERINDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário. Tutela antecipada indeferida, conforme fls. 28. Determinada a remessa dos autos para este Juízo Federal consoante decisão de fls. 37. Esclarecimentos prestados pela parte autora em fls. 32. É o breve relato. Decido. Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual. Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade, conforme previsto na Lei 10.741/03. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 154304563-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002461-47.2011.403.6140 - ANTONIO BAQUIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário com cômputo de período especial em decorrência de exercício efetivo de atividade rural. Determinada a remessa dos autos para este Juízo Federal consoante decisão de fls. 77. É o breve relato. Decido. Ratifico os atos proferidos na Justiça estadual. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/101.679.641-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003002-80.2011.403.6140 - CELSO TENAGLIA DIAS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003179-44.2011.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003215-86.2011.403.6140 - FERNANDO LUIZ TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG 2929-7

Esclareça o autor a propositura do presente feito, devendo juntar aos autos cópia da inicial e sentença da ação constante no termo de prevenção

0003434-02.2011.403.6140 - ABILIO BALESTERO HERRERO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO LABADESSA X ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X ARCILIO RINCO X DOMINGOS MEDICCI X DORALICE DE SOUZA TOMAZ X EPITACIO DE CASTRO X EULALIA GOMES DO NASCIMENTO X FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X GENTIL PEREIRA NUNES X JOAO IZIDORO DE BARROS X JOAO BENEDETTI X JOAO FLORINDO PINTO FILHO X JOAQUIM FLAUSINO X JONAS PALUBINSKAS X JOSE ALCEBIADES LOURENCO X JOSE NEMETH X ORLANDO AGOSTINHO X RICARDO PENHALVER SERRANO X ROBERTO PERDAO X ROMAO PIETRO X RUFINO PEREIRA DA SILVA X THOMAZ PINTOR X VALDOMIRO TIRELLI X VERNICIO FRANCISCO CARDOZO X ATILIO LAURENCAO X ISMAEL VIANNI DE FREITAS X JOAO NATAL RONDINI X LIONE FERNANDES DE ARAUJO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos verifico que já houve a requisição e pagamento através do levantamento dos alvarás referente aos autores: ABÍLIO BALESTERO HERRERO (fls. 1095/1096) ANTONIO DE CASTRO (fls. 1097/1098) ANTONIO PINHEIRO DA COSTA (fls. 1099/1100) ARCILIO RINCO (fls. 1101/1102) DOMINGOS MEDICI (fls. 1103/1104) EPITÁCIO DE CASTRO (fls. 1105/1106) FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA (fls. 1107/1108) FRANCISCO DE SOUZA (fls. 1109/1110) GENTIL PEREIRA NUNES (fls. 1142/1143) JOÃO BENEDETTI (fls. 1111/1112) JOÃO FLORINDO PINTO (fls. 1181/1182) (alvará em duplicidade fls. 1186/1187) JOÃO NATAL RONDINI (fls. 1173/1174) JOAQUIM FLAUSINO (fls. 1113/1114) JONAS PALUBINSKAS (fls. 1115/1116) JOSÉ NEMETH (fls. 1117/1118) ORLANDO AGOSTINHO (fls. 1119/1120) RICARDO PENHALVER SERRANO (fls. 1121/1122) ROBERTO PERDÃO (fls. 1123/1124) ROMÃO PIETRO (fls. 1144/1145) RUFINO PEREIRA DA SILVA (fls. 1125/1126) THOMAZ PINTOR (fls. 1127/1128) VALDOMIRO TIRELLI (fls. 1129/1130) VERONÍCIO FRANCISCO CARDOSO (fls. 1146/1147) Não houve requisição de pagamento em virtude da divergência no número dos CPF com relação aos autores: ATILIO LAURENÇÃO; DORALICE DE SOUZA THOMAS; EULÁLIA GOMES DO NASCIMENTO; e LIONE FERNANDES DE ARAÚJO. Desta forma, deverão os autores providenciar a sua regularização. A fim de saber a RMI do auxílio-doença que originou a concessão das Aposentadorias por Invalidez, dos autores Antonio Labadessa, João Izidoro de Barros e José Alcebíades Lourenço, objeto da aplicação da Súmula 260, o INSS não localizou os processos administrativos com a informação, outrossim, verifico que a DIB é anterior a vigência da Lei 6.708/79, inexistindo diferenças a serem pleiteadas. Origem: TRF-2 Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 476089 Processo: 2010.02.01.003535-8 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data Decisão: 22/06/2011 Documento: TRF-200257902 Fonte E-DJF2R - Data: 30/06/2011 - Página: 131 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. BENEFÍCIO COM DIB EM MAIO/79. INAPLICABILIDADE. 1. O benefício previdenciário com DIB em maio/79 não deve ser revisto com base na primeira parte da Súmula 260/TFR, vez que anterior à Lei nº 6.708/79; tampouco com base na segunda parte da Súmula, posto que o benefício foi corretamente enquadrado no sistema de faixas, conforme determinado pela Lei nº 7.604/87, ou com base no art. 58 do ADCT, tendo em vista que este já foi cumprido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, através da Portaria Ministerial nº 4.426/1989. 2. Apelação provida. Relator Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Quanto ao autor ISMAEL VIANA DE FREITAS, falecido em 1988, este representado nos autos por sua herdeira habilitada Elidia Branjan de Lima (fls. 1028/1035 e 1150). O seu montante já está disponibilizado (fls. 1199), existindo manifestação do advogado (fls. 1207), desta forma expeça-se o alvará de levantamento.

0004598-02.2011.403.6140 - HELIO RIBEIRO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Int.

0004804-16.2011.403.6140 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS FILHO (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0005163-63.2011.403.6140 - ALICE TROVALIM DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão dos autos do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao arquivo findo

0006021-94.2011.403.6140 - ANTONIO PAIXAO CEZAR DE BARROS (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o feito em diligência. Tendo em vista que a intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação deu-se em data anterior à juntada da própria contestação, republique-se o expediente de fls. 66. Após, retornem conclusos. Int.

0008975-16.2011.403.6140 - CIRENE GERALDO COUTINHO (SP048702 - JOAO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a baixa dos autos com a determinação de incluir como litisconsortes passivos necessários os filhos Elton, Ellison e Francine, providencie a autora o atual endereço das partes a fim de que seja efetuada a citação

0009656-83.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista o termo de prevenção positivo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000993-72.2011.403.6140 - AROLDO VOLPI(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010012-78.2011.403.6140 - DOMINGOS MARTINS DE FRANCA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010015-33.2011.403.6140 - CELIA REGINA CARAM X JORGE ELIAS CARAM NETO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de genitores da falecida, Sra. Juliana Caran. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos, NBS 130.936.641-9 e 135.638.180-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010016-18.2011.403.6140 - DOMINGOS FRANCISCO SOARES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Int.

0010018-85.2011.403.6140 - MAURO VICENTINI(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010089-87.2011.403.6140 - ALVARO DE OLIVEIRA(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010090-72.2011.403.6140 - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010092-42.2011.403.6140 - CARLOS EDUARDO PASINI(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10

(dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010105-41.2011.403.6140 - ANTONIO PRAXEDES DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010107-11.2011.403.6140 - RICARDO PALOMBO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010109-78.2011.403.6140 - GERALDO THEOPHILO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010110-63.2011.403.6140 - TARCISIO FERREIRA GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010148-75.2011.403.6140 - ELIANA RONCON PREDOMO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para:a-)Corrigir o valor da causa;b-)Recolher as custas iniciais;c-)Diante do lapso temporal decorrido,promover a juntada dos documentos provenientes da Reclamação Trabalhista a que se refere em sua petição inicial, em especial da memória de cálculos que apurou a base de cálculo da exação impugnada no prazo de 30 (trinta) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0010195-49.2011.403.6140 - JOAO GRIGOLETTO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010196-34.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA TAMAROZZI(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010199-86.2011.403.6140 - JOANA GUAZZELLI DE LIMA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010200-71.2011.403.6140 - VALDIR HONORATO DA SILVA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, corrigindo o pólo passivo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010281-20.2011.403.6140 - BENEDICTO FERNANDES (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010283-87.2011.403.6140 - DEVANIR JOSE PISTORI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010335-83.2011.403.6140 - LUIZ MARIO FRASCAROLI (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010343-60.2011.403.6140 - KATIA DE OLIVEIRA GERMOGESCHI SILVA (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010400-78.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA VIOTTO FIORIO X ROBSON FERNANDO FIORIO X MICHEL ANDERSON FIORIO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade, conforme previsto na Lei 10.741/03. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010405-03.2011.403.6140 - WILSON MARQUES (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010406-85.2011.403.6140 - LUIZ GOMES DE SA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010435-38.2011.403.6140 - JAIME EVARISTO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, esclareça o autor o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o termo de prevenção apontando ação no Juizado Especial pendente de julgamento acerca da mesma matéria. Int.

0010586-04.2011.403.6140 - OTAVIO JOSE DE ALMEIDA(SP299285 - ROBSON SANTOS ALMEIDA E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010588-71.2011.403.6140 - NELSON VACELA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010599-03.2011.403.6140 - DAMIAO DA SILVA SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010621-61.2011.403.6140 - SILVANA RODRIGUES(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010706-47.2011.403.6140 - LUIZ PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010707-32.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE MATOS CARVALHO(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheira(o) do falecido(a), Sr.(a) Gerson Araújo de Carvalho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há beneficiário habilitado ao recebimento da pensão por morte do segurado, conforme informação constante do sistema plenus do INSS, a qual determino a juntada aos presentes autos.Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora providenciar a citação da beneficiária, a menor Andressa Araujo de Matos Carvalho.Tendo em vista tratar-se de filha da autora e diante do disposto no art. 9, I do CPC, torna-se necessária a indicação de parente próximo da menor, a fim de figurar como curador especial para a causa, participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação.Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação da litisconsorte passiva necessária, bem como indique curador especial, fornecendo o respectivo endereço. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Diante da participação de menor no feito reputo necessária a participação do MPF.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Andressa Araujo de Matos Carvalho, CPF/MF 389.486.178-93.Regularizada a inicial, citem-se os réus para contestar, no prazo legal, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir.Com as contestações, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010718-61.2011.403.6140 - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 156.220.834-6, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010750-66.2011.403.6140 - LUIZ ANTONIO MARTINE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação,

especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010778-34.2011.403.6140 - ANA EUFRASIA MOREIRA VIEIRA(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira(o) do falecido(a), Sr.(a) Eronildo Alexandre da Silva. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que já há beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, conforme informação constante do sistema plenus do INSS, a qual determino a juntada aos presentes autos.Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora providenciar a citação dos beneficiários, Mayara Evelyn Moreira Silva e Matheus Alexandre Moreira Silva. Tendo em vista tratar-se dos filhos da autora e diante do disposto no art. 9, I do CPC, torna-se necessária a indicação de parente próximo dos menores, a fim de figurar como curador especial para a causa, participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação.Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários, bem como indique curador especial, fornecendo o respectivo endereço. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo.Diante da participação de menores no feito reputo necessária a participação do MPF.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Matheus Alexandre Moreira Silva e Mayara Evelyn Moreira Silva.Regularizada a inicial, cite-se os réus para contestar, no prazo legal, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir.Com as contestações, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se, Intime-se.

0010861-50.2011.403.6140 - DIVINO DAS DORES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 139.895.959-3, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0010909-09.2011.403.6140 - KATIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011002-69.2011.403.6140 - RAFAEL MOZELLI X JULIANA DE QUEIROZ MOZELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011023-45.2011.403.6140 - HUGO ANTONIO SUFFREDINI(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário por tempo de contribuição.É o breve relato. Decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011041-66.2011.403.6140 - JOAO ERNESTO DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário se a limitação da renda mensal inicial ao teto estipulado como limite legal, com o pagamento das prestações vencidas. o breve relato. Decido. Diante das informações prestadas pela autora (fls. 22-24), cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011102-24.2011.403.6140 - ABDON JOAQUIM DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação,

especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 102.543.724-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, defiro o requerimento de expedição de precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial. Cumpra-se. Intime-se.

0011180-18.2011.403.6140 - EGENOR PROFETA DE MORAES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011206-16.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheiro da falecida, Sra. Jeane Mendes Correia. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 157.127.993-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011343-95.2011.403.6140 - MARTA BASTOS AMBROSIO(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011398-46.2011.403.6140 - JACYRA SILVEIRA PINHEIRO(SP206833 - PEDRO GEO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira(o) do falecido(a), Sr.(a) Waldir Bello de Souza. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há beneficiário habilitado ao recebimento da pensão por morte do segurado, conforme informação constante do sistema plenus do INSS, a qual determino a juntada aos presentes autos. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora providenciar a citação da beneficiária, Amanda Pinheiro Bello de Souza. Tendo em vista tratar-se de filha da autora e diante do disposto no art. 9, I do CPC, torna-se necessária a indicação de parente próximo da menor, a fim de figurar como curador especial para a causa, participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação. Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação da litisconsorte passiva necessária, bem como indique curador especial, fornecendo o respectivo endereço. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Diante da participação de menor no feito reputo necessária a participação do MPF. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Amanda Pinheiro Bello de Souza, CPF/MF 398.413.708-75. Regularizada a inicial, cite-se os réus para contestar, no prazo legal, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir. Com as contestações, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas e juntando certidão de objeto e pé da ação de reconhecimento de sociedade de fato, sob nº 348.01.2008.004466-0/000000-000, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011426-14.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de genitora do falecido(a), Sr. Alex Sandro da Silva. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 1523770667, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011480-77.2011.403.6140 - MARCOS JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 152.846.597-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011483-32.2011.403.6140 - FERNANDO SANTOS CHAVES(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que

deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011487-69.2011.403.6140 - DOMINGOS BISPO RODRIGUES(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

0011497-16.2011.403.6140 - JUPIRA IRIS APARECIDO BRIANTE AFONSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011500-68.2011.403.6140 - JOAO FLORENCIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011572-55.2011.403.6140 - OSMAR PIRES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011579-47.2011.403.6140 - WALTER TEIXEIRA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de esposo da falecida, Sra. Maria do Socorro Teixeira. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade, conforme previsto na Lei 10.741/03. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em

que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 1581527621, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011667-85.2011.403.6140 - NAIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011669-55.2011.403.6140 - ISAIAS CORDULINO NETO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011671-25.2011.403.6140 - JAIME BONFIM DOS SANTOS(SP218969 - NEWTON CAMARGO DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011675-62.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011678-17.2011.403.6140 - PATRICIA DIAS DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora a comprovar o pedido administrativo de benefício. Int.

0011679-02.2011.403.6140 - VERA MOURAO DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira(o) do falecido(a), Sr.(a) Geraldo Crispim da Silva. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que já há beneficiária habilitada ao recebimento da pensão por morte do segurado, conforme informação constante do sistema plenus do INSS, a qual determino a juntada aos presentes autos. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora providenciar a citação da beneficiária, Bruna Mourão Silva. Tendo em vista tratar-se de filha da autora e diante do disposto no art. 9, I do CPC, torna-se necessária a indicação de parente próximo da menor, a fim de figurar como curador especial para a causa, participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação. Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação da litisconsorte passiva necessária, bem como indique curador especial, fornecendo o respectivo endereço. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Diante da participação de menor no feito reputo necessária a participação do MPF. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Bruna Mourão Silva, CPF/MF 421.730.678-42. Regularizada a inicial, citem-se os réus para contestar, no prazo legal, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir. Com as contestações, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, Intime-se.

0011684-24.2011.403.6140 - CLAUDIOMIRO DONISETE FONSECA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011755-26.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO PICOLI(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Consoante se extrai do documento de identidade da demandante e tendo em vista que o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38), conclui-se que a autora está indevidamente representada no processo. Diante do exposto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte regularize sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público.

0011790-83.2011.403.6140 - ADELI MARTINS DOS SANTOS(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADELI MARTINS DOS SANTOS, requer a antecipação de tutela para restabelecer de benefício por incapacidade, desde a sua cessão em 13/07/2011. Sustenta, em síntese, padecer de doença que o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais. Instrui a ação com documentos (fls. 11/39). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 20), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 23/01/2012, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011794-23.2011.403.6140 - DANIEL VICENTE SILVERIO(SP179030 - WALKÍRIA TUFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DANIEL VICENTE SILVERIO, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de benefício por incapacidade desde a sua cessação em 04/11/2011. Sustenta, em síntese, padecer de doença que o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais. Instrui a ação com documentos (fls. 08/20). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 18), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de

instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRADO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Para tanto, designo perícia médica para o dia 09/02/2012, às 10:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. MARISE CESTARI PAULO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0011802-97.2011.403.6140 - ELIDOMARQUI LOPES DA SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIDOMARQUI LOPES DA SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde a data do indeferimento administrativo do pedido, em 06/12/11.Sustenta, em síntese, padecer de hérnia de disco, protusão discal, espondilodiscoartrose e osteocondrose. Instrui a ação com documentos (fls. 10/60).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 16), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRADO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Para tanto, designo perícia médica para o dia 01/02/2012, às 16:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0011803-82.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Roberto de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada

aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 20/99.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0011894-75.2011.403.6140 - KEVIN AUGUSTO ABREU CORREIA DA SILVA X JAQUELINE APARECIDA DE ABREU GONZAGA (SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARINA LOPES FERNANDES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 31/01/2012, às 13:40 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. VANESSA FLABOREA FAVARO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Após, abra-se vista ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009566-75.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-63.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE TROVALIM DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e ou trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

0009613-49.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-02.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABILIO BALESTERO HERRERO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO LABADESSA X ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X ARCILIO RINCO X DOMINGOS MEDICCI X DORALICE DE SOUZA TOMAZ X EPITACIO DE CASTRO X EULALIA GOMES DO NASCIMENTO X FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X GENTIL PEREIRA NUNES X JOAO IZIDORO DE BARROS X JOAO BENEDETTI X JOAO FLORINDO PINTO FILHO X JOAQUIM FLAUSINO X JONAS PALUBINSKAS X JOSE ALCEBIADES LOURENCO X JOSE NEMETH X ORLANDO AGOSTINHO X RICARDO PENHALVER SERRANO X ROBERTO PERDAO X ROMAO PIETRO X RUFINO PEREIRA DA SILVA X THOMAZ PINTOR X VALDOMIRO TIRELLI X VERNICIO FRANCISCO CARDOZO X ATILIO LAURENCAO X ISMAEL VIANNI DE FREITAS X JOAO NATAL RONDINI X LIONE FERNANDES DE ARAUJO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO)

Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e ou trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

0010312-40.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-93.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Recebimento Embargos a Execução 1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0011261-64.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-91.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X TADEU GONCALVES DOS SANTOS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Recebimento Embargos a Execução 1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0011262-49.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-08.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MILTON SOARES DE ANDRADE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

Recebimento Embargos a Execução 1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0011719-81.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010964-57.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO TEODORO CHAVES(SP036986 - ANA LUIZA RUI)

Recebimento Embargos a Execução 1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Mauá, data supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011287-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-25.2010.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA)

Recebo a Impugnação ao Valor da Causa para discussão. Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010134-91.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009197-81.2011.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO JARDEL ALVES PINHEIRO(SP272738 - RAFAEL FLORES)

Recebo a Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, para discussão. Manifeste-se o impugnado no prazo de 05

(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010964-57.2011.403.6140 - JOAO TEODORO CHAVES(SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TEODORO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se a petição protocolo n.º 2011.61260031440-1 ao SEDI para distribuição como Embargos a Execução por dependência a estes autos.

Expediente Nº 213

MANDADO DE SEGURANCA

0009193-44.2011.403.6140 - ADILSON SOMENSARI(SP169247 - ROBSON MARCON SANTOS E SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X GERENTE AGENCIA ELETROPAULO METROPOLITANA - DEPTO COMERCIAL MAUA - SP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante em que postula a anulação da r. sentença de fls. 352-352-verso.Sustenta, em síntese, que o r. decisum não condiz com a realidade dos fatos, pois o imóvel apontado pela concessionária não é aquele de sua propriedade. É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a cessação da designação do MM. Juiz prolator da r. sentença atacada, por analogia aos termos do art. 132 do Código de Processo Civil, esta Magistrada afigura-se competente para o julgamento dos embargos de declaração opostos. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte.(RESP 199800939865, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:08/03/2000 PG:00122.)Destarte, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).No mérito, os embargos devem rejeitados por não ser este o meio processual adequado para a correção de vícios de procedimento. Por outro lado, depreende-se da manifestação de fls. 343/344 que foi implantado o fornecimento de energia elétrica em imóvel vizinho ao do autor (R. Herculano de Freitas, n. 130), figurando no cadastro de fls. 345 o Impetrante como usuário.Além disso, o Impetrante apresentou cópia do v. acórdão proferido em ação cominatória ajuizada em face da Fazenda do Estado de São Paulo, autorizando a instalação precitada.Logo, à luz de fatos posteriores ao ajuizamento da ação, ocorrida em 7/12/1999, infere-se que a instalação pretendida pode ser administrativamente obtida.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009732-10.2011.403.6140 - ADRIANA NUNES(SP262780 - WILER MONDONI) X AUDITOR FISCAL DO TRABALHO EM MAUA - SP

ADRIANA NUNES requer a concessão de ordem para a liberação de parcelas de seguro desemprego.A competência em mandado de segurança, de natureza absoluta, é definida em razão da sede funcional da autoridade coatora, esta entendida como sendo a pessoa que tenha a atribuição de executar ou não o ato impugnado.Na espécie, como restou esclarecido pelas informações prestadas às fls. 31/32, caberá ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Santo André determinar o cumprimento de eventual decisão judicial concessiva da ordem pretendida.Por outro lado, descabe a perpetuatio jurisdictionis no caso, em razão do caráter absoluto da competência do órgão jurisdicional. Nesse panorama, falece a este Juízo competência para o processamento e julgamento do mandamus.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André/SP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-81.2010.403.6139 - SIDNEY TORRESANI MANTUAN(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes para ciência do LAUDO MÉDICO PERICIAL, juntado (s) às 101/108.

0000603-18.2010.403.6139 - VALQUIRIA MARIA ALEXANDRE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes para ciência do LAUDO MÉDICO PERICIAL, juntado (s) às 56/64.

0000283-31.2011.403.6139 - JOAO MARIA MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SANTOS RAMALHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes para ciência do LAUDO MÉDICO PERICIAL, juntado (s) às 60 .

0000466-02.2011.403.6139 - JOSE LEVINO RIBEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes para ciência do LAUDO MÉDICO PERICIAL, juntado (s) às 49/56.

0000540-56.2011.403.6139 - JOAQUIM RAIMUNDO DE ALMEIDA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTORA: JOAQUIM RAIMUNDO DE ALMEIDA, CPF n. 640.011.648-68Endereço: BAIRRO PACOVA, nº 391 A 23, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001505-34.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da contestação de apresentada pelo INSS às fls 65/74.

0001884-72.2011.403.6139 - SIDNEIA PEDROSO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls 67/69.

0002097-78.2011.403.6139 - ROSEANE MARIA DINIZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ROSEANE MARIA DINIZ, CPF n. 372.869.418-52Endereço: BAIRRO AVENCAL, SÍTIO SANTO ANTONIO, TAQUARIVAI - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002224-16.2011.403.6139 - ELISETE FLORES DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ELISETE FLORES DE SOUZA, CPF n.301.731.258-59 Endereço: BAIRRO TREZE DE MAIO, s/n, FAZENDA PIRITUBA, AGROVILA I - ITAPEVA / SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002518-68.2011.403.6139 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da manifestação do apresentada pelo INSS às fls 122/124.

0002578-41.2011.403.6139 - ADAO MARQUES DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR: ADÃO MARQUES DE SOUZA, CPF n. 214.806.809-15Endereço: FAZENDA PIRITUBA, AGROVILA I, ITAPEVA - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002674-56.2011.403.6139 - MEIRE ELEN DE LIMA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0002837-36.2011.403.6139 - CARMELINA DE CAMARGO FRANCA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes para ciência do LAUDO MÉDICO PERICIAL, juntado (s) às 59/66 .

0002846-95.2011.403.6139 - JANETE REZENDE DE CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALARIO MATERNIDADE AUTORA: JANETE REZENDE DE CAMPOS, CPF n. 198.080.358-76Endereço: RUA DA RAIA s/n, CAMPINA DE FORA, RIBEIRÃO BRANCO- SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002901-46.2011.403.6139 - DAVIS SEGLIN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes para ciência do LAUDO MÉDICO PERICIAL, juntado (s) às 69/76 .

0002927-44.2011.403.6139 - PRISCILA DURVALINA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes para ciência do LAUDO MÉDICO PERICIAL, juntado (s) às 61/69 e do ESTUDO SOCIAL juntado às fls 77/80.

0003489-53.2011.403.6139 - ORIDIO LOPES DE OLIVEIRA X ZAIRA PIRES DE OLIVEIRA X LEONEL LOPES DE OLIVEIRA X CUSTODIO LOPES DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA X EDMEIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA MACHADO X EDICLEIA PIRES DE OLIVEIRA X MARILIA PIRES DE OLIVEIRA X ROZILDA DE JESUS GONCALVES RODRIGUES X KEITE CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA X DAVID LOPES DE OLIVEIRA X RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA X ROZILDA DE JESUS GONCALVES RODRIGUES OLIVEIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS

MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTORA: ZAIRA PIRES DE OLIVEIRA, CPF n. 182.324.678-86Endereço:RUA ITAPIRA, n. 134, VILA NOVA, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003521-58.2011.403.6139 - VICENTINA ALVES DA ROCHA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - BENEFICIO ASSISTENCIALAUTORA: VICENTINA ALVES DA ROCHA, CPF n. 227.848.088-07Endereço: RUA NOVE DE JULHO, n.1680, JARDIM GRAJAÚ, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003541-49.2011.403.6139 - NELSON ALVES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTORA: NELSON ALVES DA SILVA, CPF n. 983.958.158-91Endereço: BAIRRO GUARIZINHO, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003562-25.2011.403.6139 - MARIA FERNANDES DA SILVA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: MARIA FERNANDES DA SILVA, CPF n. 032.564.958-85Endereço: RUA FRANCISCO DE LIMA, n. 256, VL CAMARGO, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003875-83.2011.403.6139 - JOANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTORA: JOANA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF n. 198.099.928-74Endereço: RUA MARIA SANTOS CAMARGO, n.39, JARDIM GRAJAÚ, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004343-47.2011.403.6139 - JOSE BESTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: JOSÉ BESTES, CPF n.840.670.558-20Endereço: BAIRRO DO FUNDÃO - ITAPEVA / SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004467-30.2011.403.6139 - LEONILDA CAMARGO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 161/162.

0004517-56.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTORA: MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, CPF n. 189.112.298-30Endereço: BAIRRO PACOVA, s/n, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004539-17.2011.403.6139 - PAULO GILBERTO ORTIZ X MICHELE CRISTINA SILVA ORTIZ - INCAPAZ X PAMELA DA SILVA ORTIZ - INCAPAZ X PAULO GILBERTO ORTIZ(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTEAUTORA: PAULO GILBERTO ORTIZ, CPF n. 359.819.899-04Endereço: RUA ARMANDO OLIVEIRA SILVA, n. 316, PARQUE LONGA VIDA I, NOVA CAMPINA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004627-55.2011.403.6139 - ARACY BENEDITA PINHEIRO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇAAUTORA: ARACY BENEDITA PINHEIRO, CPF n. 343.795.458-06Endereço: BAIRRO DE CIMA, CHACARA PALMEIRA, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004667-37.2011.403.6139 - VALDINEIA DE OLIVEIRA FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: VALDINEIA DE OLIVEIRA FREITAS, CPF n.306.357.958-09 Endereço: BAIRRO AMARELA VELHA - ITAPEVA / SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004693-35.2011.403.6139 - OLIVIA DE ALMEIDA BARROS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTORA: OLIVIA DE ALMEIDA BARROS OLIVEIRA, CPF n. 160.151.598-71Endereço: RUA TRÊS, VILA SÃO JOSÉ, RIBEIRÃO BRANCO - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004937-61.2011.403.6139 - LUCIANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LUCIANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA, CPF n.402.988.268-44Endereço: SÍTIO SAMAMBAIA, s/n, BAIRRO DOS CARVALHOS/COELHO - ITAPEVA/SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004972-21.2011.403.6139 - MARIA GOMES DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: MARIA GOMES DE CAMARGO, CPF n. 246.323.738-42Endereço: RUA LINS, n. 108, VILA NOSSA SENHORA DE FATIMA, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de

mandado de intimação. Intime-se.

0005041-53.2011.403.6139 - ADRIANA DA SILVA CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: ADRIANA DA SILVA CARVALHO, CPF n. 336.656.968-95Endereço: BAIRRO ESPIGÃO DO PACOVA, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005164-51.2011.403.6139 - FRANCIELE DE OLIVEIRA TOLEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls 73/75.

0005454-66.2011.403.6139 - ARTUR PINTO VIEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: ARTUR PINTO VIEIRA, CPF n. 748.988.098-04Endereço: RUA MARIO MOREIRA, n. 76 - TAQUARIVAI / SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005498-85.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - BENEFICIO ASSISTENCIALAUTORA: MARIA DE JESUS RODRIGUES DE BARROS, CPF n. 099.168.088-05Endereço: RUA JOSÉ LOPES, n. 720, TAQUARIVAI - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005597-55.2011.403.6139 - ELI APARECIDA VERNEQUE PINHEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: ELI APARECIDA VERNEQUE PINHEIRO, CPF n. 356.518.018-80Endereço: BAIRRO ITAOCA, NOVA CAMPINA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005642-59.2011.403.6139 - CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MEDEIROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MEDEIROS, CPF n. 272.810.068-37Endereço: BAIRRO RIO APIAÍ, RIBEIRÃO BRANCO - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005881-63.2011.403.6139 - JOSE MARIA FERRAZ DE CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 156/159.

0008591-56.2011.403.6139 - BRASILIA LIRIO DA CRUZ SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: BRASÍLIA LÍRIO DA CRUZ SANTOS, CPF n. 315.871.308-07Endereço: BAIRRO RIBEIRÃO CLARO, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0008597-63.2011.403.6139 - ELZI APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0010097-67.2011.403.6139 - ELIANA APARECIDA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ELIANA APARECIDA CRUZ, CPF n. 346.531.078-07Endereço: RUA ERILDES DE OLIVEIRA SANTIAGO, n. 133, NOVA CAMPINA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011624-54.2011.403.6139 - VANIA DE FATIMA RODRIGUES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls 85/87.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000743-52.2010.403.6139 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA, CPF n. 139.075.038-80Endereço: BAIRRO FORMIGAS, TAQUARIVAI - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001087-96.2011.403.6139 - ELENICE DE CARVALHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ELENICE DE CARVALHO, CPF n.285.107.748-11 Endereço: BAIRRO FORMIGAS - TAQUARIVAI / SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005154-07.2011.403.6139 - SILVANA LARA BATISTA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: SILVANA LARA BATISTA CRUZ, CPF n. 273.497.848-21Endereço: BAIRRO FORMIGAS, TAQUARIVAI - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005690-18.2011.403.6139 - LEONOR FERREIRA DE LIMA BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LEONOR FERREIRA DE LIMA BARROS, CPF n. 28.934.681-2Endereço: BAIRRO SÃO DIMAS, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos

para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011704-18.2011.403.6139 - ARNALDO LOPES DE CAMARGO (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls 158/162.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002710-28.2011.403.6130 - DJALMA ALVES CAVALCANTE X EDSON DO NASCIMENTO X LAZARO AMARO DA SILVA X VALDEVINO DESTRO (SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com a conta elaborada às fls. 224/235 e acolhida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região na r. decisão de fls. 238/240. 2. Após, dê-se ciência as partes da expedição. 3. Em seguida, aguarde-se sobrestado em secretaria o efetivo pagamento. 4. Intimem-se.

0009165-09.2011.403.6130 - MARIA LEONICE VENDITE X EVERTON VENDITE PIMENTEL X FELIPE VENDITE PIMENTEL (SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Fls. 163/167: ciência às partes da disponibilização da importância requisitada através dos ofícios de fls. 158/161. 2. Após, ao arquivo. 3. Intimem-se.

0020779-11.2011.403.6130 - WALDIR ANTONIO MUNGO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALDIR ANTONIO MUNGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revisão do benefício previdenciário sob o nº. 46/057.106.697-6, de que é titular, tomando-se por base requerimento fictício na data de 05.04.1991, com vistas à obtenção de aposentadoria mais vantajosa financeiramente, nos termos da Tabela prevista na OS/INSS/DISES nº. 121/1992, com o reconhecimento das atividades especiais. Ao final, requer, ainda, o pagamento de todas as diferenças devidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso. O autor afirma que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em atividades especiais, sob NB nº 46/057.106.697-6, desde 29.04.1993. Relata, em síntese, que em 05.04.1991 contava com mais de 25 anos de tempo de serviço especial, possuindo o chamado direito adquirido à aposentadoria especial já naquela época. Aduz que seu benefício deveria ter sido calculado pelos 36 salários-de-contribuição de 04/1988 a 03/1991 e pelos índices de correção adotados para a DIB fictícia (04/1991) pela Portaria MPAS nº. 331/1992, que importaria na média salarial de CR\$ 160.144,83. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 16/74. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão, acompanhada de documentos, às fls. 78/86, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 75/76. É o relatório. Decido. Diante dos documentos acostados às fls. 78/86 e o pedido inicial, não vislumbro, por ora, hipótese de conexão ou continência aplicável ao presente feito, razão pela qual afasto a probabilidade de prevenção apontada a fls. 75/76. A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a concessão da liminar pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a

formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. A pretensão da parte autora volta-se para a revisão de seu benefício previdenciário, adotando-se nova sistemática de cálculo da RMI, mediante a retroação fictícia da DIB para 05/04/1991, de forma a apurar aposentadoria de valor mais vantajoso, sob o argumento de direito adquirido. Não vislumbro a presença concreta do perigo de dano irreparável, cuja presença é indispensável à antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o autor vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, não restando comprovada a necessidade imediata de alteração da sua renda mensal. O fato de se tratar de prestação alimentar não acarreta a presunção de necessidade inadiável do incremento da renda, havendo que ser prestigiado, no caso em apreço, o princípio do contraditório e ampla defesa em favor do Instituto-réu, cuja aplicação não deve ser mitigada em face da alegação de direito adquirido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote-se. Cite-se o Réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua da Consolação, 1875, 11º andar, São Paulo, SP., para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020840-66.2011.403.6130 - ACB APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a determinação de fls. 58 no sentido de regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia completa da 2ª alteração do contrato social colacionado às fls. 26/30 e eventuais posteriores alterações, uma vez que o referido documento se encontra incompleto. Observo que o documento ora juntado instruindo a petição de fls. 60/64 é cópia do contrato social que já se encontrava acostado aos autos às fls. 21/25. 2. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

0021117-82.2011.403.6130 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/517.777.948-5), até deliberação ulterior, sob pena de multa. Requer, caso seja necessário, a realização de perícia médica na especialidade de neurologia, traumatologia e ortopedia. Pede-se a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor, em síntese, que é portador de moléstias incapacitantes na coluna lombar, além de fratura no cotovelo direito e contusão no tornozelo esquerdo. Afirma que está inapto ao exercício de atividades laborativas, tendo recebido o benefício de auxílio-doença até 15.09.2007. Alega que requereu sucessivamente a prorrogação do benefício, no entanto todos os pedidos foram indeferidos, por parecer contrário da perícia médica do INSS. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 44/124. É o relatório. Decido quanto ao pedido de antecipação da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento antecipatório da tutela. A parte autora relata diversas enfermidades de natureza ortopédica, em razão das quais vem recebendo

acompanhamento médico e prescrição de remédios. Todavia, no que tange à alegada incapacidade laborativa, não há nos autos qualquer elemento que demonstre a sua persistência até os dias atuais, sendo certo que os atestados médicos de fls. 70, 73, 78 e 80, que declaram a incapacidade, foram firmados há algum tempo, e não determinam a época do surgimento das doenças nem a data da eclosão da alegada incapacidade para o trabalho, elementos indispensáveis à averiguação do cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência legal. Saliente-se que o autor apresenta recolhimentos de novas contribuições individuais somente a partir de abril de 2010 (fls. 51/60), não havendo notícias de vínculo contributivo previdenciário quando do novo requerimento de benefício, em 07.05.2009 (fl. 114), bem depois da alta médica de 17.09.2007 (fl. 112). Os exames e prescrições de medicamentos não se apresentam como meios idôneos para, de per si, infirmarem a conclusão do perito médico do INSS, que goza, como ato administrativo que é, de presunção de legitimidade e veracidade no tocante ao seu conteúdo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021271-03.2011.403.6130 - VLADMIR PADOVAN (SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de concessão imediata do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com os períodos convertidos de atividade especial para comum, acrescido dos intervalos de suposta atividade rural. Ao final, pede a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme consta na inicial, o autor requereu, em 13.10.2010, a concessão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi negada, sob a alegação de que havia sido comprovado apenas 22 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Sustenta que laborou por um determinado período no exercício de atividades insalubres, consideradas especiais e passíveis de conversão em tempo de serviço comum. Além disso, afirma o exercício de atividade rural entre 1976 e 1988. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 17/67. É o relatório. Decido quanto ao pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. No caso em apreço, a parte autora não trouxe aos autos até o momento prova inequívoca que leve à verossimilhança do alegado exercício de atividade especial, porquanto não juntou o laudo técnico das condições agressivas do ambiente laborativo, tampouco trouxe outras informações documentais sólidas a respeito das condições nocivas a que se submeteu durante a jornada de trabalho. De fato, o PPP de fls. 52/53, embora relate o risco ergonômico das condições de trabalho, não descreve quais foram os movimentos que comprometeram ou poderiam comprometer a higiene física do trabalhador. Além disso, registra que o labor se desenvolveu em mobiliários adequados (item 15.8), colocando em dúvida a efetiva exposição do segurado aos relatados agentes agressivos. No que tange ao tempo de serviço rural, embora os declinados períodos encontrem-se registrados em CTPS (fl. 26), mister seja ouvido previamente o Instituto-réu, diante da séria controvérsia estabelecida na esfera administrativa (fls. 62/63), a exigir dilação probatória adequada à sua apreciação. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244,

Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021553-41.2011.403.6130 - CARLOS FELISBERTO MAGNANI(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer e determinar o direito de desaposentação da parte autora, seguido de nova concessão de aposentadoria, com o cômputo de novo período de contribuição vertido após o deferimento da aposentadoria em vigor. Sustenta a parte autora que é aposentada do Regime Geral de Previdência Social, e que após a concessão do benefício permaneceu em atividade profissional, vertendo novas contribuições ao sistema previdenciário público. Aduz que, em face das contribuições posteriores à aposentadoria, possui direito de revisão do ato concessivo originário, cancelando-se a aposentadoria em vigor e recalculando-se o benefício, com vistas a incorporar à nova RMI todas as contribuições mensais recolhidas, sem a devolução das prestações previdenciárias já pagas pelo réu. Com a petição inicial vieram anexadas a procuração e documentos. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obter se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável a autora em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, sendo que o requerente não demonstrou se encontrar em condição de necessidade premente para a concessão imediata da tutela. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - SP - Oitava Turma - julgamento 01/06/2009 - publicação 21/07/2009, pág. 420 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - SP - Décima Turma - julgamento 18/03/2008 - DJU 02/04/2008 p. 752 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Não bastasse, o pedido de desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos, é de discutível juridicidade, sendo que o assunto está sob exame da Suprema Corte, após reconhecer a repercussão geral do tema (RE 661.256/SC). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com

endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021808-96.2011.403.6130 - GEOVANI ROQUE DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GEOVANI ROQUE DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, nos períodos entre 09/09/1975 e 09/09/2008, bem como a conversão do tempo especial em tempo comum para os fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer-se, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 42/150.754.284-1 (02/09/2009). Pleiteia-se a condenação do réu ao pagamento dos valores acrescidos de juros e correção monetária. Postula-se seja deferida a gratuidade processual. É o relatório. Decido quanto ao pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. No caso em apreço, a parte autora não trouxe aos autos até o momento prova inequívoca que leve à verossimilhança do alegado exercício de atividade especial, porquanto não juntou o laudo técnico das condições agressivas do ambiente laborativo das empresas Vicari Ind. e Com. de Madeiras e Agip do Brasil Liquef. S.A., tampouco trouxe outras informações documentais sólidas a respeito das condições nocivas a que se submeteu durante a jornada de trabalho. Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T, j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Por outro lado, a atividade especial de guarda, a que alude o item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64, exige um mínimo de exposição habitual a agentes externos perigosos, de modo a justificar a redução do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Sem o risco natural da função não há que se falar em atividade especial, mormente se não havia porte de arma de fogo. Em que pesem toda a argumentação e os documentos acostados à petição inicial, não é possível considerar desde já comprovado, por todo o período alegado na inicial, a efetiva exposição do autor a agentes agressivos à sua saúde. Assim, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova aptos a demonstrar de plano a exposição contínua a agentes nocivos, nos períodos não computados pelo INSS como exercidos em atividade especial, impondo-se a dilação probatória para a verificação da situação fática exposta na inicial. Por fim, não vislumbro dano irreparável ao autor em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois não restou comprovada nos autos a necessidade inadiável de acesso ao pleiteado benefício. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de

Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021815-88.2011.403.6130 - YOLANDA FELIX REIS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de revisão do benefício por índices que recomponham o poder de compra, nos termos dos artigos 194, inciso IV, e 201, 4º, da Constituição Federal. Subsidiariamente, requer a aplicação do índice de preço ao consumidor para terceira idade (IPC3i), da Fundação Getúlio Vargas. Pede-se, ainda, indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme consta na inicial, a autora é titular do benefício de pensão por morte, sob o nº. 21/070.060.068-0, deferido em 08.12.1981, decorrente do falecimento de seu marido. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei nº. 8.213/91, tendo em vista que o reajuste do benefício previdenciário pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC não atende aos mandamentos dos artigos 194 e 201, da Constituição Federal, que asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajuste em caráter permanente. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 15/33. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5ª. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável a autora em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, sendo que a requerente não demonstrou se encontrar em condição de necessidade premente para a concessão imediata da tutela. Com efeito, a autora recebe benefício previdenciário, NB 21/070.060.068-0 (fls. 20 e 32), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - SP - Oitava Turma - julgamento 01/06/2009 - publicação 21/07/2009, pág. 420 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - SP - Décima Turma - julgamento 18/03/2008 - DJU 02/04/2008 p. 752 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à

INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021868-69.2011.403.6130 - RAIMUNDO NONATO SILVA NASCIMENTO(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo a correção do pólo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL, haja vista que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no referido pólo. 3. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos

0021892-97.2011.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X T3 PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO TONATO X NOVA CANAA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência ao autor da redistribuição do feito. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando o cumprimento de obrigação de fazer. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC; e b) esclarecer a propositura da ação em face da Caixa Econômica Federal-CEF, considerando que ela não é parte no contrato de fls. 17/33.

0021915-43.2011.403.6130 - BERNADETE JACINTA DOS SANTOS(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BERNADETE JACINTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, ao final, a concessão ao benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, ou subsidiariamente o benefício de auxílio-doença. Postula-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme consta da inicial, a autora é portadora de moléstia psiquiátrica (CID 10 / F-32.9), a qual supostamente a inabilita totalmente para o trabalho. Relata que requereu a concessão ao benefício previdenciário de auxílio-doença, entretanto, não foi deferido pelo Instituto-réu, sob a alegação de não ter sido constatada a sua incapacidade para o labor. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/27. A Secretaria do Juízo lavrou certidão, acompanhada de documentos, às fls. 30/37, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 28. É o relatório. Decido. Preliminarmente, da análise do pedido formulado nestes autos e do exame da inicial e da sentença prolatada no feito de nº 0011807-14.2008.403.6306, verifico que a questão da incapacidade laboral da autora já foi objeto de apreciação e decisão anterior pelo MM. Juizado Especial Federal de Osasco. A autora agora postula o mesmo benefício em situação fática aparentemente diversa, com novo requerimento administrativo formulado em 16/07/2010 (fl.17). Por outro lado, a autora atribui à causa o valor artificial de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), quando na verdade a pretensão de ordem econômica refere-se a benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo, considerando os últimos recolhimentos anteriores ao pedido administrativo (fls. 14/16). Sendo assim, é evidente que o valor da causa não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Em face da incompetência absoluta deste Juízo, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art.113 e parágrafos do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a baixa da distribuição e posterior encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco. Intimem-se.

0021917-13.2011.403.6130 - ADEMAR DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de afastar a incidência do fator previdenciário sobre o cálculo inicial da aposentadoria de que é titular a parte autora, determinando, por consequência, a revisão da RMI do benefício. Sustenta a parte autora que é aposentada do Regime Geral de Previdência Social, cujo benefício recebeu o tratamento previsto na Lei n. 9876/99, pelo qual as aposentadorias por tempo de contribuição passaram a ser calculadas e concedidas mediante aplicação do denominado fator previdenciário. Aduz que as variáveis fáticas que compõem o referido fator são inconstitucionais, devendo a aposentadoria em vigor ser recalculada sem a sua incidência, com o

pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Com a petição inicial vieram anexadas a procuração e documentos.É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável a autora em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão do benefício previdenciário, sendo que o requerente não demonstrou se encontrar em condição de necessidade premente para a concessão imediata da tutela.Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218.59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como profer o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - SP - Oitava Turma - julgamento 01/06/2009 - publicação 21/07/2009, pág. 420 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - SP - Décima Turma - julgamento 18/03/2008 - DJU 02/04/2008 p. 752 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento).Não bastasse, o pedido de afastamento imediato do fator previdenciário utilizado na apuração do valor inicial do benefício é de discutível juridicidade, pois o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, entendeu que o art. 2º. da Lei n. 9876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei n. 8213/91, não apresenta inconstitucionalidade aparente (STF, ADIN/MC n. 2.111-7/DF, rel. Min. Sydney Sanches, j. 16.3.00, DJ 5.12.03). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021971-76.2011.403.6130 - EDVALDO DE OLIVEIRA MOURA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a

concessão de aposentadoria proporcional. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 2. Após, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita e de tutela, se em termos. 3. Intime-se.

0021972-61.2011.403.6130 - FERNANDO IZIDORO LIMA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando revisão do valor do benefício previdenciário. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC; b) esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 118; e c) providenciar cópia da petição inicial para eventual contrafé.

0021980-38.2011.403.6130 - IVETE DE OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando a concessão do benefício de aposentadoria. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos

0022092-07.2011.403.6130 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 179, inclusive, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, se o caso. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL.

0022132-86.2011.403.6130 - MARCELO TEOFILO DA SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E SP180106E - ROSELI EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito. 3. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. 4. Int.

0022182-15.2011.403.6130 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação visando a desaposentação do autor. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, a parte autora deverá, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas nos termos de fls. 44/45, inclusive, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças/acórdãos proferida(s) nos processos ali apontados. 4. Int.

0022307-80.2011.403.6130 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP191922 - PAULO ROBERTO ARGENTO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência anexado (fl. 23) não está em nome da parte autora e está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de

residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito. 2. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000055-49.2012.403.6130 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito sumário proposta por Condomínio Residencial Vida Nova em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de despesas condominiais em atraso. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 07 e 08/39. É a síntese do relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de dívida condominial, no valor total de R\$ 6.281,57 (seis mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme discriminativo de fl. 05/06. Verifica-se que o valor da causa foi atribuído em consonância com a norma veiculada no artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, para o processamento e julgamento das causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. (TRF3ª Região; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031104-39.2010.4.03.0000 /SP; CC 12560; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.J.

9/2/2011) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADO S ESPECIAIS FEDERAIS.** O condomínio pode figurar perante o juizado federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o juizado especial federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o juizado especial federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do juizado especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) **CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE.** 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.** - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo federal e juizado especial federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do juizado especial federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao MM Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0022224-64.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP214236 - ALEXANDRE KORZH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Prejudicado o requerimento de justiça gratuita, tendo em vista que não são devidas custas nos processos de habeas data, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.289/1996. Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que o impetrante esclareça se cumpriu o procedimento previsto nos artigos 1º a 4º da Lei n. 9.507/1997, comprovando nos autos, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, do referido diploma legal, devendo, ainda, retificar o pólo passivo para fazer constar o órgão ou entidade que tenha negado acesso às informações, se recusado à anotação ou retificação dos dados ou que tenha deixado de proferir decisão no prazo legal. Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022189-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021094-39.2011.403.6130) TELEFONICA DATA S.A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Preliminarmente, apensem-se a estes autos os da ação cautelar registrada sob o nº 0021094-39.2011.403.6130.Cite-se a União Federal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001614-68.2011.403.6100 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.I. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 2762/2786, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.II. Fls. 2795/2797. DEFIRO a restituição do valor recolhido sob o código 18720-8 (fls. 2785/2786), conforme solicitado.Intime-se a parte impetrante a, com o propósito de viabilizar a aludida restituição, indicar o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito.Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU).Com a informação dos dados descritos acima, promova a serventia as medidas necessárias à restituição almejada.III. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e oficiem-se.

0000341-61.2011.403.6130 - OSMAR SAMPAIO X ALBINO LAVORINI NETO(SP253186 - ANDRÉA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante estabelecido à fl. 103.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0002696-44.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 228/247, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e oficiem-se.

0012677-97.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos.Fl. 184/185. Ante a interposição de agravo retido pela União, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0012678-82.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos.Fls. 195/206. Ante a interposição de agravo retido pela União, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0016952-89.2011.403.6130 - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Vistos.Fls. 131/151. Nada a deliberar, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pela Impetrante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 129/130).Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0020731-52.2011.403.6130 - LUZIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO Fls. 125/126. A via mandamental não é a adequada para pleitear o pagamento de parcelas atrasadas, nos termos da Súmula n. 271 do STF. A decisão de fls. 78/80, em observância a essa regra, foi bem clara ao fixar o pagamento do benefício a partir da impetração do mandado de segurança. Nesse sentido, a autoridade impetrada cumpriu o determinado na referida decisão, não merecendo qualquer reparo.Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela impetrante.

0020773-04.2011.403.6130 - SUPERMERCADOS AQUINEUZ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Vistos.I. Fls. 92/122 e 140/181. Estando ciente dos recursos de agravo de instrumento interpostos pela parte impetrante e pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 85.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0020786-03.2011.403.6130 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP120732 - FABIANA GRAGNANI BARBOSA DA SILVA E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP Vistos.I. Fls. 261/283. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 254-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0021664-25.2011.403.6130 - CIELO S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIELO S.A., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária, àquela destinada a terceiros (SESC, SEBRAE, INCRA, etc), ao salário-educação e ao RAT/FAB, incidente sobre os valores discutidos, bem como não seja compelida a recolher tais contribuições. Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Narra o Impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária, a terceiros, salário educação e RAT/FAB, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional constitucional de 1/3 de férias, abono de férias, auxílio creche, auxílio doença, salário-maternidade, vale-transporte, horas-extras, repouso semanal remunerado, adicional noturno, de periculosidade e insalubridade. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a configurar o direito líquido e certo a não ser compelida ao recolhimento das contribuições mencionadas. Assevera ser apenas exemplificativo o rol do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, sendo certa a exclusão da incidência das contribuições dos valores pagos a título de indenização, não arroladas no dispositivo mencionado. Salienta, ademais, que as contribuições destinadas à terceiros, ao salário-educação e ao RAT/FAB não deveriam incidir sobre essas parcelas. Juntou documentos (fls. 39/112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores narrados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.Passemos a análise de cada uma das parcelas.AVISO PRÉVIO INDENIZADO (NÃO INCIDÊNCIA)O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo

constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (STJ, 1ª Turma, REsp 1221665/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AI 418812/MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 CJ1 10/02/2011, pág. 82).

AUXÍLIO-CRECHE (NÃO INCIDÊNCIA) O caráter não remuneratório do auxílio creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.** [...] omissis2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010).

AUXÍLIO-DOENÇA - 15 PRIMEIROS DIAS (NÃO INCIDÊNCIA) A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença (auxílio-doença), deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar de plano a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO**

INCIDÊNCIA. omissis3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.(STJ, 2ª Turma; REsp 1217686/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 03.02.2011)ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS (NÃO INCIDÊNCIA)Do mesmo modo, a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto tais parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Esse entendimento é reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, manifestada no aresto a seguir reproduzido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma - RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-222 de 20-11-2008).Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.O mesmo se aplica quanto ao abono de férias, isto é, naquelas ocasiões nas quais o empregado recebe em troca dos dias a que teria direito de férias o referido pagamento, caracterizando o aspecto indenizatório da verba. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] omissis4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária.[...] omissis(TRF3, 1ª Turma, AMS 331509/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 21.11.2011).SALÁRIO-MATERNIDADE (INCIDÊNCIA)No entanto, quanto ao salário-maternidade não assiste razão à impetrante. Essa parcela tem natureza remuneratória e, portanto, devem incidir sobre elas as contribuições previdenciárias previstas em lei. O salário-maternidade, embora seja custeado pelo INSS, não exime o empregador de realizar o recolhimento devido, pois ele está incluído na base de cálculo sobre a folha de pagamento. Assim, resta afastado qualquer entendimento divergente a considerar tal parcela como de natureza indenizatória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou para essa hipótese, conforme ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 1424039/DF, Relator Min. Castro Meira, DJe de 21/10/2011) VALE-TRANSPORTE (NÃO INCIDÊNCIA)No tocante a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, o Superior Tribunal de Justiça admitia a inclusão dessa parcela na remuneração do empregado, ou seja, incidia contribuição sobre ela. Não obstante, a partir da decisão no Recurso Extraordinário n. 478.410-SP, o STF reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela, razão pela qual a jurisprudência do STJ se solidificou nesse sentido, conforme ementa a seguir (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, 1ª Turma, AgRg 898932/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/09/2011).HORAS EXTRAS (INCIDÊNCIA)No entanto, quanto às horas extras não assiste razão à impetrante. A esse respeito, SÉRGIO PINTO MARTINS leciona que tem o adicional

de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Na mesma direção caminha a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.11.2011). REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (INCIDÊNCIA) O repouso semanal remunerado é previsto no art. 5º, XV da Constituição Federal e no art. 67 da CLT. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Esse entendimento é expresso no seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido. (TRF3, 5ª Turma, AI 430362/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, D.E 19.08.2011). ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE (INCIDÊNCIA) Do mesmo modo, incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade, pois possuem natureza remuneratória. Nesse sentido, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AgRg 1330045-SP, Min. Rel. Luiz Fux, DJe 25.11.2010). Portanto, sobre as verbas de caráter indenizatório não incidem contribuições previdenciárias, contribuições para terceiros, salário-educação e RAT/FAP (antigo SAT). Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT, AO INCRA E AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO-ASSIDUIDADE, SOBRE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] omissis. II - Tendo em vista a base de cálculo das exações na espécie (remuneração percebida pelo empregado) e a natureza indenizatória das parcelas referentes a abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas, também não há de se admitir a incidência de contribuições ao SAT, INCRA e salário-educação, na hipótese dos autos. III - Apelação do impetrante provida para anular a sentença, no ponto em que extinguiu o processo sem resolução do mérito e, com base no art. 515, 3º, do CPC, decidir originariamente a lide, neste ponto específico e julgar procedente o pedido do autor para afastar a incidência de contribuições ao SAT, INCRA e salário-educação, sobre o abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença reformada parcialmente. (TRF1, 8ª Turma, AMS 2002.0000266044, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, e-DJF1 10/12/2010, p. 534). Quanto ao pedido de compensação, este por ora descabe, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, contribuições para terceiros e do RAT/FAB, assim como do salário-educação, incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-creche; (iii) o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; (iv) adicional constitucional de férias de 1/3 e abono de férias; (v) vale-transporte. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos

conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0022190-89.2011.403.6130 - VANIA MARIA MONTEIRO NUNES(SP224937 - LEANDRO MORETTE ARANTES) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ALPHAVILLE(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0022303-43.2011.403.6130 - GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA, contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada o restabelecimento do pagamento do auxílio-acidente de trabalho NB 129.431.622-0 ao impetrante. Narra, em síntese, ter sofrido lesão corporal com perda permanente de sua capacidade laborativa, razão pela qual foi deferido o benefício mencionado a partir de 26/04/2003. Assevera ter sido submetido à reabilitação profissional em decorrência das seqüelas da lesão causada, porém em outubro de 2011 o pagamento do benefício foi suspenso. Sustenta ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto a suspensão teria ocorrido de maneira ilegal. Juntou documentos (fls. 06/19). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao mérito, é curial observar que para a concessão da liminar faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao suspender o pagamento do benefício auxílio-acidente de trabalho NB 129.431.622-0. Pois bem. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. O benefício teve vigência a partir de 26/04/2003 (fls. 09) e cessou em outubro de 2011 (fls. 19). Do documento encaminhado para comunicar o impetrante acerca da cessação do pagamento é possível inferir a existência de processo administrativo em andamento, porquanto há menção a defesa protocolada pelo segurado (impetrante), analisada pelo órgão, cujo resultado culminou com o não reconhecimento do direito ao benefício mencionado. Ademais, foi aberto prazo para recurso administrativo (fls. 19). Desse modo, em análise de cognição sumária, não me parece que o benefício foi suspenso sem prévia manifestação do impetrante no processo administrativo, restando afastada as alegações de ofensa ao contraditório e a ampla defesa. A relevância jurídica dos argumentos não foi suficientemente comprovada pelos documentos carreados aos autos e, assim, não estão preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0000020-89.2012.403.6130 - CLEIDE APARECIDA FERNANDES DE LIMA(SP228440 - JANE MIGUEL COSTA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM CARAPICUIBA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEIDE APARECIDA FERNANDES DE LIMA, contra suposto ato coator do GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM CARAPICUIBA, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Narra, em síntese, ter vertido 79 (setenta e nove) contribuições para a previdência social antes da vigência da Lei n. 8.213/91 e desse modo teria preenchido os requisitos mínimos exigidos no Decreto n. 83.080/79, correspondente a 60 (sessenta) contribuições. Assevera que em 15 de julho de 2011 completou 60 (sessenta) anos de idade e preencheu o requisito faltante. Informa ter protocolado requerimento do benefício perante a autarquia impetrada, porém o pedido teria sido negado, pois se exigiu a carência mínima de 180 (contribuições) para a sua concessão no ano de 2011. Relata a interposição de recurso administrativo contra a decisão proferida, porém até o momento não teria sido apreciado. Sustenta a ilegalidade do ato praticado, porquanto os requisitos não precisariam ser preenchidos simultaneamente. O requisito carência de contribuições teria sido preenchido sob a

égide da legislação anterior, ao passo que a idade sob a nova legislação. Desse modo, não haveria impedimentos ao reconhecimento do seu direito, que considera líquido e certo. Juntou documentos (fls. 05/25). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. De início, é curial observar que para a concessão da liminar faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao indeferir o pedido de aposentadoria por idade formulado, pois os requisitos estariam preenchidos de acordo com a legislação vigente em cada época de implemento da condição.Pois bem.Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, a presença de elementos suficientes a demonstrar ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. Nesse momento não é possível identificar o direito líquido e certo da impetrante à aposentadoria por idade, porquanto nos autos não constam elementos suficientemente satisfatórios para comprová-lo de plano, especialmente pela falta de documentos fundamentais para dar suporte aos argumentos da impetrante, quais sejam, as contribuições vertidas para a previdência.É impossível aferir quando as contribuições foram vertidas, pois não foram juntados aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar as assertivas formuladas na inicial. Destarte, em análise de cognição sumária, a relevância jurídica dos argumentos não foi suficientemente comprovada pelos documentos carreados aos autos e, assim, não estão preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada.Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021924-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALCANTE X MARCELO OLIMPIO CAVALCANTE
Vistos.Preenchidos os requisitos legais e comprovado o recolhimento das custas (fls. 10), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado.Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0021925-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA
Decisão proferida na data de 16/01/2012 (fls. 29):Vistos.Considerando-se o teor da petição encartada às fls. 27/28, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial da parte requerida, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria.Decisão proferida na data de 12/12/2011 (fls. 26):Vistos.Preenchidos os requisitos legais e comprovado o recolhimento das custas (fls. 10), notifique-se o requerido, conforme solicitado.Caso não seja o réu encontrado no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0021926-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GISELE APARECIDA SARAIVA
Vistos.Preenchidos os requisitos legais e comprovado o recolhimento das custas (fls. 10), notifique-se a requerida, conforme solicitado.Caso não seja a ré encontrada no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0021928-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO

Vistos.Preenchidos os requisitos legais e comprovado o recolhimento das custas (fls. 10), notifique-se a requerida, conforme solicitado.Caso não seja a ré encontrada no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0021929-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOCELIA NASCIMENTO DE JESUS ARAUJO X ROBSON DE JESUS ARAUJO

Vistos.Preenchidos os requisitos legais e comprovado o recolhimento das custas (fls. 10), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado.Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0022104-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANA DA CRUZ OLIVEIRA

Vistos.Preenchidos os requisitos legais e comprovado o recolhimento das custas (fls. 10), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado.Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020294-11.2011.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON CEPRIANO SOARES X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOARES

Vistos.I. Recebo a petição de fls. 36 como emenda à inicial. DEFIRO a alteração do polo ativo para passar a constar como requerente a Caixa Econômica Federal, conforme solicitado.II. Preenchidos os requisitos legais e comprovado o recolhimento das custas (fls. 26), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado.Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.III. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo ativo desta demanda, com a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em substituição à pessoa jurídica EMGEA.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 11

MANDADO DE SEGURANCA

0016355-98.2011.403.6105 - ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Fls. 99/103: Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Jundiá, para que este informe a este Juízo, no prazo de 24h, em qual Unidade da Receita Federal se processa o PA 15922.720277/2011-99 em nome da impetrante (CNPJ 06.206.530/0001-77).No mesmo prazo, caso o processamento se dê perante a Unidade da Receita Federal de jurisdição da autoridade coatora, deverá a mesma, apresentar a este Juízo o original ou cópia autêntica do PA epigrafado, com fundamento no artigo 6, 1 e 2 da lei 12.016/2009.Após tornem os autos conclusos.

0000025-54.2011.403.6128 - DATIVO PEREIRA GONCALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Fls. 08, item e, e fls. 21: defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) autor(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 dias, sobre: - o objeto do processo nº 0014713-66.2006.403.6105 - Procedimento Ordinário - junto à 8ª Vara de Campinas, que constou no termo de prevenção de fls. 23, apresentando cópia da respectiva petição inicial;- as informações prestadas pelo impetrado às fls. 31/33. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000466-35.2011.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 dias, sobre o objeto do processo nº 0017386-27.2009.403.6105 - Procedimento Ordinário - junto à 2ª Vara de Campinas, que constou no termo de prevenção de fls. 108/109, apresentando cópia da respectiva petição inicial. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000740-96.2011.403.6128 - ALAMEDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CENTRO ATIBAENSE DE TENIS E SQUASH S/C LTDA X EMCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GIAMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS X IRMAOS ROSENDE & CIA LTDA X MADEIREIRA ROSENDE LTDA X MILLION AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA X SALV DATA SERVICOS E INFORMATICA LTDA X VITASA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando à suspensão do ato de exclusão das empresas do programa de parcelamento, assegurando o direito de consolidarem seus débitos e realizarem os pagamentos mensais das parcelas. Alegam que aderiram aos benefícios contidos no denominado REFIS DA CRISE (Lei 11.941/2009), conforme documentos anexos, e que vinham efetuando o pagamento da parcela mínima de R\$ 100,00, aguardando a consolidação do total do débito, conforme previsto em lei. Narram que cumpriram todas as obrigações ao longo de dois anos e que, em decorrência do emaranhado de normas administrativas editadas para regular tal parcelamento, que seria 11 Portarias e 02 Instruções Normativas, com alterações de redações e de prazos, acabaram cometendo equívoco na interpretação, entendendo que o prazo para consolidação dos débitos seria de 06 a 30 de julho de 2011. Entendem que efetivaram a consolidação dentro do prazo aberto, para diversas empresas, e que não poderia ter sido indeferido o pedido de consolidação. Invocam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, requerendo a concessão de medida liminar assegurando o direito de consolidarem seus débitos no parcelamento e realizar o pagamento das parcelas. DECIDO. Primeiramente, anoto que o litisconsórcio facultativo no pólo ativo é cabível quando fundado nos mesmos fatos e direito, inclusive porque em mandado de segurança o litisconsórcio facultativo, por vezes, acabar por tornar complexas questões simples, se estribado em fatos diversos. No caso, cada empresa possui ato individual de indeferimento de consolidação dos débitos, inclusive sujeitos a prazos decadenciais diversos para ingresso da ação de mandado de segurança, o que, em tese, aponta ser mais indicada a ação individual de cada empresa. Contudo, neste exame de plantão, não se verificando a decadência do direito à ação de mandado de segurança de nenhuma das empresas e, no caso, por aparentar tratar-se de atos com idênticos fundamentos, para os quais seria cabível solução idêntica, passo ao exame do pedido de liminar. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Neste exame perfunctório, tendo em vista inclusive as inúmeras empresas impetrantes, do que decorre a análise de cada caso isoladamente, entendo faltar informações por parte da Receita Federal, visando aclarar i) quais atos faltaram ser praticados pelas impetrantes e se são os mesmos atos para todas; ii) se havia empresa com prazo de consolidação até 31/07/2011 e qual a diferença das situações; iii) se havia ato normativo claro informando que a consolidação seria feita pelos contribuintes; iv) quais as conseqüências e prejuízos da consolidação a destempo. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se à impetrada, para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência à PFN, nos termos do artigo 7º, inciso II, da citada lei. Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0000189-82.2012.403.6128 - CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Esclareça a impetrante a indicação da autoridade coatora, uma vez que os documentos de fls. 136 demonstram que o indeferimento da pretensão da autora na esfera administrativa se deu por outra autoridade. Prazo: 15 dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1969

MONITORIA

0010779-32.2003.403.6000 (2003.60.00.010779-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO BORGES DOS SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 01/2012-SD01DE JOÃO BORGES DOS SANTOS Ação Monitória nº 200360000107797Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: João Borges dos SantosPessoa a ser citada: JOÃO BORGES DOS SANTOS, portador do CPF nº 846.944.758-00 do RG n.11409711 SSP/SP. Prazo do Edital: 20 diasFINALIDADE: CITAR a pessoa acima indicada para, no prazo de 15 (quinze) dias:1 - Pagar o débito, devidamente atualizado, ficando, dessa forma, isento de Custas e Honorários Advocatícios, ou2 - Oferecer Embargos, nos moldes do artigo 1.102 c, do CPC, (neste caso, sem a isenção mencionada) que podem ser interpostos independentemente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nos autos como resposta e,3 - Advirta-a ainda de que não havendo pagamento ou não sendo opostos Embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o Mandado inicial em Mandado Executivo, iniciando-se em seguida a fase de Execução, nos termos do Art. 475-I e seguintes do CPC.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 12 de janeiro de 2012. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferi. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1971

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014107-86.2011.403.6000 - SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL ROMEU NETO(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS011736 - THIAGO JOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL PATRICIA GALVAO

Trata-se de ação de consignação em pagamento intentada por Silvana Pereira de Oliveira e Manoel Romeu Neto, em face da Caixa Econômica Federal e do Condomínio Residencial Patrícia Galvão, pela qual os autores pretendem dar continuidade no pagamento das prestações de imóvel financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 3.370,56 (três mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-50.2003.403.6000 (2003.60.00.006471-3) - ROSANGELA MARIA BORGES DOS SANTOS(MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o depósito de f. 369, bem como sobre a peça de f. 371/373.

0013663-58.2008.403.6000 (2008.60.00.013663-1) - SATARTAP SERVICOS DE CONSERVACAO E JARDINAGEM LTDA - EPP(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003651-48.2009.403.6000 (2009.60.00.003651-3) - ADAUTO PALMEIRA DA SILVA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 88/88v, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo de fls. 109/112, apresentado pelo perito do Juízo.

0010814-79.2009.403.6000 (2009.60.00.010814-7) - ROBERTO HIROMI OYATOMARI X ANTONIO HAZIMO OYADOMARI (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012801-82.2011.403.6000 - RAFAEL DA SILVA ZANIN (MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Trata-se de ação proposta por Rafael da Silva Zanin, em desfavor da CEF, pela qual busca-se a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de permanecer ocupando o imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial nº 672460011328-5 (fls. 13-18), celebrando segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem assim a realizar o pagamento consignado das prestações vencidas e vincendas do acordo. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o autor pede que seja autorizada a consignação em pagamento. De acordo com as informações lançadas na inicial, corroboradas pelos documentos de fls. 57-61, verifico que em 01/03/2011 a CEF já havia ajuizado a Ação de Reintegração de Posse nº 0002056-43.2011.403.6000, que tramitou na 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, objetivando reaver a posse do mesmo bem objeto desta ação. Verifico, ainda, que o autor também interpôs oposição à ação de reintegração de posse intentada pela CEF (Autos nº 0006855-32.2011.403.6000). É evidente que o julgamento da presente ação surtirá efeitos no deslinde da mencionada ação de reintegração de posse, sendo manifesta a possibilidade de ocorrerem decisões conflitantes entre si. Assim, visando se evitar julgamentos contraditórios em duas demandas que envolvem o mesmo contexto litigioso, na forma do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, os autos deverão ser encaminhados para o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para o seu regular processamento, a fim de se impor solução compatível com aquela adotada na Ação de Reintegração de Posse nº 0002056-43.2011.403.6000. Sobre o tema, mutatis mutandis, colaciono o seguinte aresto do TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM UM MESMO JUÍZO. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Recomenda-se a reunião das ações, dada a relação de prejudicialidade existente entre as demandas, já que, tanto a ação de obrigação de fazer como os embargos à execução, possuem a mesma causa de pedir, qual seja, o não cumprimento das obrigações por parte da CEF. Precedente da Primeira Seção desta E. Corte Regional. 2. Na hipótese, nos termos do escorreito parecer ministerial que se acolhe, o julgamento da ação ordinária terá repercussão no deslinde da execução extrajudicial, sendo manifesta a possibilidade de decisões entre si inconciliáveis, se a exemplo, esta for julgada procedente, enquanto que na primeira demanda o magistrado entender pelo descumprimento do contrato pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo os pedidos dos autores, dentre outros, o direito à restituição dos valores indevidamente debitados de sua conta corrente. 3. Hipótese em que é viável a reunião das demandas perante o mesmo juízo. 4. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo suscitado, para processar e julgar os feitos. (TRF3 - 1ª Seção - CC 11633, v.u., relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão de 19/08/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/09/2010, p. 57). Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012812-14.2011.403.6000 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária interposta por João Antônio de Oliveira, objetivando provimento jurisdicional antecipatório que determine à União que se abstenha de proceder à supressão ou redução da VPNI paga ao autor (salvo na hipótese de compensação/absorção por outros aumentos remuneratórios), bem como ao desconto de valores recebidos a tal título, como forma de reposição ao erário. O autor, servidor público federal aposentado, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, alega que recebia complemento de salário mínimo, e que, em 2008, o aludido complemento passou a ser pago através da nomenclatura VPNI - Vantagem, Pessoal Nominalmente Identificada, VPNI - Irred. Rem. Art. 37-XV/CF/AP. Alega que foi notificado a restituir a quantia recebida a título de VPNI, de junho de 2008 a abril de 2011, em razão da revogação do art. 40, parágrafo único, da Lei 8.112/90. Aduz que recebeu de boa-fé os referidos valores, em virtude de erro da própria Administração, não sendo cabível a sua devolução, mormente por conta da natureza alimentar do benefício. Sustenta que o periculum in mora, no caso, consiste na redução de sua remuneração, causando-lhe prejuízos irreparáveis, inclusive de ordem alimentar, considerando, inclusive, que foi informado que os descontos em folha de pagamento iniciariam em outubro/2011, no percentual de 10% sobre o valor bruto de seus proventos, até atingir o montante de R\$ 21.597,71 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e

setenta e um centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-26. Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária (fl. 29). A União manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 34-40). Juntou os documentos de fls. 41-42). É o relato do necessário. Decido. Verifico presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - verossimilhança das alegações e periculum in mora. A questão versa sobre a supressão ou redução da VPNI paga ao autor, bem como acerca da necessidade de reposição ao erário dos valores por ele recebidos, enquanto servidor aposentado, a título de VPNI, nos períodos de junho de 2008 a abril de 2011. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso dos autos, o pagamento indevido decorreu de equívoco da própria Administração, ao interpretar a alteração legislativa pelo advento da Lei nº 11.784/2008, que revogou o parágrafo único do art. 40, e incluiu o 5º ao art. 41 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62. 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no 1º do art. 93. 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Ocorre que, conforme se verifica do Ofício-Circular SGP/DAD-SFA/MS nº 14 (fl. 24), encaminhado ao autor, o desconto em questão se dá em cumprimento ao Ofício-Circular nº 2/2011/SRH/MP, de 19 de abril de 2011, expedido pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 25-26), segundo o qual, diante da mudança do paradigma de pagamento do complemento do salário mínimo - do vencimento básico para a remuneração do cargo efetivo do servidor -, o pagamento do referido complemento estipendiário, a partir de então, configura medida irregular e indevida, devendo ser corrigida. Além disso, não resta caracterizada a má-fé do autor no recebimento de tais valores, considerando que não deu causa à manutenção da vantagem. Há, ainda, que se ressaltar que o poder-dever conferido à Administração, de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), não significa que os procedimentos direcionados a tal desiderato possam ser solucionados sem participação dos interessados, ao contrário, qualquer medida nesse sentido deverá ser precedida das garantias do contraditório e da ampla defesa. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VPNI. CONTINUAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS REDISTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. São irrepitíveis os valores pretéritos percebidos pelo servidor, mercê de equívoco da Administração, quando dotados de natureza alimentar e revestidos de boa-fé. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (STJ, MS 10.740/DF, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, decisão unânime) 3. Ausência do devido processo legal. Notificação da impetrante apenas para se manifestar sobre a forma como promoverá a reversão ao erário, deixando clara, portanto, a obrigatoriedade da reposição dos valores e facultando à servidora, tão-somente, a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, mas não se lhe abrindo oportunidade para qualquer discussão nem sequer fornecendo os cálculos com os quais se obteve o valor cobrado, de R\$2.711,52. 4. Remessa oficial à qual se nega provimento. (destaquei) Portanto, neste caso, está presente o requisito da verossimilhança das alegações. O perigo da demora é patente e reside nos descontos na remuneração do autor, considerando seu caráter alimentar. Quanto ao pedido no sentido de que seja mantido o pagamento da VPNI em questão, verifico que, nesse juízo de cognição sumária, a documentação encartada aos autos demonstra que o valor dos proventos do autor é superior ao salário mínimo vigente, não fazendo jus, portanto, à manutenção do pagamento da aludida rubrica. Do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a ré se abstenha de efetuar descontos na remuneração do autor, a título de reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos como VPNI. Aguarde-se a vinda da contestação, e, se for o caso, intime-se a autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002851-54.2008.403.6000 (2008.60.00.002851-2) - PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPO DA ROSA (SP165274 -

RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a peça de f. 429/451.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006137-94.1995.403.6000 (95.0006137-6) - DACI LEMOS DE SOUZA X HELIO JOSE DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o embargante intimado a manifestar-se sobre o depósito de f. 85.

0000069-35.2012.403.6000 (2008.60.00.002851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-54.2008.403.6000 (2008.60.00.002851-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPO DA ROSA(SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000074-57.2012.403.6000 (90.0000566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) VANDERLEI GONCALVES PADILHA(MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando o teor da certidão de fl. 38, comprove o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias, pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013195-89.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANO TANNUS(MS010292 - JULIANO TANNUS)

Manifeste-se o executado, no prazo de três dias, acerca do requerimento da exequente de fl. 22. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-10.1990.403.6000 (90.0003522-8) - SEBASTIAO CAMILO DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X BENEDITO SILVA SANTOS(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARINA MIGUEL ASSAD(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIA JULITA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X ALDA PARE(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X JOSE ALVES BARRIOS(MS005883 - ROBERTO DA SILVA E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ALBERTO GOMES ROCHA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO E MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X DALIDES CASTRO COELHO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ONICE MORAES BUENO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIZA AMARAL FERREIRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ARLINDO FLORES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X VERONICA CANDIDA ARAO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X LIDIA DA COSTA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X PAULO SODARIO DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIO CARLOS TEIXEIRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001138 - AURORA YULE CARVALHO) X SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA MIGUEL ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA PARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO GOMES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALIDES CASTRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONICE MORAES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA AMARAL FERREIRA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICA CANDIDA ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SODARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os autores intimados a manifestarem-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 529/548.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006163-67.2010.403.6000 - IRAJARA EDENIR VARGAS DO AMARAL(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 01/02/2012, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto (Rua Paraíba, 967, sala 02, tel.3384-6107), devendo o autor comparecer com todos os exames já efetuados.

0013298-96.2011.403.6000 - ROSE DELMA MACHADO FREITAS NASCIMENTO X BANCO BRADESCO S/A(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que os descontos consignados em folha de pagamento sejam reduzidos para 30% da sua renda líquida. Afirma que é funcionária pública do Município de Camapuã e sua remuneração mensal líquida é de R\$ 708,63 (setecentos e oito reais e cinquenta e um centavos). Saliencia, contudo que, em virtude de empréstimos consignados, o valor líquido percebido mensalmente é de R\$ 260,99 (duzentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), inferior, portanto, a 30% de sua renda e, destarte, insuficiente para manter o seu sustento. Saliencia a natureza alimentar do salário, além do seu caráter impenhorável. Assevera que os bancos requeridos tinham consciência da limitação legal de 30% da margem consignável. Destaca que o pagamento dos empréstimos está comprometendo a sua sobrevivência e de sua família. É o relato. Decido. No caso em apreço, vislumbro a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, visto que a continuidade dos descontos, no percentual que está sendo aplicado, coloca a autora em situação de miserabilidade, prejudicando sobremaneira o sustento dela e de seus familiares. Além disso, constato a presença da probabilidade do direito alegado. Os descontos efetivados na remuneração da autora ultrapassam, à primeira vista, sua capacidade de pagamento. É de supor que, se a forma de pagamento não fosse a de desconto direto na folha de pagamento, as instituições financeiras credoras da autora jamais teriam fornecido a ela os empréstimos contraídos. Quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade humana, insito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Deve-se, também, considerar a condição de pessoa fragilizada da autora frente às instituições financeiras mutuantes, quando aquela solicitou o empréstimo bancário, cuja prestação mensal refoge em muito de sua capacidade de pagamento. Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado, a fim de que a mutuária possa manter a si e seus familiares, com o mínimo de dignidade, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário. É sabido, ainda, que, tanto para servidores públicos quanto para trabalhadores regidos pela CLT, a legislação pertinente (Lei n. 8112/90 e Lei n. 10.820/06) estipula como limite de consignação 30% da renda mensal do contratante do empréstimo. No presente caso, de acordo com o a inicial e os documentos que a acompanharam, somente os descontos voluntários (empréstimos) chegam a 84,25% da renda mensal da autora. Desse modo, tais descontos se afiguram excessivos, devendo sofrer limitação, a fim de possibilitar tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de limitar em 30% da remuneração da autora os descontos em folha de pagamento referentes aos empréstimos/financiamentos efetuados por ela, proporcionalmente a cada contrato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intemem-se, servindo cópia da presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 12 de janeiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1945

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010976-40.2010.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANCI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES e NANCI LEONZO interpuseram Embargos de Declaração (fls. 1346-56) contra a decisão de fls. 1177-80, através da qual recebi a inicial na ACP referenciada. Sustentam que a decisão foi omissa e contraditória. Dizem que não foram analisados os documentos anexados à defesa apresentada em 12.08.2011, estimando que tal omissão contraria o art. 5º, XXXV, da CF. Fazem referência ao parecer apresentado pelo MPF às fls. 548-9. Também lembram que às fls. 1139 considerei prematuro o recebimento da inicial, asseverando ser contraditória a decisão recorrida, mesmo porque o julgado mencionado pelo relator do Agravo de Instrumento na decisão que determinou o prosseguimento do feito não se aplica ao presente caso. Sustentam que a FUFMS reconheceu que o numerário decorrente da venda da coleção especial, fora pago diretamente a ré Nanci, sendo notório também que são pobres, não podendo, destarte, serem comparados com Auditor da Receita Federal, que enviava valores para o Exterior. Salientam que a Lei nº 8.429/92, objetiva a responsabilização de agente desonesto e desleal para com a Administração Pública, pelo que devem os Poderes Públicos agir com a prudência e a coragem necessárias para repelir denúncias que, a pretexto de coibir atos de improbidade, são utilizadas como mecanismos de vendeta pessoal e política, exatamente o que se verifica no presente caso. Ressaltam que a aquisição do acervo bibliográfico decorreu de regular procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, no qual foram expostas e demonstradas as justificativas a propósito da necessidade e importância da aquisição, tendo sido satisfeitas plenamente as exigências legais. Na sua avaliação, a prova dos autos não conduzem à conclusão de ofensa aos postulados morais protegidos pela Lei na 8.429/92. Não há enriquecimento ilícito, tampouco qualquer indício de dolo ou má-fé por parte dos embargantes que possa ensejar o seu enquadramento em ato de improbidade. Ademais, esta ação somente poderia existir, após, a decisão administrativa, o que na verdade ainda não ocorreu. Entendem que esta ação nasceu sem fundamentação válida, fazendo referência a precedente do STJ, no qual foi salientada a necessidade do elemento subjetivo na conduta do agente, para a caracterização da improbidade. Pedem que seja declinado em qual artigo da Lei de improbidade foram enquadrados. Decido. Na primeira ocasião que despachei este processo, decidi: O processo interno que motivou o desencadeamento desta ação foi anulado pela autoridade administrativa. Outro processo foi desencadeado, desaguando na demissão dos servidores agora requeridos. No entanto, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00116805320104036000, em trâmite nesta vara, proferi sentença para declarar a nulidade desse segundo PAD, a partir da decisão da comissão processante que indeferiu a produção de prova requerida pelos sindicatos. Não se tem notícias do andamento deste processo. Assim, por considerar prematuro o recebimento da inicial, relego essa apreciação para depois da conclusão do novo PAD. Enquanto isso este processo fica suspenso. Entanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que as instâncias são independentes, pelo que a presente ação deveria prosseguir antes mesmo da conclusão do Processo Administrativo. Sobreveio então a decisão recorrida, quando decidi: 1 - A petição inicial comporta recebimento. A via eleita é adequada, já que a presente ação foi proposta nos termos da Lei n. 8.429/92 e busca a condenação do réu nas penas do art. 12, II e III, daquele diploma, em razão da prática de atos de improbidade. A defesa apresentada não comprovou a inexistência do ato. Apenas, alega que os fatos não ocorreram conforme relatado pela autora, argumento que não pode ser analisado detidamente neste momento processual. Do mesmo modo, para reconhecer-se neste momento a improcedência da ação, seria necessário que os réus afastassem de forma indiscutível a alegada improbidade dos atos praticados, o que não ocorreu. Diante do exposto, não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, 8º da Lei 8.429/92, recebo integralmente a petição inicial. Pois bem. A insatisfação do agravante contra a decisão tomada pelo Egrégio Tribunal deve ser resolvida naquela sede, cabendo-me tão somente análise do caso, à luz do que estabelece o 8, da Lei nº 8.429/92. No passo, convém observar que a inicial só será rejeitada se o juiz restar convencido da inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita. Ora, no caso, segundo a inicial, primeiro o réu Benevides, na condição de Pró-Reitor da FUFMS, utilizando-se de recursos arrecadados no Vestibular, pagou o transporte de bens particulares da segunda requerida, com quem mantinha estreitos laços de intimidade e amizade. Em seguida, sem o necessário procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, utilizando-se dos mesmos recursos, adquiriu uma biblioteca da requerida. Ademais, autorizou o pagamento, sem que previamente tivesse sido feito levantamento do acervo. Segundo a inicial, em razão desses fatos os réus estão incursos nos art. 9º caput e X; 10 caput e incisos I, VIII, IX, XI e 11º caput inciso I, da referida Lei. Logo, não há que se falar em omissão ou contradição, porquanto: 1) - os livros verdadeiros foram adquiridos pela FUFMS, 2) - esses livros pertenciam à ré; 3) - os réus deveras mantiveram relacionamento de intimidade e amizade; 4) - a decisão para aquisição dos livros partiu do requerido, 5) os recursos decorreram das taxas cobradas de vestibulandos; 6) - não houve prévio processo de licitação ou de dispensa de licitação. Por conseguinte, in dubio pro societate. Como ainda não estou convencido da inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita e diante dos fatos antes declinados, não posso rejeitar liminarmente a inicial, como pretende o agravante. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Citem-se. Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2011.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000394-20.2006.403.6000 (2006.60.00.000394-4) - APARECIDA SANTANA MENDES X JOSE MENDES FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/7 dos autos (cálculos da Contadoria): cência às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0000347-07.2010.403.6000 (2010.60.00.000347-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003560-6)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIS ENESIO ELY X MARISTELA VON ONCAY ELY(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 77/88), opostos pela Caixa Econômica Federal em face da r. decisão de fls. 68/75, alegando que a decisão não foi clara ao dizer quais efeitos da execução extrajudicial estariam suspensos, uma vez que todos os atos foram consumados, havendo, inclusive, a alienação do imóvel e imissão na posse do novo adquirente. Os réus tiveram ciência dos embargos, mas não se manifestaram (fls. 119/122 e 127).É a breve síntese do necessário. DECIDO.Observe que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Confirma-se, à guisa de ilustração, o excerto que segue: Nessa ordem de idéias, mesmo havendo interesse de terceiro que, de boa-fé, adquiriu o imóvel da CEF, este juízo, lamentavelmente, deve, por medida de cautela, suspender, por ora, os efeitos dos atos executivos até o julgamento final da demanda. Tal medida visa, inclusive resguardar o interesse do terceiro adquirente do imóvel, que pode vir a efetivar benfeitorias em imóvel litigioso. Destaca-se por oportuno que incumbe à Caixa Econômica Federal-CEF resolver a situação do terceiro de boa-fé que adquiriu o imóvel em questão.Dessa forma, defiro a tutela antecipada para determinar, por ora, a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ATOS EXECUTIVOS até o julgamento final do processo de revisão. Destarte, torno sem efeito a decisão de imissão de posse proferida nos autos da emissão de posse n. 2010.60.00.000347-9.Não há obscuridade na decisão que, inclusive, esclareceu a situação do terceiro adquirente.Assim, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.Cumpra-se a parte final da decisão embargada.Publique-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008731-03.2003.403.6000 (2003.60.00.0008731-2) - ROOSEVELT MAURILIO GONCALVES X JUDINEY ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CASTRO SOUZA X FABIO FIN X IVANILDO VASCONCELOS X RODOLFO DA SILVA LOPES X MARCOS AURELIO DE CASTILHO DROBNEVSKI X MARCELO ALMEIDA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES X JOSE CARLOS CLAUDINO JUNIOR X WILLAME SILVA FERREIRA X ADEMILSON FERREIRA RICALDES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimem-se os autores para prosseguimento da execução, na forma do art. 475-B do CPC, tendo em vista a juntada das planilhas destinadas à elaboração dos cálculos dos respectivos créditos.Intime-se.

0000612-82.2005.403.6000 (2005.60.00.000612-6) - ROBERVAL CHAVES DO CARMO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS013415 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA) X CIPRIANO DEVECHI(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X WALTER DA SILVA BARBOSA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X REINALDO MELANIO PERALTA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CLEBIO PEREIRA VASCONCELLOS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimem-se os autores para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0005475-76.2008.403.6000 (2008.60.00.005475-4) - DARCI ELEMAR WARPECHOWSKI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Fls. 181-98. Manifeste-se o autor, em dez dias.Int.

0007486-10.2010.403.6000 - ANA MARIA DOBELIN(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

ANA MARIA DOBELIN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta que está inválida para o trabalho.Entanto, o réu negou-se a lhe conceder auxílio-doença.Pede a condenação c/o réu a lhe conceder o benefício, em sede de antecipação da tutela e, ao final, a conceder

aposentadoria. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-47. Concedeu-se à autora os benefícios da justiça Vi gratuita (tis. 50). No mesmo despacho foi determinada a realização de perícia médica. Citado (tis. 54), o réu apresentou contestação (fls. 55-62) e juntou documentos (fls. 63-70). Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Sustenta que a autora não está incapaz, tampouco ostenta a condição de segurada. Com a resposta foi apresentado o processo administrativo (fls. 11 1-72). A perita apresentou o laudo (fls. 75-9). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 82-3 e 85-9). No despacho de f. 91, determinei que o réu apresentasse o processo administrativo alusivo à autora, assim como o cadastro que esta fez quando de sua inscrição como autônoma, onde consta a atividade declarada. Também determinei que a autora apresentasse sua CTPS atualizada e carnes de recolhimento, visando à constatação de sua condição de segurada. Ademais, determinei o encaminhamento do processo à perita para que complementasse o laudo, com base nos documentos constantes deste processo e do processo administrativo, levando-se em conta a atividade atual da autora. A autora apresentou os documentos de fls. 95-123 e 139-81. O INSS juntou aqueles de fls. 124-36. A perita apresentou os esclarecimentos de fls. 184-5. e 194-5. As partes manifestaram-se sobre esses esclarecimentos às fls. 188-9, 191, 197-8 e 200-5. É o relatório. Decido. Eis o inteiro teor do laudo (fls. 75/9): HISTORIA CLINICA Referindo que tem dores musculares generalizadas: costas, pescoço e braços, com início há aproximadamente 20 anos. Refere que por volta de 1999 houve agudização e piora das dores e foi afastada do trabalho, ficando em benefício do INSS até 2001. Refere que retornou ao trabalho, mas ficou por pouco tempo, foi demitida. Refere que desde essa época as dores não tem melhorado. Não voltou a trabalhar no mercado formal. Em agosto de 2009, relata que solicitou afastamento pelo INSS e não conseguiu. Refere que atualmente tem ficado em casa e tem dificuldade para realizar suas tarefas domésticas, pois tem dores a movimentação dos braços. Está em tratamento com anti-inflamatórios, corticóides e fisioterapia. Tem diagnóstico de artrite reumatóide. Refere que também tem dores nos joelhos e diabetes desde julho de 2009; controlando com medicação oral. Relata que em 2003, operou o ombro direito com bom resultado. Só há 2 anos reiniciaram-se as dores. Faz uso de antidepressivo e tranqüilizante, além de medicação analgésico-anti-inflamatória. EXAMES COMPLEMENTARES Apresentou vários RX de coluna vertebral, ombro direito e joelho, com alterações do tipo degenerativas. Glicemia de 15/07/2009 = 161 mg/dg (alterada, normal é 100, indica diabetes) EXAME FÍSICO Regular estado geral, sobrepeso, orientada, pensamento com conteúdo e formas preservados. Idade aparente maior que a idade cronológica. Exame físico direcionado revelou: Cifose cervico torácica. Contratura da musculatura paravertebral. Movimentos próprios da coluna preservados, com limitação à flexão. Limitação nos movimentos de abdução e adução dos membros superiores, com atrofia muscular. Joelho esquerdo apresenta-se aumentado de volume e doloroso à palpação articular. Limitação dos movimentos de dorsiflexão dos joelhos. CONCLUSÃO Artrite reumatóide e diabetes CID M06 e E10. Ao exame pericial realizado em 25 de outubro de 2010, a periciada encontra-se incapacitada permanentemente para exercer sua atividade laborativa habitual (auxiliar de enfermagem). Considerando-se a faixa etária e as limitações do sistema ósteo muscular considero que a incapacidade é total e permanente. QUESITOS 1- O (A) periciado (a) apresenta alguma(s) doença(s)? Indicar o diagnóstico provável, de forma literal, e o CID.R: Artrite reumatóide e diabetes. CID M06 e E10. A) A(s) doença(s) é(são) de natureza congênita, hereditária ou degenerativa? R: Degenerativas. B) A referida doença foi originada de acidente de trabalho, atividade profissional ou outra forma? No caso, sendo interdependentes, mencionar o possível nexo causal. R: Prejudicado. Não é perícia trabalhista. 2- A(s) doença(s) apresentada(s) poderá (ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de tratamento médico? Indicar sucintamente. R: Pouca melhora e temporária, sem indicação cirúrgica, no momento. 3- O (A) periciado (a) realiza tratamento médico regularmente? R: Sim. 4- A(S) doença(s) apresentada(s) impede(m) o exercício de atividades laborativas pelo autor? R: Sim. 5- O(A) periciado(a) está total e permanentemente incapaz (inválido) para desempenhar qualquer atividade laborativa? Qual a data de início dessa incapacidade, se possível? R: Vide conclusão. A) possível fixar a data do início da doença e a data do início da incapacidade? Quais seriam tais datas? R: Não. Posso afirmar que na data de 25/10/2010, constatei incapacidade laborativa. B) O(A) periciado(a) é insuscetível de reabilitação para desempenhar qualquer atividade laborativa que lhe garanta subsistência? R: Vide conclusão. 6- O(A) periciado(a) está temporariamente incapaz (inválido) para desempenhar qualquer atividade laborativa? R: Vide conclusão. A) E para desempenhar sua atividade habitual? R: Sim, incapaz para a função de auxiliar de enfermagem. B) Qual a data de início e do fim dessa incapacidade, se possível. R: Vide quesito 5a. 7- O (A) periciado(a) está incapacitado para o desempenho das atividades da vida diária, tais como alimentação, vestuário, higiene pessoal, etc? Qual a data de início dessa incapacidade, se possível? R: Não. A) Em caso positivo, a incapacidade é permanente? R: Vide quesito anterior. B) Há necessidade do acompanhamento de terceiros para tais atos da vida diária? R: Não. 8- Existem outros esclarecimentos que o expert julgue necessários a instrução da causa? R: Não. Posteriormente a perita apresentou o laudo complementar de f. 185, reiterando o laudo inicial, afirmando que a autora inscreveu-se no INSS como auxiliar de enfermagem. Disse que a segurada não é do lar. Também esclareceu que ela realiza suas atividades domésticas com dificuldades. No segundo laudo complementar, a perita esclareceu que as datas de início de incapacidade constantes dos documentos dos autos foram colhidas pelo JNSS. A autora manteve relação trabalhista no período de 16/02/96 a 31/12/96 e de 01/01/97 a 01/03/2001. Perdeu sua condição de segurada. Contribuiu como autônoma até 03/2007 (f. 135), voltando a perder tal condição. Voltou a contribuir de 10/2009 a 06/2010. Sabe-se que o período de carência para fins de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez corresponde a 12 (doze) contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91). Havendo perda da condição de segurador, as contribuições anteriores só serão computadas para efeito de carência, depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Logo, no caso, em 1/2010 a segurada readquiriu sua condição, pelo que, em

25/10/2010, data da incapacidade apontada pela perita, apesar de inadimplente, estava no período de graça. Sucede que a segurada exercia a função de auxiliar de enfermagem somente quando era empregada. Ao ser inscrever como autônoma não declinou suas atividades, mas ao perito do INSS informou que a partir de então passou a exercer as atividades próprias do lar. No laudo, a perita afirma, sem base probatória, que a segurada é auxiliar de enfermagem e que para essa atividade ela está inválida. Entanto, não declinou que a examinada está inválida para o exercício das atividades domésticas, limitando-se a asseverar que ela realiza suas atividades domésticas com dificuldades. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários, na ordem de R\$ 1.000,00. com as ressalvas do art. 12, da Lei n 1.060/50. Isenta de custas. Diante das perícias complementares, pague-se honorários à perita, na ordem de 50% do valor mínimo por perícia complementar. P.R.I.

0012011-35.2010.403.6000 - EDNEIDE GARCIA DA SILVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS007105E - FABIO CARDOSO DE CARVALHO E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 169-75), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (réu) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0014171-96.2011.403.6000 - ANGELICA NUNES DOURADO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Por primeiro, anoto que o processo indicado no Termo de Prevenção (anexo), não guarda relação de prevenção, tampouco litispendência e/ou coisa julgada com o presente feito, pois se trata de alteração de situação fática. Ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Registre-se. A autora é servidora pública aposentada do Instituto Nacional do Seguro Social. Após algum tempo recebendo seus proventos de aposentadoria, foi surpreendida com cobrança no montante de R\$ 13.397,30 (treze mil e trezentos e noventa e sete reais e trinta centavos), para fins de devolução ao erário público, a ser pago de forma parcelada, nos termos do art. 46, da Lei 8.112/90. Isso porque, consoante notificação juntada com a inicial, o complemento de seu salário, denominado VPNI - diferença entre o valor do seu vencimento básico e do salário mínimo, deixou de existir, por ocasião da revogação do parágrafo único do art. 40, da Lei nº 8.112/90, pela Lei nº 11.784/08. Também foi determinada a exclusão do referido complemento salarial do seu contracheque. Requer o restabelecimento da VPNI e a suspensão dos descontos até decisão final, sob o fundamento de que recebeu os valores de boa-fé. Síntese do necessário. DECIDO. Em sede de cognição sumária, há verossimilhança das alegações do autor. Isso porque dispõe o parágrafo do art. 45 da Lei 8.112/90: Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (Regulamento) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4961.htm> Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (grifei) Nesses termos, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento, a saber: Mandado de Segurança. 2. Desaparecimento de talonários de tíquetes-alimentação. Condenação do impetrante, em processo administrativo disciplinar, de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. 3. Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de desconto mensais, em folha de pagamento, sem a autorização do servidor. 4. Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo. 5. A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as consequências civis e penais. 6. À falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. 7. O Art. 46 da Lei no 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. 8. Mandado de Segurança deferido. (grifei) (STF. MS 24182/DF - DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 12/02/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJ 03-09-2004 PP-00009. LEXSTF v. 27, n. 313, 2005, p. 160-171) A autora demonstrou que recebia a referida VPNI com fulcro na irredutibilidade constitucionalmente garantida (art. 37, XV). Milita em seu favor, por ora, a não incidência da absorção prevista no art. 103, 1º da Lei. 11.784/2008 (1o Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.) A Autarquia federal tem o ônus de demonstrar eventual absorção (1º do art. 103 da Lei 11.784/2008). Dessa forma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque presentes seus requisitos autorizadores, mormente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação constante da redução dos proventos da autora em razão dos descontos sem a sua autorização, para determinar que a ré se abstenha de suprimir a referida VPNI, fundada na irredutibilidade constitucionalmente garantida (art. 37, XV), bem como de efetuar os referidos descontos nos proventos de aposentadoria da autora até final julgamento da presente ação, sob pena de devolução em triplo de cada quantia indevidamente descontada, sem prejuízo da responsabilização criminal do ordenador de despesas respectivo. Saliento que o pedido formulado pela autora de anulação do ato administrativo que determinou a restituição dos valores será apreciado por ocasião do julgamento da lide. Intimem-se. Expeça-se ofício para

cumprimento dessa medida antecipatória. Solicite-se, ainda, a vinda da cópia integral do procedimento administrativo que determinou a exclusão da VPNI do contracheque da autora. Cite-se. Campo Grande, 13 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

000079-79.2012.403.6000 - RUTH BRUNO ROSA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Trata-se de ação que RUTH BRUNO ROSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declarar a inexistência de débitos junto ao INSS em razão de percepção do benefício da aposentadoria por idade/especial (rural). Sustenta que, após ter completado 60 (sessenta) anos de idade, pleiteou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade. Contudo, em virtude de erro da administração (cfr. petição inicial, p. 3), foi-lhe concedido o benefício especial rural (aposentadoria) - que recebeu de boa-fé, pois já implementava as condições para se aposentar, tanto que, atualmente, conta com o benefício nº 143.486.522-0. Requer, outrossim, a antecipação da tutela para determinar que o réu abstenha-se de efetuar quaisquer descontos de sua aposentadoria por idade (urbana). Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO. Presente a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação. De fato, a autora comprova, pelos documentos acostados aos autos, que é titular do benefício de aposentadoria urbana NB 143.486.522-0, e há indícios seguros de que implementou as condições para a concessão desse benefício no ano 2000. De outra parte, consta dos autos, que o exercício de outra atividade paralela à lide campestre descaracteriza o regime de economia familiar necessário a concessão do benefício de aposentadoria rural. Assim, a cassação do referido benefício foi devidamente efetivada pelo INSS. Contudo, o art. 115 da Lei nº 8.213/91, diversamente do que entende a autarquia federal, não se aplica ao caso sub examen, pois a autora é receptora de boa-fé, consoante documentos acostados aos autos (contrato particular de arrendamento de imóvel rural, ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bandeirantes/MS, Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo STR de Bandeirantes/MS). Ademais, trata-se de pessoa idosa e hipossuficiente, sendo notória sua condição de leiga quanto aos requisitos legais para a concessão de benefícios - rural ou urbano. O risco de dano irreparável caracteriza-se pela idade avançada da parte autora e pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. Nessa linha, o e. Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento no sentido da irrepetibilidade de verba alimentar recebida de boa-fé: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200200164532AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 413977, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA: 16/03/2009, v. u.), grifei. Assim, presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mormente o periculum in mora, por tratar-se de verba revestida de natureza alimentar, sendo, portanto, de rigor a concessão da liminar pretendida. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar à Gerência Executiva, que suspenda a consignação dos valores recebidos a título de aposentadoria rural/especial, abstando-se de efetuar quaisquer descontos no benefício de aposentadoria por idade - NB 143.486.522-0, sob pena de devolução em triplo de cada quantia indevidamente descontada, sem prejuízo da responsabilização criminal. Intimem-se. Expeça-se ofício para cumprimento dessa medida antecipatória. Solicite-se, ainda, a vinda do i. teor do procedimento administrativo que concedeu à autora o benefício nº 143.486.522-0. Cite-se. Campo Grande, 12 de janeiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000125-68.2012.403.6000 - EMILIA PEREIRA DE ANDRADE (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Vistos em tutela antecipada. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Registre-se. A autora é servidora pública aposentada da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Após algum tempo recebendo seus proventos de aposentadoria, foi surpreendida com cobrança no montante de R\$ 8.190,59 (oito mil e cento e noventa reais e cinquenta e nove centavos), para fins de devolução ao erário público, a ser pago de forma parcelada, nos termos do art. 46, da Lei 8.112/90. Isso porque o complemento de seu salário, denominado VPNI - diferença entre o valor do seu vencimento básico e do salário mínimo, deixou de existir, por ocasião da revogação do parágrafo único do art. 40, da Lei nº 8.112/90, pela Lei nº 11.784/08. Também foi determinada a exclusão do referido complemento salarial do seu contracheque. Requer o restabelecimento da VPNI e a suspensão dos descontos até decisão final, sob o fundamento de que recebeu os valores de boa-fé. Síntese do necessário. DECIDO. Em sede de cognição sumária, há verossimilhança das alegações do autor. Isso porque dispõe o parágrafo do art. 45 da Lei 8.112/90: Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou

provento. (Regulamento) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4961.htm>Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (grifei) Nesses termos, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento, a saber: Mandado de Segurança. 2. Desaparecimento de talonários de tíquetes-alimentação. Condenação do impetrante, em processo administrativo disciplinar, de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. 3. Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de desconto mensais, em folha de pagamento, sem a autorização do servidor. 4. Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo. 5. A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as consequências civis e penais. 6. À falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. 7. O Art. 46 da Lei no 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. 8. Mandado de Segurança deferido. (grifei)(STF. MS 24182/DF - DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 12/02/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJ 03-09-2004 PP-00009. LEXSTF v. 27, n. 313, 2005, p. 160-171)A autora demonstrou, através do comprovante de rendimentos do mês de set/11, que recebia a referida VPNI, com fulcro na irredutibilidade constitucionalmente garantida (art. 37, XV). Milita em seu favor, por ora, a não incidência da absorção prevista no art. 103, 1º da Lei. 11.784/2008 (1o Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.)A Autarquia federal tem o ônus de demonstrar eventual absorção (1º do art. 103 da Lei 11.784/2008).Dessa forma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque presentes seus requisitos autorizadores, mormente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação constante da redução dos proventos da autora em razão dos descontos sem a sua autorização, para determinar que a ré se abstenha de suprimir a referida VPNI, fundada na irredutibilidade constitucionalmente garantida (art. 37, XV), bem como de efetuar os referidos descontos nos proventos de aposentadoria da autora até final julgamento da presente ação, sob pena de devolução em triplo de cada quantia indevidamente descontada, sem prejuízo da responsabilização criminal do ordenador de despesas respectivo.Saliento que o pedido formulado pela autora de anulação do ato administrativo que determinou a restituição dos valores será apreciado por ocasião do julgamento da lide. Intimem-se.Expeça-se ofício para cumprimento dessa medida antecipatória. Solicite-se, ainda, a vinda da cópia integral do procedimento administrativo nº 25185.005.236/2011-11, que determinou a exclusão da VPNI do contracheque da autora.Sem prejuízo, intime a advogada da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada da procuração original ou fotocópia autenticada, de modo a regularizar sua representação processual.Cite-se. Campo Grande, 16 de janeiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0000129-08.2012.403.6000 - OTACIO COLMAN(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Vistos em tutela antecipada.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Registre-se.O autor é servidor público aposentado da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Após algum tempo recebendo seus proventos de aposentadoria, foi surpreendido com cobrança no montante de R\$ 5.654,06 (cinco mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), para fins de devolução ao erário público, a ser pago de forma parcelada, nos termos do art. 46, da Lei 8.112/90. Isso porque, consoante notificação juntada com a inicial, o complemento de seu salário, denominado VPNI - diferença entre o valor do seu vencimento básico e do salário mínimo, deixou de existir, por ocasião da revogação do parágrafo único do art. 40, da Lei nº 8.112/90, pela Lei nº 11.784/08. Também foi determinada a exclusão do referido complemento salarial do seu contracheque.Requer o restabelecimento da VPNI e a suspensão dos descontos até decisão final, sob o fundamento de que recebeu os valores de boa-fé.Síntese do necessário. DECIDO.Em sede de cognição sumária, há verossimilhança das alegações do autor. Isso porque dispõe o parágrafo do art. 45 da Lei 8.112/90:Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (Regulamento)

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4961.htm>Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (grifei) Nesses termos, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento, a saber: Mandado de Segurança. 2. Desaparecimento de talonários de tíquetes-alimentação. Condenação do impetrante, em processo administrativo disciplinar, de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. 3. Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de desconto mensais, em folha de pagamento, sem a autorização do servidor. 4. Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo. 5. A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as consequências civis e penais. 6. À falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. 7. O Art. 46 da Lei no 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão

administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. 8. Mandado de Segurança deferido. (grifei)(STF. MS 24182/DF - DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 12/02/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJ 03-09-2004 PP-00009. LEXSTF v. 27, n. 313, 2005, p. 160-171)O autor demonstrou, através dos comprovantes de rendimentos dos meses de ago/11, set/11 e out/11, que recebia a referida VPNI, com fulcro na irredutibilidade constitucionalmente garantida (art. 37, XV). Milita em seu favor, por ora, a não incidência da absorção prevista no art. 103, 1º da Lei. 11.784/2008 (1o Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.)A Autarquia federal tem o ônus de demonstrar eventual absorção (1º do art. 103 da Lei 11.784/2008).Dessa forma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque presentes seus requisitos autorizadores, mormente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação constante da redução dos proventos da autora em razão dos descontos sem a sua autorização, para determinar que a ré se abstenha de suprimir a referida VPNI, fundada na irredutibilidade constitucionalmente garantida (art. 37, XV), bem como de efetuar os referidos descontos nos proventos de aposentadoria do autor até final julgamento da presente ação, sob pena de devolução em triplo de cada quantia indevidamente descontada, sem prejuízo da responsabilização criminal do ordenador de despesas respectivo.Saliento que o pedido formulado pela autor de anulação do ato administrativo que determinou a restituição dos valores será apreciado por ocasião do julgamento da lide. Intimem-se.Expeça-se ofício para cumprimento dessa medida antecipatória. Solicite-se, ainda, a vinda da cópia integral do procedimento administrativo nº 25185.005.244/2011-50, que determinou a exclusão da VPNI do contracheque do autor.Cite-se. Campo Grande, 16 de janeiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000072-87.2012.403.6000 (97.0005554-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-41.1997.403.6000 (97.0005554-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva somente quanto à parte impugnada. Aos embargados para impugná-los no prazo legal.Apensem-se aos autos nº 0005554-41.1997.403.6000.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006916-73.2000.403.6000 (2000.60.00.006916-3) - CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X LINO MARTINS PINTO(DF002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP181835A - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP101598E - VALERIA CRISTINA BENTO E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do laudo pericial de fls. 290/305 dos autos, para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias.

0001732-29.2006.403.6000 (2006.60.00.001732-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-89.1997.403.6000 (97.0001438-0)) LUCRECIA STRINGHETTA MELLO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS interpôs os presentes embargos à execução em face de LUCRÉCIA STRINGHETTA MELLO, alegando excesso de execução.As partes apresentaram a petição de folhas 202-3, noticiando a celebração de acordo, oportunidade em que pediram a extinção do feito.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 202-3, fixando o valor exequendo na importância de R\$ 79.389,44 (setenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com atualização até 31 de agosto de 2011. Julgo extintos estes embargos à execução, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários periciais pela embargada. Honorários advocatícios, conforme convencionado.P.R.I. Cópia desta sentença e do trânsito em julgado nos autos principais.Oportunamente, arquive-se.

Expediente Nº 1946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004643-38.2011.403.6000 - JOAO BONIFACIO NETO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Fica o autor intimado de que a Perita designou o dia 13 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas para realização da perícia médica, devendo comparecer no consultório da perita na Rua Dr. Arthur Jorge, n. 1856, centro, nesta capital, na referida data, munido dos exames que tiver.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1093

CARTA PRECATORIA

0012710-89.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DO MARANHAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA(MA006060 - GEORGE VINICIUS BARRETO CAETANO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 13/03/2012, às 14H40MIN a audiência de oitiva da testemunha de acusação ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO. Intime-se. Requisite-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido tomado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0008412-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008412-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ROSANA CRISTINA CAMARGO(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré ROSANA CRISTINA CAMARGO, qualificada nos autos, da acusação de violação ao art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0012450-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012450-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SIDDHARTA ORTEGA SANTOS(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência para cumprimento do ato deprecado, para o dia 25/01/2012, às 16:30 min, nos autos da Carta Precatória nº 0003150-11.2011.403.6005 na 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS

0012682-58.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X ITAMAR REIS DIAS X EDUARDO SILVA TAVARES X DIRCINEIA ARRUDA DOS SANTOS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 12, da Lei n. 10.826/03, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu ITAMAR REIS DIAS, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06, e do delito previsto no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03, à pena de 14 (catorze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu EDUARDO SILVA TAVARES, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06, e do delito previsto no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03, à pena de 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 792 (setecentos e noventa e dois) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06, e do delito previsto no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03, à pena de 14 (catorze) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 747 (setecentos e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 329, do Código Penal, à pena de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, no regime inicial aberto. Não podem apelar em liberdade. Isto porque os réus foram presos em flagrante na posse de significativa quantidade de armas de fogo, acessórios e munições de origem e fabricação estrangeira, de uso restrito, bem como expressiva quantidade de cocaína, e permaneceram em custódia

durante a instrução. A posse dos bens apreendidos ofende a ordem pública. Ficou provado, na instrução, que o réu Jean entregara os mencionados bens aos corréus para levarem a Brasília. A quantidade de armas apreendidas, juntamente com cocaína, revela periculosidade dos réus, pois seriam destinadas à organização criminoso para a prática de outros crimes. Não fazem jus à substituição da pena ou ao sursis, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Confisco, em favor da União (FUNAD), todo o dinheiro apreendido, os dois aparelhos de telefone celular que estavam na posse do réu Jean, as balanças, os dois veículos FIAT/UNO/WAY (placa EIS 4619) e FIAT/MILLE/FLEX (placa MFE 2283), relacionados no auto de apreensão (fls. 20/23). Conforme art. 25, da Lei n. 10.826/03, e art. 65, do Decreto n. 5123/04, após o trânsito em julgado, remetam-se as armas de fogo, munições e acessórios apreendidos (fls. 20/23) ao Comando do Exército. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus. Outrossim, oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Condeno os réus ao pagamento das custas.P.R.I.C.

0005904-38.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOAREZ PRAZERES DA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO)

Fica intimada a defesa do acusado para manifestar a respeito dos documentos e certidões de objeto e pé juntados a partir da apresentação das alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA.**

Expediente Nº 2107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-38.2003.403.6002 (2003.60.02.001796-0) - MARIA RODRIGUES LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 141/145, no prazo de 5 dias.

0005724-89.2006.403.6002 (2006.60.02.005724-7) - ORLANDO BENITES SORRILHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO ORLANDO BENITES SORRILHA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/54. Às fls. 57/9, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/76, juntando documentos às fls. 77/80. À fl. 103 foi noticiada a ausência da parte autora à perícia designada. À fl. 121 foi acolhida a justificativa apresentada às fls. 119/120 e determinada a designação de nova data para realização da perícia. Foi determinada a substituição dos peritos médicos nomeados, conforme fls. 125, 126 e 128. À fl. 129 o autor apresentou impugnação à contestação. À fl. 131, o perito nomeado Dr. Ribamar Volpato Larsen informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 18.12.2006, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer às perícias médicas designadas para os dias 08.08.2007 (fls. 85 e 88) e 08.07.2011 (fl. 128), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o

processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002182-29.2007.403.6002 (2007.60.02.002182-8) - TERESINHA MARIA JULIO (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO TERESINHA MARIA JULIO pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de assistência social (LOAS), previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93. Aduz que é pobre e idosa e tem problemas de saúde como diabetes (CID 10 OI 10 E-11) decorrentes de sua idade avançada e que não tem condições de trabalhar; que sua família não tem condições de prover o seu sustento. Procurou a ré na data de 01 de abril de 2005 para requerer o benefício em comento, porém, foi indeferido por falta de requisitos legais. Com a inicial, fls. 02/08, vieram a procuração de fls. 09 e documentos de fls. 10/50. Em fls. 54-59 dos autos, é deferida a gratuidade judiciária, mas indeferida a antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 68/72 e sustenta, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais necessários à implantação do benefício. Juntou documentos às fls. 73-76. O MPF manifesta-se às fls. 78-80. Em fls. 86-88 a autora manifesta-se sobre a contestação. Em fls. 97 o laudo pericial socioeconômico é juntado. Documentos juntados às fls. 98-100. Em fls. 104-5 a autora manifesta-se sobre o laudo. Em fls. 107-8 o INSS manifesta-se. Junta documentos às fls. 109-110. Em fls. 114-115 a autora manifesta-se sobre a petição de folhas 107-110 e documentos juntados pelo INSS. Documento às fls. 116. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da demanda (fls. 118-121). II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao mérito da demanda. No caso presente a parte autora não preencheu todos os requisitos legalmente previstos. Para a concessão do benefício pleiteado mister se faz a presença de dois requisitos: miserabilidade e deficiência. No caso ora em apreciação, a parte autora alegou sofrer de diabetes (v. folhas 02/08), sendo que esta foi constatada pela perícia sócioeconômica, a qual não é capaz de afirmá-la com propriedade. No tocante à miserabilidade, a perícia socioeconômica constatou afirmativamente o referido requisito (objetivo), a qual foi infirmada pelos documentos coligidos aos autos pelo INSS às folhas 109-110, sendo que no próprio laudo socioeconômico faz-se menção ao recebimento de aposentadoria de seu cônjuge no valor de 1 (um) salário mínimo. Estes que demonstraram, claramente, que a perícia socioeconômica foi falha, tendo em vista que a família da autora não é miserável na forma da Lei. Os extratos do CNIS juntados confrontam-se com as estimativas de renda levadas pela assistente social na confecção de seu laudo. No laudo em questão, o esposo da autora, José Julio aparece com renda proveniente de aposentadoria por tempo de serviço, no valor de 01 (um) salário mínimo, que divididos em metade, alcançam-se R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Entretanto, o extrato do CNIS de folhas 110, informa ainda, que a autora também percebe pensão por morte no importe de 01 (um) salário mínimo. Assim, na época da confecção do laudo socioeconômico a referida pensão já existia, inclusive na data da juntada dele, deduzindo-se, ainda, que houve divergência nas declarações da autora à assistente social. Assim, a renda familiar per capita, à época, é de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), portanto, um salário mínimo para cada um, além da metade do salário mínimo vigente à época do laudo (R\$ 460,00). Desta forma, não há que se falar em perícia médica para constatação da moléstia incapacitante (requisito subjetivo), uma vez que seria inócua, considerando-se que o requisito objetivo (miserabilidade) foi afastado pelos documentos retromencionados. Afastada a hipótese de miserabilidade da família da autora, infere-se que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial, mesmo que constatada eventual incapacidade, visto que tais requisitos são cumulativos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do feito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar a autora sob a gratuidade judiciária. Condene a autora em honorários advocatícios no importe de quinhentos e quarenta e cinco reais, cuja exigibilidade fica suspensa no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004059-04.2007.403.6002 (2007.60.02.004059-8) - LUCAS STEFFENS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO LUCAS STEFFENS ajuizou a presente ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/27. Às fls. 31/2, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a realização de perícia médica e a conversão do rito em ordinário. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/7, juntando documentos às fls. 48/53. O autor impugnou a contestação às fls. 61/3. À fl. 71, foi determinada a substituição do perito nomeado, ante a recusa de fl. 70. À fl. 76, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 19.09.2007, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 04.07.2011 (fls. 74/5), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA

PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0005248-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005248-5) - NEIVA BRAGA DUARTE DE SOUZA (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO E MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 120/130, no prazo de 10 (dez) dias.

0000216-94.2008.403.6002 (2008.60.02.000216-4) - MARIA GERALDA DA COSTA LOPES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada à folha 75, no prazo de 5 dias.

0000846-53.2008.403.6002 (2008.60.02.000846-4) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/56. Às fls. 61/66, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e a conversão do rito em ordinário. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/5, juntando documentos às fls. 86/91. À fl. 105, foi informada a ausência da parte autora à perícia agendada. A justificativa apresentada pelo autor foi acolhida, pelo que se determinou a designação de nova data para o ato, bem como foi substituído o perito nomeado anteriormente (fls. 112/3). À fl. 115, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 14.02.2008, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 08.07.2011 (fl. 113), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001682-26.2008.403.6002 (2008.60.02.001682-5) - SEBASTIAO DIONISIO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO SEBASTIAO DIONISIO pede em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social a implantação do benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que foi submetido a cirurgia para troca de válvula aórtica por prótese mecânica, ficando atestado por seu médico, após quatro meses da operação, o impedimento no desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, ressalta, ainda, que após o indeferimento do benefício pelo INSS, o autor foi examinado por outro médico especialista que também atestou a sua incapacidade, deixando-o inconformado com tal decisão da Ré. Alega o autor ser portador de patologia cardíaca, sendo submetido a cirurgia, onde o médico cirurgião Dr. Marcos Antonio Canteiro atestou que o mesmo: necessita de anticoagulação contínua e possui insuficiência cardíaca o que o impede de desenvolver quaisquer atividades laborativas. Com a inicial, fls. 02-10, vieram a procuração, fl. 12, e os documentos de fls. 13-27. À fl. 31-3, dos autos foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 43-8, o réu, citado, contesta a demanda, aludindo para a falta da qualidade de segurado do autor. Junta documentos às folhas 48-52. Às fls. 61-6, foi juntado o laudo pericial. Às fls. 68-9, o réu apresentou proposta de acordo. Junta documento às fls. 70. À fl. 72,

é frustrada a tentativa de conciliação. Às fls. 75-8, o autor manifesta-se. Às fls. 80-2, o MPF manifesta-se. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. O benefício postulado apresenta como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Quanto ao requisito da qualidade de segurado entendo que o autor não o tinha, quando do evento que lhe eclodiu uma incapacidade temporária. A última atividade exercida pelo autor abrangida pelo sistema previdenciário data de 31.03.2002 (fls. 50). Ora, o autor precisa para ser segurado empregado comprovar o exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social antes do requerimento administrativo ou estar dentro das exceções legais existentes. No caso dos autos o autor comprovou tal qualidade até 31.03.2002, conforme extrato do CNIS de folhas 50. A Lei 8.213/91 é clara: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ao comentar o 4º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91 os magistrados federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O quarto e último parágrafo quer especificar a data em que, após o transcurso dos prazos deste artigo, acarretará efetivamente a caducidade dos direitos inerentes à filiação, pois o recolhimento das contribuições relativas aos períodos de atividade pode ser efetuado dentro do prazo estipulado pela Lei do Custeio. Simplificando e explicitando esta regra, o artigo 14 do novo regulamento assenta que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos. O RPS unificou o prazo, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, para o segurado empregado, a perda da qualidade de segurado se daria, pela lei, no dia três do mês seguinte ao término do prazo, uma vez que o recolhimento das contribuições se dá no dia 2. (LOCSS, art. 30, I, b). Exemplificando, suponha-se que o segurado empregado contando menos de 120 contribuições, deixa de exercer atividade em 31 de dezembro. O término do prazo se dará em 31 de dezembro do ano seguinte. O mês posterior é janeiro. O prazo para recolhimento da contribuição de janeiro é o dia 2 de fevereiro. A perda da qualidade se daria no dia 3 de fevereiro pela letra da lei, mas foi estendida para o dia 16 por força do RPS, como referido no parágrafo anterior. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 90. No caso elástico-se ao máximo a qualidade de segurado obtemos o prazo de 31 de março de 2005, e o requerimento administrativo do autor data de 11/01/2008. O autor possui hipertensão arterial sistêmica e prótese valvular aórtica mecânica; que as doenças apresentadas o incapacitaram temporariamente, durante a realização do tratamento cirúrgico que foi submetido em setembro de 2007, por pelo menos 6 meses tempo necessário a consolidação cicatricial. O autor já não está mais incapacitado para a lesão e tem plenas condições de exercer sua profissão, visto que a mesma foi tratada através de tratamento cirúrgico, no entanto, será dependente de tratamento medicamentoso para o resto da vida, devendo ter cuidado com possíveis ferimentos cortantes ou traumáticos, devido ao uso de anticoagulante oral Marevan. Afirma ainda, o perito, que de acordo com os atestados médicos anexados aos autos, é possível afirmar, que da data de 11 de janeiro de 2008, o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho, em consequência da cirurgia realizada, que necessitava pelo menos 6 meses para completa cicatrização, sendo que se considerado o ATUAL estado do autor, já não há incapacidade para o trabalho (motorista de caminhão). Portanto, afirma o perito que, o autor não se encontra incapacitado para as atividades laborativas; não necessita de reabilitação profissional. O perito foi bem claro ao fixar a data do início da incapacidade como setembro de 2007. Ademais o autor filiou-se novamente na data de 15/02/2008 posterior ao laudo pericial que o avaliou. Não se pode aceitar a filiação posterior ao sistema daquele que já está postulando benefício previdenciário na via judicial. Embora o autor tenha se filiado ao regime Geral de Previdência em 31.03.2002, este perdeu a qualidade de segurado antes do requerimento administrativo, o que implica na perda do direito ao benefício. Ainda, o autor deixou de ter condição de segurado, vindo a filiar-se novamente já posterior à propositura da ação judicial. De outro modo, de acordo com os atestados médicos anexados aos autos, afirmou o perito, que da data de 11 de janeiro de 2008, o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho, em consequência da cirurgia realizada, que necessitava pelo menos 6 meses para completa cicatrização. Todavia, se considerado o ATUAL estado do autor, já não há incapacidade para o trabalho (motorista de caminhão). Não há que se falar em aplicação da teoria dos motivos determinantes para o caso porque a sentença judicial não poderia conceder um benefício àquele não agasalhado pela proteção previdenciária. Desta forma, não se encontra preenchido o requisito imprescindível para a proteção previdenciária, que é a qualidade de segurado. III-

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, para não acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003408-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003408-6) - AMILTON MARQUES SOARES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO AMILTON MARQUES SOARES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/19. Às fls. 23/6, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/7, juntando documentos às fls. 38/44. Foi determinada a substituição do perito médico nomeado (fl. 52), ante a justificativa de fl. 51. À fl. 57, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 17.07.2008, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 17.07.2011 (fls. 55/6), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003469-90.2008.403.6002 (2008.60.02.003469-4) - SHIRLEY VITALINO MORAES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO SHIRLEY VITALINO MORAES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora requereu a desistência do feito, em razão de estar recebendo o benefício de auxílio-doença administrativamente (fl. 131), não se opondo o INSS (fl. 134). II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 134). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004127-17.2008.403.6002 (2008.60.02.004127-3) - MARLENE MILITAO BRUNING (MS009478 - JEFFERSON YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO MARLENE MILITÃO BRUNING ajuizou a presente ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/54. Às fls. 58/61, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e a conversão do rito em ordinário. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/75, juntando documentos às fls. 76/90. O perito nomeado foi substituído pelo Dr. Raul Grigoletti (fl. 96). A autora impugnou a contestação às fls. 104/9. À fl. 114 o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 08.09.2008, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 04.07.2011 (fls. 112/3), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE

11/03/2010).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0005829-95.2008.403.6002 (2008.60.02.005829-7) - ILAYR CRISTIANE ORTIZ COSTA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestar a respeito das petições e documentos juntados às folhas 125/142, no prazo de 5 dias.

0005959-85.2008.403.6002 (2008.60.02.005959-9) - CARLOS ROBERTO CORREIA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora acerca da prova técnica que menciona à fl. 208, especificando-a, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000322-22.2009.403.6002 (2009.60.02.000322-7) - NATALIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito do Laudo de fls. 97/108, no prazo de 10 dias.

0002407-78.2009.403.6002 (2009.60.02.002407-3) - GIVANILDO MACARIO (MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO GIVANILDO MACARIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/26. Às fls. 28/9, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/5, juntando documentos às fls. 36/43. Foi determinada a substituição do perito médico nomeado (fl. 45), ante a justificativa de fl. 44. À fl. 50, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 27.04.2009, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 08.07.2011 (fls. 48/9), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002858-06.2009.403.6002 (2009.60.02.002858-3) - PEDRO PINTO MARTINS (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004671-68.2009.403.6002 (2009.60.02.004671-8) - MARILENE APARECIDA MARTINS ARBUES (MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005127-18.2009.403.6002 (2009.60.02.005127-1) - NEIDE FIGUEIREDO DOS SANTOS CARVALHO (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A TIPO AI - RELATÓRIO NEIDE FIGUEIREDO DOS SANTOS CARVALHO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir do efetivo recolhimento ao sistema prisional em 30.06.2009. Sustenta a autora, em síntese, que o seu esposo, Sr. Darciley Alcalá de Carvalho, encontra-se cumprindo pena, conforme atestado de permanência carcerária, nesta comarca de Dourados/MS; que, todavia, teve o benefício indeferido, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do

segurado ser superior ao limite máximo legal (R\$ 752,00). Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/22. Às fls. 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS regularmente citado, apresentou contestação às fls. 26/29 pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 30/32. Consta réplica às fls. 35/37. Instadas as partes a especificar provas à fl. 41. A autora ficou-se inerte, certidão de fls. 41-verso. Ciência do réu à fl. 41 não tendo se manifestado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro o mérito do processo. O cerne da controvérsia diz respeito ao motivo determinante do indeferimento do requerimento, na via administrativa, do benefício de auxílio-reclusão. O referido motivo determinante reside no fato de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos art. 201, IV da Magna Carta c.c. os arts. 16, I e 4º, 80 e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, a saber: qualidade de segurado, prisão do segurado, qualidade de dependente e baixa renda do segurado. Compulsando os autos, percebo pelo CNIS acostado às fls. 31, que o segurado Darciley Alcalá de Carvalho mantinha a qualidade de segurado da previdência social, na qualidade de segurado obrigatório - empregado. A prisão do segurado Darciley Alcalá de Carvalho está devidamente comprovada, conforme atestado carcerário à fl. 14. Por sua vez, a qualidade de dependente da autora é incontestada, na medida em que é esposa do segurado Darciley Alcalá de Carvalho, a teor da certidão de casamento acostada à fl. 11. É certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Podemos dizer que renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). Pois bem, se quando da prisão do segurado Darciley Alcalá de Carvalho em 02.07.2009, a baixa renda era considerada R\$ 752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais), consoante Portaria do MPS nº 48/2009, e aquele percebeu no ano de 2008 valor superior a R\$ 1.200 (mil e duzentos reais - folhas 31), forçoso reconhecer que não se tratava de segurado recluso de baixa renda. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários (RES 587365 e 486413), decidiu que a renda do preso é que deve ser considerada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão e não a do dependente. Assim, como a decisão tem repercussão geral, portanto, devendo ser acatada pelas demais instâncias judiciárias, não há que se discutir se o autor é pessoa de baixa renda ou mesmo se não a auferiu. DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005219-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005219-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da cota de folha 53 (verso), no prazo de 5 dias.

0000337-54.2010.403.6002 (2010.60.02.000337-0) - MANOEL DE SOUZA FILHO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Sentença tipo AI-Relatório MANOEL DE SOUZA FILHO pede a condenação do requerido a pagar benefício previdenciário de pensão pela morte de sua esposa, Maria Jose da Silva Souza. Aduz que é esposo da falecida desde o ano de 1971 até 06.04.2009; que a esposa do autor quando do falecimento era trabalhadora rural; que requereu administrativamente o benefício, mas o requerido o indeferiu sob a alegação de falta de qualidade de segurado da falecida. Com a inicial, fls. 02-05, veio a procuração, fl. 06, e os documentos de fls. 07-14. Às fl. 17, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 20-30 o réu contesta a demanda. Junta os documentos de fls. 31-38. Às fls. 55 foram ouvidas as testemunhas do autor. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A pensão por morte é benefício devido aos dependentes de segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Logo, são requisitos para a concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da comprovação da qualidade de segurada de MARIA JOSE DA SILVA SOUZA, ao tempo do óbito. Ressalte-se que o fato de a pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurada pela falecida, pois são institutos diversos. Por qualidade de segurado, entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de

segurado independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (artigo 24, caput, da LBPS). Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria, o que incorre nos autos. Pelo extrato do CNIS de folhas 37, vê-se que Maria Jose da Silva, a instituidora, contribuiu com o INSS de 10.02.2003 a 11.06.2007 na condição de faxineira (fls. 36) e não há registro de qualquer atividade por ela exercida posteriormente a esta data na condição de rurícola. Ainda, a aludida peça informa que a instituidora tinha residência urbana, situada na rua salviano pedroso, 2375, bairro Parque dos Coqueiros, Dourados/MS. Apesar de a certidão de casamento, realizado em 12 de junho de 1971, constar como profissão do autor a de lavrador e esta seja estendida a falecida, não há nos autos outros elementos concretos da profissão de rurícola da autora até o seu falecimento. Considerando que a de cujus faleceu na data de 01.04.2009, na data de seu óbito já fazia 1 (um) ano e 2 (dois) meses que não mais possuía a qualidade de segurada, obviamente, considerando-se o período de graça, sobriariam 2 (dois) meses sem contribuição. Entretanto, o óbice legal ao direito do autor consiste no tempo de trabalho urbano que consta em nome da falecida, conforme CNIS de folhas 36/37, posterior ao suposto tempo de trabalho rural. Lembre-se que o pedido inicial versa precipuamente sobre tempo de trabalho rural da falecida que, em tese, confere ao autor o direito de pensão por morte. O exercício de atividades como trabalhador urbano, celetista, descaracteriza o trabalho rural de subsistência, em regime de economia familiar. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990230096 Processo: 200601990230096 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/2/2008 Documento: TRF100268742 Fonte e-DJF1 DATA: 14/3/2008 PAGINA: 57 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CNIS. TRABALHADOR URBANO. 1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. No presente caso, registro apresentado à fl. 49 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), atesta que o autor exerceu atividade urbana no Auto Ônibus Chechinato S/A, de 15.01.1976 a 11.05.1978; no Auto Ônibus Três Irmãos Ltda, de 18/05/1978 a 25/06/1978; na Prefeitura Municipal de Camanducaia - MG, de 01/10/1981 a 19/12/1984 e de 02/05/1989 a 01/02/1993 e na CCM - Construtora Centro Minas Ltda, de 11/11/1996 a 14/03/1997. 3. O exercício de atividades como trabalhador urbano, celetista, descaracteriza o trabalho rural de subsistência, em regime de economia familiar. 4. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 380,00, com base no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 5. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). 6. Apelação e remessa oficial providas, nos termos dos itens 2 e 3. Data Publicação 14/03/2008 Aliás, a prova testemunhal acostada às folhas 55 limitou-se a dizer que a falecida trabalhava na roça. Não Especificou coerentemente datas, períodos trabalhados e pessoas para quem tenha trabalhado a falecida. Nenhuma das testigos soube dizer se ela trabalhou como faxineira, fato este, inexoravelmente, verdadeiro, levando em conta o extrato do CNIS de folhas 37. A testemunha ANTONIO DOS SANTOS, afirma às folhas 55, que: Maria era casada com seu Manoel, ela era doméstica e trabalhava no sítio. Ela não era faxineira, só trabalhava em casa. Ela trabalhava de lavradora. Ficou no sítio até 1995. E depois, eles vieram para a cidade. Eles trabalhavam fazendo bico, para um, para outro. Ela ficou trabalhando em casa. Nesse sítio não tinha empregados, maquinários. Conheci o casal em 1970, eu era vizinho há uns 3 (três) quilômetros. Ela parou de trabalhar no campo no ano de 1995. Após, ela cuidava da casa. A testemunha JOÃO ALVES DOS SANTOS, afirma às folhas 55, que: ...sobre a D. Maria ela era da roça desde que eu os conheci em 1975 até 1995 trabalhavam na roça. Desde então trabalhava de doméstica, faxineira. Na roça plantavam de tudo, arroz, feijão, milho. Não tinham empregados nem maquinário. Que eu sei, ela fazia diária só de doméstica, depois que mudaram para a cidade. A testemunha José Francisco, às folhas 55, atesta que: Foram casados desde 1971. Ela era faxineira somente do lar dela. Antes dela morrer morava no sítio. E quando ela ficou doente ela estava morando aqui em Dourados. Morava no sítio do pai dela. Ela plantava arroz, milho, feijão. Não tinha empregados nem maquinários no sítio. Ela nunca trabalhou de faxineira não, só do lar. Que ano a testemunha conheceu a falecida e o esposo em 1969. E o casal morava no sítio onde nasci. Depois que casou foram morar no sítio do Alcebíades. A D. Maria também trabalhava. Depois que migraram para a cidade continuaram trabalhando por dia. No caso dos autos, o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o exercício de atividade rural pela falecida imediatamente anterior ao requerimento administrativo, qualidade de segurado, pois deveria haver contribuição ou efetivo trabalho no campo imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Sendo assim, vê-se que ela não se filiou ao Regime Geral da Previdência Social, porquanto não exerceu nenhuma das atividades previstas no artigo 11 da Lei 8.213/91, logo, não era segurada do INSS. Nem estava no período de graça em relação ao labor rural. Dispõe o artigo 20 do Decreto nº 3.048/99, que trata do Regulamento da Previdência Social: Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. 1o A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no 2o, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. Aliás, ao tempo do óbito, a falecida, conforme documentação acostada não estava filiada ao regime geral da Previdência Social, e ainda não estava dentro das hipóteses de exceções previstas nos incisos I e II do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91. Portanto, embora o autor tenha comprovado ser dependente do falecido, sendo sua dependência econômica presumida, nos termos da lei, tendo em vista que sua esposa não era segurada da Previdência Social, ele não faz jus ao recebimento de pensão por

morte. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas, eis que é beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000487-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000487-8) - MARIA JOSE MENDONCA OZUNA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000915-17.2010.403.6002 - GETULIO MERLIM DA SILVA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001026-98.2010.403.6002 - IRENE BETIO BARBOSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.142/147, no prazo de 10 (dez) dias.

0001299-77.2010.403.6002 - ISAURA MARRA DE ALENCAR(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-relatório ISAURA MARRA DE ALENCAR pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbação do tempo de serviço prestado como assistente de dentista no período de 01 de fevereiro de 1963 a 31 de dezembro de 1968. Aduz a autora, em síntese: que começou a laborar com 17 anos de idade no gabinete odontológico de King de Rio Campo; que o referido contrato não foi registrado em sua CTPS; que ajuizou ação trabalhista, a qual tramitou na 1.ª Vara Federal do Trabalho de Dourados, para o reconhecimento de tal vínculo; que ante o não comparecimento da representante da reclamada na Justiça do Trabalho, foi determinada a averbação do período vindicado; que o Ministério Público do Trabalho foi comunicado para apurar eventual irregularidade, considerando que o antigo empregador era casado com uma irmã da autora; que o MPT não constatou nenhuma irregularidade no procedimento; que após o trânsito em julgado da aludida ação, buscou junto ao INSS a averbação deste período, tendo seu pedido indeferido sob os fundamentos de ausência de documentos; que visa utilizar o referido tempo para averbá-lo junto ao Estado do Mato Grosso do Sul, onde é servidora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/30. À fl. 33 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/46, pugnano pela total improcedência da demanda. Em fls. 50/1 dos autos é indeferida a antecipação da tutela. Instadas a produzirem provas em audiência, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia. Segundo nos revelam os autos a demandante traz para os autos como início de prova material do vínculo que teria mantido gabinete odontológico de King de Rio Campo por meio de sentença trabalhista na qual não foram produzidas provas. A sentença trabalhista é considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundada em ampla dilação probatória que demonstre o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. Nesse sentido, colaciono recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901121274, STJ, 5.ª Turma, Rel. Felix Fischer, julg. 27/10/2009, DJE 30/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AGRESP 200500142354, STJ, 6.ª Turma, Rel. Celso Limongi, julg. 17/09/2009, DJE 03/11/2009) (grifo nosso) No presente caso, verifico que o direito da autora na reclamatória trabalhista foi reconhecido por força de ficção jurídica, em virtude do não comparecimento do representante do réu à audiência designada, conforme se infere da sentença prolatada às fls. 19/20. A autora instada a especificar provas, não requereu a produção de

prova testemunhal. Percebe-se que não houve ampliação da eficácia objetiva da sentença trabalhista de fls. 19/20, o que a tornaria inapta a comprovar o fato constitutivo em questão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, rejeitando o pedido da autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar a autora nas custas, porque é beneficiária de justiça gratuita, mas a condeno em honorários, no valor de R\$100,00, mas com a exigibilidade suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se oportunamente, arquivem-se os autos.

0001436-59.2010.403.6002 - ATALEU ROLIM (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001791-69.2010.403.6002 - APARECIDA ODILAINE DE OLIVEIRA FERREIRA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO APARECIDA ODILAINE DE OLIVEIRA FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/27. Às fls. 30/2, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/7, juntando documentos às fls. 38/57. A autora impugnou a contestação às fls. 63/6. À fl. 68, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 22.04.2010, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 24.06.2011 (fls. 60/1), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001832-36.2010.403.6002 - ROSANGELA DE OLIVEIRA CAPARROZ (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO ROSANGELA DE OLIVEIRA CAPARROZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/20. Às fls. 23/24, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica. À fl. 26, a autora informa que não indicará assistente técnico. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/31, juntando documentos às fls. 32/42. À fl. 47, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 23.04.2010, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 19.08.2011 (fls. 45/6), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001989-09.2010.403.6002 - MARIA ANA BENTO ESCAVASSINI (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE

SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002187-46.2010.403.6002 - ANIBALDO RICHTER(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003444-09.2010.403.6002 - GLEICE DE ALMEIDA ASSIS - incapaz X SUELI DE ALMEIDA ASSIS X SUELI DE ALMEIDA ASSIS(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o autor intimado para se manifestar acerca do parecer do Ministério Público Federal juntada às fls. 66/70.

0005428-28.2010.403.6002 - PEDRINA INACIO(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 28/37, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Fl. 38(verso): Em cumprimento à determinação de fls. 23/24 foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003772-12.2005.403.6002 (2005.60.02.003772-4) - MARIO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, para que a advogada constituída nos autos promova a sucessão processual ou pelo espólio ou pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, no mesmo prazo, apresente original ou cópia autenticada da certidão de óbito. Após, ao requerido e, depois, ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Em seguida, conclusos para apreciação das questões pendentes. Intime-se.

0003453-73.2007.403.6002 (2007.60.02.003453-7) - FRANCISCO MARTINS BARROS FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar de fls.290, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-37.2003.403.6002 (2003.60.02.001615-3) - ISABEL ANALIA DA CONCEICAO X ANDRE CLEMENTINO DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ISABEL ANALIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE CLEMENTINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ISABEL ANALIA DA CONCEIÇÃO E ANDRE CLEMENTINO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 303).Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0004377-55.2005.403.6002 (2005.60.02.004377-3) - JEORGE RIOS DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JEORGE RIOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que o recibo de fl. 204 comprova o saque do crédito.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0000398-51.2006.403.6002 (2006.60.02.000398-6) - MARLENE DE SOUZA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X MARLENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MARLENE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita uma vez que o recibo de fl. 153 comprova o saque do crédito.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0001997-25.2006.403.6002 (2006.60.02.001997-0) - NELCINA DUTRA FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELCINA DUTRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por NELCINA DUTRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que os recibos de fls. 208 e 210 comprovam o saque do crédito.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0000557-23.2008.403.6002 (2008.60.02.000557-8) - JOSE ROBERTO ROSA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JOSE ROBERTO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, parte credora deu-se por satisfeita (fls. 124/131).Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002793-79.2007.403.6002 (2007.60.02.002793-4) - CIDELCINA COSTA ARAUJO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por CIDELCINA COSTA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 135).Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Retifique-se a classe processual dos autos, devendo constar Execução Contra a Fazenda Pública.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0003999-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003999-4) - CARLA FERNANDA ZANATA SOARES(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por CARLA FERNANDA ZANATA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que os recibos de fls. 70/1 comprovam o saque do crédito.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 2109

MONITORIA

0001164-17.2000.403.6002 (2000.60.02.001164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDER FERREIRA DE ARAUJO

Cuida-se de ação monitória que a Caixa Econômica Federal propõe em face de Eder Ferreira de Araújo, qualificado nos autos.O requerido foi citado pela via editalícia, conforme se depreende dos documentos de fls. 153 e 156/157, em face de encontrar-se em lugar incerto e não sabido.Certificado nos autos que o requerido deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 160v), entendo necessária a nomeação de curador para o réu, nos termos da jurisprudência pátria.
AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. É possível a citação por edital do réu em ação monitória; sendo ele revel, nomear-se-á curador especial para exercer a sua defesa através de embargos (STJ, Resp 175090/MS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 29.10.1998 DJ 28.2.2000, p. 87).Assim, revogo a determinação de fl. 161 e

determino a nomeação de advogado dativo pelo sistema AJG, devendo este ser residente em Dourados/MS. Após, intime-se o advogado desta nomeação, abrindo-se vista dos autos para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-90.2001.403.6002 (2001.60.02.002392-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X OSWALDO KASUO SUEKANE(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X OSCAR HIROCHI SUEKANE(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria de 001/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0001757-07.2004.403.6002 (2004.60.02.001757-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X GILMAR ALVES DOS REIS(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)

Considerando que a CEF manifestou-se no sentido de que houve a quitação do débito, custas e honorários, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que adotem as providências necessárias para levantamento da penhora efetuada sobre os quinhões dos imóveis de matrículas nº 69.512; 69.514; 69.515 e 66.815, encaminhando-se cópias dos documentos de fls. 79/83. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001940-41.2005.403.6002 (2005.60.02.001940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALENTIN LOLI(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria 01/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, fica a autora intimada a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida, a fim de possibilitar a intimação do réu para pagamento do débito.

0004037-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDRESSA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X FRANCISCO ROS LOPES(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X MARIA APARECIDA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica o réu intimado a manifestar-se, no prazo 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 172/173.

0004910-09.2008.403.6002 (2008.60.02.004910-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo.

0004958-65.2008.403.6002 (2008.60.02.004958-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SABRINA BATISTELLI X NELSON BATISTELLI X ANA ALICE NEVES BATISTELLI

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios de fls. 106/107.

0002594-52.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDRE RICARDO CANTINI CANABARRO X ALDINEIA ALVES ROLIM
Fls. 100/101. Recolhidas as custas finais, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003580-06.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JANAINA GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS X LIVIA GUIMARAES FERREIRA X RONALDO ANDRADE MACIEL

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo.

0003244-65.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA

BRILTES) X LEANDRO CARLOS FRANCISCO

Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 21,106,17 (vinte e um mil, cento e seis reais e dezessete centavos) que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento com senção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003274-03.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GILVERTE DA SILVA TOMICHA X ROQUE TOMICHA FLORES X ZENAIDE DA SILVA TOMICHA

Vistos, Sentença- tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de GILVERTE DA SILVA TOMICHA, ROQUE TOMICHA FLORES e ZENAIDE DA SILVA TOMICHA, objetivando recebimento do crédito no valor de R\$ 13.152,05 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos), oriundo de Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 26/12/2005. À fl. 32, a autora requereu a desistência do feito, tendo em vista a renegociação da dívida, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo, mediante cópia nos autos. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante cópia nos autos, conforme requerido pela parte autora, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-48.2011.403.6002 - COSAN CAARAPO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação supra, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o retorno da Ação Civil Pública de n. 0001295-06.2011.403.6002. Retornando a este Juízo, apensem-se novamente os autos, vindo em seguida conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000885-45.2011.403.6002 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação supra, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o retorno da Ação Civil Pública de n. 0001295-06.2011.403.6002. Retornando a este Juízo, cumpra-se a determinação de fls. 198, em relação ao apensamento das ações, vindo em seguida conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001412-80.2000.403.6002 (2000.60.02.001412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KATIA WALTRICK DA COSTA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Defiro o pedido do exequente referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002538-34.2001.403.6002 (2001.60.02.002538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X GIRAPE CALCADOS LTDA

Defiro o pedido do exequente referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002952-56.2006.403.6002 (2006.60.02.002952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CICERO MARQUES DA SILVA X IONICE OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista que os valores bloqueados pelo BACENJUD são insignificantes, conforme extrato de fl. 60, fica a exequente intimada a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou requeira o que de direito. Sem prejuízo, fica ainda intimada acerca do despacho de fl. 58, nos seguintes termos: Junte-se o extrato da solicitação do bloqueio efetuado à fl. 53. Indefero o pedido de requisição de informações pelo sistema Renajud, acerca de veículos existentes em nome do executado. Oportunamente retornem conclusos. Intimem-se.

0003826-07.2007.403.6002 (2007.60.02.003826-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X RAMAO SANCHES CHAPARRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01 e tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD são insignificantes, conforme extrato de fl. 71, fica a exequente intimada a indicar, no prazo de 10 (dez)

dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.

0003056-77.2008.403.6002 (2008.60.02.003056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA

Indefiro o pedido da exequente referente à inserção, pelo sistema Renajud, de restrição de licenciamento e de circulação de veículo automotor eventualmente existente em nome das executadas, pois cabe ao autor da ação efetuar a busca de bens do devedor, para posterior penhora. Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens das executadas passíveis de penhora ou requeira o que de direito. Intimem-se.

0004083-95.2008.403.6002 (2008.60.02.004083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GERALDO CAVALCANTE PINHEIRO

Indefiro o pedido da exequente referente à inserção, pelo sistema Renajud, de restrição de licenciamento e de circulação de veículo automotor eventualmente existente em nome do executado, pois cabe ao autor da ação efetuar a busca de bens do devedor, para posterior penhora. Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens das executadas passíveis de penhora ou requeira o que de direito. Intimem-se.

0005024-45.2008.403.6002 (2008.60.02.005024-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ISMAEL VENTURA BARBOSA

Fl. 37. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis meses), contados a partir desta data. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0005080-78.2008.403.6002 (2008.60.02.005080-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 50/51.

0000104-57.2010.403.6002 (2010.60.02.000104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MERCEARIA DE LOSS LTDA ME X AIRE DE LOSS X IRTO LUIZ DE LOSS

Cuida-se de execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal propõe em face de Mercearia de Loss Ltda ME e outros, qualificados nos autos. O requerido Aire de Loss foi citado pela via editalícia, conforme se depreende dos documentos de fls. 36v e 38/39, em face de encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Certificado nos autos que o requerido deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 42), necessário se faz a nomeação de curador para o réu. Assim, revogo a determinação de fl. 43 e determino a nomeação de advogado dativo pelo sistema AJG, devendo este ser residente em Dourados/MS. Após, intime-se o advogado desta nomeação, abrindo-se vista dos autos para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004552-73.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO CORNELIA ANGELICO

Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de GERALDO CORNELIA ANGELICO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor originário de R\$ 818,43 (oitocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos). Em fl. 29, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004565-72.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL VENTURA BARBOSA

Defiro a suspensão pelo prazo de 06(seis) meses, sem prejuízo de eventual manifestação da exequente. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000537-27.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO PAULO ALMEIDA DE SOUZA

Defiro o pedido do exequente referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001563-60.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE

CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADRIANO RUFINO
Defiro o pedido do exequente referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003141-58.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO LUIZ LIMA BARROS

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$48.845,29 (quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), posição de 28/07/2011, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, ou indicar bens passivos de penhora, na forma do art. 652, parágrafo 3º c/c art. 600, IV, do CPC, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou, reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento, nos termos do art. 745-A do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal e de seu cônjuge em caso de penhora de imóvel, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça dirigir-se ao Cartório de Registro de Imóveis para efetuar o devido registro à margem da matrícula do bem. Indefiro o benefício do art. 172, parágrafo 2º, do CPC, uma vez que essa medida somente pode ser aplicada para casos urgentes, o que não é o caso desta execução. Oportunamente venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora por meio do sistema BACENJUD. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual o presente for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

0003145-95.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAURO MARCIO MEDINA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$16.500,60 (dezesesseis mil, quinhentos reais e sessenta centavos), posição de 28/07/2011, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, ou indicar bens passivos de penhora, na forma do art. 652, parágrafo 3º c/c art. 600, IV, do CPC, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou, reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento, nos termos do art. 745-A do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal e de seu cônjuge, em caso de penhora de imóvel, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça dirigir-se ao Cartório de Registro de Imóveis para efetuar o devido registro à margem da matrícula do bem. Indefiro o benefício do art. 172, parágrafo 2º, do CPC, uma vez que essa medida somente pode ser aplicada para casos urgentes, o que não é o caso desta execução. Oportunamente venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora por meio do sistema BACENJUD. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual o presente for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000132-40.2001.403.6002 (2001.60.02.000132-3) - MADEREIRA IMAPO SRI(PR014343 - OSLI DE SOUZA MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Converta-se a classe processual para execução cumprimento de sentença. Após, oficie-se a autoridade impetrada para, no prazo de 15(quinze)dias, dar cumprimento ao julgado de fl. 353, devolvendo definitivamente o automóvel ao impetrante, a fim de que o reintroduza no país vizinho. Com o ofício deverão seguir os documentos de fls. 349/353 e 357. Intimem-se. Cumpra-se.

0004926-94.2007.403.6002 (2007.60.02.004926-7) - MUNICIPIO DE CARACOL/MS(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria de 001/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

0003428-21.2011.403.6002 - HENRY JACKSON RODRIGUES BARBOSA X KENY GRACIELLE RODRIGUES BARBOSA(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

Sentença tipo CI-Relatório HENRY JACKSON RODRIGUES BARBOSA e KENY GRACIELLE RODRIGUES BARBOSA pleiteiam em desfavor da UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS, concessão de segurança para que a impetrada proceda à expedição dos documentos necessários para transferência dos

impetrantes.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/53.À fl. 56, foi deferida a justiça gratuita.Às fls. 58/59, impetrantes emendaram a inicial. Documentos às fls. 60/61.À fl. 62, foi diferido o pedido de liminar.Às fls. 68/71, a autoridade coatora prestou informações. Documentos às fls. 72/152.Relatados, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃOEm que pese os autos estejam conclusos para decisão, vislumbro ser o caso de proferir sentença.Compulsando os autos, verifico a perda do objeto do presente mandamus, uma vez que os impetrantes já receberam toda a documentação acadêmica pertinente à transferência para outra instituição de ensino na data de 14/09/2011 (fls. 75/85).Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da impetrada REITORA DA UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS. Causa não sujeita a honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000554-63.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Comprovado o recolhimento das custas finais do processo às fls. 53/54.Arquivem-se os autos, observando-se as anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007931-13.1996.403.6002 (96.0007931-5) - ELZE KATZEMVADEL MOROZ(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X ESPOLIO DE SERGIO MOROZ(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria de 001/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

0000832-98.2010.403.6002 - BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação supra, revogo a certidão de fl. 17, bem como o despacho de fl. 36 e determino o arquivamento dos autos.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002551-96.2002.403.6002 (2002.60.02.002551-4) - PHONE E BYTE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA-ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PHONE E BYTE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA-ME

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) pediu, às fls. 116, o recebimento de crédito (honorários advocatícios) decorrente da ação cautelar proposta por PHONE & BYTE TELEFONIA E INFORMATICA, com decisão transitada em julgado.Todavia, à fl. 120, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o valor dos honorários devidos a Fazenda Nacional serem inferiores ao previsto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004.O artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, assim dispõe:Art. 20. (...) 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Ante ao exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, c.c 795, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0002309-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002309-6) - PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a secretaria a conversão da classe processual para Execução/Cumprimento de Sentença - classe 229.Após, intimem-se as partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância e para no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0003988-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003988-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SEBASTIAO LISBOA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LISBOA LEAO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, fica a exequente intimada a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado da dívida. Após, cumpra-se o despacho de fl. 51.

ALVARA JUDICIAL

0003152-29.2007.403.6002 (2007.60.02.003152-4) - RODRIGO MARLON BUENO RIBEIRO(MS010164 - CLAUDIA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Autos restituídos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se Rodrigo Marlon Bueno Ribeiro por meio de sua advogada para que compareça a uma agência da caixa, através de sua mandatária e companheira ENEIDA VICENTE, munida de documentos pessoais e da procuração de fls. 11 para efetuar o levantamento dos valores existente na conta vinculada de RODRIGO MARLON BUENO RIBEIRO, nos termos da decisão de fls. 103/104 e 114/115, cuja cópia deverá também seguir anexada. Intime-se a agência da CEF para que dê cumprimento ao julgado de fls. 103/104 e 115/116. Converta-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001630-45.1999.403.6002 (1999.60.02.001630-5) - JOSE TEODORO FILHO(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 339/342 no prazo de 5 dias.

0001897-41.2004.403.6002 (2004.60.02.001897-0) - DEJESUS JARA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 875/SIDJU/INSS de fls. 210/211. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 213/220, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004067-15.2006.403.6002 (2006.60.02.004067-3) - DIANA FERNANDES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 133/135. Após, no silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0004610-18.2006.403.6002 (2006.60.02.004610-9) - LEILA DE LEON VALDEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 629/SIDJU/INSS de fls. 109/111. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 117/121, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, intime-se o requerido para esclarecer acerca pertinência nestes autos dos documentos de fls. 112/115, anexados ao Ofício de fl. 109, autorizando, desde logo, o desentranhamento e a devolução ao órgão, se for o caso. Intimem-se.

0004746-15.2006.403.6002 (2006.60.02.004746-1) - JOELMA MELO DE CASTRO CHIBENI X MARCIO ROBERTO BERTON CAMILO(PR037736 - FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA E PR037758 - PIERO LUIGI TOMASETTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS010352 - TATIANA PIRES ZALLA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS(MS010352 - TATIANA PIRES ZALLA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 561/572, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003187-86.2007.403.6002 (2007.60.02.003187-1) - MANOEL PEREIRA LIMA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 1199/SIDJU/INSS de fls. 105/106. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 107/113, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 96-verso. Intimem-se.

0004265-18.2007.403.6002 (2007.60.02.004265-0) - MARIA VALDIRA DE ALENCAR(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 888/SIDJU/INSS de fls. 123/124.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 126/132, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005229-11.2007.403.6002 (2007.60.02.005229-1) - AGOSTINHO CARDOSO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 481/SIDJU/INSS de fls. 135/139.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 141/147, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

0005355-61.2007.403.6002 (2007.60.02.005355-6) - APARECIDO JOSE DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.77/85, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista que o recorrido apresentou suas contrarrazões às fls. 88/94, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0000905-41.2008.403.6002 (2008.60.02.000905-5) - MARIA SILVA DE JESUS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão do Reexame Necessário Cível juntada às fls. 125/128.

0001341-97.2008.403.6002 (2008.60.02.001341-1) - JOAO JOSE DOS SANTOS(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 151/157.Após, no silêncio, arquivem-se.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 136/138.Intimem-se.

0003147-70.2008.403.6002 (2008.60.02.003147-4) - ELIZABETE DE SOUZA ASSIS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho proferido no rosto da decisão da Apelação Cível de fls. 154/156, ficam as partes cientes de todo o teor da referida decisão, cuja parte dispositiva segue transcrita: Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

0000311-90.2009.403.6002 (2009.60.02.000311-2) - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do parecer do assistente técnico de fls. 98/101, no prazo de 10 (dez) dias.

0000243-09.2010.403.6002 (2010.60.02.000243-2) - MARIA SILVA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do parecer do assistente técnico de fls. 153/155, no prazo de 10 (dez) dias.

0001273-79.2010.403.6002 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 31/47, no prazo de 10 dias.Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0001289-33.2010.403.6002 - ESPEDITO PEREIRA FROTA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição e documentos juntados às folhas 168/242, no prazo de 5 dias.

0002496-67.2010.403.6002 - MARIZA BONET PEREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 53/69, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002655-10.2010.403.6002 - RITA GOMES DA CONCEICAO(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 27/39, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003179-07.2010.403.6002 - CONCEICAO APARECIDA NICOLETTI AMARO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 56/75, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003181-74.2010.403.6002 - ASTURIO ORTIZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 50/67, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0003306-42.2010.403.6002 - RAMONA MARIA DA SILVA MATOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 27/76, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003423-33.2010.403.6002 - MARILENE FAGUNDES DA SILVA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 76/82, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0003590-50.2010.403.6002 - MARIA DE LOURDES RODELINI(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 59/138, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003720-40.2010.403.6002 - MARCELINA SUGASTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 128/140, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004842-88.2010.403.6002 - MARICLEIDE DE SOUZA RAMIRES X MARILZA FRANCISCO

MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 22/128, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004843-73.2010.403.6002 - ZILDA ASSIS LEITE(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 25/63, no prazo de 10 dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005014-30.2010.403.6002 - NADIR MARIA DE CASTRO FERREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 26/44, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005041-13.2010.403.6002 - JAILDE ERIETE CE SHOPEK(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 25/37, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0005081-92.2010.403.6002 - RENATA NORMA BEHN EBERHARDT(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 64/191, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0005122-59.2010.403.6002 - ODAIR ALVES RABELO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 30/52, no prazo de 10 (dez) dias. Consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005229-06.2010.403.6002 - JOAO ELIAS MONTEIRO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 41/91, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000110-30.2011.403.6002 - JOSE GREGORIO DE MENEZES(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 84/92, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0000267-03.2011.403.6002 - AUGUSTO GOMES(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 43/64 no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para

especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0000566-77.2011.403.6002 - ARLETE DE OLIVEIRA DIAS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 29/39, no prazo de 10 dias.Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0000567-62.2011.403.6002 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 26/36, no prazo de 10 dias.Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0000574-54.2011.403.6002 - APARECIDO BORGES DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 26/44, no prazo de 10 dias.Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0000576-24.2011.403.6002 - AMARILDO ROCHA XAVIER(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 25/35, no prazo de 10 dias.Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0000667-17.2011.403.6002 - PEDRO BOLZAN(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 19/36, no prazo de 10 dias.Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0000668-02.2011.403.6002 - SOLANGE CANISSO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 29/62, no prazo de 10 dias.Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001624-96.2003.403.6002 (2003.60.02.001624-4) - BENEDICTO DE ANDRADE CAVALCANTE(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 133/142, no prazo de 5 dias.

0002148-54.2007.403.6002 (2007.60.02.002148-8) - IVONE SOARES NONATO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA)

Ciência à parte autora acerca do Ofício nº 3011/SIDJU/INSS de fls. 118/119.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 121/134, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

0003029-26.2010.403.6002 - ANTONIA BENITES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES

BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 273/282, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a recorrida se manifestou por cota à fl. 283, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000990-61.2007.403.6002 (2007.60.02.000990-7) - AURENICE SERAFIM DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO AURENICE SERAFIM DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede tutela antecipada, a manutenção ou restabelecimento de auxílio doença cumulada com aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/23. II - FUNDAMENTAÇÃO É o relatório. Decido. Na hipótese dos autos forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 12.03.2007, havia o interesse de agir por parte da autora, em ver reconhecido o seu benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, contudo, antes da propositura da demanda, em 12.03.2007 a autora requereu o benefício de auxílio doença sendo este concedido na via administrativa (fl. anexa). Ocorre que, na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Com efeito, antes do ajuizamento desta demanda, em 12.03.2007, o benefício de auxílio-doença já havia sido concedido na via administrativa, e continua em pleno vigor, conforme consulta ao Sistema de Benefícios do INSS (PLENUS), que acompanha a presente decisão. Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4.º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001102-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001102-1) - ELIZABETE SOARES X SABRINA SOARES FELIPE X JOYCE SOARES FELIPE (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Sentença tipo AI-Relatório ELIZABETE SOARES E OUTROS pede condenação do requerido a pagar benefício previdenciário de pensão pela morte de seu esposo, André Gueiros Felipe, cumulada com pedido de tutela antecipada. Aduz que era dependente do falecido, sendo sua dependência presumida por lei; que pelo fato de a pensão por morte, para ser concedida, não depender de carência, não há que se falar na condição de segurado do falecido; que requereu administrativamente o benefício, mas o requerido o indeferiu sob a alegação de divergência na documentação apresentada, o que é uma inverdade. Com a inicial, fls. 02-16, veio a procuração, fl. 17, e os documentos de fls. 18-29. Em fl. 88, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a apreciação da tutela antecipada para depois da contestação. Em fls. 89-98, o réu contesta a demanda. Junta os documentos de fls. 99-109. Em fl. 111-2 e vº, a medida antecipatória postulada é indeferida. Em fls. 118, o INSS requer o depoimento pessoal da autora. Em fls. 124 foi tomado o depoimento pessoal. Às folhas 125-6 as testemunhas arroladas pela autora foram inquiridas. Em fls. 128 o julgamento é convertido em diligência a fim de intimar o MPF a apresentar parecer conclusivo nos autos, considerando-se a existência, nestes, de menores. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. O INSS alega que o pedido e a causa de pedir são incoerentes, pois segundo alegam as autoras, estas eram dependentes economicamente do falecido André Gueiros Felipe, falecido em 10 de agosto de 2005. Argumentam, que o de cujus era segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual seria devido o benefício em comento. Juntam documentos e requerem todas as provas admitidas em direito. Contudo referidas alegações não são verdadeiras. Alega ainda, o INSS que a petição inicial é inepta, pois não há uma narração lógica e coerente dos fatos articulados na inicial hábeis a possibilitar à parte ré a elaboração de uma defesa de mérito, eis que da narração dos fatos não decorre uma conclusão lógica. Compulsando os autos, vejo que não é caso de acatar-se qualquer das preliminares alegadas pelo INSS, tendo em vista a defesa consistente e aparelhada apresentada pelo referido órgão, que permite uma visão clara e precisa do quanto combatido nesta oportunidade, razão por que passo a análise do mérito da demanda. **MÉRITO** No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes de segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II

- os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Logo, são requisitos para a concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da comprovação da qualidade de segurado de ANDRÉ GUEIROS FELIPE, ao tempo do óbito. Ressalte-se que o fato de a pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurada pela falecida, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve-se entender a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (artigo 24, caput, da LBPS). Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Pela prova oral, depoimento pessoal e testemunhal que o falecido ANDRÉ GUEIROS FELIPE nunca contribuiu com a Previdência Social. Ora é cediço que para fazer jus à percepção de benefício assistencial é necessário que ele seja filiado à Previdência. No depoimento de folhas 125, a testemunha MARIA CELIA DE AQUINO SILVA, relatou que: Que conheceu o finado André; que comprou muito leite dele; que os conhecia e eles moraram durante 13 anos juntos; que ele só tinha a requerente como parceira. Que a Elizabete dependia muito dele e hoje está praticamente inválida; que o casal teve duas filhas; que ele ganhava em média R\$ 2.000,00; que ele não contribuía como INSS; que a autora não trabalha e depende de doações dos vizinhos, mais precisamente alimentos e roupas; que a casa onde a autora tem moradia é do sogro. No depoimento de folhas 126, a testemunha NAIR DE OLIVEIRA ALVES LIMA, relatou que: Que conhecia o finado André há 08 anos; que na época ele morava com Elizabete; que ele viveu com ela durante 10 anos; que ele era leiteiro e não tinha carteira assinada. Que a autora dependia do falecido; que ela teve filho com o finado; que ela sobrevive às custas de auxílio de vizinhos, pois ela ficou inválida; que desconhece outro tipo de ajuda ou programa de assistência governamental; que ele ganhava R\$ 2.000,00 como leiteiro. No caso dos autos, a autora não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o exercício de atividade pelo falecido que o vinculasse à Previdência Social, incorrendo in casu. Sendo assim, vê-se que ele nunca se filiou ao Regime Geral da Previdência Social, porquanto não exerceu nenhuma das atividades previstas no artigo 11 da Lei 8.213/91, logo, não era segurado do INSS. Aliás, nem há que se falar em enquadramento do falecido na categoria de segurado especial, pois não há início de prova material desta atividade. Não há comprovação de que o finado era proprietário de gado, muito menos que extraia leite de terceiros. Além disso, a prova testemunhal é frágil, pois as testemunhas sabiam até o valor que o finado, trabalhador autônomo, obtia com a venda de leite, dois mil reais, valor incompatível com a alegada penúria amargada pelas autoras na inicial. Dispõe o artigo 20 do Decreto nº 3.048/99, que trata do Regulamento da Previdência Social: Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. I - A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. Portanto, embora as autoras comprovassem a dependência do falecido, porque que seus (pai, marido) não era segurado da Previdência Social, elas não fazem jus ao recebimento de pensão por morte, sequer no exercício de atividade rural. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as autoras nas custas, eis que são beneficiárias da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, a teor do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004463-55.2007.403.6002 (2007.60.02.004463-4) - LUIZA CONCEICAO ALVES (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO LUIZA CONCEICAO ALVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, LOAS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/43. Às fls. 47/49, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica e levantamento socioeconômico. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/63. O Ministério Público Federal apresentou quesitos às fls. 65/67. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 76/81. A autora impugnou a contestação às fls. 84/87. À fl. 89, foi determinada a substituição do perito anteriormente nomeado. Em virtude da inércia do perito nomeado em substituição (fl. 94), foi nomeado perito o Dr. Emerson da Costa Bongiovani (fl. 97), o qual recusou o encargo, conforme fls. 106-v e 108/114, pelo que foi nomeado, em seguida, o Dr. Ribamar Volpato Larsen e designada data e hora para a perícia a ser realizada na sede deste Foro Federal (fl. 107). À fl. 116, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 25.10.2007, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de prestação continuada, LOAS. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 09.05.2011 (fl. 107), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-

DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Solicite-se o pagamento da assistente social nomeada à fl. 47. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0005199-73.2007.403.6002 (2007.60.02.005199-7) - BOAVENTURA DA SILVA FINAMOR(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO BOAVENTURA DA SILVA FINAMOR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/24. Às fls. 27/29, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/40, juntando documentos às fls. 43/45. O autor impugnou a contestação às fls. 55/56. À fl. 64, foi determinada a substituição do perito nomeado, ante a recusa de fl. 63. O perito nomeado em substituição declinou do encargo às fls. 67-v e 69/75, pelo que foi nomeado perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen e designada data e hora para a perícia a ser realizada na sede deste Foro Federal (fl. 68). À fl. 76, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 03.12.2007, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 09.05.2011 (fl. 68), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001132-31.2008.403.6002 (2008.60.02.001132-3) - MARIA NEVES DIAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando a certidão de casamento juntada às folhas 22, na qual consta que a autora é casada com José Trindade Dias e a juntada concomitante do Certificado de Casamento Religioso às folhas 49, no qual a autora é casada com Manoel Francisco Correa, suposto segurado instituidor. Considerando, ainda, as datas constantes de referidos documentos (Certidão de Casamento datada de 06.05.1950) e (Certificado de Casamento Religioso datado de 09.05.1979), sendo que na primeira não há remissão à separação ou divórcio e, ainda, que não há informação nos autos, sobre eventual falecimento de José Trindade Dias, intime-se a autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e, caso o faça, comprove seus esclarecimentos. Após, conclusos.

0002035-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002035-0) - JORGE EREMITES DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Sentença tipo AI - RELATÓRIO JORGE EREMITES DE OLIVEIRA pede em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS, reparação pelo dano moral em cinquenta mil reais, e ressarcimento do dano material em R\$ 33.600,00. Sustenta-se: que participou de concurso público para criação da logomarca, do brasão e da bandeira da UFGD, na qual obteve êxito em ser vencedor em todas as categorias; que a deliberação do conselho de não utilizar os símbolos é um ato ilegal porque fora aclamado vencedor. Com a inicial, fls. 02/18 vieram a procuração de fls. 20 e os documentos de fls. 21/85 e 88/172. Citada, a UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS apresentou contestação às fls. 187/203, sustentando a improcedência da ação, porque: dispõe de autotutela para rever o ato administrativo; que o edital previa a possibilidade de a marca ser alterada; que houve rejeição pela comunidade discente. Em fls. 306/9-v, é produzida a prova oral, com colheita de depoimento pessoal do autor e de sua testemunha. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual enfrento o mérito. Prevê o 6.º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de

direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206. Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva: O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621. Por outro lado, a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo art. 4.º, do Código Civil de 1916 e pelo atual Código Civil, no artigo 2.º, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. Ainda, o artigo 12 do novo Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. O artigo 6.º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: são direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, aquele, mesmo o Estado, que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Entretanto, não há dano a ser indenizado. O autor demonstra que logrou êxito no concurso promovido pela ré na escolha de sua logomarca, lançado em 03 de agosto de 2006, no diário oficial. O edital, lei do certame regulando o processo de escolha dos símbolos universitários apregoa: 1-5. A logomarca, o brasão e bandeira vencedores deste concurso serão realizados como símbolo da Instituição, em qualquer material e da forma que a UFGD julgar pertinente para caracterizá-la visualmente. Por outro lado, o mesmo edital diz: os trabalhos vencedores (1.º lugar de cada categoria) poderão sofrer alterações (adaptações) caso seja identificada tal necessidade pela comissão julgadora, que as sugerirá. O autor em seu depoimento pessoal prova que se sagrou vencedor dos três símbolos para a ré, logomarca, brasão e bandeira. Ainda, vê-se que o abandono da marca se deu pela rejeição do corpo dissenso da instituição de ensino que a repudiou, alvejando-lhe de críticas. Ainda, corrobora este fato o depoimento da cocriadora do símbolo, quando alerta que a comunidade acadêmica enfeitou a marca elaborada pelo autor. Que é professor do curso de História da UFGD; que acompanhou este processo de escolha da logomarca como membro da instituição; que acompanhou a revogação da logomarca nas discussões que ocorriam na instituição; que sabe que a revogação da logomarca se deu no âmbito do conselho universitário; que manifestou opinião, na época, acerca das interpretações equivocadas sobre a imagem; que tais leituras provocaram comentários desrespeitosos e equivocados sobre o material apresentado; que o autor era editor, salvo engano, da editora da universidade; que desconhece processos de desculpas ao autor pela revogação do aludido símbolo; que sabe o símbolo foi utilizado no momento do lançamento, sabendo que foram produzidos materiais de divulgação com o símbolo, mas desconhece documentos oficiais da universidade que os constasse; que o autor comentou que estava procurando auxílio profissional, psiquiatria, após a revogação do símbolo; que houve divulgação dos símbolos, estando o depoente na cerimônia de lançamento; que não sabe se o autor está usando remédio tarja preta; que a universidade não está se valendo de nenhuma logomarca nos documentos oficiais; Que manifestou-se sobre o fato para o autor, para a pró-reitora, prof. Rita Limbert, e escreveu um documento sobre a imagem particular, descrevendo as distorções que estavam sendo feitas sobre a imagem; que a pró-reitora manifestou-se favorável ao seu entendimento; que chegou ao conhecimento do depoente críticas à imagem apresentada, mas não à pessoa do autor; que o evento de lançamento foi público, no anfiteatro da instituição, com a divulgação das imagens. SONIA MARIA COUTO PEREIRA atesta: Que é cocriadora dos símbolos mencionados na inicial; que era aluna regular do mestrado em história, do qual o autor era professor; que ele era titular do mestrado; que sabendo que a testemunha é formada em designer gráfico, o autor fez o convite para que, em conjunto, concebessem os símbolos do concurso da UFGD; que como a testemunha tinha pouco tempo na cidade, fez a concepção do projeto, logomarca, brasão e bandeira; que gastaram tempo preparando o material, obtendo a vitória; que foi feita uma noite de premiação; que o autor e a depoente prepararam o material para a noite de premiação; que fez bonés, camisas, bandeira, brasão em aço inoxidável; que houve toda uma preparação para apresentação dos símbolos à sociedade; que foram com convidados para estar presentes, sendo chamados à frente; que ganharam o prêmio em espécie e um troféu; que após esta noite começou-se uma conversa de corredor, depreciativa quanto ao trabalho vencedor; que esta conversa foi se alastrando, que isso tomou um tamanho inesperado; que foram convidados, informalmente, para tentativas para ser redesenhada a marca; que isso culminou com a revogação do trabalho; que foi chamada a defender novamente o trabalho; que o autor sofreu com o processo de revogação dos símbolos; que os comentários identificaram a marca com uma nádega; que a UFGD não soube lidar com a pressão política feita sobre uma questão que já estava decidida; que a faculdade ficou sem símbolo, pois não houve nova eleição; que para a sociedade em geral não se falou mais sobre isso, pois a universidade não fez uso daquilo que foi proposto; que não tem conhecimento se o autor está em tratamento psiquiátrico ou se ele sofreu depressão. Vê-se que o próprio regramento editalício previa a possibilidade de o símbolo ser alterado. Ora, era

facultada a alteração, nada impede seu não-uso. Por outro lado, a prova nos alerta pela rejeição da marca pela comunidade acadêmica, a qual a rechaçou, repudiando-a, revelando sua adoção como inoportuna, e contrária ao interesse público. No embate entre o interesse público e particular há de prevalecer o interesse público. Esse o grande princípio informativo do Direito Público no dizer de José Cretela Júnior. Com efeito nem mesmo se pode imaginar que o contrário possa acontecer, isto é, que o interesse de um ou de um grupo possa vingar sobre o interesse de todos. Diogenes Gasparini, (Direito Administrativo, Saraiva, 4a edição, pg. 7/8) Assim, houve a bem da verdade uma revogação de um ato administrativo, por motivo de conveniência e oportunidade, deixada ao alvedrio do administrador público, e no caso dos autos razoável, tendo em vista a rejeição à aludida marca pela comunidade acadêmica. E quem está num exercício regular de direito não deve indenizar por tal ato, o que retira um dos pressupostos da responsabilização do réu, afastando, em última análise, qualquer pleito indenizatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, sendo que estes estimo em seiscentos reais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003158-02.2008.403.6002 (2008.60.02.003158-9) - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO MARTINS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO MARTINS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/62. Às fls. 66/70, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/81, juntando documentos às fls. 83/88. À fl. 96, foi determinada a substituição do perito anteriormente nomeado, ante a justificativa de fl. 95. Em virtude da recusa do perito nomeado em substituição (fls. 100 e 102/105), foi nomeado perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen e designada data e hora para a perícia a ser realizada na sede deste Foro Federal (fl. 101). À fl. 106, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 04.07.2008, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 11.05.2011 (fl. 101), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003616-19.2008.403.6002 (2008.60.02.003616-2) - ORLANDO DA SILVA MACHADO(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO ORLANDO DA SILVA MACHADO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/49. À fl. 56, foi determinada a remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal, em razão da prevenção verificada. Às fls. 60/61, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/74, juntando documentos às fls. 76/83. À fl. 95, foi determinada a substituição do perito nomeado, ante a recusa de fl. 93, sendo que o perito nomeado em substituição também recusou o encargo, conforme fls. 98 e 100/106, pelo que foi nomeado perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen para o encargo. À fl. 108, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 01.08.2008, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 10.05.2011 (fl. 99), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC

200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004326-39.2008.403.6002 (2008.60.02.004326-9) - MARINA SUZUKI PATROCINIO (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO MARINA SUZUKI PATROCINIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/25. Às fls. 29/31, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/44, juntando documentos às fls. 45/48. À fl. 56, foi determinada a substituição do perito que recusou o encargo à fl. 55. A autora impugnou a contestação às fls. 58/60. Em virtude da recusa do perito nomeado em substituição (fl. 64-v e 66/72), foi nomeado perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen e designada data e hora para a perícia a ser realizada na sede deste Foro Federal (fl. 65). À fl. 73, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 16.09.2008, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 09.05.2011 (fl. 65), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004422-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004422-5) - MARIA DE FATIMA FERREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO MARIA DE FATIMA FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/62. Às fls. 66/70, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/82, juntando documento à fl. 83. À fl. 91, foi determinada a substituição do perito que recusou o encargo à fl. 90. Em virtude da recusa do perito nomeado em substituição (fl. 94 e 96/102), foi nomeado perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen e designada data e hora para a perícia a ser realizada na sede deste Foro Federal (fl. 95). À fl. 103, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 19.09.2008, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 09.05.2011 (fl. 95), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004814-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004814-0) - MAISA COELHO LEIRIA (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO MAISA COELHO LEIRIA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19. Às fls. 23/25, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/35, juntando documentos às fls. 37/40. À fl. 47, foi determinada a substituição do perito anteriormente nomeado, ante a justificativa de fl. 45. A autora impugnou a contestação às fls. 49/51. À fl. 56, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. Devidamente intimada (fl. 57), a autora deixou-se inerte (fl. 58). II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 16.10.2008, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 16.09.2010 (fls. 54/55), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004865-05.2008.403.6002 (2008.60.02.004865-6) - TEREZINHA DE FATIMA ESCOBAR NUNES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO TEREZINHA DE FATIMA ESCOBAR NUNES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/20. Às fls. 24/26, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, juntando documentos às fls. 38/41. À fl. 48, o perito recusou o encargo, razão pela qual foi nomeado perito o Dr. Raul Grigoletti à fl. 49. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a contestação (fl. 49-v). À fl. 54 o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 21.10.2008, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 31.05.2011 (fls. 52-53), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004987-18.2008.403.6002 (2008.60.02.004987-9) - AGENOR BARBOSA DA SILVA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO AGENOR BARBOSA DA SILVA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, concessão de aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo. Afirma, o autor, que nasceu, em 28/05/1948, preenchendo o requisito de idade, na data da propositura da demanda; que sempre foi trabalhador rural, em regime de economia familiar laborando, ainda, em terra de terceiros. Formulou, então, em 25.06.2008 requerimento administrativo de aposentadoria por idade. Com a inicial, folhas 02-08, veio a documentação de fls. 09/37 dos autos. Devidamente citado, o réu contesta, às folhas 42-45, aduz que inexistem documentos que comprovem o exercício de atividade rural. Junta os documentos de folhas 46-9. Em fls. 52-56 dos autos o autor impugna a contestação. Às

folhas 58 o autor colaciona o rol testemunhal. Às folhas 60 o INSS pugna pela tomada do depoimento pessoal da parte autora. Às folhas 62 o MPF diz não ter interesse no feito a justificar sua intervenção. Às folhas 63 é designada audiência de instrução. Às folhas 69-73 é colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as três testemunhas. Relatos, deciso. II- FUNDAMENTAÇÃO No mérito, o autor pretende o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial, em regime de economia familiar. Tenho que a controvérsia acerca da comprovação da atividade em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. Consoante se pode perceber, a regra de transição acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatui a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei 8.213/91 (caso do autor), deverá incidir também a regra transitória estabelecida pelo artigo 142 do citado diploma, aplicando-se a tabela nele prevista. Esta determina que, implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício em 2008- ano em que o autor completou 60 anos de idade, pois nascido em 28.05.1948 - exigível o prazo de carência de 162 meses, respectivamente. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, a exegese da legislação previdenciária citada leva-nos à conclusão que a concessão de aposentadoria especial rural por idade postulada na inicial será devida aos autores, desde que estes venham a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, em 114 e 102 meses. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55(...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural que deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Os documentos constantes nos autos apresentados pelo autor não são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. O autor traz aos autos: certidão de matrícula de imóvel rural de folhas 12 (cópia autenticada), datada de 17.04.1962, contudo não consta o nome do autor; Escritura Pública de Compra e Venda com fusão de folhas 13-6, datada de 10.02.2003, na qual consta o nome do autor; Certidão de Casamento do autor datada de 11.11.1979, cuja profissão declarada é de carpinteiro; folhas 19-Darf Chácara Eli datada de 29.09.2000; ITR Chácara Eli, datada de 20.09.2000; DARF ITR Chácara Eli folhas 20, datada de 28.09.2001 e demais documentos de folhas 21-33. Ocorre que os documentos retromencionados necessitam ser comparados ao extrato do CNIS em anexo. Pois bem, os extratos do CNIS anexados pelo Juízo, dão conta que o autor nos períodos compreendidos nas datas de 30.11.1984 a 30.11.1994, contribuiu como individual cuja profissão é a de carpinteira. Coincidentemente, a profissão constante de sua certidão de casamento, aliado ao fato de que, conforme alega o autor, no ano de 1993 adquiriu uma pequena propriedade rural, na qual reside até os dias de hoje, e que por ser pessoa pobre e sem condições financeiras e sem formação alguma, só foi fazer a escritura da propriedade no ano de 2000, de fato, não há reconhecer este período duas vezes para a obtenção de aposentadoria. Ora, se o autor contribuiu por dez anos com a Previdência Social na condição de contribuinte autônomo cuja profissão é a de carpinteiro e concomitantemente espera ver este tempo reconhecido para atividade rural, isto não pode prevalecer. Se ele escriturou a terra no ano de 2003, conforme documento de folhas 13-16 a partir de então poderia passar a ser considerado tempo de atividade rural. Entretanto, o pedido de contagem de tempos de serviço urbano e rural não foi feito, razão pela qual se mostra improcedente esta ação, pois o documento de folhas 12

é inepto a demonstrar eventual atividade rural do autor, o que de certo modo é imperioso, tendo em vista contar este tempo como contribuinte individual, não havendo quanto a este período início do prova material a concretizar o direito do autor à aposentadoria por idade rural, ao menos neste período. Saliendo que, segundo o princípio da adstrição da sentença ao pedido, esculpido nos artigos 2º, 128, 262 e 460, do CPC o pedido do autor vincula o Juiz, de modo que ele não pode dar outra coisa ou a mais do pedido do que aquela pretendida na inicial ou acrescentada oportunamente, principalmente se já houve a triangulação da lide. O juiz fica adstrito ao pedido imediato, pois caso assim não agir incorrerá em decisão ultra ou extra petita. Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). No caso dos autos, o conjunto probatório não demonstra, de forma cabal, que o autor exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhador rural, em regime de economia familiar, em todo o período necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade. A prova testemunhal se mostrou frágil à comprovação da alegação do autor. Aliás, percebe-se que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo relatam períodos desconexos, sem precisar as datas em que começaram e terminaram as atividades supostamente rurícolas. O depoimento pessoal do autor também foi impreciso, aliado ao fato de a prova testemunhal não ser eficaz no ponto da comprovação do período trabalhado. Às folhas 71, há o depoimento da testemunha arrolada pelo autor, ANTONIO DE ALMEIDA, o qual afirmou em Juízo: Que o autor sempre foi lavoureiro, na Linha do Barreirinho; que o conhece dessa localidade desde 1970; que o depoente morava da propriedade de seu tio, a qual distava 2 km da propriedade do autor; que o autor, nesta época, não tinha empregados nem maquinário, pois o trabalho era braçal; que desconhece o trabalho do autor como carpinteiro ou servente; que ficou 5 anos sem ver o autor; que após o depoente se mudou para a cidade e voltou a encontrá-lo; que o autor tem uma chácara na Fazenda Coqueiro, próximo ao aeroporto, e lá exerce o trabalho de lavoura; que já viu o autor trabalhando na roça nesta localidade. Do depoimento supramencionado, vê-se que o autor pode ter trabalhado na área rurícola em períodos desconexos, sem contudo fazer prova do período necessário à comprovação de atividade rural. O depoimento de folhas 72, em Juízo, a testemunha ELIAS BORGES SALES, afirma que: Que o autor só trabalhou na lavoura; que o autor tinha uma lavoura no Barreirinho e sabe disso porque o depoente era vizinho do autor; que a distância entre as propriedades era de aproximadamente 800 metros; que a propriedade era familiar e não havia empregados, muito menos maquinários; que sabe que o autor hoje tem uma chácara, na qual planta mandioca; que sabe disso porque o depoente já foi ao local para passear; que não sabe se o autor já trabalhou como carpinteiro; que também não se lembra se ele trabalhou como servente. Deste depoimento não se extrai a data em que supostamente começaram a trabalhar no campo, sendo pois impreciso. O depoimento de folhas 73, em Juízo, a testemunha ROQUE PEREIRA DA COSTA, afirma que: Que conhece o autor desde o nascimento deste; que o autor só trabalhou na lavoura; que o pai do autor tinha um terreno, que após ser vendido levou o autor a comprar outro terreno, próximo ao aeroporto; que na roça do pai somente a família do autor trabalhava, pai e irmãos; que o autor, quando vendeu a roça, chegou a trabalhar poucos dias como servente, mas como não tinha conhecimento da área, comprou outro terreno e retornou à roça; que o autor não tinha empregados nem maquinários... Que até hoje o autor trabalha na chácara dele. Ainda nesse passo, da análise da prova testemunhal não resta claro se o autor laborou nas lides rurais durante o prazo de carência do benefício, 162 meses para o homem. De modo, que o período trabalhado não ficou comprovado. A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa, sobretudo ao juízo, na medida em que deseja o juiz que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através do exame das provas. Humberto Theodoro Júnior Curso de Processo Civil, v. I, São Paulo., Forense, 1998, pg. 415. A lide é pretensão resistida. Toda pretensão tem por fundamento um fato, que, futuramente, será válido pelo juiz, dele extraindo suas conseqüências jurídicas. Para poder prolatar a sentença, o juiz precisa convencer-se da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes (fato principal da pretensão e os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direitos, alegados pela parte ré), já que a sua afirmação deverá corresponder à verdade. A exigência da verdade, quanto a existência, ou inexistência dos fatos, se converte na exigência de prova destes. Às partes cumpre dar a prova dos fatos que lhes interessam e dos quais inferem o direito que pleiteiam: *actori incumbit onus probandi et reus in excipiendo fit actor*. Porque cada um dos litigantes pretende modificar ou destruir a posição jurídica do adversário, nada mais natural e necessário, em conseqüência, que ambos provem as afirmações tendentes àquele fim. Dada a imperiosa necessidade da prova, quando esta não se faz fica o juiz sem meios para decidir com quem ou de que lado está a verdade. É perfeita, assim, a máxima, *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*. Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles se originaria se provados, e, como conseqüência, permanece o estado anterior à demanda. O juiz, não achando elementos para reconhecer a verdade, não pode ir além do estado de fato preexistente à ação, e decidirá de forma a assim ficar, ou repelindo a ação, ou rejeitando a exceção. Em tais condições, cada uma das partes deve provar os fatos em que fundamenta seu direito, ou sucumbir. O autor, que não faz a sua prova, decai da ação, absolvendo-se o réu: *actore non probante reus absolvitur*. E, visto que o réu, na exceção, tem os mesmos ônus do autor - *reus in excipiendo fit actor* - uma vez que não forneça a prova da exceção será condenado. SANTOS, Moacyr Amaral, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. II, 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995, p138 Assim, pode-se concluir que não há início razoável de prova material do exercício de atividades rurais pelo autor, como segurado especial, em regime de economia familiar, sendo vedada a comprovação de tempo de serviço rural mediante prova exclusivamente

testemunhal. Assevero, ainda, que a prova testemunhal constante dos autos é extremamente frágil, havendo divergência entre os depoimentos e testemunhos quanto à data de início de atividade rural do autor. Sobre a matéria, assim dispõe a Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para fins de obtenção de benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002870-20.2009.403.6002 (2009.60.02.002870-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO LUIZ CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/52. Às fls. 55/56, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/64, juntando documentos às fls. 65/74. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 76/81. À fl. 86, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 26.06.2009, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 29.10.2010 (fls. 84/85), bem como, devidamente intimado (fl. 87), deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada (fl. 88). Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004158-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004158-7) - MARIA DE LOURDES ALMEIDA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO MARIA DE LOURDES ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. Às fls. 22/23, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/32, juntando documentos às fls. 33/39. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a contestação (fl. 43). À fl. 45 o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 16.09.2009, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 22.09.2010 (fls. 42-43), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada, embora devidamente intimada para tanto (fls. 46 in fine). Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004575-53.2009.403.6002 (2009.60.02.004575-1) - ATILIO CHIQUETO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO ATILIO CHIQUETO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/131. Às fls. 134/6, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138/144. O perito indicou a data para realização da perícia à fl. 147. Às fls. 149/151, o autor requereu a extinção do feito, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela autarquia previdenciária. À fl. 152, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. O réu, por sua vez, à fl. 153, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência da parte autora à perícia designada, bem como aduziu que a concessão administrativa do benefício não se confunde com o reconhecimento do pedido, que é ato intraprocessual. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, insta esclarecer que a concessão recente do benefício de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa não importa no reconhecimento do pedido ora vindicado na esfera judicial, que deve, nesse caso, ser levado a efeito pelo representante judicial da parte. Ora, a incapacidade para o labor é condição passível de modificação no decorrer do tempo, de modo que é perfeitamente possível o autor ter se tornado incapacitado por evento posterior ao ajuizamento deste feito, situação que somente se esclarecerá através do laudo pericial. Destarte, é ônus do autor fazer prova de que sua incapacidade remonta à data do ajuizamento desta ação, para poder ver efetivado seu direito de perceber as parcelas tidas por atrasadas, não bastando para isso a argumentação ora expendida. Dito isto, saliento que, quando foi ajuizada esta demanda, em 08.10.2009, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez e receber as respectivas parcelas atrasadas. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 18.04.2011 (fls. 147/148), bem como deixou de apresentar justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004721-94.2009.403.6002 (2009.60.02.004721-8) - SERGIO GOMES DE SOUZA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO SERGIO GOMES DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/39. Às fls. 42/44, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/53, juntando documentos às fls. 54/59. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação à contestação, conforme certidão de fl. 63. À fl. 64, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 19.10.2009, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 09.05.2011 (fls. 63/64), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0005406-04.2009.403.6002 (2009.60.02.005406-5) - VANDA MARIA DOS SANTOS (MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO VANDA MARIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/43. Às fls. 46/47, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/55, juntando documento às fls. 56/65. A parte deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação da contestação, conforme certidão de fl. 69. À fl. 70, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 27.11.2009, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 09.05.2011 (fls. 68/69), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

000589-57.2010.403.6002 (2010.60.02.000589-5) - EDISON DOS SANTOS QUAST (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO EDISON DOS SANTOS QUAST ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/6. Às fls. 19/21, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/8, juntando documentos às fls. 31/8. Ante a recusa do perito nomeado, conforme fls. 41-v e 43/9, foi nomeado perito médico em substituição o Dr. Ribamar Volpat Larsen (fl. 42). À fl. 51, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 17.02.2010, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 09.05.2011 (fl. 42), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

000276-69.2010.403.6002 - WILSON NUNES DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO WILSON NUNES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/17. Às fls. 20/1, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/7, juntando documentos às fls. 31/7. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar a contestação (fl. 41). À fl. 42, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 18.05.2010, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 13.06.2011 (fls. 40/1), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

000028-96.2011.403.6002 - LAUDENIR BRAGA LEITE (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo CI - RELATÓRIO LAUDENIR BRAGA LEITE ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter o benefício assistencial (LOAS) c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16. Às fls. 18-verso foi determinado à autora emendar a inicial a fim de colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS do benefício assistencial (LOAS), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. A autora emendou a inicial às fls. 19 e requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para trazer aos autos o requerimento administrativo. Às fls. 20 o Juízo concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para a autora emendar a inicial, decisão publicada em 07.04.2011. Contudo, às folhas 20-verso consta certidão no sentido de que a autora ficou inerte quanto à providência e o prazo assinalados a ela pelo Juízo. II - FUNDAMENTAÇÃO Incumbia à parte autora formular requerimento administrativo perante o INSS, bem como trazer aos autos cópia do protocolo de referido requerimento. Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem protocolizar referido requerimento, ou, pelo menos, não colacionou aos autos aludido documento em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. A ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. Com efeito, não está presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não há lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Nesse sentir: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. I. Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001. II. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Agravo retido rejeitado. III. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. Possibilidade de manter o reconhecimento do período de 1977 a 1994. IV - A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. V. O período rural pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, 2º, da Lei 8213/91, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. VI - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido rejeitado. Apelação do INSS desprovida. (APELREE 200503990414184, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 22/10/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200029104, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, 17/01/2008) Insta salientar que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. DIVERSO DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. - Hipótese em que o INSS na contestação limitou-se a suscitar a carência de ação, sem contudo, abordar o mérito da questão de concessão do benefício de aposentadoria por idade. - A necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão de benefício, não configura violação ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. - Não se trata de exigir o esgotamento de via administrativa - conduta que implicaria em violação ao princípio constitucional mencionado -, mas apenas de verificar a existência de interesse processual (necessidade do provimento jurisdicional), que não ocorre quando a pretensão da parte em obter benefício previdenciário sequer foi apresentada ao ente previdenciário. (TRF5ª, 2ª Turma,

AC 487677/SE, Rel. Des. Fed. Manuel Maia (convocado). Julgamento 09/03/2010.) - Precedentes Jurisprudenciais. - Apelação improvida.(AC 0000532920104059999, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 15/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ART. 41, 6º, DA LEI Nº 8213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 09 DESTA CORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. III - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. IV - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. V - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.(AG 200703000153891, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/07/2007)III-DISPOSITIVOAssim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0000934-86.2011.403.6002 - ALIETE BARBOZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença- tipo CALIETE BARBOZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício de pensão por morte.Com a inicial, fls. 02/08, vieram a procuração fl. 09 e demais documentos de fls. 10/87.Às fls. 24 o Juízo determinou à autora a emenda da inicial, nos termos do artigo 282, VI, do CPC.Às fls. 26 a autora emenda a inicial.Às fls. 29, a autora pediu a desistência do feito.É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação antes mesmo do réu (INSS) ser citado.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004359-58.2010.403.6002 - NEUZA OLIVEIRA CASSIMIRO SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença tipo AI-RELATÓRIONEUZA OLIVEIRA CASSIMIRO SOUZA pede em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social o benefício de aposentadoria por invalidez.A autora, inicialmente, propôs ação ordinária de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na Justiça Estadual, entretanto, face ao laudo médico pericial judicial, juntado às fls. 90-95, o Juízo Estadual declinou a competência em favor da Justiça Federal tendo em vista que, segundo seu convencimento, o nexo de causalidade entre a doença e o acidente de trabalho noticiado na petição inicial não restou comprovado.Aduz a autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de qualquer profissão, em razão de acidente de trabalho sofrido; que exerce a profissão de costureira, e em razão disso, padece de tendinopatia do tendão supra espinhal e do subescapular associado a bursite e leve tenosinovite do bicipital, sendo-lhe concedido o auxílio-doença, na via administrativa na data de 30/05/2007, conforme extrato do CNIS anexo.Entretanto, o benefício foi concedido até a data de 15/10/2007, após sendo suspenso o referido benefício. Os requerimentos subsequentes foram indeferidos sob a alegação de não comprovação da incapacidade.Com a inicial, fls. 02-15, vieram a procuração em fls. 16 e os documentos às fls. 17-40.À fl.41-47, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e designada audiência preliminar, bem como determinada a realização de prova pericial, deferida a justiça gratuita.Às fls. 50-56, o réu contesta a demanda, preliminarmente, alega a inépcia da inicial e incompetência do Juízo Estadual, e ainda o julgamento improcedente da demanda, junta quesitos às folhas 57. Documentos às folhas 58.Às fls. 62 foi realizada audiência preliminar, a qual restou prejudicada face à natureza do direito pleiteado.Às fls. 64-72 a autora impugna a contestação.Às fls. 82-33 a autora apresenta novos laudos médicos, os quais foram juntados às fls. 84-88.Às fls. 90-95, foi juntado o laudo pericial médico.Às fls. 101-104 a autora manifesta sua irrisignação ao laudo médico pericial judicial.Às fls. 106 o Juízo Estadual determina a intimação do médico perito sobre as alegações da autora sobre o laudo.Às fls. 125-6 o médico perito manifesta-se sobre as alegações da autora sobre o laudo.Às fls. 128-9 a autora manifesta-se apresenta novos laudos médicos, os quais foram juntados às fls. 130-133.Às fls. 147-8 a autora manifesta-

se e junta novos laudos médicos, os quais foram juntados às fls. 149-151. Às fls. 166-170 o Juízo Estadual acolhe a preliminar aventada pelo INSS na contestação e reconhece a sua incompetência para processamento e julgamento da lide, determinando a remessa dos autos para esta Subseção. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Assiste razão ao Magistrado Estadual, e nesta oportunidade, avoco a competência à Justiça Federal. As partes instadas a manifestarem-se sobre a redistribuição destes autos à Justiça Federal, no tocante à autora manteve-se inerte e o INSS, alegou estar ciente ratificando, integralmente, os termos da contestação de fls. 50-58 com manifestações posteriores, especialmente a lançada às fls. 105-v, requerendo o julgamento de improcedência da demanda. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho. Afirmo o perito, às fls. 92, respondendo a quesitos do Juízo que a autora é portadora de problemas ortopédicos nos ombros, consistente em tendinite, CID M65.9. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora não apresenta invalidez total e temporária ou parcial e definitiva. Há limitação funcional leve, parcial e temporária. Afirmo o perito que não há nexo de causalidade entre a doença e o trabalho exercido, e que o exercício dessa atividade não pode ter dado origem ao problema, nem mesmo pode ter sido desencadeado ou agravado pelo exercício da profissão de costureira. Respondendo a quesitos, o perito ortopedista afirmou que as lesões diagnosticadas, não estão consolidadas. Diz o perito que, a requerente não apresenta incapacidade, transitória ou permanente, a autora sofreu redução da capacidade laborativa para as funções que exercia, ou seja, costureira, de forma muito leve, tratando, deverá não haver mais incapacidade. Afirmo ainda o perito que, a lesão poderia agravar com a profissão, porém a autora está trabalhando aproximadamente há um ano após afastar em 2007 por uma fratura no pé, não teria tempo suficiente para doença profissional. Está há quatro meses sem trabalhar e no início tinha queixas de dor no ombro direito e agora mesmo sem trabalhar está com dor à esquerda, o que reforça não haver nexo causal profissional. Afirmo o perito que, no tocante à eventual incapacidade laborativa para a atividade que exercia (costureira), é possível a autora reabilitar-se para o exercício de outra atividade profissional. Afirmo ainda, o perito que se trata de doença degenerativa, inerente a grupo etário ou endêmico. A respeito de outros esclarecimentos o perito afirma que no exame físico a autora está bem. Mais um mês poderá retornar ao trabalho, com leves restrições no início. Afirmo o senhor perito que, a autora não está incapacitada parcial ou definitivamente ou total e permanentemente. Não houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente desenvolvia. Muito leve a redução e temporariamente. Afirmo o perito que, a perícia é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade laborativa. Assim, afirmo, conclusivamente, o perito que, a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão declarada; não necessita reabilitação profissional. A dubiedade de respostas existentes no quesito reabilitação, num primeiro momento, parecem evidentes, contudo, significam que a perícia é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade e que não necessita de reabilitação profissional na mesma função. Saliente-se que o laudo pericial médico judicial foi elaborado na data de 17.03.2009 e que possui fé pública não obstante o juiz não estar adstrito às suas conclusões. Em que pesem as ponderações da autora às folhas 101-104 sobre a perícia realizada pelo expert, suas alegações não foram comprovadas, razão por que desassisti-lhe o jus sperniandi. Aliás, a resposta as suas alegações foi dada às folhas 125-6 e a autora manteve-se silente a respeito, pedindo o prosseguimento do feito às folhas 128-9. Contrariamente, o conjunto probatório milita a favor das ponderações periciais, nada obstante, a autora juntar atestados médicos contemporâneos à realização da perícia, estes foram produzidos de forma parcial e unilateral, e não tem o condão de ilidir a prova pericial produzida com direito ao contraditório amplo. É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. Percebe-se, pois, que a autora tem capacidade para o trabalho, não satisfazendo o requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho. No mesmo sentido, guardadas as devidas proporções, é a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 347193 Processo: 200150010060030 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 29/11/2006 Documento: TRF200159065 Fonte DJU DATA: 19/12/2006 PÁGINA: 291 Relator(a) JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI 8.213/91. I. O auxílio-doença será devido, a partir do 16º (décimo sexto) dia, ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91. II. A análise dos

autos conduz à convicção de que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, porquanto se verifica que o perito judicial concluiu no sentido do autor possuir capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual (motorista), com destaque para as seguintes afirmações: À ocasião deste exame pericial não ficou configurado à incapacidade alegada (fl. 107, quesito 3 da ré). ... Esta perícia não reconhece a necessidade de ser o autor recuperado, haja vista não ter-se identificado a incapacidade física alegada (fl. 107, quesito 9 do autor). VI - CONCLUSÕES: Essa perícia não reconhece incapacidade física do autor para o desempenho da atividade de motorista (fl. 106). III. Em que pese ter sido constatado que o autor sofre de doença ortopédica da coluna, tal enfermidade não foi considerada suficiente para incapacitá-lo ao exercício de sua atividade habitual, não fazendo o mesmo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, segundo o laudo elaborado pelo expert do Juízo, não depende sequer de reabilitação. IV. Em tal contexto, não há como prosperar a sentença, visto que o benefício do autor foi cancelado com observância das formalidades legais, mediante perícia médica administrativa, corroborada, posteriormente, pelo laudo apresentado pelo perito do Juízo. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. Noto que a autora percebeu auxílio-doença nas datas de 30/05/2007 a 15/10/2007, e o laudo foi produzido em 17/03/2009, e refere que a redução é muito leve e temporária. Desta forma, também não se encontra preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, auxílio-doença. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, rejeitando o pedido vindicado na inicial resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000773-33.1997.403.6002 (97.2000773-7) - ALMEIRINDO EMILIO BERTELI (MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMEIRINDO EMILIO BERTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ALMEIRINDO EMILIO BERTELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 381 e 382). Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002240-66.2006.403.6002 (2006.60.02.002240-3) - JOSE FERREIRA GONCALVES (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ FERREIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 191). Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003645-40.2006.403.6002 (2006.60.02.003645-1) - JOSE MENDES DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ MENDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que os recibos de fls. 275 e 277 comprovam o saque do crédito. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001191-53.2007.403.6002 (2007.60.02.001191-4) - ADIL ALVES DE MATOS (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIL ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ADIL ALVES DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que o recibo de fl. 114 comprova o saque do crédito. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005504-57.2007.403.6002 (2007.60.02.005504-8) - AURORA TERUKO SUMIOKA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA TERUKO SUMIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por AURORA TERUKO SUMIOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que os recibos de fls. 146 e 148 comprovam o saque do crédito.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0001293-41.2008.403.6002 (2008.60.02.001293-5) - CARMEN JOHANN(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN JOHANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por CARMEN JOHANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que o recibo de fl. 151 comprova o saque do crédito.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a remessa ao Ministério Público Federal do presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0001302-03.2008.403.6002 (2008.60.02.001302-2) - ANTONIO JOSE DA SILVA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que o recibo de fl. 163 comprova o saque do crédito.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a remessa ao Ministério Público Federal do presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0005503-38.2008.403.6002 (2008.60.02.005503-0) - MARIA DE LOURDES DIAS MATOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DIAS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA DE LOURDES DIAS MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 124/126).Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0000454-79.2009.403.6002 (2009.60.02.000454-2) - CICERA GOIS DE ALENCAR X MARIA HELENA DE ALENCAR(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA GOIS DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por CICERA GOIS DE ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que os recibos de fls. 104 e 106 comprovam o saque do crédito.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 2113

MONITORIA

0001364-53.2002.403.6002 (2002.60.02.001364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X ALFREDO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO

Defiro o requerimento de fls. 131 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 17/08/2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000619-39.2003.403.6002 (2003.60.02.000619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO ANTONIO MARTINS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Fls. 294/295. Defiro a intimação por meio de edital. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se o executado para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade do devedor. Expedido o edital, intime-se a exequente para retirá-lo em secretaria para a publicação no jornal local, nos termos do art. 232, III. Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-68.2006.403.6002 (2006.60.02.000177-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X RUTE RAIMUNDO DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)

Fls. 97. Cuida-se de cumprimento de sentença. Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para Execução/cumprimento de sentença. A Exequente requereu a intimação pessoal da Executada para os termos do art. 475-J do CPC, considerando que a carta de intimação expedida retornou sem cumprimento e com anotação de que não existe o nº indicado no endereço. Para intimação pessoal da executada, necessário se faz a expedição de carta precatória. Assim, excepcionalmente, autorizo a expedição de carta precatória para intimação da devedora, nos termos do despacho de fl. 91. Intime-se a executada para efetuar o recolhimento das custas e diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, depreque-se, ficando desde já a secretaria autorizada a efetuar o desentranhamento dos comprovantes de pagamento em sendo necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0003219-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SILVANO DUARTE ROSA

Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 12.266,29 (doze mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizada até a data de 04/08/2011, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de Angélica/MS, expeça-se carta de citação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003298-31.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SILVIA ROCHA LAROCA

Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 26.244,08 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Indefiro o pedido de tramitação sigilosa do feito, ante a inexistência dos requisitos do art. 3º caput da Lei Complementar nº 105/2001. Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de Angélica/MS, expeça-se carta de citação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003800-09.2007.403.6002 (2007.60.02.003800-2) - ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fls. 291/292. Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003558-84.2006.403.6002 (2006.60.02.003558-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DORIVAL CORDEIRO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01 e tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD, conforme consta à fl. 58, é insignificante frente ao valor do débito, fica a exequente intimada a indicar no prazo de 10(dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora, ou a requerer o que entender de direito. Intime-se.

0003576-08.2006.403.6002 (2006.60.02.003576-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01 e tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD fl.71 são insignificantes frente ao valor do débito, fica a exequente intimada a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.Intimem-se.

0004195-35.2006.403.6002 (2006.60.02.004195-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se o executado para pagamento do principal, devidamente atualizado até a data de 17/08/2011, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 17,54 (dezesete reais e cinquenta e quatro centavos) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil.Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC.PA 2,10 Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de Nova Alvorada do Sul e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato, comprove a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os recolhimentos devidos.Após, depreque-seIntimem-se.Cumpra-se.

0004203-12.2006.403.6002 (2006.60.02.004203-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA

Nos termos do art. 4º da Portaria 01/2009-SE01 e do art. 14, III da Lei 9.289/1996, fica o executado intimado para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo, no importe de 0,5% do valor atualizado dado à causa.Intime-se por mandado.Decorrido o prazo, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0004927-79.2007.403.6002 (2007.60.02.004927-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ENXOVAIS MICHELLE LTDA EPP(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR)

Fls. 117/118.Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0000397-95.2008.403.6002 (2008.60.02.000397-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILLIAN MAIA CABRAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01 e tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD, conforme consta à fl. 43, é insignificante frente ao valor do débito, fica a exequente intimada a indicar no prazo de 10(dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora, ou a requerer o que entender de direito.Intime-se.

0001753-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PENA E BELARMINO LTDA X MANOEL BELARMINO PENA X REGINALDO SERAFIM PENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TEREZINHA SERAFIM PENA

Defiro o pedido de fls. 54 devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de PENA E BELARMINO LTDA, inscrito no CNPJ,sob o nº 01.639.083/0001-26, e de MANOEL BELARMINO PENA, inscrito no CPF sob o n 112.153.721-91, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 192.105,54 (cento e noventa e dois mil, cento e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 55.Efetuada a solicitação de bloqueio, intimem-se.Cumpra-se.

0002138-39.2009.403.6002 (2009.60.02.002138-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01 e tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD à fl.37, são insignificantes frente ao valor do débito, fica a exequente intimada a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que entender de direito.Intime-se.

0002760-84.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES

JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X LURDES MARLENE WEIRICH ME X LURDES MARLENE WEIRICH

Defiro o requerimento de fl. 67 e determino que seja desconsiderada a petição de fls. 63/64, tendo em vista que o presente processo já foi extinto por acordo judicial. Custas finais recolhidas às fls.62.Arquivem-se.Intimem-se.

0003697-60.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES - ME X FERNANDA AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$63.359,88 (sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Oportunamente venham os autos conclusos para análise do requerimento do item c e d da fl. 04.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Ivinhema/MS e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato, comprove a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os recolhimentos devidos.Após, depreque-se, ficando a Secretaria desde logo autorizada a desentranhar os comprovantes de pagamentos de custas e diligências, a fim de que acompanhem a carta precatória.Intimem-se.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001133-60.2001.403.6002 (2001.60.02.001133-0) - THALES TRINDADE MEDEIROS(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Autos restituídos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.As partes foram intimadas para requerer o que de direito, sendo que o impetrante, deixou decorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 209.A Fazenda Nacional, declarou-se ciente e nada requereu (fl. 210). Assim, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas e anotações de estilo.Cumpra-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002821-23.2002.403.6002 (2002.60.02.002821-7) - PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X WALDEMIR PEREIRA FLOR

Intimadas a se manifestar, as partes nada requereram.As custas foram recolhidas na totalidade(fl.132).Arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003819-15.2007.403.6002 (2007.60.02.003819-1) - ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fls. 104/105.Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002804-69.2011.403.6002 - TOSHIKO ABE(MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI) X WILSON YUKIMASSA ABE X MILTON TOSHIYUKI ABE X TANIA MARIA MARTINEZ ABE X CRISTINA HARUMI ABE X NANCY YURIKO ABE FUGINO(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA E MS009386 - EMILIO DUARTE) X EMILIA THEREZINHA SOUBHIA X MARCELO PALMERIO X VERA MARIA MARQUEZ PALMERIO X ORCIRIO BANDEIRA MIRANDA X SIDNEY APARECIDO BOMBA X CLEIDE CREMILDA DIAS BOMBA X ADRIANO MARTINS DA CONCEICAO X MARIA AMELIA DUARTE DA CONCEICAO X ORLANDO DUARTE VILELA X ANNA MYSTHES CRAVO DUARTE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INST.DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE MS - IDATERRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS

Considerando a informacao supra, intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico que pretende auferir em eventual procedência da ação, recolhendo as custas complementares.Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 416, suspendendo o presente feito pelo prazo de 12(doze) meses. Decorrido o prazo, manifestem-se os autores acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003736-38.2003.403.6002 (2003.60.02.003736-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS CARLOS DA COSTA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DA COSTA

Fl. 259.Indefiro, haja vista que o convênio BACENJUD é um mecanismo que se presta, precipuamente, à efetivação de ordens de bloqueio de valores e transferências de valores bloqueados.Ademais, os dados constantes do cadastro BACENJUD, estão protegidos pelo sigilo bancário, devendo a requerente buscar outros meios para localizar o devedor.Indefiro também o pedido referente à expedição de ofício ao TRE e à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação efetuar a busca do endereço réu.Intimem-se.

Expediente Nº 2114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003653-51.2005.403.6002 (2005.60.02.003653-7) - FABIO FORTES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls.278/283, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004462-07.2006.403.6002 (2006.60.02.004462-9) - CLEUSA ALVES DIAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls.152/160, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002222-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002222-5) - HELIO DE SOUZA FERNANDES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 135: Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico juntado às folhas 129/133, no prazo de 10 dias.Fl. 128: Intime-se pessoalmente o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o atraso na entrega do laudo ou apresentá-lo neste período a teor do caput do art. 432 do CPC.Informe ao perito que o descumprimento da ordem judicial poderá sujeitá-lo às penas do parágrafo único, do art. 424, do CPC, in verbis:Art. 424. O perito pode ser substituído quando:I - (...)II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 90/105, no prazo de 10 dias.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0003725-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003725-3) - CLAUDIR JULIAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,Sentença tipo AI-RELATÓRIOCLAUDIR JULIÃO pede em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL a revisão de seu benefício de auxílio-doença de nb 121.617.509-5 para que sejam incluídos no período básico de cálculo os salários-de-contribuição relativos ao período de janeiro de 1999 a março de 2003.Aduz que no benefício implantado em 19.02.2003 não foram incluídos os salários-de-contribuição relativos ao período de janeiro de 1999 a março de 2003.; que isto lhe prejudica sensivelmente; que somente foram considerados os salários de fevereiro de 1995 a dezembro de 1998 e os meses de janeiro e fevereiro de 2002; que solicitou administrativamente a revisão e ela lhe foi negada .Com a inicial veio a documentação de fls.09/256.O réu, citado, em fls. 267/270 nega a pretensão.O autor impugna a contestação em fls. 298/99.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Vê-se que o autor postula revisão do benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa para incluir os salários-de-contribuição de janeiro de 1999 a março de 2003.O requerido confirma tanto na sua contestação como na manifestação de fls. 321/3 que não considerou os salários em apreço porque não constavam do cnis na época de concessão do benefício e foram inseridos extemporaneamente.As GFIPs foram informadas em 05/2003 e as GPSs em 09/2006, comprovando o recolhimento por parte da empresa.Percebe-se pelas gfis impugnadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que o código de pagamento é 2003, próprio das empresas optantes pelo simples nacional. Destarte, não são desprezáveis não obstante extemporâneos. É clara e evidente a presunção que o cnis tem para a consideração dos salários-de-contribuição, contudo tal presunção é relativa cedendo diante de provas em sentido contrário.É o caso dos autos.As guias em apreço são comprovadamente relacionadas ao vínculo mantido pelo autor com as empresas que as depositou. Todavia, é um fato que elas não constavam na época da concessão do benefício. Assim, o instituto não é penalizado por esta condição, devendo alterar a renda mensal do benefício tão-somente após o pedido de revisão administrativa. Este é o momento em que o Instituto Nacional do Seguro Social-Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ciente da inexistência, deveria corrigi-la e não o

fez, indevidamente. Quanto à ponderação feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de que não se procede a inclusão dos períodos intercalados nos quais o autor recebeu auxílio-doença na forma do artigo 29, 5º. Da LB. Tal pedido é efeito prático da consideração das aludidas competências reconhecidas nesta peça, dispensando a propositura de nova demanda para apenas reconhecer o óbvio. Por outro lado, não há como incluir as competências relativas aos meses de fevereiro e março de 2003, pois o benefício foi concedido em fevereiro do aludido ano. A pensar de modo contrário, violar-se-ia a regra do artigo 29 da LB. Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão ao requerimento administrativo de 15 de janeiro de 2007. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, acolhendo o pedido da autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o requerido a proceder a revisão do benefício do autor incluídos no período básico de cálculo os salários-de-contribuição relativos ao período de janeiro de 1999 a janeiro de 2003. Consigno que diante da correção manejada nesta, o requerido aplicará o artigo 29, 5º para incluir os valores recebidos em razão de benefício por incapacidade. Condeno o réu nas custas e honorários advocatícios os quais fixo em dez por cento do valor da condenação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29.06.2009 sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002438-35.2008.403.6002 (2008.60.02.002438-0) - NADIR FATIMA DE LIMA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico juntado às folhas 86/92, no prazo de 10 dias, consoante r. determinação de fl. 81.

0003212-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003212-0) - ANTONIO VICENTE DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sentença tipo AI - RELATÓRIO ANTONIO VICENTE DA SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o reconhecimento de diversos períodos trabalhados bem como a conversão deste de especial a comum; revisada sua RMI, e o pagamento de todas as diferenças decorrentes do novo cálculo desde a concessão da aposentadoria por idade em 25/2/2005, incluindo a revisão para o pagamento das prestações vincendas mais juros de mora. Sustenta-se que o autor trabalhou como motorista por vários anos; que trabalhou na função de serviços gerais para Bianchini o qual não foi computado. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/117. Às folhas 121 foram deferidas a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. Às folhas 127-133 o INSS apresenta contestação, na qual sustenta: preliminarmente, a falta de interesse de agir; no mérito a procedência dos fatos alegados na inicial. Documentos juntados às folhas 134-235. Às folhas 146-150 o autor impugna a contestação. Às folhas 236 é determinada a intimação do autor para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados. Às folhas 238-242 o autor impugna a contestação. Às folhas 243 é determinada a intimação das partes para especificação de provas. Às folhas 243, vº, tanto o autor como o INSS dizem não terem provas a especificar. Às folhas 245-8 o MPF diz não ter interesse no feito que justifique sua intervenção, contudo, manifestou-se favoravelmente à prioridade de tramitação. É o relatório. Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o pleito revisional pressupõe a incorreção no deferimento do benefício previdenciário. A administração já tivera sua chance de implantar o benefício, e não o fez. Não lhe cabe, portanto, uma nova chance. No mérito, a demanda é parcialmente procedente. Quanto ao pleito de conversão em especial da atividade de motorista, este não procede. Para se comprovar o período laborado em condições especiais, como motorista o Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4 do quadro relativo ao artigo 2º, exige a natureza especial do trabalho, desde que se trate de motoristas de ônibus e de caminhão, e o Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2, do Anexo I, de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente. No caso há uma simples menção da atividade, em CTPS, sem especificação da natureza da atividade de motorista, nela discriminada, não sendo, pois, suficiente à demonstração da especialidade do labor. No caso dos autos, o autor somente escora-se em anotações da CTPS, não trazendo nenhum formulário ou laudo pericial que comprove este labor em condições especiais. Entretanto, vê-se que de 01/06/1994 a 11/11/1994 e 12/11/1994 a 30/08/1995 o requerido não fez sua anotação porque tão somente não constava do cnis. Entretanto, a anotação contemporânea e sem rasuras tem presunção de veracidade, somente derogável por prova em sentido contrário. Ademais, o trabalhador não é penalizado pelo não recolhimento da contribuição pelo patrão. Portanto, ilegal se mostra a desconsideração feita pelo requerido quanto aos períodos de 01/06/1994 a 11/11/1994 e 12/11/1994 a 30/08/1995, o que afetou a RMI do autor. Quanto ao erro na elaboração do salários-de-benefício, não há como atribuir tal pecha. A uma, o que a constituição veda é que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição tenha valor inferior ao mínimo e não o contrário. A duas, o autor não demonstra através de cálculo fundamentado a errônea do requerido na apuração da RMI, consistente na desconsideração dos vinte por cento menores contribuições. Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão à concessão do benefício em 25/02/2005. III-DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, acolhendo parte do pedido vindicado pelo autor na inicial. Condeno o requerido a revisar a RMI do autor para incluir os períodos laborados pelo autor de 01/06/1994 a 11/11/1994 e 12/11/1994 a 30/08/1995, desde a concessão do benefício do autor,

em 25/02/2005. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29.06.2009 sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Diante da sucumbência substancial, condeno o requerido em honorários advocatícios, no importe de dez por cento da condenação, não abrangendo, todavia, às custas pois delas é isento e o autor não as adiantou. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0004332-46.2008.403.6002 (2008.60.02.004332-4) - LINDALIA LOPES RAMOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.71/76, no prazo de 10 (dez) dias.

0004512-62.2008.403.6002 (2008.60.02.004512-6) - ELENIR DE MATOS SILVA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico juntado às folhas 59/64, no prazo de 10 dias, consoante r. determinação de fl. 33 (verso).

0000319-67.2009.403.6002 (2009.60.02.000319-7) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO ANTONIO VIEIRA DA SILVA pede em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez cassado na data de 01/09/2006, c/c tutela antecipada. Aduz que no ano de 2004 foi-lhe implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, contudo, em virtude de denúncia, o médico perito do INSS pediu a esse órgão que averiguasse se o autor estava trabalhando em fazenda. Aduz ainda, o autor, que apenas estava morando em fazenda, e não trabalhando conforme alega o INSS. Convocado a fazer nova inspeção de saúde o autor foi submetido a nova perícia, na qual ficou determinada a cessação do benefício por ele recebido, razão pela qual, socorre-se do Poder Judiciário para sanar referida ilegalidade. Aduz que apresenta moléstia incapacitante, conforme atestado do Médico Ortopedista Dr. Rogério Cisneros, baseado em Raio-X e Tomografia Computadorizada, e Ressonância Magnética. Com a inicial, fls. 02-15, vieram a procuração em fls. 16 e os documentos às fls. 17-60. À fl. 68, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu-se a justiça judiciária gratuita. Às fls. 70-74, o réu contesta a demanda, afirmando que a autora está capaz para o trabalho, junta quesitos às folhas 75 e documentos às folhas 76-275. Às fls. 277-278-verso o pedido de tutela antecipada é indeferido e designada realização de perícia médica. Às fls. 281-284 o autor impugna a contestação. Às fls. 285 o INSS reporta-se aos quesitos e nomeação de assistente técnico em fls. 74-5. Às fls. 289-297 é juntado o laudo médico pericial. Às fls. 299-306 o autor manifesta-se sobre o laudo pericial de folhas 289/297. Junta documentos às fls. 307-309. Às fls. 310, o INSS manifesta-se sobre o laudo pugnando pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. A Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho. No histórico resumido o perito afirma que, segundo relato do autor, este foi trabalhador rural desde a adolescência. Na anamnese clínica, o autor informa que sente dores na perna esquerda há 10 anos. Desde então fez várias consultas e exames, mas não apresenta melhora. Ultimamente, vem sentindo dores no membro superior esquerdo. Está fazendo uso de Diclofenaco e Mionevrix quando sente dores. Há cerca de 30 anos, caiu de altura e acredita que machucou a perna. Relata que é hipertenso. Nega cirurgia. É fumante, nega fazer uso de bebidas alcoólicas. No exame clínico concluiu o perito que, no tocante à coluna vertebral: há ausência de alterações tróficas significativas como deformidades, desvios, contraturas musculares fixas; limitação, em grau leve, dos movimentos da coluna lombar. O autor apresentou nos exames complementares: 1 - Ressonância Magnética de Coluna Lombo-Sacra, realizado em 03.12.2008, com o seguinte resultado: protusão difusa de L3L4 e L4L5 com compressão do saco dural, protusão difusa L5S1 com compressão do saco dural e osteofitos; 2 - Ressonância Magnética de Coluna Lombo-Sacra, realizado em 04.02.2000, com o seguinte

resultado: discopatias degenerativas de L3L4, L4L5 e L5S1. Na conclusão, o perito respondendo aos quesitos, afirma que (fls. 294): a - É portador de alterações degenerativas na coluna vertebral, em grau leve, na forma de osteoartrose com hérnia de disco lombar, doenças degenerativas, adquiridas, inerentes à faixa etária, e passíveis de tratamento médico; b - Não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa; c - Não necessita de reabilitação profissional; d - O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; e - O periciado realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autossuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. Portanto, afirma o perito que, o autor não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa; não necessita reabilitação profissional. É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfopsíquico-fisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. Percebe-se, pois, que o autor tem capacidade para o trabalho, não satisfazendo o requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho. No mesmo sentir, guardadas as devidas proporções, é a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 347193 Processo: 200150010060030 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 29/11/2006 Documento: TRF200159065 Fonte DJU DATA: 19/12/2006 PÁGINA: 291 Relator(a) JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI 8.213/91. I. O auxílio-doença será devido, a partir do 16º (décimo sexto) dia, ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91. II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, porquanto se verifica que o perito judicial concluiu no sentido do autor possuir capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual (motorista), com destaque para as seguintes afirmações: À ocasião deste exame pericial não ficou configurado a incapacidade alegada (fl. 107, quesito 3 da ré). ... Esta perícia não reconhece a necessidade de ser o autor recuperado, haja vista não ter-se identificado a incapacidade física alegada (fl. 107, quesito 9 do autor). VI - CONCLUSÕES: Essa perícia não reconhece incapacidade física do autor para o desempenho da atividade de motorista (fl. 106). III. Em que pese ter sido constatado que o autor sofre de doença ortopédica da coluna, tal enfermidade não foi considerada suficiente para incapacitá-lo ao exercício de sua atividade habitual, não fazendo o mesmo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, segundo o laudo elaborado pelo expert do Juízo, não depende sequer de reabilitação. IV. Em tal contexto, não há como prosperar a sentença, visto que o benefício do autor foi cancelado com observância das formalidades legais, mediante perícia médica administrativa, corroborada, posteriormente, pelo laudo apresentado pelo perito do Juízo. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. Assim, uma vez evidenciado pela perícia médica judicial que o autor é capaz, resta prejudicado o requerimento de prova testemunhal a fim de comprovar se eventualmente ele está ou não trabalhando na fazenda. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002126-25.2009.403.6002 (2009.60.02.002126-6) - NORBERTO RODRIGUES DE SOUSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença-tipo MRELATÓRIO NORBERTO RODRIGUES DE SOUSA por meio da petição de folhas 72-3, opõe embargos de declaração ante seu conteúdo e pedido. Em síntese, pretende sanar omissão existente na r. sentença de folhas 67-9, no sentido de que o julgador, ao proferir sentença, não observou que o autor requereu na sua inicial a juntada pelo INSS de cópia do processo administrativo. Salienda ainda, que na contestação o réu confirmou que deixou de juntar o processo administrativo, porque fora encaminhado para a Corregedoria do INSS em Goiânia/GO, mas que a Procuradoria oficiou no sentido de que fossem enviadas cópias do referido processo. Ocorre que o processo foi julgado sem a juntada das cópias do processo administrativo, sendo que todas estas provas estão justamente neste processo bem como todos os laudos que comprovam a atividade especial. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Verifico que, ao contrário do que alega o autor, restou claro no julgado que houve oportunidade de produção de provas e contradita (decisão 57, 64-65-verso), porém a parte embora tenha se manifestado a respeito das já existentes, nesta oportunidade, deixou de fazer menção ao dito processo administrativo e, no momento de especificar as que fossem pertinentes, deixou de fazê-lo, conforme certidão de folhas 66-verso. Assim, rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto a possível omissão em relação à não oportunidade de contraditório às provas produzidas e especificação das que julgasse necessário, pois o que haveria de existir seria um possível erro in judicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo:

200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decism embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in judicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535).3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego-lhes provimento.P.R.I.C.

0004974-82.2009.403.6002 (2009.60.02.004974-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico juntado às folhas 65/72, no prazo de 10 dias, consoante r. determinação de fl. 42 (verso).

0000014-49.2010.403.6002 (2010.60.02.000014-9) - JOSE RALFO VERDETI GREFE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico juntado às folhas 62/71, no prazo de 10 dias, consoante r. determinação de fl. 37 (verso).

0000775-80.2010.403.6002 - JAIRSON DE MENEZES PERALTA(MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença Tipo AJAIRSON DE MENEZES PERALTA pede concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço especial em comum.Com a inicial, fls. 02/16 vieram os documentos de fls. 17/116.À fl. 118-verso foi deferida a apreciação do pedido de tutela para após a contestação.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 122/7, sustentando a improcedência da ação porque as atividades desenvolvidas de 01/01/2001 a 01/04/2007 e os períodos de 01/09/1972 a 15/1981 e 01/2004 a 02/2007 são consideradas tempo comum; que o PPP de fls. 34/5 dos autos não contém histograma ou memória de cálculo, e não está acompanhado do LTCAT; que os períodos de 01/09/1972 a 15/05/1981 não constam do CNIS.Em fls. 228/9 dos autos, a liminar é negada.Em fls. 232/9 dos autos, a autora impugna a contestação.Historiados os fatos mais relevantes, decido.II-FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de demanda meramente de direito não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Com o advento da Lei 9.032/95, exige-se a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico.Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.O autor pretende a conversão do período que laborou junto à empresa Organizacional Morena de Parceria de Serviços H LTda. neste desiderato, apresenta o PPP de fls. 34/5.Ele é o documento histórico-laboral, individual do trabalhador que presta serviço à empresa, destinado a prestar informações ao INSS relativas a efetiva exposição a agentes nocivos que entre outras informações registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base no LTCAT e resultados de monitorização dos agentes agressivos.Ele tem por objetivo propiciar à perícia médica do INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle de exercício laboral, troca de informações sobre as doenças ocupacionais, supervisão da aplicação das normas legais regulamentadoras da saúde, medicina e segurança do trabalho. O PPP deverá ser elaborado pela empresa ou equiparada à empresa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.(...)O laudo técnico de condições ambientais do Trabalho(LTCAT) é um documento pericial, de iniciativa da empresa, com finalidade de propiciar elementos ao INSS para caracterizar ou não a presença de agentes nocivos À saúde ou à integridade física relacionados no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do

trabalho ou por médico do trabalho. Alteração no artigo 68, 2.º e 6.º, do Decreto 3.048/99 feita pelo Decreto 4.032, de 26 de novembro de 2001, passou a determinar que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seja feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por medido do trabalho ou engenheiro. Considera-se perfil profissiográfico previdenciário para efeitos desta lei o documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter registro ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.(...)A IN 84/02, art. 148, prorrogou o prazo para início da exigência do PPP para 1.º de julho de 2003. já o IN 95/03 tornou facultativo o PPP até 31/12/2003, a partir de quando deverá substituir os formulários antigos:SB-40, DIES 5235, DSS8030, DIRBEN 8030.Desde 01/01/2004, quando se passou a exigir efetivamente o PPP, o segurado não necessita mais apresentar laudo técnico, em que pese aquele ter de ser preenchido com base neste, já que o perfil profissiográfico substitui o formulário e o laudo. Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário não menciona o responsável técnico pela aferição dos fatores agressivos à saúde.Por outro lado, vejo que em se tratando do agente eletricidade faz-se necessária a comprovação de que a atividade laboral foi exercida em situação de risco (eletricidade), de forma permanente.Por outro lado, a descrição das atividades do autor no aludido laudo aponta que ele supervisionava serviços de limpeza em áreas de risco. O fato de o empregado estar numa empresa.Ainda o aludido estudo não consta a conclusão sintética ou integral do Laudo técnico de condições ambientais.Ademais, o fato de a empresa pagar adicional de insalubridade não prova que a atividade era prestada sob condições especiais.Assim, percebe-se que tal vínculo não fora laborado sob condições especiais.Quanto ao período laborado de 01/09/4972 a 15/05/1981, que seria laborado perante a empresa Agro Pastoral, este também não é computável. A sentença trabalhista só tem eficácia, principalmente a mera homologatória se fosse corroborada por testemunhas, pois constitui mero início de prova material. Entretanto, o autor não corroborou a sentença trabalhista em juízo.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas custas, eis que é beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000793-04.2010.403.6002 - NIVALDO CANAZA LIMA - incapaz X JANDIRA CANAZZA LIMA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fls. 76/77, no prazo de 10 dias..Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 54/70, no prazo de 10 dias..

0001588-10.2010.403.6002 - ANTONIO CARLOS DE MELLO(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO CARLOS DE MELLO pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a implantação do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/23.Às fls. 26/28, foi deferida a gratuidade de justiça, bem como o pedido de liminar para restabelecimento do benefício buscado.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 40/43, sustentando a improcedência da ação.Às fls. 63/64, o autor apresentou impugnação à contestação, onde especificou o pedido de prova pericial e reiterou o pedido inicial. Às fls. 65, o autor requereu a desistência do feito, uma vez obteve o benefício de aposentadoria por idade.Instado a se manifestar, o réu concordou com o pedido formulado pela autora (fl. 66).Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação, uma vez obteve o benefício de aposentadoria por idade (fls. 65). Instado o réu a se manifestar, tendo em vista que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 66). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III-DispositivoPosto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0002848-25.2010.403.6002 - PETRONILHA GALAN DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo de fls. 53/54, no prazo de 10 dias..Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 32/49, no prazo de 10 dias..

0003367-97.2010.403.6002 - NIVALDO AMERICO RIBEIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 49/52, mormente no que

tange à preliminar suscitada pelo réu.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002389-33.2004.403.6002 (2004.60.02.002389-7) - IZAURA ARANTES YARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR E MS009643 - RICARDO BATISTELLI E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls.114/121, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001332-43.2005.403.6002 (2005.60.02.001332-0) - FABIO ARAUJO SOARES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO DE ARAUJO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos, etc.FABIO ARAUJO SOARES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que os recibos de fls. 231/3 e 237 comprovam os saques dos créditos.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0003537-45.2005.403.6002 (2005.60.02.003537-5) - NEUZA RODRIGUES DE MENEZES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das Requisições de Pequeno Valor expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 312.

0000815-67.2007.403.6002 (2007.60.02.000815-0) - EUNICE DIAS DOS SANTOS(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das Requisições de Pequeno Valor expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 180/181.

0002026-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002026-5) - ARTUR ROBERTO DUARTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTUR ROBERTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ARTUR ROBERTO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que os recibos de fls. 151/3 e 157 comprovam os saques dos créditos.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0002929-76.2007.403.6002 (2007.60.02.002929-3) - ANDRELINA BIAZI PINTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRELINA BIAZI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ANDRELINA BIAZI PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que os recibos de fls. 244/6 e 252 comprovam os saques dos créditos.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0000951-30.2008.403.6002 (2008.60.02.000951-1) - ISMAEL TEODORO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ISMAEL TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que os recibos de fls. 177 e 181

comprovam os saques dos créditos. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000225-27.2006.403.6002 (2006.60.02.000225-8) - ILDA ALVES DE MOURA (MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das Requisições de Pequeno Valor expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 130/131.

Expediente Nº 2115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003158-36.2007.403.6002 (2007.60.02.0003158-5) - JUNIOR CEZAR SANTOS DA SILVA (MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO JUNIOR CESAR SANTOS DA SILVA pede, em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social, a concessão de auxílio doença. Aduz que lhe foi negado o benefício administrativamente, por duas vezes, em razão da não comprovação da qualidade de segurado. Salienta que o vínculo empregatício foi reconhecido pela Justiça Trabalhista. Com a inicial, fls. 02/11, vieram a procuração, fl. 12 e documentos de fls. 13/49. À fl. 70, foi deferida a assistência judiciária gratuita e diferida a apreciação da tutela antecipada para pós a vinda da contestação. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 78), manifestando-se, porém, às fls. 80/81, e apresentando quesitos para perícia médica no autor, à fl. 82. Juntou documentos às fls. 83/88. À fls. 90/91, as petições do autor foram recebidas como emenda a inicial e foi indeferida a tutela antecipada. Às fls. 104/109, foi juntado o laudo médico judicial. Autor e réu se manifestaram sobre o laudo às fls. 112/113 e 114, respectivamente. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). O benefício pretendido tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. O benefício postulado apresenta como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos o cerne da questão se resume à qualidade de segurado e à incapacidade para o trabalho. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, restou comprovado nos autos que o autor o tinha, quando do evento que lhe eclodiu a incapacidade temporária. Denota-se dos documentos de fls. 32/9, que o vínculo empregatício do autor foi reconhecido pela Justiça Trabalhista no período de 05.04.2005 a 05.02.2007, com os respectivos recolhimentos previdenciários efetuados, conforme comprovantes de fls. 61/3. A própria autarquia previdenciária reconheceu a qualidade de segurado do autor à fl. 81 e a anotação já consta, inclusive, na base de dados do CNIS (fl. 84). No que tange à incapacidade para o trabalho, o perito judicial assevera que o autor sofreu acidente automobilístico com fratura exposta da tíbia e fíbula, em setembro de 2006, realizou tratamento cirúrgico (fixador externo em perna esquerda e placa em fêmur esquerdo), ficando afastado de suas atividades por dois anos e três meses (dezembro de 2008). Asseverou que atualmente o autor é capaz de exercer suas atividades laborativas. Ainda, prossegue o expert atestando que não ficou evidenciada sequela do acidente sofrido, pelo que não há, atualmente, incapacidade laboral. Assim, considerando as conclusões do perito e o que mais consta dos autos, o benefício deve ser concedido no período compreendido entre 20.03.2007, data do requerimento administrativo, e 26.11.2008, data em que o autor contraiu novo vínculo empregatício (ABV Comércio de Alimentos LTDA), conforme se verifica à fl. 84. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença, no período de 20.03.2007 a 26.11.2008. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença no período de 20.03.2007 a 26.11.2008, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 519.900.670-0 Nome do segurado JUNIOR CEZAR SANTOS DA SILVA RG/CPF 1.301.845 SSP/MS e 993.888.201-34 Benefício devido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 20.03.2007 Data de cessação do Benefício (DCB) 26.11.2008 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeneo, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações

pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de mil reais, em função da análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade produção de provas em audiência. As prestações serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005361-68.2007.403.6002 (2007.60.02.005361-1) - NOCENI ALVES DOS SANTOS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do Ofício nº 390/SIDJU/INSS de fls. 114/115. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 16/123, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000072-23.2008.403.6002 (2008.60.02.000072-6) - BRUNA NOVAIS DE MENEZES X CLEONICE RODRIGUES NOVAIS DE MENEZES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 136/146, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao autor acerca da petição de fls. 148/150 e ao Ministério Público Federal, inclusive acerca da sentença de fls. 132/133. Intimem-se.

0001165-21.2008.403.6002 (2008.60.02.001165-7) - EURIDES DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 123/127 em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005014-98.2008.403.6002 (2008.60.02.005014-6) - ERNESTO GEDRO MATTOZO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que duas testemunhas arroladas à fl. 07 residem em Fátima do Sul/MS, esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, em que Juízo pretende a realização da audiência. Saliento que a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se a parte autora demonstrar a necessidade. Intimem-se.

0005317-15.2008.403.6002 (2008.60.02.005317-2) - ISELVINO LESCANO BENITES X HELENA FELICIA DE LIMA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01 e tendo em vista que o réu se manifestou acerca das provas à fl. 82, fica o autor intimado para especificar suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001835-25.2009.403.6002 (2009.60.02.001835-8) - IRENE BELOTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO IRENE BELOTO ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, com antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do falecimento de sua filha Sr. SIRLEI REGINA BELOTO, em 22.03.2008. A autora narra que o pedido de pensão por morte foi indeferido no âmbito administrativo, sob a alegação de que não restou comprovada sua dependência econômica em relação a segurada falecida (fls. 2/6). O INSS apresentou contestação (fls. 47/52) requerendo a improcedência do pedido da autora, tendo em vista a mesma não ter comprovado dependência econômica em relação ao segurado falecido. Réplica às fls. 58/59. Requerida a produção de prova oral (fl. 62), esta restou produzida às fls. 77/82. Em alegações finais orais, a parte autora pugnou pela procedência da demanda (fls. 82). O INSS pugnou pela improcedência da demanda (fl. 82). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, independentemente de carência. Dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica dos beneficiários. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária a cabal comprovação. Outrossim, é na data do óbito que devem ser analisados os requisitos para a percepção do benefício, ou seja, a condição de segurado do instituidor da pensão e a de dependente do beneficiário. Na hipótese dos autos, entendo que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a sua

filha. Vejamos. Conforme mencionado na inicial e como demonstram os documentos de folhas 35/36 a autora e sua falecida filha Sirlei não residiam no mesmo local, sendo certo que a Sra. Sirlei residia e trabalhava em Rio Brillhante enquanto a autora em Dourados. Outrossim, o fato de a autora estar relacionada como dependente para fins de Declaração de Herdeiros na companhia de seguros (fl. 37) não comprova a dependência econômica com a de cujus. Sendo a segurada solteira e sem filhos, é natural que a genitora figure como beneficiária em contato de seguro, sem que isso indique a existência de relação de dependência econômica. Também afasto a nota fiscal da fl. 38 como documento hábil a comprovar a alegada dependência econômica. A uma porque diz respeito a uma única aquisição feita cerca de dois meses antes do óbito da segurada. A duas porque a nota fiscal não identifica exatamente o que foi adquirido, mencionando laconicamente que se tratava de 01 compra. E a três porque a transação contém elementos que desafiam o bom senso, uma vez que indica a aquisição de 01 compra de módico valor (R\$ 128,94), adquirida em estabelecimento situado no município de Rio Brillhante para ser entregue no endereço da autora em Dourados, ou seja, o local indicado para entrega fica a mais de 60 quilômetros do local da compra. A declaração da fl. 36, emitida pela empresa Santos & Marchese Ltda tampouco indica a existência de dependência econômica entre a autora e sua filha. A mera declaração da proprietária da farmácia no sentido de que a de cujus adquiria medicamentos para o tratamento da mãe, desacompanhado de outros elementos como receiptuários e notas fiscais comprovando a aquisição de medicamentos, não lhe confere status diverso da mera prova testemunhal, com a agravante de não ter sido produzida pelo crivo do contraditório. Ademais, ainda que levada em consideração a declaração, a aquisição de R\$ 100,00 em medicamentos todo mês não permite concluir pela existência de efetiva dependência econômica. Prosseguindo, registro que o marido da autora e pai da de cujus sempre trabalhou e percebe aposentadoria por idade no valor aproximado de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme se vê às folhas 53/55, o que leva a crer que foi ele quem sempre sustentou as despesas do lar e não a filha, que vinha apenas aos finais de semana para Dourados/MS. Outrossim, vejo que as testemunhas pouco contribuíram para o acolhimento da tese exposta na inicial. Em depoimento de fls. 80 dos autos, Geni Belormino Guilherme aponta que: Conhecia Sirlei. Ela trabalhava em Rio Brillhante, mas morava aqui, vinha aos finais de semana. Ela sempre trabalhou e ajudava a mãe, com remédios. Ela não tinha marido nem namorado. E o Altair, marido de Irene ajudava? Ele ganhava muito pouco. A testemunha Irisma Florência da Silva, às folhas 79, atesta que: Conhecia a Sirlei. Ela ajudava a mãe dela, sei disso por que sou vizinha. Quando ela faleceu Irene passou privações, pedia emprestado aos vizinhos para comprar medicamentos, para dor de cabeça. Altair não ajudava ela. A Sirlei morava com eles na época, ela morava em Rio Brillhante e vinha par cá. A testemunha Delano Danilo de Moraes, às folhas 81, afirma que: Conheço D. Irene desde 1998, no Jardim Cristóvão. A Sirlei trabalhava na Uems quando eu a conheci, quando morreu já era professora e já ajudava a mãe. Ela não tinha namorado, marido que ela ajudasse. Quando ela morreu Irene passou por privações? não sei. A Sirlei morava com a mãe e quando ela se formou passou no concurso e foi trabalhar em Rio Brillhante. Por óbvio não há como deixar de reconhecer que a falecida ajudava nas despesas de sua genitora, mas isso não é suficiente para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Não há que se confundir a obrigação moral dos filhos auxiliarem os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Assim, não demonstrada a condição de dependente da autora em relação a SIRLEI REGINA BELOTO, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002897-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002897-2) - SUZIANE SIQUEIRA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUCIA CARMEN DE M. REMELLI X NILCELEY DE MELLO REMELLI X LUCIA CARMEN DE M. REMELLI (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003659-19.2009.403.6002 (2009.60.02.003659-2) - ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indique o autor a especialidade da perícia médica e a prova técnica requerida, mencionando, inclusive, o endereço do local em que deverá ser realizada, no prazo 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004285-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004285-3) - TERESINHA BARROS DA SILVA (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO TERESINHA BARROS DA SILVA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz que tem cinquenta e sete anos que está casada desde o ano de 1973, e nesta época no ano de 1992, adquiriu como seu esposo uma pequena chácara no Distrito de Itahum, Município de Dourados/MS; nesta referida chácara a requerente cultivava juntamente com seu esposo vários produtos dentre eles, feijão, mandioca, milho, melancia, chuchu, cria galinha caipira e porco, sendo que parte da produção é para o consumo e o restante vendido na feira livre do distrito; no ano de 2007, completou 55 (cinquenta e cinco) anos e em 06.05.2009 protocolou benefício nº. 148.173.530-3 de aposentadoria rural por idade, sendo este indeferido; a requerente durante o período dos anos de 1999 e 2000, e ainda, no ano de 2007, trabalhou como

merendeira na pequena escola do distrito e consistia em uma carga horária de 04 (quatro) horas por dia; porém, a requerente nunca deixou suas lides na chácara, continuou a trabalhar juntamente com seu esposo no cultivo dos produtos e sua venda. Com a inicial, fls. 02/08, veio a documentação de fls. 09/40. Às fl. 43, é deferida a gratuidade judiciária. Às fls. 44-53, o INSS apresenta contestação, e junta documentos às folhas 54-60. Às fls. 63, a autora impugna a contestação. Às folhas 64, é designada audiência de instrução. Às folhas 70-76, é realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas por ela. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda. O cerne da controvérsia diz respeito à comprovação da qualidade de segurada especial da autora. Tenho que a controvérsia acerca da comprovação da atividade rural em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Parágrafo Primeiro. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Parágrafo segundo. Para os efeitos dos disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, expressamente dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2007 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 07.06.1952 exigível o prazo de carência de 156 meses. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. A autora trouxe aos autos certidão de casamento de fls. 13, realizado em 03.03.1973, na qual consta a profissão do esposo da autora como lavrador e dela como doméstica, sendo a dele extensiva à autora até a data do primeiro vínculo urbano da autora em 01/09/1986 - fls. 56. Daí em diante, desconsidero a extensividade da referida certidão ante os vínculos urbanos documentados às folhas 55/58 (CNIS). É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso do documento juntado pela autora. Estes documentos se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola da autora. Entretanto, revejo entendimento anterior, pois o regime previdenciário do segurado especial passou por importantes alterações, principalmente com o advento da Lei 11.718/2008. O novel diploma explicita a perda da qualidade de segurado especial daquele que se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do regime geral. Ainda, introduzem-se os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, os quais permitem a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). Quando o segurado perde a especialidade de sua condição pode, entretanto, averbar o tempo de serviço anteriormente prestado naquela situação. Neste sentir: AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - A alegação de carência da ação, por pretender, a parte autora, a rediscussão do feito originário, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo. - Rejeição da matéria preliminar. - Implemento do requisito mínimo etário à época do julgamento da apelação. - A teor das exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91, os benefícios de valor mínimo pagos aos trabalhadores rurais possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, posto que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo, mormente quando sucede o emprego em atividade urbana, acaba inviabilizando o deferimento da benesse postulada. - Na situação dos autos, o tempo decorrido entre a propositura da demanda (31 de janeiro de 2001) e o preenchimento da idade mínima para aposentação (13 de setembro seguinte) foi de pouco mais de 7 (sete) meses. - Autor apresenta vínculo junto ao Governo do Município de Buritama, com admissão em 04.10.1999 e saída em 01.02.2000, integrando o período da carência a ser demonstrada, tornando, por si só, duvidosa a caracterização como rurícola para fins da referida aposentadoria. -

Inaplicável ao caso o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Admitir o cumprimento do requisito etário no curso da demanda resultaria na diversidade de períodos de trabalho a serem provados e, por consequência, na modificação da causa de pedir, dada a necessidade de se apurar carências distintas. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Inexistência de violação a literal disposição de lei. - Ação rescisória que se julga improcedente.(AR 200703000865623, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 06/05/2011)APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ABANDONO DA ATIVIDADE RURAL. A concessão de aposentadoria por idade à automeçada trabalhadora rural depende da comprovação do efetivo trabalho rural, com profissionalidade, no período imediatamente anterior ao implemento de todas as condições do benefício, não sendo considerado efetivo trabalho o fato de continuar residindo na propriedade e de levar almoço aos filhos na lavoura.(AC 200770030042406, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 12/04/2010)No caso dos autos, o CNIS revela que a autora deixou de exercer a atividade rural com profissionalidade, passando a exercer vínculo urbano, primeiro como costureira e depois como merendeira. Isto impede a concessão do benefício de rurícola em seu favor.No tocante à autora, a prova testemunhal revelou que ela reside com seu esposo no campo até a data de hoje. Entretanto, há quanto à autora vínculos urbanos constantes do CNIS às folhas 56/58, que datam desde 01/09/1986 a 02/01/2008. Nestas circunstâncias, é difícil acreditar na versão apresentada pela autora na inicial de que não eram registrados. Referida alegação, especialmente a declaração de folhas 21, a qual atesta que a autora não possui vínculo de emprego com a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, foi desprovida de veracidade pela prova dos autos, ao longo da instrução, razão pela qual não merecem acolhida, acarretando-lhe a perda da qualidade de segurada .Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material quanto à autora.Assim, a prova testemunhal revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício.A testemunha MARIA MAFALDA LINE em depoimento de fls. 72, atesta: Eu moro no Itaum desde 1979.Conheço D. Terezinha desde 1984, ela trabalhava na lavoura , sitioca deles.Já vieram do sul com trator, máquinas grandes.E até hoje ela trabalha na lavoura.Ela trabalhou como merendeira, meio período, nos anos de 1999 a 2000 e 2007, para ajudar nas despesas da casa.De 1984 a 1989 eles trabalhavam onde? Na lavoura deles.Ela vendia mandioca, batata, ovos, etc.Ela não tinha empregados nem sei se tinham maquinário.Eu já tive lá, ela mora lá até hoje.Ela trabalhou como merendeira por 2 dois anos, na Escola Estadual.Em seu depoimento de fls. 73 dos autos, TEREZA JOVELI DA SILVA PIRES afirma: Conheço D. Terezinha desde 1973. Ela trabalha na lavourinha dela. De 1999 a 2000, trabalhou na escola meio período, assim como 2007.Eles não tinham funcionários na lavoura deles, nem maquinários, apenas um tratorzinho velho. Eles vendiam alguma parte do que produziam.A testemunha VERA LUCIA KRAIMER, em depoimento de fls.74, atesta:Conheço D. Terezinha desde 1984. Ela trabalhava na sitioca deles, agricultura familiar.Eu já tive lá, porque ela vende os produtos.Não tinha empregados, não sei se tinha maquinários.Ela mora na sitioca até hoje.Ela trabalhou como merendeira por uns dois anos, contrato CLT, na escola onde eu trabalho.Assim, a autora tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas a função dela dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a idéia que dimana dos documentos que a autora desde o ano de 1973 laborava no meio rural.A análise da prova produzida revela que a autora trabalhou nos idos do campo desde a data apontada pelas testemunhas, ano 1973, data da certidão de casamento, pois ela lá mora até os dias de hoje, conforme apontado por ela e pela prova testemunhal.Nada obstante, o período efetivamente trabalhado pela autora como rural, indicado pela prova testemunhal consiste desde o dia de seu casamento 03 de março de 1973 a 01.09.1985, o qual será averbado. A partir do ano de 1986 há vínculo urbano. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material em período laborado no meio rural.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial. Condeno o requerido (INSS) a averbar o tempo de serviço rural à autora laborado de 03 de março de 1973 a 31 de agosto de 1986, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido a pagar honorários no importe de seiscentos reais à parte autora.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004978-22.2009.403.6002 (2009.60.02.004978-1) - SERGIO PAULO PALMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença- tipo CI- RELATÓRIOSERGIO PAULO PALMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/35.À fl. 37-verso, foi deferida a gratuidade da justiça e diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/7, juntando documentos às fls. 55/62.Às fls. 64/6, foi inferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.À fl. 72, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando foi ajuizada esta demanda, em 03.11.2009, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 18.07.2011 (fls. 70/1), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e

comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004980-89.2009.403.6002 (2009.60.02.004980-0) - LEONICE CANDIDA PALMA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO LEONICE CANDIDA PALMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/40. Às fls. 43/44, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/52, juntando documentos às fls. 53/59. O MPF, às fls. 60, manifestou-se e ratificou todos os quesitos do Juízo e não indicou assistentes técnicos. À fl. 64, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II -

FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 03.11.2009, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 09.02.2011 (fls. 62-3), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Outrossim, conforme entendimento atual, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011), razão por que desnecessária a remessa dos autos ao Parquet nesta oportunidade. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0005512-63.2009.403.6002 (2009.60.02.005512-4) - JOSEFA SOUZA DA SILVEIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000617-25.2010.403.6002 (2010.60.02.000617-6) - ARY ANTONIO MARAFON (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 107/116, no prazo de 10 (dez) dias.

0000872-80.2010.403.6002 - VERA LUCIA CORIN BRITOS (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000990-56.2010.403.6002 - IRENE GIMENEZ AMIGO SOLER MATASSA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0001560-42.2010.403.6002 - FABIANO ROSTIROLA DAVILA(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002186-61.2010.403.6002 - MARIA EUNICE DE SOUZA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01 e tendo em vista que o réu se manifestou acerca das provas à fl. 42, fica o autor intimado para especificar suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002247-19.2010.403.6002 - JULIO CESAR CAMPOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença- tipo CI- RELATÓRIOJULIO CESAR CAMPOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio-acidente.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/26.À fl. 28-v, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de que comprovasse o indeferimento na via administrativa pela INSS do benefício de auxílio-doença.Às fls. 31/34, o autor emendou a inicial, apresentando a documentação requerida.À fl. 37-verso, foi deferida a gratuidade da justiça e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/43, pugnando pela total improcedência da pretensão do autor.Às fls. 61/62, foi indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica.À fl. 65, o perito nomeado Dr. Ribamar Volpato Larsen informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando foi ajuizada esta demanda, em 14.05.2010, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-acidente.Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 31.08.2011 (fls.64), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito.Nesse sentir:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0003719-55.2010.403.6002 - EDENIR MACENA RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 27/37, no prazo de 10 dias.Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0003816-55.2010.403.6002 - INES MORAIS DINIZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 e tendo em vista que o autor se manifestou acerca das provas à fls. 80/85, fica o requerido intimado para especificar suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0004206-25.2010.403.6002 - OSMAR GOMES DUARTE(MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença- tipo CI- RELATÓRIOOSMAR GOMES DUARTE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram os documentos de fls.

11/55. Às fls. 58/60, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/65, pugnano pela total improcedência da pretensão do autor. Apresentou quesitos às fls. 66/67 e documentos às fls. 68/72. À fl. 74, o perito nomeado Dr. Ribamar Volpato Larsen informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 15.09.2010, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 31.08.2011 (fl. 73), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0005324-36.2010.403.6002 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 101/116, prot. nº 2011.020009518-1, em razão da duplicidade, procedendo à devolução ao procurador federal. Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 51/100. Mantenho, no mais. Cumpra-se.

0000010-75.2011.403.6002 - MARIA ELOI DE MELO OLIVEIRA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 27/59, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0000011-60.2011.403.6002 - VALDECIR ALVARES DIAS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 26/40, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0000172-70.2011.403.6002 - OLIVIA OVIEDO DE CASTRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 22/34, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000220-29.2011.403.6002 - SILVIA ANGELICA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 22/34, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0000565-92.2011.403.6002 - PLINES DE OLIVEIRA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 23/38, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0000573-69.2011.403.6002 - DENISE GUEDES SOUZA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 28/38, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0000672-39.2011.403.6002 - CICERO REZENDE NASCIMENTO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 26/36, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

0000699-22.2011.403.6002 - NELSIDIO ALVES DE CARVALHO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 21/43, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as..

Expediente Nº 2116

ACAO PENAL

0000268-85.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X FABIELE DA SILVA ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X CARMEM EMILIANA DA SILVA ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 205, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento do 19/01/2012, às 15:00 horas, para o dia 15/02/2012, às 16:00 horas. Nessa ocasião, deverá a defesa apresentar a certidão de antecedentes criminais dos réus na Justiça Federal e na Justiça Estadual da Comarca de Dourados e o Ministério Público Federal deverá apresentar os requisitos de suspensão condicional do processo. Intimem-se as partes a respeito da redesignação por telefone, pois não haverá tempo hábil para as intimações por publicação e por vista dos autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 204. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3531

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000168-04.2009.403.6002 (2009.60.02.000168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RONIVALDO PADUA DINIZ

CITE-SE o réu RONIVALDO PÁDUA DINIZ no endereço fornecido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 119, para responder os termos da petição inicial (cópia anexa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

MONITORIA

0002682-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALTER FARIAS DO REGO

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Nada requerido, no prazo acima, voltem os autos ao arquivo. Int.

0000501-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ GUILHERME DO ESPIRITO SANTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X MARIA DE FATIMA MOREIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Nada requerido, no prazo acima, voltem os autos ao arquivo. Int.

0000293-69.2009.403.6002 (2009.60.02.000293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Tendo em vista a informação supra, RATIFICO o despacho de fls. 134.

0001713-75.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON SILVERIO DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, conforme certificado às fls. 140, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Fica esclarecido que se o prosseguimento do feito depender de apresentação de planilha atualizada do débito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, bem como para o atendimento do parágrafo supra.Int.

0002003-56.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LEVI FRANCISCO DE SOUSA

Tendo em vista que o Ofício expedido pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema-MS, encartado às fls. 86 destes autos, informa que a carta precatória expedida àquela Comarca para citação do réu foi enviada à Comarca de Angélica-MS, intime-se a CEF do ocorrido, bem como para que acompanhe o andamento da deprecata no Juízo de Angélica-MS.Int.

0004126-27.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABIO IGOR CRIVELLI DA SILVA

Tendo em vista que a necessidade de expedição de carta precatória para a Comarca de Batayporã-MS a qual abrange Taquarussu-MS, local de domicilio do réu, onde deverá ser citado, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória e de diligência do Sr. Oficial de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000650-98.1998.403.6002 (98.2000650-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X AUGUSTO DA SILVA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X AGENOR JUVINO DOS SANTOS(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X JOSE LIMA DOS SANTOS(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X LOURIVAL CORREIA DE ARAUJO(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X MARIA TEREZA DA SILVA PASSARINI(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X JULIO SANCHES LUCATO(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X ERALDO ALEXANDRE CORREIA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X IVANDIRA DE LUCAS RAMOS(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X JOSE HIGINO DA SILVA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E MS003860 - EDIVALDO ROCHA E MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando o valor irrisório a ser levantado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , (R\$4,30), e, tendo em vista que o alvará de levantamento deverá ser retirado pelo patrono da Caixa, que tem domicilio fora desta Comarca, implicando despesas para o ato, intime-se a CAIXA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique, conta de sua titularidade, agência e Banco, para efetuar-se a transferência do valor em questão, cumprindo-se desta forma o determinado na sentença de fls. 229.Intime-se.

0003434-96.2009.403.6002 (2009.60.02.003434-0) - SOCIEDADE MATODORADENSE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 234/245, em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos autores, ora apelados para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA da interposição do recurso pelo Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.. PA 0,10

0003435-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003435-2) - ZAIRA ROBERTO CORREA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 214/225, em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos autores, ora apelados para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA da interposição do recurso pelo Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INCRA

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001953-30.2011.403.6002 (2006.60.02.000444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000444-9)) ADELINA BRIGATTI DIAS(MS003045 - ANTONIO CARLOS

JORGE LEITE) X UNIAO FEDERAL X J L IMOVEIS LTDA - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 218, conforme certificado às fls.219v., arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003554-08.2010.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6)) PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de embargos opostos por Paulo Ezio Cuel à execução extrajudicial que lhe move a União Federal nos autos n. 2009.60.02.002742-6, em que esta objetiva o recebimento de R\$ 247.207,88 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e sete reais e oitenta e oito centavos) decorrente da condenação proferida no acórdão n. 3634/2008 do TCU.2. Alega o embargante, em síntese, a nulidade do título executivo, uma vez que não houve sua notificação no procedimento administrativo bem como a nulidade do rito adotado nesta execução, desrespeitando a lei de execução fiscal.3. Sustenta ainda a procedência dos embargos, com consequente extinção da execução, ao argumento que houve efetiva aplicação das verbas públicas recebidas pelo Termo de Convênio n. 068/MPAS/SEAS-2002, objeto de análise do acórdão ora exequendo, não havendo que se falar em ressarcimento ao erário, embora a prestação de contas tenha sido extemporânea (fls. 02/274).4. A União apresentou impugnação clamando, em síntese, pela rejeição dos embargos (fls. 298/369).5. Réplica às fls. 383/391, requerendo a embargante produção de prova testemunhal e prova pericial.É o suficiente a relatar. Decido. 6. Passo a sanear o presente feito, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos da demanda e determinando as provas a serem produzidas. I - DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELO EMBARGANTE7. Quanto ao agravo interposto às fls. 295/297, é certo que a decisão de fls. 284/285, a qual reiterou o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, não analisou expressamente o argumento de inadequação da via executiva eleita pela União, o que será objeto de apreciação nesta decisão, motivo pelo qual reputo prejudicado o pedido de retratação.8. Quanto ao agravo interposto às fls. 372/375, a questão combatida já foi objeto de esclarecimentos pelo juízo à fl. 381, não havendo que se falar em retratação.II - DAS PRELIMINARES DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO TÍTULO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO TCU9. Sustenta o autor a nulidade do título, uma vez que, em contrariedade ao contraditório e ampla defesa, não foi notificado no procedimento administrativo.10. Como bem dispõe a Lei n. 8.443/92, em seu artigo 22, inciso II, a notificação do interessado poderá ser feita pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento.11. De outro lado, o art. 179 do Regimento Interno do TCU, em seu inciso III, prevê que a notificação far-se-á mediante carta registrada, com aviso de recebimento, que comprove a entrega no endereço do destinatário.12. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 25.186, cujo aresto já foi colacionado pela União às fls. 300/301, de relatoria do Min. Eros Grau, publicado em 04.08.2006, em que restou assente que basta o aviso de recebimento simples no endereço do destinatário, sem necessidade de ter sido recebido pessoalmente por aquele.13. Conforme se verifica na relatoria do acórdão ora exequendo (fl. 336), o envio de correspondência se deu para endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, evidenciando não merecer qualquer reparo a atuação da administração, sendo irrelevante se houve recebimento por pessoa diversa.14. Cabe esclarecer que compete ao contribuinte manter endereço atualizado junto à SRFB, devendo arcar com eventuais ônus pela sua desídia. Ademais, observa-se que a citação do embargante para pagamento fora realizada no mesmo endereço ao qual se insurge (certidão constante às fls. 95, autos de execução fiscal nº 2009.60.02.002742-6), sendo de se concluir que não houve qualquer irregularidade na notificação realizada pelo TCU.15. Assim, verificando-se não haver ilegalidade na notificação em comento, afasto a preliminar.DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RITO EXECUTIVO ESCOLHIDO16. Conforme recente jurisprudência do STJ, podendo-se citar os julgados RESP 200801099787. 2ª T. Min Rel Castro Meira. Publicado no DJE em 23.10.2008 e RESP 200901359908. 2ª T. Min Rel Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 06.08.2010, o acórdão do TCU constitui título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou multa, sem necessidade de inscrição em dívida ativa, cabendo a execução por quantia certa nos moldes do CPC.17. Logo, mostrando-se correto o rito escolhido pela União, afasto a preliminar. III - DAS PROVAS 18. Considerando que a prova testemunhal vindicada pelo embargante busca demonstrar a ilegalidade na notificação no procedimento administrativo, indefiro-a, uma vez que a questão encontra-se dirimida no item II.19. De outro lado, considerando a necessidade de se apurar se houve a correta aplicação das verbas destinadas pelo convênio em comento ao município de Rio Brilhante/MS, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.20. Para a realização de referida perícia, nomeio GUSTAVO ANDERSON GIMENES DEBOLETO, inscrito no CRC/MS sob o n. 10705, com escritório à Rua Aldelino Garcia Camargo, n. 2260, Pq dos Coqueiros, Dourados/MS.21. Intime o Sr. Perito de que foi nomeado para verificar a correção na aplicação das verbas recebidas pelo Município de Rio Brilhante por força do Convênio 450043/2002 (Termo de Responsabilidade n. 068/MPAS;SEAS/2002) bem como fixe o valor de seus honorários.22. Em tendo sido referida prova postulada pelo embargante, os honorários serão por este suportados, com adiantamento de 50% do valor quando do início dos trabalhos periciais.23. Após, em havendo consenso quanto aos honorários do perito, intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem quesitos.24. Intimem-se.Dourados, 10 de novembro de 2011.

0004659-20.2010.403.6002 (2006.60.02.004575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004575-0)) VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos opostos por Valdecir Almeida de Oliveira à execução extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal nos autos n. 0004575-58.2006.403.6002. Os embargos não foram recebidos ante sua intempestividade (fl. 107/108), restando tal decisão preclusa (fl. 110-v). Assim, considerando a inobservância ao estatuído no artigo 738 do CPC, resta clara a ausência de pressuposto processual a legitimar seu prosseguimento, razão pela qual EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, inciso IV do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Arquivem-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Dourados, 07 de dezembro de 2011

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002424-95.2001.403.6002 (2001.60.02.002424-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X DOMINGOS GREGOL PUCKES

Indefiro o pedido da UNIÃO para que a citação do executado se dê por Edital, considerando que consultando os autos, constata-se que não houve comprovação de que a exequente tenha diligenciado a fim de obter o endereço do executado. Apenas, baseou-se nas certidões do Sr. Oficial de Justiça. PA 0,10 Intime-se a UNIÃO do conteúdo supra, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre o prosseguimento do feito. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ CARTA DE INTIMAÇÃO

0003556-17.2006.403.6002 (2006.60.02.003556-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DINAZILDA DE MELO FERREIRA WOLFF(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), conforme requerido pela exequente às fls. 138. Int.

0003557-02.2006.403.6002 (2006.60.02.003557-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DIOGENES CABRAL

Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 101/102, deferindo os atos abaixo nomeados: 0,10 A CONSTATAÇÃO de existência de bens de propriedade do executado existente em sua residência, principalmente os bens supérfluos, de alto valor e em duplicidade que não configurem bens imprescindíveis ao convívio familiar. PENHORA de tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, com endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. AVALIAÇÃO dos bens eventualmente penhorados. INTIMAÇÃO do executado da penhora e da avaliação, bem como, caso não encontrados bens penhoráveis, deverá ser o executado INTIMADO de que deverá indicar onde se encontram e quais são seus bens passíveis de penhora, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 652 c/c com art. 600 do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

0003569-16.2006.403.6002 (2006.60.02.003569-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EZEQUIEL PENA VIEIRA

Suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), conforme requerido pela exequente às fls. 108. Int.

0003578-75.2006.403.6002 (2006.60.02.003578-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GLENDA GONCALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 73, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0004202-27.2006.403.6002 (2006.60.02.004202-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA)

Defiro o pedido da exequente de fls. 112/113, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo da conta 4171.005.5060-4 cujo depósito inicial foi de R\$405,10, em 01/09/2011, e da conta 4171.005.5061-2, cujo depósito inicial foi de R\$1.570,05, em 01/09/2011, para a conta nº 314-8, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, CGC 03.983.509/0001-90. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informada de que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se. Cópia deste Despacho Servirá de Ofício n. 651/2011-SM02 a Caixa Econômica Federal.

0000404-87.2008.403.6002 (2008.60.02.000404-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA)

A exequente requer às fls. 130/133 seja reiterada a medida de bloqueio de saldo bancário pelo sistema BACEN JUD, argumentando que os extratos juntados da conta n. 23.248-3, da agência 4263-3 do Banco do Brasil S/A, não

comprovam que tal conta destina-se exclusivamente a recebimento de salários. Entretanto, verifico que os extratos bancários encartados às fls. 119/120 demonstram a movimentação bancária de 17/02/2011 a 08/06/2011, podendo-se constatar que nesse período, há crédito mensal tão somente do valor dos proventos recebidos pelo executado do Governo do Estado de Roraima, ficando comprovado que tal conta é destinada a recebimento de salário exclusivamente. Assim, por ser verba salarial impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, indefiro o pedido de reiteração de bloqueio pretendido pela exequente. Quanto a oficiar-se ao DETRAN a fim de obter informações sobre possível registro de veículo em nome do executado, tenho que cabe à exequente adotar as diligências cabíveis para tanto. Por outro lado, tendo em vista que a Receita Federal não fornece informações extrajudiciais, oficie-se àquele Órgão solicitando que forneça a última declaração de imposto de renda apresentada pelo executado PEDRO LUIZ DOS SANTOS, CPF 105.944.421-68, principalmente na parte que consta a declaração de bens. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 634/2011-SM02 À RECEITA FEDERAL

000413-49.2008.403.6002 (2008.60.02.000413-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIR GARCES DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 128 que noticia não ter encontrado o executado no endereço fornecido pela exequente, bem como considerando que o executado não constituiu advogado, intime-se a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço do executado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 141. Int.

000416-04.2008.403.6002 (2008.60.02.000416-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 90, o qual intimou a OAB para manifestar acerca do documento de fls. 78 e 80, intime-a novamente para que manifeste sobre tais documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002043-43.2008.403.6002 (2008.60.02.002043-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADAO FERREIRA DA ROCHA-ME X ADAO FERREIRA DA ROCHA

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Nada requerido, no prazo acima, voltem os autos ao arquivo. Int.

0003874-29.2008.403.6002 (2008.60.02.003874-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA X JOSE SILVA FERREIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada requerido no prazo acima, arquivem-se.

0004192-12.2008.403.6002 (2008.60.02.004192-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

PA 0,10 Tendo em vista que a exequente forneceu às fls. 90/91, novo endereço do executado, nesta Comarca, como sendo Rua Mohamad Hassan Haji, 1315, Parque Alvorada, Dourados, MS, determino que se proceda naquele endereço à CONSTATAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO de bens eventualmente encontrados na residência do executado, caracterizados como de valor elevado ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, principalmente obras de arte e adornos suntuosos. Ficam excluídos de penhora os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado distinguidos como essenciais à habitabilidade condigna, ou seja, úteis para o conforto de quem habita a residência. Constatado bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça deverá penhorá-los, avaliá-los e intimar o executado da avaliação, nomeando depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, endereço, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial do estado dos bens eventualmente penhorados. Sendo que, oportunamente, será apreciado o pedido subsidiário de expedição de carta precatória à Comarca de Amambai-MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

0004587-04.2008.403.6002 (2008.60.02.004587-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a CEF manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 115. Int.

0005030-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005030-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

Tendo em vista pela terceira vez a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, conforme já determinado às fls. 59 e 60.Int.

0005063-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005063-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXANDRE FRANCA PESSOA

Tendo em vista que transcorreu o prazo para a OAB manifestar acerca do despacho de fls. 75, intime-a novamente para que diga acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005078-11.2008.403.6002 (2008.60.02.005078-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GESELLY PITINARI CORDEIRO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Intime-se novamente a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal.Int.

0005079-93.2008.403.6002 (2008.60.02.005079-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILLIAN MAIA CABRAL

O pedido da exequente constante de fls. 52, já foi efetivado quando da citação do executado, portanto, indefiro a reiteração.Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0005088-55.2008.403.6002 (2008.60.02.005088-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS

Tendo em vista que transcorreu o prazo para a OAB manifestar acerca do despacho de fls. 94, intime-a novamente para que diga acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005093-77.2008.403.6002 (2008.60.02.005093-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONY RAMALHO FILHO

Tendo em vista que transcorreu o prazo para a OAB manifestar acerca do despacho de fls. 26, intime-a novamente para que diga acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005130-07.2008.403.6002 (2008.60.02.005130-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Intime-se novamente a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal.Int.

0004027-28.2009.403.6002 (2009.60.02.004027-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA

O pedido da exequente constante de fls. 78, já foi efetivado quando da citação da executada, portanto, indefiro a reiteração.Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0004029-95.2009.403.6002 (2009.60.02.004029-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURO GILBERTO SANTANA

Tendo em vista que o executado não se manifestou acerca do despacho de fls. 39, conforme certificado às fls. 42, determino a transferência do valor de R\$141,06 (cento e quarenta e um reais e seis centavos) para conta deste Juízo.Intime-se a OAB para que, querendo, indique número de conta, agência e Banco, para que se efetive a transferência do valor bloqueado.Fica esclarecido que a conta deverá ser de titularidade da OAB.Int.

0004053-26.2009.403.6002 (2009.60.02.004053-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GESELLY PITINARI CORDEIRO

Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, bem como para que consulte, em Secretaria, os documentos fornecidos pela Receita Federal, conforme já determinado às fls. 66.Int.

0004099-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004099-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VILMA PAULOVICH DE CASTRO

O pedido da exequente constante de fls. 51, já foi efetivado quando da citação da executada, portanto, indefiro a reiteração. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0005724-84.2009.403.6002 (2009.60.02.005724-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NOELI GAUNA DE CAMPOS

Às fls. 71/76 a CEF informa que esforçou-se na busca de bens penhoráveis de propriedade da executada, porém, as tentativas restaram infrutíferas, portanto, requer, excepcionalmente a penhora de 30% do salário que a executada recebe como funcionária da Prefeitura de Dourados-MS, cuja penhora deverá estender mensalmente até a total quitação do débito exequendo, totalizando R\$12.768,73, em 12/2009. No entendimento da autora, a jurisprudência atual vem acatando a relativização da impenhorabilidade dos rendimentos salariais do devedor quando inexistir qualquer outra forma que garanta o pagamento da dívida. Apesar dos argumentos expendidos pela CEF, entendo que não lhe assiste razão, pois verba salarial, por sua natureza eminentemente alimentar, voltada a subsistência da devedora e de sua família, é albergada pelo princípio da impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, não admitindo-se reatificação de tal princípio. Assim sendo, fica indeferido o pedido da CEF de fls. 71/76, ficando intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

0001710-23.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X L. DOS SANTOS QUEIROZ - ME X LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ

Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de L dos Santos Queiroz - ME e Leandro dos Santos Queiroz, objetivando o recebimento de R\$ 12.889,02 (doze mil reais e oitocentos e oitenta e nove reais e dois centavos) referentes ao inadimplemento do Contrato n. 07.0562.691.000031-75. O exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC em virtude da composição entre as partes. Ante o exposto, tendo em vista o acordo noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 7 de dezembro de 2011

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EBER DE SOUZA MACHADO
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a que se refere o acréscimo de multa de 10% mencionado na petição de fls. 57/58, tendo em vista tratar-se de processo de execução e não cumprimento de sentença nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0004530-15.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, bem como para que consulte, em Secretaria, os documentos fornecidos pela Receita Federal, conforme já determinado às fls. 38. Int.

0004533-67.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA

Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, bem como para que consulte, em Secretaria, os documentos fornecidos pela Receita Federal, conforme já determinado às fls. 36. Int.

0004535-37.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO

Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004557-95.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO

Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, bem como para que consulte, em Secretaria, os documentos fornecidos pela Receita Federal, conforme já determinado às fls. 36. Int.

0004558-80.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

Defiro parcialmente o pedido da OAB de fls. 45/46. Primeiramente, quanto ao pedido de utilização do sistema RENAJUD para que sejam localizados bens arrestáveis do executado, entendo que tal tarefa cabe à demandante, cujo dever é esgotar todas as diligências extrajudiciais possíveis para localizar bens penhoráveis, o que não se apresentou neste caso. Por outro lado, os dados constantes do cadastro do DETRAN não são resguardados de sigilo, razão pela qual o acesso às informações independe de determinação judicial, cabendo à exequente por meio próprio buscar informações no Órgão de Trânsito. Assim indefiro o pedido formulado pela OAB às fls. 45/46 no que se refere a oficiar ao

DETRAN. Por outro lado, tendo em vista que a Receita Federal não fornece informações extrajudiciais, oficie-se àquele Órgão solicitando que forneça a última declaração de imposto de renda apresentada pelo executado: DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR, CPF 048.413.918-51, principalmente na parte que consta a declaração de bens. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, OFÍCIO 652/2011-SM-02

0004566-57.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISIS NERI SATO DE FREITAS

Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, bem como para que consulte, em Secretaria, os documentos fornecidos pela Receita Federal, conforme já determinado às fls. 35. Int.

0002236-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DA COSTA DUARTE

Às fls. 69 foi indeferido a pretensão da CEF que buscava expedição de ofícios a varios Órgãos para obter o endereço da executada, sob o fundamento de que cabe à demandante fazê-lo. A CEF retorna aos autos às fls. 73/75 reiterando seu anterior pedido, juntando, neste momento, cópia extraída do site telelistas.net (fls. 76), do Portal de Serviços e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 77), e cópia de correspondência enviada ao DETRAN-MS na qual solicita aquele Órgão informações sobre eventuais registro de veículos em nome da executada, (fls. 78/79). Alega a CEF que os documentos apresentados comprovam ter diligenciado sem obtenção de êxito em localizar o endereço da executada. Entretanto, a leitura dos autos dá conta de que não houve total esgotamento de providências por parte da demandante, pois conforme se constata da Ficha Cadastro Pessoa Física apresentada pela própria CEF às fls. 16, a executada é funcionária pública municipal e que há também registrado o nome de 2 pessoas na qualidade de Referência Pessoal Confirmada, sendo que não há qualquer comprovação de consulta junto ao Órgão empregador da ré, bem como às pessoas indicadas como referência. Assim sendo, considero que não houve demonstração de exaurimento de tentativas efetivamente levadas a efeito pela CEF, no âmbito extrajudicial, a par das circunstâncias específicas apresentadas no caso, razão pela qual indefiro o pedido da CEF formulado às fls. 73/75. Int.

0002385-49.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BELMIRO ROGERIO PIGARI GABRIEL

Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer planilha atualizada do débito, visto que a última atualização se deu em 04/12/2010. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 69/70. Int.

0002442-67.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO

Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer planilha atualizada do débito, visto que a última atualização se deu em 09/12/2010. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 55/56. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001665-19.2010.403.6002 - RODRIGO DE PAULI FRAGNAN (MS008776 - LAERTE BARRINUEVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista que a sentença de fls. 104/9 transitou em julgado, conforme certificado às fls. 117, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

0002934-93.2010.403.6002 - DARCI ALESSIO (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 133/136, conforme certificado às fls. 143, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002935-78.2010.403.6002 - RONI ALESSIO (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 133/136, conforme certificado às fls. 145, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003017-12.2010.403.6002 - ANDRE REGINATTO (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista que a sentença de fls. 121/4 transitou em julgado, conforme certificado às fls. 131, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

0004947-65.2010.403.6002 - GISELLY DOS SANTOS ARAUJO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/98, conforme certificado às fls.103v., arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000706-14.2011.403.6002 - ROGERIO APARECIDO BEGE JUNIOR(MS014355 - JOSE DE ARAUJO) X PROREITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Tendo em vista que a sentença de fls. 80/81 transitou em julgado, conforme certificado às fls.95, arquivem-se os autos.Int.

0000859-47.2011.403.6002 - ROGERIO BEZERRA(MS014083 - APARECIDO TINTI RODRIGUES DE FARIAS) X AGENTE DE POLICIA FEDERAL

Tendo em vista que a sentença de fls. 76/77 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 082, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001414-55.2011.403.6005 - MARIA DAS GRACAS ROJAS SOTO(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Tendo em vista que a sentença de fls. 163/165 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 172, arquivem-se os autos.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002758-17.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF proceda às diligência a fim de localizar onde se encontram os bens objeto desta busca em apreensão, conforme requerido às fls. 103.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004566-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004566-0) - ROBERTO CARLOS MATEUS BARBOSA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X NAO CONSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/54, conforme certificado às fls.63v., arquivem-se os autos.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001680-71.1999.403.6002 (1999.60.02.001680-9) - EDSON FREITAS DA SILVA(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X EDSON FREITAS DA SILVA

Tendo o executado (autor) cumprido a integralmente obrigação (fls. 174/176) e estando o credor (União) satisfeito (fl. 174), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Em havendo penhora, levante-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 7 de dezembro de 2011.

0000248-80.2000.403.6002 (2000.60.02.000248-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIO HIDOSSI GUIMA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Defiro parcialmente o pedido da CEF de fls. 353/356.Primeiramente, quanto ao pedido de que seja oficiado ao DETRAN para obter informações acerca de possível registro de veículo em nome dos executados, para posterior penhora, tenho que a medida pretendida pela autora é ônus que lhe cabe, devendo esgotar todas as diligências extrajudiciais para localizar bens penhoráveis a fim de satisfazer seu crédito. Ademais, os dados constantes dos cadastros do DETRAN não são resguardados por sigilo, razão pela qual o acesso às informações independe de determinação judicial, cabendo à exequente por meio próprio buscar perante o DETRAN bens do devedor.Assim sendo, indefiro o pedido da formulado pela CEF às fls. 353/356, no que se refere a oficiar ao Órgão de Trânsito.Por outro lado, tendo em vista que a Receita Federal não fornece informações extrajudiciais, oficie-se àquele Órgão solicitando que forneça as 2(duas) últimas declarações de impostos de renda apresentadas pelo executado: MARIO HIDOSSI GUIMA, CPF 080.507.671-91, principalmente na parte que consta a declaração de bens.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá de OFICINIO N. 653/2011-SM02 A RECEITA FEDERAL.

0000827-86.2004.403.6002 (2004.60.02.000827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Tendo em vista que a CEF manifestou interesse em composição, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos proposta de acordo.Int.

0003439-60.2005.403.6002 (2005.60.02.003439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NADIR ANTONIO GRANDO

Defiro parcialmente o pedido da OAB de fls. 185/188.Primeiramente, quanto ao pedido de utilização do sistema RENAJUD para que sejam localizados bens arrestáveis do executado, entendo que tal tarefa cabe à demandante, cujo dever é esgotar todas as diligências extrajudiciais possíveis para localizar bens penhoráveis, o que não se apresentou neste caso.Por outro lado, os dados constantes do cadastro do DETRAN não são resguardados de sigilo, razão pela qual o acesso às informações independe de determinação judicial, cabendo à exequente por meio próprio buscar informações no Órgão de Trânsito.Assim indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 185/188 no que se refere a oficiar ao DETRAN.Por outro lado, tendo em vista que a Receita Federal não fornece informações extrajudiciais, oficie-se àquele Órgão solicitando que forneça cópias das 2 últimas declarações de imposto de renda apresentada pela executada: NADIR ANTONIO GRANDO, CPF 196.930.280-15, principalmente na parte que consta a declaração de bens.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - OFICIO N. 650/2011-SM02.

0000722-41.2006.403.6002 (2006.60.02.000722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WANDER MENDONCA NOGUEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER MENDONCA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA

A CEF às fls. 213/214 requer a intimação editalícia dos réus WANDER MENDONÇA NOGUEIRA e LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA, para que cumpram o julgado nos termos do artigo 475-J do CPC, argumentando que as tentativas de localizá-los foram infrutíferas.Porém, não consta nos autos qualquer demonstração de que a autora tenha diligenciado buscando o endereço dos réus. Tanto é que na procuração acostada às fls. 22, os réus apontam como local de residência diverso daquele apontado na inicial, não tendo sido ali procurados.Ademais, por simples verificação em site de buscas verifica-se que a ré LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA exerce o cargo de professora na UNIGRAN-CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS.Assim sendo, indefiro a intimação dos réus via edital.

0000682-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X DORVAIL MENANI X MARCELO RAVANEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORVAIL MENANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO RAVANEDA

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 176, intime-se a CEF para manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001495-18.2008.403.6002 (2008.60.02.001495-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.Nada requerido, no prazo acima, voltem os autos ao arquivo.Int.

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVELI MONTEIRO X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

Tendo em vista que os réus foram devidamente intimados, nos termos do artigo 475-J do CPC para pagarem o débito, sendo SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO (fl. 207), IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO

(fl. 208), e ESPÓLIO DE IVELI MONTEIRO, LAURO ANDREY MONTEIRO DE CARVALHO, MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO (fl. 239), e, não noticiaram o pagamento da dívida, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito. Fica esclarecido que se houver necessidade de apresentação de planilha atualizada do débito, concedo para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, prazo esse estendido, se o caso, ao atendimento do parágrafo supra. Int.

0005740-72.2008.403.6002 (2008.60.02.005740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINHOS & SILVA LTDA-ME X MARCO TULIO SILVA X LUIZ GONCALVES MINHOS

Defiro a penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 64.035 do CRI local. Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, com endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; Intime dos atos acima a executada MINHOS E SILVA LTDA - Rua Monte alegre, 136, Dourados-MS, na pessoa de seu representante legal; MARCO TULIO SILVA - Rua Ranulfo Saldivar, 763, PQ Alvorada, Dourados-MS, e LUIZ GONÇALVES MINHOS e seu respectivo cônjuge se casado for, Rua Mozart Calheiros, 410, Vila Adelina - Dourados-MS. Sendo que primeiramente o Sr. Oficial de Justiça deverá verificar se o imóvel acima mencionado trata-se de bem de família, caso em que não deverá cumprir os demais atos deste mandado, certificando a ocorrência. Restando positiva a penhora retro deferida, expeça-se certidão do inteiro teor, com fulcro no artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para fins da parte autora averbar a constrição no registro imobiliário competente. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO

0003697-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON MORAES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MORAES CHAVES

Tendo em vista que o réu, apesar de intimado, não noticiou o pagamento do débito a que foi condenado, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito. Caso haja necessidade de apresentação de planilha atualizada do débito, o prazo acima passará a ser de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 3542

ACAO PENAL

0003843-82.2003.403.6002 (2003.60.02.003843-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de substabelecimento, bem como a dispensa dos acusados no presente ato. Solicite-se ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida na fl. 5462. Saem os presentes intimados acerca da audiência designada para o dia 29/02/2012 (v. fl. 5718), no Juízo Federal de Bauru/SP. Redesigno o presente ato para o dia 27.02.2012, às 15h30min, para a oitiva da testemunha Josemar Alves da Silva, mediante comprovação a posteriori pela defesa da acusada das razões para a não apresentação da referida testemunha, conforme despacho anterior. Cientes os presentes.

Expediente Nº 3543

MANDADO DE SEGURANCA

0000008-71.2012.403.6002 - CICERA GLARETE SILVA BEZERRA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS015030 - DANIELY HENSCHER) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cicera Glarete Silva Bezerra contra ato do impetrado que negou pedido administrativo para acompanhamento provisório de cônjuge nos moldes do art. 84, 2º da Lei n. 8.112/90. Refere que trabalha no Hospital Universitário de Dourados, no cargo de técnica de enfermagem, e postula sua remoção provisória à Corumbá para acompanhar seu esposo, o qual atualmente encontra-se lotado na Companhia de Comando da 18ª Brigada de Infantaria e Fronteira de Corumbá. Aduz que a separação do casal vai de encontro ao disposto no art. 226 da CF/88, o qual busca proteger a unidade familiar. Outrossim, alega que existem ao menos 04 instituições de saúde na localidade em que poderia exercer suas atribuições. Formulou pedido de concessão de liminar para que seja determinado

sua licença para acompanhamento de cônjuge com lotação provisória em qualquer dos quadros da Administração Pública na cidade de Corumbá-MS.É o que interessa relatar. Decido.A concessão medida liminar, a qual se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.A autora formula o pedido de concessão de liminar ao fundamento de que deve prevalecer a unidade familiar e que o fundado receio de dano irreparável se configura no desgaste emocional que a distância está causando aos consortes, que resulta em uma degradação da família e a provável separação do casal, sem falar do perigo de acidente nas viagens da impetrante para Corumbá-MS.Tais argumentos não podem ser considerados a legitimar a concessão da medida liminar, uma vez que não demonstram de maneira concreta que o aguardo da sentença de mérito poderá resultar na perda do objeto. Tratam-se, na verdade, de ilações, suposições, sem conferir o mínimo de certeza de sua ocorrência.Se não bastasse, tenho para mim que o princípio constitucional de proteção à família não acolhe a pretensão daquele que, sabedor de que iria ser lotado em local diverso do cônjuge, submete-se a concurso para localidade distante da residência da família. Torna-se claro que neste caso específico o empossado renunciou a manutenção de sua unidade familiar.Ademais, por enquanto, não há qualquer informação nos autos acerca do eventual prejuízo à administração advindo com o deslocamento da servidora para exercício provisório em órgão sediado em Corumbá-MS, já que a instituição não se manifestou a respeito e a indisponibilidade da vaga da impetrante advinda com sua licença pode até comprometer a prestação do serviço público hospitalar nesta localidade, diga-se de passagem, de caráter essencial.Por tais razões, por ora, não vislumbro qualquer pecha a acoiar o indeferimento administrativo do pedido de licença para acompanhamento de cônjuge que já pertencia aos quadros do serviço público militar. Portanto, perfunctoriamente, não se encontram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.Logo, ante a inexistência do periculum in mora, INDEFIRO a liminar vindicada.Notifique-se a impetrada para prestar informações no prazo legal.Encaminhe-se cópia da contrafé à Procuradoria Geral Federal em Dourados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2396

EXECUCAO FISCAL

0000784-88.2000.403.6003 (2000.60.03.000784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EDVALDO MERCADANTE X EDVALDO MERCADANTE
Nos termos da Portaria 10/2009, fica a exequente intimada a fim de manifestar sobre o auto de arrematação de fl.360, no prazo de 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4126

INQUERITO POLICIAL

0000557-51.2007.403.6004 (2007.60.04.000557-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ALLAN DANEK(SP238440 - DENER AGUIAR SILVA)

Vistos etc.Apresentou o acusado ALLAN DANEK sua defesa preliminar (fls. 298/351) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06.Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo.Os elementos dos autos

demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de ALLAN DANEK, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/06, designo audiência de inquirição das testemunhas de acusação para o dia 08/02/2012 às 15 h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo, bem como por meio de videoconferência com a 2ª Subseção Judiciária de Dourados/MS e a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Providencie a Secretaria a abertura de callcenter para solicitar a conexão entre as Subseções, bem como agendar no calendário da intranet a audiência designada. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) carta precatória nº 215/2011-SC para citação e intimação do réu ALLAN DANEK, com endereço na Rua Almirante Noronha, 956, apto 94, fone (11)3887-5235, bairro Jardim São Paulo/SP para comparecer na seção judiciária de São Paulo para participar da videoaudiência. b) Ofício nº 1281/2011-SC para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, requisitando o comparecimento na audiência designada dos seguintes Policiais Federais, na qualidade de testemunhas (IPL 0138/2007): .PA 0,10 1) CLAUDIO LUIZ LUCENA ALVES, matrícula 13800. C) carta precatória nº 216/2011-SC para a Subseção Judiciária de Dourados/MS para realização de audiência na data supra para oitiva das testemunhas domiciliadas nesse Juízo: .PA 0,10 1) LUIZ CARLOS REBECHI, matrícula 2024624 e .PA 0,10 2) JOÃO VAZ, matrícula 2018616, ambos lotados no Departamento de Operações de Fronteira - DOF. Intime-se.

Expediente Nº 4127

EXECUCAO FISCAL

0000751-51.2007.403.6004 (2007.60.04.000751-5) - UNIAO FEDERAL X JOSE RUY DE MATOS (MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO)

Vistos etc. Mantenho a decisão de fls. 427/428-v pelos próprios fundamentos. Defiro o pedido de conversão dos valores bloqueados à fl. 52 em penhora. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.**

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 4290

MANDADO DE SEGURANCA

0000736-40.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-44.2010.403.6005) ODAIR HIDALGO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., ODAIR HIDALGO, do veículo: CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA, M. BENZ/L 1113, diesel, categoria aluguel, ano e modelo 1975, azul, placa HQR-0565, chassi nº34403212249333, RENAVAM nº382583493. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art. 14 da Lei nº12.016/2009. P.R.I.O.

0001948-96.2011.403.6005 - RODI RAMAO BARBOZA NUNES (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0002133-37.2011.403.6005 - EDUARDO PEREIRA DE FREITAS (MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., EDUARDO PEREIRA DE FREITAS, do veículo: PAS/AUTOMOVEL, FIAT/PALIO FIRE, gasolina, categoria particular, ano 2002, modelo 2003, branca, placa AKO-5397, chassi nº9BD17103232192248, RENAVAM nº793789583. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art. 14 da Lei nº12.016/2009. P.R.I.O.

0000107-32.2012.403.6005 - VILMAR SOUZA CARNEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Intime-se o Impetrante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos ATUALIZADOS e LEGÍVEIS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção. 2) Com a juntada, tornem os autos conclusos.

0000112-54.2012.403.6005 - VOLMAR OTAVIO DA COSTA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo apreendido, cfr. fls. 14 e 25. 2) Intime-se o Impete. para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3) Neste mesmo prazo, deverá, o Impete., juntar aos autos documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo. 4) E, por fim, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.5) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 4292

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003351-03.2011.403.6005 (2010.60.05.000062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000062-0)) FABIO HENRIQUE ROSADO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória porque a demora no trâmite processual se deve, predominantemente, à notável complexidade da causa. Nessa linha, a manutenção da custódia cautelar é compatível com o direito discutido em juízo e, por decorrência, encontra suporte no princípio da razoabilidade. Noto também que o feito se encontra em vias de finalização, donde se concluir que a soltura implicaria erroria.Intimem-se.

Expediente Nº 4293

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001474-28.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEICIONE SANTOS NERIS(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X VILSON ANTUNES DE BRITO(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X WILSON ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X VILMAR ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS(PR042546 - JULIO ADAIR MORBACH) X JEFFERSON DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X SANTA FRANCISCA NERIS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X YBAR ANTELO DORADO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X IVANI FRANCO SALES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CRISTIANY SILVA CABREIRA(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X GEANCLEBER SILVA CARREIRA(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X JOSIANE DE LIMA LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X MARILENE SILVA COSTA CABREIRA(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA(RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X NEVIO DO NASCIMENTO(RS057334 - KATIUSCIA MACHADO DA SILVA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA) X OLMIRO MULLER(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANDERSON VIANA MACIEL X LIBORIO PORTILHO(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X PATRICK LEME BARROS(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X JOSE WILLIAN CARVALHO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JOSE HONORIO DA SILVA(MT003948 - ADALBERTO LOPES DE SOUSA E MT014159 - MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO) X MARCOS ANTONIO ROCA SOLIZ(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Designo o dia 23/01/2012, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas DEMETRIO MARCELO RIBEIRO GARCIA, BEATRIZ PASZTERNAK, PAULO EDUARDO GIANTORNO e RODRIGO JOSÉ DA SILVA.2. À vista da certidão de fls. 1237, cite-se a ré SANTA FRANCISCA NERIS, intimando-a da audiência que ora designo para o dia 23/01/2012, às 14:30 horas.3. Designo o dia 24/01/2012, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA, GUSTAVO MONTEIRO MATHIAS, JEFERSON NOMURA SAKATA e LEONARDO NOGUEIRA RAFAINI.4. Intime-se a defesa do réu JOSÉ HONORIO a regularizar o rol de testemunhas, nos termos do art. 55, par. 1º, da Lei 11.343/06.5. Intime-se a defesa dos réus GEANCLEBER, CRISTIANY e

JOSIANE a apresentar os endereços das testemunhas de defesa. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 747/2011 à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Corumbá/MS para oitiva das testemunhas de defesa dos réus IVANI FRANÇO SO SAÇES e YBAR ANTELO DORADO. A defesa deverá acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 248

INQUERITO POLICIAL

0001056-90.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ESTANISLADA CUETO (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Tendo em vista que o MPF deixou de arrolar testemunhas, designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14h30 para oitiva das testemunhas de defesa. 2. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 249

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000959-27.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BENEDITO MARINHO CARDOSO (MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

. PA 0,10 Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.

Expediente Nº 250

ACAO PENAL

0001846-50.2006.403.6005 (2006.60.05.001846-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO LUIZ AVILA MEDEIROS (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1. A fim de dar cumprimento à sentença de fls. 222/224, designo o dia 01 de março de 2012, às 14h00 para realização da audiência admonitória. 2. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 252

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000101-25.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-08.2011.403.6005) OSMAIR ANTONIO CALDAS (MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente a juntar as certidões de antecedentes criminais provenientes dos Institutos de Identificação dos estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, bem como do Instituto Nacional de Identificação.

Expediente Nº 253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-89.2007.403.6005 (2007.60.05.000121-2) - PAULINA ACOSTA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0001761-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001761-3) - BERNARDA PEDRA DUARTE (MS010532 - CECILIA LUCI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de Apelação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0001403-94.2009.403.6005 (2009.60.05.001403-3) - ADAIL ESTAMBAQUES BATISTA (MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Revogo o despacho de fl.96. Recebo o recurso de Apelação do autor em seus efeitos regulares. Intime-se o (a)

recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000196-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000196-0) - VALDIR ANDRADE DE ALMEIDA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 48/56 e laudo sócio-econômico de fls. 64/68 e, para manifestação, em 05 dias. 2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. 3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002108-24.2011.403.6005 - BONIFACIO AQUINO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003101-04.2010.403.6005 - JOSE JOAQUIM PEREIRA (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0002826-21.2011.403.6005 - ANGELINA DA SILVA RODRIGUES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do autor em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002828-88.2011.403.6005 - WALDYR MARTINEZ (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X LOURDES ALVES MARTINEZ (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do autor em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002829-73.2011.403.6005 - LEAO RAMIRES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do autor em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. .PA 0,10 Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002889-46.2011.403.6005 - ANACY QUADROS DE MIRANDA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do autor em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. .PA 0,10 Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002890-31.2011.403.6005 - FRANCISCO FERREIRA SALES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do autor em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1301

ACAO PENAL

0000008-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ

ANTONIO XIMENES CIBIN) X ELIDIO DA PAIXAO CAVALCANTE(MS011025 - EDVALDO JORGE) X IVAN PAULO HODLICH(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências, redesigno para o dia 16 de março de 2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação Flávio Adriano Silva Dourado e Antônio Carlos Sotolani, pelo sistema de videoconferência. Comunique-se o Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo deprecado, assim como à Divisão de Infra-estrutura de Rede do E. TRF da 3ª Região, para as providências cabíveis. Comunique-se o Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Dourados acerca desta designação. Cópia do presente servirá como o ofício nº 033 /2012-SC.Cumpra-se. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

0000911-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000911-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE) X LORIVAL ANTONIO BAGGIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X ELCIO DOS SANTOS(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE) X BAGGIO & CIA LTDA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências, redesigno para o dia 16 de março de 2012, às 15:00 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, QUITÉRIA SILVA PONTES e PAULO HENRIQUE SÁ, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.o Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal de Campo Grande, acerca do presente despacho, servindo de cópia deste como o ofício nº 034/2012-SC.Publicue-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001034-68.2007.403.6006 (2007.60.06.001034-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO... Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro de 2012, às 15:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência da MM(a). Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva das Testemunhas de Acusação, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida. Pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a) foi dito: Tendo em vista a comunicação do Juízo deprecado de que a testemunha Rafael Turim encontra-se em gozo de férias, redesigno para o dia 09 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, a ser realizada por videoconferência. Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, especificamente nos autos da carta precatória nº 0000503-58.2011.403.6000, para que proceda à intimação da testemunha RAFAEL TURIM, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se à ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Tadeu Gandolfo Kochi e Vânia Cristina Campos da Silva (f. 821). Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício desta comarca solicitando cópia da certidão de óbito do acusado Silvaldo Anastácio da Silva (f. 877). Saem os presentes intimados. Cumpra-se. NADA MAIS.

0000730-64.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO APAPRECIDO DE ALCANTARA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiência, redesigno o dia 16 de março de 2012, às 17:00 horas, para realização da audiência de oitiva de testemunha EDVALDO JOSÉ PACHECO, pelo sistema de videoconferência. Comunique-se o Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Comunique-se o Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal de Campo Grande, servindo cópia deste despacho como Ofício nº 036/2012-SC.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o atual endereço da testemunha de acusação APARECIDO FERREIRA DA SILVA (informação de fls. 163).Cumpra-se. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.